Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROCESSO	:	AIRR-476.856/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provi-mento ao agravo em que a divergência jurisprudencial, suscitada na revista, se identifica por sua inespecificidade, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-489.059/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTIS - SINTTEL/GO/TO
ADVOGADO	:	DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO	:	**AIRR-493.639/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	:	DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS BELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-495.941/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IROMAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Aplicação do Enunciado nº 272/TST).

PROCESSO	:	**AIRR-626.540/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO VASCONCELLOS LIMA
ADVOGADO	:	DR. GENALDO VITÓRIO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não prospera recurso de revista que imprescinde do revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-634.375/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S)	:	PLATÃO IONE DE MATOS LIMA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Acórdão regional cônsono com a jurisprudência pacificada do c. TST (Enunciado nº 199) não rende ensejo ao regular processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, *§* 4º; Enunciado nº 333/TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-639.978/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO SANTORO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DALMO SILVA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de potencial violação de preceito de lei, correto o despacho que nega seguimento a recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-642.193/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO EUSTÁQUIO BERALDO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao **a**gravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-651.860/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS MACEDO
AGRAVADO(S)	:	EDMAR MUNHOZ PINSUTTI
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-653.817/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. NIEDJA FERNANDA ALBUQUERQUE BARBOSA PINTO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JOSÉ DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE MARÇO/90. OFENSA AOS INCISOS II E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Verifica-se a decisão recorrida que a controvérsia, sobre a inclusão do IPC de março de 90 no cálculo da correção monetária, foi dirimida a partir das regras de direito intertemporal, tendo por objeto a interpretação da legislação ordinária pertinente à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Vale dizer do confronto entre a Lei 7.738/89 e a Lei 8.024/90, que a sucedera, envolvendo não a proverbial tese da mera expectativa de direito ao reajuste salarial de 84,32%, mas a sua incidência na atualização do crédito judicial, em função de o índice ter enriquecido os saldos das cadernetas de poupança, às quais se encontrava atrelada a correção monetária dos créditos trabalhistas. Por isso não se visualiza a violação literal e direta, e nem mesmo oblíqua, dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição, a teor do Enunciado nº 266 do TST. Já em relação à divergência jurisprudencial, a par de ela ser inócua no cotejo com o § 4º do ar. 896, nenhum dos arestos trazidos à colação se presta a demonstrar a higidez da divergência jurisprudencial, por serem originários ou de Turmas desta Corte ou do STF, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-653.818/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE VERAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-654.979/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	HILDEBRANDO JOSÉ VALADARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-658.389/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RINALDO SANTOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE 84,32% - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, é aplicável à correção dos débitos trabalhistas. Destarte, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 266 do TST. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-667.635/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: ROSILENE VIANA COLATUSSO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-668.914/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista foi subscrito por procurador habilitado nos autos e que o substabelecimento de procuração conferido à subscritora do apelo foi juntado aos autos no prazo legal, não merece reparos o despacho-agravado. Não bastasse tanto, caso ultrapassada a preliminar, a revista encontraria óbice nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-670.413/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: HAMILTON SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	**: AIRR-671.822/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-676.831/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALFREDO COSTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, **a**). Agravo de instrumento conhecido e desprovido**.**

PROCESSO	**: AIRR-678.145/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ÉRIKA SOARES MORAES
ADVOGADO	: DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ROZANA REZENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cerceio de defesa, confissão do preposto e responsabilidade subsidiária) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-681.528/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULO BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. LEO RICHARD DARMONT
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LEONARDO SPAGNOLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SAINT HILAIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-681.607/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: LAURINO HIRT
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-682.534/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIS BUSETTI
ADVOGADO	: DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto à decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-AIRR-683.789/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ESTÁCIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. LEONOR NUNES DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-686.712/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO SABLEWSKI
ADVOGADO	: DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. VALTER BARRIONUEVO MARTINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A realização da despesa tratada no art. 789, § 4º, da CLT, sem vinculação às partes e ao processo a ela pertinente, vicia o ato do preparo, impedindo o regular trânsito de recurso de revista. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-687.038/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	: GERALDO GUIZANI
ADVOGADO	: DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A ausência de prequestionamento da matéria impugnada impede o regular trânsito do recurso de revista, idêntico contexto apanhando pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177, Enunciados nº 297 e 333 do c. TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-687.180/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: GERALDO QUINTINO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-687.260/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ALVES DANTAS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-688.806/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	ILSO DA PENHA
ADVOGADA	:	DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea **b**); logo, tema estranho ao conteúdo da na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a responsabilidade subsidiária todo e qualquer tomador dos serviços - inclusive os integrantes da administração pública -, resta inviabilizado o regular processamento de recurso de revista. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-690.019/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARILZA MARQUES LINHARES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-690.203/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SANDRA LÚCIA RAFACHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea **b**); logo, fundamento estranho aos agitados na revista fica superado pela preclusão. **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. **3.** Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. **4.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-693.376/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA FÁTIMA DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o acórdão embargado sido superlativamente explícito, quando acolheu os primeiros declaratórios e prestou os esclarecimentos pertinentes, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irresignação com o decidido alhures, razão pela qual é forçoso o apenamento do embargante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-694.342/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELADIO MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento, sob diverso fundamento, tudo nos termos das razões expendidas.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea **c**, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-696.430/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA MARQUES DE OLIVEIRA PEDROSA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S. A. - DOCENAVE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-697.372/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	MARCO AURÉLIO ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo vício no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-698.293/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO CARLOS STEAGALL PIRTOUSCHEG (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-700.409/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-702.038/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	VALDOMIRO PINHEIRO DIAS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA BARGA SALATINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-702.055/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	CALÇADOS ITAPUÃ S.A.- CISA
ADVOGADO	:	DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
EMBARGADO(A)	:	JEAN CARLO TOREZANI
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irresignação com o decidido alhures.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-702.060/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARLUCE MARCOLAN SCARAMUSSA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Comprovado não padecer o acórdão embargado da omissão que lhe foi impingida, desde que foi superlativamente explícito ao negar provimento ao agravo, com remissão ao § 4º do art. 896 da CLT, em razão da aplicação dos Enunciados nºs 241 e 342 do TST, se agiganta a convicção de os embargos terem sido interpostos à margem do art. 535 do CPC, em função do qual se impõe a sua rejeição sumária. Até porque é gritante o fato de o embargante lhes ter emprestado espúria feição de embargos infringentes do julgado, os quais, se fossem cabíveis em sede de agravo, não se viabilizariam diante da unanimidade do julgamento.

PROCESSO	:	**AIRR-706.454/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSELI JACOBY
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-706.582/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA TEODORO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-706.615/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	REIS & COSTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUI SANCHES
AGRAVADO(S)	:	TALIANE DE LACERDA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSVALDO TACON PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - TRASLADO DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - OBRIGATORIEDADE - PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. O comprovante do depósito recursal do recurso de revista é obrigatório na fase em que o processo se encontra, qual seja, recurso de revista interposto em processo de conhecimento, de acordo com o disposto no § 5º do art. 897 da CLT. Referida peça apenas seria prescindível caso se tratasse de revista interposta em processo de execução, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1. Impõe-se a observância da realização do depósito recursal, pois, quando da execução definitiva, pode ser levantado imediatamente para o pagamento do débito ao Reclamante. O imóvel penhorado em execução provisória, por sua vez, tem menor liquidez e também pode servir de penhora em outros processos, não se prestando, por conseguinte, como uma garantia robusta, tal como o referido depósito. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-707.353/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-708.084/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras resultantes do trabalho nos intervalos intrajornada e adicional de transferência) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST e na OJ 113 da SBDI-1 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-709.213/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DÁCIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irresignação com o decidido alhures.

PROCESSO	:	**AIRR-709.249/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LATICÍNIOS SKANDIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-709.527/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CERAVOLO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL - CARÁTER DISCRIMINATÓRIO DO ATO PATRONAL - MATÉRIA FÁTICA (ENUNCIADO Nº 126 DO TST). O Regional proclamou que a redução do número de plantões foi ato discriminatório que implicou em redução salarial e condenou o reclamado. A pretensão recursal, fundamentada no fato de que plantões têm natureza de horas extras e, assim, estaria o Regional a decidir contrariamente ao Enunciado nº 291 do TST, não viabiliza o prosseguimento do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 da Corte. Correto, pois, o r. despacho denegatório de processamento da revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-710.612/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FRANZÃO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES SANTANA LARA
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Nega-se provimento a agravo que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-711.810/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PINTO SOARES
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 557, *caput*, DO CPC. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que foi trancado com base na Súmula nº 221 do TST, não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado, este merece ser mantido. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-716.881/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADÃO TAVARES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM* - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que esta Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação nessa oportunidade é mera injunção de não terem sido preenchidos os pressupostos constantes do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-718.072/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ISOLINA MARIA DURÃO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-719.693/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	: DR. MANOEL CARVALHO VIANA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Acórdão regional que inadmite de agravo de petição - processado em autos apartados, com a ciência prévia do interessado -, em virtude da ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia não encerra, por si só, potencial violação do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, emerge serena a ausência do requisito em comento. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-721.323/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S)	: ELOI PREUSSLER
ADVOGADO	: DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-722.043/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: NILTON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S)	: SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Os arestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que abordam premissas fáticas relativas a aplicação dos arts. 71, § 4º, e 74, § 2º, da CLT, não delineadas no acórdão regional, que concluiu que cabia ao reclamante o ônus da prova e do qual não se desincumbiu. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-722.046/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADA	: DRA. INÊS ROSOLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM* - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que esta Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação nessa oportunidade é mera injunção de não terem sido preenchidos os pressupostos constantes do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-722.047/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELIAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM* - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que esta Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação nessa oportunidade é mera injunção de não terem sido preenchidos os pressupostos constantes do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-722.541/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO CUEVAS
ADVOGADO	: DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo vício no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-723.656/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: PEDRO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos declaratórios, para se conferir efeito modificativo ao acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	**: AIRR-724.856/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JARBAS JORGE
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GÓES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCURSO PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-726.274/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA FONSECA ROCHA
ADVOGADO	: DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-726.293/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARTINI SANFELICE
ADVOGADO	: DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo contradição no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a**, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-726.654/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	: VALDENIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM* - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que esta Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação nessa oportunidade é mera injunção de não terem sido preenchidos os pressupostos constantes do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-AIRR-728.244/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: NÍVEA MARIA LAURINO
ADVOGADO	: DR. NELSON DE CARVALHO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO INEXISTENTE. Não tendo o Agravante trazido aos autos procuração que habilitasse o advogado subscritor das razões do recurso a atuar em juízo, não merece conhecimento o recurso. Ressalte-se ainda, que, de acordo com precedentes do STF, o recurso é tido, nessas condições, como inexistente. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-728.302/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ GOMES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LISYAS FERREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAUNA
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-728.539/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	:	ISMAEL XAVIER DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-728.704/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	HELCIO LESSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728.787/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NÉLSON AUGUSTO GOBBI
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-729.069/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE MATOS MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. TALINE DIAS MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-730.544/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA ALCÂNTARA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA MENEZES DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e confissão) preenchia os requisitos do art. 896, "c", da CLT e comprovava a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 349 e 350 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-730.621/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A)	:	JOZETE DE LIMA TAVARES
ADVOGADO	:	DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, quanto aos motivos que ensejaram o não-provimento do agravo de instrumento, mantendo a decisão, quanto ao resultado do julgamento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo contradição no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, quanto aos motivos que ensejaram o não-provimento do agravo de instrumento, mantendo a decisão, quanto ao resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-730.626/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MIEKO KANAZAWA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-730.670/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-730.675/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	ROSIMEIRE ROCHA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo vício no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-731.080/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE CAPU INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE AGUIAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-731.343/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM OLIVEIRA FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE DE PAIVA BARREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-731.620/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALCILEIDE DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. RAPHAEL GAMES
AGRAVADO(S)	:	PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO TAVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-731.621/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAPHAEL GAMES
AGRAVADO(S)	:	PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO TAVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-731.889/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FONOBRÁS - DISTRIBUIDORA FONOGRÁFICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GEOZI VELASCO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISCIONAL. Se a oposição dos embargos declaratórios visavam a um novo pronunciamento a respeito das matérias submetidas a julgamento, as quais foram objeto de exame explícito na decisão embargada, não logra êxito a revista calcada em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **2. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRESCRIÇÃO.** Não se manda processar revista desfundamentada para os efeitos do art. 896 da CLT ou que discute matéria preclusa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-731.890/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	:	GEOZI VELASCO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado sem o traslado de todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Na hipótese dos autos, a Agravante deixou de trasladar o arra-zoado do recurso de revista. A ausência dessa peça inviabiliza por completo a apreciação do presente agravo, dada a impossibilidade de confronto da decisão recorrida com a inconformação manifestada no apelo revisional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-732.020/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALMIRÊ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ANDRADE LIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. O comprovante de depósito recursal em fotocópia, apresentado em juízo, deverá ser sempre autenticado, sob pena de deserção. Inteligência do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-732.326/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO REGINALDO SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM GUIA DE CUSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento, vez que não há afronta direta e literal a preceito constitucional, nos precisos termos do artigo 896, "c" da CLT, mas sim, violação de forma reflexa. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-732.418/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ASAMEC - ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CID DA VEIGA SOARES JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	IGELVANIS DE SOUSA FILHA
ADVOGADO	:	DR. IVAN DE ARAÚJO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-732.532/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PONTES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-732.665/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO UBIRACY DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR-733.143/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S)	:	ALMECIDIO MARÇAL DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.192/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DE MELO NETA MANTOVANI
ADVOGADA	:	DRA. DENISE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-733.212/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS SÉRGIO MORAES NOVAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo contradição no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a**, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-733.213/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	EDILSON SOUSA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais e constitucional, quando a Corte **a quo** nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de explicitar teses (Enunciado 297/TST). Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.370/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA ANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-733.525/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO EVANGELISTA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICIDADE NA MATÉRIA VENTILADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-733.542/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.549/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ LOPES DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO SOARES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.634/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO HELENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instru- mento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre turno inin- terrupto de revezamento, horas extras contadas minuto a minuto, divisor do salário-hora, adicional de insalu- bridade pelo contato com óleos minerais, natureza salarial do adicio- nal de insalubridade e ***quantum*** dos honorários periciais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices das Súmulas nºs 126, 296, 297, 333 e 360 do TST e nas OJs 102 e 171 da SBDI-1 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-734.551/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY COSTA MEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GEOTÉCNICA S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IVETE DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Por outro lado, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-734.621/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOELMA DE JESUS DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em sus razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O. J. 115/SDI). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-734.735/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. BERTO LUIZ CURVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido**.**

PROCESSO	:	**AIRR-734.808/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	EDSON SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-735.340/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S. A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JURACY DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-735.342/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONTABILIDADE PRAIA GRANDE S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS ANJOS DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-735.344/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
EMBARGADO(A)	:	AURIMAR JOSÉ CECCHETTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se proceda à intimação do Agravante, oportunizando o oferecimento das peças para a correta formação do agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, para, sanando a omissão, converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	:	**AIRR-735.566/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE LIMA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Decisão regional que pronuncia a nulidade da praça, por ausência de intimação do executado, e determina o retorno dos autos à origem para os devidos fins, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, do c. TST. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-736.302/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	GERSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-736.318/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAÉRCIO LÚCIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST) ou oriundo de órgão impróprio (CLT, art. 896, **a**). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-737.108/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDGAR RIBASKI
ADVOGADA	:	DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-737.610/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LILIA DAVIDANS SVERSUTTI
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
AGRAVADO(S)	:	ALTINO PASCHOAL JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAREGA
AGRAVADO(S)	:	WALDIR SVERSUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-739.317/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELCIO CATHAY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA SALLES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-739.326/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARIA CONSUELO FREITAS MARINHO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-739.434/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGELA SCHIAVON
ADVOGADO	:	DR. PAULO POLATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). **2.** A inadmissão de agravo de petição, decorrente da irregularidade de representação da parte, por si só não encerra potencial violação do art. 5º, inciso LV, da CF. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-739.897/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	DEVILSON DIRINO ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST. "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-741.342/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO ALVES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-742.081/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARIA DE PAIVA GAMA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-742.544/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VELCI SILVESTRE SCHNEIDER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-742.549/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PETER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-743.441/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA CEZÁRIO ROMANHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea **b**); logo, o tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, fica recoberto pela preclusão. **2.** Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a responsabilidade subsidiária todo e qualquer tomador dos serviços - inclusive os integrantes da administração pública -, resta inviabilizado o regular processamento de recurso de revista. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-743.566/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO COLUCCI TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurispru-dência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, de que é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-744.561/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ONDINA MARIA FINARDI FELDENS
ADVOGADA	:	DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-744.562/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MARTORELLI LUZ
ADVOGADA	:	DRA. BENICIA FATIMA VIOTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-745.445/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ALEXANDRE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APONTADA NO RECURSO DE REVISTA. Não logra êxito a interposição de agravo regimental, que persegue o reconhecimento de que a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, quando a própria Reclamada afirma nas razões do recurso de revista que celebrara acordo para o labor em turno de revezamento. Ressalte-se que a jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada para repouso e alimentação não desconfigura o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, conforme o disposto na Súmula nº 360 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-745.518/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ILZA GLORINHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Decisão moldada à jurisprudência desta Corte não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-745.520/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE A. SAADI FILHO
AGRAVADO(S)	:	JUVENIL GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE C. DEMONIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-745.523/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
AGRAVADO(S)	:	EDELMAR DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA REGINA TEIXEIRA MUNARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-745.597/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÉLIA CLAUDINA DIAS
ADVOGADO	:	DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Regional enfocado expressamente a questão, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, incide à hipótese o Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência do devido prequestionamento, que esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, tem entendido ser necessário mesmo quando a matéria se reporte à incompetência absoluta. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT**.** Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-745.632/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA PEREIRA DE GODOI
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Apesar de a inicial se limitar a requerer a condenação das duas reclamadas, a imposição da responsabilidade subsidiária não induz à idéia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *iure novit curia*. Daí não se vislumbrar ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, principalmente em virtude do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência do Enunciado nº 221/TST. **EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). **HORAS EXTRAS.** Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296, porquanto, além de não se reportarem à questão da revelia, partem da premissa de que não houve prova para o deferimento das horas extras, situação afastada pelo acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-745.652/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO CÔRTES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 467, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-745.711/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCITO. A c. SDI, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 223 fixou entendimento de que só é válido o ajuste expresso de compensação de jornada, repudiando, assim, a tese de validade de ajuste tácito. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-746.198/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DIVA BUENO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO FABRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não prospera o recurso de revista, quando buscada a reavaliação de provas. Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-746.219/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-746.230/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ PAULO MOREIRA LIMA
ADVOGADA	: DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO	: DR. RICARDO MENDES CALLADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Por outro lado, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-746.361/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	: ESTAF - ESTRUTURAS TUBULARES, ANDAIMES E FORMAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ELIAS DE SALES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O pressuposto da fundamentação, em se tratando de recurso de revista amparado em ofensa a norma constitucional, ressai quando a parte indigita os preceitos ditos violados, sendo também imprescindível o desenvolvimento de tese a emprestar suporte ao vício denunciado. Olvidado o segundo aspecto, não há como dar regular trânsito ao recurso. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-747.044/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DO VALE NUNES
ADVOGADO	: DR. PAULO R. O. SILVA
AGRAVADO(S)	: COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada", na compreensão do En. 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-747.103/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA APARECIDO
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Determinada a retenção das contribuições de natureza fiscal e previdenciária, sobre os créditos reconhecidos em favor do empregado, a forma da respectiva incidência não encerra, por si só, a violação dos art. 5º, inciso II, da CF. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-747.197/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARVEL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: ADAILSON FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADA	: DRA. NEIDE MARIA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-747.233/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS CAMILO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. O absoluto descompasso entre os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista, e as razões do pedido da respectiva reforma, no agravo de instrumento, obsta a sua admissão. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-747.306/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO M. MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-747.423/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANA CRISTINA DIMAS DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. JÊNY MARCY AMARAL FREITAS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-747.427/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
AGRAVADO(S)	: ISLEI DUTRA MILANI
ADVOGADO	: DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-747.428/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ISLEI DUTRA MILANI
ADVOGADO	: DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-747.458/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE VÍDEO
ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO VEIGA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUCIANO DA MOTA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO JOSÉ SIMÕES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não prospera recurso de revista que desafia revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-747.460/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ROXANA ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE OLINDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-747.466/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ AGUADO
AGRAVADO(S)	: VALDIR LUCIANO NORONHA
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO CÉSAR KOZYREFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-747.467/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY TAMBERLINI
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista subscrito por advogado que, quando da interposição do apelo, não detinha poderes, nos autos, para representar a Recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-747.963/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO FELIPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-748.041/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BONFIM NEVES DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-748.046/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. WEBER GASATI M. FRANCISCO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCILINO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX)**. Agravo não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-748.323/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU TANNUS
AGRAVADO(S)	:	WAGNER APARECIDO ELMI
ADVOGADO	:	DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS. 1. Por colidente com a literalidade do art. 830 da CLT, ineficaz instrumento de mandato apresentado via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). **2.** Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-748.352/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ARCOENGE - SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON A. MARANGON
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MARCOS PAJOLA
ADVOGADO	:	DR. MAURO DA CRUZ BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "**Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988". **MATÉRIA FÁTICA**. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-748.444/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	AMARILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-748.649/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HENRY OSTROWICS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE F. ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. TRABALHO EM FERIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-748.698/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO FERNANDO MAJESKI
ADVOGADA	:	DRA. INÊS MARIA MARZINEK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a responsabilidade subsidiária todo e qualquer tomador dos serviços - inclusive os integrantes da administração pública-, resta inviabilizado o regular processamento de recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-748.729/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	LATICÍNIOS MÃEZINHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	GERALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de l% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado do erro que lhe foi imerecidamente irrogado, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de l% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados**.**

PROCESSO	:	**AIRR-748.825/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIVAN PIRES LEITE
ADVOGADO	:	DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou não indicam a fonte oficial em que foram veiculados (En. 337, I/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-748.830/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO GOMES RABELO
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA SOARES ATALIBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Inviável, pois, o recurso de revista embasado em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-748.841/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S)	:	NATALINO DONISETE RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem apontar as razões da sua insurreição, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-748.842/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CACILDO PINTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MAURO BERNARDES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MARIA MILLER MEDICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-748.846/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FELINTO PIRES DE CAIRES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - Estando o recurso de revista obstaculizado pelos óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-748.849/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA SOCORRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998**. 3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-748.921/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO GIFFER DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** A ausência de traslado do acórdão regional obsta o conhecimento do agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-748.922/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, **caput** e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-749.618/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LADY DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S)	:	REGINA CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ***REFORMATIO IN PEJUS*****- LIMITES DA CONDENAÇÃO.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-749.769/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RIVALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELÍDIO LUIZ COBALCHINI
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-749.811/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO BORGES
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-750.406/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ANETE LUZ COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-750.492/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. FÁTIMA MARTINS COUTO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL LIMA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a responsabilidade subsidiária todo e qualquer tomador dos serviços - inclusive os integrantes da administração pública-, resta inviabilizado o regular processamento de recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-750.722/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO JOSÉ MEDEIROS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Comprovado não padecer o acórdão embargado da omissão que lhe foi impingida, desde que foi superlativamente explícito ao negar provimento ao agravo, com remissão aos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, se agiganta a convicção de os embargos terem sido interpostos à margem do art. 535 do CPC, em função do qual se impõe a sua rejeição sumária.

PROCESSO	:	**AIRR-750.817/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO HENRIQUE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido. **MULTA CONVENCIONAL.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento da revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-750.957/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EDILSON NUNES RONCOLI
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONSTANTES DO ART. 896 DA CLT. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O exame de admissibilidade do recurso de revista está vinculado ao preenchimento dos seus pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT, sob pena de negar-lhe processamento, de plano, por estar desfundamentado, hipótese constatada pelo Tribunal *a quo* no despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-751.060/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	CLODOMIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-751.098/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JORGE AMADIO F. LIMA
AGRAVADO(S)	:	DORAMI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-751.344/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIODORO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S)	:	USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Enunciado 297/TST). Não estará atendida a condição se o Recorrente evoca aspecto parcial questão jamais apreciada pelo Regional. Desamparado das hipóteses de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-751.350/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OLÍVIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	DURATEX S.A.
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-751.480/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA	:	DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA RIBEIRO DINIZ E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-751.537/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ADROALDO JOSÉ MARTINI
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (O.J. 234/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.030/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EDMÊ GOMES FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÉDER BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. MULTA DO ART. 477, DA CLT. MULTA PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS. HORAS EXTRAS, TRABALHO EM FERIADOS E DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. TRABALHO AOS DOMINGOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-752.123/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CECÍLIA ROZALEN VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Decisão regional que se limita a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (O.J. 151/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.125/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ZERBA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAYR GARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.126/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CONCHARRO
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CRESTANA
AGRAVADO(S)	:	MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAYR GARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo do Litigante, eis que os temas por ele brandidos, em recurso de revista, sob o prisma de divergência pretoriana, evocam controvérsia superada por súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Assim, ainda que o recurso de revista merecesse análise, sob o rito ordinário trabalhista, o processamento do apelo extraordinário estaria obstado pelo teor do art. 896, § 4º, consolidado, situação apta a elidir o prejuízo processual alegado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.136/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NAIDE LOURENÇO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ
ADVOGADO	:	DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.254/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA STER FIPACK S. A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	GLAUBER BEGALI ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-752.369/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA VACAREZA TOURINHO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-753.008/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
AGRAVADO(S)	:	MAURO MARCELO FURTADO REAL
ADVOGADO	:	DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-753.372/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JEFFERSON PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-753.421/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BENJAMIN GRACIOLLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-753.440/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANISIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-754.158/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	IRINALDO VELASCO CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. EONIO TEIXEIRA CAMPELLO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento de ambas as partes para negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-754.208/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPAX - CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
AGRAVADO(S)	:	ROSANE MARA XAVIER CABRAL
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-754.209/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AO SUBSTITUÍDO JOCELINO SIMÃO DE LIMA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS ANTONIO JORGE DE PAIVA ASSUNÇÃO, MILED ELIAS EL-KOURI E CHRISTINA CARPENTER. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-754.210/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-754.356/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO VENTURA
ADVOGADO	:	DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-754.380/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAURO BATISTA NETO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
AGRAVADO(S)	:	SERRANA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e Constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-755.267/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	LIBERATO VICENTE DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". **EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-755.269/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	LENILZA GERMANA ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-755.488/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S)	:	MANOEL APARECIDO SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *A QUO* - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. Os princípios da economia e da celeridade, que informam o Processo do Trabalho, autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade ***a quo*** (ilegitimidade de parte), quando o agravo de instrumento não demonstrar que o recurso de revista (que versava sobre nulidade da sentença, existência de negociação coletiva suprimindo o intervalo intrajornada, validade do acordo tácito do ajuste de compensação de horário e adicional de insalubridade) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST. Agravo desprovido**.**

PROCESSO	:	**AIRR-755.667/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALKMIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S)	:	BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-755.669/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada", na compreensão do En. 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-755.938/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	AGNALDO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inviável a revista quando o Regional não foi instado a pronunciar-se sobre o tema, via embargos de declaração, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-756.143/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-756.146/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não logrando a agravante demonstrar a erronia do despacho agravado, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO	:	**AIRR-756.176/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AG-AIRR-756.256/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR MARCOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADOS APOSENTADOS - SUPRESSÃO - SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST. Tendo o Regional assentado que o auxílio-alimentação fora concedido anos a fio aos empregados aposentados da CEF, tem-se que a verba passou a integrar o patrimônio dos Reclamantes, tendo sua supressão violado o direito adquirido. A decisão regional está, nesse passo, protegida pelas diretrizes das Súmulas nºs 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-756.709/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Por outro lado, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-756.717/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SILMAR ANTONIO JARNO
ADVOGADA	:	DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. "A jurisprudência mais recente da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte se orientou no sentido de considerar deserto o recurso quando não depositado o valor integral da condenação ou, se for o caso, do limite previsto legalmente. Tal orientação deve-se à circunstância de ser o depósito recursal um dos pressupostos objetivos do recurso, previsto expressamente em lei. O mesmo raciocínio deve ser observado quanto ao recolhimento das custas processuais. Não cabe ao julgador adotar critério meramente subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-756.722/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	RUY ROBERTO BELING
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-756.904/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ALIANÇA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA PAIVA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-756.941/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA	:	DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	DÉCIO MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-757.111/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES CORRAL
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-757.113/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AMÂNDIO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Fulcrado o recurso de revista, na alínea **a** do art. 896 da CLT, em caso de o Recorrente trazer, na íntegra, o paradigma de divergência junto com o recurso, não basta citar o número do acórdão, sendo imprescindível a transcrição, nas razões recursais, da parte do julgado que, em seu entender, configura divergência. Este é o entendimento do En. 337, II, do TST e do art. 331, § 2º, do Regimento Interno do TST. Interposto à deriva dos comandos próprios, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-757.389/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO - REQUISITO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irresignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-757.950/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-757.951/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OLINTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELISETE MARIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-758.041/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	MOACIR ONORATO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A)	:	ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARI DE LOURDES R. MATTIUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. À deriva das hipóteses legais, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-758.042/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS (TROPICAL HOTEL DA BAHIA)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
AGRAVADO(S)	:	JOAILTON ALVES NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-758.195/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. YOITIRO MOROISHI
AGRAVADO(S)	:	MAURO BASDÃO
ADVOGADO	:	DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-758.299/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RÔMULO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO P. CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-758.307/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DE SÁ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍZA DOS SANTOS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. Atento à evidência de o Reclamante ter requerido na inicial o "pagamento das horas extras, com respectivos reflexos e suas médias", pode-se concluir estarem incluídos os repousos semanais remunerados, em cujo cômputo foi deferida a incorporação pelo Regional, não havendo falar em violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, nem cogitar de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-758.365/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LÚCIO PINTO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre base de cálculo das horas extras, integração do anuênio em horas extras e em repousos semanais remunerados e natureza jurídica da gratificação para dirigir veículos e

da ajuda-alimentação) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126, 203, 241, 296 e 297 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-758.472/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS
ADVOGADO	:	DR. RENATO SOUZA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO CHAVES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-759.187/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO RONALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETE LUNA E SILVA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea **b**); logo, tema estranho ao objeto da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Deixando a parte de agitar vício de tal envergadura, inviável o regular processamento do apelo. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-759.188/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MORGANO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETE LUNA E SILVA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea **b**); logo, tema estranho ao objeto da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Deixando a parte de agitar vício de tal envergadura, inviável o regular processamento do apelo. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-759.202/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ADRIANA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	IRMA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-759.211/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	VANIRIO MICHELON
ADVOGADA	:	DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-759.331/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ALFREDINA JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CIDADE M. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**ED-AIRR-759.503/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	HERIBERTO JORGE CANO ARIAS
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-759.520/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO AUGUSTO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-759.528/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CINAG - CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. STANISLAW COSTA ELOY
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabida a revista, lastreada em dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-759.715/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JANDER MORAIS MAROCO
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST**. "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Indivi-duais". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-760.411/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CBPO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS
ADVOGADO	:	DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA AMARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC** - Estando a decisão de mérito amparada no Enunciado nº 361 do TST, correta a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso de revista. Por outro lado, se o Regional manifestou-se, expressamente, sobre as razões de recurso ordinário, não há como reconhecer-se afronta ao parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-760.412/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	AMILTON JOSÉ GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.413/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ALBERES SILVA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.415/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LÍDER CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.416/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIDETE PORTO DE OLIVEIRA SILVA LAMBERT
ADVOGADO	:	DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.418/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JAIME DA SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.419/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ORIOSVALDO OLIVEIRA BARBOSA LIMA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo0 incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
Relator

PROCESSO	:	**AIRR-760.702/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	GILSON BARBOSA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso, arrimado em violação legal, quando a instância **a quo** nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa legal e de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento conhecido e desprovido**.**

PROCESSO	:	**AIRR-760.705/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO CUBATÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e Constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.708/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CIFERAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTONIO ZIGNAGO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO G. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabida a revista, lastreada em dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados são oriundos de órgão impróprio (art. 896, **a**, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.811/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	HADHYJA SEPÚLVEDA BOERI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-760.837/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ABELA CATERING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CYRO PURIFICAÇÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA APARECIDA SILVERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-760.860/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO PERINI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-761.418/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAVAN PRÉ MOLDADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO ABUFARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-761.709/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELIANA BARBOSA FALCÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.848/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCIA REGINA PAULES ZANETI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FIRMADO POR ADVOGADO CUJA PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO SE ENCONTRA AUTENTICADA. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do recurso subscrito por advogado cuja procuração apresentada em cópia reprográfica não se encontra autenticada. Os Tribunais vêm decidindo que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.857/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL GENTIL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S)	:	FREE TIME VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIAS FÁTICAS**. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-761.978/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TADEU LUIZ DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA PRÊMIO. ISONOMIA. Impertinente se revela a invocação dos arts. 5º, *caput* e 7º, XXX, da Constituição Federal, 461 da CLT e 300 e 302 do CPC, bem como dos três últimos arestos colacionados, por não tratarem dos requisitos para a concessão de licença-prêmio e sobretudo em razão de o Colegiado de origem, ao se reportar à inexistência de prova, não tê-lo efeito com incursão no ônus subjetivo da prova. Mesmo que assim não fosse, os dispositivos reputados violados não mereceram apreciação do Regional, nem fora exortado a fazê-lo via embargos de declaração a atrair o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-762.617/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-762.619/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA TRAVASSOS PINGARILHO
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurispru-dência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI de que é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-762.807/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	TANÍSIA RIBEIRO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não representa a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-763.939/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ANTÔNIO MOSSATO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-764.636/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. IRENALDO V. ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a**, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-764.638/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DEMETERCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IVO LAMOUR
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-764.757/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	ELIONALDO CALAU DE MELO FEITOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. **2.** Padece do vício da intempestividade o recurso interposto após o prazo fixado em lei, contexto a impedir o seu regular processamento. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-772.226/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA DUARTE BARBOSA LAGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. **2.** A ausência do respectivo prequestionamento impede o regular trânsito da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-772.227/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: ORLANDO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. **2.** A ausência de prequestionamento impede o regular trânsito da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-772.229/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TARCÍSIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. **2.** A ausência do respectivo prequestionamento impede o regular trânsito da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-772.488/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA ANCELMO
ADVOGADO	: DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-772.649/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-772.663/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA	: DRA. SIONARA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DANILO FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-773.060/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ELCIO NUNES DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 509 DO CPC. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. O disposto no art. 509 do CPC não alcança a Agravante, tendo em vista que seus interesses são opostos aos da Rede Ferroviária Federal S.A, daí porque o depósito recursal deveria ser efetuado no valor integral da condenação ou no limite legal, sob pena de deserção. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-773.061/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CUSTÓDIO DOS SANTOS LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	: RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-773.369/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO VANDERLEI
ADVOGADA	: DRA. CARLA VIRGÍNIA D. A. NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MIGUEL SOARES DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. Apesar de ter opinião pessoal de ser devida ao empregado a indenização substitutiva da garantia de emprego descumprida pelo empregador, com a extinção da empresa ou o fechamento do estabelecimento, a verdade é que esta Corte tem posição diametralmente oposta, conforme se infere do Verbete 86 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I, no sentido de não subsistir estabilidade do dirigente sindical no caso de extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Dele emerge incontrastável a tese majoritária de a extinção da empresa ou o fechamento do estabelecimento não ser óbice ao poder potestativo de resilição contratual, cujo exercício não acarreta para o empregador o pagamento de indenização compensatória da garantia de emprego, limitando-se o direito do empregado aos proverbiais títulos trabalhistas referentes ao contrato de trabalho resilido. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-773.385/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MOISÉS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, depara-se com o não-atendimen-to do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO	**: AIRR-773.387/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WADI DA CRUZ CIPPICIANI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-773.718/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PASCOAL DE GODOY
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-773.900/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EMILIO QUIROGA FILHO
ADVOGADA	: DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: PLASTIC FOIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inviável a revista quando o Regional não foi instado a pronunciar-se sobre o tema, via embargos de declaração, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-774.607/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FREDERICO JORGE DE FARIAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	: FIBRASIL TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	: DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-774.608/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-774.629/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-774.644/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO FIÓRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Enunciado 297/TST). Não estará atendida a condição se o Recorrente evoca questão de mérito, jamais apreciada pelo Regional que, acolhendo preliminar, determina extingüir o processo, sem julgamento do mérito. Desamparado das hipóteses de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-774.645/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRANSP
ADVOGADA	:	DRA. ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-774.650/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARGARIDA SOARES PINTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-774.740/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOAZANE PEREIRA CABRAL
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. Para cabimento do recurso de revista, a ofensa a preceito legal e constitucional há de ser manifesta e literal (CLT, art. 896, **c**; Enunciado nº 297/TST). Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas **a** e **c**). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-774.895/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DORACY FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL IPIRANGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-774.944/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ENCI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO QUADROS SOARES
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR ANTÔNIO DINIZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA
AGRAVADO(S)	:	MÓDULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-775.230/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ISAC GRIDER
ADVOGADA	:	DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 314 DO TST. Assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi despedido, com indenização do aviso prévio, em 19 de novembro de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, a resilição operou-se em 19 de dezembro daquele ano, após a data-base da categoria, credenciando-o à percepção não da indenização adicional mas das verbas rescisórias com base no salário reajustado. Saliente-se que o posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente do Enunciado nº 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, a alusão ao Enunciado nº 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data-base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. A hipótese contemplada no Enunciado nº 314, de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional, remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nestes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-775.233/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	IVAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 314 DO TST. Assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi despedido, com indenização do aviso prévio, em 19 de novembro de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, a resilição operou-se em 19 de dezembro daquele ano, após a data-base da categoria, credenciando-o à percepção não da indenização adicional mas das verbas rescisórias com base no salário reajustado. Saliente-se que o posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente do Enunciado nº 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, a alusão ao Enunciado nº 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data-base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. A hipótese contemplada no Enunciado nº 314, de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional, remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nestes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-775.234/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 314 DO TST. Assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi despedido, mediante indenização do aviso prévio, em 19 de novembro de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, a resilição operou-se em 19 de dezembro daquele ano, após a data-base da categoria, credenciando-o à percepção não da indenização adicional mas das verbas rescisórias com base no salário reajustado. Saliente-se, de outro lado, que o posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente do Enunciado nº 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, alusão ao Enunciado nº 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final dor projetado para o período posterior à data base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. A hipótese contemplada no Enunciado nº 314 de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nesses autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-775.297/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RONALDO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-775.451/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	: DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-775.608/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
AGRAVADO(S)	: GERALDO DE ALMEIDA VERÍSSIMO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126, 219 E 329. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-775.616/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDSON ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Constata-se que não se deixou de dar validade à convenção coletiva de trabalho, mas apenas houve o entendimento de que a convenção não respaldava a tese patronal, porque não continha nenhuma previsão acerca da jornada de oito horas para o turno ininterrupto de revezamento. Logo, a não-aplicação do instrumento normativo não vulnera nenhum preceito inserto na Constituição Federal, não ficando evidenciada, em decorrência, violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Constitucional, até mesmo porque a questão remete à análise e interpretação de cláusula de convenção coletiva cuja observância não ultrapassa o âmbito de jurisdição do Tribunal prolator da decisão (TRT da 3ª Região), encontrando óbice para sua revisão na alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-775.688/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: GELSON JOSÉ DE SOUZA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-775.692/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
AGRAVADO(S)	: IMAR ARANTES
ADVOGADO	: DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem-se reiterado no sentido de que é inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-775.694/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BEL TOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: MARCIO ADRIANO NASCIMENTO LEONES
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-775.699/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA ELIZABETH NAIME
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA PADILHA DE BRITO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-775.703/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DM AGRO PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ADRO MARIA DO SACRAMENTO
ADVOGADO	: DR. JAIRO BATISTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-775.857/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SIDERSUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALFREDO DANIEZE
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETIVO. DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. O Agravo de Instrumento, no processo do trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. As razões do agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, sob pena de se o ter por não fundamentado, com comprometimento de pressuposto recursal. Não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-775.865/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	: DR. IURE PEDROZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-775.885/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NPL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ALBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-776.126/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-776.144/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAUREEN TICIANA VALLE GAMA
AGRAVADO(S)	:	SERGIO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE BARBOSA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-776.145/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL ALVES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-776.274/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA BARBOSA BOMFIM
ADVOGADO	:	DR. EDILSON OTTONI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-776.978/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADOLPHO ANTONIO FETTER E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
AGRAVADO(S)	:	IVON DA ROSA FURTADO
ADVOGADO	:	DR. DILNEI CUNHA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-777.046/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S)	:	LUCICLÉIA BEZERRA SOARES DINIZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de violações legais e a oferta de julgados para cotejo.
APLICAÇÃO DO EN. 85/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-777.050/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VERIANO ALVES DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabida a revista, lastreada em dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-777.358/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	IVAN CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LADY DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-777.359/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VILDOMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ENÉRIA THOMAZINI
AGRAVADO(S)	:	MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MAESO MONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-777.474/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. OLÍVIO ROMANO NETO
AGRAVADO(S)	:	SAMAI FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILOR VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO E MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Por outro lado, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-777.479/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INTERVEC INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ANTÔNIO TRAMONTINA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURO TRACCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de violações legais. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.094/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERT JACINTO APARECIDO
ADVOGADO	:	DR. MOACYR GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.526/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	WALTER LUIZ LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.530/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FATIMA PINTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.534/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARGARETH DE ARAUJO MAYERHOFER
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CAETANO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (O.J. 244/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.535/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO CORREA ABRUNHOZA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

]

PROCESSO	:	**AIRR-778.536/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.887/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA FLOR DE MAIO BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-779.962/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	POSTO DA MATINHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-779.963/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	UILTON GONÇALVES GUERREIRO UNGARELLO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-779.969/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELIZEU BRESSANI
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Ao reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, partindo da premissa de a prestação de serviços de natureza permanente ter sido demonstrada mediante depoimento testemunhal, nos moldes do art. 3º da CLT, é fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido por incursão pelo universo probatório dos autos, sendo a matéria sob esse enfoque insuscetível de reexame nesta Instância, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-779.986/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA BARROS GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	GLÊNIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 3/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-780.138/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CIPRIANO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	SJS ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-780.139/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO FERREIRA SALES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-780.154/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO CARMO DA MATA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO XAVIER E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-780.402/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLEMIR TERESINHA BRACIAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-780.406/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SOCIAL PADRE BERTHIER
ADVOGADO	:	DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT
AGRAVADO(S)	:	MILTON RIGON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HERTON LUÍS SOARES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não forem atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-780.408/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA DE ROSÁRIO SILVEIRA MARTINS DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CONHECIMEN-TO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO	:	**AIRR-780.415/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S)	:	ÊNIO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO SERAFIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-780.469/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	RENATO PORTO ALMINHANA
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

PROCESSO	:	**AIRR-780.733/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAXSANDRO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-780.781/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IRACY CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. SARAH MOREIRA ARÊA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	PRODEPI - EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-780.791/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA GORETE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-780.794/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-780.797/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTONINHO BELLUCA
ADVOGADO	:	DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.133/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	LINDALVA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. **2.** A ausência de prequestionamento da violação de índole constitucional impede o regular trânsito da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.134/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ROSENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. **2.** A ausência de prequestionamento da violação de índole constitucional impede o regular trânsito da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.218/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	:	JAILSON XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar que não houve afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC quando da interposição dos embargos declaratórios, sob o fundamento de que exercitou tão-somente um direito que lhe é garantido pelo art. 535 daquele diploma legal. Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, uma vez que a agravante, em momento algum, cuidou de amoldar o cabimento do apelo ao pressuposto exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.426/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA FÁTIMA SANTOS ZUBA ANDREOLI
ADVOGADO	:	DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Tendo a decisão-embargada abordado a matéria que lhe foi submetida (litigância de má-fé), inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de ter decidido de forma contrária ao interesse da Recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781.502/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ROSANGELA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de violação constitucional. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.503/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PISANI LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do TST. Por outra face, não prosperará o recurso de revista, quando o preceito tido por violado não foi prequestionado (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.504/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA CARNEIRO DA CONCEIÇÃO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. IVAN COZZUBO GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do TST. Por outra face, não prosperará o recurso de revista, quando o preceito tido por violado não foi prequestionado (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.505/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	:	JOKSAN SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do TST. Por outra face, não prosperará o recurso de revista, quando o preceito tido por violado não foi prequestionado (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.508/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDEMIRO MANOEL DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARRACK
AGRAVADO(S)	:	EDSON SANSONE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
AGRAVADO(S)	:	BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do TST. Por outra face, não prosperará o recurso de revista, quando o preceito tido por violado não foi prequestionado (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.510/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DADICO
ADVOGADO	:	DR. WALTER TORRES GALINDO
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.511/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	PAULO MITSURO MAEKAWA
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do TST. Por outra face, não prosperará o recurso de revista, quando o preceito tido por violado não foi prequestionado (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.516/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO SATIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Por outro lado, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.521/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARLENE MICHELIN FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.748/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ZILDA DA CONCEIÇÃO NARCISO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO	:	DR. BRUNO DE MOURA TEATINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-781.797/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ACYR DE OLIVEIRA PETRONILHO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA NASCIMENTO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA	:	DRA. CARLA SENDON AMEIJEIRAS VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-782.537/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO ABBADY DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-782.594/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MARLY SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.595/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	SANDRO LUIZ VIANA DA HORA
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA ASSED MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.596/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DELFINO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.597/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OLÍVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.598/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.599/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	M. A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DOS ANJOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.600/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. À deriva dos pressupostos do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.601/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO GRACIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.602/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OTACÍLIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AI-782.617/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	WALTER DE LUNA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. NYLO CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.718/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BOGUS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO AMANTINO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA GRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.719/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ROSELI MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Ainda que se repute o recurso como ato urgente, a juntada da procuração será obrigação automática do advogado, independendo de ordem judicial. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.721/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARARAPES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA GRACIETE MAUÉS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.722/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO OTTO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
AGRAVADO(S)	:	MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.723/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.724/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.743/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ANCHIETA DA NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.744/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SINVAL CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.794/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GILVAN LIMA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.832/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SALUSTIANO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-783.601/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S)	:	HERIBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-783.894/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI PORCIDES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: GUIA DE CUSTAS - APRESENTAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA E SEM AUTENTICAÇÃO - DESATENDIMENTO DO ART. 830 DA CLT. A guia de recolhimento das custas, ten- dente que é a comprovar a satisfação de pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, submete-se às dispo- sições do art. 830 da CLT, devendo ser apresentado na forma original ou, em sendo colacionado por cópia reprográ- fica, na forma autenticada. Guia de custas oferecida em cópia não auten- ticada acarreta a deserção do apelo, não estando caracterizada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Carta Magna e 372 do CPC, em face do não-conhecimento do recurso ordinário. Agravo de instru- mento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-785.851/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PRODUTOS PILAR
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LEITE MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	HONORINA RÊGO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM*. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, cuja erronia se extrai da ausência de comprovação nos autos do recolhimento das custas processuais, fixadas à fl. 235, nada impede que a Corte, ultrapassado o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso não só por causa do princípio da celeridade processual, mas sobretudo por lhe estar afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção da aplicação do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-785.926/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ ZERPINI PROCTER
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.219/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S)	:	HOMERO LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diferenças salariais, alteração de função e anotação da CTPS) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-786.363/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	NELSON RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JORGE CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-786.367/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	THEODOR VILLE INTERTRADE GMBH
ADVOGADA	:	DRA. ROSELAINE PRADO SCORCI ALVES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ALESSANDRE DA LUZ PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR-786.368/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ROBERLAN BARBOSA DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA	:	DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.380/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS COSTA GOMES
ADVOGADO	:	DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-786.383/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LISÂNGELA CRISTIANE DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	LASER SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS WILLIAM LINS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável a revista se o Regional não enfocou expressamente o tema em discussão, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.699/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN LINE EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MOOJEN WENNHOLZ
AGRAVADO(S)	:	MARIÂNGELA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RUDY ELMARIO RITTER
AGRAVADO(S)	:	VALE COUROS TRADING S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-786.704/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROBERTO KAPPLER
AGRAVADO(S)	:	INÁCIO BECKER
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-786.874/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.875/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO RIBASQUI PADILHA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PUTTON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência do Enunciado nº 360 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-786.877/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S. A. - CRT
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA N. PACHECO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ATAIDES GERÔNCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LIA REGINA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO	:	**AIRR-786.878/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S)	:	ROSALDINO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, porque não foram desconstituí-dos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-787.456/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSCAR DE SOUZA BELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-787.541/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO LÚCIO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO
AGRAVADO(S)	:	ROTINA ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens **não prejudica o cumprimento dos prazos**, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término (art. 2º da Lei nº 9.800/99). Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR-787.565/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOEL JOSÉ DIAS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MENDONÇA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** É inservível para fim de cotejo de teses o aresto colacionado, porque além de ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não foi indicada a fonte oficial ou o repertório autorizado em que foi publicado, o que não atende à regra consubstanciada na alínea "a" do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 337 do TST, respectivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-787.626/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	CLARISMUNDO PEREIRA PAULA
ADVOGADA	:	DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ARRENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Tendo em vista a premissa fática, registrada pelo Regional - e cujo reexame é sabidamente incabível, a teor do Enunciado nº 126 do TST, de que o agravado permaneceu em serviço após o arrendamento da malha ferroviária, firma-se a certeza de a decisão local achar-se em consonância com a OJ nº 225 da SBDI-1. Essa, por sua vez, é incisiva ao concluir que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Com isso vem à baila o Enunciado nº 333 do TST pelo qual os precedentes da douta Subseção I desta Corte foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando a Turma de examinar a pretensa e inocorrida violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-788.902/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO LEMOS FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-788.915/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida por encontrar-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurispru-dência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, de que é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-788.916/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EDSON MARTINS MEDRADO
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	SIGA - SERVIÇOS INDUSTRIAIS GRÁFICOS ALVORADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AMPÈRE DE CARVALHO LOURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-788.919/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	KÁTIA ROGÉRIA CIOLETTI DALBEM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA ELDORADO S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-789.109/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ENCI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO QUADROS SOARES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. NÍSIA SANTOS MATHIAS
AGRAVADO(S)	:	MÓDULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-789.194/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	MARLI DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-789.215/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO RODRIGUES MERÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. ISNARD FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, sob o fundamento de que o recurso de revista encontra-se deserto. Constata-se, pois, o total descompasso entre as razões de agravo e o fundamento da decisão agravada. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-789.738/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE SOUZA ALVARENGA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST**. "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-791.052/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDER CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-791.767/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SUELI SUEMI FUCKUSHIMA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-791.803/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PIRES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA QUINTILHANO SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** A decisão atacada interpretou com razoabilidade a matéria em questão, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-792.880/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONCEIÇÃO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WILSON VIEITAS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS (Enunciado nº 362/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-792.916/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO LEAL
ADVOGADO	:	DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CONHECIMENTO.** Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparo com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO	:	**AIRR-793.188/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	STA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	IVAN NOGUEIRA COELHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-793.641/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	REGINA AUGUSTA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-793.958/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FÁBIO SANTOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-795.328/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S)	:	ARÔDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VALLÉRIA SOUSA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**ED-RR-173.428/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	ALICE BEATRIZ GIORDANO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO SAVIANI DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos Reclamantes e aplicar-lhes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCONFORMIDADE COM O MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA - DESCABIMENTO. O inconformismo dos Reclamantes, ora Embargantes, egressos do ex-BNH, com a decisão turmária que deu provimento ao recurso de revista da CEF, Reclamada, quanto às 7ª e 8ª horas trabalhadas, às ausências para tratamento de interesse particular e às diferenças salariais em decorrência de equiparação salarial com o pessoal desta, não se enquadra nos permissivos legais do art. 535 do CPC, quando intenta instaurar nova discussão acerca dos motivos que embasaram o provimento do recurso revisional. Assim sendo, resta desvirtuada a utilização jurídico-processual dos embargos de declaração, que têm por escopo apenas extirpar da decisão os vícios atinentes à omissão, obscuridade e contradição, de modo a imprimir segurança ao universo das decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-RR-326.682/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE SUL
PROCURADORA	:	DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A)	:	JACOB IVO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**ED-RR-329.854/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EVERALDO CAMARAS TIMOTEO
ADVOGADO	:	DR. JAIME ALBERTO STOCKMANNS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dois foram os motivos pelos quais o Regional reputou inexistente, e não irregular o regime de compensação, em função dos quais afastara a orientação contida no Enunciado 85. Um, porque ele foi introduzido ao arrepio da previsão normativa, de que o fosse de comum acordo entre a empresa e o sindicato, e o outro, porque a jornada convencional era sistematicamente extrapolada. Por conta dessa peculiaridde de o acórdão recorrido conter dupla fundamentação, cada qual capaz de o sustentar juridicamente, depara-se com a não-contrariedade ao precedente em tela, tanto quanto com a imprestabilidade do aresto de fls. 187 e dos demais suscitados pela embargante, em virtude de nenhum deles os ter abordado simultaneamente, na forma do Enunciado 23 do TST. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-335.854/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IZAÍAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO C. V. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-RR-337.490/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTO SOBRE NÃO-VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se tem como violado diretamente o art. 5º, II, da Constituição Federal se a imposição de obrigação em ação civil pública, consistente na colocação de portas de segurança em agências bancárias, encontra respaldo nos arts. 2º da Lei nº 7.102/83 e 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-346.099/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PAPELOK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	RAUL DOMINGO ARAGON
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. O Tribunal Regional não identificou a parcela ou parcelas objeto desta ação que o tenham sido do termo de quitação final, nem foi exortado a fazê-lo via embargos de declaração, impedindo o Tribunal Superior do Trabalho de se posicionar conclusivamente sobre a contrariedade ao Enunciado 330, com o deferimento dos reflexos da participação nos lucros, à falta do prequestionamento do Enunciado 297 desta Corte. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Constata-se das razões recursais que a recorrente não impugna um dos fundamentos condutor da decisão recorrida, consubstanciado no alerta de não ter impugnado especificamente o pedido, salvo o lacônico registro de que a participação nos lucros de 1989 fora extinta, pelo que é forçoso o considerar desfundamentado, liberando o Tribunal de o examinar pelo enfoque restritivo que lhe fora imprimido. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-350.824/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	PATRÍCIA MUSSNICH BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O sindicato, agindo na condição de substituto processual, na ação de notificação interruptiva da prescrição, não é parte legítima para ajuizá-la, haja vista a falta de enquadramento legal para sua atuação na causa. Isto porque a substituição processual, nos termos do art. 6º do CPC, há de estar expressamente autorizada em lei e a ação específica prevista no art. 174 do Código Civil não está entre aquelas em que o sindicato possa substituir processualmente o empregado, pois ao tratar dos legitimados ao ajuizamento das ações que visem à interrupção da prescrição, não elencou entre eles o substituto processual. Assim sendo, ilegítima a representação processual, não se opera a interrupção da prescrição, estando correta a decretação da prescrição do direito de ação da Reclamante pela Corte Regional. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	:	**RR-363.597/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO XAVIER SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial; quanto à devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, convênio de saúde e associação, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal), para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei e para excluir da condenação o pagamento da devolução dos referidos descontos.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sidos satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. **Sumulada** a matéria, não logra êxito a revista nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado. Não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA.** A matéria já está pacificada no TST, na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 23, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra). Recurso provido. **HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E DA 44ª SEMANAL.** O recurso não está fundamentado nas disposições do permissivo consolidado (art. 898), em face da ausência de indicação expressa de violação legal e/ou dissenso pretoriano. Mesmo que se pudesse entender como apontado o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, padeceria o recurso da falta de prequestionamento com relação à compensação. **CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990.** A conclusão regional consona com a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 203. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST a obstaculizar o conhecimento da revista, encontrando-se superada, portanto, a jurisprudência transcrita. Não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Pacífica a jurisprudência desta Corte na acepção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos em favor do Imposto sobre a Renda e da Previdência Social, incidentes sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**. A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso provido. **COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E FALTAS E ATRASOS**. Recurso desfundamentado. Não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-365.064/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	SILLAS CARDOSO DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. Não tendo sido apreciada a violação constitucional invocada no agravo regimental, acolhem-se os embargos declaratórios para suprir dita omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AG-RR-365.708/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CLÉBIO AGUIAR GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando a intempestividade do recurso de revista, analisá-lo e dele conhecer apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo e excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Constatado que o recurso denegado satisfazia o pressuposto processual relativo à autenticação de fotocópias, é de se prover o agravo regimental para análise da revista. **II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA MULTA APLICADA.** Incogitável a propalada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que proclamado tanto na sentença como no acórdão regional o intuito meramente procrastinatório dos embargos de declaração, caracterizado pelo exercício abusivo do direito de demandar, é forçoso concluir pela incidência da multa aplicada, o que refuta a alegação de malferimento dos arts. 5º, inc. XXXVI e 93, inc. IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso não conhecido. **LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Regional**,** louvou-se na prova pericial, que confirmou o contato com poeiras provenientes dos produtos levados pelas correias transportadoras e demais equipamentos em operação, cuja insalubridade prescinde de análise quantitativa, a teor da NR 15.13 da Portaria 3.214/78 do MTB. Por conta da peculiaridade da decisão e sobretudo ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, defronta-se com a inadmissibilidade da revista. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais desta Corte o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo. Recurso provido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330.** O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70** - Na conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329/TST, a concessão da verba honorária, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no verbete. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-366.227/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A.
PROCURADOR	:	DR. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDO(S)	:	ROSINAH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TRISCIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.016/87" por divergência jurisprudencial e por ofensa ao § único do art. 98 da Constituição Federal de l967 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da Lei Municipal nº 1.016/87.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Eg. SDI desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial de nº 118, já se posicionou no sentido de que "HAVENDO TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA, NA DECISÃO RECORRIDA, DESNECESSÁRIO CONTENHA NELA REFERÊNCIA EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL PARA TER-SE COMO PREQUESTIONADO ESTE. INTELIGÊNCIA DO EN. 297. Precedentes: E-RR 189682/95, Ac. Julgado em 17.11.97 Min. Ronaldo Leal Decisão unânime; E-RR 233574/95, Ac. Julgado em 17.11.97 Min. Rider de Brito Decisão unânime; E-RR 287618/96, Ac. 4989/97 DJ 31.10.97 Min. Vantuil Abdala Decisão unânime; E-RR 225315/95, Ac. 3801/97 DJ 19.09.97 (art. 468, CLT) Min. Nelson Daiha Decisão unânime; E-RR 41920/91, Ac. 1086/97 DJ 11.04.97 (art. 5º, LV da CF/88) Min José L. Vasconcellos Decisão unânime; E-RR 160484/95, Ac. 3872/96 DJ 07.03.97 Min. Vantuil Abdala Decisão unânime; E-RR 49435/92, Ac. 2340/95 DJ 06.10.95 (art. 5º, XXXVI, da CLT) Min. Vantuil Abdala Decisão unânime. Recurso não conhecido. **DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1016/87.** Ao instituir reajustes automáticos de salários, a Lei Municipal descumpriu a regra do § único do art. 98 da Constituição Federal de l967, que veda a vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Aliás, neste mesmo sentido o excelso Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1016/87. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-367.019/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS SOARES ZANETI
ADVOGADO	:	DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, apenas quanto ao tema minutos residuais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2**. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, bem como em divergência jurisprudencial inespecífica, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST) **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-368.385/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PAULO SÉRGIO SUTÉRIO GOMES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para afastando a contradição e omissão constantes do v. acórdão embargado, conhecer do recurso de revista no tema - horas-extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada - e dar-lhe provimento para ajustar a condenação nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Constatadas omissão e contradição no exame dos exatos limites da matéria devolvida a esta Corte, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista, a fim de ajustar a condenação aos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST. **Recurso de revista provido, no particular.**

PROCESSO	:	**RR-369.625/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
RECORRIDO(S)	:	MANOEL PORFIRIO GOMES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação imposta a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%(dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, mantidas as repercussões de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECRETO-LEI nº 2.425/88. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha. Virtual constitucionalidade do Decreto-lei nº 2.425, de 1988, subsistindo o direito à percepção de reajuste equivalente a 07/30 avos do índice previsto para majorar os salários dos meses de abril e maio de 1988, na forma prevista pela OJSBDI 1 nº 79. **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-370.009/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO FELISMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e à contrariedade ao En. 330/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à O.J. nº 40 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas relativas à estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do solvens: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Assim decidindo a Corte regional, inviável o conhecimento do recurso de revista, frente ao óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. EFEITO. A jurisprudência da Corte está sedimentada, no sentido de que "a projeção do contato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias", assim não alcançando estabilidade assegurada em norma coletiva. Incidência da O.J. nº 40/SDI. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-370.208/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	A ESPLANADA ROUPAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, para que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXIGÊNCIA "EX OFFICIO" DE JUNTADA DE ESTATUTOS OU CONTRATO SOCIAL - NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO À RECLAMADA - OFENSA AO ART. 12, VI, DO CPC - MENOSPREZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LV, DA CF). O artigo 12, VI, do CPC não exige, a priori, que a procuração, outorgada pela empresa, seja acompanhada dos estatutos ou contrato social. Preceitua apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Referida providência, por isso mesmo, revela-se dispensável, salvo se houver impugnação da parte contrária, quanto à regularização da representação processual ou determinar o juízo, de ofício, que assim se proceda, por vislumbrar possível irregularidade na relação processual, a ser sanada com referida documentação. O não-conhecimento de recurso ordinário, por deliberação ex officio do Regional, sob o fundamento de que não há no processo o contrato social ou o estatuto social, que permite saber se o outorgante da procuração ao advogado representa a reclamada, sem que fosse dado prazo a esta última para esclarecimento ou juntada da documentação, agravado pelo fato de que, até então, jamais se questionara a regularidade da representação, caracteriza inquestionável violação do art. 12, VI, do Código de Processo Civil, ante o inequívoco menosprezo ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-373.492/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GERALDO SILVA BORCEM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por afronta à alínea "a", do inciso XXIX, do art.7º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r.sentença de primeiro grau que declarou prescrito o direito de ação dos reclamantes Antonio Geraldo Silva Borcem, Francisco Barbosa Tolosa e José Maria Saraiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Eg. SDI, é no sentido de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, as argüições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC, conforme os seguintes Precedentes: EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. *Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, ix da CF/88.* E-AIRR 201.590/95, Ac. Julgado em 13.10.97 (art. 93, IX, CF/88), Min. Cnéa Moreira - Decisão unânime; E-RR 170168/95, Ac. 3.411/97 - DJ 29.08.97(art. 458, CPC) Min. Vantuil Abdala - Decisão por maioria; E-RR 41.425/91, Ac. 0654/95 - DJ 26.05.95 (art. 458, CPC) Min. Vantuil Abdala Decisão unânime. Recurso não conhecido. **DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DA PRESCRIÇÃO.** O atendimento, ou não, das exigências da lei, quanto ao exame médico-demissional, como óbice à validade da rescisão dos contratos de trabalho, bem como eventual direito à estabilidade do art.118, da Lei 8.213/91, eram questões a ser discutidas perante o Judiciário nos dois anos contados das datas dos respectivos despedimentos. Cabia pois aos reclamantes, se pretendiam invalidar a dispensa, ajuizar a reclamação dentro do biênio contado das despedidas, conforme preconiza a alínea "a", do inciso XXIX, do art.7º, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-374.919/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	OTAVIR MASSANEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do solvens: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Assim decidindo a Corte regional, inviável o conhecimento do recurso de revista, frente ao óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-376.766/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 462 DO CPC - CENIBRA - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO, AJUIZADOS QUANDO AINDA VIGENTE A REDAÇÃO ANTERIOR. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de conseqüência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para o trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Conquanto superveniente ao julgamento do recurso de revista, que dela não conheceu, efetivamente a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000 e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação tanto do empregado urbano, quanto rurícola, não poderia repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela segundo a normatização vigente ao tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir sobre os contratos em curso e prazos futuros. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

PROCESSO	:	**RR-377.554/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E DM - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ARNO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue na medida da provocação recursal. Ilesos os preceitos legais e constitucionais invocados. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento. **ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. **Sumulada** a matéria, não se conhece do recurso. **UNICIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST**.** Recurso não conhecido. **IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 830 DA CLT.** Incidência dos Enunciados nºs 221 e 23 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Incidência do Enunciado nº 126/TST quanto ao cabimento do adicional. Não procede a insurgência da reclamada com relação à base de cálculo do adicional, padecendo o recurso do pressuposto subjetivo do interesse para recorrer por ausência de sucumbência no particular. Recurso não conhecido. **MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES AO INÍCIO E FINAL DE JORNADA.** Incidência do Enunciado nº 297/TST**.** Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Diante da constatação lançada no julgado recorrido acerca da previsão em cláusula normativa de responsabilidade do empregador, torna-se inespecífica a jurisprudência colacionada, a teor do **Enunciado nº 296/TST.** Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria sumulada. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-377.771/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO JOSÉ COELHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRENTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada aos pagamentos pertinentes, na forma da fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada por deserto.

EMENTA: 1) MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. O marco a partir do qual se faz a contagem retroativa do qüinqüênio, para verificação das parcelas prescritas, é o ajuizamento da ação e não a extinção do contrato, pois a prescrição tem nascedouro na ciência da lesão ao direito material, que, por sua vez, faz surgir o direito ao exercício da ação. Assim, se a ciência da lesão em parcela salarial de trato sucessivo se deu antes do término do pacto laboral, não há como excluir do qüinqüênio de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal o lapso de tempo entre a rescisão contratual e o ajuizamento da reclamatória. Revista não conhecida. **2) HORAS *IN ITINERE*. PERCURSO INTERNO DA AÇOMINAS.** É devido como hora ***in itinere*** o tempo gasto entre a Portaria da AÇOMINAS e o local de trabalho do empregado. Recurso provido. **3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso não conhecido. **4) IMPOSTO DE RENDA.** O recurso de revista, por possuir natureza extraordinária, exige, para que seja conhecido, o preenchimento dos

requisitos extrínsecos e intrínsecos, estando esses últimos insertos no art. 896 da CLT. Não demonstrada ofensa legal, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos dos Enunciados 296 e 337, não se conhece do apelo. Recurso não conhecido. **5) RECURSO DA RECLAMADA DESERTO**. **DEFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL**. De acordo com o art. 899 da CLT e com a IN 3 do TST, o depósito alusivo ao recurso de revista deve corresponder ao valor total da condenação ou ao valor legal do recurso em questão. Constatando-se que o valor depositado por ocasião da interposição do recurso de revista não corresponde ao valor legal e que, somado este valor àquele depositado quando da interposição do recurso ordinário, não se atinge o valor total da condenação, não se conhece do recurso por deserto. Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-RR-380.566/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR APARECIDO BARIQUELO
ADVOGADO	:	DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AJUDA ALIMENTAÇÃO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Tendo o Recorrente apresentado paradigmas que não trouxeram a indispensável fonte de publicação, inviável é o exame deles, frente à Súmula nº 337 do TST. Quanto ao único paradigma que ostentou a fonte de publicação, cumpre ressaltar sua inespecificidade, porque parte da premissa de que a ajuda-alimentação, fornecida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), afasta a natureza salarial da parcela, hipótese não admitida pelo Regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	:	**RR-380.692/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JAIRE LUIZ MULLER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da Lei.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.
I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. O art. 114 da CF, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese sub judice, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST. **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **III -** O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-381.366/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OSMIDIO TEIXEIRA ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA FERNANDES SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-lei nº 2.335/87, Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, assim como a Medida Provisória nº 154, de 1990, convertida na Lei nº 8.030, de 1990 . Incidência das Orientações Jurisprudenciais da SBDI 1 nº 58 e 59 e Enunciado nº 315 do c. TST. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-381.505/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDO(S)	:	ZÉLIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS - CARÊNCIA DE AÇÃO. A questão relativa à inconstitucionalidade dos atos do Conselho de Administração da reclamada refere-se ao próprio mérito da demanda, e não às condições da ação. Para que o pedido seja juridicamente possível basta que haja o reconhecimento pelo direito positivo da viabilidade da pretensão deduzida na inicial. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO.** Não se conhece de recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido. **AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.** Lei estadual de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional prolator da decisão recorrida, não pode ser examinada em recurso de revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE TRIÊNIOS.** Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-381.641/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S)	:	ZENOIR HAINOCZ
ADVOGADO	:	DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária, e no mérito dar-lhe provimento, para fixar que o índice aplicável para a atualização do débito é o vigente no mês seguinte ao trabalhado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Pretensão com assento em tese superada pela atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº06) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subseqüente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-385.622/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	IVANILTON ELIZEU SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao julgamento "extra petita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: 1. JULGAMENTO *extra petita* - PEDIDO DE HORAS EXTRAS - DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A sentença que, diante do pedido de horas extras nunca pagas, reconhece o direito a apenas uma fração delas, não incorre em julgamento ***extra petita***, porquanto quem pode deferir o mais, que são as horas extras integrais, também pode deferir o menos, que são as horas extras parciais. Recurso de revista desprovido. **2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO - ILEGALIDADE**. Na conformidade do Enun-ciado nº 342 do TST, os descontos salariais, entre eles o alusivo a seguro de vida, somente são lícitos quando autorizados pelo empregado, expressamente e por escrito. Recurso não conhecido. **3. ENUNCIADO Nº 330 DO TST**. Se a decisão recorrida atesta que as parcelas objeto da presente ação não foram abordadas quando operada a rescisão contratual, não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 330 do TST, na medida em que este encerra o entendimento de que a quitação se refere apenas às parcelas consignadas e só não se opera quando há ressalva. Não trata, portanto, das parcelas que não constaram do termo rescisório, sobre as quais resta possível a discussão em sede de ação trabalhista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-385.934/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S)	:	GERSON MANOEL NEVES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à incidência do En. 330/TST, às horas extras e reflexos e à aplicação da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-386.089/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANA PAULA DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES S. VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista do Reclamado e da Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-388.504/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. HILIETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**ED-RR-390.209/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista do Sindicato.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista do Sindicato.

PROCESSO	:	**RR-391.305/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR. MANOEL CORDEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ISABEL SOETHE
ADVOGADO	:	DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, conhecendo do recurso do Estado de Santa Catarina, no tocante à legalidade do acordo de compensação, por violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras dele decorrentes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. Norma estadual de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional, prolator da decisão recorrida, não pode ser examinada em recurso de revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** Esta Corte tem firmado entendimento, através da Orientação Jurisprudencial de nº 130, da Eg. SDI/TST, no sentido de que "O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, CC e 219, 5o, CPC)". Precedentes: E-RR 174590/95, Ac. Julgado em 16.3.98 Min. Rider de Brito Decisão unânime; E-RR 213397/95, Ac. Julgado em 9.3.98 Min. Vantuil Abdala Decisão unânime; E-RR 204549/95, Ac. 5.890/97 DJ 20.3.98 Min. Nelson Daiha Decisão unânime; E-RR 153043/94, Ac. Julgado em 1º.12.97 Min. Vantuil Abdala Decisão por maioria; E-RR 152509/94, Ac. 4.904/97 DJ 14.11.97 Min. Cnéa Moreira Decisão unânime; E-RR 179283/95, Ac. 4.921/97 DJ 7.11.97 Min. Leonaldo Silva Decisão unânime. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO.** Norma estadual de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional, prolator da decisão recorrida, não pode ser examinada em recurso de revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. MUDANÇA DE REGIME.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido. **DA LEGALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**. Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado n. 349 desta Corte, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7o., XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso conhecido e provido. **DA COMPOSIÇÃO SALARIAL PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-391.734/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FERTIFLORA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	LOIRI THEISEN
ADVOGADO	:	DR. JAIME ALBERTO STOCKMANNS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do solvens: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Assim decidindo a Corte regional, inviável o conhecimento do recurso de revista, frente ao óbice do En. 126/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (O.J. nº 220 da SDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-391.986/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CARIM PYDD NECHI
RECORRIDO(S)	:	ISAÍAS DA CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TST N. 330. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido Enunciado, de modo que, não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da homologação do TRCT, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo Sindicato, à falta do seu regular prequestionamento, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO.** O acórdão recorrido se limitou a examinar o tema, sob o enfoque devolvido pelo recurso ordinário, a saber, coisa julgada e quitação. Como conseqüência, não vislumbro, ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, 269, III do Código de Processo Civil e do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, à falta do regular prequestionamento da matéria - transação, na forma do Enunciado 297. De igual modo, quanto aos arts. 267, V do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI da Carta, porque ao decidir pela rejeição da alegação de coisa julgada, ao fundamento de que "nenhuma referência existe nos autos a respeito de eventual anterior manifestação judicial sobre as matérias abordadas na presente reclamação trabalhista", o acórdão recorrido fez a exata adequação do quadro descrito ao comando legal referido. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DAS VERBAS REQUERIDAS COM AS VERBAS DO INCENTIVO FINANCEIRO.** O único aresto colacionado não se mostra específico para os efeitos do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, bem como a afronta à literalidade de determinado preceito constitucional, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento, respectivamente, nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-399.470/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	LUPO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 511, § 2º, DO CPC - PROCESSO TRABALHISTA - APLICABILIDADE. O art. 511, § 2º, do CPC, no capítulo que determina a intimação da parte para complementar o depósito recursal, não é aplicável ao Processo do Trabalho, devendo ser observadas as regras da Instrução Normativa nº 03/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, ambas do TST. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-403.211/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MONTENEGRO QUEIROZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PLÁCIDO PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que tal parcela seja excluída da condenação.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A discussão pretendida remete ao exame de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição extraordinária da revista, a teor do **Enunciado nº 126** do TST. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. **Sumulada** a matéria, não se conhece do recurso. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-405.751/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S)	:	ANGELINA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA. (MASSA FALIDA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando sua efetivação sobre os créditos resultantes da presente ação.

EMENTA: 1) ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RESULTANTES DE AÇÃO TRABALHISTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Revista não conhecida. **2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 deste TST, os créditos resultantes de ação trabalhista sofrem os devidos descontos previdenciários e fiscais. Revista provida.

PROCESSO	:	**RR-410.336/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MANOEL ADÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI ZORTÊA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA MAFFESSONI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CATARINA LUCIA TISSOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema dissídio coletivo aplicável, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIO COLETIVO APLICAÇÃO. A sentença normativa decorrente de dissídio coletivo, obriga apenas as partes integrantes da relação processual. Se a reclamada não foi suscitada, no dissídio coletivo interposto pelo sindicato com base territorial no local da prestação dos serviços, não está sujeita à respectiva norma coletiva, quanto mais que, segundo emerge do acórdão recorrido, a reclamada fora suscitada em dissídio promovido pelo sindicato com base territorial no local da contratação, para quem, inclusive, recolhia as contribuições sindicais. Recurso conhecido e improvido. **DIFERENÇAS SALARIAIS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL** - Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Aplicação do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-410.426/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ OTÁVIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. AILTON MOREIRA ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-414.191/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA REGINA CORIONE
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Muito embora o Enunciado nº 297 do TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso, a aludida súmula não obriga o Tribunal *a quo* a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC. Revista a que não se conhece. **DOS PEDIDOS.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-414.264/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Tribunal Regional não identificou a parcela ou as parcelas objeto desta ação constantes do termo de quitação final, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, impedindo esta Corte de se posicionar conclusivamente sobre a questão, em face da ausência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Ficam superados os arestos trazidos para confronto, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com Enunciado de Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-414.911/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
PROCURADOR	:	DR. JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALCEU DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos referidos honorários.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **COMISSÕES, DESCONTOS RELATIVOS ÀS CAIXAS PLÁSTICAS E RESCISÃO INDIRETA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. **DOCUMENTO NOVO.** "A juntada de documento na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença" (Enunciado nº 8 do TST).

PROCESSO	:	**RR-416.100/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO AUTO DE INSPEÇÃO JUDICIAL. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO	:	**RR-416.859/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ALCINDO FAENSE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a**, parte final, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Nos termos da O.J. 148/SDI, é constitucional o art. 31 da Lei n° 8.880/94, quando prevê indenização por demissão sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-418.537/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARISA DE SOUSA BRITO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA	:	DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-418.609/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BEATRIZ HELENA VIEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-419.198/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	PECPLAN BRADESCO INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS SANTOS DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tópico dos descontos salariais autorizados, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida e de acidentes pessoais e de caixa beneficente, conforme requerido pela reclamada.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - CAIXA BENEFICENTE - INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO - DEVOLUÇÃO INDEVIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia do empregado, para custeio de seguro de vida e de caixa beneficente, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo quando demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Pertinência do Enunciado nº 342 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-419.414/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANA CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias o adicional incidente sobre as horas laboradas além da 8ª(oitava) diária, objeto de compensação da jornada de trabalho e determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento, seguindo os acessórios de ambas as parcelas idêntica sorte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. MINUTOS RESIDUAIS.1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e o Enunciado nº 349 do c. TST e OJSBDI 1 nº 23. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-422.700/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S)	:	IVANI ANTONIOLI
ADVOGADA	:	DRA. LEONILDA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNCÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-422.720/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO SASS
RECORRIDO(S)	:	MAXIMINO LOPES
ADVOGADO	:	DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, indeferir o pedido de reintegração no emprego por força de medida cautelar e julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência e deles isentando o reclamante.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - DESCABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 63 DA SBDI-II. A jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de não conceder medida liminar ou cautelar para assegurar reintegração no emprego à empregado beneficiário de estabilidade provisória, admitindo, até mesmo o uso de mandado de segurança com esse objetivo (Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-II). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-423.266/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA VIEIRA R. BASTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas quanto à multa por embargos declaratórios, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 9ª Região, a fim de que julgue os embargos declaratórios da reclamada, emitindo juízo explícito sobre os contornos fáticos em que se deu a aplicação da multa do art. 538 do CPC, especificamente, sobre se houve o interesse da reclamada em sanar omissão quanto à definição do prazo previsto no art. 832 da CLT para o cumprimento da anotação na CTPS do reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista no tocante à multa de um por cento por embargos declaratórios julgados protelatórios e suspenso o recurso quanto aos temas: enquadramento sindical, horas "in itinere" e "descontos previdenciários e fiscais".
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-ENFRENTAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicada a multa, por considerados protelatórios os embargos declaratórios, caracteriza típica negativa de prestação jurisdicional o fato de o juízo a quo não enfrentar o questionamento, regularmente feito pela parte, com objetivo de evidenciar que agiu no exercício de seu direito de obter regular prequestionamento, pressuposto indispensável para a interposição de recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 297 do TST). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-423.371/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. - COPENE
ADVOGADO	:	DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO CARLOS MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CÉSAR NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ERRO DE FATO. Patente a confusão estabelecida pela recorrente entre ação rescisória e recurso de revista, bem como entre erro de julgamento e erro de fato. Além disso, o único aresto trazido para o cotejo foi proferido em sede de ação rescisória, sendo imprestável para caracterizar a discrepância pretoriana, ante o disposto no artigo 896 consolidado. **HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **NULIDADE.** O deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cujo suprimento devesse ser procedido via embargos de declaração, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada nulidade, infirmando, por conseqüência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado.

PROCESSO	:	**RR-424.283/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
RECORRIDO(S)	:	ESTHER COMINIO LOPES REPULHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra **c**, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, **a**), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação da norma conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exeqüendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-424.335/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S)	:	DJALMO DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENITA MARTINI FLECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao tema "Acordo de Compensação - Atividade Insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação, excluir da condenação as horas extras devidamente compensadas; e quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder a este limite.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. O Enunciado nº 349 do TST pacificou o entendimento de que a validade do acordo coletivo ou da convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**. Registre-se a interposição do recurso de revista em 1997, período anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT. Sendo assim, prevalece o entendimento firmado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, de que não é devido o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-424.386/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SANDRA LIA SIMON
RECORRIDO(S)	:	ADILSON PESSOA DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucional apontadas. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM A PRÉVIA OBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna ou da assinalada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 desta Corte, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a necessidade de prévia aprovação em concurso para investidura na administração pública, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DA FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Não tendo sido comprovado pelo recorrido a natureza jurídica da reclamada, inviável indagar o não-enquadramento da reclamada como Fundação Pública que não explora atividade econômica, a teor do Decreto-Lei nº 779/69. Preliminar rejeitada. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM A PRÉVIA OBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 37, II, da Carta Magna, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a necessidade de prévia aprovação em concurso para investidura na administração pública, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**. Tendo o Regional analisado a prova testemunhal e documental dos autos, em função das quais concluiu pela comprovação da subordinação, onerosidade e habitualidade, inviável indagar o não-preenchimento dos elementos configuradores do vínculo de emprego, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-424.732/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-424.739/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	APARECIDA ALVES SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. THÉA G. C. PRETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-424.741/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito previsto na norma, gerando os efeitos nela contidos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-425.528/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
RECORRIDO(S)	:	NEY DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE PRALONS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º, da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-425.546/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRIDO(S)	:	ELVIA SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI e Enunciado 315/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-425.674/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA)
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RECORRIDO(S)	:	JÚLIA RIBEIRO DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração estadual indireta, o ato da readmissão direta de aposentado implica a violação do art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. Ressalva momentânea do ponto de vista do Relator para, prestigiando a jurisprudência dominante nesta c. 4ª Turma, considerar inexistente o vício, sendo devidas as verbas inerentes aos segundo período em comento. **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-425.755/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	DOCLIDES CYRILLO JACINTHO
ADVOGADO	:	DR. RAULINO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ARTEX S.A. - FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS
ADVOGADO	:	DR. FELICIANO ALCIDES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177), não havendo falar em indenização decorrente da estabilidade decenal. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-425.857/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ TATSCH
RECORRIDO(S)	:	CARLOS VALMOR DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. 1. Sendo impossível aferir se o regime de compensação horária decorreu de norma coletiva de trabalho (Enunciado nº 126 do c. TST), a concessão do adicional sobre as horas excedentes da 8ª (oitava) diária, por olvidada a providência do art. 60 da CLT, por si só não encerra violação do art. 7º, inciso XIII, da CF. Incidência do Enunciado nº 349 do c. TST. **2.** Dissenso pretoriano inespecífico não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-425.878/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S)	:	DANILO RIBASKI
ADVOGADA	:	DRA. DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO TURECK
RECORRIDO(S)	:	BUENO & MICHELS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	KOSTER & KOSTER LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública(Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-426.009/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMÍLIA KAZUE SAWAKI
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido. **DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NATUREZA.** Devido à natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. *In casu*, padece o apelo desse pressuposto indispensável, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a especificidade da jurisprudência trazida à colação (En. 296/TST) ou quando não configurada a invocada contrariedade à Súmula deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-426.045/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	ANÉLIO COLANZI
ADVOGADA	:	DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI Nº. 8.666/93. Não se conhece do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº. 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-426.048/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM LOPES DE FARIAS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 62 da Eg. SDI1, é de que : *"PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA"*. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DO ACÓRDÃO. VALOR DE ALÇADA.** Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que: *"Alçada recursal. Vinculação ao salário mínimo. "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo"*. (OJ Nº 356/TST). Dessa forma, o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-426.058/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	WEDERSON DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA	:	DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.
EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR COMO *CUSTUS LEGIS*, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Consigna o acórdão regional tratar-se de empresa pública da Administração Indireta. Incide, dessa forma, a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI, segundo a qual o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, incluindo o das empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DA TELEMIG. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, na medida em que o acórdão recorrido invocou como fundamento de decidir as disposições do Enunciado nº 331/TST, enfrentando a legislação mencionada tanto no acórdão que julgou o recurso ordinário como naquele que apreciou os embargos declaratórios. Preliminar não conhecida. **INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade **subsidiária** do tomador dos serviços em relação àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-426.493/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH DE SÁ PINHO GROSSO
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas a partir de fevereiro de 1989 e correspondentes reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Ao autor incumbe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito postulado, recaindo sobre a parte contrária o encargo de provar os de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva. Preservados esses parâmetros, inexiste violação dos arts. 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC. **2.** Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-426.995/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A)	:	HÉLCIO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDISON VIEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-427.155/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	REINATO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-427.172/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA ALMEIDA IGUARIAS-SÁ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EMPRESA EXTINTA. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **JUROS.** Não vislumbro ofensa ao artigo 46 do ADCT nem contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, pelo simples fato de que a lide não envolve entidade sob intervenção ou em liquidação extrajudicial. Pelo mesmo motivo, não se caracteriza o conflito de teses com os arestos trazidos para cotejo, os quais afiguram-se inespecíficos. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-434.599/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S)	:	TRACECOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A estabilidade provisória do cipeiro não subsiste à extinção da empresa, visto que a garantia prevista nos arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT não constitui vantagem pessoal do empregado, mas, sim, proteção destinada a todos os integrantes da CIPA contra a despedida arbitrária, que desaparece em razão da extinção da empresa. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO	:	**RR-434.755/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VANDERLI ALVES ARCANJO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão proferida às fls. 121/123 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que se manifeste sobre as questões propostas em embargos declaratórios e complete a prestação jurisdicional devida.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, visto que, quando instado por meio de embargos declaratórios, o Regional se negou a completar a prestação jurisdicional, em total inobservância ao princípio da ampla devolutividade do recurso ordinário. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-435.045/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINHOCÃO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO ALVES ROSA
RECORRIDO(S)	:	LAURICELLE APARECIDA DIAS FIGUEIRA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NORTON NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego e quanto ao deferimento de parcelas decorrentes da dissolução imotivada do contrato de trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial com a O.J. nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO E PARCELAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra **c**, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, **a**), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. A Justiça do Trabalho, nos termos desta legislação, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exeqüendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-435.071/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO RISCO. Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte discutir matéria objeto de súmula desta e. Corte. A questão relativa ao direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição ao risco, já está pacificada por meio do Enunciado nº 361 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-435.242/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EUNICE ROSA BERNO
ADVOGADO	:	DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma, a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas. **PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame em foco, tendo em vista não terem sido satisfeitos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-435.693/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas com relação aos descontos previdenciários e fiscais, ao adicional de transferência e à correção monetária, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Improsperável o confronto de teses quando a descaracterização da equiparação salarial está respaldada na prova testemunhal que demonstrara efetivamente a identidade de função entre o recorrido e o paradigma, nos termos do artigo 461 da CLT. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Revista conhecida e provida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, conforme a tese prevalecente na Seção de Dissídios Individuais, por meio do Precedente nº 124. Recurso de revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**. A provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, sendo indevido quando a transferência seja oriunda do fechamento da unidade operadora. Verifica-se que a transferência da reclamante se deu em caráter definitivo, afastando a incidência do adicional previsto na norma consolidada. Recurso de revista provido.
HORAS EXTRAS. VIAGENS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Colhe-se do acórdão recorrido que a condenação a horas extras decorrentes de viagens foi mantida pelo Regional tendo em vista os depoimentos colhidos, incluindo o do próprio preposto. Nesse sentido, afastou a argüição de julgamento *extra petita*, sob o fundamento de que o reclamante apresentou o pedido de horas extras, elucidando a matéria no decorrer da instrução. Por conta dessa peculiaridade, a decisão revisanda não se ressente da pecha do julgamento ultra petita, deparando-se a impertinência da alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-436.194/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MENINO FRANCO
ADVOGADO	:	DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "minutos residuais", "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado; para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horista - condenação restrita ao adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - VALIDADE. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido. **HORISTA - CONDENAÇÃO RESTRITA AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas as 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário, estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado a quem se visa proteger. Recurso conhecido. **DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** "Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, saldo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido.

PROCESSO	:	**RR-436.245/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária e ao pagamento do FGTS diretamente ao Reclamante, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-436.440/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA RODRIGUES NETTO
ADVOGADO	:	DR. ADÃO DOLY LOPES DE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, isenta na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-437.047/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUGUSTA FERNANDES ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-437.056/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ainda que cometida ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (CF, art. 127; Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 5º), a ele não é dado argüir o instituto da prescrição, suprindo a inércia, em sede recursal, da parte que a aproveita. Em se tratando de direitos patrimoniais, apenas a última ostenta legitimidade para fazê-lo(CCB, art. 166). A vedação à prática do ato, inclusive, tem origem constitucional (art. 129, inciso IX, **in fine**). Mesmo na função de **custos legis** lhe é obstada a argüição, pois o pagamento de dívida prescrita vem resguardada pelo ordenamento legal (CCB, art. 970). Precedentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-437.085/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ARY LOPES CHARÃO
ADVOGADA	:	DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando inexistentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO	:	**RR-437.086/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADA	:	DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 4ª Região, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos pelo reclamado a fls. 188/189, no ponto em que persistiu a omissão, como entender de direito, sobrestado o julgamento dos temas remanescentes da revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO SANOU A OMISSÃO APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, frente à recusa do Regional em atender à determinação constante do acórdão prolatado por este Tribunal, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos suscitados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT**. Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-438.007/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ENGERAUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELE FERRARINI
RECORRIDO(S)	:	DEOCLÉCIO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO KARSOKAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "FGTS - diferenças de depósito - ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. Constitui ônus do empregador comunicar mensalmente aos empregados os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhe todas as informações sobre suas contas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários (art. 17 da Lei nº 8.030/90). Pedido de diferenças de recolhimento de FGTS deve ser contestado com os correspondentes comprovantes dos valores depositados através de GR e RE, a cargo da empresa, por se tratar de fato extintivo do direito pleiteado. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO	:	**RR-438.067/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S)	:	OLINTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição e ao critério de atualização do FGTS, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os recolhimentos do período anterior a 5.10.1988.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a**, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. **OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146, já firmou convencimento, no sentido da imprescindibilidade da concordância do empregador para a opção retroativa pelo regime do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-438.310/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	IRENE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROFESSORA MUNICIPAL. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA SEMANAIS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-438.705/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	INTELBRAS S.A. - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK
RECORRIDO(S)	:	DIVO ROSA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL FORA DA SEDE DO JUÍZO. Comprovado que o depósito recursal, embora fora da sede do Juízo, encontra-se à sua disposição e foi realizado em conta vinculada do empregado, atendido encontra-se o pressuposto de recorribilidade, daí porque o não conhecimento do recurso ordinário contraria o Enunciado nº 165 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-438.844/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRIDO(S)	:	EZEQUIEL CIDRACH BARREIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados aposentados da CEF, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos ex-empregados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-438.845/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ARTHUR OCTAVIANO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da CEF em atividade, aos aposentados e pensionistas, ao longo de 20 anos, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos ex-empregados. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AG-RR-439.102/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SILVÉRIO PORTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE DE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. O art. 557, ***caput***, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, admite expressamente a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso com base na jurisprudência dominante do Tribunal. **2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DOS APOSENTADOS - ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 51, 221 E 241 DO TST.** O auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-439.197/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES SÛR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. JANE CRISTINA THUM DA SILVEIRA SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	CARLOS FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "acordo de compensação de horário - atividade insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras. Ainda, conhecer da revista quanto ao tema "contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras apenas nos dias em que o excesso da jornada de trabalho excede cinco minutos. Finalmente, conhecer da revista também quanto ao tema "devolução de descontos" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de "mensalidade para clube".

EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - VALIDADE - A validade do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). **DESCONTOS SALARIAIS - RESTITUIÇÃO INDEVIDA.** Segundo o Enunciado nº 342 do TST, os descontos salariais não atingem a intangibilidade salarial, preconizada no art. 462 da CLT, quando livremente autorizados, ainda que referida autorização tenha ocorrido na data da admissão, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, ao exigir inequívoca demonstração do vício de vontade, para determinar a restituição (art. 462 da CLT, Enunciado nº 342 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO	:	**RR-445.978/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO CHOCIAI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FLORA LUCIRLEY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CERES PACZKOSKI BAITALA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para a Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo diretriz do Provimento nº 1/96, adequado aos comandos próprios, os descontos fiscais e previdenciários devem ser calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI, quando pontua que "O RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS LEGAIS, RESULTANTE DOS CRÉDITOS DO TRABALHADOR ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL, DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL". Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-446.298/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S)	:	AMILTON ALVES TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PISO SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Não vislumbro ofensa direta à literalidade do artigo 7º, inciso IV, da Constituição, já que a decisão regional não analisou a questão pelo prisma da possibilidade de vinculação ao salário mínimo, nem foi instado a fazê-lo por embargos declaratórios, portanto ficou sem o necessário prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos trazidos para cotejo, por não serem oriundos desta Justiça Especializada, e o último, por ter sido proferido em sede de ação rescisória, desservem a caracterizar o conflito de teses, visto que não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Os paradigmas colacionados na íntegra, por não terem sido transcritos os trechos que entram em confronto com a decisão recorrida no corpo das razões de recurso, não se prestam a caracterizar a discrepância jurisprudencial, já que não foi cumprida a exigência do Enunciado nº 337 do TST.

PROCESSO	:	**RR-446.396/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	AMADO DA SILVA DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. AIKA UCHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à validade do acordo individual de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, que julgara improcedente o pedido de horas extras, por entender válido o acordo individual de fls. 57/58.
EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIII, DA CARTA CONSTITUCIONAL. Pacificou-se na Corte o entendimento de que é válido acordo individual para compensação de horas, salvo previsão contrária em acordo ou convenção coletiva. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-446.646/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
RECORRIDO(S)	:	REINALDO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Devolução de descontos" e "Descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade ao Enunciado nº 342 e por divergência jurisprudencial, respectivamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida e para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO.** Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista de que não se conhece. **JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.** À míngua de prequestionamento por parte da reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não abordou a matéria relativa ao julgamento *extra petita* e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. **"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso conhecido.

PROCESSO	:	**RR-446.651/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO CARLOS MINZBERG NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO JUSTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A violação ao artigo 832 da CLT não é absolutamente discernível na decisão que rejeitou os declaratórios porque foi deduzida à guisa de reexame do julgado a partir da alegada erronia na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535, do CPC. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos que levaram a douta Turma julgadora a manter o reconhecimento do liame empregatício entre as partes, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa. Além disso, a preliminar se singulariza pelo fato de o recorrente não ter se insurgido, neste recurso de revista, contra o reconhecimento do vínculo empregatício. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **HORAS EXTRAS.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Revista a que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-449.855/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO IRINEU COSELLA
RECORRIDO(S)	:	REGINA FRACETTO RISSETO
ADVOGADO	:	DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Ainda que cometida ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (CF, art. 127; Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 5º), a ele não é dado argüir o instituto da prescrição, suprindo a absoluta inércia da parte que a aproveita. Em se tratando de direitos patrimoniais, apenas a última ostenta legitimidade para fazê-lo(CCB, art. 166). A vedação à prática do ato, inclusive, tem origem constitucional (art. 129, inciso IX, **in fine**). Incidência da OJSBDI 1 nº 130, contexto a obstar a admissão da revista(Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-450.315/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de produÇÃo - 'MGV' - integraÇÃo no cÁlculo do adicional de periculosidade", por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e quanto ao tema "horas extras - minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da parcela "MGV" no cálculo do adicional de periculosidade e o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não exceder cinco minutos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 191 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 191 do TST, "o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais." Revela-se, portanto, inviável o cômputo da gratificação de produção denominada "MGV" no cálculo do adicional de periculosidade. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-451.342/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
RECORRIDO(S)	:	MARTINS JOSÉ DE MELO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-451.458/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
RECORRIDO(S)	:	NERAILDA MARIA DE LIMA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PREPOSTO E ADVOGADO - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se vislumbra nenhuma incompatibilidade legal de o preposto atuar igualmente como advogado no processo do trabalho, inteligência que se extrai do artigo 843, § 1º, da CLT. Quando a reclamada faz-se representar em audiência por preposto, regularmente constituído, que afirma atuar também como seu advogado, não há como afastar o mandato tácito que o legitima a recorrer. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-451.685/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ADAIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período anterior à instituição do regime jurídico estatutário, mesmo que das verbas deferidas decorra direito a reflexos projetados para o futuro**.** Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-451.689/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ROSEMARY MUNDIM SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período anterior à instituição do regime jurídico estatutário, mesmo que das verbas deferidas decorra direito a reflexos projetados para o futuro**.** Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-452.589/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA BOTELHO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária e aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer dos recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários sobre o crédito trabalhista, na forma da Lei, bem como determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a**, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações,* ***inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista****, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*". Recurso de revista não conhecido, no particular. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores. Por este motivo, a Lei 8.212/91, nos arts. 43 e 44, impõe à Justiça do Trabalho o ônus de calcular, deduzir e recolher contribuições devidas ao INSS. Inafastável, assim, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT). Recurso de revista provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-452.713/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELZA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "FGTS - diferenças - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.
EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. Quando o reclamante postula diferenças de FGTS e a defesa alega a regularidade dos depósitos e o correto cumprimento da obrigação, a hipótese é de fato extintivo do direito, ex vi do que preceitua o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC, daí porque o ônus da prova é da reclamada. Precedentes da c. SDI. **Recurso de revista não provido. JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES. PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.**
I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devam ser suportados integralmente pela reclamada, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **II -** O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-452.776/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADAILSON MOREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com reversão das custas processuais das quais os recorridos ficam isentos.
EMENTA: INTEGRAÇÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM SENTENÇAS NORMATIVAS. Afastada a incidência da Lei nº 8.542/92, que o fora aliás no acórdão regional porque a lide se referia a período anterior à sua edição, cabe salientar que tanto as convenções e acordos como as sentenças coletivas desfrutam de normatividade própria, segundo se constata dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição. Significa dizer que valem por si sós como fontes autônoma e heterônoma de direito do trabalho em que a exigibilidade das vantagens neles asseguradas prescinde da tese da sua integração ao contrato de trabalho, pelo que é forçosa a ilação de o serem nas condições ali acertadas e no período de vigência daqueles instrumentos. Tanto é assim que essa Colenda Corte já pacificou a questão, em torno de vantagens oriundas de sentenças normativas, através do Enunciado nº 277, no sentido de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-452.943/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	TORI CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ADRIANE GUIESEL
ADVOGADO	:	DR. JAIR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a esse título ; o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada e incidirá sobre o valor total, na forma da lei.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O art. 114 da CF, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese sub judice, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST. **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **III -** O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, e incidirá sobre o valor total, na forma da lei. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-452.970/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-453.019/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BASSO
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU VICENTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação.
III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-454.899/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	LILIAN AMORIM COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. MARTA APARECIDA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a esses títulos; o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da Lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta e. Corte pacificou entendimento segundo o qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-457.135/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE AMADEU
ADVOGADO	:	DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução das contribuições previdenciária e fiscal do crédito devido à reclamante, por ocasião da sentença condenatória, na forma da legislação vigente.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta e. Corte pacificou entendimento segundo o qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228/TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-457.339/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADALZIRA CORREIA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Constando dos autos que a empresa responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria é administrada pela recorrida e existe em razão dela e do contrato de trabalho, constata-se a legitimidade da reclamada para figurar no pólo passivo da ação trabalhista, por não se poder remover o quadro fático ali delineado. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não logra demonstrar a violação aos dispositivos constitucional ou legais invocados na revista ou a assinalada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO	:	**RR-457.343/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARUMBY
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S)	:	SANTA DA ROSA DOMINGOS AMORIM
ADVOGADO	:	DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Revista não conhecida, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **FGTS.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-457.401/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO	:	DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Litigância de má-fé", por ofensa aos arts. 600 e 601 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé; conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por ofensa aos arts. 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43, caput, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final; conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e conhecer do recurso no tocante ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS E AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido. **JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.** Constata-se que o *decisum*, ao afastar a configuração da justa causa imputada ao reclamante e postulada na inicial, orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, apreciando livremente a prova e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Recurso não conhecido. **JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.** Não se vislumbra a prática de ato de insubordinação ou indisciplina do art. 482, "h", da CLT a negativa do reclamante de ingresso nas dependências da reclamada após o bloqueio dos portões da reclamada pelos grevistas, pois configurada a participação pacífica no movimento, assegurada pelo texto constitucional. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Tendo o Regional concluído que o descumprimento de acordo firmado entre as partes para não punir os envolvidos no movimento paredista enseja o pagamento da multa do *caput* do art. 601 do CPC, consta-se que a hipótese em questão não configura aquelas elencadas no art. 600 do referido código: fraude à execução; oposição maliciosa à execução, empregando ardis e meios artificiosos; resistência injustificada às ordens judiciais; e não-indicação ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** A controvérsia em torno da configuração do ato de indisciplina ou insubordinação do art. 485, alínea, "*h*", da CLT, decorrente da adesão do reclamante ao movimento paredista, elide o direito à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-457.413/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO BALAN
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por dissenso jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. Quanto ao recurso do reclamante, conhecer apenas em relação às diferenças de anuênios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. O Regional não estabeleceu os parâmetros fáticos, de modo a trazer a baila o que consignado no recibo de quitação, a fim de propiciar o exame da matéria à luz da nova redação do Enunciado 330/TST. Dentro desse contexto, o apelo esbarra na previsão contida no Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA.** O Regional atendendo ao conjunto fático-probatório, entendeu,

através do depoimento testemunhal e prova documental, que o Reclamante não se enquadrava do art. 62, I, da CLT, diante da existência de controle de sua atividade externa, e que a cláusula 15 do instrumento coletivo não lhe era aplicável, porque dirigida aos empregados que exercem atividade não subordinada a horário de trabalho e fiscalização ou controle da empresa, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Em razão da incidência do referido enunciado, não se visualiza a divergência jurisprudencial, com os arestos trazidos para confronto, que apresentam pressupostos fáticos diversos do ora em análise. O contexto fático descrito pelo Regional não autoriza a evidência de afronta aos art. 62, I da CLT, uma vez que este dispositivo seria aplicável, na hipótese de se evidenciar ausência de controle de jornada, o que não é o caso dos autos. Da mesma forma, não vislumbro afronta aos arts. 611, 1º, da CLT, ou mesmo ao art. 7º, XXVI da Carta Magna, uma vez que a cláusula normativa suscitada pela Reclamada não se aplica ao Reclamante. Recurso não conhecido. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** A questão da existência ou não de prejuízo está adstrita ao campo fático-probatório, cujo reexame é vedado neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. Ressalte-se que o primeiro aresto transcrito à fl. 639, apresenta-se inespecífico por se referir a hipótese em que a alteração na forma de cálculo da remuneração não trouxe gravame ao empregado. O aresto seguinte (fls. 639/640) desserve ao confronto, nos termos do Enunciado 337/TST, uma vez que não apresenta fonte de publicação e a cópia juntada às fls 670/693 não contém fonte de publicação. O Enunciado 340/TST é inaplicável à espécie, uma vez que se refere a empregado remunerado à base de comissões e, segundo o Regional , a remuneração do autor era mista. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Recurso de Revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** O entendimento desta Corte, está em conformidade com a tese recorrida, no sentido de que "a prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS.** Diante da imperiosa necessidade de se prestigiar as normas coletivas celebradas entre as partes, não há como se invalidar a alteração contratual referendada pelas cláusulas dos acordos coletivos que dispuseram sobre o cálculo e percentual de incidência, a ser levado em consideração para o pagamento dos anuênios, ainda que implique em redução ou congelamento da parcela. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-457.662/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	NATUDERM FARMÁCIA DERMATOLÓGICA COSMÉTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MELLO P. FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte discutir as horas extras e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sem satisfazer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade disciplinados no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-457.771/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	:	ITAMAR OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-457.960/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. TANIA MARIA VAZ
EMBARGADO(A)	:	GILNEI MURIALDO SILVA BORGES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-459.278/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO PRAXEDES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LIMITES DA QUITAÇÃO. Segundo Humberto Theodoro Júnior, "Naturalmente, todas as normas que cuidam da criação e extinção das obrigações são de direito material. A forma, contudo, de atuarem as regras materiais em juízo, diante de uma situação litigiosa, é evidentemente regida pelo direito processual. Assim, as regras que cuidam da consignação como meio de liberar o devedor da obrigação, como sucedâneo do pagamento, estipulando condições de tempo, lugar e modo para sua eficácia, bem como prevendo os casos de cabimento dessa especial forma liberatória, integram o campo do direito substancial. Enquanto ao direito processual pertence apenas a área do procedimento da ação consignatória." ..."Por isso mesmo, o provimento jurisdicional concedido em sede de ação consignatória, embora vise a extinção da obrigação, sofre limitações no âmbito do processo do trabalho."(Manoel Antonio Teixeira Filho). Portanto, a questão dos limites da quitação passada em ação consignatória, deve observar as regras de direito material consagradas na recente orientação do Enunciado n. 330/TST. Violação literal dos artigos 467 e 474 do CPC, não demonstrada. A uma, porque segundo o quadro fático descrito no acórdão recorrido, a ação de consignação em pagamento, tinha como objeto apenas verbas rescisórias, enquanto que na presente reclamação, pretende o autor, diferenças de horas extras e adicional de insalubridade. A duas, porque o Regional, embora tenha se utilizado do título "DA COISA JULGADA QUANTO À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO", não apreciou a matéria sob aquele enfoque. É que a conclusão adotada no acórdão recorrido decorreu, tão somente, da delimitação do alcance da quitação obtida através de ação de consignação em pagamento. Tanto que o Regional concluiu que a quitação é válida apenas com relação às parcelas discriminadas. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. LIMITE PARA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº. 89, o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI**. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-459.718/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S)	:	SUELI APARECIDA GONDIM
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO FICTA - ENTE PÚBLICO. A jurisprudência deste colendo Tribunal é pacífica no sentido de que o ente de direito público interno, seja a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, quando contrata sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, equipara-se ao empregador comum, submetendo-se às normas processuais em vigor. Nesse diapasão, é de se concluir que as eventuais prerrogativas e benefícios a que fará jus serão, apenas e tão-somente, aquelas expressamente previstas em lei. No caso do Processo do Trabalho, os entes de direito público interno gozam apenas daqueles privilégios que lhes foram outorgados pelo Decreto-Lei nº 779/69, entre os quais não figura a impossibilidade de se decretar a revelia e a conseqüente aplicação da pena de ficta confessio. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-459.726/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	SEGPOL ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA.-ME
ADVOGADO	:	DR. NEREU ARRAES BACURAU
EMBARGADO(A)	:	JORGE ROBERTO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-459.883/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGARD GROSSO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ RECHE RECHE
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DOS SANTOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição qüinqüenal parcial, em relação aos direitos que tiveram fatos geradores no período anterior a 8 de fevereiro de 1989.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. O art. 162 do Código Civil faz patente que "a prescrição pode ser alegada em qualquer instância, pela parte a quem aproveita". Tal comando, associado à compreensão que se extrai do En. 153/TST, revela que, mesmo quando não o tenha feito em contestação, a parte poderá evocar prescrição, no recurso ordinário, eis que, aí, ainda se litigue em instância ordinária. Não há preceito de índole processual trabalhista que possa comprometer tal conclusão. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-459.949/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	ELBA LOPES GIVIGIER
ADVOGADO	:	DR. ALTAMIR CAETANO DA MOTTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer parcialmente da Revista por contrariedade com o Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 1
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, DO CPC. ENUNCIADO Nº 219/TST. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 219/TST afasta a aplicação isolada do art. 20 do CPC, para o reconhecimento do direito aos honorários advocatícios, pelo que, contrariado aquele, é de ser provida a Revista com a exclusão da verba honorária. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-460.239/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	AGNALDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com ente da administração pública indireta, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-460.437/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	RICARDO MIOTTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	NÉRIO BOGONI E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. WILMA KUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-460.573/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RÔMULO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
RECORRIDO(S)	:	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA DE CÁSSIA V. ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-460.810/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
RECORRIDO(S)	:	ONIAS EPHIGENIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas Correção Monetária - Época Própria e Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.
EMENTA: PRELIMINAR DE COISA JULGADA Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada ofensa legal ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **EXECUÇÃO. APPA.** A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 87, que pacificou o entendimento de que é direta a execução contra a APPA. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Inviável indagar a ausência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, como pretende a reclamada, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probaório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. De resto, encontra-se pacificado nesta corte, através do Enunciado nº 360 do TST, o entendimento de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Carta Magna. Recurso não conhecido.**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 7º, §5º, da Lei nº 4.860/65 e da assinalada divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a legalidade da incidência do adicional de horas extras sobre o adicional de risco, gratificação individual de produtividade e adicional por tempo de serviço, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **FORMA DE CÁLCULO DA HORA EXTRA NOTURNA.** Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação jurisprudencial nº 97 do TST, o entendimento de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria, tendo em vista a recorrente não ter indicado ofensa legal ou constitucional ou assinalado a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção moneária. Se essa data-limite for ultrapassada incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-460.839/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MACHADO SALVADOR
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas, bem como do recurso de revista patronal.
EMENTA: APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, in II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal: "Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, §1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas" (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18/10/92). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-460.935/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	MÔNICA DE GUSMÃO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 59, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo individual de compensação de jornada, reformar o v. acórdão do Regional no tema "horas extras", julgando improcedente o pedido.
EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIII, DA CARTA CONSTITUCIONAL. O Pleno deste colendo Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se houver acordo ou convenção coletiva, disciplinando de forma diversa a questão (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-I). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-460.999/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HUMBERTO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA FERREIRA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADA	:	DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia - antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Inteligência da O.J. 247 da SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-461.038/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	ELIEL PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial", e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos. Conhecer, também, quanto ao item "base de cÁlculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo. Conhecer, por fim, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais (descontos previdenciários) e imposto de renda, cujos títulos salariais, geradores de referidos tributos, têm origem em suas decisões, segundo a inteligência do artigo 114 da Constituição Federal, artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e Provimentos 1º/93 e 2/93, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, respectivamente**. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade possui natureza salarial e constitui parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário-mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário-mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. **Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o

horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO	:	**RR-461.239/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	OSNY RAFHAEL DA SILVEIRAN
ADVOGADO	:	DR. IVO DALCANALE
RECORRIDO(S)	:	DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO CORREIA ZIMATH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS. FGTS. MULTA INDENIZAÇÃO. 1. Pretensão carente dos necessários fundamentos (CLT, art. 896), de prequestionamento ou assentada em teses superadas pela jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 295 e OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-461.405/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GILDO CAETANO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - SALÁRIOS VENCIDOS - DEMORA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. O fato de o empregado, detentor de estabilidade provisória, demorar a propor ação trabalhista, sem, no entanto, extrapolar o prazo de sua validade, não lhe retira o direito aos salários desde a dispensa até o término da estabilidade. A Lei nº 8.213/91 não condiciona o exercício do referido direito, a qualquer questão temporal, de forma que outro entendimento, no sentido de restringir seu alcance, resulta em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-I do TST. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO	:	**RR-462.566/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA TARANTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO WEYLAND VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS. Consoante se extrai do Enunciado nº 338 do TST, a não-apresentação dos cartões de ponto só gera presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial quando a empresa deixar de exibir, injustificadamente, os registros de horários cuja juntada aos autos seja determinada por ordem judicial. **Recurso de revista provido, no particular.**

PROCESSO	:	**RR-462.628/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	ALCEU FLORES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela denominada MGV-SL da base de cálculo do adicional de periculosidade.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos do Enunciado nº 191 do TST, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Logo, deve-se reformar a decisão que incluiu parcela de natureza salarial na base de cálculo do referido adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-463.125/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CLAUDETE DE LIMA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-463.178/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ABÍLIA CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-463.880/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 29 DA MP 434/94. O recurso se encontra totalmente desfundamentado, posto que não veio amparado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 148, circunstância que atrai a aplicação do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido. **CONVERSÃO DO SEGURO DESEMPREGO EM INDENIZAÇÃO.** A decisão regional está em consonância com a atual e reiterada jurisprudência da SDI, consubstanciada no Precedente nº 211, a saber: " SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**.** O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESPEDIMENTO. NATUREZA.** Incabível o recurso de revista, quando a parte pretende revolver fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-464.016/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	J. A. MANCEBO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JASSET ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-464.290/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VALÉRIA NEIVA DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-464.291/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PIEDADE CÂNDIDA AIRES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período anterior à instituição do regime jurídico estatutário, mesmo que das verbas deferidas decorra direito a reflexos projetados para o futuro**.** Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-464.501/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO GUTIERREZ FRANCO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO V. COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - intermitência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdicional seja completa. Revista não conhecida. **ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-464.709/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	FLORITES INEZ DO NASCIMENTO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 128), a transposição de empregado público, para regime estatutário, revela o condão de extinguir o contrato de emprego até então mantido. Proposta a ação após o fluxo de 02 (dois) anos, contados do evento, a prescrição soterra, no todo, o direito em lide (CF, art. 7º, inciso XXIX, alínea **a** - redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000). Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-465.439/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	DEOLINDA ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se procedam os referidos descontos. Os descontos fiscais serão suportados pela reclamante, com retenção e recolhimento dos valores a cargo da reclamada, e os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, por serem responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da Lei.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. O art. 114 da CF, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese sub judice, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST. **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **III -** Os descontos fiscais serão suportados pelo reclamante, com retenção e recolhimento dos valores a cargo do reclamado, e os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, por serem responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-465.936/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUPIO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços.
EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. *"Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988"(OJ Nº 115 da SDI1 do TST).* Recurso de revista não conhecido. **DESVIO DE FUNÇÃO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.- ÉPOCA PRÓPRIA**. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que *"o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços"*. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-466.056/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	ROSALVINO DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder a este limite.
EMENTA: CÁLCULO DA HORA EXTRA NOTURNA. Inviável rever o critério utilizado pela reclamada para o pagamento da hora noturna reduzida, pois implicaria incursão inadmitida pelo conjunto probatório dos autos, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. De qualquer forma, encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1, o entendimento de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e sendo ela prorrogada, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas (art. 73, § 5º, da CLT). Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Prevalece o entendimento firmado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, de que não é devido o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-467.199/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	WALDEMAR RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT, cumpre ao recorrente demonstrar violação constitucional ou de lei, ou transcrever divergência jurisprudencial, para impulsionar o recurso de revista. Uma vez não demonstrada a caracterização de violação à norma constitucional ou de lei e tampouco demonstrado o conflito de teses, tem-se como inviável o conhecimento da revista. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-467.200/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ALBERTINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
RECORRIDO(S)	:	GRAFIMEC - INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "prescrição - contagem do período de aviso prévio", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prejudicial de prescrição total da ação, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. Quando não está em discussão a causa da extinção do contrato, motivada ou não, e, portanto, não se questiona o fato de ser devido ou não o aviso prévio, o termo inicial do prazo prescricional é o término do aviso prévio (indenizado ou trabalhado). Inteligência do art. 7º, XXIX, da CF e art. 489 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 83 da e. SDI. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-467.315/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CATARINA PERES FONTES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. O direito adquirido relativo à dispensa de efetuar o depósito do FGTS, de que cogita o Decreto-Lei nº 194/67, abrange tão-somente o período anterior a 13/10/89, quando surgiu para as entidades filantrópicas a obrigatoriedade de proceder aos depósitos do FGTS. Recurso não conhecido. **FGTS. OPÇÃO RETROATIVA.** O recurso, neste tópico, encontra-se sem objeto, posto que o pedido estaria restrito a 5/10/88 e a condenação aos depósitos do FGTS se deu somente a partir de 13/10/89, caracterizando-se, assim, a absoluta falta de interesse da reclamada de recorrer sobre a matéria em destaque. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-467.445/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PORCINA BEZERRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITOS TRABALHISTAS ADQUIRIDOS ANTES DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Nos termos da Súmula nº 97 do Col. STJ, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar as causas que objetivem direitos trabalhistas adquiridos antes da mudança de regime jurídico, com limite na data em que tanto ocorrer. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a**, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-467.447/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PEDRO BARBOSA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITOS TRABALHISTAS ADQUIRIDOS ANTES DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Nos termos da Súmula nº 97 do Col. STJ, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar as causas que objetivem direitos trabalhistas adquiridos antes da mudança de regime jurídico, com limite na data em que tanto ocorrer. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-467.448/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO BARBOSA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITOS TRABALHISTAS ADQUIRIDOS ANTES DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Nos termos da Súmula nº 97 do Col. STJ, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar as causas que objetivem direitos trabalhistas adquiridos antes da mudança de regime jurídico, com limite na data em que tanto ocorrer. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a**, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-467.452/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA CRISTINA JORBA BENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITOS TRABALHISTAS ADQUIRIDOS ANTES DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Nos termos da Súmula nº 97 do Col. STJ, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar as causas que objetivem direitos trabalhistas adquiridos antes da mudança de regime jurídico, com limite na data em que tanto ocorrer. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a**, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-467.453/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA ABADIA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	:	DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-467.470/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRENTE(S)	:	GILMAR GUADAGNIN
ADVOGADO	:	DR. ALCINDO GABRIELLI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao acordo de compensação de jornada de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o referido acordo, excluir da condenação o adicional de horas extras. Não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A validade de acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial acostada, quando acrescido ao quadro fático delineado no acórdão recorrido, situação não comprovada ou examinada pelo julgador. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-467.473/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NELSON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras apenas nos dias em que o excesso da jornada de trabalho exceder cinco minutos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-468.465/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. NELSON ANTÔNIO SGUARIZZI
RECORRIDO(S)	:	PEDRO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IVOR SÉRGIO CADORIN

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado, apenas quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-470.178/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC
ADVOGADO	:	DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON
RECORRIDO(S)	:	AGOSTINHO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FATIMA DE PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência, consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO	:	**RR-470.856/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LENITA PHELIPE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização pela instituição da garantia no emprego, no curso do aviso prévio indenizado.
EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONVENÇÃO COLETIVA NO PERÍODO - REPERCUSSÃO DAS VANTAGENS - ALCANCE. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-470.861/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALENCAR ALBERTO CZARNOBAI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de in-

denizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-471.065/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	NADIR MOHR
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO	:	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO APENAS NOS MESES DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO RISCO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI-I. Inviável o conhecimento do recurso de revista, por violação, quando a parte indica ofensa à determinada lei, mas não identifica o dispositivo tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI). Decidindo o Regional que o empregado faz jus ao adicional de periculosidade durante os meses em que adentrou a área de efetivo risco, o recurso, que traz arestos no sentido de que o adicional deve ser pago de forma integral e não proporcional, não merece ser conhecido, ante a manifesta diversidade do quadro fático, ao teor do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-471.939/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	DERNIVAL BATISTA PONTES
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, desfazendo contradição do acórdão embargado, explicitar não ter logrado conhecimento o tópico do recurso de revista dedicado ao tema "adicional de transferência", pelas razões constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos para, desfazendo contradição do acórdão embargado, explicitar não ter logrado conhecimento o tópico do recurso de revista dedicado ao tema "adicional de transferência", pelas razões constantes da fundamentação.

PROCESSO	:	**RR-473.292/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LÍDER - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA MARIA CAUDURO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEI SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170/SDI, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-473.403/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DOUGLAS MALOF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. MAURO ORTIZ LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanação devesse ser procedida via embargos de declaração. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por conseqüência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Revista a que não se conhece. **PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** Ao contrário do que vem entendendo o recorrente, desde a interposição do recurso ordinário, não foi decretada a prescrição extintiva. Inclusive o Regional chegou ao cúmulo de rejeitar a preliminar de prescrição extintiva, a qual nunca poderia ter sido argüida pelo autor da reclamação trabalhista. Revista a que não se conhece.**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST.

PROCESSO	:	**RR-473.710/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO REIS
ADVOGADO	:	DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BIASIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-473.725/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MAPLA S.A. - INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S)	:	MARLENE TORMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - integração nas horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer da revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 264/TST. O adicional de insalubridade identifica-se como típica contraprestação aos serviços executados em condições de risco à integridade física do empregado, está expressamente previsto em lei e integra sua base de ganho, para efeito de cálculo de horas extras, dada sua natureza salarial. **Recurso não provido**. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**. Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO	:	**RR-473.870/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO	:	DR. THÉLIO FARIAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO FAUSTINO BARROS
ADVOGADO	:	DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de inequívoca violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO NULO.** A deficiência na demonstração de ofensa literal a preceito de lei federal ou constitucional, arestos sem a indicação da fonte de publicação ou oriundos de Turma do TST não autorizam o conhecimento do recurso (En. 337/TST e art. 896, alínea "a" e "c" da CLT). De igual modo, o recurso não merece conhecimento se a matéria não foi prequestionada (En. 297/TST) ou se a divergência trazida encontrar-se superada pela atual jurisprudência desta Corte, *in casu*, a consubstanciada no Enunciado nº 363 (En. 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-473.875/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRENTE(S)	:	PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado exclusivamente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços, na forma da fundamentação, e não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO	:	**RR-474.233/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO	:	DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	GERUZA MARIA AGUIAR DO CARMO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acordão Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando o ponto abordado nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE- Se a despeito do manejo dos embargos de declaratórios, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 93 IX da Constituição Federal, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-474.266/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	JESSÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Desconectadas encontram-se as razões dos termos do *decisum*, pelo que se encontra desfundamentado o apelo. **ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. "**A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A

quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". **Sumulada** a matéria, não se conhece do recurso. **HORAS EXTRAS.** discussão pretendida remete ao exame de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição extraordinária da revista, a teor do **Enunciado 126** do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-474.504/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUNAMITA LINDSAY COELHO
RECORRIDO(S)	:	ROCINO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que aprecie explicitamente a omissão relativa à possível aplicabilidade da cláusula sétima da convenção coletiva de trabalho como óbice ao deferimento do pedido de configuração do tempo de preparação para viagem como tempo à disposição do empregador, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas recursais.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DE ACÓRDÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO DESFUNDAMENTADA. Ante sua condenação em horas extras, a reclamada embargou de declaração, pleiteando que o Regional se manifestasse sobre a existência de norma coletiva que estaria a disciplinar a hipótese. Regular exercício do direito de defesa, exigia, em contrapartida, expressa manifestação do juízo a quo. O não enfrentamento da questão constitui típica negativa de prestação jurisdicional, a exigir pronta e eficaz correção pelo juízo ad quem. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-475.000/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CASSINO ATLÂNTICO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE
RECORRIDO(S)	:	RUY DO REGO BARROS
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. 1. A emissão de juízo explícito na origem, sobre a matéria abordada na revista, é requisito essencial para a admissão do recurso. Quando ausente, inviabiliza não só a cognição acerca da indigitada violação legal, como também a análise sobre a especificidade da divergência jurisprudencial acenada. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-475.268/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SILVA ALVES
RECORRIDO(S)	:	NILSON MENEZES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-476.371/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
RECORRIDO(S)	:	JOSIAS ESTEVÃO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-476.857/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Revista a que não se conhece. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO.** O artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, o que não é a hipótese dos autos em que as partes litisconsortes têm interesses conflitantes no processo. Por isso, não se caracteriza a violação ao dispositivo indicado. **PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO GRADUAL.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista a que não se conhece. **DA COMPENSAÇÃO.** A matéria não foi prequestionada na instância *a quo*, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, não só ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST, mas sobretudo em observância ao Enunciado nº 48. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Os arestos trazidos para cotejo afiguram-se inespecíficos, pois não analisam a questão sob o prisma do descumprimento da determinação judicial de apresentação de documentos. Sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. **AJUDA HABITACIONAL - SALÁRIO *IN NATURA*.** A controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que a condenação à integração da ajuda habitacional deveu-se ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista a que não se conhece integralmente.

PROCESSO	:	**RR-477.362/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	JOÃO PINTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas, bem como do recurso de revista patronal.
EMENTA: APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a deção constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, in II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal: "Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, §1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas" (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18/10/92). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-477.584/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
RECORRIDO(S)	:	CLEYDE PEREIRA THEOBALDO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "horas extras", por violação do art. 333 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja deduzido da condenação o pagamento das horas extras efetuado no mês de outubro de 1988. Conhecer, também, quanto ao item "devolução dos descontos - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST). **Recurso conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO	:	**RR-478.475/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S)	:	DAISE LUCIDE LEAL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETH CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. OLÍMPIA RIBEIRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SDI e Enunciado 315/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-479.916/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Muito embora o Enunciado nº 297 do TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso, a aludida súmula não obriga o Tribunal *a quo* a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC. Revista a que não se conhece. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296. Recurso de revista a que não se conhece. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-481.937/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	DATA CONTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPETÊNCIA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar pedido de indenização por dano moral (art. 114 da CF). Precedente do Supremo Tribunal Federal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-483.186/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	LEONARDO NETO CALDEIRA BRANT
ADVOGADO	:	DR. ETELVINO OSWALDO COSTA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CHRISTINA M. DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADOS NºS 331, II, E 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Diante da impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego entre o trabalhador contratado pela empresa prestadora de serviço e a empresa tomadora dos serviços, não há que se falar em isonomia salarial, que pressupõe, entre outros requisitos, que ambos os empregados trabalhem para o mesmo empregador. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO	:	**RR-483.922/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S)	:	JERRY ADRIANE DE JESUS MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE. Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-485.716/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BERNECK & COMPANHIA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S)	:	NIVERSI MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - contagem", "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária época própria", por divergência jurisprudencial, "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para que a contagem do prazo prescricional tenha como marco o ajuizamento da reclamatória; para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida; e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A orientação jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 firmou a tese de que "a prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Revista provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente provido. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 223 da SBDI1. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. **ENUNCIADO Nº 85.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 23 do TST, incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. **"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342 do TST). **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. **FGTS - COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida proferida com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-485.936/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	JORGE LUÍS FEITOSA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 038/89 DO DISTRITO FEDERAL. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 248) não dá azo à admissão da revista. Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-486.008/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ADELMO BRAZ PEROZIN
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista
EMENTA: COMPETÊNCIA. REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO. A superveniência do Regime Jurídico Único impede a projeção dos efeitos de uma condenação proveniente de direito celetista para o regime estatutário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-489.979/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S)	:	AGUINALDO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando o reclamante do pagamento das custas processuais, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2° da Constituição Federal. Julgar prejudicada a revista do Município de Contagem.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-490.108/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** A recorrente não logrou demonstrar o cabimento do recurso nos permissivos do art. 896 da CLT, haja vista que não apontou qualquer dispositivo como vulnerado, tampouco, colacionou arestos para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração de inequívoca violação literal a preceito de lei ou constitucional devidamente prequestionados (En. 297) ou divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST). Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-490.128/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	WALDEMÉRITO MERSON GUNTHNER
ADVOGADO	:	DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e do Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI1 do TST só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **DO ARTIGO 908 DO CÓDIGO CIVIL.** O recurso de revista não ultrapassa a fase cognitiva quando o apelo esbarra no óbice do Enunciado 221 do TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso de revista, por contrariedade a Enunciado, quando o acórdão recorrido não examina a matéria, sob o prisma da tese nele contida (Aplicação do Enunciado 296). Recurso não conhecido. **FÉRIAS**. Não se conhece do recurso de revista quando o apelo encontrar-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Revista provida. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho, na forma do art.114 da Constituição Federal, determinar os descontos previdenciários e fiscais, referentes aos valores pagos em cumprimento de decisão judicial trabalhista, conforme disposto na lei. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais de nº 32 e 141 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-490.534/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LEONOR CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. VERA APARECIDA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. IMPLANTAÇÃO DO PLANO COLLOR. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista de que não se conhece. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.** Novamente o recurso veio desfundamentado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. **MULTA.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **DIVISOR.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-490.985/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	CAPITAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S)	:	MARILDA ISABEL SPULIER
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "regime de compensação - atividade insalubre", por contrariedade do Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, em razão da validade do regime de compensação de horário.
EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE - A validade do acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). **Recurso de revista provido**.

PROCESSO	:	**RR-490.987/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARINO INÁCIO DICK
ADVOGADA	:	DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras apenas nos dias em que o excesso da jornada de trabalho excede cinco minutos. Conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). **Recurso de revista provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Enunciado nº 219 do TST assenta, in verbis: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-491.113/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S)	:	LAURI SCHUCK
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos temas "horas extras - minutos", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras apenas nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST e o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-492.024/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	GABRIEL MARQUES FILHO
ADVOGADO	:	DR. BERENILDO BORGES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ARYDES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ilesos resultaram os artigos 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; 458, II e III; 515, § 1º e 535, I e II do CPC e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Impossível aferir-se eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, quando o Colegiado não se manifestou expressamente sobre as regras neles inseridas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-RR-492.065/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE A. C. DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ADÃO AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamado a multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. A natureza extraordinária do recurso de revista impõe que a matéria debatida nesse recurso encontre-se expressamente prequestionada na decisão proferida no Regional, a teor da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 297 do TST. Se, nas razões do agravo regimental, o Agravante não cuidou de demonstrar que a hipótese não se ajusta à recomendação contida no referido verbete sumular, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação ao Reclamado da multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-492.588/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA BELISÁRIO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao En. 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos do enunciado referido, excluir a incidência do adicional de periculosidade sobre o anuênio.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor do Enunciado 191/TST, o adicional de periculosidade tem o salário contratual como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-493.531/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A ausência de prequestionamento - retratada pela falta de emissão de juízo explícito, acerca de dados fundamentais ao êxito da pretensão deduzida - impede a admissão da revista (Enunciado nº 297 da Súmula do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-493.591/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES ROCHA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie os temas sobre os quais subsistiu omissão após o julgamento dos embargos declaratórios do reclamado - a saber, a fixação do salário e da jornada normal e extraordinária da reclamante; possível inaplicabilidade de confissão ficta; iniciativa para a rescisão contratual; determinação das verbas rescisórias; e erro material da petição inicial, quanto às jornadas semanal e mensal, em todos os seus termos, emitindo pronunciamento explícito acerca deles, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA - OMISSÃO NA ANÁLISE DA PROVA - MERA ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - MÉDICO PLANTONISTA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Na espécie, constatado que o Regional, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não explicitou a jornada da reclamante, a fim de definir a questão do direito às horas extras e ao adicional noturno, limitando-se a consignar o acerto da sentença, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-493.640/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS BELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	:	DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preencha a finalidade essencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-494.195/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR. MARCONI ALVIM MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	MATEUS ÂNGELO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-494.402/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ COUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA PIRES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da diferenças salariais respectivas.

EMENTA: PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-494.460/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA HOFF CÔRREA
EMBARGADO(A)	:	ALICE DA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-495.341/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista do sindicato-reclamante, por afronta aos artigos 166 do Código Civil, 128 e 219, § 5º, do CPC, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a r. sentença que reconheceu a prescrição parcial, como argüida pela reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao e. TRT da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM o Dr. Rogério Neiva Pinheiro.

EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA RECONHECIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Se a reclamada limitou-se a argüir a prescrição parcial, que foi acolhida pelo primeiro grau, por certo que vedado estava o Regional, em reexame necessário, conhecer e ampliar o comando da r. sentença, para declarar a prescrição total, por sabido que ao juiz não é dado conhecer de ofício de referida matéria e, conseqüentemente, ampliá-la. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-495.420/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	GILMAR ERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLODOALDO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "multa do parágrafo único do art. 538 do CPC" por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC e "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329, ambos deste TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de um por cento sobre o valor da causa, imposta à reclamada pelo v. acórdão de fls. 147/148, e os honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. Não configurado o caráter protelatório dos embargos de declaração, que tiveram o condão de afastar do v. acórdão do Regional a possibilidade de nulidade pela hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI, não há que se falar em cominação à então embargante da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DO CPC - APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70.** Na Justiça do Trabalho, não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica - Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 -, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica ou, então, que comprove perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal e estar, em ambos os casos, devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal, que não é auto-aplicável, conforme cristalizado no Enunciado nº 329 deste Tribunal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-495.942/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	IROMAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-496.593/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da Lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.

I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. O art. 114 da CF, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese sub judice, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST. **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada

ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-496.594/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	ROSANI SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, apenas no tocante aos temas "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e "devolução dos descontos - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei, e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. O art. 114 da CF, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese sub judice, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST. **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III -** O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA**. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST). **Recurso parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos do art. 896, § § 4º e 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte discutir matéria já pacificada por iterativa jurisprudência ou por Enunciado desta e. Corte. Com efeito, o entendimento já reiterado, quanto ao marco inicial para a contagem da prescrição qüinqüenal, é no sentido de que "A prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (Orientação Jurisprudencial nº 204 do TST). Já no que se refere aos honorários advocatícios, também se encontra pacificada a jurisprudência nos termos do Enunciado 329 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-496.834/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	EDSON BISPO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III -** O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-497.107/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S)	:	SIDNEI LAZAROTTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO KREITCHMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à contagem "minuto a minuto", conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que da condenação ao pagamento de horas extras sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, entendimento que, hoje, está consagrado no art. 58, § 1º, da CLT, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-497.276/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO GRACIANO MAGAFÁ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, anulando o r. acórdão impugnado, e determinar a prolação de novo, afastado o vício da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA. VALIDADE. 1. O depósito recursal realizado fora da conta vinculada, mas à disposição do juízo, não contamina o preparo. Aplicação do Enunciado nº 165 do c. TST, ainda subsistente quando da prática do ato. Precedentes. **2.** Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-498.995/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO GOMES POLIDORO
ADVOGADO	:	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "adicional de insalubridade - integração nas horas extras e reflexos - norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade ao salário e pagamento de respectivos reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A natureza indenizatória do adicional de insalubridade, assim ajustado em normas coletivas, há de ser respeitada, para se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-499.086/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRENTE(S)	:	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HEITOR ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Empresa Brasileira de Infra-Estrutua Aeroportuária - INFRAERO e conhecer do recurso da Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda. No tocante ao Intervalo para Repouso e Alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer quanto aos temas Correção Monetária - Época Própria e Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: I - RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme se constata da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IUJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, art. 71)" Recurso não conhecido. **II - RECURSO DA METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMEN-**

TAÇÃO. O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Desta forma, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, a desautorizar a limitação da condenação ao pagamento do adicional. Recurso desprovido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-499.209/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ANDERSON TADEU FERNANDES DIAS
ADVOGADA	:	DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Verificando que a Parte articulou com determinadas violações (CLT, art. 832; CF, art. 5º, LV, e 93, IX) e a Turma sobre elas não se manifestou, cabível a oposição de embargos declaratórios para sanar tal vício, sem impressão de efeito modificativo, pois os demais temas da revista (sucessão e horas extras) não encontraram óbice no requisito do prequestionamento. Nesse passo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-499.318/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELISÂNGELA RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SUMAN
RECORRIDO(S)	:	VILMETARY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E ASSISTÊNCIA, EMPREENDIMENTOS HIPER DIVERSIFICADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ROBERTO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI/TST, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários devidos pelo período de estabilidade provisória, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, observada a evolução salarial da categoria da Autora, bem como de diferenças de férias com adicional de 1/3, de gratificação natalina, de depósitos para o FGTS e da respectiva indenização de 40%. Inverto os ônus da sucumbência.
EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, **b**, do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, ressalvado o que se houver ajustado em negociação coletiva, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (O.J. nº 88/SDI). Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-499.418/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	RUI EMÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREIRA SEGUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-499.457/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS SCARANELLO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	DR. GENTIL BORGES NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-499.708/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA TEREZINHA ALVES
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS CRESTANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-500.008/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	ILDO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "adicional de periculosidade - base de cÁlculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela denominada MGV-SL da base de cálculo do adicional de periculosidade.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos do Enunciado nº 191 do TST, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, e sem acréscimo de outros adicionais. A gratificação de produção - MGV-SL, embora de natureza salarial, não integra a base de cálculo do adicional de insalubridade, porque estranha ao conceito de salário base. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular**.

PROCESSO	:	**RR-500.018/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ANGELINA TAVARES DE CASTRO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Recurso não conhecido. **LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudência nº 138 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-501.281/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSIVALDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte está uniformizada, no sentido de que não há prerrogativa que isente as pessoas jurídicas de direito público da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Incidência da O.J. 238/SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-503.963/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO TAKAHIRO OKA
RECORRIDO(S)	:	NELSON TSUHAKO
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. O § 2º do art. 224 da CLT estabelece que a exclusão do bancário da jornada de seis horas exige que o empregado exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança**,** que o distingam dos demais empregados, e que perceba gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Desse modo, não se vislumbra a ofensa ao dispositivo consolidado, pois não basta para a exclusão do bancário da jornada de seis horas a percepção da gratificação de 1/3, sendo necessária a comprovação da fidúcia bancária. **HORAS EXTRAS. USO DO BIP.** Não se credencia ao conhecimento da Corte o exame da assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-504.954/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	RENATA GABRIEL DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ZACARIAS MIGUEL ZENID F. VIRGOLINO
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "Horas Extras e Reflexos - Compensação - Ajuste Tácito", por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento apenas ao adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCITO - ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59 DA CLT - ENUNCIADO Nº 85/TST - INCIDÊNCIA. Seja sob a ótica do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. O Enunciado nº 85 do TST, no entanto, estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal dá direito ao percebimento tão-somente do adicional de horas extras. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO	:	**RR-506.575/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. Inadmissível recurso de revista em que o fim colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS**. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a atual, iterativa a notória jurisprudência desta Corte, cristalizada pelo Enunciado nº 342. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** O recurso de revista, em virtude da sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido nestes temas.

PROCESSO	:	**RR-507.174/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	GEOVANE MARINHO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO VIEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 234/235, notadamente o fato de não ter sido intimado o reclamado para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, sobrestado o julgamento do tema remanescente.

EMENTA: CONTRA-RAZÕES - INTIMAÇÃO DA PARTE - QUESTÃO NÃO ESCLARECIDA NO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Em sede de recurso de natureza extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Alegado pelo reclamado que não foi notificado para apresentar contra-razões ao recurso do reclamante, o Regional, não obstante provocado, via embargos de declaração, para que esclarecesse a questão, permaneceu silente, negando, em conseqüência, a correta entrega da prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-508.469/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRENTE(S)	:	DIONÍSIO ANSELMO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a esses títulos. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pela custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Ainda, conhecer do recurso principal quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice a ser utilizado para correção monetária seja o do mês seguinte ao da prestação do serviço efetivo, como previsto pela Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI. Finalmente, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. O art. 114 da CF, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese sub judice, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST. **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III -** O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO	:	**RR-508.581/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	JANE SUELY SEIXAS RAMOS DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos reconhecidos em favor dos empregados, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A inobservância do intervalo mínimo intrajornada rende ensejo à condenação do empregador ao pagamento da respectiva duração, acrescida do adicional mínimo de 50%. Fixado percentual mais elevado, em norma coletiva de trabalho, ele prepondera sobre o piso tratado no art. 71, § 4º, da CLT. **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJDSBI 1 nº 32). **3.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). **4**. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-509.413/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. O prequestionamento supõe não apenas que na petição do recurso a parte vencida mencione os cânones constitucionais e dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal *a quo*, onde ficaram vulnerados. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-509.791/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MANAH S.A.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	NELSON CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "salário-utilidade - automóvel", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VEÍCULO - UTILIZAÇÃO NO TRABALHO E PARA FINS PARTICULARES EM FINAL DE SEMANA - NATUREZA JURÍDICA. O uso do veículo fora da atividade não descaracteriza sua natureza jurídica, que é de simples vantagem decorrente de mera liberalidade do empregador e não de salário-utilidade. Faz-se necessário prestigiar atos dessa natureza por parte do empregador, dentro da moderna concepção norteadora da relação de emprego, sob pena de desestímulo, dada a dimensão pecuniária inaceitável que este último suportaria como decorrência da indevida transmudação da natureza jurídica do título. Em verdade, a Orientação Jurisprudencial nº 246 adotou o entendimento de que "o uso do veículo fora da atividade não descaracteriza sua natureza jurídica, que é de simples vantagem decorrente de liberalidade do empregador e não de salário-utilidade". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-509.888/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AGUILAR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA A. SARAIVA
RECORRIDO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA-CARRETEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 23 E 296 DO TST. I - Os arestos de fls. 474/477 escapam à cognição do Tribunal em virtude de o recorrente os ter invocado aleatoriamente, em flagrante contravenção ao item II do Enunciado 337, segundo o qual, para validade da divergência jurisprudencial, é imprescindível que a parte "transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados..." Nesse sentido, de ser essencial à higidez da dissensão pretoriana o confronto analítico de teses, tem-se orientado o próprio Supremo Tribunal Federal em acórdão do Pleno proferido no EREEDA-247.416/SP, AG-REG.EM EMBS. DECL. EM EMBS.DIV. EM RECE. EXTRAORDINÁRIO, DJ 24.11.00, em que foi Relator o Ministro Celso de Mello, assim ementado: **SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE EMBARGANTE, DO DEVER PROCESSUAL DE PROCEDER AO CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO DADO COMO DIVERGENTE E A DECISÃO EMBARGADA - INSUFICIÊNCIA DA MERA TRANSCRIÇÃO DA EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA - PRECEDENTES - EXECUÇÃO IMEDIATA DA PRESENTE DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR-SE O RETARDAMENTO ABUSIVO DO DESFECHO DO PROCESSO, MEDIANTE UTILIZAÇÃO PROCRASTINATÓRIA DE SUCESSIVOS RECURSOS - AGRAVO IMPROVIDO.** - *Omissis* - A parte embargante, sob pena de recusa liminar de processamento dos embargos de divergência - ou de não-conhecimento destes, quando já admitidos - deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, impondo-se-lhe reproduzir, na petição recursal, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, os trechos que configuram a divergência indicada, mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. Precedentes: RTJ 157/975-976 - RTJ 157/980-981 - RT 712/313. **II -** Já em relação aos arestos citados no bojo das razões do recurso de revista, que o foram aliás na conformidade do Enunciado 337,

para bem se posicionar sobre a sua especificidade ou não, é indeclinável reproduzir o contexto probatório e jurídico em que baseou o Tribunal de origem para enquadrar o recorrente no art. 62 da CLT. Nesse sentido, verifica-se que o Tribunal deu pelo enquadramento do recorrente no art. 62, I, da CLT, embasado na tese de que a ausência de anotação do trabalho externo na CTPS não era substancialmente relevante por ser tratar de formalidade *ad probationem*, seguida de duas premissas fáticas de que era remunerado pelo sobretrabalho que eventualmente prestasse por conta das comissões recebidas pelos fretes, e que as previsões de viagens não eram inflexíveis, pois os motoristas que deixassem de observá-las não eram punidos. Os arestos trazidos à colação, porém, não abordam todos os fundamentos do acórdão recorrido, revelando-se todos eles absolutamente inespecíficos a teor do Enunciados 23 e 296. Mesmo os de fls. 470/471, que serviram de embasamento ao despacho que admitiu a revista, não retratam as mesmas premissas fáticas que o foram no acórdão recorrido. Até porque ambos, além de não terem identificado a natureza da formalidade referente à anotação do trabalho externo, tampouco firmaram tese, e nem o Regional firmara tese em contrário, de que a sua preterição, por si só, excluía a possibilidade de o empregado ser enquadrado no art. 62, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-510.269/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BENITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 294 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, julgando o processo extinto com apreciação do mérito.
EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA DA CEEE - ATO ÚNICO - PRESCRIÇÃO TOTAL. O direito de reclamar diferenças de complementação de aposentadoria originada na restruturação do quadro de carreira da CEEE, configura ato único do empregador, que deve ser exercido dentro do biênio legal, sob pena de resultar totalmente prescrito, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. **Recurso de revista da reclamada provido.**

PROCESSO	:	**RR-510.938/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO REZENDE DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	TETRAMIR - TRANSPORTE E REFLORESTAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILLY OLIVEIRA ANK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT - LEI Nº 6.321/76 - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, a ajuda-alimentação, fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial e, portanto, não integra a remuneração para nenhum efeito legal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-512.983/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S)	:	WILSON APARECIDO STOLTZEMBURG
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à preliminar de cerceamento de defesa, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a supressão de instância, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 9ª Região, a fim de que aprecie as questões objeto das contra-razões da reclamada relativas à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, como entender de direito.
EMENTA: IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO - CONTRA-RAZÕES - NÃO-ENFRENTAMENTO PELO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, o empregador carece de interesse de recorrer, daí porque suas contra-razões constituem o instrumento processual adequado para articular com os descontos de Imposto de Renda e Previdência Social, caso provido o recurso do reclamante. A recusa do Regional em enfrentar a questão, sob o fundamento de que não houve exame pelo primeiro grau e, assim, não poderia conhecer da matéria, sob pena de supressão de grau de jurisdição, é juridicamente equivocado e fere, por isso mesmo, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-512.986/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	CATTANI S.A. - TRANSPORTES E TURISMO
ADVOGADA	:	DRA. MILENE VICENTE TAKEDA
RECORRIDO(S)	:	VALDACI CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não satisfaz os pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-513.684/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FRANCELINO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO VERSOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a reformatio in pejus, determinar o restabelecimento da sentença de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. *REFORMATIO IN PEJUS*. VIOLAÇÃO DO ART. 512 DO CPC. Observa-se, pelas razões do recurso ordinário da empresa, que esta não se insurgiu contra a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento nem levantou a tese de que, caracterizados aqueles, só seria devido o respectivo adicional, não tendo propugnado, dessa forma, pela exclusão das 7ª e 8ª horas extras. Na verdade, a pretensão suscitada no apelo ordinário cingia-se ao pleito de exclusão de 1 (uma) hora para refeição e descanso e de 10 (dez) minutos para café e, ainda, a compensação das horas extras pagas por força do acordo coletivo vigente entre as partes. O Regional, contudo, desavisadamente, fugindo dos limites traçados pelo inconformismo recursal, assentou a conclusão de ser devido apenas o adicional extraordinário, incorrendo objetivamente em afronta ao art. 512 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-514.134/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	BCR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO(S)	:	FILOMENA PEDERNEIRAS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional fundada em reexame de fatos e provas, bem como em divergência pretoriana inadequada, não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciados nºs 126 e 296, do c. TST). **2**. Dissenso jurisprudencial específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **3**. Recurso parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO	:	**RR-514.164/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETE AMÁLIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os primeiros cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.
EMENTA: HORAS EXTRAS, CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO	:	**RR-514.587/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALFREDO SOUSA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de inequívoca violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-514.926/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NILTON CESAR OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AREF ASSUERY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPENSAÇÃO. VANTAGEM FINANCEIRA. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão recorrida em harmonia com a orientação jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista.

PROCESSO	:	**RR-515.350/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	LÁZARO JOTOLLI
ADVOGADO	:	DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-515.704/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S)	:	MARISA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, inviável indagar se a data das parcelas registradas na quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória, tendo em vista não ter sido a matéria prequestionada no acórdão regional, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. De qualquer forma, o acórdão recorrido, ao concluir pela quitação das parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria a incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-516.055/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	PAULO CEZAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de inequívoca violação literal de preceito legal ou constitucional ou divergência válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **CUSTAS.** Devido à natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. *In casu*, padece o apelo desse pressuposto indispensável, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-516.315/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO MALDONADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS E CONSEQÜENTE IMPROVIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O não conhecimento dos documentos juntados após o parecer do Ministério Público, sem a prova da sua superveniência, restou autorizado pelo Enunciado nº 08/TST. Ao analisar a matéria objeto da pretensão e concluir pela competência da Justiça do Trabalho, o acórdão recorrido observou a regra do art. 113 do Código de Processo Civil, apontado como violado. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO. FGTS.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-516.439/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. ROSINÉIA DALTRINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da Lei.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **II** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-516.973/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-517.070/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	:	TÂNIA MARIA SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
RECORRIDO(S)	:	METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso da reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 306 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização adicional.
EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Prevalece o entendimento consagrado no Enunciado nº 306 do TST de que é devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 67.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso provido. **RECURSO DA EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não tendo o acórdão recorrido enfocado a questão relativa à formação do vínculo diretamente com a tomadora de serviços, não se pode especular sobre a violação aos arts. 2º, 9º, 442, 455 da CLT e 896 do CC, contrariedade ao Enunciado nº 331, I, do TST ou especular sobre a ocorrência da pretensa dissensão jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-517.182/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AYRLAIDI DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.** Decisão recorrida proferida com lastro no Enunciado nº 294 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista a que não se conhece. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudência nº 123 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO	:	**RR-518.341/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FONZAGHI COMÉRCIO DE JÓIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	:	ELISENE APARECIDA HENNEQUIN
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, quanto à validade do acordo tácito de compensação de jornada, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o seu recolhimento, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. 223/SDI. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exeqüendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-518.582/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO COSTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SILVÉRIO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. Decisão harmônica com a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 330/TST) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º), idêntico desfecho apanhando matéria carente do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-518.645/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	KOSMOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema incompetência da justiça do trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas, bem como do recurso de revista patronal.

EMENTA: APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a deção constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, in II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal: "Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, §1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas" (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18/10/92). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-518.781/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA IRAMAR MOREIRA PRADO
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Equiparação salarial" e "Honorários periciais. Critério de atualização", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação e para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por conseqüência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não é correta a tese de a Administração Pública se equiparar ao empregador comum em relação aos servidores regidos pela CLT, isso porque não perdem a sua natureza de entes públicos. Assim, é de se cobrar cautela na aplicação incondicional e irrestrita de normas de Direito do Trabalho, que são regras de Direito Privado, em face das restrições consagradas na Constituição à atuação da Administração Pública, entre as quais a que se refere à legalidade dos seus atos, pela qual só pode agir nos estritos limites da lei. Inaplicável o artigo 461 da CLT, pois o impede o inciso XIII do artigo 37 da Constituição, o qual expressamente veda a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Além disso, a equiparação importa em acensão vertical, que ante o disposto no inciso II do mesmo dispositivo constitucional citado, só é possível mediante concurso público. Revista conhecida e provida. **PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Decisão recorrida proferida com lastro nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST, erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. **DIFERENÇAS DE VALE-TRANSPORTE.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **COMPLEMENTAÇÃO SUDS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI1, que firmou a tese de que "a parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado". Revista não conhecida, com base no Enunciado nº 333 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Não obstante os honorários do perito se revistam de caráter contraprestativo, o trabalho executado não se identifica com aquele cumprido pelo empregado, uma vez que o técnico o realiza na condição de auxiliar da Justiça, enquanto o empregado o desempenha por força do contrato de emprego. Assim dissociada a condição do trabalho prestado pelo perito e pelo empregado que participou da relação processual, assoma-se a certeza de a atualização dos honorários periciais achar-se vinculada à Lei nº 6899/81, afastada a insinuada alternativa de se aplicar por analogia os critérios de correção monetária dos créditos trabalhistas, na ausência de similitude de situações que permitisse invocar o brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi idem jus*. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-519.422/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MARIOTTI
RECORRIDO(S)	:	TANIA MARIA DE SOUZA CENTENO
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-519.426/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO MIGUEL THOMAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicação Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista.
EMENTA: JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.** De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (abono de dedicação integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não está incluída na Resolução nº 1.600/64. Revista provida.

PROCESSO	:	**RR-519.978/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AGUINALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da justiça do trabalho, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92 e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário; e conhecer quanto à forma de execução por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a APPA seja direta, nos termos do art. 883 da CLT.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de examinar a preliminar em epígrafe, com fulcro no art. 249, § 2º do CPC. **APPA. FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 10.912/92.** A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal: "Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, §1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas" (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18/10/92). Recurso conhecido e provido. **APPA. FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-520.231/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ORLANDO ORNELLAS BARROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS J. GOMES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras e seus reflexos.
EMENTA: COMISSIONISTA - JORNADA SUPLEMENTAR - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Súmula 340, firmou jurisprudência no sentido de que o empregado comissionista próprio faz jus tão-somente ao adicional de horas extras na jornada suplementar. As comissões recebidas pelas vendas realizadas, em jornada extraordinária já remuneram a hora simples, sendo devido apenas o adicional para perfazer o pagamento integral das horas extras. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-520.587/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	MOACIR RINALDI
ADVOGADO	:	DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - APLICABILIDADE. Quando o Regional não enfrenta a questão e a parte não se utiliza de embargos declaratórios para prequestioná-la, inviável o conhecimento do recurso de revista, ante os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. O Regional não analisou o pedido de descontos previdenciários e fiscais, daí porque não cabe ao Tribunal Superior proceder ao seu exame. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-521.433/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO SOARES
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CUSTAS - DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito" (O.J. 140/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-521.638/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	:	DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	:	MARIA LEUNIDE DEMONTIER
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir a parcela das condenatórias.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação**. 2.** Pretensão carente de prequestionamento não anima o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com os arts. 133, da Constituição da República e 20 do CPC (Enunciado nº 329/TST). **4**. Recurso de revista parcialmente conhecido provido.

PROCESSO	:	**RR-522.092/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO	:	DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO DEVECHI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. 5

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de empregado público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-522.198/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas "responsabilidade subsidiária - alcance - verbas rescisórias", "multa prevista no art. 477 da CLT" e "correção monetária", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a aplicação dos índices da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Ao concluir que a vinculação das reclamadas assenta-se em um contrato de prestação de serviços e declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, o e. Regional decidiu em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/92)." **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA EMPREGADORA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa empregadora, responde subsidiariamente o tomador dos serviços, quando tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, como decorrência de sua culpa in contrahendo, de contratar, ou da culpa in eligendo, ou ainda da culpa in vigilando, pela ausência ou imperfeição na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO	:	**RR-522.507/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO	:	DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, restabelecer a sentença de 1º grau, que condenou o reclamado em diferenças salariais e salários atrasados. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-522.664/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FELIPE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ABONO CONSTITUCIONAL. INTEGRAÇÃO E NATUREZA DA VERBA. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação de normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não logra demonstrar violação aos dispositivos legais invocados na revista, sobretudo se foi associada à má-interpretação do contexto probatório em que foi dirimida a controvérsia, a teor do Enunciado nº 126/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI, o entendimento de que a base de cálculo das horas extras é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo. Escapa à cognição do Tribunal o exame das violações aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre o cabimento da referida determinação de ofício pelo juízo, os descredenciando à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DE 1%. Registre-se que a determinação de que seja oficiado o Ministério Público do Trabalho ficou expressamente consignado na parte dispositiva do acórdão embargado. Assim, diante da inexistência de negativa de prestação jurisdicional pelo julgado, inviável indagar a impertinência da multa aplicada pelo caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, não se vislumbrando as ofensas constitucionais e legais invocadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-522.799/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ADVOGADO	:	DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUCILENE DA SILVA PESSOA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que prossiga em seu exame, como entender de direito.

EMENTA: REMESSA *EX OFFICIO*. AUTARQUIA ESTADUAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. No âmbito da Justiça do Trabalho, a matéria em exame está disposta especificamente no Decreto-Lei nº 779/69, sendo que na legislação Comum está previsto no art. 475, inciso II, do CPC. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 769 da CLT, entende-se afastada a aplicabilidade do art. 475, II, do CPC, uma vez que o Decreto-Lei nº 779/69 constitui norma especial de aplicação na Justiça do Trabalho. Assim sendo, violado o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, pois o orgão em questão, o DETRAN, apesar de possuir receita própria, está vinculado à Secretaria de Segurança do Estado, prestando serviços à comunidade de cadastramento, de fiscalização e de licenciamento de veículos. Daí porque não está excluído dos benefícios de que trata o referido decreto-lei, pois ausente a finalidade lucrativa que configura exploração de atividade econômica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-523.613/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	EUGÊNIO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 consolidado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão proferida às fls. 175/176 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que se manifeste sobre as questões propostas em embargos declaratórios e complete a prestação jurisdicional devida.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação jurisdicional de forma completa, uma vez que não se manifesta sobre questão relevante suscitada em recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício mediante embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 278 do TST, não o faz, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-523.616/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao vínculo de emprego, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Com fundamento no §2º do artigo 249 do CPC, abstenho-me de deliberar sobre a preliminar em epígrafe. **VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** O reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com ente da administração pública indireta, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-523.754/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	POMPÉIA MARIA PIERI LEONARDO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial, quanto ao tema - incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A reclamada é a responsável pela complementação dos proventos de aposentadoria de seus funcionários, pois é quem mantém o referido pagamento. O benefício previdenciário suplementar decorre do contrato de trabalho, o que atrai para a órbita da Justiça do Trabalho a apreciação e o julgamento das controvérsias em torno da complementação de aposentadoria dos ex-empregador do Reclamado. Recurso conhecido e improvido. **INCORPORAÇÃO DE AULAS EXCEDENTES NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** Não se admite o recurso de revista quando não demonstrada inequívoca violação literal a dispositivo de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-527.490/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SUELI PEREIRA CHAGAS
ADVOGADA	:	DRA. VILMA COSTA DA SILVA DIAS SANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-527.519/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	DALVAISE FERREIRA RAMOS ALVES DE MARIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-527.527/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUETA MARIA FREIRE DE MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim consideradas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-528.024/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-528.253/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	DARCY DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-528.375/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-529.051/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas custas processuais e honorários advocatícios. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUSTAS. LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) **2.** As disposições da Lei nº 9.289/96, pertinentes à isenção do pagamento das custas processuais pelos Estados, Municípios, respectivas autarquias e fundações, são inaplicáveis ao processo do trabalho. Prevalência do art. 1º, inciso VI, do Decreto-lei nº 779/69 (LICC, art. 2º, § 2º). Precedente. **3**.Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). **4**. Recurso de revista conhecido em parte, e nesta parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-529.486/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
RECORRIDO(S)	:	GLENI DE CORRÊA GOULART E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. Diante da constatação do referido pedido no aditamento da inicial, não demonstradas as violações apontadas, restando ilesos os artigos 128, 460 do CPC, bem como o 5º II e 37, "caput" da Carta Magna. Inexistente, portanto, a alegada nulidade. Recurso de revista não conhecido. **INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONDABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.**PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA À EMPRESA PRESTADORA E A EXTENSÃO À CAIXA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-530.201/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTONIO DA FONSECA ASCENÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATATAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA ATIVIDADE BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 199/TST. Compulsando atentamente o Enunciado nº 199 do TST se percebe não ter sido editado para o caso de salário-complessivo em que o empregado recebe determinada importância com o objetivo de quitar universo inespecificado de direitos trabalhistas. Isso porque os seus próprios termos indicam ser suficiente à declaração de nulidade da contratação das horas extras que essa o tenha sido ao tempo da admissão do bancário, estando assim subentendido o propósito de coibir a ocorrência de coação econômica sobre o candidato ao emprego, tendo em vista a sua ansiedade e viva expectativa de o obter. E tanto é verdade que o objetivo nele perseguido foi o de evitar a contratação da jornada suplementar sob injunção da premente necessidade do candidato ao emprego - e não o de prevenir a hipótese de salário complessivo, que na parte final se dispõe que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50%, o que não seria juridicamente concebível à sombra do princípio do *non bis in idem*. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-530.630/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAAPORÃ
ADVOGADO	:	DR. GILVAN VIANA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MARINALVA MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A ausência de prequestionamento - retratada pela falta de emissão de juízo explícito, acerca de dados fundamentais ao êxito da pretensão deduzida - impede a admissão da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-531.113/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	PARAÍSO DA PENHA MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VERONICA CELSO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUDIÊNCIA. ATRASO. EFEITOS. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, bem como em dissenso pretoriano superado pela atual jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 245), não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 126 e 333 do c. TST). **2.** O direito processual, consideradas as suas peculiaridades, não comporta interpretação de natureza puramente subjetiva, ao exclusivo entendimento pessoal do julgador. A igualdade de tratamento aos litigantes apenas é alcançável por critérios objetivos, segundo a tônica dada pela lei. Ausente a parte à audiência de conciliação e julgamento, e afastada na instância de origem a presença de impedimento plausível, incide a cominação prevista no art. 844 da CLT. Ausência de ofensa á garantia do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-532.379/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA	:	DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S)	:	PAULO CESAR CASOTTI SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Plano Collor, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial resultante da aplicação do IPC de março de 1990, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do En. 315/TST, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-532.415/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S)	:	GILMAR PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-532.516/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	CERÂMICA HELDT LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	DELQUÍADES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RIGON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias o adicional incidente sobre as horas laboradas além da 8ª (oitava) diária, bem como os correspondentes reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e o Enunciado nº 349 do c. TST. **2.** Os depósitos do FGTS irrealizados pelo empregador, no curso do vínculo, ostentam a natureza de débitos trabalhistas. Logo, a correção da parcela deve observar os mesmos critérios a estes dispensados. Precedente. **3.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-535.070/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.
EMENTA: ESTABILIDADE - DELEGADO SINDICAL. Decisão recorrida proferida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que firmou a tese de que "não se aplica ao delegado sindical a estabilidade provisória no emprego prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, porque ausente a previsão legal de processo eletivo, visto que a própria CLT, em seu art. 523 prescreve a indicação, pela diretoria, dos delegados sindicais dentre os associados naquela base territorial". Revista a que não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST. **NORMAS INTERNAS DO BANCO.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista a que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-535.097/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	NOLY BATISTA DE JESUS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, quanto às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) "a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho."
EMENTA: PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, develhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). Recurso de revista provido. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A despeito da ausência de direito adquirido, mas pelos efeitos do Decreto-Lei nº 2.425/88, nos termos da O.J. 79/SDI, devido é o reajustamento de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-535.460/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	CANTINA PIROZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-535.590/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO COSTA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia - antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-536.378/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA MARIA MESQUITA LIMA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA VIANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A ausência da emissão de juízo explícito, sobre os fatos nos quais amparada a pretensão da parte, afasta o requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST), contexto a impor a inadmissão da revista. **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133 da Constituição da República (Enunciado nº 329 do c. TST). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-539.864/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRIDO(S)	:	JURANDIR DA CRUZ ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório dos autos, sendo vedada a sua discussão em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 85/TST.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-540.402/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	CASA DE SUCOS WING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JACKSON LUIZ DEIP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada, tudo com a observância dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-541.394/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO DOS SUBSTITUÍDOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-542.237/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	:	DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA NONATO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2°, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-547.400/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. ANA MARIA GUIMARÃES RICHA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO NOLASCO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de aplicação da correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-547.439/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TATIANA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA GONÇALVES CÓSSIO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo de compensação firmado entre as partes, excluindo-se da condenação as horas extras deferidas em face da sua desconsideração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-548.509/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS VALTERLE SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DILMA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, onhecer dos recursos de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhes provimento, para limitar a condenação ao saldo de salário referente ao mês de agosto e primeira quinzena de dezembro de 1996, de forma simples e no importe praticados pelas partes, além dos honorários advocatícios. Determinar, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-550.244/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA CILENE MORENO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133 da Constituição da República (Enunciado nº 329 do c. TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-550.247/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	:	DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	:	SALMA MARIA VILAR
ADVOGADO	:	DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2**. Produzindo o vício efeitos da modalidade ***ex tunc***, nenhuma parcela, à exceção do saldo de salários, e de acordo com os valores praticados pelas partes, é devida. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para prestigiar a jurisprudência dominante na e. 4ª Turma deste c. TST, quanto à necessária observância do parâmetro traçado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. **3.** Ausente a emissão de tese sobre a matéria impugnada, a admissão da revista esbarra no Enunciado nº 297 do c. TST**. 4.** Recurso parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO	:	**RR-550.951/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR	:	DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUZILÂNIA LEMOS FELÍCIO AGOSTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República; 14 e 16, da Lei nº 5.584, de 1970, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação às diferenças salariais e aos salários retidos, na forma simples, estes referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2**. Produzindo o vício efeitos da modalidade ***ex tunc***, nenhuma parcela, à exceção do saldo de salários, e de acordo com os valores praticados pelas partes, é devida. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para prestigiar a jurisprudência dominante na e. 4ª Turma deste c. TST, quanto à necessária observância do parâmetro traçado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. **3.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 219 e 329 do c. TST)**. 4.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-550.955/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO	:	DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA PASTORA ALVES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LEITE BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais, aos salários retidos, na forma simples e referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, além dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2**. Produzindo o vício efeitos da modalidade ***ex tunc***, nenhuma parcela, à exceção do saldo de salários, e de acordo com os valores praticados pelas partes, é devida. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para prestigiar a jurisprudência dominante na e. 4ª Turma deste c. TST, quanto à necessária observância do parâmetro traçado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. **3.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-551.106/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO ROGÉRIO LEANDRO
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS SIEBRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1. Decisão que confere efeitos **ex nunc** à nulidade contratual, fundada na ausência de concurso para o exercício de emprego público, não viola a literalidade do art. 37, inciso II, da Constituição da República, em razão do preceito não regular as conseqüências da irregularidade. Inteligência da OJSBDI 2 nº 10. **2.** Arestos oriundos do mesmo regional, do ex. STF, de turmas deste c. Tribunal, ou que não tratam especificamente do tema em lide, são inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea **a**, e Enunciado nº 296 do c. TST). **3.** Ausente a emissão de tese sobre a matéria, na origem, a admissão da revista esbarra no Enunciado nº 297 do c. TST **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-551.109/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO	:	DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	RITA FRANCISCA LUZIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º Acórdão regional que afasta prescrição pronunciada no primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para o exame das demais questões, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, da Súmula desta c. Corte. **2.** Recurso de revista não conhecido..

PROCESSO	:	**RR-551.115/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE FIGUEREDO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao saldo de salário referente a 16 (dezesseis) dias do mês janeiro de 1997, de forma simples e no importe praticado pelas partes, além dos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-552.245/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S)	:	WALDIR BARCELLOS TORRES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALCINO COSENDEY
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAOCARA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MOACYR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2°, da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-557.255/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SALETE MAESTRELLO
ADVOGADO	:	DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. O art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-557.805/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional de fls. 164/167, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-EXIBIÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. O iterativo e atual entendimento jurisprudencial desta Corte, por suas Turmas, é no sentido de que é válida a procuração judicial independentemente de apresentação do estatuto ou contrato social da outorgante. Cito os seguintes precedentes: RR-36.840/91, Ac. 2ª T. 988/93, Relator Ministro Vantuil Abdala; RR-57.483/92, Ac. 2ª T. 1.106/93, Relator Ministro João Tezza; RR-140.319/94, Ac. 2ª T. 4.604/95, Relator Ministro João Tezza; RR-254.587/96.2, DJ 26.06.98, Relator Ministro Moura França. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-560.769/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S)	:	ALCILENE PEREIRA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LAILA KEZEN MACHADO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto á preliminar de coisa julgada, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SDI e Enunciado 315/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AG-RR-561.775/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	REGINA CELI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE DE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. O art. 557, ***caput***, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, admite expressamente a possibilidade do Relator negar seguimento a recurso com base na jurisprudência dominante do Tribunal. **2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DOS APOSENTADOS - ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 51, 221 E 241 DO TST.** O auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-561.992/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO(S)	:	MADALENA PIRES DIAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por ofensa à Constituição Federal (arts. 5º, II e 37, caput) e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação subsidiária, atribuída à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. À míngua de amparo legal (CF/88, arts. 5º, II e 37, ***caput***), como já pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 185 da SDI/TST, afigura-se inviável a condenação subsidiária do ente público, decorrente de obrigação trabalhista contraída por Associação de Pais e Mestres. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-563.086/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST - alcance", por contrariedade ao referido verbete sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todos os títulos objeto do termo de rescisão contratual do reclamante José Henrique Lopes da Silva.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - LIBERDADE INTELECTUAL DO MAGISTRADO E SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES. É pacífico o entendimento da Corte, já objeto até de enunciado, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Revela-se equivocado o v. acórdão do Regional, quando deixa de sinalizar sua conclusão em conformidade com a inteligência de referido verbete. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior, sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, junto aos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo juízo ad quem. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com res-

salva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá junto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-564.181/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-565.459/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	MANOEL BALBINO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. Segundo a nova orientação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Revista não conhecida. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-565.486/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADIR LUIZ COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. Segundo a nova orientação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Revista não conhecida. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-565.487/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO BARBOSA VENTURA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. Segundo a nova orientação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Revista não conhecida. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-566.214/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	ONOFRE CÂNDIDO DONÍZIO
ADVOGADO	:	DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, à devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida e clube, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salário; para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida e clube.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídio Individuais do TST já firmou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-567.688/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA
ADVOGADO	:	DR. ATHOS PEDROSO
RECORRIDO(S)	:	ADIR PAULINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-572.605/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	CARLA DE FÁTIMA CHANDELIER
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-574.518/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO	:	DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S)	:	ERCÍLIO APARECIDO FALEIRO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contribuição Previdenciária e Fiscal - Competência" e "correção monetária - época própria", o primeiro por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1 do TST, o segundo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e do Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal, determinar os descontos previdenciários e fiscais, referentes aos valores pagos em cumprimento de decisão judicial trabalhista, conforme disposto na lei. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais de nº 32 e 141 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE**. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-575.344/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DESTRO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos" e, no mérito, lhe negar provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1023/94. Não se conhece do recurso de revista quando o dispositivo legal apontado como malferido não encontra-se devidamente prequestionado (En.297/TST) ou ainda quando a jurisprudência trazida a confronto não indica sua fonte de publicação (En. 337, II/ TST). Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO. Além do prequestionamento constituir pressuposto inarredável para a admissibilidade do apelo (En. 297/ TST), a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso deve ser específica (En. nº 296/TST). Ademais, a orientação contida no Enunciado nº 126 é a de não conhecer do recurso de revista quando a matéria revolver fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. É inadmissível o recurso de revista quando o apelo apresenta-se desfundamentado. Recurso não conhecido. QUINQÜÊNIOS. Para a admissibilidade do recurso de revista é necessário o preenchimento dos pressupostos recursais extrínsecos elencados taxativamente no art. 896 da CLT sob pena de apresentar-se o apelo desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista desprovido. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração inequívoca de violação a preceito legal ou constitucional, devidamente prequestionados (En. 297/TST) ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-575.748/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADA	:	DRA. STELLA MARIS MACHADO NATAL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ RISTOW DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contratação de servidor público sem realização de concurso público", por dissenso jurisprudencial e descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante e determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame dos temas "horas extras e reflexos - validade de acordo de compensação de jornada", "excedente da 8ª diária e da 44ª semanal - bis in idem" e "divisor 180".
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-576.814/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A.; em relação ao recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., dele conhecer quanto aos temas Honorários Periciais - Atualização e Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a atualização monetária dos honorários periciais aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81; e para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE. Não se credenciam ao conhecimento deste Tribunal a assinalada ofensa legal ou o exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO**. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, o entendimento de ser inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial apresentada é inservível, não estando apta ao conhecimento deste Tribunal, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM***. A Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte consagrou o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Dessa forma, aplica-se ao caso o Enunciado nº 333 do TST, no qual os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** A teor do art. 896 da CLT, a indigitada ofensa legal ou o exame da divergência jurisprudencial não estão credenciados ao conhecimento desta Corte. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.** Fica prejudicado o exame da matéria, tendo em vista que já foi analisada quando do julgamento da revista da Rede Ferroviária Federal. **HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA E PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGEM.** Em razão de o acórdão recorrido ter concluído pela habitualidade de pagamento das parcelas passivo trabalhista e passivo trabalhista sobre vantagem, não se pode ter por ofendidos os dispositivos legais e constitucional mencionados nem especular sobre a ocorrência da pretensa dissensão jurisprudencial, pois implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos indagar sobre o caráter indenizatório das parcelas, a impedir a atividade cognitiva deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI-1, espelha o entendimento de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.** Firmou-se nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1), o entendimento de que, enquanto percebido o adicional de insalubridade, ele integra a remuneração para todos os efeitos legais, o que faz incidir a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Por conta de o acórdão recorrido ter concluído pela complexidade do trabalho realizado pelo perito ao indeferir o pedido de redução dos honorários periciais, o reexame da matéria implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a atividade cognitiva deste Tribunal, conforme asseyera o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 198, pacificou o entendimento de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que possuem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** De plano, é bom salientar não haver sinonímia entre os benefícios da Justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim delineada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V, c/c art. 6º, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado, hipótese reconhecida pelo *decisum*. Recurso não conhecido**.**

PROCESSO	:	**RR-576.827/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA BRITO
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA MARIA DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, 14 e 16, da Lei nº 5.584, de 1970, e divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso do parquet, provendo parcialmente o que sobeja, para limitar a condenação ao saldo de salário, de forma simples e no importe praticado pelas partes. Determinar, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133 da Constituição da República (Enunciado nº 219 e 329 do c. TST).

PROCESSO	:	**RR-578.558/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S)	:	EUCINEI GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR	:	DR. LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e por violação ao artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Prejudicada a análise do mérito do recurso de revista do Ministério Público. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada a sua análise diante do provimento do recurso de revista interposto pelo Município. **DO RECURSO DO RECLAMANTE.** Não se conhece de recurso de revista, quando os arestos colacionados são inservíveis para demonstrar o dissenso jurisprudencial, por não apontar a fonte oficial ou o repertório autorizado de publicação (Enunciado nº 337/TST), ou lhes faltar a especificidade exigida pelo Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-578.967/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANA CLEIDE DO PRADO DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RERIUTABA
ADVOGADO	:	DR. ARI MACHADO PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Ostentando o acórdão regional os elementos essenciais à sua validade - relatório, fundamentação e conclusão -, ainda que lançados de modo disperso nos autos, não há falar na respectiva em nulidade por vício formal. Inexistência de afronta aos art. 165 e 458 do CPC e 832 da CLT. **2.** As nulidades somente serão pronunciadas quando delas resultar prejuízo aos integrantes da relação processual (CPC, art. 249, § 1º, e CLT, art. 794), princípio também aplicável aos que nela intervêm. Afastada a figura do gravame, o eventual ferimento dos arts. 750, alínea **g**, da CLT; 236, § 2º, do CPC; 18, inciso II, alínea **h** e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 resta plenamente convalidado. **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-580.887/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO	:	DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	:	MARCIONILLA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, 14 e 16, da Lei nº 5.584, de 1970, e divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso do parquet, provendo parcialmente o que sobeja, para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal e ao saldo de salário, este referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997. Determinar, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2**. Produzindo o vício efeitos da modalidade ***ex tunc***, nenhuma parcela, à exceção do saldo de salários, e de acordo com os valores praticados pelas partes, é devida. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para prestigiar a jurisprudência dominante nesta c. 4ª Turma, quanto à necessária observância do parâmetro traçado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. **3.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 219 e 329 do c. TST).

PROCESSO	:	**RR-581.829/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S)	:	WILLIAM PINTO MACHADO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89, julgando improcedente a reclamatória. Prejudicado o recurso do Ministério Público, em face da identidade de objeto com o apelo da Universidade, que resultou provido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP nº 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo, do contrário se perpetraria afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-581.832/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LYDANTAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ GRECO
RECORRIDO(S)	:	ALOIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao aludido plano econômico.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP nº 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do governo, do contrário se perpetraria afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-582.952/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	TEODOMIRO JOÃO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **INAPLICABILIDADE DO ART. 605 DO CPC.** O art. 605 do CPC nada diz sobre a concessão de prazo para a impugnação dos cálculos, o que, por si só, já afastaria a sua aplicação ao presente caso. Por outro lado, a CLT possui regras próprias acerca da matéria, a saber: artigos 879, § 2º, e 884, § 3º. Recurso de revista não conhecido. **COISA JULGADA.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-583.599/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	DARCY SILVANO CUZZUOL
ADVOGADO	:	DR. HELBER ANTÔNIO VESCOVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO ANTERIOR À CF/88. Não configurada ofensa ao art. 37, II, da atual Carta Política, relação de emprego encetada anteriormente ao referido preceito constitucional. Igualmente inservíveis os arestos colacionados por inábeis a demonstrar o dissenso do julgado ensejador da ascensão do apelo, na medida em que originários do TST, hipótese não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-RR-583.968/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO SIERVI FELIZARDO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DE JUROS DA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Consoante estatuem o então § 4º do art. 896 da CLT, atual § 2º, e a Súmula nº 266 do TST, a revista em execução de sentença somente tem o seu conhecimento garantido quando a parte demonstre inequívoca violação direta e frontal de dispositivo da Constituição Federal. No caso, contudo, o apelo veio fundado unicamente em violação do art. 100 da Carta Magna, sendo que o aludido dispositivo apenas alude à forma de execução contra o ente público, não se referindo à incidência de juros sobre a atualização do crédito judicial, mormente porque a contagem de juros decorre de norma de índole infraconstitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-586.179/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TRIKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ZOÉGA COELHO
RECORRIDO(S)	:	ADELAIDE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 265-268 e 281-283, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a inexistência.
EMENTA: MANDATO TÁCITO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 164 DO TST. O registro da presença do advogado em ata, acompanhando o representante da parte, caracteriza o chamado mandato tácito, o qual dispensa o instrumento formal de procuração, segundo a exegese da Súmula nº 164 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-587.548/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SEMP TOSHIBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EVA GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. LAERTE TAMARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo regimental e ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Embora alcançando os trinta anos precedentes, a reclamação tendente à cobrança de diferenças de FGTS há de ser proposta até o fim do biênio que sucede à dissolução do contrato de trabalho. Inteligência dos Enunciados 95 e 362 do TST. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO	:	**RR-588.860/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TICKET SERVIÇOS S.A. - DIVISÃO GR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ROMILDA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. EFEITOS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Por outro quadrante, a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, sendo sempre presumível a decisão contrária aos interesses da parte. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, são inexistentes os embargos de declaração interpostos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-590.033/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	MILTON JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	CARBOFOR GRAFITES E SELOS MECÂNICOS LTDA.

ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-591.824/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	ECLIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-592.137/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ FELIPE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	DIAMAR S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à deserção do agravo de petição, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS.** A exigência de depósito recursal, em sede de execução, não encontra amparo na lei, já que o art. 897, § 1º, da CLT, determina apenas que o agravante delimite, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. No tocante às custas de execução, até que lei venha a estipular o seu pagamento, não poderá ser exigido nos processos da Justiça do Trabalho. Por derradeiro, os embargos de terceiro constituem incidente da execução e, em conseqüência, a exigência de recolhimento de custas implica violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a ampla defesa e os recursos a ela inerentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-592.576/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VITALINO IVO STÉDILE
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressen-tindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para vei-culação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO	:	**RR-593.412/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da vinculação ao salário mínimo, e seus reflexos.
EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - PROIBIÇÃO - EMLURB - DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal afastou a possibilidade de se atrelar as obrigações contratuais, dentre elas a decorrente do liame empregatício, ao salário mínimo, buscando evitar o retorno da espiral inflacionária. Assim, tem-se com inconstitucional a vinculação da remuneração dos empregados da EMLURB ao salário mínimo, tal como prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-594.008/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR BALDOÍNO
ADVOGADO	:	DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-595.987/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Dissenso pretoriano inespecífico obsta a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-596.170/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S)	:	OLINDA GONÇALVES BARSUK
ADVOGADO	:	DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-596.370/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA FÁTIMA MARTINS SOUZA REIMÃO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA.** A validade da transação exige a existência de litigiosidade a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Se a suposta transação sequer refere os direitos que, por se mostrarem de exercício duvidoso, assumiram caráter litigioso suficiente a justificá-la, seu instrumento retrata, na verdade, renúncia expressa de direitos trabalhistas, mediante modesta compensação, daí porque, não gera os efeitos pretendidos pelo recorrente. Ainda mais, quando não há assistência sindical no ato da quitação e não há tese quanto à quitação geral do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-597.182/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO LUIZ RUFINO
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUNICÍPIO. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERTIDA.** Os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296, porquanto não abordam a questão da responsabilidade subsidiária, em que não há o reconhecimento do vínculo empregatício com a administração pública, mas apenas a declaração da subsidiariedade, permanecendo o liame laboral com a prestadora de serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-601.022/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S)	:	GLEICE MARTINS PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ilesos resultaram os artigos 93, IX da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. **INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONDABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-608.779/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ARTUR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 30 minutos diários de horas extras, acrescidos do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, de 27/7/94 até a dispensa, com os reflexos legais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALOS INTRAJORNADA**. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte no sentido de que após a edição da Lei nº 8923/94, o descumprimento, pelo empregador, da concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. Recurso conhecido.

PROCESSO	:	**RR-608.963/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONFEITARIA COLOMBO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE CARDIM
RECORRIDO(S)	:	JOÃO UCHOA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Por outro quadrante, a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, sendo sempre presumível a decisão contrária

aos interesses da parte. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-611.317/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES
RECORRIDO(S)	:	OSMAR JOSÉ GAZANIGA
ADVOGADA	:	DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando o Autor do pagamento das custas processuais.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Assim, a ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, não autoriza o pagamento de parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-612.276/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-613.741/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	HELENA FERRONATTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional referido.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170/SDI, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-614.966/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	SIRLEI DE FÁTIMA FRIGERI LOPES
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Ciente de a questão estar circunscrita ao vínculo empregatício laboral compreendido no período de 2/2/81 a 13/5/86, revela-se equivocada a suscitada contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST, porquanto atinente à vigência da atual Carta Magna. Tendo, também, o Regional, às fls. 163/164, consignado a existência de subordinação jurídica, por conta de o poder diretivo e disciplinar ser da reclamada, de quem a reclamante recebia ordens diretamente, bem como em razão da remuneração indireta que a tomadora de serviços lhe proporcionava e do longo período de tempo em que trabalhava para ela, não se vislumbra ofensa ao art. 2º da CLT, cuja verificação necessitaria de uma nova moldura fática, sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Com isso, incogitável a contrariedade ao item II do Enunciado nº 331, em virtude de ele se reportar à inexistência de pessoalidade e de subordinação, situação afastada pelo Regional, bem como inespecíficos o primeiro aresto de fl. 259 e o segundo de fl. 260, que sequer abordam essa questão. Recurso não conhecido.
CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 453 DA CLT. O Colegiado de origem não consignou a existência de percebimento de indenização legal, o que impede esta Corte de deliberar acerca da propalada afronta ao art. 453 da CLT, na esteira do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-616.106/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	NEUZA CECÍLIA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AG-RR-616.924/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARIA BANDEIRA RAMALHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, quanto ao ônus de provar o vínculo empregatício entre as partes, não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-621.119/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Por violação ao art. 453 da CLT, o recurso não oferece condições de admissibilidade, em virtude de a decisão recorrida expressamente o ter afastado ao dirimir a controvérsia, invocando o disposto no artigo 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Tampouco dela se pode cogitar em relação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, seja pela ausência do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST, seja porque o Regional concluiu pela existência de um só contrato, tanto que, fundado nas disposições da Lei nº 8.213/91, claramente rejeitou a excludente da *acessio temporis* do art. 453 da CLT. O recurso também não se credencia ao conhecimento desta Corte, por divergência jurisprudencial. Isso porque, além de o primeiro, o terceiro e o último arestos serem oriundos de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT, o segundo julgado não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, estando à margem do preconizado no Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**AG-RR-621.195/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO LEAL FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, ante o seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - HORAS EXTRAS - GERENTE - SÚMULA Nº 287 DO TST. Quando as instâncias ordinárias, que são soberanas no exame das provas dos autos, concluem que o Reclamante era gerente sem amplos poderes de mando, mormente em face da confissão do preposto, torna-se impossível ao TST reexaminar o conjunto fático-probatório para indeferir as horas extras laboradas após a oitava diária, ante o proibitivo da Súmula nº 126 do TST. Cabe ressaltar, por outro lado, que a decisão regional se encontra em perfeita harmonia com a Súmula nº 287 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-622.618/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALBINO FLORES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VIEIRA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONDABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-RR-624.179/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO APARECIDO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETH CAVINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado que tranca revista quando a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, considera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-625.325/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	RODOVIÁRIO SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	MOISÉS BERNARDO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema - verba honorária, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Tribunal Regional não identificou a parcela ou parcelas objeto desta ação que o tenham sido do termo de quitação final, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, impedindo esta Corte de se posicionar conclusivamente sobre a questão, em face da ausência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta

Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-629.472/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS RABELLO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	DR. NOELIR CESTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AG-RR-630.782/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDORES DO GDF - PLANO COLLOR - INEXISTÊNCIA DE DIREITO. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial relativamente ao processo TST-ERR-258530/98, concluiu que inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal. Em face desse posicionamento, o TST editou as Orientações Jurisprudenciais nº 218 e 241 da SBDI-1, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial válida ou de violação de lei ou da Constituição Federal, ante o que dispõe a Súmula nº 333 desta Corte**,** conforme expressamente ressaltado no despacho-agravado. Assim, os servidores celetistas do Governo do Distrito Federal não têm direito ao IPC de março de 1990, decorrente das Leis Distritais nºs 38/89 e 117/90, uma vez que aos empregados públicos, regidos pela CLT, a legislação aplicável é a federal (no caso, a Lei nº 8.030/90), uma vez que apenas a União tem competência para legislar sobre Direito do Trabalho. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AG-RR-639.495/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S. A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARLENE FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITO DA QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL COM RESSALVAS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a adesão do empregado a plano de despedida incentivada não implica quitação de todas as prestações do contrato de trabalho, quando, no termo de rescisão, se opõe expressa ressalva ao pagamento recebido. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-639.689/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao vínculo de emprego, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-640.626/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ENILMA DA PENHA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADO	:	DR. ROGERIO BERMUDES MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1. O despacho-agravado encontra-se em perfeita consonância com o entendimento consubstan-ciado nesta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que expressa que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-640.765/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	NELSON SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas in itinere, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de uma hora e trinta minutos, a título de horas in itinere, bem como seus reflexos nos depósitos para o FGTS.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE". DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas **in itinere** decorre de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatize o instituto. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem o tema, ainda que redundem em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-642.097/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO MENEZES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à estabilidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a**, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. 229 e da O.J. 247 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-RR-643.018/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ROBSON DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS DE REVEZAMENTO - MINUTOS EXCEDENTES - ENUNCIADOS Nos 296, 333 E 360 DO TST. 1. Relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento, a decisão do Regional está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. 2. Quanto às horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que prevê como razoável o tempo de cinco minutos para a marcação do ponto, antes e/ou após a jornada normal, ressaltando, no entanto, que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. O apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-643.054/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S)	:	ALÍRIA DA PENHA PEDRO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial quanto ao tema nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: DO RECURSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho examinar questão referente à existência, ou não, de vínculo empregatício nos moldes do artigo 3º da CLT e a pedidos dele decorrentes, nos termos do art.114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **DO CONTRATO TEMPORÁRIO.** Incabível recurso de revista para reexame de prova. Aplicação do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada a sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO	:	**RR-647.861/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RIVALDO GONÇALVES PARDINHO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S)	: CALDEMA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da parcela.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO ÀS PARCELAS DEVIDAS. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida nos casos em que, após rescindido o pacto laboral, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Assim, o pagamento tempestivo, mas insuficiente, das parcelas decorrentes da dissolução contratual não gera a aludida multa. Em verdade, a Lei pune a ausência de adimplemento das obrigações patronais - e não o cumprimento incompleto, somente reconhecido em Juízo. Recurso de revista desprovido. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. CABIMENTO.** "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: ED-RR-650.028/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA	: DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: MARLY DOS REIS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	**: ED-RR-655.294/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA	: DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A)	: VILMAR VASCONCELOS VICENTE
ADVOGADO	: DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-659.411/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE
RECORRIDO(S)	: MESSIAS CAETANO FILHO
ADVOGADA	: DRA. HILDA RODRIGUES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação 13º salário e férias, mantendo o pagamento da multa de 1%. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: DO RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **DA MULTA DE 1%. MULTA- ARTIGO 538 DO CPC.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Aresto e/ou Súmula do C.STJ são inservíveis ao confronto. Recurso de revista não conhecido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada a sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO	**: RR-660.041/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EDSON MOURA CHAGAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 397-399, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que enfrente os argumentos fáticos deduzidos nos embargos do Reclamado, como entender de direito. Reputam-se prejudicados os demais temas da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - CONFIGURAÇÃO. Quando o Regional passa ao largo do exame da matéria fática deduzida no recurso ordinário, tal como o exame da prova oral produzida nos autos, e permanece omisso quando do julgamento dos embargos declarató opostos pela então Recorrente, resta caracterizada a indesejável omissão de julgado, porquanto não observada a regra do art. 832 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-660.724/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA VIEIRA COUTO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LEONARDO DO VALE POUBEL
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR. CLEMILDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2°, da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-660.736/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALOIR ESTEVÃO
ADVOGADO	: DR. MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária e, conhecendo do tema honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do C. TST, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ilesos resultaram os artigos 93, IX da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONDABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido.

PROCESSO	**: ED-RR-667.434/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: EULINA MIRANDA DE MELO
ADVOGADO	: DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	**: RR-683.560/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. ALFREDO ANTÔNIO GOULART SADE
RECORRIDO(S)	: OZIEL FERNANDO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO SALAME FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 102-104, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do Estado do Pará, como entender de direito, afastada a intempestividade.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NATUREZA JURÍDICA - PRAZO RECURSAL - ENTE PÚBLICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 192 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST, as pessoas jurídicas de direito público, elencadas no Decreto-Lei nº 779/69, desfrutam de prazo em dobro para recorrer, inclusive para a oposição de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-684.464/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EDNA LUCIA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GERARDO COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-684.502/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO	:	DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA BELÉM CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional consignado que o Município deixara de provar os apontados vícios que teriam dado causa à anulação do concurso público, fato este insuscetível de ser dirimido em Instância Extraordinária, à luz do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Por conta dessa peculiaridade fática não se vislumbra ofensa ao dispositivo constitucional invocado e higidez dos arestos trazidos para cotejo, na esteira dos Enunciados nºs 23 e 296. Ademais, não há falar em contrariedade às Súmulas nº 346 e 473 do STF, tendo em vista a norma contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. O mesmo óbice legal aplica-se ao segundo aresto de fls. 279, por ser oriundo de Turma desta Corte. Ressalte-se, por fim, a impertinência da alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, pois o recorrente sequer apontou preceito de lei ou constitucional, bem assim divergência jurisprudencial a respeito que pudesse ensejar a análise de tal argüição. **DA ESTABILIDADE.** O Regional não examinou a matéria sob o enfoque abordado na revista, de que os recorridos foram admitidos pelo certame público para laborar sob o regime celetista ou que os mesmos tinham seu FGTS depositado. Limitou-se o Regional a consignar que todos os autores tinham ingressado no Município por meio do concurso público e que eram detentores da estabilidade, comprovada pelos documentos de fls. 13, 17, 21 e 25 dos autos, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Portanto preclusa a matéria, a teor do disposto no Enunciado nº 297/TST, motivo pelo qual não pode esta Corte aquilatar a violação constitucional apontada e a higidez dos arestos trazidos para cotejo. Recurso não conhecido na sua integralidade.

PROCESSO	:	**RR-685.538/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JAIRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista adesivo; conhecer do recurso de revista empresarial apenas quanto aos temas "correção monetária - índices aplicáveis" e "FGTS - atualização monetária", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento apenas ao primeiro, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do sexto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 180.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. II - RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **INTEGRAÇÃO E NATUREZA DA VERBA "ABONO CONSTITUCIONAL".** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **HORAS EXTRAS - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Além disso, a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservem a caracterizar o conflito pretoriano. Recurso de revista a que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS.** A jurisprudência pacífica e reiterada deste Tribunal fixou o entendimento de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Recurso de revista conhecido e provido. **FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na carta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Revista a que se nega provimento, no particular. **III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. DIVISOR 180 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A discussão gira em torno do divisor a ser adotado para apuração do salário-hora, em decorrência da redução de jornada levada a efeito pelo legislador para os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário, estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado a quem se visa proteger. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-688.564/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando- lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em conseqüência o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-689.570/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO TROCCOLI NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO FURTADO NEIVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO IGNÁCIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Isento. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DA COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada a sua análise diante do provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

PROCESSO	:	**RR-690.975/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DA ROCHA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. SILVANO SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. Não se caracteriza o dissenso pretoriano, ensejador do conhecimento do recurso de revista, com base no disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 23. Recurso de revista não conhecido. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ABANDONO DE EMPREGO.** Não se conhece do recurso de revista quando não evidenciada afronta à literalidade de dispositivo legal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-691.828/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	WEG ACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON FRANÇA NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula do instrumento coletivo, deferir ao Reclamante apenas os minutos que excederem a tolerância prevista no referido instrumento coletivo, como se apurar em execução.
EMENTA: INSTRUMENTO COLETIVO - TOLERÂNCIA PARA O REGISTRO DE CARTÃO DE PONTO - VALIDADE. Tendo o art. 7º, XXVI, da Consti- tuição Federal outorgado ao trabalhador, como direito social, o reconhecimento dos instrumentos coletivos, válida se mostra a cláusula que fixa uma tolerância de 10/15 minutos para o registro do cartão de ponto, antes e depois da jornada de trabalho. A própria Carta Política de 88, em seu art. 7º, incisos IV, XIII e XIV, previu expressamente a flexibilização de direitos trabalhistas mediante negociação coletiva, que foi justamente o ocorrido na presente hipótese. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-693.590/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEREIRA ROSA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Vislubrando o conflito de teses a que alude o art. 896, "a", da CLT e atendidos os termos da Súmula nº 296 do TST, impõe-se o processamento do recurso de revista. **2. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA.** Esta Corte já se posicionou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos fiscais, sendo devidos tais descontos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-700.090/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO CLÁUDIO DE BARROS BRAGA
ADVOGADO	:	DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Prejudicado o tema honorários advocatícios. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2°, da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Ad-

ministração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-701.038/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA EUNICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO	:	**RR-701.967/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEY PAULUK
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS
RECORRIDO(S)	:	EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S.C. LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento, para mandar processar o recurso de revista; e, quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é o de que, uma vez inquestionável, como na espécie, a efetividade do depósito recursal, não se mostra relevante pequeno defeito de formalização da guia própria, quando não detectados erro grosseiro ou má-fé. É certo que as orientações traçadas pela Instrução Normativa nº 15/98 desta Corte reclamam observância, de modo a se garantir a disponibilidade dos valores correspondentes aos depósitos recursais. Todavia, a simples ausência de informação de menor relevo não poderá fazer ruir providência oportuna e suficientemente cumprida pela parte. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - INADMISSIBILIDADE DA REVISTA, POR APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST.** Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que **"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".** Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-703.958/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO RISSOTO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra **c**, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, **a**), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação da norma conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exeqüendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-707.486/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S)	:	LEONILDES MARIA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADA	:	DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-708.351/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÁS BEZERRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada aos títulos integrantes da sanção jurídica a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIDO. Alertado para a circunstância de o Regional não ter dilucidado quando era efetuado o pagamento dos salários, é forçoso prestigiar o disposto no artigo 459, § único, da CLT, para bem delimitar a época própria da correção monetária. E segundo se constata da norma em pauta, embora o prazo ali previsto possa ser considerado como mera faculdade conferida ao empregador, impõe-se o erigir em época própria da correção monetária, incidente sobre os títulos que integram a sanção jurídica, por ser a data limite de pagamento dos salários a partir da qual aquele incorre automaticamente em mora salarial. Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-710.806/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
EMBARGADO(A)	:	WELINGTON TADEU PEREIRA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO	:	**RR-713.985/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	OSMAR FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71). Aplicabilidade da alínea "a", *in fine*, dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-714.832/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
RECORRIDO(S)	:	EURIDES RIBEIRO SENA
ADVOGADO	:	DR. ADÃO FERNANDES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a incidência da multa sobre os depósitos do FGTS realizados em época anterior à aposentação da obreira.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho(OJSBDI 1 nº 177). **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração estadual indireta, o ato da readmissão direta de aposentado implica a violação do art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. Ressalva momentânea do ponto de vista do Relator para, prestigiando a jurisprudência dominante nesta c. 4ª Turma, considerar inexistente o vício e devidas as verbas inerentes ao segundo período em comento. **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-715.200/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ERLLY TASSARI
RECORRIDO(S)	:	JAIME LUSIMAR GUIDA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: DO RECURSO DO MUNICÍPIO. A revisão de julgado para considerar os efeitos da nulidade da contratação de servidor não submetido a concurso público, após a Constituição Federal de 1988, tem fundamento, tão-somente, por ofensa ao art. 37, § 2º da Carta Maior. Arestos inservíveis à demonstração de dissenso jurisprudencial, pois originários de Turmas do TST. Recurso de revista não conhecido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-716.882/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADÃO TAVARES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. l56/l62, determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a totalidade dos pontos questionados nos declaratórios de fls. l49/l52, como entender de direito, ficando sobrestada a análise dos demais temas da revista.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, pois vislumbrada a hipótese constante da alínea "c" do art. 896 da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Caracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional quando, instado pela via dos embargos de declaração, o Tribunal persiste em não emitir juízo explícito sobre os temas ventilados. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO	:	**RR-717.484/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S)	:	DILSON MANOEL MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71). Aplicabilidade da alínea "a", *in fine*, dos §§ 4º e 5º, do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-718.116/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, em face da contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST. **II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70.** Em conformidade com os Enunciados 219 e 329, a concessão da verba honorária, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no verbete. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-720.817/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A)	:	EDINALDO PRIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-724.332/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADA	:	DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, faz-se no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-730.053/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADÃO ARAÚJO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários, nos termos da lei.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, quando vislumbrada a hipótese do art. 896, alínea "a", da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Trabalhista, pois a Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 141, pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização de descontos previdenciários, razão pela qual não se cogita de violação ao art. l14 da Lei Maior. Recurso não conhecido, no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-730.648/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	JADIR FERNANDES MERCÊS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma do art. 1º da Lei nº 6.899/81.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais se constituem em créditos de natureza civil, não de natureza trabalhista, ainda que devidos em razão de perícia realizada em reclamatória trabalhista, porquanto os créditos de natureza trabalhista são aqueles decorrentes exclusivamente da relação de emprego havida entre as partes. São débitos da parte sucumbente com relação ao perito, não em relação à parte contrária, inserindo-se nas despesas processuais. Assim sendo, não estão sujeitos aos índices e critérios de atualização dos créditos trabalhistas, e sim àqueles relativos aos créditos de natureza civil, a teor do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-734.296/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAZON
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. TELEMAZON. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-739.215/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MAURO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 334-335, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios da Reclamada, como entender de direito. Reputa-se prejudicado o outro tema da revista.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Tendo a Parte alertado, em embargos declarató- rios, que o Regional tangenciou matéria fática importante ao deslinde da con-trovérsia, trazida no seu recurso ordinário, referente à validade do plano de cargos e salários, conforme reconhecido pelo Reclamante em outra reclamação trabalhista, e o Regional quedado silente, impõe-se a decretação da nulidade do julgado. Revista conhe- cida e provida.

PROCESSO	:	**RR-740.147/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VALOIS DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
RECORRIDO(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por vislumbrar contrariedade à orientação jurisprudencial do TST e, com base no art. 897, § 7º da CLT, passar ao exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição decretada, declarando que o Reclamante é empregado rural, devendo ser-lhe deferidos o adicional de insalubridade, horas in itinere e seus respectivos reflexos, nos moldes da sentença.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CALCADO EM POSSÍVEL CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Ante a possibilidade de contrariedade à orientação jurisprudencial do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 da SBDI-1.** A Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST encerra entendimento no sentido de que, empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento merece a prescrição dos rurícolas. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-740.495/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETH TARGINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO. O não-conheci- mento do recurso de revista com supe- dâneo na Súmula nº 126 do TST dispensa, por isso mesmo, a análise desse recurso em face de divergência jurisprudencial ou violação de lei. Portanto, não incorre em omissão decisão que, ancora- da no referido verbete sumular, vez que a discussão veiculada na revista pressupõe o reexame de normas coletivas que não extrapolam a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não se pronuncia acerca dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados pelo Recorrente. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-743.083/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO APARECIDO DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Esta é a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-749.624/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que, anulada a decisão de fls. 98/99, sejam apreciados os pontos sobre os quais a embargante pretende que haja pronunciamento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 458, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-750.353/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por ofensa legal e, com base no art. 897, § 7º da CLT, passar ao exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imputada ao agravo de petição da Reclamada, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para o exame do mérito, como entender de direito.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo a Agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento, por ofensa legal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para se mandar processar o recurso de revista. **2. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 da SBDI-1.** A primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST encerra entendimento no sentido de que, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-754.090/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	J. G. COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RAMIRO MARIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso como de direito.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de recurso por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentabilidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Agravo a que se dá provimento **II - RECURSO DE REVISTA**. Apesar de encontrar-se em plena vigência a Instrução Normativa nº 15/98 do TST, que condiciona a validade do depósito à obserância das exigências contidas na Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal verifica-se que, diante do excessivo rigor de tal instrução, baixada em contravenção ao Princípio da Instrumentalidade dos Atos Processuais, passou-se a aceitar guias comprobatórias das quais constassem dados que permitissem a identificação do processo a que se referiam. Essa orientação, de início incipiente e tímida, ganhou invulgar impulso no dia 17 de dezembro de 1999 em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, da qual resultou a Instrução Normativa nº 18/99, assim exarada: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor." Assim, ficando comprovado que o depósito recursal atende às exigências ali contidas, é de se afastar a deserção. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-754.373/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	SINOMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 330/331, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto ao vínculo empregatício e ao seguro-desemprego, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.
EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-754.627/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE B. SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CARLOS BEZERRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, no tocante aos honorários advocatícios, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O art. 62, inciso II, da CLT exige que o obreiro possua amplos poderes de mando e gestão. Assim, não há como se admitir o exercício de cargo de gestão se as tarefas realizadas pelo empregado eram submetidas ao crivo do gerente geral da agência. Recurso de revista não conhecido. **CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÁBADOS. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria alegada pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ante a renúncia do direito aos honorários advocatícios, extingue-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-756.134/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE MATOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal, quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos referidos sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação da norma conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exeqüendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-757.063/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCO AURÉLIO DA COSTA VELHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando as decisões anteriores, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda a reabertura da instrução para efeito de realização de perícia para apuração da insalubridade e prossiga no exame do feito.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A comprovação de divergência válida e específica sobre a necessidade de realização de perícia para a apuração de insalubridade no local de trabalho enseja o processamento da revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO PRESUNÇÃO POR FORNECIMENTO DE E.P.I.**

- NECESSIDADE DE PERÍCIA. A verificação da presença do agente insalubre no ambiente de trabalho deve ser procedida mediante a realização da perícia técnica, ante o que dispõe o art. 195, § 2º, da CLT. A condenação ao pagamento do adicional de insalubridade não pode decorrer de simples presunção da existência do agente nocivo no local de trabalho do empregado, pela circunstância de o empregador fornecer aparelhos de proteção. Também não é razoável a tese de que o fornecimento dos aparelhos protetores implica reconhecimento da insalubridade pelo empregador, pois quem pode aferir a insalubridade é o perito, que é o profissional técnico habilitado para tal finalidade. Nem o empregador nem o empregado possuem os conhecimentos necessários para avaliar se o ambiente de trabalho é ou não insalubre. A desativação do local de trabalho do empregado também não inviabiliza a realização da perícia, tendo em vista que a insalubridade pode ser aferida por outros meios ao alcance do perito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-758.044/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S)	:	REINIVALDO CAVALCANTE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e, quanto ao recurso de revista, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie acerca dos questionamentos insertos em embargos declaratórios, na forma da fundamentação.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado n° 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832).

PROCESSO	:	**RR-758.921/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	NAVEGAÇÃO MANSUR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos, como entender de direito. Reputa-se prejudicado o exame do outro tema da revista.
EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL - REFORMA PELO TRT - NÃO-DEVOLUÇÃO À ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO. Quando o Regional afasta a inépcia de determinados pleitos deduzidos na petição inicial, cumpre-lhe determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Vara do Trabalho os examine, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, evitando-se, desse modo, a indesejável supressão de instância. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-767.832/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR SCHILLER, FILHO & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS E DO CAPÃO DO LEÃO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LÔBO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para o exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA FORNECIDA PELA SECRETARIA DA ENTÃO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. VALIDADE. No ofício da jurisdição, não se pode perder a memória do princípio da instrumentalidade, registrado no art. 154 do Código de Processo Civil, emprestando-se, sempre que possível, validade ao ato processual que atinge sua finalidade. Sobre tal lembrança, avultará a necessidade de não se penalizar a parte que se submete a imposição do órgão judiciário, induzida a procedimento questionável. Com tais premissas, a induvidosa efetivação do depósito recursal, cujo valor se encontra à disposição do Juízo, impõe o conhecimento do recurso correspondente, sobretudo ao rememorar-se que o episódio teve lugar quando ainda não absorvidas, em sua inteireza, as modificações introduzidas pela Instrução Normativa n° 15 do TST. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO	:	**RR-767.835/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO LOPES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 486/489, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto ao tema equiparação salarial, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.
EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-791.365/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FARMÁCIA UNIVERSITÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FABIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 227-229 e 239-241, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 155-158, apreciando, explicitamente, os documentos a eles anexados (fls. 159-168), como entender de direito.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo esta Corte, em acórdão anterior, reconhecido a validade da documentação carreada em sede de embargos declaratórios, porque observada a orientação gizada na Súmula nº 8 do TST, cumpre ao Regional examinar, explicitamente, o teor dos documentos carreados, de modo a possibilitar a esta Corte emprestar o correto enquadramento jurídico, caso o TRT não use da faculdade de imprimir efeito modificativo ao seu julgado. Isso em atenção às Súmulas nºs 126 e 278 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-656.635/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANANIAS DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Não é demais lembrar que a exigência de prequestionamento não se refere à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucional apontadas. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Por conta de o acórdão recorrido ter concluído que o fato de o reclamante ter recebido elevadas quantias não lhe retira a condição declarada na inicial, satisfazendo as condições legais para o deferimento da parcela, não se pode ter por ofendido o art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 ou especular sobre a ocorrência da pretensa dissensão jurisprudencial, pois implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Compulsando detidamente o acórdão recorrido, constata-se que a Turma dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão por que não se pode falar que a exaustão da tutela jurisdicional esteja comprome-tida quando não foram rebatidos todos os pontos levantados pela parte interessada. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucional apontadas. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. **HORAS EXTRAS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada ofensa legal ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-738.540/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ADÃO ROSA GRAÚNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ABNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMDA - CABIMENTO. O agravo de instrumento constitui o remédio jurídico processual apto a desafiar despacho denegatório de processamento de recurso (art. 897, "b", da CLT). Por seu intermédio, o agravante deve impugnar os fundamentos do despacho denegatório de seu recurso e não reiterar as razões deste último, porque, destinadas ao juízo ad quem, têm seu exame condicionado ao provimento do agravo. **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CONHECIMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciados do TST ou mesmo em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Inteligência do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido**.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 20 de fevereiro de 2002 às 09h00
Processo: AIRR - 643707 / 2000-7 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Jorge Luís de Oliveira Maia
Advogado :Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta
Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado :Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 675801 / 2000-5 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Solange Alves Flôres
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 722041 / 2001-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Carlos Antônio da Silva
Advogado :Dr(a). Sércio da Silva Peçanha
Agravado(s): São Bento Mineração S.A.
Advogado :Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
Processo: AIRR - 730056 / 2001-7 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
Advogado :Dr(a). Luciano Ehlke Rodrigues
Agravado(s): Mauro Ribeiro
Advogado :Dr(a). Alexandre E. Rocha
Processo: AIRR - 730439 / 2001-0 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Luíza Guedes e Outros
Advogado :Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal)
Procurador :Dr(a). Renato Guanabara Leal de Araújo
Processo: AIRR - 735581 / 2001-1 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais
Advogado :Dr(a). Deophanes Araújo Soares Filho
Agravado(s): Anilza Fernandes de Souza Barbosa
Advogado :Dr(a). Robson Carvalho Silva
Processo: AIRR - 738487 / 2001-7 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Flávio Eustáquio da Silva
Advogado :Dr(a). Efigênio Rodrigues de Oliveira
Processo: AIRR - 743567 / 2001-9 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Elson Tomaz Gomes Júnior
Advogado :Dr(a). Armando dos Prazeres
Agravado(s): Banco Banerj S. A. e Outro
Advogado :Dr(a). Charles Vandré Barbosa de Araújo
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada :Dr(a). Fernanda Fernandes Picanço
Processo: AIRR - 748544 / 2001-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada :Dr(a). Ana Cristina Bacos Fernandes
Agravado(s): Lauro da Costa Silvino
Advogada :Dr(a). Cristina Alice Sparano
Processo: AIRR - 755930 / 2001-1 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Odete Marques Gurjão
Advogada :Dr(a). Ana Carla Cal Freire de Souza
Agravado(s): Luiz Orlando Ferreira Santana
Advogado :Dr(a). Wacim Ballout
Agravado(s): HMG Engenharia Ltda.
Processo: AIRR - 755934 / 2001-6 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Cooperativa Mista de Trabalho das Indústrias e Prestação de Serviços dos Estados do Pará e Amapá Ltda. - COOPERINDUS
Advogada :Dr(a). Ana Carla Cal Freire de Souza
Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Procurador :Dr(a). João de Miranda Leão Filho
Agravado(s): Maria das Graças Silva
Advogada :Dr(a). Olga Bayma da Costa
Processo: AIRR - 760314 / 2001-0 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Leônidas Silva Mascarenhas
Advogado :Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado :Dr(a). Fernando José Motta Ferreira
Processo: AIRR - 765069 / 2001-6 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Roberto Kioshi Sano
Advogado :Dr(a). Nilvo Vieira da Costa
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 766177 / 2001-5 TRT da 23a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.
Advogado :Dr(a). Romeu de Aquino Nunes
Agravado(s): Olavo Correa da Costa
Advogado :Dr(a). Israel Anibal Silva
Processo: AIRR - 773793 / 2001-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado :Dr(a). José Maria Pereira da Silva
Agravado(s): Osmar Pereira da Silva
Advogada :Dr(a). Cleide Azevedo de Barros
Processo: AIRR - 774844 / 2001-3 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Geysa Helena Salles da Costa
Advogado :Dr(a). José Henrique Rodrigues Torres
Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado :Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: AIRR - 779211 / 2001-8 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado :Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Carlos Augusto Sarmento dos Santos e Outro
Advogado :Dr(a). José Vázquez Fontán
Processo: AIRR - 781811 / 2001-7 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Vitoriawagen S.A. - Comércio e Serviço de Automóveis
Advogado :Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli
Agravado(s): Evalmar Xavier Barbosa
Advogada :Dr(a). Cláudia Carla Antonacci
Processo: AIRR - 786867 / 2001-3 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Roque Rodrigues
Advogado :Dr(a). Wilson Leite de Morais
Processo: AIRR - 787030 / 2001-7 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): João Batista de Oliveira
Advogado :Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): KSB Bombas Hidráulicas S.A.
Advogado :Dr(a). Antônio Carlos Bizarro
Processo: AIRR - 788873 / 2001-6 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Aparecido Paulo Neves Ferreira
Advogada :Dr(a). Cristiane Ferreira Araújo
Agravado(s): Atlanta Bingo Show Ltda.
Advogada :Dr(a). Cláudia Mohallem
Processo: AIRR - 788923 / 2001-9 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Coletivos Lafaietense Ltda.
Advogado :Dr(a). João Bôsco Kumaira
Agravado(s): Davi da Conceição Gonçalves
Advogada :Dr(a). Maria de Fátima Rosa de Lima
Processo: AIRR - 789112 / 2001-3 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Jairo Dias Ribeiro
Advogada :Dr(a). Maria Lígia M. de Freitas
Agravado(s): Donato Leite de Andrade Júnior
Advogado :Dr(a). Jonas Dutra de Resende
Processo: AIRR - 789684 / 2001-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
Advogado :Dr(a). Jackson Resende Silva
Agravado(s): Flávio Roberto Neto e Outros
Advogado :Dr(a). Alberto Botelho Mendes
Processo: AIRR - 789687 / 2001-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
Advogado :Dr(a). Jackson Resende Silva
Agravado(s): Geraldo Martins Floriano
Advogada :Dr(a). Itália Maria Viglioni
Processo: AIRR - 793185 / 2001-5 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Drogaria Araújo S.A.
Advogado :Dr(a). Ronaldo Aguiar Amaral
Agravado(s): Neuza Maria Cândida Silva
Advogado :Dr(a). Fábio de Oliveira Braga
Processo: AIRR - 794283 / 2001-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada :Dr(a). Daniele Brandão Gazel
Agravado(s): Mercedes Villar Fiel
Advogado :Dr(a). Denilson Victor
Processo: AIRR - 796339 / 2001-7 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado :Dr(a). Celso João de Assis Kotzias
Agravado(s): Nair Agostinho Torres
Advogado :Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
Processo: AIRR - 797419 / 2001-0 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Transportadora Wadel Ltda.
Advogado :Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Agravado(s): Francisco das Chagas Xavier
Advogado :Dr(a). João Batista de Almeida
Processo: AIRR - 798297 / 2001-4 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Luiz Carlos Nicácio Santos
Advogado :Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
Processo: AIRR - 798853 / 2001-4 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Dionízio Gomes dos Santos
Advogada :Dr(a). Marlene Ricci
Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado :Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Processo: AIRR - 799372 / 2001-9 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada :Dr(a). Sandra Gomes da Costa
Agravado(s): Sebastião Pessoa de Lima
Advogada :Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Processo: AIRR - 799373 / 2001-2 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada :Dr(a). Cláudia Matheus Garcia
Agravado(s): Marcos Francisco de Freitas
Advogada :Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Processo: AIRR - 799376 / 2001-3 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada :Dr(a). Sylvanna de Jesus Silva Schults
Agravado(s): Judivam Alves Carnaúba
Advogada :Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Processo: AIRR - 799579 / 2001-5 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Antônio Fernando Porto Gouvea e Outro
Advogada :Dr(a). Neiva Peglow Ferreira da Silva
Agravado(s): Cooperativa Regional Sudeste dos Produtores de Lãs Ltda.
Advogado :Dr(a). Jairo Halpern
Processo: AIRR - 799989 / 2001-1 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 799990/2001-3
Agravante(s): Claudilaene Arantes Nedopetalski
Advogado :Dr(a). Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro
Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: AIRR - 799990 / 2001-3 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 799989/2001-1
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Claudilaene Arantes Nedopetalski
Advogado :Dr(a). Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro
Processo: AIRR - 800926 / 2001-9 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região
Advogada :Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado :Dr(a). Arnaldo Pipek
Processo: AIRR - 801053 / 2001-9 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Vilmar Cândido Venâncio
Advogado :Dr(a). Donizete Pereira Carrijo
Agravado(s): Rotina Administrações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outro
Advogado :Dr(a). Virgilio Ferreira de Carvalho Alves
Processo: AIRR - 801494 / 2001-2 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ermes Barbosa
Advogado :Dr(a). Jeferson Augusto Cordeiro Silva
Processo: AIRR - 804659 / 2001-2 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco BMC S.A.
Advogado :Dr(a). Mário César Rodrigues
Agravado(s): Antônio Carlos Finoti
Advogada :Dr(a). Lucinete Faria
Processo: AIRR - 806179 / 2001-7 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ailton Teixeira Lima
Advogado :Dr(a). Fernando de Figueiredo Moreira
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado :Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira
Processo: AIRR - 806781 / 2001-5 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB
Advogada :Dr(a). Isabel das Graças Dorado
Agravado(s): Jesus Ventura Machado
Advogada :Dr(a). Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal
Processo: AIRR - 808073 / 2001-2 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sueli Terezinha Mozer de Souza Lazarini
Advogado :Dr(a). Arivaldo de Souza
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A.
Advogado :Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella

Processo: AIRR - 808354 / 2001-3 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados
Advogada :Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen
Agravado(s): Margarete Cardoso Bastos Martins
Advogado :Dr(a). Gilberto José Martins de Lima
Processo: AIRR - 808358 / 2001-8 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Paulo Roberto Ferreira
Advogada :Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado :Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro
Processo: AIRR - 808363 / 2001-4 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Vanderley de Souza
Advogado :Dr(a). Fernando de Figueiredo Moreira
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada :Dr(a). Cláudia Brum Mothé
Processo: AIRR - 808659 / 2001-8 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ilza Duarte Silva
Advogada :Dr(a). Liliana Pereira
Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogada :Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar
Processo: AIRR - 808707 / 2001-3 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Antônio Henrique Rodrigues de Araújo
Advogado :Dr(a). José Nazareno da Silva
Agravado(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogada :Dr(a). Natércia Cristina da Silva
Processo: AIRR - 811421 / 2001-7 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Astor Baggio
Advogada :Dr(a). Ronise de Magalhães Figueiredo
Agravado(s): Raimunda Almeida Vieira
Advogado :Dr(a). Luiz Gonzaga Fenelon Negrinho
Processo: AIRR - 811599 / 2001-3 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr(a). Anderson Djair de Souza Silva
Agravado(s): Jair Gonçalves
Advogado :Dr(a). Esmeraldo A. L. Ramacciotti
Processo: RR - 327728 / 1996-3 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado :Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
Recorrido(s): Vinicius de Almeida
Advogado :Dr(a). Conrado Norberto Weber
Processo: RR - 380896 / 1997-3 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado :Dr(a). Paulo César de Mattos Andrade
Recorrido(s): Rubens Francis Ferreira
Advogado :Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
Processo: RR - 381456 / 1997-0 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado :Dr(a). Ronaldo Adami Loureiro
Recorrido(s): Olavo César Bandeira
Advogado :Dr(a). José Tôrres das Neves
Advogado :Dr(a). Joaquim Ferreira Silva Filho
Recorrido(s): Edna Maria Rosa Bertoldi e Outros
Advogado :Dr(a). Nestor Cinelli
Processo: RR - 408190 / 1997-4 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Celaine da Gama Gontan
Advogado :Dr(a). Otávio Orsi de Camargo
Processo: RR - 411121 / 1997-9 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fundação dos Empregados da Fiat
Advogado :Dr(a). Mário Antônio Fernandes
Recorrido(s): Eliane de Souza
Advogado :Dr(a). Edison Urbano Mansur
Processo: RR - 435248 / 1998-6 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda.
Advogado :Dr(a). Mário Lúcio da Cunha
Recorrido(s): Milton Brande Pereira
Advogada :Dr(a). Nágila Flávia de Oliveira Godinho
Processo: RR - 437296 / 1998-4 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Vânia de Carvalho Alves e Sousa e Outros
Advogado :Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada :Dr(a). Gisele de Britto
Processo: RR - 438903 / 1998-7 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado :Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
Recorrente(s): José das Graças Ferreira dos Santos
Advogado :Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR - 454938 / 1998-8 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
Procuradora :Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Socorro Oliveira da Silva
Advogada :Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos
Processo: RR - 454939 / 1998-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
Procuradora :Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Maria José Maciel Furtado
Advogado :Dr(a). Marcelo Augusto da Costa Freitas
Processo: RR - 454940 / 1998-3 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Cezarina de Souza Oliveira
Processo: RR - 454941 / 1998-7 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Izabeth de Souza
Advogado :Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR - 454942 / 1998-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador :Dr(a). Aldemar Salles
Recorrido(s): Edna Maria Sarkis Sobrinho
Advogado :Dr(a). Neomésio José de Souza
Processo: RR - 454943 / 1998-4 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Procuradora :Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Rosileide Andrade da Silva
Advogado :Dr(a). Dante Glaus Rocha de Castro
Processo: RR - 454944 / 1998-8 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador :Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Vera Lúcia Maria da Silva Fontes
Processo: RR - 454985 / 1998-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador :Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Afonso Celso de Oliveira
Processo: RR - 459862 / 1998-6 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Maria Fernandes de Oliveira e Outra
Processo: RR - 459863 / 1998-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procuradora :Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Cleide Corrêa de Lima
Processo: RR - 459865 / 1998-7 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Estado do Amazonas
Procuradora :Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Ana Lúcia da Silva Lima
Advogada :Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos
Processo: RR - 463360 / 1998-0 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Lucimary Barbosa da Rocha e Outros
Advogado :Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
Procuradora :Dr(a). Yara Fernandes Valladares
Processo: RR - 463930 / 1998-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador :Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Creusa da Silveira Protazio
Advogado :Dr(a). Jander Roosevelt Romano Tavares
Processo: RR - 465576 / 1998-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada :Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Míriam Custódio Borges Ferreira
Advogado :Dr(a). José Vilela da Cunha
Processo: RR - 466309 / 1998-5 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Marsand Alves da Silva e Outros
Advogado :Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador :Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz

Processo: RR - 468605 / 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora :Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
Recorrente(s): Jorge Ciniglia
Advogado :Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrente(s): União Federal
Procurador :Dr(a). Regina Viana Daher
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 477004 / 1998-4 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Civil do Estado do Amazonas
Procuradora :Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Márcia Santos da Silva
Advogada :Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro
Processo: RR - 477007 / 1998-5 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procuradora :Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Cyntia Verônica Fonseca Garcia
Advogado :Dr(a). Antônio Fábio Barros de Mendonça
Processo: RR - 477032 / 1998-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS
Procuradora :Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Maria das Graças Pinto de Souza
Advogado :Dr(a). Carlos Pedro Castelo Barros
Processo: RR - 477034 / 1998-8 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia

Recorrido(s): Jorge Batista de Lima Guedes
Advogado :Dr(a). José Maria Gomes da Costa
Processo: RR - 478505 / 1998-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho
Recorrido(s): Antonio Edmilson dos Santos Rodrigues
Advogado :Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR - 478525 / 1998-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF
Procuradora :Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Osmar Cardoso Ferreira
Advogado :Dr(a). José Rodrigues de Araújo
Processo: RR - 486746 / 1998-9 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Nei Dias Paz
Advogado :Dr(a). Anito Catarino Soler
Processo: RR - 489732 / 1998-9 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis
Recorrido(s): Aucielia Paiva Pinto
Advogado :Dr(a). José Carlos Pereira do Valle
Processo: RR - 489733 / 1998-2 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Marcina Garcia da Silva
Advogada :Dr(a). Ritacley Leotty
Processo: RR - 489734 / 1998-6 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM
Procuradora :Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva Mendes
Advogado :Dr(a). Mário Jorge Souza da Silva
Processo: RR - 494167 / 1998-3 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado :Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s): Sandro Sena Melo
Advogado :Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira
Processo: RR - 497020 / 1998-3 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Warley Barreto de Oliveira
Advogado :Dr(a). José Pedro Pedrassani
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR - 498967 / 1998-2 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Marcelina de Souza Freire
Advogado :Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR - 510979 / 1998-3 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Neusa Maria dos Santos Dias
Advogado :Dr(a). Arlindo Mansur
Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A.
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado :Dr(a). Fernando Augusto Okubo de Andrade
Processo: RR - 511804 / 1998-4 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Maria Desidério Rocha Gonzaga e Outros
Advogado :Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado :Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
Processo: RR - 517862 / 1998-2 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). Aldemar Salles
Recorrido(s): Eli Gabriel de Souza Valois
Processo: RR - 517897 / 1998-4 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador :Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Maria das Dores Mendonça da Silva
Advogado :Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR - 517901 / 1998-7 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC
Procuradora :Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Francisca Cavalcante da Silva
Processo: RR - 517902 / 1998-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Valdecir Ribeiro da Silva
Advogado :Dr(a). Osni Amaral Santana
Processo: RR - 517912 / 1998-5 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora :Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s): Carlinda Campos Barbosa
Advogada :Dr(a). Hosannah Souza de Alencar
Processo: RR - 517925 / 1998-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora :Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s): Oyama Pessoa de Araújo Júnior
Advogado :Dr(a). Jairo Barroso de Santana
Processo: RR - 517927 / 1998-8 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Geraldo Jorge Eloi de Souza
Processo: RR - 517933 / 1998-8 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador :Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Inácio Alves Diniz
Advogado :Dr(a). Jair Ferreira Rodrigues
Processo: RR - 517944 / 1998-6 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A.
Advogado :Dr(a). Israel Caetano Sobrinho
Recorrido(s): Osvaldo Balduíno
Advogado :Dr(a). Nivaldo Migliozzi
Processo: RR - 518420 / 1998-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN
Advogada :Dr(a). Regina Coeli B. de Carvalho
Recorrido(s): Luiz Gonzaga Paes Lessa
Advogado :Dr(a). Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo
Processo: RR - 522600 / 1998-2 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador :Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Carlos Alberto Soares Mota
Advogado :Dr(a). Fernando Almeida dos Santos
Processo: RR - 522771 / 1998-3 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado :Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrente(s): Adão de Oliveira
Advogado :Dr(a). Celso Hagemann
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 522793 / 1998-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN
Procurador :Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Vitoriano Vieira Casas
Advogado :Dr(a). Cássio André Borges dos Santos
Processo: RR - 523469 / 1998-8 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Dulce Barros Amaral
Processo: RR - 531828 / 1999-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Raimundo Socorro da Silva Santos
Advogado :Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
Processo: RR - 532006 / 1999-6 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Ariosto Lemos
Advogado :Dr(a). Gilvan Simões P. da Motta
Processo: RR - 532007 / 1999-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador :Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): André Moura do Nascimento
Processo: RR - 536841 / 1999-5 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procuradora :Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Terezinha Apolinário de Souza
Advogado :Dr(a). Sérgio de Lima
Processo: RR - 537290 / 1999-8 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Maria da Silva Antunes
Advogado :Dr(a). Nildo Nogueira Nunes
Processo: RR - 541718 / 1999-7 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada :Dr(a). Luciane de Souza
Recorrido(s): Divanice José Oliveira
Advogado :Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Processo: RR - 550458 / 1999-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A.
Advogado :Dr(a). Paulo Madeira
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Rols Nunes da Silva
Advogado :Dr(a). Pedro Euclides Utzig
Processo: RR - 551018 / 1999-6 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada :Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Miguel Tadeu Lopes Luz
Advogada :Dr(a). Ana Raimunda Ferreira Araujo
Processo: RR - 553938 / 1999-7 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD
Procurador :Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Mariza de Almeida Bezerra
Advogado :Dr(a). Jair Cardoso Benarroz
Processo: RR - 553940 / 1999-2 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador :Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Paula Andréa Fernandes Pinto
Advogada :Dr(a). Darlene Torres dos Santos
Processo: RR - 553943 / 1999-3 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Procuradora :Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Raimundo Pinto dos Santos
Processo: RR - 553948 / 1999-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador :Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Norberto Klinger Farias da Silva
Advogado :Dr(a). Mário Jorge Souza da Silva
Processo: RR - 565440 / 1999-5 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Procurador :Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Carlos Renne Pereira dos Santos
Processo: RR - 576163 / 1999-2 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador :Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Adael Melo dos Santos
Advogado :Dr(a). Arlindo de Almeida Passos
Processo: RR - 581621 / 1999-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procuradora :Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Meires de Matos Carvalho
Advogado :Dr(a). Mário Souza da Silva
Processo: RR - 581768 / 1999-9 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procuradora :Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Miguel José Leite da Silva
Advogado :Dr(a). Nildo Nogueira Nunes
Processo: RR - 581808 / 1999-7 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procurador :Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis
Recorrido(s): Raimundo de Oliveira
Advogada :Dr(a). Maria Iracema Pedrosa Sena
Processo: RR - 589086 / 1999-3 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado :Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): Itamar Gomes
Advogado :Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: RR - 590057 / 1999-3 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Alcides Mendes Botelho
Advogada :Dr(a). Marlene Ricci
Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado :Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Processo: RR - 592051 / 1999-4 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada :Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Paulo Henrique de Laet lopes
Advogado :Dr(a). Waldemar de Oliveira Ramos Júnior
Processo: RR - 596456 / 1999-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procurador :Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Estéfano Petretski
Advogado :Dr(a). José Coelho Maciel
Processo: RR - 599415 / 1999-7 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Maria Verônica da Silva Freitas
Advogada :Dr(a). Maria Rita Furtado Rodrigues
Processo: RR - 616084 / 1999-4 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): José Paulo de Los Santos e Outros
Advogado :Dr(a). Celso Hagemann
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado :Dr(a). Gilberto Stürmer
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 627930 / 2000-7 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procuradora :Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Maria Júlia Holanda Cavalcante
Advogado :Dr(a). Luiz Carlos Pantoja
Processo: RR - 629228 / 2000-6 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF
Procuradora :Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Aline Reis de Souza
Advogado :Dr(a). Hipólito Menezes Cordeiro
Processo: RR - 629299 / 2000-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora :Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s): Antônio Gama Benezar
Processo: RR - 629321 / 2000-6 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Maria Helena Silva de Andrade
Advogada :Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos

Processo: RR - 629323 / 2000-3 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador :Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Oleida Mara de Castro Agualuza
Advogada :Dr(a). Sandra Maria Fontes Salgado
Processo: RR - 629329 / 2000-5 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procuradora :Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Zezinha Rodrigues Straus
Advogado :Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes
Processo: RR - 629332 / 2000-4 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
Procuradora :Dr(a). Andréa Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Eduardo Marcelo Munch
Advogado :Dr(a). Antônio José Custódio
Processo: RR - 629334 / 2000-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria de Feiras e Mercados - SEMAF
Procuradora :Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s): João Weill de Oliveira
Advogada :Dr(a). Mônica Félix Martins
Processo: RR - 629596 / 2000-7 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procuradora :Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Adelcineide Maria Pereira Veras
Processo: RR - 630834 / 2000-9 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador :Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Cirley Mendonça Botelho
Advogado :Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Processo: RR - 638432 / 2000-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora :Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Domingos Gerônimo Batista
Advogado :Dr(a). José Carlos Valim
Processo: RR - 645523 / 2000-3 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procurador :Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Maria Lúcia Oliveira Vasconcelos
Advogado :Dr(a). Paulo César dos Reis Sales
Processo: RR - 645525 / 2000-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD
Procuradora :Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Aldinete Carvalho dos Santos
Advogado :Dr(a). Aldemir Almeida Batista
Processo: RR - 646147 / 2000-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Formento à Micro e Pequena Empresa - Semaf
Procuradora :Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s): Alberto Vilaça Coutinho Júnior
Advogada :Dr(a). Mônica Félix Martins
Processo: RR - 655220 / 2000-3 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador :Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Erivaldo de Souza Soares
Processo: RR - 655222 / 2000-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF
Procurador :Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Wendell Cabral Farias
Processo: RR - 657592 / 2000-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador :Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Valdenir Nobre de Lira
Advogado :Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Processo: RR - 657805 / 2000-8 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador :Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Francisco Mesquita Ribeiro
Advogado :Dr(a). José Carlos Valim
Processo: RR - 645523 / 2000-3 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procurador :Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Maria Lúcia Oliveira Vasconcelos
Advogado :Dr(a). Paulo César dos Reis Sales
Processo: RR - 645525 / 2000-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD
Procuradora :Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Aldinete Carvalho dos Santos
Advogado :Dr(a). Aldemir Almeida Batista
Processo: RR - 646147 / 2000-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Formento à Micro e Pequena Empresa - Semaf
Procuradora :Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s): Alberto Vilaça Coutinho Júnior
Advogada :Dr(a). Mônica Félix Martins
Processo: RR - 655220 / 2000-3 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador :Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Erivaldo de Souza Soares
Processo: RR - 655222 / 2000-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF
Procurador :Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Wendell Cabral Farias
Processo: RR - 657592 / 2000-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador :Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Valdenir Nobre de Lira
Advogado :Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Processo: RR - 657805 / 2000-8 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador :Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Francisco Mesquita Ribeiro
Processo: RR - 659245 / 2000-6 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB
Procurador :Dr(a). Luis Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Kátia Maria Pereira Marinho
Advogado :Dr(a). Ildemar Furtado de Paiva
Processo: RR - 675190 / 2000-4 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador :Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Maria do Rosário de Fátima Pereira Martins
Advogada :Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira
Processo: RR - 675279 / 2000-3 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Marino Ribeiro Gris
Advogado :Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Recorrido(s): Sociedade Mãe da Divina Providência - Hospital Nossa Senhora dos Prazeres
Advogado :Dr(a). Walter Marin Wolff
Processo: RR - 679634 / 2000-4 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM
Procurador :Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis
Recorrido(s): Waldeci Barros Coutinho
Advogado :Dr(a). José Carlos Pereira do Valle
Processo: RR - 679752 / 2000-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Mariluce Ribeiro Gonçalves
Advogado :Dr(a). Fernando Almeida dos Santos
Processo: RR - 701764 / 2000-0 TRT da 5a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr(a). Joaquim Ferreira Filho
Recorrido(s): José Hermes de Carvalho Fernandes
Advogado :Dr(a). Daniel Britto dos Santos
Processo: RR - 706800 / 2000-5 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Carlos Alberto Fernandes Nascimento
Advogada :Dr(a). Elcione Rodrigues da Silva
Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL
Advogado :Dr(a). Marcelo Pimentel
Processo: RR - 721058 / 2001-3 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Augusto Cláudio Pantoja
Advogado :Dr(a). José de Oliveira Barroncas
Recorrente(s): Rádio Baré Ltda.
Advogado :Dr(a). Daniel Adolphe Rosenthal
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 790033 / 2001-0 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Juvenal Lucas de Souza
Advogada :Dr(a). Ana Kelly Jansen de Amorim
Recorrido(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogada :Dr(a). Liamar Pires Martins Balduino
Processo: A-RR - 579928 / 1999-5 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Benito Werncke
Advogado :Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Agravado(s): Hering Têxtil S.A.
Advogado :Dr(a). Edemir da Rocha
Processo: AG-RR - 374985 / 1997-9 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Lauri Wildner
Advogado :Dr(a). Paulo Henrique G. da Silva
Processo: AG-RR - 473592 / 1998-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Procurador :Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha
Agravado(s): Edgar Nascimento Jardim

Advogada :Dr(a). Nívea Maria Montenegro da Costa Oliveira
Processo: AG-RR - 499346 / 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - FUNDORIO
Advogada :Dr(a). Rachel Espírito Santo de Oliveira
Procurador :Dr(a). Heraldo Motta Pacca
Agravado(s): Alberto Martins Fontes e Outros
Advogado :Dr(a). Fernando César Cataldi de Almeida
Processo: AG-RR - 509588 / 1998-2 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha
Agravado(s): Izidório Tenório de Almeida Filho
Processo: AG-RR - 511889 / 1998-9 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS
Procuradora :Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s): Guaciraba Frazão Corrêa Filho
Advogada :Dr(a). Maria Lígia Pinheiro Nogueira
Processo: AG-RR - 511890 / 1998-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s): Maria de Nazaré da Silva Siqueira
Advogado :Dr(a). Ernesto Alberto Leite Barbosa
Processo: AG-RR - 538002 / 1999-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s): Adilson Pinheiro de Freitas Filho
Processo: AG-RR - 538003 / 1999-3 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s): Constantina de Souza Araújo
Processo: AG-RR - 538450 / 1999-7 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha
Agravado(s): Walcilene Bandeira Prestes
Advogado :Dr(a). José Carlos Pereira do Valle
Processo: AG-RR - 568051 / 1999-0 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s): Edilamita Santa Nascimento Campos
Advogado :Dr(a). Nildo Nogueira Nunes
Processo: AG-RR - 579892 / 1999-0 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada :Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz
Agravado(s): Eduardo Tadeu Pereira Henriquez
Advogado :Dr(a). Orlando Stivanatto Filho
Processo: AG-RR - 590023 / 1999-5 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP
Advogada :Dr(a). Tânia Maria Pires Bernardes
Advogado :Dr(a). Sidney Ricardo Grilli
Agravado(s): Daniel Rezende
Advogado :Dr(a). Claudinei Baltazar
Processo: AG-RR - 612285 / 1999-3 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos
Agravado(s): Amélia Dellagassa Passos e Outros
Advogado :Dr(a). Ciro Ceccatto
Processo: AG-RR - 612519 / 1999-2 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado(s): Luiz Carlos Gouvêa Júnior
Advogado :Dr(a). Fernando Almeida dos Santos
Processo: AG-RR - 652863 / 2000-6 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador :Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha
Agravado(s): Zelza Ramos
Processo: AG-AIRR - 688159 / 2000-5 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Élcio Ribeiro da Costa
Advogado :Dr(a). Geraldo Costa de Faria
Processo: AG-RR - 706084 / 2000-2 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada :Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Lélia Vânia Rita da Silva
Advogado :Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim
Processo: AG-AIRR - 706402 / 2000-0 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado :Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s): Pedro Barbosa de Oliveira
Advogada :Dr(a). Adélia de Souza Fernandes
Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AG-AIRR - 711195 / 2000-1 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.
Advogado :Dr(a). André Alberto Souza Soares
Agravado(s): Raimundo Félix Pinto
Advogado :Dr(a). Manassés Alves da Rocha
Agravado(s): João Soares de Souza (Espólio de)
Processo: AG-AIRR - 714945 / 2000-1 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Credireal Associação de Previdência Social Complementar - CREDIPREV
Advogada :Dr(a). Jordana Miranda Souza
Agravado(s): Neyr Dutra
Advogado :Dr(a). Paulo Roberto Cardoso Braga
Processo: AG-AIRR - 732246 / 2001-6 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Elpídio de Araújo
Advogada :Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AG-AIRR - 756095 / 2001-4 TRT da 20a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado de Sergipe
Procurador :Dr(a). Alexandre Oliveira Lamenha Lins
Agravado(s): Marlineide Dória Santos
Advogada :Dr(a). Rosânia Maria Gonçalves da Rocha
Processo: AG-AIRR - 756097 / 2001-1 TRT da 20a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado de Sergipe
Procurador :Dr(a). Alexandre Oliveira Lamenha Lins
Agravado(s): Givaldo Batista dos Santos
Advogada :Dr(a). Rosânia Maria Gonçalves da Rocha
Processo: AG-AIRR - 756098 / 2001-5 TRT da 20a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado de Sergipe
Procurador :Dr(a). Alexandre Oliveira Lamenha Lins
Agravado(s): Janicelma de Oliveira Amaral
Advogada :Dr(a). Jaqueline Mecena
Processo: AG-AIRR - 756099 / 2001-9 TRT da 20a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado de Sergipe
Procurador :Dr(a). Alexandre Oliveira Lamenha Lins
Agravado(s): Antônio Meneses Moura
Advogada :Dr(a). Rosânia Maria Gonçalves da Rocha
Processo: AG-AIRR - 761829 / 2001-6 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado :Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): José Araújo do Nascimento
Agravado(s): Usina Frei Caneca
Processo: AG-AIRR - 770013 / 2001-7 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos
Agravado(s): Gelci Maria Gomes Pivetta
Advogado :Dr(a). Régis Eleno Fontana
Processo: AG-AIRR - 776830 / 2001-7 TRT da 18a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): F.A.R. Comercial Ltda.
Advogado :Dr(a). Wilson de Oliveira
Agravado(s): Clarete Aparecida de Assis
Advogado :Dr(a). Carlos Mantovane
Processo: AG-AIRR - 782808 / 2001-4 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco Banestado S.A.
Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Luiz Estraliote
Advogado :Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Processo: AG-AIRR - 789117 / 2001-1 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Ana Rita Esgário
Advogada :Dr(a). Arazy Ferreira dos Santos
Agravado(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER
Advogado :Dr(a). Pedro Alonso Ceolim
Processo: AG-AIRR - 789260 / 2001-4 TRT da 18a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Valdivino Marques Arcebispo
Advogado :Dr(a). Valter Gonçalves Ferreira
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo: AG-AIRR - 790571 / 2001-9 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado :Dr(a). Humberto Barreto Filho
Agravado(s): Cristiane Telles Bueno dos Santos
Advogado :Dr(a). Dário Castro Leão
Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo: AG-AIRR - 790573 / 2001-6 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado :Dr(a). Humberto Barreto Filho
Agravado(s): Simone Spinelli
Advogada :Dr(a). Lúcia Porto Noronha
Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo: AG-AIRR - 792675 / 2001-1 TRT da 16a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
Advogado :Dr(a). Alexandre Guimarães Farah
Agravado(s): Murilo César Lemos Fernandes
Advogada :Dr(a). Keiliane Moraes dos Santos
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROC. NºTST- AC-01239/2002-000-00-00-7 TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR	:JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
Ré	: UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO)

D E S P A C H O

José Dionízio de Oliveira ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando a tornar sem efeito o despacho do Presidente do TRT da 13ª Região que cassou a sua aposentadoria como juiz classista, em cumprimento ao acórdão do TST, provendo recurso ordinário (Proc. nº TST-ED-RMA-623.631/2000.9).

Para justificar a existência dos pressupostos da Cautelar, o autor argumenta que o fumus boni iuris está caracterizado pela oposição de embargos declaratórios, com efeito modificativo, da decisão cumprida, ainda pendentes de julgamento e, quanto ao periculum in mora, sustenta que a decisão ora impugnada desrespeitou direito adquirido do requerente.

Na hipótese dos autos, não se verifica a presença do fumus boni iuris, pois é impossível avaliar, no âmbito estreito de conhecimento de liminar, a plausibilidade de êxito dos embargos declaratórios, com pedido de efeito modificativo, a serem decididos.

Nego a liminar pleiteada e determino a citação da ré, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribuam-se os presentes autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-802.839/2001.1

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	: IRENE GALVÃO CAL
ADVOGADA	: DR.ª MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerada a suspeição do Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, consignada no despacho de fl. 151, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROC. NºTST-RC-772.882/2001.1

REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE GOIATUBA
ADVOGADO	: DR. EDBERTO Q. PEREIRA
REQUERIDO	: JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Goiatuba, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº 214/98 (fls. 28/31), referente à reclamação trabalhista nº 535/90, no importe de R$ 120.996,88 (cento e vinte mil e novecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

Em síntese, sustenta o requerente ser indevido o seqüestro para satisfação do Precatório nº 214/98, pois não houve violação do direito de preferência do exeqüente, tampouco omissão por parte do executado em incluir o precatório em seu orçamento, o que, segundo a Emenda Constitucional nº 30/2000, constituiriam justificativa suficiente a autorizar a medida de seqüestro de verbas públicas. Diz, ainda, descaracterizado o caráter alimentício do crédito seqüestrado, uma vez que consta dos cálculos o valor da multa do art. 477 da CLT, que tem natureza indenizatória, e também crédito da União Federal relativo à custas processuais. Por outro lado, alega que o valor principal inscrito no precatório é de R$ 84.296,46 (oitenta e quatro mil e duzentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), pelo que se faz necessária a expedição de novo precatório para recebimento dos juros e correção monetária, sobre os cálculos dos quais deve ainda ser ouvido o município executado. Por fim, afirma que há risco de prejuízo irreparável, vez que a quantia seqüestrada é elevada e está comprometendo os serviços essenciais prestados pelo município nas áreas de saúde e educação. Aponta ofensa aos artigos 100, § 2º, da Carta Magna e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como aos artigos 84 e 731 do CPC. Requer, assim, a reconsideração do despacho de fls. 210/211, para que, concedida a liminar, seja dado efeito suspensivo à execução do mandado de seqüestro até o julgamento final da presente reclamação correicional. No mérito, pretende que seja tornada sem efeito a ordem de seqüestro porque ilegal e arbitrária.

A liminar foi indeferida mediante o despacho de fls. 210/211.

Informações prestadas pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, às fls. 223/224.

Todavia, do exame dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o Município de Goiatuba já havia, anteriormente, apresentado reclamação correicional, idêntica a agora em exame, contra a mesma ordem de seqüestro deferida pelo Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para a satisfação do Precatório nº 214/98 (RC-762.074/2001.3). Aquela reclamação correicional, entretanto, teve sua inicial indeferida, porque não atendidas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 203), não havendo sido interposto contra aquela decisão qualquer recurso.

Também extrai-se dos autos, que o requerente impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-MS-0072/2001), cujo objeto era, justamente, a suspensão dos efeitos da medida de seqüestro determinada pelo Presidente daquela Corte para a quitação do Precatório nº 214/98. E, diante da decisão que julgou extinto o mandado de segurança impetrado (fls. 225/229), interpôs o Município de Goiatuba agravo regimental (TRT-AG-0021/2001), com pedido de liminar, a qual foi concedida para suspender os efeitos da decisão impugnada, sustando a liberação ao exeqüente do valor objeto do seqüestro, até o final do julgamento do **mandamus** (fls. 230/234).

Observe-se, por oportuno, que o despacho pelo qual foi concedida a liminar requerida no agravo regimental TRT-AG-0021/2001, é datado de 11/07/2001 (fls. 230/234), enquanto que a presente reclamação correicional foi ajuizada, posteriormente, em 17/07/2001 (fls. 02).

De qualquer modo, é visível a intempestividade da medida correicional ora intentada.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é de 05 (cinco) dias o prazo para apresentação de reclamação correicional, **in verbis:**

"O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no Órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."

No caso dos autos, o ato contra o qual se insurge a requerente é o despacho da lavra do Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, datado de 11/05/2001, pelo qual foi deferido o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito referente ao Precatório nº 214/98, devidamente atualizado, sobre a conta de movimentação do Fundo de Participação dos Municípios relativa ao Município de Goiatuba/GO, junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 28/31). E, ainda que não se tenha nos autos a publicação deste despacho, é inequívoca a ciência do requerente acerca do teor daquela decisão em data anterior a 21/06/2001. Isto porque, esta é a data da petição do mandado de segurança impetrado pelo requerente, justamente, contra o deferimento do seqüestro referido naquele despacho (fls. 225/229). Além do mais, a primeira reclamação correicional apresentada pelo Município de Goiatuba contra este deferimento de seqüestro pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região já teve sua petição inicial indeferida em 13/06/2001 (fls. 203).

A propósito, cumpre esclarecer que o indeferimento da petição de correição, anteriormente oferecida com o mesmo objeto, não suspende o prazo para a apresentação de nova reclamação correicional.

Ante todo o exposto, indefiro a presente reclamação correicional, por intempestividade.

Prejudicado, portanto, o exame das razões de agravo regimental de fls. 237/246.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Requerente : MUNICÍPIO DE GOIATUBA

ADVOGADO	: DR. EDBERTO Q. PEREIRA
REQUERIDO	: JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Município de Goiatuba, em face do r. despacho de fls. 210/211, que indeferiu a liminar requerida na presente reclamação correicional que é no sentido de impedir o repasse, ao exeqüente, Sr. Mizael Vieira de Oliveira, do valor objeto da ordem de seqüestro de verbas públicas para a quitação de Precatório Judicial nº 214/98, referente à reclamação trabalhista nº 535/90, no importe de R$ 120.996,88 (cento e vinte mil e novecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos).

Em síntese, sustenta o requerente ser indevido o sequestro para satisfação do precatório nº 214/98, pois não houve violação do direito de preferência do exeqüente, tampouco omissão por parte do executado em incluir o precatório em seu orçamento, o que, segundo a Emenda Constitucional nº 30/2000, constituiriam justificativa suficiente a autorizar a medida de sequestro de verbas públicas. Diz, ainda, descaracterizado o caráter alimentício do crédito sequestrado, uma vez que consta dos cálculos o valor da multa do art. 477 da CLT, que tem natureza indenizatória, e também crédito da União Federal relativo à custas processuais. Por outro lado, alega que o valor principal inscrito no precatório é de R$ 84.296,46 (oitenta e quatro mil e duzentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), pelo que se faz necessária a expedição de novo precatório para recebimento dos juros e correção monetária, sobre os cálculos dos quais deve ainda ser ouvido o município executado. Por fim, afirma que há risco de prejuízo irreparável, vez que a quantia sequestrada é elevada e está comprometendo os serviços essenciais prestados pelo município nas áreas de saúde e educação. Aponta ofensa aos artigos 100, § 2º, da Carta Magna e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como aos artigos 84 e 731 do CPC. Requer, assim, a reconsideração do despacho de fls. 210/211, para que, concedida a liminar, seja dado efeito suspensivo à execução do mandado de sequestro até o julgamento final da presente reclamação correicional. No mérito, pretende que seja tornada sem efeito a ordem de sequestro porque ilegal e arbitrária.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o requerente já havia apresentado reclamação correicional idêntica contra a ordem de sequestro deferida pelo Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para a satisfação do Precatório nº 214/98 (RC-762.074/2001.3), a qual, entretanto, teve sua inicial indeferida, porque não atendidas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 203).

Também extrai-se dos autos, que o Município de Goiatuba impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-MS-0072/2001), com o mesmo objeto da presente reclamação correicional, ou seja a suspensão dos efeitos da medida de sequestro determinada pelo Presidente daquela Corte. Todavia, o **writ** foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, em razão de haver previsão para a interposição de reclamação correicional na hipótese (fls. 225/229). Contra esta decisão, interpôs o município agravo regimental (TRT-AG-0021/2001), com pedido de liminar, a qual foi concedida para suspender os efeitos da decisão impugnada, sustando a liberação ao exeqüente do valor objeto do sequestro, até o final do julgamndo do **mandamus** (fls. 230/234).

Os documentos colacionados pela requerente revelam que na hipótese dos autos não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, e por conseqüência preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100 § 2º da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o seqüestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, por prudência, reconsidero o despacho de fls. 210/211, para conceder a liminar requerida, determinando a suspensão da ordem de seqüestro e a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Notifiquem-se, com urgência, o requerente e o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO : ED-AG-RC-269.344/1996.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR. JORGE GABRIEL RODNITZKY
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA FREIRE BRUNO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : MA-390.580/1997.8 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
REQUERENTE	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO AUGUSTO DE F.GORDILHO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ASSUNTO	:	REVISÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 388/97 DO TST

DECISÃO: Por maioria, indeferir o pedido de revisão da Resolução Administrativa nº 388/97. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho que juntará voto vencido.

EMENTA: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 388/97. PEDIDO DE REVISÃO

Mediante a Resolução Administrativa nº 388/97 desta Corte foi disciplinada a aplicação do art. 10 da Lei nº 9.421/96 no âmbito da Justiça do Trabalho. Esta mesma resolução administrativa, em seu item 4, prevê a possibilidade de sua revisão e alteração, mas isso na hipótese de haver "orientação uniformizadora, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 9.421/96, emanada do Supremo Tribunal Federal", diversa daquela nela estabelecida. Portanto, inexistindo orientação da Suprema Corte em sentido contrário à adotada pela referida resolução administrativa deste Tribunal, não há que se deferir pedido de revisão.

Pedido de revisão da Resolução Administrativa nº 388/97 indeferido.

PROCESSO : ED-RMA-556.376/1999.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de qualquer dos requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RMA-558.277/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FELIPE BECKER
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS - LEI Nº 9.421/96. Não comprovada a assertiva formulada na inicial, de que o recorrente teve prejuízo financeiro, com a redução de seus proventos, em razão de aplicação de novos níveis remuneratórios dos servidores em atividade, em funções análogas àquelas que correspondiam ao cargo de Chefe de Secretaria PJ-1, por força da Lei nº 9.421/96, como proclamado pelo Regional, correta a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu recurso administrativo. **Recurso ordinário não provido.**

PROCESSO : ED-RXOFROMS-619.275/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FRANCISCO PRADO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS - JUÍZES CLASSISTAS - APOSENTADORIA

1. Os representantes classistas da Justiça do Trabalho não se equiparam nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.
2. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada dentro de seu prazo de validade de trinta dias.
3. A reedição se dá no 31º dia, uma vez que até o 30º dia, a normatividade vem da medida provisória anterior, pois não pode haver superposição de comandos legais no mesmo período. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROMS-619.279/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA BERNARDO MONGELLI
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para denegar a segurança postulada. Prejudicado o exame do recurso da União e da remessa oficial.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA - PENSÃO POR MORTE - FALECIMENTO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81 - PENSÃO INDEVIDA. A Lei nº 6.903/81, ao tratar da aposentadoria dos representantes classistas da Justiça do Trabalho, dispôs, em seu artigo 10, que "o Juiz Temporário, enquanto no exercício do cargo, equipara-se ao funcionário público civil da União, para efeitos da legislação de Previdência e Assistência Social". Referido dispositivo legal, porém, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que, em seu artigo 5º, determinou que, no curso do mandato classista, ficassem os juízes vinculados ao regime previdenciário a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura. Nesse contexto, se, anteriormente à sua investidura na função, o magistrado classista encontrava-se vinculado ao regime geral de previdência, a este também ficou submetido durante o exercício do mandato, em razão do advento da Medida Provisória nº 1.526/96. Por isso mesmo, considerando-se a revogação da Lei nº 6.903/81, juridicamente inviável se revela o deferimento ao cônjuge do direito à percepção de pensão estatutária, se o falecimento do juiz classista ocorreu quando já em vigor as disposições da Medida Provisória nº 1.526/96. **MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÕES - POSSIBILIDADE.** Registre-se, outrossim, que as conclusões acima em nada se alteram diante do fato de a Medida Provisória nº 1.523/96 ter sido objeto de sucessivas reedições antes de sua conversão em lei. E isso porque, nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a reedição de medida provisória, desde que observado o prazo de validade de 30 dias previsto no artigo 62 da CF, não acarreta a perda de sua eficácia com efeitos ex tunc. Por essa razão, considerando que a Lei nº 9.528/97, em seu artigo 14, convalidou os atos praticados com base nas medidas provisórias que a originaram, verifica-se que a revogação da Lei nº 6.903/81 efetivamente ocorreu com o advento ao mundo jurídico da MP nº 1.526/96. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : RXOFMS-619.285/1999.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	:	TRT DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	MARIA AUTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, negar provimento à remessa oficial.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - A Corte, ao apreciar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no **caput** do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, donde se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Remessa de Ofício desprovida.

PROCESSO : RXOFROMS-623.618/2000.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	REGINA UCHÔA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, para denegar a segurança.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INATIVOS - LEI Nº 9.783/99. Os dispositivos da Lei nº 9.783/99, que determinaram a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, foram suspensos liminarmente, em sede de controle abstrato de normas, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.010/99). Assim sendo, apresenta-se improcedente o pedido formulado no presente ***mandamus***, tendo em vista que não se perfaz a ameaça de lesão a direito líquido e certo dos Impetrantes, pois inexiste fundamento a justificar mandado de segurança preventivo se a matéria está pendente de decisão definitiva de mérito do Supremo Tribunal Federal na referida ação direta de inconstitucionalidade. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

PROCESSO : RXOFROMS-623.648/2000.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
RECORRIDO(S)	:	MARLÚCIA ALMEIDA DE SOUZA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/1999), suspendendo, até a decisão final da ação, no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.783/1999, a eficácia das expressões "e **inativo e dos pensionistas**" e "do **provento** ou da **pensão**", tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Mesmo estando pendente de julgamento a referida ação, a verdade é que a Lei nº 9.988/2000, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se impõe o desprovimento da remessa necessária e do recurso ordinário.
PROCESSO : RXOFROMS-661.728/2000.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	ASTRARN - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. NAISY SAAR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR APOSENTADO - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99). Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão' e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada lei". A recente Lei nº 9.988/2000, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se revela injurídica a majoração da alíquota. **Remessa oficial e recurso voluntário não providos.**

PROCESSO : ED-AG-MS-671.121/2000.0 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS - JUÍZES CLASSISTAS DO TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, declarar que na Certidão de Julgamento de fls. 77, bem como na parte dispositiva do acórdão de fls. 78/86, deve constar que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental interposto pelos impetrantes contra o indeferimento in limine do seu mandado de segurança.
EMENTA: Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando erro material, declarar que o acórdão embargado julgou apenas o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu **in limine** o mandado de segurança, havendo sido, então, negado provimento àquele agravo. Conseqüentemente, o mérito do mandado de segurança impetrado pelos agravantes não foi, como não poderia mesmo ser, objeto do acórdão ora embargado.

PROCESSO : RXOFROMS-680.486/2000.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	GISÉLIA CASTRO SILVA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
AUTORIDADE COATORA	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR ATIVO - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99). Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada lei". A recente Lei nº 9.988/2000, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se revela injurídica a majoração da alíquota. **Remessa oficial e recurso voluntário não providos.**

PROCESSO : RXOFROMS-683.679/2000.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ALCIONE VICENTE SCHMITT
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA MARIA DE ASSIS ROCHA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Obrigatória.
EMENTA: PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI nº 9.783 DE 1999. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. O Órgão Especial fixou entendimento de que a Lei nº 9.783 de 1999, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, os quais, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem.
Recursos Ordinário e de Ofício não providos.
PROCESSO : ROMS-687.320/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO ARDAIZ WORTMANN
ADVOGADO	:	DR. SAUL NICHÉLE BENEMANN
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Reportando à Resolução Administrativa nº 7 do 4º Regional, verifica-se que a função de Executante de Mandados foi destinada especificamente aos Oficiais de Justiça no efetivo exercício das atribuições inerentes ao cargo, sendo-lhes atribuída uma gratificação mensal correspondente ao nível V da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete do Tribunal. Não se trata, pois, de vantagem de caráter permanente, mas sim condicionada ao efetivo exercício da função, podendo inclusive ser concedida a servidores designados para exercerem as atribuições de Oficial de Justiça, na ausência do titular. Depreende-se, dessa forma, não ter havido transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria do impetrante, pelo que não há direito líquido e certo à incorporação da gratificação em seus proventos à luz do disposto no art. 40 da Constituição. Recurso a que se nega provimento.
PROCESSO : AG-RC-689.935/2000.1 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO FIDELIS REGIS
ADVOGADO	:	DR. HERALDO LUIZ PANHOCA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO	:	DR. CID FLAQUER SCARTEZZINI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO FIDELIS REGIS
ADVOGADO	:	DR. HERALDO LUIZ PANHOCA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO	:	DR. CID FLAQUER SCARTEZZINI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Sociedade Esportiva Palmeiras, restando prejudicado o exame do agravo regimental interposto por Rogério Fidelis Régis.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DA SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS - JOGADOR DE FUTEBOL - LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO
O mandado de segurança impetrado pelo Palmeiras, cujo deferimento de liminar motivou o ajuizamento desta medida correicional, foi extinto, sem julgamento de mérito, em virtude da sentença de conhecimento, que confirmou a antecipação de tutela e declarou o passe livre do jogador de futebol. Assim sendo, é manifesta a perda de objeto desta reclamação correicional, devendo ser liberado ao jogador Rogério Fidelis Régis o valor exigido como caução, pois a decisão que está a garantir o livre exercício da profissão não é mais a proferida nestes autos, mas a própria sentença de mérito prolatada pelo juízo de primeiro grau.
Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-698.642/2000.0 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SERGIO PUGLIESI
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S)	:	MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO, JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : A-AIRO-712.208/2000.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
AGRAVADO(S)	:	REINALDO ALVES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ML SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - NÃO-CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DESTA CORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Embora tenha a parte incluído novas matérias nas razões que embasaram seu recurso ordinário, relativas à condenação ao pagamento de reparação de danos e honorários advocatícios em favor da parte contrária, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, é pacífica e taxativa no sentido de que resulta incabível o recurso ordinário interposto contra decisão de agravo regimental em reclamação correicional, não comportando exceções. Agravo desprovido.
PROCESSO : MS-723.708/2001.1 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
IMPETRANTE	:	INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAGALHÃES
IMPETRADO(A)	:	MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por maioria, denegar o Mandado de Segurança. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - INABILITAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - DOCUMENTAÇÃO - O parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 3.555/2000 dispõe que a documentação exigida para comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira dos licitantes deverá ser substituída pelo registro cadastral do SICAF ou, em se tratando de órgão não abrangido pelo sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos legais.
Extrai-se que, na hipótese, a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante não se faz mediante a apresentação do registro no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da Administração Pública), haja vista que o TST não integra o sistema. Mandado de Segurança denegado.
PROCESSO : AG-PP-725.992/2001.4 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ESTELA FONSECA CHAVES GRIELEBER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.
EMENTA: Pedido de Providência. Suspensão do ato que afastou juiz classista das funções judicantes. Considerando ter ocorrido o fim do mandato da requerente, revela-se sem objeto a presente ação, cujo pleito é a suspensão do ato que a afastou das funções judicantes.

PROCESSO : RMA-733.324/2001.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO FACURY SCAFF
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.
EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇAS DA URV - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. São considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária e os juros de qualquer natureza pelo atraso no pagamento de diferenças de URV (Decreto nº 3.000, de 26/3/99, art. 43, § 3º, combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 25 de 29/4/96, artigo 3º). **Recurso de natureza administrativa não provido.**

PROCESSO : RXOFMS-735.825/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 15ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	MAURO FERRER MATHEUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURO FERRER MATHEUS
INTERESSADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA: PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI nº 9.783 DE 1999. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. O Órgão Especial fixou entendimento de que a Lei nº 9.783 de 1999, a qual aumentou a contribuição previdenciária dos servidores, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório, e, portanto, compromete significativa parcela dos vencimentos, que se revestem de natureza alimentar e, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. Remessa de Ofício não provida.
PROCESSO : ROMS-743.311/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO VITALI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. CONDIÇÃO TEMPORAL
Necessidade de implemento do requisito temporal exigido para a aposentadoria como juiz classista de 1º grau previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81 até a data da sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96. Ademais, já decidiu o egrégio Órgão Especial desta Corte considerar legítima a Medida Provisória nº 1.523/96 e as suas sucessivas reedições, pois convalidadas pela Lei nº 9.528/97.
Recurso ordinário a que se nega provimento.
PROCESSO : AG-RC-746.961/2001.8 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO PAIVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NEUZEMAR GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO CEARÁ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : ROMS-746.992/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDATO SINDICAL. REMUNERAÇÃO. De acordo com a Lei nº 9.527/97, que deu nova redação ao artigo 92 da Lei nº 8.112/90, a licença remunerada alcança apenas um servidor público quando a entidade de classe conta com até 5.000 associados. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

PROCESSO : AGMS-747.593/2001.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO MARTINIANO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	DANIELE NAHMIAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, em razão da incompetência absoluta do TST, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito do agravo regimental conforme entender de direito, com a convocação para completar o "quorum".
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DO TST. A competência para apreciar agravo regimental contra despacho concessivo de liminar em mandado de segurança originário de TRT é do respectivo Tribunal. Assim, a alegação de falta de ***quorum*** no 11º TRT para julgamento do agravo regimental não encontra amparo legal, pois o parágrafo único do art. 18 do Regimento Interno prescreve que, em se tratando de matéria administrativa, ou de mandado de segurança, contra ato ou decisão do Presidente, ou do próprio Tribunal, apenas terão voto os Juízes efetivos, não sendo motivo que justifique o declínio de competência para esta Corte Superior o fato de o Regional contar com seis Juízes efetivos, após a extinção dos Juízes classistas. Ademais, não se admite que dispositivo contido em regimento de Tribunal Regional estabeleça indiretamente regra de competência para o TST, sendo considerado inconstitucional o dispositivo que se enquadrar nesta hipótese. Agravo regimental não conhecido, em razão da incompetência do TST para o feito.
PROCESSO : RXOFROMS-750.227/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO RENATO COELHO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ALDO PEREIRA RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança.
EMENTA: REVOGAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE PARA A FUNÇÃO DE JUIZ CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM BASE NO PROVIMENTO Nº 05/99 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NOMEAÇÃO COM PREVISÃO DE INVESTIDURA NA FUNÇÃO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN - Med. Liminar - 2201-6, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU 13/10/2000), na qual suspendeu em 8/6/2000, até a decisão final da ação, com eficácia *ex tunc*, o Provimento nº 005, de 18 de novembro de 1999, do Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim o impetrante não estaria legitimado a entrar em exercício, ante os termos em que disposta a Portaria nº 216/99, pois sua designação previa investidura na função a partir de 11 de dezembro de 1999, data em que já havia sido publicada a Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho. Assim, a ressalva contida no art. 2º da referida emenda, assecuratória do cumprimento dos mandatos em curso dos representantes classistas na Justiça do Trabalho, não alcançou a situação do impetrante, visto que sua investidura ainda não havia se aperfeiçoado. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROMS-750.228/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
RECORRIDO(S)	:	RUY DE AZEVEDO SODRÉ SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da União e da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhes provimento para denegar a segurança; II - determinar a restituição dos valores recebidos indevidamente. Vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi que entenderam ser desnecessária a determinação.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA

O douto Órgão Especial desta Corte considera legítima a Medida Provisória nº 1.523/96 e as suas sucessivas reedições, pois convalidadas pela Lei nº 9.528/97. Na hipótese, o impetrante, em 13/10/96, data que antecede a publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, embora contasse com 8 anos e 158 dias na magistratura classista, não se encontrava no exercício do cargo, conforme exigência prevista na última parte do artigo 4º da Lei nº 6.903/81.

Recurso ordinário e remessa de ofício aos quais se dá provimento.

PROCESSO : AG-MS-750.245/2001.4 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SHIRLEY BORGES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALMIR PAZZIONOTTO PINTO, MINISTRO-PRESIDENTE DO TST
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESFUNDAMENTADO - A ausência de combate à argumentação exposta pelo despacho implica em não-conhecimento do Agravo Regimental, por desfundamentado. Agravo Regimental que não se conhece.

PROCESSO : AG-PP-752.506/2001.9 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO PEDREIRA FERREIRA CURI, JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : ROMS-752.526/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DIAS GULLEN FILHO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CARLOS JACI VIEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. CONDIÇÃO TEMPORAL

Necessidade de implemento do requisito temporal exigido para a aposentadoria como juiz classista de 2º grau previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81 até a data da sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96. Ademais, já decidiu o egrégio Órgão Especial desta Corte considerar legítima a Medida Provisória nº 1.523/96 e as suas sucessivas reedições, pois convalidadas pela Lei nº 9.528/97.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-PP-762.508/2001.3 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO MONTONI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MONTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : RXOFROMS-774.412/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ROMILDO MENEGON
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhes provimento para denegar a segurança; II - determinar a restituição dos valores recebidos indevidamente. Vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi que entenderam ser desnecessária a determinação.

EMENTA: RECURSOS *EX OFFICIO* E VOLUNTÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ CLASSISTA. PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA COM LASTRO NA LEI Nº 6.903/81. INADIMPLEMENTO DA CONDIÇÃO TEMPORAL CONCERNENTE AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR PERÍODO MÍNIMO DE 5 (CINCO) ANOS

Se o postulante não implementou a condição legalmente fixada, atinente ao tempo de exercício na função, inexiste direito adquirido à aposentadoria, com base na revogada Lei nº 6.903/81, e sim, mera expectativa de direito, que não chegou a se concretizar com a edição da Lei nº 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97.

Hipótese de que trata o Provimento nº 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

A cassação da aposentadoria tem como efeito a devolução de importâncias, eventualmente recebidas a esse título.

Remessa Oficial e Recursos Voluntários providos, para denegar a segurança, e, por via de conseqüência, cassar a aposentadoria concedida, determinando a intimação do Impetrante para devolver importâncias eventualmente recebidas a esse título.

PROCESSO : RXOFROMS-775.787/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA IILISON
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício para denegar a Segurança impetrada, determinando a reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: REPRESENTANTE CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI Nº 6.903/81. REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 SUCESSIVAMENTE REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96 (publicada no DOU de 14/10/96), a Lei nº 6.903/81 foi expressamente revogada. Assim, só adquirem direito à aposentadoria por tempo de serviço a que alude o art. 4º da Lei nº 6.903/81 os juízes classistas que contavam com cinco anos no exercício da função, até 13/10/1996. Inteligência da Instrução Normativa nº 10 do TST.

Recursos Ordinários e Remessa de Ofício providos, para denegar a Segurança, determinando a reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO : ROAG-784.526/2001.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	DJALMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO
RECORRIDO(S)	:	METALÚRGICA LEMOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - NÃO-CABIMENTO. Recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho tem pertinência contra decisão definitiva de tribunal regional em processo de sua competência originária (artigo 895, "b", da CLT). Decisão do regional que aprecia agravo regimental interposto contra ato do Corregedor não desafia recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. A reclamação correicional, contra ato de juiz de Vara do Trabalho, é da competência originária da Corregedoria Regional, de forma que, julgando o agravo regimental, o Regional atua em sede recursal, inviabilizando, assim, a interposição de recurso ordinário para esta Corte Superior. **Recurso ordinário não conhecido.**

PROCESSO : AIRO-795.093/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SANT'ANA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO LEOPOLDINA JUVENIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO- CABIMENTO. Já se acha pacificado no âmbito desta Corte o entendimento jurisprudencial de ser incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em autos de reclamação correicional, na conformidade dos precedentes que compõem a Orientação jurisprudencial da SBDI-1 nº 70. Agravo desprovido.

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-783240/01.7 16ª Região

RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDOS	:	MARGARETE DE PAULA MAIA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

D E S P A C H O

O E. 16º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 275/277, ao apreciar o Agravo Regimental interposto pela Fundação, cassou o Ato do Juiz Vice-Presidente da 16ª Região, que declarara a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de devolução de valores ditos pagos a maior pela Executada a seus servidores. Por fim, determinou a remessa dos autos ao Juízo da Execução para decidir sobre aspectos remanescentes do litígio.

Contra essa Decisão, recorre a União, pelas razões de fls. 280/289.

O Apelo, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e dos Apelos voluntários.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. NºTST-AG-ES-793.403/2001.8 TST

AGRAVANTE	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES

D E S P A C H O

A Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. requer a prorrogação do prazo de eficácia do efeito suspensivo concedido ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 13/2001.

Alega que o art. 9º, da Lei nº 7.701/88, limita a eficácia da medida a 120 (cento e vinte) dias, prazo que considera insuficiente para o julgamento do recurso ordinário pela c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, não impõe prazo para o término da eficácia do efeito suspensivo. Estabelece no artigo 14 que a sua concessão se dará na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Não havendo sido estabelecido, no despacho concessivo da medida, prazo para a perda da sua eficácia, tem-se que esta decisão valerá até o julgamento do recurso principal.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-PJ-2.221/2002-000-00-00-2 TST

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES - SNM

ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES
REQUERIDA	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

D E S P A C H O

O Sindicato Dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM ajuíza Protesto Judicial contra a Casa da Moeda do Brasil - CMB, visando a preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram as tentativas de composição promovidas pelo requerente.

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de janeiro.

Custas pelo requerente em R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-ES-1.229/2002-000-00-00-1 TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DO COMÉRCIO **ATACADISTA E VAREJISTA DE LAGUNA**
ADVOGADA	:	DR.ª REGINA CELI REIS DE ALMEIDA
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS **NO COMÉRCIO DE LAGUNA**

D E S P A C H O

O Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 12ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 3.449/2000.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º.11.2000 pela aplicação do índice correspondente a 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado " (fls. 67/68).

A legislação vigente remete as partes à negociação, quando se trata de reajustamento ou aumento real de salário.

Nem sempre, entretanto, os entendimentos alcançam os resultados desejáveis.

No caso, chamado a intervir, o e. TRT da 12ª Região concedeu, a título de reajuste salarial, o percentual de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento).

A inflação, apesar de aparentemente contida, não foi debelada, sendo necessária a correção dos salários por um índice módico e razoável, restituindo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

A decisão situa-se dentro dos limites do aceitável. Melhor seria se o conflito houvesse sido encerrado mediante convenção coletiva. Assim, não havendo ocorrido e como o percentual se mostra razoável, indefiro o pedido.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da Cláusula 1ª desta decisão" (fl. 68).

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não o instituiu, limitando-se a determinar a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) e para as subseqüentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em ralação ao valor das horas normais" (fl. 69).

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).

O artigo 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

"O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito ao adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal" (fl. 69).

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será em, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 7ª - QUEBRA-DE-CAIXA

"Será concedido ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais" (fl. 69).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-103/TST: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

CLÁUSULA 20 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais" (fl. 73).

A concessão do direito em tela não encontra amparo legal, devendo a matéria ser disciplinada na via negocial.

Além disso, a cláusula dissocia-se do entendimento contido na Súmula 261 deste egrégio Tribunal: "O empregado que, espontaneamente, pede demissão, antes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais".

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 3.449/2000, integralmente em relação às Cláusulas 5ª, 6ª e 20, e de forma parcial quanto à Cláusula 7ª.

Oficie-se ao requerido e ao e. TRT da 12ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO	:	**ED-AG-ES-719.500/2000.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR	:	MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GELASKO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. JAQUELINE ANDRÉA WENDPAP

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO**. Tendo em vista a homologação de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelas partes, julga-se prejudicado o exame dos embargos declaratórios.

Esta c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental, atacando o despacho que deferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 23/98. Concluiu o acórdão embargado que as questões referentes às condições do trabalho portuário, que não estiverem previstas em lei, deverão ser objeto de negociação coletiva (fls. 227/230).

O Sindicato dos Trabalhadores interpõe os presentes embargos declaratórios, alegando que a decisão proferida no julgamento do agravo regimental encontra-se omissa, necessitando de esclarecimentos acerca dos seguintes tópicos:

a)O aresto embargado não apreciou a questão relativa aos adicionais de domingos e feriados à luz das disposições contidas no artigo 7º, incisos XV e XXXIV, e do PN-87/TST;

b)Quanto às Equipes de Trabalho, pleiteia o exame da questão sob o enfoque do artigo 29 da Lei nº 8.630/93 e dos princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição da República. Afirma que o texto da Lei nº 8.630/93 não autoriza o OGMO a disciplinar a composição das equipes de trabalho ou demais condições do trabalho portuário;

c) Por fim, pede pronunciamento acerca da alegação de que o despacho agravado conflita com a decisão proferida pelo e. TRT em medida cautelar incidental ao processo de Dissídio Coletivo.

É o relatório.

Em mesa.

V O T O

Regular sua interposição, conheço.

O embargante, por meio da petição juntada às fls. 242/256, noticia a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

Em Sessão Ordinária realizada nesta data, esta c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos decidiu, por maioria, homologar a referida Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná e pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná.

Diante desse fato, o pedido de efeito suspensivo perdeu o objeto, ficando prejudicado o exame dos embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, havendo homologado a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelas partes, julgar prejudicado o exame destes Embargos Declaratórios, extinguindo o processo, nos termos do voto do Ex.mo Ministro Relator. A referida Convenção Coletiva de Trabalho, conforme explicitado na petição subscrita pelos presidentes das entidades sindicais convenentes, por meio da qual foi requerida a homologação, refere-se a este feito, aos processos nos TST- RODC-807.891/2001.1 e TST-ROAC-666.722/2000.1, em tramitação nesta Corte, bem como aos processos nos DC-TRT-19/1999, DC-TRT-12/2000 e DC-TRT-23/2001, em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Essa petição e os documentos que a acompanham - o instrumento normativo com seu Anexo I e a ata de reunião realizada pelas partes nesta data - deverão ser juntados a estes autos. Deverá ainda ser juntada cópia autenticada desses documentos aos processos nos TST-RODC-807.891/2001.1 e TST-ROAC-666.722/2000.1.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Processo : E-RR-81.681/1993.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO URTIGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para julgar procedente a Reclamação Trabalhista e condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período da estabilidade provisória eleitoral, bem como nas demais verbas, dele decorrentes.

EMENTA:ECT - DISPENSA DE EMPREGADO CELETISTA DE EMPRESA PÚBLICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - LEI Nº 7.773/89 - INDENIZAÇÃO - NÃO-REINTEGRAÇÃO. Nos casos de estabilidade provisória, estando o período estabilitário exaurido, a reintegração não é assegurada, visto que são devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

Processo : ED-E-RR-141.544/1994.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOSÉ MARIA LUCAS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : E-RR-161.650/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	CERES FISCHER DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ISONOMIA - DEFENSOR PÚBLICO - REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS - ART. 93, § 1º, DA CF/88

Não havendo na legislação infraconstitucional preceito que confira eficácia ao art. 39, § 1º, da CF/88, não é possível à Justiça do Trabalho reconhecer isonomia salarial entre empregados submetidos a regimes jurídicos diversos, sob pena de exercer função legislativa, que escapa à esfera de sua competência.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-173.936/1995.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE	:	ANDREA CARLA GOMES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os embargos.

EMENTA:EMBARGOS DA UNIÃO

NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO INEXISTENTE.

Ao contrário do que estranhamente vem defendendo a União, o apelo revisional logrou ultrapassar a esfera do conhecimento, conforme assim nos autoriza concluir uma rápida leitura do acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMANTE

I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Cotejando o julgamento do recurso de revista com o inconformismo da então embargante, denota-se, nitidamente, o caráter infringente que a reclamante pretendeu dar a seu pedido de esclarecimentos, dissimulando o seu real intento de obter a reforma do julgado debaixo dum pretexto falacioso de buscar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional solicitada.

II) REGULAMENTO DE PESSOAL. GARANTIA DE EMPREGO NÃO-ASSEGURADA.

Esta Corte vem se posicionando no sentido de que o regulamento interno do BNCC não garante estabilidade a seus empregados, circunstância que obstaculiza de pronto a tentativa da parte de obter o processamento de seus embargos, por força do que estabelece o Enunciado nº 333/TST

III) HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 294/TST.

Circunscrevendo-se o pleito à hipótese de alteração contratual, não ferindo nenhum direito assegurado em lei, torna imperiosa a aplicação da prescrição total, da maneira preconizada no Enunciado nº 294/TST.

Recurso de Embargos a que não se conhece, in totum.

Processo : ED-E-RR-180.510/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOSÉ MARTIN TIMM
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO	:	DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDOS ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-189.704/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ELTON GONÇALVES VIGNOL
ADVOGADO	:	DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

Processo : E-RR-197.752/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	AUREO ELTON FARIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SDI. A exigência de prequestionamento explícito refere-se à matéria, sendo desnecessário que a decisão recorrida contenha referência expressa ao dispositivo legal.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-215.637/1995.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	RONALDO LUIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE.

Na esteira da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não-conhecimento. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-223.947/1995.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA PREVIDÊNCIÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREVI
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO OLIVARES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil em favor do agravado.

EMENTA:RAZÕES RECURSAIS - MATÉRIA SUMULADA - IMPERTINÊNCIA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-264.599/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOCOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O Sindicato tem legitimidade para postular juros e correção monetária correspondentes a diferenças salariais pagas por força de decisão proferida em dissídio coletivo. Recurso de Embargos conhecido em parte, mas não provido.

Processo : E-RR-271.662/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A..- CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MOISES ELGRABLY
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Embargos dos reclamados.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CAPAF. BASA. PRESSUPOSTOS INTRÍSECOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando não demonstrada violação literal e inequívoca a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial específica.

Processo : AG-E-RR-299.036/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SERGIO PEREIRA DA CUNHA BARROS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:VARIG S/A - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE 4% - PROJEÇÃO - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICÁVEL. Pacificou-se na Corte o entendimento de que o adicional de produtividade - 4% - previsto em sentença normativa em que foi parte a Varig S/A, teve sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, em definitivo, no contrato de trabalho dos empregados. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-307.154/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES CATTEIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Verificada a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de recorribilidade, qual seja, a regularidade de representação processual, não se conhece dos embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

Processo : E-RR-308.505/1996.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ROGÉRIO LIBERATO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
ADVOGADA	:	DRA. YARA TAVARES BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1 - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. No artigo 83, item IV, da LOMP, está prevista a legitimidade do Ministério Público para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, indistintamente, ou seja, independentemente da natureza da matéria a ser decidida.

2 - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O art. 236, § 2º, do CPC, dispõe que "a intimação ao Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente". Depreende-se, pois, que, independentemente da participação do parquet na sessão de julgamento, a contagem do prazo para a interposição de recurso pelo Ministério Público só se inicia a partir da data da notificação pessoal de seu representante. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-309.548/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

REDATOR DESIGNADO	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	EMÍLIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos no que diz respeito à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 896 da CLT - má aplicação do Enunciado 23 do TST e, por maioria, deles também não conhecer quanto ao tema "Violação ao art. 896 da CLT - Contrariedade ao Enunciado nº 333 e à Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, ambos do TST - Violação ao art. 13 do CPC" vencidos, totalmente, o Exmº Ministro João Batista Brito Pereira, relator, e, parcialmente, o Exmº Ministro Milton de Moura França, que também não conheceu do recurso, mas por outros fundamentos.

EMENTA:MANDATO. REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO TEM PERTINÊNCIA A JURISPRUDÊNCIA CONTIDA NO TEXTO DO PRECEDENTE Nº 149 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC.

1. Se a acusação de irregularidade na representação processual foi feita por membro integrante de Tribunal Regional, porque o vício só surgiu por ocasião da interposição do recurso ordinário, o entendimento contido no texto do Precedente nº 149 da Orientação

Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não tem pertinência. Hipótese em que o subscritor do recurso ordinário possuía mandato tácito e, no momento da interposição do apelo, apresentou procuração desacompanhada do contrato social da empresa e da ata da assembléia de eleição dos diretores. Se o Regional entende que o mandato tácito não beneficia pessoa jurídica e que, para convalidar a procuração, é necessária a prova de que os outorgantes tinham poderes para constituir advogado em nome da empresa demandada, não pode proclamar o não-conhecimento do recurso sem antes obedecer ao procedimento prescrito no art. 13 do CPC. 2. No caso, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial não ofende o texto do art. 896 da CLT, porque, nos autos, não se identifica a situação que deu ensejo à edição do Precedente nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI. 3. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-311.270/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
EMBARGANTE	:	ELDIOMAR PALMA CAPPUA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos da reclamada e do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Não se conhece dos Recursos de Embargos da reclamada e do reclamante porquanto não demonstrada violação literal e inequívoca a dispositivo de lei.

Processo : AG-E-RR-312.265/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO GERALDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S)	:	BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTONIO DE M. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EM QUE EMBASADO O DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-315.795/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	ODAIR CORREIA VIANA
ADVOGADO	:	DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que corretamente aplicado o Enunciado 266 do TST nos termos do despacho agravado.

Processo : ED-E-RR-316.254/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	:	VILMA DA CONCEIÇÃO CAETANO
ADVOGADO	:	DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, corrigindo erro material, alterar a parte dispositiva do julgado de fls. 567/569 e, conseqüentemente, o de fls. 556/559, determinando que nelas conste a improcedência do pedido relativo à complementação de aposentadoria - critério de cálculo do pagamento de diferença de complementação de aposentadoria - Plano de Aposentadoria Complementar, referida no acórdão de fls. 530/535.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EQUÍVOCO NA PUBLICAÇÃO - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos tão-somente para corrigir erro material, a fim de não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada, em caso de divergência entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, para perfeita adequação desta última aos fundamentos do julgado.

Processo : ED-E-RR-316.799/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS CMTC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	FELIPE MENDES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Processo : AG-E-RR-323.283/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO LUIZ AMARAL
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. REVISTA NÃO CONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEIÇÃO. Contra Revista não conhecida, não há como viabilizar os embargos por divergência jurisprudencial; figurando no pólo passivo da relação processual o empregador e o pedido decorrer do contrato de trabalho, resta inquestionável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição da República.

Agravo Regimental a que se nega provimento, visto que o agravante não infirma os fundamentos do despacho agravado.

Processo : E-RR-323.992/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS DE CASTILHOS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VERA REGINA L. WINTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, em respeito ao Enunciado nº 297/TST, afastar o conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, bem como absolver o Reclamante da condenação da multa que lhe fora imposta à fl. 653.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA POR CONTRARIEDADE AO ITEM II DO ENUNCIADO Nº 331/TST - CONCURSO PÚBLICO - NÃO-PREQUESTIONAMENTO - Configura violação do art. 896 da CLT o conhecimento de Recurso de Revista, por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST, quando não há pronunciamento explícito do Tribunal Regional do Trabalho quanto à existência de concurso público. Conforme decidido pelo Tribunal Pleno do TST, no IUJ-E-RR-153.307/94.9, julgado em 9/11/2000, o prequestionamento consagrado no Enunciado nº 297/TST deve ser explícito. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-329.679/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	NELSON EVERARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR PINTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	AÇOS MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para anular parcialmente o v. acórdão embargado, por vício procedimental, determinando o retorno dos autos à Eg. 4ª Turma para que julgue o recurso de revista do Reclamante no tocante às horas "in itinere", como entender de direito, afastada a incidência da Súmula nº 126 do TST à espécie.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Acórdão turmário que não conhece do recurso de revista no tocante ao tema "horas *in itinere"*, por aplicação da Súmula nº 126 do TST.

2. Caracterizada a violação ao artigo 896, da CLT, seja porque o acervo fático-probatório constante do acórdão regional não coincide com aquele considerado pela Turma do TST, seja porque a parte não pretende o reexame de fatos e provas. Afasta-se, assim, a incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST, no presente caso.

3. Recurso de embargos provido.

Processo : AG-E-RR-330.996/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FELICIA RAIMUNDO LIZO TONIETTE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:NULIDADE NASCIDA NO ACÓRDÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO QUADRO FÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 119 DO TST. Admitir-se que esta Corte possa reexaminar o quadro fático-probatório, para conhecer de preliminar de nulidade nascida no acórdão Regional, sob o fundamento de assim autorizar o Enunciado nº 119, é procedimento incompatível juridicamente com a inteligência que se extrai de referida jurisprudência da Corte. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-334.416/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ALUISIO SILVEIRA COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se a C. SBDI1 deste Tribunal, ao apreciar recurso de embargos interposto pelo reclamado, diz que todos os elementos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia estão satisfatoriamente assentados na decisão regional e que o cerne da controvérsia gira em torno apenas da tese perfilhada na Corte de origem, no sentido de que o art. 62, II, da CLT não se aplica aos gerentes bancários, que estão excepcionados pelo § 2º do art. 224 do mesmo Diploma Legal, não pode a Turma julgadora, ao avançar na análise da revista, após o retorno dos autos, recusar conhecimento ao apelo revisional por invocação do óbice do Enunciado nº 126/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-336.136/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	INÊZ POLETTI FORTES E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar erro material evidenciado no acórdão embargado e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OMISSÃO - PERTINÊNCIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração constituem providência adequada para se obter o prequestionamento de matéria. Estando em debate a constitucionalidade do Precedente nº 138 da e. SDI, que limita a competência desta Justiça especializada para processar e julgar os litígios de servidor público, relativamente ao período de contrato de trabalho regido pela CLT, pertinente são os declaratórios para que o Juízo examine a questão à luz do artigo 114 da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional é peremptório, ao fixar a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas (v. L. 8.984/95, ind. leg.)." Nesse contexto, revela-se juridicamente correta a decisão que analisou expressamente a lei que transmudou a relação jurídica submetida à CLT e Legislação Com-

plementar para relação de natureza administrativa, uma vez que está assentada em expressa previsão constitucional. Igualmente não há a mínima incompatibilidade e muito menos ofensa ao artigo 109 da Carta Constitucional, que disciplina a competência da Justiça Federal, pois, como expresso, duas são as relações jurídicas, uma de natureza contratual, afeta à Justiça do Trabalho, e outra de natureza estatutária, que se situa no âmbito da Justiça Federal. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Processo : AG-E-RR-337.800/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	DELVAIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - DESPACHO AGRAVADO - MANUTENÇÃO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-337.805/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFERTIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ARILDO KWIATKOSKI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-338.518/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SYLVIO SANTINONI
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : ED-E-RR-339.027/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMON
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ OSMAIR FUNK
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para sanar erro material. Quanto à omissão, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Acolhidos somente para sanar erro material.

OMISSÃO. O acórdão embargado decidiu corretamente a controvérsia, mesmo que em termos contrários aos pretendidos, além de estar em conformidade com Enunciado desta Corte Superior (Enunciado 331, item IV).

Processo : E-RR-339.813/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALBA DA SILVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabível.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO - Pelo princípio da unicidade recursal para cada ato judicial recorrível apenas um recurso será interposto. O presente recurso não pode ser recebido como Embargos à SDI/TST, já que a decisão proferida pela Turma já foi impugnada por Embargos e julgada pela Seção Especializada.

Processo : E-RR-346.237/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	MARIA AMÉLIA SOARES BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRESCRIÇÃO - A decisão da Turma prestigiou o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 326 do TST, atraindo, comodamente, a incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento dos embargos, porquanto inconteste que o pedido deduzido refere-se à complementação de aposentadoria jamais paga à reclamante pelo Banco do Brasil. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-348.039/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	GUILHERME CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado e imprimindo-lhe efeito modificativo, declarar o não-conhecimento do recurso de embargos do reclamado.

EMENTA:Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado.

Processo : AG-E-RR-348.066/1997.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SBDI-1

Não logra o reclamante infirmar os fundamentos do r. despacho agravado que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a douta Turma proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1. Recurso a que se nega provimento.

Processo : E-RR-350.056/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GOMES MOURA
EMBARGANTE	:	AUGUSTA LOPES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada e conhecer dos embargos dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A transmutação para o regime estatutário ulterior ao ajuizamento da reclamação não tem o condão de deslocar a competência para o julgamento do feito haja vista que o pedido tem por fundamento fático e jurídico lesão havida anteriormente, remanescendo a competência residual desta Justiça do Trabalho para processar, julgar e executar suas decisões até a implantação do regime estatutário (OJ 138/SBDI I). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - TRANSFORMAÇÃO PARA O REGIME DA LEI Nº 8.112/90 - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - Na hipótese de relação jurídica continuativa impõe-se o respeito e observância à alteração no estado de fato ou de direito que ensejou a decisão exeqüenda, conforme dispõem os arts. 87 e 471, I, do CPC, sem que isso implique ofensa à coisa julgada, pois esta se concretiza em torno da relação jurídica objeto da pretensão - vínculo empregatício. Cessada a relação de emprego, os efeitos da decisão não podem se projetar para além do fato extintivo da relação jurídica que a ensejou, pois a coisa julgada se fez em torno daquela relação objeto da pretensão. Embargos desprovidos.

Processo : AG-E-RR-350.902/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-352.084/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A)	:	LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existirem os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

Processo : ED-E-RR-352.566/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	LUIZ SOARES LEITE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : E-RR-352.713/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	PEDRO LIMA BONFIM
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade do contrato", vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França; e, por unanimidade, não conhecer também dos embargos no tocante ao tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho", com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CARTA MAGNA - O entendimento jurisprudencial desta ilustrada Subseção Especializada reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídio oriundo de contrato temporário em virtude de a contratação ter ocorrido antes da regulamentação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pela Lei nº 8.745/93, tal qual se deu na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - O concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna, é imprescindível para a investidura em cargo ou emprego público de caráter permanente, não, porém, para o provimento de cargos em comissão ou, como na hipótese, de contratação temporária. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-353.437/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	PLÁSTICOS POLYFILM S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ARTUR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GROBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

A fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88) e, correlatamente, também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso interposto.

Não merecem conhecimento os embargos nos quais a parte apenas renova as razões de inconformismo expostas no recurso de revista, sem infirmar, precisa e objetivamente, a motivação da decisão embargada.

Recurso de embargos não conhecido.

Processo : ED-E-RR-353.616/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SILVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DRA. RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar o embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTELATÓRIO CONSTATADO. MULTA. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório da embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

Processo : E-RR-357.175/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão da Turma as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal contida no artigo 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT, pois não indicada nem demonstrada a existência de violação de lei ou da Constituição, tampouco apresentada divergência jurisprudencial, tem-se que o recurso de embargos não merece conhecimento. Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-358.675/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:PETROBRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TROCA DE TURNOS - LICITUDE DO ATO PATRONAL. Não ofende o artigo 468 da CLT, decisão que proclama ser lícita a mudança de prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento para trabalho em turnos fixos, porque o ato empresarial encontra integral amparo nos arts. 9º e 10º da Lei nº 5.811/72. Nesse contexto, fica evidenciado que as razões de agravo não logram desconstituir os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de forma a demonstrar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-358.956/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ALCIDES DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista merecia ser conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do TST, determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e adicional noturno.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORA EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Em face de sua natureza salarial, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-359.404/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MANOEL BENTO DE MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma que possibilita o artigo 260 do RITST, excluir da condenação a determinação de integração ao salário do Reclamante dos valores percebidos a título de locação de veículo e das despesas efetuadas com sua manutenção; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VEÍCULO DO EMPREGADO A SERVIÇO DO EMPREGADOR - AJUDA DE CUSTO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ART. 457, § 2º, DA CLT.

1. A disciplina contida no art. 457, § 2º, da CLT refere-se, tão-somente, às diárias para viagem, não abarcando as ajudas de custo, em seu sentido próprio, que, por definição, têm natureza meramente indenizatória.

2. O pagamento ao empregado pelo uso de veículo próprio na prestação de serviços ao empregador se dá a título de ressarcimento, razão por que essa indenização tem natureza de ajuda de custo, não integrando a remuneração, ainda que seu valor exceda de 50% (cinqüenta por cento) do salário efetivamente percebido.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : ED-E-RR-361.724/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	THEREZINHA FERREIRA FREISCHLAG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897, "A", DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-361.776/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	ROSSANA MARIA VIDAL ROCHA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	DR. LÍVIO RODRIGUES CIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, apenas quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 184-5, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a matéria posta nos embargos declaratórios de fls. 179-81, como entender de direito, sobrestando-se a análise dos demais temas trazidos no presente recurso.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 832 da CLT impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, cabendo então ao magistrado definir o quadro fático e jurídico, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, mormente em se considerando, no âmbito desta instância extraordinária, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal. Daí não enfrentando o Regional, expressa e explicitamente, as questões veiculadas nos declaratórios e de curial importância ao deslinde da controvérsia, configurada está a negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 832 da CLT, autorizando o conhecimento e provimento dos embargos. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-365.655/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ROLDÃO GEMINIANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). BANCO ITAÚ S.A.

1. Caso de complementação de aposentadoria instituída pelo empregador (Banco Itaú S.A.), que já contempla a exigência de idade mínima para o empregado, sem a especificar de imediato (Circular BB-05/66).

2. A SBDI-1 do TST vem reiteradamente se posicionando no sentido de que, muito embora a explicitação do limite de idade somente haja sido regulamentada depois (RP-40, de 28/05/74), tratando-se de direito criado sob condição, o implemento dessa atinge o beneficiário. Assim, o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, mas que passou para a inatividade posteriormente à data da vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 (cinqüenta e cinco) anos (O.J. nº 183 da SBDI-1 do TST). Inteligência do artigo 1.090 do Código Civil.

3. Embargos não conhecidos, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Processo : AG-E-RR-365.740/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RICARDO COURA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. O artigo 7º, I, da Constituição Federal, que prevê indenização compensatória como proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, depende de lei complementar para sua eficácia plena. Não há suporte jurídico para a pretendida reintegração no emprego, porque inexistente a aludida lei complementar; denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo governo brasileiro, mediante o Decreto nº 2.100, de 20.12.1996; e, ainda, porque a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.480-3/DF, inviável se revela o pedido. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-365.999/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ARCEDINO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA

Não se configura violação do artigo 896 da CLT quando o embargante pretende o exame das premissas concretas de especificidade do aresto que embasou o conhecimento do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI 1. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DESCONTO A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO

O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal acompanhada por esta Corte, não comporta ofensa frontal e direta. O referido dispositivo constitui verdadeiro arcabouço do ordenamento jurídico, o qual somente se externa mediante as normas infraconstitucionais que lhe emprestam eficácia e operatividade. Não se reconhece vulneração do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO ENTRE JORNADAS

Não contraria o Enunciado nº 85 do TST decisão da Turma, que analisa matéria (horas extraordinárias - intervalo entre jornadas) diversa da tratada na citada orientação (compensação de horário). Dissenso com enunciado só pode ser aferido quando se discute a mesma matéria, porque o verbete sumular é o resultado da cristalização da jurisprudência, que ao examinar um determinado assunto, reiteradamente decide de uma forma. Recurso não conhecido.

Processo : AG-E-RR-366.082/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	HUGO BORGES BACKX E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SDDI-1

Não logra a reclamada infirmar os fundamentos do r. despacho agravado que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a decisão proferida pela douta Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1. Recurso a que se nega provimento.

Processo : E-RR-366.709/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOANA DALVA DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há falar em nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, quando a matéria questionada nos declaratórios não havia sido invocada antes nos autos.

Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-366.808/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO BUENO
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso provido.

Processo : E-RR-366.922/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ADROALDO DOS SANTOS HOFFMANN
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:CEEE. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INTERNAS DA EMPRESA E DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. Se a resolução da controvérsia em debate passa necessariamente pela interpretação de normas internas empresariais e de legislação estadual que não excedem o âmbito de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o conhecimento do recurso de revista, pelo prisma do dissenso, não se viabiliza. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-368.305/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ORLANDO JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine as violações apontadas no recurso de revista interposto pelo Reclamado, no que tange ao tema "regularidade de representação", afastado o óbice da Súmula nº 297 do TST.

EMENTA:RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.

1. Recurso ordinário não conhecido pelo TRT de origem, por irregularidade de representação processual.

2. Recurso de revista interposto no intuito de discutir a regularidade de representação processual, com a argüição de violação a diversos dispositivos de leis e da Constituição, porém não conhecido, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

3. A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST, inexigível se afigura o requisito de prequestionamento quando o suposto vício procedimental nasce na própria decisão impugnada.

4. Incorre em flagrante violação ao artigo 896 da CLT, por má aplicação da Súmula nº 297 do TST, decisão proferida por Turma do TST que não conhece do recurso de revista interposto nessas circunstâncias, por ausência de prequestionamento dos dispositivos de leis e da Constituição invocados.

5. Recurso de embargos conhecido, por violação ao artigo 896 da CLT, e provido para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que examine as violações apontadas no recurso de revista, afastado o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Processo : E-RR-368.311/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	AQUILES DE JESUS MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. RUTH D'AGOSTINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PRESCRIÇÃO Decisão de Turma prolatada em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 144 desta colenda Subseção Especializada de que é total a prescrição para postular reenquadramento funcional, haja vista que necessariamente se tem que perquirir acerca da validade do ato gerador da pretensa lesão. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-368.526/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA PENHA DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO TADEU SOARES OLIVERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INDENIZAÇÃO - ANTIGÜIDADE/ PRESCRIÇÃO/ UNICIDADE CONTRATUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37, DA C. SBDI-1

1 - O não-conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tópico "indenização por antiguidade" não importou em contrariedade ao artigo 896 da CLT, eis que o reconhecimento da unicidade contratual observou o disposto no artigo 453 da CLT, já que na hipótese dos autos houve o reconhecimento de fraude na dispensa e recontratação da Reclamante no dia seguinte, por empresa do mesmo grupo econômico.

2 - A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-368.605/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VELOSO DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ADRIANE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE - DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O exame da nulidade argüida está irremediavelmente comprometido ante a ausência de fundamentação do apelo, haja vista que não esclarece a reclamada em que ponto a Turma incorrera em prestação incompleta de jurisdição, deixando de declinar os aspectos que entende tenham sido relegados indevidamente na apreciação dos embargos de declaração.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DO TRT - A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - O caráter protelatório dos embargos de declaração decorre da intenção manifesta de procrastinar injustificamente o andamento do feito, revelada pelo despropósito no manejo dos embargos de declaração cuja interposição tem por pressuposto legal sanar omissão, extirpar contradição e esclarecer obscuridade. Em tese, a interposição de embargos de declaração que não obedeçam às hipóteses legais não teria outra função senão retardar o procedimento, estando subjacente a intenção meramente procrastinatória.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST- A constatação de ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 195 da CLT exigiriam certamente a reapreciação do prova produzida nos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza dos recursos interpostos nesta instância extraordinária, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST, haja vista o e

g. TRT de origem não revelar o fato alegado pela reclamada de que não houve realização de perícia para a verificação de condições insalubres de trabalho na hipótese. Ao contrário, constata-se que o eg. Regional procedeu a minudente exame dos elementos e resultados da prova técnica, concluindo, com base nos resultados da perícia, pela confirmação da condenação ao adicional respectivo. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-368.667/1997.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA - A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

NULIDADE - FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista o revolvimento do quadro fático-probatório da matéria em debate, consoante orientação consubstanciada no Enunciado 126/TST. De modo a assegurar o amplo e efetivo direito de defesa da parte, exercitado também mediante a interposição dos recursos cabíveis, imprescindível o delineamento preciso dos fatos relevantes alegados, devidamente submetidos à atividade probatória. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-369.623/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ FRANCISCO CARVALHO LEITE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO TURINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA	:	DRA. LAILA RAHAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistente o recurso se o advogado que assina a petição não comprova nos autos a existência de instrumento de procuração. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-369.714/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	REJANE MARIA FONSECA VARGAS DO AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 146 DA SBDI-1

Não logra a reclamada infirmar os fundamentos do r. despacho agravado que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a decisão proferida pela douta Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1. Recurso a que se nega provimento.

Processo : E-RR-370.102/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MURILO PIRES
EMBARGADO(A)	:	ANILSON SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO D'AVILA RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ENQUADRAMENTO. CEF. BNH. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Verifica-se que, apesar de a colenda Turma não ter analisado todos os arestos transcritos nas razões recursais relativos ao tema do "enquadramento - BNH - CEF", cingindo-se a afastar a pertinência apenas do julgado de fl. 784, não interpôs a reclamada embargos declaratórios com o intuito de, sanando a omissão, completar a devida prestação jurisdicional. Assim sendo, a alegação de afronta ao artigo 896 da CLT só poderia ser aferida em relação ao paradigma dito inespecífico, pois já ultrapassado o momento oportuno para se argüir a omissão perpetrada pela douta Turma, recaindo sobre ela a preclusão. De outra parte, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI 1, não ofende o artigo 896 consolidado decisão da Turma que, analisando as premissas concretas de especificidade da divergência transcrita na revista, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

COISA JULGADA. LICENÇA-PRÊMIO. VANTAGEM PESSOAL. GOZO DE 12 AUSÊNCIAS PERMITIDAS DE INTERESSE PESSOAL. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A aposição correta pela douta Turma do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST ao conhecimento do recurso de revista impede admitir-se como vulnerado o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-370.132/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	JOSÉ TEONÍSIO MÜLLER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não há violação do artigo 896 da CLT quando a douta Turma não conhece do recurso de revista, porque a decisão regional, ao considerar que a parcela cheque-rancho não integra o cálculo da complementação de aposentadoria, proferiu tese em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-370.176/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JÚLIO CÉSAR GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:SERPRO - DIFERENÇA DE 10%(DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212, considera que "durante a vigência do instrumento normativo é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internívеis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-371.498/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	AGOSTINHA MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85 DO TST - O exame da incidência do Enunciado nº 85/TST pressupõe o atendimento dos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT. Não apontando o ora embargante expressamente como atingido o Enunciado nº 85/TST, não cabe ao julgador descobrir a intenção da parte. Nestes termos vale trazer a lume, como paradigma, a Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-371.564/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALVES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos de que não se conhece, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

Processo : AG-E-RR-371.606/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ERNANE DIAS DUARTE
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AÇÃO CONSIGNATÓRIA - MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. Proposta ação de consignação em pagamento e demonstrado que houve mora do reclamado em saldar seu débito, juridicamente correta a decisão que conclui pela sua condenação na correção monetária, sob pena de seu indevido locupletamento. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-371.702/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	VICENTE CHABOWSKI
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

Processo : E-RR-371.739/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO SUCESSIVO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST, afastando o direito do empregado ao pedido principal (reintegração), determina o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam analisados os pedidos sucessivos, em respeito às disposições do artigo 289, do CPC. Recurso de embargos de que não se conhece.

Processo : E-RR-371.755/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ÁLVARO AGOSTINHO LEMOS E OUTROS
	:	
	:	
	:	
	:	
	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO		
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	:	DR. LANDERLEY PRINCIVALLI A.CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ECT. PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA. LEI Nº 8.529/92. O Plano de Apoio à Aposentadoria - PAA e a Lei nº 8.529/92 possuem a mesma natureza, qual seja, manter o mais próximo possível o poder aquisitivo do aposentado como se na ativa estivesse. O benefício instituído pelo Plano de Apoio à Aposentadoria - PAA foi abrangido de forma mais benéfica pela Lei nº 8.529/92. Dessa forma, não há falar em direito adquirido do trabalhador, tendo em vista que as disposições da Lei nº 8.529/92 disciplinou a mesma matéria, de forma mais benéfica e abrangente em favor dos empregados, que passaram a ter a integração de 100% de suas remunerações brutas e não mais 90% como garantia o PAA.

Inexiste ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-371.840/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	KATHY DE ARAÚJO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. LEONOR NUNES DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ENTE PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL

Estando o ente público municipal inserido como receptor dos privilégios constantes no Decreto-Lei nº 779/69, e, figurando os Embargos de Declaração no rol dos recursos (art. 496, IV, do CPC), a Fundação Municipal do Rio de Janeiro tem jus ao prazo de dez dias para sua oposição e não de cinco, como entendido pelo Tribunal a quo.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-372.836/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CLOTILDES DOS SANTOS JESUS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. Para o conhecimento do recurso de embargos necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de infirmar os fundamentos do acórdão atacado.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-373.035/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EFFTING
EMBARGADO(A)	:	ARI DALMAS
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62 DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-373.139/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para determinar o processamento dos embargos.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Impõe-se o processamento dos embargos para melhor exame de possível contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, considerando que o Regional deferiu o pedido de honorários de advogado, sob o fundamento de ser o advogado indispensável para a administração da Justiça e o recurso de revista vem arrimado em violação do artigo 133 da Constituição Federal. A conclusão da Turma, ao apreciar a revista, de que "o exame das violações apontadas, bem como dos arestos trazidos para cotejo, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos", sinaliza possível má-aplicação do Enunciado nº 126. Agravo regimental provido, para determinar o processamento dos embargos.

Processo : E-RR-373.344/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO JOSÉ MARIGO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INEXISTÊNCIA. No caso dos reajustes salariais pelo IPC de junho de 1987 e pela URP de fevereiro de 1989, em face da inexistência de direito adquirido quando da supressão da legislação de política salarial anterior, não há falar em suposto deferimento de diferenças salariais sem respaldo legal ante a validade da revogação ocorrida. Lei houve, e o que se discute é a interpretação desta legislação, sobretudo acerca do direito adquirido, que foi a matéria efetivamente enfocada pelo Regional. Não se cogitou acerca do princípio da legalidade e sua aplicação à hipótese vertente, mesmo porque, como bem asseverado pela Turma, seria necessário buscar na legislação infraconstitucional respaldo para caracterizar-se violação meramente reflexa da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-374.085/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempetividade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO - ENTE PÚBLICO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37, DA C. SBDI-1

1 - Para configurar prequestionamento, requisito dos recursos de natureza extraordinária - segundo a classificação de Nelson Luiz Pinto -, é necessário que o órgão prolator da decisão recorrida debata e decida previamente o tema jurígeno versado no Recurso, adotando tese explícita a respeito.

2 - A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-374.185/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ESCORIZZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO

1. Não alcançam conhecimento embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST, se a parte embargante sequer infirma os fundamentos adotados no acórdão impugnado para o não-conhecimento do recurso de revista.

2. A propósito, a SBDI-1 do TST vem reiteradamente decidindo que, "*para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados*".

3. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-374.920/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOEL DONIZETTI DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, com base no artigo 260 do RITST, dar-lhe provimento parcial para, no tocante às horas excedentes à oitava diária e desde que preservado o limite de 44 semanais, restringir o pagamento ao adicional respectivo, na forma do Enunciado nº 85 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 220 do SDI 1.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

De acordo com o Enunciado nº 85 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à duração do trabalho semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Processo : ED-AG-E-RR-374.956/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LUIZ BUSCATTO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIAO DE O. CESAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:MATÉRIA FÁTICA - EXAME EM SEDE DE REVISTA - INVIABILIDADE. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que o acórdão do Regional foi enfático ao elucidar que o reclamado, na audiência, apresentou sua defesa e documentos e pretendeu juntar outros após aquele momento processual, pretensão repelida com fundamento no art. 396 do CPC. Entretanto, aquela Corte foi omissa quanto aos fundamentos ou razões que teriam sido alegados pelo reclamado. Logo, seu exame, em sede de revista, não se viabiliza, ante a impossibilidade de se rever matéria fática que não foi objeto de apreciação por aquele juízo (Enunciados nºs 126 e 297 do TST). Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-374.997/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO DEISCHL
ADVOGADO	:	DR. LORELEI CESCHIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Inespecífico o aresto que retrata situação fática contrária a que fora descrita no acórdão revisando.

Inexistência de afronta ao art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-375.060/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VICENTE JUVENCIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Caracterização", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

EMENTA:EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1

1) A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

2) Só se caracterizam os turnos ininterruptos de revezamento quando as atividades forem alternadas nos períodos diurno e noturno, hipótese não ocorrente nestes autos. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-375.600/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	WALTER LÚCIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS
	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO		
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : E-RR-375.636/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOSÉ SÉRGIO LIMA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DESFUNDAMENTADOS - ARTIGO 894 DA CLT.

Os presentes Embargos encontram-se desfundamentados, nos termos do art. 894 da CLT, na medida em que não apontam ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem indicam divergência jurisprudencial a confronto.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-375.736/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ADIR KNOPIECK
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EM QUE EMBASADO O DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo regimental não provido**.

Processo : E-RR-375.808/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	:	HELÊNIO CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - Empregados contratados por tarefa e que prestem serviços em horário extraordinário têm direito ao recebimento do adicional de horas extras. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

Processo : AG-E-RR-375.823/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA LEAL
ADVOGADO	:	DR. LEO MENICONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE. O excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 639-8, indeferiu a medida cautelar de suspensão do art. 118, caput, da Lei nº 8.213/91 (DJ 22/5/92). Trata-se de decisão cujo conteúdo sinaliza no sentido da constitucionalidade do dispositivo legal em exame, sobretudo por haver contado com a unanimidade dos membros daquela augusta Corte. Por outro lado, "consoante postulado do Direito americano incorporado à doutrina constitucional brasileira, deve o juiz, na dúvida, reconhecer a constitucionalidade da lei" (Mendes, Gilmar Ferreira - Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 268). Vale dizer, deve o magistrado sempre partir da premissa segundo a qual o legislador, ao inovar o universo jurídico, prestigiou a ordem constitucional em vigor. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade de uma lei é ato sempre traumático, na medida em que interfere na estabilidade e segurança das relações sociais, cuja preservação constitui objeto primordial do Direito. A presunção de constitucionalidade acima mencionada, aliada à decisão proferida pela Suprema Corte, conduz à conclusão de que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 compatibiliza-se com a Constituição da República em todos os seus aspectos. Nesse sentido, aliás, encontra-se sedimentada a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-377.888/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDISON ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. DESERÇÃO. FAC-SÍMILE

A apresentação do comprovante de pagamento do depósito recursal no original após o transcurso do prazo previsto na Lei nº 9.800/99 e do octídio legal importa o reconhecimento da deserção do recurso, ainda que anteriormente tenha sido juntada cópia transmitida via fac-símile. Recurso a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-378.476/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	CELSO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SDI. DESPROVIMENTO. Agravo Regimental desprovido, uma vez que o Recurso de Embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Processo : E-RR-378.516/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA REGINA TOFOLO
ADVOGADO	:	DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. FUNDAMENTOS

A c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95.

Nesse contexto, não fornecendo a embargante elementos suficientes a ensejar a modificação do acórdão embargado, não há como se admitir a existência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-379.332/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SUCESSÃO TRABALHISTA - ARRENDAMENTO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Os direitos adquiridos pelo empregado junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Agravo regimental não provido**.

Processo : E-RR-379.338/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	CANUTO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS "INTERNÍVEIS" - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Preponderante para viabilizar a pretensão recursal de ver declarada apenas a prescrição parcial fosse esclarecido se o direito ao percentual internível encontrava-se assegurado por preceito legal. A respeito, é silente a decisão regional, não cuidando o reclamante de interpor os competentes embargos de declaração tendentes a elucidar suficientemente a matéria, razão pela qual não se constata contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO DE 1985 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Se a apreciação da pretensão deduzida requer a apuração da legalidade ou ilegalidade do ato que suprimiu o reajuste salarial, ou seja, quando está em questão o próprio fundamento do pretenso direito pleiteado, não há que se falar em prescrição apenas parcial, pois não há certeza em relação ao próprio direito reclamado, para cuja apreciação é inegável o transcurso do prazo prescricional. Ileso o Enunciado nº 294 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-380.579/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
EMBARGADO(A)	:	IVONE MARIA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Se o inconformismo do embargante dirige-se contra o não-conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que possa ser aferida a existência de violação de dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com enunciado invocado na revista. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-380.598/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ARTHUR FARIAS DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JORGE MOTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, por considerá-los protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração rejeitados condenando a reclamada à multa de 1% sobre o valor dado à causa, em face da natureza protelatória do pedido.

Processo : E-RR-380.827/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	MANOEL THEODORO FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. Não demonstrando o recorrente que a norma regulamentar e o acordo coletivo em que se baseou a decisão regional excedem a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, incabível o reexame dos acórdãos paradigmas, em face do disposto na alínea **b** do art. 896 da CLT, que se mantém incólume. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-381.519/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ELIANE MOREIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "não-conhecimento do recurso de revista - preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - violação ao artigo 896 da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para: (a) anular o v. acórdão originário proferido pela Eg. Quarta Turma do TST (fls. 235/237), bem como os vv. acórdãos proferidos em embargos declaratórios (fls. 245/246, 253/254 e 261/262), todos por vício

procedimental infringente de lei; (b) por força do que preceitua o artigo 260 do RITST, tendo em vista que o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, encontra-se devidamente fundamentado em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde já anular parcialmente o v. acórdão regional de fls. 191/194, especificamente quanto ao julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a questão debatida em face da argüição da prejudicial de prescrição. Após, retornem os autos à Eg. Quarta Turma do TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame do tema remanescente do recurso de revista relativo às horas extras. Em face do decidido, julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes dos embargos, quais sejam "horas extras - alteração da jornada de trabalho - previsão em norma coletiva - validade" e "renúncia - homologação".

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. ARTIGO 260, RITST.

1. Hipótese em que a Turma do TST, em flagrante afronta ao artigo 896 da CLT, deixa de conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade, mesmo em face da manifesta negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal Regional que, embora instado via embargos de declaração, nada declinou a respeito da prejudicial de prescrição argüida pela Reclamada desde a contestação.

2. Nessas circunstâncias, comprovada a efetiva ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, cumpre à SBDI-1 do TST conhecer, por violação ao artigo 896 da CLT, dos embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST que não conheceu do recurso de revista pela preliminar de nulidade oportunamente suscitada.

3. Por força do que dispõe o artigo 260 do RITST, encontrando-se o recurso de revista, quanto à prefacial, devidamente fundamentado em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, dá-se provimento aos embargos para, desde já, anular parcialmente o acórdão regional, especificamente quanto ao julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a questão debatida em face da argüição da prejudicial de prescrição.

4. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-384.896/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	DIMAS DIONÍSIO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT, ALÍNEA "C". NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão regional as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal e nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, não havendo que falar em vício de manifestação. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. Caracterizada a jornada em turno ininterrupto de revezamento, obrigar-se-á o empregador a reduzir a carga horária de trabalho, sem que isso venha a implicar a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias. Não procedida a redução da jornada, as horas extrapoladas serão pagas como extras acrescidas do respectivo adicional. Violação do artigo 7º, inciso da Constituição Federal não configurada nem, por conseguinte, a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-385.720/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	MARIA ALICE FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PROFESSOR - DIFERENÇA SALARIAL - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - Estabelecida a carga horária semanal ou mensal, ao professor assiste o direito de vê-la cumprida pelo empregador, em atendimento às prescrições legais insculpidas nos arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, ressalvada a hipótese de alteração no número de alunos, consoante entendimento jurisprudencial desta colenda Subseção Especializada consagrada na sua Orientação Jurisprudencial nº 244. De outra sorte, quando a redução da carga horária vem ao encontro dos interesses do professor, porque comprovado que também lecionava em outros estabelecimentos de ensino, somente se ocorresse minoração do valor da hora-aula haveria afronta ao princípio da irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-385.950/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	ABELARDO AGUIAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 76 e 457 da CLT e, no mérito, reformar a decisão da Turma para restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:SERVIDOR DE AUTARQUIA ESTADUAL - SALÁRIO-BASE MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO

Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada.

Embargos providos.

Processo : AG-E-RR-386.071/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE ALBO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. DESERÇÃO. FAC-SÍMILE

A apresentação do comprovante original de pagamento do depósito recursal após o transcurso do prazo previsto na Lei nº 9.800/99 e do octídio legal importa o reconhecimento da deserção do recurso, ainda que anteriormente tenha sido juntada cópia transmitida via fac-símile. Recurso a que se nega provimento.

Processo : E-RR-386.207/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO CERCHIARO WONG
ADVOGADO	:	DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO GONÇALVES P. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com inversão do ônus de sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:ESTAGIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se reconhece o vínculo empregatício a estagiário, já que o art. 4º, da Lei nº 6.494/77 não impõe correlação entre o currículo escolar e a atividade desenvolvida pelo estagiário. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : ED-E-RR-386.420/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. HUGO GUEIROS BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque inexistente omissão no julgado.

Processo : E-RR-388.377/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ALÇADA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA - Constatado que não há matéria constitucional tratada no recurso ordinário interposto contra sentença proferida em reclamação trabalhista cujo valor atribuído à causa não excedeu de duas vezes o salário mínimo vigente, incide o disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, que, na forma do Enunciado nº 356 do TST, foi inteiramente recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-388.472/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A)	:	OLGA BEATRIZ TORREANI
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, quando deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que aquele recurso deveria ter sido conhecido (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR -54.272/92, AC 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J.L.VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-388.481/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
EMBARGADO(A)	:	MARIA D'AJUDA MANGIERI CORREIA
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO - O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com enunciados de súmula desta Corte (Enunciados 95 e 362/TST). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-388.641/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL HILTON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa-se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Se o inconformismo da embargante se dirige contra o conhecimento do recurso de revista, o enquadramento dos embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocados na revista. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Decisão proferida pela Turma de acordo com o Enunciado nº 360 do TST obstaculiza a aferição de divergência jurisprudencial, a teor do artigo 894, alínea **b**, da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-388.748/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
EMBARGADO(A)	:	NÉLIO TEODORO RADDATZ
ADVOGADO	:	DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA - A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST - Esta colenda Subseção Especializada há muito pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 37). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-389.846/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO GERÔNIMO CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho se conhecerá dos Embargos. Isso porque a divergência que o fundamenta pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira tese, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-390.363/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	LUÍS PEREIRA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS DE SOBREAVISO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 174 DA C. SBDI-1

1) Os Embargos que investem contra o conhecimento ou não do Recurso de Revista só por violação ao art. 896, da CLT, poderão ser conhecidos.

2) A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento, pela Orientação Jurisprudencial nº 174, no sentido de que é incabível a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, porquanto o empregado não se encontra em condições de risco.

Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-391.137/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	SÍLVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-391.743/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	GILDA DE LIMA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. Afora a isenção das custas, a jurisprudência desta Corte afasta a deserção do recurso quando, acrescida a condenação, as custas não foram expressamente calculadas, fixado o seu valor, e a parte não foi intimada para tal fim (OJ nº 104/SDI) ou, ainda, no caso de inversão do ônus da sucumbência, sem acréscimo ou atualização do valor das custas, quando as custas já foram devidamente recolhidas (OJ nº 186), hipóteses distintas dos autos.

Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-391.930/1997.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	REGINALDO SANTOS REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração não providos.

Processo : E-RR-392.008/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ABNER FRANKLIN DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APPA - AUTARQUIA - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. O fato de a reclamada - autarquia - exercer predominantemente atividade de natureza econômica, exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina, diversamente do que, em regra, acontece com a Administração Pública, não ofende os arts. 100 e 173, § 3º, ambos da Constituição Federal, a determinação no sentido de que a execução trabalhista se processe nos termos do art. 880 e seguintes da CLT. Precedentes da SDI-I. **Recurso de embargos não conhecido.**

Processo : E-RR-392.644/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	EDMAR DERETTI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO. INSTRUMENTO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A interpretação que o Regional dirigiu ao conteúdo do instrumento coletivo e que motivou o reconhecimento do direito à reintegração do Reclamante no emprego, convertida em indenização, mostrou-se amparada em elementos fáticos, insuscetíveis de reexame nesta esfera especial à luz do disposto no Enunciado nº 126/TST, mas que, presentes nos autos, serviram de convicção para a formação do juízo. A má ou injusta apreciação dos fatos e provas existentes nos autos não conduz à revisão, pelo óbice imposto no aludido Enunciado. Imaculado o artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

Processo : AG-E-RR-393.222/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GILDA PIRES SCARPELLI E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : E-RR-393.405/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	RENATO ARNO STEIGLEDER
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STURMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CEEE. LEIS ESTADUAIS. REGULAMENTO EMPRESARIAL. OBSERVÂNCIA QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. 1. O não-conhecimento do Recurso de Revista, por si só, não induz à negativa de prestação jurisdicional. 2. As exigências de natureza processual contidas nas normas infraconstitucionais estão inseridas no âmbito do devido processo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-393.409/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	AYRTON BICA DE BICA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO MERIDIONAL - Considerando que a norma regulamentar do Banco dispõe que, sempre que houver aumentos coletivos a seus funcionários, será reajustado, nas mesmas bases, o valor das complementações de modo que o associado perceba, na inatividade, o que perceberia se estivesse na ativa, com exclusão apenas das parcelas expressamente ressalvadas naquela norma, e ainda o caráter geral do aludido realinhamento salarial, como evidenciado em circular, deve mencionado reajuste refletir-se no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, para se assegurar a paridade entre ativos e inativos, como previsto no artigo 12 e parágrafo único do Regulamento. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-394.737/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WILSON GOMES CABRAL
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - SUBSISTÊNCIA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Logo, configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, com base em argumentação totalmente infundada**,** tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido**.

Processo : AG-E-RR-396.350/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S)	:	GERMÍNIA CLARA SANTOS GASPAR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RENATA DE BARROS MELLO
ADVOGADO	:	DR. PAULO WAENY PESSOA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso quando intempes- tivo. Agravo Regimental não conhecido.

Processo : E-RR-397.927/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE SIMAS
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
EMBARGADO(A)	:	AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS - PRAZO - AUTARQUIA

Nos termos dos artigos 894, caput, da CLT e 342 do RITST c/c 188 do CPC, o prazo para a autarquia interpor Embargos é de 16 (dezesseis) dias, contado da publicação do acórdão recorrido.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-397.994/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO RUBENS SANCHES
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Encontrando-se no bojo da decisão regional as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos.

REINTEGRAÇÃO. INSTRUMENTO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A interpretação que o Regional dirigiu ao conteúdo do instrumento coletivo, e que motivou o reconhecimento do direito à reintegração do Reclamante no emprego, mostrou-se amparada em elementos fáticos, insuscetíveis de reexame nesta esfera especial, à luz do disposto no Enunciado nº 126/TST, mas que, presentes nos autos, serviram de convicção para a formação do juízo. A má ou injusta apreciação dos fatos e provas existentes nos autos não conduz à revisão, pelo óbice imposto no aludido Enunciado. Imaculado o artigo 896 da CLT.

DA VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-398.002/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO MENSOR
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - FÉRIAS VENCIDAS - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da Revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo. (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC.2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR-54.272/92, AC 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Ainda que, porém, assim não fosse, o **decisum** Regional harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 330/TST, item II, com as alterações introduzidas quando do julgamento do IUJ-RR-275.570/96. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-398.101/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LURDES MELO E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : E-RR-398.118/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	LUIZ ALBERTO SCHWEINITZ
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E DO CHEQUE-RANCHO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria constitui mera liberalidade do empregador, quando instituída por meio de entidade de previdência privada, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele preestabelecidas. Nesse sentido deve ser observado o disposto no Enunciado nº 97 do TST. Indevida, pois, a integração do ADI e do CHEQUE-RANCHO pagos pelo BANRISUL e pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL no cálculo do benefício da complementação de aposentadoria, em face da falta de previsão no art. 10 da Resolução 1600/64, que regulamenta a complementação (Itens 7 e 8 dos Precedentes Jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado regional). Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : AG-E-RR-399.219/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GIVALDO SIQUEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-399.301/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES ALVES PINTO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ANTONIO CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE. Não observado, na interposição do agravo, o octidio legal (CLT, art. 897, caput) há óbice ao seu conhecimento ante a manifesta caracterização do instituto da intempestividade. **Agravo regimental não conhecido.**

Processo : E-RR-399.337/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
EMBARGADO(A)	:	EMÍDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - ENUNCIADO 126 DO TST - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide rigorosamente de conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-400.853/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	SELMA CRISTINA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Sendo a alimentação fornecida pelo empregador por força do contrato de trabalho, conforme revelado pelo Regional, induvidoso é o caráter salarial da parcela questionada, nos termos preconizados pelo Enunciado nº 241/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-400.891/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA AURINEIDE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição de regime jurídico pacificou-se no Precedente de nº 128 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-400.892/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	WANDUI DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição de regime jurídico pacificou-se no Precedente de nº 128 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A

transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-400.895/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GERALDO DE ÁVILA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	:	DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CF. Até sua mudança do regime da CLT e Legislação Complementar para o estatutário, o reclamante manteve a condição de empregado, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente, residualmente, para conhecer e decidir o pedido, assentado na relação empregatícia, assim como igualmente deve ser observado o prazo prescricional do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. A mudança de regime implica a extinção do contrato de trabalho, cessando a relação empregatícia, de forma que o reclamante dispõe de 2 (dois) anos para reclamar perante a Justiça do Trabalho direito que julga ser devido pelo seu empregador. A mudança de regime ocorreu em 16/8/90, com a vigência da Lei Distrital nº 119, e a presente ação foi proposta em 28/3/95, portanto além do prazo prescricional. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-401.789/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MERLY GARCIA LOPES DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. GISLAINE APARECIDA TORRES
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INTERRUPÇÃO. A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário importa em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da transformação do regime.

Processo : E-RR-401.959/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MOACIR FERREIRA PAES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Esta SDI já pacificou o entendimento de que não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo seu não-conhecimento. Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI.

Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-402.035/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA NETO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando-se explicitamente os argumentos expendidos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. Note-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-403.258/1997.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ELIONE DA COSTA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO REGIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - A decisão regional fundamentou explicitamente o entendimento esposado, declinando os motivos reveladores do seu convencimento na forma preconizada nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrariedade aos interesses do reclamado. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - Consoante asseverou a colenda Turma julgadora, o acórdão regional consignou que as horas extraordinárias decorrentes da concessão a menor do intervalo intrajornada, e a sobrejornada no período de implantação do Plano Collor foram confirmadas pela prova testemunhal produzida pela reclamante, a par de registrar que os controles de freqüência continham horários invariáveis, subtraindo-lhe a força probante. Depreende-se que a autora desincumbiu-se do ônus de provar os fatos constitutivos do direito postulado, em conformidade com as disposições legais que distribuem os encargos probatórios. Eventual conclusão em sentido contrário, como pretende o reclamado, exigiria indubitavelmente a reavaliação do conjunto das provas produzidas na instrução processual, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista ou dos embargos, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

DESCONTOS - DEVOLUÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - COMPROVAÇÃO - Acertadamente concluiu a colenda Turma julgadora que as premissas fáticas delineadas pelo eg. TRT de origem demonstram que o vício de consentimento ficou comprovado pela prova testemunhal, notadamente a assertiva no sentido de que o desligamento do seguro implicaria a dispensa do emprego, extrapolando-se o entendimento que inspira a referida Orientação Jurisprudencial nº 160 desta colenda SBDI I no sentido de que não se presume vício de vontade do fato de ter o empregado anuído com os descontos salariais na oportunidade da admissão. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 342 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-403.268/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO AMARAL DO AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. DELMA SILVEIRA IBIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

II - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Não se configura violação do artigo 896 da CLT, quando a colenda Turma, examinando as matérias postas em debate, corretamente afasta a existência de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

Processo : AG-E-RR-403.390/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	COSME TELES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	:	DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI - "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR-220.700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ de 9/10/98; E-RR-220.697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 15/5/98; E-RR-201.451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 8/5/98; e RR-196.994/95 - Ac. 2ª T-13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ de 13/2/98".

Agravo regimental desprovido.

Processo : E-RR-403.391/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	CÍCERO ROMÃO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A colenda Turma julgadora decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-404.672/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. RUBER MARCELO SARDINHA
EMBARGADO(A)	:	EDIO LAZARETTI
ADVOGADA	:	DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST - Esta colenda Subseção Especializada há muito pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 37). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-405.120/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIA MARIA MONÇÃO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inocorre a negativa de prestação jurisdicional se o acórdão analisa todos os pontos debatidos no Recurso.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT POR MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. GARANTIA DE EMPREGO. LEI Nº 8.213/91. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela não aplicação da orientação consagrada no Enunciado nº 126 do TST, pois o Regional apenas deu novo reenquadramento jurídico dos fatos. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-405.152/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

	:	SHEILA FERREIRA RIBEIRO
Agravado(s)		
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA - CONFIGURAÇÃO. Jurisprudência específica, apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, é a que contém o mesmo quadro descrito pelo Regional, porém com solução jurídica distinta, segundo a inteligência do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado nº 296 do TST. Ante provável conflito pretoriano, impõe-se o acolhimento do agravo de instrumento. **Agravo regimental não provido**.

Processo : AG-E-RR-406.025/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	GUIOMAR MENDES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição de regime jurídico pacificou-se no Precedente de nº 128 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-406.029/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA MARIA BORGES MEDEIROS E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição de regime jurídico pacificou-se no Precedente de nº 128 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-406.074/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	KÁTIA NOELY PARANHOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : E-RR-410.972/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EMILIO CONCHAO
ADVOGADO	:	DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não se há de falar em ofensa aos arts. 193 e 195 da CLT, porque apesar de o acórdão embargado ter aplicado o Enunciado nº 297, deixou consignado que "não é preciso desusada perspicácia para se concluir pela inocorrida violação das normas em comento, com a decisão em que a Corte de origem, assinalando a contradição do laudo pericial, concluiu por reconhecer a existência de periculosidade", dando razoável interpretação à matéria, ao entender devido o adicional de periculosidade, já que o Regional foi claro ao decidir que o Autor trabalhava em área de risco, conforme a afirmação do Sr. perito, que na hipótese de incêndio poderia haver explosão com prejuízo a materiais e lesões, e que o Reclamante laborava no mesmo prédio, em local separado apenas por uma parede.

Quanto à contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, improspera o inconformismo da parte, vez que incensurável o acórdão embargado, já que, para se concluir de forma diversa do Regional, que o local de trabalho do Reclamante não era de risco, necessário seria o reexame de matéria de prova. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-411.451/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	JOSÉ PAIXÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - Não afronta a literalidade do art. 193 da CLT decisão que julga improcedente o pedido de adicional de periculosidade, porquanto constatado que o empregado manteve apenas contato eventual com material inflamável e explosivo. O permissivo legal em comento exige para a percepção do adicional de periculosidade contato permanente em condições de risco acentuado. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-412.277/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
EMBARGADO(A)	:	VALDECIR RENER DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PELO REGIONAL - O Regional, ao dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, reduziu o valor da condenação em R$1.000,00 (hum mil reais) à época da prolação da sentença. Com a redução do valor da condenação pelo Regional, o efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário atingiu o valor da condenação, não sendo exigível nenhum outro depósito ou complementação é exigido para qualquer recurso segundo a jurisprudência predominante desta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 139. Portanto, a decisão impugnada, ao não conhecer da Revista por deserta, violou o art. 5º, inciso LV da Constituição da República, pelo qual exigiu o cumprimento de obrigação não prevista em lei, qual seja, o recolhimento de depósito recursal. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-416.784/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	MARCIO MILAN DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIGEM. TURMA DO TST PROLATORA DA DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 333 DO TST

1. A teor do que sinaliza a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 95 da SBDI-1, não alcançam conhecimento embargos interpostos com fundamento em divergência jurisprudencial, se todos os arestos provêm da mesma Turma prolatora da decisão impugnada. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-417.722/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	SANCCOL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VAYNE VALERA RIALTO
EMBARGADO(A)	:	IRENE MARIA CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A análise da argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional pressupõe ter a parte reputada lesionada apresentado embargos de declaração perante o Juízo em que ocorreu o suposto vício, porque dessa forma possibilitaria acrescer à sua fundamentação argumentos ou, ainda, sanar omissões porventura existentes. A negativa, portanto, ocorreria caso o Tribunal se recusasse a fornecer as explicações requeridas, deixando de sanar as omissões apontadas, justificando, desse modo, a argüição da nulidade. Na hipótese, verifica-se que tal procedimento não ocorreu, revelando a impossibilidade de examinarmos a tese recursal. Recurso não conhecido.

GESTANTE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA

A aplicação correta pela Turma dos Enunciados nº s 126, 296 e 333 do TST, este último diante da pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, como óbice para o conhecimento do recurso de revista não configura a hipótese de afronta ao artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Se o inconformismo da embargante se dirige contra o não-conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocados na revista. Recurso não conhecido.

Processo : AG-E-RR-418.512/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EDO INÁCIO SCHEIBLER E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-419.546/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ISAURI JOSÉ DUARTE
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	ARTEX S.A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reintegradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-425.008/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA COSTA R. VIANNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI - "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL** - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. **E-RR-220.700/95** - Min. Francisco Fausto - DJ de 9/10/98; **E-RR-220.697/95** - Min. Ronaldo Leal - DJ de 15/5/98; **E-RR-201.451/95** - Min. Ronaldo Leal - DJ de 8/5/98; e **RR-196.994/95** - Ac. 2ª T-13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ de 13/2/98".

Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-425.087/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA EDMILZA RUBENS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO ALVES CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI - "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR-220.700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ de 9/10/98; E-RR-220.697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 15/5/98; E-RR-201.451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 8/5/98; e RR-196.994/95 - Ac. 2ª T-13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ de 13/2/98".

Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-425.090/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CLOTILDE MARIA M. DA CUNHA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA	:	DRA. MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : E-RR-425.973/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO RENATO VITAL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-425.977/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO JOSÉ CAETANO
ADVOGADO	:	DR. CARMEM LÚCIA ALVES PIMENTA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-426.746/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JANETE LIMA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	:	DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-426.960/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS GALENO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:EMBARGOS - FINALIDADE - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição de regime jurídico pacificou-se no Precedente de nº 128 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-427.168/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DE SOUSA VAL FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO	:	DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição de regime jurídico pacificou-se no Precedente de nº 128 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-434.847/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	NORBERTO WALTER GUSE
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - Violações não argüidas em Recurso de Revista. Improcedência da alegação de que nascidas do acórdão da Turma relativo a Embargos de Declaração, que aduziu tratar-se de Revista interposta com apoio apenas em divergência. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AG-E-RR-435.241/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-441.508/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA IRACY MOREIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA MOITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-442.762/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO KLABUNDE
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S)	:	HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-446.484/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANÌZIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. O agravo regimental interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada da Corte, objeto mesmo da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I, orientação que, inclusive, é a mesma do Supremo Tribunal Federal, revela manifesto intuito de a agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação de multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídico imprescindível, para coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-446.730/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	HORTÊNCIO LUCAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desertos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. Deve a parte recorrente, sob pena de deserção do recurso, efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo apelo interposto, ou ao menos complementar a quantia faltante para atingir o valor provisoriamente arbitrado à condenação, nas hipóteses em que tal quantia for inferior ao limite máximo exigido à época da interposição.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-449.491/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TEREZA ELEUTÉRIO DE SOUSA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 é que a conversão do regime do servidor, de celetista para estatutário, por força da implantação do regime jurídico único**,** acarreta a imediata extinção do contrato de trabalho, passando a correr, a partir de então, o prazo prescricional. Logo, o início da contagem do prazo prescricional bienal, de que trata o art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Maior, coincide com a mudança do regime jurídico, que equivale à ruptura do contrato de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-449.763/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DUTRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADA	:	DRA. SILENE AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : ED-E-RR-449.922/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA BELLANI
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AG-E-RR-450.073/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	HILDA PACHECO DANIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI - "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL** - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. **E-RR-220.700/95** - Min. Francisco Fausto - DJ de 9/10/98; **E-RR-220.697/95** - Min. Ronaldo Leal - DJ de 15/5/98; **E-RR-201.451/95** - Min. Ronaldo Leal - DJ de 8/5/98; e **RR-196.994/95** - Ac. 2ª T-13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ de 13/2/98".

Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-E-RR-450.221/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ESPERIDIÃO JÚNIOR CARDOSO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MARCHI
ADVOGADO	:	DR. ELIUD GONCALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-451.451/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO ALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS "IN ITINERE" - PAGAMENTO COM ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - A tese adotada pela colenda Turma guarda consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 236 desta colenda Subseção Especializada, que consagrou a exegese de que, em se considerando que as horas **in itinere** são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-462.505/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. ARTIGO 892 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não merecem conhecimento os embargos quando a Turma do TST, aplicando corretamente à hipótese a diretriz perfilhada pela Súmula nº 297, deixa de conhecer do recurso de revista da Reclamada pela mencionada indicação de ofensa ao artigo 892 da CLT.

Processo : E-RR-462.558/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	VÂNIA MARIA DE ANDRADE POTI
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

Processo : AG-E-RR-462.731/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MATUTINA MARIA DE OLIVEIRA GARCEZ E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EM QUE EMBASADO O DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo regimental não provido**.

Processo : E-RR-463.188/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARINA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - NECESSIDADE

A C. SBDI-1, através da Orientação Jurisprudencial nº 146, já pacificou o seu entendimento no sentido de que: "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE." Ante o posicionamento da C. SBDI-1, que concluiu

pela necessidade de anuência do empregador para a validade da opção retroativa pelo regime do FGTS, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-463.406/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO JOSÉ VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

Processo : AG-E-RR-463.899/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ORIDES DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA DÓREA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 146 DA SDI Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-464.879/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO SCHELL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CEEE - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, consoante jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a decisão recorrida, que determinou sua integração no cálculo das horas extras, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 264 do TST, que dispõe: "Hora Suplementar - Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Inviável o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", in fine, da CLT.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-465.353/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
EMBARGADO(A)	:	DORVALINA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. OLIVIO FIALHO RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-466.032/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

REDATOR DESIGNADO	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FRANKLIN DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, e, ainda por maioria, conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, para que preste os esclarecimentos postulados pelo Reclamante nos Declaratórios de fls. 324/329, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito".

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-467.037/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, no tocante ao adicional de horas extras - salário-produção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - Empregados contratados por tarefa e que prestem serviços em horário extraordinário têm direito ao recebimento do adicional de horas extras. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

Processo : E-RR-467.471/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA SANDRA SCHUMANN
ADVOGADO	:	DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-468.231/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CHRISTIANO SEVERO TOSTES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

O entendimento adotado pela Colenda Turma, no sentido de manter o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da CLT e no Enunciado nº 51 desta Corte, harmoniza-se com a jurisprudência desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o referido benefício somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho. Por outro lado, ainda que o Empregador tenha aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, não poderá suprimir o auxílio-alimentação dos proventos ou da pensão dos Empregados aposentados, quando a eles tiver estendido o benefício por ato anterior à adesão.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-468.533/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LEOPOLDO DAMIÃO DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA

A colenda Turma não apreciou a preliminar sob o enfoque tratado nos embargos, cuidando de examiná-la apenas quanto aos aspectos atinentes à sucessão e a natureza do contrato de arrendamento. Por outro lado, não opôs a reclamada os competentes embargos de declaração tendentes a instar a colenda Turma a apreciar a matéria, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA - Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Ademais, o TRT condenou a RFFSA subsidiariamente, em conformidade com a jurisprudência desta Subseção Especializada. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST - TÍQUETE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO - Esta colenda Subseção Especializada há muito pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 37). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - DIFERENÇAS E REPERCUSSÕES - AVISO-PRÉVIO DE 60 DIAS - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da Revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (Precedentes: AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ de 9/9/94, Rel. Min. José Ajuricaba; ERR-54.272/92, AC 2863/95, DJ de 22/9/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos; e ERR-100.189/93, Ac. 2593, DJ de 13/12/93, Rel. Min. Francisco Fausto). Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO RFFSA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIV, dispôs que, salvo negociação coletiva, é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, sem referir a nenhuma exceção por categoria profissional. Assim, não há que se falar em afronta aos arts. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, 236 da CLT ou contrariedade ao Enunciado nº 360 da CLT, uma vez caracterizado labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-473.731/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	EDSON UBIRAJARA MERABET DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTENTO PROTELATÓRIO DEVIDAMENTE CONSTATADO PELO COLEGIADO.

A penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil é apenas uma das faculdades das que dispõe o julgador como meio eficaz de reprimir expedientes manifestamente procrastinatórios aos quais alguns ainda insistem em se recorrer no decurso da relação jurídico-processual, prejudicando - reconheça-se - não só a parte contrária diretamente interessada no feito, mas, mediatamente, a todo corpo social, que vê enfraquecido cada vez mais o seu Judiciário com um incontável número de demandas perpetuadas por garantias processuais astuciosamente utilizadas. Assim, deve o órgão julgador valer-se da multa processual sempre que o intento protelatório ficar demonstrado às escâncaras, como é o caso dos autos, em que mesmo após explícitas razões de convicção, segue-se a interposição de Embargos Declaratórios ao pretexto falacioso de se requerer prestação jurisdicional aperfeiçoada.

DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Carta Política de 1988 não abrigou a garantia de emprego deferida pela legislação ordinária (artigo 543, § 3º, da CLT) aos empregados detentores de cargos de dirigentes de associações profissionais. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-475.671/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	DR. FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	VÂNIA MARIA PENNA DA GAMA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZETE CIRINEU DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADVOGADO - JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - LEI Nº8.906/94 - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.527/97

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37, DA C. SBDI-1

1 - A Medida Provisória nº 1.522/97, convertida na Lei nº 9.527/97 não se aplica aos advogados que estavam sujeitos a uma jornada normal de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, conforme o Estatuto da OAB (art. 20 da Lei nº 8.906/94), sob pena de violar o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, que consagra o princípio do direito adquirido. Desse modo, a lei nova somente poderia ser aplicada àqueles admitidos após o seu advento. Incólumes os dispositivos ordinários e constitucionais apontados como vulnerados (art. 173, § 1º, da Constituição Federal/88 e Lei nº 9.527/97)

2 - A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-475.685/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RICARDINA CARVALHO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-475.686/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUÍZA PEREIRA ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	DRA. ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
PROCURADOR	:	DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : ED-E-RR-478.843/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Processo : ED-E-RR-479.880/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	MARIO LUIZ FURLANETTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por considerá-los protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque inexistente a omissão apontada. E, por considerá-los protelatórios, aplica-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Processo : AG-E-RR-481.917/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR	:	DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	LENIR ASSUNTA MENEGASSI MARTEL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. Constitui ônus da parte debater no juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-483.023/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CAIRES MEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CF - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público após 5.10.88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no **Enunciado** nº **363** do TST, recentemente editado: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Este efeito orienta-se no art. 159 do Código Civil, diante da impossibilidade de devolução do trabalho prestado e da proibição do enriquecimento ilícito do empregador, que se beneficiou da prestação de serviço. **Agravo regimental não provido.**

Processo : E-RR-483.161/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES ALVES DE MIRANDA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Não se conhece de embargos interpostos contra decisão de Turma que decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que consagra a tese segundo a qual a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - À Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores cujos liames sejam de natureza privada. A transposição dos reclamantes para o regime estatutário (Lei local nº 119/90) constitui, inequivocadamente, o limite de atuação desta Justiça Especializada, que não poderá conhecer e julgar pedidos cujo pretenso direito encontra sua gênese no período posterior à alteração de regime jurídico. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-485.978/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA. Não há como se conhecer do recurso de embargos, fundado em divergência jurisprudencial, quando a parte recorrente não indica a Turma do Tribunal Superior do Trabalho que proferiu as decisões tidas como divergentes, ou quando os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-494.485/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TEREZA MARIA SILVA DE L. FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-496.630/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrando o Colegiado recorrido o conhecimento da matéria suscitada e apresentando os motivos reveladores de seu convencimento, não há que se falar em vício de manifestação nem, por conseguinte, em violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, valendo salientar que os embargos declaratórios não se prestam a suprir deficiência do recurso de revista.

Embargos não conhecidos pela preliminar.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95.

Nesse contexto, como a embargante não forneceu elementos capazes de se concluir pela má-aplicação do princípio **tempus regit actum,** pilar da decisão da Turma em face do prefalado Enunciado 88/TST, não ficou configurada, no particular, a invocada violação do artigo 896 da CLT de modo a ensejar o processamento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-499.013/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	IRACY DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : ED-AG-E-AIRR-499.102/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO SOARES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 7.701/88, compete às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista.

Daí a orientação fixada pelo Enunciado 353 do TST, no sentido de ser incabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Embargos de declaração rejeitados porque inexistente omissão no julgado.

Processo : ED-E-RR-499.103/1998.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO SOARES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : AG-E-RR-500.126/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	MAURO PICANÇO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO G. SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RAZÕES ESTRANHAS À DECISÃO AGRAVADA - CONSEQÜÊNCIA . Quando a agravante inova em suas razões de recurso, impõe-se a manutenção do julgado recorrido, dado que sua fundamentação permanece intocável. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-502.937/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CÉZAR HONORINO MOTTA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - A determinação da SDI do TST, de retorno do feito à Turma de origem, para exame do conhecimento do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição não impede conclusão da Turma quanto à inaplicabilidade do art. 37, II, da Constituição ao caso concreto, porque admitido o Reclamante anteriormente à Constituição de 1988. A aplicação de norma inaplicável também consubstancia violação literal. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-503.053/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DELGADO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EMERSON SAID SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. As alegações de agravo regimental que não guardam nenhuma pertinência com a matéria objeto da decisão agravada, revelam o intuito da parte de procrastinar o andamento do feito, atraindo, assim, a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso da parte no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-507.315/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. IRIS MARIA CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	EDISON ISONI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-509.722/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	:	ELZA DIONÍZIO
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 331/TST

A súmula de jurisprudência dos Tribunais constitui a sinopse das respectivas decisões unívocas e reiteradas acerca de determinado tema. A par de proporcionar ao jurisdicionado conhecimento prévio e segurança dos seus direitos, a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito do processo trabalhista, constitui óbice ao Recurso de Revista, aos Embargos ou ao Agravo de Instrumento quando a decisão recorrida com ela estiver em consonância (art. 896, § 5º, da CLT). Efetivamente, a r. decisão regional, que condenou a Embargante subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, guarda perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Concluindo o Regional que tais requisitos estavam atendidos (Lei nº 5.584/70), não há como se excluir da condenação a verba honorária, sob pena de desrespeitar o Enunciado nº 126/TST. Incólume o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-511.527/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SORAYA ABDO DEBIEN DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. CLESIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-513.725/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOSIAS FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:DECISÃO AGRAVADA - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-514.743/1998.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO FARIAS LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ASSEPLAN - ASSESSORIA SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXI, DA CF/88 NÃO-CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-515.373/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO GABRIEL
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. A violação de lei a impulsionar o recurso de revista é aquela literal e direta, ou seja, o desrespeito à letra do texto, sujeito ao rigor das palavras, não se confundindo com a boa ou a má interpretação da norma.

Recurso não conhecido.

Processo : ED-E-RR-515.925/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	JORGE DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. Não merecem acolhimento os Embargos de Declaração quando não demonstrada a omissão indicada.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AG-E-RR-515.949/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	WALTER NONATO PORCIDONIO
ADVOGADO	:	DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. O art. 5º, XXXV, do texto constitucional, que disciplina o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. E, nesse contexto, o provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Considerando que a decisão impugnada nos embargos prende-se à negativa de seguimento da revista, em face da deserção detectada, porque não observados pela reclamada os parâmetros fixados na Instrução Normativa nº 3/93 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI, segundo a qual "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condena

ção, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso", conclui-se que o r. despacho agravado, ao negar seguimento aos embargos, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada**,** tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-517.101/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO FRANCISCO FAVERSANI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

Processo : E-RR-517.104/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	MARLENE DE SOUZA PEDRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST

Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra-se em consonância com o Precedente nº 212 da SBDI1 que, em observância à sentença normativa proferida nos autos do processo TST-DC nº 8.948/90.1, vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de considerar indevidas as diferenças salariais decorrentes do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO.

Processo : E-RR-518.748/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	RICARDO ALCEBÍADES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. NEIFE PEREIRA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou da divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-519.303/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	EUSTÁQUIO VIRIATO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. O art. 5º, XXXV, do texto constitucional, que regula o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. E, nesse contexto, o provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Considerando que o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso de embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST, como ocorre na hipótese dos autos, o despacho denegatório do processamento dos embargos não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada**,** tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-523.612/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOSIAS RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894 da CLT, têm por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Dessa forma, uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-523.655/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RENILDE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ALEGAÇÕES DE MÉRITO - NÃO-ENFRENTAMENTO PELA TURMA - APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CORRETA. Demonstração de divergência jurisprudencial e/ou considerações acerca do mérito quando não apreciadas, uma vez que a Turma limitou-se a acolher preliminar de nulidade e determinar o retorno dos autos ao Regional, não constituem hipóteses desafiadoras de embargos declaratórios e, portanto, sua rejeição e aplicação de multa não afrontam a literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC ou 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-523.691/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SILVINA DA ROCHA BÖGER CAETANO
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	ARTEX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho decorrente do advento da aposentadoria espontânea para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reintegradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, que fixou a orientação de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-523.704/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	IVONE HEISING
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERLEY RICARDO RYCERZ
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894, "b", da CLT, tem por finalidade uniformizar, em última instância, a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, devendo ser denegado seu processamento, como decorre da inteligência do Enunciado nº 333, c/c o artigo 557 do CPC - que é constitucional e aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 73 da egrégia SBDI-II. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-524.462/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO-CONFIGURADA. O exame da especificidade dos arestos trazidos para confronto de teses, em recurso de revista, está afeto às Turmas desta Corte, não cabendo seu reexame por meio de embargos (Inteligência dos artigos 896 e 894 da CLT), segundo orientação pacífica da SDI-I. O indeferimento do pedido de exclusão da lide, formulado pela agravante, e o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, estão assentados na formação do grupo empresarial e na existência de fraude quando da cisão parcial da empresa. A c. Turma não conheceu da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, por aplicação do Enunciado nº 23 do TST, porque os arestos colacionados não alcançam esses dois fundamentos adotados pelo Regional. Competia, pois, à agravante, se entendia equivocado o julgado, interpor embargos declaratórios, de modo a prequestionar e obter da Turma os necessários esclarecimentos sobre os paradigmas colacionados na revista, a fim de estabelecer o necessário confronto, mediante a análise do quadro, que resulta, segundo afirma, na especificidade da divergência jurisprudencial refutada pela decisão recorrida. Essa providência era indispensável para demonstrar eventual má-aplicação do Enunciado nº 23 do TST, uma vez que a questão de especificidade de divergência colacionada não pode ser reexaminada pela SDI, nos embargos, cabendo à Turma esgotar a sua análise. Como assim não procedeu, não há como se ter por caracterizada, nenhuma afronta ao artigo 896 da CLT. **Agravo regimental não provido.**

Processo : E-RR-524.549/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Compete ao reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito à equiparação salarial, ou seja, a igualdade de funções e, à reclamada, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, conforme especificamente determina o Enunciado nº 68 do TST, em consonância com o que dispõe o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333 do CPC. Quando a reclamada fundamenta sua defesa exclusivamente na inexistência de identidade funcional, compete ao reclamante demonstrar que suas atribuições, seu trabalho, seus encargos são idênticos ao do paradigma. **Recurso de embargos não conhecido.**

Processo : E-RR-527.482/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	JOSÉ LUIZ CASTANHO DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

1. Não alcançam conhecimento embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST, quando efetivamente ajustada a hipótese dos autos à jurisprudência consubstanciada em Precedente oriundo da SBDI-1, a teor do que orienta a Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-527.547/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RAGO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ILÁRIO TUTCHAK
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. As alegações de agravo regimental que não guardam nenhuma pertinência com a matéria objeto da decisão agravada, revelam o intuito da parte de procrastinar o andamento do feito, atraindo, assim, a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso da parte no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-531.889/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	LENI GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA:PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. O caráter infringente emprestado aos embargos declaratórios, interpostos contra decisão monocrática que denega seguimento a recurso, autoriza seu processamento como agravo regimental , por força do princípio da fungibilidade. AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - TESE NÃO PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO DO REGIONAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A mera oposição de embargos de declaração no âmbito do Regional suscitando matéria posteriormente impugnada na revista, por si só, não satisfaz o requisito do prequestionamento, se a omissão neles apontada não foi sanada no acórdão que os apreciou. Isso porque o prequestionamento apto para impulsionar o conhecimento dos recursos de natureza extraordinária se constitui pelo debate da questão controvertida no acórdão recorrido. E, nesse contexto, constatado pela Turma que não há tese no acórdão do Regional sobre a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal para com a satisfação dos débitos trabalhistas devidos à reclamante, efetivamente, a revista não logra conhecimento por contrariedade ao entendimento sedimentado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, mantendo-se incólume a parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-537.854/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	:	DR. TASSO BATALHA BARROCA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA:RAZÕES RECURSAIS - INSURGÊNCIA CONTRA MATÉRIA SUMULADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-537.973/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO DANIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EM QUE EMBASADO O DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-538.734/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - A r. decisão recorrida não adotou tese acerca da matéria versada nos preceitos constitucionais tidos por violados (art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88), não se constituindo tese a respeito, inviabilizando, na forma do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST, extrair violação de lei. Não bastasse, a colenda Turma decidiu em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 139 e 190 desta colenda Subseção Especializada. Embargos não conhecidos.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - A constatação de que o recurso de revista não se reveste dos requisitos legais de conhecimento não implica negativa de prestação jurisdicional, mas contrariedade aos interesses da reclamada, mormente se declinadas no julgado os motivos reveladores do convencimento do julgador. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EMBARGOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (Precedentes: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, Rel. Min. José Ajuricaba ; ERR -54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, Rel. Min. J. L. Vasconcellos; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de13/12/93, Rel. Min. Francisco Fausto).

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-545.858/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S)	:	FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO XIMENES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-550.414/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RAZÕES RECURSAIS - INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO AGRAVADO. Merece subsistir a decisão recorrida, quando as razões recursais revelam-se divorciadas dos fundamentos que a embasaram. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-550.681/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada.

Processo : E-RR-551.135/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SIBILI SCHMITZ
ADVOGADO	:	DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	CREMER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Ao interpor embargos contra decisão que não conheceu de recurso de revista, deve a parte embargante atacar os argumentos utilizados para justificar o não-conhecimento do pedido de revisão, demonstrando que a turma julgadora não decidiu com acerto. A singela renovação de tese apresentada no recurso de revista não é suficiente para impulsionar os embargos.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-551.969/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado, pois imprescindível para que se possa aferir a tempestividade do Recurso de Revista, que, se provido, será julgado de imediato. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-551.970/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA - Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-553.528/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO DO CARMO PEDROSO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RAZÕES RECURSAIS - IMPERTINÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. As alegações de agravo regimental que não guardam nenhuma pertinência com a matéria objeto da decisão agravada, revelam o intuito da parte de procrastinar o andamento do feito, atraindo, assim, a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso da parte no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-553.834/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ORFANÓ
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA FIM DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPARCIALIDADE DO LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 794 DA CLT E 131 DO CPC, RESPECTIVAMENTE. A aplicação do Enunciado nº 297 do TST pelo v. acórdão da Turma, ainda que equivocada, não é suficiente para ensejar a alteração do julgado, seja porque despicienda, nos termos do artigo 794 da CLT, a apresentação das declarações de imposto de renda do reclamante - pois as fontes de renda do empregado podem ser várias, desde que seu horário não seja incompatível com a jornada de trabalho, o que não poderia ser verificado pela mera consulta àquelas declarações -, seja porque o Regional entendeu, nos termos do artigo 131 do CPC, que o laudo pericial foi produzido de forma séria e imparcial. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-556.727/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIVALDA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Até ser atingido o valor da condenação, compete à parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI). Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-559.520/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	AIDÉ DOS SANTOS RENDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-561.234/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-565.367/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor da Embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na hipótese em que os Embargos de Declaração têm o cunho meramente protelatórios, aplica-se ao embargante a multa prevista no artigo 538 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AG-E-RR-567.746/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO IZIDORO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MINUTA ESTRANHA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - CONSEQÜÊNCIA. Quando as razões do agravo revelam-se carentes de eficácia para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, seu não-acolhimento constitui solução jurídica impostergável. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-E-AIRR-570.265/1999.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA BATISTOTE BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, recebendo efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Se o exame imediato do Recurso de Revista prescinde do traslado da certidão de intimação do acórdão Regional, haja vista existirem nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, descabe a exigência de traslado da referida peça. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-572.952/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA CARMONA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896, § 2º, da CLT.

Processo : AG-E-RR-572.977/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR. LORENO WEISSHEIMER
AGRAVADO(S)	:	SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que as razões apresentadas pelo agravante não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-573.022/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO GENIVALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - CONSEQÜÊNCIA. Quando as razões do agravo revelam-se carentes de eficácia para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, seu não-acolhimento constitui solução jurídica impostergável. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-574.559/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MOISÉS GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada.

Processo : E-RR-574.776/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SERAFIM NETO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer tanto dos embargos da Rede Ferroviária Federal S/A quanto dos da Ferrovia Sul Atlântico S/A.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Se o inconformismo da embargante se dirige contra o não-conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocados na revista. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A

RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA

Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-575.715/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A. SUCESSÃO. Não logra a agravante infirmar os fundamentos do r. despacho agravado que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a r. decisão da colenda 4ª Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 255 desta ilustrada Subseção Especializada, relativamente à existência de sucessão trabalhista bem como em relação à responsabilidade subsidiária da RFFSA. Agravo regimental desprovido.

Processo : E-RR-575.916/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	PAULO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. Não conhecido o recurso de revista por invocação do empecilho do Enunciado nº 126/TST, deve a parte embargante, para possibilitar o sucesso dos seus embargos, denunciar a ocorrência de desacerto no acórdão embargado, comprovando que a revisão da decisão regional não demandava o reexame de fatos e provas. Se a embargante se limita a insistir na tese apresentada no recurso não conhecido, sem demonstrar a ocorrência de violação do art. 896 da CLT, não há como se conhecer do seu apelo.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-576.363/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE LOURDES CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. REAJUSTE ESPONTÂNEO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-576.858/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola

o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista porque não demonstrada ofensa legal indicada no apelo.

Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-579.207/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	JERSON LUIZ DREUNICKI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 297/TST. Limitando-se o Regional a reconhecer a sucessão de empregadores sem tecer maiores considerações a respeito, impossível o confronto de teses acerca da observância dos artigos 10 e 448 da CLT, senão ao desrespeito do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-579.808/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NILSON NUNES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que o recurso de embargos esteja fundamentado em violação do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-582.091/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	JOÃO NILSON FIDÉLIS
ADVOGADO	:	DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não terem os embargantes demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixarem de apresentar os fundamentos pelos quais entendem que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR -54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-AIRR-582.174/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES PATRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

Processo : ED-E-RR-582.976/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	OSMIRO DA PAZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - Embargos Declaratórios não conhecidos, porque os originais foram apresentados após o quinto dia da interposição do recurso, por intermédio de fac-símile. Não se trata de interrupção ou suspensão de prazo recursal, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Uma vez iniciado o prazo, este não se interrompe pela superveniência de feriado ou dia não-útil, consoante previsto no art. 178 do CPC.

Processo : AG-E-RR-583.257/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DE SOUZA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RAZÕES RECURSAIS - SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO. Não conseguindo o agravante evidenciar o desacerto da decisão agravada, que subsiste em sua jurídica fundamentação, impõe-se o não-provimento do recurso. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-586.910/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CÉLIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-588.069/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	EDILAINE MARIA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PEDRO MARTINS DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. Em se tratando de processo de execução, o êxito do recurso de revista pressupõe demonstração de afronta a literal preceito constitucional.

Assim, o debate sobre a época própria para a correção monetária do débito trabalhista não tem estatura constitucional.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-588.132/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	RAMÃO ALVARENGA DA MOTTA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO - O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com enunciado de súmula desta Corte (Enunciado 362/TST). Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-588.559/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CUSTAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789 da CLT, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, sob pena de se fazer tábula rasa do preceito, e, até mesmo, para fins de satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade, no que respeita ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, é conseqüência lógica que a comprovação do recolhimento das custas deva fazer-se de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente consigna que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, *in casu*, não encontra respaldo legal.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-589.393/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JANDIR JOSI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato, pois este deve obedecer às exigências constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público. E, consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

EMBARGOS - CABIMENTO

Nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, não cabem Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

ENUNCIADO Nº 333/TST.

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-589.941/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CHURRASCARIA BRASAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VALQUIMAR MARTINS DE MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140, DA C.SBDI-1

A C. SBDI-1, através da Orientação Jurisprudencial nº 140, já pacificou o seu entendimento no sentido de que: "140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.(INSERIDO EM 27.11.1998). Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." Registre-se que não cabe ao julgador adotar critério meramente subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-590.131/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NATALINA MANCIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À DURAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - IMPERTINÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CF E 11 DA CLT. Quando a controvérsia não diz respeito à duração do lapso prescricional e muito menos ao seu alcance, se total ou parcial, mas restringe-se apenas à fixação do seu dies a quo, por certo que se revela estranha aos limites da lide a discussão sobre o alcance dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-590.253/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE

Ainda que se admita, por hipótese, a impropriedade de um dos fundamentos da decisão que não conhece do Recurso de Revista, se os demais são suficientes à mantença do decisum e se o Embargante não os impugna, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-591.725/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXI, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-592.017/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : E-RR-593.504/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A)	:	ARI RENÊ DA SILVA STEINMETZ
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Configurado o acerto da decisão da Turma quanto à afirmação de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não se há de falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-593.514/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGANTE	:	JOÃO VIEIRA BELO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Até dois anos após extinto o contrato de trabalho, pode o empregado reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores à data do ajuizamento da ação; após esses 02 (dois) anos, a prescrição é total. No caso concreto, não se discute a prescrição extintiva e é pacífico o entendimento de que a prescrição do FGTS é a trintenária, pois é o que afirma a Lei nº 8036/90, que entrou em vigor após a Constituição de 1988, no parágrafo 5º, do seu art. 23, sendo inconcebível dizer que o referido artigo 7º veio para reduzi-la para dois ou cinco anos. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. FUNDAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, "a", DA CLT E ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95.

Nesse contexto, não fornecendo a embargante elementos suficientes a ensejar a modificação do acórdão embargado, sequer indicando a existência de violação do artigo 896 da CLT, não há como se conhecer dos Embargos. Embargos não conhecidos.

RECURSO DO RECLAMANTE

A Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST determina serem devidos nas sentenças trabalhistas os descontos legais previdenciários e de imposto de renda, nos seguintes termos:

DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91. Precedentes. Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência desta Corte incidem, in casu, o Enunciado nº 333 desta Corte e o § 4º do art. 896 da CLT, inviabilizando o conhecimento do recurso do reclamante. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-593.535/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	:	NEIDE DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896, c, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a relação de emprego perseguida, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista. Em conseqüência, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA:BANCO DO BRASIL. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6494/77. O estágio não cria vínculo empregatício de nenhuma natureza, visto que tem como finalidade essencial propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, mediante participação do estudante em situações reais de vida e de trabalho, propiciando-lhe conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à sua inserção no meio profissional, social e cultural. O fato de a reclamante-estagiária ter executado trabalhos rotineiros da atividade bancária, conforme exposto na decisão regional, não desnatura o contrato de trabalho disciplinado pela Lei nº 6.494/77. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-596.643/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	JOÃO MASSANOBU NISHI
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Há que se respeitar a vontade das partes no acordo coletivo que estabeleceu o percentual a ser adotado para o pagamento do adicional de periculosidade. o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, não há como se considerar violado tal preceito constitucional. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-596.646/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	JOSUÉ AROLDO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - O caráter protelatório dos embargos de declaração decorre da intenção manifesta de procrastinar injustificamente o andamento do feito, revelada pelo despropósito no manejo dos embargos de declaração cuja interposição tem por pressuposto legal sanar omissão, extirpar contradição e esclarecer obscuridade. Em tese, a interposição de embargos de declaração que não obedeçam às hipótese legais não teria outra função senão retardar o procedimento, estando subjacente a intenção meramente procrastinatória. No caso concreto, não se revela razoável a interposição de embargos de declaração com o intuito de, sob o pretexto de dilucidar-se contradição, questionar regras de procedimento recursal previstas nas leis processuais aplicaveis à espécie.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST- A constatação de ofensa ao art. 62, inciso II, da CLT exigiria certamente a reapreciação do prova produzida nos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza dos recursos interpostos nesta instância extraordinária a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST, haja vista o eg. TRT de origem revela que o reclamante tinha jornada de trabalho anotada e ulteriormente submetida à chefia que, se a aprovasse, determinava o pagamento de sobrejornada, inexistindo, por outro lado, prova dos poderes de mando e representação ou de padrão salarial diferenciado. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-603.170/1999.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	DJALMA SOARES MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

Processo : E-RR-603.445/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	LIANA MARA PANCOTTO COLA
ADVOGADA	:	DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-607.053/1999.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MONTEIRO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO - Com base no suporte fático assentado na decisão regional, o reclamante não perfez os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 8.874/94 para obter a anistia pretendida. Conclusão contrária, com vistas a enquadrar a dispensa do reclamante em uma das hipóteses tipificadas na aludida lei, exigiria adentrar-se no âmbito fático-probatório emergente da instrução processual, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária dos embargos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-607.241/1999.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS - PMAM
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA MELO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Não se conhece de Embargos quando não configurada a violação constitucional, bem como a divergência jurisprudencial, em razão da decisão embargada consignar que a Reclamante foi contratada antes da promulgação da Constituição da República de 1988 e porque as condições em que foi celebrado o contrato de trabalho não obedeciam as regras do regime especial (Lei nº 1.674/84), circunstância que, a par de descaracterizar a existência de contrato administrativo, atraiu a incidência da legislação trabalhista.

Processo : AG-E-RR-607.293/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ARAÚJO LEMOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI I - Não logra o reclamante infirmar os fundamentos do despacho agravado que denegou seguimento aos embargos interpostos contra decisão prolatada em recurso de revista cuja tese sufragada guarda inteira consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 desta ilustrada Subseção Especializada. Recurso a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-610.237/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ALDA DE FÁTIMA DUARTE MENDES MELO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	:	DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-612.986/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GAMA NASCIMENTO FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:DECISÃO AGRAVADA - SUBSISTÊNCIA DE SEUS FUNDAMENTOS. Não conseguindo o agravante evidenciar o desacerto da decisão agravada, que subsiste em sua jurídica fundamentação, impõe-se o não-provimento do recurso. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-613.376/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MARIÂNGELA COELHO FERRO GRAUER
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados porque inexistente omissão no julgado.

Processo : ED-E-RR-625.275/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A)	:	JOÃO IRONEI BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

Processo : E-AIRR-625.876/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	GILSON FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-626.069/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SÍLVIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÇÃO FAUSTINO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

Processo : E-AIRR-626.748/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO
EMBARGADO(A)	:	GEORFREDINO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-629.495/2000.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ALBERTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos unicamente quanto ao tema referente ao "contrato de concessão de serviço público" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, condenando a Ferrovia Centro Atlântica S/A, reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos trabalhistas apurados.

EMENTA:I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. VÍCIO NÃO CONSTATADO.

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional.

Embargos não conhecidos, neste aspecto preliminar.

II - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ESTATAL.

Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Todavia, em razão da subsistência da RFFSA e da transitoriedade da transferência dos bens pelo arrendamento e, sobretudo, com vista à maior proteção do empregado por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da sucessora arrendatária, impõe-se responsabilizar subsidiariamente a estatal sucedida pelos débitos trabalhistas.

Embargos providos parcialmente, neste ponto.

III) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360/TST.

Nos exatos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Embargos não conhecidos, no particular.

IV) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL.

A exposição intermitente à situação perigosa oferecida pelo contato com inflamáveis ou explosivos não representa empecilho para o deferimento integral do adicional de periculosidade (Orientação Jurisprudencial nº 5/SDI).

Embargos não conhecidos, neste ponto.

Processo : AG-ED-E-AIRR-630.382/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JAIR ANTÔNIO LEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO - Conforme previsto no art. 338 do Regimento Interno do TST, cabível o Agravo Regimental contra decisão monocrática (despacho). Hipótese em que os Embargos não foram conhecidos e os Embargos de Declaração foram rejeitados por meio de acórdão proferido pela Seção de Dissídios Individuais. Agravo Regimental não conhecido.

Processo : E-AIRR-637.874/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BERENICE CRISTINA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-640.608/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	IVONE JACINTO
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

Processo : ED-E-AIRR-641.221/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ERESTELINO CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por considerá-los protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados porque inexistente a omissão apontada. E, por considerá-los protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Processo : E-RR-643.200/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DANTAS MATTOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO BENEDITO PESTANA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, em se tratando de recurso interposto contra decisão proferida em processo em fase de execução, somente é cabível a revista se demonstrada violação literal e direta a preceito constitucional, e esta, de fato, não se caracterizou.
Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-643.554/2000.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	IDECREUZA ISABEL LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A)	:	LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo Recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Se não há emissão de tese acerca do tema impugnado na decisão recorrida, não se há de conhecer dos embargos, visto que não se pode cogitar de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República em face da interpretação adotada pelo julgado que, a todas as luzes, não envolveu a norma invocada nas razões recursais e que diz respeito aos lindes da demanda. Incidência do Enunciado 297 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-645.543/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A)	:	VANDERLI GIBIN
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

Processo : AG-E-AIRR-645.675/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO OBRIGATÓRIO. A Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao agravo de instrumento, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto ao juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. Assim, sem a comprovação da tempestividade do recurso que pretende ver processado, a parte frustra o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o agravo de instrumento, consoante claramente se traduz do trecho a seguir transcrito e destacado ao art. 897, § 5º, da CLT:
"(...)*sob pena de não-conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".
Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : E-RR-646.310/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROSA ARCA GARRIDO LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO FERREIRA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - BANCO REAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Evidenciado que a complementação de pensão, segundo o conjunto fático-probatório dos autos, tem sua origem no contrato de trabalho que vinculou o reclamante e o Banco de Minas Gerais, posteriormente incorporado pelo Banco Real; que o banco contribuía com o pagamento de salários dos empregados da Caixa de Assistência e Previdência Benjamim Guimarães, quase que um departamento seu, e ainda lhe fornecia empregados, além de ressaltar o fato de a admissão de emprego pelo banco estar subordinado à filiação à CAP, entidade privada, instituída e mantida pelo antigo Banco de Minas Gerais, a decisão que declara a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre o pedido de pensão ajusta-se plenamente ao artigo 114 da Constituição Federal. **Recurso de embargos não conhecido.**

Processo : E-AIRR-646.921/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	HELENA MEDEIROS SOARES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-AIRR-647.048/2000.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ANDERSON LUIZ LOOZA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : E-RR-647.292/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RAFAEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. INVIABILIDADE. EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal Regional depender de reexame de matéria fática, não viola o art. 896 da CLT decisão de turma do Tribunal Superior do Trabalho que recusa conhecimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 126/TST.
Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-648.169/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA MARIA TOSATTI DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. RENATO R. TIMONER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS/AULA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI, traduz entendimento alusivo à ausência de alteração contratual quando a redução da carga horária do professor se dá em virtude da diminuição do número de alunos, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. Na hipótese dos autos, a redução da carga horária se deu ao livre arbítrio do empregador, sem qualquer parâmetro, o que constitui, efetivamente, alteração ilícita, já que reduz o valor da hora-aula sem qualquer justificativa. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-648.449/2000.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MATIAS FERREIRA MIGUEL
ADVOGADO	:	DR. ELSON SUGIGAN
EMBARGADO(A)	:	AGROPECUÁRIA MARILÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.
Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Atribui-se ao Agravante tal responsabilidade por ser ele o verdadeiro interessado no destrancamento de seu Recurso de Revista antes obstaculizado, não lhe sendo facultado trasnpassar determinado ônus para a parte agravada.
Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-648.453/2000.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98
O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo **ad quem**.
Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.
Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-648.498/2000.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	PAULO LUIZ DA ROSA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-AIRR-648.527/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	JUCELINO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ÁUREA DE ANDRADE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-649.657/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. LUIS MAXIMILIANO TELESCA
PROCURADORA	:	DRA. GISLAINE M. DI LEONE
AGRAVADO(S)	:	ELAINE JARDIM FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no r. despacho que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

Processo : E-RR-650.842/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SÉRGIO PEDRO LOPES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	TECNOSTRAL S.A. INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença que condenara a Reclamada a pagar diferenças salariais pela aplicação do piso da categoria e reflexos.
EMENTA:LEI Nº 4.950-A/66 - PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO
1. A interpretação a ser dada à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição há de ser mais teleológica do que literal. A intenção do constituinte ao vedar a vinculação do salário mínimo foi, apenas, a de evitar seu uso como fator de indexação das obrigações civis, praxe da vida cotidiana no Brasil antes da Constituição, que, se mantida, inviabilizaria os reajustes periódicos do mínimo nos termos em que definido pela parte inicial do preceito constitucional.
2. Se a finalidade foi estritamente essa, a de não permitir que fatores outros, que não as necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família, influenciassem a fixação e o reajustamento do mínimo, não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação à Lei nº 4.950-A/66, que, fixando piso salarial para a categoria dos engenheiros, visa exatamente a assegurar-lhes o atendimento daquelas necessidades. Teleologicamente interpretadas, as normas não se excluem, completam-se.
3. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-652.226/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA ALVERS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO BERNARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-655.474/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉIA FREDERICO
ADVOGADO	:	DR. JOEL FREITAS TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 830 "CAPUT", DA CLT. IN 16/99.
O **caput** do artigo 830 da CLT reza : "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autenticada, ou quando conferida a respectiva pública forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". A ausência da autenticação torna irregular a formação do instrumento. Recurso não conhecido.

Processo : ED-E-AIRR-656.435/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

Processo : E-RR-657.216/2000.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS DORES VIEIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.
BANORTE S/A E BANDEIRANTES S/A - SUCESSÃO - Os artigos 10 e 448 da CLT dispõem que qualquer alteração que ocorra na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Diante do princípio da despersonalização do empregador, há de se concluir que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, deve o Banco Bandeirantes S/A, ora Recorrente, responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pela Reclamante. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-658.889/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO ANTÔNIO POLLON
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo **ad quem**. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo-se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-660.118/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S. A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL DE FREITAS BEJJANI
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No acórdão, a Turma reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de reparação de dano moral com fulcro no artigo 114 da CF e em precedente do STF, sem enfocar a tese, sustentada na revista, de que referida indenização está vinculada à moléstia profissional (acidente do trabalho), razão pela qual seria impossível imputar o ato ilícito à reclamada, ao teor dos artigos 114 da Constituição Federal e 159 do Código Civil. Ocorre que a Turma não enfrentou a matéria sob referido fundamento, nem foi provocada, via embargos declaratórios, para que se manifestasse sobre possível omissão, razão pela qual revela-se juridicamente correta a decisão agravada que negou processamento aos embargos, ante os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo regimental não provido**.

Processo : AG-E-AIRR-661.161/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S. A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO AZEREDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 897, § 5º, DA CLT. O comprovante da garantia da execução ou depósito recursal, como pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista, é peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento quando o Regional não menciona que estava garantido o juízo.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-661.268/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de declarar nulidade pretendida, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação apontada, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma a fim de que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se revela irregular a representação do agravo de instrumento quando há nos autos cópias da procuração e do substabelecimento devidamente autenticadas.

Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-AIRR-662.438/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO FRANCISCO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI 9.756/98. Considerando-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo não possui eficácia vinculante do ad quem, que deverá proceder à nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, e, entre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos declaratórios**,** nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98. **Agravo regimental não provido.**

Processo : E-AIRR-662.643/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	TITO IVANIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - O registro eletrônico do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-662.713/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO DA CUNHA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL LEONARDO LOPES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, § 5º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à E. 5ª Turma a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Fundação, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por falta das procurações outorgadas pelos Reclamantes.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO REALIZADO PELO AGRAVADO. VALIDADE. O fato de as cópias das procurações outorgadas pelos Agravados terem sido juntadas somente com a contraminuta não pode ser motivo para que elas sejam desconsideradas, a ponto de ensejar o não-conhecimento do Agravo, sob o argumento de deficiência de traslado. O próprio art. 897 da CLT, na sua atual redação, deixa assente que incumbe às partes - e não somente ao agravante - promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilit

Processo : ED-E-RR-663.031/2000.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	UBIRAJARA LESSA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a embargante a pagar aos embargados multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTELATÓRIO CONSTATADO. MULTA. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório da embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

Processo : E-RR-663.068/2000.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA PARANÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	:	EUGENIO GOMES DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o Acórdão de fls. 201/203, proferido em Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que esta se pronuncie acerca da omissão suscitada no tocante à indicação dos preceitos legais suscitados no Recurso de Revista, quanto ao tema "Unicidade Contratual. Vínculo", superada a alegação que não seriam analisados à falta de invocação de vulneração a seus termos.

EMENTA:PRECEITOS LEGAIS APONTADOS NO RECURSO DE REVISTA - EXIGÊNCIA QUE SEJA INVOCADA A VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS LEGAIS SUSCITADOS - DESNECESSIDADE - Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a obrigatoriedade quanto à invocação expressa, quer na Revista, quer nos Embargos, dos preceitos de lei tidos como violados, não significa exigir da parte a utilização de expressões verbais como "contrariou" "feriu", "violou", etc, porquanto o que se pretende é que seja articulada a matéria e invocado o dispositivo legal pertinente, de modo a que se possa advir da argumentação expendida a violação suscitada. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-664.131/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALBERTO LEÃO CONSOLE
ADVOGADO	:	DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade apontada pela decisão agravada, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Os contornos delineados na hipótese não parecem demonstrar ser a Impugnação dos Embargos à Execução peça essencial à apreciação do Recurso de Revista, seja para verificação dos pressupostos extrínsecos ou dos intrínsecos (art. 897, § 5º, da CLT). Outrossim, tal peça não se encontra entre as de caráter necessário para o deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

Processo : ED-AG-E-AIRR-665.349/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO-SINTETEL
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : E-AIRR-667.163/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	GIVALDO LOPES VALVERDE FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo **ad quem**.

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.

Processo : AG-E-AIRR-667.678/2000.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e, não, diretamente no TST, competente para julgá-lo. Realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes: primeiramente, a admissibilidade é apreciada por despacho na origem, se admitido, e, a despeito disso, cabe a esta Corte realizar novo exame de admissibilidade, cuja decisão não se vincula àquela.

Assim, cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, razão por que tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18/12/1998, a cópia do protocolo da apresentação do recurso de revista deve ser legível, a fim de permitir o exame da sua tempestividade. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-667.771/2000.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	REINALDO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-667.798/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	LEONICE GIOCONDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER BELOTTO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo **ad quem**.

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-668.475/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	J. BENHUR CORRETAGEM DE SEGUROS S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. IDILIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. É desnecessário o traslado da guia de pagamento das custas processuais, uma vez que o Recurso Ordinário foi conhecido pelo Colendo Regional, e não houve majoração do valor da causa. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-670.363/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	RAFAEL PROCÓPIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do apelo. A única exceção ocorre quando há, nos autos, outros elementos que atestem inequivocadamente a interposição do recurso dentro do prazo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-671.496/2000.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO CARMO MENDES VALENTINO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo **ad quem**.

Recurso não conhecido.

Processo : ED-E-AIRR-673.763/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. KENZI TAGOMORI
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ LEAL COSTA
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por incabíveis.

EMENTA: Embargos declaratórios não se constituem na via própria para discutir o teor do despacho denegatório dos embargos à SDI. Apelo que não se conhece porque incabível.

Processo : ED-E-AIRR-673.769/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FILEMON DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
EMBARGADO(A)	:	ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-AIRR-673.791/2000.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO SEABRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso seja provido o Agravo, é imperativo que a data de interposição do Recurso de Revista esteja legível.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-674.219/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	TITO CÉSAR LEANDRO TUMIATI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:REAJUSTE DE 26,06% (PLANO BRESSER). NORMA COLETIVA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DE EMBARGOS. Se não há emissão de tese acerca do tema impugnado na decisão embargada, não se há de conhecer dos embargos, visto que não se pode demonstrar divergência de teses específicas entre julgados e muito menos cogitar de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República à luz do art. 894 da CLT, em face da interpretação adotada pelo julgado, que não envolveu as normas invocadas nas razões recursais. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-675.690/2000.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CARMENCI GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-677.589/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	GISLAINE DURO LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-678.253/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA BRITTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que despache o requerimento de formação do Agravo de Instrumento nos autos principais.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO IRREGULAR - REQUERIMENTO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS NÃO DESPACHADO

1. A Parte não pode ser prejudicada pelo fato de o Eg. TRT não haver despachado requerimento de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais.

2. O despacho no requerimento era imprescindível. Se deferido o pedido, não haveria possibilidade de o Agravo não ser conhecido por deficiência de traslado. Se indeferido o requerimento, haveria de ser concedido à Parte prazo para completa formação do Instrumento. 3. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-678.637/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistente o recurso se o advogado que assina a petição não comprova nos autos a existência de instrumento de procuração.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-678.833/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VICENTE DE PAULA FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração em que se pretende o reexame da matéria discutida. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-AIRR-680.338/2000.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-680.407/2000.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	:	LEÍRCIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito , dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos a Turma de origem para prosseguir no julgamento do mérito do agravo de instrumento, conforme entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98

Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo § 5º imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do recurso de revista então obstaculizado, caso provido seja o agravo de instrumento. Contudo , a jurisprudência da colenda SDI, por intermédio de inúmeros precedentes , vem-se posicionando no sentido de não implicar o não conhecimento do agravo ante a ausência de peças desnecessárias a compreensão da controvérsia , ainda que relacionadas expressamente no artigo 897,§ 5º , inciso I , da CLT.

Embargos conhecidos e providos .

Processo : E-AIRR-680.645/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO ENGLE VALENTE
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-AIRR-680.699/2000.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO NUNES ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu afastar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : E-AIRR-680.839/2000.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	DINOMAR ROBERTO GONÇALO
ADVOGADO	:	DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo **ad quem**.

Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-681.969/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

REDATOR DESIGNADO	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VICENTE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BETETE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

EMENTA:COOPERATIVA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. PERTINÊNCIA. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

1. Se o Regional, para estabelecer o vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços, afirmou que não há cooperativa autêntica porque não identificadas a autonomia dos cooperativados e a autogestão dos interesses comuns dos associados e porque quem dirigia e se beneficiava com o serviço era a SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. e a parte diz que não há prova dessas afirmações, não há como deixar de se reconhecer que a egrégia Turma bem declarou a pertinência do Enunciado nº 126 para proclamar o não-conhecimento do recurso de revista, porque é evidente a pretensão da parte recorrente de ver procedido ao reexame de matéria fática. Hipótese em que não fica caracterizada a ofensa ao artigo 896 da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-682.153/2000.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-682.226/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. É desnecessário o traslado da guia de pagamento das custas processuais, uma vez que o Recurso Ordinário foi conhecido pelo Regional, e não houve majoração do valor da causa. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-AIRR-682.263/2000.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE	:	VALDEMAR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade e contradição, apresentando-se impróprio o pedido de reexame do julgamento. rejeitado.

Processo : E-AIRR-683.038/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CÉLIA GONÇALVES BAMBINO
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-685.512/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	SAMUEL GARCIA DA PAZ
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo **ad quem**.

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-686.598/2000.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO GONÇALVES HERZOG
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:BANCÁRIO - INTERVALO PARA DESCANSO. O intervalo de 15 minutos concedido pelo empregador para lanche ou descanso, nos termos da disposição contida no art. 224, § 1º, da CLT, tem caráter obrigatório para todos os empregados que tenham jornada de 6 horas, submetendo-se à norma geral de que cogita o art. 71, § 2º, da CLT (OJ 178/SDI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-686.787/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DANILO PORCIUNCULA
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	RICARDO NERI AMORIM
ADVOGADO	:	DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO JUIZ PROLATOR. VALIDADE. Quando do julgamento do Processo nº E-AIRR-334.903/96.0, em 04.05.2000, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu que é válida a cópia do acórdão recorrido que não contenha as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Representante do Ministério Público do Trabalho, desde que autenticada e desde que o Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST. Embargos providos.

Processo : ED-E-AIRR-687.536/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A)	:	IVONE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC.

Processo : E-RR-688.615/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	GERSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE EM QUE A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PRESSUPÕE O REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se a modificação da decisão regional pressupõe o reexame de fatos e provas, não viola o art. 896 da CLT o acórdão turmário que recusa conhecimento ao apelo, invocando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-691.817/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	DÉLCIO JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela aplicação do Enunciado nº 357/TST como óbice ao recurso de revista quando a decisão do Regional, efetivamente, mostra-se cosonante com o entendimento ali sedimentado. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-AIRR-693.495/2000.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DAMIÃO DE SÁ GONDIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

Processo : E-RR-693.796/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	WANDERLEI GONÇALVES LEÃO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Decidiu, pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial em relação às horas extras de empregado horista e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao adicional respectivo, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira, Francisco Fausto e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O empregado horista sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo jornada de oito horas diárias, já tem remuneradas de forma simples as 7ª e 8ª horas trabalhadas, sendo devido apenas o adicional de horas extras.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

Processo : E-AIRR-694.266/2000.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	CID MOLISANI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO NASCIMENTO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos à 5ª Turma para prosseguir no julgamento do mérito do agravo de instrumento, conforme entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO E SENTENÇA

A jurisprudência da c. SDI, por intermédio de inúmeros precedentes, vem-se posicionando no sentido de não implicar o não-conhecimento do agravo a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas expressamente no art. 897, § 5º, I, da CLT. Mesmo considerando o nobre propósito da Lei nº 9.756/98 em propiciar de imediato o julgamento da revista obstaculizada, caso provido seja o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório, não se concebe possa concluir o julgador, com demasiada inflexibilidade, pelo não-conhecimento de recurso potencialmente apto a enfrentar os fundamentos contidos na decisão agravada, assim entendendo pelo simples amor à letra da lei, cuja finalidade, na verdade, outro dever lhe impõe, que é o de, com prudência e agudeza de espírito, examinar a existência de todos os elementos capazes de proporcionar o arremate da lide. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-695.114/2000.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso seja provido o Agravo, é imperativo que a data de interposição do Recurso de Revista esteja legível.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-695.116/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - ETIQUETA DO E. TRT INDICANDO INÍCIO E TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL NÃO SUBSTITUI A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão pro judicato para o segundo, que tem o poder-dever de reexaminar a admissibilidade, seja em sede de Agravo de Instrumento, caso inadmitido o Recurso de Revista, seja quando do próprio exame deste.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-695.284/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SIMONE MARIA DRUMOND SATURNINO LOPES
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO MONTI SABAINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-695.315/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BOAVENTURA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO. ILEGIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que introduziu inovações ao artigo 897 da CLT, revela-se imprescindível à admissibilidade do agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

2. Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

3. Recurso de embargos de que não se conhece.

Processo : E-RR-697.252/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	JACIRA FÁTIMA GOVATISKI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida no artigo 832 da CLT, não havendo que falar em vício de manifestação. Recurso de embargos não conhecido pela preliminar.

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO - ART. 224, § 2º, DA CLT. O pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe, ou de assistente de chefe, não são suficientes para provar o efetivo exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessária a demonstração das atribuições de gestão, bem como das condições em que o serviço é prestado. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-700.527/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	NELSON CASELATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL.

1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso.

2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1.

3. Recurso de embargos de que não se conhece.

Processo : E-AIRR-701.202/2000.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	RUI RIBEIRO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL A SDI já pacificou o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-702.083/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	PAULO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.

Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-AIRR-703.509/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ MORAES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

Processo : E-AIRR-705.471/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE MAGNO SANTOS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-705.723/2000.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JORGE MARTINS SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - REQUERIMENTO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS INEXISTENTE

Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16/99, o Agravo será processado em autos apartados. Essa é a regra. Seu processamento nos autos principais depende de expresso requerimento do Agravante, na forma do parágrafo único daquele item. O mero pedido de fazê-lo na forma da Instrução Normativa há de ser interpretado como sendo em autos apartados.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-AIRR-705.822/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO FELIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-710.005/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	VALDOMIRO NEVES CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-AIRR-710.892/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	ABELARDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento, conforme entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO

A jurisprudência da c. SDI, por intermédio de inúmeros precedentes, vem-se posicionando no sentido de não implicar o não-conhecimento do agravo a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas expressamente no art. 897, § 5º, I, da CLT. Embora considerando o nobre propósito da Lei nº 9.756/98 de propiciar de imediato o julgamento da revista obstaculizada, caso provido seja o agravo de instrumento, não se concebe possa concluir o julgador, com demasiada inflexibilidade, pelo não-conhecimento de recurso potencialmente apto a enfrentar os fundamentos contidos na decisão agravada. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-710.984/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS MATOS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTO ESSENCIAL - TEMPESTIVIDADE - Ante a necessidade de segurança jurídica, não se admite, como certidão apta à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, documento emitido por empresa particular. É dever da parte trazer aos autos, para a comprovação da tempestividade do apelo, a regular cópia do Diário Oficial em que o Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, através do Ato nº 337/2000, suspendeu os trabalhos forenses no dia 08 de março do ano 2000, quarta-feira. Art. 830 da CLT c/c Instrução Normativa nº 06/96, X, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-711.249/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO SIGOLI
ADVOGADA	:	DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-711.313/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	MILTON ACÁCIO CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC - A Reclamada através dos Embargos Declaratórios pretendia modificar o julgamento do feito. Evidenciado o propósito da Embargante em protelar o deslinde da controvérsia, em face do pronunciamento explícito acerca dos aspectos deduzidos em razões recursais.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. A comprovação da data do recebimento do Recurso de Revista interposto é condição **sine qua non** para se averiguar sua tempestividade. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-711.960/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	:	ROSEMIRA ARAÚJO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-712.800/2000.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO PRADO PEDROSA E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos à 3ª Turma para prosseguir no julgamento do mérito do agravo de instrumento, conforme entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO E SENTENÇA

A jurisprudência da c. SDI, por intermédio de inúmeros precedentes, vem-se posicionando no sentido de não implicar o não-conhecimento do agravo a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas expressamente no art. 897, § 5º, I, da CLT. Mesmo considerando o nobre propósito da Lei nº 9.756/98 em propiciar de imediato o julgamento da revista obstaculizada, caso provido seja o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório, não se concebe possa concluir o julgador, com demasiada inflexibilidade, pelo não-conhecimento de recurso potencialmente apto a enfrentar os fundamentos contidos na decisão agravada, assim entendendo pelo simples amor à letra da lei, cuja finalidade, na verdade, outro dever lhe impõe, que é o de, com prudência e agudeza de espírito, examinar a existência de todos os elementos capazes de proporcionar o arremate da lide. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-712.846/2000.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ROSEMARQUES ANDRADE SOARES
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos incisos XXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - REGULARIDADE - Verifica-se que a fl. 85 foram registrados todos os dados no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, possibilitando a verificação de sua tempestividade no caso de provimento do agravo de instrumento, tornando desnecessária a juntada da certidão de publicação do acórdão proferido pelo regional. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-713.695/2000.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo **ad quem**.

Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-714.637/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL NAME FADDUL
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo **ad quem**.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-715.592/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ATALIBA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SBDI-1 - Não logra a União infirmar os fundamentos do despacho agravado, cuja decisão está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 116 desta ilustrada Subseção Especializada.. Recurso a que se nega provimento.

Processo : E-RR-717.427/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CÉLIO ALVES COTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-719.576/2000.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO EMMANUEL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:NULIDADE - FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista o revolvimento do quadro fático-probatório da matéria em debate, consoante orientação consubstanciada no Enunciado 126/TST. De modo a assegurar o amplo e efetivo direito de defesa da parte, exercitado também mediante a interposição dos recursos cabíveis, imprescindível o delineamento preciso dos fatos relevantes alegados, devidamente submetidos à atividade probatória.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-719.845/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98

Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao artigo 897 consolidado, cujo § 5º imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do recurso de revista então obstaculizado, caso provido seja o agravo de instrumento. A infringência de tal preceito implica o não-conhecimento do recurso por deficiência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-720.586/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER
EMBARGADO(A)	:	CARLOS DEJAURY DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A SDI já pacificou o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-720.599/2000.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	MARCOS AURÉLIO BASTOS DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98

Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao artigo 897 consolidado, cujo § 5º imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do recurso de revista então obstaculizado, caso provido seja o agravo de instrumento. A infringência de tal preceito implica o não-conhecimento do recurso por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-723.549/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA VIEIRA DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO THOMPSOM CAVALLEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO

A SDI já pacificou o entendimento de que, distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-725.559/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	RUY DIAS BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS HADAD DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-725.883/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	WÁLTER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo **ad quem**.

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-727.023/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO RIBEIRO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS -

AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, é indispensável à formação do Instrumento o traslado regular do Recurso de Revista, com registro da data do protocolo, possibilitando a aferição da sua tempestividade.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-730.201/2001.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ARMANDO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo **ad quem**.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-731.219/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	:	VALDETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos, por desfundamentados.

EMENTA:EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A Embargante não demonstrou o dispositivo legal violado pelo acórdão embargado e nem divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-731.671/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	PÉRICLES ASBAHR
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
EMBARGADO(A)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo **ad quem**.

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-732.069/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ALTAIR CARLOS GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento. A cópia do v. acórdão regional é peça essencial para comprovação da controvérsia ante o que dispõe o Enunciado 272 do TST.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-734.251/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	GERSON ALVES CERQUEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA C. SBDI-1

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-735.107/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMERCIAL GOLDONI PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	SAMUEL BARROS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LYRA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não existe no ordenamento jurídico previsão de cabimento de embargos por divergência com aresto do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-740.161/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A)	:	BATISTA DO CARMO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido nos embargos de declaração máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo **ad quem**.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-743.268/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO VANDERLEI TOSTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo **ad quem**.

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-746.817/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	LAN MING JEN JANE
ADVOGADA	:	DRA. KARINE DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA LAGOA DA PRATA
ADVOGADO	:	DR. ARIEL FRANKLIN AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA - A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

VÍNCULO DE EMPREGO - ART. 3º DA CLT - MATÉRIA FÁTICA - Dúvida não há de que a decisão regional está efetivamente calcada nas premissas fáticas cujas provas conduziram à convicção de inexistência dos elementos que configuram a relação de emprego formada diretamente com a embargada (arts. 2º e 3º da CLT). Desse modo, conclusão diversa exigiria indubitavelmente o reexame do arcabouço fático-probatório emergente da instrução processual, procedimento que não se coaduna com a natureza dos recursos de índole extraordinária, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST, revelando a incolumidade do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-749.191/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JURANDIR DE SOUZA MERELES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 360 DO TST

Não se configura violação do artigo 896 da CLT quando a colenda Turma necessita, para poder concluir pela não-caracterização de turno ininterrupto de revezamento, de reexaminar o conjunto fático e probatório dos autos, do mesmo modo, não se reconhece ofensa ao art. 896 consolidado na hipótese de a decisão regional ter sido proferida em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, ao considerar que as folgas semanais não têm o condão de descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-749.409/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras após a sexta diária e reflexos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR INTERMÉDIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE - A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que essa poderia ser elastecida por negociação coletiva. Assim, não há como se deferir horas extras além da sexta diária se o elastecimento da jornada até a oitava estava previsto em acordo coletivo, de acordo com a diretriz traçada pelo preceito constitucional. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-755.132/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A)	:	AMARO GERMANO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado.

Embargos não conhecidos.

PROC. NºTST-ROMS-774346/01.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.**
RECORRIDA: NELY APARECIDA DE AZEVEDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 1ª SUBSECRETARIA DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

O **Banco de Crédito Nacional S.A.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 80) que determinou a sua citação para garantir a execução, por ser sucessor do Reclamado (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 84-85), o **9º Regional denegou a segurança,** por não vislumbrar violação de **direito líquido e certo do Impetrante**, argumentando que a citação para pagamento e a penhora sobre numerário decorreu de legítima decisão proferida em regular procedimento de execução (fls. 106-113).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que: e

a) **não houve sucessão** do Banco Pontual pelo Banco de Crédito Nacional, sendo indevida a sua inclusão no polo passivo do processo de execução;

b) **há direito líquido e certo** de não sofrer constrição judicial de seus bens, tendo em vista que nunca foi parte no processo de conhecimento, não podendo ser executado (fls. 117-125).

Admitido o recurso (fl. 117), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Dan Caraí da Costa e Paes**, opinado pelo seu não-provimento (fls. 133-136).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 11-12) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 126), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (**Súmula nº 267 do STF**), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é aquele que **determinou a penhora de numerário pertencente ao Banco**, havendo instrumento processual específico para discutir a sua ilegitimidade para ser executado, qual seja, os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Ora, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a ação cautelar incidental **(Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST, *in fine***).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC**, e no **item III da IN 17/99**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a **Súmula nº 267 do STF.**

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Processo : E-AIRR-777.626/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOÃO RANGEL CUNHA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-372.082/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO OCEVAR RIBEIRO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-732165/01.6 TST

AUTORA	:	ALIMENTARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RÉ	:	SÍLVIA EPIFÂNIA PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-740.619/2001.0 TST

AUTORA	:	ROSANA PAULINA FREIRE ROSSIGNOLI
ADVOGADA	:	DRA. VITA APARECIDA DE SOUZA LIMBORÇO
RÉ	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES
RÉ	:	SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - GM
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RENATO VIANA
RÉ	:	SOCIEDADE CIVIL LTDA. - CONAPE
ADVOGADOS	:	DRS. JÚLIO JOSÉ DE MOURA E GLADYS SOUZA DE REQUE
RÉ	:	SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. - SETESP

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a informação de que não foi possível realizar a citação da Ré SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. - SETESP, prestada a fls. 364, e consoante requerido pela Autora a fls. 02, determino seja citada por Edital a Ré mencionada, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 221, inc. III, 231, inc. II, e 802 do CPC e 165 do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ação cautelar ajuizada por Rosana Paulina Freire Rossignoli.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-741.417/2001.8 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE	:	S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS
RECORRIDOS	:	MARIA DO CARMO DA CRUZ SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

D E S P A C H O

S.A. Constâncio Vieira ajuizou Ação Rescisória contra Maria do Carmo da Cruz Santos e Outros, com o fim de desconstituir o Acórdão nº 1004/96, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região nos autos da Ação Rescisória nº 1095/94 proposta com o escopo de rescindir a sentença prolatada na Reclamação Trabalhista nº 071.92.0495-01 que a condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. A Ação Rescisória fundamenta-se no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, acolheu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em acórdão assim ementado, às fls.162/164**:**

"AÇÃO RESCISÓRIA - INADMISSIBILIDADE. É absolutamente inadmissível a ação rescisória de decisão meritória substituída pelo Tribunal *ad quem* que extingue o processo sem ultrapassagem do mérito, ainda que concomitantemente faça constar inadequadamente do Acórdão a negativa de provimento do recurso, implicando reconhecer tenha havido pronunciamento de mérito e em conseqüência, afastada a competência do Tribunal *a quo* para a rescisão do julgado." (fl. 162)

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário, às fls. 167/170, pretendendo a reforma do v. acórdão. Sustenta que o Egrégio Regional era competente para apreciar a presente rescisória, na medida em que foi o último a proferir decisão de mérito no julgamento da rescisória anterior, e que o Eg. TST negara provimento ao anterior Recurso Ordinário, decretando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ao argumento de que não havia possibilidade de desconstituir sentença substituída por acórdão (fls. 43/45).

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 174. Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 175). O Ministério Público opinou, às fls. 179/180, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Não assiste razão à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 48, da C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de ação rescisória, é juridicamente impossível o acolhimento de pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional, por força do disposto no artigo 512 do CPC. Precedentes: ROAR-227.802/95, DJ 06.03.98, Rel. Min. Luciano Castilho; ROAR-224.835/95, DJ 12.09.97, Rel. Min. Francisco Fausto e ROAR-111.046/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Cnéa Moreira.

In casu, a Autora, na petição inicial, objetivou a desconstituição do acórdão regional, proferido em sede de Ação Rescisória, que fora substituído pelo acórdão proferido por esta Corte, em grau de Recurso Ordinário, que negou provimento ao apelo, ao argumento de que ocorreu hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Incide a referida Orientação Jurisprudencial.

Assim, a decisão de mérito da Ação Rescisória fora substituída pelo acórdão do TST, motivo pelo qual não há rescindibilidade possível contra acórdão que extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, em conformidade com a Instrução Normativa nº 17/2000 desta Corte e com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-742.525/2001.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDOS	:	THEREZA RAQUEL BATISTA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRª LEILA CRISTINA DE A. FACINA

D E S P A C H O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Rescisória contra THEREZA RAQUEL BATISTA E OUTRO, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo nº RO 3.513/93/TRT-1ª Região, que manteve a condenação referente às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Alegou, em síntese, violação aos arts. 3º e 21 do Decreto-Lei n.º 2.335/87 e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal pretérita (art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna vigente).

O Eg. Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 85/93, rejeitou a preliminar argüida pelos Réus e julgou improcedente a Ação Rescisória, por considerá-la incabível, haja vista o disposto no Enunciado nº 83 desta Corte e na Súmula nº 343 do E. STF, eis que a discussão acerca da concessão ou não dos reajustes salariais em decorrência do IPC de junho de 1987 possuía, no seu entender, interpretação controvertida nos Tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda.

Irresignada, a Autora interpôs o Recurso Ordinário de fls. 95/118, pretendendo a reforma do v. acórdão. Reitera as razões suscitadas na inicial, quanto ao cabimento da Ação Rescisória por violação literal aos dispositivos legais e constitucionais declinados. Aduz, assim, inexistir direito ao índice de 26,06% relativo ao Plano Bresser, conforme jurisprudência que transcreve para ilustrar a tese defendida.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 122, tendo recebido as contra-razões de fls. 124/129. A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio de parecer circunstanciado às fls. 134/136, opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

Razão assiste à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SDI-2, é taxativa ao dispor que: "No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do C. TST e 343 do E. STF quando se tratar de matéria constitucional".

Na hipótese vertente, constata-se que a Recorrente discute a concessão do Plano Bresser, invocando, expressamente, na petição inicial (fl.02/18), a inexistência de direito adquirido a este reajuste salarial e a conseqüente ofensa aos artigos 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal pretérita (art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal atual), o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, também da C. SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicação do Enunciado nº 83 do Eg. TST e da Súmula nº 343 do Excelso Pretório.

Nesse contexto, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, ao entendimento de que inexiste direito adquirido aos índices de 26,06% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior).

Essa também passou a ser a orientação da Seção de Dissídios Individuais do TST, que restou consubstanciada no Verbete nº 58.

Portanto, é de se admitir que a decisão rescindenda, ao manter a condenação da Autora ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, violou o disposto no art. 153, § 3º, da Constituição Federal pretérita (atualmente o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional).

Destarte, por concluir que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é manifestamente contrária ao entendimento da Colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e no item III da Instrução Normativa 17/2000-TST, e **DOU PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, para, reformando a decisão regional, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda (acórdão prolatado no RO 3.513/93), e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, decretando a improcedência do pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 1159/92 de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos. Custas pelos Reclamantes, ex vi legis, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-AC-743.322/01.1TST

AGRAVANTES	:	INDÚSTRIA COMÉSTICA COPER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO VIDEIRA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada por Indústria Cosmética Coper Ltda. e Outra, visando suspender execução em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (RT nº 757/89), até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-ROAR-692.147/2000.2.

A pretensão liminar foi deferida à fl. 141.

Pesquisa realizada junto ao Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal (SIJ-TST) noticiou que o supracitado Recurso Ordinário já havia sido julgado e baixado ao TRT de origem em 29.05.2001. Com efeito, o despacho de fl. 161, apoiando-se no entendimento de que teria transitado em julgado a decisão proferida no Processo nº ROAR-692.147/2000.2, julgou extinta a Cautelar, sem apreciação de mérito, por perda de objeto.

Contra tal decisão, a Autora agrava às fls. 163/172, informando que o Apelo Ordinário restou provido para, "anulando o acórdão regional proferido às fls. 327/330, determinar o retorno dos autos ao douto Tribunal de origem, a fim de que realmente examine as questões suscitadas nos Embargos de Declaração de fls. 310/321, como de Direito" (fl. 172).

Denota-se, pois, que o despacho agravado equivocou-se ao declarar a perda de objeto da demanda. Isso porque o feito baixou à Corte *a quo* em face do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de sorte que não há falar-se em trânsito em julgado da Rescisória.

Acrescente-se que a referida Ação já foi objeto de novo julgamento pelo TRT da 17ª Região, tendo sido interposto outro Recurso Ordinário pela Empresa, autuado neste TST em 04.10.2001 como ROAR-795.096/2001.0. Os autos foram, em 11.10.2001, encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, onde aguarda emissão de parecer.
A presente Cautelar deve, assim, continuar no seu regular processamento, permanecendo a competência deste Tribunal, porquanto o TRT já exauriu a sua função jurisdicional.
Do exposto, no uso do juízo de retratação previsto no § 1º do art. 557 do CPC, reconsidero o despacho de fl. 161 e restabeleço a liminar deferida à fl. 141.
Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-744.826/01.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDA	:	JOSEFA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Drugstore Magazine Augusta Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, que, nos autos de execução definitiva promovida por Josefa da Silva, determinou a penhora sobre faturamento diário da empresa.
A autoridade coatora prestou informações à fl. 135.
Analisando o feito, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou a segurança, por entender que não houve lesão a direito líquido e certo passível de reparação pela via estreita do *writ* (fls. 148/149).
Inconformada, interpõe a Impetrante Recurso Ordinário, renovando a alegação de que restou flagrantemente demonstrada a ilegalidade perpetrada contra direito líquido e certo da Recorrente, notadamente no que diz respeito à sua faculdade de valer-se da norma insculpida nos arts. 882 e 889 da CLT (fls. 165/172).
Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida, conforme certidão de fl. 179.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 182/184).
Não assiste razão à Recorrente. Senão, vejamos:
O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste eg. TST, pois a penhora sobre o faturamento da empresa equivale a constrição em dinheiro e já está pacificado o entendimento de que, em execução definitiva, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, uma vez que obedece à gradação legal do art. 655 do CPC, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 60, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO.
Não fere direito líqüido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC ."

Ademais, cumpre salientar que compulsando-se os autos e valendo-se das informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 135, constata-se que a ora Recorrente, por meio da via estreita do *writ*, objetiva, na verdade, a não-satisfação do crédito da Exeqüente/Recorrida. Afinal, trata-se de um Mandado de Segurança visando impugnar penhora em dinheiro nos autos de uma Reclamação Trabalhista ajuizada em 19.10.1992 e como bem assinalou o v. acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 149):
"(...) a execução se arrasta desde o início de 1997, sendo obstada por sucessivas impugnações da impetrante, que ao contrário do alegado na inicial, sequer ofertou bens à penhora."
Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST - ROAR-746.041/2001.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SONNY STEFANI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FOZ DE IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1 - Trata-se de ação rescisória fundada nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do CPC, ajuizada pelo **Banco do Brasil** em desfavor **do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Foz de Iguaçu com o objetivo de** rescindir sentença proferida em ação de cumprimento**, que estendeu aos substituídos a parcela denominada ACP, concedida pelo Banco Central aos funcionários.**
2 - Os fundamentos jurídicos aduzidos na inicial consistem em impossibilidade de substituição processual, ofensa à coisa julgada (art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição) e ao artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Fundamental e, ainda, em erro de fato.
3 - O TRT da 9ª Região julgou parcialmente procedente a rescisória com amparado em erro de fato para rescindir a decisão hostilizada no que tange ao deferimento das diferenças salariais vencidas e vincendas e, em juízo rescisório, limitá-las a 31/8/88.
4 - Inconformado, o Banco interpõe recurso ordinário repisando a alegação de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição) e ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição).
5 - O apelo foi admitido sem contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.
6 - A questão *sub examine* já **está pacificada no âmbito do TST, que firmou ser indevida a parcela aos empregados do Banco do Brasil (OJ nº 16 da SDI1) e a procedência do pedido de rescisão, por ofensa à coisa julgada de decisão que acolhe adicional de caráter pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil (OJ nº 4 da SDI2).**
7 - Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **em decorrência de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, dou provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil S.A. para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença de primeiro grau e, em juízo rescindendo, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a ação de cumprimento, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas em sede de rescisória.**
8 - Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-746.046/2001.8 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S. A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO	:	JOÃO TADEU ROSSETE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência, concedendo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que forneça o endereço de João Tadeu Rossete, a fim de viabilizar sua citação como litisconsorte passivo necessário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-746.589/2001.4

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E **CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA E REGIÃO - S.T.I.A.C.A.U.**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA

D E C I S Ã O

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA E REGIÃO - S.T.I.A.C.A.U ajuizou ação rescisória visando à desconstituição da r. sentença homologatória de laudo pericial nos autos do processo trabalhista nº 01/000168/95 (fl. 373).
Com fulcro nos arts. 485, incisos V e IX, e 486 do CPC, alegou o Autor violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, visto que a r. sentença rescindenda estaria em desacordo com a r. sentença proferida em embargos à execução, "*gerando enormes prejuízos aos substituídos.*"
O Eg. 3º Regional julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ao fundamento consignado na seguinte ementa (fls. 440/444):
"DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - IMPROPRIEDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. Na sistemática trabalhista, a decisão homologatória de cálculos - sem intervenção no conteúdo da questão debatida - não tem natureza de sentença. Esse o entendimento que se extrai do artigo 486 do CPC. Assim, em se tratando de atos que independem de sentença, torna-se inviável sua desconstituição pela via rescisória, que pressupõe tenha o provimento jurisdicional adentrado no mérito."
Irresignado, o Autor interpôs recurso ordinário, alegando o cabimento da ação rescisória à espécie, porquanto *"a Vara de origem teve que decidir sobre as impugnações e optar pelo laudo do perito."* (fls. 446/453).
Mantenho, todavia, o entendimento consignado no v. acórdão ora recorrido.
Sabe-se que a ação rescisória somente é cabível a teor do disposto no art. 485, *caput*, do CPC, contra decisão de mérito, consistente na que acolhe ou rejeita o pedido, ou seja, julga a lide, que, no conceito de CARNELUTTI, é o conflito intersubjetivo de interesses, qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material.
A decisão **meramente** homologatória de cálculos não ostenta natureza de sentença de mérito, passível em tese de desconstituição mediante ação rescisória, seja porque não equaciona a lide, seja porque não emite pronunciamento algum acerca da exatidão ou de virtual equívoco do cálculo, cingindo-se a endossar um valor para o débito. De resto, sequer é uma decisão suscetível de produzir coisa julgada material porquanto, por sua própria natureza, presta-se a que o Juiz, a todo momento, determine a atualização do valor do débito nela declarado.
Sem mais, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou-se precisamente nesse sentido de que a simples homologação de cálculos, inocorrendo julgamento sobre o acerto ou desacerto das contas, não constitui decisão de mérito. Precedentes: ROAG-287.697/96, Ac. SDI 4141/97, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ de 07.11.97; ROAR-200.072/95, Ac. SDI 1258/97, Rel. Min. Zito Calasãs, DJ de 29.08.97; e ROAR-664/84, Ac. 4553/89, Rel. Min. Prates de Macedo, DJ de 20.04.90.
Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário interposto pela Requerente.
Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-746.962/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO

AUTOR	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU	:	ODÉCIO PELIZARI
ADVOGADO	:	DR. FLOELI DO PRADO SANTOS

D E S P A C H O

À vista do disposto no art. 806 do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos presentes autos informações referentes ao andamento da Ação principal, noticiada à fl. 4.
Publique-se. Após, retornem conclusos.

Brasília, 19 de novembro de 2001.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-747541/01.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RECCO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO LUIZ ZIELO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

D E S P A C H O

A **Reclamada,** com base nos incisos V e VII do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 611, 613 e 896 da CLT, ajuizou **ação rescisória,** buscando desconstituir o **acórdão** (fls. 80-84), prolatado pela **4ª Turma do 2º TRT**, que manteve a sentença de 1º grau, determinando a **reintegração** do Reclamante no emprego (fls. 2-12).
O **2º Regional** julgou **extinto o processo, com julgamento do mérito,** em razão da **decadência** da ação rescisória (fls. 170-172).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, alegando que **não se operou a decadência** da ação, pois o trânsito em julgado deve ter seu início a partir da última decisão proferida na causa, nos termos da **Súmula nº 100 do TST** (fls. 173-183).
Admitido o recurso (fl. 186), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 187-196), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Marcia Raphanelli de Brito,** opinado pelo seu provimento (fls. 199-200).
O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 13-14) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 185), merecendo, assim, **conhecimento**.
A **Súmula nº 100 do TST** indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da **última decisão do processo, seja ela de mérito, ou não**. O **item III** do mesmo enunciado dispõe, ainda, que a interposição de recurso **intempestivo** ou **incabível não protrai o termo inicial** do prazo decadencial.
Pois bem, a decisão que se pretende desconstituir é o **acórdão** que condenou a Autora à **reintegração** do Reclamante no emprego (fls. 80-84). Foi denegado seguimento ao **recurso de revista** interposto desta decisão (fl. 104), sendo que o agravo de instrumento contra a decisão denegatória não foi conhecido, por ausência de peça essencial (fls. 121-123)**.**
Verifica-se, portanto, que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses previstas pelo item III da Súmula nº 100, tendo a decisão rescindenda **transitado em julgado** em **06/04/98** (fl. 125). Assim, ação rescisória ajuizada em **16/03/00** encontra-se **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte **(Súmula nº 100 do TST), dou provimento** ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a decadência, analise o mérito da ação rescisória como entender de direito.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-748.511/2001.6

REQUERENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO	:	ARIDAUTON DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. Inócuo o endereço do Requerido já fornecido pela Autora à fl. 224, visto que resultou infrutífera a citação em tal localidade.
2. Forneça a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço do Requerido, a fim de possibilitar citação, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-749838/01.3 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
RECORRIDO	:	DUILIO FILADELFO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

A **Reclamada,** com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70**,** ajuizou **ação rescisória,** buscando desconstituir a **sentença nº 01/93** (fls. 15-18), prolatada pela **JCJ de Amparo-SP**, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas ao **IPC de março de 90,** além de **honorários advocatícios** (fls. 2-11).
O **15º Regional** julgou **improcedente a ação**, sob o fundamento de que se trata de matéria de **interpretação controvertida** nos tribunais, incidindo o **Enunciado nº 83 do TST** (fls. 210-215).
Inconformada, a **Autora-Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, alegando a **inexistência de direito adquirido** aos reajustes salariais decorrentes do **Plano Collor,** por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de ser indevida a sua condenação em **honorários advocatícios** (fls. 218-225).
Admitido o recurso (fl. 228), foram apresentadas **contra-razões** (fl. 233-242), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Carlos Ferreira do Monte,** opinado pelo seu provimento (fls. 248-250).
O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 132-133) e encontra-se devidamente **preparado** (fl. 226), merecendo, assim, **conhecimento**.
A decisão rescindenda **transitou em julgado** em **31/07/95** (fl. 22). A ação rescisória foi ajuizada em **19/07/96**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.
A preliminar de decadência argüida em contra-razões merece ser rejeitada de plano, eis que o tema já foi devidamente apreciado pela decisão desta Corte, que a afastou (fls. 187-189).
Embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de **dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição)**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.
Quanto ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação da Lei nº 7.030/90, instituidora do índice de correção de preços e salários denominado **IPC** (pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90), havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). Nesse sentido preconiza o **Enunciado nº 315 do TST**. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o **inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 88**.
Quanto à condenação da Reclamada em **honorários advocatícios**, tem-se que é **incabível** a concessão de verba honorária sem que estejam presentes os pressupostos da **Lei nº 5.584/70,** entendimento este consagrado pelos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**.
Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 90 e verba referente a honorários advocatícios, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência**.**
Custas pelo Réu, no valor de R$40,00 (quarenta reais), dispensadas.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-749.852/01.0TST

AUTOR	:	BANCO BMC S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO TORRES GUIMARÃES
RÉU	:	RAIMUNDO JOSÉ SAAVEDRA CAYRES

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Banco BMC S.A., visando suspender execução em trâmite na 14ª Vara do Trabalho de Salvador (RT nº 014.91.2141-01), até o julgamento final da do Processo nº TST-ROAR-676.321/2000.3.
A pretensão liminar foi indeferida às fls. 49/50.
Informações obtidas junto ao Sistema de Informações Judiciárias do TST (SIJ-TST) noticiam que o supracitado Recurso Ordinário foi julgado em 05.06.2001, tendo-lhe sido negado provimento, "ante a manifesta decadência".
Publicado o aresto no DJU de 13.08.2001, em 28.08.2001 restou certificado, naqueles autos, ausência de interposição de recurso contra o referido acórdão.
O feito retornou ao TRT de origem em 04.09.2001.
Assim sendo, transitada em julgado a decisão proferida no ROAR-676.321/2000.3, a presente Cautelar perdeu seu objeto.
Destarte, **julgo extinto** o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-749.862/2001.5

Recorrente	:	HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, FUNILARIA E PINTURA - COOPERMEC
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE ZAGUINI DA TRINDADE
RECORRIDOS	:	MAURI LEANDRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO SOUTO LEIRIA
RECORRIDAS	:	FLORIANÓPOLIS VEÍCULOS S.A. - FLORISA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO BECKHAUSER

D E C I S Ã O

HOEPCKE VEÍCULOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra o v. **acórdão** prolatado pela Eg. 1ª Turma do Eg. 12º Regional que negou provimento a agravo de instrumento interposto nos autos da ação civil pública, por inaplicabilidade de prazo recursal em dobro nos casos de pluralidade de Requeridos (fls. 17/29).
A Exma. Juíza Relatora indeferiu a petição inicial, porquanto incabível o mandado de segurança à espécie (fls. 126/130), o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 132/140), igualmente não provido (fls. 150/157).
Irresignada, a Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão regional (fls. 160/176).
No entanto, não lhe assiste razão, pois considero manifestamente incabível o mandado de segurança na hipótese.
Como visto, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão regional que negou provimento a agravo de instrumento em recurso ordinário. Sendo incabível o recurso de revista contra tal decisão, de acordo com as Súmulas 210 e 218 do TST, vislumbram-se esgotadas as vias recursais disponíveis.
Manejados, pois, todos os recursos cabíveis até a última instância, não se pode admitir o ajuizamento de mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, sob pena de se prolongar indefinidamente o deslinde da controvérsia judicial.
Aplicável, pois, o entendimento consubstanciado nas Súmulas 33, do TST, e 268, do STF, segundo as quais descabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, porquanto vislumbra-se a formação de coisa julgada formal no presente caso, em razão do esgotamento das vias recursais.
Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 267, inciso VI, do CPC e 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, porquanto manifestamente incabível o mandado de segurança à espécie.
Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.
Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-752916/01.5TST

AUTORA	:	IRACI DE MOURA FÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RÉU	:	BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Determino à Autora, nos termos dos **arts. 283 e 284 do CPC**, que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da sentença de mérito proferida pela 3ª JCJ de Teresina(PI).
Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-754.428/2001.2 - TRT 2ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRª DÉBORA SCATTOLINI

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 104/106, rejeitou preliminar de carência da ação e julgou improcedente a Rescisória, determinando a remessa a esta Corte Superior.
Irresignada, a Fundação-Autora interpôs Recurso Ordinário às fls. 111/114, requerendo a reforma da decisão a quo, para que seja acolhido o pedido de rescisão do julgado, que confirmou a existência de vínculo de emprego entre as partes, com base na prova dos autos.
As razões de recurso renovam os argumentos a respeito da ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, invocando a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada no Enunciado nº 363 e no Verbete nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, em prol da tese do contrato nulo, porque norma cogente, de ordem pública, pertinente ao requisito do concurso.
O Ministério Público do Trabalho, por seu representante nomeado Curador Especial da Ré, assevera, em contra-razões, que a Fundação-Autora, "**(...) em nenhum momento nos autos principais invocou a incidência do dispositivo constitucional e nem sequer alegou que a reclamante, ora ré, tivesse sido admitida sem concurso público. A questão do concurso público não foi abordada pela reclamada nos autos da ação trabalhista, posto que para afastar o vínculo empregatício, a mesma alegou em contestação matéria totalmente diversa, consistente em tratar-se a reclamante de profissional liberal, sem vínculo de emprego. Ora, agora, em sede de rescisória pretende inovar os argumentos de defesa, aduzindo matéria que voluntariamente e sem qualquer razão justificável deixou de alegar nos autos principais, subtraindo a questão da análise do Juízo de origem, o que não se pode admitir.**
Saliente-se que não se trata *in casu* apenas de ausência de prequestionamento do dispositivo legal, mas sim da falta de discussão sobre a matéria nele tratada, visto que o conteúdo da norma constitucional não foi abordado na decisão rescindenda, uma vez que nem fazia parte da *litiscontestatio*, não se atendendo nem sequer o que preceitua a Orientação Jurisprudencial n. 72 da SDI0Subseção 2 do C. TST.
Destarte, como bem decidido no v. acórdão de fls. 104/106, a matéria ora veiculada pela recorrente não foi prequestionada, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado n. 298 do C. TST." (fls. 119/120)
Examinados. Decido.
A Autora alega ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, como fundamento de direito à tese da nulidade do contrato, em face da citada norma constitucional.
No entanto, embora indiscutível que a Autora é uma fundação de direito público que não explora atividade econômica, consoante registro contido na decisão de fls. 14/21, que restou confirmada pelo acórdão de fls. 22/24, e que, nessa condição, sujeita-se à regra ditada pela Constituição Federal, a respeito da proibição de contratar servidores sem observância ao prévio concurso público, in casu, a matéria suscitada na Rescisória está preclusa. Vê-se que não foi examinada pelo acórdão rescindendo, porque a defesa da ora Recorrente esteve limitada ao argumento de que a Reclamante prestara serviços como profissional autônoma, subordinando-se ao disposto no art. 1.216 do Código Civil.
Logo, a matéria, efetivamente, não foi submetida à apreciação do Juízo prolator da decisão rescindenda, que, por essa razão, não poderia ter examinado e, sobretudo, desrespeitado o citado mandamento constitucional.
Desse modo, constata-se que a Recorrente está inovando a lide principal, ao se opor ao vínculo de emprego reconhecido, com base em motivação estranha à litiscontestatio.
Porque desatendido o requisito do prequestionamento da matéria, na forma do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 72 da SBDI-2, não procedem as razões de Recurso Ordinário.
NEGO SEGUIMENTO, pois, à Remessa Oficial e ao apelo ordinário, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-755.414/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS SATURNINO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO DE ANDRADE ASSIS
RECORRIDA	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RIAD SEMI AKL
AUTORIDADE COATORA	:	2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante contra a decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança na forma do art. 267, I, do CPC.
Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.
Contudo, revela-se inviável na hipótese a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que, publicada a decisão recorrida no Diário Oficial do dia 13/3/01 (fl. 153v.), o recurso foi protocolizado somente em 21/3/01, quando já extrapolado o prazo de cinco dias previsto no art. 205 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região para a interposição de agravo regimental.
Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento ao recurso ordinário** por inadmissível.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-755428/01.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
INTERESSADO	:	TOSHIKAZU NAKAOKA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

D E S P A C H O

O Reclamante impetrou mandado de segurança contra o **despacho** (fl. 19), que determinou a **expedição de ofício ao Ministério Público**, a fim de apurar eventuais irregularidades, além de que a Secretaria da Junta não efetuasse pagamento ou expedisse alvará em favor do advogado, alegando o Impetrante constrangimento no exercício de sua atividade profissional (fls. 2-8).
O **1º Regional denegou a segurança**, sob o fundamento de que não há direito líquido e certo em face da atuação jurisdicional em busca da apuração de irregularidades cometidas no âmbito do processo (fls. 127-130).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário** (131-135), que é **tempestivo** e tem **representação regular.** Entretanto, o **recurso foi interposto no dia 01/03/00** e **as custas processuais foram recolhidas em 09/03/00** (fl. 140). Como as custas devem ser pagas **dentro de 5 dias** da data da interposição do recurso (art. 789, § 4º, da CLT), e o procedimento não foi obedecido, acompanho o parecer ministerial (fl. 180), da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, no sentido de declarar a **deserção** do apelo.
Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por ser considerado **manifestamente inadmissível**, tendo em vista a **deserção** do apelo.
Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-757.890/2001.6

AUTORA	:	LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO VARGAS MOURA
RÉU	:	EVARISTO ZANCHETTA

D E S P A C H O

LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. ajuizou ação cautelar, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, **incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-662.481/2000.3**, em que é recorrente a autora e recorrido o réu EVARISTO ZANCHETTA, objetivando a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que condenou a requerente a pagar adicional de insalubridade incidente sobre a remuneração do empregado
Verifica-se, entretanto, que, de acordo com os registros constantes do Sistema de Informação Processual deste Tribunal, **o referido ROAR-662.481/2000.3**, sobre o qual a presente cautelar incide, **foi julgado** na assentada do dia 14/8/2001; o acórdão, que concluiu pelo não conhecimento do segundo recurso ordinário apresentado pela autora (fls. 89-100), em face de se verificar a preclusão consumativa, e pelo desprovimento do primeiro recurso ordinário dela (fls. 76/87), foi publicado no Diário da Justiça de 6/9/2001; **a decisão transitou em julgado em 24/9/2001 e o processo baixou ao TRT de origem em 2/10/2001**.
Assim, se o pedido da cautelar reside em obter a suspensão da execução da decisão rescindenda, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme o relato, já foi julgada, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual **julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC**.
Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R$ 20,00 (vinte reais).
Publique-se e arquive-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-757.903/2001.1 - TRT 17ª REGIÃO

AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	:	DRA. EVA MARIA GOMES SOARES
RECORRIDO	:	SILVESTRE BARBOSA DOS REIS E OUTROS

DESPACHO

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido JONAS CAETANO DE OLIVEIRA, ante a informação constante à fl. 383, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-759.039/2001.0

AUTORA	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA L. DE SOUZA LEITE
REQUERIDO	:	JESUÍNO D'ÁVILA

DECISÃO

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 253.
2. Do exame dos autos, constata-se que a Requerente deixou de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 229 para que fornecesse cópia do inteiro teor da v. decisão rescindenda, proferida nos autos do processo nº TST-ROAR-619.947/99.5, e do respectivo trânsito em julgado, porquanto juntou aos autos cópia de acórdão regional proferido em processo de execução.
3. Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC, **indefiro** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito.
4. Custas, pela Autora, no importe de R$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), calculadas sobre o valor de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), atribuído à causa.
5. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-760166/01.9 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DE 1º E 2º **GRAUS - SINASEPE**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIEIRAS MARTINS

D E S P A C H O

A **Reclamada,** com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 37, ***caput,*** e 39 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 7.730/89, ajuizou **ação rescisória,** buscando desconstituir o **acórdão** prolatado pelo **4º TRT** (fls. 39-44), que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas à **URP de fevereiro de 1989,** limitando-as ao período de fevereiro a dezembro/89 (fls. 2-14).
O 4º Regional julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, ao pronunciar a **decadência** (fls. 195-202).
Inconformada, a **Autora-Reclamada** interpõe **recurso ordinário**, sustentando que o entendimento do 4º TRT não se coaduna com o desta Corte, razão pela qual deve ser afastada a decadência (fls. 220-234).
Admitido o recurso (fl. 236), foram apresentadas contra-razões (fls. 240-241), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho,** opinado pelo desprovimento do recurso e da remessa necessária (fls. 244-246).
O recurso ordinário é **tempestivo** e a **União** está bem representada, sendo a Recorrente entidade que goza dos benefícios conferidos pelo **Decreto-Lei nº 779/69**, merecendo, assim, **conhecimento** ambos os apelos.
A decisão **rescindenda** é o **acórdão** que condenou a **União** ao pagamento das diferenças salariais relativas ao chamado Plano Verão (fls. 39-44)**.**
Ora, não deve prevalecer o entendimento do 4º TRT, em relação à decadência, uma vez que a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada, por meio do item III da **Súmula nº 100 do TST**, no sentido de que, **havendo recurso**, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória **conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo**, que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda.
Não há que se falar, pois, em trânsito em julgado parcial, ao fundamento de que apenas o Sindicato-Réu recorreu de revista acerca da questão debatida. Ora, tem-se que, no caso dos autos, **houve recurso**, qual seja, o **recurso de revista obreiro** (fls. 46-48) contra o acórdão regional, o qual foi obstado, por estar em confronto com enunciado do TST (fls. 49-50).
Assim, correto o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, conforme atesta a certidão (fl. 15) colacionada aos autos afirmando ter ocorrido o trânsito em julgado em **30/06/94**. A ação rescisória foi ajuizada em **27/06/96**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC. Desta forma, fica afastada a decadência como óbice ao pedido rescisório.
Entretanto, mesmo tendo a **decisão recorrida** entendido pela configuração de decadência na hipótese dos autos, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que **a matéria de fundo da rescisória** encontra-se dentre aquelas que, por já estarem **sumuladas** na Corte, **permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente**, de forma que, em homenagem aos **princípios da economia e celeridade processuais**, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes do Plano Verão).
No mérito, razão assiste à Autora. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que **viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989**, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, **tão-somente, mera expectativa de direito**. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**.
Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99,** tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte **(Enunciado nº 100 do TST), dou provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial em ação rescisória**, para, afastada a decadência, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, **excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.** Custas da presente ação rescisória, invertidas, pelos Réus.
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-762.494/2001.4 TST

AUTORA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A - CELPA
ADVOGADOS	:	DRS. DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO E LYCURGO LEITE NETO
RÉ	:	VASTI FERREIRA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

D E C I S Ã O

Centrais Elétricas do Pará S. A. ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto contra o acórdão do 8º Regional, que, com fundamento no Enunciado nº 83/TST, julgou improcedente o pedido de rescisão da sentença que a condenara ao pagamento de diferenças de FGTS em período anterior a 09/08/95 ao fundamento de que inaplicável à hipótese a prescrição qüinqüenária.
Deferida a liminar, a requerida ofereceu contestação.
Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de o recurso ordinário interposto pela requerente, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual houve por bem a SBDI-2 dele não conhecer, conforme registro lançado no Sistema de Informações Judiciárias.
Do exposto, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC, **cassando a liminar deferida.**
Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do art. 809 do mesmo Código.
Custas pela autora, ora arbitradas no valor de R$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-763.283/01.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
RECORRIDO	:	JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO JOSÉ DE SOUZA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Rescisória ajuizada por **AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.** contra **JOÃO JOSÉ DA SILVA,** com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, visando desconstituir sentença prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, nos autos do Processo nº 2139/98, que julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, condenando a Empresa a pagar ao Reclamante os valores referentes ao adicional de insalubridade, calculado à base de 40% (quarenta por cento) do salário contratual, e reflexos (fls. 17/19).
Alegou a Autora que a decisão rescindenda teria violado o art. 192 da CLT, porquanto, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Invocou, em seu favor, o Enunciado nº 137 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1.
Analisando o feito, o Tribunal Regional julgou improcedente a Rescisória, ao fundamento de que "no caso em tela ocorreu razoável interpretação de diplomas legais, e não, violação a literal disposição de lei, o que, por conseqüência, torna descabida a interposição da presente ação" (fl. 52).
Inconformada, interpõe a Autora Recurso Ordinário, reiterando as alegações expendidas na peça exordial.
Não foram apresentadas contra-razões.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo (fls. 72/73).
Destaque-se, de pronto, que o Recurso Ordinário não reúne condições de processamento, haja vista encontrar-se deserto.
Estabelece o Enunciado nº 353 do TST que ***"o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias, contados do seu recolhimento (CLT, art. 789, § 4º, CPC, art. 185)".***
In casu, as guias de DARF juntadas à fl. 69 demostram que as custas foram pagas no dia da interposição do Apelo (26.01.2001). Todavia, a comprovação de tal pagamento só se deu em 13.03.2001 (fl. 68 - verso), ou seja, em época bem posterior ao prazo concedido pelo referido Enunciado.
Ressalte-se que a petição do Recurso não informa que com mesmo estariam sendo acostadas as referidas guias.
Ademais, não consta dos autos qualquer certidão atestando a juntada a tempo dos documentos em questão, de sorte que não se pode imputar a qualquer serventuário da Justiça a culpa por eventual extravio.
Destarte, à míngua de prova no sentido de que o pagamento das custas obedeceu as regras processuais que disciplinam a matéria, tem-se como manifesta a deserção do Recurso.
Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-763663/01.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARIA HELENA FREITAS LOSEKANN
ADVOGADO	:	DR. ÉLVIO HENRIQSON
RECORRIDO	:	ALBERTO PAYERAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO VIEGAS VIANA
RECORRIDA	:	JORDAN LOSEKANN & CIA. LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA

D E S P A C H O

Maria Helena Freitas Losekann impetrou **mandado de segurança,** com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 579) que a **incluiu no pólo passivo da execução,** determinando a **penhora de numerário próprio,** por ser ex-sócia da Empresa-Reclamada (fls. 2-38).
Indeferida a liminar pleiteada (fl. 465), o **4º Regional denegou a segurança,** por entender que existe previsão de **recurso próprio** para impugnar a penhora de bens de ex-sócio, incidindo o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 619-622).
Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:
a) o **cabimento do *mandamus***, tendo em vista que os embargos de terceiro e à execução constituem ação, e não recurso, não incidindo o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51;
b) que **não foi parte no processo de conhecimento**, de forma que se afigura patente a sua ilegitimidade para ser responsabilizada em processo de execução;
c) o **sócio não responde com o patrimônio próprio** pelas dívidas da sociedade, principalmente quando não foi citado como devedor, nem no processo de conhecimento nem no de execução, constituindo a ordem de penhora ato ilegal e violador do art. 5º, LIV, da Constituição Federal; e
d) o sócio somente pode ser responsabilizado pelas dívidas da empresa, se ela encerrar as suas atividades em virtude **de má-administração** e também se o seu **capital não estiver totalmente integralizado**, hipóteses que não ocorreram no caso dos autos (fls. 627-676).
Admitido o recurso (fl. 678), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo seu provimento (fls. 685-689).
O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 39) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 677), merecendo, assim, **conhecimento**.
Quanto ao mérito, tem-se que o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade à **Súmula nº 267 do STF** e ao óbice contido no **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, como ocorre no caso dos autos.
Verifica-se que, no caso em exame, o **ato hostilizado** é aquele que determinou a **penhora de bens da Impetrante (por ser ex-sócia da Executada),** havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200.081/95, Rel. Min. **Manoel Mendes;** ROMS-268.589/96**,** Rel. Min. **José Zito**; e ROMS-412701/97, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**.
Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput,* do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que **o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.**
Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-764.607/2001.8 TST

AUTORES	:	ZORAIDE DA ROCHA SILVA, JOSÉ JANUÁRIO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS CHAVES, MARIA JOSÉ DE FARIAS LISBOA, VÂNIA MAIA GOMES LAGES, JUDITH BOTELHO, ANTONIA CHAVES FRANCELINO E AMARO ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUDÉRICO MENTASTI
RÉ	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	DRS. MARCELO GOMES DA SILVA E CORNÉLIO ALVES
RÉ	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

D E S P A C H O

1. Notifiquem-se os Autores - Zoraide da Rocha Silva, José Januário dos Santos, Francisco de Assis Chaves, Maria José de Farias Lisboa, Vânia Maia Gomes Lages, Judith Botelho, Antonia Chaves Francelino e Amaro Ângelo da Silva - para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito das contestações (fls. 63/74 e 78/87).
2. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-766136/01.3 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMERCIAL M.D. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO	:	MOACIR LOPES DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A **Empresa** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 35) que determinou a **penhora de dinheiro,** após a recusa pelo Exeqüente aos bens móveis oferecidos em garantia (fls. 2-14).
Indeferida liminarmente a segurança pela Juíza Relatora (fls. 37-38), a **Reclamada** interpôs **agravo regimental** (fls. 46-56), ao qual o **11º TRT negou provimento,** por existir previsão de **recurso próprio**, além de não ferir direito líquido e certo da Impetrante a obediência à prescrição legal (fls. 64-67).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:
a) o **cabimento do *writ,*** tendo em vista que os instrumentos processuais cabíveis não são capazes de obstar a ilegalidade flagrante; e
b) que o valor penhorado constitui capital de giro da Empresa, essencial para a manutenção da sua atividade (fls. 70-86).
Admitido o apelo (fl. 91), **não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 101-102).
O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 23) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 87), merecendo, assim, **conhecimento**.
Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.
No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de dinheiro**, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução,** previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução**.** Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, ***in*** DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJU de 15/09/00, p. 404; e ROMS-552326/99, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, ***in*** DJU de 20/10/00, p. 458.
Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput,* do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que **o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF** e com a **jurisprudência dominante desta Corte.**
Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- ROAG-766.720/2001.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDOS	:	PAULO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 136/141, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Impetrante, sob o fundamento de ser incabível o Mandado de Segurança, uma vez que **"o ato dito coator não padece de ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, fulcra-se na lei. Não se cogita, portanto, de direito líquido e certo do impetrante, condição da ação de segurança, que deve ser cabalmente demonstrada na inicial."** (fls. 139/140)
Interpostos Embargos Declaratórios (fls. 143/147), foram providos para sanar omissão apontada, em decisão às fls. 151/153.
Inconformado, o Impetrante apresentou Recurso Ordinário (fls. 158/186), sustentando, em síntese, o cabimento do "writ", uma vez que a determinação emanada do Juízo da execução, no sentido de que a penhora recaísse sobre numerário do Banco, ofende direito que lhe é assegurado pelo art. 620 do CPC, de ser promovida a execução do modo menos gravoso ao devedor.
Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV e LV, da Carta Magna, 68 da Lei nº 9.069/95 e 648 do CPC, além do já citado art. 620 do mesmo Diploma processual.
Caso não lhe seja concedida a segurança, alternativamente, pede que os valores penhorados sejam mantidos à disposição do Juízo, no próprio BANESTES.
Admitido o recurso por despacho lançado à fl. 156, não foram oferecidas contra-razões, conforme certificado à fl. 187. O Ministério Público do Trabalho foi dispensado de opinar, na forma do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.
Examinados. Decido.
O apelo é tempestivo, tem representação regular e as custas processuais foram devidamente pagas (fl. 157). **Conheço.**
Contudo, não assiste razão ao Recorrente.
In casu, o "writ" foi indeferido com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51, aos seguintes termos:
"O feito que se executa não se encontra em execução provisória pois transitou em julgado (fl. 227) e, portanto, não é despicienda a exigência de que para o julgamento dos embargos o juízo esteja plena e completamente garantido.
Muito embora a execução se deva dar o modo menos gravoso para o executado não pode, por outro lado, ser levada de forma a eternizar a execução, como é o objetivo deste Mandado de Segurança onde se verifica que tanto convém o impetrante com a inexistência de total garantia através do imóvel penhorado, que apresentada outro imóvel para o mesmo fim.
Onde busco e examino concluo que não é admissível em face da Lei nº 1533/51, o Mandado de Segurança, havendo de se aplicar, *in casu*, o art. 8º daquela lei, indeferindo a inicial de plano por não cabimento do *mandamus*." (fl. 126)
Foi interposto e desprovido o Agravo Regimental pelo acórdão de fls. 136/141, complementado pela decisão de fls. 151/153.
Apesar de entendermos que o Mandado de Segurança, versando o mesmo tema dos Embargos à Execução, seria cabível, em tese, por objetivar, precisamente, que a execução fosse garantida por penhora ou mesmo por depósito no próprio Banco Executado, incide na espécie a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nºs 60 e 61, a obstá-lo.
Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Eg. TST e, ainda, com base no art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AR-769.358/2001.0 TST

AUTOR : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RÉS : EDNA MARTINS SOUZA DE ALMEIDA, MARIA DA GUIA SILVA LEITE, MARIA DO SOCORRO MENDES DE SOUZA, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA MORAIS, MARIA REIS SILVA CARVALHO, JORGELITA MACHADO DE MESQUITA, AURINDA WALKÍRIA SILVA VIANA, ROSA MARIA DE SOUZA COSTA, MARIA DAS GRAÇAS AQUINO SILVA, DÉA MARIA MENDES DINIZ, MARIA ELIETE ARAUJO MORAIS, ENEDINA PEREIRA SILVA, RAIMUNDA MORAIS SILVA, RAIMUNDA DO CARMO CRUZ, MARIA DE FÁTIMA BARBOSA SANTANA, MARIA DOMINGAS FERREIRA, CLEONILDES CARVALHO MARTINS, FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA SOUSA, MARIA ALICE MARTINS CARDOSO, MARIA CARLOS LEITE DE ARAÚJO E MÁRCIA SOUZA MACÊDO

D E S P A C H O

1. Edna Martins Souza de Almeida, Maria da Guia Silva Leite, Maria do Socorro Mendes de Sousa, Conceição de Maria Silva Morais, Maria Reis Silva Carvalho, Jorgelita Machado de Mesquita, Aurinda Walkíria Silva Viana, Rosa Maria de Sousa Costa, Maria das Graças Aquino Silva, Déa Maria Mendes Diniz, Maria Eliete Araujo Morais, Enedina Pereira Silva, Raimunda Morais Silva, Raimunda do Carmo Cruz, Maria de Fátima Barbosa Santana, Maria Domingas Ferreira, Cleonildes Carvalho Martins, Francisca das Chagas Silva Sousa, Maria Alice Martins Cardoso, Maria Carlos Leite de Araújo e Márcia Sousa Macêdo ajuizaram ação trabalhista perante o Estado do Maranhão (fls. 13/27), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; décimo terceiro salário; férias; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); 70% (setenta por cento) de incentivo de sala de aula; multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; e honorários advocatícios.
O Estado do Maranhão apresentou defesa (fls. 49/63).
A Junta de Conciliação e Julgamento de Bacabal - MA rejeitou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação (Reclamação Trabalhista nº 87/94), suscitada pelo Estado do Maranhão, e julgou procedente, em parte, tal ação, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: férias; décimo terceiro salário; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 70% (setenta por cento) de incentivo de sala de aula; e honorários advocatícios (sentença, fls. 72/77).
O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 91/95, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e ao recurso ordinário adesivo interposto pelas Reclamantes e deu provimento parcial à remessa oficial, a fim de excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário. Manteve, em conseqüência, a sentença de primeiro grau no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, à validade do contrato de trabalho e aos honorários advocatícios (TRT-RXOF-RO-1.068/95).
Inconformado, o Estado do Maranhão interpôs recurso de revista (fls. 97/105), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a reforma da decisão recorrida no tocante aos honorários advocatícios e à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação.
O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 107.
A Primeira Turma deste Tribunal, mediante a decisão reproduzida a fls. 108/111, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Na mesma sessão de julgamento, conheceu do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, a fim de que fosse excluído da condenação o pagamento da referida parcela.
Dessa decisão o Estado do Maranhão interpôs recurso extraordinário (fls. 113/118), pretendendo a reforma do acórdão quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação.
O Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal denegou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 120/121).
Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, o Estado do Maranhão ajuíza ação rescisória perante Edna Martins Souza de Almeida, Maria da Guia Silva Leite, Maria do Socorro Mendes de Souza, Conceição de Maria Silva Morais, Maria Reis Silva Carvalho, Jorgelita Machado de Mesquita, Aurinda Walkíria Silva Viana, Rosa Maria de Sousa Costa, Maria das Graças Aquino Silva, Déa Maria Mendes Diniz, Maria Eliete Araujo Morais, Enedina Pereira Silva, Raimunda Morais Silva, Raimunda do Carmo Cruz, Maria de Fátima Barbosa Santana, Maria Domingas Ferreira, Cleonildes Carvalho Martins, Francisca das Chagas Silva Sousa, Maria Alice Martins Cardoso, Maria Carlos Leite de Araújo e Márcia Sousa Macêdo (fls. 02/11 e 132). Pretende a desconstituição da decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-295.768/96.2 (fls. 108/111), mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista no tocante à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e mereceu provimento o recurso quanto aos honorários advocatícios. Embasa a pretensão na violação dos arts. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e 145, inc. III, do Código Civil, em razão de na decisão rescindenda ter sido condenado ao pagamento de férias, do valor relativo aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de 70% (setenta por cento) de incentivo de sala de aula, apesar de reconhecer a nulidade dos contratos de trabalho das ora Rés. Pleiteia, por fim, a declaração de procedência da ação, para que seja desconstituído o mencionado acórdão e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 87/94, em curso na Vara do Trabalho de Bacabal - MA.
2. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA A RESPEITO DOS EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
O Estado do Maranhão ajuizou ação rescisória, pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-295.768/96.2, mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista no tocante à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e mereceu provimento o recurso quanto aos honorários advocatícios.
No caput do art. 485 do CPC, registra-se, textualmente:
"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)".
Constata-se que na decisão rescindenda (fls. 108/111) inexistiu pronunciamento a respeito dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público, matéria impugnada por meio da ação rescisória - violação dos arts. 145, inc. III, do Código Civil e 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que, no acórdão rescindendo, houve manifestação apenas em relação aos honorários advocatícios e à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Em conseqüência, não é cabível o ajuizamento de ação rescisória neste Tribunal para a desconstituição do mencionado acórdão no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público.
3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, I e VI, e 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).
4. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-772.860/2001.5 TST

AUTORA : AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RÉ : MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST- RXOFROAR-774.206/2001.0 - TRT 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. RENATO DE ALENCAR ARARIPE PINHEIRO
RECORRIDOS : LUIZ WEIDER MARTINS BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS ajuizou Ação Rescisória com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão n.º 5.564/95 do TRT da 7ª Região, proferido nos autos do Processo nº 3.395/95, que considerou devido o pagamento, aos Reclamantes, das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, além dos honorários advocatícios. Alegou, em síntese, violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88 e às Leis nºs 8.030/90 e 5.584/70.
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 170/171, julgou incabível a Ação, sob o fundamento de que a questão da reposição salarial de 84,32% continua a merecer nos Tribunais Pátrios soluções distintas, restando, ainda, controvertido o entendimento acerca do direito adquirido ao chamado "Plano Collor". E, quanto aos honorários advocatícios, asseverou que a Lei nº 5.584/70 não foi objeto de análise por parte da decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298/TST.
Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário (fls. 173/179), pretendendo a reforma do v. acórdão. Reitera as razões suscitadas na inicial, no sentido de ser cabível a Ação Rescisória por violação literal aos dispositivos constitucionais elencados, em virtude da concessão da diferença salarial apontada. Aduz que não há falar em interpretação controvertida da matéria, motivo pelo qual impertinente a aplicação do Enunciado nº 83 do Eg. TST e da Súmula nº 343 do Excelso STF.
O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 181, sendo apresentadas contra-razões às fls. 184/186. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer circunstanciado de fls. 191/193, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário. **Conheço**.
O Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por Procurador Federal e dispensado o recolhimento das custas processuais.
E, de forma inconteste, assiste razão ao Recorrente.
A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SDI-2, é taxativa ao esclarecer que: "No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nº 83 do C. TST e 343 do E. STF, quando se tratar de matéria constitucional."
Na hipótese, constata-se que o Recorrente discute a concessão de reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990, invocando, expressamente, violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, também da C. SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicação do Enunciado nº 83 do Eg. TST e da Súmula nº 343 do Excelso Pretório. Ressalte-se, ademais, que a decisão recorrida foi proferida após a edição do Enunciado nº 315/TST. Por isso, afastados os óbices referidos e observados os princípios da economia e celeridade processual e considerando, ainda, a disciplina dos arts. 512 e 515 do CPC, passo ao imediato exame do mérito da questão.
No tocante à concessão das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, a discussão encontra-se totalmente suplantada pelas iterativas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que conduziram à edição do Enunciado nº 315 desta Corte Trabalhista, que explicita, in verbis:
"IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República."
Portanto, é de se admitir que a decisão rescindenda, ao condenar o Recorrente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, expressamente invocado na inicial da presente Ação Rescisória.
Destarte, por concluir que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região é manifestamente contrária ao entendimento da C. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e no item III da Instrução Normativa 17/2000-TST, para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Autor e à Remessa Oficial, e, reformando o acórdão regional, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda, para, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, pela improcedência do pedido formulado na Reclamação Trabalhista (Proc. nº 3.395/95) de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos. Custas pelos Réus, ex vi legis, dispensadas.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-774.216/01.4 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO CABRAL MONTE COELHO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

D E S P A C H O

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Sobral, que lhe dirigiu notificação, determinando a averbação do tempo de serviço prestado por José Roberto Cabral Monte Coelho, reconhecido por sentença judicial prolatada em sede de Reclamação Trabalhista.
Analisando o feito, o TRT da 7ª Região concedeu a segurança (fls. 328/330).
Inconformado, recorre ordinariamente o Litisconsorte Passivo, argüindo, preliminarmente, o descabimento do *mandamus*. No mérito, sustenta que "nossos pretórios já firmaram jurisprudência no sentido de que decisões transitadas em julgado na Justiça do Trabalho servem como prova para supedanear até aposentadorias por tempo de serviço, quanto mais para a averbação e emissão de simples certidão de tempo de serviço" (fl. 335).
Apelo admitido pelo despacho de fl. 339.
Não foram oferecidas contra-razões.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 348/350).

A Corte Regional concedeu a segurança, nos termos de aresto assim ementado:
"AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSS. RELAÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS DA SENTENÇA. ALCANCE.
Viola direito líquido e certo a ordem judicial que impõe ao impetrante, autarquia federal previdenciária, não integrante da relação processual, obrigação de averbar tempo de serviço reconhecido em sede de reclamação trabalhista, embora não constante do pedido inicial, nem imposta pela sentença.
Segurança concedida" (fl. 321).
Nenhum reparo merece o *decisum* recorrido, porquanto entendimento manifestado pelo Tribunal *a quo* está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na OJ nº 57 da SBDI-2, *verbis:*
"MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO E/OU RECONHECIMENTO.
Conceder-se-á Mandado de Segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço."
Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, na sua redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-774226/01.9 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JUCELY DA SILVA FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO	:	VICENTE HOLANDA MENDES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM

D E S P A C H O

O **Reclamante,** com base nos incisos III, V e VIII do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 82 e 102, II, do CPC, bem como o 9º da CLT, ajuizou **ação rescisória,** buscando rescindir o **acordo homologado** na RT 2362/98, pela 5ª JCJ de Fortaleza (CE), sob o argumento de ocorrência de vícios processuais, como **dolo, simulação e fraude na transação** (fls. 2-18).
O **7º Regional** julgou **extinto o processo, sem julgamento do mérito**, sob o fundamento de que **descabe ação rescisória contra sentença meramente homologatória de acordo** (fls. 219-220).
Inconformado, o **Autor-Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o art. 831, parágrafo único, da CLT, equipara o termo da conciliação homologada judicialmente à decisão irrecorrível, devendo ser admitida a ação rescisória para desconstituí-lo, nos termos da **Súmula nº 259 do TST** (fls. 222-231).
Admitido o recurso (fl. 233), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 236-242), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo,** opinado pelo seu desprovimento (fls. 247-249).
O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 20) e houve **dispensa do pagamento de custas**, merecendo, assim, **conhecimento**.
A decisão rescindenda **transitou em julgado** em **18/11/98** (fl. 29). A ação rescisória foi ajuizada em **27/07/00**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.
Quanto ao mérito, a jurisprudência mais recente desta Corte dispõe que o acordo homologado tem força de sentença irrecorrível, nos termos do art. 831 da CLT, somente podendo ser desconstituído por ação rescisória. Conclui-se, portanto, que só por ação rescisória é atacável a sentença homologatória de acordo, conforme o teor do **Enunciado nº 259 do TST**.
Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 259 do TST, dou provimento** ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito**.**
Publique-se

Brasília, 3 de dezembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO TST-AR-774.234/2001.6 - TST

AUTOR	:	PAULO SÉRGIO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON ALVES DE SIQUEIRA
RÉU	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRª JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

D E S P A C H O

Intime-se o Autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à matéria prejudicial contida na peça contestatória, alusiva ao não-cabimento da Rescisória. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada

PROC. Nº TST-ROMS-774271/01.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	ENÉAS BRITO
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS GALVÃO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORI**ZONTE**

D E S P A C H O

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 76) que determinou o **bloqueio de saldo em conta-corrente** bancária junto a instituições financeiras (fls. 2-10).
Deferida a liminar requerida (fl. 85), o **3º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que o privilégio dos créditos trabalhistas não autoriza a **suspensão da execução** mesmo nos casos de **liquidação extrajudicial** do executado (fls. 126-128). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 131-133), os quais foram rejeitados (fls. 136-137).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que houve violação de direito líquido e certo, uma vez que, em se tratando de empresa em liquidação extrajudicial, nem mesmo o credor trabalhista poderia ser privilegiado, sob pena de afronta ao estatuído na Lei nº 6.024/74, bem como à determinação consubstanciada no art. 620 do CPC (fls. 140-144).
Admitido o apelo (fl. 146), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Evany de Oliveira Selva**, opinado pelo seu não-provimento (fls. 149-150).
O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 151-152) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 145), merecendo, assim, **conhecimento**.
Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, como os recursos previstos na legislação revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução definitiva, considera-se **cabível o mandado de segurança** para o fim colimado, haja vista que a jurisprudência desta Casa, bem como a do próprio STF, vem abrandando o rigor do art. 5º, da Lei nº 1.533/51, nas hipóteses em que do ato impugnado possam advir prejuízos imediatos e irreparáveis, ou de difícil reparação, à parte lesada.
Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2**), que, "**não fere direito líquido e certo do Impetrante** o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". Precedentes: ROMS-410065/97, Rel. Min. **Francisco Fausto**, ***in*** DJU de 07/12/00; ROAG-574988/99, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, ***in*** DJU de 27/10/00; ROMS-317032/96, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, ***in*** DJU de 14/08/98; e ROMS-574989/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJU de 14/04/00. Assim sendo, em face da inexistência de direito líquido e certo quanto à matéria de fundo, o presente recurso não merece prosperar.
Ademais, o fato de se tratar de empresa em liquidação extrajudicial, em nada altera o entendimento de que correta a decisão recorrida, uma vez que a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-617692/99, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, ***in*** DJU de 06/04/01, p. 548; ROAG-514220/98, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, ***in*** DJU de 20/04/01, p. 404; ROMS-624391/00, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJU de 29/06/01, p. 629; e ROMS-518463/98, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, ***in*** DJU de 01/12/00, p. 607.
Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que **o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ nº 60 da SBDI-2 do TST).**
Publique-se.

BrasíliaBrasília, 26 de novembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-775.174/01.5 - TRT 10ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
AUTORA	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADOS	:	GERALDO MARCELO AMARAL SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

D E S P A C H O

A União Federal ajuizou Ação Rescisória contra Geraldo Marcelo Amaral Santos e Outros, visando a desconstituição do aresto nº 2394/93, proferido pela 2ª Turma do TRT da 10ª Região, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças salariais advindas da aplicação da URP de abril e maio/88.
Analisando o feito, o Tribunal *a quo* desconstituiu parcialmente a decisão rescindenda, limitando a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, de forma não acumulada (fls. 482/488).
Opostos Embargos de Declaração pelos Réus, restaram desprovidos às fls. 507/510.
Determinada a remessa dos autos a esta eg. Corte no próprio acórdão regional.
Não foi interposto Recurso Ordinário pela Autora (fl. 518).
O Mistério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso Oficial (fl. 523).
Ressalte-se, de pronto, que se trata, efetivamente, da hipótese de Remessa *ex offício*, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69.
O aresto regional manteve a condenação imposta pela decisão rescindenda, limitando-a, todavia, aos supracitados termos.
O entendimento manifestado pela Corte *a quo* está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na OJ nº 79 da SBDI-1.
Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, na sua redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso de Ofício.
Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-1201/2002-000-00-00-9 TST
A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA	:	CIPESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RÉU	:	LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Cipesa Engenharia S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando a suspender execução (Proc. nº 3.113/89 - 2ª Vara do Trabalho-Maceió-AL), quanto ao "Plano Bresser" (IPC de julho/87) a incidir sobre diferenças salariais reconhecidas ao reclamante. Julgada improcedente ação rescisória ajuizada, foi interposto recurso ordinário, em trâmite nesta Corte (TST-ROAR-803.679/2001.5).

A autora pretende demonstrar o fumus boni iuris, argumentando que a decisão exeqüenda, ao determinar incidência do IPC de julho/87, contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria e, quanto ao periculum in mora, a obrigação pode ser satisfeita a qualquer momento, antes da decisão proferida na ação rescisória, tornando-se improvável a sua devolução.

Presentes, pois, os pressupostos da liminar, o julgado rescindendo discrepou das jurisprudências do TST e do STF, que consagram a inexistência de direito adquirido ao IPC de julho/87.

Concedo a liminar pleiteada, sustando o curso da execução quanto ao IPC de junho/87, até o julgamento do recurso ordinário.

Dê-se ciência deste despacho ao juízo da execução.

Cite-se (art. 802 do CPC). Após, distribua-se na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2002.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-359.942/97.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTES	:	JOSÉ MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Inconformados com os termos dos acórdãos constantes das fls. 437/441, JOSÉ MIRANDA CARDOSO E OUTROS e TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP opuseram embargos de declaração às fls. 450/460 e 467/477 respectivamente.

2. Por equívoco, foi procedida autuação-, na medida em que se registrou apenas os embargos de declaração opostos pela TELESP.

3. Por esse motivo, determino que sejam remetidos os presentes autos à Subseção II de Dissídios Individuais desta Corte, a fim de que se providencie a reautuação do feito. Após, visando a dar cumprimento à decisão proveniente da SDI, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, conceda-se à TELESP o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos de declaração opostos por JOSÉ MIRANDA CARDOSO E OUTROS (fls. 450/460).

4. Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos os autos.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2002.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. NºTST-ROAR-407447/97.7 trt - 2ª região

RECORRENTE: ARO S.A. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

RECORRIDO:ADÃO JURCIK

ADVOGADO	:	DR. MARCÍLIO PENACHIONI

D E S P A C H O

A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, argumentando que foram violados o art. 420 do CPC e a cláusula 47 da Convenção Coletiva de Trabalho.

O 2º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, argumentando que:

a) a violação do art. 420 do CPC não restou configurada, de forma que não se vislumbra a adequação do pedido rescisório com fundamento no art. 485, V, do CPC;

b) as anotações na CTPS não podiam ser consideradas como documento novo, pois não se sabe em quais circunstâncias o Reclamante laborou em outras empresas; e

c) não se caracterizou o erro de fato, tendo em vista que a Autora pretende nova valoração e interpretação das provas produzidas nos autos (fls. 130-132).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso ordinário, sustentando:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, devido a erro na contagem de votos, com expressa violação de dispositivo do Regimento Interno do 2º Regional;

b) violação do art. 420 do CPC e da cláusula 47 da Convenção Coletiva, tendo em vista que a prova pericial entendeu pela não-incapacidade do Reclamante, e o juízo rescindendo, não obstante tal fato, declarou o direito à estabilidade;

c) a existência de documento novo, qual seja, as anotações na CTPS do Reclamante, que comprova a capacidade do Réu em exercer as atividades semelhantes às desenvolvidas por ele na Reclamada; e

d) a caracterização de erro de fato, em virtude da desatenção do juiz ao analisar o laudo pericial, para fundamentar a decisão rescindenda (fls. 159-177).

Sucede que, por meio da petição de fls. 193-197, a Autora postulou a desistência da ação rescisória, afirmando que fora cumprido o acordo celebrado entre as Partes na ação principal, juntando aos autos cópia do acordo.

O pedido de desistência da ação não foi deferido, sob o argumento de que o advogado subscritor da petição de fl. 193 (Dr. Darci Vieira da Silva) não tem procuração nos autos. Ademais, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, seria necessário verificar a anuência do Réu em relação ao pedido de desistência da ação, tendo em vista que o seu procurador ou ele próprio não manifestaram consentimento nesse sentido (fls. 199-200).

Não obstante, a Autora reiterou o pedido de desistência (fls. 217-219), juntando aos autos documentos que comprovam a celebração de acordo entre as partes e a sua homologação (fls. 220-225), bem como substabelecimento válido (fl. 226). Ora, considerando que a Autora é a única recorrente, recebo a reiteração do pedido de desistência da ação como desistência de recurso, para o qual não se exige a anuência do Réu.

Assim sendo, nos termos do art. 501 do CPC, DEFIRO o pedido de desistência do recurso, formulado às fls. 217-219, pelos motivos supramencionados.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/cs/ca

PROC. NºTST-ED-RXOFROMS-413.522/97.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	KENYS MAZIERO
ADVOGADO	:	DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO	:	DR. IVON PIRES FILHO

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária -INFRAERO requer a extinção do feito e posterior arquivamento, considerando que a reclamatória trabalhista foi julgada improcedente, o que torna sem efeito o presente mandamus.

Homologo o pedido, para os fins de direito.

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2002.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VM/mf

PROC. NºTST-AIRO-453.803/98.4 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MIRABEAU VARELA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

D E S P A C H O

Considerando que o ofício de fl. 67, oriundo da 14ª Vara do Trabalho de Recife, informa que os autos dos processos principais RE 14.001.00965/91 e RE 14.001.01270/93 foram arquivados desde dez/98 e maio/99, respectivamente, manifeste-se o agravante, Banco do Estado do Rio Grande do Norte S/A - BANDERN (em Liquidação Extrajudicial), no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-468.219/98.7 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	NILTON JOSÉ ODORISSI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CASSAB
EMBARGADAS	:	SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-482.844/98.1 TRT - 9ªREGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO	:	JOÃO DE FÁTIMA ROSA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LOPES QUADROS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Em face de o ofício de fl. 113, oriundo da Vara da Justiça do Trabalho de Wenceslau Braz-PR, informar que, nos autos do Processo nº 16/94, as partes celebraram acordo, mediante o qual foi pactuada a liberação do valor seqüestrado no montante de 50% para o reclamante e o restante dos créditos trabalhistas em parcelas mensais, acarretando a liberação da importância seqüestrada que é, *in casu*, o objeto do presente *mandamus*, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem interesse ou não no prosseguimento do feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-517/2002-000-00-00-3 TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RÉU	:	ARY JOÃO MENDONÇA

D E S P A C H O

Gradiente Eletrônica S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando a sustar os efeitos do Acórdão nº 7.191/95 (TRT da 12ª Região) que determinou a reintegração do réu e foi objeto de ação rescisória julgada improcedente, ensejando recurso ordinário para o TST. Negado provimento a este, a empresa busca desconstituí-lo por nova ação rescisória, em trâmite (Proc. TST-AR- 815.986/2001.5).

Para justificar a existência dos pressupostos da Cautelar, a autora argumenta que o fumus boni iuris está caracterizado "pelos próprios fundamentos da ação principal" (fl. 7) e, quanto ao periculum in mora, sustenta que "a reintegração do reclamante antes do julgamento da ação rescisória tornará praticamente ineficaz a decisão a ser proferida, e implicará prejuízo irreparável ou de difícil reparação" (fl. 7).

Na hipótese dos autos, não se verifica a presença do fumus boni iuris, na medida em que se torna impossível avaliar, no âmbito estreito de conhecimento de liminar, o acerto ou o desacerto da decisão rescindenda, onde se definiram as matérias relativas à supressão de instância e ofensa à coisa julgada.

Nego a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribuam-se os presentes autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2002.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AC-575.078/99.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADA	:	JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2002.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-598.595/99.2

EMBARGANTES	:	MINOL YAEDU E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. JONHSON SADE E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-619.290/99.4TRT - 4ª REGIÃO

AUTORA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
RÉUS	:	JOSÉ OSVAREZ BRUSCH E JORGE LUIZ FRAGOSO JAQUES

D E S P A C H O

l. A autora - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -, devidamente intimada para fornecer o endereço atual dos Requeridos, deixou de atender à ordem judicial, dando, assim, ensejo à caracterização da inépcia da petição inicial.

2. Com supedâneo no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2002.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-619928/99.0trt - 17ª região
EMBARGANTES: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

EMBARGADA:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADAS : DRA. MAGALY LIMA LESSA E DRA. JANE MARIA R. CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, que deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, sob o argumento de que a decisão recorrida estava em confronto com a jurisprudência pacificada no TST (OJs nºs 58, 59 da SBDI-1 e Enunciado n° 315 do TST) e denegou seguimento ao recurso ordinário obreiro, tendo em vista contrariedade com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte (fls. 505-507).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, os Embargantes postularam modificação da decisão embargada, de forma que se deve aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser conhecidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e celeridade processual.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/lcl/lg/jeb

PROCESSO Nº TST-ROMS-655.400/00.5 trt - 9ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES E DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : NILTON LOIOLA DA VISITAÇÃO
ADVOGADA : DRª. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE MARINGÁ/PR

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Paraná impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, ao despacho que determinou a constrição judicial de dinheiro, não obstante a nomeação de bens à penhora, preterido pelo credor.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não concedeu a segurança, por entender que a determinação de penhora em dinheiro não implica violação de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que está fundamentada no art. 655 do CPC.

No apelo ordinário, o reclamado renova os fundamentos expendidos na inicial e se alicerça na transgressão das normas contidas no artigo 620 do CPC, nas Medidas Provisórias nºs 851 e 953, assim como nos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal.

Razões de contrariedade foram apresentadas às fls. 153/169, e o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 152/155, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Banco.

Os fatos circunstanciados na inicial (fls. 3/15) e corroborados pelas informações declinadas pelo TRT de origem, às fls. 186, indicam, seguramente, tratar-se *in casu* de hipótese de execução provisória, visto que o processo de conhecimento está pendente de julgamento - recurso de revista - e que se iniciou a execução provisória mediante carta de sentença.

Na hipótese dos autos, o ato da autoridade coatora é um típico incidente do processo de execução, de natureza interlocutória (art. 893, § 1º, da CLT), que somente poderia ser atacado quando surgisse a possibilidade de agravo de petição, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, os incidentes do processo são julgados pelo próprio juízo ou Tribunal e são irrecorríveis até o surgimento da possibilidade de recorrer da decisão definitiva, em face da ausência da figura do agravo retido (art. 522, § 1º, do CPC). Dentro desse contexto, a lei impõe ao inconformado o silêncio e a omissão, vale dizer, a aceitação *pro tempore* da decisão do incidente e o gravame temporário, o que resulta na ilação de que, no processo do trabalho, não se dará o mandado de segurança não só quando exista recurso disponível nas leis processuais, mas também quando a possibilidade recursal seja diferida para um outro momento processual, impondo à parte a conformidade temporária com a decisão. Sabe-se que, não obstante a Súmula nº 267, o STF vem admitindo o mandado de segurança quando a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, acarrete dano de difícil reparação.

In casu, em se tratando de execução provisória, o bloqueio de dinheiro (valores que integram a conta de reservas bancárias), acarreta dano de difícil reparação ao litigante. Havendo oferecimento de bem a ser penhorado e considerando que o processo de cognição, ainda pendente de recurso, é passível de modificação, deve-se fazer a execução pelo modo menos gravoso ao executado.

Diante das considerações anteriores, o TST considera que "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC": ROMS- 431.362/98, Relator Ministro José O. Dalazen, DJ 16/6/2000; ROMS- 614.680/99, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 25/5/2000 e ROMS-328.694/96, Redator Designado Ministro João O. Dalazen, DJ 3/9/99.

Destarte, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão do Regional, conceder a segurança pedida e revogar o despacho proferido pelo juízo de origem que determinou a penhora em dinheiro, visto que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST. Custas a cargo do réu, de R$ 8,00, arbitradas sobre o valor da causa, que é de R$ 400,00.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-709.726/2000.0

RECORRENTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI VIDAL LOPES
RECORRIDOS : MILTHON ALVARES TORRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

HIDROSERVICE - Engenharia Ltda. ajuizou ação rescisória visando à desconstituição do v. acórdão regional, que manteve a condenação em diferenças salariais decorrentes do Dissídio Coletivo (fls. 80/83).

Com fulcro no art. 485, incisos IV e VII, do CPC, a Autora defendeu a tese de que não mais poderia subsistir a condenação, porquanto extinto o processo de dissídio coletivo nº 800/89-P, que havia contemplado tais parcelas.

Insurgiu-se ainda contra a r. sentença de liquidação, que teria incidido em erro de fato, porquanto não considerada a cláusula da v. decisão normativa proferida nos autos do dissídio coletivo nº 541/88-P, vigente no período.

O Eg. 2º Regional julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, porquanto configurada a decadência do direito de rescisão do v. acórdão regional, pois o agravo de instrumento posteriormente interposto nos autos do processo principal não foi conhecido, por inexistente (fls. 240/241).

Irresignada, a Autora interpôs recurso ordinário, pugnando pela incidência da Súmula 100 do TST à espécie (fls. 242/252).

Razão assiste à Recorrente.

De fato, sabe-se que a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do dia subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, seja de mérito ou não, mesmo que não conhecidos os recursos posteriormente interpostos, a teor do inciso I da Súmula 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

De outro lado, conforme o inciso III da Súmula 100 do TST, excepcionam-se da regra ora enunciada apenas as hipóteses de não-conhecimento do recurso por intempestividade ou não cabimento, casos em que o biênio decadencial flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse passo, havendo recurso tempestivo e cabível, ainda que não conhecido por outra razão, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Na hipótese dos presentes autos, contra o v. acórdão regional ora indicado como rescindendo, a então Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 85/92), a que se denegou seguimento com fundamento na Súmula 126 do TST (fl. 94).

Irresignada, a então Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 210/224), não conhecido por esta Eg. Corte porque *"subscrito por advogado sem procuração nos autos"* (fls. 228/229), mediante acórdão publicado no DJ de 24.04.98 (fl. 270).

Assim, conforme o art. 495 do CPC e a orientação da Súmula 100 deste Eg. TST, a contagem do prazo decadencial começou a fluir no dia subseqüente a 11.05.1998, data do efetivo trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto contra o trancamento do recurso de revista (fl. 231), reputando-se tempestiva a propositura da ação rescisória em 26.05.1999.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e no item III da Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para determinar a remessa dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que, afastada a decadência, julgue a ação rescisória, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO TST-ROAR-711051/2000.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 221, proferido pela Exª. Srª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo os presentes autos à Exª. Srª Juíza Convocada ANÉLIA LI CHUM, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-712205/00.2 7ª Região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDOS : ALUÍSIO FACUNDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Concedo à União o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, formulado pelos Recorridos por meio da Petição de fl. 291.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-719.508/00.4TST

AGRAVANTE : VALDEZ LUMA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANK ROBERTO S. LINS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

De início, com fulcro no art. 809 do CPC, DETERMINO o apensamento dos autos deste Agravo Regimental em Ação Cautelar aos do processo principal, a Remessa *Ex officio* e Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RXOF-ROAR-750.217/2001.8.

Tendo em vista o r. Despacho Presidencial proferido a fl. 504 destes autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO da Medida Cautelar incidentalmente ajuizada à Ação Rescisória proposta por intermédio do processo principal, com apoio no art. 808, III, do CPC, visto que o feito principal restou extinto com julgamento do mérito, em face da decretação de decadência (vide, a respeito, a certidão de julgamento de fl. 467 do processo principal).

OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, bem como ao Exmº Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, onde se processa a execução do sentenciado de cognição, informando-lhes o inteiro teor dessa decisão monocrática, não mais subsistindo qualquer decisão em sentido diverso daquela prolatada no processo principal, tal como a liminar deferida a fls. 107/109 destes autos. DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste despacho, também ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. NºTST-ROAR-727193/01.7trt - 4ª região
RECORRENTE:HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO

ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE

RECORRIDO:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTO

D E S P A C H O

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, apontando como violada a Lei nº 7730/89 e o art. 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de terem sido afrontados os referidos diplomas legais, tendo em vista que os reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989 foram validamente suprimidos, de acordo com os critérios estabelecidos pela lei revogada (fls. 2-4).

O 4° Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória ajuizada pelo Hospital, argumentando que, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST, não era possível acolher o pleito rescisório, porquanto não expressamente indicada, na exordial da rescisória, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (fls. 117-120).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) a decisão rescindenda merece ser desconstituída, porquanto contraria fundamentalmente o ordenamento processual vigente, sobrepondo-se aos princípios, ao sistema e à organização da Justiça do Trabalho, proferindo conclusão contrária à norma constitucional; e

não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, de forma que o pedido rescisório merece ser julgado procedente pelo permissivo do inciso V do art. 485 do CPC, em virtude de ofensa aos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (fls. 124-131).

Admitido o recurso (fl. 137), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo não-provimento do recurso (fl. 143).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 9), e as custas foram depositadas (fl. 135), merecendo, assim, conhecimento.

Vale notar, entretanto, que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST, vem entendendo que, de fato, a propositura de ação rescisória com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, como é o presente caso, requer que seja indicado qual o dispositivo de lei que teria sido ofendido pela decisão rescindenda. Não basta, como ocorreu na hipótese, a simples alegação genérica de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 (fl. 5) e à Lei nº 7.730/89, pois a indicação do dispositivo violado (no caso, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988) constitui a própria causa de pedir da ação rescisória. E não tendo este sido indicado na petição inicial, a rescisória de plano econômico não tem como prosperar, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST.

Assim sendo, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com as Orientações Jurisprudenciais nºs 33 e 34 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/cs/ca

PROC. NºTST-AC-729271/01.9tst

AUTOR:DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL)

PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES

RÉUS:WILNA MARTINS VIANA, EBBE MARTINS FERREIRA, MARY CARDOSO MARTINS, FERNANDO HUGO STUDART, ELSIE STUDART GURGEL DE OLIVEIRA E ABDEEL GOES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Reclamado ajuízou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender execução que se processa perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, até o julgamento final da Ação Rescisória nº TRT-AR-3979/95, que se encontrava em grau de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória nesta Corte, sob o nº TST-RXOFOAR-712195/00.8 (fls. 2-19).

A matéria discutida na ação rescisória diz respeito ao IPC de março/90, sendo que o Autor invocou como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 68-76).

A liminar pleiteada foi concedida, sob o fundamento de que presentes, na hipótese, a presença do *fumus boni juris*, bem como do *périculum in mora*, necessários ao provimento cautelar (fls. 118-119).

Sucede que, conforme se verifica pelo Sistema de Informações Judiciárias na internet, o processo principal - RXOFOAR-712795/00.8 - do qual a presente cautelar é incidente, baixou ao TRT da 7ª Região, em 17/09/01, em virtude do trânsito em julgado de sua decisão.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, até o julgamento final da ação rescisória em grau de remessa de ofício e recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da ação rescisória principal, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual do Autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas invertidas, pelos Réus, no importe de R$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/lcl/jeb

PROC. NºTST-rxofroag-731818/01.6trt - 3ª região

REMETENTE: TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE:FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

RECORRIDO: FRANCISCO CÁSSIO DE CASTRO BRITO

ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

D E S P A C H O

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos diz respeito a pedido relativo a precatório judicial decidido pelo Presidente do TRT de origem e pelo Colegiado *a quo*, em sede de agravo regimental, tem-se que a competência para sua apreciação e julgamento é da Seção Administrativa, nos termos do Ato Regimental nº 5, editado pela Resolução Administrativa nº 743/00, de 26/10/00 (*in* DJ de 17/11/00).

Tendo em vista que não sou integrante do aludido Órgão, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/cs/raf/ca

PROC. Nº TST-IVC-737.564/2001.6 REF. AC-704.929/2000.0 TST

IMPUGNANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO
IMPUGNADO : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pelo requerido nos autos da cautelar inominada proposta por Aeróleo Táxi Aéreo Ltda, na qual alerta para a circunstância de a requerente haver fixado o valor da causa em R$ 1.000,00 (hum mil reais), quando o deveria ser no importe de R$ 67.184,64 (sessenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor da execução.

Pelo despacho de fls. 02, foi concedido prazo à impugnada para, querendo, manifestar-se.

A Secretaria registrou à fl. 7 a ausência de manifestação da parte no prazo legal.

A julgar pelo disposto no art. 800 e incisos do CPC, se poderia concluir em princípio não ser requisito da petição inicial das cautelares a indicação do valor do pedido.

Compulsando-o, no entanto, mais atentamente, firma-se a certeza sobre a ocorrência de simples omissão e não de silêncio eloqüente, a permitir a invocação analógica do art. 282, V, do CPC.

Ciente, ainda, da acessoriedade das cautelares, quer sejam típicas ou atípicas, preparatórias ou incidentais, impõe-se a ilação de que o valor do pedido deve corresponder, de regra, ao da ação principal.

Essa, por sua vez, se encontra consubstanciada na ação rescisória em que se deu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com isso, é de rigor o priorizar em detrimento tanto do valor original quanto do proposto neste incidente, por carecer de sustentação jurídica.

Do exposto, julgo procedente em parte o pedido de impugnação do valor da causa, fixando-o em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-740.619/2001.0 tSt

AUTORA : ROSANA PAULINA FREIRE ROSSIGNOLI
ADVOGADA : DRA. VITA APARECIDA DE SOUZA LIMBORÇO
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES
RÉ : SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - GM
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO VIANA
RÉ : SOCIEDADE CIVIL LTDA. - CONAPE
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO JOSÉ DE MOURA E GLADYS SOUZA DE REQUE
RÉ : SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. - SETESP

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a informação de que não foi possível realizar a citação da Ré SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. - SETESP, prestada a fls. 364, e consoante requerido pela Autora a fls. 02, determino seja citada por Edital a Ré mencionada, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 221, inc. III, 231, inc. II, e 802 do CPC e 165 do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ação cautelar ajuizada por Rosana Paulina Freire Rossignoli.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-741.020/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO : PAULO TAKAO SHIGUEOKA
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO **TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

D E C I S Ã O

Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato do MM. Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, no qual o inquina de ilegal, a partir da constatação de a execução em curso se qualificar como provisória, a desautorizar a penhora em contas bancárias, por injunção dos arts. 899 da CLT e 620 do CPC.

O Regional, pelo acórdão de fls. 94/97, denegou a segurança por entender que na conformidade dos arts. 882 da CLT e 655 do CPC a penhora deve recair, em primeiro lugar, em dinheiro e, apenas sucessivamente, em outros bens. Restou consignada, de outra parte, a ausência de demonstração de que a manutenção do bloqueio traria grande prejuízo.

Nas razões recursais, a impetrante busca a reforma do julgado, deduzindo a argumentação de fls. 101/106.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido pelo despacho de fls. 114.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta corrente da empresa, considerando, de um lado, o legítimo direito do exeqüente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade da atividade empresarial.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta corrente por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Pois bem, descartada a ilegalidade da determinação da douta autoridade apontada como coatora de se proceder à constrição de numerário da impetrante, por se reportar à recusa do exeqüente aos bens então indicados à penhora, lastreada nos arts. 656 e 655, I e V do CPC, é viva a convicção de ela padecer da assinalada abusividade.

Isso em razão de a execução em curso se qualificar como provisória, diante informação lançada no documento de fls. 122/123, oriundo da Vara de Cornélio Procópio, cujo processamento vai até o ato de constrição judicial, a teor do art. 899 da CLT, atraindo a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC, de modo a evitar o iminente estrangulamento de sua atividade econômico-financeira.

De outro lado, a execução provisória está se processando de modo extremamente gravoso, sobretudo por causa da forçada indisponibilidade da elevada importância objeto da apreensão. Por isso mesmo é que nessa hipótese é recomendável se prestigie a penhora de outros bens, incapazes de comprometer o fluxo financeiro da executada, permitindo com isso até mesmo a agilização indolor da execução.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência desta Corte, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 62/SBDI-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de a penhora recair em numerário da impetrante.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator
SGO/rsr/hcf

PROCESSO Nº TST-ROMS-742.117/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOMMER MULTIPISO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SCATENA
RECORRIDA : HEITORU ATSUSHI KIDO
ADVOGADOS : DR. MARCOS SCHWARTSMAN E DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Autoridade
Coatora:JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A Empresa-executada impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da MM Juíza do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos do Processo n.º 0583/1998, indeferiu processamento ao Agravo de Petição interposto, sob o fundamento de que não era possível recebê-lo como Agravo de Instrumento, face à inadequação. Determinou, via de conseqüência, o prosseguimento da execução. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do citado ato, eis que a execução, sendo provisória, vai somente até a penhora (art. 899 da CLT). Assevera, outrossim, que restou violado o direito ao duplo grau de jurisdição.

O litisconsorte passivo se manifestou às fls. 148/149 e a Autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 151/152. A medida liminar foi indeferida à fl. 153.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 158/161, denegou a segurança, sob o argumento de que o Mandado de Segurança não é o remédio processual adequado, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, ante as informações prestadas pela Autoridade Coatora, revelando que "a impetrante, após rejeitados seus embargos à execução, interpôs agravo de petição ao qual foi denegado seguimento ante a ausência dos requisitos do artigo 897, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo ciência do despacho denegatório em 5 de outubro de 1999. A seguir, interpôs novo agravo de petição que recebeu o seguinte despacho: 'J. Nada a deferir. Não há falar-se em adequação ao princípio da fungibilidade recursal...', sendo certo que desse despacho foi cientificada em 5 de novembro de 1999. Assim sendo, formalizada a penhora, foi designada hasta pública, tendo a executada, ora impetrante, ajuizado a presente ação mandamental para anular o processo após a penhora e sustar a hasta pública. No entanto, a liminar não foi concedida e a hasta pública resultou negativa. Por outro lado, a impetrante interpôs agravo de instrumento tão-somente em 10 de abril de 2000, ou seja, cerca de 5 (cinco) meses depois da publicação do despacho denegatório do agravo de petição."

Irresignada, a Impetrante interpôs Recurso Ordinário (fls. 163/166), pretendendo a reforma da decisão regional. Sustenta o cabimento do Mandado de Segurança contra os atos jurisdicionais, ao argumento de que o fato de ter ingressado com novo Agravo, após cinco meses, é irrelevante, porquanto ainda corria a execução provisória.

Admitido o apelo pelo despacho de fls. 168, foram apresentadas as contra-razões de fls. 170/173, sendo que o Ministério Público do Trabalho, por meio do Parecer de fls. 177/179, opinou pelo desprovimento do Recurso.

In casu, tem-se que o apelo é tempestivo, tem representação regular e as custas processuais foram recolhidas. Conheço.

Não assiste, porém, razão à Recorrente.

As informações de fls. 151/152 registram o trânsito em julgado da decisão exeqüenda em 10/04/2000.

Portanto, essa decisão reveste-se de imutabilidade, e, desse modo, a execução em andamento passou a se processar como definitiva.

Nesse contexto fático, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão adotada pela Autoridade apontada como Coatora.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, invocando o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e o art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora
MCP/mh/ca

PROCESSO TST-AC-750225/2001.5

AUTORA	:	BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO
RÉU	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO
ADVOGADA	:	DR.ª FABÍOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 160, proferido pelo Ex.mo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS , nos termos do artigo 378, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ROAR-751967/2001.5

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRENTES	:	ALBERTO FREIRE DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 165, proferido pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES, nos termos do artigo 378, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-757891/01.0TST

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG

PROCURADOR	:	DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA

RÉU : CLEBER BRAGA DE FREITAS

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o RXOFROAR-645050/2000.9, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/lcl/lg/ca

PROC. NºTST-ROAR-762098/01.7trt - 2ª região

RECORRENTE:SÍLVIA PELEGRINO

ADVOGADO	:	DR. GILBERTO SANT'ANNA

RECORRIDA: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

D E S P A C H O

A Reclamante, com base nos incisos IV e V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir a sentença homologatória de cálculos (fls. 43-44), prolatada pela 12ª JCJ de São Paulo-SP (fls. 02-10).

O 2º Regional julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que se operou a decadência do direito de ação (fls. 87-89). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 93-95).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso ordinário, alegando que o erro material não transita em julgado (fls. 96-100).

Admitido o recurso (fl. 102), foram apresentadas contra-razões (fls. 105-107), sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, opinou pelo seu desprovimento (fls. 110-112).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e encontra-se devidamente preparado (fl. 101). Merece, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 18/09/97 (fl. 12). A ação rescisória foi ajuizada em 08/09/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Com efeito, a Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não.

Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é a sentença homologatória de cálculos que transitou em julgado em 18/09/97 (certidão de fl. 12). O fundamento esposado pelo regional no sentido de que a Autora teria tomado ciência da decisão apontada como rescindenda em data anterior não subsiste, pois o biênio decadencial só começa a fluir a partir do efetivo trânsito em julgado da decisão, e não de sua ciência, conforme o *caput* do art. 485 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a Súmula nº 100 desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/crs/jeb

PROCESSO Nº TST-RoaR-763282/01.8trt - 2ª região

RECORRENTE:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO :JOSÉ RIBEIRO

ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS B. DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. O 2º Regional julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que na época da prolação da sentença, a matéria era controvertida, incidindo o Enunciado nº 83 do TST (fls. 239-244).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário (fls. 245-248), que, encontrando-se tempestivo, com procuração regular (fl. 20) e devidamente preparado (fl. 250), merece conhecimento.

3. A decisão apontada como rescindenda é a sentença proferida pela 16ª JCJ de São Paulo-SP, que condenou a Reclamada a reintegrar o Reclamante no emprego (fls. 77-79).

4. Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença rescindenda foi substituída pelo acórdão nº 12.750/94 da 8ª Turma do 2º TRT, o qual negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 91-95).

5. Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

6. Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido)

8. Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/crs

PROC. NºTST-ROMS-773991/01.4trt - 21ª região

RECORRENTE :NORTE SALINEIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORSAL

ADVOGADO	:	DR. JOÃO OLAVO DA S. NETO

RECORRIDOS :RILDO MARCELINO DA SILVA E OUTRO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ

D E S P A C H O

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão que determinou o praceamento do bem constrito (fls. 70 e 72), visando a suspender o processo de execução, no tocante à realização de leilão designado, no aguardo do trânsito em julgado de decisão a ser proferida em sede de ação rescisória (fls. 2-12).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 79-82), o 21º TRT julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que, em se tratando de decisão proferida em processo de execução, seria cabível o agravo de petição, de modo que o *writ* encontra óbice no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 184-187).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a necessidade de utilização da via mandamental para suspender o processo de execução, no tocante à realização do leilão designado, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de ação rescisória, ao argumento de que não logrou êxito no agravo de petição e na ação cautelar incidental, como bem demonstram as decisões de fls. 66-69 e 45, respectivamente (fls. 190-194).

Admitido o apelo (fl. 203), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 205), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ântônio Carlos Roboredo, opinado pelo seu desprovimento (fls. 208-209).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e encontra-se devidamente preparado (fls. 198-199), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso em exame.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a decisão que determinou o praceamento do bem constrito e indefiriu o pedido de suspensão do processo executório (fls. 70 e 72), contra a qual há previsão de impugnação por agravo de petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a decisão que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, *in* DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, *in* DJU de 05/11/99, p. 89; e ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, *in* DJU de 03/12/99, p. 64.

Oportuno assinalar, em relação ao agravo de petição e à ação cautelar incidental a que se referiu o Impetrante, que o insucesso de ambos decorreu do fato de a matéria versada no primeiro não se dirigir contra a decisão que determinou a realização do leilão, datada de 19/12/96 (fl. 70), mas, sim, visando a excluir parcelas condenatórias alusivas às diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, já que a petição do agravo é de 27/03/96, sendo, portanto, anterior àquela (fl.60).

Por outro lado, saliento que a decisão monocrática prolatada em sede de ação cautelar era passível de recursos, quais sejam, o agravo regimental, do qual apenas as suas razões constam nos autos (fls. 46-48) e, por fim, o recurso ordinário em agravo regimental. Dessa forma, incide a máxima latina no sentido de que "*o direito não socorre aos que dormem*".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/lcl/wh/hz

PROCESSO TST-ROAC-774274/2001.4

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDOS	:	JOSÉ PEREIRA E OUTRO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 105, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro Gelson de Azevedo, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, relator do processo principal ROAR-685412/2000.9, nos termos do artigo 378, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ROMS-774312/01.5trt - 3ª região
RECORRENTE: MANOEL CECÍLIO JORGE

ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

RECORRIDO: DIVINO ABADIO DE JESUS
RECORRIDA: COMERCIAL IRMÃOS JORGE LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

D E S P A C H O

Manoel Cecílio Jorge impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 47) que determinou a sua citação para garantir a execução, por ser sócio da Reclamada (fls. 2-14).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 95), o 3º Regional denegou a segurança, por entender que existia previsão de recurso próprio para impugnar a penhora de bens de ex-sócio, incidindo o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 129-132).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, tendo em vista que os embargos de terceiro e a execução pressupõem a existência do ato de afetação patrimonial, que não aconteceu na hipótese dos autos;

b) que não pode responder pelos débitos trabalhistas apurados, quando ele já havia se retirado da sociedade devedora dessa obrigação, de forma que se afigura patente a sua ilegitimidade para ser responsabilizado em processo de execução;

c) o ex-sócio não deve ser obrigado a responder com o patrimônio próprio pelas dívidas da sociedade, principalmente quando o Empregado desistiu de prosseguir a reclamação contra ele (fls. 145-154).

Admitido o recurso (fl. 156), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo seu não-provimento (fls. 159-160).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 16 e 109) e encontra-se devidamente preparado (fl. 155), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, tem-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade à Súmula nº 267 do STF e ao óbice contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, como ocorre no caso dos autos.

Verifica-se que, no caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de bens do Impetrante (por ser ex-sócio da Executada), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200.081/95, Rel. Min. Manoel Mendes; ROMS-268.589/96, Rel. Min. José Zito; e ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/cs/ca

PROC. NºTST-ROMS-774346/01.3trt - 9ª região

RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADA	:	DRA. CARINA PESCAROLO

RECORRIDA: NELY APARECIDA DE AZEVEDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 1ª SUBSECRETARIA DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

O Banco de Crédito Nacional S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 80) que determinou a sua citação para garantir a execução, por ser sucessor do Reclamado (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 84-85), o 9º Regional denegou a segurança, por não vislumbrar violação de direito líquido e certo do Impetrante, argumentando que a citação para pagamento e a penhora sobre numerário decorreu de legítima decisão proferida em regular procedimento de execução (fls. 106-113).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que: e

a) não houve sucessão do Banco Pontual pelo Banco de Crédito Nacional, sendo indevida a sua inclusão no polo passivo do processo de execução;

b) há direito líquido e certo de não sofrer constrição judicial de seus bens, tendo em vista que nunca foi parte no processo de conhecimento, não podendo ser executado (fls. 117-125).

Admitido o recurso (fl. 117), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, opinado pelo seu não-provimento (fls. 133-136).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 11-12) e encontra-se devidamente preparado (fl. 126), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de numerário pertencente ao Banco, havendo instrumento processual específico para discutir a sua ilegitimidade para ser executado, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Ora, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a ação cautelar incidental (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST, *in fine*).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/cs/jeb

PROCESSO Nº TST-AR-783.258/01.0TST

AUTOR	:	SILVANO CRUZETTA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO STABILE NETO
RÉU	:	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO FERNANDES

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-785.338/2001.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	HE JÓIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES PIMENTEL FILHO
RECORRIDO	:	ABEILAR DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
RECORRIDA	:	MÁRCIA AMARAL RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por HE Jóias Ltda. contra decisão monocrática do relator, que indeferiu a inicial do mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

O Ministério Público, pelo parecer de fls. 106/107, assinala a impossibilidade de conhecimento do recurso ante a necessidade de interposição de agravo regimental contra a decisão recorrida.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual, mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estaria erigindo em pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24/4/98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31/10/97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29/11/96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processe e julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-789.014/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CARLOS ERONI DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HAAS
RECORRIDO	:	FATOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO

D E C I S Ã O

Considerado o ofício de fl. 88 dando conta da celebração de acordo entre as partes no processo rescindendo, com alusão inclusive à desistência da presente cautelar, julgo prejudicado o recurso ordinário interposto pelo réu, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, determinando a baixa dos autos ao TRT de origem.

Custas em proporção, dispensado o recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AR-789.137/2001.0 TST

AUTORA : ANTÔNIA GILZETE SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de vinte dias, responder aos termos da presente ação, na forma do art. 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-789797/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROFRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
RECORRIDOS : MIGUEL TEIXEIRA ROCHA E OUTRO

D E S P A C H O

Informa a douta Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba terem as partes da ação rescisória se conciliado nos autos do processo rescindendo. Com isso, decaiu a recorrente do interesse de recorrer da decisão que lhe foi desfavorável, pelo que é forçoso considerar prejudicado o exame do recurso ordinário.

Do exposto, julgo prejudicado o recurso ordinário, na forma do art. 557, do CPC, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROAR-791.500/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LLOYDS TBS BANK PLC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

D E S P A C H O

Considerada a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, converto o julgamento em diligência a fim de que o Recorrente junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópias autenticadas das decisões que se seguiram ao acórdão rescindendo, conforme certificado à fl. 11.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RXOFROAR-796701/01.6trt - 1ª região
REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

RECORRIDOS:GALBA GOMES ARUEIRA E OUTROS

D E S P A C H O

O INSS ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, apontando como violados os Decretos-Leis nºs 2.425/88 e 2.453/88, bem como a Lei nº 7.686/88 e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a fim de rescindir a decisão que deferiu aos Reclamantes diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 2-9).

O 1º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, por entender inexistir ofensa a literal dispositivo de lei, quando a matéria objeto da ação rescisória for de interpretação controvertida nos Tribunais, atraindo o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 143-145).

Inconformado, o INSS interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) que não se aplica à hipótese o comando da Súmula nº 83 do TST, uma vez que a discussão dos autos gira em torno de matéria constitucional; e

b) isenção do pagamento de custas, haja vista o disposto no § 1º, art. 8º, da Lei nº 8.260 (fls. 146-151).

Admitido o recurso (fl. 159) e processada a remessa oficial, não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo provimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 163-164).

O recurso ordinário é tempestivo, o INSS está bem representado e o preparo é dispensado momentaneamente, por se tratar de ente público, que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pelo 1º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau, no que diz respeito à procedência do pedido de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, sob o argumento da existência de direito adquirido às diferenças salariais em questão (fls. 28-29).

A decisão rescindenda transitou em julgado em 02/09/94, conforme atesta a certidão de fl. 30. A ação rescisória foi ajuizada em 19/08/96, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, embora controvertida, à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

No tocante às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da OJ 79 da SBDI-1, reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril e nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidindo os efeitos decorrentes sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas da presente ação rescisória, invertidas, pelos Réus.

Publique-se.
Brasília, 1 de fevereiro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/crs/jeb

PROC. NºTST-ROMS-796707/01.8trt - 11ª região
RECORRENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO:ODEVALDO CONCEIÇÃO CARDOSO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

D E S P A C H O

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 174-178) que concedeu a antecipação de tutela, quanto à imediata reintegração do Reclamante no emprego. Objetiva a Impetrante conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto desta decisão (fls. 2-17).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 219), o 11º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que existe previsão de recurso ordinário para impugnar a sentença, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 248-251).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, eis que o recurso ordinário interposto contra a sentença impugnada não foi recebido no efeito suspensivo; e

b) a ilegalidade da tutela antecipada, uma vez que não foram preenchidos seus pressupostos legais (fls. 254-271).

Admitido o apelo (fl. 282), foram apresentadas contra-razões (fls. 276-278), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo seu desprovimento (fls. 286-287).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 18) e encontra-se devidamente preparado (fl. 273). Merece, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte, efetivamente, dele necessite lançar mão, por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a sentença que antecipou a tutela, quanto à reintegração do Reclamante no emprego, contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT e que, aliás, já foi interposto.

Dessa forma, havendo previsão de recurso próprio, sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 desta Corte: *"A antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso"*.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ nº 51 da SBDI-2).

Publique-se.
Brasília, 1 de fevereiro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/crs/jeb

PROC. NºTST-ROAC-798975/01.6trt - 12ª região

RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos do presente recurso ordinário em ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o ROAR-798976/2001.0, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 1 de fevereiro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/cs/raf/sm

PROC. NºTST-ar-804583/01.9 tst

AUTOR: FRANCISCO ABELARDO CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 15, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, por ser beneficiário do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69.

Publique-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/crs/wh/sm

PROCESSO Nº TST-MS-805.562/01.2TST

IMPETRANTE : SEBASTIÃO BERNARDO
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO RICARTE
IMPETRADO : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, MINISTRO RELATOR DA

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

D E S P A C H O

Sebastião Bernardo impetrou Mandado de Segurança visando desconstituir o v. acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste c. TST, nos autos do processo ROAR nº 514.382/98.5.

Foi apontado como autoridade coatora o eminente Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, relator do aludido Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Não assiste razão ao Impetrante. Senão, vejamos:

Primeiramente, vale ressaltar que, embora a decisão impugnada seja proferida por um colegiado, visto tratar-se de acórdão desta c. SBDI-2, o Impetrante indicou como autoridade coatora apenas o relator do referido acórdão, o ilustre Ministro Francisco Fausto.

Ademais, preceitua o art. 5º, *caput*, e inciso II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51, *in verbis*:

"Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

Dessa forma, mostra-se incabível o presente *mandamus*, uma vez que contra o v. acórdão, agora impugnado pela via estreita do *writ*, era cabível Recurso Extraordinário para o eg. Supremo Tribunal Federal, com a possibilidade, inclusive, de ser-lhe conferido efeito suspensivo ante Ação Cautelar.

Neste ponto, cabe trazer a lume a Súmula 267 do STF que dispõe, in *verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Além disso, compulsando-se os autos observa-se que o acórdão, ora atacado, já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 30. Neste particular, é pacífico o entendimento deste c. TST, no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Enunciado nº 33 do TST, *in verbis*:

"Mandado de Segurança. Decisão Judicial transitada em julgado

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado".

Do exposto, com supedâneo no art. 8º, *caput*, da Lei nº 1.533, de 31.12.51, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ar-805948/01.7 tst

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD

ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS

RÉU: TIBURCIO DE ALMEIDA NETTO

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 3, na forma do art. 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/cs/raf

PROC. NºTST-AC-808.777/2001.5 TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DR.ª. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : RILTON FERREIRA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de vinte dias, responder aos termos da presente ação, na forma do art. 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-809837/01.9 TST
AUTOR: BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RÉU:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAG-811698/01.5TRT - 5ª REGIÃO
RECORRENTE: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRIDA: EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA

D E S P A C H O

Em face do que dispõem os arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-812121/01.7 TST
AUTOR: RÁDIO EXCELSIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RÉU: JOSÉ MARTINS DO AMARAL

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-812.131/2001.1 TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP

D E C I S Ã O

Trata-se de cautelar inominada incidental do INCRA, visando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido em agravo regimental, o qual manteve a decisão monocrática do Relator que indeferira a inicial do mandado de segurança com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o requerente que a impretração visara a determinação de expedição de mandado para a imediata incorporação nos salários dos reclamantes das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, pelo que alerta para a não-ocorrência da decadência por tratar-se de prestações de trato sucessivo, concluindo com o pedido de concessão de liminar com remissão aos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Dispõe o artigo 18, da Lei 1.533/51, que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Dele se infere sem desusada perspicácia que o objeto do mandado de segurança é o ato considerado lesivo a direito líquido e certo e que o termo inicial do prazo de decadência corresponde à data em que dele teve ciência o interessado.

Vale dizer que o objeto do mandado de segurança refere-se efetivamente a ato único, qual seja, a decisão proferida pelo 8º Regional, em agravo de petição, que determinara a imediata incorporação do reajuste salarial deferido no processo de conhecimento, sendo irrelevante a circunstância de o reajuste incidir mês a mês.

Notificado o requerente dessa decisão em 21/2/2000, conforme se constata à fl. 33, o mandado de segurança a que se refere essa cautelar foi impetrado somente 23/4/01, muito tempo depois dos cento e vinte dias previstos na Legislação Extravagante.

Do exposto, convencido da ausência do requisito cumulativo da aparência do bom direito, indefiro a liminar, determinando à Secretaria que proceda a citação do requerido nos termos dos artigos 802 e 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-813.841/2001.0 TST

AUTOR : MARCELO ROCHA GOULD
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA DE SOUZA
RÉU : BANCO ITAÚ S.A.

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Marcelo Rocha Gould, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial da presente ação rescisória (fls. 12/120), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 284, caput, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-815.770/2001.3 - TST - SBDI-2

AUTORA : ABSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E **SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
RÉU : ERONILDO DE JESUS SOUZA

D E S P A C H O

a ABSEB ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão da execução do julgado rescindendo, já transitado em julgado, a qual estaria sendo promovida perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.22.97.1797-01.

Pretende a Autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no Recurso Ordinário em Ação Rescisória já interposto e admitido (vide fls. 67/83), o qual encerra questões alusivas:

I) à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdição, ante o fundamento de que os seus embargos declaratórios deveriam ter sido acolhidos para que aquele órgão julgador esclarecesse o posicionamento adotado pelo acórdão rescindendo quanto ao enquadramento da função do reclamante, ora réu, como vigilante ou não;

II) à violação dos artigos 10, 15 a 18, da Lei nº 7.102/83 pelo v. acórdão rescindendo, pois, embora deixasse patente que o reclamante, ora réu, não pertencia à categoria dos vigilantes, deferiu-lhe o pedido de pagamento de diferenças salariais com base no alegado exercício da função de vigilante;

No processo de referência (TRT-AR-427/2000), a empresa visava desconstituir acórdão proferido pelo eg. TRT da 5ª Região, o qual já transitou em julgado, conforme registra o acórdão recorrido a fl. 47. No entanto, não obteve sucesso, na medida em que sua Rescisória foi julgada improcedente, em síntese, por não se configurarem as indigitadas violações aos dispositivos constitucionais tidos por violados e tampouco o erro de fato (vide o v. acórdão de fls. 46/50).

A executada busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da Medida Cautelar e da concessão liminar para sustar a praça designada para dia 12.12.01 em execução definitiva, sem audiência da parte contrária (fls. 2/6).

A doutrina e a jurisprudência, consubstanciadas nas decisões proferidas pela douta SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o art. 489 do CPC - seja suspensa mediante concessão de liminar em Ação Cautelar.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração do perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, verifico, de plano, que os autos não reúnem elementos de convicção suficientes para se reputar caracterizada a aparência do bom direito, injustificando-se, ao menos por ora, a pretensa suspensão da execução até o julgamento do processo principal por esta Corte Superior Trabalhista. Outrossim sequer foi juntada aos autos cópia autêntica da decisão rescindenda que lograsse comprovar a verossimilhança das alegações firmadas pelo autor na ação principal e no Recurso Ordinário a ser processado perante esta Corte.

Logo, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, isto é, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Cite-se o Réu, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROCESSO Nº TST-AC-815.969/2001.7 TST

AUTORA : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RÉU : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS **E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, SERRARIAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 48/183), sob pena de indeferimento da referida petição (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Notifique-se, ainda, a Autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato, na forma do art. 37 do Código de Processo Civil, uma vez que o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, subscritor da petição inicial de fls. 02/23, não tem poderes para representá-la.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-815.979/01.1TST

AUTORA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. RENATO CASTRO MOREIRA
RÉUS	:	RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS

D E S P A C H O

Citem-se os Réus, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestarem a Ação, no prazo de 5 (cinco) dias, dando-lhes ciência do inteiro teor do despacho de fls. 181/183.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-815981/01.7 TST
AUTOR: BOMPREÇO BAHIA S.A.

ADVOGADAS	:	DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E DRA. ERIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

RÉ:ISABEL CRISTINA MOREIRA SEABRA

D E S P A C H O

O Reclamado ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução que se processa perante a 24ª Vara do Trabalho de Salvador - BA (RT-01.24.95.2318-01), até o julgamento final da ação rescisória nº AR-80.04.00.0180-32, em grau de recurso ordinário perante esta Corte (fls. 2-21).

A matéria discutida na ação rescisória principal diz respeito à incidência de prescrição para efeitos de cálculo de débitos trabalhistas. A ação rescisória veio fundamentada no art. 485, V, do CPC, tendo sido indicados como violados os arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal, dentre outros dispositivos infra-constitucionais.

O 5º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, sob o argumento de que não houve violação literal dos arts. 125, I, 458 e 515, §1º, do CPC, a ensejar a desconstituição da decisão rescindenda (fls. 227-231).

Ressalte-se que a presente demanda é idêntica à ação cautelar apensada aos autos da ação rescisória principal, por apresentar as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Muito embora o pedido da presente ação cautelar refira-se a efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação rescisória, resta evidente que o que se postula, em última análise, é a suspensão da execução, que se encontra em processamento perante a 24ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, referente à RT nº 01.24.95.2318-01.

Ora, como não se tolera, a bem da segurança jurídica das partes, que a uma só lide possam corresponder mais de uma solução jurisdicional, impõe-se declarar, na hipótese, a existência de coisa julgada a impedir que um novo processo, idêntico àquele decidido pelo 5º Regional, possa vir a modificar a decisão trânsita em julgado proferida na ação cautelar apensada à ação rescisória principal. O trânsito em julgado ocorreu, em relação ao pedido cautelar, devido ao fato de que o recurso ordinário em ação rescisória interposto não se insurgiu contra a improcedência do pedido cautelar.

O art. 301, § 2º, do CPC é claro quando dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na hipótese dos autos, a identidade é flagrante, pois, as partes são exatamente as mesmas - Bompreço Bahia S.A. e Isabel Cristina Moreira Seabra bem como a causa de pedir e o pedido - suspensão da execução da decisão apontada como rescindenda.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1 fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-815.988/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	LUIZ PAULO DE OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental contra Luiz Paulo de Oliveira Gonçalves, objetivando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória nº 317/1999, em curso perante o e. TRT da 1ª Região.

O requerente alega achar-se na iminência de ser constrangido a pagar indevidamente quantia já penhorada, superior a R$800.000,00 (oitocentos mil reais), a título dos Planos Bresser, Verão e Collor.

A jurisprudência iterativa desta e. Corte reconhece inexistir direito adquirido ao pagamento dos reajustes salariais advindos dos Planos Econômicos, e a c. SBDI-II, órgão ao qual incumbe julgar o recurso ordinário em ação rescisória, tem decidido reiteradamente pela desconstituição de sentenças condenatórias nesses títulos.

Embora o e. Regional não tenha julgado o mérito, limitando-se a decidir pela decadência do direito de ação, parece-me prudente o atendimento imediato do pedido diante da aparente contrariedade ao Enunciado nº 100 do TST.

O fato de o recurso ordinário contra a sentença vestibular não haver sido conhecido, por intempestividade, não faz com que ocorra imediatamente o trânsito em julgado, iniciando-se contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória.

A coisa julgada surgirá após o decurso do prazo recursal da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Evidenciada a controvérsia acerca direito em litígio e o perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, podendo causar prejuízos irreparáveis ao executado, defiro o pedido de liminar para sustar a execução da sentença proferida no Processo nº 63/94 (23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro), proibindo o levantamento da importância depositada, que permanecerá à disposição do juízo.

Notifique-se, com urgência, o Ex.mo Sr. Juiz da 23ª Vara do Rio de Janeiro. Oficie-se às partes, remetendo cópia da inicial ao requerido.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-718.362/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
RECORRIDO	:	JOSÉ CAJAÍBA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante contra o acórdão de fls. 121/123, que concedeu parcialmente a segurança para restringir a penhora determinada pelo juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo a 30% do faturamento diário da empresa.

Nas razões em exame, sustenta a recorrente a inviabilidade da penhora sobre o faturamento, ante o disposto no art. 620 do CPC. Alega ser necessária a efetivação de outra modalidade de constrição a fim de permitir o ajuizamento de embargos de terceiro, no qual pretende demonstrar que não é responsável pelos débitos trabalhistas da executada.

Pelo ofício de fls. 144, a autoridade dita coatora informa haver sido efetuado depósito pela recorrente no valor total da execução no dia 13 de junho do corrente e que em 15/5/01 a empresa ajuizara embargos de terceiro.

Conclui-se, dessa forma, encontrar-se prejudicado o exame do presente recurso ordinário, por falta de interesse recursal superveniente.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-721.030/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	:	JOSÉ ROBERTO BUONO LAURIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS DO PRADO
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDA	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRª. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. EDSON ABUD
RECORRIDO	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS PENNESI

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelos Reclamantes, sob o fundamento de que a matéria discutida - piso salarial da categoria profissional dos engenheiros - é de interpretação controvertida. Aplicou, via de conseqüência, a orientação do Enunciado nº 83 da Súmula do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Consignou, ademais, que, embora os Autores mencionem a ocorrência de erro de fato, este não restou demonstrado.

Irresignados, os Autores apresentaram Recurso Ordinário, com respaldo nas razões de fls. 285/289, reiterando o cabimento da Rescisória por ofensa a preceito de lei e erro de fato.

Apontam como vulnerados os arts. 3º, parágrafo único, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66, ao argumento de que fazem jus à "diferenças salariais entre os salários efetivamente recebidos e o valor de 8,5 salários mínimos estabelecidos para a categoria profissional, pela aplicação da Lei nº 4950-A de 1966, que entendem não revogada pela posterior Lei nº 5194/66. Mencionam, também, que, nos termos do § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, integram o salário não só a importância fixa estipulada como também as percentagens resultantes dos benefícios advindos das promoções que tiveram, e que cada referência concedida pelo Estado corresponde a um aumento de 5% sobre o salário base. Assim sendo, argúem que, se o piso legal inicial é de 8,5 salários mínimos, e o Estado a ele corresponde ilegalmente a referência 8 (oito inteiros), significa que, em abril de 1985, se os reclamantes, ora autores, estivessem na referência 20 (vinte), teriam 12 referências de aumento a integrar o piso mínimo, o que não ocorreu." (fl. 275).

O apelo recebeu as contra-razões de fls. 296/297, 299/306 e 308/309. O parecer do Ministério Público preconizou o desprovimento.

Relatados. Decido.

Em que pesem as razões deduzidas às fls. 285/288, publicado o acórdão regional em 15/08/2000 (terça-feira), o prazo recursal expirou no dia 23 (quarta-feira) daquele mês, consoante certificado à fl. 283/verso.

Desse modo, considerada a data de Protocolo lançada na Petição de interposição do Recurso Ordinário, indicando o ingresso somente no dia 24/08/2000, vê-se que não foi observado o prazo legal dos oito dias.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-762.498/2001.9 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR.ª. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO	:	VICENTE MARCELO MARQUES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

D E S P A C H O

Reitere-se o Ofício de fl. 104 para averiguar o atual estado dos autos principais, uma vez que os documentos de fls. 105/106 não atendem à solicitação desse juízo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

-

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-789.013/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CARLOS ERONI DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HAAS
RECORRIDO	:	FATOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO

D E C I S Ã O

Considerado o ofício de fl. 145 dando conta da celebração de acordo entre as partes no processo rescindendo, com alusão inclusive à desistência da presente rescisória, julgo prejudicado o recurso ordinário interposto pelo réu, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, determinando a baixa dos autos ao TRT de origem.

Custas em proporção, dispensado o recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-791485/01.9TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO	:	DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

RECORRIDO:JAIRO FRANCISCO ALVES

ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DO TRABALHO DA 5ª SUBSECRETARIA DE EXECUÇÕES INTEGRADAS DE CURITIBA

D E S P A C H O

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 28) que deferiu a penhora de crédito junto à América Latina Logística do Brasil S.A, após a recusa pelo Exeqüente (fl. 22) ao bem imóvel oferecido em garantia (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 33-36), o 9º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a legislação vigente prevê a possibilidade de penhora de créditos do devedor junto a terceiros, nos termos dos arts. 671 e 675, do CPC, de forma que não restou configurado o ferimento a direito líquido e certo da Impetrante (fls. 81-85).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a ilegalidade da determinação de penhora em dinheiro, tendo em vista que se trata de execução provisória; e

b) ofensa ao direito à execução menos gravosa, nos termos dos arts. 620 e 655 do CPC (fls. 88-97).

Admitido o apelo (fl. 88), foram apresentadas contra-razões (fls. 103-105), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado pelo seu provimento (fls. 109-110).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e encontra-se devidamente preparado (fl. 99), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62), que, "*em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC*". Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-431362/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, *in* DJU de 16/06/00, p. 361; ROMS-407828/97, Rel. Min. Francisco Fausto, *in* DJU de 04/08/00, p. 481; e ROMS-468065/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, *in* DJU de 05/05/00, p. 387.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, liberando a penhora e determinando que esta recaia sobre o bem imóvel oferecido em garantia.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-813.445/2001.3TRT-7ª REGIÃO

AUTORA	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA

D E S P A C H O

A União Federal ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada Incidental ao Agravo em Remessa Oficial e Recurso Ordinário em Ação Rescisória, interposto contra acórdão proferido nos autos do Processo nº TST-RXOFROAR-664.058/2000.6 por esta Corte, com o fim de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº 2.444/92, movida pelo Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA, perante a MM. 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Alega que a fumaça do bom direito reside no provimento dado à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da União, interpostos nos autos da Ação Rescisória que ajuizara perante o Regional. Esta Corte, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido de reajuste salarial resultante do IPC de março de 1990 e reflexos. Registra que o Agravo interposto pelo Sindicato foi desprovido pelo acórdão proferido pela C. SBDI-2.

Sustenta que está presente a figura do periculum in mora, eis que a Reclamação Trabalhista está em fase de execução e o seu prosseguimento poderá ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação com a liberação dos valores apurados, antes do trânsito em julgado da decisão que acolheu a Ação Rescisória, em virtude da impossibilidade de futuro ressarcimento.

Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de medida cautelar.

O fato de esta Corte já haver julgado e provido a Remessa Oficial e o Recurso Ordinário interposto pela Requerente já é suficiente à caracterização da fumaça do bom direito. Realça, com tal julgamento, a probabilidade de êxito, ao final, da Ação Rescisória ajuizada.

Desse modo, emerge o fumus boni iuris e o periculum in mora, porque a Requerente pode ser compelida ao pagamento de elevada quantia em dinheiro, que, ante a procedência da ação principal, não é mais devida, afigurando-se, se paga, de difícil restituição.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.444/92, perante a MM. 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, concernente às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº 255/96 (Processo nº TST-A-RXOFROAR-664.058/2000.6).

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor desta liminar, ao MM. Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, bem como ao MM. Juiz-Presidente da Sétima Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, para os fins de direito.

Cite-se, após, o Réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente Ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-AC-814.990/2001.1 TST

AUTOR	:	DANIEL MODELIS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MODELIS
RÉ	:	MARIA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Daniel Modelis, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 29/124 e 126/144), sob pena de indeferimento da referida petição (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

GA/jfps

PROC. Nº TST-AC-101/2002-000-00-00-5 TST

AUTORA	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ADVOGADA	:	DRA. ISAURA VIRGINIA GUIMARÃES OLIVEIRA
RÉ	:	MARILENE RIOS SIMÕES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Fundação Educacional de Santa Vitória do Palmar propõe a presente Ação Cautelar Inominada Incidental à Ação Rescisória, remetida a esta Corte em grau de recurso, pleiteando a concessão de liminar para suspender a execução do processo nº 01200.921/94-1, em tramitação perante à 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande/RS. Aduz que foi expedida Carta Precatória requisitando-lhe a inclusão obrigatória no orçamento de 2002 da verba de R$ 56.117,54 (cinqüenta e seis mil, cento e dezessete reais e cinqüenta e quatro centavos), referente à execução da sentença que pretende rescindir sob o fundamento de inocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e que uma vez efetuado o pagamento, é impossível, em termos práticos, o reembolso desta quantia pelo trabalhador.

Não se vislumbra risco de irreversibilidade de direito ofendido ou mesmo de difícil reparação a justificar a concessão de liminar inaudita altera pars, pelo que esta não é concedida agora e será, naturalmente, reexaminada oportunamente pelo Exmo. Sr. Ministro Relator a quem for distribuída esta Ação Cautelar.

Constata-se, ainda, que a autora não indicou o endereço da residência da ré, impossibilitando a sua regular citação.

Concedo, assim, o prazo de cinco dias para que a autora forneça este dado, nos termos do inciso II do art. 801 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, distribuam-se os presentes autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

PROCESSO Nº TST-AC-736.403/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO

AUTORA	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES	:	DR. MANOEL LOPES DE SOUSA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS	:	DJALMA PINTO AVELINO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	:	DR. ANTONIO ALVES FILHO E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Versam os autos Ação Cautelar Inominada, incidental à Ação Rescisória, objetivando a suspensão da execução em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com vistas a assegurar a eficácia da tutela jurisdicional requerida no processo principal (AR-187/97).

Deferida a liminar, no decorrer da instrução do feito, o Recurso Ordinário interposto contra a decisão originária concernente à Rescisória foi julgado nesta superior instância, restando confirmado o acórdão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, favorável à União, negando diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 58 e 59, e, ainda, quanto às URPs de abril e maio/89, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 79, da mesma Seção Especializada.

Ocorrido o trânsito em julgado da decisão favorável à União, prolatada no feito principal - ROAR-715.320/2000.8, em observância ao disposto nos arts. 807 e 808, inciso III, do CPC, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face de sua natureza incidental, com supedâneo no art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/mh/rom

PROC. Nº TST-RA-713.938/2000.1TST

INTERESSADA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	:	DR. HUMBERTO CAMPOS
INTERESSADOS	:	WALDENOR BARROS MORAES FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. LUCÉLIA B. LOPES MACHADO E ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Na defesa apresentada pelos requeridos consta a versão de o extravio da ação rescisória ter sido motivado pela inércia e notório descaso da requerente.

Ocorre que, de acordo com a informação de fls. 13, da Secretaria da SBDI-2, não foi da Universidade a culpa pelo extravio da petição de ajuizamento da rescisória. Ao contrário, ali acha-se registrado ter sido efetivamente ajuizada a ação, cuja petição no entanto foi recebida como cópia de outra rescisória proposta contra Jean Carlos de Castro e outros.

Disso é fácil deduzir que a responsabilidade foi do serviço cartorário desta Corte. Por conta dessa circunstância, não se apresenta juridicamente relevante a objeção dos requeridos, fundada nas disposições dos arts. 263, 219, 220 e 267 do CPC, mesmo porque, no processo trabalhista, considera-se proposta a ação tão logo ela seja protocolizada na Secretaria Judicial, uma vez que não há despacho ordenando a citação que se efetua por simples ato da serventia.

Levando em conta tais considerações e visando, sobretudo, dar celeridade à restauração em curso, assino o prazo de 10 (dez) dias para que os requeridos se manifestem se com ela concordam a fim de permitir seja lavrado o respectivo auto, na forma do art. 1.065, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-748.520/2001.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	ROBERTO PEQUENO FURTADO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR HUGO MOSQUERA

D E S P A C H O

A Embargante, para justificar o pedido declaratório, alega que o acórdão embargado afrontou o princípio da legalidade, na medida em que vulnerou o disposto nos arts. 458, 459, 468, 469 e 474 do CPC, ao afirmar a competência funcional do TST para o julgamento da Ação Rescisória.

Em face do exposto, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela Escola Americana.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-732.733/2001.8 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDOS	:	JOSÉ JENUÍNO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 227/233, julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pela Companhia, aduzindo que a estabilidade estava prevista em normas coletivas, por longos anos, renovadas.

Daí o presente Recurso Ordinário de fls. 236/241, denunciando ofensa aos arts. 611 e 613, II e IV, da CLT, por entender que foi desrespeitada a vigência do acordo coletivo que previa garantia de emprego.

O Recorrido apresentou as contra-razões de fls. 246/269.

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e não-provimento.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, homologo a desistência do Recurso, manifestada pela Empresa às fls. 273, em virtude da conciliação celebrada com os Reclamantes Edevar Figueira de Castro, José Jenuíno Ferreira, José de Jesus Cordeiro de Araújo, José Maria Félix dos Santos, Waldir José Pojo de Brito e Sandoval Gonçalves da Silva. Atendidos os requisitos de recorribilidade, conheço do Recurso, uma vez que a demanda prossegue em relação a Benedito de Sousa Monteiro e Raimundo Jorge Costa Gomes.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO NO PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA QUE A INSTITUIU

A matéria, neste Tribunal, encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial n.º 116 SBDI-1, deste teor: "Estabilidade provisória. Período estabilitário exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário."

A espécie, entretanto, versa questão diversa, em que todos os Acordos Coletivos celebrados e renovados, anualmente com vigência desde 1º/06/91 e, comprovada, até 31.05.2000 (fls. 9/16 e 94/177), estabeleceram idêntica garantia de emprego.

Inexiste, assim, ofensa aos arts. 611 e 613 da CLT, porque o acórdão recorrido respeitou os Acordos Coletivos de Trabalho que, em seqüência, vedavam a dispensa imotivada.

A reintegração dos trabalhadores foi imposta não só em razão de norma assecuratória da garantia de emprego, vigente quando da dispensa dos Reclamantes, como também por haver sido renovada a vantagem nos acordos coletivos que sucederam ao de 91/92.

Logo, a hipótese não é de extinção do prazo de validade da norma em questão.

A reintegração determinada, portanto, não implicou elastecimento do prazo de vigência estabelecido na própria norma coletiva. Ao contrário do que argumenta a Recorrente, essa estabilidade não era provisória, até porque vinha sendo assegurada nos últimos dez (10) anos, conforme demonstram os acordos coletivos que foram juntados aos autos (fls. 94/176). Por isso, a estabilidade não findou com a extinção da norma coletiva que vigorou até o dia 31 de maio de 1992. A hipótese é de cláusula que se renova a cada novo acordo firmado. E, por essa razão, beneficiou os trabalhadores da Recorrente, pelo menos até 31.05.2000 (fls. 167/177).

Asseverou a decisão recorrida que "o acórdão que reconheceu a estabilidade e determinou a reintegração no emprego dos ora réus não feriu e nem agrediu os arts. 611 e 613, II, da CLT. Quem poderia ter transgredido essas normas teriam sido os acordos coletivos caso não tivessem estipulado o tempo de suas durações, só que isso não ocorreu, porque todas elas registram o tempo de vigência de cada qual. Creio que houve um lamentável equívoco da Autora ao raciocinar que uma decisão que reconhece a estabilidade no emprego e por isso impõe a reintegração de empregado sem limitar essa estabilidade estaria ferindo as normas citadas." (fl. 232).

O Recurso Ordinário insiste na tese de que a renovação da cláusula assecuratória de estabilidade nos instrumentos coletivos posteriores não impede a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 116, limitando a garantia ao prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de junho/91 a maio/92.

Todavia, não merece acolhida, porque, conforme exposto, a cláusula foi renovada ininterruptamente, sendo eficaz até o momento, como acentuou o acórdão recorrido, em que não mais figurar em acordo coletivo de trabalho.

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário da Autora, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, para confirmar a decisão recorrida, uma vez que a realidade fática dos autos não se identifica com as premissas contidas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 116 da SBDI-1 e 24 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora
MCP/mh/rom

PROC. Nº TST-ROMS-743.317/2001.5TRT- 9ª REGIÃO

RECORRENTES	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADOS	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ E DRª MARIA CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	:	SUELI AYAKO HIROI
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RIECHI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e outro impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz-Presidente da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, consistente na determinação de constrição judicial sobre numerário diretamente na Tesouraria do Banco, em virtude da discordância da Exeqüente com a Carta de Fiança oferecida pelo Executado. Alegaram, em síntese, que a execução deve tramitar pelo modo menos gravoso ao devedor, consoante dicção do art. 620 do CPC, mormente em se tratando de execução provisória, mesmo porque a Carta de Fiança é equiparada a dinheiro, capaz de satisfazer plenamente o crédito exeqüendo, segundo estabelecido na Lei nº 6.830/80.

A liminar foi deferida pelo despacho de fls. 352/353, sendo que a Autoridade dita coatora prestou informações às fls. 359/361, asseverando a regularidade do ato impugnado pelos Impetrantes do mandamus.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 370/380, denegou a segurança, sob os fundamentos a seguir:

"Diante de tais fatos, considerando-se que a execução tem o escopo de garantir a satisfação dos créditos reconhecidos ao Reclamante, evidente que a rejeição da carta de fiança não fere direito líquido e certo do Agravante, eis que não obedecida a gradação legal.

Evidente que a transferência de numerário à disposição do Juízo não implica transferência de propriedade, mas apenas garantia do juízo, sem possibilidade de levantamento até o proferimento de sentença definitiva." (fl. 378)

Irresignados, os Impetrantes interpuseram Recurso Ordinário às fls. 387/396, pretendendo a reforma da decisão regional. Apontam a ocorrência de violação aos arts. 620 do CPC e 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Admitido o apelo pelo despacho de fls. 386, não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 406, tendo a Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 410/411, opinado pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Registre-se, por oportuno, que o Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos, tendo sido recolhidas as custas processuais e efetuado o depósito (fl. 398). Conheço.

Quanto ao mérito, razão assiste aos Recorrentes.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, pacificada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST, consubstanciada nos verbetes nºs 62 e 59, é no sentido de que, em se tratando de execução provisória, hipótese dos autos, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Precedente: ROMS-328.694, publicado no DJ de 03/09/99, Relator Ministro João O. Dalazen.

In casu, constata-se que os Impetrantes ofereceram em garantia da execução Carta de Fiança e que a Autoridade apontada como coatora, ante a insurgência manifestada pelo Exeqüente, expediu determinação no sentido de que a penhora recaísse em dinheiro, diretamente na Tesouraria do Recorrente (fl. 343). Em sendo assim, considerando que a execução se processa através da extração de Carta de sentença e que a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é manifestamente contrária aos Precedentes nºs 62 e 59 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no art. 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e no item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário para, cassando a decisão regional, conceder a Segurança impetrada, a fim de suspender a ordem de penhora em dinheiro, e, por via de conseqüência, assegurar aos Impetrantes o direito de garantir a execução com a Carta de Fiança oferecida em garantia.

Publique-se e comunique-se à d. Autoridade Coatora, com a devida urgência.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora
MCP/MH/rom

PROC. Nº TST-ROAR-772.085/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ERNANI MARTINS DE MELO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ERNANI MARTINS DE MELO ROCHA
RECORRIDA	:	ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. TÚLIO FREITAS SOUZA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 107/113, julgou improcedente a Ação Rescisória.

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário, reiterando o pedido de desconstituição da sentença proferida pela MM 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Processo nº 01.789/96 e do Acórdão prolatado pelo mesmo TRT, no Recurso Ordinário nº 4.262/97.

Em apoio do pedido rescisório, argúi violação dos arts. 126, 128 e 46 do CPC; 623 do Código Civil e 2º e 7º da CLT, sustentando que houve julgamento fora e além do pedido, porque salários retidos, nos quais o Autor foi condenado, não foram pretendidos pelo Reclamante contra o ora Recorrente. Além disso, opõe-se à solidariedade passiva, asseverando que o acórdão rescindendo violou o art. 623 do Código Civil, ao equiparar a um condomínio a situação de fato dos Reclamados.

Sobre os arts. 2º e 7º da CLT, aduz que foram desrespeitados, pelo acórdão rescindendo, ao considerar empregador o ora Recorrente e aplicar a CLT à relação jurídica existente entre as partes, mesmo sendo, o Reclamante, empregado doméstico e, o Reclamado, não exercente de atividade econômica.

O Recorrido apresentou as contra-razões de fls. 124/129 e o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, mas não-provimento do Recurso.

Relatados. Decido.

Atendidos os requisitos de recorribilidade, conheço do Recurso.

Quanto ao mérito, todavia, razão não assiste ao Recorrente, consoante entendeu a Eg. Corte Regional, louvada na prova produzida.

Pelo exame da documentação carreada aos presentes autos, não se sustentam os argumentos recursais, especialmente porque a má apreciação da prova ou a errônea interpretação do contrato não autorizam a rescisão do julgado.

É que a sucumbência do Autor, solidariamente, tanto em primeira instância, como perante o Eg. Regional, decorreu da prova coligida e criteriosamente examinada pelos Órgãos prolatores das decisões.

Na verdade, a presente Ação suscita, não a rescisão dos julgados, mas a reabertura do debate acerca da matéria decidida, distanciando-se, desse modo, da finalidade própria e inerente à Ação Rescisória.

Como visto, não restou demonstrada violação literal aos dispositivos legais citados, porquanto reconhecida a existência de condomínio de fato entre os Reclamados, beneficiários dos serviços de vigia prestados pelo Reclamante. Não há falar em ofensa aos arts. 2º e 7º da CLT e, ainda, ao art. 623 do Código Civil, uma vez que o acórdão rescindendo não enquadrou a situação dos autos naquele preceito, apenas equiparou-a à situação vivenciada pelos trabalhadores de condomínios residenciais.

Daí resultou a condenação solidária do Recorrente, inclusive quanto aos salários retidos, reclamados na inicial - fls. 13 - pelo fato de ser um dos moradores da rua onde o Reclamante prestava serviços de vigia noturno.

Logo, quanto a esse tópico, improcedem as alegadas ofensas aos arts. 126, 128 e 460 do CPC, especificamente, porque não foram apresentados pelo Recorrente os recibos do respectivo pagamento.

Finalmente, no que diz respeito ao ingresso do recorrente no pólo passivo da Reclamação Trabalhista, o Eg. Tribunal Regional repeliu o corte rescisório, aduzindo, in verbis:

"Com efeito, o empregador do réu não era único, mas os moradores de residências que usufruíam de seus serviços de vigia. A condenação, assim, dos seus empregadores teria que ser solidária, porque indivisível a obrigação de cada empregador em relação ao vigia empregado. Configurada a solidariedade, como decidiu o acórdão atacado, não podia o autor ser excluído da condenação de pagamento de salários retidos, ainda que o réu não os tivesse cobrado em relação ao autor na ação trabalhista (fl. 41)." (fl. 111)

Adotando esses fundamentos, no particular, nego seguimento ao Recurso Ordinário *sub judice*, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-753.470/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BRASMETAL WAELZHOLZ S.A. - **INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADA	:	DRA. NINA ROSA GIL REIS
RECORRIDO	:	JOSÉ MARIA GOMES DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário da autora da rescisória contra a decisão do TRT da 2ª Região, que decretou a decadência, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, visto que o será, no âmbito do Processo Trabalhista, ao fim do octídio legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o Juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, uma vez que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito, quer não, deixou de enfocar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre esta ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva.

Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória.

Ciente de que esta se materializa quando contra a sentença não cabe, ou já não cabe mais, nenhum recurso, vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincidido com a data de publicação da sentença e, no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado ante a inexistência do recurso aviado.

Por conta dessa peculiaridade da coisa julgada formal, impõe-se dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser conhecido por irregularidade da representação técnica ou por falta de preparo, pois a consumação daquela terá ocorrido por ocasião da decisão do Tribunal que o julgar, fluindo daí, na hipótese de não-interposição de recurso contra o acórdão proferido no agravo de instrumento, como é o caso dos autos, o prazo decadencial para propositura da ação rescisória contra o acórdão regional.

Nesse sentido acabou se orientando a nova jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, que alterou o Enunciado nº 100/TST, segundo a qual, havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda.

Com essas considerações, deparo com a circunstância de que contra o acórdão rescindendo foi interposto recurso de revista denegado, porque não preenchidos os pressupostos legais de cabimento. O acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento manifestado contra o despacho denegatório de seguimento da revista não foi conhecido por irregularidade de representação, tendo transitado formalmente em julgado em 11/5/98, conforme certificado às fls. 96, coincidente com a coisa julgada formal e material do acórdão rescindendo, a dar o tom da inocorrida decadência da presente ação, ajuizada em 4/4/2000.

Este Tribunal fica impedido, contudo, de se habilitar à cognição da questão de fundo da rescisória, embora tenha sido afastada a decadência, visto que não se trata de matéria de mérito pacificada na Corte.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue a ação rescisória como de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-785.389/2001.6

AUTORA	:	VETEC - ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RÉU	:	SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA

D E S P A C H O

VETEC ENGENHARIA S/C LTDA. propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentemente ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-742.389/2001.6, em trâmite nesta corte, em que é recorrente a autora e recorrido o réu SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA, para suspender a execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.628/95, em curso na 28a Vara do Trabalho de São Paulo/SP, relativa ao pagamento dos salários e ao abono natalino correspondente, referentes ao período de estabilidade pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese em face de o acórdão a que se visa rescindir ter incorrido em erro de fato, porquanto baseou-se em documento que não estava apto para comprovar o direito do então reclamante à estabilidade vindicada na reclamatória, premissa essa que diz ter sido reconhecida no voto do Juiz-Revisor da ação rescisória, cujos fundamentos reproduz nessa oportunidade.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* se evidencia no fato de o requerido não ter condições econômicas para restituir os valores que eventualmente vier a receber, se a rescisória for julgada procedente, o que acarretará dano irreparável ao patrimônio da empresa. A propósito, informa que já foi expedido o mandado de citação, penhora e avaliação, relativo à importância homologada no valor de R$ 138.514,69 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), conforme documentos anexos.

A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo Código atribui ao juiz no art. 796 e seguintes, quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese *sub examine*, verifica-se que a ação rescisória a que a requerente faz menção se fundamenta no art. 485, inciso IX, § 1º, do CPC, sob a alegação de existência de erro de fato, haja vista que o juízo rescindendo, ao analisar o tempo de contribuição para o órgão da Previdência, não percebeu que o documento apresentado para comprovar o período relativo ao exercício de atividade rural, consistente em declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, não preenchia o requisito exigido no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.063/95, pertinente à homologação do INSS.

Constata-se, ainda, que não houve pronunciamento por parte do juízo rescindendo (nem mesmo no acórdão dos embargos de declaração opostos pela empresa naquela oportunidade), sobre o tema objeto do suposto erro de fato.

Nesse contexto, num exame apriorístico, como é apropriado em sede de medida cautelar, em que o julgador se orienta pelo poder geral de cautela, evidencia-se a probabilidade de a autora lograr êxito na demanda rescisória, considerando que a jurisprudência e a doutrina são unânimes em afirmar que um dos pressupostos do erro de fato é que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial.

Há, portanto, o *fumus boni iuris*.

De outra parte, é possível vislumbrar a presença do *periculum in mora*, porque, se for liberado o montante que consta do título exeqüendo, o obreiro não terá condições de ressarcir o valor recebido, o que torna seriamente comprometida a eficácia e/ou a utilidade da decisão prolatada na ação rescisória antes referida.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar que seja suspensa a execução nos autos do processo nº 2.628/95, em curso na 28a Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o trânsito em julgado da decisão final prolatada no Recurso Ordinário em Ação Rescisória (TST-ROAR-742.121/2001.0), que tramita nesta corte.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, onde se processa a execução.

Intimem-se as partes.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-HC-804.389/2001.0 TST

IMPETRANTE	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES **DE SOUZA**
PACIENTE	:	JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO
AUTORIDADE COATORA	:	SEÇÃO ESPECIALIZADA EM **DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO**

D E S P A C H O

1. Bento da Guia Martins ajuizou ação trabalhista perante a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, empresa sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, pretendendo a reintegração no emprego, em razão do estipulado em convenção coletiva, com o conseqüente pagamento dos salários relativos ao período de afastamento. Pleiteou, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: férias; adicional de periculosidade; repercussão dos valores recebidos a título de salário no cálculo das demais parcelas; horas extras decorrentes da prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal); e honorários advocatícios (fls. 17/19). A ação trabalhista foi distribuída à Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba - SP (Processo nº 1.411/90.7).

Renato Cândido também ajuizou ação trabalhista, pretendendo a condenação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças do adicional noturno; diferenças do total de horas em que houve efetivamente prestação de serviços, em decorrência da utilização do divisor 180 (cento e oitenta), com repercussão nas férias, no décimo terceiro salário, nas horas extras, no repouso semanal remunerado, nos anuênios e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e honorários advocatícios (fls. 39/44). Essa ação trabalhista foi distribuída à Septuagésima Nona Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP (Processo nº 465/97).

Após o trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações trabalhistas, iniciou-se o processo de execução. Mencione-se, ainda, a expedição pela Septuagésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo - SP da Carta Precatória nº 824/2000, requerendo que a Sexta Vara do Trabalho de Campinas procedesse à penhora de bens da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Da mesma forma procedeu a Primeira Vara do Trabalho de Sorocaba ao expedir a Carta Precatória nº 1.134/2000.

Nas ações trabalhistas, determinou-se a penhora dos créditos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA junto a Ferrovias Bandeirantes S.A. - FERROBAN, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, e nomeou-se como depositário o Sr. João Gouveia Ferrão Neto, Diretor-Presidente dessa empresa.

Em razão de ter sido considerado depositário infiel, decretou-se a prisão do Sr. João Gouveia Ferrão Neto nas cartas precatórias em curso na Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP.

Luis Eduardo Moreira Coelho impetrou **habeas corpus** (fls. 52/67), com pretensão liminar, contra o ato do Exmo. Sr. Juiz da Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP pelo qual, nos autos da Carta Precatória nº 824/2000, foi decretada a prisão do Sr. João Gouveia Ferrão Neto. Sustentou, em síntese, que "o paciente em momento algum cometeu atos que justifiquem a sua infidelidade. Ao contrário, somente deixou de atender determinação judicial, pois impossibilitado estava, já que o valor a ser comprovado encontrava-se depositado em juízo" (fls. 62). Por fim, pretendeu a declaração de procedência do **habeas corpus**, a fim de que fosse garantido "ao paciente seu direito de ir e vir" (fls. 67).

Luis Eduardo Moreira Coelho impetrou outro **habeas corpus** (fls. 22/37), com pretensão liminar, contra o ato do Exmo. Sr. Juiz da Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP pelo qual, nos autos da Carta Precatória nº 1.134/2000, foi decretada a prisão do Sr. João Gouveia Ferrão Neto. Sustentou, em síntese, que "o paciente em momento algum cometeu atos que justifiquem a sua infidelidade. Ao contrário, somente deixou de atender determinação judicial, pois impossibilitado estava, já que o valor a ser comprovado encontrava-se depositado em juízo" (fls. 32). Por fim, pretendeu a declaração de procedência do **habeas corpus**, a fim de que fosse garantido "ao paciente seu direito de ir e vir" (fls. 37).

Após a reunião dos processos, a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em 24 de outubro de 2001, julgou improcedente a ação de **habeas corpus**, denegando, em conseqüência, a ordem de salvo-conduto.

Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza impetra **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário (fls. 02/11), com pretensão liminar, contra ato da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o qual se julgou improcedente ação de **habeas corpus**. Informou, inicialmente, o seguinte:

"No Egrégio TRT da 15ª Região o Processo foi tombado sob o nº 001465/2001-HC-0 (doc. 02, andamento obtido pela Internet), onde consta que foi julgado no dia 24/10/2001 e está para lavratura de acórdão. Não consta o resultado, mas o Impetrante esclarece que foi denegatório, sem o que não se justificaria essa atual medida. Pelo 'espelho' do andamento processual vê-se que foi a ele, em seu curso regular, apensado outro caso. Portanto, são 02 distintos processos trabalhistas que estão englobados no mesmo HC.

O primeiro deles (e que está dando nome na página de andamento processual) é o do reclamante **BENTO DA GUIA MARTINS**, uma ação (doc. 03) de 1990, ajuizada pouco tempo após ter sido despedido com justa causa no dia **11 de julho de 1990**, pela antiga FEPASA, conforme TRCT apenso (doc. 04). Tal Reclamação Trabalhista tem nº **1411/1990-7** e transita na 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, que determinou a efetivação da prisão decretada (doc. 05), o que gerou a impetração do HC (doc. 06).

O segundo é o sr. **RENATO CANDIDO**, que foi despedido pela FEPASA no dia **31 de março de 1997** (doc. 07), cuja Reclamação Trabalhista teve o nº 465/1997 (doc. 08), distribuída à 79ª VT de São Paulo, capital, onde foi contestada (doc. 09). Liquidado o feito, o processo de execução está sendo processado na 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP com o **nº 824/00-5-CPE**, onde igualmente emergiu ordem de prisão, gerando o HC pertinente (doc. 10), que, como se disse, foi reunido ao anterior (relacionado com a RT de Bento da Guia Martins).

Antes de evoluir, impõe-se registrar que AMBOS tiveram seus contratos respectivamente extintos ANTES da contratação da FERROBAN, que, repita-se, assumiu a exploração da Malha Paulista a partir de 1º de janeiro de 1999. Portanto, nesses casos, segundo pacífica jurisprudência dessa colenda Corte Trabalhista Superior, não há qualquer obrigação da FERROBAN, nem subsidiária. Logo, tudo isso está ocorrendo em autos nos quais a Empresa presidida pelo PACIENTE sequer poderia ser chamada a responder obrigacionalmente.

Nesses casos, por ordem do PACIENTE, a empresa Ferroban sempre - invariável e cortesmente - deu ciência aos respectivos Juízes Trabalhistas que o dinheiro que estava sendo penhorado era da RFFSA, considerando que, pelo Contrato de Concessão, a Ferroban tem de pagar, trimestralmente, uma parcela à União Federal e, outra, maior, à RFFSA.

Da mesma maneira informou, com provas, que a RFFSA manifestou que teria cedido seu crédito à União Federal (doc. 10/A).

JUSTA E EXATAMENTE em razão dos compromissos assumidos com os Juízes Trabalhistas, a Ferroban - diante daquela notícia de cessão de crédito da RFFSA à UF - buscando preservar sua imagem perante o Judiciário e para RESGUARDAR os créditos trabalhistas, passou a depositar não só a parte penhorada, mas TODA A QUANTIA devida à Rede Ferroviária Federal S/A na JUSTIÇA FEDERAL, através, é claro, de uma AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (doc. 11), que tramita na 20ª Vara Federal, tombada com o nº 2000.34.00.047625-7.

(...)

O encargo de depositário estava sendo atribuído vezes ao Chefe do Jurídico, outras ao Chefe do Jurídico, outras ao Chefe de Recursos Humanos ou do Setor Financeiro, entre outros. Ocorre que, em especial por se tratar de empresa nova, em fase de sua própria estruturação, seguidamente aquelas pessoas eram alteradas, algumas pediam demissão, outras eram despedidas e, ainda, aqueles que não queriam ser mantidos com o ônus. Seguidas mudanças de depositário estavam levando (e levou mesmo) ao desagrado da maioria dos Juízes, que tinham de, interminavelmente, fazer e refazer os compromissos.

Em razão disso, deliberou-se que o Presidente da Companhia assumiria mais esse encargo, o que foi noticiado expressamente ao Judiciário (doc. 16), fato que - ao contrário de tudo o que está acontecendo - DEMONSTRA cabalmente o propósito da empresa, que não é como nunca foi o de furtar-se de compromissos perante a Justiça do Trabalho, pois se tivesse isso como OBJETIVO, certamente jamais indicaria seu PRESIDENTE COMO DEPOSITÁRIO.

Derradeira informação:

Apresentamos a Vossas Excelências, eminentes Ministros do TST, 03 (três) dos comprovantes que estão em nosso poder de depósito efetivado nos autos da Ação de Consignação.

O primeiro deles, data de dezembro de 2000, no valor de R$ 8.695.011,35 (oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, onze reais e trinta e cinco centavos). O segundo (março/2001) de R$ 8.864.029,53 (oito milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, vinte e nove reais e cinqüenta e três centavos). Um terceiro (setembro/2001) no valor total de R$ 9.472.557,34 (nove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e trinta e quatro centavos) (docs. 17/22).

Isso totaliza (sem considerar nenhuma atualização) o valor de R$ 27.031.598,22 (vinte e sete milhões, trinta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos)" (fls. 03/05 e 06/07, destaques no original).

Amparou a pretensão nos seguintes argumentos, **verbis**:

"*Rogata maxina venia*, aqui, na espécie concreta, mostra-se TUDO EXATAMENTE DIVERSO:

- o Paciente colocou o bem (dinheiro) depositado na Justiça e não poderia haver lugar mais seguro do que o Poder Judiciário;

- informou por escrito aos Juízes prolatores do comando de prisão, tornando público o ato, indicando detalhadamente a Vara e o nº do processo consignatório, declinando as razões do seu gesto;

- mostrou-se zeloso e protetivo, chegando ao ponto de peticionar na Justiça Federal com o objetivo de que o Juiz lhe permitisse deduzir dos valores que devem ser consignados aqueles que estão e devem ser penhorados, de forma a satisfazer, a contento, aos Juízes Trabalhistas;

- se tivesse entregue os recursos financeiros à RFFSA ou à União Federal, induvidosamente, as dificuldades dos credores estariam agigantadas;

- o Paciente não pode sacar nos autos da consignatória, mas os Juízes Trabalhistas podem realizar penhoras no rosto dos autos e até determinar a remoção da quantia pertinente para uma conta à sua disposição, informando apenas ao Juiz Federal a entrega da quantia ao credor.

INACREDITÁVEL que alguém que efetivou esses atos, de segurança e cautela, de preservação do objeto que lhe foi confiado em depósito, possa estar sendo PROCURADO PELA POLÍCIA, com sua liberdade física ameaçada, sem poder estar publicamente nos lugares onde deveria estar, dirigindo o empreendimento, do qual os trabalhadores dependem de seu sucesso.

(...)

Se o bem existe, se não há ocultamento e nem resistência em sua entrega, se os Juízes Trabalhistas foram cientificados da consignatória, do local onde está ajuizada, o número do processo e o da vara federal, as razões da medida, se o dinheiro está em lugar certo e sabido, em local seguro, protegido, dentro do próprio Judiciário (que seria o próprio destino final do dinheiro); se não agiu com subterfúgios, escondidamente,; se não agrediu o compromisso de guardar, com zelo e lealdade, o bem que lhe foi confiado, a pecha da INFIDELIDADE não é compatível com esses atos e gestos. Daí porque os dois atos de decretação de prisão do Paciente, *concessa máxima venia*, está recheado de insuportável ILEGALIDADE. E diante desse quadro, a par da ilegalidade, pinga uma gota de ABUSO, que deve ser julgado imediatamente" (fls. 08/09 e 10, destaques no original).

2. DA PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE ORDEM DE SALVO-CONDUTO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

A liminar mencionada merece deferimento, porque:

a) em juízo de verossimilhança, caracteriza-se como indevida a ameaça à liberdade do Paciente João Gouveia Ferrão Neto, visto que não se mostra infiel o depositário, em razão dos seguintes fatos: ajuizamento da ação de consignação em pagamento, em curso na Vigésima Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF (fls. 69/107); informação ao juízo da execução das razões do ajuizamento da ação de consignação em pagamento (fls. 108/113); impossibilidade de liberação ao juízo da execução dos créditos penhorados, em razão de terem sido depositados na ação de consignação em pagamento (fls. 116/121). Tipificado, portanto, o **fumus boni iuris**; e

b) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que se configura **periculum in mora**, em razão de se tratar "da perda da liberdade, o maior bem que possui o cidadão" (RO-HC-414.642/97, SBDI2, Ministro Lourenço Prado, DJ 07.08.1998).

3. Diante do exposto, defiro liminarmente a ordem de **habeas corpus** em favor do mencionado Paciente. Determino que o Impetrante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho), sob pena de revogação da liminar.

4. Dê-se ciência, com urgência, desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, aos Exmos. Srs. Juízes da Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP, da Primeira Vara do Trabalho de Sorocaba - SP e da Septuagésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

5. Requisitem-se informações do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, cientificando-o do inteiro teor desta decisão.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-816.863/2001.6 TST

AUTORA	:	CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO
RÉU	:	SEBASTIÃO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

1. A Décima Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG julgou procedente, em parte, a ação ajuizada por Sebastião Fonseca da Silva (Processo nº 1.421/97), a fim de condenar a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG ao pagamento da parcela alusiva às diferenças salariais decorrentes da aplicação do determinado na decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-RO-DC-187.641/95, com repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, dos triênios, da gratificação de função e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (sentença, fls. 28/35).

A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 36/40, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e do recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamada. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento:

"PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO. Em face de ter ocorrido, 'in casu', a preclusão consumativa, tendo em vista a desistência do primeiro recurso ordinário interposto pelo reclamante, não se conhece dos recursos ordinário e adesivo das partes em face do princípio da unirrecorribilidade" (fls. 36).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (decisão, fls. 41).

Após o trânsito em julgado da sentença e a homologação dos cálculos no valor de R$ 260.300,31 (duzentos e sessenta mil e trezentos reais e trinta e um centavos), a Exma. Sra. Juíza-Titular da Décima Quinta Vara do Trabalho de Belo Horizonte determinou o bloqueio dos créditos existentes nas contas-correntes da Executada, Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, a fim de que fosse efetuada penhora de dinheiro.

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG impetrou mandado de segurança (fls. 13/27), com pedido de concessão de liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Titular da Décima Quinta Vara do Trabalho de Belo Horizonte, mediante o qual se determinou o bloqueio dos créditos existentes nas contas-correntes da Impetrante, a fim de que fosse efetuada penhora de dinheiro. Alegou, inicialmente, que a penhora desses valores inviabilizaria o prosseguimento da atividade empresarial, impossibilitando, inclusive, o pagamento dos empregados, em razão da crise financeira. Aduziu que o título exeqüendo é ilíquido. Afirmou, ainda, que, mediante a decisão judicial em apreço, houve violação de direito líquido e certo, tendo em vista a inobservância da determinação contida nos arts. 170 da Constituição Federal, 620 e 716 do Código de Processo Civil, 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e 31 e 36 da Lei nº 8.171/96. Postulou, por fim, a concessão da segurança, para que fosse revogada a referida decisão judicial e aceita a nomeação de bem imóvel à penhora.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 42, deferiu a pretensão liminar, "suspendendo a ordem de bloqueio nas contas bancários da impetrante".

A Primeira Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 43/45, julgou improcedente a ação de mandado de segurança, revogando, em conseqüência, a liminar. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"PENHORA EM CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO DEVEDOR. Não há direito líquido e certo do devedor em insurgir-se contra ato judicial que, em regular execução definitiva de sentença, determina a penhora de dinheiro em conta bancária" (fls. 43).

Inconformada, a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG interpôs recurso ordinário (fls. 46/61), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, afirmou que o entendimento contido na decisão recorrida importou em ofensa aos arts. 5º, incs. II, X, XII, LXIX, LIV e LV, e 170 da Constituição Federal, 620 e 716 do Código de Processo Civil e 31 e 36 da Lei nº 8.171/91. Pretendeu o provimento do recurso, para que, declarada a procedência da ação mandamental, fosse revogada a decisão judicial em questão, em que se determinou o bloqueio dos créditos existentes nas respectivas contas-correntes da Executada.

Ajuíza, agora, a Impetrante, Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, ação cautelar inominada (fls. 02/11), com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Sebastião Fonseca da Silva, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na ação de mandado de segurança e, em conseqüência, a suspensão da determinação de bloqueio dos créditos existentes nas respectivas contas-correntes. Ampara a pretensão na existência de fumus boni iuris - probabilidade de procedência da ação mandamental - e de periculum in mora - "a concretização do bloqueio inviabilizará a prestação de serviços públicos e representará violência processual sem precedentes, superando os contornos do exercício da atividade da Impetrante e ameaçará todos os seus empregados, bem como a coletividade" (fls. 10). No mérito, busca a confirmação da liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

O atendimento de pretensão cautelar pressupõe a concorrência de periculum in mora e de fumus boni iuris.

A pretensão liminar não merece deferimento, pois ausente o fumus boni iuris, em face de estar consignado na jurisprudência desta Corte que é incabível, de regra, ação cautelar objetivando a obtenção de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão proferido em ação de mandado de segurança. Curvo-me, tão-somente por disciplina judiciária, a esse entendimento, o qual se comprova nas seguintes decisões:

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

A pretensão do Mandado de Segurança coincide com a desta Cautelar, ambos movidos com o propósito de obstar a quebra do sigilo bancário. Logo, a Ação Cautelar, no caso, não tem por escopo dar efetividade ao Mandado de Segurança, mas solucionar a matéria nele debatida. Inviável, assim, conferir-se o efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto em Ação Mandamental.

Pedido Cautelar julgado improcedente" (AC-604.524/99, SBDI2, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 30.06.2000).

"AÇÃO CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. LITISPENDÊNCIA

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indefere petição inicial de ação cautelar, ante a caracterização de LITISPENDÊNCIA com mandado de segurança, ora em grau de recurso ordinário, em que figuram os mesmos elementos subjetivos, objetivos e causais.

2. Impõe-se a declaração de litispendência, a fim de se evitarem decisões conflitantes, o que depõe contra a imagem do Poder Judiciário. Uma vez pendente de apreciação recurso ordinário em mandado de segurança, atacando precisamente o mesmo ponto objeto da presente ação cautelar, daí resulta que, se mantida a decisão do Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e houver concessão da cautela para sustar a ordem de reintegração, evidentemente dois comandos judiciais inconciliáveis regerão idêntica situação jurídica.

3. Agravo regimental não provido" (AG-AC-720.211/2000, SBDI2, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 24.05.2001).

"AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE DECLAROU A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR

Tendo sido impetrado mandado de segurança objetivando a suspensão da eficácia da sentença que assegurou a imediata reintegração dos obreiros no emprego, ante a condição de dirigentes sindicais, independentemente do trânsito em julgado, e, posteriormente, ajuizada ação cautelar para se obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no mandado de segurança, o que implica a retirada da eficácia da decisão recorrida e, em conseqüência, a suspensão da ordem de reintegração, verifica-se a configuração da litispendência, em face da existência de identidade de parte, objeto e causa de pedir, impondo-se a extinção do ulterior processo cautelar sem exame do mérito (CPC, art. 267, V).

Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AC-535.394/99, SBDI2, Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 09.06.2000).

Ausente, portanto, o fumus boni iuris, tendo em vista a identidade da pretensão contida no mandado de segurança e na ação cautelar: revogação da decisão judicial em que se determinou o bloqueio dos créditos existentes nas contas-correntes da ora Autora.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de fumus boni iuris.

4. Cite-se o Réu, Sebastião Fonseca da Silva, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-732165/01.6 TST

AUTORA	:	ALIMENTARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RÉ	:	SÍLVIA EPIFÂNIA PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-740.619/2001.0 TST

AUTORA	:	ROSANA PAULINA FREIRE ROSSIGNOLI
ADVOGADA	:	DRA. VITA APARECIDA DE SOUZA LIMBORÇO
RÉ	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES
RÉ	:	SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - GM
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RENATO VIANA
RÉ	:	SOCIEDADE CIVIL LTDA. - CONAPE

ADVOGADOS : DRS. JÚLIO JOSÉ DE MOURA E GLADYS SOUZA DE REQUE
RÉ : SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. - SETESP

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a informação de que não foi possível realizar a citação da Ré SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. - SETESP, prestada a fls. 364, e consoante requerido pela Autora a fls. 02, determino seja citada por Edital a Ré mencionada, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 221, inc. III, 231, inc. II, e 802 do CPC e 165 do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ação cautelar ajuizada por Rosana Paulina Freire Rossignoli.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-741.417/2001.8 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS
RECORRIDOS : MARIA DO CARMO DA CRUZ SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

D E S P A C H O

S.A. Constância Vieira ajuizou Ação Rescisória contra Maria do Carmo da Cruz Santos e Outros, com o fim de desconstituir o Acórdão nº 1004/96, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região nos autos da Ação Rescisória nº 1095/94 proposta com o escopo de rescindir a sentença prolatada na Reclamação Trabalhista nº 071.92.0495-01 que a condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. A Ação Rescisória fundamenta-se no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, acolheu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em acórdão assim ementado, às fls.162/164**:**

"AÇÃO RESCISÓRIA - INADMISSIBILIDADE. É absolutamente inadmissível a ação rescisória de decisão meritória substituída pelo Tribunal *ad quem* que extingue o processo sem ultrapassagem do mérito, ainda que concomitantemente faça constar inadequadamente do Acórdão a negativa de provimento do recurso, implicando reconhecer tenha havido pronunciamento de mérito e em conseqüência, afastada a competência do Tribunal *a quo* para a rescisão do julgado." (fl. 162)

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário, às fls. 167/170, pretendendo a reforma do v. acórdão. Sustenta que o Egrégio Regional era competente para apreciar a presente rescisória, na medida em que foi o último a proferir decisão de mérito no julgamento da rescisória anterior, e que o Eg. TST negara provimento ao anterior Recurso Ordinário, decretando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ao argumento de que não havia possibilidade de desconstituir sentença substituída por acórdão (fls. 43/45).

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 174. Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 175). O Ministério Público opinou, às fls. 179/180, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Não assiste razão à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 48, da C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de ação rescisória, é juridicamente impossível o acolhimento de pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional, por força do disposto no artigo 512 do CPC. Precedentes: ROAR-227.802/95, DJ 06.03.98, Rel. Min. Luciano Castilho; ROAR-224.835/95, DJ 12.09.97, Rel. Min. Francisco Fausto e ROAR-111.046/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Cnéa Moreira.

In casu, a Autora, na petição inicial, objetivou a desconstituição do acórdão regional, proferido em sede de Ação Rescisória, que fora substituído pelo acórdão proferido por esta Corte, em grau de Recurso Ordinário, que negou provimento ao apelo, ao argumento de que ocorreu hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Incide a referida Orientação Jurisprudencial.

Assim, a decisão de mérito da Ação Rescisória fora substituída pelo acórdão do TST, motivo pelo qual não há rescindibilidade possível contra acórdão que extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, em conformidade com a Instrução Normativa nº 17/2000 desta Corte e com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-742.525/2001.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDOS : THEREZA RAQUEL BATISTA E OUTRO
ADVOGADA : DRª LEILA CRISTINA DE A. FACINA

D E S P A C H O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Rescisória contra THEREZA RAQUEL BATISTA E OUTRO, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo nº RO 3.513/93/TRT-1ª Região, que manteve a condenação referente às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Alegou, em síntese, violação aos arts. 3º e 21 do Decreto-Lei n.º 2.335/87 e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal pretérita (art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna vigente).

O Eg. Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 85/93, rejeitou a preliminar argüida pelos Réus e julgou improcedente a Ação Rescisória, por considerá-la incabível, haja vista o disposto no Enunciado nº 83 desta Corte e na Súmula nº 343 do E. STF, eis que a discussão acerca da concessão ou não dos reajustes salariais em decorrência do IPC de junho de 1987 possuía, no seu entender, interpretação controvertida nos Tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda.

Irresignada, a Autora interpôs o Recurso Ordinário de fls. 95/118, pretendendo a reforma do v. acórdão. Reitera as razões suscitadas na inicial, quanto ao cabimento da Ação Rescisória por violação literal aos dispositivos legais e constitucionais declinados. Aduz, assim, inexistir direito ao índice de 26,06% relativo ao Plano Bresser, conforme jurisprudência que transcreve para ilustrar a tese defendida.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 122, tendo recebido as contra-razões de fls. 124/129. A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio de parecer circunstanciado às fls. 134/136, opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

Razão assiste à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SDI-2, é taxativa ao dispor que: "No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do C. TST e 343 do E. STF quando se tratar de matéria constitucional".

Na hipótese vertente, constata-se que a Recorrente discute a concessão do Plano Bresser, invocando, expressamente, na petição inicial (fl.02/18), a inexistência de direito adquirido a este reajuste salarial e a conseqüente ofensa aos artigos 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal pretérita (art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal atual), o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, também da C. SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicação do Enunciado nº 83 do Eg. TST e da Súmula nº 343 do Excelso Pretório.

Nesse contexto, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, ao entendimento de que inexiste direito adquirido aos índices de 26,06% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior).

Essa também passou a ser a orientação da Seção de Dissídios Individuais do TST, que restou consubstanciada no Verbete nº 58.

Portanto, é de se admitir que a decisão rescindenda, ao manter a condenação da Autora ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, violou o disposto no art. 153, § 3º, da Constituição Federal pretérita (atualmente o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional).

Destarte, por concluir que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é manifestamente contrária ao entendimento da Colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e no item III da Instrução Normativa 17/2000-TST, e **DOU PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, para, reformando a decisão regional, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda (acórdão prolatado no RO 3.513/93), e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, decretando a improcedência do pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 1159/92 de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos. Custas pelos Reclamantes, ex vi legis, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-AC-743.322/01.1TST

AGRAVANTES : INDÚSTRIA COMÉSTICA COPER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO VIDEIRA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada por Indústria Cosmética Coper Ltda. e Outra, visando suspender execução em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (RT nº 757/89), até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-ROAR-692.147/2000.2.

A pretensão liminar foi deferida à fl. 141.

Pesquisa realizada junto ao Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal (SIJ-TST) noticiou que o supracitado Recurso Ordinário já havia sido julgado e baixado ao TRT de origem em 29.05.2001. Com efeito, o despacho de fl. 161, apoiando-se no entendimento de que teria transitado em julgado a decisão proferida no Processo nº ROAR-692.147/2000.2, julgou extinta a Cautelar, sem apreciação de mérito, por perda de objeto.

Contra tal decisão, a Autora agrava às fls. 163/172, informando que o Apelo Ordinário restou provido para, "anulando o acórdão regional proferido às fls. 327/330, determinar o retorno dos autos ao douto Tribunal de origem, a fim de que realmente examine as questões suscitadas nos Embargos de Declaração de fls. 310/321, como de Direito" (fl. 172).

Denota-se, pois, que o despacho agravado equivocou-se ao declarar a perda de objeto da demanda. Isso porque o feito baixou à Corte *a quo* em face do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de sorte que não há falar-se em trânsito em julgado da Rescisória.

Acrescente-se que a referida Ação já foi objeto de novo julgamento pelo TRT da 17ª Região, tendo sido interposto outro Recurso Ordinário pela Empresa, autuado neste TST em 04.10.2001 como ROAR-795.096/2001.0. Os autos foram, em 11.10.2001, encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, onde aguarda emissão de parecer.

A presente Cautelar deve, assim, continuar no seu regular processamento, permanecendo a competência deste Tribunal, porquanto o TRT já exauriu a sua função jurisdicional.

Do exposto, no uso do juízo de retratação previsto no § 1º do art. 557 do CPC, reconsidero o despacho de fl. 161 e restabeleço a liminar deferida à fl. 141.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-744.826/01.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDA : JOSEFA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Drugstore Magazine Augusta Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, que, nos autos de execução definitiva promovida por Josefa da Silva, determinou a penhora sobre faturamento diário da empresa.

A autoridade coatora prestou informações à fl. 135.

Analisando o feito, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou a segurança, por entender que não houve lesão a direito líquido e certo passível de reparação pela via estreita do *writ* (fls. 148/149).

Inconformada, interpõe a Impetrante Recurso Ordinário, renovando a alegação de que restou flagrantemente demonstrada a ilegalidade perpetrada contra direito líquido e certo da Recorrente, notadamente no que diz respeito à sua faculdade de valer-se da norma insculpida nos arts. 882 e 889 da CLT (fls. 165/172).

Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida, conforme certidão de fl. 179.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 182/184).

Não assiste razão à Recorrente. Senão, vejamos:

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste eg. TST, pois a penhora sobre o faturamento da empresa equivale a constrição em dinheiro e já está pacificado o entendimento de que, em execução definitiva, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, uma vez que obedece à gradação legal do art. 655 do CPC, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 60, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO.

Não fere direito líqüido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC ."

Ademais, cumpre salientar que compulsando-se os autos e valendo-se das informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 135, constata-se que a ora Recorrente, por meio da via estreita do *writ*, objetiva, na verdade, a não-satisfação do crédito da Exeqüente/Recorrida. Afinal, trata-se de um Mandado de Segurança visando impugnar penhora em dinheiro nos autos de uma Reclamação Trabalhista ajuizada em 19.10.1992 e como bem assinalou o v. acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 149):

"(...) a execução se arrasta desde o início de 1997, sendo obstada por sucessivas impugnações da impetrante, que ao contrário do alegado na inicial, sequer ofertou bens à penhora."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST - ROAR-746.041/2001.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SONNY STEFANI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FOZ DE IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1 - Trata-se de ação rescisória fundada nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do CPC, ajuizada pelo **Banco do Brasil** em desfavor **do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Foz de Iguaçu com o objetivo de** rescindir sentença proferida em ação de cumprimento**, que estendeu aos substituídos a parcela denominada ACP, concedida pelo Banco Central aos funcionários.**

2 - Os fundamentos jurídicos aduzidos na inicial consistem em impossibilidade de substituição processual, ofensa à coisa julgada (art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição) e ao artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Fundamental e, ainda, em erro de fato.

3 - O TRT da 9ª Região julgou parcialmente procedente a rescisória com amparado em erro de fato para rescindir a decisão hostilizada no que tange ao deferimento das diferenças salariais vencidas e vincendas e, em juízo rescisório, limitá-las a 31/8/88.

4 - Inconformado, o Banco interpõe recurso ordinário repisando a alegação de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição) e ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição).

5 - O apelo foi admitido sem contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

6 - A questão *sub examine* já **está pacificada no âmbito do TST, que firmou ser indevida a parcela aos empregados do Banco do Brasil (OJ nº 16 da SDI1) e a procedência do pedido de rescisão, por ofensa à coisa julgada de decisão que acolhe adicional de caráter pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil (OJ nº 4 da SDI2).**

7 - Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **em decorrência de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, dou provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil S.A. para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença de primeiro grau e, em juízo rescindendo, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a ação de cumprimento, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas em sede de rescisória.**

8 - Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-746.046/2001.8 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S. A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO	:	JOÃO TADEU ROSSETE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência, concedendo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que forneça o endereço de João Tadeu Rossete, a fim de viabilizar sua citação como litisconsorte passivo necessário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-746.589/2001.4

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E **CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA E REGIÃO - S.T.I.A.C.A.U.**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA

D E C I S Ã O

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA E REGIÃO - S.T.I.A.C.A.U ajuizou ação rescisória visando à desconstituição da r. sentença homologatória de laudo pericial nos autos do processo trabalhista nº 01/000168/95 (fl. 373).

Com fulcro nos arts. 485, incisos V e IX, e 486 do CPC, alegou o Autor violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, visto que a r. sentença rescindenda estaria em desacordo com a r. sentença proferida em embargos à execução, "*gerando enormes prejuízos aos substituídos.*"

O Eg. 3º Regional julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ao fundamento consignado na seguinte ementa (fls. 440/444):

"DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - IMPROPRIEDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. Na sistemática trabalhista, a decisão homologatória de cálculos - sem intervenção no conteúdo da questão debatida - não tem natureza de sentença. Esse o entendimento que se extrai do artigo 486 do CPC. Assim, em se tratando de atos que independem de sentença, torna-se inviável sua desconstituição pela via rescisória, que pressupõe tenha o provimento jurisdicional adentrado no mérito."

Irresignado, o Autor interpôs recurso ordinário, alegando o cabimento da ação rescisória à espécie, porquanto *"a Vara de origem teve que decidir sobre as impugnações e optar pelo laudo do perito."* (fls. 446/453).

Mantenho, todavia, o entendimento consignado no v. acórdão ora recorrido.

Sabe-se que a ação rescisória somente é cabível a teor do disposto no art. 485, *caput*, do CPC, contra decisão de mérito, consistente na que acolhe ou rejeita o pedido, ou seja, julga a lide, que, no conceito de CARNELUTTI, é o conflito intersubjetivo de interesses, qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material.

A decisão **meramente** homologatória de cálculos não ostenta natureza de sentença de mérito, passível em tese de desconstituição mediante ação rescisória, seja porque não equaciona a lide, seja porque não emite pronunciamento algum acerca da exatidão ou de virtual equívoco do cálculo, cingindo-se a endossar um valor para o débito. De resto, sequer é uma decisão suscetível de produzir coisa julgada material porquanto, por sua própria natureza, presta-se a que o Juiz, a todo momento, determine a atualização do valor do débito nela declarado.

Sem mais, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou-se precisamente nesse sentido de que a simples homologação de cálculos, inocorrendo julgamento sobre o acerto ou desacerto das contas, não constitui decisão de mérito. Precedentes: ROAG-287.697/96, Ac. SDI 4141/97, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ de 07.11.97; ROAR-200.072/95, Ac. SDI 1258/97, Rel. Min. Zito Calasãs, DJ de 29.08.97; e ROAR-664/84, Ac. 4553/89, Rel. Min. Prates de Macedo, DJ de 20.04.90.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário interposto pela Requerente.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-746.962/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO

AUTOR	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU	:	ODÉCIO PELIZARI
ADVOGADO	:	DR. FLOELI DO PRADO SANTOS

D E S P A C H O

À vista do disposto no art. 806 do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos presentes autos informações referentes ao andamento da Ação principal, noticiada à fl. 4.

Publique-se. Após, retornem conclusos.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-747541/01.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RECCO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO LUIZ ZIELO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

D E S P A C H O

A **Reclamada,** com base nos incisos V e VII do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 611, 613 e 896 da CLT, ajuizou **ação rescisória,** buscando desconstituir o **acórdão** (fls. 80-84), prolatado pela **4ª Turma do 2º TRT**, que manteve a sentença de 1º grau, determinando a **reintegração** do Reclamante no emprego (fls. 2-12).

O **2º Regional** julgou **extinto o processo, com julgamento do mérito,** em razão da **decadência** da ação rescisória (fls. 170-172).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, alegando que **não se operou a decadência** da ação, pois o trânsito em julgado deve ter seu início a partir da última decisão proferida na causa, nos termos da **Súmula nº 100 do TST** (fls. 173-183).

Admitido o recurso (fl. 186), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 187-196), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Marcia Raphanelli de Brito,** opinado pelo seu provimento (fls. 199-200).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 13-14) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 185), merecendo, assim, **conhecimento**.

A **Súmula nº 100 do TST** indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da **última decisão do processo, seja ela de mérito, ou não**. O **item III** do mesmo enunciado dispõe, ainda, que a interposição de recurso **intempestivo** ou **incabível não protrai o termo inicial** do prazo decadencial.

Pois bem, a decisão que se pretende desconstituir é o **acórdão** que condenou a Autora à **reintegração** do Reclamante no emprego (fls. 80-84). Foi denegado seguimento ao **recurso de revista** interposto desta decisão (fl. 104), sendo que o agravo de instrumento contra a decisão denegatória não foi conhecido, por ausência de peça essencial (fls. 121-123)**.**

Verifica-se, portanto, que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses previstas pelo item III da Súmula nº 100, tendo a decisão rescindenda **transitado em julgado** em **06/04/98** (fl. 125). Assim, ação rescisória ajuizada em **16/03/00** encontra-se **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte **(Súmula nº 100 do TST), dou provimento** ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a decadência, analise o mérito da ação rescisória como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-748.511/2001.6

REQUERENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO	:	ARIDAUTON DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. Inócuo o endereço do Requerido já fornecido pela Autora à fl. 224, visto que resultou infrutífera a citação em tal localidade.

2. Forneça a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço do Requerido, a fim de possibilitar citação, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-749838/01.3 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
RECORRIDO	:	DUILIO FILADELFO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

A **Reclamada,** com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70**,** ajuizou **ação rescisória,** buscando desconstituir a **sentença nº 01/93** (fls. 15-18), prolatada pela **JCJ de Amparo-SP**, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas ao **IPC de março de 90,** além de **honorários advocatícios** (fls. 2-11).

O **15º Regional** julgou **improcedente a ação**, sob o fundamento de que se trata de matéria de **interpretação controvertida** nos tribunais, incidindo o **Enunciado nº 83 do TST** (fls. 210-215).

Inconformada, a **Autora-Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, alegando a **inexistência de direito adquirido** aos reajustes salariais decorrentes do **Plano Collor,** por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de ser indevida a sua condenação em **honorários advocatícios** (fls. 218-225).

Admitido o recurso (fl. 228), foram apresentadas **contra-razões** (fl. 233-242), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Carlos Ferreira do Monte,** opinado pelo seu provimento (fls. 248-250).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 132-133) e encontra-se devidamente **preparado** (fl. 226), merecendo, assim, **conhecimento**.

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em **31/07/95** (fl. 22). A ação rescisória foi ajuizada em **19/07/96**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

A preliminar de decadência argüida em contra-razões merece ser rejeitada de plano, eis que o tema já foi devidamente apreciado pela decisão desta Corte, que a afastou (fls. 187-189).

Embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de **dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição)**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação da Lei nº 7.030/90, instituidora do índice de correção de preços e salários denominado **IPC** (pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90), havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). Nesse sentido preconiza o **Enunciado nº 315 do TST**. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o **inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 88**.

Quanto à condenação da Reclamada em **honorários advocatícios**, tem-se que é **incabível** a concessão de verba honorária sem que estejam presentes os pressupostos da **Lei nº 5.584/70,** entendimento este consagrado pelos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 90 e verba referente a honorários advocatícios, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência**.**

Custas pelo Réu, no valor de R$40,00 (quarenta reais), dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-749.852/01.0TST

AUTOR	:	BANCO BMC S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO TORRES GUIMARÃES
RÉU	:	RAIMUNDO JOSÉ SAAVEDRA CAYRES

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Banco BMC S.A., visando suspender execução em trâmite na 14ª Vara do Trabalho de Salvador (RT nº 014.91.2141-01), até o julgamento final da do Processo nº TST-ROAR-676.321/2000.3.

A pretensão liminar foi indeferida às fls. 49/50.

Informações obtidas junto ao Sistema de Informações Judiciárias do TST (SIJ-TST) noticiam que o supracitado Recurso Ordinário foi julgado em 05.06.2001, tendo-lhe sido negado provimento, "ante a manifesta decadência".

Publicado o aresto no DJU de 13.08.2001, em 28.08.2001 restou certificado, naqueles autos, ausência de interposição de recurso contra o referido acórdão.

O feito retornou ao TRT de origem em 04.09.2001.

Assim sendo, transitada em julgado a decisão proferida no ROAR-676.321/2000.3, a presente Cautelar perdeu seu objeto.

Destarte, **julgo extinto** o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-749.862/2001.5

Recorrente	:	HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, FUNILARIA E PINTURA - COOPERMEC
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE ZAGUINI DA TRINDADE
RECORRIDOS	:	MAURI LEANDRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO SOUTO LEIRIA
RECORRIDAS	:	FLORIANÓPOLIS VEÍCULOS S.A. - FLORISA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO BECKHAUSER

D E C I S Ã O

HOEPCKE VEÍCULOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra o v. **acórdão** prolatado pela Eg. 1ª Turma do Eg. 12º Regional que negou provimento a agravo de instrumento interposto nos autos da ação civil pública, por inaplicabilidade de prazo recursal em dobro nos casos de pluralidade de Requeridos (fls. 17/29).

A Exma. Juíza Relatora indeferiu a petição inicial, porquanto incabível o mandado de segurança à espécie (fls. 126/130), o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 132/140), igualmente não provido (fls. 150/157).

Irresignada, a Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão regional (fls. 160/176).

No entanto, não lhe assiste razão, pois considero manifestamente incabível o mandado de segurança na hipótese.

Como visto, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão regional que negou provimento a agravo de instrumento em recurso ordinário. Sendo incabível o recurso de revista contra tal decisão, de acordo com as Súmulas 210 e 218 do TST, vislumbram-se esgotadas as vias recursais disponíveis.

Manejados, pois, todos os recursos cabíveis até a última instância, não se pode admitir o ajuizamento de mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, sob pena de se prolongar indefinidamente o deslinde da controvérsia judicial.

Aplicável, pois, o entendimento consubstanciado nas Súmulas 33, do TST, e 268, do STF, segundo as quais descabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, porquanto vislumbra-se a formação de coisa julgada formal no presente caso, em razão do esgotamento das vias recursais.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 267, inciso VI, do CPC e 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, porquanto manifestamente incabível o mandado de segurança à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-752916/01.5TST

AUTORA	:	IRACI DE MOURA FÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RÉU	:	BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Determino à Autora, nos termos dos **arts. 283 e 284 do CPC**, que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da sentença de mérito proferida pela 3ª JCJ de Teresina(PI).

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-754.428/2001.2 - TRT 2ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRª DÉBORA SCATTOLINI

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 104/106, rejeitou preliminar de carência da ação e julgou improcedente a Rescisória, determinando a remessa a esta Corte Superior.

Irresignada, a Fundação-Autora interpôs Recurso Ordinário às fls. 111/114, requerendo a reforma da decisão a quo, para que seja acolhido o pedido de rescisão do julgado, que confirmou a existência de vínculo de emprego entre as partes, com base na prova dos autos.

As razões de recurso renovam os argumentos a respeito da ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, invocando a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada no Enunciado nº 363 e no Verbete nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, em prol da tese do contrato nulo, porque norma cogente, de ordem pública, pertinente ao requisito do concurso.

O Ministério Público do Trabalho, por seu representante nomeado Curador Especial da Ré, assevera, em contra-razões, que a Fundação-Autora, "**(...) em nenhum momento nos autos principais invocou a incidência do dispositivo constitucional e nem sequer alegou que a reclamante, ora ré, tivesse sido admitida sem concurso público. A questão do concurso público não foi abordada pela reclamada nos autos da ação trabalhista, posto que para afastar o vínculo empregatício, a mesma alegou em contestação matéria totalmente diversa, consistente em tratar-se a reclamante de profissional liberal, sem vínculo de emprego. Ora, agora, em sede de rescisória pretende inovar os argumentos de defesa, aduzindo matéria que voluntariamente e sem qualquer razão justificável deixou de alegar nos autos principais, subtraindo a questão da análise do Juízo de origem, o que não se pode admitir.**

Saliente-se que não se trata *in casu* apenas de ausência de prequestionamento do dispositivo legal, mas sim da falta de discussão sobre a matéria nele tratada, visto que o conteúdo da norma constitucional não foi abordado na decisão rescindenda, uma vez que nem fazia parte da *litiscontestatio*, não se atendendo nem sequer o que preceitua a Orientação Jurisprudencial n. 72 da SDI0Subseção 2 do C. TST.

Destarte, como bem decidido no v. acórdão de fls. 104/106, a matéria ora veiculada pela recorrente não foi prequestionada, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado n. 298 do C. TST." (fls. 119/120)

Examinados. Decido.

A Autora alega ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, como fundamento de direito à tese da nulidade do contrato, em face da citada norma constitucional.

No entanto, embora indiscutível que a Autora é uma fundação de direito público que não explora atividade econômica, consoante registro contido na decisão de fls. 14/21, que restou confirmada pelo acórdão de fls. 22/24, e que, nessa condição, sujeita-se à regra ditada pela Constituição Federal, a respeito da proibição de contratar servidores sem observância ao prévio concurso público, in casu, a matéria suscitada na Rescisória está preclusa. Vê-se que não foi examinada pelo acórdão rescindendo, porque a defesa da ora Recorrente esteve limitada ao argumento de que a Reclamante prestara serviços como profissional autônoma, subordinando-se ao disposto no art. 1.216 do Código Civil.

Logo, a matéria, efetivamente, não foi submetida à apreciação do Juízo prolator da decisão rescindenda, que, por essa razão, não poderia ter examinado e, sobretudo, desrespeitado o citado mandamento constitucional.

Desse modo, constata-se que a Recorrente está inovando a lide principal, ao se opor ao vínculo de emprego reconhecido, com base em motivação estranha à litiscontestatio.

Porque desatendido o requisito do prequestionamento da matéria, na forma do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 72 da SBDI-2, não procedem as razões de Recurso Ordinário.

NEGO SEGUIMENTO, pois, à Remessa Oficial e ao apelo ordinário, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-755.414/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS SATURNINO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO DE ANDRADE ASSIS
RECORRIDA	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RIAD SEMI AKL
AUTORIDADE COATORA	:	2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante contra a decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança na forma do art. 267, I, do CPC.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

Contudo, revela-se inviável na hipótese a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que, publicada a decisão recorrida no Diário Oficial do dia 13/3/01 (fl. 153v.), o recurso foi protocolizado somente em 21/3/01, quando já extrapolado o prazo de cinco dias previsto no art. 205 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região para a interposição de agravo regimental.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento ao recurso ordinário** por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-755428/01.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
INTERESSADO	:	TOSHIKAZU NAKAOKA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

D E S P A C H O

O Reclamante impetrou mandado de segurança contra o **despacho** (fl. 19), que determinou a **expedição de ofício ao Ministério Público**, a fim de apurar eventuais irregularidades, além de que a Secretaria da Junta não efetuasse pagamento ou expedisse alvará em favor do advogado, alegando o Impetrante constrangimento no exercício de sua atividade profissional (fls. 2-8).

O **1º Regional denegou a segurança**, sob o fundamento de que não há direito líquido e certo em face da atuação jurisdicional em busca da apuração de irregularidades cometidas no âmbito do processo (fls. 127-130).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário** (131-135), que é **tempestivo** e tem **representação regular.** Entretanto, o **recurso foi interposto no dia 01/03/00** e **as custas processuais foram recolhidas em 09/03/00** (fl. 140). Como as custas devem ser pagas **dentro de 5 dias** da data da interposição do recurso (art. 789, § 4º, da CLT), e o procedimento não foi obedecido, acompanho o parecer ministerial (fl. 180), da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, no sentido de declarar a **deserção** do apelo.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput,* do CPC e no item III da IN 17/99**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por ser considerado **manifestamente inadmissível**, tendo em vista a **deserção** do apelo.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-757.890/2001.6

AUTORA	:	LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO VARGAS MOURA
RÉU	:	EVARISTO ZANCHETTA

D E S P A C H O

LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. ajuizou ação cautelar, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, **incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-662.481/2000.3**, em que é recorrente a autora e recorrido o réu EVARISTO ZANCHETTA, objetivando a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que condenou a requerente a pagar adicional de insalubridade incidente sobre a remuneração do empregado

Verifica-se, entretanto, que, de acordo com os registros constantes do Sistema de Informação Processual deste Tribunal, **o referido ROAR-662.481/2000.3**, sobre o qual a presente cautelar incide, **foi julgado** na assentada do dia 14/8/2001; o acórdão, que concluiu pelo não conhecimento do segundo recurso ordinário apresentado pela autora (fls. 89-100), em face de se verificar a preclusão consumativa, e pelo desprovimento do primeiro recurso ordinário dela (fls. 76/87), foi publicado no Diário da Justiça de 6/9/2001; **a decisão transitou em julgado em 24/9/2001 e o processo baixou ao TRT de origem em 2/10/2001**.

Assim, se o pedido da cautelar reside em obter a suspensão da execução da decisão rescindenda, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme o relato, já foi julgada, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual **julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC**.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se e arquive-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-757.903/2001.1 - TRT 17ª REGIÃO

AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	:	DRA. EVA MARIA GOMES SOARES
RECORRIDO	:	SILVESTRE BARBOSA DOS REIS E OUTROS

DESPACHO

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido JONAS CAETANO DE OLIVEIRA, ante a informação constante à fl. 383, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-759.039/2001.0

AUTORA	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA L. DE SOUZA LEITE
REQUERIDO	:	JESUÍNO D'ÁVILA

DECISÃO

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 253.

2. Do exame dos autos, constata-se que a Requerente deixou de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 229 para que fornecesse cópia do inteiro teor da v. decisão rescindenda, proferida nos autos do processo nº TST-ROAR-619.947/99.5, e do respectivo trânsito em julgado, porquanto juntou aos autos cópia de acórdão regional proferido em processo de execução.

3. Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC, **indefiro** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito.

4. Custas, pela Autora, no importe de R$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), calculadas sobre o valor de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), atribuído à causa.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-760166/01.9 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DE 1º E 2º **GRAUS - SINASEPE**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIEIRAS MARTINS

D E S P A C H O

A **Reclamada,** com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 37, ***caput,*** e 39 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 7.730/89, ajuizou **ação rescisória,** buscando desconstituir o **acórdão** prolatado pelo **4º TRT** (fls. 39-44), que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas à **URP de fevereiro de 1989,** limitando-as ao período de fevereiro a dezembro/89 (fls. 2-14).

O 4º Regional julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, ao pronunciar a **decadência** (fls. 195-202).

Inconformada, a **Autora-Reclamada** interpõe **recurso ordinário**, sustentando que o entendimento do 4º TRT não se coaduna com o desta Corte, razão pela qual deve ser afastada a decadência (fls. 220-234).

Admitido o recurso (fl. 236), foram apresentadas contrarazões (fls. 240-241), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho,** opinado pelo desprovimento do recurso e da remessa necessária (fls. 244-246).

O recurso ordinário é **tempestivo** e a **União** está bem representada, sendo a Recorrente entidade que goza dos benefícios conferidos pelo **Decreto-Lei nº 779/69**, merecendo, assim, **conhecimento** ambos os apelos.

A decisão **rescindenda** é o **acórdão** que condenou a **União** ao pagamento das diferenças salariais relativas ao chamado Plano Verão (fls. 39-44**).**

Ora, não deve prevalecer o entendimento do 4º TRT, em relação à decadência, uma vez que a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada, por meio do item III da **Súmula nº 100 do TST**, no sentido de que, **havendo recurso**, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória **conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo**, que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda.

Não há que se falar, pois, em trânsito em julgado parcial, ao fundamento de que apenas o Sindicato-Réu recorreu de revista acerca da questão debatida. Ora, tem-se que, no caso dos autos, **houve recurso**, qual seja, o **recurso de revista obreiro** (fls. 46-48) contra o acórdão regional, o qual foi obstado, por estar em confronto com enunciado do TST (fls. 49-50).

Assim, correto o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, conforme atesta a certidão (fl. 15) colacionada aos autos afirmando ter ocorrido o trânsito em julgado em **30/06/94**. A ação rescisória foi ajuizada em **27/06/96**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC. Desta forma, fica afastada a decadência como óbice ao pedido rescisório.

Entretanto, mesmo tendo a **decisão recorrida** entendido pela configuração de decadência na hipótese dos autos, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que **a matéria de fundo da rescisória** encontra-se dentre aquelas que, por já estarem **sumuladas** na Corte, **permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente**, de forma que, em homenagem aos **princípios da economia e celeridade processuais**, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes do Plano Verão).

No mérito, razão assiste à Autora. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que **viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989**, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, **tão-somente, mera expectativa de direito**. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99,** tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte **(Enunciado nº 100 do TST), dou provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial em ação rescisória**, para, afastada a decadência, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, **excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.** Custas da presente ação rescisória, invertidas, pelos Réus.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-762.494/2001.4 TST

AUTORA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A - CELPA
ADVOGADOS	:	DRS. DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO E LYCURGO LEITE NETO
RÉ	:	VASTI FERREIRA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

D E C I S Ã O

Centrais Elétricas do Pará S. A. ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto contra o acórdão do 8º Regional, que, com fundamento no Enunciado nº 83/TST, julgou improcedente o pedido de rescisão da sentença que a condenara ao pagamento de diferenças de FGTS em período anterior a 09/08/95 ao fundamento de que inaplicável à hipótese a prescrição qüinqüenária.

Deferida a liminar, a requerida ofereceu contestação.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de o recurso ordinário interposto pela requerente, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual houve por bem a SBDI-2 dele não conhecer, conforme registro lançado no Sistema de Informações Judiciárias.

Do exposto, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC, **cassando a liminar deferida.**

Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do art. 809 do mesmo Código.

Custas pela autora, ora arbitradas no valor de R$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-763.283/01.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
RECORRIDO	:	JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO JOSÉ DE SOUZA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Rescisória ajuizada por **AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.** contra **JOÃO JOSÉ DA SILVA,** com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, visando desconstituir sentença prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, nos autos do Processo nº 2139/98, que julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, condenando a Empresa a pagar ao Reclamante os valores referentes ao adicional de insalubridade, calculado à base de 40% (quarenta por cento) do salário contratual, e reflexos (fls. 17/19).

Alegou a Autora que a decisão rescindenda teria violado o art. 192 da CLT, porquanto, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Invocou, em seu favor, o Enunciado nº 137 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1.

Analisando o feito, o Tribunal Regional julgou improcedente a Rescisória, ao fundamento de que "no caso em tela ocorreu razoável interpretação de diplomas legais, e não, violação a literal disposição de lei, o que, por conseqüência, torna descabida a interposição da presente ação" (fl. 52).

Inconformada, interpõe a Autora Recurso Ordinário, reiterando as alegações expendidas na peça exordial.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo (fls. 72/73).

Destaque-se, de pronto, que o Recurso Ordinário não reúne condições de processamento, haja vista encontrar-se deserto.

Estabelece o Enunciado nº 353 do TST que ***"o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias, contados do seu recolhimento (CLT, art. 789, § 4º, CPC, art. 185)".***

In casu, as guias de DARF juntadas à fl. 69 demostram que as custas foram pagas no dia da interposição do Apelo (26.01.2001). Todavia, a comprovação de tal pagamento só se deu em 13.03.2001 (fl. 68 - verso), ou seja, em época bem posterior ao prazo concedido pelo referido Enunciado.

Ressalte-se que a petição do Recurso não informa que com mesmo estariam sendo acostadas as referidas guias.

Ademais, não consta dos autos qualquer certidão atestando a juntada a tempo dos documentos em questão, de sorte que não se pode imputar a qualquer serventuário da Justiça a culpa por eventual extravio.

Destarte, à míngua de prova no sentido de que o pagamento das custas obedeceu as regras processuais que disciplinam a matéria, tem-se como manifesta a deserção do Recurso.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-763663/01.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARIA HELENA FREITAS LOSEKANN
ADVOGADO	:	DR. ÉLVIO HENRIQSON
RECORRIDO	:	ALBERTO PAYERAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO VIEGAS VIANA
RECORRIDA	:	JORDAN LOSEKANN & CIA. LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA

D E S P A C H O

Maria Helena Freitas Losekann impetrou **mandado de segurança,** com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 579) que a **incluiu no pólo passivo da execução,** determinando a **penhora de numerário próprio,** por ser ex-sócia da Empresa-Reclamada (fls. 2-38).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 465), o **4º Regional denegou a segurança,** por entender que existe previsão de **recurso próprio** para impugnar a penhora de bens de ex-sócio, incidindo o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 619-622).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) o **cabimento do *mandamus***, tendo em vista que os embargos de terceiro e à execução constituem ação, e não recurso, não incidindo o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51;

b) que **não foi parte no processo de conhecimento**, de forma que se afigura patente a sua ilegitimidade para ser responsabilizada em processo de execução;

c) o **sócio não responde com o patrimônio próprio** pelas dívidas da sociedade, principalmente quando não foi citado como devedor, nem no processo de conhecimento nem no de execução, constituindo a ordem de penhora ato ilegal e violador do art. 5º, LIV, da Constituição Federal; e

d) o sócio somente pode ser responsabilizado pelas dívidas da empresa, se ela encerrar as suas atividades em virtude **de má-administração** e também se o seu **capital não estiver totalmente integralizado**, hipóteses que não ocorreram no caso dos autos (fls. 627-676).

Admitido o recurso (fl. 678), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo seu provimento (fls. 685-689).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 39) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 677), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, tem-se que o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade à **Súmula nº 267 do STF** e ao óbice contido no **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, como ocorre no caso dos autos.

Verifica-se que, no caso em exame, o **ato hostilizado** é aquele que determinou a **penhora de bens da Impetrante (por ser ex-sócia da Executada),** havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200.081/95, Rel. Min. **Manoel Mendes;** ROMS-268.589/96**,** Rel. Min. **José Zito**; e ROMS-412701/97, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput,* do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que **o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.**

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-764.607/2001.8 TST

AUTORES	:	ZORAIDE DA ROCHA SILVA, JOSÉ JANUÁRIO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS CHAVES, MARIA JOSÉ DE FARIAS LISBOA, VÂNIA MAIA GOMES LAGES, JUDITH BOTELHO, ANTONIA CHAVES FRANCELINO E AMARO ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUDÉRICO MENTASTI
RÉ	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	DRS. MARCELO GOMES DA SILVA E CORNÉLIO ALVES
RÉ	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

D E S P A C H O

1. Notifiquem-se os Autores - Zoraide da Rocha Silva, José Januário dos Santos, Francisco de Assis Chaves, Maria José de Farias Lisboa, Vânia Maia Gomes Lages, Judith Botelho, Antonia Chaves Francelino e Amaro Ângelo da Silva - para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito das contestações (fls. 63/74 e 78/87).

2. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-766136/01.3 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMERCIAL M.D. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO	:	MOACIR LOPES DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A **Empresa** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 35) que determinou a **penhora de dinheiro,** após a recusa pelo Exeqüente aos bens móveis oferecidos em garantia (fls. 2-14).

Indeferida liminarmente a segurança pela Juíza Relatora (fls. 37-38), a **Reclamada** interpôs **agravo regimental** (fls. 46-56), ao qual o **11º TRT negou provimento,** por existir previsão de **recurso próprio**, além de não ferir direito líquido e certo da Impetrante a obediência à prescrição legal (fls. 64-67).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) o **cabimento do *writ,*** tendo em vista que os instrumentos processuais cabíveis não são capazes de obstar a ilegalidade flagrante; e

b) que o valor penhorado constitui capital de giro da Empresa, essencial para a manutenção da sua atividade (fls. 70-86).

Admitido o apelo (fl. 91), **não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 101-102).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 23) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 87), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de dinheiro**, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução,** previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução**.** Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, ***in*** DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJU de 15/09/00, p. 404; e ROMS-552326/99, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, ***in*** DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput,* do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que **o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF** e com a **jurisprudência dominante desta Corte.**

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- ROAG-766.720/2001.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDOS	:	PAULO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 136/141, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Impetrante, sob o fundamento de ser incabível o Mandado de Segurança, uma vez que **"o ato dito coator não padece de ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, fulcra-se na lei. Não se cogita, portanto, de direito líquido e certo do impetrante, condição da ação de segurança, que deve ser cabalmente demonstrada na inicial."** (fls. 139/140)

Interpostos Embargos Declaratórios (fls. 143/147), foram providos para sanar omissão apontada, em decisão às fls. 151/153.

Inconformado, o Impetrante apresentou Recurso Ordinário (fls. 158/186), sustentando, em síntese, o cabimento do "writ", uma vez que a determinação emanada do Juízo da execução, no sentido de que a penhora recaísse sobre numerário do Banco, ofende direito que lhe é assegurado pelo art. 620 do CPC, de ser promovida a execução do modo menos gravoso ao devedor.

Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV e LV, da Carta Magna, 68 da Lei nº 9.069/95 e 648 do CPC, além do já citado art. 620 do mesmo Diploma processual.

Caso não lhe seja concedida a segurança, alternativamente, pede que os valores penhorados sejam mantidos à disposição do Juízo, no próprio BANESTES.

Admitido o recurso por despacho lançado à fl. 156, não foram oferecidas contra-razões, conforme certificado à fl. 187. O Ministério Público do Trabalho foi dispensado de opinar, na forma do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O apelo é tempestivo, tem representação regular e as custas processuais foram devidamente pagas (fl. 157). **Conheço.**

Contudo, não assiste razão ao Recorrente.

In casu, o "writ" foi indeferido com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51, aos seguintes termos:

"O feito que se executa não se encontra em execução provisória pois transitou em julgado (fl. 227) e, portanto, não é despicienda a exigência de que para o julgamento dos embargos o juízo esteja plena e completamente garantido.

Muito embora a execução se deva dar o modo menos gravoso para o executado não pode, por outro lado, ser levada de forma a eternizar a execução, como é o objetivo deste Mandado de Segurança onde se verifica que tanto convém o impetrante com a inexistência de total garantia através do imóvel penhorado, que apresentada outro imóvel para o mesmo fim.

Onde busco e examino concluo que não é admissível em face da Lei nº 1533/51, o Mandado de Segurança, havendo de se aplicar, *in casu,* o art. 8º daquela lei, indeferindo a inicial de plano por não cabimento do *mandamus*." (fl. 126)

Foi interposto e desprovido o Agravo Regimental pelo acórdão de fls. 136/141, complementado pela decisão de fls. 151/153.

Apesar de entendermos que o Mandado de Segurança, versando o mesmo tema dos Embargos à Execução, seria cabível, em tese, por objetivar, precisamente, que a execução fosse garantida por penhora ou mesmo por depósito no próprio Banco Executado, incide na espécie a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nºs 60 e 61, a obstá-lo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Eg. TST e, ainda, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AR-769.358/2001.0 TST

AUTOR	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RÉS	:	EDNA MARTINS SOUZA DE ALMEIDA, MARIA DA GUIA SILVA LEITE, MARIA DO SOCORRO MENDES DE SOUZA, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA MORAIS, MARIA REIS SILVA CARVALHO, JORGELITA MACHADO DE MESQUITA, AURINDA WALKÍRIA SILVA VIANA, ROSA MARIA DE SOUZA COSTA, MARIA DAS GRAÇAS AQUINO SILVA, DÉA MARIA MENDES DINIZ, MARIA ELIETE ARAUJO MORAIS, ENEDINA PEREIRA SILVA, RAIMUNDA MORAIS SILVA, RAIMUNDA DO CARMO CRUZ, MARIA DE FÁTIMA BARBOSA SANTANA, MARIA DOMINGAS FERREIRA, CLEONILDES CARVALHO MARTINS, FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA SOUSA, MARIA ALICE MARTINS CARDOSO, MARIA CARLOS LEITE DE ARAÚJO E MÁRCIA SOUZA MACÊDO

D E S P A C H O

1. Edna Martins Souza de Almeida, Maria da Guia Silva Leite, Maria do Socorro Mendes de Sousa, Conceição de Maria Silva Morais, Maria Reis Silva Carvalho, Jorgelita Machado de Mesquita, Aurinda Walkíria Silva Viana, Rosa Maria de Sousa Costa, Maria das Graças Aquino Silva, Déa Maria Mendes Diniz, Maria Eliete Araujo Morais, Enedina Pereira Silva, Raimunda Morais Silva, Raimunda do Carmo Cruz, Maria de Fátima Barbosa Santana, Maria Domingas Ferreira, Cleonildes Carvalho Martins, Francisca das Chagas Silva Sousa, Maria Alice Martins Cardoso, Maria Carlos Leite de Araújo e Márcia Sousa Macêdo ajuizaram ação trabalhista perante o Estado do Maranhão (fls. 13/27), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; décimo terceiro salário; férias; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); 70% (setenta por cento) de incentivo de sala de aula; multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; e honorários advocatícios.

O Estado do Maranhão apresentou defesa (fls. 49/63).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Bacabal - MA rejeitou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação (Reclamação Trabalhista nº 87/94), suscitada pelo Estado do Maranhão, e julgou procedente, em parte, tal ação, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: férias; décimo terceiro salário; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 70% (setenta por cento) de incentivo de sala de aula; e honorários advocatícios (sentença, fls. 72/77).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 91/95, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e ao recurso ordinário adesivo interposto pelas Reclamantes e deu provimento parcial à remessa oficial, a fim de excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário. Manteve, em conseqüência, a sentença de primeiro grau no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, à validade do contrato de trabalho e aos honorários advocatícios (TRT-RXOF-RO-1.068/95).

Inconformado, o Estado do Maranhão interpôs recurso de revista (fls. 97/105), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a reforma da decisão recorrida no tocante aos honorários advocatícios e à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 107.

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante a decisão reproduzida a fls. 108/111, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Na mesma sessão de julgamento, conheceu do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, a fim de que fosse excluído da condenação o pagamento da referida parcela.

Dessa decisão o Estado do Maranhão interpôs recurso extraordinário (fls. 113/118), pretendendo a reforma do acórdão quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação.

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal denegou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 120/121).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, o Estado do Maranhão ajuíza ação rescisória perante Edna Martins Souza de Almeida, Maria da Guia Silva Leite, Maria do Socorro Mendes de Souza, Conceição de Maria Silva Morais, Maria Reis Silva Carvalho, Jorgelita Machado de Mesquita, Aurinda Walkíria Silva Viana, Rosa Maria de Sousa Costa, Maria das Graças Aquino Silva, Déa Maria Mendes Diniz, Maria Eliete Araujo Morais, Enedina Pereira Silva, Raimunda Morais Silva, Raimunda do Carmo Cruz, Maria de Fátima Barbosa Santana, Maria Domingas Ferreira, Cleonildes Carvalho Martins, Francisca das Chagas Silva Sousa, Maria Alice Martins Cardoso, Maria Carlos Leite de Araújo e Márcia Sousa Macêdo (fls. 02/11 e 132). Pretende a desconstituição da decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-295.768/96.2 (fls. 108/111), mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista no tocante à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e mereceu provimento o recurso quanto aos honorários advocatícios. Embasa a pretensão na violação dos arts. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e 145, inc. III, do Código Civil, em razão de na decisão rescindenda ter sido condenado ao pagamento de férias, do valor relativo aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de 70% (setenta por cento) de incentivo de sala de aula, apesar de reconhecer a nulidade dos contratos de trabalho das ora Rés. Pleiteia, por fim, a declaração de procedência da ação, para que seja desconstituído o mencionado acórdão e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 87/94, em curso na Vara do Trabalho de Bacabal - MA.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA A RESPEITO DOS EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Estado do Maranhão ajuizou ação rescisória, pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-295.768/96.2, mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista no tocante à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e mereceu provimento o recurso quanto aos honorários advocatícios.

No caput do art. 485 do CPC, registra-se, textualmente:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)".

Constata-se que na decisão rescindenda (fls. 108/111) inexistiu pronunciamento a respeito dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público, matéria impugnada por meio da ação rescisória - violação dos arts. 145, inc. III, do Código Civil e 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que, no acórdão rescindendo, houve manifestação apenas em relação aos honorários advocatícios e à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Em conseqüência, não é cabível o ajuizamento de ação rescisória neste Tribunal para a desconstituição do mencionado acórdão no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, I e VI, e 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-772.860/2001.5 TST

AUTORA	:	AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RÉ	:	MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO BOER

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST- RXOFROAR-774.206/2001.0 - TRT 7ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	:	DR. RENATO DE ALENCAR ARARIPE PINHEIRO
RECORRIDOS	:	LUIZ WEIDER MARTINS BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS ajuizou Ação Rescisória com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão n.º 5.564/95 do TRT da 7ª Região, proferido nos autos do Processo nº 3.395/95, que considerou devido o pagamento, aos Reclamantes, das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, além dos honorários advocatícios. Alegou, em síntese, violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88 e às Leis nºs 8.030/90 e 5.584/70.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 170/171, julgou incabível a Ação, sob o fundamento de que a questão da reposição salarial de 84,32% continua a merecer nos Tribunais Pátrios soluções distintas, restando, ainda, controvertido o entendimento acerca do direito adquirido ao chamado "Plano Collor". E, quanto aos honorários advocatícios, asseverou que a Lei nº 5.584/70 não foi objeto de análise por parte da decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298/TST.

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário (fls. 173/179), pretendendo a reforma do v. acórdão. Reitera as razões suscitadas na inicial, no sentido de ser cabível a Ação Rescisória por violação literal aos dispositivos constitucionais elencados, em virtude da concessão da diferença salarial apontada. Aduz que não há falar em interpretação controvertida da matéria, motivo pelo qual impertinente a aplicação do Enunciado nº 83 do Eg. TST e da Súmula nº 343 do Excelso STF.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 181, sendo apresentadas contra-razões às fls. 184/186. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer circunstanciado de fls. 191/193, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário. **Conheço**.

O Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por Procurador Federal e dispensado o recolhimento das custas processuais.

E, de forma inconteste, assiste razão ao Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SDI-2, é taxativa ao esclarecer que: "No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nº 83 do C. TST e 343 do E. STF, quando se tratar de matéria constitucional."

Na hipótese, constata-se que o Recorrente discute a concessão de reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990, invocando, expressamente, violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, também da C. SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicação do Enunciado nº 83 do Eg. TST e da Súmula nº 343 do Excelso Pretório. Ressalte-se, ademais, que a decisão recorrida foi proferida após a edição do Enunciado nº 315/TST. Por isso, afastados os óbices referidos e observados os princípios da economia e celeridade processual e considerando, ainda, a disciplina dos arts. 512 e 515 do CPC, passo ao imediato exame do mérito da questão.

No tocante à concessão das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, a discussão encontra-se totalmente suplantada pelas iterativas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que conduziram à edição do Enunciado nº 315 desta Corte Trabalhista, que explicita, in verbis:

"IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Portanto, é de se admitir que a decisão rescindenda, ao condenar o Recorrente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, expressamente invocado na inicial da presente Ação Rescisória.

Destarte, por concluir que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região é manifestamente contrária ao entendimento da C. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e no item III da Instrução Normativa 17/2000-TST, para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Autor e à Remessa Oficial, e, reformando o acórdão regional, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda, para, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, pela improcedência do pedido formulado na Reclamação Trabalhista (Proc. nº 3.395/95) de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos. Custas pelos Réus, ex vi legis, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-774.216/01.4 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ ROBERTO CABRAL MONTE COELHO
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

D E S P A C H O

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Sobral, que lhe dirigiu notificação, determinando a averbação do tempo de serviço prestado por José Roberto Cabral Monte Coelho, reconhecido por sentença judicial prolatada em sede de Reclamação Trabalhista.

Analisando o feito, o TRT da 7ª Região concedeu a segurança (fls. 328/330).

Inconformado, recorre ordinariamente o Litisconsorte Passivo, argüindo, preliminarmente, o descabimento do *mandamus*. No mérito, sustenta que "nossos pretórios já firmaram jurisprudência no sentido de que decisões transitadas em julgado na Justiça do Trabalho servem como prova para supedanear até aposentadorias por tempo de serviço, quanto mais para a averbação e emissão de simples certidão de tempo de serviço" (fl. 335).

Apelo admitido pelo despacho de fl. 339.

Não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 348/350).

A Corte Regional concedeu a segurança, nos termos de aresto assim ementado:

"AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSS. RELAÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS DA SENTENÇA. ALCANCE.

Viola direito líquido e certo a ordem judicial que impõe ao impetrante, autarquia federal previdenciária, não integrante da relação processual, obrigação de averbar tempo de serviço reconhecido em sede de reclamação trabalhista, embora não constante do pedido inicial, nem imposta pela sentença.

Segurança concedida" (fl. 321).

Nenhum reparo merece o *decisum* recorrido, porquanto entendimento manifestado pelo Tribunal *a quo* está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na OJ nº 57 da SBDI-2, *verbis:*

"MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO E/OU RECONHECIMENTO.

Conceder-se-á Mandado de Segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, na sua redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-774226/01.9 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JUCELY DA SILVA FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO	:	VICENTE HOLANDA MENDES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM

D E S P A C H O

O **Reclamante,** com base nos incisos III, V e VIII do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 82 e 102, II, do CPC, bem como o 9º da CLT, ajuizou **ação rescisória,** buscando rescindir o **acordo homologado** na RT 2362/98, pela 5ª JCJ de Fortaleza (CE), sob o argumento de ocorrência de vícios processuais, como **dolo, simulação e fraude na transação** (fls. 2-18).

O **7º Regional** julgou **extinto o processo, sem julgamento do mérito**, sob o fundamento de que **descabe ação rescisória contra sentença meramente homologatória de acordo** (fls. 219-220).

Inconformado, o **Autor-Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o art. 831, parágrafo único, da CLT, equipara o termo da conciliação homologada judicialmente à decisão irrecorrível, devendo ser admitida a ação rescisória para desconstituí-lo, nos termos da **Súmula nº 259 do TST** (fls. 222-231).

Admitido o recurso (fl. 233), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 236-242), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo,** opinado pelo seu desprovimento (fls. 247-249).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 20) e houve **dispensa do pagamento de custas**, merecendo, assim, **conhecimento**.

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em **18/11/98** (fl. 29). A ação rescisória foi ajuizada em **27/07/00**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto ao mérito, a jurisprudência mais recente desta Corte dispõe que o acordo homologado tem força de sentença irrecorrível, nos termos do art. 831 da CLT, somente podendo ser desconstituído por ação rescisória. Conclui-se, portanto, que só por ação rescisória é atacável a sentença homologatória de acordo, conforme o teor do **Enunciado nº 259 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 259 do TST, dou provimento** ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito**.**

Publique-se

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO TST-AR-774.234/2001.6 - TST

AUTOR	:	PAULO SÉRGIO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON ALVES DE SIQUEIRA
RÉU	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRª JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

D E S P A C H O

Intime-se o Autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à matéria prejudicial contida na peça contestatória, alusiva ao não-cabimento da Rescisória. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada

PROC. Nº TST-ROMS-774271/01.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	ENÉAS BRITO
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS GALVÃO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORI**ZONTE**

D E S P A C H O

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 76) que determinou o **bloqueio de saldo em conta-corrente** bancária junto a instituições financeiras (fls. 2-10).

Deferida a liminar requerida (fl. 85), o **3º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que o privilégio dos créditos trabalhistas não autoriza a **suspensão da execução** mesmo nos casos de **liquidação extrajudicial** do executado (fls. 126-128). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 131-133), os quais foram rejeitados (fls. 136-137).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que houve violação de direito líquido e certo, uma vez que, em se tratando de empresa em liquidação extrajudicial, nem mesmo o credor trabalhista poderia ser privilegiado, sob pena de afronta ao estatuído na Lei nº 6.024/74, bem como à determinação consubstanciada no art. 620 do CPC (fls. 140-144).

Admitido o apelo (fl. 146), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Evany de Oliveira Selva**, opinado pelo seu não-provimento (fls. 149-150).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 151-152) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 145), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, como os recursos previstos na legislação revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução definitiva, considera-se **cabível o mandado de segurança** para o fim colimado, haja vista que a jurisprudência desta Casa, bem como a do próprio STF, vem abrandando o rigor do art. 5º, da Lei nº 1.533/51, nas hipóteses em que do ato impugnado possam advir prejuízos imediatos e irreparáveis, ou de difícil reparação, à parte lesada.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2**), que, "**não fere direito líquido e certo do Impetrante** o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". Precedentes: ROMS-410065/97, Rel. Min. **Francisco Fausto**, ***in*** DJU de 07/12/00; ROAG-574988/99, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, ***in*** DJU de 27/10/00; ROMS-317032/96, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, ***in*** DJU de 14/08/98; e ROMS-574989/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJU de 14/04/00. Assim sendo, em face da inexistência de direito líquido e certo quanto à matéria de fundo, o presente recurso não merece prosperar.

Ademais, o fato de se tratar de empresa em liquidação extrajudicial, em nada altera o entendimento de que correta a decisão recorrida, uma vez que a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-617692/99, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, ***in*** DJU de 06/04/01, p. 548; ROAG-514220/98, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, ***in*** DJU de 20/04/01, p. 404; ROMS-624391/00, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJU de 29/06/01, p. 629; e ROMS-518463/98, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, ***in*** DJU de 01/12/00, p. 607.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557*, caput*, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que **o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ nº 60 da SBDI-2 do TST).**

Publique-se.

BrasíliaBrasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-775.174/01.5 - TRT 10ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
AUTORA	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADOS	:	GERALDO MARCELO AMARAL SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

D E S P A C H O

A União Federal ajuizou Ação Rescisória contra Geraldo Marcelo Amaral Santos e Outros, visando a desconstituição do aresto nº 2394/93, proferido pela 2ª Turma do TRT da 10ª Região, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças salariais advindas da aplicação da URP de abril e maio/88.

Analisando o feito, o Tribunal *a quo* desconstituiu parcialmente a decisão rescindenda, limitando a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, de forma não acumulada (fls. 482/488).

Opostos Embargos de Declaração pelos Réus, restaram desprovidos às fls. 507/510.

Determinada a remessa dos autos a esta eg. Corte no próprio acórdão regional.

Não foi interposto Recurso Ordinário pela Autora (fl. 518).

O Mistério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso Oficial (fl. 523).

Ressalte-se, de pronto, que se trata, efetivamente, da hipótese de Remessa *ex offício*, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69.

O aresto regional manteve a condenação imposta pela decisão rescindenda, limitando-a, todavia, aos supracitados termos.

O entendimento manifestado pela Corte *a quo* está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na OJ nº 79 da SBDI-1.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, na sua redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-788.416/2001.8

REQUERENTE	:	LUIZ LEITE DA SILVA
ADVOGADOS	:	DR. SÍLVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO E DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
REQUERIDA	:	FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

LUIZ LEITE DA SILVA ajuíza ação rescisória pretendendo desconstituir o v. acórdão prolatado pelo Eg. TRT da 2ª Região, que manteve o indeferimento de pedido de condenação da ora Requerida em diferenças salariais relativas ao período de março a outubro de 1992 (fl. 58).

Sucede que refoge a este Tribunal a apreciação, em primeiro grau, da presente ação rescisória. A competência para examiná-la é do Tribunal Regional do Trabalho da Eg. 2ª Região.

Dispõe o art. 3º, item I, letra "a", da Lei nº 7.701/88:

"Art. 3º Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

I - originariamente:

a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização das Seções;"

O art. 302 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, reza:

"Art. 302. Caberá ação rescisória dos acórdãos do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, nas hipóteses previstas na legislação processual aplicável, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, observadas para o julgamento as regras alusivas à competência dos respectivos órgãos judicantes."

Dessa forma, declaro a incompetência originária do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a presente ação rescisória, declinando-a para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao qual deverão ser encaminhados os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-789.151/2001.8 TST

AUTORA	:	LUZIA HELENA VALE DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO TRENTO
RÉ	:	MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI VELOSO
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO ZANIN

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Luzia Helena Vale de Barros, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação (fls. 191/204).

2. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-789.154/2001.9

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
REQUERIDOS	:	ROSA MARIA SORCE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANNA OTTATI

D E S P A C H O

1. Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da Requerida FRANCISCA FLÁVIA BERNADETE, em face da informação constante da fl. 264, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-791.509/01.2 TST

AUTORA	:	DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RÉUS	:	ANTÔNIO MADUREIRA E SILVA E OUTRO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-793.455/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

AUTORA	:	CONAB NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. HEITOR ALBERTOS FILHO
RÉU	:	MÁRIO FLÁVIO GARDENAL

D E S P A C H O

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, **incidente na ação rescisória nº 399/94 (TST-ROAR-403.613/97.4), cujo recurso ordinário se encontra em curso neste Tribunal**, em que é autora a ora requerente e réu MÁRIO FLÁVIO GARDENAL, **visando suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 97/91,** em curso na Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, **relativa à reintegração do empregado em suas funções normais.**

Sustenta que o ***fumus boni iuris*** se revela na hipótese em face da probabilidade de a rescisória ser julgada procedente, nos termos dos incisos VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, haja vista as seguintes circunstâncias: a) o réu está envolvido em inquérito policial e foi denunciado em processo-crime por haver fortes indícios de ter cometido crime de violação de correspondência pertencente à autora; e b) a sentença está fundamentada em documento que não tem eficácia legal. Nesse passo, entende que existe grande possibilidade de o recurso ordinário ser provido.

Outrossim, aduz que o ***periculum in mora*** se evidencia no fato de que, se o réu levantar a verba apurada na liquidação, não haverá possibilidade de futuro ressarcimento**,** já que o requerido não terá condições de repor os valores eventualmente liberados**.** Salienta que, apesar de ser empresa pública, a autora não possui renda própria e sua receita advém de dotação de verba do Tesouro Nacional.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Na hipótese *sub judice*, a demanda rescisória da requerente fundamenta-se na existência de documento novo, consistente no inquérito policial em que o reclamante declara que, na qualidade de gerente do Mercado de Produtor de Mogi das Cruzes, autorizou a empresa Teba-Comércio de Produtos Hortigranjeiros Ltda a ocupar boxes do mercado pertencentes à CONAB, que é vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. A rescisória também está baseada em erro de fato, que, segundo a autora, ocorreu na decisão rescindenda, uma vez que o órgão rescindendo admitiu a estabilidade pretendida, baseado em simples aviso do diretor de recursos humanos, e desconsiderou a nulidade do ato administrativo, que não atendeu aos requisitos básicos essenciais à sua formação.

Não obstante os argumentos deduzidos pela requerente, *in casu***, não se evidencia a plausibilidade da rescisão do julgado, pois a ação rescisória, sobre a qual incide a presente medida cautelar e da qual fui relator, foi julgada na sessão do dia 30 de outubro de 2001 pelo Colegiado da SBDI2, que, nestes termos, não acolheu o pedido: "por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário".**

Essa decisão justifica-se pelo fato de a autora ter promovido a ação rescisória com o objetivo de ver rescindida a decisão que determinou a reintegração do empregado no emprego sem demonstrar, contudo, a ocorrência das hipóteses dos incisos VII e IX do art. 485 do CPC que alicerçaram o pedido. Observou-se também que o objetivo real da CONAB, mediante a ação rescisória, é, tão-somente, a reapreciação do conjunto fático-probatório visando à desconfiguração da estabilidade concedida, e não evidenciar a existência de documento novo e de erro de percepção do juiz, que não atinge a decisão rescindenda.

Desse forma, considerando que a decisão proferida no julgamento do processo principal - que ainda não transitou em julgado e sobre o qual a presente ação cautelar incide - **negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão do Regional que julgou improcedente a ação rescisória, o que afasta a probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado, e tendo em vista o princípio basilar, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, não existe justificativa para conceder a liminar requerida, em face de não se evidenciar, *in casu*, a existência do *fumus boni iuris*.**

Diante do exposto, estando ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-793.638/2001.0 TST

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
AGRAVADOS	:	NABIHA NICOLAU FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. THEREZA DE PAULA TAVARES HENRIQUES

D E S P A C H O - PETIÇÃO Nº 126.070/01.6

1. Junte-se a Petição nº 126.070/2001.6 aos autos do presente processo.

2. Indefiro o pedido constante da mencionada petição, em face do não atendimento do disposto no art. 830 da CLT e de os subscritores não terem comprovado regular investidura para atuar em nome da Agravante.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-794.928/2001.9 TST

AUTORA	:	ESTHER IRACEMA NEUGROSCHEL
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉ	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR	:	DR. PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-794937/01.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO	:	ROBSON BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCY MARIA DE S. S. CALDAS
RECORRIDO	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR. CESAR VIVAS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

O **Banco Bandeirantes S.A.** impetrou **mandado de segurança,** com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 29) que o **inclui no pólo passivo da execução,** determinando a **penhora de numerário próprio,** alegando o Impetrante ser **parte ilegítima** no processo, por não ser sucessor do Reclamado, o Banco Banorte S.A. (fls. 2-15).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 277-278), o **5º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito,** por entender que o Impetrante já se utilizou do recurso próprio para impugnar a penhora, incidindo à hipótese o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 292-294).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) o **cabimento do *mandamus***, tendo em vista que os embargos de terceiro e à execução constituem ação, e não recurso, não incidindo o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51; e

b) que **não foi parte no processo de conhecimento e não houve sucessão de empresas**, não podendo responder por débito trabalhista do Reclamado, de forma que se afigura patente a sua ilegitimidade para ser responsabilizado em processo de execução (fls. 297-313).

Admitido o recurso (fl. 316), foram apresentadas **contra-razões** pelo Reclamante (fls. 318-324) e pelo Reclamado (fls. 332-343), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. **Evany de Oliveira Selva**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 346-347).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 39) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 314), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, tem-se que o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade à **Súmula nº 267 do STF** e ao óbice contido no **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, como ocorre no caso dos autos.

O **despacho** hostilizado pelo mandado de segurança é aquele que determinou a **penhora de numerário pertencente ao Impetrante**, havendo instrumento processual específico para discutir a sua **ilegitimidade** para ser executado, qual seja, os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95**,** Rel. Min. **Manoel Mendes;** ROMS-268589/96**,** Rel. Min. **José Zito**; e ROMS-412701/97, Rel. Min. **João Oreste Dalazen.**

Ademais, ainda que se considere que, de fato, tenha ocorrido a sucessão de empresas, tornando-se o Impetrante parte legítima no processo, haveria instrumento processual específico para a impugnação da penhora de dinheiro, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução,** previstos no art. 884 da CLT e que, aliás, já foi interposto. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o aos instrumentos processuais específicos previstos na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput,* do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que **o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF** e com a **jurisprudência dominante desta Corte.**

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-IVC-795.068/2001.4 REF.: AC-763.668/2001.2 TST

IMPUGNANTE	:	BELARMINDO MAIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR JOSÉ MARTINS
IMPUGNADO	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pelo réu nos autos da cautelar inominada proposta Bradesco Seguros S.A., na qual alerta para o desatendimento da norma do art. 259 do CPC, quando o autor fixou o valor da causa em R$ 1.000,00 (hum mil reais), visto que o deveria ser no importe de R$ 279.123,73 (duzentos e setenta e nove mil, cento e vinte e três reais e setenta e três centavos), por ser o valor que o autor teria confessadamente depositado em dinheiro na execução.

Em resposta, salientou que o valor lá arbitrado se deveu ao fato de inexistir sustentação jurídica para que seja fixado na cautelar o mesmo valor da causa do processo principal.

Pelo despacho de fls. 10, publicado em 6/11/2001, foi concedido prazo ao impugnante para informar o valor da causa indicado na inicial da ação rescisória a que se vincula a AC-763.668/2001.2.

A Secretaria registrou às fls. 12 a ausência de manifestação da parte no prazo legal.

Assim, apesar do caráter de acessoriedade do incidente, a validade da petição inicial depende da observância dos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC.

Não atendida, portanto, a determinação de regularização da medida, prevista no art. 284 do CPC, **indefiro liminarmente a inicial,** nos termos do parágrafo único desse último dispositivo legal mencionado.

À Secretaria para que, oportunamente, proceda ao apensamento destes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-795.077/01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDA	:	MARGARIDA DE OLIVEIRA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo que, nos autos de execução definitiva promovida por MARGARIDA DE OLIVEIRA ANDRADE DOS SANTOS, determinou a penhora em dinheiro da Reclamada ("na boca do caixa").

Analisando o feito, o Tribunal Regional concedeu, em parte, a segurança, "limitando a penhora a 1/3 do valor da execução, em parcelas mensais e sucessivas" (fl. 245).

Inconformada, interpõe a Impetrante Recurso Ordinário, sustentando que a penhora realizada na "boca do caixa" priva a Empresa da "porção necessária ao exercício de suas atividade ('capital de giro'), inviabilizando seu negócio e pondo em risco sua existência, como também a manutenção dos empregados que ela proporciona" (fls. 255/256).

Contra-razões apresentadas às fls. 259/262.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (fls. 266/268).

Não assiste razão à Recorrente.

A autoridade apontada como coatora determinou, nos autos de execução promovida contra a Impetrante, a constrição de valores na "boca do caixa", haja vista o oficial de justiça não ter encontrado bens suficientes à garantia do juízo.

O Tribunal *a quo* concedeu em parte o *mandamus* para limitar a penhora a 1/3 do valor da execução.

Pretende a Empresa, via Recurso Ordinário, a concessão total do *writ*, ao argumento de que o ato impugnado inviabilizaria o funcionamento das suas atividades.

Ocorre, entretanto, que as razões recursais confrontam-se com a jurisprudência assente desta Corte Superior.

O caso dos autos diz respeito a execução definitiva. Além disso, cuida-se de penhora em dinheiro, primeiro bem na lista preferencial do art. 655 do CPC.

A propósito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Não fere direito líqüido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-795091/01.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO	:	JOSÉ BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E S P A C H O

A **Empresa** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **sentença** (fls. 16-22) que concedeu **a antecipação de tutela** quanto à **imediata reintegração do Reclamante** no emprego (fls. 2-8).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 38-40), o **17º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que o fato constitutivo do direito do Reclamante envolve análise de aspectos jurídicos e de prova que não são admitidos em sede de mandado de segurança (fls. 90-92).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando a impossibilidade de reintegração do Reclamante no emprego sem a conclusão dos exames médicos sobre sua condição física (fls. 96-100).

Admitido o apelo (fl. 96), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 107-110), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 116-120).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 65) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 101), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos**.** Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é a **sentença** que **antecipou a tutela** quanto à **reintegração** do **Reclamante** no emprego. Ora, contra **sentença de mérito** proferida em processo de conhecimento há previsão de impugnação por **recurso ordinário**, nos termos do art. 895, "a", da CLT, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 desta Corte.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da **ação cautelar incidental**.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. **Milton de Moura França**, ***in*** DJU de 05/11/99, p. 89; e ROMS-426153/98, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, ***in*** DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que **o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte** (OJ nº 51 da SBDI-2)**.**

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-796.678/2001.8 TST

AUTORA	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADOS	:	DRS. ALEXANDRE MORAIS CANTERO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU	:	ERNANI LUCIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MARCOS RAMIRES

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO TST-AC-796.712/01.4 - TST

AUTORA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS	:	ADILSON SÁ DOS SANTOS E OUTROS

D E S P A C H O

Considerando que determinados ofícios de citação endereçados aos Réus, a fls. 77/117, foram devolvidos com as seguintes indicações: "mudou-se" (AR devolvido de fls. 108, 109, 111, 113, 115 e 117), "desconhecido" (AR devolvido de fl. 110), "sem informação" (AR devolvido de fl. 112) e "não existe o nº indicado" (AR devolvido de fl. 114), tudo conforme as informações contidas no expediente interno de fl. 118, **INTIME-SE** a Autora, na pessoa de seu procurador, a fim de que, em 5 (cinco) dias, forneça o novo endereço, correto e atualizado, destes Réus.

Após, com fulcro no art. 306, "a", do RITST, c/c o art. 802 do CPC, **RENOVEM-SE** as referidas citações, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que os aludidos Réus, ainda não citados validamente, possam vir a contestar os termos do pedido inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada

PROC. Nº TST-AR-799.753/2001.5 TST

AUTORA	:	JOSÉLIA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AVANI MEDEIROS DA SILVA
RÉU	:	MUNICÍPIO DE PATOS

D E S P A C H O

1. Josélia Xavier de Oliveira ajuizou ação trabalhista perante o Município de Patos - PB (fls. 06/07), informando que fora admitida em 04.02.1991 para exercer as funções de professora e que percebera salário inferior ao mínimo. Pretendeu, em conseqüência, a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças entre o valor do salário mínimo e o do recebido pela Reclamante com repercussão no cálculo do décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço constitucional.

O Município de Patos - PB apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 14/16).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Patos - PB julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças entre o valor do salário mínimo e o do recebido pela Reclamante em relação aos períodos de 1º.07.1989 a 30.11.1992 e de 1º.01.1993 a 30.06.1994 com repercussão no cálculo do décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço constitucional (sentença, fls. 29/30).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 49/51, acolheu a preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau por incorreção do nome da Reclamante, que constou da parte dispositiva, suscitada de ofício, a fim de determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para proferir nova decisão, como entendesse de direito.

Após o retorno dos autos, a Junta de Conciliação e Julgamento de Patos - PB julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças entre o valor do salário mínimo e o do recebido pela Reclamante no período de 04.02.1991 a 30.09.1995 com repercussão no cálculo do décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço constitucional (sentença, fls. 59/61).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 79/81, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Na ementa, consignou o seguinte entendimento:

"**CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS**. Ainda que eivado de nulidade o contrato, pesa sobre o reclamado, que se beneficiou com os serviços da obreira, a obrigação de quitar-lhe os títulos de natureza salarial pertinentes ao período de labor efetivamente prestado, pois o tempo despendido na execução do trabalho é parcela de vida que se desprende do homem e não mais lhe retorna, face à sua incontestável irreversibilidade" (fls. 79).

O Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região, com fulcro nos arts. 896, **a** e **c**, da Consolidação das Leis do Trabalho e 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 83/89). Sustentou, em síntese, que a decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia realização de concurso público gera efeitos apenas no tocante aos salários referentes ao período em que houve prestação de serviços. Pretendeu, em conseqüência, a improcedência da ação trabalhista.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 93.

A Segunda Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 102/105, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região, a fim de julgar improcedente a ação trabalhista (TST-RR-309.942/96.3). Na ementa, consignou entendimento do seguinte teor:

"**CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE**. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado, com o Estado, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido" (fls. 102).

Com fundamento no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil, Josélia Xavier de Oliveira ajuíza ação rescisória perante o Município de Patos - PB (fls. 02/04), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-309.942/96.3 (fls. 102/105), mediante a qual mereceu provimento o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região, a fim de que fosse julgada improcedente a ação trabalhista. Embasou a pretensão na existência de erro de fato, visto que na decisão rescindenda se considerou inexistente fato ocorrido: celebração de contrato de trabalho com prévia realização de concurso público. Pretendeu, em conseqüência, a declaração de procedência da ação para que fosse desconstituído o mencionado acórdão e, em juízo rescisório, condenado o Município de Patos - PB ao pagamento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o do percebido pela ora Autora com repercussão no cálculo do décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço constitucional.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS 02 (DOIS) ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA

Segundo a certidão presente a fls. 106, a publicação da decisão rescindenda ocorreu em 03.09.1999 (sexta-feira). Em conseqüência, o prazo para interposição de embargos para Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal iniciou-se em 06.07.1999 (segunda-feira), tendo ocorrido o seu término em 13.07.1999 (segunda-feira), conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 01 deste Tribunal e a previsão contida no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda (fls. 102/105) para a Reclamante, ora Autora, ocorreu, portanto, em 14 de setembro de 1999 (terça-feira).

Como se observa, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória iniciou-se em 14 de setembro de 1999 (terça-feira), tendo ocorrido o seu término em 14 de setembro de 2001 (sexta-feira). Em razão de a presente ação ter sido ajuizada em 17 de outubro de 2001 (quarta-feira), constata-se a decadência do direito de a Autora pretender a rescisão da decisão mencionada, visto que inobservado o prazo estipulado no art. 495 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 269, inc. IV, e 295, inc. IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autora, de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 1.000,00 (um mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-801.134/01.9 TST

AUTOR	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCURADOR	:	DR. NILTON CORREIA
RÉUS	:	ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS

D E S P A C H O

Citem-se os Réus, na forma do art. 491 do CPC, para, no prazo de 20 dias (vinte) dias, querendo, contestarem a presente Ação Rescisória.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-801135/01.2TRT - 5ª REGIÃO

AUTORA	:	GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RÉU	:	AMÂNCIO MACENA NETO

D E S P A C H O

GRAPI - Indústria Comércio e Transporte Ltda. ajuizou ação cautelar perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, visando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 46.01.96.2033-01, na 1ª Vara do Trabalho de Itabuna - BA, até o trânsito em julgado da ação rescisória que fora ajuizada naquele mesmo Tribunal.

Através do despacho de fl. 53, a Exmª Srª Juíza Presidente daquela Corte, escudada no parágrafo único do art. 800 do CPC, declinou a competência para a sua apreciação para este Colendo Tribunal Superior, sob o argumento de que a Ação rescisória, sobre a qual ele incide, está tramitando nesta Corte em face da interposição de Recurso Ordinário.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com a ausência de peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.

Assim, concedo à Autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que forneça cópia autenticada das seguintes peças:

1 - razões do recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na ação rescisória e,

2 - o respectivo despacho de admissibilidade do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-802.046/01.1.TST

AUTORA	:	LIDIA MIDORI KURAMOTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS A. WERNECK
RÉU	:	BANCO BRADESCO S/A

D E S P A C H O

Na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil, **CITE-SE** o Réu - BANCO BRADESCO S/A (fl. 02), para responder os termos da presente Ação Rescisória, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-802.059/01.7 TST

AUTORA	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RÉUS	:	ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, incidente sobre os autos da Ação Rescisória nº 801.134/2001.9, visando suspender a execução do *decisum rescindendo*, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itabira/MG (Processo nº 01/1477/93).

A ora Autora ajuizou Ação Rescisória (fls. 175/208) contra Adélia Conceição Almeida e outros, com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC, visando rescindir o v. acórdão da SDI-1 proferido nos autos do Processo TST-E-RR-279.233/1996.3, assim ementado, *in verbis*:

"COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - REAJUSTAMENTO DO 'ABONO COMPLEMENTAÇÃO' - ÍNDICE DE 147,06%.

A Resolução nº 07/89, que instituiu o benefício abono aposentadoria, em seu artigo 6º, determina que o reajuste será feito nas épocas em que o forem os proventos pagos pelo INPS, observada a variação do IGP (Índice Geral de Preços) ou a da OTN, ou, ainda, o índice utilizado pelo INPS, aplicando-se o maior deles. (Grifei.)

O reajuste adotado pela Reclamada para a atualização do abono complementar em setembro de 1991 foi aquele utilizado pela Previdência Social naquela mesma época, qual seja, 79,96%. Posteriormente, em julho de 1992, em face do êxito de ação judicial relativa à matéria, a Previdência Social concedeu o reajuste integral de 147,06%.

Ainda que o índice tenha sido definido posteriormente e por decisão judicial, tendo em vista a determinação contida no item 6º da Resolução nº 07/89, acima transcrita, fazem os autores jus à diferença de reajuste no montante de 37,286%, retroativa a setembro de 1991, data em que foi concedido o reajuste para o piso previdenciário. Embargos desprovidos" (fl. 106).

Ocorre que o pressuposto da plausibilidade jurídica não está presente para, neste prévio juízo, autorizar a concessão do pedido liminar formulado. Senão, vejamos:

A Autora para demonstrar a fumaça do bom direito autorizadora da concessão da medida pleiteada utilizou-se, em resumo, dos seguintes argumentos:

1. O acórdão rescindendo teria determinado a aplicação do maior indíce sem formular qualquer restrição, quando a aplicação dos índices de atualização e reajustamento iam até atingir a meta estabelecida no Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, os índices eram aplicados até chegar ao valor que o empregado receberia se estivesse na empresa trabalhando;

2. Ao condenar na aplicação do maior índice, sem fixação dos limites, o acórdão rescindendo não observou o compromisso assumido, publicamente, pelas partes no ajuste, viabilizando o descumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho;

3. Houve violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, da Constituição Federal e arts. 85 e 1090 do Código Civil.

Esta c. Corte Superior tem entendido ser devido o reajuste de 37,286%, a ser aplicado sobre o abono de complementação de aposentaria da Companhia Vale do Rio Doce, tendo em vista que a mesma se obrigou a reajustar o aludido abono com base no índice mais favorável aos empregados, conforme se observa dos seguintes precedentes deste TST:

"ABONO COMPLEMENTAÇÃO. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Conforme já decidido pela egrégia SDI, 'a Resolução 07/89, que instituiu o benefício abono aposentadoria, em seu artigo sexto, determina que o reajuste seja feito nas épocas em que o forem os proventos pagos pelo INPS, observada a variação do IGP (Índice Geral de Preços) ou a da OTN, ou, ainda, o índice utilizado pelo INPS, aplicando-se o maior deles. O reajuste adotado pela reclamada para a atualização do abono complementar em set/1999 foi aquele utilizado pela Previdência Social naquela mesma época, qual seja, 79,96%. Posteriormente, em julho/1992, em face do êxito de ato judicial relativo à matéria, a Previdência Social concedeu o reajuste integral de 147,06%. Ainda que o índice tenha sido definido posteriormente e por decisão judicial, tendo em vista a determinação contida no item 6 da Resolução 07/89, acima transcrita, fazem os autores jus à diferença de reajuste no montante de 37,28%, retroativa a set/1991, data em que foi concedido o reajuste para o piso previdenciário'. Embargos a que se nega provimento" (ERR nº 328.498/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU 13.10.2000).

"COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - ABONO-COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTE. Se a CVRD obrigou-se, por força do artigo 6º das Resoluções nºs 5/87 e 7/89, a reajustar o abono complementação de aposentadoria, observando a variação do IGP (Índice Geral de Preços) ou da OTN, ou, ainda, o índice utilizado pelo INSS, aplicando-se o maior deles, por certo que aos reclamantes assiste o direito ao índice de 147,06%, definido por decisão do Supremo Tribunal Federal e que serviu de piso para o reajuste previdenciário. Precedentes da SDI-I - ERR 328498/96 e ERR 279233/96). Recurso de embargos não provido" (ERR nº 328.798/1996, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU 02.03.2001).

"REAJUSTE. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Devido o reajuste de 37,286% a ser aplicado sobre o abono de complementação de aposentadoria da Companhia Vale do Rio Doce, a partir de setembro de 1991, tendo em vista que a reclamada se obrigou a reajustar o abono de complementação de aposentadoria com base no índice mais favorável aos empregados. Recurso conhecido e desprovido" (ERR nº 328.741/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 09.02.2001).

Desse modo, não verifico, de plano, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, ao contrário, a presunção da fumaça do bom direito me parece estar do lado dos Réus, uma vez que, por ora, não está caracterizada manifesta ilegalidade, sendo oportuno lembrar que a pretensão da Autora não obteve sucesso no processo principal, com decisão transitada em julgado e a instabilidade decorrente da Ação Cautelar para suspender execução definitiva fundada em título executivo judicial, sem que seja patente a plausibilidade jurídica do pedido, deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Citem-se os Réus, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestarem a presente Ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-803.402/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AUTORES	:	ANA LÚCIA PASSOS RIBEIRO E JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
RÉU	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

D E S P A C H O

1. Ana Lúcia Passos Ribeiro e José Carlos de Oliveira ajuizaram ação trabalhista perante o Município de São Vicente (fls. 16/33), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989, do IPC de março de 1990 e dos índices do DIEESE a partir de outubro de 1991 (art. 105 da Lei Orgânica do Município de São Vicente) com repercussão no cálculo das vantagens pessoais, do adicional de tempo de serviço, das férias e do décimo terceiro salário; adicional de insalubridade; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período relativo ao contrato de trabalho; e honorários advocatícios.

O Município de São Vicente ofereceu contestação à ação trabalhista (fls. 36/55).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de São Vicente - SP julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período referente ao contrato de trabalho. Na mesma sessão de julgamento, condenou os Reclamantes ao pagamento de indenização decorrente de litigância de má-fé, na forma preconizada no art. 18, § 2º, do Código de Processo Civil (sentença, fls. 57/64).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 88/93, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes e deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, a fim de julgar improcedente a ação trabalhista.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 94/100), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu a reforma da decisão regional no tocante às seguintes matérias: diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e indenização decorrente da litigância de má-fé.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso por meio da decisão reproduzida a fls. 101.

Dessa decisão os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 109/114), pretendendo a reforma da decisão agravada.

A Terceira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 121/122, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, consignando ementa do seguinte teor:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO**. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladada na sua formação peça essencial que não contenha assinatura, como é o caso das razões do recurso de revista" (fls. 121).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, Ana Lúcia Passos Ribeiro e José Carlos de Oliveira ajuízam ação rescisória perante o Município de São Vicente (fls. 02/13), pretendendo a desconstituição do Acórdão nº 02.970.42.686-7, proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento do Processo nº 02.960.11.736-5 (fls. 88/93), mediante o qual não mereceram provimento o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes e mereceram provimento a remessa oficial e o recurso ordinário interposto pela Reclamada, a fim de que fosse julgada improcedente a ação trabalhista. Pretendem a rescisão do mencionado acórdão no que concerne aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e à indenização decorrente da litigância de má-fé. Embasam a pretensão na ocorrência de ofensa aos arts. 7º, inc. III, da Constituição Federal e 14 e 15 da Lei nº 8.036/90.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. COMPETÊNCIA

Ana Lúcia Passos Ribeiro e José Carlos de Oliveira ajuízam ação rescisória perante o Município de São Vicente, pretendendo a desconstituição de decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

No art. 678 da Consolidação das Leis do Trabalho se registra, textualmente, que:

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente:

c) processar e julgar em última instância:

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de Direito, investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Constata-se, portanto, que, compete ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região processar e julgar ação rescisória em que se pretende desconstituir acórdão proferido por Turma daquele Tribunal Regional.

3. Diante do exposto, declarando a incompetência deste Tribunal para processar e julgar esta ação rescisória, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-804.378/2001.1 TST

AUTORA	:	JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO BLAICHMAN
RÉU	:	MÁRIO CÉLIO GUIMARÃES PINHEIRO

D E S P A C H O

1. Mário Célio Guimarães Pinheiro ajuizou ação cautelar preparatória, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda. (fls. 34/40). Informou, inicialmente, que sua admissão ocorrera em 06.07.1990 e que fora informado da rescisão do contrato de trabalho em 19.07.2001. Noticiou, ainda, que, em 11.12.1998, fora eleito para o cargo de suplente de membro da diretoria do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedor e Vendedor de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará, razão por que afirma ser detentor da estabilidade no emprego estipulada no inc. VIII do art. 8º da Constituição Federal. Por fim, pretendeu a concessão de liminar **inaudita altera parte**, a fim de que fosse determinada sua reintegração no emprego. No mérito, objetivou a confirmação da liminar requerida.

O Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Primeira Vara do Trabalho de Belém - PA, por meio da decisão reproduzida a fls. 41/42, deferiu a pretensão liminar, determinando a "imediata expedição de mandado de reintegração do autor na mesma função antes ocupada com a manutenção do contrato desde 19.7.2001 com os direitos daí oriundos como se ao desligamento não tivesse ocorrido, atraindo, como corolário, os direitos atrelados ao contrato de trabalho até a efetiva reintegração (salários, depósitos do FGTS e recolhimentos previdenciários e fiscais)" (fls. 42, **sic**).

Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda. impetrou mandado de segurança (fls. 43/58), com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Primeira Vara do Trabalho de Belém - PA, mediante o qual se deferiu pretensão liminar manifestada em ação cautelar ajuizada por Mário Célio Guimarães Pinheiro, determinando-se sua reintegração no emprego, em decorrência da estabilidade prevista no inc. VIII do art. 8º da Constituição Federal. Em síntese, sustentou que o Autor da ação cautelar não é detentor da estabilidade provisória estipulada no mencionado preceito constitucional, em razão da não observância do limite previsto no art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho e da impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer. Postulou, por fim, a concessão da segurança, a fim de que fosse revogada a decisão judicial referida.

A Exma. Sra. Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman, relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, deferiu a pretensão liminar, "a fim de suspender o cumprimento da liminar de reintegração do reclamante MÁRIO CÉLIO GUIMARÃES PINHEIRO, nos autos da Ação Cautelar 1.295/2001-2, até ulterior deliberação deste Juízo" (fls. 61).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 63/67, julgou improcedente a ação mandamental, revogando, em conseqüência, a liminar deferida. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento:

"**MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. MEDIDA LIMINAR**. A concessão de medida liminar pelo Juiz de Vara do Trabalho reintegrando no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado, ainda que proferida em ação cautelar, não é ato ilegal ou abusivo porque em conformidade com o art. 659, X, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que falar em direito líquido e certo do empregador ao desfazimento dessa liminar, devendo ser denegado mandado de segurança impetrado para tal fim" (fls. 63).

Inconformada, a Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 69/95), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu, em síntese, o provimento do recurso, para que, declarada a procedência da ação mandamental, fosse revogada a decisão judicial em questão, em que se determinou a reintegração do Autor da ação cautelar no emprego.

Ajuíza, agora, a Impetrante, Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., ação cautelar inominada (fls. 02/21), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Mário Célio Guimarães Pinheiro, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região na ação de mandado de segurança e, em conseqüência, a suspensão da determinação de reintegração do ora Réu no emprego. Ampara pretensão na existência de **fumus boni iuris** - probabilidade de procedência da ação mandamental - e de **periculum in mora** - "fundado temor de que, durante o transcurso natural de tempo que demanda a resolução judicial da controvérsia de mérito, os direitos afirmados em juízo pela impetrante possa vir a ter seu exercício frustrado ou mesmo insatisfeito, trazendo-lhe perdas irreparáveis, sem qualquer possibilidade de composição, o que justifica o deferimento da medida liminar adiante requerida" (fls. 17/18, **sic**). No mérito, pretendeu a confirmação da liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

O atendimento de pretensão cautelar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

A pretensão liminar não merece deferimento, pois ausente o **fumus boni iuris**, em face de estar consignado na jurisprudência desta Corte que é incabível, de regra, ação cautelar objetivando a obtenção de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão proferido em ação de mandado de segurança. Curvo-me, tão-somente por disciplina judiciária, a esse entendimento, o qual se comprova nas seguintes decisões:

"**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

A pretensão do Mandado de Segurança coincide com a desta Cautelar, ambos movidos com o propósito de obstar a quebra do sigilo bancário. Logo, a Ação Cautelar, no caso, não tem por escopo dar efetividade ao Mandado de Segurança, mas solucionar a matéria nele debatida. Inviável, assim, conferir-se o efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto em Ação Mandamental.

Pedido Cautelar julgado improcedente" (AC-604.524/99, SBDI2, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 30.06.2000).

"**AÇÃO CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. LITISPENDÊNCIA**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indefere petição inicial de ação cautelar, ante a caracterização de LITISPENDÊNCIA com mandado de segurança, ora em grau de recurso ordinário, em que figuram os mesmos elementos subjetivos, objetivos e causais.

2. Impõe-se a declaração de litispendência, a fim de se evitarem decisões conflitantes, o que depõe contra a imagem do Poder Judiciário. Uma vez pendente de apreciação recurso ordinário em mandado de segurança, atacando precisamente o mesmo ponto objeto da presente ação cautelar, daí resulta que, se mantida a decisão do Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e houver concessão da cautela para sustar a ordem de reintegração, evidentemente dois comandos judiciais inconciliáveis regerão idêntica situação jurídica.

3. Agravo regimental não provido" (AG-AC-720.211/2000, SBDI2, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 24.05.2001).

"**AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE DECLAROU A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR**

Tendo sido impetrado mandado de segurança objetivando a suspensão da eficácia da sentença que assegurou a imediata reintegração dos obreiros no emprego, ante a condição de dirigentes sindicais, independentemente do trânsito em julgado, e, posteriormente, ajuizada ação cautelar para se obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no mandado de segurança, o que implica a retirada da eficácia da decisão recorrida e, em conseqüência, a suspensão da ordem de reintegração, verifica-se a configuração da litispendência, em face da existência de identidade de parte, objeto e causa de pedir, impondo-se a extinção do ulterior processo cautelar sem exame do mérito (CPC, art. 267, V).

Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AC-535.394/99, SBDI2, Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 09.06.2000).

Ausente, portanto, o **fumus boni iuris**, tendo em vista a identidade da pretensão contida no mandado de segurança e na ação cautelar: revogação da decisão judicial em que se determinou a reintegração do ora Réu no emprego.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de **fumus boni iuris**.

4. Cite-se o Réu, Mário Célio Guimarães Pinheiro, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-HC-804.570/2001.3 TST

IMPETRANTE	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
PACIENTE	:	JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO
AUTORIDADE COATORA	:	SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Francisco Sidney de Oliveira Dantas, Carlos Alberto dos Santos, Sebastião Rosa Sobrinho e Moabi de Oliveira Vieira ajuizaram ação trabalhista, pretendendo a condenação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, empresa sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de periculosidade com repercussão no décimo terceiro salário, nas férias, nas horas extras, no repouso semanal remunerado, nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no adicional noturno, nos prêmios, nos abonos, nas gratificações e nas ajudas de custo (fls. 18/24).

Após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista, iniciou-se o processo de execução. Mencione-se, ainda, a expedição da Carta Precatória nº 1.003/2000, requerendo que a Quinta Vara do Trabalho de Campinas procedesse à penhora de bens da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Na ação trabalhista referida, determinou-se a penhora dos créditos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA junto a Ferrovias Bandeirantes S.A. - FERROBAN, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, e nomeou-se como depositário o Sr. João Gouveia Ferrão Neto, Diretor-Presidente dessa empresa (fls. 27/28).

Em razão de ter sido considerado depositário infiel, decretou-se a prisão do Sr. João Gouveia Ferrão Neto na carta precatória em curso na Quinta Vara do Trabalho de Campinas - SP (fls. 29).

Luis Eduardo Moreira Coelho impetrou **habeas corpus** (fls. 30/46), com pretensão liminar, contra o ato da Exma. Sra. Juíza da Quinta Vara do Trabalho de Campinas - SP pelo qual, nos autos da Carta Precatória nº 1.003/2000, foi decretada a prisão do Sr. João Gouveia Ferrão Neto. Sustentou, em síntese, que é "justa a escusa aqui apresentada para o não cumprimento da determinação judicial, vez que os créditos penhorados encontram-se à disposição de um juízo que decide acerca de quem os deve receber. Destarte, é claro que o exeqüente receberá o que lhe é devido, não havendo motivos para a ameaça de prisão que paira sobre o ora paciente" (fls. 44). Por fim, pretendeu a declaração de procedência do **habeas corpus**, a fim de que fosse garantido "ao paciente seu direito de ir e vir" (fls. 45).

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em 24 de outubro de 2001, julgou improcedente a ação de **habeas corpus**, denegando, em conseqüência, a ordem de salvo-conduto (fls. 17).

Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza impetra **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário (fls. 02/11), com pretensão liminar, contra ato da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo qual se julgou improcedente ação de **habeas corpus**. Informou, inicialmente, o seguinte:

"No egrégio TRT da 15ª Região o Processo foi tombado sob o nº 001949/2001-HC-0 (doc. 02, andamento obtido pela Internet), onde consta que foi julgado no dia 24/10/2001 e está para lavratura de acórdão. Não consta o resultado, mas o Impetrante esclarece que foi denegatório, sem o que não se justificaria essa atual medida.

Trata-se de processo plúrimo (04 - quatro - autores), cuja ação (doc. 03) teve sua execução cumprida na egrégia 5ª Vara do Trabalho de Campinas, onde tramita como carta precatória executória identificada como **Processo nº 1003/2000**, no qual foi procedida a penhora de crédito que a Rede Ferroviária Federal S/A -RFFSA tem junto a Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A - FERROBAN (doc. 04). O valor à época era de R$ 464.382,09 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e nove centavos). E a mesma 5ª VT DECRETOU A PRISÃO pelo prazo de 60 (sessenta) dias (05/A), razão da impetração do habeas corpus antes referido (doc. 05), onde foi apresentado memorial de sustentação da tese (doc. 06).

São 04 (quatro) os Autores, sendo necessário, nesse momento, identificar cada um deles, na mesma ordem declinada na Inicial:

- **FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS**, que era Inspetor de Condução e foi despedido no dia **31 de março de 1997**, pela antiga FEPASA (doc. 07);
- **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, Maquinista Inspetor TU, despedido no dia **31 de março de 1997**, também pela antiga FEPASA (doc. 08);
- **SEBASTIÃO ROSA SOBRINHO**, Maquinista A, contrato rescindido por acordo bilateral (Plano de Demissão Incentivada) no dia **20 de janeiro de 1999** (doc. 09);
- **MOABI DE OLIVEIRA VIEIRA**, Maquinista Operador TU, despedido pela FEPASA em **31 de março de 1997** (doc. 10).

Antes de evoluir, impõe-se registrar que TRÊS dos quatro tiveram seus contratos extintos ANTES da contratação da FERROBAN, que, repita-se, assumiu a exploração da Malha Paulista a partir de 1º de janeiro de 1999. Portanto, nesses casos, segundo pacífica jurisprudência dessa colenda Corte Trabalhista Superior, não há qualquer obrigação da FERROBAN, nem subsidiária. Logo, tudo isso está ocorrendo em autos nos quais a Empresa presidida pelo PACIENTE **sequer poderia ser chamada a responder obrigacionalmente**. Um deles (Sebastião) permaneceu apenas 20 dias para participar do PDV da empresa.

Verifiquem Vossas Excelências que o Auto de Penhora, juntado como '*doc. 04*', registra que se tratava de penhora de recursos financeiros '*referentes ao Contrato de Arrendamento da Malha Ferroviária Paulista*'. Portanto, referia-se a dinheiro que era da RFFSA, considerando que, pelo Contrato de Concessão, a Ferroban tem de pagar, trimestralmente, uma parcela à União Federal e, outra, maior, à RFFSA.

Da mesma maneira informou, com provas, que a RFFSA manifestou que teria cedido seu crédito à União Federal (doc. 11), o que implica ou poderia implicar que são recursos públicos não passíveis de penhora. Mas não competia a Ferroban discutir essa questão, mas, sim, na dúvida sobre o real credor do valor do arrendamento, devia consignar judicialmente a verba, para que fosse decidida essa questão prefacial.

JUSTA E EXATAMENTE em razão dos compromissos assumidos com os Juízes Trabalhistas, a Ferroban - diante daquela notícia de cessão de crédito da RFFSA à UF - buscando preservar sua imagem perante o Judiciário e para RESGUARDAR os créditos trabalhistas, passou a depositar não só a parte penhorada, mas TODA A QUANTIA devida à Rede Ferroviária Federal S/A na JUSTIÇA FEDERAL, através, é claro, de uma AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (doc. 12), que tramita na 20ª Vara Federal, tombada com o nº 2000.34.00.047625-7.

(...)

O encargo de depositário era atribuído vezes ao Chefe do Jurídico, outras ao de Recursos Humanos ou do Setor Financeiro etc. Ocorre que, em especial por se tratar de empresa nova, em fase de estruturação, seguidamente aquelas pessoas eram alteradas, algumas pediam demissão, outras eram despedidas e, ainda, aqueles que não queriam ser mantidos com o ônus. Seguidas mudanças de depositário estavam levando (e levou mesmo) ao desagrado da maioria dos Juízes, que tinham de, interminavelmente, fazer e refazer os compromissos.

Em razão disso, deliberou-se que o Presidente da Companhia assumiria mais esse encargo, o que foi noticiado expressamente ao Judiciário (doc. 15), fato que - ao contrário de tudo o que está acontecendo - DEMONSTRA cabalmente o propósito da empresa, que não é como nunca foi o de furtar-se de compromissos perante a Justiça do Trabalho, pois se tivesse isso como OBJETIVO, certamente jamais indicaria seu PRESIDENTE COMO DEPOSITÁRIO.

Derradeira informação:

Apresentamos a Vossas Excelências, eminentes Ministros do TST, 03 (três) dos comprovantes que estão em nosso poder de depósito efetivado nos autos da Ação de Consignação.

O primeiro deles, data de dezembro de 2000, no valor de R$ 8.695.011,35 (oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, onze reais e trinta e cinco centavos). O segundo (março/2001) de R$ 8.864.029,53 (oito milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, vinte e nove reais e cinqüenta e três centavos). Um terceiro (setembro/2001) no valor total de R$ 9.472.557,34 (nove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e trinta e quatro centavos) (docs. 16/21).

Isso totaliza (sem considerar nenhuma atualização) o valor de R$ 27.031.598,22 (vinte e sete milhões, trinta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). Crédito disponível ao Judiciário Trabalhista" (fls. 03/05 e 06/07, destaques no original).

Amparou a pretensão nos seguintes argumentos, **verbis**:

"*Rogata maxima venia*, aqui, na espécie concreta, mostra-se TUDO EXATAMENTE DIVERSO:

- o Paciente colocou o bem (dinheiro) depositado na Justiça e não poderia haver lugar mais seguro do que o Poder Judiciário;
- informou por escrito ao Juiz prolator do comando de prisão, tornando público o ato, indicando detalhadamente a Vara e o nº do processo consignatório, declinando as razões do seu gesto;
- mostrou-se zeloso e protetivo, chegando ao ponto de peticionar na Justiça Federal com o objetivo de que o Juiz lhe permitisse deduzir dos valores que devem ser consignados aqueles que estão e devem ser penhorados, de forma a satisfazer, a contento, aos Juízes Trabalhistas;
- se tivesse entregue os recursos financeiros à RFFSA ou à União Federal, induvidosamente, as dificuldades dos credores estariam agigantadas;
- o Paciente não pode sacar nos autos da consignatória, mas os Juízes Trabalhistas podem realizar penhoras no rosto dos autos e até determinar a remoção da quantia pertinente para uma conta à sua disposição, informando apenas ao Juiz Federal a entrega da quantia ao credor.

INACREDITÁVEL que alguém que efetivou esses atos, de segurança e cautela, de preservação do objeto que lhe foi confiado em depósito, possa estar sendo PROCURADO PELA POLÍCIA, com sua liberdade física ameaçada, sem poder estar publicamente nos lugares onde deveria estar, dirigindo o empreendimento, do qual os trabalhadores dependem de seu sucesso.

(...)

Se o bem existe, se não há ocultamento e nem resistência em sua entrega, se o Juiz Trabalhista foi cientificado da consignatória, do local onde está ajuizada, o número do processo e o da vara federal, as razões da medida, se o dinheiro está em lugar certo e sabido, em local seguro, protegido, dentro do próprio Judiciário (que seria o próprio destino final do dinheiro); se não agiu com subterfúgios, escondidamente; se não agrediu o compromisso de guardar, com zelo e lealdade, o bem que lhe foi confiado, a pecha da INFIDELIDADE não é compatível com esses atos e gestos. Daí porque os dois atos de decretação de prisão do Paciente, *concessa maxima venia*, está recheado de insuportável ILEGALIDADE. E diante desse quadro, a par da ilegalidade, pinga uma gota de ABUSO, que deve ser julgado imediatamente" (fls. 08/09 e 10/11, destaques no original).

2. DA PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE ORDEM DE SALVO-CONDUTO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

A liminar mencionada merece deferimento, porque:

a) em juízo de verossimilhança, caracteriza-se como indevida a ameaça à liberdade do Paciente João Gouveia Ferrão Neto, visto que não se mostra infiel o depositário, em razão dos seguintes fatos: ajuizamento da ação de consignação em pagamento, em curso na Vigésima Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF (fls. 60/86); informação ao juízo da execução das razões do ajuizamento da ação de consignação em pagamento e da impossibilidade de liberação dos créditos penhorados (fls. 87/89); impossibilidade de liberação ao juízo da execução dos créditos penhorados, em razão de terem sido depositados na ação de consignação em pagamento (fls. 92/97). Tipificado, portanto, o **fumus boni iuris**; e

b) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que se configura **periculum in mora**, em razão de se tratar "da perda da liberdade, o maior bem que possui o cidadão" (RO-HC-414.642/97, SBDI2, Ministro Lourenço Prado, DJ 07.08.1998).

3. Diante do exposto, defiro liminarmente a ordem de **habeas corpus** em favor do mencionado Paciente. Determino que o Impetrante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho), sob pena de revogação da liminar.

4. Dê-se ciência, com urgência, desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz da Quinta Vara do Trabalho de Campinas - SP.

5. Requisitem-se informações do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, cientificando-o do inteiro teor desta decisão.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-804.584/2001.2

AUTORA	:	ENEIDINA SUELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
RÉ	:	METALGRÁFICA ITAQUÁ LTDA.

D E S P A C H O

Cite-se a ré para contestar, querendo, os termos da presente ação rescisória no prazo de 20 dias.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-806348/01.0

AUTOR	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADOS	:	DR. KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA E DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINAN**CIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ**

D E S P A C H O

Em face da **deficiência** de peças reputadas essenciais para o julgamento da ação cautelar, determino, nos termos do **art. 284 do CPC**, seja emendada a inicial, a fim que ser **trazida** aos autos, no prazo de 10 dias, cópia legível:

a) da petição inicial do mandado de segurança;

b) da decisão do 22º TRT no mandado de segurança; e

c) do ato impugnado.

Determino, ainda, à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que verifique, junto à Vara de origem ou ao 22º Regional, e informe:

a) se, porventura, houve interposição de algum agravo de petição cujas partes envolvidas sejam as mesmas da presente ação cautelar e, caso seja afirmativa a resposta, qual a data da interposição, bem como o andamento atualizado do referido recurso; e

b) o andamento atualizado do recurso ordinário em mandado de segurança sobre o qual incide a presente ação cautelar.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-806.358/01.5TST

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	DRª CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS **DO RIO GRANDE DO NORTE**

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidental ao processo nº TST-RO.AR-793.432/2001.8, visando suspender a execução em andamento contra o Reclamado-Autor, que foi condenado a pagar aos substituídos (réus) diferenças salariais decorrentes das URP'S de abril e maio de 1988, no percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a incidir sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988 e seus respectivos reflexos.

Alega o Autor, na exordial, que a fumaça do bom direito reside na probabilidade de êxito da rescisória, ora em grau de Recurso Ordinário, porque configurados os motivos alegados na inicial da rescisória, no tocante a alegação de afronta do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por parte da rescisão rescindenda ao condená-lo no pagamento de reajuste salarial aos substituídos sem que os mesmos tivessem direito adquirido à percepção dos índices relativos às UR'S de abril e maio de 1988.

Assevera outrossim, que o *periculum in mora* consiste na penhora efetuada em pecúnia, a qual, se levada a efeito antes do julgamento final da rescisória implicará em séria lesão ao seu patrimônio, diante da impossibilidade da restituição da importância pelos substituídos.

Inicialmente, vale ressaltar que para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência de pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Na hipótese *sub examine*, evidencia-se o *fumus boni iuris*, ante a possibilidade de o Autor vir a obter êxito na desconstituição do julgado rescindendo, em virtude da indicação expressa, na inicial da rescisória, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, conforme exige a orientação jurisprudencial da SBDI-2, desta Corte.

De outra parte, também resta caracterizado o *periculum in mora* que, no caso, está configurado pela circunstância de encontrar-se a execução nos autos do acórdão rescindendo com garantia mediante penhora em dinheiro, sendo que o eventual levantamento da quantia e o pagamento aos substituídos tornará difícil - se não inócua - a procedência da rescisória.

Saliente-se, por oportuno, que se porventura vier a ser revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, a incidência de atualização monetária e juros, importará na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, *inaudita altera parte*, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 31/93, em curso na Vara do Trabalho de Caicó-RN, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Processo nº TST-RO.AR-793.432/2001.8.

Cientifique-se, com urgência, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao Exmº Sr. Juiz que Preside a execução.

Cite-se o réu, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE, para fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-807.489/2001.4TST

AUTORA	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA PESCADOR
RÉU	:	WOLNEY VILLAGRAN DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre ajuizou medida cautelar inominada com pedido de liminar *inaudita altera pars*, pretendendo fosse suspensa a execução processada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1022.006/94-0, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Informa a autora que, contra o acórdão prolatado pela Corte de origem, no julgamento da ação rescisória a que se vincula esta medida, foi interposto recurso ordinário para este Tribunal, autuado sob o nº TST-RO-AR-804.601/2001).

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que tange ao pedido de liminar, cumpre destacar que, para se acolher a pretensão de suspender a eficácia de um título executivo transitado em julgado mediante cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. Torna-se imperiosa a demonstração de que a argumentação deduzida na ação rescisória contenha elementos convincentes sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Pretende a autora rescindir a sentença no tocante à remuneração recebida pelo reclamante, superior à referida na primeira reclamatória trabalhista por ele ajuizada, bem como quanto à inclusão de parcela já indeferida no processo anterior, alusiva às horas de sobreaviso.

Embasa a autora sua pretensão rescindente nos incisos III, IV e V do art. 485 do CPC, indicando como afrontados os arts. 5º, *caput* e inciso XXXVI da Constituição Federal, 14, II e III e 17, III do CPC.

Não vislumbro, por ora, pressuposto da aparência do bom direito, pois verifica-se que o fundamento adotado no acórdão da ação rescisória, do qual se recorre ordinariamente para o TST, foi de que a pretensão rescindente não foi endereçada contra a última decisão de mérito proferida na causa já que a sentença foi substituída pelo acórdão regional na forma do art. 512 do CPC.

Conforme se verifica dos autos, contra a sentença originária foi interposto recurso ordinário pela ora requerente em que se veiculou alegação em torno do salário indicado pelo reclamante na inicial da segunda reclamatória, tendo a pretensão recursal sido examinada pelo Regional, adentrando-se no mérito da controvérsia no que se refere ao item, conforme se pode observar às fls. 201.

A autora trouxe à colação como decisão rescindenda a sentença da JCJ, substituída pelo Regional (art. 512 do CPC), passando então a ser a última decisão de mérito proferida nos autos, e, como tal, a única passível de rescisão, na forma do ordenamento vigente. (vide jurisprudência desta Casa, a exemplo dos seguintes precedentes: RO-AR-500584/98, julgado em 24/5/99, Relator Ministro Schulte, RO-AR-300053/96, DJU 28/5/99, Relator Ministro Lourenço Prado, RO-AR-346.967/97, DJU 9/4/99, Relator Ministro João Oreste Dalazen, RO-AR-270.576/96, DJU 21/8/98, Relator Ministro Luciano Castilho).

Ante a circunstância evidenciada, impunha-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, não restando evidenciada a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também não está configurado, considerando a notícia da inicial acerca do atual estágio da execução referente à homologação dos cálculos que constitui simples implementação do processo de execução, sendo mera conseqüência da decisão condenatória já transitada em julgado.

Assim, não evidenciada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **indefiro** a liminar requerida.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-808.794/2001.3 - TST - SBDI-2

AUTORA	:	ESTAEL VIDAL MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ESTAEL VIDAL MORAES D E OLIVEIRA ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão da execução do julgado rescindendo, já transitado em julgado, a qual estaria sendo promovida perante a MM. Vara do Trabalho de Ubá/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 298/89.

Pretende a Autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no Recurso Ordinário em Ação Rescisória já interposto (vide fls. 24/28), o qual encerra questões alusivas:

I) ao acolhimento unilateral - sem que tenha havido a oportunização de prazo para o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) -, da impugnação feita em sede de Parecer exarado na fase de execução, pelo d. Ministério Público do Trabalho, o qual apontara a existência de supostos erros materiais nos cálculos então efetuados, visto que as diferenças apuradas no período de novembro/88 a julho/89 já haviam sido objeto de quitação por acordo entre as partes, não podendo ser incluídas nos cálculos;

II) à violação também do princípio do desenvolvimento regular do processo (art. 5º, LIV, da CF/88), pois o Órgão Ministerial já teria se manifestado nos autos, sem, no entanto, levantar tal irregularidade nos cálculos, pelo que teria se operado a preclusão;

III) à ofensa, pelo v. acórdão rescindendo de fls. 51/53, ao instituto da coisa julgada emanada da decisão exeqüenda, em face do atendimento não-só do quanto referido acima concernentemente ao Parecer Ministerial, mas também da impugnação feita pela Autarquia Federal, em sede de Agravo de Petição, de que insubsistentes os cálculos realizados a partir de 12.12.90, em função do limite incompetencial absoluto desta Justiça Especializada, imposto pela implantação do Regime Jurídico Único Federal;

IV) à afronta ao instituto constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88), devido ao acatamento da manifestação do *Parquet* trabalhista, que teria atuado como parte, e não como *custos legis*, tendo, com isso, logrado êxito em alterar a decisão exeqüenda mediante simples peça opinativa, instrumento processual diverso da Ação Rescisória, agitando questão não levantada pelo próprio Réu.

No processo de referência (TRT-AR-149/2000), a empresa visava desconstituir, mediante a proposição de ação autônoma de impugnação, o v. acórdão de fls. 51/53, proferido pelo eg. TRT da 3ª Região, o qual já transitou em julgado, conforme atesta a certidão de fl. 54-v. No entanto, não obteve sucesso, na medida em que sua Rescisória foi julgada improcedente, em síntese, por não se configurarem as indigitadas violações aos dispositivos constitucionais tidos por violados (vide o v. acórdão de fls. 16/23).

A executada busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da Medida Cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 2/13).

A doutrina e a jurisprudência, consubstanciadas nas decisões proferidas pela douta SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o art. 489 do CPC - seja suspensa mediante concessão de liminar em Ação Cautelar.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração do perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, verifico, de plano, que os autos não reúnem elementos de convicção suficientes para se reputar caracterizada a aparência do bom direito, injustificando-se, ao menos por ora, a pretensa suspensão da execução até o julgamento do processo principal por esta Corte Superior Trabalhista.

Logo, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

INTIME-SE a Autora a fim de que **EMENDE** sua inicial, conforme requerido a fls. 3/4, juntando, também, as cópias autênticas das contas de fls. 173/179 e 445/459 do processo original, referidas na Promoção de fl. 40 do processado, providenciando, inclusive, a autenticação de toda a documentação acostada nestes autos, a legitimar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, *caput* e parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-AC-808.795/2001.7 TST

AUTORA	:	COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

D E S P A C H O

1. O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista perante a Companhia Sul Paulista de Energia (fls. 25/33), pretendendo a condenação desta ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo - com repercussão nos anuênios, nas horas extras, na gratificação de função, no adicional noturno, no adicional de penosidade, nos abonos, nas férias, no décimo terceiro salário, no repouso semanal remunerado, nas parcelas rescisórias e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e de honorários advocatícios.

A Companhia Sul Paulista de Energia apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 38/44).

A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas - SP julgou improcedente a ação (sentença, fls. 49/52).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 71/73 (Acórdão nº 46.170/97), deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante (TRT-RO-26.329/95), a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo, conforme os seguintes fundamentos:

"Para os inflamáveis e explosivos, o adicional é de 30% sobre o salário básico, excluídas as gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa (art. 193, parágrafo 1º da CLT e Enunciado 191, do TST). Por outro lado, para a periculosidade elétrica, assim considerada aquela descrita na Lei 7369/85, a mesma enseja pagamento de igual percentual mas sobre o salário efetivamente percebido. É nesse sentido a determinação inscrita no art. 1º do citado diploma legal: 'O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber' (fls. 71/72).

Dessa decisão a Companhia Sul Paulista de Energia interpôs recurso de revista (fls. 75/84), pretendendo a declaração de improcedência da ação.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso por meio da decisão reproduzida a fls. 89.

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Companhia Sul Paulista de Energia ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas (fls. 16/22), pretendendo a desconstituição do Acórdão nº 46.170/97, proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-26.329/95, mediante o qual fora condenada a ora Autora ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo. Embasou a pretensão na existência de violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, e 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu, por fim, a desconstituição da mencionada decisão e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas apresentou contestação à ação rescisória (fls. 105/112).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 236/242, julgou improcedente a ação rescisória, conforme os seguintes fundamentos consignados na ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - O comando inserto no artigo 485, V, do CPC, encontra seu fundamento na ofensa de modo flagrante, evidente e exuberante à letra da lei. Decisão baseada em razoável interpretação jurisprudencial não se enquadra na hipótese rescisória aventada, por não se prestar esse instituto jurídico a uma revisão da justiça da decisão nem a funcionar como sucedâneo recursal" (fls. 238).

Inconformada, a Autora da ação rescisória interpôs recurso ordinário (fls. 248/260), com fulcro na alínea **b** do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que havia sido comprovada a violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, e 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Mencionou, ainda, que era inaplicável o comando contido no Enunciado nº 298 deste Tribunal, afirmando que "o prequestionamento deve ser entendido como debate de TEMAS, ASSUNTO, e não de NÚMEROS DE ARTIGOS E LEIS" (fls. 259, destaques no original).

Ajuíza, agora, a Companhia Sul Paulista de Energia, autora da ação rescisória, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 17/95, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão proferido na ação rescisória. Embasa a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso e, em conseqüência, procedência da ação rescisória fundada no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, e 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho) - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

Não se configura, **in casu**, a possibilidade de procedência da ação rescisória, o que tipificaria, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o **fumus boni iuris**, porque:

a) no acórdão rescindendo, aparentemente, inexistiu pronunciamento a respeito do contido no art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrairia a incidência da determinação contida no Enunciado nº 298 deste Tribunal;

b) não se constata, ainda em sede de análise liminar da verossimilhança, a apontada violação direta do art. 193, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que na Lei nº 7.369/85 se instituiu o adicional de periculosidade para os empregados no setor de energia elétrica, não sendo a eles aplicável, em conseqüência, o comando contido no mencionado preceito da Consolidação das Leis do Trabalho, em face de a lei especial derrogar a lei geral; e

c) por fim, não se verifica, aparentemente, ofensa direta ao art. 1º da Lei nº 7.369/85, em que se determina que "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) **sobre o salário que perceber**". Constata-se, portanto, a possibilidade de interpretação da expressão anteriormente destacada, o que acarreta, aparentemente, a inexistência de violação direta desse preceito legal.

Em conseqüência, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

4. Cite-se o Requerido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-808.799/01.1TST

AUTORA	:	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RÉU	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar com pedido de liminar ajuizada pela Sociedade Goiana de Cultura (mantenedora da Universidade Católica de Goiás), incidental ao Recurso Ordinário interposto contra acórdão do TRT da 18ª Região que julgou a Ação Rescisória nº 176/2000, visando suspender a execução do *decisum rescindendo*, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO (Processo nº 0953/1998).

A Sociedade Goiana de Cultura ajuizou Ação Rescisória contra o Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão nº 8491/98, proferido nos autos do processo TRT-RO 3497/98 do TRT da 18ª Região, assim ementado, *verbis*:

"**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO DE CUMPRIMENTO**. A lei 8.984/95 as autoriza com relação a acordos e convenções coletivas. Recurso desprovido" (fl. 46).

O TRT da 18ª Região julgou improcedente a Rescisória, aduzindo, em resumo, que (fls. 120/125):

1. O acórdão rescindendo, a par de ter mantido a r. sentença, o fez por fundamento diverso, qual seja, o de que a hipótese dos autos não era de substituição processual ampla, mas, sim, daquela decorrente da Lei nº 8.984/93, que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para apreciar as ações que visem o cumprimento de acordo coletivo de trabalho, e, por conseqüência, conferiu legitimidade aos sindicatos para sua propositura;

2. Quanto à ausência da relação de substituídos e extensão da substituição aos empregados não associados, por ocasião da propositura da reclamação trabalhista pelo sindicato, inexistiram as violações pontadas, uma vez que "(...) o rol de substituídos foi atempadamente juntado aos autos, tendo acompanhado a petição inicial, conforme se verifica às fls. 42/66";

3. Não assiste razão, também, à Autora da Rescisória, quando alega que o v. a decisão rescindenda negou validade ao acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes, ao deferir as férias postuladas e deu interpretação extensiva ao acordo ao deferir a dobra sobre os 15 dias não gozados, pois a pretensão da Autora é rediscutir a matéria exaustivamente analisada nos autos principais, cujo reexame é vedado em sede de Rescisória. Ademais, o deferimento das férias em questão obedeceu às disposições do instrumento coletivo e o reconhecimento das férias anteriores como direito adquirido dos substituídos restou consignado no próprio referido instrumento e, por fim, o deferimento da dobra sobre as férias não concedidas no prazo legal encontra amparo no art. 137 da CLT.

Esses os fundamentos que repeliram a pretensão da Autora.

Neste grau de jurisdição e em Cautelar, à alegação de assegurar resultado útil do processo principal, e sob a argumentação de que o art. 8ª, III, da Constituição não legitima o Sindicato a atuar como substituto processual visando o cumprimento de cláusula de acordo coletivo e de que restaram violados os arts. 267, I, IV, e 472 do CPC, arts. 611, 615 e 872 da CLT e 5º, II, LV, da Constituição Federal - requer seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário e, via de conseqüência, suste-se a execução em curso na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Não se ignora que as Cortes Superiores (STF, TST, STJ) vêm admitindo Ação Cautelar para atribuir efeito suspensivo a Recurso que, legalmente, não o tem, em hipótese de rara excepcionalidade, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, demonstrados de plano.

Ocorre que o pressuposto da plausibilidade jurídica não está presente para, neste prévio juízo, autorizar a concessão do pedido liminar formulado.

Conforme se observa das razões do acórdão rescindendo, quanto à preliminar, (fls. 46/56), a hipótese dos autos versa sobre cumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho, tão-somente, daí porque acatou a substituição processual, e a ação rescisória ataca temas já rejeitados pelo acórdão rescindendo, no voto vencedor.

Convém frisar: a pretensão da Autora não obteve sucesso no processo principal, com decisão transitada em julgado; por ora o pedido de desconstituição daquela decisão foi rejeitado; desse modo, a presunção da fumaça do bom direito está do lado da parte vencedora, e somente manifesta ilegalidade, verificável de plano, poderia afastar essa presunção.

A todo fundamento ora esposado, concorre também o fato de que ainda em tramitação no Tribunal de origem o processo principal, a competência desta C. TST, que só se perfaz com a distribuição do ROAR, ainda não se consumou, inibindo, também por este fundamento, a concessão da medida requerida.

Não é demais registrar, que mesmo residente nesta ação o despacho de admissibilidade do ROAR, fl. 143, os pressupostos processuais serão novamente examinados nesta Corte, em análise de ofício, o que resta impossibilitado com os autos da ação principal ainda na instância originária.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Cite-se o Réu, para no prazo de cinco dias, querendo, contestar a presente Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-812130/01.8

AUTOR	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

D E S P A C H O

Trata-se de **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, com o objetivo de **suspender a execução** de decisão que está sendo objeto de impugnação em **ação rescisória**, atualmente em sede de recurso ordinário em ação rescisória perante o TST (AR-4118/00), sob o argumento de **inexistência de direito adquirido** às diferenças salariais decorrentes da **URP de fevereiro de 89** (fls. 2-7).

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de **suspensão** da execução da decisão rescindenda, quando **pendente o julgamento de ação rescisória**, segundo o qual "***a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda***" (CPC, art. 489).

Sucede que a jurisprudência pátria, diante do disposto no **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautela ao juiz**, e, em homenagem a uma **interpretação sistemática** do comando do art. 489 do CPC, tem autorizado a **concessão de provimento cautelar** para sustar execução de decisão que foi prolatada em **desacordo com o ordenamento jurídico**, naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha ampla possibilidade de êxito, em virtude de já **existir posição firmada no Tribunal *ad quem* acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória**.

Nesse sentido, a **atual, iterativa e reiterada jurisprudência da SBDI-2 do TST** pacificou o entendimento, consubstanciado na sua **Orientação Jurisprudencial nº 1,** no sentido de que:

"AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PLANOS ECONÔMICOS. Procede o pedido de cautelar incidental somente se o Autor da Ação Rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988."

Embora a **ação rescisória principal,** sobre a qual incide a presente cautelar, tenha sido julgada **improcedente,** verifica-se a sua **possibilidade de êxito**, em sede de recurso ordinário, diante do teor da **OJ 34 da SBDI-2 do TST**, pois **foi devidamente invocado como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** (fls. 11-27), além de ser pacífica nesta Corte a **inexistência de direito adquirido** às diferenças salariais decorrentes da **URP de fevereiro de 89** (**OJ 59 da SBDI-1**).

Ante o exposto, **defiro** o pedido cautelar, determinando que seja suspensa a execução da sentença até o trânsito em julgado da ação rescisória principal (AR-4118/00**).**

Oficie-se com urgência ao Juízo da execução**.**

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-812.688/2001.7

AUTORA	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RÉUS	:	GUILHERME JOSÉ DA ROCHA PEREIRA E ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, **incidentalmente à ação rescisória nº TST-EDAR-372.475/97.4**, em trâmite nesta corte, em que é autora a ora requerente e réus Guilherme José da Rocha Pereira e Estado de São Paulo, para **suspender a execução nos autos do processo nº 762/90, em curso na 29ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP**, relativa ao pagamento de diferenças salariais a título de adicional de produtividade no percentual de 4% do salário.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese em face de o título condenatório, no qual se fundamenta a execução, ter sido parcialmente desconstituído, já que a rescisória ajuizada pela empresa foi provida pela SBDI2 deste Tribunal, que ajustou a condenação aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do processo nº STF-RE-95.085.1/RJ e, em conseqüência, determinou que a incidência do *plus* de 4%, como produtividade, tem efeito a partir da vigência da Lei nº 6.708, de 30/10/79, até o termo de projeção da sentença normativa.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* evidencia-se no fato de que, a qualquer momento, terá seu patrimônio excutido.

A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte tem registrado que o art. 489 do CPC, embora disponha que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugado com o poder geral de cautela que o mesmo código atribui ao juiz no art. 796 e seguintes quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese *sub examine*, verifica-se que a ação rescisória a que a empresa, ora autora, faz menção - em trâmite nesta corte sob o nº EDAR-372.475/97.4, onde aguarda exame dos declaratórios - , **de fato, foi** decidida **na assentada de 29/9/98 pela SBDI2 desta corte, que "julgou procedente a Ação Rescisória, para desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo, proferido pela colenda Quarta Turma deste Tribunal Superior do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, ajustar a condenação aos termos da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos do processo nº STF-RE-95085.1/RJ."**

Há, portanto, o *fumus boni iuris*.

De outra parte, é inequívoca a presença do *periculum in mora*, porque, se for ultimada a penhora sobre crédito da empresa, no montante que consta do título exeqüendo, já parcialmente desconstituído, **fica seriamente comprometida a eficácia e/ou utilidade da decisão prolatada na ação rescisória antes referida.**

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, sem a oitiva do réu, **para determinar que seja suspensa a execução nos autos do processo nº 762/90, em curso na 29a Vara do Trabalho de São Paulo/SP**, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o trânsito em julgado da decisão final prolatada na ação rescisória (TRT-AR-372.475/97.4) que tramita nesta corte em grau de embargos de declaração.

Dê-se ciência, **com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao juiz-presidente da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, onde se processa a execução.

Intimem-se as partes.

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-437.527/98.2 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EVERALDO ANTÔNIO DOS ANJOS RAMOS
ADVOGADOS	:	DRS. JOAQUIM MOREIRA FILHO E NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRS. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS E HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Considerando o pedido de renúncia de mandato formulado pelo Dr. Alexandro Silva Alves e tendo em vista que o reclamado se encontra devidamente representado (fls. 144 e 193), defiro o postulado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-492.375/98.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SOROCABA E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

D E S P A C H O

Por meio da petição de nº 131.718/2001.1, o Recorrente informa sua desistência do Recurso Ordinário.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-520.562/98.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM **LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E **ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS	:	DRS. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Em petição juntada às fls. 591/592, postula o sindicato-réu prioridade na tramitação de todos os atos e diligências do processo, o que implica, de acordo com a Lei nº 10.173/2001, apresentar documentação que comprove a idade dos substituídos.

Indefiro o pedido em face da ausência da referida comprovação.

Dê-se ciência ao réu.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-541.680/1999.4 - TRT 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS	:	JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA MARIA SOARES DA SILVA BATISTA

D E S P A C H O

1. Inconformadas com os termos do acórdão de fls. 280/283, a UNIÃO FEDERAL, representada por seu Procurador-Geral e amparada nos termos da Lei Complementar nº 73/93, e a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE opuseram embargos de declaração às fls. 287/292 e 293/295 respectivamente.

2. Considerando a oposição de embargos declaratórios pela União Federal, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de providenciar a reautuação do feito no sentido de incluir também como embargante a União Federal. Feito isso, conceda-se à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos referidos declaratórios.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-614.642/99.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	ADEGILSON DE MELO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
RECORRIDO	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário do BANCO BANDEIRANTES S.A. **em ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-632.428/2000.0,** que visa à suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que declarou o recorrente sucessor do Banco Banorte S/A e em conseqüência o condenou a pagar os títulos pleiteados na exordial da Reclamação Trabalhista nº 001/97**.**

Segundo os registros constantes do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal (SIRJ), t**odavia, o referido ROAR-632.428/2000.0**, **ao qual a cautelar é incidente, foi julgado** na assentada do dia 25/9/2001. O acórdão, que concluiu pelo desprovimento do recurso, foi publicado no Diário da Justiça de 26/10/2001, **e, tendo decorrido o prazo legal sem interposição de recurso** por parte dos interessados, o processo **baixou ao TRT de origem em 22/11/2001**.

Assim, se o pedido da cautelar, cuja procedência se discute no presente recurso ordinário, reside na obtenção da suspensão da execução da decisão rescindenda, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme relatado, já foi julgada, **exsurge a perda de objeto da presente ação** e, por isso, já não concorre o interesse processual do autor, **razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC**.

Custas pelo recorrente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R$ 100,00 (cem reais), já recolhidas (fl. 97).

Publique-se.

Decorrido o prazo, baixem os autos.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-622.080/2000.9 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO ECONÔMICO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E MARCOS ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA	:	IOLANDA SUELI RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE DE SOUSA HYGINO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE EUNÁPOLIS/BA

D E S P A C H O

Considerando o pedido de renúncia de mandato, formulado de acordo com a exigência contida no artigo 45 do CPC pelo Dr. Alexando Silva Alves (fl. 99), e que o banco, ora recorrente, encontra-se devidamente representado, defiro o postulado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RXOFROAR-664.058/2000.6 - TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO **TRABALHO - SINDSSÉTIMA**
ADVOGADOS	:	DRª. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO, DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADOS	:	RAIMUNDO NONATO PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADOS	:	ANA MARIA LOPES PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

D E S P A C H O

Concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA, em face do pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 692/696 da C. SDBI-2.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-670.606/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SILVANA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR.MARCELO FERREIRA ABDALLA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE AVARÉ/SP

D E S P A C H O

Considerando que, na hipótese dos autos, já houve o transcurso de três anos da inatividade previsto no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.162/91, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança no prazo de dez dias.

Após, retornem-me os autos.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-685.039/2000.1 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. MARCO ENRICO SIERCA E ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
AGRAVADA	:	GEISA GUIMARÃES NEVES

D E S P A C H O

A Nortex Iguaçu Comércio de Roupas Ltda. (impetrante) ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TRT-MS-373/98, em que é recorrente a autora e recorrida Geisa Guimarães Neves, pretendendo obter concessão de medida liminar com o fito de suspender a eficácia da decisão que determinou que a penhora recaísse sobre os créditos decorrentes de operações de venda com cartões de crédito, nos autos da reclamação trabalhista nº 1.382/87, originária da 23ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro.

A Secretaria da SBDI2, mediante a informação de fl. 452, aduz que o processo principal (TST-ROAG-685.039/2000.1), a que se refere a presente cautelar, foi julgado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na sessão do dia 23 de outubro de 2001, que decidiu, "por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança impetrada, cassar a ordem judicial de penhora sobre os créditos da Impetrante provenientes de operações de vendas mediante cartões de créditos junto às administradoras nominadas à folha 249 e determinar que lhe seja dada a oportunidade de indicar outros bens para garantir a execução, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Oficie-se ao juízo da execução...", nos termos do acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 16 de novembro de 2001. Informou, ainda, que não houve interposição de nenhum recurso por parte dos interessados no decurso do prazo legal e que os autos baixaram ao TRT da 1ª Região em 10 de dezembro de 2001.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido constante na presente ação é inócuo, em face do trânsito em julgado da ação principal.

Por esse motivo, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora no importe de R$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AC-709.164/2000.8TST

EMBARGANTE	:	CARLOS GOMES SALLES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INNOCENTI
ADVOGADA	:	DRª ANDRÉA ARREBOLA
EMBARGADA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Diga a autora em 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-709.732/2000.0 TST

AUTORA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADORA	:	DRA. VALÉRIA PIMENTA SOARES
RÉ	:	MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA CÉSAR
ADVOGADA	:	DRA. LUCÉLIA B. LOPES MACHADO

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-721.036/2001.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S. A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, concedeu liminar para determinar o imediato cumprimento de diversas obrigações de fazer e não fazer em observância a disposições legais e convencionais atinentes a direitos sociais de seus empregados, sob pena de recolhimento de multa diária equivalente a 500 UFIRs, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (fls. 496/498).

Denegada a segurança, a impetrante interpõe recurso ordinário.

Pelo ofício de fls. 653, a Diretora da Secretaria da 14ª Vara do Trabalho informa já haver sido julgada a ação civil pública a que se reporta o *mandamus*, cuja sentença foi no sentido da procedência do pedido, confirmando-se a liminar deferida.

Conclui-se, dessa forma, não estar mais em discussão a liminar concedida na ação civil pública, objeto do mandado de segurança, mas sim a execução da própria decisão de mérito ali proferida, encontrando-se prejudicado o exame do presente recurso ordinário.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-741.019/2001.3 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	DRS. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	EDSON DE OLIVEIRA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ

D E S P A C H O

Considerando que o ofício de fl. 128, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, informa que foi homologado o acordo realizado entre as partes em epígrafe, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-759.040/2001.2 - TRT 9ª REGIÃO

AUTORA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RÉU	:	WILSON BORTOLOTTO

D E S P A C H O

A Certidão de fl. 140 informa que a Autora não forneceu cópia da petição inicial, impossibilitando, assim, a regular citação do Réu, determinada pelo despacho de fls. 87/88.

Concedo, pois, à Autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, com vistas à citação do Requerido.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AR-760207/01.0TST

AUTOR	:	SILVIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
RÉ	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADOS	:	DRA. MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Varig.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-766132/01.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FRANCO MATOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON FERNANDES VIANA
RECORRIDO	:	VLADIMIR RODRIGUES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HO**RIZONTE**

D E S P A C H O

A **Empresa** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 24) que determinou a **penhora de dinheiro,** após a recusa pelo Exeqüente aos bens imóveis oferecidos em garantia (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 37), o **3º TRT denegou a segurança,** sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo da Impetrante a penhora em dinheiro, em execução definitiva, nos termos da OJ 60 da SBDI-2 do TST (fls. 59-62). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 68-69).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) a obediência à ordem preferencial do art. 655 do CPC é relativa; e

b) o valor penhorado constitui capital de giro da Empresa, essencial para a manutenção da sua atividade (fls. 72-80).

Admitido o apelo (fl. 83), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Cesar Zacharias Mártyres**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 89-90).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 11) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 82), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de dinheiro**, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução,** previstos no art. 884 da CLT e que, aliás, já foram opostos (fls. 44-50). Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução**.** Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, ***in*** DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJU de 15/09/00, p. 404; e ROMS-552326/99, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, ***in*** DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que **o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF** e com a **jurisprudência dominante desta Corte.**

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-772.074/2001.0 TST

AUTOR	:	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO	:	DR. ELCIO VIEIRA JÚNIOR
RÉU	:	JOSÉ ÍTALO FERRI GUIMARÃES

D E S P A C H O

1. A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de São José dos Campos - SP julgou improcedente a ação trabalhista (Processo nº 2.504/94) ajuizada por José Ítalo Ferri Guimarães perante o Município de Caçapava (sentença, fls. 108/110).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 113/116 (Acórdão nº 41.190/98), deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante (TRT-RO-15.297/97), a fim de, declarando a procedência parcial da ação trabalhista, condenar o Município-Reclamado ao pagamento de complementação de aposentadoria no valor correspondente ao salário recebido na rescisão do contrato de trabalho. Na fundamentação da decisão, consignaram-se os seguintes fundamentos:

"Não se trata tão-somente da adequação ao Texto Constitucional, vê-se, também, que existe previsão do tema na Lei Orgânica do Município.

A expressão servidor público abrange tanto o empregado público celetista, como o servidor público estatutário. A confusão feita pelo legislador em alguns pontos não descaracteriza o conceito.

Resta, todavia, analisar se o diploma legal atinge ou não o recorrente. Observa-se pelo texto da Lei Orgânica Municipal, no seu capítulo IV, que existe a disciplina sobre os 'servidores municipais', sendo que já nos arts. 112 e 113 existem menções sobre os cargos, empregos e funções públicas. O tratamento demonstra abrangência dos servidores celetistas e estatutários, porquanto não há diferenciação.

Outra não pode ser a conclusão, visto que a recorrida adota o regime celetista para tratar da mão-de-obra que lhe presta serviços.

O artigo 127 é mais cristalino ao estabelecer que o servidor deve ser aposentado em conformidade com seu regime jurídico, com proventos integrais, como no caso do recorrente (inciso III, alínea 'a'). Vê-se também que o artigo 128 prevê a equivalência de remuneração entre servidores da ativa e os aposentados.

Nota-se pela disposição supra que o legislador municipal não fez distinção. Ao contrário, dispôs que o servidor seria aposentado naquelas condições, independente do regime jurídico adotado: celetista ou estatutário.

Por derradeiro, o artigo 129 afasta qualquer dúvida sobre a proteção da lei orgânica, ao disciplinar que o Município 'estabelecerá, por lei ou Convênio, o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à Legislação Celetista', ou seja, as duas subseções anteriores se referiam à categoria de servidor contratada pela municipalidade sob o regime celetista. O regime de aposentadoria do servidor estatutário, caso a municipalidade adote a referida opção, depende de regulamentação por lei municipal.

Se existe controvérsia sobre a aplicação dos dispositivos constitucionais, esta não há na letra da lei orgânica (fls. 94 e verso). O parecer inicial do procurador municipal (fls. 14/20) caminha em sentido correto e o parecer seguinte de outro procurador contraria a própria lei orgânica do município" (fls. 113/114).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, o Município de Caçapava ajuizou ação rescisória perante José Ítalo Ferri Guimarães (fls. 100/107), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a qual mereceu provimento parcial o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Réu, a fim de que o Reclamado, ora Autor, fosse condenado ao pagamento de complementação de aposentadoria no valor correspondente ao salário recebido na rescisão do contrato de trabalho. Embasou a pretensão na existência de violação dos arts. 40, § 13, da Constituição Federal e 127 e 129 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, sustentando que "não cabe complementação de aposentadoria do servidor celetista vez que não faz jus aos proventos integrais nos termos do artigo 40, III, 'a' da Constituição Federal" (fls. 101/102). Pleiteou, por fim, a declaração de procedência da ação, para que fosse desconstituído o mencionado acórdão e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 60/64 (Acórdão nº 652/2001), julgou improcedente a ação rescisória (Processo nº 1.610/99), conforme os seguintes fundamentos presentes na fundamentação:

"Não existiu a violação apontada, eis que os artigos 39, 40 e 41 da Carta Política trazem em seu bojo matéria até hoje não pacificada nos pretórios superiores. Essa situação afronta o entendimento do Enunciado-TST nº 83 (e ainda a Súmula 343 do E. STF), que declara **incabível** ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, quando se tratar de texto legal cuja interpretação é controvertida nos Tribunais.

O v. Acórdão rescindendo apenas deu aos dispositivos mencionados interpretação mais ampla, estendendo aos empregados públicos a aposentadoria em questão. Não afrontou a literalidade da norma constitucional nem da Lei Orgânica do Município" (fls. 62).

Inconformado, o Município de Caçapava interpôs recurso ordinário (fls. 44/51), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos presentes na petição inicial da ação rescisória, afirmando que o entendimento contido na decisão rescindenda importou na violação do § 13 do art. 40 da Constituição Federal. Pretendeu o provimento do recurso, a fim de que fosse desconstituído o acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no Processo nº TRT-RO-15.297/97 e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão reproduzida a fls. 68.

O Réu da ação rescisória ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 70).

Ajuíza, agora, o Município de Caçapava, Autor da ação rescisória, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante José Ítalo Ferri Guimarães, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.051/99, em curso na Vara do Trabalho de Caçapava - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado na ação rescisória. Embasa a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso e, em conseqüência, procedência da ação rescisória fundada no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação dos arts. 40, § 13, da Constituição Federal e 127 e 129 da Lei Orgânica do Município de Caçapava) - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

Não se configura, **in casu**, a possibilidade de procedência da ação rescisória, o que tipificaria, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o **fumus boni iuris**, porque:

a) não se constata, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, a apontada violação direta do art. 40, § 13, da Constituição Federal, visto que esse dispositivo constitucional foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, enquanto o acórdão rescindendo foi prolatado em 07.10.1998, anteriormente, portanto, à promulgação da referida emenda constitucional; e

b) não se verifica, ainda na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, a apontada afronta aos arts. 127 e 129 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, porque no art. 127 apenas são listadas as hipóteses de aposentadoria dos servidores públicos municipais e no art. 129 não se trata sobre o regime previdenciário dos empregados públicos municipais.

Em conseqüência, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

4. Cite-se o Requerido, José Ítalo Ferri Guimarães, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-781.691/2001.2 - TRT 1ª REGIÃO

AUTORA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A - RADIOBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RÉUS	:	JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. SAMUEL BUZAGLO, SILVIA CRISTINA LUESCHER E ALEXANDRE OLIVEIRA MACHADO

D E S P A C H O

Prosseguindo no andamento da ação cautelar, dou por encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, à autora e aos réus para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-781692/01.6 TST

AUTOR	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RÉUS	:	IDEIR COSTA MACHADO E OUTROS

D E S P A C H O

O Estado do Maranhão ajuizou **ação rescisória,** com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, e indicando como violados os **arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 145, III, do CPC,** visando a desconstituir acórdão do TST, que deu provimento parcial ao seu recurso de revista apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo, no entanto, o pagamento das demais verbas (fls. 14-23).

Quanto ao pedido de **tutela antecipada** constante na exordial, cumpre salientar que **não cabe a antecipação de tutela em ação rescisória**, tendo em vista que o pedido da ação rescisória é a desconstituição da decisão rescindenda e o da tutela antecipada é a suspensão da execução da decisão rescindenda. Tratando-se de pedidos diferentes, revela-se impossível a antecipação da tutela, porquanto não se pode conceder antecipação de algo que não é objeto da ação rescisória em si.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendido caber a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada, pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Cumpre salientar que esta não é a hipótese dos autos, em que se postula, como antecipação de tutela, a suspensão da execução da decisão rescindenda, de modo que **indefiro** o pleito, porque não há como antecipar a tutela daquilo que não é objeto da ação rescisória. **Precedentes**: TST-ROAR-300029/96, Rel. Ministra **Regina Rezende Ezequiel**, ***in*** DJ de 16/10/98, p. 255; TST-RXOFROAR-505965/98, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, ***in*** DJ de 05/05/2000, p. 388; e TST-RXOFROAR-327477/96, Rel. Juiz Convocado **João Mathias de Souza Filho**, ***in*** DJ de 21/05/99, p. 99.

Oportunamente, determino ao Autor, nos termos dos **arts. 283 e 284 do CPC**, que, no prazo de 20 (vinte) dias, **emende a inicial,** para que certifique o acórdão que pretende rescindir, eis que o apontado na exordial como decisão rescindenda (fl. 16) não coincide com a decisão juntada aos autos (fls. 117-119)**.**

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-783.231/2001.6 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE	:	USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES
RECORRIDO	:	AGENOR JOSÉ BEZERRA

D E C I S Ã O

1. Junte-se.

2. USINA SERRA GRANDE S.A., ora Recorrente, por meio de petição vem noticiar a celebração de acordo firmado entre as partes nos autos do processo principal, requerendo, assim, a desistência do presente recurso ordinário.

3. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501 do CPC, a desistência do recurso independe de anuência da parte recorrida, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

4. Por outro lado, houve superveniente perda do interesse processual.

5. Em decorrência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

6. Publique-se.

7. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT de origem.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-788.420/01

AUTOR	:	GULAMABBAS KARIN RAVJI DAMANI
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RÉU	:	JOÃO APARECIDO CAVALHEIRO

D E S P A C H O

Considerando a informação constante da certidão de fl. 104, de que o ofício de citação de João Aparecido Cavalheiro foi devolvido pelos correios com a informação "*desconhecido*", **CONCEDO** ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o endereço correto do Réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-788.441/2001.3 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADOS	:	AMINTAS RANGEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

Pelo acórdão de fls. 77/79 foi negado provimento ao agravo regimental interposto pelo DER do Estado do Espírito Santo, mantendo-se a decisão monocrática que indeferira a liminar requerida em mandado de segurança.

Denegado seguimento ao recurso ordinário interposto, a autarquia manifesta agravo de instrumento.

É sabido que a decisão que defere ou não liminar em mandado de segurança qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Daí o acerto da decisão denegatória do recurso ordinário, do qual a agravante poderá se valer quando do julgamento final da segurança, valendo ressaltar, de resto, a irrelevância do fato de ela ser uma ação civil na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-789788/01.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDOS	:	MIURA LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

D E S P A C H O

O **Reclamado,** com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 14 da Lei nº 5.584/70, ajuizou **ação rescisória,** buscando desconstituir o **acórdão** prolatado pelo **TRT da 4ª Região** (fls. 92-102), sob a alegação de que os **honorários assistenciais** deferidos não são devidos (fls. 2-6).

O **4º Regional julgou extinta a ação**, com apreciação do mérito, nos termos do **art. 269, IV, do CPC**, sob o fundamento de que se operou a **decadência** do direito de ação (fls. 1.138-1.148).

Inconformado, o **Autor-Reclamado** interpõe **recurso ordinário**, alegando que, para o regular ajuizamento da ação rescisória, impõe-se a condição do trânsito em julgado, não de parte, mas de toda a sentença de mérito, não havendo como compartimentalizar a decisão (fls. 1151-1155).

Admitido o recurso (fl. 1.159), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 1.162-1.171), sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimenti,** opinou pelo seu não-provimento (fls. 1.174-1.176).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 32) e encontra-se devidamente **preparado** (fl. 1.156), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em **04/04/94,** conforme se infere dos documentos de fls. 110-111. A ação rescisória foi ajuizada em **06/03/98**, portanto, **fora do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Com efeito, a **Súmula nº 100 do TST** indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da **última decisão do processo, seja ela de mérito ou não**. Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é o **acórdão proferido em recurso ordinário**, ao qual foi **negado provimento** quanto à questão dos honorários assistenciais.

Contra tal decisão, foram opostos **embargos de declaração** (fls. 104-106), aos quais foi negado provimento (fls. 107-109), não tendo sido mais ventilada a questão dos honorários assistenciais nas razões de recurso de revista (cfr. fls. 114-117). Verifica-se, portanto, que a decisão apontada como rescindenda **transitou em julgado em 04/04/94, último dia do prazo para a interposição do recurso de revista,** conforme se infere das certidões de fls. 110 e 111.

Ora, pacificou-se o entendimento nesta Corte, consubstanciado no **item II da Súmula nº 100 do TST**, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 109/2001, ***in*** DJ de 18/04/01, no sentido de que "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial*".

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 100, II, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-795.066/2001.7 - TST

AUTORES	:	LUIZ MACHADO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE
RÉU	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

D E S P A C H O

Regularmente citado, o Município-Réu não apresentou contestação no prazo legal, conforme informado pela certidão de fl. 208. Assim sendo, **INTIMEM-SE** os Autores para dizerem se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AC-517/2002-000-00-00-3

AUTORA	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RÉU	:	ARY JOÃO MENDONÇA

D E S P A C H O

Gradiente Eletrônica S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando a sustar os efeitos do Acórdão nº 7.191/95 (- TRT da 12ª Região) que determinou a reintegração do réu e foi objeto de ação rescisória julgada improcedente, ensejando recurso ordinário para o TST. Negado provimento a este, a empresa busca desconstituí-lo por nova ação rescisória, em trâmite (Proc. TST-AR- 815.986/2001.5).

Para justificar a existência dos pressupostos da Cautelar, a autora argumenta que o **fumus boni iuris** está caracterizado "pelos próprios fundamentos da ação principal" (fl. 7) e, quanto ao **periculum in mora,** sustenta que "a reintegração do reclamante antes do julgamento da ação rescisória tornará praticamente ineficaz a decisão a ser proferida, e implicará prejuízo irreparável ou de difícil reparação" (fl. 7).

Na hipótese dos autos, não se verifica a presença do **fumus boni iuris**, na medida em que se torna impossível avaliar, no âmbito estreito de conhecimento de liminar, o acerto ou o desacerto da decisão rescindenda, onde se definiram as matérias relativas à supressão de instância e ofensa à coisa julgada.

Nego a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribuam-se os presentes autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente alho

PROC. Nº TST-ROAR-525.960/99.2 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ODAIR ANTÔNIO MARCUZZO
ADVOGADO	:	DR. NAUALI KAHALI RIBEIRO DA SILVA
RECORRENTES	:	MILTON VALÉRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR P. SANCHES
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o pedido de preferência formulado na petição de nº 121340/2001-7, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos pela Lei nº 10.173/2001.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-ROMS-576.924/99.1 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES
ADVOGADOS	:	DRS. ARY SANTA C. DE OLIVEIRA JÚNIOR E NILSON GIBSON
EMBARGADOS	:	VALDEMIR RODRIGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE), JOSÉ EDSON NUNES e POSTO ESSO PITÚ
ADVOGADO	:	DR. RENATO TIMES

D E S P A C H O

Com amparo no artigo 342 do Regimento Interno deste Tribunal, apontando violação do artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, José Aglailson Querálvares ajuíza recurso de embargos contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a esfera recursal trabalhista, desafiando a espécie o recurso extraordinário, caso o apelo se enquadre no permissivo constitucional, não socorrendo o embargante também o princípio da fungibilidade.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAR-653.343/2000.6 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA	:	MARIA GORETI FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULO PAIVA FILHO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O MUNICÍPIO DE ASSARÉ-CE ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, mediante a indicação de ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visando a obter a desconstituição do Acórdão nº 1.016/96, proferido no Processo nº 4.890/95, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por intermédio do qual o Autor foi condenado ao pagamento de verbas rescisórias ao então Reclamante, mesmo tendo sido declarada a nulidade do contrato de trabalho, com entendimento assim ementado, ***verbis***: ***"CONTRATO REALIDADE. Não procede o argumento da r. sentença de primeira instância de não reconhecer o vínculo empregatício por ofensa ao art. 37, II, da CF de 1988, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos 'ex nunc', por impossibilidade de devolução das partes ao 'statu quo ante'. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido"*** (fl. 21).

2. O egrégio - TRT da 7ª Região, por intermédio do acórdão lançado às fls. 65/66, acolheu a preliminar de decadência do direito do Autor, argüida pelo Ministério Público e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, declarando que **"*o Autor decaiu em absoluto do direito de propor a presente ação, pois já decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda*"** (fl. 65). Na ocasião, foi determinada a remessa oficial dos autos para este egrégio TST.

3. Inconformado, o Autor recorreu ordinariamente pelas razões apresentadas às fls. 68/74. Aduziu, em síntese, que, na época do ajuizamento da ação rescisória, estava em vigor a medida provisória que facultava ao município o prazo de quatro anos para intentar a medida processual em questão.

4. Recurso voluntário admitido, não foram apresentadas contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo descabimento da remessa oficial e pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 84/86).

5. Primeiramente, urge declarar o cabimento da remessa oficial na hipótese. A ação rescisória foi ajuizada por pessoa jurídica de direito público, Município de Assaré-CE, e como tal é beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69. Esse diploma legal assegura aos entes públicos o reexame das decisões que lhes forem desfavoráveis - art. 1º, inciso V. No caso, foi declarada a decadência do direito de propor a ação rescisória, culminando na extinção do processo, com julgamento do mérito. Tal decisão foi contrária aos interesses da entidade pública autora, motivo pelo qual, nos termos da lei, deve ser procedida a remessa necessária dos autos à instância superior para o reexame da decisão, para cumprimento ao duplo grau de jurisdição. Inclusive, nesse sentido firmou-se a jurisprudência deste Tribunal, conforme pode ser observado do Item nº 71 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1.

6. Por meio da Medida Provisória nº 1.577, editada em 12 de junho de l997, foi alterada a redação do art. 188 do CPC, para conceder à Fazenda Pública o prazo em dobro para o ajuizamento da ação rescisória.

Esse diploma legal sofreu sucessivas reedições, tendo sido, inclusive, objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, ocasião em que foram concedidas medidas liminares para suspender a eficácia da medida provisória em questão.

Em 7/5/99 foi editada a Medida Provisória nº 1798-4, com a repetição do texto original. Ocorre que em 22/4/99 foi concedida medida liminar nos autos da Ação Direta de Insconstitucionalidade nº 1.910 suspendendo sua eficácia. A presente ação rescisória, por sua vez, foi ajuizada em 4/5/99, ainda na vigência da liminar concedida, quando já passados mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão indicada para a desconstituição.

Ante o exposto, verifica-se que a decisão regional foi proferida de acordo com a jurisprudência pacífica da Corte, que se firmou no sentido de que "***a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de Ação Rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei anterior"*** (Item nº 12 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI 2).

Assim, merece ser mantida a decisão recorrida pela qual foi determinada a extinção do processo, com julgamento do mérito, mediante a declaração da decadência do direito do Autor, motivo pelo qual **nego seguimento** ao recurso ordinário e à remessa oficial, por manifestamente improcedentes, com fundamento no art. 557, ***caput***, do CPC.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-692.623/2000.6 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS	:	JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO SOARES

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado a fls. 115/117 para todas as publicações, intimações, notificações serem remetidas, a partir da juntada da petição, à Dra. Anna Cristina Bortolotto Soares, uma vez que a advogada não possui poderes para tanto.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-753.859/2001.5 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO	:	ARNALDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação do feito a fim de que também passe a constar como recorrida Maria Auxiliadora Fernandes Medeiros.

Considerada a deficiente instrução do feito, converto o julgamento em diligência a fim de que a Recorrente junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópia autenticada do acórdão proferido nos embargos de declaração interpostos contra a decisão rescindenda, conforme certificado à fl. 11.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-777119/01.9 - TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE	:	- TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDOS	:	AMAURI ANTÔNIO MOCELIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

O 9º Regional **extinguiu o processo com julgamento do mérito,** nos termos do art. 269, IV, do CPC, por entender ter se operado a **decadência,** porquanto a Autora não teria recorrido da decisão proferida acerca das diferenças salariais em 07/05/93, mas tão-somente os Reclamantes (fls. 214-216).

Inconformada, a **União interpõe recurso ordinário**, sustentando que o trânsito em julgado ocorreu em relação a todo o objeto da ação rescisória e, dessa forma, o prazo decadencial é contado a partir da certidão colacionada aos autos, uma vez que o art. 495 do CPC não faz distinção se o prazo decadencial é referenciado a cada parte (fls. 221-223).

Admitido o recurso (fl. 220), **foram apresentadas** contra-razões (fls. 226-227), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Cesar Zacharias Mártyres**, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário e da remessa de ofício (fls. 232-233).

O recurso é **tempestivo**, a **União** está representada por procurador legalmente habilitado e **as custas são dispensadas momentaneamente**, merecendo, assim, conhecimento. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A **decisão apontada como rescindenda** é o acórdão prolatado pela 1ª Turma do 9º - TRT (ac. 01289/93) nos autos do - TRT-PR-RO-6031/91, o qual, confirmando a sentença da Junta de origem, **julgou parcialmente procedente o pedido** da reclamação trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, em percentual não superior a 20% (fls. 50-55).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que **contra a decisão** proferida pelo **9º - TRT,** foi **interposto recurso de revista** (fls. 64-73), devolvendo ao TST somente a matéria relativa ao deferimento do pagamento das diferenças salariais do chamado Plano Bresser. O **recurso de revista** foi recebido (fl. 74) e o TST entendeu serem devidas as diferenças salariais decorrentes do referido reajuste salarial (fls. 75-78). Dessa decisão, a Reclamada opôs embargos para a SBDI-1 deste Tribunal (fls. 79-84), o qual, conhecendo dos embargos quanto ao IPC de junho/87, deu provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial (fls. 97-100).

Considerando que, na hipótese dos autos, o **acórdão nº 3.682/96, da SBDI-1 do TST, proferido nos autos do E-RR-85.579/93**, constitui **decisão de mérito** acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória, e tendo sido indicado como decisão rescindenda o acórdão proferido pelo 9º - TRT, tem-se que o **pedido** da presente ação rescisória apresenta-se **juridicamente impossível**, em face do disposto no **art. 512 do CPC**, segundo o qual a decisão prolatada pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (**Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST).**

Assim sendo, a presente ação rescisória merece ser **extinta sem apreciação do mérito**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (**carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido**).

Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557,** ***caput***, **do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99**, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST), determinando, outrossim, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-777.142/2001.7 - TRT - 5ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	:	DRS. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO, ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E CÂNDICE DE MOURA LUDWIG
RECORRIDO	:	CARLOS AUGUSTO PRADO PORTELA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO A. T. DA FONSECA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o requerimento contido na petição de fl. 176 e a documentação anexada a fls. 177/178, determino à Secretaria da SBDI2 que proceda à inclusão, na capa do processo, dos nomes dos Drs. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos e Cândice de Moura Ludwig, procuradores do Estado da Bahia.

2. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos, formulado por eles em nome do recorrente, pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-782460/01.0

AUTOR	:	ESCOLA DE RECREAÇÃO INFANTIL RECANTO DO COQUEIRO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TABAJARA ANTÃO BRASIL
RÉ	:	CÁSSIA APARECIDA BERTOLAZZO
ADVOGADO	:	DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-784175/01.0 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CERÂMICA LUBIANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE NELSON FERREIRA
AGRAVADO	:	SINTRACICAL/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VRIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA JULIÃO DE AGUIAR

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe **agravo de instrumento** contra despacho que denegou seguimento a seu recurso ordinário em ação rescisória, por **deserção** (fl. 162), sustentando que não houve o recolhimento das custas por parte da pessoa responsável, o que constitui justo impedimento, nos termos do art. 519 do CPC (fls. 170-175).

O agravo é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 151) e o presente agravo foi processado nos autos principais, razão pela qual constam todas as peças essenciais, de forma que estão atendidas as exigências da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Não houve apresentação de contra-razões nem de contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pela denegação de seguimento ao presente agravo (fls. 183-184).

No mérito, razão não assiste à Agravante. Verifica-se que o recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada revela-se manifestamente incabível, na medida em que a Recorrente não logrou fazer o depósito das custas a que foi condenada na decisão de primeiro grau (fls. 144-147). Ademais, o valor estabelecido para o pagamento de custas processuais foi fixado com base no valor dado pela Autora, ora Agravante, à causa, na petição inicial da ação rescisória (fl. 13). Assim sendo, não tendo a Recorrente observado o disposto no **art. 789, § 4º, da CLT e na Súmula nº 352 do TST**, o despacho agravado não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557,** ***caput,*** **do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista que está em confronto com a jurisprudência sumulada e pacífica desta Corte (**Súmula nº 352 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-784192/01.8 - TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	:	MANOEL RAIMUNDO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário e remessa oficial da **União** contra a decisão proferida pelo **8º Regional** (fls. 83-85)**,** que negou provimento ao seu agravo regimental, confirmando o despacho (fl. 63) do Juiz-Relator, que indeferiu liminarmente a inicial da **ação rescisória**, sob o fundamento de **decadência** da ação, em razão de a **certidão de trânsito em julgado** juntada aos presentes autos encontrar-se eivada de **erro**, tendo em vista a certidão constante à fl. 207 dos autos principais.

Todavia, em que pesem os fundamentos da decisão regional, não há nos presentes autos as peças necessárias para se aferir eventual equívoco na certidão de trânsito em julgado, sendo essencial a sua juntada para o correto deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Márcia Raphanelli de Brito**, determinando o retorno dos autos ao - TRT de origem, a fim de que se proceda à juntada das fls. 207 e 208 do processo RT 382/93.6.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, para nova manifestação.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-785.388/01.2 - TRT - 10ª REGIÃO

AUTORA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RÉUS	:	ALBERTO FREIRE DE ARAÚJO E JOSÉ FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

A Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB - ajuizou Ação Cautelar perante o Egrégio Décimo Regional, visando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 17.1546/97, em trâmite na 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 210/2000.

O Egrégio Décimo Regional, através do despacho de fl. 39, declinou a competência para este Colendo TST para o julgamento da presente Cautelar, em razão de o processo principal sobre a qual ela incide estar tramitando nesta Corte em face da interposição de Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Através do despacho de fl. 84, foi concedido prazo para que a Autora comprovasse o estágio atual da execução em questão.

Mediante os documentos de fls. 86/88, a Autora apresentou a certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, cujo teor ora transcrevo:

"CERTIFICA, ... para os devidos fins, que o processo supramencionado já foi liberado o crédito do exeqüente, e que em 23/10/2001 decorreu o prazo para que o exeqüente requeresse o que mais fosse de seu interesse, sob pena de extinção da execução, que o crédito da perita se encontra liberado aguardando levantamento do alvará, e que, após o levantamento do alvará pela perita será extinta a execução nos referidos autos".

Diante da certidão suprareferida, verifica-se que a presente Ação Cautelar perdeu seu objeto - suspensão da Execução -, em virtude de já ter sido liberado o respectivo crédito do Exeqüente.

Assim sendo, **julgo extinta** a presente Ação Cautelar, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-786.112/2001.4 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANDRÉA SCHUVES SAAD
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO	:	L. SCHIER & COMPANHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª SUBSECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

D E S P A C H O

A L. SCHIER & COMPANHIA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, **ao despacho exarado nos autos da carta de sentença nº SC/38.578/1996** (fl. 796)**,** extraída da reclamação trabalhista nº 38.578/1996, originária da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**, que determinou a constrição judicial em dinheiro**, não obstante a nomeação de bem como garantia da execução, preterida pelo credor.

O - TRT da 9ª Região, em Acórdão de fls. 851/857**, concedeu a segurança** pleiteada, embasado na existência de direito líquido e certo da impetrante, porquanto, em se tratando de **execução provisória**, há de ser observada a ordem de preferência elencada no art. 655 do CPC e respeitado o art. 620 do CPC, segundo o qual a execução se faz pelo modo menos gravoso para o devedor.

A obreira-litisconsorte veicula recurso ordinário (fls. 127/139), sustentando o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão da segurança impetrada, pois a executada-impetrante não indicou bens à penhora nem invocou os benefícios do art. 620 do CPC no prazo legal, com o objetivo, portanto, de procrastinar a execução. Alega que, na hipótese, evidencia-se a legalidade da determinação de penhora de numerários, uma vez que o imóvel ofertado para garantia da execução não pertence à empresa. Finaliza, aduzindo que a manutenção da penhora do aludido bem imóvel resulta em violação do art. 655 do CPC e não garante a integralidade da execução, retardando sobremaneira a satisfação do crédito da impetrada.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 860; as contra-razões às fls. 871/879; e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 883/885, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Inicialmente, refuto a alegação da recorrente de que não houve indicação de bem à penhora pela executada, pois, conforme informações da autoridade dita coatora, às fls. 825/826, a executada, após ter sido citada, indicou bem à penhora, tendo o oficial de justiça efetuado a constrição do aludido bem, nos termos do auto de penhora de fl. 706. Quanto a não ser o bem constrito de propriedade da executada, a matéria não é pertinente ao *mandamus*.

De outra parte, na hipótese *sub judice*, em primeiro plano, cumpre destacar que o ato da autoridade coatora é típico incidente do processo de execução, de natureza interlocutória (artigo 893, § 1º, da CLT), que somente pode ser atacado por agravo de petição, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, os incidentes do processo são julgados pelo próprio juízo ou Tribunal e são irrecorríveis até surgir a possibilidade de se recorrer da decisão definitiva, em face da ausência da figura do agravo retido, do artigo 522, § 1º, do CPC.

Em situações como essa, a lei impõe ao inconformado o silêncio e a omissão, vale dizer, a aceitação *pro tempore* da decisão do incidente e o gravame temporário, o que resulta na ilação de que, no processo do trabalho, não se dará mandado de segurança não só quando exista recurso disponível nas leis processuais, mas também quando a possibilidade de recurso seja diferida a outro momento processual, impondo à parte a conformidade temporária com a decisão.

Sabe-se, todavia, que, não obstante a Súmula nº 267, o STF vem admitindo o mandado de segurança quando a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, acarrete dano de difícil reparação.

In casu, como se trata de execução provisória, o bloqueio de numerário na conta corrente da impetrante acarreta dano de difícil reparação ao litigante. Havendo oferecimento de bem a ser penhorado e a possibilidade de o processo de cognição, ainda pendente de recurso, ser modificado, deve-se fazer a execução pelo modo menos gravoso ao executado.

Diante d essas considerações, o TST considera que, "**em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC**". Precedentes: ROMS- 431.362/98, relator Ministro José O. Dalazen, DJ 16/6/2000; ROMS- 614.680/99, relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 25/5/2000; e ROMS-328.694/96, redator Designado João O. Dalazen, DJ 3/9/99 (item 61 da Orientação Jurisprudencial da SDI2/TST).

Destarte, considerando a prerrogativa inserta no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, **nego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal**.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-786.911/2001.4 - TRT - 13ª REGIÃO

REMETENTE	:	- TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	:	DR. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
INTERESSADA	:	LÚCIA DE FÁTIMA GOUVÊIA DA COSTA DUARTE

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária para o reexame da decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial da ação rescisória na forma dos arts. 267, I, e 295, IV, do CPC.

É sabido ser orientação jurisprudencial dominante nesta Corte o não-cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática, o qual tem sido recebido, pelo princípio da fungibilidade, como agravo regimental sujeito a julgamento pelo Colegiado de origem.

Embora a remessa de ofício não seja considerada rigorosamente recurso, uma vez que o art. 475 do CPC a erige à condição de eficácia da sentença proferida contra entidade pública, é possível valer-se da analogia para dar à hipótese o mesmo tratamento que esta Corte dispensa ao recurso ordinário interposto contra a decisão monocrática do relator.

Do exposto e com base no princípio da fungibilidade, **determino o retorno dos autos ao - TRT de origem** a fim de que a decisão monocrática seja submetida ao exame do Colegiado local.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-788.999/2001.2

AUTORA	:	CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	DRS. CESAR BOECHAT E GUSTAVO NOGUEIRA FERREIRA
RÉU	:	LUIZ DE ALMEIDA SAROLDI

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 49/53, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, Casa da Moeda do Brasil - CMB e CIFRÃO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, e pelo Reclamante, Luiz de Almeida Saroldi, mantendo, em conseqüência, a sentença de primeiro grau proferida pela Quadragésima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ (Processo nº - TRT-RO-29.124/93). Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento:

"Sentença que se mantém. Solidariedade entre as empresas reconhecida e proclamada como quer a decisão de primeiro grau. Evidenciado direito as diferenças a título de complementação de aposentadoria através de prova pericial. Honorários advocatícios ao desamparo da lei 5584/70" (fls. 49, **sic**).

A Turma do Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pela segunda Reclamada, CIFRÃO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, em face da inexistência de omissões a sanar (acórdão, fls. 44/46).

Inconformada, a segunda Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 35), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão reproduzida a fls. 36.

O Reclamante, Luiz de Almeida Saroldi, pretendeu a reconsideração da decisão de fls. 36 (fls. 38).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, por meio da decisão de fls. 40, reconsiderou o decidido a fls. 36, denegando, em conseqüência, seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada.

Dessa decisão interpôs agravo de instrumento CIFRÃO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil (fls. 55/64), com fundamento no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu, em síntese, o processamento do recurso de revista, em razão da comprovação de divergência jurisprudencial e de violação da Lei nº 6.435/77.

A Primeira Turma desta Corte, mediante a decisão reproduzida a fls. 116/117, não conheceu do agravo de instrumento, em face de sua interposição ter ocorrido após o prazo estipulado no art. 897, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho (Processo nº TST-AIRR-394.181/97.5). Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Intempestividade. Agravo não conhecido" (fls. 116).

Inconformada, a segunda Reclamada interpôs agravo regimental, com fulcro no art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, sustentou a tempestividade do agravo de instrumento.

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 71/72, não conheceu do agravo regimental, por não ser cabível sua interposição na presente hipótese (Processo nº TST-AG-AIRR-394.181/97.5).

Dessa decisão a segunda Reclamada interpôs embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 74/79), amparando-se no art. 342 do Regimento Interno desta Corte.

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente da Primeira Turma deste Tribunal, mediante a decisão reproduzida a fls. 80, denegou seguimento ao recurso de embargos (Processo nº TST-E-AG-AIRR-394.181/97.5).

Inconformada, a segunda Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 82/86), com fulcro no art. 343 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão reproduzido a fls. 87/88, negou provimento ao agravo regimental (Processo nº TST-AG-E-AG-AIRR-394.181/97.5).

Conforme a certidão reproduzida a fls. 90, as partes não interpuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, CIFRÃO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil ajuíza ação rescisória perante Luiz de Almeida Saroldi (fls. 02/09), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-AIRR-394.181/97.5, mediante a qual não mereceu conhecimento o agravo de instrumento, sob o fundamento de que sua interposição ocorrera fora do prazo estipulado no art. 897, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ampara a pretensão rescisória na ocorrência de violação dos arts. 172 a 175 e 184 do Código de Processo Civil, 93, inc. IX, da Constituição Federal e 775, 836 e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão de não ter havido expediente no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no dia 20 de junho de 1997, conforme o Ato nº 1.353/97 da Presidência daquele Tribunal (fls. 34). Pleiteia a declaração de procedência da ação, para que seja desconstituído o mencionado acórdão e, em juízo rescisório, determinado que a Primeira Turma deste Tribunal realize novo julgamento do agravo de instrumento (TST-AIRR-394.181/97.5). Por fim, pretende a concessão de liminar, a fim de que se determine a suspensão da execução em curso na Quadragésima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO

CIFRÃO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil ajuíza ação rescisória, pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-AIRR-394.181/97.5, mediante a qual não mereceu conhecimento o agravo de instrumento, sob o fundamento de que sua interposição ocorrera fora do prazo estipulado no art. 897, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caput do art. 485 do CPC, registra-se, textualmente:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)".

Constata-se, portanto, que apenas as decisões de mérito são passíveis de rescisão. **In casu**, no acórdão rescindendo, mediante o qual não mereceu conhecimento o agravo de instrumento interposto pela ora Autora, não se analisou o mérito do recurso ou da causa. Em conseqüência, a ação rescisória não é o meio cabível para a desconstituição do mencionado acórdão.

Registrem-se, por oportuno, decisões deste Tribunal nesse sentido:

"**AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO PELA QUAL NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Nos termos do art. 485, **caput**, do CPC, somente a decisão de mérito é passível de rescindibilidade, sendo que aquela que apenas aprecia os pressupostos extrínsecos do recurso não pode ser considerada como sentença de mérito.

Recurso ordinário improvido" (RO-AR-324.027/96, SBDI2, Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, DJ 23.04.1999).

"**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

A controvérsia gira em torno da possibilidade de ser rescindida decisão que não conheceu de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face de sua intempestividade, eis que afastada a incidência dos privilégios estabelecidos no Decreto-Lei nº 779/69. O acórdão proferido em sede de agravo de instrumento não comporta a rescisão pretendida, porquanto não adentrou no aspecto meritório da causa, não fazendo coisa julgada material, na medida em que limitou-se a examinar o reconhecimento extrínseco de admissibilidade do referido agravo de instrumento. Desta forma, não enfrentando corte rescisório nos termos expressos no art. 485 do Código de Processo Civil.

Recurso provido para julgar incabível a ação rescisória, em face da impossibilidade jurídica do pedido" (RO-AR-313.242/96, SBDI2, Ministro Lourenço Prado, DJ 14.05.1999).

"**AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO QUE NÃO JULGA O MÉRITO DA CAUSA**

Rescindível, nos termos do art. 485, **caput**, do CPC, somente sentença de mérito transitada em julgado. Logo, a decisão regional que deixa de conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação do seu subscritor, não pode ser desconstituída, porquanto não adentrou no mérito da causa propriamente dito.

Preliminar acolhida para declarar o autor carecedor de ação, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 267, inc. VI, do CPC" (RO-AR-143.078/94, SBDI2, Ministro Leonaldo Silva, DJ 23.05.1997).

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, I e VI, e 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-789.156/2001.6

AUTOR	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RÉU	:	GILMAR BARBOSA NOVAIS

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AGAC-795.067/2001.0

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADOS	:	ILDEU VIEIRA VELOZO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR.ª GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Mantenho o despacho agravado. Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual. Concedo vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias para razões finais, a começar pelo agravante.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-798.592/2001.2 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDA	:	ALDA CÂMARA PALMEIRAS GOMES
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
RECORRIDO	:	BANCO NACIONAL DO NORTE S. A. - BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, **recebo o recurso como agravo regimental** e determino o retorno dos autos ao - TRT de origem para que o processe e julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-801.098/2001.5 -

AUTOR	:	AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RÉ	:	MARIA CRISTINA BORGES

D E S P A C H O

Regularmente citada, a Ré não apresentou contestação no prazo legal, conforme informado pela certidão de fl. 341. Assim, **INTIME-SE** o Autor para dizer se pretende produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRO-801141/01.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NORBERTO GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RAUL NEVES BAPTISTA
AGRAVADO	:	SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

D E S P A C H O

O **recurso ordinário do Reclamante** foi obstado por despacho da Juíza Presidente do 6º - TRT, sob o fundamento de deserção, por não haver sido comprovado o recolhimento das custas processuais (fl. 58)

Inconformado, o **Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento**, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em ação rescisória, sob a alegação de que seria beneficiário da isenção do pagamento de custas, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.115/83 (fls. 61-63).

Determinada a subida do agravo (fl. 64), foi oferecida contraminuta (fls. 68-71), tendo sido **dispensada a remessa** dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** e foram **trasladadas cópias** de todas as peças essenciais, de forma que estão atendidas as exigências da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT.

No entanto, verifica-se que o **recurso ordinário em ação rescisória** interposto pelo Reclamante, ora Agravante, apresenta-se manifestamente incabível, na medida em que o Recorrente não logrou efetuar o **depósito das custas** a que fora condenado na decisão de primeiro grau.

Ora, a Instrução Normativa nº 3, III, dispõe que o recurso ordinário interposto em sede de ação rescisória só exige o depósito recursal quando o pedido de rescisão for julgado procedente e for imposta condenação em pecúnia. Desta forma, não há que se exigir do Recorrente que seja efetuado o depósito recursal. No entanto, a deserção se impõe, uma vez que não foram recolhidas as custas processuais arbitradas pelo Regional. Registre-se que a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de ser **devido o pagamento de custas processuais** quando da interposição de recurso ordinário em ação rescisória. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRO-617644/99, Rel. Min. **Ives Gandra da Silva Martins Filho, *in*** DJ de 16/06/00, p. 368; TST-AIRO-602789/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen, *in*** DJ de 09/06/00, p. 246; e TST-AIRO-391618/99, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal, *in*** DJ de 05/03/99, p. 40.

Ademais, a Lei nº 1.060/50, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura que, para fazer jus ao benefício, basta que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as **custas do processo** e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, não tendo o Reclamante requerido, na inicial, nem quando da interposição do recurso ordinário, o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida lei, bem como pela jurisprudência desta Corte, não restou atendido o requisito necessário à sua concessão. Não podendo, em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso ordinário por deserção, valer-se do referido benefício.

Assim, inexistindo nos autos comprovação do pagamento das custas processuais no momento da interposição do recurso ordinário em ação rescisória, tem-se que, irremediavelmente, tal recurso encontra-se deserto, conforme declarou o despacho agravado.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista que está em confronto com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-802.042/2001.7 -

AUTOR	:	OPP QUÍMICA S. A.
ADVOGADO	:	DRª TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE (SINDIPOLO)

D E S P A C H O

Considerando que o ofício de citação de fl. 1029, endereçado ao Réu-Sindicato, foi devolvido com a indicação: "PORTARIA NÃO RECEBE" (vide o AR devolvido de fl. 1030), conforme as informações contidas no expediente interno de fl. 1031, **RENOVE-SE** referida **CITAÇÃO**, com fulcro no art. 306, "a", do RITST, c/c o art. 802 do CPC, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que o Sindicato, ainda não citado validamente, possa vir a contestar os termos do pedido inicial.

Para tanto, **EXPEÇA-SE OFÍCIO, COM CARTA DE ORDEM** endereçada à i. Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, desta feita mediante oficial de justiça, providencie mencionado chamamento do Réu ao presente processo cautelar.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AC-802.814/2001.4

AUTOR	:	RICARDO FERNANDES RUBIO
ADVOGADA	:	DR.ª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉU	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR.ª. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao autor e ao réu pelo prazo sucessivo de 10 dias para razões finais, a começar pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-803971/01.2

AUTORA	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉ	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI

D E S P A C H O

A União Federal ajuizou **ação rescisória,** com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, e indicando como violados os **arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal** e **22 da Lei nº 8.460/92,** a **Lei Complementear nº 35/79 (LOMAN)** e a **decisão nº 634/95 do TCU,** visando a desconstituir acórdão do TST que concedeu o benefício do **auxílio-alimentação** aos magistrados trabalhistas (fls. 2-14).

Quanto ao pedido de **tutela antecipada** constante na exordial, cumpre salientar que **não cabe a antecipação de tutela em ação rescisória**, tendo em vista que o pedido da ação rescisória é a desconstituição da decisão rescindenda, e o da tutela antecipada é a suspensão da execução da decisão rescindenda. Tratando-se de pedidos diferentes, revela-se impossível a antecipação da tutela, porquanto não se pode conceder antecipação de algo que não é objeto da ação rescisória em si.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendido caber a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada, pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Cumpre salientar que esta não é a hipótese dos autos, em que se postula, como antecipação de tutela, a suspensão da execução da decisão rescindenda, de modo que **indefiro** o pleito, porque não há como antecipar a tutela daquilo que não é objeto da ação rescisória. **Precedentes**: TST-ROAR-300029/96, Rel. Ministra **Regina Rezende Ezequiel**, ***in*** DJ de 16/10/98, p. 255; TST-RXOFROAR-505965/98, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, ***in*** DJ de 05/05/00, p. 388; e TST-RXOFROAR-327477/96, Rel. Juiz Convocado **João Mathias de Souza Filho**, ***in*** DJ de 21/05/99, p. 99.

Cite-se a Ré, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-804.582/2001.5

AUTOR	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA	:	DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RÉUS	:	ZULEIDE DO LIVRAMENTO VELOZO GOMES, MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA MORAES, MARIA RAIMUNDA SOUSA ANDRADE, RAIMUNDA ROZAURA COELHO MELO E REGINA DA CONCEIÇÃO PINTO SILVA

D E S P A C H O

1. Zuleide do Livramento Velozo Gomes, Maria da Conceição Costa Moraes, Maria Raimunda Sousa Andrade, Raimunda Rozaura Coelho Melo e Regina da Conceição Pinto Silva ajuizaram ação trabalhista perante o Estado do Amazonas (fls. 13/16), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; décimo terceiro salário; férias com acréscimo do terço constitucional; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); 70% (setenta por cento) de incentivo de sala de aula; multa pelo atraso no acerto das parcelas rescisórias; e honorários advocatícios (fls. 13/16).

O Estado do Maranhão ofereceu defesa à ação trabalhista (fls. 28/35).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Inês - MA julgou procedente, em parte, a ação (Processo nº 38/95), a fim de condenar o Estado do Maranhão ao pagamento das seguinte parcelas: aviso-prévio; férias com acréscimo do terço constitucional; décimo terceiro salário; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; e honorários advocatícios (sentença, fls. 38/40).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 80/83 (Acórdão nº 2.147/96), negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado (Processo nº R-RV-476/96), mantendo, na íntegra, a
sentença de primeiro grau. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento:

> "**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA**. Indemonstrada a contratação autônoma ou temporária alegadas, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. **NULIDADE CONTRATUAL ARGÜIDA PELA PRT**. Os princípios do contraditório e ampla defesa são garantidos constitucionalmente e norteadores dos processos Judiciais e administrativos. Acatar a nulidade argüida penas em 2º grau através da remessa é violar as normas constitucionais que compõe o devido processo legal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Revogado o art. 14 da Lei nº 5.584/70 em face do disposto no art. 8º, caput da CF/88, aplicável o art. 20 do CPC por força do art. 769 da CLT" (**sic**, fls. 80).

Inconformado, o Estado do Amazonas interpôs recurso de revista (fls. 61/74), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a reforma da decisão regional no tocante à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, à nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de concurso público, e aos honorários advocatícios.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão reproduzida a fls. 78.

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 51/57, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Estado do Maranhão quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e à nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de concurso público. Na mesma sessão de julgamento, conheceu do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, deu-lhe provimento, a fim de que fosse excluído da condenação o pagamento da referida parcela (Processo nº TST-RR-336.799/97.0). Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

> "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA**
> A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329, do Eg. TST), uma vez
> que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepairar tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação os honorários advocatícios da sucumbência" (fls. 51).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, o Estado do Maranhão ajuíza ação rescisória perante Zuleide do Livramento Velozo Gomes, Maria da Conceição Costa Moraes, Maria Raimunda Sousa Andrade, Raimunda Rozaura Coelho Melo e Regina da Conceição Pinto Silva (fls. 02/09), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-336.799/97.0 (fls. 51/57), mediante o qual não mereceu conhecimento o recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e à nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de concurso público, e mereceu provimento o recurso no tocante aos honorários advocatícios. Ampara a pretensão rescisória na ocorrência de violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, em virtude de a contratação das Reclamantes, ora Rés, ter ocorrido sem prévia aprovação em concurso público. Pleiteia, por fim, a declaração de procedência da ação para que fosse desconstituída a mencionada decisão e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO NA DECISÃO RESCINDENDA A RESPEITO DOS EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Estado do Maranhão ajuíza ação rescisória, pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-336.799/97.0, mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista no tocante à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e à nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de concurso público, e mereceu provimento o recurso quanto aos honorários advocatícios.

No caput do art. 485 do CPC, registra-se, textualmente:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)".

Constata-se que na decisão rescindenda (fls. 51/57) inexistiu pronunciamento de mérito a respeito dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, matéria impugnada por meio da ação rescisória - violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Em conseqüência, não é cabível o ajuizamento de ação rescisória neste Tribunal para a desconstituição do mencionado acórdão no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, em razão de no acórdão rescindendo se consignar que o recurso de revista não mereceu conhecimento nesse tópico por falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, I e VI, e 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R$ 159,26 (cento e cinqüenta e nove reais e vinte e seis centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 7.963,03 (sete mil, novecentos e sessenta e três reais e três centavos).

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-805948/01.7

AUTOR	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD
ADVOGADA	:	DRA. MARIZA DOS SANTOS
RÉU	:	TIBURCIO DE ALMEIDA NETTO

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 3, na forma do art. 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-808.793/01.0

AUTORA	:	UNIVALEM S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTÁVIO DE BARROS BARRETO
RÉU	:	JAILSON GOMES DUQUE

D E S P A C H O

A Autora, por meio da petição de nº 132236/2001-2, manifesta a sua desistência da Ação Cautelar.

Com efeito, em se verificando que o Réu não chegou a ser citado, **julgo extinto o processo**, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-812.706/2001.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE MÓES MOREIRA
RECORRIDO	:	MARCELO NUNES DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 57/59, que negou provimento ao agravo regimental manifestado por Auto Expresso Oliveira Ltda., mantendo a decisão monocrática que indeferira a liminar requerida em mandado de segurança.

É sabido que a decisão que defere ou não liminar em mandado de segurança qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Daí o não-cabimento do recurso ordinário, do qual a recorrente poderá se valer quando do julgamento final da segurança, valendo ressaltar, de resto, a irrelevância do fato de ela ser uma ação civil na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-815.774/01.2

AUTORES	:	TACIANA MARIA JALES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE S. COUTINHO FILHO
RÉ	:	UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Assim, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providenciem a fotocópia autenticada dos seguintes documentos:

1 - acórdão rescindendo;

2 - inicial da ação rescisória bem como as razões do recurso ordinário posteriormente interposto e que ensejaram a decisão rescindenda; e,

3 - inicial da ação rescisória sobre a qual incide a presente ação cautelar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-815.811/01.0

AUTOR	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
RÉ	:	UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, em desfavor da União Federal, visando suspender os efeitos do aresto proferido por este TST, nos autos do Processo nº RXOF-ROAR-612.164/99.5, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 815.810/01.6.

Cumpre, primeiramente, fazer um breve relato dos fatos que envolvem a demanda:

A União Federal ajuizou Ação Rescisória contra o ora Autor, visando desconstituir acórdão prolatado pelo - TRT da 21ª Região (nº 9746), que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90.

A Corte *a quo* julgou improcedente a Rescisória (fls. 40/44).

Transcorrido o prazo legal sem a interposição de qualquer recurso, determinou-se o arquivamento dos autos (fl. 45).

Posteriormente, sobreveio despacho do Juiz-Presidente daquele Tribunal, ordenando o desarquivamento do processo e a sua remessa a este TST, em face do duplo grau de jurisdição obrigatório (fl. 46).

Nesta Corte, o feito foi autuado como RXOFAR-571.155/99 (fl. 50).

Ocorre que, em face de petição protocolada pela União, na qual informava a ausência de intimação pessoal do *decisum* regional, o Exmo. Ministro-Presidente do TST determinou a retorno dos autos ao - TRT, a fim de que fosse sanada a irregularidade (fl. 51).

Devidadamente intimada, a União interpôs Recurso Ordinário, sendo, mais uma vez, remetido o feito a esta Corte, o qual restou autuado como RXOF-ROAR-612.164/99.5.

A SBDI-2 deu "provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v.
decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista, absolvendo, em conseqüência, a Reclamada da condenação que deferiu o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais" (fl. 100).

Ajuíza o Sindicato, agora, nova Ação Rescisória, requerendo a desconstituição do supracitado julgado.

Incidentalmente, avia a presente Cautelar, pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da Rescisória.

Sustenta a presença do *fumus boni iuris*, fundamentando-se nos seguintes termos:

a) "a troca de número do processo, sem a ciência do advogado resultou, em flagrante cerceamento de defesa, como é previsto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal";

b) "a falta de revisor na Ação Rescisória violou a norma regimental, precisamente o art. 79 c/c o art. 139 do Regimento Interno desse TST";

c) "a ausência de certidão nos autos, da publicação da pauta de julgamento, feriu o princípio de publicidade do ato"; (fl. 15)

d) a pretensão rescisória esbarraria no óbice do Enunciado nº 83 desta Corte.

No que tange aos itens **a** e **c**, não há falar-se em violação surgida no corpo do *decisum* rescindendo. Se algum vício houver, não será atribuível ao órgão julgador, mas aos serventuários responsáveis pela prática dos atos administrativos de mero expediente, destinados a dar andamento aos processos judiciais.

Quanto à questão do revisor, inexiste vulneração legal a autorizar o pleito de corte rescisório.

Dispõe o art. 5º da Resolução Administrativa nº 667/99, do Pleno deste TST:

> Art. 5º - Nos processos de competência do Tribunal não haverá revisor, salvo nas Ações Rescisórias originárias, devendo o Relator juntar aos autos o Relatório do seu voto e encaminhar cópia a todos os Ministros que compõem o Colegiado.

Com efeito, *in casu*, como não se tratava de Ação Rescisória originária, e tendo o julgamento ocorrido em 06.06.2000 (fl. 100), não mais se mostrava exigível a figura do revisor, prevista pelos artigos 79/81 do RITST.

Por fim, não há como se aferir a alegada aplicabilidade Enunciado nº 83 deste TST.

Isso porque, o Autor não juntou aos autos da presente Cautelar cópia da petição inicial da Ação Rescisória ajuizada pela União Federal, peça de análise imprescindível.

Ocorre que, se tiver sido invocada, na petição inicial, ofensa do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inaplicável mostrar-se-ia o supracitado Verbete. Ora, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Rescisória, em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do aresto rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 da SBDI-2.

Destarte, não se podendo concluir, por ora, pela procedência da Ação Rescisória intentada pelo Sindicato (*fumus boni iuris*), fica inviabilizada a concessão imediata da cautela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar e, na forma do art. 284 do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua o feito com cópia da petição inicial da Ação Rescisória nº 02-00011/94-4.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-815.813/2001.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AUTORA	:	ODOBRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉUS	:	SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO.

D E S P A C H O

Observa-se que a presente ação cautelar encontra-se sem os documentos comprobatórios dos fatos afirmados pela autora. Visando instruir o feito, concedo à parte o prazo de dez dias para que junte aos autos, **sob pena de indeferimento da inicial**:

1) cópia autenticada da decisão rescindenda;

2) cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda; e

3) cópia autenticada da ação rescisória, devendo estar legível a data do ajuizamento da ação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-815.982/2001.0

BAUTORA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RÉUS	:	OLÍRIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PRUX E OUTROS (85)

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando à suspensão da execução em curso na MM. 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, objeto do Precatório nº 01416.018/92.1, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Com o escopo de desconstituir o Acórdão nº 04302.000/98.8 AR, proferido pelo mencionado Tribunal, que julgou improcedente a ação rescisória, esta e. Corte Superior, apreciando a remessa **ex officio** e o recurso ordinário patronal, afastou o óbice da decadência e determinou o retorno dos autos à Instância de origem, para que prossiga o julgamento. Visando a precatar-se dos prejuízos que, entende, advirão da demora no julgamento, socorre-se do processo comum, intentando a presente ação, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

Pela petição de fls. 2/22, a autora pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris** em decisão desta Corte, favorável a sua pretensão, e do **periculum in mora**, consubstanciado no fato de que é de impossível reparação, em face de o dano ser real, posto que o valor a ser pago já é objeto de Precatório (fl. 140).

Na hipótese dos autos, a autora logrou demonstrar os pressupostos justificadores da liminar pleiteada, que, por se tratar de ato de mera discricionariedade do juiz, comporta exame de natureza perfunctória.

Destarte, restando, portanto, configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora,** concedo a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão rescindenda, inclusive quanto à execução dela oriunda, até o julgamento final da ação rescisória.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por **fac simile**, ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e ao Ex.mo Sr. Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Proc. nº 1416.18/92).

Citem-se os réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se, em 1º/2/2002, a presente Ação Cautelar na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-816299/01.9

AUTORA	:	COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE **CAMPINAS**

D E S P A C H O

A **Reclamada** ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a **suspender** a **execução do acórdão** proferido pelo 15º Regional (fls. 68-70) até o julgamento final da ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário perante esta Corte (fls. 2-12).

A matéria discutida na ação rescisória diz respeito à **não-incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração dos Reclamantes, visto que a base de cálculo da parcela é o salário mínimo**. A ação rescisória veio fundamentada no art. 485, V, do CPC, tendo sido indicados como violados os arts. 193, § 1º, e 457, § 1º da CLT, 1º da Lei nº 73.369/85 (fls. 2-8 dos autos da ação rescisória principal).

O 15º Regional, ao analisar a ação rescisória em primeira instância, julgou-a **improcedente,** por entender que, ao tempo da decisão rescindenda, havia nos tribunais divergência de interpretação em torno da matéria, incidindo sobre a hipótese o óbice do **Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF** (fls. 207-211).

É verdade que o Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios de decisão objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a possibilidade de êxito dessa ação. Porém, por ser uma regra excepcional, que inclusive contraria os expressos termos do art. 489 do CPC, dela somente se pode lançar mão em **casos especiais**, nos quais, porque flagrante a ilegalidade da decisão exeqüenda, é mister sustar os atos executórios.

Na hipótese dos autos, a **possibilidade de êxito** da demanda rescisória principal **é real**, na medida em que, compulsando-se cópia da decisão rescindenda, verifica-se que ela foi **prolatada em outubro de 1997**, época em que a questão da impossibilidade de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração já havia sido pacificada pela iterativa e notória jurisprudência, **em março de 1996 (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1).**

Assim sendo, pode-se vislumbrar a violação direta e literal que ensejaria a caracterização do ***fumus boni juris,*** no particular.

Ante o exposto, **concedo a liminar requerida**, porquanto **presente** um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o ***fumus boni juris***.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-816302/01.8

AUTORA	:	AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MACHADO ENE
RÉUS	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS, SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS E SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

D E S P A C H O

A **Reclamada** ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender execução** de decisão proferida no processo nº 1369/89 da 2ª Vara do Trabalho de Santos(SP)**,** até o julgamento final da **ação rescisória nº 684/00**, ora em grau de agravo em recurso ordinário perante o TST (A-ROAR-745961/01.1)(fls. 2-15).

A matéria discutida na ação rescisória diz respeito aos efeitos de **sentença normativa** após a **extinção do processo de dissídio coletivo** pelo TST, sob o argumento de **incompetência absoluta** do 2º - TRT **para conhecer a matéria**, fundamentando-se a ação no art. 485, IV, V e VI, do CPC, sendo que a Autora indicou como **violados os arts. 872 da CLT, 267, IV e VI, 329, 462, 471, II, 588, III, 741, VI, do CPC, § 3º do art. 6º da Lei nº 4.725, bem como o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988**.

O **2º Regional julgou extinta a ação**, com apreciação do mérito, nos termos do **art. 269, IV, do CPC**, sob o fundamento de que se operou a **decadência** do direito de ação (fls. 579-580 dos autos principais).

O Tribunal Superior do Trabalho tem admitido o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios de decisão objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a possibilidade de êxito dessa ação. Porém, por ser uma regra de exceção, que, inclusive, contraria os expressos termos do art. 489 do CPC, dela somente se pode lançar mão em **casos excepcionais**, nos quais, porque flagrante a ilegalidade da decisão exeqüenda, é mister sustar os atos executórios.

Na hipótese dos autos, a **possibilidade de êxito** da demanda rescisória principal **é real**, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que decisão em grau de recurso perante esta Corte, **modificando sentença normativa sobre a qual se fundava a ação de cumprimento**, gera efeitos ***ex tunc***, repercutindo diretamente na coisa julgada, de forma que se torna inviável a execução promovida na ação de cumprimento proposta. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-590738/99, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, *in*** DJ de 24/08/01, p. 782; TST-RR-323288/96, Juiz Convocado **João Mathias de Souza Filho, *in*** DJ de 15/10/99, p. 103; TST-RR-130964/94, Rel. Min. **Vantuil Abdala, *in*** DJ de 01/03/96, p. 5224; TST-RR-388484/97, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira, *in*** DJ de 06/04/01; TST-ERR-519984/98, Rel. Min. **Milton de Moura França, *in*** DJ de 06/09/01, p.502. Razão pela qual configura-se o ***fumus boni juris*** necessário ao deferimento do pedido cautelar.

Registre-se, ainda, que o processo principal **já foi julgado pelo TST,** que **deu provimento** ao ROAR-745961/01.1, para, **afastando a decadência**, **determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que seja julgado o mérito da ação rescisória**, como de direito.

Ante o exposto, **concedo a liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução em curso no processo nº **1369/89**, até o trânsito em julgado do **ROAR-745961/01**.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Santos (SP). Após, sejam citados os Sindicatos-Réus, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-816.874/2001.4

AUTORA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RÉUS	:	MIRACY PIRES LUCAS E OUTROS

D E C I S Ã O

Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS ajuiza ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da RT nº 01419.018/92, em tramitação na 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, com vistas na suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução, e não ao Tribunal, que está habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Pretende a Universidade, na rescisória a que se vincula esta cautelar, rescindir o acórdão regional no tocante ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

Para se impedir a eficácia de um título executivo, transitado em julgado, via cautelar, é imprescindível que se evidencie, de forma incontestável, a plausibilidade de desconstituição da decisão rescindenda. É imperioso, portanto, que o autor da ação rescisória demonstre o seu cabimento e que se tenha um mínimo de certeza acerca da sua procedência.

Na hipótese em exame, compulsando o acórdão rescindendo constata-se que a condenação ao pagamento da parcela em pauta se deu ao fundamento da existência de direito adquirido dos reclamantes.

Milita em favor da requerente a aparência do bom direito, dada a circunstância de na inicial da rescisória ter havido indicação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal(fls. 26) a afastar o óbice do Enunciado nº 83/TST utilizado pelo Tribunal Regional para julgar improcedente a rescisória, de acordo com a orientação jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

O perigo da demora é extraído da documentação trazida com a inicial, indicativa da iminência de pagamento do precatório.

Ante o exposto, concedo, *inaldita altera parte*, a liminar ora requerida de suspensão da execução do processo nº 01419.018/92 até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da ação rescisória.

Oficie-se com urgência à Presidência da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Citem-se os réus para, querendo, contestar a ação em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-816.877/01.5

AUTORA	:	TRANSPORTES MARÍTIMOS SAGRES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS.
RÉU	:	NISOMAR DA SILVA DUTRA

D E S P A C H O

Transportes Marítimos Sagres Ltda. interpôs Recurso Ordinário contra acórdão do - TRT da 8ª Região, que julgou o Mandado de Segurança nº 4099/2001, conforme aresto assim ementado, *verbis* (fl. 103):

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. Direito líquido e certo, amparável por meio de mandado de segurança, é aquele prontamente visível, sem maiores demonstrações ou elaborações, não se caracterizando como tal a pretensão de suspender os efeitos da antecipação de tutela concedida em reclamação trabalhista."

Embora o Recurso Ordinário interposto ainda não tenha sido autuado neste c. TST, peticionou a Empresa, requerendo a nomeação de ministro-relator, para que possa ser apreciado o pedido de liminar formulado nas razões do aludido Recurso Ordinário.

Desse modo, o feito foi autuado como Ação Cautelar, sendo distribuído conforme o disposto no art. 378 do RITST.

É certo que esta Corte Superior tem entendimento no sentido de se admitir Ação Cautelar Inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso que, legalmente, não o tem, em hipótese de rara excepcionalidade, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, demonstrados de plano.

Ocorre que a Empresa em nenhum momento demonstra a presença dos supracitados requisitos autorizadores da medida postulada. Tais pressupostos, inclusive, não foram sequer referidos.

Assim, a presente Cautelar não preenche os requisitos do art. 284 do CPC, uma vez que os motivos ensejadores da medida não se encontram perfeitamente delineados.

Ante o exposto, pois, **indefiro** o pedido liminar formulado e, na forma do art. 284 do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que exponha os fatos e fundamentos jurídicos que entende autorizadores da concessão da cautelar e requeira a citação do Réu para, querendo, contestar a presente Ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-412.722/97.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADOS	:	DRS. EKATERINE NICOLAS PANOS, RICARDO KLAYM E MANOEL QUI- RINO DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 207/210 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-412.758/97.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	ERMILDO BRAZ LAURINDO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR FLORINDO
ADVOGADO	:	DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO	:	TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VICENTINI

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-458.260/98.0

RECORRENTE	:	EDUARDO LIMA MACAMBYRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	RIMA IMPRESORAS S.A.

D E S P A C H O

1. Forneça o Recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço correto do Síndico da Massa Falida de Rima Impressoras S.A., em face da informação constante da fl. 193, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-ROMS-482950/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE
EMBARGADOS	:	RAIMUNDO SINVAL PAES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-518.464/98.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	:	JOCILENE CURIATI VENTURA
ADVOGADA	:	DRª. LUCIANA LOPES ARANTES

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-545.711/99.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARÇOS SÉRGIO FORTI BELL E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA

##D E S P A C H O

1. BANCO DO BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Bragança Paulista e Região, por intermédio do qual foi concedida antecipação de tutela nos autos da Ação Anulatória nº 1.561/97, para suspender a aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, para a criação do "banco de horas".

2. O TRT da 15ª Região, mediante o acórdão lançado às fls. 159/161, declarou o impetrante carecedor de ação e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em decorrência do não-cabimento do mandado de segurança com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Opostos embargos declaratórios, rejeitados às fls. 168/169.

3. Inconformado com a decisão regional, o impetrante recorre ordinariamente a este egrégio TST, mediante as razões apresentadas às fls. 173/181. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 832 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Quanto ao mérito, ratifica os argumentos expendidos na exordial no sentido da concessão da segurança requerida.

4. Não foram apresentadas contra-razões.

5. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo provimento do apelo para declarar o cabimento do mandado de segurança na hipótese, com o conseqüente retorno dos autos ao TRT de origem (fls. 189/191).

6. Em resposta a ofício remetido por este egrégio TST, o TRT da 15ª Região informou à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, à fl. 206, que a Ação Anulatória nº 1.561/97 encontra-se aguardando a solução do presente mandado de segurança desde maio de l999.

7. Ocorre que, do documento juntado aos autos à fl. 35, denota-se que o acordo coletivo em questão, em sua Cláusula Terceira, estipulou o prazo para sua vigência durante o período de 1º/09/96 a 28/02/97, donde se conclui que este acordo não mais se encontra em vigência.

8. Dessa forma, verificando que o presente *mandamus* foi impetrado objetivando-se a cassação do despacho por intermédio do qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela formulado em autos de ação anulatória, para suspender a eficácia do referido acordo coletivo, e que, por outro lado, o prazo de vigência desse acordo já se expirou, impõe-se a declaração da perda de objeto deste mandado de segurança.

9. Assim, ante a perda de objeto do mandado de segurança, nego seguimento ao recurso ordinário, por prejudicado, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

10. Intime-se o Exmo. Sr. Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Bragança Paulista do inteiro teor desta decisão.

11. Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-547468/99.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO	:	JOACI JOSÉ DE GOES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES NETTO

D E S P A C H O

Mediante o Despacho de fl. 190, com base no art. 557, § 1º, do CPC, foi dado provimento ao Recurso Ordinário da Autora, para rescindir o Acórdão proferido pelo 2º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1526/94 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 2337/93.

O Réu peticionou às fls. 193/194, alegando ser nula a decisão, devendo ser cancelada e seguidos os trâmites legais para o julgamento da Ação.

Segundo diz, foi extrapolada a competência do Relator, na medida em que o dispositivo legal, no qual se baseou a decisão, apenas confere poderes para se denegar seguimento a recurso.

Indefiro a pretensão. De início, por sequer atacar os fundamentos que motivaram a decisão pelo provimento do Recurso Ordinário. Não se trata, pois, de pretensão recursal, mesmo porque não há indicação de dispositivo legal que a ampare.

E mais. O insurgimento dirige-se a ato procedimental, e não, de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-548.769/99.8TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E MARCELO ARAÚJO ACIOLI
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

Considerando que o Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 322/326, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS, o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-557506/99.0 trt - 17 ª região

EMBARGANTES	:	UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS	:	DR. MÁRCIO SILVA RAMOS E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TEREZA - SINTVEST
ADVOGADO	:	DR. DAVID GUERRA FELIPE

D E S P A C H O

A Reclamada apresentou requerimento, no sentido de se proceder à juntada dos embargos declaratórios que foram opostos equivocadamente no processo TST-ROAR-632421/99.0, visando a sanar o vício procedimental, a fim de que os embargos sejam recebidos como tempestivos nos presentes autos (fls. 448-457).

Entretanto, a cópia da petição de embargos declaratórios fora tão-somente anexada ao requerimento como documentação acostada e, não tendo sido protocolada devidamente, não pode sequer ser recebida para análise e julgamento.

Desta forma, indefiro o pedido, diante da impossibilidade de sanar o erro material sem o devido protocolo do recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-557.574/99.4 tST

AUTOR	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Banco Santander do Brasil S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação (fls. 212/215).

2. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
CAR Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-575.050/99.5TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	FERNANDA TEREZINHA DE JESUS MARTINS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecerem resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

• JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-679.225/2000.1 trt - 3ª região

REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA
RECORRIDO	:	JÁDER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG ajuizou ação rescisória, visando à desconstituição do v. acórdão regional que manteve a condenação no pagamento de verbas salariais decorrentes da estabilidade provisória sindical do Requerido (fls. 393/401).

Alegou o Autor violação aos arts. 106, da Constituição Federal de 1967; 37, inciso II e 39, da Constituição de 1988, ante a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios individuais de servidores estatutários, com a instituição do regime jurídico único (Lei Municipal nº 1.237/90).

O Eg. 3º Regional rejeitou as preliminares de competência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial e carência de ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido de rescisão e indeferiu a postulada condenação do Autor por litigância de má-fé (fls. 452/458). Eis a ementa do referido acórdão:

> "AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA CONTIDA NA AÇÃO TRABALHISTA - Não se presta a ação rescisória para reexame da matéria veiculada na ação trabalhista. Cabe à parte inconformada com o seu desfecho utilizar-se da via recursal própria, no momento oportuno, não podendo transformar a ação rescisória em sucedâneo de recurso."

Irresignado, o Autor interpôs recurso ordinário, reiterando a alegação de que "*a existência do regime jurídico único, de imediato, apaga as conseqüências do passado, em relação à competência.*" (fls. 460/468).

Improsperável, todavia, o apelo.

A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho já possui entendimento consolidado no Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, segundo a qual subsiste a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar os litígios entre o atual funcionário público e o Estado *lato sensu*, quando haja postulado em juízo, na qualidade jurídica de empregado, pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior à implantação do regime jurídico estatutário.

Cito, dentre outros, os seguintes Precedentes: ROAR 364.774/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06.11.99; ROAR 314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.98; ERR 202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98; E-RR 75405/1993, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.1996; E-RR 61556/1992, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.1996; RE 183576-1 2ª T, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 02.02.1998.

Recordo ainda que a controvérsia a respeito da matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência cristalizada na Súmula 97 do Eg. STJ.

Quanto à questão concernente à existência ou não de relação de emprego e nulidade do contrato de trabalho, porque não precedido do indispensável concurso público, também infundado o pedido de rescisão do julgado.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-712987/00.4trt - 15ª região

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
PROCURADOR	:	DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
RECORRIDO	:	FLORÊNCIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAIR LUIZ

D E S P A C H O

O 15º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, argumentando que a ação rescisória não se presta para a rescisão de vício formal - como, no caso, a citação inválida -, afirmando que, nos expressos termos do art. 485, caput, do CPC, somente a sentença de mérito transitada em julgado pode ser desconstituída pela via rescisória (fls. 125-129).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que o pedido rescisório merece ser provido por violação dos arts. 730 e seguintes, c/c o art. 12, II, todos do CPC, bem como do art. 76, V, da Lei Orgânica do Município de Serra Azul, porquanto não houve citação válida para a apresentação de embargos à execução (fls. 139-144).

Admitido o recurso (fl. 145), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo não-provimento dos recursos (fl. 244).

O recurso é tempestivo, o Município está representado por procurador legalmente habilitado (fl. 9) e as custas são dispensadas momentaneamente, merecendo, assim, conhecimento. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão rescindenda é aquela que homologou os cálculos no processo de execução referente à Reclamação Trabalhista nº 1560/93, na 4ª JCJ de Ribeirão Preto - SP, nos seguintes termos:

"Ante à concordância tácita da executada às fls. 155, verso e após sanadas as incorreções apresentadas no cálculo anterior, homologo os cálculos de fls. 126/129, fixando o valor da condenação em R$ 6.425,44 (até 01.07.96); quando do pagamento ou depósito, deverá ser aplicado o disposto no capítulo IV, do artigo 27, em seu parágrafo 6º, da Lei nº 9.069, de 29.06.95, que determina a correção monetária pela aplicação da T.R."(fl. 69).

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 19/08/96, conforme certidão de fls. 73-74. A ação rescisória foi ajuizada em 20/04/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, verifica-se que a decisão apontada como rescindenda não analisa o mérito da causa, tendo em vista que não decide a controvérsia originária de direito material. A jurisprudência reiterada da SBDI-2 vem entendendo que, na fase de execução, não há decisão de mérito (salvo aquelas que decidem sobre os embargos de devedor e de terceiro, que são ações incidentais), de modo que as decisões proferidas nesta fase, como é o caso da rescindenda dos autos (meramente homologatória de cálculos), não constituem decisão de mérito, porquanto não resolvem contraditório entre as partes. Precedentes: TST-ROAR-313266/96, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, *in* DJ 19/11/99; TST-ROAR-328662/96, Rel. Min. Moura França, *in* DJ de 03/09/99; TST-ROAR-450425/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, *in* DJ 18/12/98; TST-ROAR-421402/98, Rel. Min. Ives Gandra Filho, *in* DJ 23/06/00.

Assim sendo, a decisão rescindenda não se apresenta como decisão apta a ser desconstituída por ação rescisória, tendo em vista que o art. 485 do CPC dispõe que "*a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida(...)*".

Assim, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-717.188/00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEY DUARTE MONTANARI
RECORRIDOS	:	JOSEMAR DOS SANTOS E ALMEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE

D E S P A C H O

A Recorrente junta aos autos novos documentos, por meio da Petição de nº 103.751/2001.5, alegando serem documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Recorridos para, querendo, manifestarem-se acerca dos documentos apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-720.402/2000.7 tST

AUTORA	:	NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA, LEONARDO MIRANDA SANTANA, HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RÉUS	:	JOSÉ ALDO GOMES, NAIR BUENO, JANDIRA GUISELLI, JOÃO RAIMUNDO, RENATO PINHEIRO DA SILVA E APARECIDO LUIZ FERREIRA

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-A-RXOFROAR-725049/01.8 trt - 9ª região

EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORES	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DRA. ANDYARA MARIA MUNIZ REBACK
EMBARGADOS	:	NEUZA RAMOS HENEMANN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-729.270/2001.5

AGRAVANTES	:	SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

D E C I S Ã O

1. Reconsidero a v. decisão de fl. 373, visto que o advogado substabelecente, Dr. Amarildo Maciel Martins, encontra-se devidamente constituído nos autos, como se vê nas procurações de fls. 358, 360 e 362.

2. Defiro, pois, a juntada de substabelecimento postulada à fl. 370.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Processo : ROAR-192.045/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	:	PEDRO CASSILDO SCHENEIDER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO OST
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALFREDO OST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:ACORDO EXTRAJUDICIAL. ATO NEGOCIAL DE NATUREZA COMPLEXA. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO. EMISSÃO DE JUÍZO SOBRE O CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS. PROIBIÇÃO. INAPLICA- BILIDADE DOS ARTIGOS 843 E 844 DA CLT. 1. O termo conciliatório constitui um negócio jurídico de direito material complexo que implica concessões mútuas e renúncia de ambas as partes. Por isso, quando de natureza extrajudicial, a homologação pelo juiz do termo final independe do conteúdo de suas cláusulas. Basta a obediência à forma estabelecida na lei. 2. O comparecimento das partes nas audiências é exigido, principalmente, pela possibilidade de se resolver a lide pela conciliação. Se essas chegam a realizar, fora da esfera do Judiciário, um negócio jurídico que prejudicará a reclamação trabalhista já ajuizada, o ato negocial deve apenas ser homologado pelo Juiz da causa. Para adotar este procedimento, o Juiz não necessita da presença das partes na audiência. Basta, tão-somente, que o termo esteja devidamente formalizado. Os arts. 843 e 844 da CLT não são aplicáveis quando existe a apresentação, nos autos da reclamação, de acordo extrajudicial realizado na forma exigida pela lei e o requerimento para que seja homologado o negócio jurídico. 3. O juiz, ao proceder à homologação de acordo extrajudicial, não emite qualquer juízo de valor sobre a causa, ou seja, sobre os termos da pactuação, cujo conteúdo fica no âmbito de liberdade das partes. Nessa hipótese, sua atuação limita-se ao exame dos aspectos formais da transação, como por exemplo a capacidade jurídica das partes, sendo-lhe vedado, contudo, interferir no mérito da transação propriamente dito. 4. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.
Processo : RXOFROAR-349.567/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. Se a decisão rescindenda não enfrentou a questão da vinculação do piso salarial dos Reclamantes-Réus ao salário mínimo, sob o enfoque da vedação do art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, mas exclusivamente sob o prisma da legislação anterior, que desdobrava o salário mínimo em "piso nacional de salários" e "salário mínimo de referência", improcede a rescisória calcada exclusivamente em violação do comando constitucional referido, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.
Processo : ED-RXOFROAR-356.204/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A)	:	MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA EFEITOS DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEIO INADEQUADO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE LEI. PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA*. NÃO APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração não são a via adequada para o prequestionamento de matéria constitucional, com o objetivo de interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando, a toda evidência, o pedido de desconstituição do julgado não foi fundamentado com indicação expressa de ofensa a preceito constitucional. 2. O entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais é no sentido de que a indicação de violação de dispositivo legal há que ser expressa, considerando-se que não se aplica à ação rescisória o princípio *iura novit curia*. 3. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes os vícios do art. 535 e seus incisos do CPC.
Processo : ROAR-358.681/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELVO JOÃO BONETTI
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES EM FACE DO EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO DA NOTIFICAÇÃO. Não obstante a ocorrência de todos os fatos narrados pelo Autor, não se justifica, na hipótese, a desconstituição do julgado e dos atos processuais. De fato, o Reclamante não teve oportunidade de oferecer contra-razões, mas em contrapartida apresentou Recurso de Revista contra a decisão proferida no Recurso Ordinário e, posteriormente, Agravo de Instrumento, sendo que em nenhum desses momentos recursais questionou acerca da ausência de contra-razões. Esse procedimento omissivo demonstra que naquele momento processual nenhum prejuízo iminente sofreu o Reclamante. Recurso conhecido e desprovido.
Processo : ROAR-391.331/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CAIENA - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALUÍSIO FEITOSA BONIFÁCIO
ADVOGADO	:	DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque intempestivo.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA.RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. Cabe ao Recorrente comprovar, por ocasião da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 deste TST. Recurso ordinário de que não se conhece.
Processo : ROAR-396.934/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MAURI RAMPAZZO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	PAULO BERNARDO HANSEN DOLZAN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 214 DO CPC. A sentença da Junta, ao não levar em consideração a informação de que os Reclamados não mais residiam no local onde se deu a citação por mandado, não poderia, desde logo, considerá-los revéis e confessos quanto à matéria de fato, conforme o ocorrido. Isso porque deveria ter sido procedida à intimação dos Reclamados pela via editalícia, nos termos do art. 841, § 1°, da CLT. Com efeito, verifica-se que a não-observância da citação editalícia, nos termos do art. 841, § 1°, da CLT, acarretou a falta de citação regular válida, restando violado o art. 214 do CPC. Assim, a ausência de citação inicial válida configura flagrante violação do art. 214 do CPC, razão pela qual a nulidade dos atos processuais praticados a partir de então é mera conseqüência que se impõe. Recurso ordinário a que se nega provimento.
Processo : ED-ROAR-403.041/1997.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	RÔMULO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSE F. DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar aos Embargantes a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PROTELAÇÃO. A decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, no que tange à questão do erro material quanto à homologação de desistência, no sentido de que não importou nulidade do ato, tendo em vista que o objetivo da decisão restou claro: homologar o acordo havido entre as Partes, na fase da execução, no qual, por livre e espontânea vontade, elas acharam por bem transacionar e abrir mão de parte de seus direitos, em benefício mútuo. Assim, ordenados de forma lógica e explícita os pontos da fundamentação, não se encontram presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando a oposição dos embargos declaratórios manifesto intento protelatório do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
Processo : ED-ROAR-411.364/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS JOSÉ FERRAZ LARANJEIRA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Todas as decisões proferidas por órgão integrante do Poder Judiciário devem ser fundamentadas de forma a que a prestação jurisdicial devida às partes seja a mais ampla possível. 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.
Processo : ROAR-413.548/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EDNALDO MONTEIRO GUERREIRO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
RECORRIDO(S)	:	ADERVAL GUERREIRO (ESPÓLIO DE) E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre a ocorrência da confusão.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA NO CURSO DO PROCESSO. INÉRCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. Exarado despacho no curso do processo com determinação dirigida a um dos autores para que renunciasse à condição de inventariante do espólio que figura como réu da presente rescisória, houve expressa recusa da parte, materializada na petição de fls. 373/375. O ato não poderia ter sido considerado como inércia e, sim, explícita manifestação da parte. Desta forma, emerge incontrastável que diante da expressa recusa ao cumprimento da diligência, caberia ao Colegiado deliberar se a permanência do atual inventariante do espólio de Aderval Guerreiro no pólo ativo da ação rescisória configura ou não a confusão. Recurso ordinário provido.
Processo : ED-ROAR-416.433/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADO(A)	:	NORTON BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do art. 535 do CPC. No caso, a indicação de contradição entre os termos da decisão embargada não tem pertinência, pois, ao indicá-la, a parte nada mais demonstra senão seu objetivo de, pelo meio inadequado, obter a reforma do julgado. 2. Embargos declaratórios desprovidos.
Processo : ED-AIRO-420.397/1998.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO
PROCURADORA	:	DRA. SELMA DE MOURA CASTRO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	VALTER SPADA BETONI
ADVOGADO	:	DR. JOVINO BALARDI

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão quanto à indicação de ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. ESCLARECIMENTOS. RECURSO INTERPOSTO. MEIO INADEQUADO PARA ATACAR O ATO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FACULDADE. 1. O recebimento de um recurso por outro constitui-se em uma faculdade conferida ao julgador que poderá utilizá-la ou não, ficando essa escolha incluída no âmbito de seu poder descricionário. Assim, se o julgador deixa de receber um recurso ordinário, porque a modalidade processual adequada para proceder ao ataque ao ato judicial que lhe causou prejuízo é o agravo regimental, não fica caracterizada a ofensa aos princípios da instrumentalidade e da fungibilidade recursal. 2. Embargos parcialmente providos.
Processo : ED-ROAR-421.398/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MARIA DE MELLO SAMOGIM
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação da Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
Processo : ED-ROAR-423.642/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	JABUR PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	LAURENTINO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS E ADEQUAÇÃO. 1. A obrigatoriedade legal imposta à parte que se utiliza de embargos declaratórios é a adequação do pedido às exigências contidas no texto do art. 535 do CPC. Sem a especificação de um dos vícios autorizadores da modalidade processual de estritas possibilidades torna-se inviável o atendimento da pretensão exposta na peça recursal. 2. Embargos declaratórios desprovidos.
Processo : RXOFMS-439.300/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	DR. PERGENTINO DE VASCONCELLOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
INTERESSADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA MONTOVANELLI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE COLATINA - ES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA POR SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO-CABIMENTO. 1. *"A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.*" (Item nº 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 2). 2. Remessa oficial em mandado de segurança desprovida.
Processo : ROAR-440.014/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	HONORINA SARGES PINTO
ADVOGADA	:	DRA. YARA SUELI LANG
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.
EMENTA:A. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. PROTOCOLO SOBRE RELAÇÕES DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAIPU. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. A ausência de norma regulamentadora no Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social de Itaipu, quanto ao percentual do adicional devido relativamente à prestação de serviço em condições insalubres, não tem o condão de impedir que o empregado perceba o benefício em questão. Ao julgador não é possível se esquivar da prestação jurisdicional devida apontando a lacuna na norma regulamentadora dos contratos de trabalho. Considerando-se que a prestação de serviços foi efetuada em território nacional, a aplicação da legislação brasileira quanto ao adicional de insalubridade, naquelas questões em que o Tratado de Itaipu mostra se apresenta omisso, não afronta os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 74.431/74; 1º e 2º da LICC e 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento da verba honorária com fundamento apenas no art. 20 do CPC, ou seja, ante a sucumbência da parte, afasta a possibilidade de entender-se prequestionada a matéria diante do texto dos arts. 133 da Constituição Federal de 1988 e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. A indicação desses preceitos como violados esbarra na ausência de prequestionamento da matéria, na decisão rescindenda, em frente dos referidos textos, fato que se configura em óbice ao exito da rescisória, conforme preconizado pelo TST na ocasião em que foi procedida à uniformização da jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 298 do TST. 3. CONCLUSÃO. Recurso ordinário da Autora desprovido. B. RECURSO ADESIVO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO RESCISÓRIA. O legislador constituinte, quando dispôs no art. 133 da atual carta política ser o advogado indispensável à administração da Justiça, não revogou a legislação específica concernente aos pressupostos de cabimento da verba honorária na Justiça do Trabalho. A Lei nº 5.584/70 continua em plena vigência. Assim, não é aplicável, no âmbito desta Justiça especializada, a regra contida no texto do art. 20 do CPC, uma vez que a condenação em honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, não decorre simplesmente da sucumbência. Recurso ordinário da Ré desprovido.
Processo : ROAR-440.035/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	GUSTAVO ANTONIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	J. MIRANDA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO DE VONTADE - ART. 485, III, DO CPC. O simples fato de o Empregado ajuizar reclamatória sem a assistência de advogado e depois firmar acordo em valor inferior à metade do postulado na inicial não são indícios suficientes de dolo da Parte contrária. E não caracterizado o dolo da Empresa no sentido de induzir o Empregado a celebrar acordo judicial em prejuízo próprio, a decisão homologatória de acordo não merece ser desconstituída, porquanto o pedido rescisório não se viabiliza pela hipótese do art. 485, III, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.
Processo : ED-ROAR-450.400/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	GILDA TEREZINHA CALZAVARA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	LAN CHILE LINEA AÉREA NACIONAL CHILE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADAIR GUSMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para esclarecer que as parcelas a serem consideradas para efeito de cálculos de liquidação de sentença são as devidas no período compreendido entre 27 de setembro de 1984 e 19 de março de 1985 e que se encontram descritas na parte dispositiva do acórdão de fls. 81/83 nos seguintes termos: "o aviso prévio, as férias e 13º salário proporcionais e depósitos do FGTS e guias AM com o código 01 (zero hum), além do adicional de 10% (dez por cento), salários vencidos e vincendos pelo período da estabilidade provisória até o 222º dia contados do parto, nos termos da Convenção Coletiva da categoria, com incidência de reajustamentos salariais normativos e legais, mais férias, 13º salário e depósitos do FGTS pelo período".
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. DELIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. Os embargos de declaração são suscetíveis de provimento quando se é necessário prestar esclarecimentos, informando-se quais as parcelas que serão consideradas para efeitos dos cálculos de liquidação da sentença.
Processo : AIRO-453.911/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO JUSTO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA R. H. DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTADO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. TRT DA 15ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A obediência ao princípio da fungibilidade é restrita aos pressupostos de cabimento do recurso que foi acatado de forma correta, pois, se houver qualquer elastecimento da disciplina a que o recurso recebido corretamente está vinculado, acarretará um propósito tumultuário do procedimento, que poderá, inclusive, dar ensejo a uma medida correicional. Se o recurso cabível era o agravo regimental, logicamente, os pressupostos de admissibilidade a serem analisados só poderiam ser os correspondentes ao agravo, e não ao recurso ordinário proposto incorretamente. Assim, se a disposição contida no Regimento Interno do TRT da 15ª Região estabelece ser o prazo para a propositura do agravo regimental de cinco dias, impossível considerar o prazo de oito dias correspondente ao recurso ordinário, sob pena de se desrespeitarem os princípios e regras elementares do procedimento, causando insegurança às partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
Processo : ED-ROAR-456.947/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	MOACYR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios porque não verificada a omissão apontada no julgado.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados porque não caracterizada no julgado a omissão apontada, estando a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado no sentido de não ser possível a contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória senão após transitada em julgado a decisão que resolveu a questão prejudicial referente à prescrição total, suscitada em recurso subseqüente, interposto à decisão indicada para a desconstituição.
Processo : ED-RXOFROAG-458.297/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL RAIMUNDO CHAVES ALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CASTELO BRANCO IÚDICE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É incabível a ação anulatória ajuizada com a finalidade de obter-se a desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado, ante a previsão legal de remédio processual específico, qual seja, a ação rescisória, ainda que a autora tenha deixado ultrapassar o prazo decadencial para o ajuizamento da modalidade adequada. A ação anulatória, a teor da lei processual civil, somente pode ser proposta com o objetivo de invalidar atos judiciais que não dependam de sentença. 2. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes os vícios do art. 535 e seus incisos do CPC.
Processo : ED-ROAR-460.099/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	:	DR. ADEL EL-TASSÉ
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	LINEU DAL LAGO
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embarbos Declaratórios para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. São passíveis de provimento os embargos de declaração, quando necessário for a prestação de esclarecimentos, na medida em que, com esse procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional devida às partes. 2. Embargos de declaração providos, com a finalidade de se esclarecer que a simples emissão de tese em torno do direito adquirido é insuficiente para se entender que, no pedido rescisório, houve expressa indicação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Processo : ROAR-465.808/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA LÔDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VALDECI NATÉRCIO APARECIDO
ADVOGADO	:	DR. ANGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada.
EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se a decisão rescindenda fundamentou-se no disposto no art. 9º da CLT, argumentando que a despedida do Empregado obstou-lhe o direito aos benefícios previdenciários a que fazia jus em decorrência do seu estado de saúde, de forma que deveria ser anulada, a fim de que ele pudesse exercer plenamente os seus direitos (auxílio-doença ou, eventualmente, aposentadoria por invalidez), ela não tratou especificamente das disposições contidas nos arts. 2º, § 4º, da Lei nº 6.367/76 e 2º, § 1º, da Lei nº 8.213/91, apontados como violados, nem malferiu o genérico princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, da CF/88. No que tange aos arts. 219 do CPC (conseqüências da citação válida) e 457 da CLT (parcelas que compõem a remuneração do empregado), as matérias neles contidas sequer foram tangenciadas pela decisão rescindenda, de modo que o pedido da ação rescisória, em relação aos referidos dispositivos legais, encontra óbice na Súmula nº 298 do TST. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA - SALÁRIOS VENCIDOS CONSTITUEM VERBAS DECORRENTES DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO POR NULIDADE DO ATO DE DESPEDIDA. O pedido de salários vencidos é decorrente do pedido de reintegração por nulidade do ato de despedida, de forma que a decisão declaratória de nulidade do ato de despedida, que defere o pedido de reintegração e dos salários vencidos desde a época da despedida nula até a efetiva readmissão, não se apresenta *extra* ou *ultra petita*, ainda que o pedido de salários vencidos não tenha constado expressamente da exordial. Recurso ordinário a que se nega
provimento.

Processo : ROAC-465.809/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA LÔDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALDECI NATÉRCIO APARECIDO
ADVOGADO	:	DR. ANGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar.
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE - PEDIDO CAUTELAR IMPROCEDENTE ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUMUS BONI JURIS. Se o pedido da ação rescisória principal foi julgado improcedente, segue a mesma sorte o pedido da ação cautelar apensada, tendo em vista a não-caracterização de *fumus boni juris*, imprescindível para a concessão do provimento cautelar. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOFROAR-472.490/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR	:	DR. WILSON FERREIRA MENDES
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso Ordinário e à Remessa Oficial.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN ELIGENDO*. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESA DE VIGILÂNCIA INIDÔNEA. ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 quando a condenação solidária da entidade de direito público, para responder pelo pagamento dos créditos trabalhistas, deu-se mediante a aplicação do disposto no art. 159 do Código Civil, em decorrência do reconhecimento da culpa *in eligendo* da autarquia federal, responsabilizada pelos riscos da formalização de contrato de prestação de serviço de vigilância com empresa inidônea financeiramente. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória desprovidos.

Processo : ED-ROAR-472.591/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão, declarar expressamente a improcedência da Ação Rescisória, por violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 11 da Lei nº 6.683/79 e 85 do Código Civil, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO A RESPEITO DE INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO LEGAL. 1. A omissão a que se refere o art. 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de recurso ordinário interposto em autos de ação rescisória, deixa de emitir juízo expresso a respeito da ofensa aos dispositivos legais indicados como fundamento para o pedido de desconstituição do julgado. 2. Dá-se provimento aos embargos declaratórios, quando se é necessária a complementação do julgado em face do reconhecimento de omissão quanto a indicação de ofensa a preceito legal.

Processo : ED-ROAR-472.623/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DANIEL SKIERES
ADVOGADO	:	DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios para sanar omissão, consoante os termos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO DE LEI NÃO APRECIADA. 1. Fica caracterizada a omissão, sanável via embargos declaratórios, na hipótese de a parte ter indicado, no arrazoado recursal, ofensa a preceito de lei, e o órgão julgador, ao proceder ao exame da matéria, deixar de enfrentá-la considerando o conteúdo da norma apontada como transgredida. 2. Aperfeiçoando a prestação jurisdicional devida à parte, dá-se provimento aos embargos de declaração, a fim de que haja pronunciamento explícito acerca da alegada afronta ao artigo 62 e inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : ROMS-478.160/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	NÁDIA ALI ASSAD
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ITAPECERICA DA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO POR DESPACHO MONOCRÁTICO - ILEGALIDADE. A sentença de mérito proferida pela Junta, que constitui órgão colegiado, não pode ser anulada ou modificada monocraticamente pela Juíza Presidente, mesmo porque é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos na legislação e a ação rescisória, à luz do art. 836 da CLT. Com efeito, a nulidade da citação alegada pelo Réu julgado à revelia, assim como qualquer outro vício ou nulidade da decisão, devem ser argüidas após a intimação da sentença de mérito, por recurso ordinário interposto para o respectivo Tribunal Regional, nos termos do art. 895, "a", da CLT. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ED-ROAR-482.961/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO IDENTIFICADA. JULGADO SUJEITO APENAS A ESCLARECIMENTOS. 1. Há hipóteses em que, mesmo não se identificando no julgado embargado a existência da omissão incluída no texto do art. 535 do CPC, se faz necessário o esclarecimento dos termos do acórdão, a fim de que a parte fique cientificada a respeito do alcance da decisão. É o caso dos autos, no qual, para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, se incluem na fundamentação do julgado embargado elementos elucidativos a respeito da impossibilidade de se declarar a procedência da ação rescisória, pela qual se objetiva a desconstituição de decisão concessiva de diferenças salariais decorrentes da supressão de reajustes em face da implantação de nova política salarial pelo governo, quando, na petição inicial, não é indicada, com embasamento jurídico para o pedido, a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; quando a lei ordinária vem citada genericamente; e quando se pretende viabilizar a rescisória com a indicação de contrariedade a enunciado, hipótese não autorizada pela lei adjetiva civil. 2. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RXOFROMS-482.986/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PEDRO ALBERTO DE BARROS LIMA
ADVOGADO	:	DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS
ADVOGADO	:	DR. LEOPOLDO MIGUEL B DE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:Não se conhece dos Embargos Declaratórios assinado por advogado sem poderes expressos para atuar em favor da parte.

Processo : ED-ROAR-488.337/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	MANOEL BAPTISTA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO BATINA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do aditamento às razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:ADITAMENTO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. 1. Não se considera extemporâneo o aditamento recursal quando apresentado dentro do prazo de cinco dias, contado da data da publicação do acórdão embargado. 2. Preliminar rejeitada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Inexistindo no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade e sequer tendo sido alegado, nas razões de embargos de declaração, qualquer elemento caracterizador desses vícios, nega-se provimento ao pedido porque não adequado aos pressupostos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração desprovidos.

Processo : ED-ROAR-505.211/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação expendida no voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. l. A apreciação de todas as questões colocadas no arrazoado recursal é dever do órgão julgador sob pena de incorrer-se na insuficiência da prestação jurisdicional devida as partes, por imposição do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assim, a indicação de fato impeditivo para a desconstituição de sentença homologatória de acordo não pode ser desprezada na ocasião do julgamento do apelo. Isso ocorrendo, fica caracterizada a omissão de que trata o art. 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios providos, para, sanando omissão, fazer constar do julgado que a argüição de intempestividade da oposição aos termos do acordo, feita somente no momento da interposição do recurso ordinário, constitui inovação à lide.

Processo : RXOFROAR-505.933/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS GAMA
RECORRIDO(S)	:	LOURDES MARQUES DE PIZA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo de folhas 58-60, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Amparo, movida por Lourdes Marques de Piza Lima e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOFROAR-505.934/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	:	TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	HELANO LOPES ISSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

DECISÃO:I - por unanimidade, deferir o pedido de desistência do Recurso Ordinário interposto pela União; II - por unanimidade, dar provimento à remessa necessária para, afastando a decretação de decadência em relação às custas processuais e aos honorários advocatícios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame de mérito como entender de direito, no particular; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício em relação aos temas "adiantamento do PCCS" e "incompetência da Justiça do Trabalho".

EMENTA:1) RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - DEFERIMENTO - Defiro o pedido de desistência do recurso voluntário interposto pela União alicerçado na previsão contida no artigo 501 do CPC. 2) DA REMESSA NECESSÁRIA: DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI1 - Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI1 "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior àquela lei." DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONFIRMA A SENTENÇA MEDIANTE EXAME DE RECURSO DE OFÍCIO, APESAR DA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE AS PARCELAS REQUERIDAS EM JUÍZO - Se existem recurso voluntário e remessa necessária da sentença de primeiro grau e o acórdão rescindendo mantém integralmente a decisão, não se opera a decadência do direito de ajuizar ação rescisória, porque a situação implica o cumprimento da norma estabelecida no artigo 512 do CPC. ADIANTAMENTO DO PCCS - Não exsurge violência literal ao artigo 8º da Lei n.º 7.686/88 quando a decisão rescindenda determina a incidência dos reajustes legais sobre o abono, haja vista o posicionamento firme do Tribunal Superior do Trabalho a respeito de sua natureza salarial. Ademais, a questão era de interpretação controvertida à época do acórdão rescindendo.

Processo : ED-ROAR-507.900/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ENOR JOSÉ MACHADO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. DENISE PIMONT BERNDT PARO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, por não conseguir a parte embargante demonstrar a existência de omissão na decisão embargada.

Processo : ED-AC-512.161/1998.9 - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	:	DR. CELSO ALMADA DE ANDRADE
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	EDISON RIBEIRO GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ GONÇALVES BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar a improcedência da Ação Cautelar, nos termos da fundamentação expendida no voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória, não se pode ter como prejudicada a pretensão da parte por ausência de interesse, impondo-se, apenas, a declaração de improcedência da ação cautelar, ante a ausência do pressuposto concernente ao *fumus boni iuris*, dada a declaração de improcedência do pedido rescisório. 2. Embargos declaratórios providos para declarar a improcedência da ação cautelar.

Processo : ED-ROAR-513.058/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	:	DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	NELSON ALFREDO RUCKER
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS ENSEJADORES. AUSÊNCIA. EFEITO RECURSAL. INVIABILIDADE 1. Não havendo omissão, obscuridade ou ainda contradição aptas a ensejar a oposição de embargos declaratórios, conclui-se que a pretensão da parte que utilizou a modalidade processual prevista no art. 535 do CPC é imprimir ao apelo o caráter nitidamente recursal. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

Processo : AG-A-ROMS-523.085/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO
AGRAVADO(S)	:	NEUZA TEREZINHA SABÓIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada.

EMENTA:AGRAVO - CÓPIA FIEL DO PRIMEIRO AGRAVO - ERRO GROSSEIRO - INADEQUAÇÃO. Embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificado nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal (OJ 69 da SBDI-2 do TST), este entendimento é aceito desde que observado o prazo do recurso adequado ou que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Assim, o agravo interposto em cópia fiel do primeiro agravo, impugnando novamente a mesma decisão agravada, é fato que *per si* impossibilita o aproveitamento do recurso por outro, eis que constitui evidente erro grosseiro, não merecendo o agravo conhecimento, por absoluta inadequação, nem tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, já que não fora observado o qüinqüídio necessário para a admissibilidade de embargos declaratórios, que seria o recurso adequado nesta fase processual. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

Processo : ED-ROAR-526.027/1999.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A)	:	DONIZETE GOMES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO CERQUEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. São passíveis de provimento os embargos de declaração, quando necessária for a prestação de esclarecimentos, na medida em que, com esse procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional devida às partes. 2. Embargos de declaração providos, com a finalidade de se esclarecer que a simples emissão de tese em torno do direito adquirido é insuficiente para se entender que, no pedido rescisório, houve expressa indicação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Processo : ED-RXOFROAR-534.187/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A)	:	LILIAN ROSE GOYANNES GUSMÃO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ROMS-535.620/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VANDERLEI ORTIZ UMPIERRE
ADVOGADO	:	DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SAVI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTEÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. Impõe-se, no presente caso, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, posto que sobreveio sentença nos autos da ação principal, o que leva ao reconhecimento da perda de objeto do *mandamus*.

Processo : ED-RXOFROAG-541.686/1999.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. AUZENEIDE MARIA DA SILVA WALLRAF
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO JOSÉ DE MOURA
EMBARGADO(A)	:	ALISSON BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETRATAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA SOMENTE QUESTIONADA NAS RAZÕES DE DECLARATÓRIOS. UTILIZAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 284 DO CPC. CHAMAMENTO DA PARTE PARA FORMALIZAR O AGRAVO. MATÉRIA QUE NÃO SE ADEQUA PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . 1. A tese defendida pelo embargante, segundo a qual não pode subsistir o fundamento da decisão regional, tendo em vista que as exigências quanto à instrução do agravo regimental, inserida pela Emenda Regimental nº 10/96, em 24.04.96, foram introduzidas posteriormente à interposição do seu agravo, ocorrida em março de 1996, constitui inovação recursal. Isso porque a alegação em comento não foi, em nenhum momento processual anterior, utilizada pelo embargante, que sempre sustentou que deveria ter sido chamado para a

instrução do agravo regimental, invocando, inclusive, a aplicação analógica do artigo 284 do CPC. 2. A matéria apresentada no pedido não dá ensejo à viabilização de embargos declaratórios, mesmo porque cabe ao agravante a formalização do agravo. 3. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes os vícios do art. 535 e seus incisos do CPC.

Processo : ROAR-544.552/1999.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITACAO DE GOIÁS COHAB/GO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	GAUDÊNCIA PORTELA REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DO ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO A RESPEITO DO FATO DE A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO APÓS A APOSENTADORIA TER OCORRIDO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 298 DO TST. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA LITERAL À LEGISLAÇÃO ORDI-NÁRIA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA ANTERIORMENTE À INCLUSÃO DO ITEM Nº 177 NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI 1. 1. Não merece prosperar a ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, mediante a indicação de ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quando a questão referente ao fato de a prorrogação do contrato após a aposentadoria ter ocorrido sem a prévia aprovação em concurso público não se encontrar prequestionada na decisão rescindenda (incidência do Enunciado nº 298 do TST), bem como as violações de disposições contidas em legislação ordinária, também suscitada na exordial, não foram violadas em sua literalidade (incidência do Enunciado nº 83 do TST), uma vez que a decisão rescindenda foi proferida anteriormente à inclusão do Item nº 177 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. - na Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, por intermédio do qual foi pacificada a matéria no âmbito desta egrégia Corte. 2. Recurso ordinário desprovido para manter a decisão regional por intermédio da qual foi julgada improcedente a ação rescisória, porém mediante fundamentação diversa.

Processo : ROAR-546.127/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EDMUNDO COELHO PAIVA
ADVOGADO	:	DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MAGNESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. HEGEL DE BRITO BOSON
ADVOGADO	:	DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS. ACORDO COLETIVO. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 7º, XIV E XXV, e 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A ofensa literal a dispositivo de lei ou da Constituição capaz de justificar o corte rescisório só se verifica quando o magistrado lhe confere interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. A conclusão em torno do direito ao pagamento de horas extras por trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento além da jornada constitucional de seis horas não importa em vulneração direta do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição, dado o caráter genérico da norma neles contida. É que, ao estabelecer a jornada especial e prestigiar o reconhecimento dos instrumentos de negociação, deixaram as normas de explicitar se a ressalva implicaria isentar o empregador do pagamento do referido adicional no caso de elastecimento da jornada. De qualquer forma, cumpre registrar que a flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a jornada de trabalho sem que tal procedimento ocasione contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que o elastecimento ou a redução do período diário de trabalho devem ser equilibrados com o benefício correspondente à força de trabalho despendida. Isso porque a redução da jornada de oito horas para seis no trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento constitui imposição constitucional em benefício do empregado. Assim, a remuneração percebida pelo labor em oito horas passou a remunerar as seis horas trabalhadas, motivo por que qualquer extrapolação dessa jornada conduz ao direito de recebimento das horas extras integrais de modo a prevenir coibida redução salarial. De resto, o art. 8º, III, do Texto Constitucional não autorizaria o pretendido corte rescisório, ante a incidência do Enunciado nº 298/TST, tendo em vista que na decisão rescindenda não foi emitida tese em torno da prerrogativa do sindicato de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias. Recurso ordinário provido.

Processo : ED-ROAR-551.286/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOPHE YVAN FRANÇOIS CADIER
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS SCHMUKLER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

Processo : ROMS-555.978/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	ALDERICO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional recorrido, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar que se rejeita. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que deferiu pedido de de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando antecipatório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. 3. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-557.629/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA LÔDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO CANNATA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY VIDAL LOPES

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar nº TST-AG-AC-573.065/99.5, incidental e apensada à presente Ação Rescisória, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas processuais pela Requerente, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 1.000,00, no valor de R$ 20,00.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA POR TRT. DISSÍDIO COLETIVO JULGADO EXTINTO PELO TST. DOCUMENTO NOVO (NÃO-CONFIGURAÇÃO). O TST já firmou entendimento, na Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI2 de que não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado decisão do TST que julga extinto o processo nos autos do dissídio coletivo em que foi proferida a sentença normativa que amparou o pleito deferido no processo de cognição. Recurso Ordinário a que se nega provimento. AÇÃO CAUTELAR APENSADA. Tendo em vista a improcedência da ação rescisória sobre a qual a cautelar incide, deve ser julgado improcedente o pedido liminar e prejudicado o exame do agravo regimental interposto pela requerente.

Processo : ROAG-558.267/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RENATO PIRES DE LUCCA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não há como prosperar o presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental, pois com acerto decidiu o Regional ser incabível o *mandamus*, posto que dispõe a parte de meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo, para insurgir-se contra os atos executórios - mandado de citação e penhora -, *in casu*, Embargos de Terceiro. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-561.727/1999.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO DOS SANTOS NERIS
ADVOGADO	:	DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, por ausência de depósito recursal, argüida em contrarazões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão nº 23083, noticiado às folhas 92-5 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a respectiva reclamatória, inclusive no tocante a honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT. Acórdão rescindendo em que se deferem diferenças salariais decorrentes de equiparação por força de semelhança e não, de identidade entre as funções então exercidas pelo Réu e pelos paradigmas. Violação literal do disposto no art. 461 da CLT, caracterizada. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ED-AR-565.938/1999.7 (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO LYCHOWSKI
EMBARGADO(A)	:	HEBER NÓBREGA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. 1. A ação rescisória é uma modalidade processual de natureza extraordinária e excepcional para cujo ajuizamento se exige o preenchimento dos pressupostos específicos de cabimento, devendo a petição estar bem formalizada em face do que preceitua o art. 485 do CPC. Assim, não fica caracterizada a omissão quando, fundamentada a ação no item V do art. 485 do CPC, a autora deixa de indicar, expressamente, qual o dispositivo legal que entende ter sido violado pelo órgão prolator da decisão rescindenda. 2. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : RXOFROAC-571.120/1999.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	:	TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUDENE)
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	MARINA TORRES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUCIMAR NERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada incidentalmente à ação rescisória com o objetivo de suspender a execução. Ação rescisória julgada improcedente no Tribunal Regional. Não configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Remessa oficial e recurso voluntário a que se nega provimento.

Processo : AR-579.385/1999.9 (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
RÉU	:	MARILENE DA SILVEIRA WOLFF
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinta a Ação Rescisória, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isenta.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA QUANTO À MATÉRIA TRAZIDA NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ART. 512 DO CPC. 1. Rescindível é somente a decisão que por último entrega a prestação jurisdicional de mérito quanto à matéria objeto do pedido de desconstituição. Dada a teoria da substituição da sentença, expressamente prevista no art. 512 do CPC, o julgamento subseqüente somente substitui a decisão recorrida naquilo em que foi objeto de recurso e expressamente consignado no julgado. 2. Indicando a parte, na petição inicial, decisão desta Corte para a desconstituição, por intermédio da qual o juízo se limitou a reconhecer o vínculo empregatício com a empresa reclamada, restabelecendo, em conseqüência, a decisão proferida anteriormente pelo Regional, essa sim constitui a última decisão proferida na causa em relação à matéria de fundo. Sendo essa a única decisão rescindível, fica fixada a competência originária do Regional para processar e julgar a ação rescisória. Manifesta a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para julgar a ação rescisória, impõe-se a declaração de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado, na esteira da atual e pacífica jurisprudência desta Casa (Item nº 70 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 2). 3. Ação rescisória julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Processo : RXOFROAC-579.453/1999.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S)	:	ALMIR FÉLIX
ADVOGADO	:	DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 1.743/93, em curso perante a Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR- 46/98, ajuizada no TRT da 17ª Região, que tramita nesta corte em grau de recurso (TST-RXOFROAR-579.454/99.7); II - por unanimidade, em face do julgamento proferido no recurso de ofício, julgar prejudicado o exame do recurso voluntário. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.000,00, no importe de R$ 100,00.
EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO*. AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. IPC DE MARÇO DE 1990. EXISTÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. Verifica-se que o processo principal (RXOFROAR-579.454/99.7), sobre o qual a presente ação cautelar incide, já foi julgado pelo colegiado, que considerou procedente em parte a rescisória, consubstanciado na tese de que, em se tratando do IPC de março/90, não se aplicar o Verbete nº 83/TST quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (res. 7, DJ 22/9/93). Assim, considerando a existência de probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado e o princípio basilar, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, há razão para reformar parcialmente o posicionamento da decisão recorrida, em face de evidenciar, *in casu*, a existência do *fumus boni iuris*, no tocante ao IPC de março/90. Remessa de ofício provida parcialmente. RECURSO VOLUNTÁRIO - Fica prejudicado o exame do recurso em razão dos fundamentos firmados na remessa *ex officio.*

Processo : ED-ROAR-579.970/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A)	:	OLIVETE JOANES PERUZZO AGUSTINI
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão acerca de questão devidamente esclarecida no acórdão ora embargado. 2. Não se verifica a alegada omissão e contradição no tocante ao julgamento *extra e ultra petita* apontada nos primeiros embargos declaratórios, se evidenciada a mera insurgência do Embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável. Cumpre ao órgão julgador pronunciar-se apenas sobre questão não decidida no julgado embargado. O fim colimado por este recurso é, precipuamente, o de integralizar a prestação jurisdicional, corrigindo os pronunciamentos judiciais de eventual omissão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-581.596/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE, BOTUVERÁ, GUABIRUBA, NOVA TRENTO, SÃO JOÃO BATISTA, CANELINHA, TIJUCAS, MAJOR GERCINO, LEOBERTO LEAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADI. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 343 DO STF E DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ROMS-582.642/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO DEL PONTE
RECORRIDO(S)	:	EMERSON PEREIRA PINNA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 53ª JCJ DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51 - MARCO INICIAL - De acordo com o artigo 18 da Lei n.º 1.533/51, que estipula como marco inicial da contagem para a impetração do mandado de segurança a data da ciência do ato impugnado, a suposta ofensa ao direito líquido e certo da impetrante surge da ciência da concessão da tutela antecipada implantada na sentença de primeiro grau e não do cumprimento do mandado de reintegração, haja vista que interpôs recurso ordinário à aludida decisão, proferida quase três meses antes do termo de reintegração.

Processo : RXOFROAR-584.686/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S)	:	IDELACY MARIA CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. SILÊNCIO DA RECLAMANTE. INÉRCIA DO RECLAMADO. 1. Ação rescisória fundada em dolo da Reclamante, que omite a data de extinção do contrato de trabalho, acarretando o não-reconhecimento da prescrição total suscitada em contestação. 2. O silêncio da Reclamante em relação a fato que lhe seria desfavorável não constitui, por si só, nenhuma maquinação, manobra, ardil ou artifício a justificar a rescisão do julgado, pois o Autor-Reclamado não teve sua atuação processual prejudicada por impedimentos ou quaisquer obstáculos decorrentes da conduta da Reclamante. Na verdade, vislumbra-se a inércia do Requerente no processo principal, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo do direito da Reclamante, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : AR-584.757/1999.0 - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A)	:	EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES F. DE PAULA FILHO
RÉU	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

DECISÃO:Por unanimidade, declarar a incompetência absoluta deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho para julgar originariamente a presente Ação Rescisória, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que julgue a causa como entender de direito.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA. 1. Ação rescisória contra acórdão de mérito proferido por Tribunal Regional do Trabalho em anterior ação rescisória. Declaração de incompetência funcional do TRT e remessa dos autos ao TST. 2. Inscreve-se na competência funcional originária de Tribunal Regional do Trabalho conhecer e julgar as ações rescisórias ajuizadas contra suas próprias decisões de mérito, a teor do disposto nos arts. 678, inciso I, alínea "c", item 2, 836 da CLT, 3º da Lei nº 7.701/88 e 32 do Regimento Interno do TST. 3. Declarada de ofício a incompetência absoluta do TST, determinando o retorno dos autos ao TRT, para que julgue a causa, como entender de direito.

Processo : ROAG-586.586/1999.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	ISMAEL BARBOSA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PIAUÍ - CIDAPI
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para deferir a isenção de custas processuais ao impetrante.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO JUIZ DE EXECUÇÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REMÉDIO HERÓICO INCABÍVEL. Não se dará mandado de segurança quando existir no ordenamento jurídico recurso cabível para impugnar o ato judicial hostilizado, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. No caso dos autos, a parte já interpôs agravo de petição para dirimir questão relativa a expedição de ofício requisitório decorrente da suposta sucessão da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI pelo Estado do Piauí. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza firmada pela parte, nos termos da lei, assegura-lhe, até prova em contrário, o direito à justiça gratuita, consoante dispõe a nova redação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Recurso provido parcialmente.

Processo : ED-AR-590.712/1999.5 (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO SCHMIDT DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CLERES BARCELOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 Código de Processo Civil.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, no que tange à questão do prequestionamento, e ordenando de forma lógica e explícita os pontos de sua argumentação, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando a oposição dos embargos declaratórios manifesto intento protelatório do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ROAR-595.127/1999.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS SIRINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DIVANILTON VIANA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA:1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. A legitimidade do Ministério Público para recorrer na hipótese decorre das disposições contidas nos arts. 499, § 2º, do CPC; 127 da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei de Organização do Ministério Público Federal, quando atua na condição de fiscal da lei na defesa da ordem jurídica vigente. Preliminar rejeitada. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OFENSA AO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Não merece prosperar a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, mediante a indicação de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, objetivando-se obter a desconstituição de decisão por intermédio da qual a Autora, sociedade de economia mista, na condição de tomadora de serviço, foi condenada a responder subsidiariamente pelo

débito trabalhista apurado em autos de reclamação trabalhista em que figurou também como reclamada, no caso de inadimplemento da empregadora, quando a matéria era controvertida nos tribunais na época em que prolatada a decisão indicada para a desconstituição, em frente do dispositivo legal indicado como violado na inicial do pedido rescisório. Inteligência do Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

Processo : ROAR-598.211/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	:	NOELI SARAIVA FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. LENITA KOEPP
RECORRIDO(S)	:	AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298. O reconhecimento da procedência da ação rescisória fundamentada em violação de lei só fica viabilizado quando o órgão prolator da decisão rescindenda emitir pronunciamento explícito da questão decidida diante dos termos dos dispositivos legais indicados como embasamento jurídico para o pedido de desconstituição do julgado. Entendimento consubstanciado no texto do Enunciado nº 298 que integra a Súmula da jurisprudência predominante no TST. 2. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. O fundamento para invalidar confissão de que trata o art. 485, inciso VIII, do CPC, suficiente para a autorização do corte rescisório, só é reconhecido na hipótese de a confissão ser resultado de erro, dolo ou coação. A confissão deve ser entendida como o reconhecimento jurídico do pedido. A declaração livremente prestada pelo empregado, no ato de sua admissão, a respeito de seu tempo de serviço não constitui a confissão de que trata o dispositivo legal contido na legislação processual civil. 3. DOLO. A hipótese de dolo prevista no inciso III do art. 485 do CPC só fica caracterizada quando há evidência de que a parte vencedora na contenda judicial obteve o resultado contido na decisão rescindenda impedindo ou dificultando a atuação processual da parte vencida. Isso não ocorre quando o ato demissionário for resultado de declaração prestada livremente pelo empregado, no momento de sua admissão, a respeito de seu tempo de serviço anterior ao seu ingresso na empresa demandada nos autos da reclamação trabalhista, principalmente considerando que a certidão emitida pelo INSS contendo o tempo real de serviço só foi fornecida posteriormente à data da demissão. 4. ERRO DE FATO. O erro de fato ensejador do corte rescisório é aquele tal como definido nos parágrafos do art. 485 do CPC. Há, então, erro de fato na decisão, quando o juízo rescindendo admite um fato inexistente, ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, como razão de decidir, sendo indispensável ainda que não tenha havido nem controvérsia nem pronunciamento judicial sobre esse fato. 5. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : ROMS-599.164/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO NORBERTO VARGAS VALÉRIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE BAURU

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já pagas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que deferiu pedido de de liminar nos autos de Ação Civil Pública. 2. Com o julgamento da demanda, o provimento liminar, de caráter precário e provisório, restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Processo : ROAR-609.626/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	:	RENATO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. NEI RAFAEL FILHO
RECORRIDO(S)	:	J. MACÊDO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CELINA FAGUNDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE OCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. l. O acordo homologado em audiência designada para conciliação, na qual as partes compareceram pessoalmente, inclusive acompanhadas pelos respectivos patronos, estando devidamente assinado, tem embutido nos seus termos a presunção de que as partes pactuaram livremente. A possibilidade da empregada ter sido compelida a ajuizar reclamação trabalhista por intermédio de advogado contratado dolosamente pela empresa para que, em juízo, fosse efetuado o pagamento das verbas rescisórias em valor inferior ao devido, dando-se quitação a todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, não demonstram, por si só, a existência de dolo ou fraude. O fundamento ensejador da rescisão de sentença homologatória de acordo há que estar ligado à caracterização inequívoca de vício de consentimento na formalização da transação. A coisa julgada não pode sucumbir diante de meros indícios. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ED-ROAG-611.778/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	MARIA EMÍLIA SALLES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ROMS-612.133/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	:	JOHN RUSSEL WARREN
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIAS DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JÓRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. "*Ajuizados embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de Mandado de Segurança com a mesma finalidade*" (Item 54 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI 2). 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido por fundamento diverso.

Processo : ED-RXOFROAG-615.973/1999.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETRATAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. 1. O atendimento do disposto no artigo 485, V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio *iura novit curia*. 2. Ausência dos vícios do artigo 535 do CPC.
3. Embargos declaratórios desprovidos.

Processo : ED-RXOFROAR-615.997/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	AURICÉLIO FONTENELE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SERGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios acolhidos a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

Processo : ED-ROAR-616.372/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	GENILDA MARIA SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ROSEMARY MONTENEGRO B. MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Processo : RXOFROAR-620.490/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
PROCURADOR	:	DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das contra-razões e do Recurso Adesivo do Sindicato-Réu e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do processo nº TRT-RO-913/92 (folhas 67-8), relativo à Reclamação Trabalhista nº 1568/91, originária da MM. 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro contra a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras S/A - CAEEB, sucedida pela União Federal e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas a cargo do Réu, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa.

EMENTA:URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Remessa Oficial e Recurso Voluntário conhecidos e providos.

Processo : ED-AR-620.523/2000.7 (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA 1. Embargos declaratórios contra acórdão que julga procedente pedido de rescisão e, em juízo rescisório, julga improcedente pedido de diferenças salariais decorrentes do Adicional de Caráter Pessoal - ACP. 2. A insurgência do Sindicato embargante contra o acórdão embargado, sem se demonstrar em que consistiria a alegada omissão, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ROAR-625.147/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S)	:	GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Requerido para julgar improcedente o pedido de rescisão, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à alegada preliminar de nulidade do acórdão proferido em Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional e, quanto aos demais temas, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Banco-Autor.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Ação rescisória impugnando acórdão proferido em agravo de petição, que mantém a integração de horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria, ao fundamento de tratar-se de matéria já discutida no processo de conhecimento, ressaltando a ausência de discussão acerca da Circular FUNCI nº 398/61. 2. Não procede pedido de rescisão de julgado se se ressente de prequestionamento a matéria relativa à alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, 8º e 59, da CLT, 85 e 1090, do Código Civil, e 6º, § 1º, da LICC. 3. A caracterização de violação à coisa julgada supõe contrariedade patente à anterior decisão de mérito, o que não se divisa quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho interpretativo, em virtude de a parte não se precatar de discutir a matéria no processo de conhecimento anterior, no caso a aplicação, ou não, da Circular FUNCI nº 398/61. 4. Recurso ordinário do Requerido provido para julgar improcedente o pedido de rescisão.

Processo : ROAR-625.729/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NATANAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO AUGUSTO MIGLIORINI
RECORRIDO(S)	:	PROBEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:ERRO DE FATO. DOENÇA CONTRAÍDA NO CURSO DO CONTRATO. Não se configura erro de fato se há expressa fundamentação sobre a matéria na decisão rescindenda. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Processo : ED-ROAR-627.101/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A. - ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO MARCHIORO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	AMANDIO VIANA DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AR-628.405/2000.0 (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A)	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEREIRA CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	JUDITH GIMENEZ
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEREIRA CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	VILMA FERRAZ DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEREIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, isentar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, sem, no entanto, imprimir-lhes efeito modificativo, tendo em vista a ausência de modificação do julgado quanto à improcedência da ação rescisória.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS - INSS - BENEFÍCIOS DAS LEIS Nºs 6.032/74 E 8.620/93. Se a decisão embargada olvidou o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, configura-se omissão ensejadora do acolhimento do pedido dos embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do CPC, no sentido de isentar o INSS das custas a que havia sido condenado na decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos.

Processo : AR-630.728/2000.3 (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU	:	ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão de folhas 48/51 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987. Custas, pelos Requeridos, no montante de R$ 696,45 (seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), calculadas sobre o valor de R$ 34.822,57 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinqüenta e sete centavos), atribuído à causa, dispensados.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. IPC DE JUNHO/87. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido de rescisão julgado procedente, a fim de desconstituir o v. acórdão de fls. 48/51 e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987.

Processo : ROAR-632.394/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ARGOS SOARES DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ TANAJURA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LAY FREITAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA VIVEIROS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	REVEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GONÇALVES DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE SOMEP - SOCIEDADE DE METALURGIA E PROCESSOS LTDA.

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre os arts. 10 da Lei nº 3.708/19 e 135 do CTN, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Processo : ED-ROAR-632.421/2000.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE A. SAADI FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST
ADVOGADO	:	DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

Processo : ED-AR-633.703/2000.5 (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANDRÉ BERETTA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FARAH
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A. (SUCESSORA DE LISTAS TELEFÔNICAS PAULISTAS S.A.)
ADVOGADO	:	DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. AUSÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 897-A da CLT. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AC-634.270/2000.5 - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA	:	DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU	:	ALBERTO MIYASHIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora no importe de R$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 500,00 (quinhentos reais), isenta.
EMENTA:MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar para suspender execução quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Ação Cautelar julgada improcedente.

Processo : ROAR-636.610/2000.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ELIANA APARECIDA ROSSETO MESIANO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REENQUADRAMENTO. PREJUÍZO. SENTENÇA INJUSTA. 1. Ação rescisória contra acórdão regional que indefere pedido de diferenças salariais resultantes de alteração no Plano de Cargos e Salários, porquanto não configurada nenhuma redução salarial. Alegação de ofensa aos arts. 468, da CLT, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, ante os prejuízos salariais e funcionais decorrentes do seu enquadramento em função de nível médio. 2. A ação rescisória é remédio *"in extremis"*, que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Improcede, assim, pleito de rescisão de julgado que pressupõe a averiguação do eventual prejuízo decorrente do reenquadramento da Autora no Plano de Cargos e Salários da empresa. 3. Recurso ordinário não provido.

Processo : ED-ROAR-638.902/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	RUBENS PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA JOSÉ S. DE C. PEREIRA DO VALE
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE C.G.K. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL PEREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ED-AR-639.472/2000.5 (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA C. C. NOBRE
EMBARGADO(A)	:	LUCIANE FACHIN BALBINOT
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA PESCADOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

Processo : AR-639.473/2000.9 (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	VALDIR JOSÉ BUSSOLOTTO
ADVOGADO	:	DR. ALZIR COGORNI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RÉU	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o pedido da ação rescisória para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, por erro de fato e, em juízo rescisório, determinar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que foram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Custas pelo Réu, no importe de R$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial de R$ 6.000,00.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Caracteriza-se erro de fato por errônea percepção do Juiz quando ele não atenta para o fato (referido pelo acórdão regional) de o Empregado estar assistido pelo Sindicato da categoria, afirmando categoricamente o contrário. Se o juízo prolator da decisão rescindenda (em sede de recurso de revista) tivesse atentado para tal fato, certamente teria deferido os honorários advocatícios, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, pois, inclusive, fez referência aos termos desse diploma legal. Assim sendo, e porque não houve controvérsia sobre a questão na decisão rescindenda (restando atendido o comando dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC), tem-se que, efetivamente, a decisão rescindenda merece ser parcialmente desconstituída por erro de fato, para que seja julgado procedente o pedido de honorários advocatícios, uma vez que foram atendidos os requisitos legais para o seu deferimento. Pedido rescisório julgado procedente.

Processo : ROAR-643.901/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO PERDONÁ-ME
ADVOGADO	:	DR. NEWTON ODAIR MANTELLI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO MIILLER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Recorrente da condenação referente às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.
EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS - IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO nº 83 DA SÚMULA DO TST. Em se tratando de discussão com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, à Rescisória não pode ser oposto o entendimento cristalizado no Enunciado nº 83 do TST, uma vez que a matéria constitucional não comporta interpretação ou controvérsia, a teor da orientação do Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-645.996/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
RECORRIDO(S)	:	EDIMA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida no processo nº RT-833/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos. Custas relativas à Ação Rescisória invertidas; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar nº TRT-AC-0237/97, apensada, mantendo os efeitos da liminar concedida até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1.DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 sob o fundamento de haver direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. 2. DA AÇÃO CAUTELAR APENSADA. Em virtude do provimento do recurso ordinário na ação rescisória principal, e pelos motivos aqui expendidos, revela-se procedente a pretensão cautelar, devendo-se, dessa forma, manter os efeitos da liminar concedida até o trânsito em julgado da presente ação rescisória. Recurso ordinário a que se dá provimento.
Processo : ROAR-647.472/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO DE OLIVEIRA FONTES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Decisão rescindenda da qual foi interposto recurso ordinário, considerado deserto. Prazo para o ajuizamento da ação rescisória. Aplicação da orientação contida no Enunciado nº 100 do TST. Inexistência de decadência. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, incorre-se em violação do art. 5°, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.
Processo : ROAR-647.702/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CELSO MORAES DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO CEZAR FERREIRA PRATO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE LEI. Tendo sido o acórdão rescindendo superlativamente explícito ao declinar a motivação condutora da rejeição da preliminar de nulidade da sentença, por entender que a omissão, no relatório, acerca da desistência da reclamatória em relação à segunda reclamada, constitui nulidade relativa, e, por outro lado, não tendo enfrentado a matéria referente às implicações dessa desistência pelo enfoque trazido na rescisória, não se pode cogitar da violação ao arsenal normativo declinado na ação. Recurso desprovido.
Processo : ROAR-650.218/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIA BELLVER CASTANERA
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEY CANIATTO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO JARDIM ZAÍRA E CIRCUNVIZINHOS - SABAJAZAC
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O "documento novo" apto ao acolhimento de pedido de rescisão de sentença de mérito (art. 485, inciso VII, do CPC) é não apenas o cronologicamente velho, mas também de que a parte não pôde utilizar-se no momento adequado, por motivo alheio à sua vontade. 2. Infundado o pedido de rescisão se os documentos apresentados, conquanto já constituídos ao tempo da sentença rescindenda, não foram juntados oportunamente aos autos do processo principal sem nenhuma justificativa que impossibilitasse a parte de fazê-lo. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.
Processo : ROAR-651.163/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NINA ROSA GIL REIS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O acolhimento de pedido de rescisão de julgado, por alegada infringência literal a preceito de lei, supõe, em princípio, o prequestionamento da matéria. 2. Infundada, pois, a pretensão de desconstituição de acórdão regional que não trata da matéria abordada nos dispositivos constitucionais apontados por violados em ação rescisória, revelando-se juridicamente inviável cogitar-se de ofensa literal de lei para efeito de desconstituição do julgado. Ausente prequestionamento, incide a Súmula nº 298 do TST. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.
Processo : A-ROAG-651.179/2000.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ BRAGA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO LOPES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.
EMENTA:AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. Estando a decisão recorrida (que tratou do não-cabimento de mandado de segurança contra decisão que determinou a penhora de dinheiro em execução definitiva) em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de não ser cabível o mandado de segurança quando o ato impugnado desafiar recurso próprio, como, no caso, embargos à penhora, e, sucessivamente, agravo de petição), correto se mostra o despacho, calcado no art. 557 do CPC, o qual denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 267 do STF. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.
Processo : ROAR-653.269/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CLARICE ISABEL FERNANDES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LIVADÁRIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - DOLO DA PARTE VENCEDORA. A imputação de dolo ao Reclamado, para fundamentar o pedido de rescisão de decisão homologatória de acordo, é absolutamente incabível, tendo em vista que se exige, para sua configuração, a existência de uma parte vencedora e de uma parte vencida, o que não ocorre quando é celebrado acordo entre as partes. 2. ERRO DE FATO - INDEFINIÇÃO. Na hipótese dos autos, a Autora não conseguiu especificar o fato sobre o qual teria havido percepção equivocada do juiz prolator da decisão rescindenda, de forma que não se configura erro de fato, tendo em vista que a sentença homologatória do acordo entre as partes não se fundou em fato equivocadamente percebido pelo julgador.
3. TRANSAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. Os argumentos apontados pela Reclamante não autorizam a desconstituição do julgado rescindendo, porquanto não fica demonstrado, nos autos, vício na manifestação de vontade, que tenha conduzido à homologação do acordo, mormente porque a presença da Parte na audiência elide o argumento de que houve coação. Recurso ordinário a que se nega provimento
Processo : ED-ROAR-653.285/2000.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	:	CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, suprir as omissões constantes do acórdão embargado, nos termos do voto do Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos Declaratórios providos para, sem imprimir-lhes efeitos modificativos, suprir as omissões constantes do acórdão embargado.
Processo : ROAR-653.291/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MILANI
RECORRENTE(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MILANI
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LEOPOLDINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO DE TRABALHO. COEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 129 DO TST. PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. Decisão rescindenda mediante a qual houve reconhecimento de vínculo

de emprego com empresa do mesmo grupo econômico, caracterizando-se a coexistência de mais de um contrato de trabalho. Pretensão de desconstituição do acórdão com base na determinação contida no Enunciado nº 129 desta Corte. Ausência de indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo de lei tido como violado. Orientação Jurisprudencial nº 33 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.
Processo : RXOFROAR-653.877/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	:	TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ MILTON DO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA TOZZI E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. CIRO VIBANCOS LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. ENQUADRAMENTO. DIRETORA DE ESCOLA. APRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Ação rescisória contra acórdão que condena o então Município-reclamado a reintegrar as então Reclamantes no cargo de Diretoras de escola, com o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes. 2. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido -- ou que deveria ter sido produzido -- no processo principal. Evidenciado o intuito do Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, nega-se provimento ao pedido. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.
Processo : AC-655.978/2000.3 - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pelo Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R$ 6.500,00, no importe de R$ 130,00.
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. *FUMUS BONI IURIS.* AUSÊNCIA. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se mantida a improcedência do pedido de rescisão do julgado no julgamento do processo principal pelo Tribunal Superior do Trabalho. 3. Pedido cautelar improcedente.
Processo : ROAR-656.556/2000.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recuso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas invertidas, porém dispensadas em face do valor.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Cabe à parte demonstrar a real impossibilidade de que não pôde fazer uso do documento, aqui utilizado para fins do inciso VII do art. 485 do CPC. Recurso provido.
Processo : ROMS-656.717/2000.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITACAO DO PIAUÍ - COHAB/PI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SÉRGIO DIÔGO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ALBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990. 1. Mandado de segurança contra despacho que, rescindida sentença que acolhia diferenças salariais do IPC de março de 1990, defere o início de execução contra os então Credores para a restituição dos valores pagos indevidamente por força da decisão já cassada. 2. A sentença que julga procedente pedido formulado em ação rescisória para, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento do IPC de março de 1990, possui apenas eficácia *ex nunc*. Com isto, *"sempre subsiste todo e qualquer efeito da sentença rescindida, cuja produção remonte ao lapso de tempo anterior à rescisão."* 3. Ofende, pois, direito líquido e certo despacho que determina o início de processo de execução contra os então Credores com base em acórdão proferido em ação rescisória. A postulada restituição dos valores já pagos pela Devedora devem ser buscados por meio de ação própria. 4. Segurança concedida. Recurso ordinário da Litisconsorte Passiva a que se nega provimento.
Processo : ED-ROMS-658.450/2000.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	RONALDO BRAGA TRAJANO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
EMBARGADO(A)	:	PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA:Intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do prazo. Embargos Declaratórios não conhecidos.
Processo : ROAR-662.911/2000.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e decadência argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se entendeu que ao empregado rurícola é aplicável a prescrição prevista no art. 10 da Lei nº 5.889/73. Inexistência de afronta ao art. 7º, XXIX, a e b, da Constituição Federal. SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE. Não configurada a violação dos arts. arts. 7º, XII e XXVI, e 8º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988 e 511, §§ 1º, 2º e 3º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.
Processo : ROAR-664.024/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. APRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. Ação rescisória contra acórdão que não reconhece estabilidade acidentária de empregado, em virtude do conjunto fático-probatório produzido nos autos do processo principal. 2. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido - ou que deveria ter sido produzido - no processo principal. Evidenciado o intuito do Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, rejeita-se o pedido. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.
Processo : ED-ROMS-664.785/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE H. C. HADDAD
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei n.º 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
Processo : ED-A-ROAR-667.965/2000.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, a ausência de manifestação acerca da suposta data de trânsito em julgado da decisão rescindenda, consignada em certidão exarada pela Vara de origem, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. 2. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento apenas para suplementar a fundamentação.
Processo : ROAR-667.970/2000.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	AMARO NELSON COELHO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RODE ANÉLIA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que não se apreciou a questão da alteração da saúde mental do empregado em decorrência do trauma sofrido em acidente de carro, uma vez que não fora argüida no processo em que se situa a decisão rescindenda. Erro de fato inexistente, na acepção legal. Recurso ordinário a que se nega provimento.
Processo : ROAR-670.630/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY VIDAL LOPES
RECORRIDO(S)	:	ISAIAS OENNING
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já pagas.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Processo : ROMS-671.135/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S)	:	MOACIR JOSÉ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA DA ROSA MENDES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DA 24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO.
1. Tratando-se de mandado de segurança contra decisão que defere tutela antecipada para determinar a reintegração do então Reclamante, tendo sido julgada definitivamente a demanda por meio de sentença, não cabe mais discussão quanto à concessão da liminar, por perda de objeto. 2. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-671.265/2000.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO LIMA
ADVOGADO	:	DR. CAIO MÚCIO TORINO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DA 15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já pagas.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 51 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança em que se pleiteia a desconstituição de ato que, tendo em vista a antecipação de tutela concedida na sentença, determinou a imediata reintegração do Reclamante. 2. Se a parte já fez uso meio processual específico, qual seja, o Recurso Ordinário, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. A medida processual apta a imprimir efeito suspensivo ao Apelo em apreço é a Ação Cautelar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. 3. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
Processo : ROAR-671.557/2000.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO SUÁREZ GARCIA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. WILSON MATEUS C. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Pedido de rescisão de sentença que julga improcedente o pleito de reintegração no emprego e pagamento de salários do período de estabilidade sindical com base em documento novo, que comprovaria que a então Reclamada não havia fechado seu estabelecimento na base territorial da categoria do sindicato, o que justificaria o reconhecimento da estabilidade sindical no emprego. 2. Documento novo é aquele já existente à época do processo principal, do qual o Autor ignorava ou não pôde lançar mão no processo trabalhista em momento oportuno, por circunstâncias alheias à sua vontade, o que afasta a procedência do pedido de rescisão com base em documento constituído após à prolação da sentença rescindenda. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão da sentença.
Processo : AIRO-672.717/2000.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S)	:	ANGELA MARIA GOULART NAHRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. Ação rescisória julgada improcedente. Recurso ordinário a se denegou seguimento, porque não comprovado o recolhimento das custas processuais no prazo legal. Parte devidamente intimada a recolher as custas judiciais. Guia correspondente juntada aos autos posteriormente ao exaurimento do quinqüídio legal.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.
Processo : ROAR-675.562/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. ALDINÊ ANTUNES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS COLODETTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida, ainda que por fundamentos diversos em relação aos honorários advocatícios. Custas na forma da lei já recolhidas.
EMENTA:REINTEGRAÇÃO - CONAB - AVISO DIREH Nº 2/84 - INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 298 DO TST - Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito a respeito da eficácia do ato administrativo concessivo da estabilidade dos empregados, sobre a rescisória incidem os termos do Verbete n.º 298 do TST, em relação à violência aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, ambos da Constituição Federal, 6º da LICC, 82 e 145 do Código Civil, 444 da CLT e 15 do Decreto-Lei n.º 2.036/83 e ao Decreto-Lei n.º 200/67, manifestamente invocados pela parte. AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - ESTABILIDADE - CONAB - Esta corte firmou posicionamento segundo o qual a questão contém interpretação controvertida, somente pacificada no Verbete n.º 355 do TST, editado depois da prolação do acórdão rescindendo. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não constitui erro de fato a errônea interpretação do conjunto fático-probatório dos autos, culminada com o reconhecimento da estabilidade dos reclamantes no emprego, advinda de avaliação minuciosa dos documentos trazidos ao feito originário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 298 DO TST - Incide o teor do Verbete n.º 298 do TST quando a rescisória está fundada em violência literal a lei e a questão não foi cotejada na decisão rescindenda.
Processo : ROMS-675.577/2000.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO	:	DR. AZIZ MANUEL FARIA JEREISSATI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BATURITÉ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de inadequação da via processual do Mandado de Segurança, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pelo Impetrante, dispensado o recolhimento.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL CELEBRADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. Mandado de Segurança em que se impugna os termos de acordo judicial firmado em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com vistas ao pagamento dos salários em atraso aos servidores do Município-Impetrante. 2. Somente por Ação Rescisória é atacável o acordo regularmente firmado perante o Poder Judiciário Trabalhista. Inteligência do Enunciado nº 259 do TST. 3. Tendo em vista a inadequação da via eleita pelo Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Recurso Ordinário provido para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
Processo : ED-ROAR-675.584/2000.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EVANILDO DE MELO CABRAL
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA:Não se conhece dos Embargos Declaratórios assinado por advogado sem poderes expressos para atuar em favor da parte.
Processo : A-ROMS-675.592/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA SAUGO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.
EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DESCABIMENTO. Não merece reparos o despacho-agravado, pois se encontra corretamente fundamentado na jurisprudência dominante desta Corte e na Súmula nº 267 do STF, que dispõem ser incabível mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Com efeito, a ilegitimidade passiva na execução da quantia penhorada é matéria própria a ser discutida mediante embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Agravante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Ademais, ainda que se considere a ocorrência de sucessão da Empresa-Reclamada, tornando-se a Agravante parte legítima no processo, haveria à sua disposição os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT, para a impugnação da penhora de dinheiro. Cumpre salientar que, desta decisão, caberia ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso previsto das decisões em sede de execução, sendo injustificável a utilização do remédio heróico, que não se admite como sucedâneo de recurso. Incidência do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Agravo desprovido, com aplicação de multa.
Processo : RXOFROAR-678.072/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MEJIA
PROCURADOR	:	DR. CLEINER LUIZ CARDOSO PALEZI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ AQUINO BENITEZ BASALDUA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ESTABILIDADE CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O acolhimento de pedido de rescisão de julgado, por alegada infringência literal a preceito de lei, supõe, em princípio, o prequestionamento da matéria. 2. Infundada, pois, a pretensão de desconstituição de sentença que não trata da matéria abordada nos dispositivos legais apontados por violados em ação rescisória, revelando-se juridicamente inviável cogitar-se de ofensa literal de lei para efeito de desconstituição do julgado. Ausente prequestionamento, incide a Súmula nº 298 do TST. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.
Processo : RXOFROAR-678.084/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S)	:	DINORÁ FRAGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, afastando a decadência do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como de direito, ficando prejudicado o exame do Recurso adesivo.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Compulsando os autos constata-se que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo deu-se em 28/05/96, coincidindo a data com o termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, previsto no art. 495 do CPC. A presente ação foi proposta em 1º/12/98, quando estava em vigor a Medida Provisória nº 1.703/19, que assegurava às pessoas jurídicas de direito público, ali mencionadas, o prazo em dobro para o ajuizamento da rescisória, pelo que se afasta a decadência decretada pelo Regional.
Processo : ROAR-679.188/2000.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
RECORRIDO(S)	:	MARCO AURÉLIO FREITAS BATTONOLI
ADVOGADO	:	DR. ALMYR CARLOS DE MORAES FAVACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e indeferir o pedido de condenação do Autor em litigância de má-fé.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. HORAS EXTRAS. SENTENÇA INJUSTA. 1. Ação rescisória contra acórdão que defere ao então Reclamante horas extras, porquanto as Folhas Individuais de Presença apresentadas pelo então Reclamado não seriam

instrumento hábil à efetiva comprovação da jornada diária de trabalho, ante a invariabilidade dos registros dos horários de entrada e saída do empregado. 2. Não se destina a via estreita da ação rescisória à investigação do conjunto fático-probatório produzido - ou que deveria ter sido produzido - no processo principal. As hipóteses que ensejam a rescisão de decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada limitam-se apenas aos vícios taxativamente listados no art. 485, do CPC, de modo que se afasta totalmente a possibilidade de reexame de provas em sede de ação rescisória, a fim de caracterizar a inexistência de direito do então Reclamante ao recebimento de horas extras. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-679.200/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	IZÁ PACHECO
ADVOGADO	:	DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Não incorre em omissão ou contradição acórdão que analisa exaustivamente todos os ângulos das questões suscitadas, proferindo decisão sobremaneira fundamentada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ROMS-679.266/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ADMAR SEVERO NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIVI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO BALTAZAR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a condenação da Impetrante como litigante de má-fé e a conseqüente indenização imposta.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO.
1. Tratando-se de mandado de segurança contra decisão que defere tutela antecipada para determinar a reintegração do então Reclamante, tendo sido julgada definitivamente a demanda por meio de sentença, não cabe mais discussão quanto à concessão da liminar, por perda de objeto. 2. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ED-RXOFROAR-679.274/2000.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO	:	DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	ANA MARY DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. RAULINO SALES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROMS-680.022/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	LEOCLIDES FRARON
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

Processo : ROMS-680.447/2000.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	MARIEL MEDEIROS DUARTE
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 50 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta egrégia Corte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine o mérito da Ação como de direito.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OJ Nº 50 DA SBDI2. A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-682.333/2000.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PEDRO NOLASCO DE MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
RECORRIDO(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% REFERENTE AO FGTS. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 83 desta Corte. Violação de dispositivo da Lei nº 8.213/91 não caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-683.756/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	GERALDO AUGUSTO FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A)	:	RÁDIO CITY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

Processo : AR-684.628/2000.0 (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO	:	DR. FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ISONI
RÉU	:	RAIMUNDO NONATO GATINHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS
RÉU(S)	:	CARLOS DA SILVA RAIOL, JOÃO LUCENA COSTA, MÁRIO BARBOSA DA SILVA, MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS, MOISÉS BRAZÃO DIAS, TEODORO DE SOUZA BARATA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RÉU	:	MARCÍLIO BENÍCIO GOMES
RÉU	:	MANUEL PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, sobre o valor arbitrado à causa de R$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Conforme exige o art. 485, *caput*, do CPC, a ação rescisória deve ser proposta contra a última decisão de mérito proferida na causa em relação à matéria impugnada. 2. Afigura-se juridicamente impossível pedido de rescisão de acórdão proferido em segundo julgamento de recurso de revista, que examina apenas questão relativa à limitação das diferenças salariais à data-base. Tendo havido embargos à SBDI1, mediante os quais se restabeleceu o acórdão regional que manteve a condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes dos denominados "planos econômicos", objeto de insurgência da Autora, cumpriria a ela postular a rescisão do acórdão regional, que foi o último a analisar a matéria. 3. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo : ROAR-685.041/2000.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ESTEVAM MARLON DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. 1. Infundada a rescisão de sentença que homologa a conciliação mediante simples alegação de vício de vontade, desacompanhada de prova satisfatória e convincente. Vício de consentimento não se presume. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo : ROAR-685.055/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	NELSON DAVID SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. 1. Ação rescisória contra sentença que indefere pedido de reintegração de ex-empregado da Prosasco S/A, sociedade de economia mista, posteriormente absorvido pelo Município de Osasco, porquanto não preenchidos os requisitos constantes do art. 19, do ADCT. 2. Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Reclamante não se encontrava sob o amparo da norma assecuratória da estabilidade ali prevista, por ser à época empregado de sociedade de economia mista. O artigo 19 do ADCT preconiza claramente que a estabilidade no serviço público somente é assegurada aos "servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autarquias e das Fundações Públicas." 3. Pedido de rescisão julgado improcedente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-686.570/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA MARIA ABREU BORGES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PEDRO CARPES MARCON
RECORRIDO(S)	:	WALTER D. FISCHER E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE PROVA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. 1. A falsidade de prova apta a ensejar a desconstituição do julgado somente tem relevância quando consistir num único fundamento em que repouse a decisão de mérito. 2. Improcede, pois, pedido de rescisão fundado em prova pericial que afastaria a veracidade de prova testemunhal produzida nos autos do processo principal, se o acórdão rescindendo se baseia não apenas em tal prova, mas precipuamente em confissão ficta aplicada ao então Reclamante, que não compareceu à audiência para prestar depoimento pessoal. 3. O art. 485, inciso VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como um dos vícios a ensejar a desconstituição de julgado, referiu-se à confissão real, meio de prova cuja invalidade pode ensejar a desconstituição do julgado, e não à confissão ficta vislumbrada nos autos do processo principal contra a qual se insurge a Autora. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-686.581/2000.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS RIZZON
ADVOGADA	:	DRA. LORENA FEIJÓ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão ou contradição a ser sanada.

Processo : ROMS-687.977/2000.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S)	:	WALDIRA MARIA VISCOVINI BLINI
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança requerida, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelo Impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo da Litisconsorte passiva necessária, de cujo pagamento fica dispensada.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE DINHEIRO. Importa em violação de direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora de dinheiro, quando nomeados outros bens, em execução provisória. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOFROAC-687.990/2000.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	CONCEIÇÃO DIVINA LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PEDIDO CAUTELAR IMPROCEDENTE ANTE A NÃO-CONFIGURAÇÃO DO "*FUMUS BONI JURIS*". A procedência do pedido em ação cautelar depende da comprovação da possibilidade de êxito da ação rescisória principal. Se a petição inicial da ação rescisória foi indeferida liminarmente, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, revela-se improcedente o pedido da ação cautelar incidental, tendo em vista a não-caracterização do *fumus boni juris*, imprescindível para a concessão do provimento cautelar. Com efeito, a eficácia da medida cautelar exaure-se com o decreto de extinção do processo principal, com ou sem exame do mérito, à luz do art. 808, III, do CPC. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

Processo : ED-RXOFROAR-689.268/2000.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOÃO LEONARDI LINHARES FALCÃO MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT INCORPORADORA DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ - SOEC
ADVOGADA	:	DRA. KARLA KARAM MEDINA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte, os Embargos de Declaração para afastar do julgado possível obscuridade, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Ministra Relatora.
EMENTA:Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para afastar do julgado possível obscuridade, explicitando o suporte fático da decisão adotada.

Processo : ED-ROAR-689.916/2000.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	:	DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MÔNICA Q. F. AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos declaratórios fundados em omissão quanto a apontada ausência de alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. Não há omissão se a questão foi expressamente abordada no acórdão embargado. A omissão a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ROAR-689.955/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CLEBER AFONSO BERNARDINO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL CARLTON LTDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONLUIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não há como se desconstituir a sentença homologatória de acordo formalizado entre as partes para pôr fim ao litígio, quando o autor da ação rescisória, embora alegue, não consegue comprovar a ocorrência de conluio entre o seu advogado e a ré, no momento da transação efetivada. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-689.956/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO NORBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". 1. Ação rescisória em que se alega julgamento *extra petita*, ao não se limitar o pedido de estabilidade no emprego pelo prazo de 270 dias, conforme previsto nos termos de cláusula coletiva. 2. Infundada a irresignação da Autora se a parte dispositiva do acórdão rescindendo defere o pedido de estabilidade no emprego nos exatos termos em que postulado em juízo, ou seja, conforme cláusula coletiva que previa a limitação da estabilidade. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-695.814/2000.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARCELO ANTÔNIO PESSOA CEBOLÃO
ADVOGADA	:	DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO FERNANDES PAIVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GUIMARÃES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso ordinário protocolizado na Secretaria do Regional quando já extrapolado o octídio legal.

Processo : ROMS-696.149/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO JORGE BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 3.000,00 no importe de R$ 60,00.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Não fere direito líquido e certo do impetrante ato judicial pelo qual se determine a penhora de dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que observada a gradação prevista no art. 655 do CPC. Aplicação analógica do que se preconiza na Orientação Jurisprudencial nº 60 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-696.178/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA
EMBARGANTE	:	IVAN DE FREITAS PAIVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. IVO ROVERI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO - PRECLUSÃO DO DIREITO DE ARGÜIR PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, enfatizando explicitamente como oportuna e temporalmente adequada a argüição da prescrição, na contestação da reclamação trabalhista, firmando tese no sentido de que o acórdão regional, por ter deixado de apreciá-la, apresentou-se *citra petita*, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ROMS-697.147/2000.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JAIME DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Enquanto a recorrente historia os fatos ensejadores da impetração do mandado, reproduzindo literalmente a inicial, o Colegiado de origem assinalou que esta ação mandamental é repetição de outro mandado de segurança já julgado naquela Corte. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : ROAR-698.673/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADA	:	DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (Processo RO nº 4023/90 - TRT da 1ª Região) para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 desta SBDI-2. URP DE FEVEREIRO/89. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1. REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA. A devolução de valores eventualmente pagos por força da decisão rescindenda deve ser objeto de ação própria, sendo inviável essa determinação nos próprios autos da Rescisória, cuja finalidade jurídica restringe-se à desconstituição do julgado e, se for o caso, a novo julgamento da demanda originária. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Processo : ROAR-700.000/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
ADVOGADO	:	DR. LAURO FELLER
RECORRIDO(S)	:	RICARDO DA SILVA DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Autora, não conhecer dos documentos de folhas 400-4 e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O "documento novo" apto a que prospere o pedido de rescisão de sentença de mérito (art. 485, inciso VII, do CPC) é não apenas o cronologicamente velho, mas também de que a parte não pôde utilizar-se no momento adequado, por motivo alheio à sua vontade. 2. Não se admite como tal documento (petição de ação ajuizada perante a Justiça Comum) que, conquanto já constituído ao tempo da sentença rescindenda, não foi juntado oportunamente aos autos do processo principal por absoluta negligência.3. Inviabilidade de acolhimento de ação rescisória porquanto a parte podia e deveria louvar-se do documento existente ao tempo da prolação da sentença rescindenda. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : A-ROAG-701.091/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ÉDISON LUIS BONTEMPO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SADI PANSERA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PERSIS CARVALHINHO POMPEU E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho de folhas 226-7, afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para processar e julgar o Mandado de Segurança como entender de direito. .
EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. O marco inicial para a contagem do prazo decadencial, na hipótese dos autos, ocorreu em 01.12.99, quando a Agravante foi notificada da decisão proferida pela Autoridade Coatora, que manteve a aplicação de multa pecuniária, mesmo após estar ciente de que a implantação da parcela "retribuição extraordinária de 33%, em folhas de pagamento dos Reclamantes-aposentados, era de responsabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e, não, da Rede Ferroviária Federal S.A.(em liquidação extrajudicial). Desse modo, o Mandado de Segurança impetrado em 02/03/2000 observou o disposto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Agravo provido.

Processo : ROAR-701.092/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE RESTAURANTE E PIZZARIA TROVÃO AZUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RÉNAN KFURI LOPES
RECORRIDO(S)	:	CLEUZA LUIZA DE ÁVILA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA COELHO DURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença de primeiro grau e, em juízo rescisório, anular todos os atos processuais praticados a partir da aludida citação, determinando o envio dos autos à Vara do Trabalho de Origem, a fim de que proceda à regular citação do Síndico da Massa Falida, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA:VÍCIO DE CITAÇÃO - VIOLÊNCIA LITERAL A LEI - DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO VERBETE N. 298 DO TST - O óbice processual firmado no Verbete nº 298 do TST não se coaduna com a hipótese de vício de citação insanável, em face da impossibilidade de a parte se apresentar na reclamação trabalhista. AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA - IRREGULARIDADE - OFENSA LITERAL AO ARTIGO 215 DO CPC - Se o artigo 12, inciso III, do CPC dispõe que a massa falida será representada em juízo pelo síndico, nula é a citação que não se perfaz na pessoa do representante legal e, portanto, afronta o artigo 215 do CPC. É do autor da reclamação trabalhista o ônus de indicar o endereço do síndico para regular citação, cuja inadimplência não reverte em seu favor em detrimento do direito do réu de ser citado na pessoa do representante legal.

Processo : RXOFROAR-701.463/2000.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE	:	TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO	:	DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial em Ação Rescisória, bem assim ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial em Ação Cautelar apensados.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. "No julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional" (Orientação Jurisprudencial nº 29 da eg. SBDI-2). AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF" (Orientação Jurisprudencial nº 34 eg. SBDI-2 do TST). AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Orientação Jurisprudencial nº 79 da eg. SBDI-1 desta alta Corte e a jurisprudência dominante do Pretório Excelso assinalam a existência de direito apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Decisão rescindenda em sentido contrário, negando-se a aplicar determinada lei reguladora da espécie, realmente incorre em violação de sua literalidade (art. 485, inc. V, do CPC). Nesse contexto, encontrando-se a decisão ora recorrida em consonância com tal entendimento jurisprudencial preponderante, há de se negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelos Réus, bem assim àqueles apensados - os quais foram interpostos em sede de Ação Cautelar -, porque acessórios, à luz do art. 796 da Lei Adjetiva.

Processo : RXOFMS-704.918/2000.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO
INTERESSADO(A)	:	JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BACABAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - OFENSA AO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Considerando que o impetrante apenas juntou com a inicial o mandado de pagamento, que não passa de instrumento de comunicação do ato impugnado, e que, não obstante a concessão de prazo para proceder à emenda da exordial, não providenciou o cumprimento da exigência no prazo estipulado, correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Vale salientar que, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SDI2, o juízo *a quo* poderia ter indeferido de plano a exordial sem lançar mão dos termos do aludido preceito legal.

Processo : RXOFROAR-709.484/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	:	TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JACARACI
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO NADER

DECISÃO:I - por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, no tocante à alegada afronta aos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil por parte da decisão rescindenda; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício quanto aos demais temas.
EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NOS INCISOS V, VII E IX DO ART. 485 DO CPC. Sentença rescindenda em que, decretada a revelia do Reclamado, se deferiram parcelas salariais pleiteadas pelo Reclamante. Recurso ordinário interposto pelo Município, do qual não se conheceu por irregularidade de representação. Remessa necessária a que se negou provimento. Inocuidade da alegação de afronta aos arts. 13 e 37 do CPC, haja vista não constituir decisão de mérito aquela proferida no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Município. Alegação de erro de fato baseada na circunstância de que não se poderia reconhecer o vínculo de emprego com o Município porque o Reclamante era servidor estadual. Matéria da qual não era dado ao julgador conhecer de ofício. Alegação de existência de documento novo, consubstanciado no contracheque a que o Autor da ação rescisória fizera referência no processo de conhecimento. Não ficou demonstrada a qualidade de novo nem a probabilidade de assegurar, com o referido documento, resultado favorável ao Autor. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-709.717/2000.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO WALDIR MATOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S)	:	SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AÇÃO COLETIVA CUJO PROCESSO FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Acórdão rescindendo embasado em sentença normativa cujo processo veio a ser extinto sem julgamento do mérito no âmbito desta Corte, em data anterior a do ajuizamento do recurso ordinário interposto na ação de cumprimento. Documento que não é novo, na acepção legal, para embasar ação rescisória. Ausência da demonstração da impossibilidade de sua utilização. Inexistência de afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 295, III, do CPC. OJ nº 20, SBDI2. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-709.737/2000.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA NOVAES
ADVOGADO	:	DR. JAIRO JOÃO PASQUALOTTO
RECORRIDO(S)	:	OLEDIR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NICÉIO FIGUEIREDO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO DE PARCERIA - NULIDADE - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGOS 128 E 460 DO CPC) O acórdão rescindendo, ao declarar a nulidade do contrato de parceria e condenar o ora Recorrente ao pagamento das parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, decidiu nos

exatos limites da lide que lhe fora proposta. Registre-se que o Recorrente pretende, na verdade, a compensação dos valores pagos a maior em função da celebração do contrato de parceria. Ocorre que, *in casu*, o pedido de compensação das parcelas pagas ao empregado não fora formulado na época oportuna, ou seja, na contestação apresentada na Reclamação Trabalhista originária, restando, assim, preclusa a sua argüição, conforme bem salientou o D. Ministério Público. Incide o disposto no Enunciado nº 48 desta Corte. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-709.739/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO DAS NEVES SARAIVA NETO
ADVOGADO	:	DR. LAURO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO RESCINDENDA EM EXECUÇÃO. "Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil, pedido de rescisão do julgado que, em execução, rejeita limitação da condenação ao pagamento de multa. Inexistência de violação literal" (Orientação Jurisprudencial nº 31 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST). Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-711.052/2000.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO DOS SANTOS SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo de folhas 12-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONCESSÃO DE PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Ação rescisória contra acórdão regional que reconhece a ilegalidade de ato administrativo que defere promoções por antigüidade a apenas um grupo de empregados, estendendo-o a outro grupo, em razão do princípio da isonomia. 2. A concessão de vantagem indevida a determinados empregados constitui ato nulo e não enseja o surgimento de direito a outros empregados que não a receberam, mormente porque a Reclamada constitui empresa pública, adstrita aos princípios que regem a Administração Pública. Violados, pois, os artigos 5º, inciso II e 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário provido para julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na ação trabalhista.

Processo : ROMS-711.073/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ROZENDO NEGREIROS GUIMARÃES NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. Mandado de segurança impetrado sob a alegação de que o Banco Bandeirantes S.A. não participara da relação processual do processo de conhecimento nem poderia ser considerado sucessor do Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Processo : ROAR-712.011/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESMERALDO MARCIANO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A violação da coisa julgada capaz de ensejar a rescisória pelo prisma do inciso IV do art. 485 do CPC deve ser clara, inequívoca. Não restam configurados tais requisitos quando o acórdão rescindendo apenas interpreta o alcance e a extensão da decisão exeqüenda. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOFROAR-712.228/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA NOGUEIRA BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para liberar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do ônus processual referente às custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8620/93.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ENTES PÚBLICOS. 1. PRAZO DECADENCIAL EM DOBRO. A ampliação do prazo decadencial para o ajuizamento de Ação Rescisória beneficia o ente público se, quando da edição/reedição da Medida Provisória, ainda não estiver consumada a decadência no prazo dos dois anos, previsto na legislação anterior, ou ajuizada a Ação no período não alcançado pela suspensão da eficácia da MP, decorrente da ADIN nº 1.910/99. 2. CUSTAS - INSS. Por expressa disposição legal, o INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios (art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93). Provimento, em parte, do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial.

Processo : ROAR-712.243/2000.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VALCI MARABA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL ALVES NETA
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA DOURADA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU APPOLONI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Sendo inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, na hipótese de sentença homologatória de acordo essa ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de ser a decisão irrecorrível, situação em que não se verifica o protraimento do termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de recurso manifestamente incabível. A SDI-2 desta Corte, em recente deliberação consubstanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, ao alterar o Enunciado nº 100/TST, firmou o entendimento de que havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-712.989/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	NORBERTO ANTÔNIO LUIZE
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULO MONTERO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO INC. III DO ART. 485 DO CPC. Decisão rescindenda em que se julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Sucessivas impugnações da Reclamada ao laudo pericial. Ausência de dolo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAR-713.944/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADOR	:	DR. WALTER SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA HIGINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 14.897/94, proveniente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 924/93, proposta perante a MM. 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais, dispensadas na forma da lei.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - OFENSA AOS ARTIGOS 264 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARACTERIZAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, em certas hipóteses, o cabimento de ação rescisória, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, também por ofensa a norma jurídica de natureza processual, como bem adverte Orientação Jurisprudencial desta própria Subseção: "pode uma questão processual ser objeto de rescisão, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito". Com efeito, da exegese do referido dispositivo legal (art. 485, inciso V, do CPC), infere-se que o legislador, ao dispor sobre hipótese de rescisão com espeque em violação de preceito de lei, não explicitou que o pedido de desconstituição somente seria viável se viesse amparado em lesão à regra de índole material. Sendo assim, não incumbe ao magistrado restringir ou delimitar aquilo que a lei não restringiu. In casu, não constava da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Reclamante (Réu na presente Ação Rescisória) qualquer pedido referente a diferenças de correção monetária, mas, tão-somente, pleito de diferenças decorrentes de enquadramento, na forma da Lei nº 5.447/88. Da simples narrativa dos fatos, já se faz possível concluir que o acórdão rescindendo, ao deferir parcela ausente do pedido inicial, alterado após a citação do Reclamado, incorreu na hipótese de julgamento ultra petita, lesionando, assim, os preceitos dos artigos 264 e 460 do Código de Processo Civil Brasileiro. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOFROMS-713.946/2000.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	:	TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	VICENTE ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA:RECURSOS EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, não se concederá mandado de segurança quando do ato impugnado couber recurso previsto nas leis processuais, hipótese que se afigura nos autos, onde o ato impugnado consiste no indeferimento do agravo de petição, atacável mediante agravo de instrumento.

Processo : ROMS-715.286/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO FILGUEIRAS LOPES FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PINTO DA CRUZ
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 48ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já pagas.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 51 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança em que se pleiteia a desconstituição de ato que, tendo em vista a antecipação de tutela concedida na sentença, determinou a imediata reintegração do Reclamante. 2. Se a parte já fez uso do meio processual específico, qual seja, o Recurso Ordinário, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. A medida processual apta a imprimir efeito suspensivo ao Apelo, em apreço, é a Ação Cautelar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. 3. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Processo : ROAG-715.296/2000.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	:	EDSON VIANA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento da multa e indenização por litigância de má-fé.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Pretensão mandamental de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto pela Reclamada no processo de conhecimento. Decisão regional em que se confirma o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança e se condena a Impetrante por litigância de má-fé, tendo em vista a impetração de três mandados de segurança com o mesmo objeto. Litispendência e má-fé não configuradas, uma vez que em cada uma das ações de mandado de segurança impugnou-se ato judicial diverso. Recurso ordinário a que se dá provimento para excluir a condenação por litigância de má-fé.

Processo : ROAR-716.600/2000.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 2.710/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário na Ação Cautelar em apenso para, considerando o disposto no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, julgar procedente a Ação Cautelar, a fim de suspender a execução do acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente Ação Rescisória. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

Processo : ED-ROAR-717.190/2000.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. CLEYBER MARQUES GOMES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADO(A)	:	ISRAEL MONEÇO MELLÃO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento processual adequado para discussão de matéria não versada no Recurso objeto do acórdão embargado, não servindo, outrossim, ao propósito de reexame do decidido. Pedido declaratório rejeitado.

Processo : ED-ROAR-717.209/2000.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	AYR JOSÉ CÍCERO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO MEIRA GOMES
EMBARGADO(A)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios que não se conhece, por irregularidade de representação.

Processo : ROAC-717.795/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Decisão regional em que se julgou procedente a ação cautelar ajuizada incidentalmente a ação rescisória. Configuração do periculum in mora e do fumus boni juris. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : AR-720.410/2000.4 (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A)	:	JOSÉ AZO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR
RÉU	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, declarar a decadência do direito de rescisão do julgado e, em conseqüência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelos Requerente, no montante de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), atribuído à causa.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do dia subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, seja de mérito ou não, mesmo que não conhecidos os recursos posteriormente interpostos, a teor do inciso I, da Súmula nº 100, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme redação dada pela Resolução nº 109/2001 (DJ de 18, 19 e 20.04.2001). 2. Patente, pois, a decadência do direito de rescisão de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso de revista, cujo trânsito em julgado se deu em 07.12.98, havendo a ação rescisória sido ajuizada apenas em 18.12.2000. 2. Processo que se julga extinto, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Processo : ED-ROMS-722.723/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO FIEL FARIA
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento processual adequado para discussão de matéria não versada no Recurso objeto do acórdão embargado, não servindo, outrossim, ao propósito de reexame do decidido. Pedido declaratório rejeitado.

Processo : ED-ROAR-723.687/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO AMARANTE DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma das legais, inteiramente descabido o seu manejo, mormente se por seu intermédio o embargante pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AR-724.258/2001.3 - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A)	:	ODETE BUSSAB PARRO (SUCESSORA DE TÂNIA MARIA PARRO)
ADVOGADO	:	DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉU	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, reconhecer a estabilidade prevista no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e deferir o pagamento dos salários e consectários legais, desde a dispensa até o óbito da então Reclamante. Custas a cargo do Réu, na forma da lei.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT abrange os servidores celetistas, contratados sem a realização de concurso público, desde que, à época da promulgação da atual Constituição da República, fosse observado o requisito do exercício de pelo menos cinco anos continuados de serviços prestados, in casu, ao Município. Ação Rescisória procedente.

Processo : AC-724.272/2001.0 - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
RÉU	:	MIGUEL CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor incontestado da causa de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*. O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcionalíssimos, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni juris*, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, no sentido da improcedência do pedido rescisório (TST-ROAR-650231/00, publicado no DJ de 20/04/01). Pedido cautelar julgado improcedente.

Processo : ROAR-725.030/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM SOUTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ERRO MATERIAL. Decisão em que, referindo-se o Colegiado, na fundamentação, a determinado período durante o qual a testemunha teria laborado com o Reclamante, faz consignar, no dispositivo, período diverso a limitar a condenação. Erro material que não se confunde com o erro de fato previsto no inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

Processo : A-AG-RXOFROAR-725.033/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN MONTES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FREAZA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO PERTENCE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. PERDA DE EFICÁCIA. MP Nº 1.774/22. NÃO-REEDIÇÃO DA REGRA AMPLIATIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Agravo inominado interposto contra decisão monocrática que afasta a decadência do direito de rescisão do julgado, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 17, da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho. Alegação de perda de eficácia da MP nº 1.577, em vista da não-reedição da regra específica na MP nº 1.774-22, de 11 de fevereiro de 1999. 2. Não se vislumbra a acenada perda de eficácia da Medida Provisória por falta de previsão específica na Medida Provisória subseqüente (MP nº 1.774/22, de 11 de fevereiro de 1999), porquanto a não-reedição deveu-se precisamente à cautelar concedida em ADIN pelo Supremo Tribunal Federal. Em semelhante circunstância, se sobrevier a declaração definitiva de inconstitucionalidade, o STF fixará o alcance "ex tunc" ou "ex nunc" de tal declaração. Logo, a não-reedição não implica necessariamente perda total de eficácia da Medida Provisória precedente. 3. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-A-ROMS-726.193/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANITA TORMEN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão embargada não se revela omissa, pois expressou de forma nítida que, quanto à posterior regularização de representação, esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1), motivo pelo qual o recurso ordinário não alcançou conhecimento. Assim, não subsistem as alegações dos embargos declaratórios, uma vez que não se encontram caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, sendo que a sua oposição demonstra nítido caráter protelatório. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Processo : ROAG-726.795/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO BOLIVAR LOBO BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILE
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILÉ
RECORRIDO(S)	:	PROENGE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESPACHO QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA . Incabível mandado de segurança como sucedâneo de instrumento processual idôneo e apto para corrigir eventual ilegalidade do ato judicial impugnado. Recurso a que se nega provimento.

Processo : AIRO-727.048/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. RAUL TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	SAULO NONATO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - INCABÍVEL CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO CONCESSIVA OU DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Na Justiça do Trabalho, que é informada pelos princípios da celeridade e simplicidade do processo, as decisões interlocutórias, salvo quando terminativas do feito, não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso à decisão definitiva. Assim, como a decisão que cassou a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança não é definitiva nem terminativa do feito no TRT de origem, não cabe Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta no art. 895, letra "b", c/c o art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : ROAR-727.195/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	WALTER ALEXANDRE RIZZO FICHTNER
ADVOGADO	:	DR. ANGELO SANTOS COELHO
RECORRIDO(S)	:	ERNANDI IGNÁCIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA EMPRESA. RESCISÓRIA AJUIZADA POR SEU SÓCIO-TITULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DESTE. Na condição de única condenada, cabia à empresa ajuizar rescisória, e não ao seu sócio-titular, posto que, até o momento sobre ele não recaiu qualquer ônus. Indaga-se se antes de iniciada a execução do julgado, é possível desconsiderar a autonomia existencial da empresa, mormente em face da Teoria da Despersonalização, onde se tem que os sócios não se confundem com a pessoa jurídica da qual fazem parte, respondendo com seus bens particulares somente no caso de a sociedade não ter patrimônio suficiente para quitar o débito reconhecido judicialmente, na forma do artigo 592, II, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAR-729.259/2001.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GONÇALVES DE QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GIL DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ENILTON BATISTA DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao Recurso.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE MÉDICO CREDENCIADO. OFENSA AOS ARTS. 37, I, II E XVI; 84, XXV DA CONSTITUIÇÃO E 111 DO DECRETO-LEI 200/67. ENUNCIADO Nº 298/TST. O acórdão rescindendo não chegou a expressar tese que induzisse à idéia de violação das normas em foco. Com efeito, da sua fundamentação, verifica-se que a ilação do Colegiado foi extraída a partir do contexto fático dos autos acerca do preenchimento dos requisitos legais da relação empregatícia, restando, assim, inconcussa a ausência do prequestionamento do Enunciado nº 298/TST. A propósito, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em questão, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas bem o examinando percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Remessa necessária e recurso desprovidos.

Processo : ROAG-730.018/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

REDATOR DESIGNADO	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO RABECCA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, relator, e José Simpliciano Fernandes, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO - RAZOÁVEL DÚVIDA DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À SENTENÇA RESCINDENDA - COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO - PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DA RESCISÓRIA - Considerando que há na hipótese *sub examine* razoável dúvida a respeito da interposição intempestiva do recurso ordinário contra a sentença rescindenda, o trânsito em julgado opera-se com a última decisão proferida na causa, o que torna indispensável ao processamento da rescisória a prova da coisa julgada material e, portanto, do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos dos incisos III e IV do artigo 267 do CPC.

Processo : ED-ROAR-730.040/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA	:	DRA. ANAMARIA PEDERZOLI
EMBARGADO(A)	:	ANCELMO ALVES DINIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada na falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados (CF, art. 114; CPC, art. 515), o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST. Inexistindo, pois, no acórdão, omissão (CPC, art. 535, II), não há que se falar em complementação do julgado a ser sanada por via dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : RXOFROAC-730.044/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. RICARDO MARCELO FONSECA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	OZAIR GIL
ADVOGADO	:	DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários do INSS e da União Federal e à remessa de ofício em ação cautelar.
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE - PEDIDO CAUTELAR IMPROCEDENTE ANTE A NÃO-CONFIGURAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS*. A procedência do pedido em ação cautelar depende da comprovação da possibilidade de êxito da ação rescisória principal. Se o pedido da ação rescisória foi julgado improcedente pelo Regional e não tem condições de prosperar no TST, em face do disposto na Súmula nº 331, segue a mesma sorte o pedido da ação cautelar incidental, tendo em vista a não-caracterização do *fumus boni juris*, imprescindível para a concessão do provimento cautelar. Recursos ordinários e remessa de ofício desprovidos.

Processo : ROAR-731.777/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão rescindendo, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos do Processo nº TRT-PR-AP-03403/96 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Ao ser proferido o acórdão rescindendo, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho já havia editado o provimento que disciplina os descontos previdenciários e fiscais a serem efetuados nos créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial, determinando que se fizessem os descontos, com apoio na legislação pertinente, sobre o valor total de tais créditos. Dessa forma, tenho como violados os arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, viabilizando a pretensão rescisória. Recurso conhecido e provido.

Processo : A-ROAR-731.787/2001.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. ANA LAURENTINA RICO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO TRAVASSOS PINTO
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1. Estando a decisão recorrida (que reconheceu o direito adquirido dos empregados a 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente às URPs de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho) em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1), correto se mostra o despacho, calcado no art. 557, § 1º-A, do CPC, que deu provimento parcial ao apelo. Agravos desprovidos.

Processo : RXOFROMS-731.838/2001.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA:Decidido no juízo originário ser incabível o *mandamus*, quando a tutela antecipada foi deferida por ocasião da prolação da sentença, porquanto que cabível o Recurso Ordinário, no caso concreto mais avulta a impropriedade do remédio heróico eis que a parte, antes de impetrar o mandado de segurança já interpusera o Recurso Ordinário, cujo efeito suspensivo poderia postular em cautelar incidental.

Processo : AG-ED-ROAR-733.722/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
ADVOGADO	:	DR. HILTON LOBO CAMPANHOLE

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do Agravo Regimental, por ser manifestamente incabível, II - determinar o desentranhamento das petições de fls. 426/437 e 441/453 e sua devolução ao agravante.
EMENTA:PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando o artigo 338, do RITST, percebe-se que o Agravo Regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado em sede de embargos declaratórios. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 referem-se invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da douta SDBI-2. Ela, por sua vez, remete a causa decidida em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do Agravo Regimental em face da clareza do disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição, de ser cabível Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Desse modo, é imperioso não conhecer do agravo regimental nem o receber como Recurso Extraordinário em razão do erro grosseiro do Agravante.

Processo : ED-RXOFROAR-734.108/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS SACCHET E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM L. K. FORSTER
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais falhas nos embargos declaratórios, evidente a discordância dos Requeridos com o julgamento dos recursos ordinário e de ofício que lhe foi desfavorável, tendo em vista o afastamento da decadência declarada pelo Regional de origem, no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril de 1988. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ROAR-734.478/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTEVÃO MARQUES ACUNHA
ADVOGADO	:	DR. ZENO B. SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS - MÉDIA TRIENAL E TETO. A decisão exeqüenda, ao condenar o Reclamado a incluir a parcela relativa às horas extras no cálculo dos proventos totais do Reclamante, não definiu se se tratava de composição do teto para o cálculo. Desta forma, o juízo executório não tinha como fugir da interpretação das normas regulamentares do Banco, para fixar o *quantum debeatur*. Assim, tem-se que, quanto às horas extras, a decisão rescindenda não negou sua integração na complementação de proventos, mas esclareceu que, sendo incorporadas para apuração da média trienal, não o poderiam ser no teto, sob pena de haver contradição flagrante no título executivo. Com efeito, uma coisa é integrar na complementação de proventos as horas extras habituais e outra, muito distinta, é elevar o valor do teto do cargo, incluindo nele as horas extras reconhecidas ao empregado. A sobrejornada é característica da prestação laboral *in concreto* do Reclamante e não parcela *in genere* do cargo. Recurso ordinário desprovido.

Processo : A-RXOFROAR-734.495/2001.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ABRAHÃO GEBRIM DUTRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de fundamentação, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, ante o seu caráter manifestamente protelatório, com lastro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - NÃO-CONHECIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a Parte limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial da ação rescisória (inexistência de direito adquirido a diferenças salariais decorrentes de planos econômicos), deixando de impugnar as razões que fundamentaram a decisão agravada (ocorrência de decadência, nos termos da Súmula nº 100, II, do TST). Agravo não conhecido, por ausência de fundamentação, com aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, diante do caráter protelatório do apelo, no qual sequer se teve o trabalho de enfrentar os fundamentos da decisão agravada.

Processo : ROAR-737.177/2001.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
RECORRIDO(S)	:	WALDIR JOSÉ BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO SORIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. Violação de preceito legal. A pretexto de violação literal de preceito de lei ou da Carta Magna, as alegações formuladas com vistas a demonstrar a existência ou inexistência do direito da Parte, tomando-se em consideração questões fáticas e elementos probatórios, são impróprias em sede de Rescisória, porque encerram pedido de reapreciação da controvérsia. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ED-ROMS-737.550/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. BRUNO SILVA BORGES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	IVONE PILOTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma das legais, inteiramente descabido o seu manejo, mormente se por seu intermédio o embargante pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-ROAR-737.556/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO	:	DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO LUIZ POLI
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a omissão apontada pelo Embargante.

Processo : ROAR-738.120/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	IDENIR RODRIGUES SCHWENCK
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Ré; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Adesivo da Autora para, reformando em parte o acórdão regional, desconstituir a sentença rescindenda também quanto à multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, em juízo rescisório, acrescer à condenação o pagamento da referida multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - CARACTERIZAÇÃO. Conforme entendimento desta Corte, para a caracterização de documento novo é necessário que seja preexistente à demanda, sem o conhecimento da parte ou que dele não pôde fazer uso por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável. In casu, o único fundamento adotado pela sentença rescindenda, para reconhecer a dispensa por justa causa, por abandono de emprego, foi o recebimento da comunicação, por telegrama, pela Reclamante, determinando o seu retorno ao trabalho. Desse modo, a declaração dos Correios (ECT), informando que não fora entregue o citado telegrama, enquadra-se na dicção legal do inciso VII do artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário da Ré conhecido e desprovido. MULTA DO

ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. O art. 477, § 6º, da CLT dispõe que o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado conforme os prazos ali estabelecidos. Havendo recusa por parte do empregado ao recebimento das verbas rescisórias, cumpre ao empregador promover a ação de consignação em pagamento, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, sob pena de sujeitar-se ao pagamento da multa rescisória a que alude o § 8º, do citado artigo. É certo que o ajuizamento da ação de consignação em pagamento 50 (cinqüenta) dias após a dispensa da Reclamante não observou o prazo legal. Recurso Adesivo da Autora conhecido e provido.

Processo : ROAR-739.078/2001.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S)	:	EPITÁCIO DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para desconstituir o v. acórdão rescindendo de fls. 11/16 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, considerar totalmente improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus sucumbenciais naquela ação. Custas processuais da presente Rescisória a cargo do Réu, que deverá ressarcir à Reclamada o montante despendido a este título. Determino, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõem os arts. 37, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988, a fim de que promova a compentente ação de gerir.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SDI-2, "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". ECT. PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL. DESRESPEITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, DA CARTA POLÍTICA. CARACTERIZAÇÃO. "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, 'caput', da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância de preceitos do regulamento de pessoal da empresa, como a concessão de promoção a empregado, torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção por antigüidade, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída por violação direta do art. 37,'caput', da Constituição Federal" (ementa oriunda do Proc. nº TST-ROAR-735.257/2001, cuja relatoria ficou a cargo do eminente Min. Ives Gandra, tendo sido unanimemente aprovado em Sessão de Julgamento e publicado no DJ de 28/09/2001). Nestes termos, dá-se provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória a fim de julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista ajuizada no processo originário.

Processo : ROAR-739.087/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	JEFERSON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME RIBEIRO BALDAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, determinando-se a extração de cópia desta decisão e encaminhamento, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. BANCO DO BRASIL. ESTAGIÁRIO. INGRESSO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AOS DIREITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO SUBORDINADA DE SERVIÇOS. Não obstante o desvirtuamento do contrato de estágio, é absolutamente nulo o reconhecimento de vínculo com ente da Administração Pública indireta, porque posterior à Constituição Federal de 1988 (artigo 37, II e § 2º). A Corte tem entendimento consolidado sobre o tema, consubstanciado no Enunciado 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Não se vislumbra, contudo, ofensa aos arts. 37, II , e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 4º da Lei 6494/77 e 6º do Decreto 87497/82 e 460 do CPC na decisão que condenou o Reclamado ao pagamento, sob a forma de indenização, pelo equivalente aos direitos trabalhistas decorrentes da prestação subordinada de serviços. O efeito da inobservância das regras para a contratação de que trata o art. 37, II, da Constituição da República está inserto no seu parágrafo segundo que comina a pena de nulidade pela inobservância da aprovação prévia do candidato em concurso público. Ocorre que não tendo sido invocado na exordial afronta ao parágrafo segundo do art. 37, II, da Carta Magna, mas somente a partir do Recurso Ordinário, fica o Tribunal privado de manifestar-se acerca da ocorrência ou não dessa violação. É notório ser ônus do autor da rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, indicar, na petição inicial, expressa violação da norma jurídica pela decisão rescidenda, não se aplicando o princípio "iura novit curia". Ao Tribunal é defeso invocar a norma pertinente ou conferir prazo para a emenda da inicial, pois trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia da inicial, conforme o disposto no art. 295, parágrafo único, do CPC. Recurso Ordinário que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-739.832/2001.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
EMBARGADO(A)	:	GERSON LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro relator, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado.

Processo : ED-ROAR-740.645/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL FARIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO RIGOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios acolhidos a fim de que seja prestado o esclarecimento do voto.

Processo : RXOFROAR-740.650/2001.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO CALAND
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, excluindo da condenação os honorários advocatícios. Custas, invertidas, pelo Réu, no importe de R$ 10,00, dispensado.
EMENTA:AÇÃO RECISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 A 16 DA LEI Nº 5.584/70 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS QUANDO NÃO CONSTAM EXPRESSAMENTE DA DECISÃO EXEQÜENDA - EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. A decisão exeqüenda, no relatório, referiu que os Reclamantes postulavam, além do levantamento do FGTS, a condenação do Reclamado em custas e honorários advocatícios. No entanto, quer na fundamentação, quer na parte dispositiva do voto, o Regional não tratou da questão e os Reclamantes não se deram ao trabalho de opor os indispensáveis embargos declaratórios, para que a omissão fosse sanada. Assim, não há como utilizar, *in casu*, o processo de execução como sucedâneo dos declaratórios, pois a *res judicata* já restou fixada sem a inclusão dos honorários advocatícios na condenação. Recurso ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.

Processo : ED-ROAG-741.384/2001.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão.

Processo : RXOFROAR-741.418/2001.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	:	TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA ARAÚJO DE CASTRO LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. Precedente Jurisprudencial nº 12 da SBDI2. Remessa oficial e recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-742.122/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TRIANON CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	MARIA OLIVIA FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma das legais, inteiramente descabido o seu manejo, mormente se por seu intermédio o embargante pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AG-AC-742.129/2001.0 - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. BIÊNIO DECADENCIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Ação rescisória julgada extinta com julgamento do mérito, no âmbito do Tribunal Regional, em face da decadência do direito do Autor. Indeferimento, por este Relator, da liminar requerida na ação cautelar. Contagem do prazo decadencial. Decisão proferida no recurso de revista, no sentido do seu não conhecimento porque intempestivo, a qual estava baseada na jurisprudência desta Corte e na do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de dúvida razoável acerca da questão da intempestividade. Inaplicabilidade da ressalva contida na orientação do Enunciado nº 100 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : ROAR-742.132/2001.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA	:	DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO(S)	:	VALDEZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA PENA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o Acórdão nº 5326/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar o pedido de reajuste salarial pela incidência das URP's de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio/88, integralmente, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOFAR-742.507/2001.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	:	TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA	:	DRA. TÂNIA MARA DE SIQUEIRA ARRAIS
INTERESSADO(A)	:	HUMBELINA DE PAULA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para, afastada a decadência, desconstituir em parte, o acórdão rescindendo proferido pela 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o nº 2.610/94 e, em Juízo rescisório, proferindo um novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP's de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente à 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, na forma da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais nº 58, 59 e 79.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - Decadência afastada, porquanto, aos prazos em curso no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, aplica-se a regra do art. 173 do CPC, combinada com o disposto nos arts. 179 e 184 da citada lei processual. DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional. Remessa Oficial a que se dá provimento.

Processo : ROMS-742.516/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TADEU DOMINGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 51 DA SBSI-2. 1. Mandado de Segurança em que se pleiteia a desconstituição de ato que, tendo em vista a antecipação de tutela concedida na sentença, determinou a imediata reintegração do Reclamante. 2. Se a parte já fez uso meio processual específico, qual seja, o Recurso Ordinário, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. A medida processual apta a imprimir efeito suspensivo ao Apelo em apreço é a Ação Cautelar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROMS-743.316/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉA BENDINE GASTALDI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, determinou a penhora de créditos da Impetrante junto à UNIMED. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 739, § 1º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : RXOFROAR-744.243/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ALAÍDE LOURDES MALAQUIAS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MARRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI Nº 8.666/93 - AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93)." Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

Processo : ED-ROAR-744.822/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é contraditória, porquanto não há, no acórdão embargado, proposições inconciliáveis entre si, nem omissa, porque foram analisados todos os pontos da controvérsia instaurada, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, os quais não servem para obter novo juízo de mérito na ação. Na hipótese dos autos, não se configura a contradição aludida, pois a questão das diferenças salariais alusivas ao Plano Collor não foi objeto de discussão na presente ação rescisória, e nem poderia sê-lo, eis que o recurso de revista da Reclamada, no processo de conhecimento, foi provido para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do referido plano econômico (cfr. fls. 39-42). Ora, se o objeto da ação rescisória relaciona-se apenas com as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, não há qualquer equívoco, nem contradição ou omissão a serem sanados nos presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ROAR-745.379/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA CIORBARIELLO
RECORRIDO(S)	:	ELISA CASARTELLI FALCI
ADVOGADO	:	DR. MURILLO G. SARTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão proferido em Agravo de Petição (folhas 182-3) e, em juízo rescisório, anular a praça e adjudicação realizadas no processo principal, determinando-se a realização de nova praça, com intimação pessoal da ora Requerente, invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUDIÊNCIA DE PRAÇA E LEILÃO. EDITAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Pedido de rescisão de acórdão regional que reputa desnecessária a intimação pessoal da Executada da designação de praça e leilão. 2. Na esteira da mais prestigiosa doutrina e jurisprudência trabalhista, rege a execução trabalhista o art. 687, § 5º, do CPC, segundo o qual é indispensável a intimação pessoal do Devedor para a designação de hasta pública. A regra contida no art. 888, da CLT, ao referir-se ao edital de praça, cumpre finalidade específica: tornar público aos presumíveis licitantes o dia, hora e local da hasta pública, não se prestando, contudo, à intimação das partes. 3. Recurso ordinário provido para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir o acórdão proferido em agravo de petição e, em juízo rescisório, anular a praça e adjudicação realizadas no processo principal, determinando-se a realização de nova praça, com intimação pessoal da ora Requerente.

Processo : ROAR-745.402/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA PIRES
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA CARNEIRO TESSAROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, por impossibilidade jurídica do pedido, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já pagas.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Processo : ROAR-745.998/2001.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE BRITO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória pela Ré, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - VIOLAÇÃO DO ART. 37, *caput*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância de preceitos legais, expressamente aduzidos no regulamento de pessoal da empresa, como a concessão de promoção a empregado sem que estejam atendidas as exigências regulamentares é ato nulo, o qual se apresenta insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção com fundamento em equiparação com empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pois o ato ilegal não pode gerar efeito cascata de promoções fundadas na irregularidade. Recurso ordinário provido.

Processo : A-ROAR-746.007/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIN
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANNA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	:	DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO - CABIMENTO - *In casu*, impõe-se a manutenção do despacho agravado que deu provimento ao recurso interposto pela autora, quanto ao tema do IPC de junho de 1987, considerando que, no particular, a decisão recorrida revelou-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada no Verbete nº 34 da SBDI2, uma vez que ela autoriza o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC e contendo expressa invocação, na petição inicial, de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Justifica-se tal ilação pelo fato de que, além de a matéria constitucional não comportar interpretação controvertida, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo na jurisprudência do STF. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ROAR-746.033/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ALBÉRICO CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S)	:	SAVEIRO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA VÍRGINIA B. DE CEQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 6º, ALÍNEA "B", DA CLT - MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O marco inicial para a contagem do prazo para a quitação das verbas rescisórias exclui o dia da notificação da demissão, conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 162 da C. SBDI-1, que dispõe: "MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. APLICÁVEL O ART. 125 DO CÓDIGO CIVIL. (INSERIDO EM 26.03.1999)." Desse modo, improcedente a ação rescisória, eis que apenas a violação literal a preceito de lei autoriza o corte rescisório, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, o que não se efetivou na hipótese dos autos, ante a observância da citada orientação. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROMS-746.045/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
RECORRIDO(S)	:	JURANDIR LUIZ BONAVIGO
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a segurança pleiteada e determinar a liberação dos créditos da instituição financeira impetrante, que foram alvo de penhora, procedendo-se à regular constrição do bem imóvel oferecido na execução.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da eg. SBDI-2, "em se tratando de execução provisória, fere direito líqüido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". E nem poderia ser de outra forma, a uma, devido à incerteza sobre o valor líquido final dos créditos trabalhistas deferidos, máxime em se considerando que a decisão judicial exeqüenda ainda não transitou em julgado e, a duas, porque houve expressa e oportuna nomeação de bem imóvel à penhora pelo banco-executado. Recurso Ordinário provido para conceder a segurança pleiteada e determinar a liberação dos créditos da entidade bancária impetrante, que foram alvo de penhora.

Processo : ROAR-746.572/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNICAFÉ - UNIÃO EXPORTADORA DE CAFÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	DÁRIO DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO	:	DR. MARIA LUZIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código Processo Civil.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA NÃO DIRIGIDA À SENTENÇA DE MÉRITO, E SIM À NULIDADE DO PROCESSO, POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO E EQUÍVOCO NA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DESERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. Considerando que a base de sustentação da pretensão rescindente deduzida em juízo consiste no desacerto da denegação de seguimento do recurso ordinário por deserto, é fácil concluir que a pretensão rescindente não se dirige propriamente à decisão de mérito proferida na causa, e sim à sustentação em torno da regularidade do recurso ordinário. Ocorre que, na conformidade do *caput* do art. 485 do CPC, somente a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos. Por outro lado, a sustentação de não ter sido observado o endereço correto de uma das advogadas da re para efeito de intimação da sentença evidencia a inexistência de in processual para reclamar a tu jurisdicional ora requerida, por o prazo para interposição de re estaria em aberto, já que somente tem fluência a partir da efetiva intição. Inexistindo a coisa julgada, pressuposto para ajuizamento da ação rescisória, impõe-se a extinção do processo sem julgamen-to do mérito.

Processo : ROMS-747.526/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARCELLO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	ANA AUGUSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO LUIZ ALVES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, determinou a penhora de numerário junto a terceiro. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROMS-747.556/2001.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ACALANTO CLÍNICA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ONELINO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	LUZIA MIGUEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança e liberar os créditos da Executada bloqueados junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, determinando que seja dada oportunidade para o oferecimento de outros bens desonerados à penhora.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - PENHORA DE CRÉDITO FUTURO - HOSPITAL. 1. Não obstante a previsão de recurso próprio para impugnar a penhora de crédito futuro junto ao SUS (embargos à execução), deve-se ultrapassar o óbice quanto ao cabimento do *writ*, para que seja analisado o *meritum causae*, dada a irreparabilidade do dano a que estará sujeito o hospital, seus servidores e pacientes, em caso de comprometimento de seu funcionamento. 2. Em se tratando de entidade que presta serviços médico-hospitalares, de caráter essencial à comunidade, tem-se que a penhora realizada sobre créditos futuros fere os arts. 460, parágrafo único, e 461 do CPC, diante da imprevisibilidade contida na determinação, provocando prejuízo ao seu funcionamento e violando seu direito líquido e certo a que a execução se processe pela forma menos gravosa (CPC, art. 620). Recurso ordinário provido.

Processo : ROMS-747.567/2001.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	AFONSO CARLOS LUSTOSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SANTOS NETO
RECORRIDO(S)	:	VANDIK RODRIGUES SAMPAIO, FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO FARIAS, JOÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. É forçoso afastar a sinonímia que se pretende estabelecer entre o ato ofensivo do pretenso direito e a sua exaustão, com o objetivo de prestigiar a data em que ele se consumou para o fim de contagem do prazo decadencial. Isso porque a impetração do *mandamus* somente se torna inteligível a partir da ato que indeferiu o pedido de suspensão da execução levada a efeito na reclamação trabalhista, formulado em razão de haver sido decretada a liquidação extrajudicial do impetrante. Com efeito, na exordial não é apontada qualquer irregularidade formal no ato que determinou o praceamento do bem penhorado, limitando-se o impetrante a sustentar que a decretação da liquidação extrajudicial implica a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Dessa forma, avulta a convicção de que o objeto do mandado de segurança refere-se efetivamente à decisão do juízo da Vara local em que se optou pelo prosseguimento da execução, exarada em janeiro de 1999, contando-se da data em que o recorrente dela tomara ciência o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51. E como não consta dos autos a data de intimação da referida decisão, corre a presunção de ela ter ocorrido em maio de 1999, quando efetuada a penhora do bem imóvel, ao passo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 08 de agosto de 2000, muito tempo depois dos cento e vinte dias previstos na Legislação Extravagante. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-747.590/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ÉRIDA COSTA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
RECORRIDO(S)	:	VANESSA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA:Se a pessoa física ajusta professor para ministrar aula em estabelecimento de ensino com registro irregular, cuja regularização depois é obtida, é óbvio que o tempo de serviço compreende todo o período da prestação de serviço. Não cabe ao empregado responder pela má conduta do empregador. Violações legais não caracterizadas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-747.947/2001.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no Recurso Ordinário nº 2231/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, aqui e na reclamatória. Expeça-se comunicação ao Ministério Público, acompanhada das cópias necessárias para fins de ajuizamento de Ação Civil Pública, se assim julgar pertinente.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

Processo : ROAR-747.948/2001.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 29.815, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo- se o ônus da sucumbência naquela Ação. Custas processuais na presente Ação Rescisória pelo Réu, que deverá reembolsar à Autora o valor expendido a este título. Expeça-se comunicação ao Ministério Público, acompanhada das cópias necessárias para fins de ajuizamento de Ação Civil Pública, se assim julgar pertinente.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. 1) PRETENSÃO FUNDADA EM OFENSA À CONSTITUIÇÃO - NÃO-PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF - Não é justificável a conclusão do Regional de julgar improcedente a rescisória fundada em ofensa à Constituição, pois matéria dessa natureza não comporta interpretação controvertida nos Tribunais. Só há falar em controvérsia quando o caso é de interpretação de texto de lei ordinária. Assim, porque a questão debatida envolve o reconhecimento de ato administrativo ilegal praticado por empresa pública federal, que integra a administração pública indireta e está sujeita aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, cabível é a rescisória, não incidindo na hipótese o Enunciado nº 83 do TST e a correspondente Súmula nº 343 do STF. 2) CONCESSÃO ILEGAL DE PROMOÇÕES POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão que condena a reclamada, empresa pública federal, a conceder, num único momento, várias promoções com fundamento em equiparação a empregados que foram promovidos ilegalmente, já que não foram observados os critérios de alternância e da ascensão gradual, fere o art. 37, *caput*, da Carta Magna. Recurso provido.

Processo : ROAR-747.950/2001.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CORREIA DE QUEIROGA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência nessa ação. Custas da presente ação rescisória a cargo dos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expendido a esse título. Expeça-se comunicação ao Ministério Público para fins de ajuizamento de Ação Civil Pública, se assim julgar pertinente.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 83 DO TST E 343 DO STF. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância dos preceitos do regulamento de pessoal da empresa para a concessão de promoção a empregado torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ser ela desconstituída por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Destarte, estando a jurisprudência do TST já pacificada no sentido de que, em se tratando de matéria constitucional (como é o caso dos autos), por não poder haver divergência interpretativa sobre dispositivos constitucionais, não incide sobre a hipótese o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (OJ 29 da SBDI-2). Recurso ordinário provido.

Processo : ROMS-749.458/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO PEREIRA CALAZANS NETO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que o examine como Agravo Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - PRECEDENTE DE Nº 69 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-2. Considerando-se que o princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o processo é um meio utilizado à realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa, em obediência aos princípios constitucionais da inafastabilidade do poder judiciário e da ampla defesa, entendo devam os autos retornar ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que seja o presente recurso, com espeque no princípio da fungibilidade recursal, recebido e processado como agravo regimental.

Processo : ROAR-749.837/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento, pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento

Processo : ROAR-750.212/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	CAL CENTER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO
RECORRIDO(S)	:	GUSTAVO TADEU BAREN LEPORE
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA BIANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue a demanda como entender de direito, afastados os óbices processuais em que se alicerçou.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - O provimento jurisdicional que homologa cálculos, pronunciando-se sobre a controvérsia instalada na liquidação da sentença, caracteriza decisão de mérito, preconizada no artigo 485 do CPC, e, conseqüentemente, enseja uma investida rescisória. RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO POR FALTA DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 488, INCISO I, DO CPC - Conjugando os artigos 488, inciso I, e 494, ambos do CPC, tem-se, na hipótese em que o autor deixa de cumprir a formalidade relativa a cumulação de pedidos, que não há razão plausível para extinguir o processo sem julgamento do mérito, uma vez que, mesmo sendo obrigatória, o juiz pode exercê-la de ofício.

Processo : RXOFROAR-750.217/2001.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE	:	TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR	:	DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S)	:	IVANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	AFONSO PAULO ALBURQUERQUE DO Ó E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANK ROBERTO S. LINS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Adesivos para, declarando a decadência, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

Processo : RXOFROAR-750.221/2001.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S)	:	GELCI MARIA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas pelo Autor, já arbitradas no acórdão regional.
EMENTA:1) DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. a) AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. Para efeitos rescisórios, a conclusão de violação literal de lei, nos moldes do artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria objeto da controvérsia. Desse modo, porque faltou juízo explícito sobre possível falta de anuência do empregador para opção do empregado pelo regime do FGTS, não há como acolher a pretensão do autor de rescisão do acórdão pelo prisma de violação do art. 1º da Lei nº 5.958/73, diante da vedação contida no Enunciado nº 298 do TST.
b) ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTE PÚBLICO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.289/96 RELATIVA À JUSTIÇA FEDERAL - O pedido de isenção do pagamento das custas, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não é pertinente, porquanto, na Justiça do Trabalho, os privilégios processuais dos entes públicos são regidos por lei especial (Decreto-Lei nº 779/69), não sendo aplicável legislação de caráter geral. 2) DA REMESSA NECESSÁRIA - Em face do julgamento do apelo ordinário, julgo prejudicado o recurso de ofício.

Processo : ED-RXOFROAR-752.543/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	MARIA GREGÓRIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma das legais, inteiramente descabido o seu manejo, mormente se por seu intermédio o embargante pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ROAR-753.471/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARIA MONTEIRO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO EEITI KUROKI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA VARGAS AULICINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BEMAG SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque desfundamentado.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limitou a recorrente a transcrever as razões deduzidas na inicial. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

Processo : RXOFAG-753.485/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR
INTERESSADO(A)	:	ÂNGELA MARIA BAGENSTOSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.
EMENTA:Estando caracterizada, nos autos, a ocorrência de litispendência, correto se afigura o despacho que determinou o arquivamento da Medida Cautelar repetida. Remessa Necessária a que se nega provimento.

Processo : ROAR-753.854/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ASTA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CAVALHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, extingüir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A certidão que atesta a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir é peça essencial para aferir se foi respeitado o prazo decadencial prescrito no art. 495 do CPC. Se a prova do trânsito em julgado não foi colacionada aos autos, passando tal fato despercebido pelo Juiz de primeira instância, o Juízo de segundo grau está autorizado a reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extingüindo o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

Processo : ROAR-753.855/2001.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região no Recurso Ordinário nº 154/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas processuais, dispensados os Réus do recolhimento, na forma da lei. Expeça-se comunicação ao Ministério Público, acompanhada das cópias necessárias para fins de ajuizamento de Ação Civil Pública, se assim julgar pertinente.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

Processo : ROAR-753.871/2001.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no Recurso Ordinário nº 2505/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo- se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

Processo : ROAR-754.463/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA SALKINI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, julgando procedente o pedido rescisório, afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.
EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 133 DA CF/88. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. De acordo com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da colenda SBDI-II, não se aplica, no julgamento de Ação Rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF quando se tratar de matéria constitucional. Considerando, então, que se discute nos autos o cabimento da condenação em honorários advocatícios frente ao disposto no artigo 133 da CF/88, tem plena aplicação referida Orientação Jurisprudencial. Recurso provido para, julgando procedente o pedido rescisório, afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Processo : ROAR-754.464/2001.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S)	:	WAGNER CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto ao pedido de rescisão fundado em violação dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil e 789, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para que prossiga no exame da Ação Rescisória, relativamente aos demais fundamentos argüidos pelo Autor.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. "Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito" (OJ nº 46 da SBDI-2). 2. *In casu*, a Ação Rescisória veio fulcrada em dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, violação a literal disposição de lei e erro de fato (art. 485, incisos III, V e IX, do art. 485 do CPC). 3. O Tribunal Regional, limitando-se a examinar a alegação de ofensa aos artigos 36 e 37 do CPC, e 789, § 4º, da CLT, desconstituiu a decisão recindenda, por entender que conheceu de Recurso Ordinário subscrito por procurador sem habilitação nos autos e deserto. 4. Tais questões processuais, em tese, não implicariam na insubsistência da decisão de mérito, já que se referem a pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Apelo, afetando, tão-somente, o seu conhecimento. 5. Patente a impossibilidade jurídica do pedido rescisório fundado nesses temas, extingue-se, quanto aos mesmos, o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame da causa, relativamente aos demais fundamentos argüidos pelo Autor.

Processo : ROMS-755.409/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
RECORRIDO(S)	:	EMÍLIO CARLOS TENÁGLIA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PRÓPRIO CAUSÍDICO. Tendo em vista que não se trata de discussão acerca de serem devidos, ou não, os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, mas, sim, de cobrança dos honorários pelo causídico, em nome próprio, tem-se que a Justiça do Trabalho apresenta-se incompetente, porquanto não se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos do que preconiza o art. 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento, embora por fundamento diverso.

Processo : ROMS-755.423/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ESCOLA GUIDO DE FONTGALLAND
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PENNA DOS PASSOS MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	CARMEM REGINA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 63ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E SÚMULA Nº 267/STF. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da eg. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário, sendo a Ação Cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a este recurso. Nesse contexto, vide o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem assim na Súmula nº 267/STF. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-755.430/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MANOEL RODRIGUES MADEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PAULINO XAVIER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COOPER-RIO - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada e determinar que se proceda a extração da carta de sentença conforme requerido. Oficie-se ao Juízo da execução.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DO ATO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO PROCESSADO NO EFEITO DEVOLUTIVO. Em se tratando de recurso ordinário da reclamada recebido apenas no efeito devolutivo, fere direito líquido e certo do impetrante o indeferimento de seu pedido de extração de carta de sentença, pois a legislação permite a execução provisória até a penhora quando o recurso interposto contra a sentença é processado sem efeito suspensivo. Recurso provido.

Processo : RXOFROAR-760.181/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI

RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EVARISTO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 1. Viola o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, mesmo na redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, acórdão que indefere a atualização de precatório, visto que, além do direito à percepção da correção monetária calculada sobre o montante principal do precatório até a data de sua expedição, é de rigor e justiça permitir-se também a expedição de novos precatórios relativos à defasagem monetária entre a data da última atualização e a data do efetivo pagamento. Superveniente cancelamento da Súmula 193 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº 105/2000) que, ao tempo do acórdão rescindendo, orientava em sentido oposto, ante a nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 30/2000). 2. Recursos de ofício e ordinário do Requerido não providos.

Processo : ROAR-760.191/2001.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	LEONÍDIA LORIATO NAZARETH E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO) - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - O TST já firmou a posição de que " A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime." (Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SDI1). Assim, não viola o artigo 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal decisão rescindenda que aplica a prescrição extintiva, alicerçada na tese de que a instituição do regime jurídico gera rescisão contratual e não mera transformação de sua natureza jurídica.

Processo : ROAG-760.202/2001.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - SINDER
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	DR. ITANEIDE CABRAL RAMOS
RECORRIDO(S)	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. Decisão regional em que se negou provimento a agravo regimental, confirmando-se o deferimento de pretensão liminar manifestada em ação cautelar. Decisão interlocutória. Recurso ordinário de que não se conhece, por incabível.

Processo : ROHC-760.212/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MARCELO MANFRIM
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MANFRIM
PACIENTE	:	FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MANFRIM
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a ordem de habeas corpus e, em conseqüência, determinar as comunicações de praxe para que se expeça o competente salvo conduto em favor de Fausto Domingos Nascimento Júnior.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUTO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. A investidura no encargo de depositário, por ser ato de vontade, depende da aceitação do nomeado, que deve, inclusive, assinar termo de compromisso, sem o que não é admissível a restrição de seu direito de liberdade. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-760.970/2001.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO DINIZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência nessa ação. Custas da presente ação rescisória a cargo dos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expendido a esse título. Expeça-se comunicação ao Ministério Público para fins de ajuizamento de Ação Civil Pública, se assim julgar pertinente.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - PROMOÇÃO POR EQUIPARAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 83 DO TST E 343 DO STF. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância dos preceitos do regulamento de pessoal da empresa para a concessão de promoção a empregado, torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ser ela desconstituída por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Destarte, estando a jurisprudência do TST já pacificada no sentido de que, em se tratando de matéria constitucional (como é o caso dos autos), por não poder haver divergência interpretativa sobre dispositivos constitucionais, não incide sobre a hipótese o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (OJ 29 da SBDI-2). Recurso ordinário provido.

Processo : A-RXOFROAR-762.082/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN DE PAULA DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ARAÚJO BELLO
ADVOGADA	:	DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - INCIDÊNCIA DAS OJs 33 E 34, I, DA SBDI-2 DO TST. Estando o recurso ordinário em confronto com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de que não procede o pedido rescisório, com fundamento no art. 485, V, do CPC, se o Autor não indicar expressamente o dispositivo tido por violado), correto se mostra o despacho calcado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo. Agravo desprovido com aplicação de multa.

Processo : ROMS-762.495/2001.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO(S)	:	DJALMA LEITE GUEDES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para absolver o recorrente do pagamento de honorários advocatícios.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. OJ Nº 60 da SBDI-2. Recurso provido parcialmente apenas para absolver o recorrente do pagamento de honorários advocatícios.

Processo : ROMS-762.496/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE PRÉ-UNIVERSITÁRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CANTÃO
RECORRIDO(S)	:	CARMEM ROMANA ESTEVES
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO PEDRO RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA:Não fere direito líqüido e certo do impetrante o ato judicial que determina a penhora em dinheiro, na boca do caixa, até limite determinado, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece a gradação prevista no art. 655 do CPC.

Processo : ROMS-762.497/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NUTRISHOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLOMBO
RECORRIDO(S)	:	MARCUS LUIZ BEUREN
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE AJUIZADO. DECADÊNCIA DA SEGUNDA AÇÃO. O prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão, sendo irrelevante o fato de haver sido impetrado um primeiro mandado de segurança para impugnar o mesmo ato e que fora extinto sem julgamento do mérito, uma vez que se trata de duas ações distintas. Dessa forma, avulta a convicção sobre a decadência do mandado de segurança impetrado quando já extrapolados os 120 dias previstos no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAG-762.512/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA	:	DRA. FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI
RECORRIDO(S)	:	ARYON DE SOUZA LOBO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a decadência, julgue a ação rescisória como entender de direito.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. Não obstante a impossibilidade de os prazos decadenciais serem interrompidos ou suspensos, o entendimento dominante desta Corte Superior, consubstanciado na OJ 13 da SBDI-2 é o de que, uma vez concluído o prazo para ingresso da ação rescisória durante as férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense, deve ele ser prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término daquele período. Como o biênio decadencial terminou em um sábado, e a ação rescisória foi ajuizada no primeiro dia útil seguinte (segunda-feira), encontrava-se, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. Recurso ordinário e remessa de ofício providos, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

Processo : ROMS-763.265/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	VERA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. 1. Não é cabível Mandado de Segurança visando impugnar antecipação de tutela concedida na sentença, visto ser impugnável mediante Recurso Ordinário, com a possibilidade de ser-lhe conferido efeito suspensivo ante Ação Cautelar. 2. Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. 3. Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Processo : ROMS-763.266/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	TALVANE DOS SANTOS MORAES FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ausência de fundamentação.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Desta forma, não preenche os requisitos necessários o apelo cujas razões encontram-se em surpreendente descompasso com os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Enquanto o Regional denegou a segurança, em virtude da previsão do recurso ordinário para impugnar a sentença concessiva de tutela antecipada quanto à reintegração do Reclamante no emprego, atraindo o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do STF (que conta com o respaldo da OJ 51 da SBDI-2 do TST), o Recorrente manteve a argumentação da exordial, no sentido de que o Reclamante não era detentor de estabilidade sindical, não podendo, portanto, ser admitido o recurso, por ausência de fundamentação pertinente. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : ROMS-763.267/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CESAR VIVAS
RECORRIDO(S)	:	LUÍS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MENDONÇA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. Além disso, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista. Com isso impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, chama a atenção a hesitação do recorrente sobre a origem e o destino do numerário apreendido, visto que ora diz ser proveniente de depósitos dos correntistas, ora alerta constituir-se da reserva bancária de que trata o art. 68 da Lei nº 9.069/95. De qualquer forma, as implicações daí oriundas não se inserem no âmbito de cognição do mandado de segurança. Isso porque, seja o dinheiro originário de contas-correntes ou parcela integrante da reserva bancária, considerada absolutamente impenhorável, avulta igualmente a pertinência ou dos embargos de terceiro ou dos embargos à execução. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-763.268/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ROBSON NOVAIS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. OTHÓRGENES BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª DO VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, ou a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do recurso previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. Como o ato atacado no presente *mandamus* consiste em decisão do juízo da execução que indeferira o pedido de levantamento dos depósitos recursais, ele desafiava a interposição de agravo de petição e não a impetração da segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sendo irrelevante possua mero efeito devolutivo, dada a circunstância de o impetrante ser o próprio exeqüente. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-763.673/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	ADALBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO EEITI KUROKI
RECORRIDO(S)	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não impugna a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c art. 515 do CPC. O recurso ordinário, entre os meios existentes para impugnar provimento jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho, é o que está essencialmente adstrito ao efeito devolutivo, motivo por que deve adequar-se à parêmia latina *tantum devolutum quantum appellatum*, consagrada no art. 515, *caput*, do CPC. Assim, se a devolvibilidade está circunscrita ao que se impugnou, e a parte deixa de devolver a este juízo o ataque à decisão - decisão que prevalece se os seus fundamentos não são enfrentados -, o conhecimento, neste Tribunal, há de limitar-se ao pronunciamento do juízo *a quo*. Recurso ordinário de que não se conhece.

Processo : AG-AR-765.185/2001.6 (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, dar provimento ao Agravo Regimental para, cassando a eficácia do deferimento da tutela antecipada que suspendeu o andamento do Precatório Requisitório, em curso nos autos do Processo nº PR-0729/97, determinar o prosseguimento da instrução da Ação Rescisória.
EMENTA:Medida Cautelar deferida para sobrestar levantamento de valores pertinentes a reajustes salariais até o julgamento da Ação Rescisória. Provimento do Agravo, para cassar a eficácia da liminar deferida e determinar o prosseguimento da instrução da Ação Rescisória.

Processo : ROAR-765.189/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LÉLIA MARIA MANGANELLI MEREGALI
ADVOGADO	:	DR. RENI PIRES
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. Bem examinando a decisão rescindenda, verifica-se que a controvérsia ali dirimida o foi unicamente à luz dos requisitos do art. 3º da CLT, não havendo emissão de tese acerca do disposto no art. 37, II, da Constituição. Daí é fácil concluir não ser possível a rescisão do julgado, à luz do referido dispositivo constitucional, ante a orientação contida no Enunciado nº 298. Aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode deduzir dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que dela conste tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. De qualquer modo, se houvesse ocorrido violação da Constituição da República, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista. Ocorre que a norma não foi invocada na inicial, inibindo o Colegiado de examiná-la de ofício ante a proibição de julgamento *extra petita*. Recurso provido.

Processo : ROAR-766.127/2001.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	ADALVA ALCOFORADO LACERDA CALVET E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, das quais estão dispensados os Réus-Recorrentes, conforme assinalou o acórdão do Regional, às folhas 728-29.
EMENTA:I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, NO TOCANTE AOS RÉUS ARTHUR MANOEL CAVALCANTE DE SOUZA E MARIA TEREZINHA GALHARDO, POR NÃO SEREM BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - De acordo com o art. 469, inciso I, do CPC, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. Assim, *in casu*, embora conste na fundamentação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração que os réus Arthur Manoel Cavalcante de Souza e Maria Terezinha Galhardo de Castro não são beneficiários da gratuidade judiciária, há que prevalecer o que ficou consignado na parte dispositiva do *decisum*, ou seja, que os embargantes (Adalva Alcoforado Lacerda e Outros) estão isentos do pagamento das custas processuais. Logo, impõe-se a rejeição da preliminar. II - URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDICAÇÃO EXPLÍCITA, NA PETIÇÃO INICIAL DA RESCISÓRIA, DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta corte, no Verbete nº 34 da SDBDI-2, firmou o entendimento de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5 º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Dessa forma, tendo sido atendido esse pressuposto, na hipótese, impõe-se a confirmação do acórdão do Regional, que decretou a procedência da ação rescisória promovida pela empresa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-766.731/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO(S)	:	OSCARLINO AGUILERA SÁBIO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO QUANDO O ATO IMPUGNADO COMPORTAR RECURSO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. O indeferimento do pedido de juntada de peça contestatória e prova documental, após o encerramento da instrução processual em reclamação trabalhista, não comporta a impetração de mandado de segurança, tendo em vista que a jurisprudência desta Seção tem se orientado no sentido de prestigiar o desenvolvimento linear do processo de conhecimento, estabelecendo que incidentes processuais determinados pela atuação do juiz na condução do processo sejam impugnáveis como preliminares do recurso a ser interposto contra a decisão de mérito, que pode ter efeito diferido. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Processo : RXOFAR-768.056/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MITSUE TABUSHI
INTERESSADO(A)	:	LUIZ CARLOS ELIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para, afastando o óbice da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e do Enunciado 83 do Tribunal Superior do Trabalho, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir em parte o acórdão rescindendo nº 12938/98 e, em juízo rescisório, proferido novo julgamento, determinar que a correção monetária incida tão-somente a partir do mês subseqüente da efetiva prestação do serviço e que seja efetivado o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, devido à competência da Justiça Trabalhista, a teor do art. 114 da Carta Magna. Custas invertidas e dispensadas.
EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRIDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1. Tendo a decisão rescindenda sido proferida em momento posterior à edição da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, quando não mais havia controvérsia sobre a época própria para a incidência da correção monetária, não há como fazer incidir o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, tal como entendeu a decisão recorrida. Nesse sentido, a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subseqüente ao vencido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SBDI-1. Como a controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho versa sobre o art. 114 da Constituição Federal, as Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST não podem ser invocadas como óbice à análise do pedido da ação rescisória, porquanto o debate gira em torno de interpretação de norma constitucional. A questão da competência da Justiça Trabalhista, para a determinação de recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, tendo sido reforçada pelo art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais e seus acréscimos legais, quando decorrentes das sentenças que proferir. Remessa oficial provida, para julgar procedente o pleito rescisório.

Processo : AG-AC-769.359/2001.3 - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:Determinada a emenda da inicial, com base nos arts. 283 e 284 do CPC, o não-atendimento da ordem enseja a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : ROAR-769.377/2001.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida firmando a impossibilidade de condenar o Sindicato em custas, ante ao princípio do reformatio in pejus.
EMENTA:ERRO MATERIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUANTO ÀS CUSTAS EQUIVOCADAMENTE ATRIBUÍDO AO VENCEDOR PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PEDIDO CONTIDO EM CONTRA-RAZÕES DO BANCO DO BRASIL - O fato de o acórdão recorrido ter condenado o vencedor, em vez do vencido, a pagar as custas não revela erro material, e sim de julgamento, corrigível apenas por intermédio de recurso. Por conseguinte, é gritante a impossibilidade jurídica da opção de procedimento do Banco do Brasil, que pretende, por intermédio de contra-razões, reparar a sua inércia, já que não recorreu do ônus da sucumbência que lhe foi impingida, e, ao mesmo tempo, reverter à parte contrária a consequência de sua letargia, em afronta aos princípios da devolvibilidade do recurso e do relativo à *reformatio in pejus*. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. CABIMENTO - O Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo nos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que são inaplicáveis as Súmulas nºs 83/TST e 343/STF para obstaculizar o cabimento de ação rescisória fundada em violação constitucional, no caso do art. 5º, XXXVI, porquanto os preceitos dessa natureza não com-portam interpretações controvertidas, incidindo as referidas Súmulas unicamente quando se trata de legislação infraconstitucional. 2. IPC DE JUNHO DE 1987 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-769.389/2001.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	VASTI FERREIRA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque desfundamentado.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limitou a recorrente a transcrever as razões deduzidas na inicial. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

Processo : A-RXOFROAR-770.736/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	GENI RAMIRES FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CESARIO C. DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - OJ 79 DA SBDI-1 DO TST. O despacho que deu provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial do Reclamado, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, não merece ser reformado, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na OJ 79 da SBDI-1, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 têm reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano. Agravo desprovido.

Processo : ROAR-774.205/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NOEMIA HERBERTS
ADVOGADO	:	DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JULITAN RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NELMAR SOUTO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque desfundamentado.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão recorrida, já que se limitou a recorrente a alertar para a injustiça perpetrada pela decisão rescindenda, sustentando laconicamente que a inicial da rescisória atende os requisitos do art. 282 do CPC. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

Processo : ROAR-774.218/2001.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AUGUSTO FERREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o reajuste salarial pela variação do IPC de março/90, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 04), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROMS-774.231/2001.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	MARIENE FREITAS BARROS
ADVOGADO	:	DR. OTHÓRGENES BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	BAVEIMA - BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MIRAFIORI S.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:Não é nulo o acórdão fundamentado sucintamente e que dá os fundamentos em que foram analisadas as questões de fato e de direito, ainda que não rebatidas todas as questões jurídicas trazidas pelas partes. O art. 899, § 1º da CLT autoriza o levantamento do depósito recursal após o trânsito em julgado, sendo necessário, contudo ouvir-se a parte contrária, antes de deferir-se o levantamento final do depósito; de outra forma, não poderiam ser corrigidas possíveis irregularidades processuais que tenham sobrevindo ao processo, inclusive quanto à efetiva formação da coisa julgada, transação, etc.

Processo : ROAR-774.261/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	JANETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO NOGUEIRA MOTA
ADVOGADO	:	DR. WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, bem assim ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar apensado.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. Tendo a decisão rescindenda reafirmado a subsistência da determinação da incidência de penhora sobre bem imóvel que constituía a residência do Autor da Rescisória, acabou por infringir, de fato, os arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/90, que dispõem a respeito da impenhorabilidade do bem de família, mormente em se constatando que o Autor, sócio-proprietário das empresas executadas, possuía outros bens facilmente penhoráveis e capazes de saldar, a contento, os débitos trabalhistas pelos quais respondem as Demandadas no processo originário. Outrossim, o ato judicial que ordenou tal constrição não observou a gradação preferencial de nomeação dos bens, prevista no art. 655 do CPC. Nesse contexto, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, bem assim àquele apensado - o qual foi interposto em sede de Ação Cautelar -, por acessório, à luz do art. 796 da Lei Adjetiva.

Processo : RXOFROAR-774.281/2001.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº 4875/93, prolatado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 15334-92-03- 1 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subseqüentes.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URPs DE ABRIL E MAIO/88. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando deferiu à reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87 e URPs de abril e maio/88 integralmente, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 11), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes. Quanto às URPs de abril e maio/88, constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao

pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. Remessa Necessária e Recurso ordinário providos.

Processo : RXOFROAR-775.187/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA EVANGELISTA COELHO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para rescindir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pleito de URP de fevereiro/89 e consectários, com inversão do ônus da sucumbência.
EMENTA:Inaplicável o Enunciado 83 quando a matéria, embora controvertida nos Tribunais inferiores, foi uniformizada pela egrégia Suprema Corte sob enfoque Constitucional.

Processo : A-RXOFROAR-775.190/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER BARLLETTA
AGRAVADO(S)	:	CLODOMIRO DUTRA DE MORAIS NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - OJ 79 DA SBDI-1 DO TST. O despacho que deu provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial da Reclamada, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, não merece ser reformado, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na OJ 79 da SBDI-1, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 têm reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano. Agravo desprovido.

Processo : RXOFROAR-775.206/2001.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S)	:	ELZA GLORINHA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular deste enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível constar da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. CUSTAS. ISENÇÃO. A Lei nº 9.289/96 isentou os estados do pagamento de custas apenas na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não tendo revogado as disposições do Decreto-Lei nº 779/69, que prevêem o pagamento de custas, ao final, pelas pessoas jurídicas de direito público, à exceção da União. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.

Processo : RXOFROAR-775.221/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. ROGER LIMA DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	HAROLDO NUNES PINHEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : RXOFROAR-775.756/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO	:	DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
RECORRIDO(S)	:	CELY GARCIA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO BORGES GOMIDE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença prolatada nos autos do processo nº 3115/91 (19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89.
EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO* E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 desta SBDI-2. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 (Orientação Jurispruden-cial nº 59 da SBDI-1). IPC DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Hipótese em que a decisão rescindenda não prequestionou o tema à luz da presença de direito adquirido, limitando-se a declarar a invalidade de termo de renúncia dos direitos relativos às parcelas vindicadas 2. Incidência do Enunciado nº 298 do TST a obstar a pretensão rescisória. Remessa Oficial e Recurso Ordinário parcialmente providos.

Processo : ROAG-775.758/2001.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A despeito de preconizar o recorrente o cabimento do recurso ordinário na espécie, a decisão atacada por meio do agravo regimental tem, entretanto, feição interlocutória, uma vez que corresponde a um pronunciamento judicial acontecido no curso do processo resolvendo uma questão incidente, sem implicar o encerramento do feito; não enseja, portanto, a interposição imediata de nenhum recurso, porque a interlocução, em seu significado próprio, é apenas um meio de preparar a solução última do feito. Na Justiça do Trabalho, que é informada pelos princípios da celeridade e simplicidade do processo, as decisões interlocutórias, salvo quando terminativas do feito, não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso à decisão definitiva. Assim, como a decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança não é definitiva nem terminativa do feito no TRT de origem, não cabe Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta no art. 895, letra "b", c/c o art. 893, § 1º, da CLT. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-777.089/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região no RO-13934/99, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, absolvendo, conseqüentemente, a autora do pagamento de honorários na presente ação. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. Inaplicável à hipótese em exame o óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que à época da prolação do acórdão rescindendo (junho de 2000) já se encontrava pacificado nesta Corte o entendimento de que o percebimento do auxílio-doença acidentário é condição *sine qua non* para que o empregado faça jus à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Estando expressamente registrado na decisão rescidenda o não-recebimento do benefício, avulta a convicção sobre a violação direta do referido dispositivo, a autorizar a rescisão pretendida. Recurso provido.

Processo : AR-777.115/2001.4 - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
RÉU	:	TARCÍLIO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e carência do direito de ação da Autora, nos termos do artigo 485, caput, combinado com o 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Autora no valor de R$ 30,00 (trinta reais) calculadas sobre o valor indicado na inicial.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TST. O Regional declinou da competência para julgamento da ação rescisória por concluir que a decisão rescindenda seria o acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte, quando do exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada, utilizando como fundamento a Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2. Isso porque o Colegiado, ao ratificar a denegação de seguimento do recurso de revista convalidando a assertiva de que o acórdão regional estava em conformidade com o Enunciado nº 331/TST, teria enfrentado o mérito da controvérsia. Sendo a decisão indicada como rescindenda a do acórdão do agravo de instrumento, tal como decidido pela Corte local, é de rigor identificar a ausência de condição da ação, consubstanciada na impossibilidade jurídica do pedido. É que a referida decisão não se qualifica como sentença de mérito, pois se restringe à aferição em torno do eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade da revista. Fácil deduzir tratar-se de decisão insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, a teor do art. 485 do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Processo : ROAR-779.066/2001.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DE SIQUEIRA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MÁRCIO A. DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso ordinário, porque, na conformidade do item III da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, o depósito recursal na ação rescisória somente será exigível quando ela for julgada procedente e houver condenação em pecúnia. II - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. A circunstância de ter havido uma possível má-valoração da prova induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento. OFENSA AO ART. 195 DA CLT. ENUNCIADO Nº 298/TST. Mesmo considerando a hipótese de não haver sido realizada perícia para apuração da periculosidade, a circunstância de o Colegiado não haver se manifestado a respeito à luz do art. 195 da CLT, obsta o corte rescisório ante o disposto no Enunciado nº 298/TST. Recurso a que se nega provimento.

Processo : AG-AC-785.380/2001.3 (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GE CELMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL CARLOS CANEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. Agravo regimental contra indeferimento de liminar em ação cautelar incidental a ação rescisória, visando à suspensão da execução trabalhista de diferenças salariais decorrentes do Decreto-lei nº 2.284/86 - Plano Cruzado -, não decorrentes de convenção ou acordo coletivo de trabalho. 2. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente razoabilidade no direito subjetivo material invocado pela Requerente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAR-785.399/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ENUNCIADO Nº 298/TST. Compulsando a decisão rescindenda, constata-se não ter havido emissão de tese sobre as diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989, pelo que incide na hipótese o Enunciado nº 298. No particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Limitando-se o acórdão rescindendo a examinar o direito ao reajuste relativo ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988, resulta inafastável a incidência do referido verbete sumular quanto à URP de fevereiro de 1989. Recurso e remessa a que se nega provimento.

Processo : ROMS-786.900/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA GIUSTRA
RECORRIDO(S)	:	WALDIR GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO MORO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança, cassando a liminar concedida.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. A decisão que converteu em indenização a obrigação de fazer consistente na reintegração do impetrante no emprego desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. Convém lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Com essas colocações, defronta-se com o descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, por ser atacável mediante agravo de petição, sendo irrelevante a ausência de efeito suspensivo por ser o impetrante o próprio exeqüente. Recurso provido.

Processo : AIRO-797.306/2001.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO DE NEGRI
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO(S)	:	JAILDO JUSTINO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não realizado o traslado de quaisquer das peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, ou qualquer outra de importância determinante ao deslinde da controvérsia.

Processo : AIRO-800.130/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO RACHID HADDAD
ADVOGADO	:	DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho impugnado.

Processo : AR-802.815/2001.8 - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RÉU	:	ROSILEIA MENDES OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, declinar da competência para o julgamento da feito, determinando a remessa dos autos ao TRT da 16ª Região a fim de que processe e julgue a ação como de direito.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO. ENUNCIADO Nº 192/TST. No julgamento do recurso de revista a Turma afastou a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição ante a circunstância de o Regional haver registrado a inexistência nos autos de elementos capazes de demonstrar, com certeza, se o reclamante submetera-se ou não à realização de concurso público para sua admissão nos quadros do reclamado. Conclui-se, dessa forma, que o não-conhecimento do recurso, no particular, deveu-se à proibição do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, na conformidade da orientação contida no Enunciado nº 126/TST, pelo que avulta a convicção de que a última decisão de mérito proferida no processo rescindendo é o acórdão regional, sendo, portanto, do TRT da 16ª Região a competência para o julgamento da ação rescisória nos termos do Enunciado nº 192.

Processo : ROAG-802.831/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DICAL - DISTRIBUIDORA CARVALHO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE MENEZES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA VIEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. OJ Nº 60 da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAG-803.968/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S)	:	CEZAR AUGUSTO BRAGATO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de a penhora recair em dinheiro para que incida sobre a carta de fiança ofertada, observando-se a sua validade. Oficie-se ao Juízo da execução.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em primeiro plano, cumpre frisar que o bem oferecido pelo impetrante e recusado pelo exeqüente foi carta de fiança no montante da execução, afigurando-se a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora de se proceder à constrição de numerário em conta corrente. Isso porque a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito de gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC, entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte, conforme registram os seguintes precedentes constantes da Orientação Jurisprudencial nº 55, da SBDI-2. Por outro lado, é viva a convicção de o ato padecer da assinalada abusividade. Isso em razão de a execução em curso qualificar-se como provisória, diante da pendência de julgamento de recurso na reclamatória trabalhista, cujo processamento vai até o ato de constrição judicial, a teor do art. 899 da CLT, atraindo a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC, de modo a evitar o iminente estrangulamento da atividade econômico-financeira do executado. Recurso ordinário provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processo : ED-AIRR-482.057/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	EDNALDO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Imune o acórdão embargado das máculas denunciadas, os embargos de declaração contra ele interpostos não ensejam provimento.

Processo : ED-AIRR-513.404/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	LUIZ OTÁVIO PASSOS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo omissão relativa ao exame de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo, acolhem-se os presentes embargos para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo : ED-AIRR-535.536/1999.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO	:	IDELFONSO NERY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AIRR-546.469/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ALOIR PASCHOAL
ADVOGADA	:	DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente alega violações a dispositivos de lei não prequestionados, em face da orientação contida na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : ED-AIRR-557.896/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO	:	VICENTE VIGIL CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO VISLUMBRADO.

Não vislumbrado manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : AIRR-595.064/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. Horas extras - prova. Matéria fática. Violações não demonstradas. Ausência de prequestionamento quanto ao reconhecimento das FIP's nos moldes do art. 74, § 2°, da CLT.

2. Honorários advocatícios. Matéria fática. Violações não demonstradas.

3. Descontos CASSI e PREVI. Recurso de revista desfundamentado.

Agravo a que se nega provimento.

(*) Republicado, conforme Despacho de fls. 118.

Processo : AIRR e RR-572.907/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANAMARIA FRANCO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANAMARIA FRANCO DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subseqüente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subseqüente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido neste aspecto.

Processo : AIRR-599.111/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELIANE REIS ARANTES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incidência do Enunciado nº 296 do TST e não-preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. A alegada violação do art. 71, § 4º, da CLT não ficou caracterizada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

Processo : AIRR-614.348/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	RÔMULO DE AZEVEDO LEÃO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-624.278/2000.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CLÓVIS JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-628.685/2000.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
EMBARGADO	:	JOÃO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT.

Processo : ED-AIRR e RR-643.437/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
EMBARGADO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão, contradição e obscuridade, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se aplicar multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

Processo : ED-AIRR-644.000/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
EMBARGADO	:	ESCOLA CANTINHO DO CÉU S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO MAZZEU

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS CABÍVEIS. Conquanto não se prestem os Embargos de Declaração ao propósito de apontar e fazer corrigir erro de julgamento, a provocação, por tal via, pode ensejar a complementação dos fundamentos do acórdão embargado, de maneira a garantir o pleno entendimento do julgado e a inteireza da prestação jurisdicional a ser entregue.

Processo : ED-AIRR-648.166/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO	:	MARIA GINEIDA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios .

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração não providos.

Processo : ED-AIRR-649.290/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. CRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
EMBARGADO	:	MARIA HELENA PADILHA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AIRR-651.558/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS MARINHO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO IDE E ENSINAI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO OLIVEIRA D'AFONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A configuração da relação de emprego é matéria própria das instâncias ordinárias. Nesta esfera recursal é permitido apenas ao Juiz verificar o correto enquadramento das provas produzidas, e, na hipótese, entendo que está correta a conclusão trazida pelo Regional, uma vez que ficou evidenciada a ausência da pessoalidade na relação, constatação trazida no bojo do acórdão regional, que, inclusive, transcreveu os trechos dos depoimentos do autor. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-653.686/2000.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	JANE SUELY BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o equívoco existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Uma vez constatado equívoco no acórdão embargado, desconsiderando a existência de elementos nos autos que permitem a aferição da tempestividade do recurso de revista, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, com base no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, prosseguindo-se na apreciação do mérito do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO - Revista que pretende exame de fatos e provas enseja o seu correto trancamento (Enunciado nº 126 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. O direito aos honorários advocatícios decorre da assistência judiciária sindical que lhe é prestada e da miserabilidade jurídica do empregado, devendo haver comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e da respectiva família. Logo, o acórdão regional que defere o pagamento de honorários advocatícios com fundamento na concorrência de aludidas condições observa a diretriz traçada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Embargos declaratórios acolhidos para imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo : AIRR-655.836/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	OLAVO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL JOSÉ LANZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA	:	DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não se dá provimento ao agravo quando o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, busca reformar decisão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 da mesma Corte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-658.407/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

QUITAÇÃO

"QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Verifica-se, assim, que não há como se reconhecer contrariedade ao pré-falado Enunciado, tendo em vista que o Regional esclareceu que a parcela ora pleiteada, qual seja, adicional de insalubridade, não constou do recibo de rescisão.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-662.617/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO	:	BANCO BMC S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não-comprovação de omissão, obscuridade, contradição ou qualquer vício no conhecimento de pressupostos genéricos do recurso interposto pela embargante.

Processo : ED-AIRR-664.388/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO	:	CLAUDOMIRO DE GOUVÊA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT.

Processo : AIRR-670.314/2000.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	RURAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO MARCELO LINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-672.261/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	PAULO DOMINGOS RAPOSO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333/TST. Decisão sintonizada com enunciado/TST e precedente jurisprudencial/SDI/TST inviabiliza o trânsito do recurso de revista ante o óbice em que se erige o Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-679.429/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA DE TOLEDO ZANCHETA
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO BENEDICTO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Examinados pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente.

REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento**.**

Processo : ED-AIRR-680.942/2000.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	ELISABETH CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA
EMBARGADO	:	AUZENORA DA PAIXÃO MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar omissão para conhecer do agravo e, no mérito negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO MODIFICATIVO

O provimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, constitui medida obrigatória quando verificado manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento. Inteligência do art. 897-A da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AÇÃO DE ALÇADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

O excelso Supremo Tribunal Federal já tornou pacífico que a vinculação da alçada ao salário mínimo não afronta o artigo 7o., inciso IV, da CF/88, razão pela qual não se dá provimento a agravo de instrumento que visa a liberar o trânsito de recurso de revista interposto contra acórdão regional que decidiu em sintonia com o Enunciado n.º 356 do TST. Por conseguinte, carece de fundamento alegação de afronta aos artigos 5o., *caput*, par. 2o. e inciso LV, da CF/88.

Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-681.453/2000.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO MELO DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS.

Não é cabível o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas provêm do mesmo Tribunal que proferiu a decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-682.819/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	EXCEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VITOR RICADO BHERING BRAGA
AGRAVADO(S)	:	GERSON ORLANDO BRUSTOLIM SOARES
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento do recurso denegado. Inteligência do artigo 897, § 5.º, inc. I, da CLT e do item III da Instrução Normativa TST n.º 16/99.

Processo : AIRR-683.836/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MATOZINHOS JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição (Enunciado nº 360 do TST).

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. ÔNUS DA PROVA DE SERVIÇO EFETIVO. Segundo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, basta a simples marcação de ponto para considerar como horas extras o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e após a jornada de trabalho. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-684.268/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRAVADO(S)	:	MARIA EMÍLIA FARINA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA EM FACE DO EX-EMPREGADOR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em violação de preceito legal e divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-684.296/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO STAFOCHER
ADVOGADO	:	DR. WAGNER BELOTTO
EMBARGADO	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Em não se demonstrando quaisquer das hipóteses ensejadoras da admissibilidade do referido recurso, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Processo : AIRR-684.416/2000.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO	:	DR. AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido de revisão neste tópico está bastante confuso e o que se pode extrair como fundamento é a violação dos artigos 128 do CPC e 39 da Constituição Federal, que não tratam da competência material da Justiça do Trabalho. Ademais, o Regional não emitiu juízo sobre a competência da Justiça do Trabalho, mas limitou-se a afirmar que, na verdade, o contrato celebrado com a administração pública é regido pela CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-685.371/2000.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELZIO PESSOA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

Não se admite o recurso de revista calcado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada ofensa direta e literal ao preceito constitucional invocado pela parte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-686.005/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR	:	DR. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	JOSENIRA GUIMARÃES SANTÓRIO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Agravo desprovido.

Processo : AIRR-686.357/2000.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	:	DR. LIA PIMENTEL DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	MADELEINE PONTES VERAS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ DE AQUINO C. DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-686.499/2000.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADELICE ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE DEUS LUGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS.

Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas nos arestos paradigmas não coincidem com aquelas estampadas na decisão regional. Inteligência do Enunciado n.º 296 da Súmula de Jurisprudência do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-688.129/2000.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. A Orientação Jurisprudencial nº 190 da colenda SDI expressa o entendimento segundo o qual, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, desde que a empresa pagante não pleiteie sua exclusão da lide, circunstância que representa a hipótese dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-688.130/2000.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	C.B.E. - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGADOS INESPECÍFICOS. ENUN- CIADO Nº 296/TST.

Inadmissível o processamento do recurso de revista com base na alínea a do art. 896 consolidado quando a parte não providencia a juntada de decisões judiciais específicas, assim consideradas apenas as que infirmem os mesmos fundamentos e premissas adotados na decisão impugnada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-689.025/2000.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	NOVO MUNDO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

No processo do trabalho, à exceção daquelas sujeitas para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra a que, afastando a justa causa reconhecida em primeiro grau, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento da análise dos pedidos deduzidos na peça inicial. Inteligência do Enunciado n.º 214 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-690.017/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA	:	DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA PUELLO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO P. DA CUNHA LYRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade ou não do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-690.668/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A, NOVA DENOMIÇÃO DO BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	MARLENE COCOLO
ADVOGADA	:	DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, por igual votação, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EFEITO MODIFICATIVO.

Comportam acolhimento os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do artigo 897-A da CLT, quando demonstrado manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento.

Embargos conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Cabe à parte, no agravo de instrumento, defender o conhecimento de seu recurso de revista, e não lhe acrescer fundamentos. A matéria devolvida para análise no agravo de instrumento circunscreve-se aos fundamentos para admissibilidade já indicados no recurso de revista, não merecendo apreciação as questões inovatórias argüidas apenas nas razões do agravo.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-690.706/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CELENE SALDANHA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Infundada a argüição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sobre tema suscitado apenas nas razões de embargos declaratórios.

Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-691.479/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE CONCEIÇÃO FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Se a decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista da Agravante por deserção, constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia as razões do recurso de revista da recorrente/depositante para eventual enquadramento na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI 1, no sentido de que o depósito recursal, efetuado por um dos litisconsortes, não aproveita aos demais em caso de condenação solidária, quando a parte que efetuou o depósito postula sua exclusão da relação processual.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-691.709/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALAOR DETONI
ADVOGADO	:	DR. MAURO STANKEVICIUS
AGRAVADO(S)	:	SPSCS INDUSTRIAL S. A.
ADVOGADO	:	DR. SONIA CRISTINA SCAQUETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS.

É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-692.199/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da contrariedade à Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho, apontada no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcialmente provimento para sanar omissão.

Processo : ED-AIRR-692.315/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO	:	MYRNA BUNSCHEIT
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do caráter meramente procrastinatório dos embargos.

Processo : ED-AIRR-692.634/2000.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	ABELARDO COELHO CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos que suplementam a fundamentação do acórdão embargado. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 153 E 294 DO TST

1. Acórdão regional que se abstém de pronunciar-se sobre a prescrição total invocada pela parte em recurso ordinário não incorre em contrariedade à Súmula 294 do TST, pois não expõe tese para confronto. Desrespeita, sim, a diretriz da Súmula 153 do TST. Não invocada esta, contudo, como fundamento, inadmissível o recurso de revista.

2. Embargos declaratórios providos para suplementar a fundamentação.

Processo : AIRR-694.735/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	RAMIRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	SIFCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente pretende o reexame das provas dos autos, em virtude da restrição contida na Súmula 126 do C. TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-695.323/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo.

EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO 330/TST

O Enunciado nº 330 restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente consignadas no recibo, sendo parcela o título mais o valor conferido àquele título. O escopo da citada construção jurisprudencial cinge-se a impedir que parcelas objeto de ajuste e quitação sem ressalva venham a ser submetidas a exame em Juízo.

Na presente hipótese, verifica-se que não há como se reconhecer contrariedade ao prefalado Enunciado, tendo em vista que o Regional esclareceu que a verba, objeto da pretenção, não constou do recibo de rescisão.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO (PID) - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, a divergência pretoriana apresentada deve preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT.

HORAS "IN ITINERE"- A decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial n° 50 da colenda SDI, a qual estabelece que nos casos de incompatibilidade de horários é aplicável o Enunciado nº 90, pelo qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-695.331/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	:	MURILO PIRES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo do reclamante e ao agravo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REPETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA

Estando a decisão satisfatoriamente fundamentada, contendo as razões de decidir, abrangendo as questões relevantes postas sob controvérsia, o recurso não padece de nulidade, porquanto exauriu a prestação jurisdicional. Caminhando a execução na trilha traçada pela decisão exeqüenda, rende integral respeito à coisa julgada. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-696.963/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO	:	DARCI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, é passível de reforma, por meio de embargos declaratórios, a decisão omissa, contraditória ou obscura.

2. Demonstrada, na hipótese, omissão no v. acórdão recorrido, impõe-se, à luz do artigo 535 do CPC, dar parcial provimento aos embargos declaratórios.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-697.841/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ILMAR JORGE PROCÓPIO
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em violação de preceito legal e divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado da Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-697.906/2000.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO	:	ERNANDO JOSÉ CAMPOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar multa de 1% sobre o valor arbitrado à causa.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-697.971/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO	:	MARIZA APARECIDA PASQUAL FASSINA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos desprovidos por não conter a decisão embargada qualquer omissão.

Processo : AIRR-698.055/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELISABETH GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 8.880/94. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 187.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto com o objetivo de regular processamento do recurso de revista calcado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando a decisão regional recorrida está em perfeita sintonia com com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-698.169/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	VANDA APARECIDA FERREIRA SOARES BERTIN
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. O recurso de revista tem no prequestionamento um dos seus pressupostos principais. Se o Regional não analisou a controvérsia pelo prisma dos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados, nem foi instado a se pronunciar sobre eles por meio de embargos de declaração, incide o Enunciado n° 297 do TST a obstaculizar o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-699.045/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FONTES
ADVOGADO	:	DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA.

O recurso de revista interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente, impedindo, por via de conseqüência, o seu regular processamento.

A determinação de regularização na fase recursal, nos termos do artigo 13 do CPC, encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial n.º 149 da c. SBDI.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-699.799/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	NORIKO FURUKAWA
AGRAVADO(S)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-700.466/2000.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	MARIA LEONOR LEIKO AGUENA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, direito adquirido, ato jurídico perfeito e de observância aos termos da coisa julgada, previstos no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-700.708/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	WLADIMIR CUCINELLO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MARTA CARVALHO GIAMBRONI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. ALBA REGINA DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara e concisa, as questões abordadas no recurso ordinário e conclui pela não-configuração do direito buscado pelo autor, quando este não faz prova capaz de infirmar os motivos que levaram à formação do convencimento do julgador.

Processo : AIRR-701.551/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIOS GRIFFITH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAI
ADVOGADO	:	DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não se dá provimento ao agravo quando o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, busca reformar decisão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 da Corte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-702.074/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADERE CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JORGE DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO N.º 337 DO TST.

Aresto paradigma que não contém citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, por não atender as exigências contida no Enunciado n. 337 do TST, não serve para demonstração de divergência jurisprudencial.

VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO.

À luz do Enunciado nº 297 do TST, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado explicitamente tese sobre o tema debatido no recurso de revista, para viabilizar o seu processamento.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-702.499/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ÉDER ANTONIO POLARI
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-702.923/2000.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	TERESA CRISTINA MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉLIA NUNES DE SENA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-703.049/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	EDNA GARDINI VALÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. Revela-se intempestivo o recurso de revista interposto além do prazo recursal de oito dias da publicação do acórdão proferido em recurso ordinário se os embargos de declaração opostos contra a decisão regional não deram azo à produção de seus efeitos normais a que se reporta o caput do art. 538 do Código de Processo Civil, consistentes na força de interromper o prazo para a interposição de futuros recursos, visto que o Regional deles não conheceu por irregularidade de representação, o que implica considerar os referidos embargos como inexistentes, não gerando nenhum efeito no mundo jurídico.

Agravos de instrumento desprovidos.

Processo : AIRR-703.170/2000.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	NABEL ESTEVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

1. Hipótese em que o recurso de revista levantou tese não esposada pelo Tribunal Regional. Nesse sentido o recurso de revista não merece processamento, em virtude da incidência da Súmula nº 297/TST.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-703.537/2000.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SYLEL PIRES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO N. 326 DO TST.

Está fadado ao insucesso agravo de instrumento que objetiva liberar o trânsito do recurso de revista denegado, interposto contra acórdão regional que reconheceu configurada a prescrição total do direito de ação para haver diferenças de complementação de aposentadoria, resultantes de parcelas salariais nunca recebidas pela ex-empregada.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-704.204/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO	:	OSMAR KAZUHICO KINOSHITA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar nenhum efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Embargos de Declaração providos parcialmente para corrigir erro material contido na decisão embargada, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito modificativo.

Processo : AIRR-704.276/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ONOFRE DOS REIS BRUNO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I) TRANSAÇÃO PRÉVIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DA RECLAMATÓRIA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO-DEMONSTRADA

A Corte de origem não desconsiderou a possibilidade de as partes cuidarem de seus interesses via acordo coletivo de trabalho. Apenas consignou, ao interpretar o seu contéudo, que a propositura de ação trabalhista não estava condicionada à tentantiva prévia de transação, cuidando esta de mera faculdade a ser livremente exercitada pelas partes em conflito.

II) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. POSSIBILIDADE

A clara redação do Enunciado nº 360/TST nos orienta no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, do Texto Constitucional.

III) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL RESPECTIVO

Não fosse a ausência de prequestionamento da questão suscitada, tem-se que o Verbete nº 85 cuida da irregular adoção do regime de compensação de horário, e não do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, sendo imprópria, portanto, sua indicação na pretensão recursal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-704.690/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOT E COLD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S)	:	DARLAN DANTAS TORLENTINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECUSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRENTE.

Não incorre em negativa de prestação jurisdicional, nem em violação direta e literal de norma da Constituição da República, acórdão regional que manteve o despacho de origem o qual negou seguimento ao agravo de petição do executado por falta de delimitação dos valores impugnados.

DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-704.770/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	C. E. PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S)	:	ABDON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-704.814/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANSELMO EDEVAL DUARTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSS

IBILIDADE.

O agravo de instrumento não se revela apto para possibilitar o livre trânsito do recurso de revista, quando o objetivo deste é o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias.

Inteligência do Enunciado n.º 126 DO TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-704.816/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ZILDA GAY CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AIRR-705.412/2000.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TADEU DAMIÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-706.279/2000.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO MARCOS LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS.

Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas nos arestos paradigmas não coincidem com aquelas estampadas na decisão regional. Inteligência do Enunciado n.º 296 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-706.438/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	EMERSON RICARDO FERREIRA CERIDÓRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. A jurisprudência deste Tribunal defende tese segundo a qual não se aplica o disposto no art. 13 do CPC na fase recursal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-706.451/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO MOSER
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 330/TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONVERGENTE. Decisão regional convergente com entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula, observada a nova redação deste, sustenta a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-706.546/2000.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS PARAÍSO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SELMA BARBOSA MELO
AGRAVADO(S)	:	ROBSON JOSÉ MOURA CYSNEIROS
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-706.594/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	HOMERO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

I) NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO INAPROPRIADA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a mera transcrição de suposta divergência jurisprudencial, devendo o recorrente atentar-se para o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI.

II) RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO PORQUE INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

Inexiste cerceamento ao direito constitucional de defesa quando a parte deixa de satisfazer pressupostos genéricos do recurso interposto, os quais se encontram compendiados em legislação específica, como ocorre com o prazo recursal.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-706.595/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	PEDRO PONSONI
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo quanto ao tema "incidência do adicional por tempo de serviço no cálculo do adicional de periculosidade" por violação do artigo 193 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade referentes à não incidência do adicional por tempo de serviço.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278/TST

Os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar a omissão, a contradição ou a obscuridade eventualmente existentes na decisão embargada, nos exatos termos do art. 535 do CPC, propiciando, assim, a integração do ato decisório. Todavia, casos há em que o suprimento da contradição suscitada implica a alteração da conclusão do julgado embargado, impondo-se imprimir-lhes efeito infringente, conforme estabelecido no Enunciado nº 278/TST.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

O reconhecimento de violação do artigo 193 da CLT e de contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte impõe o provimento do recurso**.**

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O artigo 193, § 1º, da CLT preconiza que o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. No mesmo sentido, o Enunciado nº 191 desta Corte estabelece que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Assim sendo, não há amparo legal para a incidência do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, tampouco a norma regulamentar dispõe neste sentido. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-706.862/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Fica a parte obrigada a comprovar a efetivação do depósito recursal no prazo destinado à interposição do recurso correspondente, sob pena de deserção, conforme orientação do art. 511, **caput**, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-707.248/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVANTE(S)	:	ADABERTO SIMÕES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente alega violações a dispositivos de lei cuja matéria não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AG-AIRR-708.404/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO	:	DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S)	:	DELFINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO.

1. Se a comprovação do depósito recursal é efetivada no **limite** legal, ao ensejo do recurso ordinário, em valor inferior ao arbitrado à condenação, será devida complementação de depósito no recurso de revista, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

2. Insuficiente a mera complementação do valor do depósito para efeito de recurso de revista se não atenta a parte para o valor nominal remanescente da condenação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST.

3. Afinada a decisão interlocutória regional de admissibilidade do recurso de revista com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, enseja-se ao Relator, invocando a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 5º, da CLT, trancar o agravo de instrumento da parte mediante decisão monocrática.

4. Agravo não provido.

Processo : AIRR-709.065/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADAIS DIAS DA SILVA ALVES FEITOZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	ERMETO S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR. SÔNIA MARIA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-709.223/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	RAMIRO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CÁLCULO COM BASE NO EFEITO CASCATA. ADEQUAÇÃO EM FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. Não há que se falar em ofensa a dispositivos constitucionais quando o acórdão regional aplicou de forma acertada os preceitos insculpidos na Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-709.224/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CÁLCULO COM BASE NO EFEITO CASCATA. ADEQUAÇÃO EM FACE DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. Não há falar em ofensa a dispositivos constitucionais quando o Regional aplica de forma acertada os preceitos da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-709.589/2000.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FIORI VEICOLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	CLAYTIANNI DE FIGUEIREDO CORREIA PINTEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO S. DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-709.680/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	ZETAX MINAS GERAIS TELEMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	MAURO GARCIA DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

HORAS EXTRAS. Tendo a matéria suporte na análise de fatos e provas, a revista obstaculiza-se ante o disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-709.923/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO BOCHILLE JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-710.561/2000.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LEON DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-710.613/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL BARGAS SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento destina-se a desconstituir os fundamentos adotados no despacho denegatório do recurso. Se o agravante apenas transcreve **ipsis litteris** as razões do recurso denegado, reputa-se desfundamentado o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-710.639/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SANKO DO BRASIL S. A INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO(S)	:	VALDI ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

Não se admite o recurso de revista calcado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada ofensa direta e literal ao preceito constitucional invocado pela parte.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-710.847/2000.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S)	:	ERIKSON RIBEIRO DE ADRADE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação exigiria o reexame do contexto fático-probatório pelo Tribunal *ad quem*, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126/TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-710.866/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AGNETE MARIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. DENISE PIRES BERR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-711.726/2000.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOCÉIA ACIOLY DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO:unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA C. SBDI-I.

Nos termos do artigo 896, parágrafo 4o., da CLT, não se admite recurso de revista por divergência jurisprudencial contra acórdão regional em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais n.s 329 e 150 da c. SBDI-I do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-711.778/2000.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JORGE EVANGELISTA DEFANTI
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes**. CERCEAMENTO DE DEFESA** - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o atendimento no recurso de revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT .

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-712.435/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	HELOIZIO ÂNGELO DOMINITINI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-712.847/2000.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSEILMA DOS SANTOS E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-712.874/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S)	:	ARACY FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. SERGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO.

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-712.919/2000.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM TELES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, direito adquirido, ato jurídico perfeito e de observância aos termos da coisa julgada, previstos no art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-713.223/2000.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO	:	DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-713.309/2000.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CARMEN RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não se dá provimento ao agravo quando o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, busca reformar decisão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 da mesma Corte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-713.559/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	EDSON SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RUI MORAES CRUZ
EMBARGADO	:	GAFOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON VICENTE P PELLEGRINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não-comprovação de omissão, obscuridade, contradição ou qualquer vício no conhecimento de pressupostos genéricos do recurso interposto pela embargante.

Processo : AIRR-713.584/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS DE SANCTIS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ELISÂNGELA C. PATA GUARINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-713.622/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista por afronta direta e literal a preceito constitucional, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado da Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO.

À luz do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, para transitar regularmente, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre o tema debatido no recurso de revista.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-713.679/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ARGEMIRO DE CILLO LEITE
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 08/TST.

1. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Incidência da Súmula nº 08 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-713.683/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO	:	JOSÉ MARCELO PRIMO
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

1. A contradição de que tratam os artigos 535, inciso I, do CPC e 897-A da CLT consiste naquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva ou entre essas e a ementa da decisão embargada. Assim, não encerra contradição a alegação de que esse vício teria ocorrido quando da análise dos termos da Cláusula de Acordo Coletivo, que previa estabilidade no emprego e a conclusão do julgado.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AIRR-713.727/2000.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ISLÁIDE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ILTON MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. SÚMULA 153/TST.

1. A parte poderá invocar a prescrição total do direito de ação em qualquer momento dentro das instâncias ordinárias, não importando o deferimento anterior de prescrição parcial. Inteligência da Súmula nº 153/TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-714.280/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	EUVALDO SOARES E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GLORILZA MARIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não demonstrado precisamente ofensa a dispositivo de lei, o Recurso de Revista não merece ser processado, segundo dispõe o artigo 896, alínea **c,** da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-714.553/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FLORI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TELEXPEL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. ANOTAÇÃO NA CTPS. PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Hipótese em que o TRT de origem mantém a condenação no pagamento de comissões, por entender que a Reclamada não se obrigou no pagamento das referidas comissões.

2. Nessas circunstâncias, não merece seguimento recurso de revista interposto com o intuito de demonstrar que havia anotado na CTPS o compromisso da Reclamada no pagamento das comissões, sob pena de revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-714.885/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S)	:	GISLEINE CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravo de instrumento não se revela apto para possibilitar o livre trânsito do recurso de revista, quando o objetivo deste é o reexame do contexto fático-probatório desenhado nos autos, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-714.897/2000.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

À luz do Enunciado n. 297 do TST, para que o agravo atinja a finalidade de liberar o trânsito do recurso de revista denegado é indispensável que a matéria por este abordada tenha sido objeto de tese explícita na decisão recorrida. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS**.

Se os fatos retratados nos arestos paradigmas, ainda que examinados à luz do mesmo dispositivo legal, não revelam identidade com aqueles que deram origem a tese diversa, não se configura a divergência jurisprudencial apta à admissibilidade, prosseguimento e conhecimento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-715.475/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	NEWTON TADEU ROSSI BORGES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-715.476/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SANAGRO - SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BASSANI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. DISPENSA INJUSTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de demonstrar que a Reclamada não foi comunicada de eleição e posse do Reclamante, nos termos do art. 543, § 5º, da CLT, em virtude da restrição contida na Súmula 126 do C. TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-716.073/2000.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FAUSTINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO de REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-716.480/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	AGNALDO PEDRETTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo do reclamado de que se conhece e a que se nega provimento.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO.

Se o fato retratado no acórdão paradigma, não revela identidade com aqueles que deram origem à tese diversa, não se configura a divergência jurisprudencial apta à admissibilidade, prosseguimento e conhecimento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 296 do TST.

Agravo do reclamante de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-716.552/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CINTIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARICE SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA CF/88 POR VIA REFLEXA.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de ocorrência de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, não por via reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-716.810/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA FONTÃO NETO
ADVOGADO	:	DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de se demonstrar a existência de acordo válido entre as partes. Incidência da Súmula 126 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-716.811/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE GENOVESI & CIA. S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não consegue demonstrar divergência jurisprudencial nos termos exigidos pelo artigo 896, alínea *a*, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-716.918/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	EDERALDO CARVALHO VILELA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I DO TST.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional está em perfeita sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da c. SBDI-I do TST. Inteligência do artigo 896, § 4.º, da CLT e do Enunciado n.º 333.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-717.987/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO TITOCO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÉDER PUCCI
AGRAVADO(S)	:	ADAILTON SANTOS MOTA
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337/TST.

1. É necessário que o Recorrente cite o repositório autorizado ou a fonte oficial em que foi publicado o aresto paradigma. Inteligência da Súmula 337/TST.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-718.439/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BLOWTEC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS BELO PINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com o objetivo de vê-lo regularmente processado.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-718.511/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PREJUDICADA.

Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do recurso de revista é conseqüência do provimento, pelo Tribunal *ad quem*, do agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele. Todavia, a ilegibilidade do carimbo do protocolo aposto no recurso de revista impede se dê efetividade ao comando legal ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado.

Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-718.765/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON ROBERTO FONTANETTI
ADVOGADO	:	DR. DÉIO GRAEL
AGRAVADO(S)	:	ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-719.734/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ROQUE PAULA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARALICE MORAES COELHO
AGRAVADO(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO/ DAS HORAS EXTRAS/ DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO/ DA DIFERENÇA DE COMISSÕES. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento**.**

Processo : AIRR-719.853/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos previstos na Súmula 297 do C. TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-720.063/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Por ostentar índole extraordinária, o recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST, não se presta para o reexame de matéria fático-probatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-720.196/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	NILDA MARIA CANDIOTA TUBINO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO ROMANI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-720.515/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MARISA SILVANA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	IGUATEMY JETCOLOR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ESTER AREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando não demonstrada violação aos artigos 477 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial válida.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-720.525/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ENVAL - ENGENHARIA DO VALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍSIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WALTER AUGUSTO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Hipótese em que o TRT de origem entendeu se tratar de contrato de trabalho por prazo indeterminado, asseverando que o referido instrumento não contém as características do artigo 443, § 2º da CLT.

2. Nessas circunstâncias, não merece seguimento recurso de revista interposto no intuito de demonstrar que o contrato de trabalho ostenta as características dos artigos 443 e 445 da CLT e da Lei nº 2.959/56, sob pena de revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-721.292/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio do direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-721.352/2001.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOTEL NACIONAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALICE RODRIGUES AUERSWALD
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA DIVINA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.756/98, não mais se admite recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial oriunda de Turma do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-721.464/2001.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DERLIVAN MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Sem a demonstração inequívoca de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado 266/TST).

Processo : AIRR-721.565/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S)	:	MARIANA DA PENHA FLORES TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

1. Ainda que haja possibilidade de outros empregados serem atingidos pelos efeitos negativos do comando sentencial, a empresa Reclamada é parte legítima para responder pela participação nos lucros, estando referida parcela amparada por norma coletiva.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-722.137/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídico-processual, é inadmissível converter o rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Recurso de revista interposto a reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957 de 2000 deve ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Contudo é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso seja determinado o processamento, não ultrapassa nem mesmo a fase de conhecimento.

2. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO Nº 357. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-722.144/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	JUVENAL ANTÔNIO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CÁLCULO COM BASE NO EFEITO CASCATA. ADEQUAÇÃO EM FACE DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. Não há falar em ofensa a dispositivos constitucionais quando o Regional aplica de forma acertada os preceitos da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-722.375/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, *caput*, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-722.428/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-722.433/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JANE DE LUCENA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO FISCAL. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Precedente nº 228 da SDI do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-722.434/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	STELLA MARIS MIRISOLA
ADVOGADO	:	DR. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. Não reconheço a alegada violação do artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal, porque, ao contrário do que foi alegado pela Reclamada, o Regional fez valer o contido em norma coletiva. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-722.445/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	3 M DO BRASIL LTDA.

Agravado(s): Antônio de Melo Filho

ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral" Orientação Jurisprudencial nº 5.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. A matéria foi decidida pelo Tribunal Regional de acordo com o Enunciado 236 desta Casa.

Nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-722.447/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	JADIR MOURA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A Orientação Jurisprudencial nº 149 desta Casa dispõe ser inaplicável o artigo 13 do CPC na fase recursal para regularização dos autos, além do que a representação deve ser comprovada ao tempo da proposição do recurso.

Nego provimento.

Processo : AIRR-722.482/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	ALICE MITIE KAJITA
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau que não deferiu a "gratificação de aposentadoria antecipada" pleiteada pela Autora, sob o fundamento de que a Empresa extinguiu a parcela após estendê-la para maior número de empregados por meio da "complementação de aposentadoria" por intermédio do ACT-1983, oportunidade em que este passou a ser mais vantajoso que àquela. Em razão disso, concluiu que a revogação da NR-11/78, pelo Ato de Serviço nº 16/83, não se configura como alteração contratual nociva, afastando qualquer ofensa ao art. 468 da CLT.

O paradigma transcrito não possibilita o confronto de teses por ser oriundo de fonte não autorizada pela alínea **a** do art. 896 da CLT, pois proveniente do mesmo Regional prolator da decisão ora em exame.

2. DA INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA

A instância ordinária aplicou o Enunciado 277 desta Casa esclarecendo que, embora a Autora titule erroneamente a parcela pleiteada de indenização de aposentadoria, quando o correto seria "gratificação aposentadoria", essa não integra o contrato de trabalho, pois prevista em acordo coletivo da categoria, não tendo sido renovada, vigorando apenas no ACT que vigeu entre 1º/12/95 a 30/11/96. Desta forma, afastou as violações dos artigos 468 e 614 da CLT, entendendo inaplicável o Enunciado 51 desta Corte.

Os artigos 444 e 468 da CLT e o Enunciado 51 não ficaram malferidos porquanto não foram desrespeitados a proteção ao trabalho, os contratos coletivos e as decisões das autoridades competentes, assim como o ajuste foi firmado por mútuo consentimento, pois pactuado por sua categoria profissional, não lhe acarretando prejuízo.

3. DA MULTA DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

O Tribunal de origem esposou a tese de que o contrato de trabalho não se extinguiu pela aposentadoria, uma vez que o afastamento efetivamente ocorreu mais de um mês após a aposentadoria. Dessa forma existiram dois contratos de trabalho: o primeiro, extinto pela aposentadoria, e o segundo, com pequena duração, sem, entretanto, que a Autora tivesse sido submetida ao crivo do concurso público exigido pela Constituição Federal, em razão da natureza jurídica da empresa, tornando nulos quaisquer direitos pleiteados com base nesse contrato.

Sendo assim, consignou a instância ordinária não ser devida a aludida multa com relação a nenhum dos dois contratos, pois a aposentadoria não possibilita o pagamento da parcela pretendida, conforme o artigo 18 da Lei 8.036/90, e ingresso em empresa de economia mista sem a devida habilitação em concurso público, conforme determina a Constituição Federal, igualmente não permite qualquer direito em relação a este contrato.

Não se verifica violação do art. 453 da CLT, uma vez que o **decisum** está em harmonia com o § 1º do artigo 453.

Nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-722.555/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CELSO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-722.558/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEDRO DA SILVA NETTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME SIMÕES ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - INTERRUPÇÃO. Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT, porquanto não se caracteriza a ofensa aos dispositivos legais e constitucional apontados, bem como os arestos colacionados são inservíveis.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-723.153/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso II e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-723.154/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARINA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVAEL GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. INSERVÍVEL AO CONHECIMENTO.

1. Não ensejam conhecimento de recurso de revista arestos oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, bem como os oriundos de turmas do Tribunal Superior do Trabalho (Inteligência do artigo 896, *a*, da CLT).

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-723.160/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO JORGE FÁBREGAS DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

1. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Incidência da Súmula 333 do TST).

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-723.182/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BRITO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-723.188/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	RENATO RIBEIRO MUREB
ADVOGADO	:	DR. SILVIA SHERMAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição da República. Incidência do Enunciado n o 266 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-723.632/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	:	JANILA BATISTA DE AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO-PROVIMENTO.

Para que se dê provimento a agravo interposto contra decisão que denega seguimento a recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, é indispensável que a premissa fática retratada na decisão regional coincida com aquela estampada no aresto paradigma. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-724.691/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	SILVIO SPERA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA M. M. LANFREDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-724.694/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GERVÁSIO SILVÉRIO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO NARDONI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente busca reexame de matéria ventilada em acórdão que decide recurso ordinário, alegando violação a dispositivo constitucional, sem, contudo, demonstrar frontal e direta violação desse dispositivo na decisão recorrida.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-724.696/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR AUGUSTO DE MAYO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

1. O bancário não sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho cumpre jornada de seis horas, sendo extraordinárias as horas trabalhadas além da sexta.

2. Agravos de instrumento de que não se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-724.739/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO VICTORINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios do direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-724.740/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GETULIO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MOURA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-724.823/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	MARCUS ALCIR BRICOLLI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando não se verificar violação direta a Constituição Federal .A afronta se caracterizou de forma reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-724.850/2001.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES
ADVOGADO	:	DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONI FURTADO BORGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 140 desta Corte, no sentido de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária na época da sua efetivação. Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-726.280/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CORRÊA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Contudo, é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso determinado o seu processamento, não ultrapassa nem mesmo a fase de conhecimento.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. (Enunciado nº 357 do TST).Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-726.703/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RICARDO RAVELLI MUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-726.724/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ICLA S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ORFEU MAIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinária.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-726.766/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER ITAGUAÇU
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AG-AIRR-727.139/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANOEL GUEDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Processo : AIRR-727.370/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO OMENA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. Não demonstrada violação da Constituição da lei, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-727.516/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JORGE RIBEIRO VICTORIO
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Deve ser mantido o acórdão que reputa competente a Justiça do Trabalho para conhecer de feito relativo à reinclusão de empregado em plano de saúde decorrente da relação de trabalho, mormente quando previsto o benefício em norma interna da empresa.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-727.518/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-728.138/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA MARIA PRINCE FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-728.550/2001.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERRUPÇÃO - "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Orientação Jurisprudencial 128.

Agravo desprovido.

Processo : AG-AIRR-728.701/2001.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-AIRR-728.898/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	TECNISA - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARGARETH BARROS STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Processo : AIRR-728.899/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL CURSOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S)	:	CLEUDES MORAIS LOPES CANÇADO
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO a que se nega provimento por não conseguir demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica nem violação de nenhum dispositivo de lei federal e/ou da Constituição Federal (art. 896, alíneas **a**, **b** e **c**, da CLT).

Processo : AIRR-728.908/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 333 DO TST.

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, porque o acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-728.931/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. AQUILÁS ANTONIO SCARCELI
AGRAVADO(S)	:	ADHEMAR ISSAO TIKAZAWA
ADVOGADO	:	DR. INA SEITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Processo : ED-AIRR-728.965/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO	:	RONALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o art. 897-A da CLT.

Processo : AIRR-729.313/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	WAGNER DA COSTA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-729.565/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA PAIXÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-729.764/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	:	EDSON GRYNBERG
ADVOGADA	:	DRA. MARGARET GARCIA COURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - Incidência do Enunciado nº 297, caracterizando a preclusão da presente matéria. Ausência dos pressupostos a que alude o art. 896 para conhecimento da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-729.782/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DE MEDEIROS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação da Constituição ou de lei, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-729.934/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	GILVAN FRANCISCO DA MATA
ADVOGADA	:	DRA. OSIRIS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORDÂNCIA DO RECLAMANTE COM AS RAZÕES DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. Não verifico a alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal uma vez que a notícia de concordância do exeqüente com os argumentos trazidos na petição de embargos à execução, apresentada pelo reclamado, não obedeceu aos trâmites processuais normais, porque apresentada posteriormente à prolação da sentença que julgou os embargos, quando, na verdade, deveria vir expresso nas razões de impugnação dos embargos. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-730.253/2001.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO	:	DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO DE MIRA
ADVOGADO	:	DR. VILSON CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-730.303/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SEBASTIÃO DERRICO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não merece conhecimento o Agravo Regimental quando seu subscritor não possui procuração nos autos.

Processo : AIRR-730.446/2001.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ALTAMIRANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDELÍCIO MENÊZES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, induvidosamente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza.

Processo : AIRR-730.517/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA D'ÁVILA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA HOMOLOGADAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SEREM SUPLANTADAS POR PROVA TESTEMUNHAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234/SDI.

Pacificou-se nesta Corte o entendimento de ser suscetível de elisão a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda quando prevista em instrumento normativo, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. Levando isso em consideração, se o Regional, ao pronunciar-se sobre a questão e valendo-se da prova testemunhal produzida, categoricamente informa a extrapolação da jornada de trabalho, diversamente do registro feito nas folhas individuais de presença, dá ele azo à aplicação da disciplina consagrada na orientação jurisprudencial prefalada como óbice ao processamento do apelo, não se prestando os tantos julgados ofertados pela parte como instrumento viabilizador do conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E DAS FÉRIAS. JULGADO ORIUNDO DO TRIBUNAL REGIONAL DOMÉSTICO. IMPRESTABILIDADE.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 896 consolidado, o acesso extraordinário a esta Especializada, por divergência jurisprudencial, reclama a comprovação de conflito interpretativo entre Tribunais Regionais diversos, ou, então, entre o órgão prolator da decisão recorrida e a Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-730.836/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	UNIMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR ANTONINO CAMELIER
EMBARGADO	:	FRANCISCO CARLOS DE LARA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE MOURA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não padece das máculas denunciadas (omissão, contradição e obscuridade) acarreta o desprovimento dos embargos de declaração contra ele assestados.

Processo : AIRR-731.046/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA SOARES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO MIRANDA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja o reexame de fatos e provas vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS - Se no Recurso de Revista o tema como levantado não foi objeto de apreciação pelo Regional, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 da súmula desta Corte, que prescreve a necessidade do prequestionamento da matéria.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-731.102/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA GOMES DE MELLO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 126 DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com Orientação Jurisprudencial da c. SDI, o recurso encontra o óbice contido no § 4° do artigo 896 da CLT. Por outro lado, se para se aferir a divergência colacionada faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o recurso não se viabiliza, por incidência do Enunciado n° 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-731.318/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ FUGANHOLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, não satisfazendo tal requisito quando a suposta violação ocorre apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-731.331/2001.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA QUARESMA TOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É incabível recurso de revista que implique o revolvimento de fatos e provas, conforme estabelece o Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-732.552/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA DO EMPREGADO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame das provas dos autos, a fim de demonstrar a existência de ato desidioso por parte do empregado, ensejador de dispensa por justa causa, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-732.560/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	:	BELO GOMES
ADVOGADO	:	DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo no que tange à premissa lançada pelo Regional de que o autor fora contratado pelo regime celetista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Dessa forma, não há que se falar em afronta a nenhum dispositivo legal, contrariedade a Enunciado, bem como inviável a análise do pretendido dissenso pretoriano.

DO FGTS. O Regional não se pronunciou a respeito da prescrição ou da estabilidade do empregado nem foi instado a fazê-lo no momento oportuno, mediante a interposição de embargos declaratórios, restando, portanto, preclusa a matéria, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte.

INTEGRAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À CESTA BÁSICA. A divergência pretoriana, para justificar o recurso de revista, nos termos da alínea **a** do artigo 896 consolidado, tem que ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. Na hipótese dos autos, não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Incidência do Enunciado nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-732.645/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	CACIANO ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CEEE - PESSOAL DE OBRAS.** Hipótese em que não demonstrada violação legal, tampouco divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

Processo : AIRR-732.846/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	WALDECIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. PREPARO

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não preencher os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais o devido preparo recursal. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-732.848/2001.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	:	DR. MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-732.868/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	TERESA CRISTINA DE JORGE DEL RIO DE CAVALCANTI MELLO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO WERMELINGER DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FRIBURGO - AMAE-NF
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO.

A jurisprudência trazida para o confronto de teses não indica a fonte de publicação, conforme determina o Enunciado 337 desta Casa, tampouco se verifica a alegada violação legal, uma vez que a Autora não cumpriu o que a lei exige. Nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-732.895/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	DR. RINALDO FONTES
AGRAVADO(S)	:	EMERSON DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como na dos embargos declaratórios, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - Nos moldes do E nunciado Nº 126, Mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-733.146/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MITUMORI
AGRAVADO(S)	:	ROMILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **HORAS EXTRAS**

O artigo 62, I, da CLT determina que para a caracterização da atividade externa devem ser conjugados dois fatores: a incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho e a anotação na CTPS dessa condição. Ressalte-se que o Reclamante tinha uma rota a cumprir e um horário a ser desenvolvido. O controle de trabalho e de horário descaracteriza a excepcionalidade prevista no artigo em comento.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-733.243/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	SILVANA APARECIDA TOMAS
ADVOGADO	:	DR. EDDY GOMES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO

Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-733.247/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	BARTOLOMEU VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIA ÁPIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MEDEIROS GAMBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra **b**, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-734.640/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RICARDO JOSÉ CRAVEIRO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
UNICIDADE CONTRATUAL

Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 20 do TST impede o provimento do recurso.

DESVIO DE FUNÇÃO

O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea **c** do art. 896 da CLT**.**

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AG-AIRR-734.647/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS AZANHA PERDIGÃO
ADVOGADA	:	DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RITO SUMARÍSSIMO - CÓPIA DA SENTENÇA - PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-735.403/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WALDIR JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E REINCLUSÃO DO RECLAMANTE EM PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 297, 296 E 126 DO TST. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando o Regional não tiver adotado tese explícita sobre a matéria tratada no dispositivo tido como violado. Por outro lado, a divergência apta a viabilizar o cabimento do recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo regulamento empresarial. Acrescente-se que a esta Corte é vedado o exame de matéria que implique revolvimento de fatos e provas, conforme estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-735.405/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA COSTA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE - Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-735.675/2001.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GRATO DAVID

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal, e não apenas reflexa, à Constituição Federal.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-736.436/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MOACYR ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE - INTERMITÊNCIA - ADICIONAL INTEGRAL - Não enseja recurso de revista decisão prolata em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. Agravo desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA - FERROVIÁRIO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - Somente com reexame do quadro fático-probatório dos autos seria possível verificar-se afronta ao art. 238, § 5º, da CLT, porquanto esclarecido na decisão regional que não está comprovada a situação de que as refeições eram tomadas em viagem ou nas estações, hipótese em que o tempo concedido para refeição computa-se como de trabalho efetivo. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-736.486/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL SPÓSITO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO ZACARRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO

Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-736.914/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	SHIRLEY MATEUS
ADVOGADO	:	DR. WILSON SOKOLOWSKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-736.915/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
AGRAVADO(S)	:	EMANOEL SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Não atendidos os requisitos impostos nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, há de ser mantido intacto o despacho agravado.

Processo : AIRR-736.920/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	DEPÓSITO CATARINENSE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KELLY ADRIANI BRISSI BENITO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO B. CERVIGLIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINARIAMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. A presente reclamatória foi proposta quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, criadora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nesse contexto, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser feita de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece, como hipóteses únicas de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e/ou a violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-736.925/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	DHEIWISON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Processo : AIRR-737.649/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANAILDE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINARIAMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. A presente reclamatória foi proposta quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, criadora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nesse contexto, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser feita de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece, como hipóteses únicas de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e/ou a violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-737.880/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DURVAL DOS REIS MELO
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Não se constatando a apontada afronta à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), inviável revela-se o cabimento do recurso de revista em fase de execução, uma vez que o artigo 896, § 2º, da CLT é taxativo ao dispor que nesta hipótese somente é cabível o referido recurso se demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-737.881/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	ODIMAR VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-737.888/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JONATAS DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-739.314/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS CÉSAR DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA

Considerando o propósito a que se destina o agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, não pode a parte abandonar o zelo de indicar em suas razões do agravo os fundamentos pelos quais entende equivocada a conclusão alcançada pelo Tribunal **a quo**, devendo, ao revés, procurar infirmar, a todo momento, os motivos norteadores da decisão agravada. Não satisfaz requisito de admissibilidade intrínseco - já agora do agravo - a parte que se restringe a reproduzir o arrazoado feito por ocasião do recurso de revista, tornando-o (o agravo) sem objeto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-739.323/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO MACEDO JANSSEN FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. PETRUSCHKA MOURA EÇA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. O Regional reformou a decisão de primeiro grau concluindo em condenar o banco ao pagamento dos valores descontados indevidamente a título de seguro, em razão da intangibilidade salarial. O Banco não conseguiu demonstrar a divergência jurisprudencial ou violação quer legal, quer constitucional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESPÓLIO DO AUTOR.

1. PRÉ-CONTRATAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO

O Tribunal de origem aplicou o Enunciado 294 desta Casa, por ter entendido que o banco suprimiu em 1980 o que contratara com o autor quando de sua admissão. O Tribunal de origem decidiu de acordo com o Enunciado 294 desta Casa, não comportando a revisão da matéria diante do exposto no § 5º do art. 896 da CLT.

2. CARGOS FUNÇÕES E PROMOÇÕES

O Tribunal regional neste aspecto manteve a decisão de primeiro grau no sentido de que a única prova produzida pelo autor não conseguiu afastar seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT e, tampouco, comprovar a jornada declinada na inicial. Inicialmente, esclareça-se que a pretensa preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apontada não se encontra fundamentada nos autos. Ademais, o acórdão proferido nos embargos de declaração deixou claro sobre a jornada do autor. Assim, quanto aos arestos acerca da ascensão a cargo de confiança por promoção e sobre a simetria da marcação de ponto durante anos, o Regional não emitiu tese a respeito, impossibilitando o confronto de teses pretendido, conforme preceitua o Enunciado 297 desta Casa.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Regional concluiu que: as verbas disciplinadas na Convenção Coletiva de Trabalho foram consideradas corretamente para o cálculo da referida parcela. Para entender de forma diversa do Regional seria necessário o revolvimento do mundo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Corte pelo Enunciado 126 desta Casa.

4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO

O Tribunal **a quo** entendeu correta a sentença no sentido de que a Cláusula 15ª da norma coletiva disciplina que a verba é devida a título indenizatório.

Neste tópico, o ora agravante não teve a cautela de fundamentar seu recurso nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-739.334/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUÍS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MORENO ROMERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado n o 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-739.993/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S)	:	EMICO MATSUMOTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado n o 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-740.332/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRÊMIO PELA PARTICIPAÇÃO NA BRIGADA DE INCÊNDIO. Os artigos 131 do CPC e 832 da CLT não foram abordados pela Corte **a quo**, nem foram objeto do recurso ordinário, tratando-se de verdadeira inovação recursal a alegação de afronta a tais dispositivos nessa fase recursal. Incidência do Enunciado nº 297 desta Casa. Por outro lado, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, também não tem o condão de viabilizar o recurso, pois a violação do texto constitucional que enseja o recurso de revista há de ser direta e que afronte a sua literalidade e, conforme jurisprudência do STF acompanhada por esta Corte, tal dispositivo apenas indiretamente pode ser vulnerado, pois somente quando se infringe a lei ordinária é que se atinge indiretamente a garantia constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-740.411/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G.VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal, não apenas por via reflexa, da Constituição Federal.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-740.415/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAY PORT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
EMBARGADO	:	JOÃO EDEVALDO NOVELLI
ADVOGADA	:	DRA. VALERIA RIBEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se ressentindo o acórdão de qualquer desses vícios, não há como dar a ele provimento. Inteligência do art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Processo : AG-AIRR-740.846/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MOACIR VIANA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Processo : ED-AG-AIRR-741.798/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO	:	SONEI OLETE BLAAS RODEGHIERO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, condenando o embargante ao pagamento da multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, a favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. Imune a decisão embargada do defeito apontado - omissão - e sendo a questão versada nos embargos claramente imprópria à medida intentada, tem-se que os embargos interpostos são manifestamente protelatórios, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-745.850/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	ELIANA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisã

o embargada. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-747.058/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	D + W COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGENOR XAVIER FILHO
EMBARGADO	:	MAURICI MAIA LARUCCIA
ADVOGADO	:	DR. SANSÃO PEREIRA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO - Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se DECLINADAS AS PREMISSAS QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-747.125/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA M. TELLES DE MACEDO
EMBARGADO	:	EMERSON ANDRÉ COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-748.871/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMC S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO TORRES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON VAUGHAN CORRÊA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. DESPROVIMENTO.

Impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental quando as razões nele apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento, mediante os quais se enalteceu a obrigatoriedade de a parte agravante autenticar as peças oferecidas para a formação do instrumento do Agravo.

Processo : AIRR-750.812/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE LUCAS
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR DESFUNDAMENTADO. Ausente a ofensa indicada ao art. 93, IX da CF.

INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Processo : ED-AIRR-752.226/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
EMBARGADO	:	RUBENS BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-752.384/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	IVALDO BARRETO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PROTELATÓRIO. MULTA.

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do Embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento. Embargos de Declaração não providos.

Processo : AIRR-753.261/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARTHA LADEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.

O conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional, proferida na fase de execução, exige a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal de 1988. Inteligência do artigo 896, parágrafo 2º da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-753.919/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	ROBERTO JOSÉ CURY
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

Processo : ED-AIRR-754.137/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	NEURACI PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO
EMBARGADO	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. CECILIA BRENHA RIBEIRO

Embargado: Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.

ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CARVALHO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - E mbargos de d eclaração desprovidos por não demonstradas as hipóteses do artigo 535 do CPC .

Processo : AIRR-756.130/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO DONIZETTI DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. ELCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DALMA SZALONTAY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. ENUNCIADO N.º 218 DO TST.

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de que conhece e a que se nega provimento.

ESTE VOTO ESTAVA COMO AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL. INCABÍVEL, PORÉM, É O RECURSO DE REVISTA.

Processo : ED-AIRR-756.314/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO	:	ANDREA SEABRA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar equívoco, mantendo, porém, a decisão embargada, no tocante ao não conhecimento do agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO.

Constatando-se que se encontra nos autos peça processual essencial, nos termos do artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, tida por não trasladada pelo agravante, acolhem-se os embargos para sanar o equívoco, mantendo-se, porém, o não-conhecimento do agravo porque não autenticadas as peças componentes do instrumento.

Embargos acolhidos para sanar equívoco.

Processo : AG-AIRR-756.756/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PAULO SILVA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Processo : ED-AIRR-757.267/2001.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO	:	JOÃO MATHIAS SAMPAIO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON MENDES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

Processo : AIRR-757.361/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO RUSCHEL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SUPRESSÃO DE DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-758.600/2001.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista. Por conseguinte, incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteli-gência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Agravo de que não se conhece.

Processo : AG-AIRR-759.038/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THEÓPHILO R. LASMAR
AGRAVADO(S)	:	ÉDER SEBASTIÃO CORSOLINI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Processo : AG-AIRR-759.253/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	OTO GUIMARÃES MOURÃO
ADVOGADO	:	DR. WALCAR COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	AGNES FONSECA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. NADIA CALDEIRA GOOD LAGE ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE RESTRITA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, o princípio da **fungibilidade** tem **aplicação restrita** às hipóteses nas quais há **dúvida plausível** quanto ao recurso adequado. Em se tratando de decisão monocrática proferida com fundamento no **art. 557 do CPC**, o próprio dispositivo, em seu **parágrafo 1º**, indica expressamente o meio próprio para a manifestação de insurgência pela parte inconformada. Nesse sentido o **Ag.AI nº 134.518-8-SP**, Rel. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTELATÓRIA E DESFUNDAMENTADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e respaldadas na jurisprudência sumulada do Tribunal "ad quem", tem-se por protelatória a interposição de agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se a parte **multa de 1%** (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no **§ 2º do art. 557 do CPC**.

Processo : AG-AIRR-762.826/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDO FORTUNA JAMÚS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	NEILTON FERREIRA PACHECO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FERREIRA, VILLARINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE SOUZA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento aos Embargos contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento cuja formação deixou de observar o disposto no item IX da IN nº 16/99 e 830 da CLT.

Processo : AIRR-763.164/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	ACELINO IRÊNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ELPIDIO ARAUJO NERIS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA LDN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA QUANTO AO CONTRATO DE SUBEMPREITADA. FALTA DE PREQUES- TIONAMENTO.

Matéria não apreciada em sede de recurso ordinário encontra-se sem prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

De acordo com o Enunciado nº 126 do TST, não cabe revolver fatos e provas nesta instância recursal.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AG-AIRR-766.258/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO AVELINO DE CRISTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO RECURSAL ILEGÍVEL - DESPROVIMENTO - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Processo : AG-AIRR-766.450/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATA PEREIRA MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	RUBENS FERREIRA CAPETINGA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-766.633/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	TIC - TAC LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GRINÉIA GUALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-767.641/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	TARCIZIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-767.644/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	EDILUZ DOS SANTOS LEITHOLD
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-767.651/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. GEISA PASTUCH FARHAT
AGRAVADO(S)	:	RINALDO SIRILI DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-767.654/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN S. DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão(CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-767.675/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEVERLY HILLS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MIGUEL FUSCARINI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-767.964/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	MARIA BARBOSA MATOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-772.696/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS HILL FILGUEIRAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, direito adquirido, ato jurídico perfeito e de observância aos termos da coisa julgada, previstos no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-774.476/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGO BRASILEIRO DE SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DA COSTA CALADO
AGRAVADO(S)	:	JANETE ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-774.885/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HAECKEL ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SILVA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ERALDO FIRMINO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-774.887/2001.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA BARRETO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JAIRO JOSÉ SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-775.945/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO BAZZO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O art. 169 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT), exige o lançamento de assinatura nos atos do processo, entre os quais estão situados os recursos. Conseqüentemente, o vício da apocrifia integral impede a admissão do recurso. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-776.179/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUSOLOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRCE CRISTIENE SOARES PALMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão(CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-778.153/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VANDERLAN SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR MAZIERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista, uma vez que não especificado, pela recorrente, o Juízo no qual tramitou o feito na guia destinada à **garantia recursal perante esta instância extraordinária**. Agravo de instrumento não-conhecido.

Processo : AIRR-778.154/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-780.473/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	RODANY CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VIEIRA CARLOS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ALEXANDRE JÚLIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MOSCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-781.258/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO F. DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-781.259/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ VELOSO BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JAMES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-781.878/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S)	:	JUÇARA MARIA SAMICO
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-781.879/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALLE TOSTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-781.885/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BORGES
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	AGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-782.026/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INEZ BASTOS JORGE
ADVOGADO	:	DR. DIVA T. PINHO TAVARES BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : ED-RR-155.876/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	LUIZ OTÁVIO DO AMARAL PORTO
ADVOGADO	:	DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, sanando omissão, esclarecer que o recurso de revista da reclamada alcançou conhecimento pela demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da fundamentação do presente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. PROVIMENTO.

Os embargos de declaração constituem expediente processual destinado a liquidar os vícios que possam eventualmente existir na decisão embargada, os quais comprometem a sua validade se não forem adequadamente eliminados. Assim, o órgão julgador deve recebê-los não como critíca ao desempenho de seu ofício jurisdicional, mas como instrumento vocacionado a aprimorar a prestação jurisdicional solicitada, suprimindo os defeitos que expõem o decisório ao sabor desagradável da imperfeição.

Embargos declaratórios aos quais se dá provimento.

Processo : ED-RR-192.656/1995.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENÉRGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. DANIELLA BARRETO
EMBARGANTE	:	RONALDO SILVA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, I - negar provimento aos embargos de declaração do Reclamante; II - dar provimento aos embargos declaratórios da Reclamada para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pela CEEE, especificamente quanto ao tema "vínculo empregatício - Administração Pública - contrato de prestação de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei. A Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM II, DO TST. CONTRARIEDADE

Constatando-se nos autos a apontada contrariedade ao item II da Súmula nº 331 do TST, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício formulado pelo Reclamante. Embargos providos com efeito modificativo.

Processo : RR-254.407/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VALDECIR AMARO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação extrapolado" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso não conhecido no particular.

Processo : ED-RR-262.546/1996.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	MARCISO JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO

1. Os embargos de declaração, porque constituem um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios **providos** para suplementar a fundamentação do v. acórdão impugnado.

Processo : RR-274.711/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S)	:	LACI CÂNDIDO LOBO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALEXANDRINO PENA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE SERVIÇO.

A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 98 da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I), reputa horas *in itinere* o tempo de deslocamento gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-351.775/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SANKYU S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO DE LIMA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE

Nos termos do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, permite-se a flexibilização da jornada de seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, via negociação coletiva. Todavia, a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho não exime o empregador de pagar as horas extras excedentes da sexta diária, máxime porque o dispositivo constitucional não faz essa ressalva. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : RR-357.701/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO GELAPE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "horas in itinere" e "adicional de insalubridade - incidência - horas extras", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas in itinere e determinar a incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS

Consoante a jurisprudência notória, iterativa e atual da Eg. SDI do TST, o adicional de insalubridade, fixado com base no salário mínimo, deve repercutir no cálculo das horas extras, dada a sua natureza eminentemente salarial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-361.812/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ADILSON JOSÉ DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO(S)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 327 DO TST. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Inaplicável o Enunciado n.º 327 desta Corte quando se postula o pagamento de reflexos no valor da complementação de aposentadoria, decorrentes de suposta diferença salarial gerada no curso da relação de emprego e em período já coberto pela prescrição.

Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-362.132/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MARGARIDA ZELMA MEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOMAR DE VASSIMON FREITAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema prescrição total - IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total em relação às diferenças salariais defluentes do IPC de junho de 1987, extinguindo o processo com julgamento do mérito quanto a esse aspecto, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do outro tema levantado no recurso. Custas em inversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ERRO MATERIAL.

Conquanto não tenha o reclamante e o Regional denominado corretamente o vício em que incorrera o *decisum* ao examinar o recurso ordinário da autora, já que a hipótese não era de erro material, mas sim de omissão, seria formalismo injustificável e inócuo afastar a aplicação do Enunciado nº 278 do TST da situação dos autos, negando efeito modificativo aos embargos declaratórios oferecidos pelo Banco e comprometendo a escorreita prestação jurisdicional devida pelo Estado aos litigantes.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

PRESCRIÇÃO TOTAL - IPC DE JUNHO DE 1987.

O expurgo da correção salarial pelo IPC de junho de 1987 caracteriza-se como ato único do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Maior, em face do não-ajuizamento da ação dentro dos cinco anos subseqüentes à violação do suposto direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-362.286/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO FENSTERSEIFER
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
RECORRIDO(S)	:	AUTOLATINA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VEÍCULO. SALÁRIO-UTILIDADE. Para afastar a caracterização do **salário** "in natura" se faz necessária a constatação de que a utilidade fornecida ao empregado tenha por fim a sua utilização no local de trabalho, como um meio necessário para a execução dos serviços, sem a qual o labor não poderia ser desenvolvido pelo trabalhador, equiparada mesmo a um instrumento de trabalho indispensável no desempenho das atividades executadas. Da mesma maneira, entende a Egrégia SDI que a utilização pelo empregado, ainda que em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho também não o caracteriza como salário-utilidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 246. Recurso não conhecido.

Processo : RR-363.068/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA PROMESUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BENITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o regime de compensação celebrado em atividade insalubre, excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias.

EMENTA: DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. A questão relativa a adoção de regime de compensação de horário em atividade insalubre não comporta mais discussão nesta Corte após a edição do Enunciado 349, que, espancando qualquer dúvida, fixou entendimento no sentido de que a Constituição Federal condicionou a adoção de regime de compensação de horário de trabalho em atividade insalubre à previsão desse em acordo ou convenção coletiva, prescindindo em tal hipótese da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-363.090/1997.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	SILENE ZACARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou subsidiariamente a empresa tomadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A redação do item IV do Enunciado nº 331/TST foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. **Revista conhecida e provida para restabelecer a sentença que condenou subsidiariamente a empresa tomadora de serviços.**

Processo : RR-363.100/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO NUNES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA GÓES PERESTRELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-363.103/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VICENTE FAGUNDES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO FOSSA
ADVOGADO	:	DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ELETRICITÁRIO. HORAS DE SOBREAVISO. O recurso de revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 296 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido integralmente.

Processo : RR-363.489/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO BONFANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante ao tema "horas extraordinárias - acordo de compensação" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de limitar a condenação ao pagamento das horas que excederam a 8ª diária e não ultrapassaram a 44ª semanal ao adicional respectivo, mantida a decisão regional no que concerne às horas extraordinárias excedentes da carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296/TST. *"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram"* (Res. 6/1989, DJ 14/4/1989) Referência: CLT, arts. 894, alínea **b**, e 896, alínea **a**; RR-2685/86, 1ª Turma, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJ de 30/4/87; RR-6200/86, 1ª Turma, R ELATOR M inistro M ARCO A URÉLIO, DJ de 22/5/87; RR-2203/86, 1ª Turma, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJ de 19/6/87; RR-1173/86, 1ª Turma, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJ de 23/10/87. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. A adoção de jornada compensatória não exclui a realização de labor extraordinário, que pode coexistir sem que implique nulidade do ajuste, devendo ser pagas como extraordinárias apenas as horas que extrapolem a duração semanal legal, aplicando-se o Enunciado nº 85/TST àquelas horas excedentes a oito diárias mas não a 44 (quarenta e quatro) semanais. Recurso de Revista conhecido, por divergência, e parcialmente provido.

Processo : RR-363.544/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	DIPAVE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "horas extraordinárias - acordo individual - validade" e "descontos previdenciários e fiscais" e, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, no tocante ao tema "devolução dos descontos" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes do regime de compensação e a devolução dos descontos e determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial 141. Recurso de revista provido.

Processo : RR-364.647/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	ENGELBERTO KRAUSE
ADVOGADO	:	DR. IVO DALCANALE
RECORRIDO(S)	:	PLÁSTICOS CREMER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Por essa razão, é considerada indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Não conheço. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A revista, quanto ao tema em referência, ressente-se do indispensável requisito do prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST. Não conheço.

Processo : ED-RR-364.916/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	APARECIDO LONGO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

Processo : RR-364.943/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	DELAMAR LIBERATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESCALA DE 12x36. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que é válida a fixação de jornada em escala de 12x36 mediante a negociação coletiva. R ECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-365.002/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	RORIMAN FIGUEIREDO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE NÍVEIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) - INCOMPATIBILIDADE COM AUMENTOS NOMINAIS GARANTIDOS POR DISSÍDIO COLETIVO.

O dissídio coletivo contém pretensões de um grupo, coletividade ou categoria profissional de trabalhadores, sem distinção dos membros que o compõem, razão pela qual não se sobrepõe a ele o interesse individual. *In casu*, a decisão proferida no instrumento normativo tornou inoperante o que dispõe o regimento de administração de recursos humanos do Serpro, cuja observância implicaria a cumulação de reajustes, extrapolando a coisa julgada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-365.744/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MARCHEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não se reconhece cerceamento do direito de defesa quando o eg. Regional assevera que o **expert** respondeu a todos os quesitos formulados pela reclamada, embora colhidos elementos de laudo anteriormente por ele mesmo elaborado em perícia feita no mesmo local.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte consagra o entendimento de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3. 214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII.. Orientação Jurisprudencial nº 171/SDI. Aplicação do Enunciado 333 do TST.

Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-366.097/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
EMBARGADO	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição detectada no acórdão ora embargado, determinar que a parte dispositiva da decisão de fls. 292/297 passe a ter o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões ordinárias, determinar a incorporação ao salário da gratificação de função percebida pela empregada por vinte anos ininterruptos, bem assim o pagamento das parcelas acessórias postuladas nas letras a, b, c, d, e, f e g da exordial."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Decisão que sugere contradição merece esclarecimentos para que se alcance a plena prestação jurisdicional.

Embargos declaratórios acolhidos.

Processo : RR-366.253/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	EDNA GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. Não há violação à garantia constitucional da ampla defesa quando o juiz não aceita como prova documentos juntados aos autos fora do prazo legal, sob pena de eternização da demanda.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : AG-RR-366.268/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. DENIS MARCOS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Não merece provimento o agravo regimental quando a parte, além de limitar-se à reiteração das razões do recurso de revista, igualmente não logra comprovar a pretendida disceptação jurisprudencial mediante a desconstituição da aplicação dos óbices das Súmulas nºs 333 e 337 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-366.289/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	DALTRO MOREIRA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO	:	BANCO BANEB S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não demonstrada, na hipótese, existência de omissão no acórdão recorrido, impõe-se, à luz do artigo 535 do CPC, negar provimento aos embargos declaratórios. Patente a intenção do Embargante em rediscutir matéria recursal.

2. Embargos de declaração a que se **nega provimento.**

Processo : AG-RR-366.802/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S)	:	RONALDO ADRIANO DO CARMO CASSIANO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, impondo-se à parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTELATÓRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e revelando estas harmonia com a Súmula do Tribunal "ad quem", considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental, quando a argumentação desenvolvida consiste em mera reprise de fundamentos já enfrentados e afastados pelo julgador. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se a parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

Processo : AG-RR-366.810/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DA CRUZ COUTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A SÚMULA. INDICAÇÃO EXPRESSA.

Necessário que a contrariedade a súmula, assim como a violação a preceito de lei, seja expressamente indicada. Interpretação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-367.001/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA MECÂNICA CORSO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS DE FREITAS TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ASSIS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não evidenciados os pressupostos da violação e da divergência, tal como previstos no artigo 896, alíneas "**a**" e "**c**", da CLT, o processamento do recurso de revista não se viabiliza.

Processo : RR-367.112/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	CLUBE ISRAELITA BRASILEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FARAH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato, mas conhecer do recurso de revista quanto aos temas "IPC de junho de 1987", "URP de fevereiro de 1989" e "IPC de março de 1990", os dois primeiros por divergência jurisprudencial e o último por contrariedade ao Enunciado no 315 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Prejudicada a questão referente à limitação dos reajustes salariais até a data-base da categoria.

EMENTA: 1) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O DISPOSTO NO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 310/TST.

Nos termos do item IV do Enunciado nº 310/TST, "a substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial". Decisão regional que homenageia a orientação sumulada, circunstância que a exime de qualquer censura judicial.

Recurso não conhecido, neste aspecto preambular.

2) IPC DE JUNHO DE 1987 - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

Revista conhecida e provida, no particular.

3) URP DE FEVEREIRO DE 1989 - É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, ulteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Apelo conhecido de provido, neste ponto.

4) IPC DE MARÇO DE 1990 - Este Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que o direito ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), não se havia incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, para correção salarial, quando editada a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, consubstanciando sua jurisprudência reiterada no Enunciado nº 315.

Recurso conhecido e provido, neste tópico.

Processo : RR-367.254/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	ERNI FRANCISCO RENNER DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE VERBAS SALARIAIS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO SEU CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ÓBICES CONTIDOS NO ENUNCIADO Nº 296 DO TST E NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. A divergência apta a viabilizar o recurso de revista há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Por outro lado, em se tratando de decisão que teve como base a análise de normas internas da reclamada, o recurso de revista não merece ser conhecido se a divergência transcrita é oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-368.381/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - ETFSC
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MEIJA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S)	:	NICOLAU PEDRO VENTURA
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128/SDI. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-368.397/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Não há que falar em violação do artigo 7º, XXIX, **a**, da Constituição Federal, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, quando consignado no acórdão regional que a lesão do direito ocorreu em setembro de 1995 - supressão de horas extras e a ação foi ajuizada em fevereiro de 1996, dentro do lapso prescricional previsto no citado dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-368.400/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO MARIA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LITÍGIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237/SDI. Segundo a recente Orientação Jurisprudencial nº 237 da colenda SDI, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. I) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTROVÉRSIA ORIUNDA DIRETAMENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A complementação de aposentadoria traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o Banco e o reclamante. O fato de o benefício complementar exalar nuance previdenciária não autoriza remeter o processamento e o julgamento das questões a ele afetas para a Justiça Comum. O que importa é estarmos diante de conflito nascido diretamente da relação de emprego. Tanto basta para o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho nos moldes do art. 114 do Texto Constitucional. Revista não conhecida neste ponto. **II) ALTERAÇÃO DO ANTIGO ESTATUTO DA CAPAF. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO FEITA PELO RECLAMANTE ADERINDO ÀS NOVAS REGRAS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Extrai-se da decisão regional a premissa de que o próprio Banco condicionou a vigência do Plano e, portanto, a alteração das condições anteriores, à expressa opção do funcionário a seus termos, manifestada em caráter individual. Neste ponto, convém esclarecer a obrigatoriedade de acatarmos a observação do Regional feita, aliás, após exame detido do material probatório, sob pena de quebra da regra processual contida no Enunciado nº 126/TST. Deste modo - e ainda aqui valendo-nos da inferência do Regional sobre as provas dos autos - o início do prazo prescricional da ação deve repousar no dia 17/8/94, data em que o reclamante se manifestou pela adesão ao Plano implementado em janeiro do mesmo ano, tendo ele ajuizado a reclamação trabalhista em maio de 1996, com respeito, portanto, ao lapso bienal. Recurso de Revista não conhecido neste aspecto. **III) ENQUADRAMENTO DO FUNCIONÁRIO AO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DECISÃO REGIONAL QUE SE CONCILIA COM O DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 288/TST.** Infere-se **in casu** que o banco pretendeu condicionar a adesão ao novo PCS à prévia renúncia de direitos já incorporados no patrimônio jurídico do reclamante, beneficiário de vantagens estatuídas no regime de normas anterior. A atitude obreira de querer gozar também das benesses do novo Plano não tem nada de censurável, não se tratando, como quer fazer crer o recorrente, de "dois pesos e duas medidas" - expressão por ele próprio utilizada -, mas de respeito a direitos albergados pela intangibilidade, os quais deveriam, antes, ser reverenciados pelo Banco, e não pisoteados com a implementação de odiosa condição, traduzida na renúncia expressa deles pelo obreiro. Decisão regional prolatada em harmonia com a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 288/TST. Revista não conhecida no particular. **IV) NÃO-OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO À CAPAF E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** O recorrente desconsidera a capital característica do recurso de revista, espécie recursal que compõe a categoria dos meios de impugnação de fundamentação vinculada, que, como tal, condiciona o seu regular processamento à demonstração inequívoca de alguma das hipóteses de cabimento arroladas na legislação pertinente. Não há neste ponto específico da pretensão recursal patronal qualquer indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco a transcrição de arestos tendentes à demonstração de dissenso interpretativo envolvendo o tema em debate, autorizando o julgador a irrogar ao recurso **sub examine** a pecha da desfundamentação. Recurso não conhecido neste aspecto.

Processo : RR-368.469/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRENTE(S)	:	EDI SILVESTRE
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA - CONTROLE.

HORAS EXTRAS - INSTRUMENTOS COLETIVOS - EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA - COMPENSAÇÃO.

O exame dos temas em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

Recurso não conhecido nestes temas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI1, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI1 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso adesivo não conhecido.

Processo : RR-368.484/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROSENBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao Plano Collor, condenando, de ofício, o litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que será contada como custas e reverterá em benefício da parte contrária, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

EMENTA: 1. Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Não se conhece da revista, neste tópico, quando o recorrente não consegue demonstrar a configuração de negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, caracteriza-se a **litigância de má-fé** o fato de o recorrente alterar a verdade dos fatos, alegando que o Regional deixou de apreciar os declaratórios opostos pela empresa, quando, na verdade, os declaratórios eram do reclamante e sequer tratavam da matéria invocada pela reclamada. Condena-se, de ofício, o litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que será contada como custas e reverterá em benefício da parte contrária, conforme o disposto nos arts. 17, incisos II e V, 18, *caput*, e 35 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho.

2. IPC de março de 1990. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 315 do TST. Revista conhecida e provida, neste tópico.

3. Horas *in itinere*. Não se conhece de revista em que o recorrente pretende o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : RR-368.533/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADÃO SÉRGIO POSSIDÔNIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O Enunciado nº 146 do TST aplica-se à hipótese em exame, pois o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI1 e do Enunciado nº 333 do TST. Revista a que não se conhece.

Processo : RR-368.750/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MARGARETHA CATHARINA MARIA CROON NICACIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO PCCS. LEI N. 7686/88. ARTIGO 1º. Devido o reajuste do adiantamento epigrafado, desde o nascedouro do direito. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 57 da SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-368.955/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S)	:	HUNALDO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O exame da nulidade argüida está irremediavelmente comprometido ante a ausência de fundamentação do apelo, haja vista que não esclarece a reclamada em que ponto a Turma incorrera em prestação incompleta de jurisdição, deixando de declinar os aspectos que entende tenham sido relegados indevidamente na apreciação dos embargos de declaração. Recurso não conhecido.

Processo : RR-368.972/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VIANA
PROCURADOR	:	DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA BOINA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e "IPC de março de 1990", por contrariedade ao Enunciado nº 315 desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes com base na URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e, conseqüentemente, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o tema honorários advocatícios.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual autorizada pela Lei nº 8073, de 30/7/90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. Revista não conhecida.

PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. É pacífico o entendimento pela inexistência de direito adquirido aos reajustes com base na URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-369.364/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S)	:	SANDRA MARIA SCHROEDER
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - salário - art. 459 da CLT" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a correção monetária incidente sobre o valor dos salários referentes aos dias considerados como de atraso no seu pagamento, no período de março/91 a dezembro/93.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO. ART. 459 DA CLT. A circunstância de o empregador efetuar o pagamento dos salários até o último dia do mês trabalhado não lhe retira o direito de utilizar o prazo máximo que a lei lhe confere, que é o quinto dia útil do mês subseqüente à prestação dos serviços, estando o procedimento inserido no seu poder diretivo. Revista conhecida e provida.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. *"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. iNTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS"* . Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI. Recurso não conhecido.

Processo : RR-369.576/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	JERUZA HELENA COZZOLINO
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REENQUADRAMENTO DE EMPREGADOS ANTIGOS CONFORME SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA DE EMPREGADOS POSTERIORMENTE CONTRATADOS. PCS. IMPROCEDÊNCIA. A contratação por ente da administração pública indireta, mediante concurso público, de empregados em situação mais vantajosa que a de empregados antigos com a mesma qualificação técnica afronta o princípio da isonomia. Entretanto, a pretensão de empregados antigos de obterem o reenquadramento no nível dos empregados irregularmente posicionados não merece tutela judicial, pois o ilícito administrativo não gera direitos a terceiros. O que autoriza o provimento judicial favorável a determinada pessoa é única e exclusivamente a violação de seu patrimônio jurídico, de direitos subjetivos previamente existentes, ou seja: malferimento de vantagens previstas em lei. Na hipótese concreta, a admissão de colegas de trabalho em níveis mais vantajosos não gera qualquer gravame direto à reclamante no que se refere aos seus direitos subjetivos.

Recurso a que se nega provimento.

Processo : RR-369.644/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CRISTOVAM DIAS DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. *"A limitação legal (art. 59 da CLT) da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas"*. Orientação Jurisprudencial nº 117. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : AG-RR-369.992/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BENEDICTO JOSÉ CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Esbarrando a pretensão deduzida em recurso de revista no entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória desse recurso, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-370.307/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
RECORRIDO(S)	:	EVANDRO FERREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. IMPROPRIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS SOMENTE RECONHECIDAS EM JUÍZO. O escopo da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa nenhuma dúvida. A esta multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, sendo verdadeiro desatino aplicar-lhe multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente vai passar a existir por ocasião do trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável. Seria o mesmo que alterar a ordem natural das coisas, colocando as conseqüências à frente das causas que as geraram. Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

Processo : RR-370.317/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	RECIFE COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	WAGNER FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, visto que não decorre simplesmente da sucumbência, mas da observância dos requisitos exigidos pela referida lei. Recurso provido**. MULTA DO ART. 477 DA CLT** - O recurso, no particular, não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297. Não conhecer.

Processo : RR-370.844/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S)	:	IZIDORO NARCÍSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR	:	DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. Esta Corte já firmou entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : AG-RR-371.779/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	WALTER TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Esbarrando a pretensão deduzida em recurso de revista no entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória desse recurso, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-371.863/1997.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	JAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios - cabimento - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. - A quitação com efeito liberatório, de que trata o Enunciado nº 330 do TST e o art. 477, § 2º, da CLT, não abrange parcelas não consignadas no recibo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que decorrem da observância dos requisitos exigidos pela referida lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-371.866/1997.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DA DIFERENÇA RELATIVA À INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. O recurso encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois a Reclamada não indicou qualquer dispositivo de lei supostamente infringido, assim como não apresentou arestos a fim de se aferir possível divergência de teses. Recurso não conhecido.

DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE FALTAS. O recurso não pode ser conhecido ante a sua ausência de fundamentação, tendo em vista que não há alegação de qualquer afronta legal ou suposta divergência de teses.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado a existência dos requisitos da Lei nº 5.584/70 impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado **a quo**. Incide, pois, o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-371.870/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	ARLINDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, caracterizando, de fato, uma nova relação de emprego. Não conhecer.

Processo : RR-372.617/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ENGRÁCIO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A regra da Lei nº 5.584/70 permanece em vigor na Justiça do Trabalho, mesmo após a Constituição Federal de 1988. Assim, nos termos do art. 769 da CLT, que trata da aplicação subsidiária dos dispositivos do processo civil, existindo previsão legal no processo trabalhista sobre os honorários advocatícios (Lei nº 5.584/70), não há como aplicar o princípio da sucumbência previsto no art. 20 do CPC. A matéria encontra-se pacificada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-372.628/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TEREZA TÂNIA RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. Fica prejudicada a análise dos honorários advocatícios.

EMENTA: BANDEPE - ESTABILIDADE - RIP (REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL) - "O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, na parte que trata do seu regime disciplinar, não confere estabilidade em favor dos seus empregados." (Enunciado nº 345 do TST.) Revista conhecida e provida. Prejudicada a análise dos honorários advocatícios.

Processo : RR-372.790/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS KUROSAKI
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "regime de sobreaviso" e "descontos previdenciários" para, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação que lhe fora imposta quanto às horas de sobreaviso e reflexos e determinar que, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição desta como segurada, na forma da lei, observada a legislação citada, como também os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. BIP. O regime de sobreaviso definido no artigo 244, § 2º, da CLT é destinado, especificamente, a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais, se o empregado *"permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço"*, como exigido na citada norma. A utilização do BIP pelo empregado, por si só, não permite seja considerado em regime de sobreaviso. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O fato de o Demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : AG-RR-372.875/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	ERICO SCHIFFNER
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Esbarrando a pretensão deduzida em recurso de revista no entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo diretrizes perfilhadas nas Súmulas nºs 327 e 333 do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória desse recurso, a teor do que dispõem os artigos 896, § 5o, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-373.206/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARIA TEREZINHA MONTEIRO FAVACHO
ADVOGADA	:	DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
ADVOGADO	:	DR. ADMIR DOS SANTOS SERRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos do INSS e do imposto de renda e determinar que sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. *CUSTOS LEGIS.* ILEGITIMIDADE - O Ministério Público não tem legitimidade para argüir prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis, exegese dos arts. 166 do Código Civil e 219 e 5º do CPC. Não conhecer. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Destarte, são devidas as retenções legais pertinentes à previdência e ao imposto de renda, que devem ser efetuadas nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

Revista provida.

Processo : RR-373.214/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRENTE(S)	:	VALE REFEIÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO(S)	:	ROSA GEMAQUE
ADVOGADO	:	DR. JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI1, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Prejudicado, em face da decisão proferida no recurso de revista da reclamada.

Processo : RR-373.315/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUZ VIRGEM MILHOMEM BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Município e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a essa servidora. Não conhecer. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obreira faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

Processo : RR-373.514/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	KAZUMI NONOBE
ADVOGADO	:	DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANGÉLICA ROSENDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA MACÊDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Na Justiça do Trabalho não prevalece o princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do Código de Processo Civil, em face da existência de dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido neste aspecto.

Processo : RR-373.573/1997.9 (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	VANDERLEY JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA BARETO HILDEBRAND

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Reintegração - Despedida no curso de disponibilidade remunerada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

Não há que se falar em nulidade processual, por negativa de prestação jurisdicional, quando os preceitos constitucionais sobre os quais o Tribunal não teria se manifestado não foram veiculados oportunamente, ou quando do acórdão recorrido se extrai a análise específica e fundamentada do pedido, ainda que dele não constem todos os dispositivos constitucionais invocados pela parte.

Recurso não conhecido, pela preliminar.

DISPONIBILIDADE REMUNERADA. DECRETO N.º 99.319/90. REINTEGRAÇÃO.

Não sendo o empregado portador de garantia de emprego, o fato de encontrar-se em disponibilidade remunerada, por força do Decreto n.º 99.319/90, não constitui óbice à sua despedida sem justa causa.

Recurso de revista de que se conhece, quanto ao tema, e a que se nega provimento.

Processo : RR-374.122/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO LUCHE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos oriundos de outros Tribunais Regionais ou da SDI do TST, que espelhem divergência de teses, ou indicar expressamente e demonstrar violência a dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-374.132/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ADELNI DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO JOSÉ SOARES
EMBARGADO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos embargos de declaração quando intempestivamente interpostos.

Processo : RR-374.190/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses, conforme estabelecido pelo Verbete 337 da súmula do TST ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Recurso não conhecido.

Processo : RR-374.195/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S)	:	ELCI DA SILVA FREESE
ADVOGADO	:	DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação respectiva.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. A matéria carece do devido prequestionamento, pois o Regional em nenhum momento teceu tese a respeito de julgamento *ultra petita*. Esclareça-se que não se trata de alegação de julgamento ultra petita ocorrido na decisão recorrida, mas sim na decisão de primeiro grau. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de revista não conhecido nestes temas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Esta Corte, por meio da SDI editou a Orientação Jurisprudencial nº 170 no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso provido neste tema.

Processo : RR-374.292/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	VITOLDO ARACHEMSKI MUCHAL
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de revista que não demonstra a negativa de prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Revista de que não se conhece.

Processo : RR-374.293/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. Horas *in itinere* - ônus da prova. Não se conhece de revista em que a reforma da decisão demanda o reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

2. Seguro-desemprego - indenização substitutiva. Não enseja recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, quando o Regional decide em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, que entende: "*O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.*"

Processo : RR-374.312/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	:	ARILDO MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOSÉLIA A. KLOTH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e do tema relativo aos descontos legais.

EMENTA: Horas *in itinere* - limitação em acordo coletivo de trabalho - validade. É valida a cláusula normativa que determina o tempo de percurso que deve ser considerado como horas *in itinere*, tendo em vista que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorre de determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, XXVI, da atual Carta Política. **Recurso conhecido e provido. Prejudicada a apreciação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e do tema relativo aos descontos legais.**

Processo : RR-374.325/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	AMENAIDE TEREZINHA ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão de pronunciamento favorável à recorrente. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 175-80, afastada a prejudicial reconhecida pelo Juízo a quo.

EMENTA: PRAZO RECURSAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL - Q UANDO NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO ou por intempestividade, A DECISÃO GERA O EFEITO PROCESSUAL DE TORNAR INEXISTENTES OS EMBARGOS. O ATO PROCESSUAL CONSIDERADO INEXISTENTE NÃO PODE GERAR NENHUM EFEITO NO MUNDO JURÍDICO , ESPECIALMENTE NO PROCESSO (ARTIGO 538 DO CPC). O PRAZO PARA RECURSO, EM CONSEQÜÊNCIA, flui sem que seja considerado como SUSPENSO OU INTERROMPIDO PELA INTERPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. No entanto, referida decretação de inexistência somente exsurge na hipótese de uma das irregularidades citadas, ou seja, defeito de representação ou intempestividade. Assim, a simples impropriedade dos embargos, pela repetição de outros outrora opostos, não autoriza a conclusão de seu não-conhecimento e, conseqüentemente, da inexistência do ato processual, pois, para tal, apenas se entende quando não preenchidos os pressupostos gerais e extrínsecos dos embargos.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-374.337/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ NILTON SILVEIRA BEDERODE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. PAULO TURRA MAGNI

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito para que constem como Recorridos Banco Nacional S/A e Proforte S/A - Transporte de Valores; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Se as premissas fáticas delineadas soberanamente pela Corte de origem permitem reconhecer a existência de intermediação de mão-de-obra vedada pelo ordenamento jurídico, imperiosa se revela a aplicação do Enunciado nº 331, incisos I e III, do TST. Recurso conhecido e provido.

(*) Republicado, conforme Despacho de fls. 684.

Processo : RR-374.346/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SOCÔCO S.A. - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO	:	DR. JACIARA VALADARES
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO FURTADO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - perícia" para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 195 DA CLT. S EGUNDO A NORMA DO § 2º DO ART. 195 DA CLT, A CONSTATAÇÃO DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE ESTá A CARGO DE PERITO, A SER INDICADO PELO J UIZ. R EVISTA A QUE SE Dá PROVIMENTO.

Processo : ED-RR-374.785/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	MARIA IVONETE NIEHUES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - - DER/PR
ADVOGADO	:	DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Processo : RR-374.816/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	GUARIBALDO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	:	DR. GILSON PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 exige ao menos a celebração de acordo escrito para estipular o regime de compensação de jornada, sendo inexistente a mera avença tácita. Precedente nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 342/TST. Somente serve para impulsionar o Recurso de Revista a jurisprudência atual que der interpretação diversa daquela contida na decisão recorrida, não se prestando como tal os arestos trazidos nas razões recursais que estejam ultrapassados por entendimento sumulado por esta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida também neste ponto.

Processo : ED-RR-374.922/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	MARIA INÊS GERALDO
ADVOGADO	:	DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. IMPROVIMENTO. Demonstrando o Colegiado embargado o conhecimento das questões articuladas pelo banco em seu apelo revisional e motivando sua decisão, não há que se falar em vício de manifestação. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

Processo : RR-375.062/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EDSON DIAS FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GREVE DECLARADA ABUSIVA. DESCONTOS NAS FÉRIAS E NO PRÊMIO-ASSIDUIDADE. O exercício do direito de greve, muito embora esteja assegurado constitucionalmente, somente faculta ao empregador reconhecer os dias de paralisação como faltas justificadas, quando não for declarado abusivo tal exercício. Uma vez reconhecida a abusividade da greve, pode o empregador deixar de efetuar o pagamento relativo aos salários dos dias de paralisação e deduzir esse lapso do período aquisitivo ao direito de férias e prêmio-assiduidade. Recurso de revista conhecido, mas desprovido.

Processo : RR-375.121/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DOS REIS MANTOVANELI
ADVOGADA	:	DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. *"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"*. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve ele demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Na hipótese, encontra o recurso óbice no Enunciado nº 297 do TST e na alínea **a** do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

Processo : RR-375.126/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARCHÉ CARPETES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO ANTONIO BAUDRACCO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO APARECIDO DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. ALCIR PASSALLERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A explicitação pelo eg. Regional de que houve mora no pagamento das verbas rescisórias, sem que cuidasse a empregadora de efetuar o depósito do valor respectivo judicialmente, revela inespecificidade do aresto paradigma que parte do pressuposto fático de que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, mas apenas em relação à homologação do termo de rescisão contratual**.** A incidência do Enunciado nº 296 do TST obsta o conhecimento do Recurso.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Os arestos citados adotam tese genérica em face da peculiaridade fática abordada na r. decisão recorrida, pois não se cogita, na hipótese, de não-fornecimento da guia de requerimento do seguro-desemprego, mas, como assinalado, da falta de homologação do termo de rescisão contratual, documento indispensável para o recebimento do benefício (art. 12, alínea **e,** da Resolução Codefat nº 64/94), atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : RR-375.128/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	LUCY CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
RECORRIDO(S)	:	WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. A jurisprudência desta corte entende que o desconhecimento da gravidez pelo empregador no momento da rescisão contratual não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR-375.726/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGANTE	:	DANIEL JOSÉ DA COSTA
ADVOGAD	O :	DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES
EMBARGADO	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada e do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. Os Embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas no texto da lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca da decisão embargada. Embargos de declaração do reclamante e da reclamada não providos.

Processo : RR-376.742/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CÉSAR DICHOFF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "RATIONE LOCI". VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. A afirmação do Reclamado no sentido de que o Reclamante prestara serviços em Cuiabá, embora em data anterior a da rescisão contratual, quando laborava no Município de Água Boa, desautoriza a conclusão pela afronta literal e inequívoca do **caput** do art. 651 da CLT, pois a regra geral de fixação de competência pelo local da prestação do serviços é particularizada pela norma inserta no § 3º que disciplina a matéria para as hipóteses de ter havido prestação de serviços em localidade diversa daquela em que ocorreu a contratação. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Concluindo a r. decisão recorrida, com base na prova testemunhal que afirma que os excessos de jornada não eram consignados nas folhas de presença, pela efetiva realização de labor extraordinário, não há como deixar de reconhecer-se que o Autor logrou comprovar suas alegações, afastando-se, por conseguinte, ofensa aos arts. 72, § 2º, e 818 da CLT, 333 e 400, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Recurso não conhecido.

Processo : RR-376.823/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR	:	DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SCHNEIDER DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Está prejudicado o exame da revista interposta pelo reclamado, em face de a matéria ter sido analisada no recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A jurisprudência desta corte entende que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Prejudicado. Matéria examinada no recurso do Ministério Público do Trabalho.

Processo : RR-377.025/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	YARA DE SOUZA MARANHÃO SEREDA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aludida correção seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRIÊNIOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

Conquanto a matéria prescrição tenha sido questionada pela parte na instância ordinária, à luz do Enunciado nº 153 do TST, constata-se que o Regional não se manifestou sobre ela e que não foram opostos embargos declaratórios para prequestioná-la. Discussão preclusa, conforme teor do Enunciado nº 297 do TST. Não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 294 e tampouco em divergência de teses.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-377.027/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CORREIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR DOMINGOS TERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas horas in itinere - existência de horas excedentes à prevista nas convenções coletivas de trabalho - incidência do adicional de horas extras e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) limitar a condenação às horas in itinere a uma hora diária, bem assim excluir o pagamento do adicional de horas extras sobre a referida parcela e 2) declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL - UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATOS SUCESSIVOS DE SAFRA.

O exame do tema circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - CONTRATOS SUCESSIVOS DE SAFRA.

Mantida a decisão do Regional, que não admitira a existência de sucessivos contratos de safra no caso dos autos, fica **prejudicado** o exame do tema ora em epígrafe.

HORAS *in itinere* - EXISTÊNCIA DE HORAS EXCEDENTES À PREVISTA NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Se as cláusulas normativas estabelecem que será considerada *in itinere* apenas uma hora diária, sem pagamento do adicional de horas extras, é impossível desconsiderá-las, pois as convenções e os acordos coletivos de trabalho decorrem de determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, inciso XXVI, da atual Carta Política**.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI1, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1.

Recurso de revista conhecido e provido nestes temas.

Processo : RR-377.618/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	MARLY MARCONI
ADVOGADO	:	DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO FEDERAL. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. A União Federal, como tomadora dos serviços, é responsável subsidiária quanto as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, na condição de empresa locadora de mão-de-obra. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-377.805/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	AMÉRICO BARIANI
ADVOGADO	:	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ ALARCON SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 76 e 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação do reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal a ser apurado em liquidação, devendo o cálculo observar a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extraordinária do dia da supressão, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INCORPORAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extraordinária do dia da supressão.

Processo : RR-378.469/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DE CARVALHO BENYZEF E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. NATHALIA THAMI CHALUB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento integral a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, determinando, outrossim, quanto às URPs de abril e maio de 1988, a limitação da condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Prejudicada a análise da Revista da Reclamada, em face da identidade de objeto.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, ulteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. LIMITAÇÃO. Conforme se pode inferir da Orientação Jurisprudencial nº 79 da colenda SDI, há direito adquirido, relativo às URPs de abril e maio de 1988, apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de Revista conhecido e provido, **in totum**.

Processo : RR-378.474/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDO(S)	:	LINEU LENCIONI
ADVOGADO	:	DR. CLAYTON SALLES RENNÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Encerra o julgado recorrido a interpretação no sentido de que, não obstante estivesse o autor inserido na excludente do artigo 62, II, da CLT, faz ele jus ao recebimento de horas extraordinárias na excepcionalíssima situação dos períodos declinados na inicial, relativos à deflagração de greve, em que trabalhou além da jornada normal, internado no local de trabalho, não por vontade própria, mas para garantia do funcionamento da atividade empresarial, ocasião em que não foram respeitados os princípios higiênicos, orgânicos, sociais, econômicos e morais. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-378.540/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	AMÉLIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE ACRESCIDO DE VANTAGENS. REMUNERAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 7º, IV C/C ART 39, § 2º da CF/88. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Cinge-se a controvérsia em se saber se, em face das normas dos artigos 7º, inciso IV, e 39, § 2º, hoje § 3º, da Constituição Federal, poderá se entender no sentido de que a percepção nunca inferior ao mínimo a que alude a norma constitucional e aplicável aos servidores públicos civis da União, dos Estados e dos Municípios, se trata de remuneração total do servidor, ou seja, salário-base (vencimento) e vantagens ou se se refere apenas à expressão nominal do salário mínimo para efeito da fixação do salário-base desses servidores. Inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal estabeleceram o entendimento no sentido de que o artigo 7º, IV, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da Constituição, se referem **à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base**, *v.g.* RREE 197.072, 199.098 e 299.075, todos do Pleno daquela Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR-378.543/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos oriundos de outros Tribunais Regionais ou da SDI do TST, que espelhem divergência de teses, ou indicar expressamente e demonstrar violência a dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-378.544/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA TEREZINHA DAMACENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à argüição de incompetência em razão da matéria, e dar-lhe parcial provimento no que tange à nulidade do contrato, limitando a condenação ao salário dos dias efetivamente trabalhado e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de conseqüência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-378.548/1997.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar à condenação as diferenças salariais e rescisórias deferidas, considerado o valor reduzido do salário pago à Reclamante.

EMENTA: SALÁRIO-MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. Em se tratando de jornada laboral menor do que aquela prevista pela atual Carta Magna e legislação ordinária, devido o mínimo legal, proporcionalmente calculado em relação ao tempo de trabalho despendido pelo empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-378.573/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	AGROCERES PIC SUÍNOS BIOTECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER SCALABRINI
RECORRIDO(S)	:	ADÃO ALVES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE LOPES CANÇADO PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA 3214/78 DO MTb - O artigo 896 não prevê cabimento do recurso de revista por ofensa a Portaria Ministerial. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST que preconiza: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Revista provida.

Processo : RR-378.581/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARLY TRINDADE COELHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição" - por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST -, "incompetência da Justiça do Trabalho" e "compensação de jornada" - ambos por divergência jurisprudencial - para, no mérito, negar-lhe provimento no tocante aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "compensação de jornada", e dar-lhe provimento parcial no sentido de afastar a prescrição qüinqüenal decretada no acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar pleito de ex-servidor de fundação estadual pública, regido pelas normas consolidadas, até sua transformação em servidor estatutário, em face da instituição do regime jurídico único. **PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO. LEGITIMIDADE.** Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (Enunciado 153/TST), nem detém legitimidade para argüi-la o Ministério Público, quando atua como **custos legis.** Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : ED-RR-378.617/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADO	:	MARIA ODILIA ROSA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. IMPROVIMENTO. Demonstrando o Colegiado embargado o conhecimento das questões articuladas pelo banco em seu apelo revisional e motivando sua decisão, não há que se falar em vício de manifestação. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

Processo : RR-378.694/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	AURÉLIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR SARAIVA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA	:	DRA. MAURA ANA PIRES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor as horas extras pleiteadas em função da jornada de trabalho elastecida e do seu não enquadramento na exceção prevista na alínea b, do art. 62 da CLT, antes da redação que lhe deu a Lei 8.966/94.

EMENTA: GERENTE. MANDATO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É certo que a Lei nº 8.966, de 27.dez.94, alterou a disposição contida no art. 62, **b**, da CLT. Todavia, a Reclamação foi ajuizada em 6.out.93, o que importa em considerar o dispositivo conforme a redação anterior, por se tratar de preceito de direito material. A INVESTIDURA NO CARGO DE GERENTE E o SEU respectivo EXERCí CIO, NOS MOLDES DO ARTIGO 62 DA CLT, IMPORTA, PARA O EMPREGADO, RESTRIÇÕES DE SEUS DIREITOS TRABALHISTAS relativos à duração da jornada de trabalho. A SSIM, O CARGO DE GESTÃO EXIGE, PARA SUA CARACTERIZAÇÃO, QUE O EMPREGADO ESTEJA MUNIDO DE "**MANDATO FORMAL**", e NÃO MERAMENTE Tá CITO**,** Por meio do QUAL SE determinem AS ATRIBUIÇÕES A ELE CONFERIDAS, E O EXATO LIMITE DE SEU PODER DE MANDO E GESTÃO, EXCLUindo-o DAS REGRAS gerais ATINENTES À DURAÇÃO DO TRABALHO. A REGRA inscrita nO ARTIGO 62 DA CLT DEVE, POR CONSEGUINTE, SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO HAVENDO FALAR EM **MANDATO TáCITO** . Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-378.783/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
RECORRIDO(S)	:	ROSA KATSUE HORIKAWA YAGYU
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, dispensada a Autora.

EMENTA: REGISTRO DE HORÁRIO. NÃO-APRESENTAÇÃO INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. A ausência dos cartões-de-ponto nos autos, sem que tenha havido determinação judicial para a exibição desses documentos, não autoriza, por si só, o deferimento de horas extraordinárias, já que não permite cogitar da ficção jurídica no sentido da presunção de veracidade dos fatos alegados pela Autora, pois nessa hipótese o ônus da prova é quanto ao fato constitutivo do direito e, por isso, é da autora, nos moldes dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 338 do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-378.784/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTONIO C. DE MELO
RECORRIDO(S)	:	ROSENDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 6º, § 2º, da LICC apenas quanto ao tema "IPC de junho de 1987" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do citado gatilho salarial e seus reflexos.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte, perfilhando o posicionamento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, resolveu cancelar o Enunciado nº 316/TST, considerando que o direito ao mencionado gatilho não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-lei nº 2.335/87. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 58/SDI. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR-379.292/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	ENOQUE CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema prescrição - momento de argüição - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a existência de prescrição relativamente ao direito de ação do reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. A lei expressamente ressalva a possibilidade de se argüir prescrição na instância ordinária, o que, no âmbito do processo trabalhista, significa poder invocá-la nas razões de recurso ordinário, conforme dispõe o Enunciado nº 153 do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-379.360/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. CARIMBO DO BANCO. O carimbo do Banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica. Orientação Jurisprudencial nº 33 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-379.361/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO LUIZ MURO
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IMEDIATIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A APLICAÇÃO DA PENA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO PERDÃO TÁCITO. A ausência de imediatidade entre o ato faltoso e a aplicação da pena, em empresas de grande porte, como é o caso da Reclamada, não caracteriza o perdão tácito, em face da exigência de cumprimento dos procedimentos administrativos previstos em norma da Empresa. Recurso de Revista do Empregado conhecido, mas desprovido.

Processo : RR-379.781/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI
RECORRIDO(S)	:	SANDRO CONRADO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais (INSS e IR), observando-se, nos termos das leis específicas, as alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS (INSS/IR). Competente a Justiça do Trabalho para autorizá-los. OJs nºs 32, 141 e 228/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

Processo : ED-RR-379.835/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	CARLOS LEMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamado, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. IMPROVIMENTO. Demonstrando o Colegiado embargado o conhecimento das questões articuladas pelo Banco em seu apelo revisional e motivando sua decisão, não há que falar em vício de manifestação. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

Processo : ED-RR-379.876/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	LINA HELENA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS - SINTSPREV
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de embargos de declaração apresentados fora do qüinqüídio legal.

Processo : RR-379.912/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERLA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
RECORRIDO(S)	:	WERNER MÁRIO GERHARDT
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul apenas quanto aos temas "complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral (ADI) - integração" e "complementação de aposentadoria - cheque-rancho - integração", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral e do cheque-rancho; unanimemente, em face do decidido quanto ao recurso do Banrisul, julgar prejudicado o exame do recurso da Fundação Banrisul quanto aos temas "complementação de aposentadoria - Regulamento 1.600/64" e "complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral e cheque-rancho"; quanto ao mais, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação integralmente.

EMENTA: BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E DO CHEQUE-RANCHO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria constitui mera liberalidade do empregador, quando instituída por meio de entidade de previdência privada, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele preestabelecidas. Indevida, pois, a integração do ADI e do CHEQUE-RANCHO pagos pelo BANRISUL e pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL no cálculo do benefício da complementação de aposentadoria, em face da falta de previsão no art. 10 da Resolução 1600/64, que regulamenta a complementação

(Itens 7 e 8 dos Precedentes Jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado regional). Recurso de revista dos reclamados conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR-379.958/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	ARMÍNIO BERNARDO NOERING
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre o FGTS, ficando prejudicado o exame da matéria honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Por essa razão é considerada indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 e do Enunciado nº 333, ambos do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-379.957/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	DIONÍSIO KOHLER
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre o FGTS, ficando prejudicado o exame da matéria honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Por essa razão é considerada indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 e do Enunciado nº 333, ambos do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-380.688/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MERIDIONAL CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RECORRIDO(S)	:	ONOFRE GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH DE FÁTIMA GOMES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista provido.

Processo : RR-380.702/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	NOELI GLAESER SANGALLI
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "cargo de confiança - horas extras" e por violação aos arts. 46 do ADCT/CF, 459 da CLT e 2º do DL 75/76 e por divergência jurisprudencial no tocante ao item "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras e seus reflexos, no período de março/91 até dezembro/93 e para determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil subseqüente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124/SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE. TESOUREIRO. O bancário, exercendo os cargos de gerente-adjunto e tesoureiro, com percepção de substancial gratificação de função, acha-se enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, para resgatar o salário. Só após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-380.822/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar desde logo o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Revista conhecida e provida no particular.

CONTRATOS DE SAFRA. UNICIDADE CONTRATUAL. ARESTOS QUE DEIXAM DE INFIRMAR A INTEIREZA DA FUNDAMENTAÇÃO DO REGIONAL. ENUNCIADO Nº 23/TST.

A existência de dois fundamentos distintos, como suporte da decisão regional, cada qual considerado suficiente em si mesmo para refutar as teses de defesa do recorrente, acarreta-lhe (ao recorrente) a imposição de, em sede de Revista, oferecer julgados que infirmem ambos os argumentos, sob pena de não obter o acesso extraordinário nos moldes da alínea **a** do art. 896 consolidado. Raciocínio que se extrai da regra contida no Enunciado nº 23/TST. Recurso de Revista não conhecido, neste aspecto.

GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE. É tranqüilo o entendimento no sentido de ser irrelevante, para o reconhecimento da garantia provisória de emprego da gestante, saber ou não o empregador do estado gravídico da obreira, salvo quando norma coletiva de trabalho disponha em sentido contrário, o que não é a hipótese dos autos. Decisão regional que se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência do TST consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 88/SDI, não se expondo, por conseqüência, à reforma por meio do recurso de revista. Recurso não conhecido, neste ponto.

Processo : RR-381.350/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ADIM ADIB ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUDES ZOMAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO DA CATEGORIA. NÃO INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-381.500/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	:	RICARDO SOUTO THEBALDI
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-381.504/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

O recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória postulada pela reclamada no que toca às horas extraordinárias, pois, tratando-se de direito que não foi satisfeito pela empregadora durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida tão-somente em relação ao período expressamente consignado no termo rescisório. Note-se que a quitação também não abrange os reflexos dessa condenação em outras parcelas, ainda que elas constem desse documento. Assim, porque a decisão do Regional adapta-se à jurisprudência firmada no Enunciado nº 330, já com a redação emprestada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001, fica inviabilizada a admissão da revista.

HORAS EXTRAS REFERENTES OUTUBRO/90 A FEVEREIRO/91, SETEMBRO/93 E DEZEMBRO/93 A JULHO/94 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA E PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NOS FINAIS DE SEMANA.

O recurso não se viabiliza, quer pelo prisma da concessão de intervalos para descanso e refeição e para o repouso semanal, em face da incidência do Enunciado nº 360 do TST, quer pelo da paralisação da atividade empresarial nos finais de semana, por estar desfundamentado na forma do art. 896 da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS AO ADICIONAL - EMPREGADO HORISTA.

O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo havido na hipótese vertente apreciação explícita do Regional sobre as teses ora trazidas pela parte, inviável é o processamento do apelo, conforme o Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido nesses temas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI1, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos esses descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-381.652/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDILSON ATAÍDE REGIS
ADVOGADO	:	DR. MAURO ACIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, determinar, de ofício, seja retificada a capa dos autos e demais registros para consignar como recorrente INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CÁRLOS DE BRITTO S/A - FÁBRICAS PEIXE; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Revestindo-se a decisão recorrida de natureza interlocutória, o trânsito do recurso de revista se inviabiliza ante a orientação contida no Enunciado 214/TST, em sua nova redação dada pela Resolução 43/1995 do C. TST. Apelo não conhecido.

Processo : RR-382.618/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO PEDRO BONFIM DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. ELY ALVES CRUZ
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AIRES DONIZETE COELHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 832 da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, anulando a decisão regional que apreciou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita pronunciamento exaustivo quanto à eventual ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, conforme entender de direito. Sobrestada a análise dos temas remanescentes abordados na revista, devendo os autos regressarem a esta Corte após a observância do comando contido nesta decisão, havendo ou não interposição de um novo recurso de revista. Sobrestado, igualmente, o julgamento do recurso de revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL CONFIGURADA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA "A QUO" PARA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em virtude da função jurisdicional que lhe é constitucionalmente irrogada, o Tribunal Regional não pode se escusar de examinar todas as questões relevantes que lhe são postas, sob pena de comprometer os postulados magnos inerentes a todos os litigantes em processo judicial, indispensáveis para a distribuição da justiça num Estado Democrático de Direito. Recusando-se a enfrentar a questão suscitada mesmo após devidamente provocado por meio dos competentes embargos de declaração, expõe seu comportamento remisso à censura judicial, notadamente quando impossibilita o próprio exame de admissibilidade da revista patronal com relação à matéria de fundo, implicando odioso cerceamento ao direito de defesa da parte.

Recurso de revista conhecido e provido quanto à preliminar, ficando sobrestadas as demais matérias nele tratadas.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

Sobrestado o seu julgamento em razão da declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de origem, cujo pronunciamento exaustivo se aguarda.

Processo : RR-382.929/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ LEITE REIS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE BERALDA TAVARES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Osasco por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e, quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do apelo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de conseqüência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do Recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

Processo : RR-383.004/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BLÁSIO EGON REICHERT
ADVOGADO	:	DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "prêmio-desempenho" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. PRÊMIO-DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. Fixada na decisão recorrida a habitualidade no pagamento da parcela denominada prêmio desempenho, ainda que estatutária e formalmente atrelada à existência de lucro, se descaracterizada a condição de aleatoriedade da parcela, mas, ao contrário, caracterizada a regularidade, periodicidade e uniformidade na sua concessão, esta deixa revelada sua natureza salarial. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RR-383.049/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	TAPEÇARIA LÍDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÔNICA SZTERN
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR JOSÉ SOARES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que outra decisão seja proferida, com exame da matéria jurídica versada nos embargos, como for de direito, restando prejudicado, por ora, o exame dos demais temas vertidos no apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omitindo-se a decisão de explicitar juízo acerca de questão suscitada, revestida de relevância, não cumpre sua missão primordial de prestar a jurisdição na sua plenitude. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-383.051/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ MAIA KAMPFF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ HUGO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto" e "integração da ajuda-alimentação" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto, e, no tocante à integração da ajuda-alimentação, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a sentença, no particular.

EMENTA: BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O enquadramento do bancário no regime especial de jornada de oito horas a que alude o art. 224, § 2º, da CLT condiciona-se à satisfação concomitante de dois pressupostos, sendo um de natureza objetiva e o outro de natureza subjetiva. Embora preenchido o primeiro deles, o segundo foi incisamente afastado após o exame do contexto probatório levado a cabo pelo Tribunal Regional, hipótese em que somente a quebra do comando contido no Enunciado nº 126, por ocasião do julgamento do recurso de revista, poderia proporcionar conclusão em sentido diverso, o que não se concebe. Recurso de revista não conhecido.

CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão está em conformidade com o Enunciado nº 342 do TST, ao prever que *"os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico"*. Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIOS. *"A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência da prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário"*. Orientação Jurisprudencial nº 123. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte de origem esposou tese em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, ficando, desse modo, afastada a aferição de divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-383.088/1997.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TELES MELO
ADVOGADO	:	DR. WÁLTER CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. *"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI Nº 8.213/91"* (Orientação Jurisprudencial nº 105 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-383.859/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. ALBANEZA ALVES TONET
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A jurisprudência desta corte entende que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-383.915/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S)	:	ALOIS UHLMANN
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "prescrição - princípio da actio nata" para, no mérito, negar-lhe provimento; e no tocante ao item "desconto do Imposto de Renda", conhecer por violação aos arts. 12, parágrafo único, da Lei 7.787/89 e 7º e 12 da Lei nº 7.713/88 c/c as alterações das Leis nºs 8.134/90 e 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de autorizar o desconto do Imposto de Renda, nos termos da OJ nº 228/SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. O prazo de prescrição só inicia quando ocorre a violação do direito, que dá ensejo à ação destinada a repará-la. Se pende ação visando declarar ser o empregado detentor de estabilidade provisória inserida em cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, só a partir do trânsito em julgado da decisão que lhe restou favorável é que exsurge a ofensa a seu direito, decorrente de sua dispensa operada antes da decisão final. Dúvida não paira do nexo existente entre a ação que colima nulificar a dispensa e obter a reintegração no emprego em face da garantia convencional sacramentada judicialmente e aquela precedente que declarou-lhe o direito. **DESCONTOS FISCAIS/IR.** Competente a Justiça do Trabalho para determiná-los. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228/SDI/TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

Processo : RR-383.982/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUI ZANCARLI SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR MENSATO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Revista conhecida e provida, neste aspecto.

Processo : RR-384.057/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de incorporação da média das horas extraordinárias suprimidas aos salários dos Autores, deferindo, em contrapartida, a indenização de que trata o Enunciado nº 291 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. A decisão regional que defere a incorporação aos salários dos valores pagos com habitualidade e suprimidos, a título de horas extraordinárias, contraria os termos do Enunciado nº 291 do TST que, revisando o Verbete nº 76 da Corte, criou uma indenização substitutiva, definindo a questão em torno dos seguintes termos: ***"HORAS EXTRAS (REVISÃO DO ENUNCIADO 76)*** *- A SUPRESSÃO PELO EMPREGADOR, DO SERVIÇO SUPLEMENTAR PRESTADO COM HABITUALIDADE, DURANTE PELO MENOS UM ANO, ASSEGURA AO EMPREGADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DE UM MÊS DAS HORAS SUPRIMIDAS PARA CADA ANO OU FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACIMA DA JORNADA NORMAL. O CÁLCULO OBSERVARÁ A MÉDIA DAS HORAS SUPLEMENTARES EFETIVAMENTE TRABALHADAS NOS ÚLTIMOS DOZE MESES, MULTIPLICADA PELO VALOR DA HORA EXTRA DO DIA DA SUPRESSÃO"* (Enunciado 291/TST). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-384.755/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	IAP S.A. - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JEREMIAS DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "cartão-de-ponto - registro - contagem minuto a minuto" e "descontos previdenciários e fiscais - competência" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto e para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-384.782/1997.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BORGES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Decisão que não se apresenta ofensiva a dispositivos legais, nem discrepante de outros julgados, revelando, ainda, a entrega satisfatória da prestação jurisdicional, não desafia reexame na via do apelo extraordinário. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-384.935/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	LEILA DE SOUZA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE NÍVEIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) - INCOMPATIBILIDADE COM AUMENTOS NOMINAIS GARANTIDOS POR DISSÍDIO COLETIVO.

O dissídio coletivo contém pretensões de um grupo, coletividade ou categoria profissional de trabalhadores, sem distinção dos membros que o compõem, razão pela qual não se sobrepõe a ele o interesse individual. *In casu*, a decisão proferida no instrumento normativo tornou inoperante o que dispõe o regimento de administração de recursos humanos do Serpro, cuja observância implicaria a cumulação de reajustes, extrapolando a coisa julgada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-384.963/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VILMAR KLAVA
ADVOGADO	:	DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, anulando-se o processado a partir da audiência em que houve o indeferimento da oitiva das testemunhas para, reabrindo-se a instrução, seja colhida referida prova, prosseguindo-se a instrução do feito em seus trâmites normais.

EMENTA: NULIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. A confissão ficta é imposta em face da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, podendo ser elidida por prova contrária, inclusive depoimento testemunhal. Assim sendo, o indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas, já arroladas pela parte, constitui verdadeiro cerceamento de defesa. Recurso de revista provido para, anulando o processado a partir da audiência em que houve o indeferimento da prova testemunhal, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na apreciação do feito.

Processo : RR-384.965/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MODESTO LEMES
ADVOGADO	:	DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "correção monetária" e "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil subseqüente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124/SDI/TST, e autorizar os descontos previdenciários e fiscais (INSS e IR), observando-se, nos termos das leis específicas, as alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS (INSS/IR). É competente a Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais (INSS e IR), no bojo das decisões condenatórias que profere, deferindo direitos trabalhistas ao empregado. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228/SDI/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, para resgatar o salário. Só após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-385.005/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S)	:	MARILE DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO R. C. VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "reajustes salariais" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e suas repercussões, restando sem objeto a argüição de nulidade, por incompetência funcional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. URP/FEV/89. Inexistência de direito adquirido. Orientação Jurisprudencial nº 59/SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-385.008/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	VILMA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Inexiste nulidade se o juízo se pronunciou satisfatoriamente sobre a matéria. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Quando somente pequena parte do intervalo estipulado para a refeição e descanso é usufruída, o tempo restante trabalho é computado na efetiva jornada diária para a aferição do sobretempo. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-385.042/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARILDA DE FÁTIMA CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DUBRINI CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O apelo revisional não desafia o conhecimento, porque o acórdão regional não cogitou das parcelas que teriam sido quitadas no termo de rescisão nem se houve ressalva oposta aos respectivos valores. A pretensão recursal é genérica e somente teria chance de êxito se reexaminados fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, induvidosamente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO Nº 102 DO TST. O caixa bancário, ainda que perceba gratificação igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não exerce função de confiança. Recurso não conhecido.

Processo : AG-RR-385.064/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA DAS CHAGAS FREITAS
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Esbarrando a pretensão deduzida em recurso de revista no entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo diretrizes perfilhadas nas Súmulas nºs 297 e 337 do TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória desse recurso, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5o, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-385.119/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	RÁPIDO PLANALTINA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Esbarrando a pretensão deduzida em recurso de revista no entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo diretrizes perfilhadas nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-385.514/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	GR S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. JAIR DOS REIS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, inclusive a indenização referente ao PIS, por ter sido esta deferida em decorrência do reconhecimento da existência de diferenças salariais relativas a plano econômico, revelando-se, portanto, mero acessório do pedido principal. Custas invertidas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - A matéria relativa ao reajuste salarial pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) já se encontra pacificada nesta Corte, no sentido da inexistência de direito adquirido a tal reajuste, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 59 pela SDI.

Recurso de revista provido.

Processo : RR-385.699/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SANDRA CAMACHO LUTIFI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que não demonstra a violação e/ou a divergência, pressupostos intrínsecos que dão suporte ao seu conhecimento, sucumbe no seu nascedouro. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-385.703/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S)	:	EDMARA XAVIER MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "reajustes salariais - planos econômicos" - por violação a dispositivos legais e constitucionais e por divergência jurisprudencial - e "ajuda alimentação" - por violação ao art. 3º da Lei nº 6.321/76 - para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação o reajuste salarial de 26,05%, incidente sobre o salário de fevereiro/89 e o de 84,32%, incidente sobre o salário de março/90 e suas repercussões, bem assim afastar a integração salarial da verba ajuda alimentação, para efeito dos reflexos postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS (VERÃO E COLLOR). Os reajustes salariais decorrentes da URP/fev/89 (Plano Verão) e IPC/março/90 (Plano Collor) não configuram direito adquirido. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI/TST e do Enunciado 315 do TST. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Quando concedida sob os auspícios da Lei nº 6.231/76, sendo o empregador participante do PAT, não possui natureza salarial. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-385.732/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE ATIBAIA
ADVOGADO	:	DR. SERGIO DE PAULA MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de afastar a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-autor quanto ao pleito alusivo à multa por descumprimento de cláusula normativa, determinando o retorno dos autos à origem, para que se profira nova decisão, na questão de fundo, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. Detém a entidade sindical da categoria profissional legitimidade para propor ação de cumprimento visando compelir a empregadora a pagar a multa, por atraso no pagamento de salários, estipulada em cláusula de acordo coletivo homologado em sede de dissídio coletivo, dentro da previsão contida no artigo 872, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-385.734/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	IMPERADOR VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES
RECORRIDO(S)	:	ABSOLUTA SEGURANÇA PATRIMONIAL S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. Há compatibilidade na aplicação dos artigos 16 a 18 do CPC, à luz do artigo 769 da CLT, no processo do trabalho, que não prescinde do respeito ao princípio da lealdade processual pelos litigantes. Recurso de Revista desprovido.

Processo : RR-385.783/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELIZÂNGELA DE FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, dar-lhe provimento no sentido de autorizar os descontos previdenciários e fiscais (INSS e IR), observando-se, nos termos das leis específicas, as alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INSS e IR. Competente a Justiça do Trabalho para autorizá-los. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-386.044/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BAR E RESTAURANTE SÃO SEBASTIÃO DA VILA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	EXPEDITO EDMAR FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "integração das gorjetas" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação a integração das gorjetas no aviso prévio, horas extraordinárias e repouso semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. REPERCUSSÃO. REVISÃO DO ENUNCIADO 290. *"As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado"* (Res. 71/1997, DJ 30.05.1997). Incidência do Enunciado 354 da Súmula desta Corte.

Processo : RR-386.078/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES DE ASSIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DO MONTE SERRAT MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS

Tem-se que, no tocante ao ônus da prova, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Porém, quando da constituição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, cabe ao réu a devida comprovação.

Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI e o Enunciado nº 228 do TST dispõem que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. A colenda SDI tem mantido o entendimento de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo é o salário mínimo, conforme os recentes precedentes: E-RR-238.042/95, DJ de 6/8/99, Rel. Min. Milton Moura França; E-RR-300.613/96, DJ de 27/8/99, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos; e E-RR-323.074/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. Recurso não conhecido.

Processo : RR-386.162/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
RECORRIDO(S)	:	RICARDO NUNES BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em relação às horas extraordinárias, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões quando ultrapassarem cinco minutos diários. Se ultrapassado esse limite como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e, ainda, quanto ao adicional de insalubridade, limitar a condenação até 26.02.91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-de-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-de-ponto por se tratar de tempo razoável para que o obreiro simplesmente faça o seu registro de ponto Aplicação do Precedente nº 23 da SDI do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. O direito à percepção ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento está limitado à data de 26.02.91, porquanto o Anexo 04 da NR 15 vigeu até essa data, por previsão expressa da Portaria do MTPS nº 3.751/90. Orientação Jurisprudencial nº 153/SDI. R ECURSO DE R EVISTA P ROVIDO p ARCIALMENTE.

Processo : RR-386.274/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	NEIDE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S)	:	AGRO MACAÚBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: HORAS *in itinere*. ADICIONAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-386.280/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	NESTLÉ - INDUSTRIAL & COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VIEIRA CARLOS
RECORRIDO(S)	:	WILSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O fluxo do prazo prescricional iniciado sob a regência da Carta de 67/69, regulado, então, pelo artigo 11, da CLT e que não se consumou até a promulgação da Carta de 88, passou a ser por ela regido no seu novo limite temporal. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-386.286/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA TABATA
ADVOGADO	:	DR. ARISTEU NAKAMUNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve ele demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Na hipótese, encontra o recurso óbice nos Enunciados nº s 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-386.288/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VANDUIR GARCIA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	USINA JACIARA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Os membros de Conselho Fiscal não gozam da estabilidade prevista no § 3º do artigo 543 da CLT, pois apenas fiscalizam a gestão financeira do sindicato, não representando ou atuando na defesa de direitos da classe respectiva. Recurso de Revista conhecido e não provido.

Processo : ED-RR-386.463/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO SÉRGIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
EMBARGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os Embargantes pretendem, sob a pecha de omissão, a análise de matéria não abordada no acórdão regional, olvidando-se da natureza extraordinária do recurso de revista.

2. Não demonstrada, na hipótese, existência de omissão no acórdão recorrido, impõe-se, à luz do artigo 535 do CPC, negar provimento aos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-387.320/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA RIOS ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "horas extras-intervalo intrajornada" e "correção monetária - salário - art. 459 da CLT" por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja, excluído da condenação o pagamento de horas-extras correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94 e para que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, isto é, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Não conheço. **QUITAÇÃO.** Ausente nos autos, o termo de rescisão não se pode aferir quais parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas foram pleiteadas em juízo. Não há que se falar em contrariedade ao verbete sumular citado. Não conheço. **ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** A subsunção do bancário no regime especial de jornada de oito horas a que alude o art. 224, § 2º, da CLT condiciona-se à satisfação concomitante de dois pressupostos, sendo um de natureza objetiva e o outro de natureza subjetiva. Embora preenchido o primeiro deles, o segundo foi incisivamente afastado após o exame do contexto probatório levado a cabo pelo Tribunal Regional, hipótese em que somente a quebra do comando contido no Enunciado nº 126, por ocasião do julgamento do recurso de revista, poderia proporcionar conclusão em sentido diverso, o que não se concebe. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA**. Tem-se que anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT, a supressão do intervalo para refeição e descanso não importava o pagamento de horas extras. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Revista conhecida e provida.

Processo : RR-388.217/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S)	:	HOMERO FERNANDES ALVES
ADVOGADA	:	DRA. IOLANDA GUIMARÃES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69. Registrado no acórdão recorrido que o reclamante ingressou na Escola Estadual em 1982, não há que se falar em violação direta e literal dos artigos 37, **caput**, incisos I e II e § 2º, e 169, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Também não há que se falar em violação do artigo 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967/69, porquanto diz respeito a cargo público, abrangendo aqueles empregados que eram submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e considerados estatutários, não contendo tal dispositivo vedação acerca do ingresso em emprego público - empregados regidos pela CLT, como, em tese, é o caso dos autos. Por outro lado, não abrangendo a jurisprudência trazida como paradigma as mesmas peculiaridades fáticas da decisão recorrida, imperiosa se faz a aplicação do Enunciado nº 296 do TST como óbice à pretensão recursal. R ECURSO DE R EVISTA NÃO CONHECIDO .

Processo : RR-388.275/1997.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FIBRA E FRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNANI JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RENILDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do art. 899, parágrafo 1º, da CLT, o depósito recursal deve ser efetuado e demonstrado dentro do prazo alusivo ao recurso. Deixando o recorrente de efetuar o depósito recursal no valor integral vigente à época da interposição do recurso de revista, a conseqüência inarredável é a deserção do seu apelo. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-388.276/1997.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENUNCIADO 330/TST. O apelo revisional não desafia conhecimento porque o posicionamento adotado pelo julgado regional não cogitou das parcelas que teriam sido quitadas no termo de rescisão, bem como daquelas que teriam natureza rescisória ou decorreriam da execução do contrato, nem faz qualquer referência ao alcance do referido termo. Recurso de Revista não conhecido com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Segundo a decisão regional, na audiência de instrução o preposto da Reclamada declarou, sob as penas do artigo 359 do CPC, haver juntado todos os controles de jornada do Autor, o que não foi feito conforme as provas dos autos. **Mutatis mutandi**, o procedimento adotado se amolda à hipótese consubstanciada no Enunciado 338 da Súmula desta Corte, haja vista que a determinação de exibição dos cartões-de-ponto deu-se com a cominação judicial e legal a que alude o referido dispositivo do Código de Processo Civil. Na realidade, o juiz instrutor concentrou a produção das provas mediante a determinação e a juntada dos cartões-de-ponto, uma vez que o preposto não se opusera a tanto, já que os portava na ocasião. Não conheço do recurso.

Processo : RR-388.277/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. Para que se atinja a conclusão de contrariedade ao Enunciado nº 330 é imprescindível que a decisão regional defina se houve ou não ressalva do empregado, quais são os pedidos concretamente formulados e, também, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, isso porque o pedido deduzido na inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, em conseqüência, não abrangidas pela quitação. Revista não conhecida.

Processo : RR-388.313/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DIVONZIR MAIER
ADVOGADO	:	DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo a recorrente da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Consoante entendimento pacificado através do Enunciado 363/TST, a nulidade do contrato de trabalho, por afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, produz efeitos **ex tunc,** preservando-se, apenas, o direito à percepção dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, levando-se em conta a peculiaridade do pacto laboral, que não viabiliza o retorno integral das partes ao **status quo ante,** posto ser irrestituível ao trabalhador o desgaste físico-mental havido na prestação dos serviços. Se o pleito judicial não se restringe a essa contraprestação pecuniária, envolvendo outras verbas distintas, ele não enseja acolhimento. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-388.339/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DARCI DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FERROESTE por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de restabelecer a decisão de primeiro grau, que a excluíra da lide. Quanto ao Recurso da União Federal, conhecer por divergência jurisprudencial quanto a ambos os temas e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, com relação ao item "nulidade do contrato de trabalho", dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo-a, em conseqüência, da condenação que lhe foi imposta, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. SOLIDARIEDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O artigo 455 da CLT não contempla, especificamente, a figura da solidariedade e/ou subsidiária. À sociedade de economia mista, como dona da obra, não cabe ser atribuída a responsabilidade solidária, em face de suposto inadimplemento de direitos trabalhistas da empreiteira, representada pela União Federal, porquanto ela não se ampara em disposição legal, nem decorre de contrato. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de trabalhador, sem concurso, pela União Federal, é nula, a teor do artigo 37, inciso II e § 2º, da CLT, com efeitos **ex tunc,** ressalvando-se, apenas, direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, a teor do Enunciado 363/TST. Recursos de Revista conhecidos e providos.

Processo : RR-388.400/1997.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COÊLHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público - efeitos" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o 13º salário do ano de 1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo não gerando, via de conseqüência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

Processo : RR-388.456/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S)	:	LUCENA REGINA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com o Provimento 01/96 da CGJT.

EMENTA: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

Não há que se falar em contrariedade ao Verbete Sumular 225 do TST se o acórdão regional não considerou que as parcelas variáveis pagas sob as rubricas **rem. variável** e **part. variável** eram provenientes de prêmios produtividade, mormente em se considerando que este não foi objeto de tese explícita, não atendendo à parte ao Enunciado 297 desta Corte.

AJUDA ALIMENTAÇÃO

A matéria relativa à natureza da parcela ajuda-alimentação não ficou decidida pelo juízo regional. Assim, d IZ-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA QUANDO NA DECISÃO IMPUGNADA HAJA SIDO ADOTADA, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO. I NCUMBE à PARTE INTERESSADA INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários nos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento 01/96 da CGJT. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-388.664/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	SUELI DE FÁTIMA PIMENTA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. NOBUIUQUI KATO
RECORRIDO(S)	:	PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO P. D'AGUIAR BAPTISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. RECUSA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. Não se prestam a demonstração de divergência jurisprudencial acórdãos com fonte de publicação não relacionada no repositório de jurisprudência autorizado pelo TST e oriundos de Turma desta corte. Óbice no Enunciado nº 337 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT. Impertinência de aplicação do Enunciado nº 244 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-388.760/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	ERNI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DE PAULA BLANCO
RECORRIDO(S)	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. A jurisprudência desta corte entende que o desconhecimento da gravidez pelo empregador no momento da rescisão contratual não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-390.071/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MENDES CALLADO
RECORRIDO(S)	:	MURILLO CALLADO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. SUZEL SEABRA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal por deserto e conhecer do recurso da PREVHAB por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes decorrentes do Plano Bresser.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, **b**, do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do apelo ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Recurso não conhecido por deserto.

II - RECURSO DE REVISTA DA PREVHAB. PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A egrégia SDI desta Corte já se posicionou no sentido de que inexiste direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser (gatilho de junho/87). Orientação Jurisprudencial nº 58. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-390.108/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	POSTO SARACURUNA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANOS ECONÔMICOS. Direito adquirido inexistente. Matéria superada por entendimento pretoriano superior (OJs nºs 58 e 59, da SDI/TST e Enunciado 315/TST). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-390.159/1997.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VILLA COSTA
RECORRIDO(S)	:	FILOMENO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADILSON AFONSO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Compete à parte instar o eg. Regional, na via dos Embargos de Declaração, a manifestar-se explicitamente sobre os pontos que entendia relevantes para o deslinde da questão. Não o fazendo, deixa precluir a oportunidade, obstaculizando o exame da matéria nesta instância extraordinária, em que não se admite o reexame dos fatos controvertidos e das provas realizadas (Enunciado nº 126/TST), não havendo como se reconhecer insuficiente a motivação da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

Processo : RR-390.494/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDO(S)	:	GERALDO PEREIRA DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Custas inalteradas.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO SALARIAL PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CF/88. INAPLICABILIDADE.

Na esteira de recente decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal só se aplica à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, excluídas, portanto, as sociedades de economia mista e às empresas pública, sendo incabíveis os descontos realizados no salário do empregado, a pretexto de limite ao teto remuneratório, no período anterior à Emenda Constitucional n.º 19/98, que o estendeu às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Recurso do Ministério Público de que se conhece e a que se nega provimento.

II - RECURSO DA RECLAMADA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N.º 19/98. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, INCISO XI e 17 do ADT DA CF/88 NÃO CONFIGURADA.

Não incorre em violação dos artigos 37, inciso XI e 17 do ADT da CF/88 decisão regional que, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 19/98, que a ele acrescentou o parágrafo 9º, reconheceu inaplicável aos empregados da reclamada o limite remuneratório estabelecido no referido inciso.

Recurso da reclamada não conhecido.

Processo : RR-390.531/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	GARAGE CASCADURA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "substituição processual" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a remessa dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. *"Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta"* (art. 249, § 2º, do CPC).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO COMPLETA DOS SUBSTITUÍDOS. A determinação judicial de qualificação total dos substituídos, com a informação inclusive dos números do CPF e endereço dos substituídos, diante do inciso V do Enunciado nº 310 do TST e do instituto da substituição processual, é abusiva e ilegal. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-390.535/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	WILSON DONIZETE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO	:	DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 37, XIX, da CF e 19 do ADCT apenas quanto ao tema "estabilidade no serviço público decorrente do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de assegurar a reintegração do autor, com todos os consectários deduzidos no item III - 03 da inicial, como se apurar em liquidação de sentença. Arbitro à condenação o valor de R$ 30.000,00, com custas de R$ 600,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 19 DO ADCT/CF/88. FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP. O empregado celetista de fundação pública, cuja noção está definida pelo artigo 5º, inciso IV e § 3º do Decreto-Lei 200/67, ainda que dotadas de personalidade jurídica de direito privado ostentam natureza pública, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, em face do que consta especialmente da redação dos seus artigos 37, XIX, 39 e 40, **caput**, e por isso são abarcados pela estabilidade especial no serviço público regulada pelo artigo 19 do ADCT, que também alude expressamente aos servidores das fundações públicas, desde que observados os requisitos delineados no seu **caput** e parágrafos, sendo, portanto, nula a dispensa do servidor nessas circunstâncias, porquanto implementados todos os pressupostos de natureza constitucional para a referida estabilização, daí por que assegura-se-lhe a reintegração no serviço público do qual fora ilicitamente afastado. Incidência dos arts. 37, XIX, 39 da Constituição Federal e art. 19 do ADCT. Recurso do reclamante conhecido e provido.

Processo : RR-391.144/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO LUIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Carece do devido prequestionamento a matéria que não sofreu explícita emissão de juízo, acarretando, com isso, a preclusão, a teor do Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-391.213/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	NAIANA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S)	:	SOUZA COUTINHO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADAMOR TENÓRIO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais do imposto de renda e determinar que sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Destarte, são devidas as retenções legais pertinentes à previdência e ao imposto de renda, que devem ser efetuadas nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Revista provida.

Processo : RR-391.222/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO GALVÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ASTHOLFO ALVES REGIS
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO CANDIDATO A SUPLENTE DE CARGO DE DIREÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL. A assertiva recursal acerca da indispensabilidade de comunicação, pela entidade sindical, ao empregador do registro de candidatura do empregado para suplente de cargo de direção de entidade sindical, na forma do § 5º do art. 543 da CLT, não foi analisada de forma expressa pelo acórdão regional e tampouco cuidou a reclamada de provocar o Regional para que se manifestasse a respeito por meio de embargos declaratórios. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151/TST, a *"decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST."* Ademais, a alegação recursal acerca da ausência de garantia no emprego em face de ter sido a candidatura registrada no curso do aviso prévio não merece prosperar, porquanto está amparada em divergência jurisprudencial imprestável, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-391.880/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDO(S)	:	ROSIMEIRE ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. MULTA CONVENCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Estando a decisão em consonância com Enunciado deste Tribunal (En. 357), bem como com Orientação Jurisprudencial da e. SDI (O.J. nº 239), a revista encontra-se obstaculizada, respectivamente, pelo disposto no artigo 896, alínea **a**, parte final, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Acrescente-se que o Enunciado nº 126 do TST veda o cabimento de recurso de revista que implique reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-391.952/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	RONALDO RUSSO
ADVOGADA	:	DRA. ASTRID DAGUER ABDALLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Matérias superadas por entendimento contido em enunciado e em orientação jurisprudencial da SDI/TST, bem como a que não foi objeto de prequestionamento, inviabilizam o conhecimento do recurso de revista.

Processo : RR-391.967/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS
PROCURADOR	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MAGATON
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S)	:	EMANOEL BELLO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S)	:	ORBRAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Processo : RR-391.970/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VICENTE CHICORA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SOARES
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO BENÉFICA. Sendo o critério posterior, que passou a garantir a complementação de aposentadoria, paga sucessiva e duradouramente, mais vantajoso que o anterior, que assegurava, uma gratificação de aposentadoria, paga uma única vez, a alteração havida não pode ser inquinada de ofensiva ao artigo 468, da CLT, nem agressiva ao direito adquirido, afastando a incidência do Enunciado nº 51/TST e atraindo a adoção, por analogia, do entendimento contido no Enunciado 288/TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-391.985/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OLÍPIO EDI RAUBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Se os temas versados no Recurso de Revista foram decididos com enfoque no contexto fático-probatório dos autos, a trajetória do apelo revisional esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-392.019/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERNANDO GOMES PASSOS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - salário - art. 459 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: I) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. TEMA NÃO DISCUTIDO NO REGIONAL. PRECLUSÃO. Tratando-se de matéria que sequer foi debatida quando do julgamento do recurso ordinário, resulta preclusa sua análise em sede extraordinária de jurisdição, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido, neste aspecto. **II) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS OFERTADOS. ENUNCIADO Nº 296/TST.** Somente a transcrição de arestos específicos propicia a admissibilidade do Recurso de Revista com base no art. 896, **a**, da CLT. Revista não conhecida, no particular. **III) AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 241/TST.** Não se desconhece que a ajuda-alimentação fornecida por empregador inscrito no programa de alimentação ao trabalhador é destituída de natureza salarial, não integrando, portanto, o salário para nenhum efeito legal. Sobre isso já há, inclusive, tratamento jurisprudencial sossegado no âmbito desta Corte, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 133/SDI. Todavia, o Regional foi categórico ao grafar que somente a partir da entrada em vigor da convenção coletiva de trabalho é que o banco aderiu ao PAT, sendo que antes disso a parcela possuía caráter nitidamente salarial. Desse modo, tem-se que o **decisum** recorrido homenageou a antiga orientação contida no Enunciado nº 241/TST, ficando inviabilizado, por conseqüência, o conhecimento do apelo do reclamado. Recurso não conhecido, neste aspecto. **IV) MULTA CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO REPUTADO VIOLADO. ENUNCIADO Nº 297/TST.** De fora parte o entendimento majoritário no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inviável a ofensa direta ao disposto no inciso II do art. 5º do Texto Constitucional, tem-se que é, igualmente, carecedor do indispensável prequestionamento na hipótese em estudo, o que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **V) COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. JULGADO GENÉRICO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296/TST.** Embasando sua pretensão recursal na alínea **a** do art. 896 consolidado, deve a parte oferecer decisão judicial que infirme especificadamente os aspectos abordados no julgado recorrido da maneira exigida no Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido, neste ponto. **VI) CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SDI.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, neste tópico.

Processo : ED-RR-392.026/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	ODAIR LÁZARO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-392.218/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO	:	AGRO INDÚSTRIA ITUBERÁ LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO COSTA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão de fls. 217/223. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO

O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no acórdão embargado. Inteligência dos artigos 535, inciso II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração **providos** para sanar omissão.

Processo : AIRR e RR-392.240/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA PINTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; por igual votação, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional adota o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da c. SBDI-I do TST e na primeira parte do Enunciado n.º 363. Incidência do verbete sumular n.º 333 do TST.

Agravo de instrumento dos reclamantes a que se nega provimento.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Todavia, em se tratando (o empregador) de entidade integrante da Administração Pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta quando ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando efeitos trabalhistas, salvo o direito aos salários dos dias trabalhados que eventualmente não tenham sido pagos (Enunciado n.º 363).

Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido.

Processo : RR-392.326/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S)	:	SANDRA CECÍLIA RODRIGUES DOS PASSOS PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da Contratação - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas pela reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista provido.

Processo : RR-392.360/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ORESTE LEONARDO CARLOTTO
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. CEEE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito Constitucional ou ainda de divergência jurisprudencial válida. Normas estaduais e regulamentares de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional de origem, prolator da decisão recorrida, não podem ser examinadas em recurso de revista nem servem ao cotejo de teses decisões oriundas daquele mesmo Regional. Aplicabilidade da alínea **b** do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-392.362/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PAVTER SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO STEYER CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT" para, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477/CLT. DISCUSSÃO DE JUSTA CAUSA. O reconhecimento judicial do despedimento sem justa causa do empregado não tem o condão de ensejar o pagamento da multa de que trata o parágrafo 8º do art. 477 da CLT, uma vez que a cominação ali prevista é devida tão-somente em caso de não pagamento das verbas constantes do termo de rescisão, no prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo. Se este contém apenas as verbas devidas por força da suposta justa causa, não consignando as verbas decorrentes da despedida imotivada, inexiste o fato gerador da aludida multa, ou seja, o desrespeito ao pagamento das parcelas discriminadas no TRCT, no prazo legal.

Processo : ED-RR-392.363/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ALDEMAR ALVES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto ou não do conhecimento do recurso de revista. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-392.384/1997.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS MELO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Inexistência de violação do art. 477 da CLT ou contrariedade do Enunciado nº 330 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-392.385/1997.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO PASSADA PELO EMPREGADO. Em decisão publicada em 20/4/2001, o Tribunal Pleno desta corte, examinando incidente de uniformização de jurisprudência, deu nova redação ao Enunciado nº 330, por entender que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos no art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação **às parcelas** expressamente consignadas no recibo, salvo se for oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que elas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, **a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação**. Ocorre que, no caso dos autos, não houve discussão das instâncias ordinárias sobre quais parcelas estariam expressamente consignadas no termo de rescisão contratual. Não há como vislumbrar, portanto, contrariedade ao Enunciado nº 330 desta casa. Revista conhecida não provida.

Processo : RR-392.520/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	ZENILDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. A jurisprudência desta corte entende que o desconhecimento da gravidez pelo empregador no momento da rescisão contratual não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-393.048/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S)	:	AILTON DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "reajuste salarial" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL SUPERVENIENTE. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte orientam no sentido de que as normas de política salarial, por serem de ordem pública, prevalecem sobre o disposto em norma coletiva. Nessa linha, predomina o entendimento de que o instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia a modifique ou a revogue, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela lei. Destarte, a avença inserida em instrumento coletivo que precedeu à Lei nº 8.030/90, ligada a reajuste salarial, que seria exigível ao tempo em que ela passou a vigir, perdeu sua eficácia, porque a matéria passou a ser disciplinada, com a força de norma de ordem pública, pela nova lei. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-393.054/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	ELOY REINALDO DONINI
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando v. acórdão de fls. 135-6, determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem a fim de que julgue os embargos de declaração da reclamada com o enfrentamento de todas as questões ali veiculadas. Ficasobrestado o exame dos outros temas abordados no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A ausência de manifestação pelo acórdão recorrido acerca de aspectos importantes na solução da controvérsia revela a insatisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-393.058/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	WILFREDO SCHERDIEN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO - A recorrente não logra demonstrar o dissenso pretoriano específico sobre o tema e tampouco as violações indicadas porquanto tanto os arestos elencados como as ofensas indicadas o são sem o respaldo em premissa fática reconhecida pelo julgador, qual seja, de que o novo enquadramento é conseqüência do reconhecimento judicial do vínculo laboral anterior à admissão do autor nos quadros da reclamada, aspecto que exsurge como exceção e que portanto enseja a inespecificidade da jurisprudência colacionada e a inaplicabilidade da orientação do enunciado 294 do TST. Da mesma forma, não se verificam as violações vindicadas, pois a discussão prescricional ultrapassa os limites do enquadramento pelo empregador, visto que vinculado ao reconhecimento judicial do vínculo empregatício anterior ao ato de reenquadramento. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** - Se a hora extra compõe-se de salário básico adicionado do percentual de 50%, em ocorrendo trabalho em condições perigosas, o adicional de periculosidade deverá incidir apenas sobre o salário-base das horas trabalhadas, inclusive as extraordinárias, estas sem o adicional de 50%. Do contrário, haveria um indesejável **bis in idem**, porque, no cálculo do adicional de periculosidade, estar-se-ia incluindo o valor das horas extras com o respectivo adicional, quando no cálculo destas mesmas horas extras tem-se que considerar o salário normal mais o adicional de periculosidade. Recurso não conhecido. **DA UNICIDADE CONTRATUAL - DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - O recurso quanto ao aspecto citado não se encontra apto ao conhecimento, pois, diante do reconhecimento da data de admissão como sendo no ano de 1970, resta inviabilizada a ofensa aos dispositivos constitucionais então inexistentes, como também ao Decreto-Lei 2.300/86 posterior à admissão. A divergência pretendida da mesma forma não se configura pela inespecificidade que se agiganta em face do pressuposto fático apontado pelo juízo **a quo** e não descortinado em nenhum dos arestos elencados. Por derradeiro, tem-se que o recurso, no tocante à sugestão de inexistência de configuração dos elementos caracterizadores do liame laboral previstos no artigo 3º da CLT, esbarra inequivocadamente no óbice do Verbete Sumular 126 do TST, porquanto concluir-se de forma contrária ao que consta da decisão recorrida somente se daria pela imprópria reavaliação do contexto fático-probatório dos autos. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - REFLEXOS** - Nos termos da orientação contida no Enunciado nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Dentre as parcelas de natureza salarial inclui-se, também, o adicional de periculosidade. **DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - GRATIFICAÇÃO FARMÁCIA E APÓS FÉRIAS** - Não se tem por vulnerados os artigos 5º, II, da Constituição da República ou 444 da CLT, porquanto a decisão recorrida baseou-se em norma interna da reclamada - para reconhecer que o direito pleiteado era devido; e nem tampouco há violação direta ou reflexa ao dispositivo constitucional, visto que este não foi objeto de análise pela decisão recorrida. Os julgados colacionados esbarram no obstáculo do artigo 896 da CLT, posto que se trata de regulamento empresarial que não excede à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990 A JANEIRO DE 1991** - O CáLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER EFETUADO DE MODO A REFLETIR A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, PROVOCADA PELO FENÔMENO DA INFLAÇÃO, SENDO DESCABIDO O USO DE ÍNDICES QUE CONTENHAM EXPURGOS DITADOS PELA POLÍTICA GOVERNAMENTAL. A CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA COM BASE NO ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS TÍTULOS DA DíVIDA PúBLICA (OTN E BTN) IMPLICA REDUÇÃO DO VALOR REAL DA DIVIDA, POIS NO PREÇO DE TAIS TÍTULOS NÃO SE COMPUTOU, PLENAMENTE, A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. R ECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-393.430/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO BISCUOLA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Matéria carente de prequestionamento, atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Arestos que não enfrentam as premissas colocadas na decisão impugnada, são destituídos da especificidade exigida, a teor do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-393.494/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	REYNALDO ANTONIO OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CORREA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO A. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, na questão relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 458, inciso II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 187/188), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões fáticas suscitadas pelos reclamantes, nos termos da fundamentação, ficando sobrestada a análise dos demais tópicos recursais. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 458, INCISO II, DO CPC.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as questões fáticas relevantes para solução da causa, sobretudo quando questionadas pela parte em contra-razões e reiteradas por meio de embargos de declaração. A omissão do julgado, neste aspecto, inviabiliza o recurso de revista, em face do entendimento sufragado no Enunciado n.º 126 do TST, configurando negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-393.549/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação a dispositivos legais e constitucionais apenas quanto ao tema "reajuste salarial" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do gatilho de julho/87 e suas repercussões, julgando improcedente o pleito inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANOS ECONÔMICOS. PLANO BRESSER. Direito adquirido inexistente. Matéria superada por entendimento pretoriano superior (OJ nº 58 da SDI/TST). Recurso de revista provido.

Processo : RR-394.642/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	CLÓVIS GARCIA WEISSHEIMER
ADVOGADA	:	DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante integralmente, e, quanto ao recurso do Reclamado, conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto o tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. A PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO, COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO, DEPENDE DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA, VISTO QUE O ART. 7º, INCISO XXI, DA CF /88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL (OJ nº 84/SDI).

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (LEI 6.321/76). INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial, não o integrando, portanto, para todos os efeitos legais (OJ Nº 133/SDI). Revista não conhecida.

Processo : RR-394.643/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARIA LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal apenas quanto ao tema "horas in itinere - validade de norma coletiva" para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere que ultrapassem 90 minutos diários.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO. PACTO COLETIVO. O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada por meio de norma coletiva. Portanto, estando previsto em acordo coletivo de trabalho da época que as horas de percurso somente seriam pagas quando extrapolassem determinado tempo, considerando o trajeto de ida e volta ao local de trabalho, não há falar-se em nulidade da cláusula normativa, porquanto em alinhamento com a norma constitucional enfocada. Recurso de revista da Reclamada conhecido em parte e provido.

Processo : RR-394.650/1997.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso IV, in fine, da CF apenas quanto ao tema "multa - inconstitucionalidade" para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de, em interpretação conforme à Constituição, no que tange ao artigo 7º, inciso IV, declarar que o valor da cominação imposta corresponde à expressão econômica e nominal do valor do salário mínimo à época do ajuizamento da ação, cujo cálculo, por ocasião da liquidação de sentença, será levado a efeito não em função do valor vigente para o salário mínimo nesta oportunidade, mas apenas da atualização de sua expressão nominal à época do ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Quando a cominação aplicada, por litigação de má-fé, guarda proporcionalidade com o valor a que se atribuíra à causa para fins de alçada, que fora baseado em múltiplos de salário mínimo, como é previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, recepcionado pela atual Carta Magna, e em que pese não se vinculara a cominação relativa à litigação de má-fé ao salário mínimo, pura e simplesmente, mas se adotara sua denominação apenas em decorrência do mesmo critério haurido da lei para se fixar a alçada, qual seja, o valor da causa, há de se lhe promover interpretação conforme a Constituição, no que tange ao artigo 7º, inciso IV, no sentido de que seja provido parcialmente o recurso apenas para declarar que o valor da cominação imposta corresponde à expressão econômica e nominal do valor do salário mínimo à época do ajuizamento da ação.

Processo : RR-394.651/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE RAYMUNDO
RECORRIDO(S)	:	ODORICO DAMIÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR. LIEM HANI DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "diferença salarial - URP/fev/89" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e suas repercussões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. URP/FEV/89. Não há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP/fev/89. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 59/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-396.235/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA CRISTINA FERENANDES MOESCH
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA DA COSTA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de insalubridade" - por divergência jurisprudencial - e "horas extras - compensação de jornada" - por violação aos arts. 7º, XIII, da CF e 59 da CLT - para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação o adicional de insalubridade e suas repercussões em relação ao período posterior a 26.02.91 até a rescisão do contrato, bem assim, excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas extras compensadas e suas repercussões quanto a esse mesmo período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. A partir da vigência da Portaria nº 3.751/90, em face de sua NR 17, a deficiência de iluminamento deixou de ser agente insalutífero. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 153/SDI/TST. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL.** É válido o acordo individual de compensação de jornada, no período laborado imune a agente insalubre. Inteligência e Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 182/SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-396.331/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO DEL BIANCO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Declaratórios de fls. 1.052-4, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que sejam apreciados os Declaratórios do Reclamante como de direito. Sobrestada a análise dos demais temas e do recurso do Reclamado.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tendo a parte invocado a tutela jurisdicional e permanecendo omisso o TRT, impõe-se a declaração de nulidade da decisão recorrida a fim de se complementar o ofício jurisdicional, tendo em vista o contido no Enun-ciado nº 297/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-396.360/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO ROSANTE
ADVOGADO	:	DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão impugnada não aborda a questão dos turnos ininterruptos de revezamento. Também não houve oposição de embargos declaratórios por parte do recorrente destinados a que essa questão recebesse julgamento explícito. Pelo exposto, está evidente a ausência do necessário prequestionamento do tema, que impede seu exame por este órgão de jurisdição extraordinária (**Enunciado nº 297 do TST**).

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A SDI do TST firmou, na **Orientação Jurisprudencial nº 151,** entendimento de que a decisão do Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento expressa no Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-396.483/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CELSO BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MISSON NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO PELO REGIME DA CLT - BENEFÍCIO DA ESTABILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Servidor que ingressa no serviço público mediante concurso público, tem contrato de trabalho regido pela CLT e é despedido após dois anos de efetivo exercício enquadra-se na estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-396.642/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LUIZ NETO
RECORRIDO(S)	:	MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, incluir na condenação as horas in itinere, acrescidas dos adicionais previstos nos instrumentos normativos, observando-se os dias efetivamente trabalhados, com reflexos em RSRs, 13ºs salários, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço e FGTS + 40%.

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE SERVIÇO.

A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 98 da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I), reputa horas "in itinere" o tempo de deslocamento gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : RR-396.760/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR SANTANA BARRETO NETO
ADVOGADO	:	DR. IVAN TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o e. Regional enfrentado explícita e fundamentadamente as alegações veiculadas no Recurso Ordinário e na via dos Embargos de Declaração, falar não há em que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdicional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, induvidosamente, não abre ensanchas ao Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-398.069/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	PAULO AUGUSTO QUEIROZ DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
EMBARGADO	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Processo : RR-398.200/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	WALDEMAR JORGE CAUMO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRENTE(S)	:	RESTAURANTE E BAR EUROPA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no tocante ao Recurso do Reclamado, conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "integração das gorjetas" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação a integração das gorjetas para o cálculo do adicional noturno, das horas extraordinárias, do aviso prévio e do repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. INTEGRAÇÃO. Consoante definido no Enunciado 354/TST, o valor das gorjetas não serve de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Recurso de Revista patronal conhecido e provido.

Processo : RR-399.292/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO
RECORRIDO(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema da estabilidade fundada na Convenção nº 158 da OIT, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) ESTABILIDADE FUNDADA NA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA.

O legislador constituinte de 1988 estabeleceu proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, a ser definida nos termos de lei complementar, não podendo, pois, lei ordinária - como o são as normas internacionais ratificadas pelo Congresso Nacional - disciplinar tais assuntos, sob pena de extravasar o âmbito de competência previamente estabelecido na Constituição Federal. Malgrado inexistir, a rigor, diferença de grau entre a legislação ordinária e as leis complementares, sendo elas, portanto, de mesma hierarquia, o constituinte entendeu por bem deixar reservada a disciplina de determinados institutos no âmbito de atuação das segundas, evitando assim que assuntos de reconhecida importância fiquem à mercê de uma minoria eventualmente dominante no parlamento. O **quorum** qualificado exigido para a aprovação das leis complementares coibe - ao menos em tese - esse inconveniente, a fim de que as matérias de acentuada importância sejam fruto de maior reflexão entre os congressistas.

Recurso conhecido, mas desprovido, neste aspecto.

II) GARANTIA DE EMPREGO DE MEMBRO ELEITO DA CIPA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recorrente desconsidera a capital característica do recurso de revista, espécie recursal que compõe a categoria dos meios de impugnação de fundamentação vinculada, que, como tal, condiciona o seu regular processamento à demonstração inequívoca de alguma das hipóteses de cabimento arroladas na legislação pertinente. Não há, neste ponto específico da pretensão recursal obreira, qualquer indicação de violação de dispostivo de lei ou da Constituição da República, tampouco a transcrição de arestos tendentes à demonstração de dissenso interpretativo envolvendo o tema em debate, autorizando o julgador a irrogar ao recurso **sub examine** a pecha da desfundamentação.

Recurso de revista não conhecido, no particular.

Processo : AG-RR-400.174/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. RIAD SEMI AKL
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Esbarrando a pretensão deduzida em recurso de revista no entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo diretriz perfilhada na Súmula nº 296 do TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória desse recurso, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-400.258/1997.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: LEI MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO - VIGÊNCIA - AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA - AUSÊNCIA DE PROVA - Não impulsiona o recurso a alegação de ofensa aos arts. 1º, 3º e 6º da LICC, porquanto consignado na decisão regional que o Município não demostrou que havia previsão de publicidade das leis municipais mediante afixação na sede da Prefeitura nem comprovou que efetivamente ocorreu a alegada afixação dando publicidade à norma que instituiu o regime jurídico único. Não se olvide de que se presume ser o juiz conhecedor do direito federal, mas versando a causa sobre direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, a parte provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador (art. 337 do CPC). Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO

Estando o contrato de trabalho em vigor ou não decorrido o biênio prescricional após a extinção do vínculo empregatício, reconhece-se ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos, na forma da jurisprudência sumulada por este egrégio Tribunal mediante os Enunciados 95 e 362 do TST. R ECURSO não CONHECIDO.

Processo : RR-400.313/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CARVALHO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. HORAS "IN ITINERE". Cláusula inserida no bojo de Acordo Coletivo, livremente firmado entre a empresa e o Sindicato da categoria profissional do reclamante, estipulando que não se computa como hora **in itinere** o tempo dispendido na condução fornecida pelo empregador, na ida e volta do empregado ao trabalho, até o limite de 90 minutos diários, deve ser respeitada, porque revestida de validade e amparo legal, a teor do artigo 7º, inciso XXVI, da CF. Recurso de revista provido.

Processo : RR-400.928/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ VENTURA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e do imposto de renda e determinar que sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Destarte, são devidas as retenções legais pertinentes à previdência e ao imposto de renda, que devem ser efetuadas nos termos dos Provimentos nº s 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

Revista provida.

Processo : RR-400.980/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SOTER FLORES ARIGONI
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria - realinhamento salarial e gratificação especial de função e ADI, por divergência jurisprudencial e no mérito dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da ADI e seus reflexos.

EMENTA: COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O entendimento jurisprudencial do TST é no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar o pedido de complementação de proventos de aposentadoria decorrente de existência de vínculo de emprego entre o beneficiário e a instituição bancária mantenedora da entidade responsável pelo pagamento. Revista não conhecida. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -** Incidência do Enunciado 327 do TST. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO SALARIAL E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO -** O entendimento jurisprudencial que vem se firmando neste TST é no sentido de que a Norma Regulamentar em comento tem por objetivo assegurar aos inativos todos os benefícios deferidos aos empregados que estejam trabalhando, inclusive gratificações semestrais, 13º salário, comissão mensal de cargo, quinqüênios, gratificação semestral de cargo e outras vantagens adicionais, de modo que o associado perceba, na inatividade, o que perceberia se estivesse no serviço ativo do Banco. Revista não-provida. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - O** adicional de dedicação integral (ADI) instituído em outubro de 1991, não alcança os inativos porque instituída para gratificar especificamente os empregados exercentes de função de confiança, não sujeitos à limitação de horário. Revista desprovida.

Processo : ED-RR-401.791/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	MARIA JOSÉ GUTIERREZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-401.976/1997.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA CAMPOS BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a r. sentença, que deferiu à reclamante o pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do seu direito ao percebimento do salário-mínimo mensal.

EMENTA: PROFESSOR - SALÁRIO MENSAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. O professor possui uma situação especial e peculiar, porquanto, ainda que se trate de profissional competente e com longos anos de experiência, terá necessariamente que despender boa parte do seu tempo com outras atividades relacionadas ao seu mister, tais como a preparação das aulas, correções de provas, entre outras. Daí porque, mesmo que tenha sido contratado para uma jornada de quatro horas diárias, revela-se não só justo mas também constitucionalmente previsto o percebimento mensal de, pelo menos, o valor equivalente a um salário-mínimo, à luz do que preconiza o artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

Processo : RR-402.043/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S)	:	AMAURI ZANELLA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil subseqüente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124/SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, para resgatar o salário. Só após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-402.045/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil subseqüente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124/SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, para resgatar o salário. Só após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

Processo : ED-RR-402.456/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO	:	PAULO HENRIQUE MANCIO BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JOSÉ BLUM

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA.

Não merecem acolhimento os embargos de declaração quando não se vislumbra omissão na decisão hostilizada.

Processo : RR-402.486/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AVELINO GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional, por violação ao 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fl. 523, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado, relacionadas ao cargo de confiança bancário, à gratificação semestral e à ajuda de custo alimentação. Determinar o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso do Recorrente, o qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O princípio da livre convicção racional da prova (CPC, art. 131) impõe ao órgão judicante um exame particularizado de todos e de cada um dos diversos meios de prova de que se louvaram os litigantes, bem assim que decline as razões pelas quais empresta maior credibilidade a esse ou àquele. O desprezo absoluto em valorar prova essencial produzida pela parte, ou o exame vago, superficial e genérico de todos os meios de prova, em bloco, traduz negativa de prestação jurisdicional e invalida a decisão (CLT, art. 832; CF/88, art. 93, IX). Robustece tal convicção a circunstância de cuidar-se de acórdão de Tribunal Regional do Trabalho, a quem incumbe dar a última palavra sobre questões de fato e prequestionar tese jurídica para viabilizar ulterior recurso de revista da parte.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido.

Processo : RR-402.563/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADOR	:	DR. TEREZA L. R. SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARA AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILSON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126/TST.

Processo : RR-402.597/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S)	:	OLMI KLIPPEL
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. ARTS. 7º, INCISO XIII, DA CF/88 E 60 DA CLT. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal recepcionou o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se consubstancia em norma de ordem pública, pois se destina à proteção da saúde do trabalhador e, por isso, insere-se como garantia social ampliando a eficácia da norma de hierarquia superior, que estabelece apenas exceção à incidência do dispositivo consolidado, quando a compensação de jornada estiver definida em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Assim, estando o v. acórdão fustigado de acordo com o Enunciado nº 349, segundo o qual a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT (art. 7º, XIII, da Constituição da República, art. 60 da CLT). Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria. Aplicação dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-402.600/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA PERES MONTANET
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

Este e. Tribunal, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, decidiu alterar o item IV do Enunciado nº 331, passando a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Neste contexto, não há que se falar em violação do art. 71 da Lei n° 8.666/93. A decisão recorrida encontra em perfeita consonância com o referido Enunciado, razão pela qual o recurso não merece conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-402.685/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	GIRIEL SOARES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE ACRESCIDO DE VANTAGENS. REMUNERAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 7º, IV C/C ART 39, § 2º da CF/88. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Cinge-se a controvérsia em se saber se em face das normas dos arts. 7º, inciso IV, e 39, § 2º, hoje 3º, da Constituição Federal, poderá se entender no sentido de que a percepção nunca inferior ao mínimo a que alude a norma constitucional e aplicável aos servidores públicos civis da União, dos Estados e dos Municípios, se trata de remuneração total do servidor, ou seja, salário-base (vencimento) e vantangens ou se se refere apenas à expressão nominal do salário mínimo para efeito da fixação do salário-base desses servidores. Inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal estabeleceram o entendimento no sentido de que o artigo 7º, IV, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da Constituição, se referem **à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base**, *v.g.* RREE 197.072, 199.098 e 299.075, todos do Pleno daquela Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-403.146/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	LUIZ INÁCIO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	:	DRA. NIEDJA MARIA QUEIROZ MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO OCORRIDA APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece de revista que ataca decisão em consonância com atual e reiterada jurisprudência do TST, nos termos do Enunciado 333 do TST, pois o contrato de trabalho extingue-se após a aposentadoria espontânea, ainda que o empregado continue trabalhando na empresa, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Processo : RR-403.174/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar os salários do período da estabilidade provisória.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 339, consagrou o entendimento de que o suplente da CIPA goza da garantia no emprego, prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-403.250/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BERNARDINO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - GARANTIA DO JUÍZO PELA PENHORA - Estando integralmente garantido o juízo pela penhora de bem do devedor, é inexigível o recolhimento de depósito prévio para a interposição de qualquer recurso subseqüente aos embargos à execução, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inteligência das alíneas b e c do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-403.434/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	FOCUS MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S)	:	VALÉRIA CIRILO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "salário-substituição", por contrariedade a enunciado, e "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o salário-substituição e o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

Recurso não conhecido.

COMISSÕES

Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PISO SALARIAL

Não há como conhecer do recurso quando o único aresto trazido a confronto revela-se inespecífico, tendo em vista que aborda situação não delineada na hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Ex-prejulgado nº 36". Inteligência do Enunciado nº 159 do TST.

Recurso conhecido e provido.

AJUDA-DE-CUSTO

O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação ao princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea **c** do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

URP DE FEVEREIRO DE 1989

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-403.569/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HAMILTON VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nos 23, 296 E 337 DO TST. A jurisprudência transcrita capaz de viabilizar o recurso de revista deve abranger todos os fundamentos da decisão recorrida. Por outro lado, o aresto colacionado há que ser específico, nos moldes no Enunciado nº 296 do TST, bem como deve preencher os requisitos contidos no Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-404.583/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JONAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

EMENTA: FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. A jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI, consagra o entendimento de que a contribuição para o FGTS não incide sobre as férias indenizadas. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-404.584/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	SUELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias e fiscais - descontos - e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma da fundamentação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A orientação jurisprudencial da SBDI-I confere à Justiça do Trabalho competência para determinar os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entretanto, tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social.

HORAS *IN ITINERE*. ÔNUS DA PROVA. A pretensão recursal acerca da análise do fato de ter a reclamante produzido prova suficiente da dificuldade de acesso ao seu local de trabalho e a inexistência de transporte público regular importa no revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Logo é imprópria a aferição da alegada violação legal e da divergência jurisprudencial.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-404.684/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL BREVE MARIANO

ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPESTRE
ADVOGADO	:	DR. ARY GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e da prejudicial de prescrição; conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar a ação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausentes os requisitos a que alude o art. 896 da CLT, não se conhece da revista.

2. PRESCRIÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI/TST destina-se aos empregados que efetivamente passaram de celetista para estatutário, não sendo o caso em que se discute a transposição de regimes ante o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 1.104/92. Assim, se todo o pacto laboral foi regido pela CLT, ou seja, até 27/03/93, data da despedida do reclamante, iniciou-se aí o biênio prescricional. Recurso não conhecido.

3. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

Processo : RR-405.269/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	OSÉIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 90 minutos diários deferidos como horas in itinere e os respectivos reflexos.

EMENTA: 1. HORAS *in itinere* - LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE. É valida a cláusula normativa que determina o tempo de percurso que deve ser considerado como horas *in itinere*, tendo em vista que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorre de determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, XXVI, da atual Carta Política. Recurso conhecido e provido.

2. DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se conhece de revista que se fundamenta em jurisprudência inespecífica, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Processo : RR-405.270/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SANTONINO NUNES
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extra dos cinco primeiros minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. N ÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Porém, SE for ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADo TOdo o TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-405.315/1997.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	VALDILENE DE OLIVEIRA TELES FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras relativo às horas excedentes da sexta hora diária a trinta horas na semana e determinar o pagamento integral das horas extras excedentes de 30 horas semanais.

EMENTA: Horas extras - acordo de compensação inválido - bancário. A jornada semanal de trabalho do bancário que não exerce cargo de confiança é de 30 horas, nos termos do *caput* do art. 224 da CLT. Assim, descaracterizado o acordo de compensação de horas, as que ultrapassarem as trinta horas semanais devem ser pagas como hora extra; às destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-406.062/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PEDRO DE PAULA BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	COMPROL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE IPS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.)
ADVOGADO	:	DR. WALKÍRIA TUFANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há completa entrega da prestação jurisdicional quando a decisão emite juízo sobre questão controvertida, mostrando-se imune de qualquer omissão. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-406.063/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CODEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDO(S)	:	VALDECIR NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARTINS DE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Os arestos trazidos a cotejo de teses revelam-se inservíveis, na medida em que não atendem as exigências contidas no art. 896, alínea **a,** da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-406.064/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	NATIVA TRANSFORMADORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem, para que outra decisão se profira, com emissão de juízo explícito sobre a taxa de juros devida ou a definição sobre a natureza da dívida, objeto da condenação. Prejudicado, por ora, o exame dos demais temas versados no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão que, a despeito de instado o juízo, não se manifesta com clareza e objetividade sobre matéria dotada de relevância, nega a prestação jurisdicional na sua plenitude, como é fundamentalmente assegurada aos litigantes. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-406.072/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PAULO MELHADO
RECORRENTE(S)	:	JAIR DE PAULA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do reclamante apenas quanto ao tema "Multa por embargos de declaração", por ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação do reclamante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Pela mesma votação, não conhecer do recurso do reclamado. Custas inalteradas.

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA INTERPOSTA PELO RECLAMANTE. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Depreende-se, do artigo 538, parágrafo único, do CPC, que não basta a rejeição dos embargos declaratórios para que incida a multa de 1% sobre valor da causa, sendo necessário que se evidencie a inequívoca intenção de protelar a solução da demanda, ainda mais quando os embargos são interpostos pelo reclamante, que, por presunção, não tem nenhum interesse no retardamento do feito.

Processo : ED-RR-406.806/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO GARCIA
EMBARGADO	:	MAGALI MENEZES GLÓRIA VENDEMIATTI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Processo : RR-406.872/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM ROBERTO ZIEMBOWICZ
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO PROFESSOR. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. ESTADO.

Não viola os artigos 106 da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, tampouco o 37, inciso IX da Constituição Federal/88, acórdão de Tribunal Regional que não reputa de caráter temporário, tampouco de natureza técnica especializada, o trabalho executado por professor de ensino médio em favor do Estado, prestado anos a fio. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-407.932/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OENES NECKEL DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DA NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A responsabilidade solidária passiva é bem mais ampla do que a responsabilidade subsidiária, na medida em que para a mesma obrigação pode o credor exigir diretamente de qualquer dos devedores responder parcial ou totalmente pela dívida. Já no que tange a subsidiariedade, o devedor, nessas circunstâncias, coloca-se num plano secundário, só respondendo pela dívida na eventualidade da inadimplência do devedor principal. Assim analisada a controvérsia, verifica-se que não há falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC, porque o acórdão limitou-se a examinar a lide dentro de seus exatos contornos, pois se houve pedido de responsabilização de forma solidária e a condenação concluiu pela responsabilização subsidiária, esta, por ser menos ampla do que a primeira, não caracteriza julgamento **extra petita**, exatamente porque atende a teleologia dos aludidos dispositivos do Código de Processo Civil, já que se consubstancia em um **minus** em relação à pretensão deduzida pelo autor.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

Processo : RR-407.969/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA LÚCIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO SOCIAL. A jurisprudência desta corte entende que é válida a procuração, independente de apresentação do estatuto da empresa ou do contrato social. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-408.139/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARIA ODETE TAVARES MEDEIROS E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico é o entendimento de que a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal, a que alude o art. 7º, XXIX, da CF/88. Revista não conhecida.

Processo : RR-408.350/1997.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ
RECORRIDO(S)	:	GILSON JOSÉ ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 192 da CLT e por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a vigente Constituição Federal, continua sendo o salário mínimo, como estabelecido no artigo 192 da CLT. Nesse sentido a orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI/TST.

Processo : RR-410.198/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MÔNICA BEATRIZ VIANA
ADVOGADO	:	DR. COLBERT DUTRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	RACHEL SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer da revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO. Não se conhece de revista que não demonstra as violações apontadas nem contrariedade ao Enunciado nº 122 do TST, que se refere à revelia e não a confissão ficta.

Processo : RR-410.299/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	MARIA CECÍLIA ELIA QUERASIAN E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. DEISY ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO À APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. Necessário o prequestionamento da tese jurídica apresentada no recurso de revista, com expressa apreciação da matéria no v. acórdão atacado, sem o que se torna inadmissível seu conhecimento à luz da interpretação jurisprudencial traçada no Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-410.303/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S)	:	DÉCIO FERREIRA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE INTERVENTIVA. VEDAÇÃO. Em sendo o recurso um desdobramento do direito de ação, indispensável seria a configuração não somente do interesse de agir e da possibilidade jurídica da impugnação, mas e especialmente da legitimidade interventiva para fazê-lo, do que carece o recorrente Ministério Público, já que interesse e legitimidade são aspectos processuais distintos, pois na condição de **custos legis,** somente se demonstrado o interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte, haveria de se configurar a legitimidade interventiva do **parquet**, o que, na hipótese, em se tratando de lide envolvendo sociedade de economia mista e direito disponível, não se enquadra a intervenção. Recurso de Revista do Ministério Público não conhecido.

Processo : AG-RR-410.377/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO NERES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o acórdão regional em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, deu provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-410.487/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR. ERCI MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MENEGHETI
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação às diferenças salariais e reflexos, afastando a anotação da reclassificação na Carteira do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. O servidor público, regido pela CLT, não faz jus ao enquadramento na função que passou a exercer, em desvio funcional, mas tão-só à diferença salarial e reflexos, em face do maior valor do salário atribuído à função exercida. Inteligência e aplicação da OJ nº 125/SDI/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

Processo : RR-410.571/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	RODOFÉRREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ENUNCIADO 330/TST. QUITAÇÃO. VALIDADE

Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo gasto para registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar a cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Isto porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Porém, se ultrapassado o referido limite como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (OJ nº 23/SDI). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO

Esta Corte consagrou o entendimento de que A LIMITAÇÃO LEGAL DA JORNADA SUPLEMENTAR A DUAS HORAS DIÁRIAS NÃO EXIME O EMPREGADOR DE PAGAR TODAS AS HORAS TRABALHADAS (OJ Nº 117/SDI) . Recurso não conhecido.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configurada de forma cabal e robusta que a conduta do reclamante tivesse o condão de remeter o julgador ao cominamento da litigância de má-fé, notadamente quando demonstrado que a reclamada não foi absolvida na íntegra de suas obrigações, não há que falar em violação dos artigos 14 e 17 do CPC. Recurso não conhecido.

Processo : RR-411.029/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA
RECORRIDO(S)	:	CREMILDA PERIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal também alcança o empregado público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, admitido por concurso público, que na data da demissão contava com mais de dois anos de efetivo exercício. Ademais, o ato demissionário do empregado público celetista concursado, a exemplo do que ocorre com o servidor estatutário, deve ser motivado e deve ocorrer somente nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do artigo 41 da Constituição Federal, seja com a redação anterior ou posterior à Emenda Constitucional 19/98, conforme for o caso e respeitado o direito adquirido. Recurso não conhecido.

Processo : RR-411.080/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BOSCO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL MARTINS NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não se conhece de revista em que a decisão recorrida entende como razoável os cinco minutos antes e após a jornada de trabalho para a marcação de ponto, troca de roupa e banho, pois pelo entendimento já consagrado na jurisprudência desta corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, basta a simples marcação de ponto para considerar como horas extras o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e após a jornada de trabalho. Incide o Enunciado 333 do TST.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DISTINÇÃO ENTRE CONTATO E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. Não se conhece da revista que se fulcra na transcrição de jurisprudência inespecífica que não abrange a mesma situação fática da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 296 do TST.

Processo : RR-411.248/1997.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	DORINA POLIMENI RICARDI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA SUDENE)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

Decisões de primeiro grau e Súmula do c. STJ não servem para demonstração de conflito pretoriano, à luz do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-411.286/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR. NESTOR PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinara a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês seguinte ao pagamento. Quanto ao recurso adesivo do autor, conhecer da revista apenas quanto às multas normativas decorrentes do não-pagamento das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira as multas previstas em convenção.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO

1. Preliminar de cerceamento de defesa - testemunha que litiga contra o reclamado. Não se conhece da revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 357 do TST.

2. Horas extras - ônus da prova. A reforma de decisão que se firma em prova oral robusta e convincente, que confirme a imprestabilidade dos cartões de ponto e o trabalho extraordinário realizado pelo autor sem o respectivo pagamento demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. **Revista conhecida e provida neste tópico.**

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR

1. MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS. Existindo previsão em instrumento normativo sobre horas extras e multa, é devida a multa pelo descumprimento da obrigação ali prevista, ainda que tal obrigação seja mera repetição de texto da CLT, consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. **Revista conhecida e provida.**

2. Horas extras - Várzea da Palma. Não se conhece de revista que demanda o reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

3. Ajuda-alimentação - integração - previsão em convenção coletiva de trabalho. O Enunciado nº 241 do TST e a jurisprudência trazida não discutem o principal fundamento da decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 23 do TST. Revista de que não se conhece.

4. Adicional de Transferência. Não se conhece de revista que ataca decisão que indeferiu o adicional de transferência no caso de transferência definitiva, pois tal decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, que consagrou entendimento segundo o qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Processo : RR-411.296/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉA CRISTINA DE CAMPOS CESTARI
ADVOGADA	:	DRA. DELMA TEREZINHA GAZZONI
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO MARDULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. IRREGULARIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É inválida a adoção de regime tácito de compensação horária, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Nesse caso, o empregado, nos termos da Súmula nº 85 do TST, teria direito apenas à retribuição, como extraordinárias, das horas invalidamente compensadas. Matéria hoje objeto do Precedente nº 223 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-411.501/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIOTICOS - CIBRAN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	:	RICARDO MAGNO MONTEIRO MAIA
ADVOGADO	:	DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que já pronunciara a prescrição total quanto ao pedido de pagamento de diferença de comissões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pedido de comissões que o reclamante recebia pela venda de papéis, e que a partir de junho de 1986 foram suprimidas, tendo o valor de tais comissões sido "congelado" e incorporado ao salário em montante inferior à média percebida e sem os reflexos respectivos. Referido título, embora de natureza salarial, não decorre de previsão legal, mas de expresso ou tácito ajuste pelas partes como forma de contraprestação dos serviços. E, nestas condições, sua alteração (supressão ou redução) exige a imediata manifestação do empregado, sob pena de sua inércia, no prazo legal, implicar a prescrição total do direito de restabelecer a cláusula que a tornou aplicável. Incidência do Enunciado 294 do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-412.214/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANSELMO SANTANA SALLES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GERENTE SEM PODERES DE SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADOR - MATÉRIA FÁTICA - Pretender-se extrair violação literal e inequívoca do art. 62, inciso II, da CLT exigiria, indubitavelmente, a reapreciação da moldura fático-probatória dos autos, pois os elementos contidos na v. decisão regional não conduzem ao convencimento de que o autor detivesse autonomia na gestão dos interesses da empresa, notadamente porque subordinado à Diretoria-Geral. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS

Mesmo nos embargos declaratórios para fins de prequestionamento devem ser observados os lindes traçados no art. 535 do CPC, não se prestando para reexame da causa. Revista não conhecida.

Processo : RR-412.294/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA BRAGANTINO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CRUZ & AUGUSTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SALETE TERESINHA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, com ressalvas deste relator, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. Com ressalva deste relator, havendo norma coletiva impondo a ciência do estado gravídico, dada ao empregador, por escrito, a ausência dela afasta o direito à estabilidade provisória e o conseqüente direito à indenização prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, bem assim a mais vantajosa prevista no instrumento coletivo. Recurso de Revista desprovido.

Processo : RR-412.788/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JADIR RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Centrada a discussão dos autos em tema eminentemente fático, obstaculizado o conhecimento do recurso à luz do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

Processo : RR-412.792/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S)	:	AUGUSTO MENDES GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 460 do CPC apenas quanto ao tema "julgamento fora dos limites da lide" para, no mérito, dar-lhe provimento, limitando a condenação dos domingos trabalhados em uma hora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. A teor do que dispõe o artigo 460 do CPC, *"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"*. Na hipótese dos autos, conforme demonstrado, as instâncias ordinárias deferiram ao autor além do pleiteado na petição inicial. Vale dizer, condenaram a reclamada ao pagamento de cinco horas extraordinárias durante dois domingos por mês, enquanto o reclamante, na petição inicial, alegou a prestação de serviços aos domingos por cerca de 1 (uma) hora. Diante do exposto, verifica-se que as instâncias recorridas, ao terem extrapolado os limites da lide, deferindo além do pedido, infringiram o art. 460 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR-412.817/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HAMILTON SOARES DE NAZARETH
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo de emprego entre o ora Recorrente e o Recorrido e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para exame das demais questões suscitadas, sob pena de supressão de instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 256/TST. É pacifico o entendimento neste Tribunal no sentido de que a contratação de trabalhador por empresa interposta para a prestação de serviços junto à administração pública, anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços e enseja a aplicação da orientação do Verbete nº 256/TST. Precedentes: ERR-121399/94, Ac. 5539/97, Min. M. França, DJ 05.12.97, unânime; ERR-141982/94, Ac.4896/97, Min. V. Abdala, DJ 07.11.97, unânime (CEEE); ERR-128484/94, Ac.4100/97, Min. L. Silva, DJ 19.09.97, unânime (CEEE); ERR-243389/96, Ac.3642/97, Min. V. Abdala, DJ 29.08.97, unânime (Banco do Estado do RS); ERR-117453/94, Ac.2460/97, Min. R. de Brito, DJ 27.06.97, unânime (CEEE); ROAR-127592/94, Ac.766/97, Min. J.O. Dalazen, DJ 16.05.97, unânime (IPESC); ROAR-187712/95, Ac.1701/96, Red. Min. L. Castilho, DJ 16.05.97, por maioria (INSS); AGERR-116222/94, Ac.851/97, Min. R. de Brito, DJ 18.04.97, unânime (CEEE); ERR-117872/94, Ac. 061/97, Min. Moura França, DJ 25.04.97 por maioria (CEEE); ERR-67786/93, Ac. 0602/97,Min. C. Moreira, DJ 04.04.97, unânime (Município de Osasco); ERR-23170/91, Ac. 3307/96, Min. F. Fausto, DJ 21.02.97, por maioria (Estado do RS). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : AG-RR-414.224/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR HODECKER
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S)	:	HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 9o da Lei nº 5.584/70. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-416.055/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Se não há emissão de tese acerca do enquadramento do autor na exceção do art. 224 da CLT, não se há de conhecer da revista, posto que não se pode demonstrar divergência de teses específicas entre julgados em face da interpretação adotada pelo julgado recorrido que não envolveu a norma invocada nos arestos paradigmas. Incidência do preceito do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-417.042/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	WANDERLEI MIROSLAU ZIARESK
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: "MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128). **Não conheço.**

Processo : AG-RR-419.363/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EDIA NETTO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão que, com supedâneo na Súmula nº 333, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-419.371/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍLIO DE CAMPOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º, do artigo 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-419.571/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO	:	ADEMAR JÚLIO DO CARMO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Processo : ED-RR-419.599/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	FERNANDO ANTONIO MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios dos reclamantes para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

Processo : RR-420.317/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO VALENTE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos temas multas pelo descumprimento de convenções coletivas e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte.

HORAS EXTRAS NÃO SATISFEITAS PELO EMPREGADOR - INFRAÇÃO DE LEI E NÃO DE CONVENÇÃO.

O exame do tema em referência circunscreve-se ao quadro fático dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido nestes temas.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS. As convenções e os acordos coletivos de trabalho têm vigência por tempo determinado e são autônomos entre si. Para cada ajuste firmado e descumprido, está prevista uma penalidade específica. No caso, se há vários instrumentos normativos no curso da relação de trabalho que foram desrespeitados, não há falar em pagamento de apenas uma multa.

Recurso conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-421.708/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	SIZENANDO JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EZI FRANCISCA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso de que não se conhece.

Processo : RR-421.885/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Matéria preclusa, conforme teor do Enunciado nº 153 do TST, que consagra o não-conhecimento da prescrição não argüida na instância ordinária.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. Inexistência de violação literal do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Aresto imprestável para confronto de teses, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-423.396/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S)	:	JOSEFA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO *CUSTOS LEGIS.* ILEGITIMIDADE. A atual orientação jurisprudencial desta corte, consagrada pela SDI, preconiza que o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166 do Código Civil e 219 e 5º do CPC).

Não conheço.

Processo : RR-424.769/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ONOFRE BEGHINI
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Repercussão das gorjetas em repousos remunerados", por contrariedade ao Enunciado n.º 354 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de reflexos das gorjetas sobre o valor dos descansos semanais remunerados. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DO CPC NÃO VISLUMBRADA.

Não há como vislumbrar ofensa ao artigo 458 do CPC se a parte recorrente insurge-se contra suposta falta de fundamentação do julgado mas sequer indica especificamente quais teriam sido as questões não analisadas.

UNICIDADE CONTRATUAL. SOLIDARIEDADE. MULTA DE 40% DO FGTS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DE TURMAS DO TST.

À luz do que prevê o artigo 896, alínea "a", da CLT, decisões proferidas por Turma do TST não servem para demonstração de conflito jurisprudencial.

GORJETAS. REPERCUSSÃO NO VALOR DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ENUNCIADO N.º 354 DO TST.

Conforme orienta o Enunciado n.º 354 desta Corte, as gorjetas não servem de base de cálculo do repouso semanal remunerado.

COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS ESPONTANEAMENTE PELO EMPREGADOR NA RESCISÃO.

Se a discussão travada nos autos é sobre a validade do recibo genérico firmado pelo empregado na rescisão contratual, não se configura a contrariedade com o Enunciado n.º 18 que, tratando de questão diversa, limita-se a esclarecer que, na Justiça do Trabalho, apenas se autoriza a compensação de dívidas de natureza trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-425.073/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO	:	DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EDNA DE MOURA PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos declinados na inicial, exceto quanto à contraprestação do pactuado referente aos meses de abril a dezembro de 1996. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Determinar, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição, é nulo, não gerando tal ato nenhum efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Este é o entendimento deste Tribunal, cristalizado no Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

Processo : RR-426.759/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO CÉU JUREMA GARRIDO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO	:	DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL - DOCENTE - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS (PCSBV) - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Diz-se prequestionada a matéria quando o Regional emite tese explícita a respeito do dispositivo apontado como violado. Se a parte opôs os competentes embargos de declaração, visando ao prequestionamento de determinada matéria, e o Regional diz simplesmente que o referido dispositivo não foi violado, não há como se entender que tenha havido pronunciamento sobre o tema, conforme exige o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-435.148/1998.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO KAWASAKI
RECORRIDO(S)	:	DALTON ADORNO TORNAVOI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista integralmente.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST

Não havendo o devido prequestionamento para se verificar quais parcelas foram atingidas pelo efeito liberatório a que alude o Enunciado 330 do TST, é necessário a análise do termo de rescisão, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

REFLEXO DAS COMISSÕES NO DSR. A decisão Regional está pautada nos cálculos elaborados pelo juízo e sua revisão encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

SALÁRIO UTILIDADE. Não há que se falar em violação do artigo 818 da CLT, uma vez que o Regional partiu da afirmação da Reclamada de que o Autor utilizou o alojamento por alguns meses e que as despesas pela moradia eram rateadas pelos trabalhadores para determinar a inversão do ônus da prova do qual a demandada não se desincumbiu. Revista não conhecida.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E GRÊMIO ESPORTIVO. Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Revista não conhecida.

Processo : RR-436.259/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	VALDECI RODRIGUES DE SOUZA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZULMIRA PRAXEDES
RECORRIDO(S)	:	NILSILENE LIMONGI CROSARA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENJAMIM BARBOSA VILAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, relativamente ao tema gestante - estabilidade - empregada doméstica, por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento; e, não conhecer do recurso quanto à matéria salário-maternidade - empregada doméstica.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA.

A estabilidade provisória preconizada no artigo 10, II, *b*, do ADCT, do Texto Magno não contempla a empregada doméstica, em razão de não figurar no artigo 7º, parágrafo único - dos direitos estendidos a trabalhadores domésticos - a dita estabilidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-436.263/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	IGINO JOSÉ COIMBRA
ADVOGADO	:	DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	SÍTIO DO MACUCO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Hipótese em que o Tribunal Regional, ao apreciar a controvérsia relativamente à natureza jurídica do vínculo estabelecido entre as partes, se contrato de parceria ou contrato de trabalho rural, declara a existência de contrato de emprego doméstico.

2. Ao órgão judicante incumbe promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes (*"jura novit curia"*), contanto que não extravase os limites da lide balizados na petição inicial e na contestação, isto é, desde que não se alheie dos fatos caracterizadores da causa de pedir e tampouco do pedido.

3. Não extravasa os limites da lide, em afronta ao artigo 128 do CPC, decisão regional que, mediante apreciação da prova testemunhal e diante dos fatos narrados na petição inicial, reconhece a existência de contrato de emprego doméstico entre as partes. A categorização jurídica dos fatos pelo Tribunal, ainda que não coincida com a tese de qualquer das partes, constitui exercício regular da jurisdição.

4. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AG-RR-436.517/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ELIZABETH PEREIRA ESMERALDO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Conformando-se o acórdão regional com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-436.523/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ADESTE MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão que, com supedâneo na Súmula nº 333, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-436.527/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR.RENATO G. LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão que, com supedâneo na Súmula nº 333, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-436.961/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	LÉA ALICE SANTOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-436.965/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	LEILA JOSÉ FREITAS DA SILVA GOMES E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST.

Não merece provimento o agravo regimental quando a parte, reportando-se às argumentações lançadas nas razões do recurso de revista, não logra comprovar a pretendida disceptação jurisprudencial mediante a desconstituição da aplicação do óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-437.099/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho
Recorrido(s): Município de Queimadas
Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil

RECORRIDO(S)	:	IRACEMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A jurisprudência desta corte entende que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-437.215/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA SALETE VELEZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A jurisprudência desta corte entende que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-437.309/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MARIA GLEIDE PINTO ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.

Não enseja recurso de revista acórdão que, analisando a questão relativa à prescrição, adota o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 128 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-437.355/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	VALÉRIA APARECIDA DE C. ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 128 DA C. SBDI-I DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333.

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que o prazo da prescrição bienal passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de que não se conhece.

Processo : RR-437.475/1998.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIA BRITO COELHO
ADVOGADO	:	DR. LEIZER PEREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: BNCC - APLICAÇÃO DE JUROS - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 304 DA SÚMULA DESTA CORTE - A liquidação do BNCC deu-se por deliberação de seus acionistas e não por intervenção do Banco Central, o que o afasta do benefício da isenção de juros previsto no art. 18, letra **d**, da Lei nº 6.024/74, sendo, portanto, inaplicável o Enunciado 304 da súmula desta Corte à hipótese. Nesse sentido encontra-se o entendimento firmado pela colenda SBDI-1, que em recentes julgamentos concluiu pela inaplicabilidade do Enunciado 304. Em conseqüência, sobre os seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora.

Processo : RR-437.945/1998.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, declarar a prescrição do direito da ação trabalhista e extinguir o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. A Orientação Jurisprudencial n° 128 da SDI é de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional estabelecido no artigo 7°, inciso XXIX, alínea **a**, da Constituição Federal a partir da mudança de regime. Recurso de revista provido.

Processo : RR-437.946/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, declarar a prescrição do direito de ação trabalhista e extinguir o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. A Orientação Jurisprudencial n° 128 da SDI é de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional estabelecido no artigo 7°, inciso XXIX, alínea **a**, da Constituição Federal a partir da mudança de regime. Recurso de revista provido.

Processo : RR-438.676/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUXILIADORA ARAGÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, declarar a prescrição do direito da ação trabalhista e extinguir o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. A Orientação Jurisprudencial n° 128 da SDI é de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional estabelecido no artigo 7°, inciso XXIX, alínea **a**, da Constituição Federal a partir da mudança de regime. Recurso de revista provido.

Processo : RR-438.678/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO VELEZ SOUTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, declarar a prescrição do direito de ação trabalhista e extinguir o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. A Orientação Jurisprudencial n° 128 da SDI é de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional estabelecido no artigo 7°, inciso XXIX, alínea **a**, da Constituição Federal a partir da mudança de regime. Recurso de revista provido.

Processo : AG-RR-441.155/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	WAGNER LUIZ RAMOS
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão que, com supedâneo na Súmula nº 333, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-441.429/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO CÔRTES NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição Federal, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

Processo : AG-RR-441.488/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JOEL RIBEIRO BRINCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO. PRESSUPOSTOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *AD QUEM*. VINCULAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *A QUO*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

1. Os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de natureza extrínseca ou intrínseca, constituem matéria de ordem pública. Ao examiná-los, o juízo *a quo* exerce controle precário e não vinculante para o juízo *ad quem*, a quem incumbe dar a última palavra a respeito. Assim, nada obsta a que o juízo *ad quem* não conheça do recurso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-443.601/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	DR. MARIA DE FÁTIMA MATIAS TAVARES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO BACELAR PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, chamar à ordem o processo retificando a certidão de fl. 505, passando a constar: unanimemente, a) conhecer do recurso de revista interposto pela União quanto aos temas "diferenças salariais - IPC de junho de 1987", "diferenças salariais - URPs de abril e maio de 1988", "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989" e "diferenças salariais - IPC de março de 1990", todos por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, e limitar o pagamento das URP's de abril e maio de 1988 tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amapá, por violação aos artigos 235, inciso IX, da Constituição Federal e 36 da Lei Complementar nº 41/81; e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, de diferenças salariais de planos econômicos, no tocante ao Estado do Amapá.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTADO DO AMAPÁ. UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO DE TERRITÓRIO FEDERAL EM ESTADO FEDERATIVO.

1. A responsabilidade do Estado do Amapá, por débito contraído ao tempo em que ostentava a natureza jurídica de território, está adstrita aos servidores que optaram por pertencer ao seu quadro de pessoal e, mesmo assim, a partir do 6º (sexto) ano de sua instalação.

2. A União responde, assim, integralmente pelas dívidas trabalhistas do novo Estado do Amapá (ex-território federal) até o final do quinto ano de sua transformação, consoante dispõe o artigo 235, inciso IX, da Constituição da República. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedente o

pedido, de diferenças salariais de planos econômicos, no tocante ao Estado do Amapá.

Processo : ED-RR-443.637/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	JAIR MAXIMIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Unanimemente, acolher os embargos declaratórios da reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescentar ao dispositivo do acórdão embargado o seguinte enunciado: "Conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do dia imediato ao 5º dia útil do mês subseqüente ao mês trabalhado."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. EFEITO MODIFICATIVO. Existindo no acórdão vício cuja correção implica alteração do julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.

Processo : ED-RR-446.003/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	JOÃO XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Processo : RR-446.019/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	SEVERINA MENDES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, declarar a prescrição do direito da ação trabalhista e extinguir o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME - A Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI é de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional estabelecido no artigo 7°, inciso XXIX, alínea **a**, da Constituição Federal a partir da mudança de regime. Recurso de revista provido.

Processo : RR-446.446/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	ELISABETE COMIM BECKER
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - acordo coletivo - pagamento de indenização" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização correspondente aos salários do período de vigência da garantia de emprego estabelecida na cláusula 15ª do acordo coletivo firmado no Proc. TRT RVDC 55/89.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACORDO COLETIVO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. Revela-se inviável a concessão de estabilidade provisória a servidor público por meio de acordo coletivo de trabalho, tendo em vista que a Constituição Federal não reconhece aos entes públicos a faculdade de firmarem acordo ou convenção coletiva concedendo benefícios aos servidores, conforme se pode inferir do disposto no artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, bem como à luz da vedação contida no art. 169, parágrafo único, também da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

Processo : RR-446.800/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO SOARES SALES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O recurso de revista interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente, impedindo, por via de conseqüência, o seu regular processamento.

A determinação de regularização na fase recursal, nos termos do artigo 13 do CPC, encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial n.º 149 da c. SBDI.

Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-446.817/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	PAULO SERGIO BORBA TERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas aos depósitos do FGTS.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O entendimento da Primeira Turma do TST, com ressalva do Ministro Relator, consiste em que incumbe ao Reclamante o ônus de produzir prova de eventuais diferenças do depósito do FGTS, mediante a apresentação dos respectivos extratos. Recurso a que se dá provimento.

Processo : AG-RR-449.645/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	KLEBER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO TARDIA.

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 161 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. Em homenagem ao princípio da eventualidade, a demonstração tardia da existência de feriado local, ainda que mediante certidão exarada pelo Tribunal de origem, não possibilita a reforma da decisão agravada, mediante a qual se denegou seguimento a recurso de revista intempestivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-449.648/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ELTON COSTA BARCELLOS
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

1. Não afronta o artigo 458, *caput*, da CLT, decisão regional que mantém a improcedência do pedido de integração do auxílio-alimentação ao salário do Reclamante, quando expressamente consignado que o Autor custeava o benefício. Somente se pode cogitar de incorporação ao salário da utilidade fornecida a título gratuito pela empresa, ou seja, sem qualquer ônus para o empregado.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-449.651/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S)	:	CRISANTO BARROS FALQUER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. ALEX C. BERTOLUCCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fl. 142, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca da possível nulidade dos contratos de trabalho, e seus efeitos, sob o enfoque dos incisos II, § 2º, e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Tribunal Regional do Trabalho que, muito embora instado mediante a interposição de embargos declaratórios, abstém-se de apreciar aspectos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, oportuna e exaustivamente suscitados, incorre em flagrante vício de omissão, afrontando, em última análise, o direito constitucionalmente assegurado à entrega da devida tutela jurisdicional (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT).

2. Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 832 da CLT e provido para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie sobre os temas ventilados nos embargos declaratórios.

Processo : RR-449.759/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO PIRES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROSÁRIO DA PAIXÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo retido da contraprestação pecuniária relativa ao segundo período contratual. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-450.128/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SIMEY RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	LUCY GUARANY LENTZ PARREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Auxílio-alimentação - integração nos proventos de complementação de aposentadoria - supressão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA - A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA - Esclarecido na instância ordinária que a complementação de aposentadoria decorre de norma regulamentar que se incorpora ao contrato de trabalho, é inequívoca, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho

para conhecer, conciliar e julgar a demanda de integração de vantagem pecuniária na complementação dos proventos de aposentadoria. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 296 DO TST - Não se revela específico aresto que não alude a dado fático preponderante considerado na decisão regional no sentido de que a CEF reconhecera a sua responsabilidade pelo pagamento do auxílio-alimentação, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Depreende-se das premissas fáticas delineadas na decisão recorrida que a Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela instituída, incorporando-se o direito ao contrato de trabalho de seus empregados. A supressão unilateral pelo empregador, decorrente de norma interna, produz efeitos apenas com relação aos empregados que vierem a ser admitidos posteriormente à supressão e que, portanto, não tinham direito adquirido ao benefício. Recurso desprovido.

Processo : RR-450.301/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	LUCIOMAR BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "tema salário in natura - transporte" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela transporte aos salários e os reflexos legais.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O exame do tema na presente hipótese circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ATÉ O PERCENTUAL LEGAL DE 30% - INOBSERVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL. O recurso de revista não preenche os requisitos estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Recurso não conhecido nesses temas.

SALÁRIO *IN NATURA* TRANSPORTE - O programa do vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85 e regulado pelo Decreto nº 95.247/87, além de facultar ao empregador o fornecimento de condução gratuita, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, para o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, nega a natureza salarial da parcela em comento.

Recurso de revista conhecido e provido.

O recurso de revista patronal deve ser julgado preferencialmente ao agravo de instrumento, haja vista que este processo pretende o destrancamento do recurso adesivo do reclamante.

Processo : RR-451.277/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA CAPUTO LABOISSIERE
RECORRIDO(S)	:	RUY FERNANDES BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. DILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO.

O fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita para depor. Inteligência da lei transposta para a Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-451.311/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ROSENEIDE DE MATTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ BARBOSA DA MATTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de experiência - validade - anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do contrato de experiência, restringir a condenação ao pagamento das horas extraordinárias. Prejudicado o exame dos temas "salário maternidade" e "indenização adicional".

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. ANOTAÇÃO NA CTPS.

A ausência de anotação na CTPS do contrato de experiência não enseja a nulidade do ajuste, por constituir mera infração administrativa, sobretudo quando, tal como na hipótese vertente, as partes celebraram contrato escrito com prazo de vigência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no particular.

Processo : AG-RR-451.552/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA BÁRBARA PAULINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão que, com supedâneo na Súmula nº 333, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-452.520/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	HERALDO BEBER SALLES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-452.565/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	ZÉLIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. A Ema. Juíza Convocada Beatriz Bruna Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

Apresentando-se o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática mediante a qual, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo ente público reclamado, confirmando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-452.718/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO FREDERICO MAMEDE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-454.361/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S)	:	SANTA DE CANALI STAVIASC
ADVOGADO	:	DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 231/234, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Banco- reclamado, como de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO.

1. A partir da edição da Lei nº 8.036/90, passou-se a entender que na Justiça do Trabalho o depósito recursal pode ser efetivado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, porquanto à Caixa Econômica Federal ficou apenas a incumbência de agente operador dos depósitos de FGTS, assumindo, desta forma, o controle de todas as contas do FGTS.

2. Inocorre, pois, deserção quando a parte, ao interpor o recurso ordinário, efetua o recolhimento do depósito recursal em uma de suas próprias agências, fora da sede do juízo, indicando o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado para tal fim, nos exatos termos da Instrução Normativa nº 18 de 1999 do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : RR-454.591/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	GERARD ARANHA TAVARES
ADVOGADO	:	DR. KOTARO TANAKA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
RECORRIDO(S)	:	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Os arestos colacionados não comprovam a alegada divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-454.767/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

REDATOR DESIGNADO	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de depósitos fundiários, vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requereu justificativa de voto vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS - RECOLHIMENTO - ÔNUS DA PROVA. A alegação genérica de irregularidade nos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço atrai para o empregado o ônus de provar os depósitos propriamente ditos e o recolhimento menor, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-454.853/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	GLEIDE SALES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CELERIDADE. Não padecendo a decisão embargada de qualquer vício elencado no art. 535 do CPC, os embargos de declaração contra ela dirigidos ensejam o seu não provimento.

Processo : RR-455.147/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ WAGNER FERREIRA BENTO
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	EDIVAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação argüida em contra-razões e, unanimemente, não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Não houve discussão sobre o tema na instância *a quo*. Por ser a revista recurso de natureza extraordinária, o tema não prescinde de prequestionamento para ser analisado. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI 1. **Rejeito.**

INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO ATRAVÉS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, observadas as garantias legais mínimas de proteção ao trabalhador, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-457.466/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
RECORRIDO(S)	:	KÉCIA BARBOSA DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERROGATÓRIO DO EMPREGADO. RETIRADA DA SALA DE AUDIÊNCIA DO PREPOSTO DA EMPRESA. PERMANÊNCIA DO ADVOGADO. PREJUÍZO. ARTIGO 344, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Não constitui cerceamento de defesa a determinação do Juízo no sentido de retirar o preposto do Reclamado da sala de audiências para proceder ao interrogatório do Reclamante, especialmente porque não haverá prejuízo ante a permanência do patrono da empresa. Inteligência do artigo 344, parágrafo único, CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-457.585/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO OLIVEIRA DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REGULAMENTO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. A Caixa Econômica Federal, mediante norma interna, estendeu o auxílio-alimentação aos empregados aposentados, que se integrou aos contratos de trabalho dos reclamantes. Sendo assim, a supressão do benefício pago ao longo de vinte anos, decidida de forma unilateral pelo empregador, somente poderia atingir os trabalhadores admitidos após a criação da nova regra e não os antigos contratos, sob pena de violar direito adquirido, conforme entendimento desta corte, sufragado nos Enunciados nºs 51 e 288.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-457.789/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	AMARO ANTONIO RANGEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. VALIDADE.

De conformidade com o artigo 13 do Código de Processo Civil, virtual irregularidade de representação da pessoa jurídica demandada somente pode ser sanada perante o Juízo de primeiro grau, mediante suspensão do processo e a concessão de prazo à parte para tanto. Ilegal e arbitrário, assim, o Tribunal Regional não conhecer de recurso ordinário, surpreendendo a parte, a pretexto de irregularidade de representação, quando nem sequer se rendeu ensejo para sanar o defeito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : RR-458.943/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	BRANCA BERALDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Auxílio-Alimentação - Integração nos Proventos de Complementação de Aposentadoria - Supressão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA - A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA - Esclarecido na instância ordinária que a complementação de aposentadoria decorre de norma regulamentar que se incorpora ao contrato de trabalho, é inequívoca, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para conhecer, conciliar e julgar a demanda de integração de vantagem pecuniária na complementação dos proventos de aposentadoria. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 296 DO TST - Não se revela específico aresto que não alude a dado fático preponderante considerado na decisão regional no sentido de que a CEF reconhecera a sua responsabilidade pelo pagamento do auxílio-alimentação, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - Depreende-se das premissas fáticas delineadas na decisão recorrida que a Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela instituída, incorporando-se o direito ao contrato de trabalho de seus empregados. A supressão unilateral pelo empregador, decorrente de norma interna, produz efeitos apenas com relação aos empregados que vierem a ser admitidos direito adquirido ao benefício. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RR-459.295/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO GOMES DA CUNHA BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT para novo julgamento do recurso ordinário da Reclamada a fim de que se aprecie também a alegação de prescrição aduzida em defesa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ARTIGO 515, § 1º DO CPC.

1. Condenação em horas extras. Sentença omissa quanto à prescrição patrimonial alegada em defesa. Recurso ordinário patronal também silente quanto à prescrição. Acórdão regional que mantém a condenação e igualmente silencia sobre a prescrição, a despeito de instado mediante embargos declaratórios. Recurso de revista em que se alega violação ao art. 515, § 1º, do CPC.

2. Nos limites da matéria impugnada (CPC, art. 515 "caput"), o efeito devolutivo em **profundidade** do recurso ordinário compreende todas as questões de fato e de direito debatidas no processo (§ 1º do art. 515, do CPC), assim como os fundamentos do pedido ou da defesa (§ 2º do art. 515 do CPC), ainda que não aprecie a sentença as questões ou os fundamentos. "O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado - 'no seu conjunto' - duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente" (ENRICO TULLIO LIEBMAN. "Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro", Saraiva, 1947, págs. 190/191). A lei veda apenas a apreciação direta pelo Tribunal de pedido no caso de sentença "citra petita".

3. O exame da prescrição alegada como um dos fundamentos de defesa transfere-se automaticamente, por força de lei, à cognição do Tribunal Regional, mesmo que tenham permanecido silentes a sentença e o recurso ordinário, para efeito de a Corte confirmar ou reformar a decisão recorrida, nos limites da matéria impugnada.

4. Recurso de revista de que se conhece por violação ao artigo 515, § 1º, do CPC para, anulando o acórdão recorrido em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT para novo julgamento do recurso ordinário da Reclamada a fim de que se aprecie também a alegação de prescrição aduzida em defesa.

Processo : RR-459.751/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARLENE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ora, a ausência da regular contestação implica o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela Autora na petição inicial, conforme disciplina o artigo 319 do CPC. O enfoque dado pelo Regional a respeito da questão está pautado no ordenamento legal, de modo que, ao concluir que as parcelas postuladas estão abrangidas pela confissão ficta, conferiu seu entendimento dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em omissão, embora tenha sido bastante sucinto em sua fundamentação. Revista não conhecida.

CONFISSÃO FICTA. A apresentação de arestos paradigmas inespecíficos ou proveniente de Turma desta Corte não ampara o recurso. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST e do artigo 896, **a**, da CLT. Revista não conhecida.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PENA DE CONFISSÃO. Não é notória a ausência de lucro por parte do Banco Econômico como fato impeditivo do direito à participação nos lucros, tendo em vista que recentemente a mídia veiculou notícia informando que o Banco Econômico, mesmo sob intervenção federal, produziu lucros vultosos. Dessa forma, a notoriedade sugerida pelo Reclamado é relativa e, portanto, não é possível enquadrá-la na situação delineada pelo inciso I do artigo 334 do CPC

Revista não conhecida.

Processo : RR-460.577/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	JOSENILDA BEZERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial em relação aos efeitos da decretação da nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória. Custas invertidas em razão da suncumbência. Dispensada a Reclamante de seu recolhimento na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-460.865/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	JANILSON DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S)	:	COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação as diferenças salariais decorrentes da substituição ocorrida durante as férias do empregado Mário Orlando Lamego Mendonça e seus reflexos. Custas inalteradas.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. ENUNCIADO N.º 159 DO TST

As férias são um direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores, com periodicidade anual, não se tratando, portanto, de um fato eventual. Logo, a substituição ocorrida nesse período não pode ser considerada esporádica e imprevisível, de sorte que, em tal circunstância, o substituto faz jus ao salário contratual do substituído, conforme preceitua o Enunciado n.º 159 do TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 96 da c. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-460.866/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO NORDESTE S.A
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MONTEIRO DO REGO
RECORRIDO(S)	:	PAULO TADEU GOMES ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

À luz do Enunciado n.º 333 do TST, não se admite o recurso de revista contra decisão regional firmada em consonância com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 210 e 211 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-461.350/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ELÍZIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - limitação - convenção coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas in itinere deferidas em desrespeito ao estabelecido em norma coletiva, bem como os reflexos decorrentes. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente.

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA

A teor do disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, o pagamento das horas *in itinere* há de ser efetuado à luz da limitação imposta pela norma coletiva de trabalho. Significa dizer que, não obstante a sua prestação efetivamente extrapole o limite prefixado em cláusula convencional, ainda assim prevalece o que nela restou avençado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-461.393/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	JAIRO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso patronal apenas quanto aos temas "horas de sobreaviso" e "honorários assistenciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso, bem como a verba honorária.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. DAS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Para que o recurso de revista alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, colacionar arestos específicos capazes de estabelecer a divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. **DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.** A primeira ementa transcrita a fl. 158 é inservível, tendo em vista que não contém a sua fonte de publicação, desatendendo, assim, a orientação inserta no Enunciado nº 337 desta Corte. A segunda se refere ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que não foi abordada pelo Regional, sendo, portanto, inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS E DO AVISO-PRÉVIO**. Os arestos colacionados no apelo, com relação aos dois tópicos, não enfrentam as mesmas premissas adotadas pelo Regional como razão de decidir, revelando-se inespecíficos, a teor do disposto no Enunciado nº 296 desta Corte. **DAS HORAS DE SOBREAVISO.** A utilização do aparelho "BIP" pelo empregado, por si só, não permite que seja considerado regime de sobreaviso, sendo este, inclusive, o entendimento da c. SDI desta Corte, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 49, vem decidindo no sentido de que o uso do "BIP" não caracteriza o regime de sobreaviso para efeito de pagamento de horas extras. Recurso conhecido e provido. **DO AVISO-PRÉVIO.** Os arestos colacionados no apelo desservem ao fim colimado por serem provenientes de Turmas deste Tribunal, fonte não autorizada no permissivo consolidado. Revista que não se conhece. **DA MULTA NORMATIVA**. A questão relativa à cumulação de multas na ação trabalhista não foi analisada pelo Regional, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida. **DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**. O recurso encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois o Reclamado não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou arestos a fim de se aferir possível divergência de teses. **DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente, quais sejam, o percebimento inferior ao dobro do mínimo legal ou não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e encontrar-se assistido pelo Sindicato de classe. Enunciado nº 219 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

Processo : RR-462.961/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS SANDMANN JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que toca aos temas acordo de compensação - extrapolação da jornada e correção monetária - época própria, e, no mérito: 1) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das horas extras apenas ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a jornada semanal normal, e 2) dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. Não é válido o acordo tácito para o regime de compensação de jornada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1 do TST.

Revista não conhecida.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Descaracterizado o acordo de compensação de jornada, a condenação quanto às horas extras que não ultrapassarem a jornada semanal normal deve limitar-se apenas ao pagamento do adicional respectivo, conforme o Enunciado nº 85 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 desta corte, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-463.106/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
RECORRIDO(S)	:	RINALDO MIRIANI
ADVOGADO	:	DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA APÓS A REVOGAÇÃO DO ANEXO 4 DA NR 15.

A Portaria MTb n.º 3.751/90 revogou o Anexo 4 da NR 15, descaracterizando a iluminação insuficiente como agente insalubre. Entretanto, imprimiu modificações à NR 17, mantendo a exigência de que sejam observados níveis mínimos de iluminamento no ambiente de trabalho, em atenção ao disposto no art. 175 da CLT.

Assim sendo, mesmo após a revogação do Anexo 4 da NR 15, tem-se que é possível a realização de perícia técnica para constatar se os níveis de iluminamento existentes no local de trabalho ensejavam o pagamento do adicional de insalubridade no período em que o referido anexo ainda vigorava.

Recurso de revista da reclamada conhecido e desprovido.

Processo : RR-463.628/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA NADIM
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de que não se conhece.

Processo : AG-RR-463.883/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANIBAL BRUNO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

Afigura-se intempestivo o agravo regimental protocolizado perante o setor competente fora do prazo legal de oito dias, ainda que postado o recurso em agência dos Correios dentro do prazo recursal. Agravo regimental de que não se conhece.

Processo : AG-RR-464.145/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ISAIAS GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MARIA HELENA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO TARDIA.

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 161 da SBDI1, firmou-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. Em homenagem ao princípio da eventualidade, a demonstração tardia da existência de feriado local, ainda que mediante cópia do Diário Oficial do Estado, não possibilita a reforma da decisão agravada, mediante a qual se denegou seguimento a recurso de revista intempestivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-464.266/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	LAURA MARIA LOFF COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em confronto com Orientação Jurisprudencial oriunda da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, deu provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-464.268/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	EDSON LUCIANO GNOATTO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. Constitui faculdade de qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas da que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.

2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexiste qualquer dos vícios arrolados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-464.557/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ADEMAR CRUS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADA	:	DRA. SILENE AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto no Enunciado n.º 333 desta Corte.

Recurso de que não se conhece.

Processo : AG-RR-465.991/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA A. BRAYER E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	:	DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-466.041/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
RECORRIDO(S)	:	ORESTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE.

Não se amolda à exigência da Súmula 296 do TST aresto que não discute a mesma premissa fática analisada na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-466.107/1998.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S)	:	VANDA MARIA ABREU DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAGNO MEDEIROS MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição na fase recursal, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público.

Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-466.111/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	NAIL AMÉLIA DAMOUS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração da reclamante, e seus consectários, julgando improcedentes todos os pedidos. Custas invertidas, pela reclamante.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, firmou o entendimento de que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, no que respeita às obrigações trabalhistas, a teor do que dispõe o art. 173, § 1.º, da CF/88. Em decorrência, considera-se válida a dispensa de seus empregados, ainda que o ato não tenha sido motivado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da c. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-466.161/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	PEDRO SABINO
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S)	:	SAHADE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "férias não gozadas - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: FÉRIAS NÃO GOZADAS. DOBRA.

1. A dobra da remuneração a que faz jus o empregado em caso de férias efetivamente não gozadas (art. 137 da CLT) consiste na repetição do valor correspondente à remuneração pelo trabalho prestado em período que se deveria destinar ao descanso, de modo a perfazer, assim, o pagamento em dobro da remuneração.

2. Equivocado, pois, apresenta-se acórdão proferido por Tribunal Regional que reputa indevida a repetição do pagamento das férias, mesmo reconhecendo que o Reclamante não as usufruíra na época própria.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-466.230/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	SABINO LANDO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Evidencia-se nos embargos o intuito não de sanar omissão, vício que não existiu, mas de obter novo juízo favorável. Esse procedimento não encontra guarida no artigo 535 do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios constituem tão-só meio hábil para se obter do órgão jurisdicional declaração destinada a sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Rejeito os embargos declaratórios e **condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.**

Processo : RR-466.812/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA REGINA LESSA CAPELLO MARQUES DE ARO
ADVOGADA	:	DRA. ZEINA MARIA HANNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.

1. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação em diferenças salariais pelo acúmulo de funções com base no depoimento de testemunha trazida pela Reclamante, segundo o princípio da livre persuasão racional, muito embora o convívio na prestação dos serviços, entre testemunha e Reclamante, tenha abrangido tão-somente parte do período alegado.

2. A decisão regional proferida nessas circunstâncias encontra respaldo na jurisprudência dominante do TST. A propósito, a SBDI1 do TST firmou entendimento no sentido de que "*a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período*" (O.J nº 233/SBDI1).

3. Recurso de revista de não se conhece, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Processo : ED-RR-466.888/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE	:	TÁCITO LYRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante mas acolher os do reclamado para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, declarar prescritas as parcelas anteriores a 13/12/86, vencido o Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho quanto aos Embargos do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.** Existência de contradição. Acolhem-se com efeito modificativo, nos termos do art. 897-A da CLT, para que seja considerada a prescrição bienal (Enunciado nº 327 do TST). Logo, as parcelas anteriores a 13/12/86 estão prescritas, à luz do Enunciado nº 327/TST.

Processo : RR-467.671/1998.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MAURIDES CELSO LEITE
RECORRIDO(S)	:	MARCO AURÉLIO SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente não consegue demonstrar o cabimento do apelo nos moldes do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-467.937/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ARLETA VALADARES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "limitação da competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen quanto ao tema "coisa julgada", que dele conhecia.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça do Trabalho, no tocante a dissídios individuais, fica definida diante da natureza da relação jurídica de direito substancial discutida em juízo. Quer dizer, havendo o pré-requisito básico da existência de uma relação de emprego associada à idéia de que os interesses em conflito têm como nascedouro controvérsia relacionada ao contrato de trabalho, resta traçada a competência material da Justiça do Trabalho. Destarte, conquanto se reconheça inicialmente a competência desta Justiça Especial para apreciar o debate acerca de direitos havidos da relação empregatícia, qualquer repercussão das vantagens oriundas do contrato de trabalho em período subseqüente à transmudação do regime jurídico dos trabalhadores deve ser submetido ao juízo natural definido no Texto Constitucional, restringindo-se a competência da Justiça do Trabalho à data em que sobreveio o regime estatutário, de regramento específico e ao alcance das normas de direito administrativo. Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

COISA JULGADA. IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES DEMONSTRADA. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Para que se tenha extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, é necessário que se reproduza, após a formação da **res judicata**, ação idêntica, representada pela identidade das partes, do pedido e da causa de pedir. Tem-se que no caso dos autos resulta configurada a equivalência entre os elementos das ações ajuizadas. Revista não conhecida no particular.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, para quem a conversão do regime jurídico, por implicar a extinção do contrato de trabalho, faz com que tenha início a prescrição bienal a que alude o art. 7º, inciso XXIX, **a**, da Magna Carta. Pertinência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-468.271/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO	:	DR. THÉLIO FARIAS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	CARLA DENISE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Gurjão apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento da parcela correspondente ao salário do mês de dezembro de 1996, excluindo-se todas as demais parcelas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, pois a tese inerente à nulidade contratual já foi objeto de análise no recurso de revista do Município de Gurjão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração dos artigos 114 da Constituição Federal e 7º, alínea **c**, da CLT.

Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS

Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, pois a tese inerente à nulidade contratual já foi objeto de análise no recurso de revista do Município de Gurjão.

Processo : ED-RR-468.489/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	JOSÉ DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTONIO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando esclarecimentos, suplementar a fundamentação do v. acórdão de fls. 159/163. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Os honorários assistenciais não repercutem sobre o saldo de salário quitado durante a audiência inaugural.

3. Embargos declaratórios a que se **dá provimento** apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-469.393/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARLISE SOUZA FONTOURA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	:	RENATA MARTINS YAMAOKA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA LUCIA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "contratação nula - efeitos" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de restringir a condenação ao pagamento dos salários estritamente considerados, porventura ainda não liquidados, devidos na forma simples. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Demandada.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO DE MÉRITO POTENCIALMENTE BENIGNA À PARTE. ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Havendo a possibilidade de se decidir o feito de maneira favorável à parte Recorrente, o pronunciamento positivo em torno da existência do vício nulificador da decisão recorrida irrompe como manifestação meramente procrastinatória, robustecendo desnecessariamente o corpo do acórdão, prolatando qualquer exame delongado em sede de preliminar, o que deve ser arredado. Assim sendo, a eventual declaração da nulidade compromete, em última análise, o princípio da celeridade processual, ao qual o § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil procurou dar observância, máxime quando a matéria de mérito enfocada nos autos há muito possuir tratamento jurisprudencial tranqüilo no âmbito do órgão julgador.

CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antigo entendimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: *"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º,* ***somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*** (destacou-se). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente neste aspecto.

Processo : ED-RR-469.550/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	EDA MARIA TITO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, haja vista o caráter meramente procrastinatório dos embargos.

Processo : RR-469.629/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELVIRA SANTOS ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho - Indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que rechaçara a pretensão obreira voltada ao recebimento da referida indenização. Não foi analisada a preliminar de nulidade do acórdão regional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas invertidas, pela reclamante, já recolhidas (fl. 51).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS.

À luz do Enunciado n.º 295 da Súmula de Jurisprudência do TST, a extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito à indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-470.260/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	THALES MILETO DINIZ NETO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "Integração da ajuda-alimentação" e "Correção monetária - Época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subseqüente ao trabalhado. Custas inalteradas.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL

A concessão de ajuda-alimentação não indispensável para o trabalho e sem qualquer condicionamento, senão a prestação do serviço, configura salário *in natura*, à luz do artigo 458 da CLT e Enunciado nº 241 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO.

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-473.168/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S)	:	LEONICE MARIA CARBONERA DIAS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município de Gravataí na obrigação de realizar os depósito do FGTS sobre as verbas de natureza remuneratórias pagas a partir de 5 de outubro de 1988, até a extinção do contrato de trabalho, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.

Sem a concordância do empregador, carece de validade a opção retroativa do empregado pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 146 da c. SDI-I do TST.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento também parcial.

Processo : RR-473.237/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	RONEY ESTEFANI BODOLAY
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego formulado pelo Reclamante.

EMENTA: ESTABILIDADE REGULAMENTAR. SERPRO. NOVO PLANO DE CARREIRA. ADESÃO

A adesão livre e espontânea ao novo plano de carreira, que não contempla estabilidade regulamentar, afasta o pretenso direito à estabilidade consignado em resolução conflitante com o novo plano de carreira. Não há que se cogitar de coexistência de direitos, pois a adesão ao novo plano implica automática renúncia ao antigo, inclusive quanto à estabilidade regulamentar. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido.

Processo : RR-473.424/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO AUGUSTO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas, quanto ao tema estabilidade provisória - acidente de trabalho - artigo 118 da Lei 8.213/91, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS.

1. Infere-se do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 que o afastamento do empregado das funções laborais por prazo superior a 15 (quinze) dias e a percepção de auxílio-doença acidentário constituem pressupostos indispensáveis ao deferimento da garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho.

2. Não preenche, pois, os requisitos da estabilidade provisória o empregado que, afastado do trabalho por, tão-somente, 10 (dez) dias, não recebeu auxílio-doença.

3. Recurso de revista parcialmente de se conhece e a que se nega provimento.

Processo : RR-473.803/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARIA CÉLIA MENDES FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROMEU RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA PAGA POR QUASE VINTE ANOS. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE

1. Se o empregador paga espontaneamente aos seus empregados a parcela "auxílio-alimentação", em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere ao contrato de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral.

2. "*As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.*" (Súmula nº 51/TST).

3. Observa a Súmula nº 51 do TST decisão de Tribunal Regional que julga procedente o pedido de integração salarial da parcela denominada "auxílio-alimentação", incorporada ao contrato de trabalho por força da habitualidade do pagamento.

4. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-473.810/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município de Gravataí à obrigação de realizar os depósito do FGTS sobre as verbas de natureza remuneratórias pagas a partir de 5 de outubro de 1988, até a extinção do contrato de trabalho, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.

Sem a concordância do empregador, carece de validade a opção retroativa do empregado pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 146 da c. SDI-I do TST.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento também parcial.

Processo : RR-473.811/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, chamar à ordem o presente feito para retificar a certidão de fl. 93, passando a constar o seguinte: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.

Sem a concordância do empregador, carece de validade a opção retroativa do empregado pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 146 da c. SDI-I do TST.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

Processo : RR-473.849/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S)	:	EDMAR SCHONARDIE
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, é inviável o conhecimento do recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-474.197/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	JORGE MENESES BISPO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	ITD - TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL

1. O princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal) é assegurado na forma da lei, não autorizando a interpretação de que se consagra um direito irrestrito da parte à produção de prova, em qualquer circunstância.

2. Decisão que indefere produção de prova testemunhal em virtude de confissão real da própria parte quanto aos fatos alegados pelo antagonista não afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois inscreve-se entre as prerrogativas do Juiz, diretor do processo, não apenas indeferir provar inúteis (CPC, art. 131), como também, e sobretudo, acerca de fatos confessados (CPC, art. 400, inc. I).

3. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-475.029/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIANA ALVES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei n° 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar os pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referente a período anterior àquela lei. Orientação Jurisprudencial n° 138 da SDI . Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial n° 128 da colenda SDI, que determina que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional estabelecido no artigo 7°, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal a partir da mudança de regime.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-476.327/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S)	:	AURORA SOUZA GOSI
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto a ambos os temas, por divergência jurisprudencial; no mérito, quanto à opção retroativa do FGTS, dar-lhe provimento para, rejeitando o pedido de opção retroativa, excluir da condenação a obrigação de proceder à respectiva anotação na CTPS da Autora; quanto aos depósitos de FGTS a partir de 13.10.89, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. RECOLHIMENTO. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. DECRETO-LEI Nº 194/67. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O direito adquirido relativo à dispensa de efetuar o depósito do FGTS, de que cogita o Decreto-Lei nº 194/67, abrange tão-somente o período anterior a 13.10.89, quando surgiu para as entidades filantrópicas a obrigatoriedade de proceder aos depósitos do FGTS, em virtude da edição da Lei nº 7.839/89.

2. A partir de então, tacitamente, as entidades filantrópicas foram equiparadas aos demais empregadores para fins de recolhimentos dos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

Processo : RR-476.409/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	LEOPOLDINO FAGET SAFONS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO:unanimemente, não conhecer amplamente dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pela Fundação Banrisul; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banrisul apenas quanto ao tema "prescrição - FGTS - reflexos - ajuda de custo aluguel", por contrariedade à Súmula nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incidência da prescrição qüinqüenal quanto ao recolhimento das parcelas de FGTS decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela "ajuda de custo aluguel", limitar a condenação, no particular, ao período não atingido pela prescrição qüinqüenal.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OPÇÃO. NOVO REGULAMENTO EMPRESARIAL. NORMA REGULAMENTAR MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO.

1. Conquanto não repugne ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio impõem-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

2. A teor do que dispõem os artigos 9º, 444 e 468 da CLT, no Direito do Trabalho há clara limitação do poder de disposição de direitos subjetivos trabalhistas mediante transação, em face do esvaziamento do princípio da autonomia da vontade.

3. Nesse contexto, a transação relativa à opção pelo novo regulamento empresarial, no que tange aos critérios de cálculo para complementação de aposentadoria, não produz efeitos frente ao maior benefício alcançado pelo ex-empregado na adoção do antigo regulamento, vigente à época da admissão. Inteligência das Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

4. Recurso de revista interposto pela Fundação Banrisul de que não se conhece.

Processo : RR-476.679/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MESSIAS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB
P		
ROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A matéria não mais comporta discussão após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei n.º 7.730/89, revogando o Decreto-Lei n.º 2.335/87, apanhou as parcelas salariais correspondentes ao mês de fevereiro, impedindo a aquisição pelos trabalhadores do direito ao reajuste salarial pelo índice de 26,05%, no referido mês.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : RR-476.769/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	RUBENS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. YARA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao pagamento de indenização compensatória em razão da despedida imotivada e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no particular.

EMENTA: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE DESPEDIDA IMOTIVADA FUNDADA NA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

O legislador constituinte de 1988 estabeleceu proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa a ser definida nos termos de lei complementar, não podendo, pois, a lei ordinária - como são as normas internacionais ratificadas pelo Congresso Nacional - disciplinar tais assuntos, sob pena de extravasar o âmbito de competência previamente estabelecida na Constituição Federal. Malgrado inexistir, a rigor, diferença de grau entre a legislação ordinária e as leis complementares, sendo elas, portanto, de mesma hierarquia, o constituinte entendeu por bem deixar reservada a disciplina de determinados institutos no âmbito de atuação das segundas, evitando, assim, que assuntos de reconhecida importância fiquem à mercê de uma minoria eventualmente dominante no parlamento. O **quorum** qualificado exigido para a aprovação das leis complementares coibe - ao menos em tese - esse inconveniente, a fim de que as matérias de acentuada importância sejam fruto de maior reflexão entre os congressistas. No caso específico, a Convenção 158 foi ratificada por meio de decreto legislativo e promulgada mediante decreto do Executivo, de nível inferior até mesmo à legislação ordinária, de modo que não pode prevalecer em relação à matéria dependente de lei complementar. Revista conhecida e provida.

INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS. A decisão Regional está em consonância com o Enunciado 101 do TST, que dispõe: "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedem a 50% do salário do empregado". Revista não conhecida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126 do TST). Revista não conhecida.

DIFERENÇAS DO FGTS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado 296/TST).

Processo : AG-RR-477.482/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	DIOCESIO MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental interposto pelo reclamante e, no mérito, dar a ele provimento para manter a condenação do Município de Araranguá no pagamento dos honorários assistenciais, à razão de 10% sobre o valor de R$ 382,08, por força do disposto no artigo 515 do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO-DEVOLVIDA.

É de se manter a condenação do Município-reclamado no pagamento de honorários advocatícios, imposto pelas instâncias ordinárias, se o recurso de revista não devolve ao Tribunal *ad quem* o exame da matéria. Inteligência do artigo 515 do CPC.

Agravo regimental de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : RR-478.518/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S)	:	JANETE DA SILVA SATERIO
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação da reclamante, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada, na hipótese, a nulidade, são indevidas as verbas deferidas pela Corte Regional, uma vez que não há pedido de condenação do reclamado no pagamento da verba assegurada no Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : AG-RR-480.966/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	DALVA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO FERREIRA HEIZER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática, mediante a qual o Relator com supedâneo no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC deu apenas parcial provimento a recurso de revista, ajustando a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-481.125/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	TELEXPEL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI
RECORRIDO(S)	:	BENEVENUTO CASCABULHO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO LEITE PELAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

É inviável o conhecimento do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista, na forma do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-481.139/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS TORRES
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 368-9, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que emita juízo sobre a existência de convenção coletiva autorizando a prorrogação e compensação da jornada do Reclamante no período em que trabalhou em turno de revezamento. Sobrestado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista, os quais deverão ser submetidos ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar os embargos declaratórios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-481.141/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSIAS MARIN
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "horas in itinere e horas extras além da sexta" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o reclamante na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não reconheço as alegadas violações dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez que o Regional concedeu a devida prestação jurisdicional. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. A controvérsia já se encontra superada pela jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento de que os empregados de empresas de florestamento e reflorestamento são rurícolas. Não seria admissível, por conseguinte, que este Tribunal firmasse entendimento jurisprudencial que contrarie a lei. Revista não conhecida.

HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO SINTIEMA. Hoje não mais existe a figura do enquadramento oficial, em que havia restrições à liberdade sindical, mas sim o do voluntário, no qual o critério para o enquadramento leva em consideração as profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo o critério da atividade preponderante da empresa, condizente com o princípio da livre associação sindical, consagrado pela Constituição de 1988 em seu artigo 8º, II, cuja exegese revela que compete aos sindicatos definir a sua representação e a sua base territorial. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-482.472/1998.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ARI FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S)	:	EMATER - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a EMATER e o autor, limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários dos meses de dezembro/94 e do saldo de salário de 16 dias do mês de janeiro/95. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Estado de Rondônia, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública indireta sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral (§ 2º do art. 37 da Lei Maior), o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Prejudicado o exame, em face da decisão proferida no recurso de revista do Ministério Público.

Processo : RR-483.073/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR. CELSO PEREIRA MATEUS
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DIAS ALVES
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência apenas quanto ao tema "época própria" para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, efetuado sobre o montante a ser pago pelo reclamante, como se apurar.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - A violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não tem pertinência, uma vez que a decisão Regional está fundamentada em prova testemunhal e no fato de que seria impossível o Reclamante laborar em jornada de oito horas, pois exercia sua atividade diariamente em duas agências autônomas.

Revista não conhecida.

ENQUADRAMENTO DO AUTOR NO ARTIGO 62 DA CLT.

RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Res. 6/1989 DJ 14/4/1989). Referência: CLT, arts. 894, alínea **b**, e 896, alínea **a.** Revista não conhecida.

REAJUSTES SALARIAIS

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Res. 7/1989 DJ 14-04-1989). Referência: CLT, arts. 769, 894 e 896 - CPC, art. 535 Enunciado nº 184 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-485.929/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	TEÔDULO WAGNER NERY
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S)	:	FIEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: DA responsabilidade solidária. Existência de grupo econômico. Revista não conhecida ante o óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois o Regional, analisando fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT) e constatou que tentaram as reclamadas burlar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). A reforma da decisão, como se pretende na revista, demandaria reexame de matéria fático-probatória.

Processo : ED-RR-487.312/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	IRMA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando esclarecimentos, suplementar a fundamentação do v. acórdão de fls. 190/194. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Honorários assistenciais não repercutem sobre o saldo salarial quitado em audiência.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-488.775/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SANKYU S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS FARIA LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. AÇOMINAS

1. A SBDI-1 do TST mantém o entendimento de que as horas *in itinere* são devidas em decorrência do tempo gasto entre a portaria da empresa AÇOMINAS até o local de serviço. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido, porquanto o entendimento adotado pelo Tribunal Regional harmoniza-se com a jurisprudência dominante do TST, a teor do que sinaliza a Súmula nº 333.

Processo : RR-490.293/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	JOÃO SENHOR SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 128 DA C. SBDI-I DO TST, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NO ENUNCIADO N.º 362. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333.

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que o prazo da prescrição bienal passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de que não se conhece.

Processo : RR-492.122/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	IVANIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DA VALIDADE DA QUITAÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-492.503/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES SILVA LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RODRIGUES S. FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 128 DA C. SBDI-I DO TST, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NO ENUNCIADO N.º 362. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333.

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que o prazo da prescrição bienal passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de que não se conhece.

Processo : AG-RR-496.038/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO MENDES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTONIO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental interposto pelo reclamante e, no mérito, dar a ele provimento para manter a condenação do Município de Araranguá no pagamento dos honorários assistenciais, à razão de 15% sobre o valor de R$ 184,00, por força do disposto no artigo 515 do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO-DEVOLVIDA.

É de se manter a condenação do Município-reclamado no pagamento de honorários advocatícios, imposto pelas instâncias ordinárias, se o recurso de revista não devolve ao Tribunal *ad quem* o exame da matéria. Inteligência do artigo 515 do CPC.

Agravo regimental de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : AG-RR-496.851/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA MARTINS KESSLER
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA V. BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC

Apresentando-se o v. acórdão regional em confronto com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em precedente da SBDI-1, impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-496.896/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSTÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTELATÓRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e em sentido coincidente com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem", considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental, quando a argumentação desenvolvida consiste em mera reprise de fundamentos já enfrentados e afastados pelo julgador. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se a parte **multa de 1%** (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no **§ 2º do art. 577 do CPC**.

Processo : RR-497.740/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VANUSA LOPES CARVALHAIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8.º, da CLT. Custas inalteradas.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.

A multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT somente se aplica quando as parcelas constantes do instrumento de rescisão são pagas extemporaneamente. Assim, incabível a sua incidência quando o próprio vínculo de emprego é controvertido, posto que, em tal circunstância, a obrigação de pagamento das verbas rescisórias decorre do pronunciamento judicial a respeito da natureza jurídica da relação havida entre as partes.

FÉRIAS DO PERÍODO AQUISITIVO 1995/1996. DECISÃO REGIONAL QUE SIMPLESMENTE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Não basta, para tanto, que a decisão regional simplesmente adote os fundamentos da sentença. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 151 da SBDI-I do TST e do Enunciado n.º 297.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-497.861/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DE IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE)
PROCURADOR	:	DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO	:	ANTONIO ABELARDO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de que, sanando omissão e aplicando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PROVIMENTO

Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento.

Processo : ED-RR-498.064/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	CLÁUDIA CONDE NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A
PROCURADOR	:	DR. HÉLIO CALDAS
EMBARGADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Não merecem acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incs. I e II, do CPC.

Processo : RR-498.081/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIA DE SOUSA STEIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória com relação aos substituídos arrolados no Recurso de Revista - Ana Maria Crispim Zunino, Eracilda V. Mafeçoli, Ezilda N. Peixar Pinto, João Angeli Filho, Manoel H. Fandaruff, Maria Clemes Vargas e Maria B. Pereira Puel. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para julgar o pedido exordial improcedente com relação aos substituídos arrolados no recurso.

Processo : RR-499.261/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S)	:	IRINEU RICHART
ADVOGADO	:	DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALAOR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. ENUNCIADO N.º 362 DO TST.

À luz do que prevê o Enunciado n.º 362 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, contados da extinção do contrato de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-501.471/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 169/SDI, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-502.943/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. RENÊ ANTÔNIO COELHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ORLANDO BARBOSA

DECISÃO:unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Todavia, em se tratando (o empregador) de entidade integrante da Administração Pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta quando ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando efeitos trabalhistas, salvo o direito aos salários dos dias trabalhados que eventualmente não tenham sido pagos (Enunciado n.º 363).

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-503.005/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
PROCURADORA	:	DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento de horas extras, sem o adicional de 50%, por força do disposto no artigo 515 do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Todavia, ainda que configurada a nulidade, impõe-se manter a condenação no pagamento de horas extras, sem o adicional de 50%, por força do disposto no artigo 515 do CPC.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-503.915/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	NORBERTO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : RR-506.615/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIÚMA
ADVOGADO	:	DR. HIUTON AZEVEDO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	IARA REGINA SELESTINO
ADVOGADO	:	DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da verba deferida a título de saldo de salários. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-507.077/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PASQUALE BRUCOLI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-507.995/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CAMILO FREIRE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LAMIM
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA CARDOSO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-508.412/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
RECORRIDO(S)	:	ALMIR LIMA MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, determinar tão-somente o pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de abril a outubro de 1996, de forma simples, e com base no valor acordado. Não foi examinada a preliminar de nulidade do acórdão, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada, na hipótese, a nulidade, são indevidas as verbas deferidas pela Corte Regional, uma vez que não há pedido de condenação do reclamado no pagamento da verba assegurada no Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

Processo : RR-509.576/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA FINELON E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento, a cada um dos reclamantes, da contraprestação pecuniária referente a 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro de 1997, de forma simples, com base no valor pactuado; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : RR-509.579/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RONALDO DA SILVA SALES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR	:	DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente ao mês de janeiro de 1997, de forma simples, calculado com base em 1 (um) salário mínimo, ficando mantida a condenação no pagamento de honorários advocatícios por força da matéria devolvida no recurso (CPC, art. 515). Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO.

Não devolvendo o recurso de revista a matéria referente à condenação do ente público no pagamento de honorários advocatícios, vedado é à Corte Superior excluí-los, em respeito ao disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

Processo : RR-509.644/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COÊLHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ALVARÃES
RECORRIDO(S)	:	SOILA DE JESUS AGUIAR GARCIA E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/88", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta. Não foi examinada a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2.º, do CPC. Custas invertidas, pelas reclamantes, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-509.646/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COÊLHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSANEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Examinados pelo acórdão regional, de forma clara e específica, as questões suscitadas nos embargos de declaração, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88.

Não há que se cogitar de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 se a contratação da reclamante, ainda que sem submissão a concurso público, ocorreu antes da vigência deste preceito constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-510.000/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MARIANA LÍCIA ARAÚJO ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Não é atribuição funcional do Ministério Público do Trabalho argüir na fase recursal matéria de defesa como se fora procurador da Fazenda Pública, suplementando-lhe as omissões. Cabe-lhe, sim, pugnar pela obediência à lei nos limites em que a petição inicial e a contestação balizam a lide.

2. Assim, se a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com os empregados não foi objeto de contestação, carece de legitimidade o *Parquet* para suscitar, de ofício, perante o Tribunal de origem, a declaração de nulidade à luz do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, pois é desdobramento de atividade de típica defesa vedada ao Ministério Público.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : RR-510.063/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S)	:	CALES DE LARA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA
ADVOGADO	:	DR. EMERSON WELLINGTON GOETTEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-510.180/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO	:	DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS NÃO-PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : AG-RR-510.757/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S)	:	LUCIMAR MARIA LEMOS
ADVOGADO	:	DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-511.862/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
RECORRIDO(S)	:	MANOEL BENIZIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/88", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, a cada um dos reclamantes, da contraprestação pecuniária deferida sob a denominação de "salário retido". Não foi examinada a preliminar de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

Processo : RR-511.928/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/88", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento a verba deferida a título de salários retidos. Pela mesma votação, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR PREJUDICADA. ART. 249, § 2.º, DO CPC.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional prejudicada, em face da decisão de mérito favorável ao recorrente.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-511.957/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GROBA MENDES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças salariais - Plano Bresser", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das aludidas diferenças salariais e seus reflexos, julgando improcedentes todos os pedidos. Custas invertidas, pelo reclamante.

EMENTA: PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E INÉPCIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista no qual a parte não aponta de forma específica qual o alicerce da insurgência, à luz do artigo 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, firmou o entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 58 da c. SBDI-I.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-513.964/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FIORITA
ADVOGADO	:	DR. ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO

DECISÃO:unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes no período posterior à aposentadoria do reclamante, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, no valor de R$ 100,00, calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00, atribuído à causa.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Todavia, em se tratando (o empregador) de entidade integrante da Administração Pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta quando ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando efeitos trabalhistas, salvo o direito ao pagamento dos dias trabalhados que eventualmente não tenham sido pagos (Enunciado n.º 363).

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-514.669/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	IZAURA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial Custas pela reclamante, dispensadas

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos a reclamante.

Processo : RR-515.412/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	:	DR. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI
RECORRIDO(S)	:	NÁDIA MARIA BARBOSA CANUTO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. INSERVÍVEL.

Não se admite o recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. ARESTOS PARADIGMAS SUPERADOS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

À luz do Enunciado n.º 333 do TST, não se viabiliza o recurso de revista calcado em conflito pretoriano, quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 238 da c. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-515.652/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EGÍDIO NOVAIS SIMÕES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	:	DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECLAMANTES NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

À luz do Enunciado n.º 297 do TST, o trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não conhecimento por ausência de prequestionamento.

PRESCRIÇÃO TOTAL. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.

Não enseja recurso de revista acórdão que, analisando a questão relativa à prescrição, adota o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 128 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-516.036/1998.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDSON GOMES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ASSSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos recursos de revista em face da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e do Estado de Rondônia para estar na lide e recorrer, argüida pelo reclamante em contra-razões; conhecer da revista do Estado de Rondônia e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário integral do mês de dezembro/94 e do saldo de salário correspondente a vinte e sete dias do mês de janeiro/95, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA EM FACE DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA ESTAR NA LIDE E RECORRER, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. No presente caso, o interesse do Estado de Rondônia, amparado no art. 499 do CPC, e, em conseqüência, em face do que dispõem o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e o § 2º do art. 499 do CPC, do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, está plenamente demonstrado, uma vez que a condenação da EMATER/RO gerará para o Estado uma obrigação, ainda que subsidiária, já que é ele quem a controla, estando evidente que foi atingida a sua esfera jurídica, acrescentando-se a ela uma obrigação. Caracteriza-se, portanto, a legitimidade tanto do Estado de Rondônia quanto do Ministério Público para estar na lide e recorrer, inexistindo ofensa ao § 5º do art. 896 da CLT.

Prefacial rejeitada.

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública indireta sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral (§ 2º do art. 37 da Lei Maior), o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. Exame **prejudicado**, em face da decisão proferida no recurso do Estado de Rondônia.

Processo : RR-517.305/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
PROCURADOR	:	DR. IALDO BEZERRA PEREIRA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GONÇALVES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. READMISSÃO - ANISTIA. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 126 DO TST. O recurso de revista é incabível quando o exame da controvérsia implica o revolvimento de fatos e provas. Pertinência do Enunciado n° 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-518.035/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S)	:	MARGARETE MARCON MANFREDINI
ADVOGADO	:	DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

1. Havendo prova em contrário, ainda que oral, pode ser elidida a presunção de veracidade da jornada de trabalho lançada em folha individual de presença. Aplicação da O. J. nº 234 da SDI do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-518.664/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S)	:	DEVANIL VIEGAS
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

1. A Constituição da República, no artigo 41, § 1º, antes da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, conferiu estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados em virtude de concurso público.

2. Nesse contexto, inquestionável que os servidores do regime único celetista não estariam desprovidos de estabilidade, pois, do contrário, a norma do artigo 41 revelar-se-ia ociosa e caduca.

3. Entretanto, merece reforma decisão proferida por Tribunal Regional que determina a reintegração de empregado público no emprego, considerando despicienda a circunstância de a dispensa ter sido efetivada antes de exaurido o prazo de dois anos correspondente ao estágio probatório, pressuposto básico ao reconhecimento da estabilidade conferida pelo artigo 41, § 1º, da Constituição Federal.

4. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : AG-RR-520.072/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	VERA MARIA MARTINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão que, com supedâneo na Súmula nº 333, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-522.118/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO SOARES NETO
ADVOGADO	:	DR. ASCENDINO FREIRE CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas invertidas, de R$ 500,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor de R$ 25.000,00, atribuído à causa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A instituição do regime jurídico de natureza estatutária implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí a contagem do prazo prescricional bienal a que alude o art. 7.º, inc. XXIX, da CF/88. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 128 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-522.119/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE PAIVA ZUZA
RECORRIDO(S)	:	MARLENE FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A instituição do regime jurídico de natureza estatutária implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí a contagem do prazo prescricional bienal a que alude o art. 7.º, inc. XXIX, da CF/88. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 128 da c. SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-523.477/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COÊLHO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S)	:	VANDERLI MIRANDA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO M. NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ANORI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉZAR LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada, na hipótese, a nulidade, são indevidas as verbas deferidas pela Corte Regional, uma vez que não há pedido de condenação do reclamado no pagamento da verba assegurada no Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : RR-524.588/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GOUVEIA BRANCO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-528.542/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	:	SELMA PEDROSO MARRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAJAMAR
PROCURADOR	:	DR. ADÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARGÜIÇÃO PELA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO. PARECER. ILEGITIMIDADE.

Não viola o artigo 127 da Constituição Federal decisão do Tribunal Regional que, em respeito aos limites da lide, deixa de acolher nulidade de contrato de trabalho suscitada, pela primeira vez nos autos, em parecer da Procuradoria Regional do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-530.199/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	AGENTINA VIANA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração, acrescendo fundamentação ao acórdão embargado, na análise da questão relativa à estabilidade, mas sem modificar a conclusão do julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Configura omissão, a ensejar a interposição de embargos declaratórios, quando a decisão atacada deixa de se manifestar de forma específica sobre questão levantada pela parte em suas contrarazões ao recurso de revista.

Processo : RR-530.239/1999.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	VICENTE FERREIRA AMORIM
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação argüida em contra-razões e, unanimemente, não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Não houve discussão sobre o tema na instância *a quo*. Por ser a revista recurso de natureza extraordinária, o tema não prescinde de prequestionamento para ser analisado. Incidência do Enunciado nº 297 desta corte e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI 1. **Rejeito.**

INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO ATRAVÉS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, observadas as garantias legais mínimas de proteção ao trabalhador, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-532.023/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - CCA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO	:	AGENOR VELOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios listados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão impugnada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se **nega provimento.**

Processo : ED-AG-RR-533.155/1999.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO	:	VERA LÚCIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SANDRA T.A. FERREIRA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, hão que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, e caracterizado o intuito meramente protelatório, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos, impondo-se, ainda, a condenação à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-535.537/1999.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO	:	IDELFONSO NERY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-536.516/1999.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO	:	JOSÉ ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-537.987/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	TECNOFORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO(S)	:	ERALDO COTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista .

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MOTORISTA AUTÔNOMO - Não se conhece do Recurso de Revista quando a análise da matéria enseja o reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

FGTS - PRESCRIÇÃO - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Decisão regional de acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 95. Recurso de revista não conhecido.

JUNTADA DE DOCUMENTO - FASE RECURSAL - Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, **in casu**, o disposto no Enunciado nº 88/TST, inviável o seu conhecimento de acordo com a alínea **a**, **in fine**, do artigo 896 celetário.

Processo : ED-RR-540.631/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	DR. HUDSON CUNHA
EMBARGANTE	:	MARCIO DE FRANCO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADO	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e, pela mesma votação, não conhecer dos embargos de declaração do reclamante, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Para fundamentar o conhecimento do recurso de revista não é suficiente a invocação aleatória de inúmeros preceitos legais. Para que, nesta instância extraordinária, haja manifestação sobre possível ofensa de um dispositivo legal, é indispensável que a parte alegue de forma expressa a existência de violação (Orientação Jurisprudencial n.º 94 da c. SBDI-I do TST), bem como é necessário que a recorrente esclareça qual o fundamento para a alegada ofensa. Ausentes esses pressupostos, não há motivo para que haja manifestação explícita sobre todos os dispositivos legais simplesmente citados no recurso de revista. Omissão não vislumbrada.

Embargos de declaração da reclamada conhecidos e rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de embargos de declaração apresentados fora do qüinqüídio legal.

Embargos de declaração do reclamante não conhecidos.

Processo : ED-RR-541.191/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
EMBARGADO	:	PEDRO PATRÍCIO GONZALEZ ZAMORA
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os declaratórios para, sanando omissão, determinar que seja acrescida na parte dispositiva do acórdão embargado a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais, absolvendo, ainda, a recorrente da condenação que lhe foi imposta no tocante aos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS para, sanando omissão, acrescer à parte dispositiva do acórdão embargado a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais, absolvendo, ainda, a recorrente da condenação que lhe foi imposta no tocante aos honorários periciais.

Processo : ED-RR-543.057/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	MARIA DO CARMO PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo, eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração desprovidos.

Processo : RR-543.105/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S)	:	CARLA SILVIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR FREITAS MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à gratificação de representação para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de restabelecer a condenação imposta nos termos da decisão de primeiro grau (fl.138).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INACUMULAÇÃO. Estatuindo a lei que instituiu a gratificação de representação que ela não pode ser percebida cumulativamente com a remuneração por serviços extraordinários, o valor pago a tal título há de ser compensado em face do restou deferido judicialmente para cobertura do sobrelabor vindicado. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-546.470/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR	:	DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDO(S)	:	ALOIR PASCHOAL
ADVOGADA	:	DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Ressentindo-se de prequestionamento o acórdão recorrido, inadmissível o recurso de revista da Reclamada por suposta vulneração aos artigos 37, inciso XIII e 39 da Constituição Federal. Inteligência da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-548.214/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO	:	LUIZ GONZAGA UCHOA CAVALCANTI
ADVOGADA	:	DRA. HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO	:	PREVER SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Processo : RR-548.982/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	THERESINHA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337 DO TST.

Para a demonstração de divergência jurisprudencial apta a propiciar o conhecimento do recurso de revista, é necessário que a Recorrente junte cópia ou certidão autenticada do acórdão paradigma, ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Aplicação da Súmula nº 337 do TST ao caso.

Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-549.496/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN
RECORRIDO(S)	:	JAIRO DA CUNHA DE VENUTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS WILTGEN TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329, do TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepairar tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

Processo : ED-RR-550.610/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da violação da Constituição apontada no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcialmente provimento para sanar omissão.

Processo : RR-553.980/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO CÂNDIDO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. **ENUNCIADO Nº 315 DO TST.** Os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista contra a Fundação Educacional do Distrito Federal pleiteando reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 com base na Lei nº 38/89 do Distrito Federal. Na espécie, deve ser aplicado o Enunciado nº 315 do TST, visto que o Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-556.285/1999.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO	:	AUDÊNIO BARROS VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-559.525/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:	DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO	:	CÉLIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Processo : RR-561.798/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA BRASIL MAINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da Caixa Econômica Federal em atividade, aos aposentados e pensionistas, por força da norma interna por ela mesma instituída, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pela empregadora produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta Corte, consubstanciado nos Enunciados 51 e 288/TST. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-562.087/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	PAULO VARGAS DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional não declarou a prescrição das diferenças salariais pleiteadas em face da isonomia salarial, apenas considerou-as devidas a partir de outubro de 1991. Trata-se de equívoco de interpretação da parte recorrente. Aplicação das Súmulas nº 296 e 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-564.331/1999.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE DE FREITAS FAUSTINO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação da Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com aquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

VERBAS RESCISÓRIAS. O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo havido na hipótese vertente apreciação explícita do Regional sobre as normas ínsitas nos dispositivos indicados como violados, inviável é o processamento do apelo, na esteira do Enunciado nº 297 desta corte.

APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA À ORBRAM.

COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - MULTA DE 40%.

O recurso de revista não atende ao pressuposto de admissibilidade inserto na alínea c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível do Enunciado nº 297 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A divergência jurisprudencial apresentada pela parte atrai o óbice do Enunciado nº 296 desta corte.

DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PARA COM AS VERBAS DEFERIDAS. Para a comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Inteligência do Enunciado nº 337 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O exame do tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

Processo : RR-567.777/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa rescisória - Massa Falida e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subseqüente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

1. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subseqüente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : AG-RR-571.106/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão que, com supedâneo na Súmula nº 219, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-572.702/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S)	:	SUSANA MARIA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema sucessão de empresas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - EXCLUSÃO DO BANCO BANORTE DA LIDE, DETERMINADA PELA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS.

O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, caso do recurso de revista. Assim, não tendo o Regional apreciado explicitamente as teses ora trazidas pela parte, inviável é o processamento do apelo, conforme teor do Enunciado nº 297 do TST.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 do TST - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS LEGAIS. O recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória postulada pelo reclamado no que toca às horas extraordinárias, pois, tratando-se de direito não satisfeito pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida tão-somente em relação ao período expressamente consignado no termo de rescisão. Note-se que a quitação também não abrange os reflexos dessa condenação em outras parcelas, ainda que essas outras parcelas constem desse documento. Assim, porque a decisão do Regional adapta-se à jurisprudência firmada no Enunciado nº 330, já com a redação emprestada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001, fica inviabilizada a admissão da revista por esse prisma.

HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não configurada, em face do óbice dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O exame da revista, quanto ao tema em referência, circunscreve-se ao âmbito do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido nestes temas.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. Opera-se a sucessão de empregadores (arts. 10 e 448 da CLT), com a conseqüente subrogação do sucessor na relação de emprego, sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens, mesmo que temporária e parcial, e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. *In casu*, como é de conhecimento geral, para o Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A. Assim, considerando que o negócio jurídico entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes (aquisição pelo Banco Bandeirantes da organização produtiva e econômica do Banco Banorte) implicou típica sucessão trabalhista, conclui-se que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-572.857/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PAULO MELHADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Fica descaracterizada a negativa de prestação jurisdicional, quando a omissão do acórdão regional quanto à análise de provas é alegada apenas em sede de revista, pois a oportunidade para isso é mediante a oposição de declaratórios no próprio Regional de origem. Revista não conhecida.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Processo : RR-572.973/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO CESÁRIO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O Enunciado nº 331 do TST, no item IV, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, expressamente consignou que suas disposições eram extensivas aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É devida a condenação na verba honorária, porquanto foi deferida em observância à orientação contida nos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-575.110/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	IRACI BALBINO DA SILVA CAPELETO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO	:	METALÚRGICA CORONA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA BELTRAME
ADVOGADO	:	DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, acolher, parcialmente, os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Decisão que sugere erro material merece esclarecimentos, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

Processo : ED-RR-575.629/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO	:	SIDNEY AMARAL MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-576.280/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA FRANCILENE DE CASTRO BARROS
ADVOGADO	:	DR. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO REINÉRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação da reclamante, com efeitos ex tunc, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de outubro a dezembro de 1996, e de 7 (sete) dias de janeiro de 1997, de forma simples, com base no valor pactuado, mantida a condenação em honorários advocatícios por força do disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC); por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como à complementação salarial, por força do disposto no artigo 515 do CPC.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

Processo : AG-RR-576.658/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO IBC
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉA PERNAMBUCO TOLEDO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BALETTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC

Apresentando-se o acórdão regional em confronto com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em precedente da SBDI1, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento parcial ao recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-577.917/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BEATRIZ OLIVEIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR.RENATO G; LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão que, com supedâneo na Súmula nº 333, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-577.982/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SOUTO
ADVOGADA	:	DRA. GEMA DE JESUS R. MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULAS NºS 296 E 297 DO TST.

Não merece provimento o agravo regimental quando a parte agravante, além de inovar na lide, não logra desconstituir os fundamentos adotados para a denegação do recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-578.827/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	FRANCISCA FRANCINETE MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DRA. EDNA APARECIDA FERRARI
EMBARGADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão e suplementando a fundamentação da v. decisão recorrida, constar do v. acórdão embargado que o provimento do recurso de revista da Reclamante no sentido da condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras abrange também os reflexos nas demais parcelas vinculadas ao salário. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca dos reflexos da condenação ao pagamento do adicional de horas extras, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

Processo : RR-579.280/1999.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE UMIRIM
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FIRMIANO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÁUDIO G. MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação do reclamante, com efeitos ex tunc, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pecuniária referente ao mês de janeiro, fevereiro e março de 1997, de forma simples, bem como a complementação para o salário mínimo legal; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de

Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como, por força do disposto no artigo 515 do CPC, à complementação para o salário mínimo legal.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : RR-580.854/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA	:	DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO KOASKI
ADVOGADO	:	DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no que tange ao tema descontos fiscais - critério de apuração e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, nos estritos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Unanimemente, conhecer do recurso de revista adesivo apenas no que tange ao tema seguro-desemprego - indenização e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de indenização compensatória por perdas e danos, na forma do art. 159 do Código Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O exame do tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte. **SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.** Incidem, no particular, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1 do TST, pois o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei tido como violado. **Recurso não conhecido nestes temas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Tendo sido autorizada pelo Regional a efetuação dos descontos devidos à Previdência Social sobre o valor total da execução, observado o salário de contribuição, tal como dispõe o Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, carece o recorrente de interesse para a prática do ato processual. **Recurso não conhecido por falta de objeto**. **DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** A retenção dos descontos fiscais está afeta à disponibilidade dos rendimentos, a qual deve ocorrer em momento único. Dessa forma, para o cálculo, não deve ser observado o valor referente ao mês da prestação dos serviços, mas sim o total devido de forma acumulada, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** A matéria atinente ao seguro-desemprego está inserida na competência do judiciário trabalhista**,** que reúne condições de apreciar o cumprimento desse benefício, intimamente ligado ao contrato de trabalho. Destarte, a ausência de entrega dos documentos necessários à obtenção do seguro-desemprego viola o direito do empregado, além de acarretar-lhe prejuízos irreparáveis, tendo em vista a natureza alimentar da verba e o exíguo prazo para postular esse benefício. Por essas razões, deve o empregador responsabilizar-se pela sua omissão, concedendo ao reclamante o pagamento de indenização compensatória por perdas e danos, nos termos do art. 159 do Código Civil. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1 do TST. **Recurso adesivo conhecido e provido**. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso adesivo não conhecido neste tema.**

Processo : RR-581.330/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE
ADVOGADO	:	DR. PÉRICLES RODRIGUES SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	NILDA PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação da reclamante, com efeitos ex tunc, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da complementação para o salário mínimo; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, e não havendo pedido de pagamento de dias efetivamente trabalhados, deve a condenação ficar restrita à complementação para o salário mínimo legal, por força do disposto no artigo 515 do CPC.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : RR-581.719/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MAGDA COUTO
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HOTEL ITAGUAÇU LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA CANDEMIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETA. INTEGRAÇÃO. PISO SALARIAL. No aspecto da violência ao que inscrito no artigo 457 da CLT, impõe-se revelar que inexiste pela Corte Regional qualquer prequestionamento de tese jurídica estabelecida acerca da interpretatividade do dispositivo legal; o juízo apenas elucida a questão do pedido de diferença do piso salarial convencionado pela análise e interpretação da norma coletiva em apreço. D IZ-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA QUANDO NA DECISÃO IMPUGNADA HAJA SIDO ADOTADA, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO. I NCUMBE A PARTE INTERESSADA INTERPOR EMBARGOS DE declaração OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Processo : RR-589.169/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

REDATOR DESIGNADO	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S)	:	OLGA DOS REIS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: MÃE CRECHEIRA. FEBEM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A prestação de serviços nos moldes da Lei nº 7.644/87, consistente no atendimento de crianças da comunidade, **não gera vínculo empregatício** entre as partes, porquanto não se apresenta legítimo o entendimento de que, na hipótese, estão legitimamente presentes os traços identificadores da relação de emprego, dispostos no art. 3º da CLT.

Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-589.170/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

REDATOR DESIGNADO	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S)	:	NEUSA CARMEN ARENA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: MÃE CRECHEIRA. FEBEM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A prestação de serviços nos moldes da Lei nº 7.644/87, consistente no atendimento de crianças da comunidade, **não gera vínculo empregatício** entre as partes, porquanto não se apresenta legítimo o entendimento de que, na hipótese, estão presentes os traços identificadores da relação de emprego dispostos no art. 3º, da CLT.

Recurso a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-590.138/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO	:	NÉLSON SEBASTIÃO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional de fls. 59/63, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, especificamente no que tange à argüição da eficácia liberatória do termo de rescisão, em relação às horas extras.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Fundados embargos de declaração quando se constata a existência de omissão no acórdão embargado, ensejando a aplicação do efeito modificativo perfilhado na Súmula nº 278 do TST.

Processo : AG-RR-592.423/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA REGINA ALVES REZENDE
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Se a matéria versada no recurso de revista carece de prequestionamento na instância regional, acertada revela-se a decisão monocrática que, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denega seguimento ao apelo, ressaltando a incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-592.582/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA E FARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON FRANÇA LINO
RECORRIDO(S)	:	WENDERSON RODRIGUES MALHEIROS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO NEIVA DE MELO FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida pelo recorrido em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR - CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS.

Afastada a hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, o recurso de revista não se viabiliza nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO E PARA OS ATOS DE CONSTRIÇÃO DA PENHORA.

APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 601, *CAPUT*, DO CPC - ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Improcede a pretensão da recorrente de ver processado o recurso de revista, porquanto qualquer violação perpetrada pelo Regional estaria diretamente relacionada às normas infraconstitucionais que disciplinam as matérias, e não à literalidade dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Constitucional. Inteligência do 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

Processo : RR-592.684/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO MATOS VICTOR
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO.

Inadmissível recurso de revista, por suposta afronta ao § 2º do artigo 224 da CLT, se o acórdão regional, louvando-se na prova produzida nos autos, conclui que o empregado não detinha a fidúcia caracterizadora do exercício de função de confiança bancária. Recurso de natureza extraordinária, não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-593.848/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	CLODOALDO ROCHA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA
RECORRIDO(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONINO GILDASIO DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, em face da negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido às fls. 480/483, tão-somente na parte que abordara a questão relativa às diferenças salariais por enquadramento, bem assim às fls. 491/492, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, a fim de que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, o pedido formulado pelo autor na fl. 3 (parágrafo quinto) e reiterado na fl. 7 (parágrafo sexto), ambas da exordial, haja vista estar ultrapassada a discussão relativa à existência de plano de cargos e salários na reclamada. Considerando que sequer houve o pronunciamento acerca da matéria de fundo - diferenças salariais - enquadramento - plano de cargos e salários-, fica prejudicada a sua análise.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não tendo havido manifestação expressa pelas instâncias ordinárias acerca de pedido ínsito na exordial, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Política.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-596.398/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	LUIZA HELENA CRAVEIRO PEDROSA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 315/TST.** Aplica-se o Enunciado nº 315 do TST na espécie, visto que o Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador particular e, portanto, deve submeter-se à legislação federal que trata da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI1 e do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-596.550/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	AÉCIO FLÁVIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. O Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal sobre a política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 24, *caput* e §§, 37, X, 39, *caput*, da Constituição Federal. No tocante ao art. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior e aos arestos colacionados, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1, que consagrou o entendimento de que inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 dos servidores celetistas de Fundações do Distrito Federal (Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-598.460/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	EDSON DE ALMEIDA LAURA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Evidencia-se nos embargos o intuito não de sanar omissão, vício que não existiu, mas de obter novo juízo favorável. Esse procedimento não encontra guarida no artigo 535 do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios constituem tão-só meio hábil para se obter do órgão jurisdicional declaração destinada a sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Rejeito os embargos declaratórios e **condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.**

Processo : RR-600.681/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	IGNEZ ELDA PIVATO LOPES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

É inservível a tentativa de demonstração de conflito jurisprudencial contra decisão regional proferida em conformidade com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-603.181/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO	:	MARIA FILOMENA DE SOUZA PEDROSA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE
EMBARGADO	:	CONSPLAN - CONSTRUTORA MACAUENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOSÉ MARIA TUMA HABER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : RR-607.489/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	AUTO TEOTÔNIO QUEIROZ FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO NELSON LIBERO - CASA DE SAÚDE D. PEDRO II
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante em sua integralidade.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO

1. Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, conforme a Súmula 95 do TST.

2. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula 362 do TST.

3. Estando a decisão recorrida em harmonia com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AG-RR-610.798/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. RENÉ PERBEILS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DRA. RIWA ELBLINK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

Ressentindo-se de prequestionamento o tema abordado no recurso de revista, a teor do que orienta a Súmula nº 297 do TST, impõe-se a manutenção da v. decisão denegatória do recurso de revista, proferida com respaldo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-612.503/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SUCESSORA DA FORD BRASIL LTDA)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	AIR MARTIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO. PRESSUPOSTOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *AD QUEM*. VINCULAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *A QUO*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Por traduzirem os pressupostos recursais matéria de ordem pública, revela-se insuscetível de preclusão o exame de seu atendimento pelo Tribunal *ad quem*, mesmo que provisoriamente admitido o recurso pelo juízo *a quo*. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-613.803/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA VIAMONTE BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-614.050/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO	:	ALBERTO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do ministro-relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos.

Processo : AG-RR-615.947/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO PAIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-616.858/1999.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE DE PAIVA MICHELLES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A competência da Justiça do Trabalho é efeito jurídico que eclode do conflito de interesses resultante de vínculo celetista. É dessa natureza relação jurídica que se estabelece entre estado-membro e trabalhador contratado na vigência da Constituição Federal de 1967 sem a observância dos requisitos da lei estadual que disciplinava regime especial (a não-concretização de requisitos hipoteticamente previstos nessa lei, evidentemente, obsta-lhe a incidência, bem como a do art. 106 da Constituição de 1967, fundamento daquela lei, e a do Enunciado nº 123 do TST, que interpretou essa norma) e sem prévia aprovação em concurso público (a investidura em emprego público, durante a vigência da Constituição anterior, não demandava prévio concurso público, conforme exegese do art. 97, § 1º, do citado texto constitucional, que impunha concurso apenas para a investidura em cargo público). **Não conheço**. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o Regional lançado tese sobre todos as questões postas pela reclamada, não há falar em violação do princípio do duplo grau de jurisdição nem em negativa de prestação jurisdicional. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA.** Os arestos colacionados são inservíveis a prova da alegada divergência jurisprudencial. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE**. O artigo 37, incisos II e IX e § 2º, da atual Constituição Federal não se aplica ao contrato de trabalho celebrado em período anterior a sua vigência. A investidura em emprego público na vigência da Carta Constitucional de 1967, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1/69, podia ocorrer sem prévia realização de concurso público, pois o art. 97, § 1º, do citado texto constitucional previa a necessidade de concurso apenas para a investidura em "cargo público"**. Não conheço**. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** O prazo de prescrição da pretensão relativa ao FGTS que incide sobre verbas trabalhistas pagas é de trinta anos anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista, que pode ocorrer até dois anos após da extinção do contrato (Enunciados nºs 95 e 362 do TST). Na hipótese diversa, de recolhimento do FGTS que incide sobre verbas trabalhistas não pagas, o prazo prescricional é de cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação, que também deve ocorrer até dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciados nºs 308 e 362 do TST). **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO.** Não existindo pronunciamento explícito na decisão impugnada sobre a tese veiculada na revista, nem tendo o recorrente oposto embargos declaratórios para instigar o Regional a manifestar-se, inexistiu o necessário prequestionamento. Esbarra a revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**. **PRÉVIO CONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO EMPREGADOR.** Não existindo pronunciamento explícito na decisão impugnada sobre a tese veiculada na revista, nem tendo o recorrente oposto embargos declaratórios para instigar o Regional a manifestar-se, inexistiu o necessário prequestionamento. Esbarra a revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

Processo : AG-RR-618.561/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SELECTA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TURMÁRIO. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CONHECIMENTO.

Os despachos a que se referem as alíneas do artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho não se confundem com acórdão. Naquele, o relator atua monocraticamente, sendo contra ele cabível o agravo regimental; neste, a decisão é do Colegiado, e a sua impugnação se faz através de embargos para a c. SDI, se presente a hipótese prevista no Enunciado n. 335 do TST.

Por conseguinte, se a parte, em que pese à clareza de redação dos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 338, e alíneas, do RITST, nos quais fundamenta o recurso, interpõe agravo regimental contra decisão colegiada, caracterizado está o erro grosseiro a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo regimental de que não se conhece.

Processo : RR-622.720/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O Enunciado nº 331 do TST, no item IV, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, expressamente consignou que suas disposições eram extensivas aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-623.768/2000.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	DOLORES LOBATO REIS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUCIA OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do Enunciado nº 95/TST, é trintenária a prescrição aplicável ao direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser observado, entretanto, o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme o art. 7º, XXIX, **a**, da Constituição Federal e o Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Processo : RR-624.279/2000.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR ENTIDADE SINDICAL.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para se expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Processo : RR-639.727/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRENTE(S)	:	VANESSA TANNUS MENEZES
ADVOGADO	:	DR.JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, a) conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao temas "descontos - CASSI e PREVI" e "horas extras - folhas individuais de presença", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação; e b) não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO

Consoante entendimento majoritário do Eg. TST, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-640.624/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	MARIA GERACINA FIGUEIREDO LUCCHESI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o art. 897-A da CLT, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Processo : ED-RR-644.654/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	NEVADA PRAIA CLUB
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON BOLIVAR DE B. JUNIOR
EMBARGADO	:	DEMOSTHENE COVA PELICIER FILHO
ADVOGADA	:	DRA. GISÉLIA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO.

Embargos de declaração desservem como meio de impugnação de decisões judiciais para o fim de alterar-lhes o conteúdo, porquanto constituem instrumento para o aperfeiçoamento da decisão quanto a seu aspecto formal**.** Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-651.962/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMAO
EMBARGADO	:	FERNANDO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para suprir a omissão denunciada, mas sem alterar o que restou decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos providos para suprir omissão, sem efeito modificativo.

Processo : ED-RR-653.079/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO	:	MARLENE APARECIDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CONCEIÇÃO DA APARECIDA TARGA NERATH

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do caráter meramente procrastinatório dos embargos.

Processo : ED-RR-656.156/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	:	JOSÉ RUBENS COSER
ADVOGADO	:	DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados ante a inexistência de vícios no acórdão.

Processo : RR-662.674/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO:		DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras relativas ao período anterior a 13/3/94 - intervalo intrajornada-, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas correspondentes aos intervalos intrajornadas não concedidos integralmente no período anterior a 13/3/94, bem assim dos reflexos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR A 13/3/94 - INTERVALO INTRAJORNADA. É indevida a condenação em horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, responsável pela inclusão do § 4º ao art. 71 da CLT, em face do entendimento pacificado nesta corte de que, até a vigência da mencionada lei, vigorava o Enunciado nº 88 - posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95 do TST -, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - PERÍODO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA.

Incide, neste ponto, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1 do TST, visto que a reclamada não indicou expressamente o dispositivo tido como vulnerado pela decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-663.043/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os declaratórios quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado.

Processo : RR-665.000/2000.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MARCÍLIO OTÁVIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. CONHECIMENTO. RECURSO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 500 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

1. À parte que antes recorrera de modo autônomo não mais é dada a oportunidade de interposição de novo recurso, sob a forma adesiva, porquanto, do contrário, este se incompatibiliza com a natureza condicional, que lhe é da essência, já que tem por pressuposto necessário a ausência de recurso autônomo.

2. A interposição do recurso principal faz operar preclusão consumativa quanto à possibilidade de a parte louvar-se também da via recursal adesiva para atacar o mesmo pronunciamento judicial.

3. Não viola, assim, o artigo 500 do CPC decisão regional que não conhece de recurso adesivo, uma vez já interposto o recurso principal pela mesma parte.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-666.673/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE	:	JESUS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios apresentados pelo Banco do Brasil S/A. Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo relator, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes, por serem inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Ausentes os pressupostos a que alude o art. 897-A da CLT, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES.

Tendo os autores opostos os embargos de declaração quando já havia decorrido o prazo de cinco dias a que alude o art. 897-A da CLT, forçosa é a conclusão pela sua extemporaneidade.

Embargos declaratórios não conhecidos, por inexistentes.

Processo : ED-RR-669.228/2000.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	MÁRCIO JOSÉ FURTADO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALONSO CEOLIM

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Processo : RR-672.391/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:unanimemente, conhecer do recurso de revista dos Reclamados apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - Plano de Aposentadoria Complementar (PAC) - empregado admitido na vigência da RP-40/74 - idade mínima - Banco Itaú S/A", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido principal referente a diferenças de complementação de aposentadoria concernentes ao Plano A do PAC. Todavia, em face da formulação de pedido sucessivo pelo Reclamante, determino o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que esta proceda ao exame do pedido constante do item "b" da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA RP-40/74. IDADE MÍNIMA. BANCO ITAÚ S/A.

Não faz jus à complementação integral dos proventos de aposentadoria, nos termos em que prevê expressamente o Plano "A" do PAC, ex-empregado do Banco Itaú que, admitido em 27.10.75, e, portanto, quando já em vigor a RP-40/74, não implementou a condição da idade mínima de 55 anos que lhe era exigida. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI1/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : AG-AC-674.391/2000.2 (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, para conceder a cautelar requerida e suspender a execução provisória, que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 359/99, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte/CE, determinando a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. Custas pelo requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, que ora arbitro, no importe de R$ 20,00.

EMENTA: I - AÇÃO CAUTELAR DO BANCO DO BRASIL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DISPENSA IMOTIVADA. O processo cautelar tem regência normativa própria, e a concessão da medida de urgência depende da demonstração de que efetivamente existem os pressupostos processuais ao respectivo cabimento. Verifica-se ser inequívoca a presença do *fumus bonis iuris*, *in casu*, em face da decisão proferida no julgamento do recurso de revista, em trâmite neste Tribunal, ao qual a presente cautelar é incidente, que decretou a improcedência da reclamatória, consubstanciada na jurisprudência dominante nesta corte de que a entidade da Administração Pública Indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vinculada e equipara-se, inteiramente, ao empregador comum, até para a demissão de seus empregados (art. 173, § 1º, da Carta Magna e Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1 do TST). Outrossim, porque é inviável a devolução da prestação dos serviços ao empregado e o ressarcimento ao empregador dos salários porventura pagos, caso a decisão proferida no processo principal transite em julgado, a determinação da reintegração do réu é fato demonstrativo de uma situação de risco, o que configura o pressuposto do *periculum in mora*.

Ação cautelar a que se julga procedente.

II- AGRAVO REGIMENTAL DO REQUERIDO - Prejudicado, em face da decisão proferida na ação cautelar do Banco do Brasil.

Processo : RR-683.704/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S)	:	ALDO GOMES DE LOURENÇO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO

DECISÃO:unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA

1. Hipótese em que o Recorrente não indica violação literal a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco colaciona arestos para a formação de divergência jurisprudencial.

2. A mera sucumbência da parte no recurso ordinário não gera o direito incondicional de interpor o recurso de revista, pois a admissibilidade deste recurso subordina-se ao atendimento de pressupostos específicos, previstos no artigo 896 da CLT.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-685.776/2000.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	GERLENE CASTELO BRANCO COELHO
ADVOGADO	:	DR. MARISLEY PEREIRA BRITO
EMBARGADO	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

Processo : RR-687.330/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLEIDE DA PAIXÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. PREVISÃO EM CONTRATO DE TRABALHO. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. CULPA. Os descontos salariais são exceção à regra estabelecida, devendo, pois, ser interpretados restritivamente. Se o *caput* do artigo 462 da CLT enumera as hipóteses de licitude dos descontos salariais - adiantamentos, dis-

positivo de lei e previsão em contrato coletivo (acordo ou convenção coletiva) -, não se pode elastecer a interpretação da norma para permitir ao empregador a previsão contratual do desconto pelo ressarcimento do dano causado ao seu patrimônio, já que, levada a efeito com a anuência direta do empregado quando da admissão, vem envolvida por razoável presunção de constrangimento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

A configuração de divergência jurisprudencial enseja o conhecimento da revista e, por conseguinte, o provimento do Agravo de Instrumento.

Processo : RR-688.427/2000.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ABEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS

A teor do que dispõe o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho (OJ nº 177 da SBDI 1, TST). A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego. Todavia, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos (O.J. nº 85, SDI, TST). Se decisão recorrida guarda identidade com matéria já pacificada pelo TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-689.433/2000.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA DOS PRAZERES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subseqüente ao laborado.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei, devendo ser efetivados do valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subseqüente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido nestes aspectos.

Processo : RR-691.216/2000.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A
ADVOGADO	:	DR. PAULO MADEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO GARCIA PORSE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada, como entender de direito, sobrestados os demais temas remanescentes.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as alegações das partes, respondendo um a um todos os seus argumentos, nem tampouco ater-se aos fundamentos indicados por elas, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. Logo, estando a decisão recorrida em conformidade com o preceituado nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por prestação jurisdicional incompleta. Não conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO "ADESIVO". CONHECIMENTO. A interposição do recurso adequado, dentro do prazo para contra-arrazoar, sem se assinalar que era pela via adesiva, trata-se de um recurso ordinário adesivo, que merecia ser recebido como tal, por ter alcançado a sua finalidade, nos termos do art. 244 do CPC. Com efeito, o fim social do processo é a realização do direito material, devendo ser um intrumento deste último, e não um fim em si mesmo. A forma dos atos deve ser observada enquanto indispensável para a jurisdição, preservando-se, dessa maneira, o direito constitucional de acesso à justiça e à ampla defesa.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não se afastou dos limites da demanda a decisão que, fundada em elementos probatórios, deferiu a integração das parcelas pagas a título de honorários pagos "por fora", por concluir pela inexistência do contrato de natureza comercial paralelo ao contrato de trabalho. Não conheço.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-691.520/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	CELENE SALDANHA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO. AUXÍLIO FUNERAL. PECÚLIO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-I do TST a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Estando a decisão recorrida em consonância com matéria já pacificada pelo TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-694.915/2000.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	SUZILENE CUNHA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se conhece de revista que se firma apenas em transcrição de jurisprudência que não se coaduna com a alínea a do art. 896 da CLT.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Ficou configurada a competência da Justiça do Trabalho, pois a decisão do Regional afastou a aplicação das normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e associados com base em fatos e provas dos autos, entendendo pela caracterização do vínculo de emprego entre o Estado, a cooperativa e a reclamante. Assim, é inviável conclusão diversa sem reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

3. REQUERIMENTO DE NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE RECONHECEU A RELAÇÃO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA ILEGÍTIMA E CONDENOU SOLIDARIAMENTE O ESTADO DO AMAZONAS. Tendo o Estado sido condenado solidariamente a pagar as verbas trabalhistas e o vínculo de emprego com a cooperativa ilegítima sido reconhecido, não há como configurar violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Também são inespecíficos o Enunciado nº 331, II, do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e os arestos colacionados, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. **Revista não conhecida.**

Processo : RR-695.251/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ALTAMIR ATANÁSIO GOMES
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restringir a condenação relativa ao pagamento de horas in itinere a 20 minutos diários.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" Quando o exame menos acurado realizado na via célere do agravo de instrumento indica potencialmente a existência de uma possível infringência ao artigo 460 do CPC, a cautela sugere o seu provimento, a fim de se processar a revista obstaculizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como na dos embargos de declaração, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. A sentença quando favorável ao autor, deve corresponder à natureza da ação e observar os limites do pedido de tal modo que, se a ação é condenatória, a sentença não deve conceder além daquilo que foi pedido ou algo fora da **litiscontestatio**. Sentença que decide além do pedido, isto é, em título superior ao objeto da demanda, é **ultra petita**, e como tal, em vez de ser anulada, o Tribunal deverá reduzir a condenação aos limites do pedido. Recurso de revista provido a fim de restringir-se a condenação relativa ao pagamento de horas **in itinere** a 20 minutos diários.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso não conhecido.

HORAS "IN ITINERE". A decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial n° 50 da colenda SDI, a qual estabelece que, nos casos de incompatibilidade de horários, é aplicável o Enunciado nº 90, pelo qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Recurso não conhecido.

Processo : RR-696.136/2000.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JUCELINO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. DEBORAH FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRADITÓRIO - Na hipótese de recurso de revista em execução de sentença, sua admissibilidade está condicionada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, conforme exegese do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o que não ficou evidenciado nas razões recursais, tendo em vista que a recorrente se limita a discutir a ocorrência de preclusão à luz do art. 879 e parágrafos da CLT. Não conhecer.

Processo : RR-699.004/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	:	MARINEIDE BATISTA DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - Não se configurou a invocada afronta ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, porquanto ficou demonstrado no acórdão recorrido que a função exercida pela autora - técnica de patologia clínica - durante dois anos dizia respeito à finalidade permanente da reclamada. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** - Impossível estabelecer o cotejo de teses exigido na alínea a do art. 896 da CLT, pois a matéria em referência não foi explicitamente enfrentada pelo Regional.

Não conhecer integralmente do recurso.

Processo : RR-702.705/2000.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas, também, dos específicos. Inespecíficos os arestos transcritos para cotejo de teses, o recurso de revista não comporta conhecimento, tendo em vista a diretriz perfilhada pelo Enunciado n.º 296 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de que não se conhece.

Processo : RR-704.480/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EXPEDITO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista **não merece ser conhecida**, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Processo : RR-704.780/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO

1. Consoante entendimento majoritário do Eg. TST, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.

2. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista do Banco parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-705.333/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MANOEL SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, no tocante às horas extras, seja apreciada a questão relativa ao período em que as testemunhas laboraram com o autor, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: 1. Preliminar de não-conhecimento do agravo argüida pelo reclamante em contraminuta. Ausência do traslado da procuração do advogado do agravado. Processado o agravo nos autos principais, é desnecessário o traslado da procuração do agravado. Prefacial rejeitada.

2. Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Em se tratando de condenação em horas extras, firmada exclusivamente em depoimento testemunhal, caracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional, quando o juízo de 2º grau, indagado em recurso ordinário e embargos de declaração, deixa de apreciar a prova oral quanto à questão do período em que as testemunhas laboraram com o autor.

REVISTA conhecida, neste tópico, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal - que ensejou o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO -, e provida. Sobrestado o exame dos demais temas da revista.

Processo : RR-707.044/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	NEUSA REGINA RUON PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito da obreira sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar a dívida principal da massa falida, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga de pagar multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Dessume-se do art. 26, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Tal interpretação, além de atender ao espírito protetor da norma falimentar com relação aos créditos trabalhistas, resguarda o interesse dos credores quirografários, o que não seria possível se houvesse a quitação prévia dos juros dos créditos privilegiados.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-708.178/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com aquelas obrigações, até mesmo dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-708.346/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RUI DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com aquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE SINDICATO. VALIDADE. Este Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI1, já sedimentou entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em posição contrária.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-708.418/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	LAERTE SILVA
ADVOGADO	:	DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso da revista, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença no tópico referente à reintegração.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

VIOLAÇÃO. Demonstrada a violação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o agravo deve ser conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO

Infere-se da leitura do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a estabilidade ali prevista contempla os servidores públicos da administração pública fundacional.

Recurso de revista conhecido e provido.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE FUNÇÃO

Não há como prosperar o recurso porquanto a alegação de vulneração de decreto regulamentar não está prevista no rol do art. 896 da CLT, e o ora recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei tido como violado, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-708.577/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	GRANJA REZENDE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOVANIL LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIELA DE CASTRO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - aposentadoria - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS relativo ao vínculo anterior à aposentadoria. 1

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO.

1. Constitui entendimento pacífico no TST que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em novo vínculo empregatício. Em decorrência, indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao contrato já extinto, ou seja, ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI).

2. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

Processo : RR-709.049/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	:	ELISEU ALBANO FRANCATO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento de seu recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 18 da c. SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria; também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I DO TST.

Demonstrada contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 18 da c. SBDI-I do TST, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo do reclamado a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Não se admite o recurso de revista, por desprovido de fundamentação, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve jurisprudência para permitir o confronto de teses. Inteligência dos permissivos insertos no artigo 896 da CLT.

Agravo do reclamante a que se nega provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

À luz da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da c. SBDI-I do TST, as horas extras não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria paga aos funcionários do Banco do Brasil.

Recurso de revista do reclamado conhecido e provido.

Processo : RR-709.394/2000.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA MARIA ROZA ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

É válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê jornada normal de oito horas para os empregados que prestam labor em turnos ininterruptos de revezamento, visto que a Constituição Federal (art. 8º, inc. XIV) expressamente enseja a flexibilização de tal jornada. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-709.897/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	GLADYS ARANIBAR DE SALAZAR
ADVOGADO	:	DR. PAULO SANCHES CAMPOI
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FERNANDES
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do caráter meramente procrastinatório dos embargos.

Processo : RR-711.538/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FLÁVIO DE MATOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, dando provimento para que lhes sejam aplicáveis a correção prevista no artigo 1o da Lei nº 6.899/81, de acordo com o entendimento estampado na Orientação Jurisprudencial nº 198 da Eg. SBDI-1 do TST.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.

A correção monetária dos honorários periciais diverge daquela aplicável aos créditos trabalhistas, por não se revestir de natureza alimentar. Assim, incide a atualização prevista no artigo 1o da Lei nº 6.899/81, como orienta a O.J. nº 198 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

Processo : RR-720.260/2000.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	GIL ANTÔNIO DA SILVA NETTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S)	:	SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - escala 12 x 36", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTRAJORNADA. ESCALA "12 X 36".

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de labor superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva.

2. Diante da existência de norma coletiva que contempla a compensação de jornada em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso, após a Constituição Federal de 1988, não faz jus o empregado a horas extras pela ausência de intervalo intrajornada, porquanto não excede a jornada máxima mensal, prestando, em média, 180 horas de labor.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-720.738/2001.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	CLEUSA DUBIELA DE GASPER
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANOUKE LONGEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento no sentido de que o estado falimentar da Reclamada exclui a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial consignada no artigo 467 do mesmo diploma legal.

2. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer, livremente, seus débitos, fora do juízo falimentar, ante o disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45.

3. Recurso conhecido e não provido.

Processo : RR-724.236/2001.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECORRIDO(S)	:	ERICKSON AMARAL
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : AIRR e RR-731.728/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO CALDEIRA LEÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. IVAN DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADA	:	DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da MRS Logística S/A. e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, declarando nulos os atos anteriormente praticados, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum de Minas Gerais. Desacumulação para ensejar a execução trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANALISAR E JULGAR CONTROVÉRSIA RELATIVA À RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE "FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA" EM FAVOR DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. As suscitadas violação da Constituição e contrariedade a enunciado do TST não ficaram configuradas, nos estritos termos do art. 896 da CLT.

FERIADOS LABORADOS. Despacho denegatório que se mantém em face da incidência do Enunciado n 297 do TST no que toca à violação da Constituição aventada.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S/A.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE "FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA" EM FAVOR DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O pedido de devolução do "fundo de reserva de poupança" de ex-empregado da RFFSA e, posteriormente, da MRS Logística S/A., em face da sucessão trabalhista havida, não decorre do vínculo de emprego, mas sim da sua adesão espontânea ao Plano de Previdência Privada, instituído pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER. Considerando esse fundamento e o fato de o art. 1º da Lei nº 6.435/77 viabilizar a atuação da RFFSA como agente arrecadador e patrocinador da entidade previdenciária, sem que disso resulte vinculação com o contrato laboral, exsurge a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar a presente controvérsia, nos estritos termos do art. 114 da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-734.382/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ANNA CROVINO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO:unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O adicional por tempo de serviço constitui prestação cuja fonte é tipicamente contratual e, assim, em caso de supressão ou absorção, sob a forma de salário complessivo, opera-se a prescrição total da ação se o empregado não demandar a reparação da lesão no prazo legal. Incidência da Súmula nº 294, 1ª parte, do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-734.966/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição quando a decisão está em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

Processo : RR-751.473/2001.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	CARMEN VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado n.º 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total aplicada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame das pretensões formuladas na presente ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Demonstrada contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo provido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Em se tratando de demanda que envolve pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em virtude da supressão do valor pago a título de auxílio-alimentação, a prescrição não atinge o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao biênio. Inteligência do Enunciado n.º 327 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-768.374/2001.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	GONÇALO BOLÍVAR SOBREIRA PIMENTEL
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista pela preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 595/597, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, proferindo nova decisão, pronunciar-se acerca das omissões e obscuridades alegadas na petição de fls.580/587, julgando prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - Se o Reclamado efetuou o pagamento das custas, quando da interposição do Recurso Ordinário e, não sendo o caso de acréscimo da condenação, não se cogita de novo pagamento, haja vista que as custas devem ser satisfeitas uma única vez. Rejeita-se a preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Se, apesar de instado por declaratórios, o Tribunal Regional não se pronuncia acerca de omissões e obscuridades, cuja elucidação é fundamental para prequestionar a matéria, possibilitando o seu exame por esta Corte Superior, declara-se nula a decisão a quo. Recurso de Revista a que se dá provimento.

Processo : RR-773.977/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista, bem como conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Quando o exame menos acurado realizado na via célere do agravo de instrumento está a sugerir divergência jurisprudencial, a cautela sugere o seu provimento a fim de se processar o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A cláusula na qual se apóia o banco-reclamado para sustentar a transação não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho nem produz efeitos de coisa julgada, como pretende o recorrente. Na verdade, tal cláusula contém uma transação que envolve, apenas, a legitimação da rescisão do contrato de trabalho decorrente do Programa de Incentivo à Demissão Consentida mediante o pagamento das verbas rescisórias. O fato de constar do documento de quitação que a reclamante reconhece que sempre foram cumpridas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho não é suficiente para que obtenha o reclamado a quitação liberatória pretendida, pois é incabível a interpretação extensiva que pretende outorgar ao referido documento, o qual não possui efeito de coisa julgada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSO	:	AIRR-524.012/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-553.321/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** Corre Junto: 553322/1999.8
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ELENY CÉLIA CALORI VISENTIN
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do presente Agravo, por ausência de autenticação de peças, além de formação deficiente, ante o não-traslado da cópia de contestação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA FORMADORA. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a determinação inserta no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte, as peças apresentadas para a formação do Agravo de Instrumento, além de autenticadas, deverão conter informações que permitam identificar o processo ao qual pertencem, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Não atentando a parte Agravante para tal orientação, já que trasladada peça não-autenticada, o Apelo não comporta conhecimento.

PROCESSO	:	**AIRR-577.536/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** Corre Junto: 577537/1999.1
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO LOURENÇO DE EUCLIDES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROCHELLE COÊLHO AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar suscitada pela Reclamada e não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Sem a cópia da v. decisão regional, da respectiva certidão de publicação e da petição do Recurso de Revista, não se tem qualquer possibilidade de analisar as razões trazidas no presente Instrumento, pelo que tais peças são de traslado obrigatório. Assim, deixando os Agravantes de cumprir as determinações da Instrução TST-16/99 e do art. 897, § 5º, da CLT, a conseqüência é o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-626.516/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA COLETIVA - DOENÇA PROFISSIONAL - CIPEIRO - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO NÃO PLEITEADA.

Invocação de ofensa a cláusula convencional, que garantiria emprego a portador de doença profissional, só se viabilizaria na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT, o que, todavia, não foi observado. Ademais, quanto a esse tema, o E. Regional consignou que houve readaptação de função, atraindo a Súmula 126 desta C. Corte.

Quanto à condição de cipeiro, o Tribunal de origem veio a reconhecê-la, mas afastou a reintegração porque já ultrapassado o período de estabilidade; denegou a indenização correspondente porque não pedida, assim não vulnerando qualquer preceito constitucional ou legal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-636.100/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** Corre Junto: 636101/2000.4
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	VALDOMIRO SCHARNOSKI
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MOINHO CARLOS GUTH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ESTABILIDADE DA LEI 8213/91.

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, resta inviável o trânsito do apelo revisional que pretenda ir de encontro à jurisprudência atual, notória e uniforme do C. TST, como na hipótese das Ojs 124, 228 e 230. A sobrejornada depende de reexame da prova, o que é impossível nesta esfera.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-639.982/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA KASPECHAK
ADVOGADO	:	DR. EDIO ELÓI FRIZZO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento torna esse apelo inexistente. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. **Agravo de Instrumento do qual não se conhece**.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-645.766/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EVACI GUILHERME SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-647.084/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JESSE CAROLINO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE RANIERI VAZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO E DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS QUE JULGARAM O RECURSO ORDINÁRIO E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões expendidas não logram invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por falta de traslado de peças essenciais. **Agravo Regimental ao qual se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AG-AIRR-647.086/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARLON LEVI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO UGEDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENUNCIADO 164/TST. Não pode ser conhecido agravo regimental subscrito por advogado sem poderes para tanto, sendo insuficiente para conclusão contrária a juntada de substabelecimento assinado por advogado constante de procuração acostada aos autos de forma apenas parcial, sem qualquer subscrição válida e que, pois, não se revela suficiente a comprovar a outorga de poderes ***ad judicia*** aos causídicos ali elencados. **Agravo Regimental do qual não se conhece.**

PROCESSO	:	**AIRR-649.103/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	MARKDOWN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	BIANKA TELES CAMINA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 221 do TST, bem como dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-649.107/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	:	XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTINI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RICARDO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO	:	**AIRR-649.113/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR DA COSTA SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando não comprovada a alegada violação legal. Incidência do Enunciado 221 do TST e, também, do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-649.284/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JORGE WILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-651.933/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO VEDANO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO KRUSE DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso.

PROCESSO	:	**AIRR-654.750/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO DE OLIVEIRA BRAGANÇA
ADVOGADA	:	DRA. ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados.

PROCESSO	:	**AIRR-655.890/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-655.891/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-656.284/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GEC ALSTHOM TRANSPORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	ERBSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-657.131/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
		Corre Junto: 657132/2000.2
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALFREDO LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE RECURSAL - INEXISTÊNCIA - SUCEDIDO.
Para os fins trabalhistas, em face das explícitas regras dos arts. 10 e 448 da CLT, o sucedido não tem legitimidade recursal, pois não foi condenado nem pode discutir sua responsabilização.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-657.945/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA MARIA KSIOZEK
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S)	:	DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo que pretende destrancamento de revista fundada em violação legal e dissenso pretoriano não demonstrados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-658.705/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PROVIDÊNCIA ASSUNÇÃO COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a total ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-659.083/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ALVES TAVARES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões não logram invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por falta de traslado de peça essencial. **Agravo Regimental ao qual se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-659.136/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO FERRARO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-659.149/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DIAS
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-663.685/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA MENEZES
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a redação do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do Recurso de Revista. Inteligência do art.896 ,§§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-663.796/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LUÍS DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 333/TST. Conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior "o *inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".*
Sendo esse o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº. 333/TST, improcedendo as razões da revista.
Agravo do Banco-Reclamado a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-663.941/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
		Corre Junto: 663942/2000.2
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-663.942/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
		Corre Junto: 663941/2000.9
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-666.249/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO
ADVOGADO	:	DR. DEOCLECIANO DE SOUZA VIANA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-667.155/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA
ADVOGADO	:	DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ADELINO LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto em fase executória de sentença, fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, § 2º., da Constituição Federal, e do Enunciado nº. 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-667.235/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MAURO GUIMARAES
AGRAVADO(S)	:	HELOÍSA PEREIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a peti-ção inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agra-vado, da petição inicial, da contes-tação, da decisão regional, da compro-vação do depósito recursal, do reco-lhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-667.845/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DIAS MORELLI
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º., DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º., da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-667.853/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	USINA FREI CANECA S.A.
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento e converter o julgamento em diligência.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO
Acolhem-se os embargos de declaração de decisão proferida em agravo de instrumento, com efeito modificativo, em face da nova redação da Instrução Normativa n° 16/99 do C. TST, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de formação do instrumento e converter o julgamento em diligência, para que seja processado nos próprios autos.

PROCESSO	:	**AIRR-669.012/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	LOURENÇO JUNGKLAUS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o r. despacho que denega seguimento a Recurso de Revista que não preenche os pressupostos legais de admissibilidade. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-669.013/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO PEDRO PAVAN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
" Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Inteligência do Enunciado 362 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-669.015/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUÍZA ZOACHETTI ORENGA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI MALENA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-669.096/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALVINO DOS PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º., DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º., da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-669.109/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO R. RICARDI NETO
AGRAVADO(S)	:	EDER JORGE VINAGRE DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-669.162/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	:	DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL PINHEIRO DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

DECISÃO: . Ora; adotou o e. Regional de origem exatamente o posicionamento jurídico explicitado pelo Enunciado nº 331, IV, desta Corte Superior, tendo concluído que, verbis, "não há como afastar a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, vez que ao contratar a prestação de serviços, mediante cessão de mão-de-obra, além da responsabilidade oriunda da culpa in eligendo (processo licitatório), atrai para si, a responsabilidade decorrente da culpa in vigilando. Tendo restado patenteado que a autora prestou seus serviços, efetivamente, em benefício do segundo reclamado, impõe-se a sua condenação subsidiária pelo pagamento das verbas contratuais e resilitórias não adimplidas, vez que o disposto no item IV do Enunciado nº. 331, da Súmula de Jurisprudência predominante do Colendo TST aplica-se in totum à situação dos autos" (fl. 43 - Ementa). A toda evidência, descortinado o entendimento jurisprudencial assente nesta Corte, ao qual se amoldou integralmente a decisão recorrida, não se pode falar em violação dos artigos 71, da Lei 8.666/93, e 5º., II, e 37, II, da Constituição Federal. Correto, pois, o r. despacho agravado, que, destarte, é de ser mantido. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º., DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º., da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST**. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-669.853/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO GRACIANI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	IRMA APARECIDA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO ATACA, DE FORMA DIRETA E CIRCUNSTANCIADA, OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO - PROVIMENTO NEGADO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento por intermédio do qual a parte não ataca, de forma direta e circunstanciada, os fundamentos do r. despacho denegatório, limitando-se a reiterar as razões do seu Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-670.302/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 333/TST. Conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Sendo esse o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº. 333/TST, improcedendo as razões da revista.
Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-670.303/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINEI ANZOLIN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
AGRAVADO(S)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento**.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-670.336/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	NADIR COSTA ANDRADE

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO E DOS COMPROVANTES DE GARANTIA DO JUÍZO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões não logram invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por falta de traslado de peças essenciais. **Agravo Regimental ao qual se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-670.373/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RIWA ELBLINK
AGRAVADO(S)	:	VERÔNICA OLIVEIRA TEIXEIRA DAMAS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
EMENTA: REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AG-AIRR-671.426/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL SILVESTRINE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento, por falta de traslado de peça essencial.

PROCESSO	:	**AIRR-671.593/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM LÚCIO OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
Ao analisar o pleito de complementação de aposentadoria, investigando a regulamentação aplicável, a Corte Regional, em face da ampla devolutividade recursal, pode valer-se de fundamentação diversa daquela adotada pelo primeiro grau, nisso não ocorrendo supressão de instância ou cerceamento de defesa. E não violada a Súmula 288.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-671.616/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ÉLCIO COSTA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-671.665/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	CELSO FRANCISCO DOMICIANO TEREZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ZANZARINI NETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, aplicável na espécie, "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-673.248/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA PONTES
ADVOGADA	:	DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-673.259/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	ELAINE DE ALMEIDA COTILHA PEÇANHA
ADVOGADO	:	DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto em fase executória de sentença, fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, § 2º., da Constituição Federal, e do Enunciado nº. 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	**: AIRR-673.683/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 333/TST. Conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Sendo esse o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº. 333/TST, improcedendo as razões da revista. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO	**: ED-AIRR-673.684/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	: NELLY DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: LEVI MARTINS CORMACK
ADVOGADO	: DR. ROSÂNGELA GERMANO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SONATA TOKIO ARMARINHO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO	**: AIRR-675.864/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VALDIR JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA REGINA FRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, confirma-se decisão proferida no r. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-678.622/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	: PONTO VERDE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar os Embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: Não verificada a existência de omissão no julgado embargado, rejeitam-se os Declaratórios os quais, por meramente protelatórios, ensejam a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	**: AIRR-678.913/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CESAR DONIZETTI GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos requisitos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO	**: AIRR-679.527/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO ANDRETTO
ADVOGADO	: DR. ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S)	: PLENOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO PRÉ-ASSINALADO. ÔNUS DA PROVA. MANIPULAÇÃO DOS CARTÕES PONTO. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista a decisão regional encontrar-se em consonância com o Enunciado 296 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-680.238/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: NILDA JANUÁRIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. TERESA HIROKO KUNINARI OTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento**.

PROCESSO	**: AIRR-680.693/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: METALAC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MAURICIO BELINI
AGRAVADO(S)	: JAIME DE SOTTI SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITOS RECURSAIS - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO. Os valores dos depósitos recursais estabelecidos para a interposição dos Recursos Ordinário e de Revista são independentes entre si, e não se complementam, a não ser quando a soma de ambos for suficiente para atingir o valor arbitrado à condenação, o que não é o caso dos autos. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido**.

PROCESSO	**: AIRR-680.817/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RIBEIRO COELHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126, 296 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-681.085/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S)	: ODILO DEVALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILDO LODI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-681.088/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA TERESINHA LIMA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-681.158/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: ALCIDES DAS GRAÇAS RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO	: DR. IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo quando não configurada a divergência jurisprudencial, por estar a matéria superada por notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-681.162/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: SUELY SILVA DOS SANTOS LOUZADA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.
.

PROCESSO	**: AIRR-681.175/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA FAGUNDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-681.193/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA	: DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
AGRAVADO(S)	: FERNANDO AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, confirmando-se a incidência dos óbices do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-681.196/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
AGRAVADO(S)	:	EMMANUEL PENNA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto em fase executória de sentença, fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, § 2º, da Constituição Federal, e do Enunciado nº. 266/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-681.206/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. MIRLENE BAIRRAL FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO MELO DE NAZARÉ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, não se dá provimento a Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-681.250/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OSVAIR VIEIRA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-681.287/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PRADO OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-681.838/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ELIZETH PASCHOETO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO POSTAL. ENUNCIADO 16. "Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-681.891/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GIL CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, seja porque não restou caracterizada a violação dos artigos 10 e 448 da CLT, seja porque não ficou demonstrado o dissenso jurisprudencial, em decorrência de arestos inservíveis ou inespecíficos, no tocante ao reconhecimento da sucessão trabalhista e responsabilidade entre a FSA e RFFSA.

PROCESSO	:	**AIRR-682.156/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES CONFERIDOS ORIGINARIAMENTE PELA PARTE - INEXISTÊNCIA. A subscrição de recurso por advogado que recebeu, por sucessivos substabelecimentos, poderes de advogado sem procuração oportunamente juntada aos autos, importa a inexistência do apelo. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-682.874/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	VALDECY CRUZ CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO DE COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO 245/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que não logra demonstrar o desacerto do r. despacho que obstou o seguimento do recurso de revista interposto sem a comprovação, no prazo fixado para sua interposição, da efetivação do depósito recursal, nos termos do Enunciado nº. 245/TST**. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-682.939/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	VILMA SUELI BARBIERI PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-683.066/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000
Tendo sido proposta a ação em julho/97, quando ainda em vigor o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, não se pode aplicar a Emenda Constitucional nº 28/2000, que reduziu o prazo prescricional para os empregados rurais, porque a litiscontestação formou-se sob a égide da norma constitucional anterior. Assim, a Emenda Constitucional nº 28/2000 é aplicável nas ações ajuizadas após a sua vigência, mas não às lides que já estavam em curso quando da aprovação do referido Texto Constitucional.

PROCESSO	:	**AIRR-683.195/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	TEICO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VALNEI S. DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - GUIA DEFICIENTEMENTE PREENCHIDA - INVALIDADE. Não pode ser considerado válido, para fins de interposição de Recurso de Revista, o depósito bancário efetuado por intermédio de guia que não especifica, como necessário, o nome do depositante, a finalidade do depósito efetuado, e nem tampouco a circunstância de estar o valor recolhido à disposição do Órgão Judicial. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-683.371/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

PROCESSO	:	**AIRR-683.584/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA	:	DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DEUSIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA.
Consignando a E. Corte Maranhense que inexistiu prova de ajuste para o pagamento de salário mínimo proporcional à jornada nem que essa condição especial foi anotada na CTPS, as ementas paradigmas deveriam abordar esses fundamentos e, não, apenas um deles, o que inviabiliza a revista, a teor das Súmulas 23 e 296 do C. TST.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-683.943/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS SÁVIO CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. CID COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS
Embargos de declaração em que se busca reforma do julgado, não se enquadrando nas hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-684.921/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	SIMÃO SERVIJA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não ensejam recursos de revistas decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-685.158/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	EURIVAL BERNARDINO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DINIZ
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON BORGES GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos de declaração têm destinação específica, não sendo a via adequada na hipótese de pretensão de reforma do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-686.351/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no respeitável Enunciado 126/TST, é incabível em sede de Recurso de Revista, mostrando-se por isso correto o despacho Regional que bem trancou apelo que visava rediscutir matéria fática.

PROCESSO	:	**AIRR-686.352/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ESTEVAN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados.

PROCESSO	:	**AIRR-686.955/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR - COMPROVAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com os artigos 899 da CLT e 7º da Lei nº 5584/70, bem como o Enunciado nº 245 desta Corte Superior, o depósito recursal deve ser efetuado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, o que não ocorreu, na espécie, em que, não obstante efetuado o depósito complementar no último dia do octídio legal, sua comprovação só veio a ocorrer nos autos depois, quando já transcorrido o prazo recursal **Agravo de Instrumento conhecido e não provido**.

PROCESSO	:	**AIRR-686.961/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NAZARENO MACHADO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-687.334/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S)	:	JORGINETE FERNANDES COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-688.896/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VICENTE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de violação de dispositivo constitucional não cabalmente demonstrada. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-690.080/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BENITO FREGONESI
ADVOGADO	:	DR. RAUL GONZALEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-690.103/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** Corre Junto: 690104/2000.0
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	RCC - RIO CAPIM CAULIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As peças trasladadas deverão se autenticadas, uma a uma, no anverso ou verso. Instrução Normativa nº 16, item IX. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-690.104/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** Corre Junto: 690103/2000.7
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ
ADVOGADA	:	DRA. MARY MACHADO SCALERCIO
AGRAVADO(S)	:	RCC - RIO CAPIM CAULIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-690.882/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DARCY PEREIRA SALVIANO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-690.190/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CID COSTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INEXISTÊNCIA - ENUNCIADO 164/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 120 DA SDI/TST - Não podem ser conhecidos Embargos de Declaração carentes de assinatura do advogado da parte, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 164/TST, desservindo em abono à embargante o teor da Orientação Jurisprudencial nº. 120 da SDI deste Tribunal Superior, que pressupõe assinatura do advogado ao menos na petição de juntada das razões de recurso, o que não ocorre, ***in casu***. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-690.201/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JAIR GONÇALVES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-690.636/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	OLINDO PEDRO DE CAMPOS COLETTI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MARCONDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL/JULGAMENTO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC não prevêem o uso de embargos de declaração para a hipótese de erro de julgamento ou de erro material.
Na verdade, essas alegações, bem como a de omissão, encobrem a pretensão de novo julgamento da questão da complementação de aposentadoria, o que é vedado em sede declaratória.
O aresto regional não foi instado a se manifestar sobre possível contrariedade aos arts. 85 e 1090 do Código Civil, aliás, sequer tratou dessa matéria a própria revista! A regra constitucional do ato jurídico perfeito não foi violada pela Corte Regional, que, ao contrário, atribuiu ao Banco do Brasil desrespeito a parâmetros de complementação efetivamente implantados e, tempos depois, alterados.
Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-690.803/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO	:	DR. IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do Enunciado 333 do TST.Incidência, também dos Enunciados 296 e 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-690.820/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
AGRAVADO(S)	:	NAVEGAÇÃO MANSUR S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RIBEIRO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-690.825/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DANIELLE ALMEIDA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-690.835/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA FRANCIS MARCHESINI
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Incidência, também, dos Enunciados, 296 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-690.881/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	MARLI DE ALBUQUERQUE LAGE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-690.963/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DE BARROS DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal. Inteligência do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-691.123/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	ARMÍNIO CANTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de violação de dispositivo de lei não cabalmente demonstrada. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-691.796/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS SENA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-691.844/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	PROLIM - PRODUTOS PARÁ LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	RONILZO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO SILVIO DE AMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Incidência, também, do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-691.849/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA NOGUEIRA MONTANHÊZ AGRI - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ANTONIO DE O. SOUZA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA FRANCISCA DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ANÉSIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-691.851/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO RICIOLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. (Enunciado 126 do TST). Incidência, também dos Enunciados 296 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-691.854/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DO CARMO CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-691.856/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-691.863/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO LOPES SERRANTE
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção especializada em Dissídios Individuais. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-692.641/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: ALUÍZIO VIANA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO T. CAMPISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA CONSTITUCIONAL INEXISTENTE - PRECLUSÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
Tendo a União questionado contradição no aresto regional e não aludindo à falta de sua intimação pessoal, referentemente ao primeiro agravo de petição dos autos, deixou precluir a argüição de nulidade, não o podendo fazê-lo, de forma inédita, na revista. E porque o acórdão anterior já havia cuidado da não-aplicação da Súmula 322, há coisa julgada sobre a matéria, o que impede sua revisão. Daí, correto o trancamento da revista, seja pela falta de prequestionamento e pela preclusão, seja por não incidir a exceção do § 2º do art. 896 da CLT.
Agravo improvido.

PROCESSO	**: AIRR-692.756/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ACÁCIO CORRÊA FILHO
AGRAVADO(S)	: WILSON HERZER
ADVOGADO	: DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista despido da comprovação de regular preparo, sendo inservível para tanto a extemporânea juntada de comprovante de recolhimento de custas de sentença. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	**: AIRR-692.763/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VILMAR BORGES DE SÁ
ADVOGADO	: DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto em fase executória de sentença, fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, § 2º., da Constituição Federal, e do Enunciado nº. 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	**: AIRR-692.768/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS JANISKI LTDA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA
AGRAVADO(S)	: OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO AGRAVADO. CONCLUSÃO INALTERADA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior ser possível a mantença de despacho que obsta seguimento a Recurso de Revista, com desprovimento a Agravo de Instrumento, ainda que por fundamentos diversos daqueles adotados pelo r. despacho agravado.
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - PROVIMENTO NEGADO. Não logrou a agravante desconstituir os fundamentos do r. despacho profligado, que concluiu pela deserção do seu Recurso de Revista, pois, no caso vertente, efetivamente não houve a satisfação integral do montante arbitrado à condenação, e nem tampouco do depósito do valor previsto legalmente para a interposição do Recurso de Revista, sendo relevante ressaltar, com relação a este último aspecto, que os montantes fixados na I.N. nº 3/93 do TST, item II, alínea "a", são específicos para cada fase processual, devendo ser depositados, cada qual, em sua totalidade, a menos que, somados, atinjam o total do valor arbitrado à condenação, circunstância na qual somente a diferença necessária ao atingimento desse valor é que será depositada, o que não é o caso. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	**: AIRR-692.771/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: NELSON SOTERO JANUÁRIO
ADVOGADO	: DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADO	: DRA. SELMA E. DE PAULA ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco a divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221, 296 e 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-692.772/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: TV ESSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-692.778/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S)	: RUEYDI HOECKELE
ADVOGADO	: DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VALIDAMENTE DEMONSTRADA - PROVIMENTO NEGADO. Consoante a atual redação da alínea "a" do artigo 896 da CLT, os arestos paradigmas provenientes do mesmo Regional prolator do Acórdão recorrido não se prestam à válida demonstração de dissenso pretoriano, para fins de interposição de Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento**.

PROCESSO	**: AIRR-692.859/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERMINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA
Não pode ser provido o agravo de instrumento, no processo de execução, quando o recorrente não demonstra a violação direta e literal ao art. 5º, LV da Constituição Federal, no tocante à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em que sustenta que houve irregularidade no cumprimento.

PROCESSO	**: AIRR-694.693/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EDNO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSCAR SBAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	**: AIRR-695.095/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ELIZIARIO BARBOZA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO. Os valores dos depósitos recursais estabelecidos para a interposição dos Recursos Ordinário e de Revista são independentes entre si, e não se complementam, a não ser quando a soma de ambos for suficiente para atingir o valor arbitrado à condenação, o que não é o caso dos autos. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento**.

PROCESSO	**: AIRR-695.098/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOEL ANACLETO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. É de ser negado provimento ao Agravo de Instrumento por intermédio do qual a parte visa a destrancar Recurso de Revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento**.

PROCESSO	**: AIRR-695.101/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO LORI DA COSTA
ADVOGADO	: DR. DARLÍ VIEIRA DA LUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO. Os valores dos depósitos recursais estabelecidos para a interposição dos Recursos Ordinário e de Revista são independentes entre si, e não se complementam, a não ser quando a soma de ambos for suficiente para atingir o valor arbitrado à condenação, o que não é o caso dos autos. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento**.

PROCESSO	**: AIRR-695.103/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: DIRCEU SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO. Os valores dos depósitos recursais estabelecidos para a interposição dos Recursos Ordinário e de Revista são independentes entre si, e não se complementam, a não ser quando a soma de ambos for suficiente para atingir o valor arbitrado à condenação, o que não é o caso dos autos. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-695.570/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO CÉSAR OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CÉSAR OLIVEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA. Já ficou fartamente esclarecido que não há demonstração de afronta direta e literal de preceito constitucional no aresto do E. Tribunal Regional Goiano, ao aplicar multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. É questão infraconstitucional, ligada ao desrespeito de coisa julgada de mandado de segurança, que já afastara ilegalidade de penhora em dinheiro e isso não poderia ser renovado no agravo. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-695.647/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SOUZA BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º., DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º., da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-695.657/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO LUÍS SANTOS SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação dos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem do Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-695.658/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** Corre Junto: 695659/2000.0
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-695.659/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** Corre Junto: 695658/2000.7
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-696.259/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ZULMÁRIO RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. RIVAIR CARLOS DE MOURA
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

PROCESSO	:	**AIRR-697.824/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL GERCINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ERLON DA ROSA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	PANIFICADORA PÃO DOCE
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZANATTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-697.840/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
AGRAVADO(S)	:	GENESSI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-699.309/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
ADVOGADO	:	DR. ISMAILTO APARECIDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ESTELITA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no respeitável Enunciado 126/TST, é incabível em sede de Recurso de Revista, mostrando-se por isso correto despacho Regional que bem trancou apelo que visava rediscutir matéria fática.

PROCESSO	:	**AIRR-697.843/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	GLÓRIA LÚCIA FONTOURA DE ÁVILA FALCÃO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-697.844/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	EURICO NEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-698.318/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	FARMÁCIA JME LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DE LIMA ANTUNES
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-698.330/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º., DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º., da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST**. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-698.408/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
ADVOGADO	:	DR. NÚBIA MARÍLIA TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada omissão, contradição e/ou obscuridade, verificando-se que os temas abordados foram enfrentados e decididos de forma explícita e fundamentada, não carecendo nem mesmo de maiores esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-699.389/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	MANUEL FEIJOO CABREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmas, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-699.650/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIR DIAS DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE IPORANGA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO BELUZZI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º., DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º., da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST**. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-699.749/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADEUSIMERES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação legal.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-699.757/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	DALCEI PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão ou contradição a serem sanadas.

PROCESSO	:	**AIRR-699.849/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	POLYENKA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S)	:	GLEBER ERIDIA PEREZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-699.924/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO(S)	:	LEVI DE SOUZA MOURA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausentes do traslado o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-699.929/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	POSTO JIPÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO FERNANDEZ MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE TELES NETO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As peças trasladadas deverão se autenticadas, uma a uma, no anverso ou verso. Instrução Normativa nº 16, item IX. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-699.930/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	SEMENTES AGROCERES S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-700.384/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSMAR FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Não havendo qualquer demonstração de que os patronos da empresa não foram intimados do acórdão regional, ao contrário, mantida a presunção da certidão, correto o despacho denegatório que reputou intempestivo o recurso principal.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-700.387/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE CIPATE - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM
ADVOGADA	:	DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AMORIM COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALÊNCIA.
Eventual erronia no julgamento regional acerca da continuidade da execução, sobrevindo da falência da reclamada, não traz a baila discussão em torno da legalidade ou do devido processo legal e, sim, da competência da Justiça do Trabalho, matéria não prequestionada. Daí inservível o dissenso pretoriano, em face das restrições do art. 896 § 2º da CLT.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-700.687/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SP ESPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIA MARIA MADEIRA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE CAPANO
ADVOGADO	:	DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando formado exclusivamente por cópias não autenticadas.

PROCESSO	:	**AIRR-700.707/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS LOPES DO AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DE OLIVEIRA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-700.726/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO ANAUATE
ADVOGADO	:	DR. GIANE CRISTINA ZEILER
AGRAVADO(S)	:	VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	POLICLÍNICA SANTA FÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTI- VIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo porque intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR-700.736/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OEIRAS
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA REIJANE BARBOSA DE CARVALHO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECEBIMENTO DO RECURSO. ART. 896, § 1º., DA CLT. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não implica cerceamento de defesa o trancamento de recurso de revista pelo e. Regional recorrido mediante a análise de seus pressupostos intrínsecos, pois o art. 896, § 1º., da CLT, não discrimina o caráter da análise a ser diligenciada, não cabendo ao intérprete fazê-lo**. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-701.150/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	VALDILEI LOPES
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDENIR J. GUALTIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST**. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-702.021/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MAURO LUIZ CERVI
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-703.144/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROGÉRIO CARDOSO LOBATO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULA MUCARBEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, desconsiderar, por ora, a deficiência de formação do agravo, convertendo-se o julgamento em diligência, determinando-se a baixa dos autos à origem para que o Embargante possa cumprir os requisitos do art.897 da CLT e da IN 16/99, retornando, após, para prosseguimento do julgamento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO E OMISSÃO RECONHECIDOS - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS - FALTA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 - EFEITO MODIFICATIVO DEFERIDO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - PRECEDENTE DA E. SBDI-1.
Se a parte se vale do que está autorizado pela IN 16/99, pretendendo o processamento do agravo de instrumento nos próprios autos e comprometendo-se a extrair Carta de Sentença às suas expensas, se assim desejar o credor, é imprescindível que o MM. Juízo a quo, se indeferir esse pleito, oportunize ao recorrente a formação do instrumento, dando-lhe ciência, pelo menos, do despacho indeferitório de sua pretensão. Não o fazendo, vulnera o devido processo legal e ampla defesa, acarretando conseqüência que não decorreu de desleixo da parte.
Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-703.151/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.
Não se pode cogitar de cerceamento de defesa, por indeferimento de oitiva de testemunhas, quando essa prova era absolutamente desnecessária, em face de confissão do preposto sobre a identidade de funções.
E é insusceptível de reexame o conjunto probatório que resultou no reconhecimento da isonomia.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-705.400/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES LARA PIRES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-705.736/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO	:	DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEDIDA DO AUTOR SEM OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - DESPROVIMENTO A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diametralmente opostas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejem, o que não ocorreu no caso dos autos. Aplicação do Enunciado 296/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-705.742/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AZIZ ALVES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MARCAÇÃO DO PONTO - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE CINCO MINUTOS - OJ 23.
Tendo o E. Regional esclarecido que a marcação diária do ponto ultrapassava o limite razoável de cinco minutos, antes e depois da jornada legal, tem plena aplicação a hipótese excepcional da OJ 23 da E. SBDI-1, não comportando discussão os contornos fáticos de caso concreto (Súmula 126).
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-706.398/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S)	:	EDILSON LEAL VELOSO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA - CONTRADITO - EPI - SUBSISTÊNCIA DA INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - CONTACTO PERMANENTE.
Correto o despacho denegatório quando o recurso de revista pretende investir-se contra matéria já consolidada na jurisprudência desta C. Corte, como é o caso das Súmulas 357, 80, 361 e Orientação Jurisprudencial nº 5.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-706.433/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCIA R DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AUTORGAMIS JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EVANGELISTA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALOS - PROVA - REVISÃO IMPOSSÍVEL - ESTAÇÃO DO INTERIOR NÃO CARACTERIZADA.
Restringem-se ao âmbito fático-probatório as discussões em torno do gozo de intervalo intrajornada e da caracterização da "estação de interior", com vistas à aplicação do art. 243 da CLT. É que o Regional deixou assentada a ausência e a impossibilidade prática do gozo do intervalo intrajornada, apesar de anotado, em face dos serviços do reclamante, encarregado de passagem de nível, com trânsito de veículos e pessoas, ou seja, com base na prova. E foi esta que não permitiu o reconhecimento da "estação de interior".
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-707.342/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.
Tendo a E. Corte de origem reformado a decisão de primeiro grau e reconhecido a legitimidade ativa do Sindicato, determinando a baixa dos autos para julgamento do mérito, tal acórdão é insusceptível de recurso imediato, dado seu caráter interlocutório, na forma da Súmula 214 desta C. Corte, que interpreta o § 1º do art. 893 da CLT.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-707.866/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	YEDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - READMISSÃO - ART. 453 DA CLT.
Não afronta ao art. 453 da CLT, pelo contrário, é sua aplicação literal, o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho e não há unicidade e apruveitamento de legislação anterior para contrato extinto.
O acórdão regional está em absoluta conformidade com as OJs 85 e 177, restando inviabilizado a revista, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-707.881/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	GLÁDIS MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - SUPRESSÃO - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA.
Não há como se acolher nulidade por invocação de dissenso jurisprudencial (OJ 115). Por outro lado, sendo inquestionável tratar-se de adicional de transferência, tornada definitiva, não há tema constitucional ou sumulado que permita o acesso à instância extraordinária, ex vi do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-707.893/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	AILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Inviável o recurso de revista que aborda matéria reputada inovatória pelo Regional e, portanto, não objeto de defesa oportuna e não prequestionada, como é a inovação da Súmula 330. O mesmo se dá com respeito à intermitência da periculosidade (OJ 5) e com a pretensão de revolvimento de fatos e provas ligados à equiparação salarial, horas extras e intervalos (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-707.983/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CESAR MAGRI
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CRITÉRIO LEGAL DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Não alça o nível constitucional exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT a discussão em torno dos cálculos mês a mês das contribuições previdenciárias, matéria restrita à legislação infraconstitucional.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-708.817/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO	:	DR. AZIZ MANUEL FARIA JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	LUCIENE CAVALCANTE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SÚMULA 266.

Não havendo matéria constitucional em torno de discussão sobre cálculos feitos pelo contador e, sequer, tendo sido apontada a norma magna, supostamente violada, não há como se viabilizar o acesso à instância extraordinária, na forma do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-709.324/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	GILMAR MACEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOBRA DE DOMINGOS E FERIADOS - PROVA NÃO FEITA.

Não violado o art. 333, I, do CPC quando a Corte Regional, analisada a prova, reconhece que a empresa não se desincumbiu de demonstrar e de descriminar o pagamento de sobrejornada, de adicional noturno e dos respectivos reflexos, inclusive da dobra dos domingos e feriados, sendo impertinente a Súmula 85, que trata de compensação.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-709.328/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL FEITO NO MESMO DIA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ATO DA PRESIDÊNCIA DO TST, QUE ESTIPULA NOVO VALOR - DESERÇÃO MANTIDA.

Tendo início de vigência o Ato da Presidência do C. TST, que estabelece o novo valor do depósito recursal, no mesmo dia em que foi efetuado o referido depósito, não pode a parte pretender sejam respeitados os parâmetros anteriores, pois, exatamente para prevenir situações desse tipo, é que se estabelece vacacio legis de cinco dias. Tanto ou mais isso se agrava, se observado que o recurso ordinário só foi protocolado 5 dias depois, ou seja, quando o Ato 311 já vigorava há dez dias. Os pressupostos recursais hão de ser cumpridos conforme exigidos na data de oferecimento do recurso. Daí o reconhecimento da deserção.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-710.214/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-710.888/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	HERMES ALVES DE ALIANÇA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURJSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - RECONHECIMENTO.

Tendo a E. corte Regional reconhecido a existência de periculosidade, não há como se alterar essa circunstância, sob pena de se admitir reexame de prova em instância extraordinária. E, sendo inafastável a periculosidade, seu deferimento amolda-se à Súmula 361, o que inviabiliza a revista.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-710.893/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ESPERANÇA MARIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de instrumento do Reclamado, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REGIONAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

Quando o acórdão regional afasta prescrição total e determina o retorno dos autos à vara de origem, está proferindo decisão de caráter interlocutório, a qual, por isso, não enseja acesso à instância extraordinária, na forma da Súmula 214.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-710.894/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BISPO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO PREMATURO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

A teor das exigências do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266, não cabe recurso de revista em processo de execução, quando não se discute violação direta e literal da Constituição Federal. A alusão a maltrato à ampla defesa é inconsistente, na medida em que o Regional consignou que o agravo de petição era prematuro, eis que, antes, há de ser observado o § 3º do art. 884 da CLT.

A executada dispõe de recursos que devem ser utilizados nas hipóteses e momentos adequados.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-710.968/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VITURIANO DE SOUZA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado cópia da petição inicial. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-711.119/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	VIC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	HELENO MÁXIMO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 538 DO CPC - HORAS EXTRAS.

A correção de erro material no julgamento de embargos declaratórios, por si só, não exclui a possibilidade de multa procrastinatória quanto a tema outro já julgado e apreciado, sendo descabida a pretensão infrigente.

E horas extras e possível enquadramento no art. 62 da CLT exigiriam reexame de provas, o que é vedado.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-711.285/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORUPÁ
ADVOGADO	:	DR. CLARY JULIANA SUESENBACH
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS MONTEIRO FEY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOB G. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.

Reconhecida a estabilidade de servidor público e, em face do seu falecimento, deferida a indenização por despedimento injusto, não há violação direta e literal do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-711.545/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
		Corre Junto: 711546/2000.4
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARAGUAI PADILHA
ADVOGADO	:	DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIÇO FERROVIÁRIO - CONCESSÃO - RESCISÃO CONTRATUAL.
Ocorrendo o término do contrato de trabalho quando em pleno vigor a concessão em favor da reclamada, incidem a OJ 225 e a Súmula 126 a obstar o recurso de revista.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-712.491/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO(S)	:	ILOI BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA.
A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviabiliza-se o trânsito do apelo revisional que pretenda investir-se contra jurisprudência uníssona, notória e atual desta C. Corte, tal como na espécie, a Súmula 331, que prevê a responsabilização subsidiária por culpa in vigilando da empresa contratada, que se revela inidônea no trato das obrigações trabalhistas.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-712.493/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE SA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCERIZAÇÃO VÁLIDA - SÚMULA 331, IV.
Não há como ser destrancado o recurso revisional que se investe contra matéria já pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, como é o caso da responsabilização subsidiária, na esteira do item IV da Súmula 331.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-712.497/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOVENTINO MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - INVOCAÇÃO RECURSAL - HORAS EXTRAS - SÚMULA 126.
Tenho o E. Regional demonstrado que a parte só em embargos declaratórios veio a agitar violações legais e temas recursais novos, não se poderá reconhecer negativa de prestação jurisdicional de questões preclusas. O reconhecimento de sobrejornada resultou da soberana análise das provas, feita pelas instâncias ordinárias.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-713.241/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANÍZIO BORGES FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. ALMIR LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO AFASTADA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - Nº PIS/PASEP - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV - HORAS EXTRAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
Conquanto o despacho agravado mereça desconsideração, pois não resta deserto o apelo revisional pela falta de indicação do nº do PIS/PASEP na guia do depósito recursal, consoante IN 18/99 e farta jurisprudência, o trancamento da revista há de subsistir por outros fundamentos, quais sejam, a responsabilização subsidiária é objeto da Súmula 331, IV e a aplicação da Súmula 85 não foi prequestionada.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-713.685/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.
Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte, em processo de execução, só é possibilitada a revista em caso de violação direta e literal de norma constitucional. O cerceamento de defesa não é de se reconhecer pelo reconhecimento da preclusão.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-713.734/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DAMACENO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINCELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A Instrução Normativa nº 18/2000 objetivou simplificar a operacionalização da garantia do juízo, remanescendo, tão-somente, para efeito de comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, as exigências básicas para a identificação do processo. Assim, considera-se válida para esse fim a guia respectiva em que constem pelo menos o nome do recorrente e recorrido; número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor.
Não tendo a revista, entretanto, preenchido os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-713.796/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GAMA
ADVOGADO	:	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Os arestos colacionados não traduzem divergência de interpretação em relação à cláusula de acordo coletivo que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.
Não se verifica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, eis que não se entendeu pela invalidade do acordo coletivo, mas tão-somente declinou-se o que este não abrangia.

PROCESSO	:	**AIRR-714.898/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE DUARTE GIBIN
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RENATO CARLO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE
A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva.
Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-715.040/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VANTUIR FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GLAYSON XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.
Tendo a E. Corte Regional afastado a revelia e confissão ficta, relevando atraso do reclamado na audiência inaugural e determinado baixa à Vara de origem, tal decisão é irrecorrível, ante seu conteúdo interlocutório, na forma da Súmula 214 desta C. Corte, que interpreta o art. 893, § 1º, da CLT.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-716.133/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTORA DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VALDIR ALVES
ADVOGADO	:	DR. MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-716.287/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
		Corre Junto: 716288/2000.5
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	WALDÉSIO JOSÉ DO CARMO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - MATÉRIA PROBATÓRIA.
Insusceptível de reexame a discussão em torno da ocorrência de sucessão do Banorte pelo Banco Bandeirantes, julgada que foi à luz das provas, que evidenciaram a transferência do fundo de comércio, instalações, clientela e empregados.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-716.288/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
		Corre Junto: 716287/2000.1
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	WALDÉSIO JOSÉ DO CARMO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS - PROVA DE HORAS EXTRAS.
Não merece processamento recurso de revista que inova temas constitucionais não abordados pela instância a quo e que, sobretudo, dependem de exame da prova e respectiva revalorização acerca de existência de sobrejornada.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-716.524/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MANOEL XAUBERT NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos requisitos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-717.272/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	AGNELO DA SILVA FRAGOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos e, reconhecido o intuito manifestamente protelatório, aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -INOCORRÊNCIA - ADICIONAL DE RISCO - PROPORCIONALIDADE - TESE REGIONAL INEXISTENTE.
A mera alusão à Lei 4860/65 feita pelo acórdão regional reconhecendo o direito ao adicional de risco não significa, por si só, que foi aceita e discutida a proporcionalidade do mesmo ao tempo de exposição, circunstância que decorreria da aplicação do art. 14, § 2º, dessa lei. E tal limitação sequer foi tratada em embargos de declaração perante a Corte de origem, consistindo em inovação da revista, tal como já destacado.
Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-718.517/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARLENE TANAJURA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. AURELÚZIA CARDOSO PEREGRINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO.
Embora os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, objetivem sanar omissões, contradições ou obscuridade constatadas no acórdão embargado, por construção doutrinária e jurisprudencial admite-se essa via para se prestarem esclarecimentos. Conforme a alínea ***b*** do artigo 896 da CLT, somente a demonstração de divergência jurisprudencial viabiliza a admissibilidade do recurso de revista que pretende a interpretação de norma coletiva, desservindo para esse fim a argüição de violação de lei.
Embargos de Declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-718.519/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA ESSENCIAL - FALTA DE CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO ACÓRDÃO REGIONAL.
Sem a integral cópia do próprio recurso de revista trancado e sem a certidão de publicação do último acórdão regional (embargos de declaração) é impossível o conhecimento do agravo por deficiência de traslado de peças essenciais (art. 897, § 5º, da CLT e Súmula 272).
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-718.817/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RUY DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-719.322/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR CAIEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S)	:	SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA RESTRINGINDO-AS - POSSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
Conquanto o apelo revisional tenha sido trancado com base no § 6º do art. 896 da CLT (procedimento sumaríssimo), nada impede que esta E. Corte examine os demais pressupostos das alíneas "a" "b" e "c" do mesmo artigo, se corretamente viabilizado o apelo. Todavia, inexistentes embargos declaratórios, prequestionando contrariedade às Súmula 20, 138, 256 e 331, inviável a revista. A contrariedade às Súmulas 45, 63, 151 e 172 dependeria de ampliação das horas de trânsito, que ficaram limitadas aquilo que disposto em convenção coletiva.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-719.327/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VLADEBIL BOLFARINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO PINTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, seja porque não restou caracterizada a violação aos dispositivos legais apontados, seja porque não ficou demonstrado o dissenso jurisprudencial, em decorrência de aresto inespecífico.

PROCESSO	:	**AIRR-719.328/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA BENEDITA SLOMPO
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não demonstrada violações de dispositivos legais ou da Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial válida, tendo o Eg. Tribunal Regional decidido com fundamento no artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República c/c o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PROCESSO	:	**AIRR-719.353/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARA BICALETO
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CUMULATIVIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não demonstradas violações de dispositivos legais ou da Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial válida, tendo o Eg. Tribunal Regional decidido com fundamento no artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República c/c o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PROCESSO	:	**AIRR-719.738/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DAVID JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S)	:	EDITORA AZUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO ANTÔNIO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-720.841/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO ARANTES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE MANDATO - PEÇA RECURSAL INEXISTENTE.
Não tendo o substabelecimento vida própria, mas umbelicamente válido, se em vigor o mandato, ultrapassada a vigência deste, de nada vale o primeiro. E não há regularização em fase recursal. (OJ 149).
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-720.913/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	IRACI MORAES DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Impossível o reexame de fatos e provas que ensejaram o conhecimento de sobrejornada, bem como da insuficiência econômica que ensejou a aplicação da Súmula 219 do C. TST.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-721.235/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
		Corre Junto: 721236/2000.0
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARTHA DIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
Tratando-se de matéria vinculada ao reexame de fatos e prova, está ela subordinada ao segundo grau de jurisdição, impossibilitando o reexame do tema em alçada recursal superior. Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-721.236/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
		Corre Junto: 721235/2000.7
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MARTHA DIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
Tratando-se de decisão em consonância com o Enunciado 289 do C. TST, impede o processamento do recurso de revista o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-721.237/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTONIO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado-TST nº 333. Agravo de Instrumento não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. Existindo interesses conflitantes entre as Reclamadas, o deposito recursal efetuado por uma delas não supre a necessidade de que aquela condenada solidariamente também cumpra essa obrigação legal, em face da inteligência dos artigos 48 e 509 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-721.297/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO BRITO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
No acórdão turmário, não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de Embargos Declaratórios.
Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-721.341/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MOACYR VISINONI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão contatada no v. acórdão de fls. 129/131, afastar a irregularidade de representação e, imprimindo aos embargos declaratórios efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO.
Embargos de Declaração providos para sanar omissão relativamente a regularidade de representação e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento interposto mas, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-721.724/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar sobre o pedido de reconsideração do r. despacho de fls. 254/255 e negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que, ultrapassado o limite de tolerância de cinco minutos depois da duração normal do trabalho, seja considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA
A questão das horas extras relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho, como, **v.g.**, para marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, etc.
Entende ainda esta Corte Superior que, a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elastecimento das horas de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI).

PROCESSO	:	**AIRR-722.032/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO COLENCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.
Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.
Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-722.397/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO LISBOA DE CÁSSIA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIRIGENTE SINDICAL - MUDANÇA DE MUNICÍPIO - ILEGALIDADE.
Não fere o art. 543 da CLT, ao contrário, empresta-lhe plena vigência e eficácia a decisão regional que considera ilícita transferência de dirigente sindical para outro município, tolhendo-lhe o mandato, sendo certo que mantém atividade inalterada no local originário da prestação de serviços.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-722.767/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise dos temas recursais, importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-723.144/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA KARSOKAS
AGRAVADO(S)	:	ZULEIKA BERENICE DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-723.236/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ELIETE JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JANAIR VELOSO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-723.603/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	INGERSOLL-DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TESTEMUNHA - SUBSTITUIÇÃO.

Se a parte não pede a intimação da testemunha, comprometendo-se a trazê-la espontaneamente, não viola direto e literalmente o art. 825, parágrafo único, da CLT o indeferimento de substituição daquela testemunha que não compareceu em Juízo.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-723.604/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LEONEL APARECIDO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL ÂNGELO CHAIB LOTIERZO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos para, sanando o erro e omissão cometidos, excluir o mandato do rol de peças não trasladadas, inalterada a conclusão do acórdão embargado, que não conheceu do agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ERRO RECONHECIDO - MANDATO TRASLADADO - CONCLUSÃO INALTERADA PELA AUSÊNCIA DE OUTRAS PEÇAS ESSENCIAIS.
Reconhece-se erro no acórdão embargado, pois a Embargante trouxe mandato em nome do subscritor do agravo de instrumento. Remanesce, porém, o não conhecimento do apelo, em face da ausência das peças essenciais anteriormente aludidas, mesmo existente a procuração.
Embargos a que se dá provimento, reconhecida a existência de procuração, mantido, porém, o não conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-723.611/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S)	:	NEUSA FÉLIX BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVAS.
Inexistente acordo de compensação e não podendo este ser tácito (OJ 223), há de ser reconhecida a jornada extraordinária, sem a pretensão do só pagamento do adicional, pois isso veio a ser inovação recursal, conforme destacou a Corte Regional.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-723.614/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	CARLOS ÂNGELO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão apontada no v. acórdão de fls. 67/68, reconhecer a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento e, imprimindo modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS REGULAR - EFEITO MODIFICATIVO.
Conquanto inusitado, não pode a parte ficar prejudicada pelo fato de o Cartório de Notas proceder à autenticação de xerocópias em certidão que engloba várias delas, não o fazendo, como de praxe, em cada uma. Fica afastada a irregularidade de traslado e, procedendo-se à análise do mérito do agravo de instrumento, há de subsistir o despacho denegatório, eis que vedado o revolvimento de fatos e provas e a divergência não é válida.
Embargos de Declaração a que se dá provimento, para, sanada a omissão, conhecer do agravo de instrumento interposto mas, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-723.655/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO HENRIQUE DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-724.001/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS MEIRA
ADVOGADO	:	DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida se afina com a jurisprudência pacífica da C. SDI deste Tribunal Superior.

PROCESSO	:	**AIRR-724.355/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA FONTES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ R. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-724355/01.8, em que é Agravante MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e Agravada DÉBORA FONTES RIBEIRO.

PROCESSO	:	**AIRR-724.385/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** Corre Junto: 724386/2001.5, 724387/2001.9
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	EVANILDO CAVALCANTI DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	:	BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-724.386/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** Corre Junto: 724385/2001.1, 724387/2001.9
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EVANILDO CAVALCANTI DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NO TRASLADO - AFASTADA A IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DECISÃO MANTIDA - FUNDAMENTO DIVERSO - Deixando a Agravante de trasladar as procurações dos outros Reclamados e do Reclamante, resta superada a irregularidade ante a constatação da existência de mandato tácito. Assim, ainda que para o Instrumento tenham sido trasladadas todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, este não merece conhecimento ante irregularidade na representação do subscritor da minuta do Agravo, razão pela qual mantém-se o v. Despacho, que não conheceu do Agravo.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-724.387/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** Corre Junto: 724385/2001.1, 724386/2001.5
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EVANILDO CAVALCANTI DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NO TRASLADO - AFASTADA A IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DECISÃO MANTIDA - FUNDAMENTO DIVERSO - Deixando o Agravante de trasladar as procurações dos outros Reclamados e do Reclamante, resta superada a irregularidade, ante a constatação da existência de mandato tácito. Assim, ainda que para o Instrumento tenham sido trasladadas todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, este não merece conhecimento ante a irregularidade na representação do subscritor da minuta do Agravo, razão pela qual mantém-se o v. Despacho, que não conheceu do Agravo.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-724.404/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	MARCO HERNANI CERÁVOLO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MURILLO BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-725.109/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ADILSON DE ARRUDA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-725.535/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SUEUDA FRANÇA BRAYNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-725.625/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	CONSTANTINO BOTTIN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OÓRIO NETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-725.943/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos do permissivo consolidado.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-726.255/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
AGRAVADO(S)	:	ZENILDO GALDINO DE SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A Instrução Normativa nº 18/2000 objetivou simplificar a operacionalização da garantia do juízo, remanescendo, tão-somente, para efeito de comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, as exigências básicas para a identificação do processo. Assim, considera-se válida para esse fim a guia respectiva em que constem pelo menos o nome do recorrente e recorrido; número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor.
Não tendo a Revista, entretanto, preenchido os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-726.352/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LÚCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-727.032/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FAGUNDES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-727.086/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AMÉRICO PEREIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	:	DR. ANA KARLA MONTE E GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e pelo En. 363 do C. TST.
Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte

PROCESSO	:	**AIRR-727.117/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA JORNAL O MUNICÍPIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S)	:	JAMES LUIZ ALBERTI
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-727.533/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELISABETE CHAVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL NO RECURSO ADESIVO - DESERÇÃO RECONHECIDA - DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO.
A cláusula constitucional do devido processo legal implementa-se por regras infraconstitucionais, resguardando a igualdade dos litigantes, a ampla defesa e o contraditório. Assim, ante as regras processuais que determinam idêntico tratamento do recurso adesivo frente o ordinário, deve a parte efetuar o depósito do art. 899 da CLT e o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do apelo.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-727.782/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S)	:	USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORANDA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA
Concluiu o v. acórdão regional, com base na prova documental apresentada, que a redução do intervalo intrajornada encontra-se amparada em negociação coletiva válida e eficaz, não havendo que se falar em trabalho extraordinário do reclamante. Toda a matéria ventilada nas razões recursais recai no campo da prova, cuja reapreciação é defesa no atual momento processual, dentro do que dispõe o Enunciado nº 126/TST**.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-727.848/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	SOLANGE OLIVEIRA DOURADO
ADVOGADA	:	DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, ante a ausência da omissão apontada.

PROCESSO	:	**AIRR-729.051/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO PRIMO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-729.804/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARIA LUÍSA GIACOMETTI
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-729.831/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ADHEMAR CESAR GÉIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INCISO I § 5º DO ARTIGO 897 DA CLT
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
No presente caso, a ausência de traslado do acórdão regional, peça obrigatória, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-729.859/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ODYLA ZAMBONI SIGNORI
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ HEROLD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Ante a inexistência de autorização prévia e expressa do trabalhador, determina-se a restituição dos descontos efetuados a título de associação de funcionários.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-729.870/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
		Corre Junto: 729871/2001.1
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ITAQUERÊ PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA GHIDINI
AGRAVADO(S)	:	JAIRO JOSÉ PASSOS SALES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - VALOR 8% INFERIOR.
No ato de oferecimento do recurso, a parte deve cumprir a exigência do art. 896 da CLT. Não cabe invocar que a diferença é pequena, pois mesmo aquela ínfima não elide a deserção consoante a OJ 140 da E. SBDI-1.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-729.871/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
		Corre Junto: 729870/2001.8
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	VINOSUL - CONCENTRADORA DE SUCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ULYSSES VICENTE TOMASINI
AGRAVADO(S)	:	JAIRO JOSÉ PASSOS SALES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - VALOR 8% INFERIOR.
No ato de oferecimento do recurso, a parte deve cumprir a exigência do art. 896 da CLT. Não cabe invocar que a diferença é pequena, pois mesmo aquela ínfima não elide a deserção consoante a OJ 140 da E. SBDI-1.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-729.880/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVSISTA - CARGO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO - FALTA DE IDENTIDADE.
Tendo o Regional reconhecido o exercício de funções de gerência, direção, chefia e fiscalização, correto o enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT. E, quanto à equiparação pretendida, tendo a Corte de origem vislumbrado diferença de funções, vedado revolver os fatos para se chegar a outra conclusão.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-730.082/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VALDEMAR DENDENA
ADVOGADO	:	DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI
EMBARGADO(A)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, emprestar-lhes efeito modificativo para afastar a deficiência de traslado e, analisando o mérito do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO AFASTADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - CISÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
Tendo sido processado o agravo de instrumento nos próprios autos dos embargos de terceiro, há de ser afastada a falta de traslado de mandato dos agravados, se as instâncias ordinárias aceitaram a representação das partes, tal como na reclamatória originária e na qual surgiu o incidente.
Correto o despacho denegatório do recurso de revista pois, no processo de execução, só caberá esse tipo de apelo caso o Tribunal Regional, ao julgar o agravo de petição, tenha violado direta e literalmente norma constitucional. Isso não se dá quando julga, exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional, concluindo que a embargante é a própria executada, em face de cisão (exegese dos arts. 10 e 448 da CLT e 233 da Lei 6404/76).
Embargos de declaração providos, efeito modificativo aceito, negando-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-730.083/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MILDRED DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO.
Não tendo o E. Regional Gaúcho admitido a existência de horas extras, tal como desejava a parte, posto que confrontados os registros de ponto com a prova testemunhal feita, impossível o reexame dessas circunstâncias em sede extraordinária. E não havendo no acórdão regional qualquer alusão à negativa de exibição de cartões de ponto, não há contrariedade à Súmula 338.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-730.168/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA STER FIPACK LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-730.320/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOSUEL MARIA TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO LONGATO JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não constatada omissão, verificando-se que os temas abordados foram enfrentados e decididos de forma explícita e fundamentada, não carecendo nem mesmo de maiores esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-730.321/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S)	:	AURINEU JOSÉ AIROLA
ADVOGADO	:	DR. EDERSON VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO	:	**AIRR-730.366/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	AMADO GEDEON CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA OLIVEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional se valeu das provas dos autos, sendo o revolvimento de matéria fática vedado nesta Instância Recursal. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-730.932/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	LILIA DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE RIBEIRO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-só, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO FALTANTES - SÚMULA 338 E OJ 233.
A mera alegação de extravio de parte dos cartões de ponto não justifica a falta da respectiva exibição total, pois se trata de documentos sujeitos à guarda exclusiva do empregador. Nessa circunstância, há de se admitir a jornada pretendida, desde que não feita qualquer prova para elidir a presunção havida. E, tampouco, há de se querer atribuir ao empregado maior ônus de provar horas extras além do demonstrativo que já havia feito. Têm plena incidência a Súmula 338 e a OJ 233.
Embargos a que se dá provimento, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-730.991/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	SINDIPA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE E SANTANA DO PARAÍSO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva.
Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-730.999/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-731.122/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FLORIANO ORTEGA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-731.330/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON LEANDRO SARMANHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE MANDATO - ATO INEXISTENTE - REGULARIZAÇÃO EM SEDE RECURSAL VEDADO.
Se, ao interpor o recurso de revista, o advogado subscritor da peça não dispõe de mandato, escrito ou tácito, não há como se invocar a regra do art. 13 do CPC, eis que não se trata de ato urgente e cuida-se de instância extraordinária (OJ 149). E nisso não há qualquer violação ao devido processo legal e à legalidade, consoante uníssona jurisprudência do E. STF.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-731.231/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO NUNES SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
A falta da procuração do subscritor do Recurso de Revista implica, conseqüen- temente, o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-731.337/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S)	:	MARIA NONATA GUEDES PANTOJA
ADVOGADA	:	DRA. ANA FARIDE H. KARAM GIORDANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA E VIOLAÇÃO LEGAL INSERVÍVEIS.
A teor do § 6º do art. 896 da CLT, não se prestam para alavancar o recurso de revista em procedimento sumaríssimo invocação de divergência jurisprudencial e alegação de afronta de lei ordinária.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-731.475/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARCELLO DAVID PUGLIESE
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-731.514/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ DO PRADO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-731.552/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AGNALDO BERALDO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO	:	DR. MÔNICA DE M. ESCHER GRAZIANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, atraindo a incidência do disposto no art. 896.§ 4º, da CLT. Some-se a isso, a evidência de que restou aplicável à hipótese as previsões do Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-731.674/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	CAMERINO BORGES
ADVOGADA	:	DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, mantendo, no entanto, o decidido no v. acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Acolhem-se embargos de declaração, parcialmente, quando, mesmo não tendo sido constatada omissão, forem prestados esclarecimentos, porém, mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-731.682/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ÁVILA GERARD E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Em se tratando de interpretação de acordo coletivo, o recurso de revista é cabível, tão-somente, quando demonstrada a observância obrigatória da norma em área territorial que exceda a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida (art. 896, letra "b", da CLT).
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-732.090/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	DAYSE MARIA MALAFAIA QUINTAN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
A fim de se evitar um paradoxo processual - dando-se provimento ao Agravo de Instrumento para, posteriormente, julgar-se deserta a Revista -, e invocando o princípio da celeridade processual, nega-se provimento ao Agravo, de plano, em face da deserção do Apelo revisional, pois inócuo, como visto, o exame de seus pressupostos intrínsecos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A
A matéria ventilada no Recurso de Revista deveria ter sido, obrigatoriamente, discutida no âmbito regional, sob pena de não ser conhecida nesta Instância Extraordinária recursal.
Agravos desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-732.041/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ODAIR GULART (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO
Não pode ser provido o agravo de instrumento quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional proferido em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 do Colendo TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-732.055/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: VILMAR ROBAINA MARTINES
ADVOGADA	: DRA. ELIA MACHADO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ECT. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
A Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou o entendimento de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos obedece à regra contida no artigo 883 da CLT, sendo inaplicável a forma de execução via precatório, prevista no artigo l00 da Constituição da República, porque a ECT é entidade pública que explora atividade eminentemente econômica. É de se acrescentar que, em se tratando de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Alegação de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso nessa fase processual.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-732.284/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ADILSON ROSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-732.354/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA	: DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	: SELENITA AUMADA BUFFET
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.
Não viola direta e literalmente qualquer preceito constitucional a decisão regional que obsta a cobrança de contribuição assistencial e confederativa de não associados, amoldando-se, pelo contrário, ao Precedente nº 119 da E. SDC do C. TST, que tem em conta a livre associação e sindicalização.
Agravo improvido.

PROCESSO	**: AIRR-732.376/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADÃO SANTOS COSTA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não demonstrada violação literal de dispositivo legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial a ensejar o conflito pretendido, é de se confirmar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-732.537/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: DINORAH BARBOSA DE SOUZA REIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
Não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal, e estando os arestos colacionados inespecíficos com a situação examinada, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-732.682/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO GEMMEL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-733.141/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA PIROPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA - REEXAME VEDADO.
Reconhecendo o E. Regional que as testemunhas não souberam informar as tarefas do paradigma, não se prestando os depoimentos para a comprovação da isonomia funcional, claro está que a discussão gera em torno da reavaliação da prova, o que é vedado nesta instância.
Agravo improvido.

PROCESSO	**: AIRR-732.483/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NOVADUTRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATA REGIANE DA S. LACERDA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO SOARES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.
Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.
Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-733.160/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO SOUZA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S)	: ALBA QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - EXIGÊNCIAS DO ART. 896 DA CLT.
Se a parte não indica dissenso pretoriano válido nem aponta violação direta e literal de dispositivo legal, está desfundamentado o apelo.
Agravo improvido.

PROCESSO	**: AIRR-733.162/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EULALIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S)	: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRA FORTES GIULIANO RICCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.
Inviável o destrancamento do apelo revisional que exija reexame de fatos provas, como é o caso das horas extras e dos descontos salariais. E os descontos previdenciários e fiscais são objeto de notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte, reconhecendo-os (OJ 32).
Agravo improvido.

PROCESSO	**: AIRR-733.170/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: WALDIR BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREQUESTIONAMENTO.
Não tendo o E. Regional reconhecido prova de trabalho em ambiente perigoso, revela-se impossível nesta esfera extraordinária revolver os fatos para extrair outra conclusão.
E quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, além de se tratar de matéria sobre a qual não tratou o acórdão regional, mesmo que o tivesse, diga-se por abundância, encontraria óbice na OJ nº 2 da E. SBDI-1, atraindo a Súmula 333.
Agravo improvido.

PROCESSO	**: AIRR-733.239/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM /SP
ADVOGADA	: DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROCHA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO SASS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 896, LETRA "A" DA CLT. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em violações de ordem legal ou constitucional, venha a ser aceito, necessário se faz que a matéria debatida tenha sido devidamente prequestionada, valendo-se a parte dos Embargos de Declaração para provocar o órgão julgador, nos casos em que a decisão combatida não se manifestou sobre o tema (Enunciado nº 297-TST). Em se tratando de divergência jurisprudencial, são válidos para o confronto os arestos oriundos de Regionais diversos do prolator da decisão recorrida, ou ainda da SDI deste colendo TST, conforme disposto no artigo 896, letra "a" da CLT. No presente caso, verifica-se que a parte não cuidou de atender a tais requisitos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-733.244/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ TADEU DE ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-733.355/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSPECTORATE AMÉRICA DO BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO CESTARO FILHO
AGRAVADO(S)	:	AILTON DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.372/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ERICK ATHAYDE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. ROSEANA MENDES MARQUES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-733.373/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROQUE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-733.379/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO FERNANDO MARCIANO
ADVOGADO	:	DR. SÔNIA MARIA ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e do art. 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-733.488/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS NONATO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-733.509/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CLEIDE APARECIDA FROES OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-733.763/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	RMB LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO FRAGA
ADVOGADO	:	DR. WALTER TADEU MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEVOLUTIVIDADE DO ART. 515 DO CPC - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - QUESTÕES FÁTICAS.
Correto o trancamento do apelo revisional quando as alegações de violação legal ou constitucional não se sustentam, mormente porque engendrada interpretação não autorizada do art. 515 do CPC. O segundo grau de jurisdição revê a prova na sua amplitude e, nela baseado (laudo pericial), pode afastar insalubridade por um agente e reconhecê-la por outro, também indicado na vistoria técnica, sem necessidade de baixa ao primeiro grau. Ademais, o reconhecimento da insalubridade é matéria fática, insusceptível de reexame.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.765/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	QUATRO/A - TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL M. FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA SOARES NETA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AGENOR PEREIRA DE MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA AINDA QUE EM VALOR PEQUENO.
Não cumprindo a parte recorrente as exigências do art. 899 da CLT, efetuando o depósito recursal em valor inferior ao fixado por ato do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, está deserto o apelo e tal reconhecimento não fere o devido processo legal; ao contrário, vem a prestigiar essa diretriz constitucional, que diz respeito aos litigantes e, não apenas, a um só deles.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.767/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO FRANCISCO DE ASSIS SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PAULA FELGA FIALHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO WAGNER DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REDUÇÃO SALARIAL - CARGA HORÁRIA - ESTIPULAÇÃO EM NORMAS COLETIVAS NÃO OBSERVADAS.
Destacando o E. Regional Mineiro que a redução da carga horária estava condicionada à observância de regras específicas da convenção coletiva de trabalho, o caso não se amolda à jurisprudência invocada nem à OJ 244.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.813/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PREST-AÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VASCONCELOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SOCORRO COSTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NATALINO COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELCI MOREIRA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-733.841/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA TAHARA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo interposto fora do octídio legal.

PROCESSO	:	**AIRR-733.865/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - RESÍDUO SALARIAL - PREVALÊNCIA.
Não há violação direta e literal ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal quando a E. Corte Regional Potiguar, exatamente partindo da obrigação assumida em acordo coletivo, conclui que o mesmo deve ser cumprido, concedendo-se resíduos salariais.
A discussão, em si mesma, da cláusula negocial não está sujeita a reexame extraordinário, por força da alínea "b" do art. 896 da CLT.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.888/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ELI REIS BARRETO SENAT
ADVOGADO	:	DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMA CONVENCIONAL - INTERPRETAÇÃO.
Tratando-se de norma coletiva que esteja ao abrigo do permitido pelo art. 896, "b", da CLT, o apelo revisional só se viabiliza por divergência jurisprudencial, o que não ocorre na espécie.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.904/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MIRABELLI
AGRAVADO(S)	:	EDIVILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-733.921/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ARZIMIRO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-733.930/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	RAMIRO BENTO SEIXAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-733.931/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SIDNEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-733.948/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S)	:	ROOSEVELT DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-734.065/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LUIS CARLOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-734.622/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO KOKOL
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.
Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST.
Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-734.702/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LÍDIA MARIA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO PROCÓPIO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento de recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
A gravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-734.833/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-735.210/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMIX COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	WILSON FRANCELINO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - JORNADA DE TRABALHO - SALÁRIO
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise dos temas recursais importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-735.212/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise dos temas recursais importar o reexame dos fatos e da prova produzida.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-735.213/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GABRIELLY AREIAS VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA LIMA ZACCARO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, não se tendo vislumbrado nenhuma violação às normas legais ou constitucionais apontadas.

PROCESSO	:	**AIRR-735.220/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ARQUIDIOCESE DE BELÉM E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. SOTER OLIVEIRA SARQUIS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ÂNGELO MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. SOCORRO PATELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise dos temas recursais, importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-735.224/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ERALDO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com os entendimentos consagrados pela Orientação Jurisprudencial nº 149 e Enunciado nº 164 do C. TST.
Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-735.296/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	AYLNA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL INTERLOCUTÓRIA - INCOMPETÊNCIA AFASTADA - BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.
A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviabiliza-se a revista que pretenda investir-se contra Súmula desta C. Corte, como é a de nº 214, que, interpretando a regra do art. 893, § 1º da CLT, obsta recurso imediato contra decisões de caráter interlocutório, como é aquela regional que agasta incompetência e determina a baixa dos autos à origem.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-735.302/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PÉRICLES DA SILVA VELOSO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALLE TOSTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS - FOLGAS SEMANAIS - INTERVALOS.
Inviabiliza-se o apelo revisional que pretenda inverter-se contra a OJ 78 e contra a Súmula 360, as quais, interpretando o inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, inclusive com amparo em inúmeros precedentes do E. STF, reconhecem que não fica descaracterizado o turno ininterrupto de revezamento com a concessão de intervalos intrajornadas ou folgas semanais.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-735.315/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MARIUZA NUNES PEREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ÁLVARA MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA.
Além de não infirmadas as razões de indeferimento do recurso de revista, por parte do MM. Juízo de admissibilidade a quo, inviável o destrancamento do apelo revisional, quando, invocada a alínea "b" do art. 896 da CLT, a parte sequer apresentada divergência apta, se não bastasse a Corte de origem haver afastado o descumprimento dos intervalos.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	AIRR-735.379/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL INFORMÁTICA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	ABIGAIL QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO MORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
O art. 896, § 2º, da CLT impede o processamento do recurso de revista, em fase de execução de sentença, quando a violação de dispositivo constitucional apontada enseja o exame da norma infraconstitucional em que se inseriu a v. decisão recorrida.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-735.476/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO SYSKA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não houver ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-735.512/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LOPES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-735.549/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR MOURA FELIX
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improsperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-735.718/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS NEPOMUCENO
ADVOGADO	:	DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios CONSTITUCIO nais estatuídos nos incisos II, XXXV, LIV e LV DO ART. 5º da atual Carta Magna.
A gravo Regimenta l desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-735.745/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MATIAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-736.106/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA	:	DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO SARTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-736.472/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
EMBARGADO(A)	:	LUCIMAR GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos de declaração têm destinação específica, não sendo a via adequada na hipótese de pretensão de reforma do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-736.477/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DULSE TEREZINHA JACOBY
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-736.481/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	OSCAR TODERO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE
A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-736.105/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA	:	DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-736.503/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JESUS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. DIMAS JOSÉ CASTRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS *IN ITINERE*
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 50 c/c o Enunciado nº 90 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte

PROCESSO	:	**AIRR-736.675/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO MONTI SABAINI
EMBARGADO(A)	:	ANGELA CERQUEIRA BATITUCCI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação do Voto condutor, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando localizada, na decisão embargada, a omissão apontada pela parte.
Embargos acolhidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-736.727/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	O ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA WYPYCK FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CIDRAL DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando a multa de 1% por litigância de má-fé e de 1% por protelação do feito e, ainda, condenando o Reclamado a indenizar a Reclamante em 20%, tudo sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 17, 18 e 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO DOS ARTS. 18 E 538 DO CPC. Com a interposição de Declaratórios infundados e protelatórios incidem, na hipótese, os incisos VI e VII do art. 17 do CPC, caracterizando a parte como litigante de má-fé, atraindo a aplicação do art. 18 do CPC, com a conseqüente condenação do Reclamado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Ante o prejuízo causado à parte adversa pela protelação do feito, condena-se o Reclamado a indenizar a Reclamante no percentual de 20% sobre o valor da causa. Por ter caráter nitidamente protelatório, incide, ainda, a aplicação do parágrafo único do art. 538 do CPC, condenando-se o Reclamado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, de forma cumulada com a multa do art. 18 do CPC, por serem de natureza diversa. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-736.965/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DONIZETTI SPRICIDO
ADVOGADO	:	DR. WALDIR LESKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte agravante deixa de trasladar, de modo completo, a cópia do v. acórdão recorrido e do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peças consideradas essenciais ao exame do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-736.969/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PINTO JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JORNADA DE TRABALHO
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal, importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-736.978/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WELLINGTON FRAGA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO ELIAS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-736.982/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA GALVÃO DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESCONTOS SALARIAIS - ENUNCIADO Nº 342 DO C. TST
Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 342 do C. TST.
Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte

PROCESSO	:	**AIRR-737.043/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA GAZIO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO
É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

PROCESSO	:	**AIRR-737.659/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SDI/TST E ENUNCIADO Nº 164/TST.
A decisão regional encontra-se em consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST e com o Enunciado nº 164 do TST, atraindo a aplicação do art. 896, § 5º, da CLT.
Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-737.672/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS HEBELER
ADVOGADA	:	DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-737.673/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
Não se conhece do agravo quando a procuração do agravado, peça obrigatória à formação do instrumento, não está autenticada (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO	:	**AIRR-737.679/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM FRANKLIN LINS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-737.680/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.
Não se conhece do agravo quando a petição dos embargos à execução, a decisão dos embargos à execução e o comprovante de penhora, peças obrigatórias à formação do instrumento quando o processo se encontra em fase de execução, não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO	:	**AIRR-737.808/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BMG - BANCO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON ARCOVERDE DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-737.834/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO ÂNGELO PANZERA
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-738.335/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS FARIA COELHO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO
As alegações do executado contidas no recurso de revista não ultrapassam o óbice do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-738.336/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA LEITE MARÇAL
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando os arestos colacionados para a caracterização da divergência jurisprudencial são inespecíficos em relação ao tema. Entendimento consagrado no Enunciado nº 296 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-738.352/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANIBAL APOLINÁRIO
AGRAVADO(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS
Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças apresentadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-738.353/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DA GERIZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
AGRAVADO(S)	:	JUVENTINO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-738.363/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JESUÍNO ANDRADE DIAS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS
Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõe o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-739.204/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	EDSON RAMOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PREJUDICADO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte que não cuidou de demonstrar, nos autos principais, o correto recolhimento das custas processuais. O conhecimento do Recurso de Revista fica, dessa maneira, comprometido. Inteligência do Enunciado nº 352-TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-739.274/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO ROCHA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELIAS MORENO RÚBIO
AGRAVADO(S)	:	PREMIER EVOLUÇÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACESSO RECURSAL LIMITADO.
Por força do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, só cabe acesso à instância extraordinária caso demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal e divergência de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o que não foi demonstrado na espécie.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-739.277/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO BARTH
ADVOGADO	:	DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO BAPTISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO ARGÜÍDAS - EXEGESE DO § 2º DO ART. 896 DA CLT.
O oferecimento do recurso de revista no processo de execução é limitadíssimo e pressupõe ter o Regional perpetrado ofensa direta e literal à norma constitucional (art. 896, § 2º, da CLT).
Não argüindo a parte qualquer maltrato à Constituição e, sim, pretendendo discutir responsabilidade de sócio em execução, resta inviável o apelo revisional.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-739.287/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSVANDIR MARTINS BARRETO
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR MICHIO DOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.
Não alcança nível constitucional a discussão sobre legitimidade passiva ou, não, de parte. Também refoge aos permissivos do § 2º do art. 896 celetista suposta ofensa à ampla defesa e ao contraditório, pois a exigência é de violação direta e literal da Magna Carta o que não ocorre. As questões são de natureza infraconstitucional.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-739.338/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do C. TST e quando não vislumbrada violação das normas constitucionais apontadas, estando desatendida a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-739.340/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ BRASILEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A divergência jurisprudencial autorizadora do conhecimento do recurso de revista há que ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-739.341/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALBERTO LEITORLES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
Improsperável a revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-739.358/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	:	RAQUEL CAVICHIO
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE ENFRENTOU A QUESTÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO E CONSIDEROU INAPLICÁVEL TAL RITO, APRECIANDO, DE IMEDIATO, OS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA
Superada a motivação que o Eg. Tribunal Regional se utilizou para denegar seguimento ao recurso de revista, resta ao Relator do agravo de instrumento examinar os demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Não está ele vinculado à motivação do Presidente do Eg. Tribunal Regional.
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-739.395/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	JUDITE GUERRA MENDES PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
Não se manda processar recurso de revista quando os arestos trazidos para confronto são oriundos da Seção de Dissídios Coletivos, porque a própria natureza da matéria debatida (direito individual) conduz à impossibilidade do cotejo entre acórdãos prolatados em processo de dissídio individual e dissídio coletivo.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-739.400/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-739.452/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ZILDA PAES DA SILVA HERINGER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Deve ser confirmado o r. despacho agravado quando se verifica que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa jurisprudência desta C. Corte.
Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-739.456/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SUELY LUIZA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCÍLIO OSSAMU YANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-739.843/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VELASQUES RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER
ADVOGADO	:	DR. EDWARD JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . DESPROVIMENTO . SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL . CONTRATAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEMISSÃO
Não afronta o artigo 37 da Constituição Federal a demissão não motivada do empregado contratado antes de 05.10.88 e que, nessa data, não contava com cinco anos contínuos de trabalho, não sendo, portanto, estável.

PROCESSO	:	**AIRR-739.850/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	:	VAMILTON ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS *IN ITINERE*
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise dos temas recursais importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-740.165/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA C. DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que não preenche os requisitos do permissivo consolidado.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-740.658/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA EMPÓRIO DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIR RODRIGUES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

PROCESSO	:	**AIRR-740.039/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	RÔMULO VARGAS MENDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NO ART. 62 DA CLT - QUESTÕES FÁTICAS.
Inviável o apelo revisional quando o acórdão regional não discrepa da Súmula 330 ou quando se pretenda discutir questões ligadas à prova (compensação, dedução e horas extras).
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-740.042/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE MANDATO - RECURSO INEXISTENTE - DECISÃO REGIONAL QUE ASSIM JULGA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
Não viola os princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa, acesso ao Judiciário e do devido processo legal o julgamento regional que considera inexistente recurso por falta de mandato ao subscritor do mesmo.
Nem cabe regularização na fase recursal, sendo ininvocável a regra do art. 13 do CPC (OJ 149).

PROCESSO	:	**AIRR-740.060/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO DO SACRAMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MAGNÓLIA LANDIM B. BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERDÃO TÁCITO - MATÉRIA FÁTICA - DISSENSO INSERVÍVEL - MULTA DO ART. 477 - DESFUNDAMENTAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.
Exclusivamente fático-probatório o conteúdo do acórdão regional, que trata da descaracterização de justa causa, sendo insusceptível de reexame nesta esfera. E inservível a divergência acostada, oriunda da mesma Corte Regional ou de Turma deste Tribunal.
Desfundamentado o apelo no que tange à multa do § 8º do art. 477 da CLT, em plena vigência. A indenização substitutiva do seguro-desemprego está consolidada pela OJ 211.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-740.157/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S)	:	ERNITA KOKOVICZ
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada se apresenta em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, §4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-740.247/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO CAMPANHOLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-740.668/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BRAZ LABANCA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTROLES DE JORNADA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE
Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida se afina com a jurisprudência pacífica da C. SDI deste Tribunal Superior. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-740.692/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ELSON AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO
Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-740.693/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	GILMAR IGNÁCIO CORREA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO RONCALLI P. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para excluir dos fundamentos expostos no v. acórdão embargado a parte em que o Relator deste C. Tribunal entendeu como decisão do julgador a remuneração das 7ª e 8ª horas, porém, não alterando a decisão desta C. Corte quanto ao desprovimento do agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, quando verificada contradição. Esta C. Corte entendeu que o Eg. Tribunal Regional havia concluído pela remuneração das 7ª e 8ª horas como extras, quando na realidade esta foi apenas a opinião pessoal do relator do v. acórdão recorrido. Porém, essa ratificação em nada altera a conclusão do v. acórdão embargado, mantendo-se, no entanto, o desprovimento do agravo.
Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-740.694/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCANJO ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - § 4º DO ART. 896 DA CLT
A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	**AIRR-740.695/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO MACIEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DE REDUTOR SALARIAL EM DECORRÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA
Qualquer debate acerca ao tema implicaria o reexame dos fatos e da prova produzida, inviável na atual fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-740.732/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA FRANCESCHI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO PIRES BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Os arestos transcritos para o confronto de teses demonstram-se inespecíficos, pois não abordam a real situação dos autos, na qual os empregados expressamente se opuseram aos descontos e de que não havia prova de filiação dos empregados. Aplicação do Enunciado 296/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-740.737/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AGENOR GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL EM DETRIMENTO DOS CARTÕES DE PONTO
Cabe ao julgador a análise da prova produzida. É dele as razões que firmaram o seu convencimento. Basta, para tanto, que decline os fundamentos que o levaram à valoração da prova.

PROCESSO	:	**AIRR-740.738/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CORREA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - § 4º DO ART. 896 DA CLT
A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-740.777/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALEANDRO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEX FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não constatada omissão, verificando-se que os temas abordados foram enfrentados e decididos de forma explícita e fundamentada, não carecendo nem mesmo de maiores esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-740.851/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ VICENTE FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ITALO QUIDICOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista , em execução de sentença , quando não verificada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-740.860/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento, da reclamante e da reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-740.897/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO DE LIMA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. CLEUZA ROSA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-740.990/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ROSANE CAROLINO GOULART
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRJORI K. POSADA JONER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do E. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-741.152/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MICRO RIO PRETO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ BERTOLOTTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios CONSTITU- CIO nais estatuídos nos incisos XXXV, LIV e LV DO ART. 5º da atual Carta Magna.
A gravo Regimenta l desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-741.161/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO FAJARDO NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO	:	**AIRR-742.032/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI SANCHES MELLO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE
A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva.
Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-742.047/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	NILTON GORO SUMITANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTROLES DE JORNADA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE
Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista quando a decisão recorrida se afina com a jurisprudência pacífica da C. SDI deste Tribunal Superior.

PROCESSO	:	**AIRR-742.537/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	:	DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO	:	**AIRR-742.581/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES COLUCI
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-742.601/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DJALMA VICTORINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.
Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-742.606/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S)	:	CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.
A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.
Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-742.645/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-742.653/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ÂNGELA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca de preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-742.746/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DELMA GRABINE DE MELO BECKER
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE QUATÁ
ADVOGADO	:	DR. FERNÃO SALLES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, §4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-742.787/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, ante os termos da OJ 115 da SDI desta Corte, restando entregue a devida prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-742.793/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MOURA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

PROCESSO	:	**AIRR-742.804/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-743.211/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JENI BARBOSA DE FREITAS GONDOLO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em violações de ordem legal ou constitucional, venha a ser aceito, necessário se faz que a matéria debatida tenha sido devidamente prequestionada, valendo-se a parte dos Embargos de Declaração para provocar o órgão julgador, nos casos em que a decisão combatida silenciou quanto ao tema (Enunciado nº 297-TST). Em se tratando de divergência jurisprudencial, os arestos noticiados a confronto, oriundos de Regionais diversos do prolator da decisão combatida, ou ainda da SDI deste colendo TST, devem ser específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Inteligência dos Enunciados nºs 23 e 296. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO	:	**AIRR-743.357/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.
EMENTA: Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento uma vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade das Revistas.

PROCESSO	:	**AIRR-743.442/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA PORTINGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-743.492/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SILVANA MAIA SALES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ILMA SALES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	TAUSI DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-743.496/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ROCHA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ALOILDO GOMES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. Despacho atacado.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-743.628/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	SELMO BARBOSA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-743.660/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	GLAUCEMÁRIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-743.668/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO SILVA MOTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-743.673/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LOPES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e do reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-744.406/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ARNON MENDES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. NÚBIS DIVINO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE PAPÉIS ITUIUTABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO - DESPROVIMENTO
Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculada do recurso de revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista.

PROCESSO	:	**AIRR-744.409/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ADEVANIL FRANCISCO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Tratando-se de decisão em consonância com o Enunciado 363 do C. TST, é de se confirmar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-744.412/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HÉLVIO ALOÍSIO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Tratando-se de decisão em consonância com o Enunciado 363 do C. TST, é de se confirmar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-744.415/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Estando a decisão recorrida consoante com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não há como ser processado o recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-744.455/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ROBERTO BARBOSA BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. CRISLAINE VANILZA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
Não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal, e estando os arestos colacionados inespecíficos com a situação examinada, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-744.511/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ AGUADO
AGRAVADO(S)	:	CARMELINDO MACEDO
ADVOGADO	:	DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não observa os pressupostos inscritos no art. 896 consolidado.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-744.711/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO SANTIAGO BARROS
ADVOGADO	:	DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-745.491/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ADEINO JOSÉ DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-745.494/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ KOWALSKI
ADVOGADO	:	DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-745.495/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-745.789/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO CAVALCANTE DE LACERDA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-745.795/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO VIEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Ainda que o julgado embargado não tenha incorrido nas omissões apontadas pela Parte, acolhem-se os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamado.

PROCESSO	:	**AIRR-745.838/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-745.842/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DE ALMEIDA QUINTAL
ADVOGADO	:	DR. ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Não há omissão nem contradição em decisão que se embasa nos princípios da economia e celeridade processual para, afastando a adoção do rito, examinar a admissibilidade do recurso.

PROCESSO	:	**AIRR-746.133/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.
Não alcança nível constitucional a discussão sobre legitimidade ou, não, de parte, tampouco alegada nulidade do processo por falta de citação. Tais questões são problemas restritos à legislação infraconstitucional, que refogem aos permissivos do § 2º do art. 896 celetista.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-746.161/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO HONÓRIO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.
Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO	:	**AIRR-746.178/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	LAMARQUE GUEDES SUASSUNA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
Não se conhece do agravo quando a procuração da agravante, peça obrigatória à formação do instrumento, não está autenticada (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO	:	**AIRR-746.180/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AMANDA NUNES MELO
AGRAVADO(S)	:	ROSSANA VARANDAS TARGINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-746.344/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEY DUARTE MONTANARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-746.403/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MARLENE DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios opostos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-746.560/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS DA CRUZ BRASÍLIO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	TRANSGOBBI DE ITIRAPINA COMÉRCIO, TRANSPORTE E CORTE DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria à Reclamante qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. **REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-PROVIMENTO.** Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não merece ser processado o apelo, conforme o disposto no Enunciado 333 do TST. Por outro lado, o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal, não é permitido. Inteligência do art. 896, alínea *a* e § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 126. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO	:	**AIRR-747.101/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NARCISO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ODAIR FRANCISCO MAFRA
ADVOGADO	:	DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
O agravo de instrumento deve ser voltado para desconstituir os fundamentos do r. despacho que lhe negou seguimento. O Enunciado 297 do C. TST impede a reforma pretendida, quando as razões de agravo de instrumento tratam de matéria que sequer fora objeto do recurso de revista interposto.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-747.124/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GAMBARO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO(S)	:	PRINCIPAL VIGILÂCNIA S. C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO nº 333 DO C. TST. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INDICADOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, I, do c. TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333/TST. Por outro lado, não resta caracterizada afronta a dispositivo legal ou constitucional, na forma prevista no artigo 896 da CLT, quando não se extrai das razões articuladas pela Recorrente, quais os dispositivos que ela entende violados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-748.098/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	:	GERSON SEELIG MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS MARANINCHI GIANAKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA A PARTIR DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Equivoca-se o agravante ao ter como violado diretamente o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. O Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência quanto ao caráter genérico da norma em questão. Da análise dos autos vislumbra-se que, se violação houvesse, essa violação seria de forma indireta, pela via da norma infraconstitucional em que se baseia o recurso de revista do executado. Óbice, portanto, do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-748.317/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ARTUR GOMES MATOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO	:	**AIRR-748.236/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ARTÊMIO CANABARRO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-748.238/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-748.618/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. AROLDO BARRETO CAVALCANTE FILHO

AGRAVADO(S) : ROSIRES HELENA TEIXEIRA CULLER
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 218 DO TST.
Incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação d o caput do a rtigo 896 da CLT. incidência do Enunciado n º 218 do TST.

PROCESSO : AIRR-748.399/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : CELINA LEITE FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-748.414/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
EMBARGADO(A) : ADEILDO SALVIANO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCIA REGINA COVRE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-748.619/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WALNIR GRAÇA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
AGRAVADO(S) : ROCHA JÚNIOR CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.
Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-748.664/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a sentença da Junta, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.666/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DR SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado, a certidão de intimação do despacho agravado, a procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, a petição inicial da reclamação, a contestação e a sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, o Recurso de Revista e a certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.670/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARBONO LORENA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO -NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANOS BRESSER E VERÃO - MÉRITO EXAURIDO.
Não alcança os permissivos do § 2º do art. 896 da CLT a discussão em torno de diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão acobertadas pela coisa julgada. Não cabe discutir, em execução, o mérito já decidido.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.671/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PRECLUSA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - VIOLAÇÕES INEXISTENTES - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.
A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. A questão dos autos, além de estar preclusa, é de natureza infracons-titucional.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.673/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAX ARGENTIN
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. BRAZ CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a petição dos embargos à execução e a sua respectiva decisão, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.675/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AQUEMI URATA
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.680/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.796/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BABY'S POINT MODA INFANTO-JUVENIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DECIO SALLES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PELEGRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.800/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARIA SANTOS CORREA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado e a procuração da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.976/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDUSTRIAL SÃO MARCOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGRO INDUSTRIAL ZABELÊ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as procurações dos agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-748.982/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	KEYSTONE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA ANGELI
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ VESTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-748.988/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa à Constituição, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-748.989/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AGENOR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RAQUEL LÚCIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação da decisão agravada impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-748.990/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	NÉLIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

O v. acórdão regional com base na prova produzida, entendeu que empresa reclamada utilizava incorretamente o divisor de 240 horas, causando prejuízos aos empregados e ferindo dispositivo constitucional instituidor do divisor 220. Qualquer questionamento neste sentido, implica o reexame fático-probatório, inviável nesta fase recursal pelo óbice intransponível do Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-748.992/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SUELI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM BASE NA COMPROVAÇÃO FÁTICA - ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, optando pela rejeição de prova que considerou imprestável, esclarecendo as razões que influíram na formação do seu convencimento, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada pelo art. 131 do CPC, segundo o qual "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

PROCESSO	:	**AIRR-748.994/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	CLEBER MENDES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Harmonizando-se a v. decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do C. TST, restam superados os arestos trazidos com o fim de demonstrar conflito jurisprudencial.

PROCESSO	:	**AIRR-748.995/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ GRIGORIO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não houve violação do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada. Sendo reconhecida, na esfera cível, com trânsito em julgado, a representatividade de determinado sindicato, não há que se falar em comprovação de legitimidade **ad processum** por esta C. Corte**.** Tal questionamento não pode mais ser objeto de controvérsia nesta instância recursal.

PROCESSO	:	**AIRR-748.997/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FORMATO EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTONIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não demonstrada violação de dispositivos legais e constitucionais ou divergência jurisprudencial a possibilitar a admissibilidade do recurso de revista interposto.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-749.636/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** Corre Junto: 749635/2001.1
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO QUINTAS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DIVINO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-749.659/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO AIRES MARQUITO REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e, conseqüentemente, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIDADE NA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. Imprime-se efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, quando constatado equívoco na verificação dos pressupostos extrínsecos, atinentes à admissibilidade do Agravo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-749.748/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CILON SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-749.796/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARIA NÚBIA ROCHA DE ALENCAR MAURICIO
ADVOGADA	:	DRA. ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-748.991/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - GERENTE DE SUPERMERCADO - REMUNERAÇÃO - PAGAMENTO "POR FORA"
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-748.993/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ISMAIL TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Harmonizando-se a v. decisão recorrida com o Enunciado 331, IV, do C. TST, restam superados os arestos trazidos com o fim de demonstrar conflito jurisprudencial.

PROCESSO	:	**AIRR-749.000/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FÉLIX FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ MENDES MELO (VIAÇÃO PARAÚNA)
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-750.264/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ADELAIDE MARIA DE A. VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
AGRAVADO(S)	:	CAGEACRE- COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA.
A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-750.318/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	EUCLIDES MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatado omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-750.343/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** Corre Junto: 750344/2001.6
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HUGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 DA SDI/TST Estando a decisão regional em conformidade com entendimento pacífico deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não prospera o exame dos arestos trazidos ao confronto de teses, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-750.344/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** Corre Junto: 750343/2001.2
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HUGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional dos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-750.350/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA PORTO ABDALLA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE
A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-750.566/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	HELIANA MARIA SPINDOLA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação e a procuração da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.
Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-750.591/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
A divergência apta a ensejar recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-750.658/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	IVAN FARIAS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não há negativa da prestação jurisdicional, nem nulidade a ser declarada, de decisão que não determina o pagamento das horas extras, em virtude de o empregado não ter se desincumbido do ônus probatório que lhe competia.

PROCESSO	:	**AIRR-750.669/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	HELDER MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO	:	**AIRR-750.670/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA ARQUETE
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-750.828/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
		Corre Junto: 750827/2001.5
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LINEU MELFI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS - CIBRAN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL
Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada nenhuma violação das normas constitucionais apontadas, e quando os arestos colacionados para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, estando desatendidas as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-750.830/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G V MARTINS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ANDRADE SÁ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.
1Processo : AIRR-750.936/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
AGRAVANTE(S)	:	JEAN RODRIGO DEZOPPA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO WILSON CABRERA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	GUARDA MIRIM DE RANCHARIA
ADVOGADO	:	DR. EMERSON MELHADO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-750.938/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ÁLVARO VARELLA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
No processo de execução há que ser demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, não cabendo o recurso de revista, ante o óbice do § 2º do art. 896 da Constituição Federal, quando examinada a matéria tão-somente em relação a legislação infraconstitucional.

PROCESSO	:	**AIRR-750.942/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	GALVANI S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GILLES NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-751.370/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AYLTON NARDI DURANTI
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não demonstrada divergência apta ao confronto, ante o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-751.488/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO CARNEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ODILO MAIA GONDIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do E. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-751.491/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não pode ser provido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada não contém tese divergente específica da interpretação da norma jurídica examinada pelo acórdão recorrido. Aplicação do Enunciado 296 da Súmula do Colendo TST.

PROCESSO	:	**AIRR-751.993/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PENTA - PENA TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	DANIELA ESTEVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL
A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu.

PROCESSO	:	**AIRR-752.171/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ERNANDES DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUCLER GIRALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Não se conhece do agravo quando a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à formação do instrumento, não está autenticada (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).
Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-752.409/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ELISEU BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame do fato e da prova produzida.

PROCESSO	**: AIRR-752.410/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MÁRIA FÁTIMA BENETTI TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MEIRELLES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: LUIS RENATO BORTOLOTTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA RUTH MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: MADEIREIRA ASSIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-752.425/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PEDRO ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
No processo de execução há que ser demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, não cabendo o recurso de revista, ante o óbice do § 2º do art. 896 da Constituição Federal.

PROCESSO	**: AIRR-752.445/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S)	: NELSON DOS SANTOS LEOCADIO
ADVOGADA	: DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO - TRABALHADOR RURAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XVIII, 174, § 2º, 187, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT; 4º e 90 DA LEI Nº 5.764/71
O Eg. Tribunal Regional concluiu, com base nos fatos e na prova produzida, que houve desvirtuamento da cooperativa e reconheceu os requisitos caracterizadores da relação de emprego entre o reclamante e a empresa reclamada, tomadora dos serviços. Assim, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Eg. Tribunal Regional, implicaria inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO	**: AIRR-753.103/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WALTER RODRIGUES DA ROCHA PIRES
ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Além do que, os arestos noticiados a confronto devem ser específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, e dos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 333. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO	**: AIRR-753.230/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: AURI DOS SANTOS AQUINO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não prospera agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche nenhum dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-753.233/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S)	: ZILDA LUIZA SCHMIDT GALLO
ADVOGADO	: DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO DO FGTS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - § 4º DO ART. 896 DA CLT
A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplicam-se os Enunciados nºs 95 e 362/TST.

PROCESSO	**: AIRR-753.234/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LORI MUNHOZ
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-753.235/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILTO DE CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	**: ED-AIRR-753.336/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: LUIZ JORGE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-753.974/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA MURAKAMI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUIZ CICOLIN
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
O agravo de instrumento é o recurso adequado para elevar o exame da admissibilidade do recurso de revista ao C. TST. No entanto, resta desfundamentado o recurso quando a parte tão-somente pede a reconsideração do r. despacho agravado, transcrevendo literalmente o texto do recurso de revista interposto, mas sem qualquer argumento relacionado aos motivos da denegação do citado recurso.

PROCESSO	**: AIRR-754.029/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI BRITO
ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-754.040/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não cumpridos os requisitos do art. 896 da CLT, não há como ser admitido o recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-754.271/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Omissão ou contradição não ocorreram, tendo em vista que o "decisum" turmário analisou todos os argumentos esposados pela parte, fundamentando de forma clara e precisa os motivos que resultaram no não provimento do Agravo de Instrumento, que é o meio pelo qual a Parte tem oportunidade de que, demonstrada uma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, esta Corte Superior examine as razões esposadas no Recurso de Revista, o qual, independente de estar ou não ao amparo da Lei nº 9.957/00, já deveria apresentar todos os motivos que poderiam ensejar o seu provimento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-754.319/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO CORREA BASTOS
ADVOGADO	:	DR. EONIO TEIXEIRA CAMPELLO
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-754.422/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	BRAZ LUIZ PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST
A penhora determinada pelo v. acórdão recorrido se deu com base em normas infraconstitucionais, no sentido de que a impenhorabilidade sobre bem gravado em cédula de crédito industrial junto à instituição financeira não prevalece frente ao crédito trabalhista, de natureza superprivilegiada.
Impossível de se verificar ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal, o que impede o processamento do apelo, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, ante a fase processual em que se encontra o processo, em execução de sentença.

PROCESSO	:	**AIRR-755.174/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO SOCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS
Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, em fase de execução, não indica expressamente o dispositivo da Constituição da República que entenda violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do C. TST e dos óbices contidos no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-755.212/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que tem por objetivo o processado do recurso de revista, em processo que obedece o rito sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade à Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ou violação direta e literal da Constituição Federal. Entendimento consagrado no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-755.298/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CASIMIRO CRONENBERGER
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios CONSTITUCIO nais estatuídos nos incisos II, XXXV, LIV e LV DO ART. 5º da atual Carta Magna.
A gravo Regimenta l desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-755.341/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PRAZERES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-755.342/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ROW SERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VANIA CATUNDA NUNES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA
Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada a violação do preceito de lei apontado, e quando os arestos colacionados para o confronto de teses revelam-se inservíveis ou inespecíficos, não se configurando as hipóteses previstas pelas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-755.343/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VALFRIDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista desfundamentado, bem como, o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-755.382/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO
Não há que se falar em exercício do cargo de confiança pelo reclamante se o v. acórdão regional fundamentou no sentido da sua não-existência, com base na prova produzida. Qualquer discussão neste sentido, sem dúvida, implicaria o reexame fático-probatório da matéria, o que é prontamente vedado nesta fase recursal, pelo óbice do Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-755.536/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOAQUIM DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não cumpridos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-755.540/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULA JERONIMO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR
Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-755.619/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL
AGRAVADO(S)	:	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-755.623/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FIBRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN LIVIERO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURO FIOROTTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUSTA CAUSA
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-755.632/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA FÉLIX DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA	:	DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, é de ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em fase de execução de sentença, a teor do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-755.634/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA JORGE DA SILVA CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-755.635/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SILVIO APARECIDO PERBONE
ADVOGADO	:	DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-755.642/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO
Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, em fase de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional que regula a matéria bem como divergência jurisprudencial. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-755.643/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	WENDELL RENATO RIVILINI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não verificada violação de dispositivo legal ou constitucional a ensejar o processamento do recurso de revista, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-755.911/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO BARRETO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. ARI PENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-755.926/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ALMIR DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios CONSTITUCIO nais estatuídos nos incisos XXXIV e LV DO ART. 5º da atual Carta Magna.
A gravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-756.070/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	:	WILLAMS PEREIRA DE LUNA
EMBARGADO(A)	:	VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e, conseqüentemente, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento, pela aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. Imprime-se efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, quando constatado equívoco na verificação dos pressupostos extrínsecos, atinentes à admissibilidade do Agravo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-756.071/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS BEZERRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-756.073/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ADALBERTO RIOS ALENCAR JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-756.094/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIS DE C. COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao Recurso de Revista (Enunciado nº 126 do TST) -, nega-se-lhe provimento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-756.171/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TOTAL. DESPROVIMENTO
O art. 162 do Código Civil possibilita a argüição de prescrição na instância ordinária, mas somente nos momentos processuais oportunos, nos termos do Enunciado 153/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-756.174/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EUBEDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MENDES PEIXOTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta de preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-756.194/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FÁBIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 361 desta C. Corte, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-756.762/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS
A Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada violação das normas constitucionais apontadas e quando o aresto colacionado para o confronto de teses revela-se inservível, estando desatendidas as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-756.770/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VALTER ROBERTO BUENO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-756.788/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS NAUM
AGRAVADO(S)	:	VALTER ROBERTO QUARENTA
ADVOGADO	:	DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-756.800/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NEY ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não demonstrada violação dos dispositivos constitucionais apontados, é de se confirmar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto em fase de execução de sentença.
Art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-756.803/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não demonstrada violação dos dispositivos constitucionais apontados, é de se confirmar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto em fase de execução de sentença.
Art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-756.804/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FERNANDO BARRETO LARANJEIRAS
ADVOGADO	:	DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise dos temas recursais importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-756.806/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	ARISTEU MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise dos temas recursais importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-756.808/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	OSCAR SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JADILSON FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-756.813/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	DARLENE DA SILVA MORAES
ADVOGADA	:	DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-756.842/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VITOR FELICIANO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA REVISTA. Constatando-se que o instrumento de substabelecimento apresentado foi firmado por pessoa não autorizada, inválido o ato que outorga poderes à subscritora da peça recursal, o que torna o apelo inexistente, acarretando o trancamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-756.843/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-756.856/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	IVALDO JOSÉ DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado cópia do Auto de Penhora, impugnação aos Embargos de Terceiro e procurações dos Embargados, peças essenciais à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-756.977/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S)	:	VALQUÍRIO URBANO CORSINO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-757.018/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO QUEIROGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - ART. 224, § 2º, DA CLT - INAPLICABILIDADE
Não há prova efetiva de que o autor exercesse cargo de confiança capaz de enquadrá-lo na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Aplicação do Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-757.035/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL - AUXÍLIO DOENÇA REQUERIDO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO
Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 135 da C. SDI desta Corte, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST

PROCESSO	:	**AIRR-757.084/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	FOS - DRAGAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARLENE BOSCARIOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO
O recurso de revista tem sua admissibilidade restrita, **numerus clausus,** à violação literal de dispositivo da Constituição Federal e da Lei e ao dissenso jurisprudencial, nos estritos casos previstos no art. 896 da CLT e suas alíneas.
Necessário, portanto, que o recorrente demonstre, diretamente, a ocorrência de violação à regra constitucional ou a dispositivo de lei ou, também, que traga arestos defendendo tese em sentido contrário à do v. acórdão regional.

PROCESSO	:	**AIRR-757.086/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	DORA OLIVETTI DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-757.185/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MILTON CARLOS GETÚLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S)	:	SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL RECONHECIDA PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL
Se a decisão regional, diante da prova produzida, entendeu descaracterizada a unicidade contratual, o agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 126 desta C. Corte, pois, para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Eg. Tribunal Regional, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório.

PROCESSO	:	**AIRR-757.255/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MENDES DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA. Peça de traslado indispensável para a formação do instrumento, sem a necessária autenticação, impõe o não-conhecimento do Agravo. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-757.257/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO PARFENOVAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nº 126 e 296 e, também, do Enunciado 337, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-757.409/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADILSON ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA PROCESSADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 9.957/2000. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do Procedimento Comum. No caso dos autos, tendo em vista que o próprio Recurso Ordinário chegou a ser julgado ainda pelo Rito Ordinário e que os critérios próprios do Rito Sumaríssimo prevaleceram apenas por ocasião da admissibilidade do Recurso de Revista, há que se restabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, e dos Enunciados nºs 126 e 221/TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO	:	**AIRR-757.941/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	DAVID BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado 330 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-757.993/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BEZERRA VELOSO FILHO
ADVOGADO	:	DR. CRISTINA MENNA BARRETO PIRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-757.996/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO AMÂNCIO TRISTÃO NETO
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO
AGRAVADO(S)	:	COOPMOR - COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo, quando constatada a natureza interlocutória da decisão que julgou o Recurso Ordinário. Aplicação do artigo 893, § 1º, da CLT e Enunciado 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-758.000/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS CEM S. A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE DAS CHAGAS PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÍCERO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do art. 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria à Reclamada qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-758.002/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR CLEMENTE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria à Reclamante qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. **VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. INOCORRÊNCIA.** Não demonstradas as apontadas violações legal e constitucional, não merece provimento o Agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-758.070/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RENATO LIMA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA JOSÉ ARCELINO DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não demonstrada violação de dispositivos legais e constitucionais ou divergência jurisprudencial a possibilitar a admissibilidade do recurso de revista interposto.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-758.074/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PIRÂMIDE ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO
AGRAVADO(S)	:	LUCIJANE COELHO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame do fato e da prova produzida.

PROCESSO	:	**AIRR-758.076/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	:	DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
AGRAVADO(S)	:	OSCAR COLAUTO
ADVOGADO	:	DR. ROSEMEIRE DE JESUS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-758.078/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ROSÁLIA CORTEZ DE ASSIS BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Harmonizando-se a v. decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do C. TST, restam superados os arestos trazidos com o fim de demonstrar conflito jurisprudencial.

PROCESSO	:	**AIRR-758.079/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-758.160/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JONAS UBIRATAN FIAD MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.
Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-758.163/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RUCYSKI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 896, § 6º, DA CLT). Nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-758.164/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ADÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 896, § 6º, DA CLT). Nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-758.616/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS CANTÃO
ADVOGADO	:	DR. JANAINA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO INTERMITENTE
Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-758.626/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AMILTON DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não haja ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-758.628/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA CARNEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ECT. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
A Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou o entendimento de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos obedece à regra contida no artigo 883 da CLT, sendo inaplicável a forma de execução via precatório, prevista no artigo l00 da Constituição da República, porque a ECT é entidade pública que explora atividade eminentemente econômica. É de se acrescentar que, em se tratando de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Alegação de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso nessa fase processual.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-758.629/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	GENILDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não apontada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-758.634/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUZINETE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA S. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE
Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor dos artigos 897, alínea "b", da CLT e 78, inciso V, do RITST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-759.225/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-759.228/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TOSHIKAZU NAKAOKA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA VICENTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado indispensável para a formação do Instrumento sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-759.229/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	PAULO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214-TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-759.267/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	WH ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	ELÍDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO GENEROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-759.268/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. TATIANA NEVES MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EVANILDA FERREIRA DE VASCONCELOS BARCELOS
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta de preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-759.271/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PRODUTOS PILAR
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LEITE MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-759.272/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	WILMA LÚCIA RAMOS GALLINARI
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ ALEXANDRINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-759.273/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA LEITE
AGRAVADO(S)	:	ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-759.274/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE GEOFISA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO JAKSON BRAGA EUFRÁSIO
ADVOGADO	:	DR. NILSON MARTINS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Peças de traslado indispensável para a formação do instrumento, sem a necessária autenticação impõem-se o não-conhecimento do Agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-759.562/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-759.635/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HELI ANTÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-759.649/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE MARIA APARECIDA JULIÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, em processo que obedece o rito sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade a súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal da Constituição Federal. Entendimento consagrado no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-760.244/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA BUENO COSTA BOIAGO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DESPROVIMENTO
Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-760.264/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JUNILHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não apontada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-760.267/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Tratando-se de matéria já pacificada na C. SDI, impede o processamento do apelo o que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-760.544/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO FERNANDES DA LUZ
ADVOGADA	:	DRA. LÉA S. GIOPPA GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-760.548/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA MARIA SOARES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não haja ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-760.551/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO DE BETTENCOURT WALPOLE HENRIQUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - execução - descontos previdenciários e de imposto de renda
Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-760.553/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO DA CONCEIÇÃO CERVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - REAJUSTES SALARIAIS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL
Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-760.638/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	EDEVARD VIOTTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.662/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, §4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.664/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO ABÍLIO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.697/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BUENO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.365/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BRAZ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de autenticação de peça considerada essencial à formação do instrumento, apresentada em cópia reprográfica, acarreta o não-conhecimento do Agravo. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, IX desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-761.373/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ADENILSON SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não demonstrada violação de dispositivo legal ou constitucional, nem aresto apto ao confronto de teses, é de se confirmar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-761.440/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GILSONMAR DA COSTA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-761.496/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO DE JESUS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-761.607/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA SERRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do art. 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Reclamante qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. **RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** Não merece processamento a Revista sobre matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com Súmula (art. 896, a, *in fine*, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.624/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MELQUIZEDEC FALCÃO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164 do TST, tem-se por inexistente o Agravo de Instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.642/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL NAME FADDUL
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal, e estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado desta C. Corte, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-761.664/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	MAURO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PENA DE SUSPENSÃO - CANCELAMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida baseou-se no contexto fático-probatório dos autos para convencer-se acerca do cancelamento da pena de suspensão disciplinar aplicada ao empregado. Incidência do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST, que veda o reexame de fatos e de provas em sede extraordinária.

PROCESSO	:	**AIRR-761.666/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	ADRESS SERVIÇOS DE APOIO A MALA DIRETA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO
Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do recurso. Entendimento consagrado no Enunciado nº 272 desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-761.679/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VITOR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do art. 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Reclamante qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.728/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO EVANGELISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS TABELAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO
Havendo impugnação específica das tabelas salariais firmadas pelo sindicato, resta inespecífica a divergência jurisprudencial apresentada para o confronto de teses. Incidência do Enunciado 296/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-761.787/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ONOFRE BATISTA VIEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento, quando não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários para a admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-761.788/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOLAR TADEU MAYER AGERTT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO
Recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado nº 296 do C. TST), inservível (artigo 896, alínea "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98) ou que não atende ao disposto no Enunciado nº 337 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-761.930/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS BRAND
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DA SILVA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO- SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-761.931/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.984/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CORREA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes no traslado peças que se mostram essenciais à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-762.577/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ISABEL TUTIKIAN
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 896, § 6º, DA CLT). Nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.582/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI BRANCO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CHAPA - MATÉRIA FÁTICA.
Circunscreve-se ao exame soberano das instâncias ordinárias a verificação dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, daí por que, conclusão diversa sobre o conjunto probatório é vedada nesta esfera.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-762.646/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA RITA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM ÁREAS DE RISCO
Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO : AIRR-762.835/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AFRANIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 CONSOLIDADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. Além do que, incabível o processamento da Revista, quando o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado nº 221 do TST). Por fim, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, cabe à parte prequestionar a matéria, com o objetivo de receber do Regional manifestação a respeito de tese que entende aplicável ao caso, o que não foi observado pelo Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.871/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ECAC - EDITORA CADERNO CULTURAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : RUY MENDES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS AO CONFRONTO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126, do TST. Por outro lado, os arestos trazidos ao confronto devem ser específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida, o que não foi observado pela Recorrente, atraindo o entendimento consignado no Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.889/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : EDILMA MARIA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA - PROCESSAMENTO DE DADOS - SÚMULA 239.
Impossível o revolvimento de fatos e provas para afastar a incidência da Súmula 239, que considera bancária a empregada de empresa de processamento de dados que presta serviços ao Banco, mormente quando configurado grupo econômico.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-762.891/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA NOGUEIRA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS INTEMPESTIVA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.
A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Magna Carta. Discussão em torno de tempestividade, ou, não, da impugnação de cálculos é infraconstitucional.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-762.894/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VILSON DOMINGOS BASSETO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : MARACAJÚ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-762.946/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O Regional fundamentou sua decisão nos termos do art. 4º da CLT, buscando dar-lhe plena eficácia. Intactos os arts. 5º, II da Carta Magna, 4º e 818 da CLT, e 333, I do CPC. Bem aplicado o Item 23 da O.J. da SDI. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 338/TST. Agravo a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - ENUNCIADO 330/TST.** Estando a decisão regional em consonância com a tese adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à abrangência do Enunciado 330/TST, não se viabiliza o seguimento da Revista, nos termos do artigo 896, § 4º., da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE**. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte não podem ser analisados já que a decisão regional teve como base jurisprudência pacificada nesta Casa. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS**. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque não preenchem o preceituado no artigo 896 "a" da CLT.

PROCESSO : AIRR-763.133/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GISELI CRISTINA DE FREITAS GOMES
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-763.698/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO BOQUEIRÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO BRUGNOLO MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.844/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AGNALDO DOMINGOS DE SÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.870/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ALICE FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Tratando-se de decisão embasada em matéria fático-probatória, é de negar provimento ao agravo de instrumento interposto, a teor do Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-763.935/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SOBRAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a garantia do juízo, a cópia da decisão originária e a cópia da procuração do Agravado. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-763.978/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
AGRAVANTE(S)	: ERASTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo executado e pelo exeqüente.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa de dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-764.014/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA DA SILVA FREITAS
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-764.015/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VALDIR JORDÃO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA ZAMORA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-764.033/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S)	: MARCELO INTROVIGNI
ADVOGADO	: DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTEÇA
Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-764.106/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA CARDOSO BENTO
ADVOGADA	: DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que a verificação das divergências apresentadas e das violações apontadas encontram óbice nos Enunciados 126, 221 e 296 do TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento dos Recursos Ordinários, não traria às partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade acenada, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST, e também dos Enunciados nºs. 126 e 221, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-764.110/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: RUDINEI MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S)	: ALSTON ELEC S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APONTADOS PELA PARTE. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, cabe à parte demonstrar a violação legal e constitucional, por ela alegada, o que não foi alcançado nos presentes autos, não restando configurada a hipótese prevista na letra "c", do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-764.111/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: IZIDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CÁTIA BERENICE NOBRE KRIEGER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando o Regional interpreta de forma razoável os preceitos legais que regem a matéria. Aplicação do Enunciado 221 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-764.115/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MARTINHO FELDHAUS
ADVOGADO	: DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S)	: CIA. HERING
ADVOGADO	: DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, atraindo a incidência do disposto no art. 896.§ 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-764.958/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: ELISSON JÉSUS ZANFORLIM DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS REFERENTES AO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de elemento capaz de aferir a tempestividade da Revista, impõe o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do § 5ª, do artigo 897 e do inciso III, da Instrução Normativa número 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-764.974/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
AGRAVADO(S)	: VALTER CÉZAR PRADO
ADVOGADO	: DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA. VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Restam intactos os arts. 7º, XXVI e 8º, ambos da CF/88, quando a decisão do Regional, aplicando o artigo 614 da CLT, limita a vigência do Acordo Coletivo firmado, já que os preceitos constitucionais indicados não regulam esta matéria. Não demonstrada violação aos artigos constitucionais indicados e sendo os arestos inespecíficos, impossível o recebimento da Revista tendo em vista a redação dos Enunciados 221 e 296/TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-764.991/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S)	: JUREMA LIRIO DE GODOY MACHADO
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em Processo Sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou não caracterizada violação direta da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-765.905/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: PRISMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: ROSILDO DE JESUS DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA
AGRAVADO(S)	: COOMEPA - COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando constatada a natureza interlocutória da decisão que julgou o Recurso Ordinário. Aplicação do artigo 893, § 1º, da CLT e Enunciado 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-765.907/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR CAMPANA
ADVOGADO	: DR. ELIANDRO MARCOLINO
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ IZAR (FAZENDA PORTO SANTA AMÉLIA)
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-765.908/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MAZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE JESUS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CIZOMAR CORRÊA DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto, oriundos de Regionais diversos do prolator da decisão combatida, ou ainda da SDI deste colendo TST, sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Também o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal, não é permitido. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO	:	AIRR-765.913/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANEUDO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	GELMA SOUTO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTO INEPTO. Descabido o Recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é oriundo do próprio Regional que prolatou a decisão Recorrida (Artigo 896 da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-765.914/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, deve o precedente trazido a confronto abordar toda a fundamentação dispendida pelo julgado recorrido, sob pena de ser considerado inespecífico. Aplicação do disposto no Enunciado 296 deste colendo TST, bem como do art. 896, *a*, consolidado. Agravo de Instrumento não provido, pela inobservância de tais requisitos.

PROCESSO	:	AIRR-765.915/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARAJÓ ISLANDS BUSINESS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	MANOEL CORRÊA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PELEGRINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 e também do Enunciado nº 297, ambos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-765.932/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILMAR PAIM MORELLI
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ DE LIMA ABRAHÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-766.008/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:	DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
AGRAVADO(S)	:	DARNIA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-766.010/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	DJALMA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-766.013/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	:	SUELI MENEZES SCAVELLO
ADVOGADO	:	DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. O Enunciado 126 do TST não permite que a parte busque, em sede de Revista, a reforma do julgado por meio do reexame das provas produzidas nos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-766.014/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JILSON SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte Agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-766.442/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TRANSIMÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDIVINO OLIMPIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. LINDOURO ALFREDO DORNELAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS SUPERADOS POR ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Quando o Regional não se manifesta a respeito de tese que a parte considera relevante para o deslinde da questão e não resta atendido o prequestionamento aludido no Enunciado 297 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Por outro lado, não se constata divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados ao confronto estão superados por atual jurisprudência do TST, nos termos do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-766.444/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TRANSIMÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	GERSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LINDOURO ALFREDO DORNELAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS SUPERADOS POR ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Quando o Regional não se manifesta a respeito de tese que a parte considera relevante para o deslinde da questão e não resta atendido o prequestionamento aludido no Enunciado 297 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Por outro lado, não se constata divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados ao confronto estão superados por atual jurisprudência do TST, nos termos do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-766.538/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ERNANE SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Inteligência do art. 896, "a" e § 4º, da CLT e do Enunciado nº 296. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO	:	AIRR-766.539/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAULO SOUZA FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ADEILTON ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARON ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabido o Recurso, quando não demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. (Enunciado 296 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-766.551/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUI CARLOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-766.682/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a parte, em suas razões, não demonstra a existência de violações legais ou constitucionais e apresenta arestos que registram entendimentos superados pela atual jurisprudência da SDI do TST. Aplicação do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-766.683/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DÉCIO FERRARI
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-766.684/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO LUZ
ADVOGADO	: DR. PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias das certidões da publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos Declaratórios. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-766.685/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S)	: TERESA HARUMI SUZUKAYAMA MOTOSHIMA
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST, e também do Enunciado nº 221, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-766.697/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CALTABIANO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: FEBRAIO & CAMPOS LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SDI DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Além do que, incabível o processamento da Revista, quando o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado 221/TST). Por fim, nos termos do Enunciado 333/TST, não ensejam Recurso de Revista, decisões em conformidade com a atual jurisprudência da SDI do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-766.698/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S)	: BENEDITO LUIZ ALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS EURICO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando o entendimento adotado pelo Regional está de acordo com a jurisprudência uniforme do TST, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-766.699/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS JOÃO SIMONELLI
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ALEXANDRE LEVI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-766.800/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	: ARNALDO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO P CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrado violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-767.262/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IVONE DE PAULA LOPES
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, §4º, da CLT e também dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-767.263/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROSANGELA CARMO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e também dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-767.268/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA TUCAMBIRA DE KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA	: DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S)	: CELSO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214-TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-767.406/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ FRAIZ TELLES MATTA
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do Apelo e, no mérito, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126, 296 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-768.727/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIOTTO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrado violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-768.771/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO	: DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE VEÍCULOS VISION LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-768.775/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	: SUZANA LEARDINI
ADVOGADO	: DR. ROSINEI ISABEL LÉO
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº. 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-769.107/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA
AGRAVADO(S)	: MARTINHA MARIA MARQUES DE MELO
ADVOGADA	: DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-769.183/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO PERELLO VALENTIM
ADVOGADO	: DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO	: AIRR-769.203/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: WELLIGTON MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-769.258/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA SILVA BATISTA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-769.259/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S)	: MARCELO CECILIANO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nº 126 e 296 e, também, do Enunciado 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-769.261/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONÍSIO BONETTO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A decisão que considerou inexistentes os Embargos de Declaração interpostos, porque não devidamente assinados, não tem o condão de interromper o prazo para interposição de Recurso, mesmo que contra essa decisão forem interpostos novos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-769.262/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADO HORISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em Processo Sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou não caracterizada violação direta da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A questão relativa à prova da inexistência de turnos ininterruptos de revezamento encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126/TST. Os arestos colacionados adotam entendimento já superado com a edição do Enunciado 360, desta Corte. DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA. O empregado sujeito a turnos ininterruptos de revezamento deve, pelo sacrifício que lhe é imposto nesta alteração biológica, continuar ganhando o mesmo salário global. Intacto o art. 7º, XIV da CF/88. Arestos inespecíficos - Enunciado 296/TST. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O Regional fundamentou sua decisão nos termos do art. 4º da CLT, buscando dar-lhe plena eficácia. Intactos os arts. 5º, II da Carta Magna, 4º e 818 da CLT, e 333, I do CPC. Bem aplicado o Item 23 da O.J. da SDI. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 338/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-769.263/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA MORAES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA	: DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, atraindo a incidência do disposto no art. 896.§ 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-769.264/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MOISÉS BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a parte alega a existência de divergência jurisprudencial, porém apresenta arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, contrariando o disposto no art. 896, letra "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-769.265/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ROCHA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-769.266/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO PAGANINI AUGUSTO
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 221/TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO	: AIRR-769.267/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: IVAGNER CUNHA PINTO
ADVOGADO	: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. DESPROVIMENTO. Incabível o processamento da Revista, quando o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado 221/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-769.268/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE CARDOSO DE MATOS
ADVOGADO	: DR. MARCONDES GERALDO DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO	: AIRR-769.269/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: DELMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896, §º 6º da CLT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST NÃO DEMONSTRADAS. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 6º da CLT, quando a parte Recorrente não demonstra a existência de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e a violação direta à Constituição Federal, na forma por ela alegada em suas razões recursais. Além do que, incabível o processamento da Revista, quando o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado 221/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-769.342/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST, atraindo a incidência do disposto no art. 896.§ 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-769.855/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ESTELINA VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.
Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-770.118/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: GILSE BATISTA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO	: AIRR-770.124/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO	: DR. EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: RENATO DA PAZ GARCIA
ADVOGADO	: DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA FÁTICA.
A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI1, resta inviabilizada a pretensão de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, sem a exata demonstração do preceito constitucional ou legal violados. E não ocorre violação direta e literal dos arts. 333,I, do CPC e 818 da CLT quando o E. Regional Fluminense aceita a jornada declinada na inicial, considerando que a empresa não havia demonstrado a não submissão a horário por parte do empregado, tendo se validado, também. de documentos para assim concluir. E é vedado o reexame de fatos e provas nesta esfera (Súmula 126).
Agravo improvido.

PROCESSO	: AIRR-770.365/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JAIME ALMEIDA OSSUNA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE SOUZA CAETANO
AGRAVADO(S)	: JCV - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S. A.
ADVOGADO	: DR. PAULO LAERTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-770.376/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: LAUDO VITOR PORTO
ADVOGADO	: DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O Regional fundamentou sua decisão nos termos do art. 4º da CLT, buscando dar-lhe plena eficácia. Intactos os arts. 5º, II da Carta Magna, 4º e 818 da CLT, e 333, I do CPC. Bem aplicado o Item 23 da O.J. da SDI. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 338/TST. Agravo a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte não podem ser analisados já que inespecíficos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, porque não preenchem o preceituado no artigo 896 "a" da CLT.

PROCESSO	: AIRR-770.380/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO MARCONI
ADVOGADO	: DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. "TETO" PREVISTO NA FUNCI 398. ARESTOS INESPECÍFICOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 327 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Por outro lado, não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, na forma noticiada pelo Recorrente, incabível o processamento da Revista a teor do disposto no artigo 896, letra "a" da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-770.526/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	: DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO JOSÉ SOUZA FREAZA
ADVOGADO	: DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-770.535/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: GERALDO MARTINS FELÍCIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO DEMOSTRADAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 221 DO TST. ARESTOS INSERVÍVEIS AO CONFRONTO. Razoável interpretação de dispositivo legal, atrai a aplicação do Enunciado 221 do TST, o que impossibilita o processamento da Revista. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada são inservíveis ao confronto, pois contrariam o disposto no artigo 896, letra "a" da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-770.544/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ELANO ORDONHES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A questão relativa à prova da inexistência de turnos ininterruptos de revezamento encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126/TST. Os arestos colacionados adotam entendimento já superado com a edição do Enunciado 360, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-770.545/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADERALDO BRAGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO BRAGA
AGRAVADO(S)	: TONY NELSON LUCIANO PEREIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA FERNANDA DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ALIPIO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Além do que, incabível o processamento da Revista, quando o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado 221/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-770.567/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DONIZETE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DA REVISTA NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC. A decisão que considerou intempestivo o Recurso de Revista deve ser mantida, já que inaplicável ao caso o disposto no artigo 191 do CPC, porque somente um dos litisconsortes foi sucumbente na demanda. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-770.596/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GUILHERME SILVA BISERRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, ante a ausência da omissão apontada.

PROCESSO	: AIRR-770.609/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: AMILTON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	: GE CELMA S.A.
ADVOGADO	: DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, atraindo a incidência do disposto no art. 896.§ 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-770.615/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, atraindo a incidência do disposto no art. 896.§ 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-771.444/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S)	: PAULO GILBERTO TAMBELINI
ADVOGADO	: DR. LUIS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. Se o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-771.455/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE A. SAADI FILHO
AGRAVADO(S)	: ORESTES JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. REJANE MARIA SEFERINI DARÓS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo, quando este não ataca diretamente os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a trazer à discussão, as razões do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-771.942/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: LUCINÉIA TAVARES AGUIAR
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em Processo Sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou não caracterizada violação direta da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O Regional fundamentou sua decisão nos termos do art. 4º da CLT, buscando dar-lhe plena eficácia. Intactos os arts. 5º, II da Carta Magna, 4º e 818 da CLT, e 333, I do CPC. Bem aplicado o Item 23 da O.J. da SDI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte não podem ser analisados já que a decisão regional teve como base jurisprudência pacificada nesta Casa. Aplicação do disposto nos Enunciados nº 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-771.976/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S)	: GREGORIO LOPES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, atraindo a incidência do disposto no art. 896.§ 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-772.246/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ INÁCIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO	: AIRR-772.247/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMARO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO	: AIRR-772.248/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO EUGENIO DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO	: AIRR-772.249/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: ELPIDIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO	: AIRR-772.254/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELANE SANTOS MESQUITA
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA LEITE GUIMARÃES
ADVOGADA	: DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-772.484/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: OSMAR CHAGAS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA R. G. RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada e da decisão originária - Acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação -, além da certidão de publicação do despacho denegatório, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-772.485/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DE ARAÚJO BARROS
ADVOGADO	: DR. SILVIO QUIRICO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PREJUDICADO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Parte que não cuidou de demonstrar, no momento oportuno, a correta complementação do depósito recursal. O conhecimento do Recurso de Revista fica, desta maneira, comprometido. Inteligência do Enunciado nº 245 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-773.112/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-773.132/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo de lei federal não demonstrada. Art. 896, c, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-773.217/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Reclamante qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado n. 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-773.234/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO	:	AIRR-773.235/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO	:	AIRR-773.241/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	AMAURI JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO	:	AIRR-773.242/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ZILDA DE FÁTIMA LOPES M. ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-773.243/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	SARA MARIA PEREIRA LOPES ALVES
ADVOGADO	:	DR. EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-773.270/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-773.279/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	EDSON DEL ANGELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do art. 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria à Reclamada qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-774.795/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS AUGUSTO ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	VANDAIR FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da Revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento do Reclamado conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a Recurso de Revista. Agravo de Instrumento do Reclamante conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-774.797/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO WILSON LEANDRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	CORPNET/BR CONSULTORIA E INFORMÁTICA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Em hipótese nenhuma se caracterizaria como renda. Colacionou arestos. Razão não assiste ao ora Recorrente. Quanto à responsabilidade pelos recolhimentos fiscais, este é o entendimento consagrado pela eg. SDI deste c. TST, expresso no item nº 32, atraindo a incidência obstativa do Verbete Sumular nº 333/TST. Não há falar, pois, em divergência jurisprudencial válida porque superada, nos termos do art. 896, parágrafo quarto, da CLT. Não há falar igualmente em violação dos dispositivos constitucionais alegados, uma vez que violação, se houvesse, seria de forma reflexa, nunca literal e direta, sendo que ocorreria, primeiramente, a dispositivos de natureza infraconstitucional. Por fim, quanto à não-incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias devido à natureza indenizatória desses títulos, asseverou o julgado que "O tema relativo a descontos previdenciários e fiscais neste foro se rege pela orientação do Prov. 01/96 da CGJT. Por se tratar de norma emanante de órgão jurisdicional de grau superior, vincula o Juízo. Sua observância é obrigatória. O 'modus operandi' ali previsto é que deve ser observado. E, não se identifica naquele ordenamento qualquer especificação das verbas que devem ser taxadas, nem se determina a observância do princípio da progressividade", fl. 136. O segundo aresto de fl. 141 e o primeiro de fl. 145 são inservíveis, visto que oriundos do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida. O segundo paradigma de fls. 145/146 é inapto, já que oriundo de Turma deste c. TST. O terceiro aresto de fl. 141 é inespecífico, por tratar de hipótese em que o processo se encontra em fase de execução de sentença e por falar

genericamente em "verbas de natureza indenizatória". O primeiro aresto de fl. 141 é igualmente inespecífico, visto que trata da não incidência dos descontos previdenciário e tributário sobre parcelas de natureza indenizatória, sem especificá-las, atraindo a incidência obstativa do Enunciado nº 296 do TST, de aplicação inquestionável. Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo. ISTO POSTO A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência da eg. SDI deste c. TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-774.800/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA SANTANA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S)	:	GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S. A.
ADVOGADO	:	DR. JORDÃO MAGNO DO OURO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-774.801/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	JULISMAR TOSTA FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-774.802/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, §4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-774.803/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ELCE GONÇALVES DIAS
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, §4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-774.806/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA COUTINHO CAMILO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO GAMBOGI REIS NETTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-775.522/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCELINO MIRANDA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE LIMA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo quando interposto fora do prazo previsto no artigo 897, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-775.630/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GRAIN SERVICES COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a procuração do Agravado. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-775.731/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	DRIEMEYER REPRESENTAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GOMES
AGRAVADO(S)	:	FLORO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a procuração do Agravado e a cópia da decisão originária. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-775.821/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS CASSIMIRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-775.822/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA TABORDA
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e do Enunciado 272 deste TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-775.823/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	EDIMAIR DE JESUS STRESSER DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-775.824/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MAURO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-775.932/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOANA DE PAULA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a certidão de intimação do acórdão regional e a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-775.973/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
AGRAVADO(S)	:	MARGARETE ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a certidão de intimação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado nº 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-775.974/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	: LAUDERITES LACERDA
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a certidão de intimação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-775.986/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	: MICHEL WILLIAN DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANGELA CRISTINA CONTIN VERONEZE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta de preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	: AIRR-776.752/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FIATENGINEERING DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANILO FERNANDEZ MIRANDA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADO	: DR. MILTON SOUZA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Peças de traslado indispensável para a formação do Instrumento sem a necessária autenticação, contrariam o disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-776.787/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO CLARET DOS REIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-776.791/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ATAIDE FELISMINO GABRIEL
ADVOGADO	: DR. CELSO PIRES BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A falta de autenticação das peças que compõem o Instrumento acarreta o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do art. 830 da CLT e do inciso IX da I.N. 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-776.792/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JOHANN MARZELL FISCHER
ADVOGADO	: DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: VILMONES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ANIBAL BRAGANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-776.793/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO	: DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANA CAROLINA GUEDES GOMES
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES AMBRÓSIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A falta de autenticação das peças que compõem o Instrumento acarreta o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do art. 830 da CLT e do inciso IX da I.N. 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-777.175/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO XAVIER DE MENEZES
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296 e, também, do Enunciado 297, todos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-777.176/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR. SIMONE DA MOTTA LEMOS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-777.177/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAURO VÍCTOR SIMAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST, atraindo a incidência do disposto no art. 896.§ 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-777.224/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR. MARCEÇP LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA LAUANDE CARDOSO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO	: AIRR-777.331/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ MATUCITA
AGRAVADO(S)	: REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LUIZ MATUCITA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-777.595/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO RIPOLL DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO FREIRE HIPPERTT
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-777.599/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MÁRMORES E GRANITOS ROYAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO DA COSTA DECCACHÉ
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-777.600/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126, 296 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-777.601/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS COUTINHO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo.

PROCESSO	: AIRR-777.602/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: NORONHA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: MARCIO CEZÁRIO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZA NASCIMENTO REIS DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-777.603/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: PERSIANAS PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. BERNARDO ROJTENBARG
AGRAVADO(S)	: ELIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANE ROSA S. FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional - Embargos de Declaração. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-777.607/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S)	: JUVELINO DO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-777.610/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: DEPÓSITO DE GÁS CONSOLAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RONALDO LUÍS COELHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTOS BRITO
ADVOGADA	: DRA. JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-777.613/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO APARECIDO PENTEADO GONZALES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 do c. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214 do T), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-777.614/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÁLAGA
ADVOGADO	: DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-777.615/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: S.A. " O ESTADO DE S.PAULO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-778.452/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º., da CLT.

PROCESSO	: AIRR-778.455/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: VIVIANA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MARIA EULALIA MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. O substabelecimento, que dá poderes ao subscritor do Agravo, apresentado sem a devida autenticação, acarreta o não-conhecimento do Apelo.

PROCESSO	: AIRR-778.458/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. KENZI TAGOMORI
AGRAVADO(S)	: PEDRO LUÍS MELCHIORETO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CURI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado nº 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-778.459/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: AMERICAN TOUR DE SUZANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: EDSON LUÍS MESSIAS
ADVOGADO	: DR. LUCINEIDE GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-778.892/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: S. C. ANTÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: RONALDO MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ELIANA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-780.362/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JEFERSON LUÍS SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO	: AIRR-780.667/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DANIELLE SIFFERT DULCETTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	: AIRR-780.773/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JESUS PEREIRA DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado todas as peças exigidas para formação do Instrumento, com exceção da procuração do Agravante. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-781.095/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA ALKIMIM REZENDE BARATTI
ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO	: AIRR-781.097/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO	: DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARINÍSIA BORGES DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de autenticação de peça considerada essencial à formação do Instrumento, apresentada em cópia reprográfica acarreta o não-conhecimento do Agravo. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, IX desta Corte e do art. 830 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-781.115/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL VELOSO RAIOS X LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S)	: OSWALDO ROMUALDO DE PAULA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a certidão de intimação do julgamento do Agravo de Petição e o depósito de garantia do juízo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado nº 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-781.116/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO	: DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OSMAR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de autenticação de peças consideradas essenciais à formação do Instrumento, apresentadas em cópia reprográfica, acarreta o não-conhecimento do Agravo. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, IX desta Corte e art. 830 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-781.119/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO MARTINI
ADVOGADO	: DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO	: AIRR-781.135/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: AMARA MARIA BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a procuração do Agravado, a cópia do comprovante de garantia do juízo e a decisão dos Embargos à Execução. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-781.138/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: IVANILDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JAMISON DE MOURA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a cópia do depósito de garantia do juízo e a cópia da decisão dos Embargos à Execução. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-781.139/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALDIR ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a procuração do Agravado, a cópia do depósito de garantia do juízo e a cópia da decisão dos Embargos à Execução. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-781.140/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a procuração do Agravado, a cópia do depósito de garantia do juízo e a cópia da decisão dos Embargos à Execução. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-781.141/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: JAIR ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a procuração do Agravado, a cópia do depósito de garantia do juízo e a cópia da decisão dos Embargos à Execução. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-781.142/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a procuração do Agravado, a cópia do depósito de garantia do juízo e a cópia da decisão dos Embargos à Execução. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-781.143/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a procuração do Agravado, a cópia do depósito de garantia do juízo e a cópia da decisão dos Embargos à Execução. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.307/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WEBER OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento é o remédio processual que visa destrancar o recurso de revista. Para tanto, deverá atacar os fundamentos adotados pelo despacho que indeferiu o apelo, sem o que perderá a sua finalidade, não livrando o recurso do gravame sofrido.
Correto o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. O mero inconformismo da parte com relação ao julgado não é o suficiente para destrancar o Recurso de Revista. Necessário é que a parte efetivamente demonstre em suas razões os fundamentos que autorizem o conhecimento e processamento da revista. Não conseguiu infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.397/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : WILBE CURTY RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-789.300/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : GISELE APARECIDA CARDOSO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-791.761/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVADO(S) : ELENITA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de autenticação de peça considerada essencial à formação do Instrumento, apresentada em cópia reprográfica acarreta o não-conhecimento do Agravo. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, IX desta Corte.

PROCESSO : AIRR-791.762/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NORDSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : DIÓGENES MARQUES DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado as cópias do comprovante de depósito recursal e pagamento das custas. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.349/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a petição dos embargos à execução, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.818/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO A. MIRANDA
AGRAVADO(S) : LUCAS GONTIJO CHAGAS
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não se aplica o entendimento sumulado pelo Enunciado 287 do C. TST quando o acórdão paradigma especificou a ausência de amplos poderes de gestão, de gerente bancário, o que atrai, ainda, o óbice do Enunciado 126 do C. TST, eis que nesta alçada recursal superior não há como se examinar acerca dos requisitos que determinaram a condenação do Banco em horas extras.

PROCESSO : AIRR-793.841/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVEIRA ROBASKI
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado as cópias da decisão originária, do comprovante de depósito recursal, do pagamento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794.725/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : LEONARDO BIZZOTTO
ADVOGADO : DR. JULIANA AMARAL SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXIGÊNCIAS DO § 2º DO ART. 896 DA CLT - PRECLUSÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS - MULTA - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.
Não se alçam em nível constitucional questões tipicamente processuais, tais como saber da ocorrência ou não da preclusão ou correção da aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em virtude do caráter procrastinatório dos embargos de declaração interpostos. Por força do § 2º do art. 896 da CLT, apenas a demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista. Ademais, mesmo a afronta à disposição constitucional não prescinde do requisito indispensável do prequestionamento.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.254/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO NICÁCIO FONTES PALÁCIO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A falta de autenticação da procuração do Agravado acarreta o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do art. 830 da CLT e do inciso IX da I.N. 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-798.769/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : WENNINGTON MOREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRITO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo quando interposto fora do prazo previsto no artigo 897, da CLT.

PROCESSO : RA-284.341/1996.1 (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARY LUIZA DE MELO SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS COSENZA ARRUDA
RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DO 5° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, considerando que constam dos autos as peças indispensáveis para o exame do Recurso de Revista, julgo satisfeita a restauração.
EMENTA: RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. Constando dos autos todas as peças que permitem o julgamento do recurso, dá-se por satisfeita a restauração dos autos.

PROCESSO : RR-306.542/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENGE-RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - quanto ao Recurso de Revista da UNICON, por unanimidade: a) não conhecer do apelo quanto aos temas vínculo empregatício com a Itaipu, adicional de fronteira, anuênios, adicional de periculosidade e horas extras - acordo de compensação; b) conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema salário in natura - habitação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração do valor correspondente ao salário in natura - habitação à remuneração do Reclamante. II - quanto ao Recurso da Enge-Rio, por unanimidade considerar prejudicada a análise do tema salário in natura - habitação, já provido no apelo da Unicon e, não conhecer dos demais tópicos do Recurso. III - quanto ao Recurso de Revista da Itaipu, por unanimidade considerar prejudicada a análise do tema salário in natura - habitação, já provido no apelo da Unicon e, não conhecer dos demais tópicos do Recurso. IV - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade: a) não conhecer do apelo no que tange à competência da Justiça do Trabalho relativa aos descontos previdenciários e fiscais; b) conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema hora noturna reduzida e, no mérito, negar-lhe provimento. 13
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNICON
VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU.
Recurso não conhecido em face da inexistência de interesse recursal no tópico.
ANUÊNIOS.
Recurso não conhecido vez que não apontada violação legal ou constitucional, nem tampouco divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE FRONTEIRA.
A Recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.
Apelo não conhecido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
Recurso não conhecido em face da consonância verificada entre a decisão recorrida e o Enunciado 361 do TST.
SALÁRIO *IN NATURA* - HABITAÇÃO.
Na forma da OJ 131 da SDI-1 "as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado."
Apelo conhecido e provido, no particular.
HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.
A insurgência da Recorrente limitou-se ao ponto em que a decisão regional guarda consonância com a OJ-220 da SDI-1 do TST.
Recurso não conhecido no tópico.
II - RECURSO DE REVISTA DA ENGE-RIO
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE.
Recurso não conhecido em face da consonância verificada entre a decisão recorrida e o Enunciado 361 do TST.
SALÁRIO *IN NATURA* - HABITAÇÃO.
Recurso prejudicado no tópico, em face do provimento dado ao recurso da Unicon quanto à mesma matéria.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU.
Recurso não conhecido em face da inexistência de interesse recursal no tópico.
III - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU
SALÁRIO *IN NATURA* - HABITAÇÃO.
Recurso prejudicado no tópico, em face do provimento dado ao recurso da Unicon quanto à mesma matéria.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE.
Recurso não conhecido em face da consonância verificada entre a decisão recorrida e o Enunciado 361 do TST.
HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.
Recurso a que se nega conhecimento face à incidência dos óbices constituídos pelos Enunciados 296 e 297 do TST.
ENUNCIADO 330 - QUITAÇÃO.
Inaplicável o Enunciado 330 do TST quando a rescisão contratual ocorreu antes da edição do citado verbete.
Recurso não conhecido, no particular.
IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ-141 da SDI-1 do TST.
Recurso não conhecido.
HORA NOTURNA REDUZIDA.
Não há que se falar em direito à percepção simultânea da hora noturna reduzida, prevista na CLT e das vantagens pertinentes ao trabalho noturno previstas no Protocolo da Itaipu. À luz do princípio do conglobamento não se pode pinçar no Protocolo da Itaipu apenas as disposições vantajosas dos empregados adicionando-as àquelas outras, também vantajosas, previstas na CLT. O Protocolo rege praticamente todos os aspectos da relação empregatícia e não pode ter sua eficácia excluída apenas quanto à redução da hora noturna.
Recurso conhecido e não provido, no particular.

PROCESSO	:	ED-RR-364.811/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	DIBEBIDAS - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS DE CARVALHO JÚNIOR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE MANDATO - RECURSO INEXISTENTE.
Persistente a falta de mandato nos embargos de declaração, resta impossível o seu conhecimento, tal como se deu quando da apreciação do recurso de revista, tudo conforme estabelece o art. 37 do CPC.
E mandato tácito não se configura pela publicação do nome do advogado no Diário Oficial, ainda mais quando existe mandato expresso em nome de outro causídico.
Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	RR-366.049/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SILVINO RUY
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal. 5
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A Corte Regional não estava e não está vinculada a se deter ou exarar juízo acerca do conteúdo ou de qualquer aspecto levado em conta na sentença de primeiro grau, como requerido pela Reclamada. Com a base de fatos e prova amplamente devolvida ao seu conhecimento, sem qualquer vinculação com o contido na sentença de primeiro grau, deu os últimos contornos a moldura fática dos autos.
Prefacial não acolhida.
CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 324/TST
Não vinga a tese recursal da Parte, na medida em que a Corte Regional, colegiado revisor da controvérsia, teve, legítima e soberanamente, como demonstrados os requisitos estabe-lecidos no Enunciado nº 90 desta Corte. Logo, o Apelo não se pavimenta pela alínea a do permissivo consolidado.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-368.885/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DIGITOLOG OPERAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	ÉDSON GASPAR
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Itaipu Binacional quanto ao Enunciado nº 330 - quitação. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Itaipu quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Itaipu quanto ao salário "in natura" - alimentação e do seguro desemprego. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso da Digitolog Operações Técnicas Ltda. quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" - alimentação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo do Reclamante quanto à correção monetária - época própria. Por unanimidade, dele conhecer quanto à unicidade contratual - prescrição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo do Reclamente quanto às diferenças salariais - retenção legal. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao Recurso do Reclamente quanto ao salário "in natura" - transporte, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DA ITAIPU BINACIONAL
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA - A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
Recurso de Revista em parte conhecido e provido.
RECURSO DA DIGITOLOG OPERAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.
RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE
UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - A prescrição declarada pelo E. Regional encontra guarida no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988.
Com efeito, se o primeiro contrato do Autor foi rescindido em 2/2/93 e a presente Ação ajuizada apenas em 4/4/95, mais de 2 anos após o término do prazo legal, encontra-se irremediavelmente prescrito o seu direito de reclamar verbas decorrentes daquele contrato de trabalho.
SALÁRIO "IN NATURA". TRANSPORTE - Não configura salário-utilidade o transporte fornecido gratuitamente pelo reclamado, cujo programa, regulado pela Lei nº 7.418/85 e pelo Decreto nº 95.247/87, além de facultar ao empregador o fornecimento da condução, nega a natureza salarial da parcela.
Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-370.802/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSIAS NEVES NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. TELEPAR.
A alteração de norma regulamentar, mediante Acordo Coletivo e sem prejuízo para a parte, não vulnera o art. 468 da CLT e tampouco contraria o Enunciado nº 51/TST, haja vista que a alteração não resultou de ato unilateral da Empresa. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-RR-371.524/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ SÉRGIO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Declaratórios opostos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo.
Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RR-372.573/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALFEU NICOLAU FELDENS
ADVOGADO	:	DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário-habitação - natureza jurídica, à integração das comissões, à integração das comissões nas gratificações semestrais e ao FGTS sobre salário-habitação e comissões - prescrição. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso quanto aos juros e correção monetária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista, quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-372.668/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO RODRIGUES LUZ
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada, por violação legal, quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 138/139, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente as questões suscitadas nos embargos de fls. 134/136. Resta prejudicada a análise dos demais temas da Revista. 4
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhecida a violação do artigo 832 da CLT e configurada a nulidade da decisão por negativa da prestação juris- dicional, necessário determinar o retorno dos autos ao Regional de Origem.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-379.972/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	MANIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência absoluta. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. UNIÃO FEDERAL. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.
O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.
Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.
E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.
Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	RR-381.473/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
RECORRIDO(S)	:	GEMA BEATRIZ GALVAN
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - (OJ 87) - CONFISSÃO (OJ 152) - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME VEDADO - INOVAÇÕES RECURSAIS - TESES INEXISTENTES.
A teor do que dispõe os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável o recurso de revista que pretende ir de encontro à notória, iterativa e uníssona jurisprudência desta C. Corte, como é o caso das OJs 87 e 152.
E a sobrejornada reconhecida, para ser infirmada como se deseja, exigiria investigar na prova o que estabelecia o regime de convocação e especial, o que é vedado. Quanto às parcelas vincendas e à atualização de honorários periciais, incide a preclusão, na medida em que, desde o Regional, reputou-se temas inovatórios e, portanto, não existe tese sobre os mesmos.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-381.578/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO MACIOROWSKI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EGIDIO LUCCA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando ausentes quaisquer dos pressupostos de cabimento elencados no art. 896 da CLT.
Rucurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-381.580/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	SUELI MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de jornada extraordinária os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos domingos e feriados trabalhados, quanto à jornada compensatória, quanto à compensação e quanto ao de julgamento "extra petita".
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência da E. SBDI desta Corte é no sentido de que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Caso ULTRAPASSADO esse liMITE, SERÁ CONSIDERADA COMO EXTRA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.
Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

PROCESSO	:	RR-382.536/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	MOACIR DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 264/TST.
A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco, devendo, por isso, compor a base de cálculo das horas extras. O disposto no Enunciado 264/TST reforça tal entendimento.
DIFERENÇAS DE REPOUSO, FÉRIAS E 13º SALÁRIOS PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO, JÁ INTEGRADOS PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
A tese regional de que deve ser observada a média física das horas prestadas, encontra-se em harmonia com a orientação do Enunciado 347/TST: O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas".
GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS E FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Como o Eg. Regional não adotou tese sobre a matéria, nos termos exigidos pelo Enunciado 297/TST, torna-se impossível a esta Corte examinar os fundamentos do Recurso de Revista patronal.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-384.775/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	AMADOR JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisÃo regional por negativa de prestaÇÃo jurisdicional e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à atualizaÇÃo monetÁria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às custas processuais - excesso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
CUSTAS. FIXAÇÃO. EXCESSO. Decorre de lei a prerrogativa de o julgador arbitrar o valor da condenação sobre o qual serão calculadas as custas processuais. Esse arbitramento independe do valor atribuído pelo autor à causa. Excesso que não representa obstrução ao devido processo legal.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-384.797/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S)	:	JOSEFA DOS REIS SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT da 3ª Região, a fim de que examine os Embargos Declaratórios interpostos às fls. 76/79, como entender de direito.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PARA INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer nos processos em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei, a teor da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 81 e 499, § 2º, do CPC e 129 da Constituição Federal.
Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-384.994/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DAVID BASSETO
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição qüinqüenal, mas negar-lhe provimento para manter a decisão regional que declarou prescritos os direitos anteriores a 7/2/90. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. A prescrição qüinqüenal tem como marco inicial a data de ingresso da reclamação.
A extinção do contrato apenas representa o limite traçado pelo legislador consti- tuinte para o trabalhador que pretende reivindicar direitos trabalhistas até os últimos 5 (cinco) anos. Estes cinco anos, portanto, devem ser computados a partir do ingresso da reclamação.
EMPREGADO PORTADOR DE "BIP". REGIME DE SOBREAVISO. A jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST é tranqüila em não considerar como regime de sobreaviso a utilização de "Bip" por empregado, inexistindo direito ao recebimento de horas extras e adicional correspondente.
Recurso de Revista em parte conhecido mas desprovido.

PROCESSO	:	RR-385.729/1997.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pela Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	:	RR-386.033/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ANÍSIO LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo Revisional quanto ao tema Horas Extraordinárias in itinere; e II - conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista patronal em relação a matéria prescricional e, no mérito, negar-lhe provimento. 6
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA CONSTITUCIONAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA Nº 28/2000. ENQUADRAMENTO, SE RURAL OU URBANO. MOTORISTA DE CAMINHÃO DA CANA DE AÇÚCAR: TRANSPORTE DO CANAVIAL À USINA (SERVIÇO VINCULADO A ATIVIDADES NO ÂMBITO DO CAMPO, SEM CONTATO COM O PRODUTO INDUSTRIALIZADO OU TRÂNSITO DAS CIDADES). Qualquer que seja a atividade preponderante do empregador, há que se observar a natureza do trabalho desempenhado pelo próprio empregado, antes de reputá-lo urbano ou rurícola. Assim, não há como enquadrar o motorista de caminhão transportador de cana de açúcar - que trabalha no âmbito do campo, transportando a cana do canavial à unidade industrial - como urbano, buscando aplicar a prescrição trabalhista constitucional qüinqüenal. Se assim é, a qualificação de rurícola leva à declaração da prescrição prevista na antiga redação da alínea b do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, com a redação vigente à época da dedução da lide. De conseqüência, não há que se falar em prescrição durante a relação laboral.
HORAS *IN ITINERE*. De acordo com a moldura fática que a Corte Regional soberanamente delineou, o Reclamante articulou que era transportado por condução fornecida pela empresa, bem como que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular e, de sua parte, a Reclamada, defensoriamente, não se manifestou precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial.
Ora, a teor do art. 302 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Logo, tem-se como preenchidos os requisitos do Enunciado nº 90 que compõe a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste TST, não se pavimentando assim o Apelo, nos termos do § 4º do art. 896 consolidado.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	RR-386.277/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA NANCY MONZANI
ADVOGADA	:	DRA. NATALINA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-387.283/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BENIGNO SUZARTE PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE PÉROLA DO ATLÂNTICO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 422/423, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem a fim de que aprecie a documentação suscitada na petição de Declaratórios de fls. 418/419, como entender de direito. 6
EMENTA: NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.
Se a Corte Regional deixou de consignar em seu acórdão análise de relevante ponto probante para a Parte, então há de sanar tal imperfeição, pois do contrário consumar-se-ia negativa de prestação jurisdicional. Tal questionamento foi agitado pelo Reclamante em suas contra-razões e renovado em Declaratórios, revelando-se indispensável para que esta Corte Superior conheça do elemento documental de fls. 106/107, sobretudo porque envolve procedimento fraudulento da Reclamada.

PROCESSO	:	RR-388.687/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DA CUNHA MACEDO
ADVOGADO	:	DR. SENO IDIO BUDKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-388.723/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA IZABEL PASINI HANZEL
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial específico ou de violação literal de preceito de lei, ou quando a decisão recorrida foi proferida em sintonia com jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-388.727/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LEONIDA BARROS DE BARROS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FUNDATEC
ADVOGADO	:	DR. MARIA DA GRAÇA D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. I mprosperável o recurso que nÃO preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
R ecurso de R evista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-388.731/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. VERA REGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: E arts. 27 da Lei nº 8.218/91 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Apresenta arestos a cotejo. Entretanto, os arestos cotejados não alcançam o fim colimado, na medida em que não elidem a tese regional acerca da incompetência desta Justiça Especializada para determinar a retenção de contribuições fiscais e previdenciárias. Não conheço. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto às diferenças salariais - aumento diferenciado - acerto da curva salarial, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo dos Reclamantes quanto às diferenças salariais decorrentes de promoções por mérito, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto às diferenças de vantagens pessoais - incorporações aos vencimentos de salários excedentes a treze, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à licença-prêmio - pagamento em pecúnia e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao gozo de 12 (doze) ausências permitidas de interesse pessoal e quanto aos descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES
DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTO DIFERENCIADO. ACERTO DA CURVA SALARIAL. Esta Corte tem se posicionado reiteradamente sobre a questão no sentido de que os procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal não autorizam a concessão das pretendidas diferenças salariais. Os reajustes diferenciados entre o pessoal da CEF e os do antigo BNH tiveram por meta corrigir as distorções salariais decorrentes entre os funcionários das duas empresas, possibilitando a unificação dos Planos de Cargos e Salários.
DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES POR MÉRITO. A manutenção dos empregados em quadro de pessoal paralelo até a unificação dos Planos visou atender disposições do Decreto-Lei nº 2.291/86. Inexistiram prejuízos aos empregados do BNH, porquanto, como bem consignou o Juízo de origem, as promoções previstas no Regulamento foram observadas, pois os Autores, naquele ano, foram promovidos em conformidade com o regulamento de Pessoal do BNH, ao qual ainda estavam submetidos.
DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. INCORPORAÇÕES AOS VENCIMENTOS DE SALÁRIOS EXCEDENTES A TREZE. O Decreto-Lei nº 2.291/86 não criou isonomia entre os empregados da CEF e os integrantes do quadro suplementar, mas tão-somente assegurou o respeito ao direito adquirido dos funcionários do BNH, notadamente percebidos.
Por ausência de previsão legal, não há como deferir as diferenças pretendidas pelos Autores.
RECURSO DA RECLAMADA
LICENÇA-PRÊMIO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. Esta Turma já se pronunciou acerca da matéria em discussão, fixando entendimento no sentido de que os empregados oriundos do extinto BNH - Banco Nacional de Habitação - não fazem jus à conversão da licença-prêmio em espécie.
Recurso dos Reclamantes conhecido e desprovido, e conhecido em parte e provido o Recurso da Reclamada.

PROCESSO	:	RR-388.741/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	ROMILDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchidos quaisquer dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-388.744/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO ASSUMPÇÃO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da União Federal quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso da União Federal quanto ao critério de atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que tais honorários sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da União Federal quanto aos descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA: I - RECURSO DOS RECLAMANTES
RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST).
Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DA RECLAMADA
HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.
Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	RR-389.901/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S)	:	EMÍLIO ÂNGELO STUCHI
ADVOGADA	:	DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamado e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação somente quanto às diferenças salariais, nos termos do indigitado Precedente da SDI.
EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Enunciado n° 333/TST.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-390.197/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SILMA GOMES MARRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. KÉCIA MACÊDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que aplicável a Lei de Anistia aos funcionários de empresas de telecomunicações, subsidiárias da TELEBRÁS.
Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO	:	RR-391.187/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	MESSIAS CABRAL DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.
I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.
II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-391.235/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ADRIANO BOABAID
RECORRIDO(S)	:	LORENO JAIME KOEHLER
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário in natura, relativo à habitação, bem como, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: VANTAGEM "IN NATURA". HIPÓTESES EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, são devidos os descontos relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, determinados por ocasião de sentença trabalhista, sendo pacífico o entendimento, no âmbito do TST, de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais.

PROCESSO	:	RR-392.070/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	NATHIE ADY SILVA
ADVOGADO	:	DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Implicou sua sujeição às sanções previstas em cada um desses instrumentos. Assentou textualmente que: "A determinação constante nas cláusulas normativas é no sentido de que, por violação de qualquer cláusula, será devida a multa, por ação. Ou seja, cada violação de cláusula de um instrumento normativo autorizará uma multa por ação. Assim, sendo violadas cláusulas de seis instrumentos normativos, são devidas seis multas convencionais, e não apenas uma, como sustenta o Réu", fl. 442. O Recurso não reúne condições de conhecimento. O primeiro acórdão paradigma encontra óbice no Enunciado nº 296 desta Corte, haja vista que trata da inaplicabilidade da multa convencional quando ausente dolo ou culpa, sendo, pois, inespecífico à hipótese dos autos. O segundo aresto transcrito também não se revela hábil a autorizar o conhecimento do Apelo, em face do estatuído no § 4º do art. 896 da CLT. Com efeito, esse julgado encontra-se superado pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que tem consagrado o entendimento de que: "MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas." (Orientação Jurisprudencial nº 150). Não conheço. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar a devolução de descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda a tais descontos devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extraordinárias os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Gratificação de Caixa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal devolução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às multas convencionais.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência da E. SBDI desta Corte é no sentido de que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Caso ULTRAPASSADO esse limite , SERÁ CONSIDERADA COMO EXTRA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. Estabelece o Enunciado nº 342 desta Corte que descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT.
Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

PROCESSO	:	RR-392.071/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	:	MARIO TOMPOROWSKI
ADVOGADA	:	DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	RR-392.390/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO nº 330 DO TST". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "REPERCUSSÕES DAS PARCELAS SOBRE O AVISO-PRÉVIO CONCEDIDO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO INFINITO".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - Tendo em vista que o Colegiado Regional afirmou que estão quitadas, apenas, as quantias consignadas no termo rescisório, sem fazer alusão às ressalvas, o "*decisum a quo"* está em perfeita consonância com o Enunciado nº 330 desta Corte. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - Não caracterizada violação legal nem divergência jurisprudencial, porquanto para o Regional o Reclamante comprovou o labor extraordinário. (Inteligência do Enunciado nº 126 do TST). REPERCUSSÕES DAS PARCELAS SOBRE O AVISO-PRÉVIO CONCEDIDO - A pretendida infrigência ao art. 5º, II, da Constituição Federal, encontra óbice na orientação contida no Enunciado nº 297 do TST. Não caracterizada divergência jurisprudencial, tendo em vista que a decisão regional está em harmonia com o Enunciado nº 94 desta Corte. DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO INFINITO - Inexiste pronunciamento acerca deste tema, operando-se o instituto da preclusão, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-392.419/1997.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA SALOMY BARROS VITORINO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADOS 296 E 23 DESTA CORTE.
A Recorrente, visando enquadrar seu apelo na alínea a do art. 896 da CLT, deve colacionar arestos que adotem entendimento contrário ao emanado da r. decisão recorrida, dentro das regras previstas nos citados verbetes, sob pena de não conseguir comprovar a pretendida divergência jurisprudencial.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-392.529/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	RUI AUGUSTO LOPES CORREA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às diferenças de gratificações de férias e de farmácia pela integração das horas extras e do adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras suprimidas e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de fls. 130/136, na parte em que deferira apenas a indenização correspondente ao valor de um mês de horas extras suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, na forma do Enunciado nº 291/TST, inclusive com os critérios de cálculo estabelecidos naquela decisão de origem. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração das horas extras pagas - média física.
EMENTA: HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão" (Enunciado nº 291/TST).
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO	:	RR-393.249/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças de FGTS, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à hora extra referente ao intervalo, à equiparação salarial e aos adicionais de periculosidade e insalubridade.
EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Sem as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e, principalmente, sem as Relações de Empregados (REs), onde consta o salário pago ao empregado e que serve de base de cálculo do FGTS, impossível seria a comprovação da alegada inexatidão dos valores depositados na conta vinculada do Reclamante. Logo, não merece censura o Acórdão recorrido, ao atribuir à Reclamada o ônus de comprovar o correto recolhimento das importâncias, já que ela é quem detém os documentos capazes de propiciar a adequada solução da controvérsia.
Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO	:	RR-393.275/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S)	:	NOELI DE FÁTIMA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de referido adicional.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO DOMÉSTICO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas em laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI1).
Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	RR-396.426/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	GENI JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EZI FRANCISCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improsperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-396.442/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA	:	DRA. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO(S)	:	RITA PINHEIRO ALVES E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA GOÉS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Não se conhece de recurso de revista quando desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, seja porque não comprovada a alegada violação a dispositivo da Constituição Federal, seja porque não demonstrado o dissenso jurisprudencial.

PROCESSO	:	RR-396.846/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	LAUREANO GOMES SANTOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, máxime se autorizados pela lei.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis.
Especificamente no caso do salário, deverá incidir a correção monetária a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação, conforme determina a Lei nº 7.855/89, em seu art. 1º, que alterou a redação do art. 459 da CLT.
Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO	:	RR-398.010/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
RECORRIDO(S)	:	JEFFERSON LUIZ DE SANT'ANA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo o ônus da sucumbência.
EMENTA: ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
Ainda que o estágio, do qual participou o Reclamante, tivesse, ao longo de sua duração, adquirido feições de relação de emprego, é fato que o ingresso do Autor na Reclamada, empresa pública integrante da Administração Pública indireta, somente poderia ter se dado mediante a prévia habilitação em concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-398.077/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	JOANA DARC TEIXEIRA DOS REIS E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. MADALENA MOURÃO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhece do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-399.142/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAÇO DEL REY
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista nos casos em que a parte recorrente apresenta para confronto arestos inespecíficos, alega violação não prequestionada perante o Tribunal Regional e não consegue demonstrar a efetiva violação literal do preceito de lei invocado.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-399.279/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RONI BITTENCOURT DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA HASS DE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	RR-399.380/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	GISLENE FONTES BRAGA
RECORRIDO(S)	:	PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CEF. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Recurso de Revista da CEF não conhecido, e prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO	:	RR-399.383/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S)	:	DJALMA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto à integração do ADI na complementação da aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicação Integral na complementação da aposentadoria do Autor. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso do Banrisul no tópico relativo à fonte de custeio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à transação com força de coisa julgada, à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo Regulamento e à Resolução nº 1.600/64, condição suspensiva e preservação do direito adquirido. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso da Fundação Banrisul no tópico relativo à integração do Abono de Dedicação Integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto ao Enunciado nº 97 do TST e interpretação restritiva, ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis, à necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante.
EMENTA: RECURSO DO BANRISUL
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela "Abono de Dedicação Integral - ADI", por ter sido criada após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas. Todavia, não se pode extrair daí presunção de que a norma regimental alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, como é o caso do ADI, destinado somente aos empregados detentores de cargos comissionados. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu.
Recurso conhecido em parte e provido.
RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL
Recurso não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.
RECURSO DO RECLAMANTE
Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-400.286/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. JORGINA TACHARD
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO BATISTA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por falta de legitimidade para o exercício recursal. Quanto ao Recurso do Reclamado, por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer da preliminar de nulidade por supressão de instância, por violação ao artigo 515, do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente os vv. Acórdãos de fls. 835/840 e 861/863, no que tange ao exame do mérito das questões relativas à VAPAS e às promoções, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie e julgue as referidas matérias, como entender de direito; não conhecer do recurso no que tange ao tema dos descontos efetuados na rescisão contratual.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE RECURSAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237.
Não se legitima o Ministério Público do Trabalho para interpor recurso visando a defesa de interesses patrimoniais privados, mesmo em se tratando de empresas públicas ou de sociedades de economia mista.
Recurso não conhecido.
II - RECURSO DO RECLAMADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO.
1. A amplitude da devolutividade do recurso não vai ao ponto de permitir que o juízo *ad quem* decida sobre matéria que, embora discutida, não tenha sido objeto de julgamento pelo primeiro grau de jurisdição. Extrapolando esse limite, estar-se-ia suprimindo instância e desrespeitando o princípio do duplo grau de jurisdição.
Assim, pronunciada a prescrição pelo juízo de primeiro grau, cabe ao tribunal tão-somente discutir a ocorrência ou não da prejudicial. Decidindo afastar a prescrição, não pode o Tribunal adentrar no exame dos demais aspectos da causa não apreciados e decididos na sentença.
2. Recurso conhecido, em parte, e provido para, anulando parcialmente os vv. Acórdãos de fls. 835/840 e 861/863, no que tange ao exame do mérito das questões relativas à VAPAS e às promoções, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie e julgue as referidas matérias, como entender de direito.

PROCESSO	:	RR-400.930/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO	:	DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos aludidos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais, à devolução de descontos, às horas "in itinere" - ônus da prova e ao salário utilidade - habitação.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	RR-401.041/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improsperável o recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-401.043/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO GROLLI
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Reclamado quanto à devolução de descontos e dar-lhe provimento para que seja afastada da condenação a devolução dos valores decorrentes do seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao programa de demissão voluntária e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos honorários e à correção monetária - época própria.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO
DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Demonstrada a existência de consentimento do Autor para concretização do ato e ausência de vício de consentimento, indevida a devolução dos descontos efetuados a este título, nos termos do Enunciado nº 342.
RECURSO DO RECLAMANTE
PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. A prescrição qüinqüenal tem como marco inicial a data de ingresso da reclamação.
A extinção do contrato apenas representa o limite traçado pelo legislador consti- tucional ao trabalhador que pretende reivindicar direitos trabalhistas até os últimos 5 (cinco) anos.
Recurso do Reclamado conhecido em parte e provido, e conhecido em parte e desprovido o Recurso do Reclamante.

PROCESSO	:	RR-401.989/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	ROSELI APARECIDA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicada a preliminar de carência de ação. Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício. No mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da relação de emprego entre a Autora e o Banco do Brasil e, por outro lado, declarar apenas a sua responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte dos verdadeiros empregadores. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 331, II.
As exigências constitucionais do art. 37 impedem que o vínculo empregatício se forme, diretamente, com o tomador de serviços, remanescendo, porém, a responsabilização subsidiária, no esteio da Súmula 331 desta C. Corte.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-402.059/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARQUES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à quitação - aplicação do Enunciado 330 do TST e em relação ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.
EMENTA: 1. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O revolvimento fático-probatório é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.
2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, em observância ao Provimento CGJT nº 03/84, e à Lei 8620/93, que deu nova redação à Lei 82l2/9l.
3. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331 do TST, que preconiza ser ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

PROCESSO	:	RR-402.106/1997.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COÊLHO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIANA MOÇAMBITE FRANCO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.
O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.
Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.
E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.
Recursos de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-402.476/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S)	:	CARMÉLIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL NUNES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando inexistentes as violações indicadas e desvaliosos os julgados transcritos.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-402.487/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRENTE(S)	:	IRACI FERREIRA DA PALMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Preliminarmente determinar a correção da autuação para que ambas as partes passem a constar como Recorrentes, constando como Recorridos "os mesmos". Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5
EMENTA: DO RECURSO DA RECLAMANTE
1 - CARGO DE CONFIANÇA. Verifica-se que a matéria, tal como colocada, possui contornos nitidamente fático-probató- rios, uma vez que não há como emitir conclusão diversa da decidida pelo regional, sem reexame dos fatos e provas, óbice ao conhecimento da Revista face ao disposto no Enunciado nº 126/TST.
DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
1 - DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que todas as questões suscitadas pelo Reclamado foram devidamente consideradas e julgadas com adoção de teses claras e fundamentadas.
2 - DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A controvérsia ficou restrita à melhor interpretação do conteúdo de cláusula de convenção coletiva de trabalho, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna via de conseqüência, não se cogita afronta aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, tidos por viola- dos, face à interpretação razoável de norma coletiva, consubstanciada na decisão regional.
3 - DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO. O Regional não enfrentou a matéria, o que inviabiliza o cabimento do Recurso, eis que imprescindível que o tema abordado na Revista tenha sido objeto de análise no acórdão recorrido, conforme diretriz contida no Enunciado nº 297 do TST.
Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	RR-402.621/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. SUZETTE MARIA RAIMUNDO ANGELI
RECORRIDO(S)	:	ROSA LOPS SUSIN
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por vislumbrar, no mérito(Atualização Monetária dos Honorários Periciais), decisão favorável ao Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto "FGTS. Prescrição" e "Diferenças de FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Diferenças Salariais. Lei nº 4950-A/66". No mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à atualização monetária dos honorários periciais. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita segundo o critério fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SALÁRIO PROFISSIONAL - ARQUITETO - SERVIDOR PÚBLICO - ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.
Uma vez proposta a reclamatória dentro do biênio prescricional, as parcelas do FGTS não recolhidas sujeitam-se ao entendimento da Súmula 95 desta C. Corte. O servidor público estadual, sob o regime celetista, está ao abrigo da Lei 4950-A/66, que estabelece salário profissional. E, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 198, os honorários periciais devem ser corrigidos pela Lei 6899/81 e, não, pela sistemática própria dos débitos trabalhistas.
Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO	:	RR-402.622/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S)	:	LILIAN ANDREA BOFF MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da relação de emprego entre a Autora e o Estado do Rio Grande do Sul e julgar totalmente improcedente a Reclamatória, já que não houve pedido quanto a saldo de salários. Também, à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista quanto aos demais temas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRATO NULO - EFEITOS.
O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.
Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO	:	RR-404.643/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO MANOEL CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Está moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho decisão regional que não reconhece o direito a novo enquadramento, pleiteado com fundamento na existência de desvio de função, ficando, nesse caso, inviabilizado o conhecimento do recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-404.652/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANDERSON CLAYTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S)	:	DARCI RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não atendidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-404.907/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PEDRO D'ANDRÉA NETO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Ilegitimidade Passiva e à Prescrição. Complementação de Apo- sentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto às Diferenças de Complementação de Aposentadoria. Realinhamento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 7
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA.
O tema não ultrapassa a fase de conhecimento, pois a parte se omitiu em alegar violação de lei e de acostar arestos para configuração de dissenso pretoriano, consoante estabelece o art. 896 da CLT.
PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-TADORIA.
Não se conhece do tema, pois, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio.
DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-TADORIA. REALINHAMENTO.
A norma regulamentar, que dispõe sobre o reajustamento das complementações de aposentadoria, assegura o reajuste do valor das complementações no mesmo percentual dos aumentos coletivos de salário, sejam eles espontâneos ou decorrentes de acordo intersindical, a fim de ser garantida na inatividade o mesmo que perceberia o associado, se na ativa estivesse.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.
Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	RR-405.283/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIL DUARTE SILVA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. LÉLIA WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Nulidade da Citação e Multa do Art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Diferenças de FGTS - Ônus da Prova, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Diferenças de FGTS e Descontos Previdenciários e Fiscais.
EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Sem as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e, principalmente, sem as Relações de Empregados (REs), onde consta o salário que serve de base de cálculo do FGTS, torna-se impossível a comprovação da alegada inexatidão dos valores depositados na conta vinculada do Reclamante. Logo, não merece censura o Acórdão recorrido, ao atribuir à Reclamada o ônus de comprovar o correto recolhimento dos valores relativos ao FGTS, já que é ela quem detém os documentos capazes de propiciar a adequada solução da controvérsia.
Revista em parte conhecida e desprovida.

PROCESSO	:	RR-405.895/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	DIRCE MARIA DE MOURA ANSELMO COUTO
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O colendo Tribunal de origem decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da eg. SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

PROCESSO	:	RR-406.812/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	SILMAR DA SILVA CRUCIOL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO.
Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repertório autorizado em que foi publicado e transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Inteligência do Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho.
Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	RR-406.918/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SABINO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Sra. Juíza Convocada Anélia Li Chum.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS -AJUDA ALUGUEL - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL -EQUIPARAÇÃO SALARIAL.
O pagamento das horas extras, o reconhecimento da ajuda aluguel e da remuneração variável são questões dependentes da prova produzida nas instâncias ordinárias e não comportam reexame nesta esfera recursal (Súmula 126). De igual forma, a equiparação salarial, além de estar ligada a laudo pericial, não veio a ser reconhecida com afronta ao ônus da prova e aos pressupostos do art. 461 da CLT, pois se o próprio reclamado denomina "procurador" os vários empregados paradigmas, é ônus seu demonstrar que, malgrado esse título idêntico de todos, entre eles havia diferença de funções, produtividade e perfeição técnica. Noutras palavras, isso é fato impeditivo ou modificativo da pretensão isonômica, a cargo do Banco, na exata dicção da Súmula 68 desta C. Corte. Inviável, também, a revista que pretenda rever temas, efetivamente, não prequestionados.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-408.329/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO BRANDÃO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da prescrição. Por unanimidade, conhecer por conflito de teses quanto ao tema LEI DE ANISTIA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO JUIZ DISTRIBUIDOR EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.; e, no mérito negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer por conflito de teses quanto ao tema anistia. contagem de tempo. Período de afastamento; e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a contagem do tempo referente ao período de afastamento par efeito de indenização , adicional por tempo de serviço, licença- prêmio e promoção. 5
EMENTA: LEI DE ANISTIA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO JUIZ DISTRIBUIDOR EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se atribuir efeitos de coisa julgada a acordo extrajudicial homologado por juiz distribuidor em procedimento de jurisdição voluntária, sob pena de se negar vigência ao preceituado no art. 831, parágrafo único, da CLT.
PRESCRIÇÃO. Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho.
ANISTIA. CONTAGEM DE TEMPO. AFASTAMENTO. "Anistia. Lei nº 6.683/79. Tempo de afastamento. Não computável para efeito de indenização e adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção" (OJ-176 da SDI-1).
Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	RR-411.059/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS VIGILANTES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E EMPRESAS ORGÂNICAS DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM E SAPIRANGA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S)	:	ROTA SUL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DARCY ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improsperável recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-411.489/1997.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOSÉ FREITAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recolhimentos previdenciários", por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a Justiça do Trabalho competente para autorizar recolhimentos previdenciários, restabelecer a r. sentença na parte em que deferiu o pedido relativo aos mencionados recolhimentos previdenciários.
EMENTA: 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Pela sistemática jurídica atual, não detém o Ministério Público do Trabalho legitimidade ou interesse de agir em defesa de interesses individuais de categoria profissional em se tratando de direitos disponíveis. Inteligência do artigo 127 da Constituição Federal.
2 - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar recolhimentos previdenciários, consoante o disposto no artigo 114 da Carta Magna, pelo que se dá provimento ao recurso, no particular, restabelecendo-se a sentença de 1º grau na parte em que deferiu o pedido relativo a esses recolhimentos.

PROCESSO	:	RR-412.122/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GEDIVAN TAVARES NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa; quanto à responsabilidade subsidiária; às horas extras e adicional noturno e multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que tal correção incida somente a partir do 5º dia útil do mês subseqüente.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Este é o entendimento da SDI desta Corte, conforme sua Orientação Jurisprudencial nº 124.
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO	: RR-412.125/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA
RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Força Maior e Estabilidade - Reintegração. Por unanimidade, conhecer do tópico Prescrição, dando-lhe provimento para determinar seja observada, como marco prescricional, a data do ajuizamento da Ação. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à correção monetária - época própria, dando-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que tal correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao mês trabalhado.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. A prescrição qüinqüenal tem como marco inicial a data de ingresso da reclamação.
A extinção do contrato apenas representa o limite traçado pelo legislador consti- tucional ao trabalhador que pretende reivindicar direitos trabalhistas até os últimos 5 (cinco) anos.
CORREÇÃO MONETÁRIA . 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-412.157/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE BEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas: quitação - Enunciado 330/TST; salários do período de estabilidade; FGTS; dobra salarial e uniformização da jurisprudência. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, dar- lhe parcial provimento para limitar a condenação aos períodos em que, efetivamente, houve trabalho em turnos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor total dos créditos tributáveis devidos ao Reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, com utilização do índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. 2
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão con-tratual, se as parcelas em questão não constarem expressamente do termo rescisório. Interpretação do Enunciado nº 330/TST.
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA COM TURNOS FIXOS. Nos períodos em que, comprovadamente, o Obreiro trabalhou em turnos fixos, não se há falar na incidência da jornada especial de seis horas prevista no inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna, ante a ausência dos requisitos caracterizadores do regime de turnos ininterruptos de revezamento.
MEMBRO DA CIPA. SALÁRIOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. O apelo não se viabiliza pela divergência colacionada, eis que não consignou o *decisum* a existência de prova das dificuldades financeiras da Empresa. De outra parte, não se vislumbra possibilidade de afronta aos arts. 165 da CLT e 10, II, a, do ADCT, uma vez que, conforme se depreende de tais dispositivos, a estabilidade provisória estende-se a todos os membros da CIPA eleitos pelos empregados.
FGTS. O aresto trazido a confronto não atende aos requisitos do Enunciado nº 337/TST.
DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. Razoável a interpretação conferida à matéria, não tendo logrado a Recorrente desconstituir os fundamentos expendidos pela Corte *a quo*, em face de sua própria confissão quanto ao período da estabilidade provisória e o fato de a indenização devida se referir a quatro dias de salários. Incidência do Enunciado nº 221/TST.
DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação jurisprudencial nº 228 da c. SDI, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. SDI, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subse-qüente ao trabalhado.
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. Mero pedido de uniformização da jurisprudência acerca de determinada matéria não satisfaz os requisitos do artigo 896 da CLT.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO	: RR-412.167/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA
RECORRIDO(S)	: IVETE RAVANELLI BELTRAME
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1
EMENTA: ESTABILIDADADE DO ARTIGO Nº 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA IMO-TIVADA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO: NÃO-OBSERVÂNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 337/TST.
Os dispositivos legais não foram prequestionados no Regional (Verbete nº 297/TST) e, quanto à divergência jurisprudencial transcrita, a parte não se deu ao trabalho de especificar as teses constantes dos arestos paradigmas que se confrontariam com a controvérsia trazida a esta seara excepcional. Tal exposição analítica é exigida pelo Enunciado nº 337 da Súmula Uniforme da Jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, que impõe sejam men- cionadas as teses que identificam os casos confrontados.

PROCESSO	: RR-414.941/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. TANIA MARIA VAZ
RECORRIDO(S)	: MADALENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por falta de legitimidade do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER DEFENDENDO DIREITO INDIVIDUAL DO RECLAMANTE
O Douto Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para postular em nome do reclamante na defesa de interesse individual. Sua legitimidade para atuar nos autos está restrita às hipóteses em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou quando o interesse público justificar a sua intervenção. Inteligência dos artigos 127, caput, da Constituição da República e 83 e incisos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

PROCESSO	: RR-415.020/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: LUIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO JOSÉ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO	: ED-RR-416.134/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	: AUGUSTO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ISIS M . B. RESENDE
EMBARGADO(A)	: CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS - CRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO CASTRO MORAES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, conforme fundamentação constante do voto do Excelentíssima Juíza Relatora.
EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão. Inexistência de ofensa à literalidade do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

PROCESSO	: RR-416.826/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ROBERVAL VALDOMIRO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO - REDUÇÃO DE JORNADA DE OITO PARA SEIS HORAS.
Tendo o E. Regional Paulistano reconhecido a existência de controle da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o fato de se tratar de horista, não o alija da garantia do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. E, tampouco, os intervalos afastam esse benefício (Súmula 360). Por outro lado, a E. Corte de origem confirmou o deferimento das horas excedentes da sexta diária, tanto em razão da tese de não ser interpretável restritivamente a benesse constitucional, como em virtude de ser vedada a redução salarial.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-416.828/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ROMANO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MANOEL FERREIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos de INSS. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção da respectiva cota do crédito do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RECOLHIMENTO.
É pacífica a jurisprudência em torno da competência desta Justiça para a retenção e cobrança das contribuições previdenciárias (OJ 228).
O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-416.892/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA BÉRGAMO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de horas extras calculado sobre as horas in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS CALCULADO SOBRE AS HORAS *IN ITINERE*
O fator determinante para o pagamento de horas extras não é o tempo em que o empregado presta serviços, mas aquele em que fica à disposição do empregador e ocorre o extrapolamento dos limites legais da jornada de trabalho. Esse critério deve ser observado para fins de determinar o pagamento ou não do adicional de horas extras sobre as horas in itinere.
Assim, se o tempo in itinere importar em excesso da jornada diária limite do trabalhador deverá sofrer a incidência do adicional de horas extras, pouco importando se nesse período há ou não prestação de serviços. Por outro lado, se o tempo à disposição do empregador, computadas as horas in itinere, não excede o limite legal da jornada de trabalho, inexiste o direito ao pagamento do adicional de horas extras sobre o período de percurso.

PROCESSO	: RR-416.894/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA BÉRGAMO
RECORRIDO(S)	: LEONARDO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO OSMIR BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de horas extras calculado sobre as horas in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS CALCULADO SOBRE AS HORAS *IN ITINERE*

O fator determinante para o pagamento de horas extras não é o tempo em que o empregado presta serviços, mas aquele em que fica à disposição do empregador e ocorre o extrapolamento dos limites legais da jornada de trabalho. Esse critério deve ser observado para fins de determinar o pagamento ou não do adicional de horas extras sobre as horas in itinere.
Assim, se o tempo in itinere importar em excesso da jornada diária limite do trabalhador deverá sofrer a incidência do adicional de horas extras, pouco importando se nesse período há ou não prestação de serviços. Por outro lado, se o tempo à disposição do empregador, computadas as horas in itinere, não excede o limite legal da jornada de trabalho, inexiste o direito ao pagamento do adicional de horas extras sobre o período de percurso.

PROCESSO	:	RR-418.339/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO CASTRO MORAIS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso relativamente ao tema horas extras - ônus da prova; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos tópicos ajuda-alimentação - integração, correção monetária - época própria; descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação a integração salarial do ticket refeição; II) determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços; III) reconhecendo na hipótese a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos a título de IR e INSS, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; IV) determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL EXCLUÍDA EM ATO RESULTANTE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXVI, fundado no princípio da autonomia coletiva privada, destaca o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Conseqüência da flexibilização trabalhista também é o poder concedido às categorias nos casos dos incisos VI, XIII e XIV do mesmo artigo. Daí se deflui que a vontade coletiva pode estabelecer normas que fixem, sobretudo, a natureza não-salarial da ajuda-alimentação ajustada, a despeito do art. 458 da CLT, bem como do Enunciado nº 241 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a concessão de honorários advocatícios, no âmbito desta Justiça Especializada depende da observância de dois fatores, notadamente a assistência judiciária por parte de sindicato obreiro e a percepção de remuneração igual ou inferior a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-418.424/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MARIA ADELAIDE DE MELO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. LEI DISTRITAL nº 38/89
Esta Corte já firmou entendimento mediante a SBDI1, na sua composição plena, no sentido de que inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho da Administração Direta do Distrito Federal.

PROCESSO	:	RR-418.426/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO REZENDE DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL
A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI.

PROCESSO	:	RR-418.428/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO AFONSO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL
A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SDI.

PROCESSO	:	RR-418.429/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	WILSON CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL
A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SDI.

PROCESSO	:	RR-418.616/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA EVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LIA BEATRIZ WOLTMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, quanto ao tema relativo à atualização do precatório, dela conhecendo quanto à concessão dos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento parcial à Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, já que não preenchidos os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 329 E 219 DESTE COLENDO TST. NECESSIDADE DA PARTE ENCONTRAR-SE ASSISTIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. PROVIMENTO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem apenas da sucumbência, devendo a parte Reclamante demonstrar encontrar-se assistida pelo sindicato profissional da categoria, além de comprovar a sua condição de miserabilidade jurídica - perceber salário inferior à dobra do mínimo ou não ser possível demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Esta orientação emerge da análise dos Enunciados nºs. 219 e 329 desta colenda Corte, bem como da Lei nº 5.584/70. Revelando-se a decisão regional contrária aos citados Enunciados, deve ser provida a Revista para determinar a exclusão da parcela honorária à condenação imposta ao Reclamado. 2) PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante a regra inserta no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi determinada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, os valores incluídos no orçamento das entidades devedoras, na forma do *caput* do referido artigo, destinados à satisfação dos precatórios, serão atualizados quando do seu efetivo pagamento.

PROCESSO	:	RR-419.551/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	J. A. BECKER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CINÉSIO MANOEL CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL PROCESSADO FORA DA SEDE DO JUÍZO, MAS EM CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR
Não há que se falar em deserção quando o depósito recursal, embora realizado fora da sede do juízo, tenha se efetuado em conta vinculada do trabalhador. Aplicação do Enunciado nº 165/TST.

PROCESSO	:	RR-422.733/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUCIA BORSODY RIZZATTI
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO MÊS A MÊS - INVIABILIDADE.
O fato gerador do imposto de renda na condenação judicial é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí, não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-422.734/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
Inviável o conhecimento do recurso de revista que pretende rever decisão que está em harmonia com o disposto no Enunciado nº 360/TST. O apelo encontra óbice intransponível nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-422.742/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSEFA PALMIRA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-423.308/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	TUBOS E CONEXÕES TIGRE DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SPECTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas além da sexta diária, como pleiteado na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA
Enunciado 360 do TST. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

PROCESSO	:	RR-423.480/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	PEDRO WILSON SPEZZAPRIA
ADVOGADO	:	DR. LUCAS BERGMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA
Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 mediante recente edição do Enunciado nº 362, abraçou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO	:	RR-423.511/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	N.A.P - NICOLAU AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO
RECORRIDO(S)	:	VILSON LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST e, hoje, após a Carta Magna vigente, reafirmado pelo Enunciado nº 329/TST. Assim, quando haja assistência sindical e comprovação do estado de pobreza do empregado, que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, não há falar-se em não pagamento da verba honorária.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-423.546/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	SCHAHINCURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAMAL SCHAHIM
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos de INSS. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção da respectiva cota do crédito do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RECOLHIMENTO.
É pacífica a jurisprudência em torno da competência desta Justiça para a retenção e cobrança das contribuições previdenciárias (OJ 228).
O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-424.441/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tópico 'do reconhecimento do vínculo empregatício' e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à matéria 'correção monetária - época própria' e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão regional a fim de que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, na forma preconizada pelo juízo de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços*. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. 2) RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PRESENTES NOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. ENUNCIADO Nº 331, III, DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Via de regra, em se tratando de contratação por empresa interposta, o vínculo empregatício não é reconhecido com o tomador de serviços, à exceção dos casos em que os elementos de prova firmados nos autos permitem seja considerado este último como o efetivo empregador. Observação da ressalva presente no item III do Enunciado nº 331 deste colendo TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-424.497/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS DORES DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da empresa como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO
As Turmas e a C. SDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subseqüente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

PROCESSO	:	RR-425.009/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DEISY ALVES
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO DE FREITAS DE LIMA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINATOURINHO ALVES CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso por força do disposto no Enunciado nº 214, desta Corte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO SEM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do Enunciado nº 214 do TST, *as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal*. Esta a hipótese dos autos, em que o órgão julgador concluiu pelo envio dos autos à origem para apreciação dos pleitos firmados na inicial, após o reconhecimento da existência dos contratos de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-425.513/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. GIANÍTALO GERMANI
RECORRIDO(S)	:	RUBEM FREITAS DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extraordinárias pela contagem minuto a minuto da jornada de trabalho e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao desconto fiscal.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.
Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.
Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO	:	RR-425.731/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo coletivo que estipulou jornada em turnos ininterruptos superiores a seis horas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras anteriormente deferidas.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO.
De acordo com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, é válida a jornada elastecida de oito horas para os empregados submetidos ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, desde que negociada coletivamente. Nesse sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI.

PROCESSO	:	RR-425.583/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA PONTES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-425.703/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	:	DITIMAR BRITTO JÚNIOR E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Não verificada a existência de omissões no julgado embargado, rejeitam-se os Declaratórios.

PROCESSO	:	RR-425.940/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ADRIANO BOABAID
RECORRIDO(S)	:	HONÓRIO FERNANDES TRINDADE
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente Recurso de Revista, porque inexistente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830/CLT. ENUNCIADO Nº 164/TST. Não se conhece de Recurso de Revista, por inexistente, quando faltar nos autos o instrumento procuratório válido a fim de habilitar o seu subscritor (inteligência do artigo 830 da CLT). Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-426.016/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA MENEGARO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
A atual orientação da SBDI-II é no sentido de que "AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

PROCESSO	:	RR-426.199/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA KOZIEL
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL OVERCENKO
RECORRIDO(S)	:	LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	DR. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.
Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-426.291/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	:	AURISTÉIA ALVES DE LUCENA FROIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar os Embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: Não verificada a existência de omissão no julgado embargado, rejeitam-se os Declaratórios os quais, por meramente protelatórios, ensejam a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	ED-RR-426.456/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência do vício da omissão descrito no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	RR-426.984/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	JÚLIA SETSUKO MIURA HAYAKAWA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente das Revistas interpostas no processado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830/CLT. ENUNCIADO Nº 164/TST. Não se conhece de Recurso de Revista, por inexistente, quando faltar nos autos o instrumento procuratório válido a fim de habilitar o seu subscritor (inteligência do artigo 830 da CLT). Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Recursos de Revista não conhecidos, o do Banco do Brasil, porque inexistente e o Adesivo das Reclamantes, porque acessório, nos termos do artigo 500, *caput* e inciso III, do CPC.

PROCESSO	:	RR-426.985/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS GONÇALEZ
ADVOGADO	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	:	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Não se conhece do recurso de revista quando não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial específicas.

PROCESSO	:	RR-427.053/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CATTANI S.A. - TRANSPORTES E TURISMO
ADVOGADO	:	DR. MATEUS FERREIRA LEITE
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ÂNGELO ABEL
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso revista do reclamante quanto ao tema "correção monetária - época própria". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico "acordo de compensação - horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras relativamente às horas excedentes da oitava diária e que não ultrapassarem a quadragésima quarta semanal.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO
"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI do C. TST).

PROCESSO	:	RR-427.055/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	EVANICE ANGELITA BRORING
ADVOGADA	:	DRA. DELMA APARECIDA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Ainda que a finalidade do estágio tenha sido desvirtuada, não se pode reconhecer a existência de relação de emprego entre o estudante e a empresa pública, em face da restrição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, qual seja, a de que o ingresso no serviço público depende de prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT conhecido e provido, para julgar-se improcedente o pedido inicial.

PROCESSO	:	RR-427.116/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	VITO CAVARRA
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN LEONEL DOS REIS

DECISÃO: Realizado em condições nocivas à saúde. O fato de o aludido adicional não ter sido percebido pelo Autor no curso do pacto laboral, de forma a ensejar, de pronto, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 102 desta Corte - que estabelece a integração do adicional de insalubridade na remuneração enquanto durar sua percepção -, não lhe altera a natureza. Com efeito, restando consignado pela Instância Ordinária o reconhecimento por parte da Reclamada de que a verba em tela era devida durante todo o pacto laboral, resulta indiscutível seu caráter salarial e, conseqüentemente, o direito do Autor aos reflexos dessa parcela. Assim, em se tratando de parcela de natureza sala- rial, o adicional de insalubridade compõe a remuneração e reflete no cálculo de outras parcelas, conforme concluiu o Regional. Ante o exposto, nego provimento ao Apelo. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - reflexos, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. Em se tratando de parcela de natureza salarial, o adicional de insalubridade compõe a remuneração e reflete no cálculo de outras parcelas.
Revista conhecida em parte e provida em parte.

PROCESSO	:	RR-427.177/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA DIHL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR
É indispensável a anuência do empregador para a validação do exercício do direito à opção retroativa pelo regime do FGTS (Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SDI do TST). Recurso de revista de que não se conhece com base no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	RR-427.180/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S)	:	MARIA TEREZINHA SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA
Subsiste o entendimento consagrado no Enunciado nº 95 do C. TST, o qual deve ser interpretado em consonância com o disposto no Enunciado nº 362 também desta Corte, permanecendo, portanto, trintenária a prescrição quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS (§ 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90).

PROCESSO	:	RR-434.585/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	RONILDA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO TEMPONI LEITE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MARILAC

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para: (I) excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, mantendo apenas o pagamento das remunerações retidas; (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-434.620/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Não se conhece da revista quando não demonstrada violação legal ou divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO	:	RR-434.631/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE CAMARAGIBE LTDA. - COOPERSAÚDE
ADVOGADO	:	DR. JOEL SARRUÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO COM TRABALHADOR ASSOCIADO
Demonstrado que a cooperativa constitui mero instrumento para arregimentar trabalhadores para determinadas empresas, praticando a intermediação de mão-de-obra, subsiste a aplicação do artigo 9º da CLT, combinado com o princípio da primazia da realidade consagrando a descaracterização da adesão efetuada, e a declaração do vínculo de emprego torna-se conseqüência jurídica necessária, haja vista o teor do caput do artigo 442 da CLT, que dispõe sobre a possibilidade do contrato de trabalho ser expresso ou tácito.

PROCESSO	:	RR-434.658/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso da Reclamada por divergência jurisprudencial e violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam descontados os valores a título de imposto de renda e previdência; bem assim para proceder à correção monetária, com o índice do mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassado o quinto dia útil em face desse período.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais decorrente de suas decisões, por força do disposto no artigo 114 da CF/88. (OJ nº 141 e 32 da SDI). CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços."

PROCESSO	:	RR-435.173/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALICE CORRÊA DE ALKIMIM VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional e às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos à CASSI e à PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à integração da ajuda-alimentação e à multa convencional.
EMENTA: DESCONTOS À CASSI E À PREVI
Os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, sendo irrelevante o fato de a reclamante não mais estar vinculada à entidade previdenciária privada. Isso porque, as parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas, remontam ao tempo do contrato de trabalho da reclamante, quando estava presente o vínculo entre a autora e a entidade previdenciária. Tanto é verdade, que se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada.

PROCESSO	:	RR-435.607/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	IVONE GOULART DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade postulada e determinando a sua reintegração, já que não poderia ter sido dispensada, excluindo-se da condenação as parcelas incompatíveis com a manutenção do vínculo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício - a Emenda Constitucional nº 19/98 ampliou este prazo para três anos - não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também à Reclamante, admitida por intermédio de concurso público e que foi dispensado sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-435.646/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S)	:	WILSON CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à relação de emprego. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, onde a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o recurso ser provido para excluir da condenação a verba honorária.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	RR-435.678/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	OZANETE ARRUDA DE MELO NEGREIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORA SUBMETIDA AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme se depreende da análise dos autos, encontrava-se a Reclamante submetida ao Regime Jurídico Único, estatuído por força da Lei Municipal nº 242/90. Assim, falece competência a esta Justiça Especializada para apreciar o feito, na forma do disposto no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-436.173/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA CRUZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KARINA CRISTINA NUNES MORAES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADEMAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação dos arts. 173, I e II, e 179 do CPC e por dissenso jurisprudencial para, no mérito, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário obreiro, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte proceda à sua análise, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. Os documentos acostados pela Reclamante comprovam que a Comarca de Regeneração se encontrava em férias forenses. Dessa forma, merece conhecimento o Recurso de Revista, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário Obreiro, os autos retornem ao TRT de Origem, para análise. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-436.368/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU
RECORRIDO(S)	:	MARINA ESTEVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUNDEC
ADVOGADO	:	DR. ÍGOR MONTENEGRO CELESTINO OTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO "CUSTOS LEGIS", PARA ARGÜIR PRESCRIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA
O Ministério Público não pode argüir, como custos legis, a prescrição que não foi invocada pela parte, no caso, Fundação Municipal. Entendimento reiterado da Colenda SDI do TST. Óbice do Enunciado nº 333/TST e do § 4º, do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	RR-436.404/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos da r. decisão recorrida.

PROCESSO	:	RR-436.970/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - COCELPA
ADVOGADO	:	DR. GEORGE BUENO GOMM
RECORRIDO(S)	:	PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, para determinar que a decisão seja modificada a fim de que se ajuste aos termos da Orientação Jurisprudencial anteriormente transcrita, conforme se apurará em liquidação de sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. PROVIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI 1, "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho". A decisão deve, portanto, ser modificada a fim de que se ajuste aos termos da Orientação Jurisprudencial anteriormente transcrita, conforme se apurará em liquidação de sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-437.021/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO GARCIA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MORRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que não infirma as razões do r. julgado recorrido.

PROCESSO	: ED-RR-438.018/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PEDRO DASCENZE
ADVOGADO	: DR. MARCOS FRANCO TOLEDO
EMBARGADO(A)	: ETERNIT S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO	: RR-438.070/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS GOMES FERNANDES
ADVOGADO	: DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do reclamante.
EMENTA: Não se conhece da Revista quando não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO	: ED-RR-438.073/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	: JOÃO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração, tão somente para prestar esclarecimentos, visando a completa entrega da prestação jurisdicional buscada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - HIPÓTESE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. Apesar de inexistirem as omissões alegadas, ante a inexistência dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, podem os embargos de declaração ser acolhidos para prestação de esclarecimentos, visando a completa entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO	: RR-438.086/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: AMILTON FAGUNDES LEITÃO
ADVOGADA	: DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
RECORRIDO(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas domingos e feriados, honorários advocatícios e correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo entre jornadas e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS
A não-observância do artigo 66 da CLT importa o pagamento de horas extras e não mera infração administrativa, sendo devido o pagamento das horas trabalhadas, com prejuízo do intervalo de onze horas para descanso entre jornadas, como extraordinárias, com o respectivo adicional e não apenas deste. No entanto, quitadas as horas trabalhadas no período destinado ao referido descanso, não há que se falar em repetição do pagamento de tais horas, a fim de se evitar bis in idem.

PROCESSO	: RR-438.338/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIS RIBAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamação trabalhista; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-438.339/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ARIOVALDO DA SILVA PORTO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista quanto ao tema "Horas Extras. Minutos antes e depois" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos que antecedem e sucedem a jornada como extra, nos termos da OJ nº 23/SDI.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ous depois da duração normal do trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-439.193/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: MOSCHETTI S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S)	: JUVÊNCIO GONÇALVES JESUÍNO
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por atrito com o Verbete nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do ajuste compensatório e reflexos, bem como os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação da jornada de trabalho diária e reflexos, salvo se excedentes deste limite.
EMENTA: 1 - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - En. 349/TST. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (En. 349 do TST)
2 - CARTÃO DE PONTO. REGISTRO - OJ Nº 23/SDI. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

PROCESSO	: ED-RR-439.194/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MAYSA URBIN BICA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO RESTON
EMBARGADO(A)	: JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO FRANCO VILLEROY

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência do vício da omissão descrito no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: RR-439.253/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado da Bahia.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A contratação do Reclamante, por força de Lei Municipal, para ocupar cargo em comissão de Assessor Jurídico da Prefeitura, de livre nomeação e exoneração, não se revela apta a promover o reconhecimento de vínculo de natureza trabalhista. Patente está, assim, a incompetência desta Justiça Especializada, nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça Comum do Estado da Bahia.

PROCESSO	: RR-441.321/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: ÁLVARO FERREIRA PERES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece da Revista quando não demonstradas divergência jurisprudencial válida ou violação legal ou constitucional.

PROCESSO	: RR-441.323/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S)	: FERMINA TOLEDO DE NAPOLI
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS PAES BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a indigitada irregularidade de sua representação processual, bem como para determinar a devolução dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que este analise regularmente, com as cautelas de praxe, o Recurso Ordinário interposto por aquela litigante, e, se for o caso, o Recurso Adesivo do reclamante.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL E DA ATA DE ASSEMBLÉIA DA EMPRESA FASE RECURSAL - ARTIGO 13 DO CPC. De conformidade com o artigo 13 do CPC, virtual irregularidade na representação processual da pessoa jurídica litigante somente pode ser sanada perante o Juízo ordinário, mediante a suspensão do processo e a concessão de prazo para tanto. Nesse contexto, fere a literalidade daquele dispositivo a decisão regional que, surpreendendo a parte com o argumento da irregularidade da representação por motivo de juntada de procuração desacompanhada do contrato social e da ata da assembléia, não conhece do Recurso Ordinário por esta interposto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-441.347/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUCIANO BRITTO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas turnos ininterruptos de revezamento e regime de compensação de horas extras em atividade insalubre. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO
A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO	:	RR-441.390/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	WILSON CONSTANTINO DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A..- CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso reclamante, tão-somente em relação ao tema da isenção de contribuir para a CAPAF, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante das contribuições para a CAPAF e determinar a devolução dos descontos efetuados pelo período que ultrapassou os 30 anos de contribuição.
EMENTA: DESCONTOS - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF. A interpretação que se pode extrair da regra estabelecida pelo §7º do art. 6º do Regulamento da CAPAF outra não pode ser senão aquela em que, preenchidas ambas as imposições estabelecidas - estar aposentado e haver contribuído por 30 anos -, o associado encontra-se isento do pagamento, devendo ser-lhe devolvidos os descontos efetuados pelo período posterior à implementação da condição. Revista conhecida e provida

PROCESSO	:	RR-441.406/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	NILDACY CHAVES GOMES
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferença de salário entre os valores pagos e o salário mínimo legal, férias proporcionais de 7/12, acrescidas do terço constitucional, 3/3 constitucionais referentes a férias já gozadas, décimo terceiro salário proporcional e depósitos do FGTS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no que diz respeito às custas, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO	:	RR-443.302/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso interposto quanto à incompetência desta Justiça Especializada, já que a decisão revela-se fundamentada na jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333 do TST. Dele, contudo, conhecer quanto ao saque das parcelas do FGTS pela conversão de regime, por divergência jurisprudencial e, de ofício, acatando o parecer ministerial, declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. As demais matérias ventiladas em razões recursais têm a sua análise prejudicada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DO FGTS. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTA VINCULADA INATIVA POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Decorridos mais de três anos de inatividade da conta vinculada ao FGTS, já que não houve nenhum novo depósito após a transposição de regime jurídico experimentada pelo Autor, as quantias ali depositadas podem ser livremente movimentadas, não havendo a necessidade de autorização judicial para tal fim. Esta é a determinação que se pode extrair do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a alteração promovida pela Lei nº 8.678/93. Não havendo mais interesse processual da parte autora, declara-se a extinção do processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	RR-443.505/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO ANTUNES RIBEIRO PINA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HERMANN ASSIS BAETA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 1.016/87 - INCONSTITUCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - REAJUSTE SALARIAL - ART. 896 DA CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	RR-443.519/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ELVIRA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante.
EMENTA: PENSÃO, PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL - PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS DO PENSIONISTA. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou o entendimento de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado". Regra que se aplica também ao pecúlio. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-443.520/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ROSKILDE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO JORNAL DA CIDADE LTDA. (RÁDIO BAHIA)
ADVOGADO	:	DR. NEI BRITO
RECORRIDO(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Prestação jurisdicional devidamente fundamentada. Abordados todos os aspectos fáticos e probatórios relevantes ao justo deslinde da controvérsia.

PROCESSO	:	RR-443.761/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.
EMENTA: ITAIPU BINACIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há que se falar em violação do artigo 37, II, da Constituição da República, uma vez que a Itaipu Binacional não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, de modo a autorizar a sua inserção no âmbito da administração pública indireta. Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de concurso público para reconhecimento do vínculo.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.
O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 361/TST, não se vislumbra a divergência jurisprudencial alegada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-443.842/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA. - COOPCANA
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	AMARILDO JOSÉ DA SILVA MOR
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

PROCESSO	:	RR-443.845/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURÚ
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALDETE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da Revista e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

PROCESSO	:	RR-443.847/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	MARCOS MARCELO DE LIMA BORGES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S)	:	ICO COMERCIAL S.A. - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. DALTON LEMKE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação legal ou divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO	:	RR-446.053/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS ANTÔNIO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS
A C. SDI desta Corte já firmou entendimento no sentido de que são devidos os descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

PROCESSO	:	RR-446.130/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO BRUM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional indicado a confronto, na forma do Enunciado nº 296 do TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, a Turma Regional fundamentou a sua orientação no preceito constitucional tido como violado, sem qualquer comprovação de afronta direta às suas disposições. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, a Revista não reúne condições para o seu conhecimento.

PROCESSO	:	RR-446.147/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ILVONI
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, invertendo-se a ordem de apreciação dos recursos, em face da relação de prejudicialidade entre as questões veiculadas, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais; de diferenças de férias e de décimo terceiro salários; de gratificação após-férias e de farmácia; de bônus-alimentação e da produtividade; de diferenças de aviso prévio, de férias vencidas e proporcionais, de décimo terceiro salário proporcional, de FGTS e das verbas resilitórias, com a indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), bem como a anotação do tempo de serviço na CTPS do reclamante, mantendo, no entanto, a condenação do saldo de salário. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEEE. RECLAMANTE ADMITIDO EM EMPREGO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
Admitido o reclamante em entidade da Administração Pública Indireta sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do C. TST.
RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO
É pacífica a jurisprudência no C. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o recesso forense suspende os prazos recursais, a teor dos artigos 148 e 181, inciso I, do Regimento Interno. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI do C. TST.

PROCESSO	:	RR-446.198/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	LUÍZA LEAL OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, invertidas, pela reclamante, das quais fica dispensada.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE "APÓS -FÉRIAS " - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
A gratificação de "após-férias" tem como fato gerador de sua exigibilidade o efetivo afastamento do empregado do serviço para fruição das férias. Trata-se, pois, de benefício instituído por liberalidade da reclamada a ser usufruído dentro dos limites impostos pelo instituidor, restringindo-se, assim aos empregados ativos, pois se o empregado encontra-se aposentado, está impossibilitado juridicamente de implementar a condição exigida para ter direito ao seu recebimento.

PROCESSO	:	RR-446.291/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso, quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso, quanto ao tema "FGTS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso, quanto ao tema "AUXÍLIO-REFEIÇÃO. Por unanimidade, não conhecer do Recurso, quanto ao tema "MULTA DO ART. 477". Por unanimidade, não conhecer do Recurso, quanto ao tema "INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não merece conhecimento, em face do óbice imposto pelos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. FGTS - Não se cogita de violação legal, tendo em vista a orientação inserta no Enunciado nº 297 desta Corte. AUXÍLIO-REFEIÇÃO - Não merece conhecimento o Apelo porquanto desfundamentado e ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST. MULTA DO ART. 477 - Não há falar em violação do art. 477 consolidado, em face da assertiva regional no sentido de houve despedida injusta e que o contrato é de natureza celetista, nem de divergência jurisprudencial, à luz da alínea "a" do art. 896. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - Desfundamentado o Recurso neste tema, eis que o Demandado não aponta violação de dispositivo constitucional e/ou legal, não indica contrariedade à Súmula desta Corte, nem colaciona arestos a caracterizar divergência, conforme requer o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-446.432/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da empresa, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO
As Turmas e a C. SDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subseqüente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

PROCESSO	:	RR-446.442/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LENITA FERNANDES MORESCHI
RECORRIDO(S)	:	PAULO ODONE BRAGA
ADVOGADO	:	DR. TARCILVIO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO
Não se conhece de recurso de revista quando não foi demonstrada a alegada violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não foi devidamente prequestionado no v. acórdão regional o entendimento contido no Enunciado nº 85 do C. TST e os arestos colacionados mostram-se inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 296 do C. TST.

PROCESSO	:	RR-446.513/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	GILMAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração do adicional de insalubridade nas horas extras e reflexos - acordo coletivo de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras, em cumprimento à cláusula 17ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
Compete ao Judiciário, como forma de flexibilização, admitir que as partes, na negociação coletiva, façam concessões mútuas. Tratando-se de ato jurídico perfeito, o acordo ou convenção coletiva de trabalho só poderá ser desconstituído se atendidas as condições legais para invalidá-los, contidas no artigo 615, § 1º, da CLT.

PROCESSO	:	RR-446.650/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO NORBERTO PIAZERA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", negando-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO - Tendo o próprio Recorrente afirmado a natureza salarial da verba suprimida, mantém-se a decisão que considerou ilícita a supressão do pagamento.

PROCESSO	:	RR-446.662/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL KRÜGER
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - Enunciado 268/TST - "A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição".
QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 - "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.
I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.
II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

PROCESSO	:	RR-446.665/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ITAIPU - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 - "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.
I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

PROCESSO	: RR-446.772/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: NILO DO CARMO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - Não viola a coisa julgada (art. 5, XXXVI, da CF/88) decisão que limita a liquidação da sentença até o momento da ocorrência de fato novo, superveniente à decisão exeqüenda, configurando-se em alteração da situação de fato e de direito até então vivenciada pelas partes.
Recurso não conhecido ante a não configuração da violação constitucional alegada.

PROCESSO	: RR-446.801/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
RECORRIDO(S)	: DÉBORA ROSEMEIRY CARDOSO
ADVOGADO	: DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA DE DIREITO PÚBLICO.
Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na OJ 238.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-449.415/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S)	: JÚLIO YUKIO NISHI
ADVOGADO	: DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista da reclamada quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação legal e divergência jurisprudencial, e, quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; e para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviço.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-449.507/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO DE ASSIS MORAES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à natureza do vínculo - indústria extrativa vegetal e à prescrição. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à validade dos acordos coletivos - horas "in itinere", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à insalubridade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CENIBRA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". Acrescentando-se à cláusula coletiva determinação que diminui o direito do trabalhador, não há como se ter tal comando como já implícito no pacto coletivo tratado no ano anterior.
Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO	: ED-RR-449.599/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: VALDEMAR VICENTE KOVALESKI
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CAETANO KOVALESKI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-449.958/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas da correÇÃo monetÁria e dos descontos - PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do 6º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e para excluir da condenação os descontos referentes à PREVI/CASSI.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.
CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO	: RR-450.117/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: ARI MIRANDA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. O artigo 7º, inciso XVII, da Carta da República estabeleceu o pagamento de um abono no valor de um terço do salário do empregado, a ser-lhe pago por ocasião do gozo das férias. Como se vê, a Gratificação de após-férias, derivada de Instrumento Normativo, e o Adicional de Férias, constitucionalmente previsto, têm idêntica finalidade, qual seja, auxílio financeiro em razão das férias do trabalhador, apesar das diferentes nomenclaturas. Assim, ambos podem ser compensados entre si, em face da aplicação analógica dos Enunciados nºs 145 e 202 do TST. Portanto, o pagamento concomitante das duas vantagens constituiria verdadeiro "bis in idem". Revista conhecida por divergência jurisprudencial e desprovida.

PROCESSO	: RR-451.140/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: IONILTON DE ALMEIDA SAID
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
RECORRIDO(S)	: EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: Recurso de Revista. Não se conhece da revista quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte.

PROCESSO	: RR-451.248/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S)	: JOSEFA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) determinar a exclusão dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI-1, referente, apenas, ao excesso que tenha sido inferior a 5 minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho; 2) excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes ao descumprimento do intervalo intrajornada no período de 11/6/91 a 27/7/94; 3) reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 4) excluir da condenação a integração ao salário da ajuda alimentação após março de 1991.
EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (OJ nº 23/SDI)
JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTRE TURNOS. Desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT). (Enunciado 88/TST)
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.
AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. (OJ nº 133/SDI)
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-451.434/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RODRIGUES VALIM
ADVOGADO	: DR. MARIA LUIZA MUNIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, tão-somente em relação à competência - descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social , cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme restar apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA De ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos previdenciários. Neste sentido a orientação Jurisprudencial nº 141, da Seção de Dissídios Individuais. Igualmente pacífica é a orientação do TST em relação a serem devidos tais descontos nos termos do Provimento 01/96 da douta Corregedoria-Geral do Trabalho e do parágrafo único do artigo 876 da CLT, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-451.491/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JUSTINIANO GOMES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896 CONSOLIDADO - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	: RR-452.874/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MARCADORIAS EM GERAL DE CURITIBA - SINTRAMOMERC
ADVOGADO	: DR. CLINIO L. LYRA
RECORRIDO(S)	: ANSELMO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 4
EMENTA: TRABALHADOR AVULSO - SEGURO-DESEMPREGO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no item I do Enunciado 337 deste TST.
SEGURO-DESEMPREGO - MULTA FUNDIÁRIA - EMPREGADO AVULSO.
Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 221 deste TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-453.038/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ
RECORRIDO(S)	: ELIETE PINTO
ADVOGADO	: DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DO FEITO
O cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição da República. Nesse sentido, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista, quando para análise da alegada ofensa constitucional for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

PROCESSO	: RR-454.538/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA PEREIRA CORREA SAMY
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: DR. LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	: DR. HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diante da decisão proferida pela Suprema Corte, em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, percebe-se que a matéria discutida nos autos diz respeito à relação estatutária mantida entre a reclamante e o Banco Central, que é uma autarquia federal, visto que a questão versa sobre a correção de enquadramento em face da implantação do novo Plano de Cargos e Salários já na vigência do Regime Jurídico Único. Fica, portanto, clara a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar os presentes autos. Recurso conhecido por violação dos artigos 114 e 109, I, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO	: RR-454.984/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S)	: REGINA CÉLIA MEDEIROS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação à literalidade de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO	: RR-457.190/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: EDEMAR ADACHESKI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso pela Preliminar de Nulidade eriçada, bem assim relativamente aos temas "horas extras - validade das FIP's - suspeição de testemunha - ônus da prova", "quitação - validade - Enunciado nº 330/TST" e "descontos à CASSI e PREVI".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se o admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os tribunais superiores apreciam questões unicamente de direito, tanto restabelecendo a norma violada quanto uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade. Recurso de Revista empresário não conhecido.

PROCESSO	: RR-457.324/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ROESA MARTINEZ
RECORRIDO(S)	: RENATO GARCIA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso, quanto ao tema "Julgamento 'ultra petita'. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade e reflexos".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA' - Incólumes os artigos 126 e 460 do CPC, em face da assertiva regional no sentido de que as incidências do adicional de insalubridade que foram deferidas constam na exordial. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - Não se cogita de violação constitucional, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST. E, mesmo que assim não fosse, a pretensão esbarra no óbice imposto no Enunciado nº 126 desta Corte, uma vez que o Regional asseverou que o Reclamado não comprovou a modificação das condições de insalubridade ou a sua inexistência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-457.334/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	: DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S)	: MESSIAS VALENTIN FONTOURA
ADVOGADA	: DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "IMPOSSIBILIDADE DE CONFISSÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DESVIO DE FUNÇÃO".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFISSÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS - Não se conhece do Recurso em face do óbice imposto pelos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO - Incólumes os preceitos constitucionais em face da exegese conferida à matéria e diante da orientação contida no Enunciado nº 297 desta Corte. DESVIO DE FUNÇÃO - O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. (OJ 125 da SDI do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-457.797/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CASTOLDI DIESEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MILTON MARTINS MELLO
RECORRIDO(S)	: VITOR KRATCHAK
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - A Instrução Normativa nº 3 deste Tribunal, que interpretou o art. 8º da Lei nº 8.542/92, em seu item I, alínea "b", é de meridiana clareza ao dispor que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-457.833/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. TEREZA L. R. SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOÃO DUTRA DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Considerando-se os elementos fáticos delineados pela decisão regional, bem como o fato de o Reclamante ter sido admitido antes da atual Constituição Federal, quando então era permitida a contratação de empregado pelo regime celetista sem a exigência de concurso público, inaplicáveis ao caso as divergências colacionadas, bem como as violações apontadas pelo Recorrente.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-457.945/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.
Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-458.032/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S)	: JACIR GERALDO PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de supressão de instância argüida no recurso da Caixa Econômica Federal, e não conhecer amplamente dos recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).
Recursos dos reclamados não conhecidos.

PROCESSO	: RR-458.042/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS MELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV
ADVOGADO	: DR. OLAVO ARAUJO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que seja apreciada a remessa obrigatória, como entender de direito.
EMENTA: REMESSA OBRIGATÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - AUTARQUIA - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69

Havendo lei específica a disciplinar o duplo grau de jurisdição obrigatório no processo do trabalho, não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tampouco houve a revogação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 pelo artigo 475, inciso II, do CPC, pois, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42), a lei nova, que estabelece disposições gerais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

PROCESSO	:	RR-459.117/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SUCESSORA DA FASP)
PROCURADOR	:	DR. VANESKA CALDAS GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	ARTUR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice do conhecimento da Remessa de Ofício, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de analisá-la como entender de direito. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público. 4

EMENTA: FUNDAÇÃO PÚBLICA. PRIVILÉGIO DO DECRETO LEI Nº 779/69. Não há falar-se em revogação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, pelo artigo 475, inciso II, do CPC, em face do teor do artigo 769 da CLT, segundo o qual somente se dará a aplicação subsidiária do Direito Processual Civil quando omisso o Direito Processual Tra- balhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-459.506/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da empresa, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO

As Turmas e a C. SDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subseqüente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

PROCESSO	:	RR-459.507/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MÁRIO MINDUCA - BICICLETAS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANDREÁ LIMA DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da empresa, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO

As Turmas e a C. SDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subseqüente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

PROCESSO	:	RR-459.570/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	RÔMULO DE OLIVEIRA CLEMENTINO
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL LEITE
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; e conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente em relação à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL. Impossível o conhecimento do recurso obreiro por violação do artigo 469, § 3º, da CLT, nem tão-pouco como divergência jurisprudencial (arestos de fl. 485), visto que o entendimento já pacífico nesta Corte é no sentido de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a provisoriedade da transferência (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI), e tal fato não restou consignado na decisão recorrida. Assim, para que fosse possível a esta Corte concluir pelo deferimento do adicional de transferência, seria necessário o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório dos autos. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-459.670/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR. MAURO EDEN MATTOS
RECORRIDO(S)	:	BERNADETE ALVES PINTO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. A Corte, através do egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 02.08.01 (E-RR-511.644/98.1), firmou entendimento no sentido de que "não se conhece de recurso por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, na hipótese de reconhecimento pelas Instâncias Ordinárias da nulidade do contrato de trabalho por inexistência de concurso, mas que, não obstante, condenam o ente público ao pagamento das verbas rescisórias." Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-459.704/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	APRIGIO RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	:	DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO. À Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores cujos liames sejam de natureza privada. A transposição dos reclamantes para o regime estatutário (Lei local nº119/90) constitui, inequivocamente, o limite de atuação desta Justiça Especializada, que não poderá conhecer e julgar pedidos cujo pretenso direito encontra sua gênese no período posterior à alteração de regime jurídico.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O colendo Tribunal de origem decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta ilustrada SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-459.759/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR	:	DR. LUIZ SOUZA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO LIMA TELES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

PROCESSO	:	RR-459.869/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARLOS RIBEIRO DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a reclamante no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, excluídas as diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo. Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do C. TST.

PROCESSO	:	RR-459.870/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	ARLETE VIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEVI RODRIGUES VARELA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE AREZ
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de diferença salarial entre os valores pagos e o salário mínimo legal e reflexos em férias e gratificações natalinas vencidas, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no que diz respeito às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO	:	RR-460.165/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO COSTA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO COSTA
RECORRIDO(S)	:	LIEBERT TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS
Determina o art. 487, § 1º, da CLT que o período do aviso prévio deve integrar o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais. Logo, a extinção do vínculo empregatício processa-se com o fim do prazo previsto para o aviso prévio, quando então passam a ser exigíveis, pelo empregado, os direitos trabalhistas decorrentes da rescisão contratual.

PROCESSO	:	RR-460.442/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	:	ELISETE GOULART DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI-1, referente, apenas, aos dias em que o excesso tenha sido inferior a 5 minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho.
EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DA JORNADA. Segundo jurisprudência iterativa da Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1), "n ÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO."

PROCESSO	:	RR-460.923/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	PAMCARY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	IVAN FONSECA GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO L. SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional da 1ª Região a fim de preste os esclarecimentos requeridos pelo reclamado nos declaratórios de fls. 108/113.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, induvidosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-460.926/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S)	:	MIRIAM BITAR MARTINS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ELIANE DA SILVA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O primeiro depósito não atingiu o valor arbitrado à condenação, e nada foi depositado quando da interposição da Revista. Recurso não conhecido por deserto.

PROCESSO	:	RR-461.401/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CESAR DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no recolhimento dos descontos fiscais seja observado o valor total da condenação e calculado ao final.
EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.
Sob pena de violação da Lei nº 8.541/92, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

PROCESSO	:	RR-461.402/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S)	:	VALTER SARDAGNA
ADVOGADO	:	DR. LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.
EMENTA: HORAS EXTRAS - SEMANA ESPANHOLA. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, reconhece a validade do regime de compensação de jornada de trabalho, sem nenhuma restrição, quando formulado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, restando revogada qualquer exigência contida no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, cedendo, assim, espaço a regras mais flexíveis e favoráveis a realidade do país para assegurar os direitos e "emprego", tão difícil de mantê-lo, do empregador, bem como o desenvolvimento empresarial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-461.662/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO GOMES CHAVES
ADVOGADA	:	DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S)	:	SERVENG CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	:	DR. NEVALCIR NOCENTINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista, quando a decisão regional está de acordo com Orientação Jurisprudencial da SDI 1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-462.668/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	RR-463.139/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S)	:	OSCAR IZUVIEC
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: I - unanimemente, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau em que indeferiu-se o pedido de diferenças de adicional de insalubridade; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à aplicação do Enunciado nº 330; III - unanimemente, conhecer do recurso com relação às horas extras - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para, limitando a condenação das horas extras, reconhecê-las somente quando ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e ao final da jornada de trabalho; IV - por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e, finalmente, V - por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que na liquidação se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÀLCULO. A base de cálculo do Adicional de Insalubridade, mesmo após a Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo (OJ 2 da E. SBDI-1).
HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria não comporta maiores indagações diante da orientação jurisprudencial da Eg. SDI desta Corte, no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Tal circunstância justifica-se pelo fato de que o art. 459 da CLT permite o pagamento "até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Assim, não teria sentido computar a correção monetária relativa ao mês de referência (em que houve a prestação dos serviços), porque a própria lei estabelece uma tolerância até o quinto dia do mês posterior. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-463.140/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO MAZIO GUASTI
ADVOGADO	:	DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: I - unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - período residual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cálculo das horas extras até 5 (cinco) minutos, na entrada em serviço e/ou na saída, salvo nos dias em que foi ultrapassado tal limite, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI; II - por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e, finalmente, III - por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que na liquidação se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PERÍODO RESIDUAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria não comporta maiores indagações diante da orientação jurisprudencial da Eg. SDI desta Corte, no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Tal circunstância justifica-se pelo fato de que o art. 459 da CLT permite o pagamento "até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Assim, não teria sentido computar a correção monetária relativa ao mês de referência (em que houve a prestação dos serviços), porque a própria lei estabelece uma tolerância até o quinto dia do mês posterior.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-463.213/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LAURENO AULER
ADVOGADO	:	DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.
EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO
A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO	:	RR-463.492/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ITIRO TAGUTI
ADVOGADO	:	DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente em relação à época-própria para a incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-463.563/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	SALETE ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.
Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-463.713/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) Corre Junto: 463712/1998.7
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	DINA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR
É indispensável a anuência do empregador para a validação do exercício do direito à opção retroativa pelo regime do FGTS (Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SDI do TST). Incidência do Enunciado nº 333 do C. TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	RR-463.686/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EDN ESTIRENO DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO DE SOUZA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA SANTOS FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, para que aprecie o recurso como julgar de direito, afastada a intempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamada.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE ANTES DA HORA NORMAL
O encerramento do expediente forense antes da hora normal no dies ad quem do prazo para interposição do recurso ordinário acarreta a prorrogação do referido prazo até o primeiro dia útil seguinte. Inteligência do artigo 184, § 1º, inciso II, do CPC.

PROCESSO	:	RR-464.064/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE MENDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente em relação aos temas da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e da multa em embargos declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto. Revista parcialmente conhecida e provida.
MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Constatando-se que os Embargos de Declaração opostos pela reclamada perante o Regional de origem eram necessários, visto que presentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, tanto que houve exame da matéria, conclui-se que da aplicação da multa imposta decorreu a violação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	:	RR-464.066/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO EVARISTO CAPPUCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços.
EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (OJ nº 23/SDI).

PROCESSO	:	RR-464.081/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	OLDAIR COELHO
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST
Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO	:	RR-464.448/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM MARQUES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, por supressão de instância e de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e ao auxílio-alimentação - integração - proventos de aposentadoria e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao arquivamento da reclamação em face de um dos reclamantes.
EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA
Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a "própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao percebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST."

PROCESSO	:	RR-464.624/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SUELI REGINA DE ABREU RONDON
RECORRIDO(S)	:	DIORIPES VIANA DE MATOS EUBANK DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, referente ao ônus da prova - horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho não existe norma legal determinando que os cartões de ponto tenham valor probante absoluto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todos os tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar a um único modo de prova. O fato de que o empregador juntou os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	RR-465.431/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ERNEST E YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.C.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	AMADEUS MATIAS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista da reclamada quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviço; e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.
EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 - "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.
I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.
II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-465.877/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a indenização decorrente da estabilidade provisória deve abranger o período compreendido entre a data da dispensa do autor e o término da estabilidade ditado pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - MARCO INICIAL
O recebimento de salários e demais vantagens decorrentes da estabilidade por acidente de trabalho conta-se da dispensa do empregado e não da data do ajuizamento da reclamação trabalhista interposta alguns meses, após a despedida.

PROCESSO	:	RR-465.926/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOGE LUIZ CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. ETIENE SOUZA GONZAGA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO
ADVOGADO	:	DR. IVAN TAVARES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de oito horas extras por semana, julgar improcedente o pedido inicial, ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado nº 363 do C. TST).

PROCESSO	:	RR-465.935/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRIDO(S)	:	MARCOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à extrapolação da jornada de trabalho no acordo de compensação, e quanto à multa convencional e FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de horas extras - invalidade do acordo de compensação - Enunciado nº 85 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir tão-somente o pagamento do adicional referente às horas consideradas como extras pela invalidade do acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minuto que antecedem e que sucedem o início e o término da jornada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA
A questão das horas extras relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho, como, v.g., para marcação dos cartões-de-ponto, troca de roupa, etc.
No entanto, entende esta Corte Superior que, a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elastecimento das horas de trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do C. TST).

PROCESSO	:	RR-466.045/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	AMARINO FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional da 1ª Região a fim de preste os esclarecimentos requeridos pelo reclamado nos declaratórios de fls. 199/201, tão-somente em relação às apontadas violações dos artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, induvidosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-466.961/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA	:	DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL APARECIDO VITOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE PÚBLICA.
Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-467.044/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S)	:	SANTINA CORAL ALVES LAUREANO
ADVOGADA	:	DRA. HENRIETTE NICOLEIT DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAGUARUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE - Os privilégios que são conferidos às pessoas de direito público encontram-se expressamente previstos em lei e dentre eles não há isenção para o ente público no que tange aos efeitos da revelia e confissão.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-467.210/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	COSMOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULINO EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
A v. decisão regional não proferiu tese a respeito das matérias contidas nos dispositivos legais tidos como violados (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91; da Lei nº 8.541/92; do Provimento nº 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho) limitando-se a declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão que envolve pedido de retenção dos descontos fiscais e previdenciários. Assim sendo, preclusas as matérias contidas nos referidos dispositivos legais, pelo que, incide na espécie o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Também os arestos transcritos, porque não trazem tese a respeito da competência, mostram-se inespecíficos ao caso.

PROCESSO	:	RR-467.217/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JACINTO DE PAULA PORTELA
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos descontos a título de "FUNSERV A", e "FUNSERV-MENSALIDADE" e às "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA"; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124/SDI. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	RR-467.933/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	CAYRES & NOGUEIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Eram aqueles constantes dos cartões de ponto, ademais, sustenta que as eventuais horas extras sempre foram pagas à obreira. Descabe o inconformismo da reclamada, não lhe assistindo qualquer razão em suas afirmações. Os aludidos cartões de ponto jamais poderão servir como elemento probatório, uma vez que, sempre consignaram jornadas invariáveis, sem qualquer discrepância por menor que seja, (fls. 82/85 dos autos). Por outro lado, a jornada laboral extraordinária da autora, foi confirmada pelas suas testemunhas e igualmente pelas da empresa(fls. 102/103). Assim, andou bem a r. sentença de 1º grau, ao arbitrar uma jornada média dos horários, declarados pelas testemunhas como sendo das 6h00 às 20h00, com 1h00 de intervalo, de segunda a sexta-feira e das 6h00 às 16h00, aos sábados, igualmente com 1h00 de intervalo; determinando que sejam apuradas como horas extras as excedentes da 8ª diária, laboradas em cinco dias na semana e à 4ª diária, no sexto dia laborado." Em seu recurso, a Reclamada alega que os cartões de ponto não podem ser desconsiderados, eis que refletem a real jornada de trabalho da Reclamante. Argumenta, mais uma vez, que as provas dos autos não foram devidamente analisadas. Sustenta, ainda, que os minutos que antecedem e sucedem a jornada não podem ser considerados como extras e, sim, como período residual. Traz jurisprudência para confronto. Como se vê, a controvérsia adentra o campo fático- probatório, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Verbete 126/TST. Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, o eg. Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial. NÃO CONHEÇO. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção monetária - Época própria". No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao trabalhado. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.
A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO	:	RR-468.330/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Redator designado	:	Min. Anélia Li Chum
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S)	:	AVELINO CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO	:	DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso, vencida a Exma. Juíza Maria de Assis Calsing, Relatora.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE SALARIAL. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. A divergência jurisprudencial capaz de autorizar o processamento do Recurso de Revista deve ser atual, não superada por Súmula ou por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. No caso em comento, a decisão regional revela-se em consonância com o precedente nº 100 da SDI, segundo o qual deverão os Estados-membros e seus Municípios adotarem os mesmos critérios de reajustamento salarial fixados em legislação federal, nos casos em que contratarem seus servidores sob o regime da CLT. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 291 do TST. Segundo a exegese que se extrai do artigo 173, II, da Constituição Federal, os entes públicos quando contratam servidores pelo regime da CLT, equiparam-se ao empregador comum, sujeitando-se "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." Tal entendimento, inclusive, encontra-se pacificado nesta Corte, conforme consta dos precedentes que deram ensejo à Orientação Jurisprudencial nº 100/SBDI-I. Assim a decisão regional encontra-se em plena consonância com o Enunciado 291/TST, o qual restou bem aplicado. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-471.898/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	RENATO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	:	DR. SERGIO PARENTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação à literalidade de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Revista não conhecida por óbice dos Enunciados nºs 126, 296, 297, desta Corte.

PROCESSO	:	RR-471.899/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	INAIR PANSANI ZANETI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - REGIME ESPECIAL 12X36 - FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - INCABÍVEL. Esta c. Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que os empregados que trabalham em regime especial de 12x36, não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em feriado. E assim é porque ele já se acha incluído nas 36 horas de descanso, razão pela qual não deve ser pago em dobro. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-471.916/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	SOLANGE APARECIDA BUGIM VERGÍLIO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MARIA TIMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho e não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELA D. PGT - ENUNCIADO Nº 25 DO TST. "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-473.108/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ALDIR HONÓRIO BARBOSA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "sucessão de empregadores - legitimidade passiva ad causam" e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade passiva do Banco Bandeirantes, na medida em que restou caracterizada a sucessão trabalhista.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*
O conceito de empregador, em nosso ordenamento jurídico-trabalhista, ultrapassa a figura do titular do empreendimento para se situar na própria atividade econômica a ser desenvolvida, ou seja, na empresa, como atividade economicamente organizada. Trata-se do princípio da despersonificação do empregador. Desta forma, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos seus empregados, nem tampouco os direitos por eles adquiridos. Neste sentido o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT.

PROCESSO	:	RR-473.378/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE MORENO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ALPERCATA
ADVOGADO	:	DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário relativo ao mês de dezembro/96 e julgar improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado nº 363 do C. TST). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho parcialmente provido, para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro/96.

PROCESSO	:	RR-473.379/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ADAIR DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ
RECORRIDO(S)	:	TÉCNICA EM MOLDES E ESTAMPOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JOSÉ NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória do reclamante eleito membro suplente da CIPA, restabelecer a r. sentença.
EMENTA: CIPA. MEMBRO SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO
O trabalhador eleito membro suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988 (Enunciado nº 339 do TST).

PROCESSO	:	RR-473.430/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA BELOTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante, bem como determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-473.438/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA - ITERON
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LENES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, restringindo a condenação ao pagamento do salário retido relativo ao mês de março de 1995, na forma simples, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição da República.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
Admitida a reclamante no serviço público sem concurso, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição da República). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. Aplicação do Enunciado nº 363 do C. TST.

PROCESSO	:	RR-473.654/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSÓRIO MONGELÓ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ARMANDINA LONGARAY MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas extras, assim consideradas as destinadas a compensação, conforme previsão das normas coletivas acostadas aos autos.
EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO - INSALUBRIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT).

PROCESSO	:	RR-473.666/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EDMUNDO XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. DANILO BARBOSA QUADROS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: motorista - enquadramento como bancário - categoria diferen- ciada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: dos planos econômicos e da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. 4
EMENTA: MOTORISTA - DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - CATEGORIA DIFERENCIADA. O empregado - motorista, por pertencer à categoria diferenciada por definição legal, não integra a categoria do empregador. Deste modo, não são aplicáveis ao Reclamante os benefícios das condições de trabalho relativas à atividade do Banco, assim sendo, não se beneficia o motorista da jornada reduzida dos bancários nem das vantagens previstas nos instrumentos normativos dessa categoria.
DOS PLANOS ECONÔMICOS. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão regional ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 315 deste TST e Orientação nº 59 da SBDI1 desta Corte Superior.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão regional ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 342 deste TST.
Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO	:	RR-473.721/1998.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JÔNI VIEIRA COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	EDWIRGES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO URBANO DOMINONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 - ."A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.
I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.
II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-473.738/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	M. J. C. BARRA - RESTAURANTE XALACO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S)	:	JESUS ANTÔNIO LUZO ZIEGLER
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, tão-somente em relação ao tema da repercussão das gorjetas no cálculo das parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 354/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das gorjetas sobre as parcelas acima referidas, bem como os reflexos decorrentes.
EMENTA: GORJETA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que as gorjetas, sejam elas espontâneas ou compulsórias, não obstante integrem a remuneração do empregado, não compõem a base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado. Inteligência que se extrai da diretriz perfilhada pela Súmula nº 354 do TST.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-473.743/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO TELES FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDO(S)	:	PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S/A
ADVOGADO	:	DR. JOÃO THOMAS LUCHSINGER

DECISÃO: Unanimemente não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 247, a C. SDI1, desta Corte, a sociedade de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregado, o que estabelece a CLT e a Legislação Complementar. Razão pela qual, possibilita a dispensa imotivada e sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo, de seus empregados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-474.001/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HELDER LUÍS HENRIQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-474.032/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ILDEMIR CORREIA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JOBIM STEFANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas adicional de periculosidade e "plus" salarial; por unanimidade conhecer do recurso com relação às horas extras - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, limitando a condenação das horas extras, reconhecê-las somente quando ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e ao final da jornada de trabalho e, por unanimidade, conhecer do apelo quanto a URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.
Não representa tempo à disposição do empregador o lapso de até cinco minutos gasto com o registro do ponto, no início e final da jornada de trabalho. Entretanto, se ultrapassado tal limite de tolerância, tudo o que registrado nos cartões de ponto representará tempo à disposição do empregador e, portanto, será remunerado como extraordinário.
URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/90, segundo Orientação Jurisprudencial nº 59 da C. SDI1 desta Corte Superior. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	RR-474.116/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista municipal e ministerial por divergência jurisprudencial e por violação e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, e no valor pactuado, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas e/ou Conselho de Contas do Município, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-474.553/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	JOSIAS TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO A. A. MONTENEGRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema dos Honorários Advocatícios, por atrito com os Enunciados 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-474.979/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. RUBENS JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	EDIER JOSÉ ROSA
ADVOGADO	:	DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista do d. Parquet..
EMENTA: Esta c. Corte Superior Trabalhista fixou entendimento no sentido de que: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. (INSERIDO EM 20.06.2001) O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-475.028/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	GERALDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não ensejam o conhecimento de recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-475.143/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: GERUZA COELHO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O colendo Tribunal de origem decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta ilustrada SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.
Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-475.266/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	: JOÃO PEDRO MEDINA COELI
ADVOGADO	: DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a reclamação, e inverter o ônus de sucumbência quanto as custas. Prejudicada a análise do recurso da Reclamada, em razão de identidade de matéria.
EMENTA: REMUNERAÇÃO. LIMITE CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
A exegese constitucional prevista no aludido inciso XI, do art. 37 da Lex Legum, conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, é de que se aplica às sociedades de economia mista, integrantes da administração pública indireta, caso da CEDAE, a limitação da remuneração, portanto os salários de seus funcionários, nos termos do referido inciso, está limitada ao teto nele estabelecido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-475.266/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	: JOÃO PEDRO MEDINA COELI
ADVOGADO	: DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a reclamação, e inverter o ônus de sucumbência quanto as custas. Prejudicada a análise do recurso da Reclamada, em razão de identidade de matéria.
EMENTA: REMUNERAÇÃO. LIMITE CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
A exegese constitucional prevista no aludido inciso XI, do art. 37 da Lex Legum, conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, é de que se aplica às sociedades de economia mista, integrantes da administração pública indireta, caso da CEDAE, a limitação da remuneração, portanto os salários de seus funcionários, nos termos do referido inciso, está limitada ao teto nele estabelecido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-475.297/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO THEODORO DE MAGALHÃES BARROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS BELMIRO DE MAGALHÃES BARROS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - NÃO ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Já se firmou jurisprudência nesta E. Corte no sentido da manutenção do pagamento da gratificação de função, se recebida por dez ou mais anos, mesmo quando ocorre o afastamento do empregado do cargo de confiança, sem justo motivo, com base no princípio da estabilidade econômico-financeira do trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 45). Na hipótese presente, restou incontroverso nos autos, o exercício pelo período de 03.05.1981 até 30.03.1991 de função comissionada, como se vê, inferior a dez anos. Portanto, não faz jus o Reclamante à incorporação postulada. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO	: RR-475.337/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA	: DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRENTE(S)	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO GEOVANI SIQUEIRA GAMA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada - CST quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ilegitimidade passiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada - CST quanto às diferenças de adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - vigência na Constitucional Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Quanto ao recurso de revista da primeira reclamada - TRANSBRAÇAL, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema diferenças de adicional de insalubridade - base de cálculo, porque já analisado no recurso da segunda reclamada - CSTT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada - TRANSBRAÇAL quanto ao tema honorários advocatícios, por ausência de interesse.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

PROCESSO	: RR-475.347/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO CALHEIROS GALVEZ
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DIOGO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aviso prévio" e "horas extras".
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI do C. TST.

PROCESSO	: RR-475.444/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL
RECORRIDO(S)	: JAMIL VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MANOEL FRANCISCO PRIMO SEGUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.
Os estreitos limites de processamento do recurso de revista na fase de execução estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal à Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. In casu, não conseguiu o recorrente demonstrar ofensa direta à Constituição Federal a possibilitar o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO	: RR-475.476/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: CARLOS JOSÉ SOBOTTA
ADVOGADO	: DR. MAURO DALARME
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de inépcia do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil argüidas em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil quanto à ajuda-alimentação - integração, à correção monetária - época própria e diferenças salariais - desnivelamento do Plano de Cargos e Salários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil quanto aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no que tange à preliminar de deserção do recurso ordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à ajuda-alimentação - natureza jurídica e à restituição das contribuições patronais à Previ e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do C. TST.

PROCESSO	: RR-475.544/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à lesão ou ameaça a direito; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição relativa ao primeiro contrato de trabalho; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.". Tendo o acórdão regional deferido os honorários por aplicação do princípio da sucumbência, e não havendo na decisão qualquer menção ao preenchimento dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 para o seu deferimento, há que se excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-478.312/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: ARNALDO DE AZEVEDO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e, conseqüentemente, conhecer do Recurso de Revista no que diz respeito à divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, na forma da jurisprudência assente nesta Corte, determinando-se a inversão do ônus da sucumbência.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. CABIMENTO. Imprime-se efeito modificativo aos Embargos Declaratórios quando constatada a ocorrência de omissão na apreciação do Recurso de Revista da parte. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do precedente jurisprudencial nº 58 da SDI, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987, o chamado Plano Bresser. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a reforma da decisão regional.

PROCESSO	:	RR-476.648/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	:	ZENEIDA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MATIAS DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento do respectivo adicional.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito da SDI1 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 170 o entendimento é no sentido de que não é devido o adicional de insalubridade nas atividades relacionadas à limpeza de sanitários, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-477.270/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	CIRLEI APARECIDA DE LIZ E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GAVAZZONI
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. TANIA MARIA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por falta de legitimidade do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER DEFENDENDO DIREITO INDIVIDUAL DO RECLAMANTE
O Douto Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para postular em nome do reclamante, na defesa de interesse individual. Sua legitimidade para atuar nos autos está restrita às hipóteses em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou quando o interesse público justificar a sua intervenção. Inteligência dos artigos 127, caput, da Constituição da República e 83 e incisos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

PROCESSO	:	RR-478.557/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	IVAN AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ANISTIA - READMISSÃO - CRITÉRIOS - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE. Um dos princípios constitucionais mais importantes e prestigiados na doutrina relativo à Administração Pública é o da moralidade administrativa, de rigorosa observância pelos agentes públicos ou não, sob pena de incidência do disposto na Lei Federal nº 8.429/91, que pune os atos de improbidade administrativa. Não condiz com este postulado a intenção de servidor em obter a readmissão por fato não previsto na Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), principalmente, quando não comprovados na instância competente os motivos políticos e, tampouco, violação à norma no ato demissório do empregado. Constatando-se, contudo, a existência de irregularidades nos processos de readmissão, pode o Poder Público instituir critérios visando fazer valer o princípio da moralidade, porque assim o fazendo está agindo no estrito universo do mérito administrativo, por conveniência e oportunidade, com o fito de manter incólume o preceito constitucional. Por outro lado, se a questão em juízo tem forte conteúdo fático-probatório, não se pode conhecer da irresignação obreira, a teor do que prescreve o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	RR-478.804/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*
O conceito de empregador, em nosso ordenamento jurídico-trabalhista, ultrapassa a figura do titular do empreendimento para se situar na própria atividade econômica a ser desenvolvida, ou seja, na empresa, como atividade economicamente organizada. Trata-se do princípio da despersonificação do empregador. Desta forma, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos seus empregados, nem tampouco os direitos por eles adquiridos. Neste sentido o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT.

PROCESSO	:	RR-478.809/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	VALMIR SOUZA NUNES
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO
A intenção do legislador, tanto o constituinte, como o ordinário, ao criar a garantia de emprego para o dirigente sindical, não foi garantir ao empregado um benefício pessoal, com a manutenção de seu emprego e salários, mas assegurar o livre exercício de seu mandato sindical, sem pressões ou ameaças.
Assim, inexistindo qualquer arbitrariedade por parte da empresa no ato de dispensa do empregado detentor de mandato sindical, quando ocorre a extinção de um de seus estabelecimentos, não há que se falar em pagamento das verbas salariais até o término da garantia de emprego.

PROCESSO	:	RR-478.813/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE RITA SIMÕES DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR. EDISON CASAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista da empresa argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, excluindo o reenquadramento da autora, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais correspondentes ao desvio de função. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - REENQUADRAMENTO - ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
As empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se à imposição prevista no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.
O desvio de função não gera direito ao reenquadramento, mas tão somente aos salários do cargo ocupado pelo empregado em desvio (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI do C. TST). Recurso de revista da reclamada parcialmente provido para restringir a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional.

PROCESSO	:	RR-478.909/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR LEITE
ADVOGADO	:	DR. GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. (RA 81/1981 DJ 06-10-1981 republicação DJ-13.10.81)" (Enunciado nº 123 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-479.774/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BAR UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 133/134, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito.
EMENTA: NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO
Impõe-se a nulidade da v. decisão regional a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa, se inobstante a oposição de embargos de declaração, o v. acórdão regional mostra-se omisso a respeito de matéria impugnada.

PROCESSO	:	RR-479.785/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA CAVALIERI
ADVOGADA	:	DRA. TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas contratuais e resilitórias deferidas à reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
Admitida a reclamante no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do C. TST.

PROCESSO	:	RR-480.574/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S)	:	MUDECI FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE PALMA TORELLI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem a fim de que analise a Remessa Oficial, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - REMESSA NECESSÁRIA - CABIMENTO - DL-779/69. "Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (...) V - o recurso ordinário "ex officio" das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-481.079/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ARNON FARIAS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE

RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO-INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO A. D. CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no art. 896 consolidado. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, ou não superado por jurisprudência pacificada nesta Corte.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-481.212/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. AMILCAR LARROSA MOURA
RECORRIDO(S)	: CREUZA DA SILVA AMORIM E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO
O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do C. TST).

PROCESSO	: RR-482.020/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) Corre Junto: 482019/1998.2
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S)	: DAVID MACHADO
ADVOGADA	: DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salários vencidos de 90 e 91, FGTS + 40% e a dobra do art. 467 da CLT, mantendo-a somente em relação ao saldo de salário dos meses de janeiro/92 e de julho a dezembro/92, devidos ao Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-483.917/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: DIMAS SOUZA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S)	: XAVIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do tema Horas Extras - Trabalho Externo; conhecer do tema Compensação de Diárias, por divergência jurisprudencial, violação legal e atrito com o Enunciado nº 48 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o julgado regional, restabelecer a r. sentença quanto à indenização correspondente às diárias para alimentação.
EMENTA: COMPENSAÇÃO - CONTESTAÇÃO. Nos estritos termos do Enunciado nº 48 do Tribunal Superior do Trabalho, "A compensação só pode ser argüida com a contestação". Recurso provido para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO	: RR-483.936/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO	: DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VILAS BOAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS - ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS
A atual Carta Magna, no inciso XIV de seu artigo 7º, dispõe que, salvo negociação coletiva, é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. A partir de então, é lógico entender que a caracterização dessa modalidade de jornada implica a redução da carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a ocorrer a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias. Assim, ocorrendo a extrapolação da jornada de seis horas, prevista constitucionalmente, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento, as horas excedentes da sexta diária são devidas como extras, e não somente o adicional.

PROCESSO	: RR-485.618/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MARIA DA AJUDA MARQUES QUARESMA E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a restabelecer o pagamento da verba denominada "tíquete alimentação" por força do contrato firmado, a partir de sua suspensão, nas mesmas condições até então observadas, com inversão dos ônus da sucumbência.
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA
Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que, a "própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao percebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST."

PROCESSO	: RR-487.248/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ARTEX S.A.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S)	: LUIZ BATISTA
ADVOGADO	: DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei. 3
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-487.316/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ELIAS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: DR. NILO MOROSINI MORÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada. 2
EMENTA: HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Revista que não se conhece tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações constitucional e legal.

PROCESSO	: RR-487.920/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS VICTORIO
ADVOGADA	: DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluido da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.
EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO
A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO	: RR-487.926/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: LUIZ BETRAME FILHO
ADVOGADO	: DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
RECORRIDO(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR. MURILLO ASTÊO TRICCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE"
Não se conhece do recurso de revista quando os fundamentos colacionados pelo autor não foram objeto de apreciação pelo Eg. Tribunal Regional e também quando a decisão a quo baseou seu entendimento em prova.

PROCESSO	: RR-488.439/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: DURA BEM INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: JOSUÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LOURICE ASSEKER SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da empresa como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO
As Turmas e a C. SDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subseqüente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

PROCESSO	: RR-488.887/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GONZALES SANZ
ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, considerando a faculdade prevista no art. 249, parágrafo 2º, do CPC, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição argüida pela Procuradoria e dar-lhe provimento para, afastando o acolhimento da prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do restante do Apelo revisional.
EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR MEIO DE SUA PROCURADORIA REGIONAL. ILEGITIMIDADE. Pelo que se extrai dos termos do Enunciado nº 153/TST, a prescrição, para ser conhecida, deve ser argüida na instância ordinária.
Assim, quando argüida apenas no parecer emitido pelo Ministério Público, não pode ela ser acolhida pelo Regional, até porque, sendo matéria de defesa, deve ser invocada pela parte a quem aproveita.
Veja-se que a declaração da prescrição, na forma como procedida no presente caso, importa até mesmo em violação do princípio do contraditório, pois o Autor da Reclamação não teve sequer a oportunidade de, na instância ordinária, manifestar-se sobre a matéria.
Ressalte-se, por fim, que esta Corte, analisando as disposições dos arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC, já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição nem mesmo a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis". Nesse sentido é o Precedente nº 130 da SBDI1 desta Casa.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-492.123/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MARÇAL VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.
Recurso não conhecido por deserto. Os valores depositados não atingem o valor arbitrado à condenação, e o depósito efetuado quando da interposição da Revista ficou aquém do fixado através de ato da Presidência desta Corte.

PROCESSO	:	RR-494.453/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S)	:	ADELAR ORLANDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade, honorários periciais e reflexo do adicional de periculosidade sobre o adicional de turno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO - VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
Mesmo após o advento da Constituição da República o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico do empregado, e não sobre a remuneração, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 193 da CLT e no art. 1º da Lei nº 7.369/85. Incidência do Enunciado nº 191 do C. TST.

PROCESSO	:	RR-495.117/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIA GLADYS ROMEU SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELA NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO O seguro-desemprego, disciplinado na Lei nº 7.998/90, tem por escopo, a teor do artigo 2º do referido diploma legal, prestar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em face da dispensa sem justo motivo, inclusive, a indireta. Constitui, portanto, benefício de natureza alimentar cujo recebimento depende da apresentação de guias fornecidas pelo empregador. Caso a percepção do seguro-desemprego seja prejudicada, por furtar-se o empregador a fornecer as aludidas guias, deve ele, na condição de inadimplente, responder por perdas e danos, em conformidade com o artigo 159 do Código Civil. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência desta C. Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 211.

PROCESSO	:	RR-495.170/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	NORDESTE DISTRIBUIDORA DE CARAMELOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO JOSÉ MACHADO FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CONRADO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENHORA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. - Não caracterizadas violação à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-495.239/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDO(S)	:	MARA LÚCIA MOTTA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. WEYDER DA ROCHA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do Município-reclamado.
EMENTA: DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Não se vislumbra a apontada violação à literalidade do art. 7º, XXIX, alínea "a" da Constituição Federal, visto que a alegada prescrição não restou aplicada pelo Regional por não ter sido argüida em momento oportuno, qual seja, a contestação, a teor dos artigos 300 e 303 do CPC.
CONTRATO NULO - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - LEI 7.664/88. A questão que se pretende discutir é eminentemente fática, pretendendo revisar o convencimento do regional baseado nas provas dos autos no que diz respeito à data da contratação. A pretensão municipal encontra óbice intransponível no Enunciado 126, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-495.895/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BELLO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OLIMPIO IVANI PEDROTTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 362 do TST E PRECEDENTE Nº 177 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO (ART. 896, § 4º, DA CLT). Na hipótese em que ocorre a extinção do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria espontânea dos Reclamantes, a Reclamação Trabalhista que pretende discutir os recolhimentos do FGTS deve ser ajuizada dentro dos dois anos posteriores à declaração da aposentadoria. Observado este prazo, a prescrição aplicável, no tocante aos depósitos do Fundo de Garantia, é a trintenária, prevista no Enunciado nº 95 deste colendo TST. Inteligência do Precedente nº 177 da SDI e do Enunciado nº 362 do TST. Estando a decisão regional em conformidade com esta orientação, o Recurso de Revista não merece ser conhecido, por força do que dispõe o § 4º do art. 896 consolidado.

PROCESSO	:	RR-495.990/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual e dar-lhe parcial provimento para em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de setembro de 1996 a janeiro de 1997, quando operou-se a rescisão contratual, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial stricto sensu.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte.
DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da e. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial *stricto sensu*.

PROCESSO	:	RR-496.552/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ERIVAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RÉGIS CORTÊS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração opostos pelo Estado-reclamado, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA EMINENTEMENTE RECURSAL
A interpretação do artigo 496, inciso IV, do Código de Processo Civil é no sentido de que o legislador atribuiu, de forma inequívoca, natureza recursal aos embargos de declaração, como tal, o prazo de sua interposição deve ser computado em dobro para o Estado-recorrente, por força do Decreto-Lei nº 779/69. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI do C. TST.

PROCESSO	:	RR-497.059/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE COSMOPOLIS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA MAURÍCIO HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade no emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e condenar o Município a pagar ao reclamante os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, bem assim os demais consectários do contrato de trabalho, como se não tivesse havido afastamento no emprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste salarial.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
A atual orientação da SBDI-II é no sentido de que "AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

PROCESSO	:	RR-498.024/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ROSILDA NAZÁRIO
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista do Município e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público, que tinha o mesmo objeto.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Recurso de Revista do Município conhecido e provido, ficando prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO	:	RR-498.098/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	RICARDO DE LIMA POMPEU
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 do TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a pretensão da parte Recorrente diretamente relacionada com o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos, o Recurso de Revista não reúne condições para o seu conhecimento, na forma do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO	:	RR-498.914/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS SILVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do d. Ministério Público do Trabalho, como entender de direito.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. Conforme disposto no artigo 41 da Lei 8.625/93, a intimação do órgão ministerial deve ser feita pessoalmente, com a entrega dos autos com vista, não se considerando, dessa forma, realizada a intimação pela simples presença do d. *Parquet* à sessão de julgamento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-498.926/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HELOISA MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	HELEN SARA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à equiparação salarial.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA
Cabe ao órgão julgador a direção do processo (artigo 765 da CLT), possuindo ampla liberdade para apreciação e valoração da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (artigo 130 do CPC). É a aplicação do princípio do livre convencimento racional do juiz que não recepciona o julgamento com base na tarifação da prova. Assim, nada obsta que o único depoimento de testemunha produzido nos autos prevaleça sobre a prova documental apresentada pelo empregador, de acordo com a valoração empreendida pelo juiz quando da formação de seu livre convencimento acerca da controvérsia.

PROCESSO	:	RR-499.732/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS
RECORRIDO(S)	:	FREDERICO RIBEIRO FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. ALCEU FONSECA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao trabalhado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.
É entendimento pacífico na Colenda SDI desta Corte (OJ 124) que o pagamento dos salários, até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-503.160/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELA NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO
O seguro-desemprego, disciplinado na Lei nº 7.998/90, tem por escopo, a teor do artigo 2º do referido diploma legal, prestar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em face da dispensa sem justo motivo, inclusive, a indireta. Constitui, portanto, benefício de natureza alimentar cujo recebimento depende da apresentação de guias fornecidas pelo empregador. Caso a percepção do seguro-desemprego seja prejudicada, por furtar-se o empregador a fornecer as aludidas guias, deve ele, na condição de inadimplente, responder por perdas e danos, em conformidade com o artigo 159 do Código Civil. A matéria já se encontra pacifica pela jurisprudência desta C. Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 211.

PROCESSO	:	RR-503.735/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	NATANAEL BARROSO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso, porquanto o Regional respondeu todas as questões ventiladas, quando da análise do Agravo de Petição e dos Embargos Declaratórios. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. Não merece conhecimento o Recurso de Revista, quando o Regional observa todos as normas processuais que regem a matéria, não havendo que se falar, por conseguinte, em infrigência dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-503.970/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MANÓLIO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Vale-transporte", para no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença, no particular. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos efetuados a título de associação".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE - Já é entendimento desta Corte superior que, consoante o Decreto nº 95.247/87, o qual regulamentou as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, a percepção do vale-transporte está condicionada à informação do empregado ao seu empregador, por escrito, do seu endereço residencial, e dos serviços e meios de transporte mais adequados para seu deslocamento, na ida para o local de trabalho e na saída deste em direção à residência. HORAS EXTRAS - Não merece conhecimento o Recurso quando necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso à luz do Enunciado nº 126 do TST. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO - O único aresto trasladado é oriundo de Turma deste c. TST, hipótese não prevista na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-505.124/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL JORGE PADILHA
ADVOGADO	:	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos - caraterização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - ampliação da jornada de trabalho por norma coletiva - validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "devolução dos descontos a título de seguro de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE
Muito embora o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República estabeleça a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, em sua parte final traz ressalva expressa acerca do pactuado em negociação coletiva, autorizando, desta maneira, a ampliação da jornada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Observa-se, ainda, que o legislador constituinte não condicionou esta possibilidade de elastecimento da jornada à concessão de qualquer outro benefício aos empregados. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

PROCESSO	:	RR-507.173/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR	:	DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/ MA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece da revista quando não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial específicas.

PROCESSO	:	RR-507.338/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	SUELY NORDER VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MATINHOS
ADVOGADO	:	DR. NARELVI CARLOS MALUCELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Paraná, a fim de que esta aprecie a controvérsia como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECLAMANTE ADMITIDA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 406/93. - Verifica-se que o Colegiado *"a quo"* concluiu pela incompetência desta Justiça Especializada para analisar a controvérsia, por entender que a Autora é servidora pública vinculada ao regime de natureza administrativa não detendo condição de servidor público subordinado às regras celetistas, e também pelo fundamento de que a competência desta Justiça Especializada está restrita às controvérsias que versem sobre as relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas. E, em assim sendo, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no art. 269, I, do CPC, sem adentrar, entretanto, no mérito da controvérsia, razão pela qual entendo que restou afrontado o art. 114 da Constituição Federal. Além disso, a matéria já está pacificada nesta Corte Superior, por meio da edição do seu Enunciado nº 123 do TST, que é do seguinte teor: "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. (RA 81/1981 DJ 06-10-1981 republicação DJ-13.10.81)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-508.206/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - ARTIGO 830 DA CLT
A falta de autenticação do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do recurso, apresentado em fotocópia, implica o não-conhecimento do apelo por desatenção ao artigo 830 da CLT, que contém norma de ordem pública.
Recurso de revista de que não se conhece por estar a v. decisão regional em perfeita harmonia com a jurisprudência reiterada desta Corte (Enunciado nº 333 do C. TST).

PROCESSO	:	RR-508.411/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	MARISA GUARAGNI
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, para determinar que a decisão seja modificada a fim de que se ajuste aos termos da Orientação Jurisprudencial anteriormente transcrita, conforme se apurará em liquidação de sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. EXCLUSÃO. De acordo com o Enunciado nº 219, do TST, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.". Tendo o acórdão regional deferido os honorários unicamente com fundamento no estado de hipossuficiência econômica alegado pela Autora, não tendo restado preenchidos os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. PROVIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI 1, "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho". A decisão deve, portanto, ser modificada a fim de que se ajuste aos termos da Orientação Jurisprudencial anteriormente transcrita, conforme se apurará em liquidação de sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-508.533/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	PAULO RICIERI FORTTI
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de carência de ação - quitação - Enunciado nº 330 do C. TST" e "juros de mora - sucessão de empregadores". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos - Imposto de Renda - incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.
EMENTA: DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA
A retenção dos valores a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO	:	RR-509.703/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por julgamento ultra petita, turnos ininterruptos de revezamento - intervalo intrajornada e horas extras - minutos anteriores e posteriores a jornada"; II - unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de horas extras - empregado horista", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Ocorrendo extrapolamento da jornada reduzida , prevista na Lei Maior, esse excesso é ilegal, razão pela qual deve ser pago com maior valor, não havendo de se falar em reduzir a condenação somente ao adicional de 50%, pelo fato do Reclamante ser empregado horista, porque o salário por ele percebido remunerava a jornada normal, que, no caso é de seis horas diárias e não de oito horas. Assim deve, no caso de horista, ser recalculado o valor da hora trabalhada, e pagas as 7ª e 8ª horas juntamente como respectivo adicional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	RR-511.000/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RUTE ISABEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FERNANDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INCENTIVO ESPECIAL- PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO
A transação tratada no art. 1.025 do Código Civil não tem ampla abrangência. É que os limites da transação estão contidos na res dubia e no objeto determinado. Jamais, e em tempo algum, se pode pretender que a transação celebrada transcenda os limites do objeto estipulado. Inexiste quitação genérica de toda uma relação jurídica. Ainda assim, há que ser interpretada nos limites dos cânones do Direito do Trabalho, não só pela inibição da autonomia da vontade, bem como pelos princípios da inalterabilidade do contrato em prejuízo.
Daí, não ter efeito a quitação ampla de matéria não determinada no ajuste, isto é, na transação.

PROCESSO	:	RR-511.095/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ENIO HECK (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COLPO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR BENEDITO ROSA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SILVEIRA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

PROCESSO	:	RR-511.903/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DIAMAR DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
RECORRIDO(S)	:	SELTUR - SETE LAGOAS TURISMO LAZER E CULTURA S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Esta c. Corte Superior Trabalhista fixou entendimento no sentido de que: "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Recurso de Revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES - Não se conhece da revista quando não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial específicas. Recursos não conhecidos.

PROCESSO	:	RR-512.876/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	NORBERTO ROQUE
ADVOGADO	:	DR. VERA VIDELVINA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO	:	DR. ERNANI PALMA RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.
O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.
Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.
E, reconhecida a nulidade do ato, é devido apenas o saldo salarial, correspondente à contraprestação dos serviços.
Recurso de Revista conhecido e provido.
0Processo : ED-RR-512.143/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	ANA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados. Não se verifica a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO	:	RR-513.000/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ROBERTO COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULINO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista patronal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-514.079/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S)	:	JORGE BRAZ LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios e estabilidade provisória - cipeiro. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda-alimentação - natureza jurídica - integração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do valor percebido a título de vale-alimentação, em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 133 do TST.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO
A C. SDI desta Corte firmou entendimento no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para qualquer efeito legal (Orientação Jurisprudencial nº 133).

PROCESSO	:	RR-515.379/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) Corre Junto: 515378/1998.9
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente em relação aos reajustes salariais decorrentes do IPC de janeiro/89 e abril/90, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÍNDICES - REAJUSTAMENTOS - JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. Inexiste fundamento legal para a concessão do pagamento de diferenças salariais na base de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989, tendo em vista que à época vigia o sistema de reajuste trimestral, previsto no Decreto-Lei nº 2335/87, que instituiu uma nova moeda, o "Cruzado Novo", e modificou a política salarial vigente, como também, encontra-se pacificado entendimento de que a Lei nº 7738/89 determinava a correção dos créditos trabalhistas pelo mesmo índice da poupança. Entretanto, referido diploma foi revogado pelo que instituiu o denominado Plano Collor. Em assim sendo, inaplicável o índice de 44,80% relativo à inflação do mês de abril de 1990 na atualidade dos débitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	RR-515.644/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTONINHO SAMBORSKI
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "equiparação salarial" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão e excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, julgando improcedente o pedido contido na ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência em relação as custas processuais, sendo indevidos os honorários advocatícios. Resta prejudicada a análise do recurso da reclamada, bem como a análise do recurso de revista do Ministério Público, pela identidade de matéria.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Impossibilidade de deferimento da equiparação salarial ao empregado público de sociedade de economia mista, em face da vedação imposta pelo artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

PROCESSO	:	RR-516.097/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S)	:	LENDINALVA SOARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado nº 363 do C. TST).

PROCESSO	:	RR-517.014/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO REUS RESK MALCUM
ADVOGADO	:	DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. JAYME ANTONIO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em fase de execução, só cabe Recurso de Revista por ofensa direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 2º (antigo § 4º) do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Assim, como a fundamentação das razões de revista se fez, unicamente, em lei ordinária, o seu conhecimento restou impossibilitado.

PROCESSO	:	RR-517.166/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por violação a preceito de natureza constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão regional a fim de que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, na forma preconizada pelo juízo da execução.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços*. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, na forma preconizada pelo juízo da execução.

PROCESSO	:	RR-521.478/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PISA ENGENHARIA, TRANSPORTES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JADSON BARCELOS PONTES
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reintegração - Convenção nº 158 da OIT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e, conseqüentemente julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT - INDENIZAÇÃO - DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, "a inserção das normas inscritas na Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte reservou a instituição da indenização compensatória por meio de lei complementar, consoante estatuído no inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Desse modo, não há suporte jurídico garantindo a indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa. Por outro lado, cumpre salientar que aludida convenção foi denunciada pelo governo brasileiro por meio do Decreto nº 2.100/96, além da ratificação da referida convenção ter sido considerada inconstitucional pelo STF (ADI nº 1480-3/DF)".

PROCESSO	:	RR-522.209/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	MILTON ALOÍSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional", "preliminar de nulidade da sentença por ausência de proposta conciliatória", "horas extraordinárias - revelia - ônus da prova" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI.
EMENTA: DESCONTOS À CASSI E À PREVI
Os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, sendo irrelevante o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada.

PROCESSO	:	RR-522.211/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO TADEU COIMBRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S)	:	MANNESMANN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos extras - tolerância de cinco minutos e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, da totalidade do tempo excedido, caso seja ultrapassado o limite de cinco minutos anterior e posteriormente à jornada. Por unanimidade, no tocante ao tópico adicional de insalubridade - base de cálculo - previsão em norma coletiva, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 385).
EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI DO COLENDO TST
Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI). Recurso de revista conhecido e provido para ajustar-se a v. decisão regional à jurisprudência desta Corte Superior.

PROCESSO	:	RR-527.329/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) Corre Junto: 527328/1999.3
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S)	:	EMECI FAGUNDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, restando prejudicado o exame do Recurso quanto ao tópico relativo à natureza jurídica do adicional e suas repercussões, determinando-se a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. De acordo com recente decisão da egr. SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade à Empregada que cuida da limpeza de escritórios. Recurso a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO	:	RR-530.155/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	:	TEREZA CURI
ADVOGADO	:	DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público por versar sobre matéria idêntica a que foi examinada no recurso de revista da reclamada. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA
Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário stricto sensu, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO	:	RR-535.254/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S)	:	MARIA SALETE DE SOUZA MORAIS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Reclamado, apenas quanto à nulidade da contratação, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória em relação à reclamante MARIA SALETE DE SOUZA MORAIS , e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas, sendo a reclamante isenta na forma da lei.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

PROCESSO	:	RR-535.503/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COÊLHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BATISTA TAVARES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
RECORRIDO(S)	:	MANOEL FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363/TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, declarar a total improcedência dos pedidos firmados na inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência, sendo os Reclamantes dispensados do pagamento de custas, já que anteriormente foi-lhes concedido o benefício da justiça gratuita.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada*. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-535.504/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COÊLHO
RECORRIDO(S)	:	VADEVALDO ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, não havendo saldo de salário a ser pago ao Reclamante, dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Ação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, dispensado o Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-537.268/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S)	:	EVA TERESINHA CORRÈA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos da prescrição ao pleito do FGTS, bem como quanto à complementação dos depósitos do FGTS e à assistência judiciária gratuita, frente à não demonstração de satisfação dos requisitos presentes no art. 896 consolidado. Quanto ao tema 'opção retroativa ao FGTS', conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte e determinando a invalidação da opção retroativa do Autor ao regime do FGTS, excluindo da condenação a quitação das parcelas daí decorrentes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme deste Corte, firmada por meio de seu Enunciado nº 95 - prescrição trintenária aplicada ao FGTS - não há que se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserta no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TST. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte, expressa por intermédio do precedente nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI, assenta-se no sentido de determinar a necessidade de consentimento do empregador, nos casos em que o trabalhador pretende firmar a sua opção retroativa ao regime do FGTS. Estando a decisão recorrida contrária a este entendimento, dá-se provimento ao Recurso de Revista do Município Reclamado para invalidar a opção retroativa obreira, excluindo-se da condenação as parcelas daí decorrentes. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO DE PARCELA HONORÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O Apelo, no particular, não reúne condições para o seu conhecimento, em razão da decisão encontrar-se embasada em Enunciado da Súmula de Jurisprudência deste colendo TST (Enunciados nºs 219 e 329).

PROCESSO	:	RR-540.385/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS PALMATO LOYOLA
ADVOGADO	:	DR. DELMA SANAE CAETANO OTA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento a fim de condenar o Município-demandado ao pagamento da gratificação suprimida. Arbitra-se à condenação, para fins de custas, a cargo do reclamado, o valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI desta Corte, é incorreta a supressão da gratificação de função exercida por mais de 10 anos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-542.990/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MACHADO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente ao não-recolhimento das custas processuais, acarretando a deserção do apelo obreiro.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO- CONHECIMENTO. Deixa de reunir condições para o seu conhecimento o Recurso de Revista interposto pela parte que não observou o teor da decisão recorrida quanto à necessidade de recolhimento das custas processuais. Deserção comprovada. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-543.064/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
EMBARGANTE	:	ANA ROSA DE OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADA	:	DRA. GISELA KOPS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO	:	ED-RR-543.137/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EDISEL RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITO MODIFICATIVO QUANTO AO TEMA CORREÇÃO MONETÁRIA
É de se aplicar o Enunciado nº 278 do C. TST para afastar o óbice do não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, examinando o mérito do apelo.
A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista provido para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços.

PROCESSO	:	RR-548.090/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SEMSA
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA GRACIMAR OLIVEIRA FECURY DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO C. FILGUEIRAS JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso por força do disposto no Enunciado nº 214, desta Corte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO SEM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do Enunciado 214 do TST, *as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal*. Esta a hipótese dos autos, em que o órgão julgador concluiu pelo envio dos autos à origem para apreciação dos pleitos firmados na inicial, após a declaração de validade do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-548.094/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	NIRLETE SOARES PINTO
ADVOGADO	:	DR. NELSON SAPHA KIZEM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e sob regime especial, com fundamento na Lei Municipal nº 1.871/86, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO	:	RR-548.185/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA GORTZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e sob regime especial, com fundamento na Lei Municipal nº 1.871/86, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO	: RR-548.731/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRENTE(S)	: JAQUELINE SILVEIRA MATTAR TORMIN
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco quanto aos temas: impossibilidade jurÍdica do pedido - carÊncia da aÇÃo - incentivo especial - Programa Especial de DESLIGAMENTO INCENTIVADO - transaÇÃo - quitaÇÃo - extinÇÃo do processo; compensaÇÃo - incentivo especial; cargo de confianÇa - horas extras; e equiparaÇÃo salarial . Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco em relação ao tema correção monetária - salÁrio - Época prÓpria - art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO - INCENTIVO ESPECIAL-PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO

A transação tratada no art. 1.025 do Código Civil não tem ampla abrangência. É que os limites da transação estão contidos na res dubia e no objeto determinado. Jamais, e em tempo algum, se pode pretender que a transação celebrada transcenda os limites do objeto estipulado. Inexiste quitação genérica de toda uma relação jurídica. Ainda assim, há que ser interpretada nos limites dos cânones do Direito do Trabalho, não só pela inibição da autonomia da vontade, bem como pelos princípios da inalterabilidade do contrato em prejuízo.

Daí, não ter efeito a quitação ampla de matéria não determinada no ajuste, isto é, na transação.

PROCESSO	: ED-RR-550.386/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ELOIR DE CAMARGO MUHLSTEDT
ADVOGADA	: DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLORA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-553.193/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional, quanto aos descontos salariais - convênio médico e quanto aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO	: RR-553.322/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) Corre Junto: 553321/1999.4
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S)	: ELENY CÉLIA CALORI VISENTIN
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e, no mérito, não havendo saldo de salário a ser pago à Reclamante, dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Ação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-554.622/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S)	: JUSSARA TEREZINHA BUENO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluí0do da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de horas extras - regime compensatório.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO	: RR-559.426/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) Corre Junto: 559424/1999.9, 559425/1999.2
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à sucessão e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU, mantendo a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento dos créditos trabalhistas porventura deferidos ao reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos juros e correção monetária e à indenização decorrente da estabilidade do empregado membro de CIPA ante a ausência de interesse recursal.

EMENTA: SUCESSÃO - EXTINÇÃO DA CONESP - CDHU E FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DE EX-EMPREGADO DA CONESP

O Decreto nº 29.803/89, que determinou a extinção da CONESP e a transferência para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU todos os contratos em andamento, estabeleceu expressamente a vinculação da Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo - CONESP à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que, por esta razão, combinada com a inteligência do artigo 242 da Lei nº 6.404/76, passou a responder pelas obrigações inadimplidas pela empresa extinta, na qualidade de sua sucessora. Assim sendo, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é que deve responder pelo pagamento dos créditos trabalhistas de ex-empregado da CONESP.

PROCESSO	: ED-RR-563.125/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ LOPES DUARTE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-563.216/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO LOPES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas litisconsorte necessário, "Enunciado nº 330 do C. TST", "unicidade contratual" e "salário in natura". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão de empregadores - legitimidade passiva ad causam" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O conceito de empregador, em nosso ordenamento jurídico-trabalhista, ultrapassa a figura do titular do empreendimento para se situar na própria atividade econômica a ser desenvolvida, ou seja, na empresa, como atividade economicamente organizada. Trata-se do princípio da despersonificação do empregador. Desta forma, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos seus empregados, nem tampouco os direitos por eles adquiridos. Nesse sentido o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT.

PROCESSO	: RR-564.291/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADA	: DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: VILMAR GOMES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapassou o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO	: RR-564.360/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ARLINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ARMANDO MARTINS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO	: DR. DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 36 DO TST E PRECEDENTE Nº 177 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO (ART. 896, § 4º, DA CLT). Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria espontânea do Reclamante (Precedente nº 177 da SDI), o prazo prescricional, no tocante aos recolhimentos do FGTS, é o bienal, na forma do Enunciado nº 362 desta colenda Corte. Estando a decisão regional em conformidade com esta orientação, o Recurso de Revista não merece ser conhecido, por força do que dispõe o § 4º do art. 896 consolidado.

PROCESSO	: RR-570.517/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: WALDEMAR FLORIANO BRUM
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENITA MARTINI FLECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional das horas extras devidamente compensadas, observando-se o regime de horário pactuado.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO AJUSTADO COLETIVAMENTE - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS - VALIDADE

Com o advento da atual Constituição Federal ocorreu a flexibilização dos direitos trabalhistas, que tem por objetivo assegurar os direitos mínimos dos trabalhadores. Algumas normas rígidas de antes cederam lugar a regras flexíveis, que podem ser alteradas de acordo

com a realidade e as necessidades das empresas e dos trabalhadores. Por isso, o simples fato de a compensação de horários não se dar dentro da mesma semana não invalida o ajuste compensatório, principalmente quando conta com a anuência do sindicato da categoria profissional, caso dos autos. Inteligência do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna.

PROCESSO	:	RR-576.847/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste salarial relativo ao IPC de maio/91. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a isenção do pagamento dos honorários periciais.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO
O benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais, ao teor do que dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50.

PROCESSO	:	RR-577.304/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S)	:	SÍRIO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapassou o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, e no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO
A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO	:	RR-577.312/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO NUNES GONZALES
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO
Por se tratar, na verdade, a alegada "gratificação" de parte variável do salário do empregado, ajustada por tarefa, a parcela em exame compõe o seu salário básico, devendo integrar a base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT.

PROCESSO	:	RR-578.716/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA	:	DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	ALBECY MARCELO DE SOUZA ABRAHÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e sob regime especial, com fundamento na Lei Municipal nº 1.871/86, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO	:	RR-578.717/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS LIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e sob regime especial, com fundamento na Lei Municipal nº 1.871/86, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO	:	RR-578.745/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e sob regime especial, com fundamento na Lei Municipal nº 1.871/86, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO	:	RR-578.925/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMAF
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	GERSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO ALLEN BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e sob regime especial, com fundamento na Lei Municipal nº 1.871/86, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO	:	RR-578.929/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMEF
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	CLOSMIR DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e sob regime especial, com fundamento na Lei Municipal nº 1.871/86, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO	:	RR-578.978/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DR. ROMEU SACCANI
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALEXANDRE MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade não conhecer do recurso adesivo do reclamante, "ex vi" do art. 500 do CPC.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - CONTAGEM DO PRAZO - INÍCIO
O prazo prescricional qüinqüenal, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é contado retroativamente a partir da data da propositura da ação. Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI do C. TST. Recurso de revista adesivo do autor não conhecido com base no Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO	:	RR-580.093/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ERIKA TAVARES DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
RECORRIDO(S)	:	STUDIO NOVE MEIA MEIA - COMÉRCIO, MODA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARINHO MENDES DOMENICI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato de trabalho - termo inicial" e "contrato de experiência - termo de prorrogação assinado 'em branco'. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de experiência - forma" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FORMA
A anotação do contrato de trabalho na CTPS do empregado trata-se de forma ad probationem, sendo certo que a ausência do registro enseja tão-somente a aplicação de sanção administrativa, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 29 da CLT.

PROCESSO	:	RR-581.750/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	G. NICOLOFF
ADVOGADO	:	DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SEVERINA SANTANA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA VIEIRA DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Quanto ao tema acordo de compensação - horas extras, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - RECOLHIMENTO

A importância devida a título de Imposto de Renda será deduzida do montante a ser pago ao trabalhador e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis para o empregado. A Lei nº 8.541/92, artigo 46, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos.

PROCESSO	:	RR-581.841/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ASSIS PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. EDSON FERNANDES ABUD
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; dele conhecer, contudo, quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, dando-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas. Isento o Reclamante, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-582.540/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - UNIVERSIDADE CATOLICA DE PELOTAS
ADVOGADA	:	DRA. IZAURA VIRGINIA GUIMARÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA IARA FURTADO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

PROCESSO	:	RR-583.287/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MARIA MARINETE DA SILVA MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR	:	DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja afastada a prescrição total e declarada a prescrição parcial, determinando-se o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para o julgamento dos demais aspectos concernentes ao mérito da causa.
EMENTA: ALTERAÇÃO DE PISO SALARIAL - PRESCRIÇÃO
Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do contrato de trabalho, estando o direito à parcela assegurado por preceito de lei (Decreto Municipal nº 7.152/87), aplicável a prescrição parcial, nos termos do Enunciado nº 294 desta C. Corte.

PROCESSO	:	RR-588.082/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ SOLAZ ARRUGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo às sétima e oitava horas como extras, que ficam excluídas da condenação, bem como seus reflexos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO APÓS A ADMISSÃO DO EMPREGADO. ENUNCIADO Nº 199 DO C. TST
A contratação de horas extras após a admissão do empregado não implica a nulidade do ajuste (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI do C. TST).

PROCESSO	:	ED-RR-588.944/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	ALBA DE BARROS JARDIM
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA
A Lei nº 8.666/93 assegura à Administração Pública uma série de cautelas com o fim de evitar a contratação de empresa inidônea e para preservar o ente público do descumprimento de obrigações pela empresa prestadora de serviços.
Inexistindo as cautelas, responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa prestadora de serviços.

PROCESSO	:	RR-590.892/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	OSMAR ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da empresa como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO
As Turmas e a C. SDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subseqüente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

PROCESSO	:	RR-590.928/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA R. DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO ARMANDO
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO	:	ED-RR-591.930/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SILVANA DA GLÓRIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. REGIS FRANÇA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos de declaração tem previsão e cabimento restrito, não sendo remédio processual adequado no caso de inconformismo da parte.

PROCESSO	:	RR-593.893/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
RECORRIDO(S)	:	ROSENIR DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema salário mínimo proporcional à jornada de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70 quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO	:	RR-596.555/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MARINHO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO	:	DR. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e nenhum dos arestos paradigmas enfrenta os dois fundamentos utilizados pela Corte a quo para concluir pela não-caracterização do turno ininterrupto de revezamento, qual seja, a não-demonstração de realização de labor em turnos diferenciados, mesclados entre o dia e a noite e a concessão de folga semanal sempre aos domingos. Incidência do Enunciado nº 23 do Colendo TST.

PROCESSO	:	RR-597.004/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DELPIZZO
ADVOGADO	:	DR. IREMAR GAVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante a preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao tema cargo de confiança - horas extras - sétima e oitava. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema adicional de transferência - exercício de função de confiança e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o pagamento do adicional de transferência, observada a prescrição parcial.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA
De acordo com a jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI do C. TST, o exercício de cargo de confiança não exclui o direito ao adicional de transferência. O pressuposto para a percepção desse adicional é o fato de ser a transferência provisória.

PROCESSO	:	RR-598.443/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA FERREIRA RABÊLO NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE DEUS CÂMARA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção atribuída ao recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.
EMENTA: DESERÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECONVENÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL

Ações de naturezas jurídicas distintas reivindicam a individualização dos valores fixados para fins de recolhimento do depósito recursal, sob pena de se exigir da parte recorrente o recolhimento do prévio depósito mesmo na hipótese de ausência de condenação em pecúnia, em flagrante contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 161 desta C. Corte.

PROCESSO	:	RR-610.953/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	NÉLIO IRIAS SALGADO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas julgamento ultra petita, turnos de revezamento - intervalos intrajornada e minutos anteriores e posteriores à jornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante à matéria turnos de revezamento - empregado horista - horas extras - direito apenas ao adicional, e no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS
O regime de revezamento impõe a observância da jornada especial de seis horas diárias (artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal). Os valores ajustados remuneram tão-somente tal carga horária. Ocorrendo extrapolação da jornada prevista constitucionalmente, as horas excedentes da sexta diária devem ser pagas de forma integral (valor do salário hora acrescido do adicional).

PROCESSO	:	ED-RR-612.310/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
EMBARGANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-612.784/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA R C DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	PAULO SILAS TAPOROSKI
ADVOGADO	:	DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista; II. quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer quanto ao tema "adicional de transferência"; conhecer quanto ao tema relativo aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar a exclusão da condenação do pagamento dos honorários advocatícios, já que não preenchidos os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADOS Nºs 219 E 329. Dado provimento ao Agravo por possível contrariedade aos referidos Enunciados. RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST. PROVIMENTO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem apenas da sucumbência, devendo a parte Reclamante demonstrar encontrar-se assistida pelo sindicato profissional da categoria, além de comprovar a sua condição de miserabilidade jurídica - perceber salário inferior à dobra do mínimo ou não ser possível demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Esta orientação emerge da análise dos Enunciados nºs. 219 e 329 desta colenda Corte, bem como da Lei nº 5.584/70. Revelando-se a decisão regional contrária aos citados Enunciados, deve ser provida a Revista para determinar a exclusão da parcela honorária da condenação imposta ao Reclamado.

PROCESSO	:	RR-614.865/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SUZANNA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS
Inviável o conhecimento do recurso de revista quando não restou demonstrado que os instrumentos coletivos são de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Eg. Tribunal Regional prolator da interpretação divergente, ante o óbice no artigo 896, alínea "b", da CLT.

PROCESSO	:	RR-617.002/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
RECORRENTE(S)	:	UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO AUGUSTO MOREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. CLEUSA MARINA NANTES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da primeira e da segunda reclamada.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*
Verifica-se que a condenação relativa à responsabilidade solidária da primeira reclamada não importa julgamento fora dos limites da lide, pois tal pedido compôs o objeto da reclamação trabalhista. A ação foi proposta contra as duas empresas, em face da ausência de pagamento dos direitos trabalhistas decorrentes do contrato firmado com o reclamante, e não houve condenação da primeira reclamada em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, e tampouco foi proferida sentença de natureza diversa da pedida. Não interfere no deslinde da controvérsia o fato de o reclamante não ter mencionado expressamente na inicial a condenação de forma solidária, pois o enquadramento jurídico da matéria é dado pelo juiz e não pelas partes, bastando que tenha deduzido de forma clara o pedido e a causa de pedir.

PROCESSO	:	RR-617.783/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS e da multa do art. 477, § 8º, da CLT, julgando improcedente o pedido, excluindo da condenação os honorários advocatícios, invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA
Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa do FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO	:	RR-621.289/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS INÁCIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva ad causam, prescrição e nulidade da decisão por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao auxílio-alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA
Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a "própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao percebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST."

PROCESSO	:	RR-627.236/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PARCIFAL MARQUES ROCHA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, de cujo recolhimento fica isento o autor. Por unanimidade, determinar que se oficiem as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 C. TST).

PROCESSO	:	RR-627.238/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JUVENAL CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS VALTERLE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento do equivalente ao salário stricto sensu de dezembro de 1996 e outubro, novembro e dezembro de 1997.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO	:	RR-629.752/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA PERPÉTUA ZEQUINI
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, de cujo recolhimento fica isenta a autora. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363 do C. TST). Recurso de revista do Município provido para julgar-se improcedente o pedido inicial.

PROCESSO	:	RR-630.765/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO CARLOS BASÍLIO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração opostos pelo Município-reclamado, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA EMINENTEMENTE RECURSAL
A interpretação do artigo 496, inciso IV, do Código de Processo Civil é no sentido de que o legislador atribuiu, de forma inequívoca, natureza recursal aos embargos de declaração, como tal, o prazo de sua interposição deve ser computado em dobro para o Município-recorrente, por força do Decreto-Lei nº 779/69. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI do C. TST.

PROCESSO	:	RR-630.770/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	REGILÂNIA LINHARES VASCONCELOS CANUTO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração opostos pelo Município-reclamado, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA EMINENTEMENTE RECURSAL
A interpretação do artigo 496, inciso IV, do Código de Processo Civil é no sentido de que o legislador atribuiu, de forma inequívoca, natureza recursal aos embargos de declaração, como tal, o prazo de sua interposição deve ser computado em dobro para o Município-recorrente, por força do Decreto-Lei nº 779/69. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI do C. TST.

PROCESSO	:	RR-630.772/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA AURENI COSTA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração opostos pelo Município-reclamado, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA EMINENTEMENTE RECURSAL
A interpretação do artigo 496, inciso IV, do Código de Processo Civil é no sentido de que o legislador atribuiu, de forma inequívoca, natureza recursal aos embargos de declaração, como tal, o prazo de sua interposição deve ser computado em dobro para o Município-recorrente, por força do Decreto-Lei nº 779/69. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI do C. TST.

PROCESSO	:	RR-630.868/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MACEDO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	LINDALVA VALÉRIO
ADVOGADO	:	DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do artigo 453 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a improcedência do pedido inicial, restabelecer a r. sentença, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas e prejudicado o exame do item "honorários advocatícios".
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA
Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO	:	RR-631.422/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO FERNANDO ALLEGRINI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE
A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	RR-634.699/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	:	DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - REMESSA NECESSÁRIA - PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA
A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão.
Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos.

PROCESSO	:	RR-640.354/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PAULINO SALVADOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e sob regime especial, com fundamento na Lei Municipal nº 1.871/86, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO	:	RR-640.709/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMAF - SECRETARIA MUNICIPAL DE FEIRAS E MERCADOS
PROCURADORA	:	DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	RITA ANTÔNIA FALCÃO SARAIVA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA FELIX MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e sob regime especial, com fundamento na Lei Municipal nº 1.871/86, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO	:	RR-641.840/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) Corre Junto: 641839/2000.0
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO DA SILVA TELES
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da PREVIMINAS e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que julgue o mérito, como entender de direito.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO
Em se tratando de litisconsórcio passivo, inexistindo conflito de interesses, e tendo a segunda reclamada - COMIG efetuado o depósito recursal, não há porque se exigir da primeira reclamada - PREVIMINAS, novo depósito para a mesma finalidade, sob pena de incorrer em uma dupla garantia para uma só obrigação.

PROCESSO	:	RR-647.868/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRANCHO
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR JOSÉ CADURIM
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, devendo ser promovida a reforma da decisão regional para limitar-se o pagamento do adicional de insalubridade ao período imprescrito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DECLARADA. PROIBIÇÃO DE CONDENAÇÃO NO PERÍODO PRESCRITO. PROVIMENTO. Declarada pelo órgão julgador a prescrição qüinqüenal incidente sobre eventuais créditos obreiros no período anterior a 4/9/92, na forma do disposto no art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal, deve ser reformada a decisão para limitar a condenação relativa ao adicional de insalubridade ao período imprescrito. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-647.939/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO VIANA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação ao reenquadramento funcional, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reenquadramento do Autor, mantida a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.
EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO. Em consonância com o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, o acesso a empregos públicos, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, far-se-á mediante concurso público. Este dispositivo constitucional, evidentemente, não autoriza a investidura em cargo público em decorrência de reenquadramento. O simples desvio de função não pode dar direito a reenquadramento em outro cargo público, pois implicaria esvaziar a regra do concurso público. Por outro lado, o servidor desviado de função, embora não tenha direito a ser enquadrado em cargo diverso daquele para o qual foi admitido, deve ter asseguradas as diferenças salariais decorrentes da função efetivamente por ele exercida. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-650.484/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO
Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, é devida tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO	: RR-650.503/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	: DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO GOMES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROVIMENTO
Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, é devida tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO	: RR-650.509/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	: DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA DA SOLEDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferença salarial, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 do C. TST).

PROCESSO	: RR-650.514/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA ABREU DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das diferenças salariais resultantes da não-observância do salário mínimo e do FGTS acrescido de 40% (quarenta por cento). Quanto aos honorários advocatícios, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, determinar que se oficiem as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 C. TST).

PROCESSO	: RR-650.806/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: ELIS REGINA PORTO DE GODOI
ADVOGADO	: DR. UBAJARA A. CARVALHO SFOGGIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cargo de confiança bancária - gerente", "intervalos" e "horas extras - churrascos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ARTIGO 459 DA CLT
A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO	: RR-653.960/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LIZETE DA SILVA GONZAGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário e sob regime especial, com fundamento na Lei Municipal nº 1.871/86, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO	: ED-RR-657.860/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados. Não se verifica a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO	: RR-659.330/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: DJANI ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, sendo devido o pagamento apenas dos dias trabalhados, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO	: RR-663.227/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: HORST DUWE
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a alegada violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e nenhum dos arestos paradigmas enfrenta os dois fundamentos utilizados pela Corte a quo para concluir pela invalidação do ajuste de compensação de horários, qual seja, a necessidade da participação da entidade sindical e ser acordado de forma expressa. Incidência do Enunciado nº 23 do Colendo TST.

PROCESSO	: RR-663.980/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S)	: DIRCEU FARIA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. NEY MENDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Súmula 300 do TST, à preliminar de julgamento "extra petita", às horas extras - nulidade do acordo de compensação e ao Enunciado nº 85 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada normal e dar-lhe provimento parcial ao Recurso de Revista, para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso quanto à multa convencional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para declarar a competência desta Especializada e determinar os descontos fiscais de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.
EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL - N Ã O É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA N Ã O ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU AP Ó S A DURA ÇÃ O NORMAL DO TRABALHO.
DESCONTOS FISCAIS - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.
Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-RR-672.655/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ITHAMAR GUEDES CALDAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	: RR-674.556/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO LOPES DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 128/98. Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário e sob regime especial, com fundamento na Lei Municipal nº 128/98, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado nº 123 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO	:	RR-679.751/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S)	:	INALDO BARBOSA MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da progressão funcional dos reclamantes em mais seis referências e reflexos correspondentes, julgando improcedentes os pedidos, com inversão dos ônus da sucumbência.
EMENTA: ECT - DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL
As promoções efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem a observância dos critérios de merecimento e de antigüidade previstos no Regulamento de Pessoal ofende o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República e, por esta razão, constituem atos administrativos nulos, sendo incapazes de gerarem direitos para aqueles que deles se beneficiaram, bem como para os demais empregados não abrangidos pelas referidas promoções.

PROCESSO	:	RR-679.882/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ANGELO MORTEAN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA
O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta C. Corte). Ademais, tratando-se os descontos previdenciários e fiscais de matéria de ordem pública, não estão sujeitos à preclusão, sendo, até mesmo, dever de ofício do magistrado que determine a dedução e recolhimento deles.

PROCESSO	:	RR-689.148/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S)	:	DENISE BEATRIZ DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. EVA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização da verba honorária devida ao perito para determinar que se adotem os critérios definidos na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI 1 para a atualização monetária dos honorários periciais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. De acordo com recente decisão da egr. SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade à Empregada que cuida da limpeza de escritórios. Recurso a que se dá provimento, no particular.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico.
HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI 1, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que tem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Há que se modificar, portanto, a decisão que havia determinado a aplicação dos índices de correção dos débitos trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-693.912/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) Corre Junto: 693911/2000.7
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	OLÍVIO BAGGIO
ADVOGADO	:	DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar, nos moldes do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda à retenção dos valores dos descontos fiscais, sobre as parcelas tributáveis deferidas ao Autor. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "SALÁRIO 'POR FORA' - FGTS".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. Incidência do Enunciado 333 desta Corte - Orientações Jurisprudenciais 32 e 141.
SALÁRIO "POR FORA" - "PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (RA 44/1980 DJ 15-05-1980) Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-694.857/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PAULO JOSÉ BIANCHINI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO
ADVOGADO	:	DR. NEVANIR DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade no emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e condenar o Município a pagar ao reclamante os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, bem assim os demais consectários do contrato de trabalho, como se não tivesse havido afastamento no emprego.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO - REGIME DA CLT - DIREITO À ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
A atual orientação da SBDI-II é no sentido de que "AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

PROCESSO	:	RR-697.679/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ALICE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-705.041/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	AMILTON OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO TROGLIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a reintegrar o autor no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens desde a data do afastamento, restabelecendo, a respeito, a r. sentença (fls. 724).
EMENTA: CEEE - RELAÇÃO DE EMPREGO - REINTEGRAÇÃO - ACORDO COLETIVO
A sentença declaratória visa à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica e possui efeitos ex tunc, retroagindo à data dos fatos. Reconhecido o vínculo empregatício entre as partes e vigorando, na data da dispensa do reclamante, cláusula de acordo coletivo assecuratória de garantia de emprego aos empregados da Companhia-reclamada, inexiste razão jurídica para negar-se tal vantagem ao recorrente, merecendo reforma a decisão regional que, não obstante declarar o vínculo empregatício, indeferiu o pedido de reintegração por entender que a garantia de emprego restringia-se aos empregados "efetivos" à época da norma coletiva.

PROCESSO	:	RR-705.988/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NOIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante os termos do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 538 do CPC e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT.
EMENTA: MULTA DO ART. 538 DO CPC - Uma vez reconhecida, pela instância superior, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional ante a omissão no julgado, não há falar em manutenção de multa prevista no mencionado artigo, pois patente o caráter não protelatório dos Embargos interpostos.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT. Enunciado nº 342 desta Corte.
Revista conhecida em parte e provida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-705988/00.0, em que é Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A e Recorrido NOIR RIBEIRO DA SILVA.

PROCESSO	:	ED-RR-707.915/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE	:	OSMAR GRACIOLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO NO ACÓRDÃO REVISANDO - DESNECESSIDADE - OJ 118.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 118, se no acórdão revisando é desnecessária a existência de referência expressa ao dispositivo legal tido como violado, porque há tese explícita, e estando o fato gerador dos descontos no caput do art. 46 da Lei 8541/92, que não alude a cálculos mês a mês e que foi expressamente indicado na Revista e no Agravo de Instrumento como violado, não se pode dizer que houve falta de prequestionamento ou preclusão.
Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-713.242/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S)	: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GIORGIA ENRIETTI BIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a respectiva retenção, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS - ILEGALIDADE - OJ 228.
O fato gerador do imposto de renda incidente sobre condenação judicial, previsto no art. 46 da Lei 8.541/92, é o momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torna disponível para o beneficiário. De conseqüência, o imposto há de ser calculado ao final, sobre o total da condenação, sendo írrito o cálculo mês a mês (OJ 228).
Agravo provido.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-717.100/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DO PATROCÍNIO BRANDÃO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO
O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciado nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-720.124/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: ANIZIO ELIZEU DEL PINTOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos de declaração. CARGO DE CONFIANÇA (7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS). Não se cogita de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, pretendendo o ora Embargante, tão-somente, o reexame da matéria. Esta eg. 2ª Turma manteve a condenação referente ao pagamento do labor extraordinário, tendo em vista já ser entendimento pacificado nesta Corte Superior que a simples denominação da função não afasta o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, havendo que se comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 224, § 2º, da CLT; e que, no presente caso, restou corroborado, tão-somente, um desses pressupostos, qual seja, a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, o que impede o enquadramento do Reclamante na excludente do § 2º do art. 224 consolidado, atraindo, via de conseqüência, a aplicabilidade do "caput" do referido preceito legal. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: RR-699.057/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARINA PESCAROLO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS BRUGINSKI
ADVOGADO	: DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso; II. quanto à Revista, à unanimidade, conhecer do tema "das retenções fiscais", por divergência jurisprudencial e violação legal, para dar-lhe provimento parcial e reformar a r. decisão regional, determinando que os descontos fiscais e previdenciários obedeçam os comandos da Orientação Jurisprudencial 288/SDI-1; e, à unanimidade, dele não conhecer quanto aos pedidos de "devolução de descontos", "ajuda alimentação", "horas extras" e "compensação de jornada".
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo quando a decisão regional é contrária à Orientação Jurisprudencial desta Corte. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. REGIME. O entendimento consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1, a respeito da interpretação que se dá aos comandos constantes do art. 46 da Lei nº 8.541/92, assim dispõe: "228. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor da condenação e calculado ao final". Assim, mostra-se evidente que não se pode adotar o regime segundo o qual os descontos incidem sobre os créditos considerados mês a mês, tal como estipulado pelo Regional. Recurso a que se dá provimento uma vez que a decisão regional é contrária à Orientação Jurisprudencial citada.

PROCESSO	: RR-700.301/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PEDRO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-703.964/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A)	: MARIA TELMA GREGORY
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - LEI Nº 8.666/93, ARTIGO 71
A Administração Pública, para eximir-se da responsabilidade subsidiária pelos débitos da empresa contratada junto a seus empregados, tem a obrigação de fiscalizar o correto cumprimento das leis trabalhistas, sem o que fica caracterizada a culpa in vigilando.

PROCESSO	: RR-704.475/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOÃO MAURICIO NETO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeita a preliminar de inépcia argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "diferenças salariais - alternância de promoções - descumprimento de regulamento de pessoal" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da progressão funcional dos reclamantes em mais seis referências e reflexos correspondentes, julgando improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência.
EMENTA: ECT - DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES - DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL
As promoções efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem a observância dos critérios de merecimento e antigüidade previstos no Regulamento de Pessoal ofende o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República e, por esta razão, constituem atos administrativos nulos, sendo incapazes de gerarem direitos para aqueles que deles se beneficiaram, bem como para os demais empregados não abrangidos pelas referidas promoções.

PROCESSO	: RR-705.042/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FININCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SENA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 514/515, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 507/511, como entender de direito.
EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
A ausência de manifestação explícita acerca da omissão apontada nos embargos de declaração importa negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 458 do CPC.

PROCESSO	: RR-706.530/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ABNER MENEZES DE MOURA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo para determinar o procesamento da Revista; II - não conhecer da Revista quanto aos temas "horas extras" e "descontos previdenciários", conhecer do tema relativo a "intervalo de quinze minutos", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que o intervalo de 15 minutos não deverá ser computado na jornada de trabalho, sendo devidas, portanto, as horas trabalhadas após a sexta diária, como extras.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo, quando a decisão regional é contrária a Orientação Jurisprudencial desta Corte. RECURSO DE REVISTA. "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS". Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada" (Enunciado nº 178 do TST). Recurso a que se dá provimento uma vez que a decisão regional é contrária à Orientação Jurisprudencial acima citada.

PROCESSO	: RR-709.263/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S)	: JANETE FANTINI ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo; II - não conhecer da Revista quanto ao tema "cargo de confiança - 7ª e 8ª horas", conhecer do tema relativo à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar, quanto à correção monetária, seja aplicado o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo, quando a decisão regional é contrária a Orientação Jurisprudencial desta corte. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços" (OJ nº. 124/SDI). Recurso a que se dá provimento uma vez que a decisão regional é contrária à Orientação Jurisprudencial acima citada.

PROCESSO	: RR-714.187/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: EDITORA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S)	: ELISA CAVALCANTE TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 23/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo quando o despacho denegatório não observou os termos da IN 18/2000. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DA JORNADA - "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" - OJ 23. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-714.812/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS FRAGONESI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Instituto Brahma de Seguridade Social por deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Companhia Cervejaria Brahma quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade de parte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia Cervejaria Brahma no tocante à prescrição bienal por conflito com o Enunciado nº 327 C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal, com inversão dos ônus da sucumbência.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO BIENAL
"Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio" (Enunciado nº 327 do C. TST).

PROCESSO	:	RR-715.004/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação legal e II - unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo quando a decisão regional é contrária à Orientação Jurisprudencial desta Corte. RECURSO DE REVISTA." REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.880/94. PREVALÊNCIA DA NORMA LEGAL. O pactuado mediante Acordo Coletivo deve adequar-se aos termos da Lei nº 8880/94, que veio alterar as regras estabelecidas pelas partes para a correção salarial, não podendo aquele se sobrepor a essa, por força da hierarquia das fontes formais do Direito do Trabalho. Nesse sentido, Acórdão proferido pela 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº. 178005-4, publicado no DJ do dia 14-6-96: 'Porém, editada a lei, norma de caráter imperativo, esta se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito - convenção, acordo ou sentença normativa -, sendo nula, de pleno direito, disposição de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do Governo ou concernente à política salarial vigente (art. 623, CLT)."(RR 695058/2000. 2ª. Turma. Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira. DJ. 14.9.2001). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-715.005/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DA VITÓRIA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Unanimemente, I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação legal e II - unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo quando a decisão regional é contrária à Orientação Jurisprudencial desta Corte. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Além do que, o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado nº 221 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	ED-RR-717.936/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	RONALDO PAULO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS
Embargos de declaração rejeitados porque não configurados os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-718.700/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	AGÊNCIA MARÍTIMA ROSALINHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Extinção do Processo - Impossibilidade Jurídica do Pedido" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Vencido o Exmº Sr, Ministro José Luciano de Castilho que fará juntada de voto vencido.
EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PARCELAS DEFERIDAS COM BASE EM DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TST
O direito fundado em sentença normativa que não mais sobrevive no mundo jurídico, por força da extinção do dissídio coletivo em que proferida, não encontra suporte legal para sua exigibilidade em juízo, revelando-se o pedido sem sustentação jurídica, perdendo a ação de cumprimento o seu objeto.

PROCESSO	:	RR-721.138/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HILTON ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de cerceamento de defesa e de ausência de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às horas extras - folhas individuais de presença e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA
O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática.

PROCESSO	:	RR-721.934/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO DEUTSCH
ADVOGADA	:	DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à restituição dos descontos e no que concerne aos fatores de atualização - incidência do percentual de 84,32% (Plano Collor).
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI desta C. Corte).

PROCESSO	:	RR-722.019/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GLÁUCIA VILELA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade da decisão de fls. 657/659 por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que, com base nos documentos coligidos aos autos, aprecie a alegação de litispendência argüida pelo Banco, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É nula, nos termos do art. 93, IX, da atual Carta Magna, a decisão que deixa de adotar tese explícita acerca de documento relativo a aspecto relevante ao deslinde da controvérsia.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-732.076/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO IZIDORO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção da Revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que julgara improcedente a Ação. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise dos temas Prescrição e Honorários Advocatícios.
EMENTA: SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.
O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é vedada a vinculação do salário profissional ao Salário Mínimo, uma vez que o art. 7º, IV, da Carta Magna estabelece a proibição de vinculação ao Salário Mínimo para qualquer fim.
O entendimento que tem sido cristalizado naquela Corte é o de que o constituinte, ao estabelecer, no art. 7º, IV, da Lei Fundamental, a vedação de vinculação do Salário Mínimo para qualquer finalidade, teve como objetivo evitar a indexação da economia e impedir que o aumento do Salário Mínimo desencadeasse um processo inflacionário.
Assim, impõe-se concluir ser inviável a vinculação do salário do pessoal do serviço público ao Salário Mínimo, conforme previsto no Decreto Municipal nº 7.810/88.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	RR-732.856/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA BÉRGAMO
RECORRIDO(S)	:	IVAIR CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.
EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA
Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A conversão de rito determinada em grau de recurso importa cerceamento do direito de defesa, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, devendo os autos retornarem ao Eg. Tribunal de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-733.482/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA CARDOSO BENTO
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso; II. quanto à Revista, conhecer dos temas "correção monetária" e "descontos de Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para reformar a r. decisão regional, e determinar que a aplicação da correção monetária e dos descontos relativos ao Imposto de Renda, observem o preceituado nas Orientações Jurisprudenciais nº s. 124 e 228 da SDI-1; não conhecer da Revista quanto aos temas "adicional de horas extras - salário por produção" e "horas 'in itinere' - previsão em CCT".
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo quando a decisão regional é contrária à Orientação Jurisprudencial desta Corte. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º. dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços." (OJ nº. 124/SDI-1). Recurso a que se dá provimento uma vez que a decisão regional é contrária à Orientação Jurisprudencial citada.

PROCESSO	:	RR-736.112/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CLÍNICA ANTONIO LUIZ SAYÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	VICENTE APARECIDO RITA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIA REGINA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso; II. quanto à Revista, conhecer do tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para reformar a r. decisão regional, e conseqüentemente a r. sentença de 1º. grau que deferiu o pedido de pagamento de multa de 40% do FGTS, sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria expontânea do Autor, julgando, portanto, improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, no importe de R$ 10,00 (dez reais), calculados sobre R$ 500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo quando a decisão regional é contrária à Orientação Jurisprudencial desta Corte. RECURSO DE REVISTA. "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (OJ nº. 177/SDI-1). Recurso a que se dá provimento uma vez que a decisão regional e contrária à Orientação Jurisprudencial citada.

PROCESSO	:	RR-739.749/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MARÍLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE QUANDO A R. SENTENÇA EXEQÜENDA NÃO FIXA TERMO CERTO PARA A CONDENAÇÃO IMPOSTA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA
Quando a decisão exeqüenda determina, de forma genérica, o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, é natural que a liquidação da sentença limite a condenação à data de transformação do regime jurídico, observando a competência residual desta Justiça Especializada, pois o próprio comando sentencial é genérico, permitindo, assim, que o magistrado extraia a verdadeira inteligência do decisum executado.

PROCESSO	:	RR-747.137/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LOPES VIEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, considerando, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-747.138/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S)	:	JOAREZ OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, considerando, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-747.212/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICENTE SACILOTTO NETTO
RECORRIDO(S)	:	ZUALDO ANTÔNIO PANTAROTTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento da Revista; II - Quanto à Revista, conhecer do tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão regional, negar provimento ao Recurso Ordinário obreiro e manter a r. sentença de 1º grau que indeferiu o pedido de pagamento de multa de 40% do FGTS.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo quando a decisão regional é contrária a Orientação Jurisprudencial desta Corte. RECURSO DE REVISTA. "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (OJ nº 177/SDI-1). Recurso a que se dá provimento uma vez que a decisão regional é contrária à Orientação Jurisprudencial citada.

PROCESSO	:	RR-748.906/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, considerando, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-749.913/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA BARGA SALATINO
RECORRIDO(S)	:	JORGE RENATO DORNELLES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não verificadas a violação e a divergência apontadas.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-761.133/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VICENTE RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	:	DR. WYLLEN JOSÉ FONTES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência do vício da omissão descrito no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	RR-761.606/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	LEDA MÁRCIA MORAES DA SILVA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento a ambos os Agravos de Instrumento, para determinar o processamento das Revistas; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, quanto a argüição de Nulidade do Acórdão Regional em razão da mudança para o Rito Sumaríssimo e dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário, determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo; III - prejudicada a apreciação do Recurso de Revista da Reclamada, uma vez que anulada a decisão regional.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, considerando, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Agravos providos. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Prejudicada a análise, em razão da nulidade do acórdão regional acolhida na Revista da Reclamante.

PROCESSO	:	RR-761.625/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas pela r. Sentença e mantidas pelo eg. Regional e, em conseqüência, julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento, por possível violação à Constituição.
2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Processo : ED-AIRR-714.176/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-715.453/2000.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	VICENTE JOSÉ DE LIRA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-716.213/2000.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO DAMIÃO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-716.978/2000.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARIA LUCILENE DE MELO
EMBARGADO(A)	:	ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS MOURA)

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AG-AIRR-748.073/2001.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	REJANE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-755.513/2001.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUCIANO FILGUEIRA DE ATAÍDE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Processo : AG-AIRR-758.367/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	NIVERSINO ROMUALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento não foi conhecido face à ausência de peças essenciais à sua formação. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AIRR-761.384/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	ONDINA NUNES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-761.493/2001.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ENGELHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO CAVALCANTE)

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para incluir esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos que são acolhidos para incluir esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-767.372/2001.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ALUÍZIO JACINTO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para incluir esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-770.107/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO GALERA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, em acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo, uma vez que a divergência jurisprudencial não ficou configurada.

Processo : ED-AG-AIRR-772.772/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	OSIR COSTA
ADVOGADO	:	DR. GUIDO GONZALES MURARO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que são rejeitados porque a alegada infringência de preceitos constitucionais ou infraconstitucionais não está caracterizada. O fato de a r. decisão embargada estar em consonância com Enunciado - como reconhece o r. despacho, não indica omissão.

Processo : ED-AIRR-775.344/2001.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	CLAUDETE FÜCHTER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO DELPIZZO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Processo : AG-AIRR-775.353/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVOI PATZLAFF BACH
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Trata-se de despacho fundamentado no Enunciado 331/IV e no Art. 896/§ 5º/CLT, que subsiste. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-775.536/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ENÉRIA THOMAZINI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-775.541/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	:	DELTA DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : AG-AIRR-775.852/2001.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL VÍTOR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não autenticação de peças essenciais à sua formação. Logo, subsiste o r. despacho ora agravado. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AIRR-776.216/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	ROSEMARI VAZ
ADVOGADO	:	DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-778.116/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	WALDINEI ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO FORTES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-778.222/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	:	DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	RUBENS SOARES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-778.286/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CLAUDOMIRO DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-779.005/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
EMBARGADO(A)	:	CHARLES DOS SANTOS ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-779.386/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARCELO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-779.408/2001.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OLAVO FERNANDES MAIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : AG-AIRR-780.517/2001.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E MINISTÉRIO DA CULTURA - ASMEC
ADVOGADO	:	DR. ALDO FRANCISCO ZAGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento não foi conhecido face à ausência de peças essenciais à sua formação. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AIRR-782.126/2001.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	ALÔ ANÁPOLIS ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SECOS E MOLHADOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
EMBARGADO(A)	:	HELVÉCIO PAULA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou obscuridade (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-782.919/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO M. DINIZ GONSALVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : AG-AIRR-784.414/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CLAUDERICO RAASCH
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDI1 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AIRR-786.068/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	ENCI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO QUADROS SOARES
EMBARGADO(A)	:	MÓDULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
EMBARGADO(A)	:	LEOCLÁUDIO CAMPOS CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : AG-AIRR-786.420/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS VAZ DE MELO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O despacho agravado está em cosonância com o Enunciado 331/TST. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-AIRR-786.696/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	NET SUL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO TADEU DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado. O agravo de instrumento não é conhecido face a ausência de peças essenciais à sua formação (procuração). Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-AIRR-787.631/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINICIUS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso apresentado por *fax símile*. Divergência entre *fax* e as razões posteriormente apresentadas. Mantém-se o despacho agravado, eis que não foi observado o disposto no art. 4º da Lei nº 9.800/99. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AIRR-787.643/2001.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	CESÁRIO DE ALMEIDA BARINA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-788.966/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	LISMAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	GERALDO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A)	:	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegada omissão a respeito do não-pronunciamento sobre a pretendida ofensa ao art. 5º/XXII/CF não está configurada. Embargos que são rejeitados.

Processo : AIRR-791.664/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO SOARES GOMES
ADVOGADO	:	DR. MOACYR MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista para reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126.

Processo : AIRR-791.739/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	RESINAS YSER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	ADÃO KURYLO
ADVOGADO	:	DR. VILSON GUDOSKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-Acordo de compensação. Jornada reiteradamente excedida. 2- Alimentação fornecida gratuitamente. Dissenso pretoriano não demonstrado. Art. 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-792.920/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	DARTAGNAN PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Bancário. Horas extraordinárias. Art.818/CLT. Agravos aos quais se nega provimento.

Processo : AIRR-793.003/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	EDISON APARECIDO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Relação de trabalho rural. Lei 5.889, de 8-6-73. Colheita de laranjas. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade através de recurso de revista. Enunciado 126. O v. acórdão revisando concluiu, pelos elementos de prova constantes nos autos, pela existência de relação de trabalho rural. Logo, os argumentos de contrariedade ao art. 442/parágrafo único/CLT, e de contrato de prestação de serviços com a cooperativa de trabalho fornecedora de mão-de-obra não subsistem. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-793.078/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	AMARAI FERNANDES CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. WALTER AUGUSTO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Litigância de má-fé. Inexistência de violação da literalidade dos preceitos invocados (Leis 5584/70 e 1060/50 e Enunciado 219). Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista para reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126.

Processo : AG-AIRR-793.079/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O despacho agravado é mantido eis que o agravo de instrumento não foi conhecido face à ausência de peças essenciais à sua formação. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-AIRR-793.117/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S)	:	OSPALADINO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A falta de traslado do mandato de fl. 463 dos autos principais impede ao confronto com aquele de fl. 35 para se aferir se houve ou não a constituição novo representante legal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-793.981/2001.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Corre Junto: 793982/2001.8

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	WALTERIRTON MARCOS DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Embargos à execução não conhecidos. Ilegitimidade do sucedido para embargar. Garantia do juízo efetivada pelo sucessor. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-793.982/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Corre Junto: 793981/2001.4

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	WALTERIRTON MARCOS DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Sucessão. Arts. 10 e 448 da CLT. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-794.329/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	IVANIR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	DAIWA DO BRASIL TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLAVIO HERMOGENES TOLÊDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável reexame de fatos e provas através de recurso de revista. Enunciado 126. Os modelos transcritos pelo agravante têm origem em C. Turmas deste E. Tribunal Superior (e não na E. Seção de Dissídios Individuais). Logo, não são hábeis para configurar divergência pretoriana, na forma pretendida. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-794.650/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S)	:	NICOLINA NILDA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Folhas individuais de presença. Eficácia probatória. Decisão em consonância com a OJ-SDI-1 nº 234. Enunciado 333. Art. 896/§ 4º/CLT. Horas extras. Matéria de fato. Inviabilidade de reexame. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-794.651/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	RENATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Rito sumaríssimo. Na forma da interpretação consagrada pela OJ. 115/SDI-1 cabia ao agravante aduzir, em razões de recurso de revista, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, decorrente da alteração, com ofensa ao art. 832/CLT; art. 458/CPC ou art. 93/IX/CF já que, apesar dos embargos de declaração, não houve pronunciamento a respeito dos indigitados dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Todavia, assim não procedeu pelo que cabe o exame da irresignação apenas segundo o disposto no art. 896/§ 6º/CLT. II - Enunciado 291 - A alegada contrariedade não está caracterizada porque o v. acórdão revisando considerou que não houve supressão de horas extras mas, segundo confissão judicial do agravante, houve apenas compensação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-795.249/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E MINUTOS RESIDUAIS. Decisão em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais 05 e 23, da SDI1/TST, respectivamente, não afronta texto de lei federal, além de inviabilizar a configuração de dissenso pretoriano. Art. 896/§ 4º/CLT. Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-795.258/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE ESTEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão em consonância com a OJ Nº 234. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista por divergência. Art. 896, § 4º, CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-796.415/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LISIANE MEHL ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 337. A não observância das formalidades insertas no Enunciado 337/TST inviabiliza o processamento de Revista fundamentada em dissenso jurisprudencial. Aresto que não trazem a fonte de publicação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-796.417/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. IVONEI STORER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Inviável o processamento do Recurso de Revista, se não estiver demonstrada a existência de ofensa direta ao texto da Carta, única hipótese admitida pelo legislador. Art. 896, § 2º, CLT. Enunciado 266.

Processo : AIRR-796.420/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S. A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	:	OSMÁRIO BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA C. C. GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Justa causa. O v. acórdão considerou que a ordem de serviço (que o agravado não cumpriu) relativa ao plantio de grama, não dizia respeito às funções de tratorista, para as quais o ex-empregado foi contratado. Assim, não há violação do art. 482/h/CLT. Tampouco há divergência jurisprudencial, à falta de especificidade dos arestos paradigmas e da convergência do último modelo. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-796.421/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	ATERFI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS
AGRAVADO(S)	:	MARILEI OESTREICHER DA LUZ
ADVOGADA	:	DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLORA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - DANO MORAL. A alegada divergência jurisprudencial não está confirmada. Os paradigmas transcritos não indicam fonte autorizada, na forma do Enunciado 337. Os remanescentes têm origem no E. STJ. ou em C. Turmas deste E. Tribunal. **II - Honorários de advogado**. Decisão que está em consonância com os Enunciados 219 e 329. Aplicação do art. 896/§ 4º/§ 5º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-796.492/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	REAL MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELUS DIAS PERES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dano material. Alegação de violência ao art. 293/CPC e art. 460/CPC quanto à decisão fora e além do pedido. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-797.570/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. Ausência de inconformismo especificamente quanto ao julgamento do recurso ordinário pelo rito sumaríssimo. Impossibilidade de análise do recurso de revista pelo procedimento ordinário sem que seja declarada a nulidade da conversão. Preclusão. II. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-797.572/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	NERIVALDO REIS DULTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A agravante não indica qualquer das hipóteses referidas no art. 896/CLT resultando, assim, sem fundamento o recurso de revista. Ademais, a pretensão diz respeito ao reexame de fatos e provas, o que não é viável. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-797.573/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	VALTER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A alegada infringência do princípio da fundamentação (art. 93/IX/CLT) não está caracterizada. O v. acórdão revisando traz as razões em que a convicção foi estabelecida, resultando da mesma, logica e necessariamente, o que consta do dispositivo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-797.577/2001.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSENILA OLIVEIRA SOUZA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-797.579/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	:	NATANAEL DAMASCENO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados Nº 23/296/297/337 e art. 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-797.580/2001.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	FIBRA NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	VALTER LUPÉRCIO SOUZA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, única hipótese de trânsito do recurso de revista em processo de execução, não demonstrada. Art. 896, § 2 o, da CLT. Ausência de delimitação justificada de matérias e valores impugnados (art. 897, § 1º/CLT), requisito objetivo, que resultou em não conhecimento do agravo de petição. Inexistência de ofensa ao art. 5º, LIV e LV da CF. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-797.584/2001.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	COCENG - COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ARY FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A alegada violação do art. 5º/LV/CF não está caracterizada. A empresa agravante deixou de requerer, em audiência, consignação de protesto pelo indeferimento de ouvida das testemunhas. Tampouco manifestou irresignação às razões finais. Operou-se, assim, preclusão. Trata-se de aplicação do art. 795/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-798.382/2001.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ P. VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL VALDECI INOCÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-798.493/2001.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CORACI FIDELIS DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BRAGA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. POSTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FRENTISTA. Divergência jurisprudencial e afronta direta e literal da Constituição da República (art. 8º/caput/CF)que não estão demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-798.518/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	AILTON BARBOSA DE MEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A pretendida divergência jurisprudencial não está confirmada. Os paradigmas transcritos não são hábeis à comparação, para essa finalidade; têm origem em C. Turmas deste E. Tribunal superior. Art. 896/a/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-798.519/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO DE JESUS GOMES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A alegada nulidade pela pretendida negativa de prestação jurisdicional não está configurada. Houve pronunciamento a respeito da prescrição e da alteração na estrutura da empresa, aplicando-se o art. 10/CLT. Portanto, restam incólumes o art. 93/IX/CF; art. 535/II/CPC; art. 897-A/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-798.526/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA	:	DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A alegada contrariedade ao Enunciado 314 não ficou caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-798.528/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	ELISABETE SOARES DE MATHIA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA	:	DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O pretendido dissídio jurisprudencial não está confirmado porque o paradigma transcrito é originário do mesmo e. Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-798.529/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
AGRAVADO(S)	:	MARIÂNGELA DE FÁTIMA ARIOSI
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A alegada infringência do art. 796/CLT; art. 284/CPC e art. 883/CPC não está configurada, à falta de Prequestionamento. Trata-se de decisão em consonância com a OJ/SDI-1 nº 149 (Enunciado 333). É inaplicável o art. 13/CPC em fase de recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-798.551/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FAUSTA DO NASCIMENTO DE ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Sucessão. Artigos 10 e 448/CLT. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-798.580/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. A alegada infringência dos arts. 611/§ 2º/CLT e art. 620/CLT não está configurada em face da interpretação imprimida aos referidos preceitos pelo v. aresto revisando. Enunciado 221. Carência de prequestionamento. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-798.948/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	GUMERCINDO CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA ROSENBERG

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não se destina a complementar as razões de revista. Art. 897/b/CLT. Portanto, a irresignação quanto à adoção do rito sumaríssimo para o julgamento do recurso ordinário afigura-se extemporânea. Há preclusão. Nesses termos, a viabilidade do processamento do recurso de revista está limitada à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e violação direta da Constituição da República. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-798.950/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	EVA APARECIDA RAYMUNDO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE CAMARGO ANDRADE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não se destina a complementar as razões da revista. Art. 897/b/CLT. Portanto, a irresignação quanto à adoção do rito sumaríssimo para o julgamento do recurso ordinário é extemporânea. Nesses termos, a viabilidade do processamento do recurso de revista está limitada à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e violação direta da Constituição da República. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-799.274/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Inaplicabilidade do rito sumaríssimo ao processo, que foi ajuizado anteriormente à vigência da Lei nº 9957/2000 e que não preenche as condições para a mudança referida. Há que se considerar, entretanto, a ausência de prejuízo. Arts. 794 e seguintes. O v. acórdão revisando está fundamentado, nos moldes preconizados na legislação vigente para o rito ordinário. II - Adicional de insalubridade - Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não confirmadas. O julgado regional manteve a r. decisão de origem, que, com base nas provas pericial e testemunhal, concluiu pela inexistência da insalubridade alegada no libelo. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-799.281/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. Cooperativa. Trabalho rural. O julgado revisando manteve a r. decisão de origem, que reconheceu a relação de emprego rural noticiada no libelo, à luz dos fatos e provas constantes dos autos. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-799.316/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	LENA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GIL COUTINHO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão que está em consonância com a orientação jurisprudencial (nº 245): "... *Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência*". Enunciado 333. Aplicação, na espécie, do disposto no art. 896/§ 4º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-799.974/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. MAURA V.M. BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Hipoteca. Imóvel rural. Bem penhorado objeto de Cédula de Crédito. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-799.994/2001.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	FROTA AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADELSON PANTOJA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, única hipótese de trânsito do recurso de revista em processo de execução, não demonstrada. Art. 896, § 2 o, da CLT. Ausência de delimitação justificada de matérias e valores impugnados (art. 897, § 1º/CLT), requisito objetivo, que resultou em não conhecimento do agravo de petição. Inexistência de ofensa ao art. 5º, II e LV da CF. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-799.999/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Inafastabilidade do prequestionamento. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciados 266 e 297. Depósito para recurso. Movimentação. Decisão em consonância com o Art.889/§1º/CLT.(IN Nº 3/93, item IV,e). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-800.173/2001.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO INÁCIO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO. Prevalece a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-800.214/2001.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	ELCIONE RODRIGUES BEZERRA SALDANHA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. OJ.45/SDI-1. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Acórdão regional que está em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Confirma-se decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-800.229/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO STOCCO
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S)	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Subsiste a adoção, pelo r. despacho, do rito sumaríssimo, em face da ausência de alegação de nulidade e, também, de indicação de infringência a dispositivo constitucional ou infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-800.428/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	A.C. LIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CONSTANTINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. E não cabe processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em execução. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-800.538/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SÍLVIO LEITE JUNQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE BANCÁRIO. A alegada lesão ao art. 62/II/CLT não está configurada. Gerente bancário. Matéria de fato. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-800.541/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	ASFAC - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JORDANA MIRANDA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-800.543/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	LECIR NOGUEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. ROMERO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. O indeferimento de prova testemunhal em face da existência de documentos e de o objeto da referida prova ser declaradamente dispensável não caracteriza a alegada infringência dos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais referidos. Aplicação do art. 400/I/CPC e art. 765/CLT. Divergência jurisprudencial e violação de literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-800.555/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	GIZELDA DA CONSOLAÇÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Bancário. Cargo de confiança. Horas extras. A pretensão do agravante diz respeito ao reexame de fatos e provas, o que não é viável em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-800.946/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	HIDROPOÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA PERES NEME
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ AGRIPINO
ADVOGADO	:	DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista para reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126.

Processo : AIRR-800.952/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	AÇOPLAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ERONILDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as razões do recurso de revista, peça essencial para a sua formação, consoante artigo 544, § 1º, do CPC e Enunciado nº 272/TST.

Processo : AIRR-801.037/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	ARISTON RAMOS CRUZ NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. A alegada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não está confirmada. O descumprimento da condição do art. 897/§ 1º/CLT, quanto à delimitação justificada das matérias e valores impugnados, que resultou em não-conhecimento do agravo de petição, não resulta em ofensa ao princípio do devido processo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-801.042/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	NARA NÁDIA ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não estiver demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal, como ocorre na espécie. Art.896/§ 2º/parte final/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-801.043/2001.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	VÂNIO DE BETTIO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A ofensa à Constituição Federal, contra decisões proferidas em execução de sentença, tem de ser direta, frontal, e não indireta ou reflexa, consoante jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal. Art.5º/II/CF. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-801.309/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICONDOMÍNIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTO, CABINEIROS DE ELEVADORES E EMPREGADOS DE VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFICIO TORRE DO BOULEVARD
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNADETH DEPIANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A prescrição intercorrente foi reconhecida em face da inércia do exeqüente por mais de quatro anos. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-801.454/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Sucessão. Arts. 10 e 448/CLT. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-801.576/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON
AGRAVADO(S)	:	DELCIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Minutos residuais. Decisão em consonância com a OJ 23 (En. 333). Inviabilidade de reforma em recurso de revista. Art. 896/§ 5º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-801.588/2001.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	TEREZA DE NAZARÉ MARTINS DA SILVA GONZALEZ
ADVOGADO	:	DR. TEREZA DE NAZARÉ MARTINS DA SILVA GONZALEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-801.634/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	ALAÍDES SUSANA FOJO OLMOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	SIMONE LOSS
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA REGINA SIERACKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não configurada a violação do artigo 128 do CPC ou a divergência jurisprudencial colacionada, mantém-se incólume a decisão. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-801.715/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-801.732/2001.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LÁZARO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-801.764/2001.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	SERIZE MACHADO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S)	:	SCAR HOTÉIS E TURISMO LTDA. - HOTEL CATHARINA PARAGUAÇU
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-802.076/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
Agravante(s)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JORGE VICTOR RAUL IBÉRICO YULI
ADVOGADO	:	DR. JORGE HADDAD FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

Processo: AIRR-802.149/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE LELLIS
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. DIGITADOR. FUNÇÃO ALEGADA E NÃO RECONHECIDA. INTERVALO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

Processo: AIRR-802.151/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO IVO FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. OJ 177. O v. acórdão está em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Incidência do Enunciado 333.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado como ocorre. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-802.157/2001.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JONAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. O princípio da utilidade dos atos processuais foi aplicado na espécie, com o indeferimento da ouvida de testemunhas que nada esclareceriam sobre os fatos do contradirório. Art. 765/CLT. A alegação de ofensa ao art. 5º/LV/CLT não está configurada. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-802.196/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	NELI ORIGO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado 228, pelo que a admissibilidade do recurso de revista tem como obstáculo o contido no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

Processo: AIRR-802.198/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO FRANCISCO CHAVES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE NÃO ESTÁ CARACTERIZADA. Art. 1º da Lei 8878/94. Anistia. Ao afirmar que a situação dos reclamantes não estava adequada à hipótese prevista, o v. acórdão não infringiu o preceito. Agravo desprovido.

Processo: AIRR-802.199/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA	:	DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S)	:	CARLOS TADEU BARROS TATSCH
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. OJ 94. É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado para que o recurso de revista seja conhecido. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-802.207/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VICTER BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

Processo: AIRR-802.358/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO CÉSAR FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, já que este tem como fundamento central o reexame da prova. Ato em consonância com a jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

Processo: AIRR-802.722/2001.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETH DE ABREU RODRIGUES MURTA NOBRE
ADVOGADO	:	DR. ABEILARD BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO. Prevalece a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-802.876/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CID RIBEIRO QUINTÃ
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN GOMES MADEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Contratos sucessivos em fraude à lei. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-802.984/2001.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELLA DA SILVA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	ANA AMÉLIA FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

Processo: AIRR-802.985/2001.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição. Diferenças salariais decorrentes de enquadramento no plano de cargos e salários. Decisão em consonância com o Enunciado 275. Inaplicabilidade da prescrição total. Art. 896/§ 4º/§ 5º/LT. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-802.987/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL MAZIN
ADVOGADO	:	DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 331. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-803.064/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SALTILES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE HIGINO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, se o agravo for provido, será possível aferir a tempestividade do recurso de revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

Processo: AIRR-805.635/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	ROZANE DA ROCHA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S)	:	COMVEM - COMERCIAL DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS MOREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. As razões do agravo de instrumento devem se hábeis e aptas para elidir os esteios do despacho denegatório do seguimento do recurso. Há fundamentação suficiente no acórdão regional, pelo que não há viabilidade na alegação de negativa de prestação jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-805.754/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	SONIA MARIA TRANCOSO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O pretendido dissídio jurisprudencial não está confirmado porque o paradigma transcrito é originário do mesmo e. Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-805.767/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON DA SILVA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O pretendido dissídio jurisprudencial não está confirmado porque o paradigma transcrito é originário do mesmo e. Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-806.039/2001.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GOMES NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. É inadmissível o recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, quando não está demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Art. 896/§ 2º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-806.970/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Item II da IN nº 03/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo: ED-RR-390.061/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo: ED-RR-391.831/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	MARIA LAURA CRUZ SEBBEN
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-a. Os argumentos trazidos pelo Embargante não propiciam a reforma do julgado, eis que não ficou demonstrada a pretendida omissão. Hipótese de decisão em consonância com o Enunciado 331/IV, que não proporciona a alegação de infringência de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Processo: ED-RR-400.272/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	JOÃO MARIA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. Art. 897-A/CLT. As alegadas omissões e contradições não estão caracterizadas, na forma pretendida. Ambos os embargos são rejeitados.

Processo: ED-RR-414.857/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	MOACYR DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamados para esclarecer que há inversão do encargo quanto aos honorários periciais, sem efeito modificativo. Pela mesma votação, rejeitar os embargos do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios dos Reclamados que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Processo: AG-RR-416.814/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO CARLINO
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. **HORAS DE PERCURSO.** A agravante reconhece que o r. despacho foi proferido em consonância com a OJ. 236 e o art. 896/§5º/CLT. Assim, a alegação de que a referida interpretação deve ser alterada em face da divergência jurisprudencial, não faculta o processamento do recurso de revista.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo: RR-426.396/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	TIMBAÚBA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO FERREIRA LINO
ADVOGADO	:	DR. AGRINALDO SIDRÔNIO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dirigente sindical - garantia de emprego - comunicação da candidatura, eleição e posse à reclamada - necessidade" por violação ao art. 543, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas vinculadas à garantia de emprego e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO - COMUNICAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA, ELEIÇÃO E POSSE À RECLAMADA - NECESSIDADE - "DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. É INDISPENSÁVEL A COMUNICAÇÃO, PELA ENTIDADE SINDICAL, AO EMPREGADOR, NA FORMA DO § 5º DO ART. 543 DA CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 34 da Seção de Dissídios Individuais do TST). Recurso de revista conhecido por violação e provido para excluir da condenação os salários correspondentes ao período da estabilidade e reflexos.

Processo: RR-434.512/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	SALOMÃO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO TAGLIEBER
RECORRIDO(S)	:	EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
ADVOGADO	:	DR. BEATRIZ MESQUITA POLITANI
RECORRIDO(S)	:	*União Federal*
PROCURADOR	:	DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras prestadas no período de 08.06.91 a 31.12.92 - jornada 24 x 24, por violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal; quanto à redução da hora noturna, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 deste Tribunal; e quanto ao turno ininterrupto de revezamento - trabalho somente em dois turnos, por divergência jurisprudencial. No mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença no tocante às horas extras prestadas no período de 08.06.91 a 31.12.92 e condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno em relação às horas prorrogadas além da jornada do período noturno, bem como ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária no período de 01.01.93 a 31.10.93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 153/TST, admite-se a argüição da prescrição em sede de recurso ordinário. Divergência jurisprudencial e violação legal não caracterizadas. Recurso que não é conhecido.

HORAS EXTRAS - PERÍODO DE 08.06.91 A 31.12.92 - JORNADA DE 24 X 24. O trabalho realizado em turnos de 24 horas de labor por 24 horas de descanso ultrapassa o limite imposto pelo art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Inexistência de acordo de compensação de horas. Assim, são devidas as horas excedentes ao limite semanal. Recurso conhecido e a que se dá provimento.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da

CLT (OJ nº 6). Recurso do trabalhador que é conhecido e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO SOMENTE EM DOIS TURNOS - CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não se caracteriza tão-somente quando o empregado trabalha, alternadamente, nos três turnos existentes (matutino, vespertino e noturno), bastando que ative em horários diversificados. As alterações, ainda que em apenas dois turnos, comprometem a higidez física e mental. Os turnos ininterruptos de revezamento dizem respeito ao funcionamento da empresa. Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-435.535/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO CÂNDIDO DUÁ
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA CORREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade ao Enunciado 119 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão, de cujo recolhimento o reclamante fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO.

Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários. Enunciado 119.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-435.571/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	AGNALDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 897/CLT. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição. Ocorre que, na espécie, houve manifestação a respeito da matéria questionada. Embargos que são rejeitados.

Processo : RR-435.579/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DO RIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e ainda unanimemente, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e a gratificação especial, bem como os reflexos das mesmas, na forma dos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Enquadramento sin-

dical na categoria profissional do tomador dos serviços. Inexistência de pedido de reconhecimento de relação de emprego com o tomador. Impossibilidade. Art. 511/CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-437.073/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	PEDRO MARTINS DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR LAGE
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM PASCHOAL PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO 328. O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1998, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII. A r. decisão recorrida está em consonância com a referida interpretação. Art. 896/4º/CLT. Recurso que não é conhecido.

Processo : RR-437.116/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	INDALÉCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85 SDI-1.(E. 333). A aposentadoria implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Art. 896/§4º/§5º/CLT. Recurso do reclamante que não se conhece.

Processo : RR-437.117/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA FREITAS DA SILVA E SILVA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Trata-se de r. aresto que examinando as condições específicas na prestação de serviço, constante da prova dos autos, concluiu pela caracterização da relação de empregos, na espécie. Assim, não há viabilidade no processamento do recurso de revista, para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Ainda que ao argumento de contratação temporária. Recurso não conhecido.

Processo : RR-437.131/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA PERLA ELMAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. OMISSÃO. ART. 832/CLT. ART. 93/IX/CF. TERÇO CONSTITUCIONAL. Negativa de prestação jurisdicional que não está caracterizada. As questões apresentadas pela recorrente, em embargos declaratórios, foram decididas. Recurso que não é conhecido.

Processo : RR-437.133/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	POSTO AQUARELA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Recurso de Revista do Sindicato-Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há pronunciamento no v. acórdão revisando sobre as questões constantes do contraditório. A fundamentação é clara. As alegadas violações não estão confirmadas. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-437.173/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	HERBERT PRUST
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios com efeito modificativo, quanto ao índice de atualização a ser adotado (6º dia do mês subseqüente ao vencido).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. Embargos Declaratórios que são acolhidos com efeito modificativo relativamente à atualização, para esclarecer que o provimento parcial do recurso de revista abrange, também, o índice da correção monetária que deve ser adotado na forma da O.J. 124/SDI.

Processo : RR-441.343/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	ERNESTO DA COSTA MACEDO NETTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, quanto às perdas salariais e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE 26,06%. Direito assegurado a partir de janeiro/92 pela cláusula 5ª do ACT/91/92, que relegou para dezembro/91 a forma e as condições para o pagamento. Recurso de Revista ao qual se nega provimento.

Processo : RR-441.344/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO FRIAÇA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece de Recurso de Revista que objetiva reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

Processo : RR-443.305/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S)	:	IVONETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em conformidade com Enunciado 331, IV. Art. 896, § 5º/CLT. II. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Convicção firmada em face da constatação pericial. Enunciado 126. Recurso de Revista que não se conhece.

Processo : RR-443.824/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S)	:	LAIRTON PEDRO TIMÓTEO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso do Banco quanto aos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, face a competência desta Justiça Especializada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA - É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda (OJ. 141). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão que adota a interpretação dos Enunciados 219 e 329. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional está em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 4º).

Recurso patronal conhecido e provido parcialmente para admitir os recolhimentos de imposto de renda e das contribuições previdenciárias (OJ. 228).

Processo : RR-446.283/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MURILO VEREDIANO
ADVOGADO	:	DR. UBALDO MOREIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e quanto aos descontos de imposto de renda, por violação dos arts. 27 da Lei nº 8.218/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e determinar que se proceda aos descontos relativos ao imposto de renda devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. O indeferimento de prova testemunhal, no caso de já existir nos autos elemento formador da convicção do juiz, não caracteriza ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Inteligência dos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Recurso que não é conhecido neste tema.

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO QUE NÃO TEM CONHECIMENTO DO FATO. O acórdão regional não emitiu pronunciamento acerca do ônus da prova. Divergência jurisprudencial e violação do art. 818/CLT não configuradas. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o estabelecido no Enunciado nº 219/TST, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. O Enunciado nº 329/TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao consignar que "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Logo, uma vez não comprovado o preenchimento de ambos os requisitos acima descritos, indevida torna-se a verba honorária. Recurso conhecido e provido no tema.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - OJ Nº 32 DA SDI - PROVIMENTO Nº 1/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. São devidos os descontos a título de imposto de renda incidentes sobre sentenças trabalhistas, consoante as determinações constantes dos arts. 27 da Lei nº 8.218/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso conhecido e a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-446.284/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A)	:	NILTON COUTINHO SODRÉ
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : RR-449.772/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S)	:	SONIA MARIA DOS SANTOS DA NATIVIDADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Embargos apresentados pela segunda vez, sem qualquer intenção declaratória. Prazo recursal não interrompido. Recurso ordinário não conhecido por intempestivo. Recurso de Revista que não se conhece.

Processo : RR-454.820/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	DANIELA GOUVEIA BRENELLI
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para reconhecer a nulidade do v. acórdão e encaminhar os autos ao egrégio Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A decisão que mesmo após instada pela parte, por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre matéria que foi objeto das razões do apelo, essencial e indispensável à solução da lide, como no caso, vulnera o art. 832 da CLT, devendo ser anulada. Recurso de revista que é provido, prejudicado o exame dos demais temas.

Processo : ED-RR-457.558/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-RR-459.852/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
EMBARGADO(A)	:	EDILSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. As alegadas omissões e contradição não estão configuradas, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : AG-RR-461.386/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	MOISES JURANDIR FRITSCH CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade Subsidiária de Sociedade de Economia Mista pelos débitos trabalhistas. Despacho em consonância com o art. 896/§5º/CLT. O v. acórdão revisando adotou a interpretação constante do Enunciado 331/IV. Agravo que é provido apenas para complementar os fundamentos.

Processo : RR-463.117/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA C. GALVÃO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CARMEN PIZA MOSTÉRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto às horas de sobreaviso, e ainda unanimemente, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo-as da condenação, restabelecer a r. decisão de primeiro grau neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Uso de aparelhos de chamada à distância (BIP). Decisão em confronto com a OJ 49 da SDI-I. Recurso de Revista parcialmente provido para excluir as horas de sobreaviso da condenação.

Processo : RR-463.118/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	MACCHI ENGENHARIA BIOMÉDICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA REGINA QUAGLIA
RECORRIDO(S)	:	JOYCE PETRINI DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. SAMIR GEORGES MEZAONIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas processuais, do qual fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ESTABILIDADE. OJ nº 40 DA SDI. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Assim, restando comprovado que a gravidez ocorreu no curso do aviso prévio indenizado, não faz jus a empregada à estabilidade provisória assegurada pelo art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. A r. decisão está em manifesto confronto com a referida interpretação. Recurso patronal a que se dá provimento.

Processo : RR-463.119/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	:	DRA. MARIAM BERWANGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS. A reclamada, à defesa, aduziu regularidade dos depósitos à conta vinculada ao FGTS. Todavia, deixou de trazer os comprovantes respectivos. Assim, prevalece a conclusão da r. sentença (1º grau) quanto às diferenças pleiteadas. Recurso do ex-empregado que é conhecido, por divergência, e provido.

Processo : RR-463.988/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	JORGE ISRAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CARLOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do acordo tácito de compensação de jornada, com exceção do período de 25.03.92 a 24.03.94, condenar a reclamada ao pagamento apenas do adicional relativo às horas trabalhadas além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, na forma do Enunciado nº 85/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO TÁCITO. É inválido o acordo de compensação individual tácito (Precedente nº 223 da OJ da SDI). Assim, tendo o reclamante laborado em sobrejornada diária e não havendo acordo válido de compensação de jornada, são devidas, como extras, as horas trabalhadas além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal. Entretanto, conforme a orientação do Enunciado nº 85/TST, faz jus o empregado ao pagamento apenas do adicional respectivo às horas extras laboradas. Recurso do reclamante conhecido por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento parcial.

Processo : ED-RR-465.696/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSIAS FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

Processo : RR-466.344/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
Recorrente(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON DE OLIVEIRA BARAUNA
ADVOGADO	:	DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Seguro-desemprego. Decisão em consonância com as OJs. 210 e 211. Art. 896/§ 4º/CLT. Recurso de revista que não se conhece.

Processo : ED-RR-467.117/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	NEWTON LUIZ BARBOSA RIBAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Processo : RR-468.232/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Correção Monetária - Época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do 6º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação. Inteligência do Enunciado nº 330/TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/2001 (DJ 18.04.2001). Decisão que está em consonância com o Enunciado.

HORAS EXTRAS. Incabível recurso de revista que tem como objeto revolver matéria fática, consoante o preconizado no Enunciado nº 126/TST. Divergência jurisprudencial que não está demonstrada. O acórdão deixou consignado que o reclamante era exercente de função de confiança bancária, estando, sujeito à jornada de oito horas, e que restou comprovado, mediante a prova testemunhal, que laborava dez horas e trinta minutos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-470.523/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - Decisão em consonância com o Enunciado nº 331, item IV.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO - A C. SDI firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.115/83 determina que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Assim, somente não se exigirá declaração pessoal quando esta for feita por procurador bastante, ou seja, procurador com poderes especiais para emitir tal declaração, hipótese dos autos. Recurso que não é conhecido.

Processo : A-RR-476.369/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	DAYSE CRISTINA BOUSFIELD PAULA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LAILA KEZEN MACHADO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. O r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi proferido com fundamento na OJ. 59 (E. 333) e art. 557/§ 1º-A/CPC. OJ. nº 59/SBDI-1.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-476.748/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	*Ministério Público* DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	STP - SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a tempestividade dos Embargos de Declaração, encaminhar os autos ao egrégio Tribunal Regional, para que haja pronunciamento sobre os referidos embargos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O ***Ministério Público*** do Trabalho goza do benefício do prazo recursal em dobro, tanto na qualidade de parte, como na de fiscal da lei. Arts. 188 e 499, § 2º/CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : AG-RR-478.939/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DE TARSO MENDES DINIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDI1 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

Processo : RR-481.029/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	GLÁUCIO HAMILTON RAIO
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras e ajuda alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, ante a competência desta Justiça Especializada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para adotar o índice do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 - Incidência do índice do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista, conhecido e parcialmente provido.

Processo : ED-RR-489.849/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARCOS AURÉLIO GRANEMANN
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos são acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos, explicitando os motivos pelos quais o v. acórdão embargado considerou inespecíficos os arestos colacionados no Recurso de Revista patronal.

Processo : RR-494.388/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EMANUEL DE FREITAS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO C. CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS VINCULADOS À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA OU HIPOTECÁRIA. OJ. SDI 226. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial. Assim, não está configurada a pretendida ofensa direta e literal da CF (art. 896, §2º, da CLT).

Recurso de Revista patronal, não conhecido.

Processo : RR-497.823/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	CRISTIANO DE SOUZA TORRES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. OJ 247/SDI.

A exigência constitucional de concurso público para admissão em sociedade de economia mista não enseja a estabilidade própria dos servidores públicos no exercício de cargo público efetivo de que trata o art. 41 da CF, uma vez que sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, parágrafo primeiro, inciso II da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19 de 4/6/98.

Recurso de revista, não conhecido.

Processo : ED-RR-526.082/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-RR-530.535/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS GOMES FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : AG-RR-539.721/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BELARMINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. O r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista considerou a interpretação do Enunciado 331/IV, à qual se amolda o v. acórdão revisando e, ainda, o art. 896/§5/CLT. Assim, não estão caracterizadas as alegadas infringências dos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais mencionados.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-542.086/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-RR-547.094/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	CARLOS NASCIMENTO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Processo : ED-RR-564.283/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
EMBARGANTE	:	DAMIÃO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. As alegadas omissão e contradição não estão caracterizadas. Assim, estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, pelo que os Embargos de Declaração são rejeitados.

Processo : ED-RR-578.688/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos são acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos. O argumento de que o reclamante exercia função relacionada à atividade-fim do Banespa é matéria que diz respeito ao revolvimento de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Há preclusão em face do não-pronunciamento do r. julgado revisando a esse respeito e da não argüição de nulidade do mesmo aresto. OJ. 115.

Processo : ED-RR-610.393/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	IVÂNIA MARIA DE OLIVEIRA LOMBA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Estão ausentes os pressupostos a que alude o art. 897-A/CLT. Embargos de declaração que são rejeitados.

Processo : ED-RR-657.746/2000.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALUIZIO CAETANO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : ED-RR-662.940/2000.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A)	:	ROSANGELA DA ROSA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-RR-689.086/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	MARIA DIVA EULIOTÉRIO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-RR-693.214/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A)	:	DIRCE ELIZABETH DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS BRUNO
EMBARGADO(A)	:	HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : ED-RR-705.196/2000.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE QUEIROZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-RR-708.930/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO VIDAL NETO
EMBARGADO(A)	:	SIDNEY MORENO GIL
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - *FAC-SÍMILE*. A oposição de Embargos de Declaração por meio de **fac-símile** deve obedecer ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de Declaração que não são conhecidos.

Processo : ED-RR-726.348/2001.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARIA DE LOURDES LIMA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : A-RR-741.603/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	:	PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE MARLENE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CORREIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para que se faça constar no parágrafo de conclusão do despacho de fl. 188: "Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da base de cálculo das parcelas de aviso prévio e do repouso semanal remunerado as gorjetas".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face das razões aduzidas, dá-se provimento ao agravo regimental para alterar a conclusão constante do despacho. Agravo regimental provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 20 de fevereiro de 2002 às 13h00

Processo: AIRR - 639063 / 2000-2 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Francisco Fausto
Agravante(s): Trombini Florestal S.A.
Advogada :Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Agravado(s): Sebastião do Carmo Borges
Advogada :Dr(a). Rita de Cassia Tenczuk
Processo: AIRR - 652095 / 2000-3 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado :Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravado(s): Luciana Aparecida Fragoso
Advogada :Dr(a). Edina Maria do Prado Vasconcelos
Processo: AIRR - 663562 / 2000-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Francisco Fausto
Complemento: Corre Junto com AIRR - 663563/2000-3
Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Advogada :Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Agravado(s): José Irajan de Fátima Camargo
Advogado :Dr(a). Mathusalem Rosteck Gaia
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada :Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos
Processo: AIRR - 663563 / 2000-3 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Francisco Fausto
Complemento: Corre Junto com AIRR - 663562/2000-0
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada :Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): José Irajan de Fátima Camargo
Advogado :Dr(a). Mathusalem Rosteck Gaia
Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Processo: AIRR - 678569 / 2000-4 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Francisco Fausto
Agravante(s): Cláudio Werneck Muniz e Outros
Advogada :Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE
Advogado :Dr(a). Eduardo Dantas Ramos Júnior
Processo: AIRR - 703616 / 2000-1 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Município de Santo André
Procurador :Dr(a). Agenor Félix de Almeida
Agravado(s): Maria de Lourdes Cearense
Advogado :Dr(a). Moacyr Sanchez
Processo: AIRR - 706358 / 2000-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Antônio Gilberto Neres
Advogada :Dr(a). Vânia Duarte Vieira
Processo: AIRR - 706855 / 2000-6 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
Advogado :Dr(a). Márcio Luiz Sordi
Agravado(s): Edmilson de Almeida Costa
Advogado :Dr(a). Daniel de Castro Silva
Processo: AIRR - 716947 / 2000-1 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Walter Santana Arantes (Fazenda Floresta)

Advogada :Dr(a). Alessandra Matos de Almeida
Agravado(s): Edmar Souza Campos
Advogado :Dr(a). Jader Rodrigues Guimarães
Processo: AIRR - 719825 / 2000-9 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada :Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Paulo Roberto Tereza
Advogado :Dr(a). Helmar Lopardi Mendes
Processo: AIRR - 720596 / 2000-8 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Pedro Antonio Marques de Oliveira (Banca Paraibana)
Advogado :Dr(a). Mauricio Cavalcanti Santos
Agravado(s): Veridiana Lúcia de Lima do Nascimento
Advogada :Dr(a). Marcia Cesario Bezerra
Processo: AIRR - 721288 / 2001-8 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Academia Corpo a Corpo S.C. Ltda.
Advogado :Dr(a). Wyllen José Fontes
Agravado(s): Carmem Valéria Ramos de Melo
Advogado :Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho
Processo: AIRR - 723176 / 2001-3 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada :Dr(a). Priscilla Salles da Costa
Agravado(s): Luiz Fernando Alves Torres
Advogado :Dr(a). Felipe Adolfo Kalaf
Processo: AIRR - 723178 / 2001-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Casa de Saúde e Maternidade Campinho Ltda.
Advogado :Dr(a). Oswaldo Monteiro Ramos
Agravado(s): Paulo Roberto Vieira
Advogado :Dr(a). Andrézia Araújo dos Santos
Processo: AIRR - 724744 / 2001-1 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogada :Dr(a). Flávia Rita Radusweski Quintal
Agravado(s): Walter da Silva Filho
Advogado :Dr(a). Rubens de A. Miranda
Processo: AIRR - 724745 / 2001-5 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Joarez de Souza Filho
Advogado :Dr(a). Jadir de Sousa
Processo: AIRR - 724749 / 2001-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Starlimp Tecnologia em Limpeza Ltda
Advogado :Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s): José Francisco da Silva
Processo: AIRR - 724753 / 2001-2 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais
Advogado :Dr(a). Cirilo de Paula Freitas
Agravado(s): Regina Maria e Silva
Advogado :Dr(a). Jerônimo Gonçalves Costa
Processo: AIRR - 724755 / 2001-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado :Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Ronaldo Martins Lourenço
Advogado :Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira
Processo: AIRR - 724758 / 2001-0 TRT da 13a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado :Dr(a). Rosane Padilha da Cruz
Agravado(s): Luiz Carlos Januário
Advogado :Dr(a). Renato Galdino da Silva
Processo: AIRR - 724760 / 2001-6 TRT da 13a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr(a). Fábio Romero de Souza Rangel
Agravado(s): Maria do Livramento Duarte Cavalcanti
Advogado :Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira
Processo: AIRR - 724762 / 2001-3 TRT da 13a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado :Dr(a). José Zenildo Marques Neves
Agravado(s): José Wilson de Queiroga Gomes
Advogado :Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira
Processo: AIRR - 724785 / 2001-3 TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Videomar Rede Nordeste S.A.
Advogada :Dr(a). Maria das Dores Carneiro Cavalcanti
Agravado(s): Raimundo Eládio de Oliveira
Advogado :Dr(a). Raimundo Arimatésio Azevedo Lima
Processo: AIRR - 729601 / 2001-9 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Eroni Luiz Araújo dos Santos
Advogado :Dr(a). Edgar D. Cunha
Processo: AIRR - 729628 / 2001-3 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Volmir Rodrigues da Silva
Advogada :Dr(a). Helena Amisani Schueler
Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogado :Dr(a). Lorena Correa da Silva
Processo: AIRR - 729631 / 2001-2 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Saul Ivan de Lima Fontoura
Advogado :Dr(a). Antônio Carlos Porto Júnior
Agravado(s): Petroquímica Triunfo S.A.
Advogado :Dr(a). Arthur da Fonseca Alvim
Processo: AIRR - 730469 / 2001-4 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada :Dr(a). Simone S. de Castro Rachid
Agravado(s): Durvalina Mara e Silva
Advogada :Dr(a). Juliana Magalhães Assis
Processo: AIRR - 733693 / 2001-6 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Franklin Marcelino Martins
Advogada :Dr(a). Emília Fernandes Monteiro da Mata
Processo: AIRR - 733729 / 2001-1 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): José Francisco Bento
Advogado :Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: AIRR - 734625 / 2001-8 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Daniel dos Santos Gomes
Advogado :Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada :Dr(a). Elizabeth Cabral Valentim
Processo: AIRR - 735338 / 2001-3 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Procurador :Dr(a). Dione Ferreira Santos
Agravado(s): Cláudia Pereira Pinto
Advogado :Dr(a). Sávio Tupinambá Valle
Processo: AIRR - 737783 / 2001-2 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.
Advogado :Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros
Agravado(s): Wellington Penha Souza
Advogado :Dr(a). Glaycon Bráulio Santos Júnior
Processo: AIRR - 737784 / 2001-6 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado :Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Agravado(s): Carlos Alberto Olegário
Advogado :Dr(a). Ricardo Silva
Processo: AIRR - 737835 / 2001-2 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Procurador :Dr(a). Dione Ferreira Santos
Agravado(s): José Carlos Dias
Processo: AIRR - 737850 / 2001-3 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Wagner de Carvalho Luna
Advogado :Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: AIRR - 737851 / 2001-7 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Geraldo Reis da Silva
Advogado :Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
Processo: AIRR - 739174 / 2001-1 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogado :Dr(a). André Porto Romero
Agravado(s): Milton Carvalho de Mello
Advogado :Dr(a). Welligton Ricardo de Oliveira
Processo: AIRR - 739183 / 2001-2 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Conservadora de Limpeza Vieira Ltda.
Advogado :Dr(a). David Silva Júnior
Agravado(s): Ivanildo Severino Bezerra
Advogado :Dr(a). Marco Antônio Porto Beck
Processo: AIRR - 739236 / 2001-6 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Lúcia de Fátima Monteiro de Castro e Outros
Advogado :Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador :Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz
Processo: AIRR - 740480 / 2001-8 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Asta Médica Ltda.
Advogado :Dr(a). Fernão de Moraes Salles
Agravado(s): Nadir Moreira dos Santos
Advogado :Dr(a). Carlos Donatoni Netto
Processo: AIRR - 741998 / 2001-5 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogado :Dr(a). Alberto Gris
Agravado(s): Célio Donizette Segala
Advogada :Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes
Processo: AIRR - 742000 / 2001-2 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Edval Mendes Sousa
Advogado :Dr(a). Zélia Fernandes Pereira
Processo: AIRR - 743435 / 2001-2 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Ilca Maria Padilha
Advogado :Dr(a). Frederico Eduardo Kilian
Agravado(s): Sociedade Divina Providência - Hospital Santa Isabel
Advogado :Dr(a). Laertes Nardelli
Processo: AIRR - 746089 / 2001-7 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Evânia da Silva Hermenegildo
Advogado :Dr(a). Joel Corrêa da Rosa
Agravado(s): Restaurnante Pesca Luminosa Ltda.
Advogado :Dr(a). Walmor Carlos Coutinho
Processo: AIRR - 746102 / 2001-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado :Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Miqueias Faria
Advogada :Dr(a). Neide Maria Meirelles
Processo: AIRR - 746103 / 2001-4 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado :Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): José Renato Ramos
Advogado :Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Processo: AIRR - 748699 / 2001-7 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Banestado S.A.
Advogado :Dr(a). Antonio Celestino Toneloto
Agravado(s): Neusa Aparecida Rodrigues Antosko
Advogado :Dr(a). Jair Ribeiro de Proença
Processo: AIRR - 749595 / 2001-3 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENSURB
Advogado :Dr(a). Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas
Agravado(s): Carlos Alberto Rosa da Silva e Outros
Advogada :Dr(a). Márcia Muratore
Processo: AIRR - 750485 / 2001-3 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A.
Advogada :Dr(a). Juliana de Santana Patrício
Agravado(s): Ademilton Moreira Klein e Outros
Advogado :Dr(a). Carlos André Rodrigues Pedrazzi
Processo: AIRR - 753206 / 2001-9 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado :Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Simone Correa Monteiro
Advogada :Dr(a). Maria Julieta Dinamarco
Processo: AIRR - 753207 / 2001-2 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada :Dr(a). Ana Meire Cordeiro da Silva
Agravado(s): Jacira Francelino dos Santos
Advogada :Dr(a). Jurema Schecke dos Santos
Processo: AIRR - 755248 / 2001-7 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.
Advogado :Dr(a). Karley Correa da Silva
Agravado(s): Evandro de Carvalho Rocha
Advogado :Dr(a). Francisco Luis dos Santos
Processo: AIRR - 755249 / 2001-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Maria Ângela Lamounier Drumond
Advogado :Dr(a). Caio Lúcio Melo Ferreira Pinto
Agravado(s): Adilson Soares Barbosa
Advogado :Dr(a). Omar Porto Salman
Agravado(s): Sion Engenharia e Comércio Ltda.
Processo: AIRR - 755490 / 2001-1 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Construtora e Incorporadora RR Ltda.
Advogado :Dr(a). Orígenes Lins Caldas Filho
Agravado(s): Lucivaldo Pereira de Souza
Advogado :Dr(a). Paulo Afonso de Figueiredo
Processo: AIRR - 755498 / 2001-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Hípica Centro Automotivo Ltda.
Advogada :Dr(a). Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese
Agravado(s): Patrícia Santos da Silveira
Advogado :Dr(a). Hilário Gonçalves de Oliveira

Processo: AIRR - 756225 / 2001-3 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Edivaldo Guedes da Silva
Advogado :Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior
Agravado(s): Porã Sistemas de Remoções Ltda.
Processo: AIRR - 756226 / 2001-7 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Denise Aparecida dos Santos Silva
Advogado :Dr(a). Marcus Vinicius B. de Almeida
Agravado(s): Banco Patente S. A.
Advogado :Dr(a). José Lúcio Ciconelli
Processo: AIRR - 756235 / 2001-8 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda.
Advogado :Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s): Marco Aurélio da Silva
Advogado :Dr(a). Clóvis Alberto Canoves
Processo: AIRR - 756238 / 2001-9 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado :Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Isaías Batista dos Santos
Advogada :Dr(a). Marlene Ricci
Processo: AIRR - 778081 / 2001-2 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Alves Ltda.
Advogado :Dr(a). Marco Antônio Ceni Lemos
Agravado(s): Valdemar Martins
Advogado :Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin
Processo: RR - 354595 / 1997-7 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Recorrido(s): Cristina Aparecida da Silva Espigar e Outros
Advogado :Dr(a). Ivair Severo Cruz
Processo: RR - 435274 / 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado :Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Marina Marcomini do Valle
Advogado :Dr(a). Leandro Meloni
Processo: RR - 437057 / 1998-9 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado :Dr(a). Ederaldo Soares
Recorrido(s): Carlos Alberto Viana
Advogado :Dr(a). Martins Gati Camacho
Processo: RR - 438093 / 1998-9 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado :Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Moisés Martins da Silva
Advogado :Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
Processo: RR - 438896 / 1998-3 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM
Advogado :Dr(a). Fued Cavalcante Semen
Recorrido(s): Eduardo dos Santos Sampaio
Processo: RR - 443529 / 1998-1 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Trattoria Gambino Ltda.
Advogado :Dr(a). Silvio Alves da Cruz
Recorrido(s): Wilma Lima da Silva
Advogado :Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
Processo: RR - 449647 / 1998-7 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Aparecida Souza da Silva
Advogado :Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogada :Dr(a). Márcia Regina Prata
Processo: RR - 457383 / 1998-9 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A.
Advogado :Dr(a). Cleber Tadeu Yamada
Recorrido(s): Admilson Ferreira
Advogado :Dr(a). Iolando Munhoz Júnior
Processo: RR - 457999 / 1998-8 TRT da 21a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador :Dr(a). José Diniz de Moraes
Recorrido(s): José Alberto de Sena
Advogado :Dr(a). Stenio Pimentel França Santos
Recorrido(s): Fundação de Esportes de Natal - FENAT
Advogado :Dr(a). Caio Fábio Coutinho Madruga
Processo: RR - 458000 / 1998-1 TRT da 21a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador :Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Celestino Gomes
Advogado :Dr(a). João Bosco de Paiva
Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Advogada :Dr(a). Sonia Ribeiro Dantas de Albuquerque
Processo: RR - 458046 / 1998-1 TRT da 21a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador :Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrente(s): Superintendência Municipal de Obras e Viação - Sumov
Procurador :Dr(a). Celina Maria Lins Lobo
Recorrido(s): Antônio de Oliveira e Outros
Advogado :Dr(a). Carlos Gondim Miranda de Farias
Processo: RR - 464702 / 1998-9 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - DF - SENALBA
Advogado :Dr(a). Jonas Duarte José da Silva
Recorrido(s): Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
Advogada :Dr(a). Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Procurador :Dr(a). Sandra Cristina de A. Teixeira
Processo: RR - 466217 / 1998-7 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Rosângela Henrique Sales e Outros
Advogado :Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador :Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz
Processo: RR - 470225 / 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Emop
Advogada :Dr(a). Rosalva Pacheco dos Santos
Recorrido(s): Carla Anita Boyer e Outros
Advogado :Dr(a). Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque
Processo: RR - 475279 / 1998-2 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda.
Advogado :Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrido(s): Carlos Alberto Braga Pernas
Advogado :Dr(a). Jackeline Acris Borges de Moraes
Processo: RR - 483152 / 1998-7 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado :Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): José Erlei Ximenes Melo
Advogado :Dr(a). José Wilton Borges Cruz
Processo: RR - 484254 / 1998-6 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Agrícola Fraiburgo S.A.
Advogado :Dr(a). Gilson Fantin
Recorrido(s): Paulo Irineu de Oliveira
Advogado :Dr(a). Sílvio Luiz de Costa
Processo: RR - 491068 / 1998-2 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Porto Alegre
Advogado :Dr(a). Eduardo Mariotti
Recorrido(s): Maria Deolair da Silva
Advogado :Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: RR - 491076 / 1998-0 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado :Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Alex Sandro Duarte e Outros
Advogado :Dr(a). André Ernani Bortolotti
Processo: RR - 491180 / 1998-8 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Glayne Chaves de Souza e Outros
Advogado :Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procuradora :Dr(a). Denise Minervino Quintiere
Processo: RR - 492498 / 1998-4 TRT da 19a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Geraldina Raimunda Lustosa
Advogado :Dr(a). Fernando Carlos Araújo de Paiva
Recorrido(s): Estado de Alagoas
Procuradora :Dr(a). Marialba dos Santos Braga
Processo: RR - 493210 / 1998-4 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ana Etelvina Ramos Macedo Ferreira e Outras
Advogado :Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Distrito Federal
Procurador :Dr(a). Robson Caetano de Sousa
Processo: RR - 498835 / 1998-6 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): F.P. Tranportes Ltda.
Advogado :Dr(a). Homero Flesch
Recorrido(s): Jorge Ribeiro
Advogado :Dr(a). Emir Baranhuk Conceição
Processo: RR - 501541 / 1998-8 TRT da 21a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Paratodos Natal (Luiz Correia de Andrade)
Advogado :Dr(a). Francisco Martins L Cavalcante
Recorrido(s): Francisco da Silva Dantas
Advogado :Dr(a). Hildebrando Cocentino
Processo: RR - 507074 / 1998-3 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Paneto Lanches Ltda.
Advogado :Dr(a). Irapoan José Soares
Recorrido(s): Natanael Porfírio de Andrade
Advogado :Dr(a). Flávio José da Silva
Processo: RR - 509758 / 1998-0 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogada :Dr(a). Alessandra de Souza Costa
Recorrido(s): Edson Portela da Silva
Advogada :Dr(a). Maria Elsita da Silva
Processo: RR - 513779 / 1998-1 TRT da 21a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador :Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Maria do Socorro da Silva
Advogado :Dr(a). José Américo Neri de Oliveira
Processo: RR - 520663 / 1998-8 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro
Procurador :Dr(a). Heraldo Motta Pacca
Recorrido(s): Catia Sueli da Silva Medeiros
Advogado :Dr(a). Valter Bertanha Valadão
Processo: RR - 522097 / 1998-6 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Álvaro José da Silva
Advogado :Dr(a). Clair da Flora Martins
Recorrido(s): Manifesto S.A. - Indústria e Comércio
Advogado :Dr(a). Bruno Martinello
Processo: RR - 546217 / 1999-8 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Almyr Anselmo da Luz
Advogado :Dr(a). Ney Rodrigues Araújo
Recorrido(s): Sociedade Civil Encontros da Paz (Comunidade da Graça)
Advogado :Dr(a). Frederico Benevides Rosendo
Processo: RR - 576737 / 1999-6 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Advogada :Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado :Dr(a). João Augusto da Silva
Recorrido(s): Ernani Agostinho de Souza
Advogado :Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Processo: RR - 590348 / 1999-9 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado :Dr(a). Carlos Eduardo G. V. Martins
Recorrido(s): Carlos Cezar de Faria
Advogado :Dr(a). Lino Alberto de Castro
Processo: RR - 615057 / 1999-5 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado :Dr(a). Lineu Miguel Gómes
Recorrido(s): Adilson José Stanqueviski
Advogado :Dr(a). Laércio Antônio Vicari
Processo: RR - 645421 / 2000-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada :Dr(a). Sandra Regina de Mattos Bertoletti
Recorrido(s): Volmar Brustolin
Advogado :Dr(a). Pedro Molinette
Processo: RR - 712261 / 2000-5 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado :Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): Gláucio Adriano Barbosa
Advogada :Dr(a). Liliana Teixeira Franchini
Processo: AG-RR - 368898 / 1997-7 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco General Motors S.A.
Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Edgar Granjeiro de Moraes
Advogada :Dr(a). Luiza de Marilac Campelo
Processo: AG-RR - 379886 / 1997-9 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Nacional S.A. e Outro
Advogado :Dr(a). Humberto Barreto Filho
Agravado(s): Isabel Cristina Barbosa Fevereiro
Advogada :Dr(a). Deborah Pietrobon de Moraes
Processo: AG-RR - 400988 / 1997-1 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Eunice Maria dos Passos e Outros
Advogada :Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada :Dr(a). Odete Bernadete de Moraes

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-404.200/97.3TST - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA MARIA DE COUTO E SILVA
AGRAVADA	:	SUELY FERREIRA BARROSO

D E S P A C H O

Verificado erro material na parte final do acórdão da Turma (fls. 126/128), e a fim de sanar o defeito, determino, conforme possibilita o art. 463, inciso I, do CPC:

1. correção na parte dispositiva do acórdão onde consta NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO fazer constar DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

2. juntada do acórdão corrigido aos autos;

3. republicação do acórdão, para que produza seus efeitos legais.

4. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

REPUBLICAÇÃO Proc. AIRR-404.200/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma) (*)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	SUELY FERREIRA BARROSO

DECISÃO:à unanimidade, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. Configurada a divergência jurisprudencial no sentido de que o contrato nulo não gera quaisquer efeitos ao contrato de trabalho. Agravo provido, para que o recurso de revista seja processado no duplo efeito.

* Republicado conforme determinação do Exmo. Sr. Ministro Relator.

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	RR-355.996/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria fática. Matéria não prequestionada. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**:**	**ED-RR-362.328/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada quanto à ausência de apreciação da matéria relativa à aplicação do Enunciado 277/TST, e, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar os efeitos da condenação referente ao adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa objeto desta ação de cumprimento (Dissídio Coletivo nº 06/79).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão quanto à apreciação da aplicação do Enunciado 277/TST, com modificação do julgado. **RECURSO DE REVISTA.** "SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (Enunciado 277/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**:**	**RR-363.421/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Equiparação deferida com base na prova dos pressupostos previstos no art. 461 da CLT. Impugnação recursal fundada na negativa dos fatos e na alegação de que não provada a igualdade de produtividade e perfeição técnica entre equiparandos e paradigmas. Óbice do Enunciado 126/TST. Modelos jurisprudenciais em que as decisões, contrárias à equiparação, estão assentadas em pressupostos fáticos diversos dos reconhecidos na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **CONTRIBUIÇÃO À FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS.** Imposição da contribuição à Reclamada com base no estatuto da referida Fundação. Recurso de Revista calcado em violação do art. 23, §§ 2º e 3º, do Decreto 81.240/78. Inviabilidade do conhecimento do apelo (art. 896, **c,** da CLT). Recurso não admitido. **ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** Tese regional de que não são compensáveis entre si as parcelas mencionadas. Equivalência jurídica entre as verbas rejeitada em razão de que a gratificação seria paga pela empresa em substituição a benefício de energia elétrica (taxa mínima). Os arestos apresentados não viabilizam o conhecimento da Revista. Não estabelecem divergência específica, porque não enfrentam a questão do benefício da energia elétrica ou porque consideram que a gratificação paga pela empresa não seria seu sucedâneo, em sentido contrário ao do acórdão regional. Óbice do Enunciado 296/TST. Incidência ainda dos Enunciados 126 e 297/TST. Recurso não admitido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Pela análise dos fatos, a conclusão do Regional, para manter a condenação ao pagamento da verba, é que foram cumpridos os requisitos para o deferimento, quais sejam: a prestação da assistência sindical e a comprovação da situação financeira insuficiente das demandantes. Impugnação recursal baseada em questionamentos não submetidos ao Regional (Enunciado 297). Inespecificidade dos arestos colacionados (Enunciado 296/TST). Recurso não admitido.

PROCESSO	**:**	**RR-363.469/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VIDAL SILVINO MOURA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento de oito horas. Horas extraordinárias", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA ESTIPULANDO JORNADA. INAPLICABILIDADE. Tendo as instâncias de prova concluído que a cláusula em que o empregador assenta os fundamentos para caracterizar o turno ininterrupto de revezamento de oito horas, não diz respeito a este regime de trabalho, a questão não se insere no permissivo do artigo 7º, XVI, da Constituição. Recurso de revista não provido.

PROCESSO	**:**	**RR-365.795/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO FRANCISCO ANDURAS ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, suscitada pelos Terceiros Embargados nas contra-razões; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação, afastada a deserção do agravo de petição interposto pelo Terceiro Embargante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que aprecie o agravo em questão como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Decisão regional mediante a qual não mereceu conhecimento agravo de petição, porque deserto, ante o não recolhimento das custas processuais arbitradas na sentença proferida no julgamento dos embargos de terceiro, viola o art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**:**	**ED-RR-365.996/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	HÉLIO GOMES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**:**	**ED-RR-366.838/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LAERTES GIACOMELLO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR FLORINDO
EMBARGADO(A)	:	FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTONIO C. DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**:**	**RR-366.918/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDER CLÁUDIO PILOTTO
RECORRIDO(S)	:	NAZEAZENO OSÓRIO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSE MERY DE SAGEBIN SCHRAMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da Revista do da Fundação e, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicação Integral (ADI) na complementação da aposentadoria. Restou prejudicado o exame dos temas DA NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E DO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ENUNCIADO Nº 97 DO TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS . À unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, prejudicada a análise dos temas COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA e ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. I - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO - Não obstante a argumentação trazida, incabível é a Revista, a teor do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, na medida em que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI, firmado no sentido de que a Resolução nº 1.600/64, vigente na época da admissão do empregado, se incorporara ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77 (incidência dos Enunciados nºs 51 e 288). Precedentes: E-RR 273779/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.02.99, Decisão unânime; E-RR 181954/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 11.12.98, Decisão unânime; E-RR 181847/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, Decisão unânime. Em face do exposto, **não conheço. II - RESOLUÇÃO 1600/64 - CONDIÇÃO SUSPENSIVA** - Este tema já foi de certa forma examinado no capítulo anterior, em que aplicada a diretriz do Enunciado nº 51 deste C. Tribunal. Cumpre ressaltar apenas que, na hipótese, o direito adquirido não se refere à concessão de aposentadoria - já que logrável apenas quando implementados todos os requisitos necessários -, mas ao fato de o Reclamante poder, no futuro, aposentar-se por meio das normas mais benéficas, estas sim incorporadas ao patrimônio jurídico do Reclamante. **Revista conhecida por divergência e desprovida. III - 3 - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO** - A alegada ofensa ao Regulamento de Benefícios da Entidade-recorrente não rende ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista (CLT, art. 896). Por outro lado, como já assentado, não há porque considerar a Lei nº 6.435/77, na hipótese, uma vez que sua aplicação foi preterida em razão de o Reclamante fazer jus às normas mais favoráveis, nos termos do Enunciado nº 51/TST. A matéria já foi exaustivamente debatida, restando clara a inexistência de violação a dispositivo legal ou constitucional. Logo, **não conheço** do Recurso. **IV - INTEGRAÇÃO DO "ADI" NA APOSENTADORIA** - O segundo aresto de fl. 907, os de fls. 909/10 e, sobretudo, o último de fl. 910, prestam-se a configurar o dissídio, quer por sustentarem inexistir amparo legal na integração do ADI na

complementação de aposentadoria, quer por contemplar apenas os funcionários comissionados. No mèrito, não se pode extrair daí presunções de que a norma regimental alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, no caso o ADI, destinado somente aos empregados detentores de cargos comissionados. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu. Nesse sentido, vários são os Precedentes: RR- 358958/97, DJ de 24/2/99, Rel. Min. José Bráulio Bassini; RR- 297682/96, DJ de 16/12/98, Rel. Min. Nelson Antônio Dahia; RR- 291526/96, DJ de 25/11/98, Rel. Min. José Zito Calasãs Rodrigues; RR-274576/96, DJ de 4/11/98, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auesrvald e RR-281813/96, DJ de 7/10/98, Min. Francisco Canindé Pegado do Nascimento. **Revista conhecida e provida. V - NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E DO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Prejudicado o exame, tendo em vista o resultado da decisão de mérito quanto à integração do ADI - na Complementação de Aposentadoria. **VI - ENUNCIADO 97 DO TST - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA e PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA HIERARQUIA DAS LEIS.** Prejudicado o exame, pelas mesmas razões acima expostas. **Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida. RECURSO DO BANCO. I - HORAS EXTRAS - ART. 224, § 2º, DA CLT** - O Recurso de Revista esbarra no Enunciado 126 do TST, pois verifica-se que o exame da matéria exige, necessariamente, a análise de matéria fática, o que é expressamente vedado. Ora, restou incontroverso, de fato, que a Reclamante não exercia cargo de confiança à época em que laborava nas atividades de assistente gerencial, tampouco percebia gratificação de função. Outrossim, os arestos trazidos a cotejo pela Reclamada são imprestáveis para confronto, pois que não abordam a mesma situação fática. No mesmo passo, não há que se falar em ofensa a texto legal. **Não conheço. II - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Prejudicado o Apelo, porque já examinado tal tema quando do Recurso da Fundação. **III - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.** Prejudicado o Apelo, porque já examinado tal tema quando do Recurso da Fundação. **IV - ABONO BANRISUL** - A Revista não se viabiliza no particular. O primeiro aresto é oriundo de Turma deste Tribunal (art. 896, **a**, da CLT) e os demais são genéricos, pois não especificam a que benefício se referem, atraindo o óbice do Enunciado 296 desta Corte. Ressalte-se, que não obstante tecer comentários acerca dos arts. 444 da CLT, 1.090 do Código Civil e 195, § 5º, da Carta Magna, a Parte não os apontou expressamente como violados, não viabilizando, assim, a Revista, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI. **Não conheço. V - DOS DESCONTOS - SEGUROS** - Não obstante o Relator ter consignado em seu voto que entendia aplicável o Enunciado 342 desta Corte, não restou expressamente discutida a tese da existência de autorização, versada nos arestos colacionados (Enunciados 23 e 296/TST. Ademais, os dois primeiros paradigmas apresentados são oriundos de Turmas desta Corte, não se enquadrando no permissivo consolidado. **Não conheço. VI - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**, **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** - Remanesce condenação, não havendo como deferir a absolvição das referidas verbas, que decorreriam logicamente da improcedência dos pedidos. **Não conheço. Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**AG-RR-369.249/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MAURO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TANIA APARECIDA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, tendo em vista que não reúne o Recurso de Revista as condições necessárias para seu processamento, uma vez o Regional ter observado o que preceitua o Enunciado 165 do TST.

PROCESSO	:	**RR-369.605/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIEZER DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3. LICENÇA REMUNERADA. No art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal, assegura-se ao empregado "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal", dispositivo aplicável, ainda que haja gozo de licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias, no período, com exclusão do direito às férias respectivas. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-372.113/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ RENATO PINTO KLEPER E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CARVALHO COELHO
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados quando no acórdão embargado inexiste qualquer dos vícios arrolados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**RR-373.137/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. Fundamento da decisão regional não infirmado nas razões de recurso de revista. Violação de preceitos constitucionais não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-374.354/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - - DER/PR
ADVOGADO	:	DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO KOTTA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a limitação do pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste da parcela denominada abono provisório, à data base da categoria do Autor.
EMENTA: I - AUTONOMIA DOS ESTADOS EM MATÉRIA DE SALÁRIOS - INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SALARIAL FEDERAL - A matéria já se encontra pacificada por meio da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, cristalizada no Precedente nº 100, adotando o entendimento de ser pertinente a aplicação da legislação federal para reajustes salariais referentes às relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias. Assim, a pretensão mostra-se inviável, em face do que orienta o Enunciado nº 333/TST, quer pelo prisma da divergência, quer pela ótica da suscitada violação, uma vez que a leitura do art. 896, "a", da CLT induz à exegese de ser a conformidade das decisões recorridas com a jurisprudência dominante desta Corte requisito negativo à cognição do Recurso de Revista. **II - DIFERENÇAS SALARIAIS - JUNHO A DEZEMBRO/89, FEVEREIRO E MARÇO/90** - O demandado não fundamenta a pretensão especificamente, abstendo-se de indicar os dispositivos de lei que julga violados e de colacionar arestos em abono de sua tese, não demonstrando a viabilidade do Recurso nos termos do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, a discussão sob a ótica da aplicabilidade da legislação salarial federal sobre relação empregatícia envolvendo Estado da Federação já foi dirimida na análise do tema anterior. **III - ABONO LEI ESTADUAL Nº 9.143/89 - NATUREZA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA DO RECLAMANTE.** Ante a natureza salarial da parcela, reconhecida pelo Colegiado de origem, impõe-se que os reajustes voluntários e automáticos concedidos aos empregados sejam compensados na data-base da categoria, da mesma forma como ocorre com o salário *stricto sensu*. **Revista conhecida por divergência jurisprudencial e parcialmente provida. IV - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - RESTABELECIMENTO E INTEGRAÇÃO - Não conheço** do Recurso por óbice do Enunciado nº 296 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 consolidado. **V - DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO** - O Recurso de Revista não ultrapassa o conhecimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 101 desta Corte, o que atrai o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. **Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida**.

PROCESSO	:	**RR-375.081/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S)	:	MARILU SALOMON
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE GIRARDI PRÓSPERO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST)." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-375.101/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AG-RR-375.614/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	IRENE COELHO LIMA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. **MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI.** A decisão do Regional, que declarou prescrita a ação porque ajuizada mais de 2 anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Nesse contexto, estão afastadas as ofensas a normas constitucionais suscitadas, e impedido o conhecimento do Recurso, em razão do caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal Superior, que visa à uniformização de exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-375.750/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS JOSÉ SILVA
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema Integração do adicional de insalubridade nas horas extras. Conhecer quanto à Multa de 20% sobre os depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 20% sobre os depósitos do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A Revista não se viabiliza, porque a Reclamada pretende seja analisada a base de cálculo do adicional de qüinqüênio, matéria não debatida no acórdão. A controvérsia existente cinge-se em estabelecer se o qüinqüênio integra a remuneração do Reclamante para efeito de incidências em outras verbas a serem pagas. Quanto a isso, e conforme ficou decidido pelo acórdão embargado, o Enunciado nº 203 desta Corte estabelece que *"A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais"*. Sendo assim, não se verifica nenhuma das violações legais apontadas. **Revista não conhecida**. **II - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS.** A Revista não alça conhecimento, porque não se discutiu nos autos a base de cálculo do adicional de insalubridade, não havendo, pois, como cogitar de violação ao artigo 192 da CLT e contrariedade ao

Enunciado nº 228 do TST. Com relação à pretensão de não integração do adicional de insalubridade nas horas extras, a Revista igualmente não alça conhecimento, visto que é desfundamentada. A Reclamada não apontou a violação de nenhum dispositivo legal nesta parte, contrariedade a Enunciado do TST ou mesmo dissenso interpretativo. **Revista não conhecida. III - MULTA DE 20% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90 é de natureza administrativa e deve ser cobrada pela União Federal, mediante atuação do Ministério do Trabalho quando for o caso. **Revista conhecida e provida para excluir.**

PROCESSO	:	**RR-376.745/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S)	:	LUÍS ROBERTO REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Incidência do Enunciado nº 126. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE CAIXA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **MULTA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Ausência de fundamentação. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-377.678/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ONÉSIMO FERNANDO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LUIZ NETO
RECORRIDO(S)	:	MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator.
EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. PERCURSO EM ÁREA DO PÁTIO INTERNO. TRANSPORTE FORNECIDO POR EMPRESA DISTINTA DO EMPREGADOR. Consignado no acórdão regional que o transporte no pátio interno era fornecido pela Açominas, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, porquanto nenhum dos arestos transcritos retrata a peculiaridade dos autos, em que se pretende receber da empregadora - Mendes Júnior Montagens e Serviços Limitada - horas *in itinere* em razão de transporte fornecido por empresa distinta - Açominas -, que sequer integra a relação processual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-377.841/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. INTERSTÍCIO SALARIAL PREVISTO NO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. Violação de dispositivos constitucionais e legais e divergência jurisprudencial não demonstradas**.** Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-379.365/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FELISBERTO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO CAMILO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Inexistência de pronunciamento na decisão recorrida a respeito do fato de o Reclamante ser trabalhador rural. Violação de preceito constitucional não prequestionada. **ESTABILIDADE. SUPLENTE DA CIPA. INDENIZAÇÃO**. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-381.298/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE S. NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO COSTA GOBIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU. CONFISSÃO *FICTA*. ATRASO. AUDIÊNCIA. "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência" (Orientação Jurisprudencial nº 245 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Decisão regional em sintonia com enunciado e orientação jurisprudencial desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-381.371/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
RECORRIDO(S)	:	ANÉSIO ANTUNES BARNÉ
ADVOGADO	:	DR. AURELIO SAFFI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação.
EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. Limitação da quantidade de horas mediante norma coletiva, a ser interpretado pelo conjunto de suas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Possibilidade, consoante o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-382.886/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
EMBARGADO(A)	:	NEUSABETE CEZAR DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GILBERTO MACHADO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, dando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada, acrescentando ao v. acórdão de fls. 432-436 os fundamentos ora expendidos e declarar que a Reclamante responderá pelos honorários periciais.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Havendo omissão no acórdão embargado, consoante os termos do artigo 535, inciso II, do CPC, cabível a oposição de embargos de declaração e seu conseqüente acolhimento para que a prestação jurisdicional se complete com a análise do tema sobre o qual a Corte não se pronunciou. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão.

PROCESSO	:	**ED-RR-384.862/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	OLEGÁRIO MANOEL DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

PROCESSO	:	**ED-RR-384.881/1997.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	RITA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos Declaratórios quando não configurada qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, pois o v. acórdão embargado consigna que, no caso de nulidade absoluta da contratação, o prestador do serviço faz jus ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

PROCESSO	:	**RR-385.698/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO NETTO DOS REYS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. Sucessão da INTERBRÁS pela União Federal, conforme o previsto no art. 20 da Lei nº 8.029/90. Inexistência de responsabilidade solidária da PETROBRÁS. Recurso de revista a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. **MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT.** Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA**. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-385.964/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e considerando-os manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em omissão inexistente no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-386.404/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FIBRASIL TÊXTIL S.A. (SUCESSORA DA HERING DO NORDESTE S.A.)
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S)	:	ZOROBABEL TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos específicos do art. 896 da CLT, tendo em vista que o aresto apresentado não atende ao disposto no item II do Enunciado 337 desta Corte, ante o cancelamento do Enunciado 108 do TST e em face da incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-386.410/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE	:	BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	NILSON ROBERTO AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO:A unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos necessários, conforme fundamento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em havendo omissão no julgado - ainda que apenas por falta de menção dos dispositivos legais correspondentes - recomendável o acolhimento dos declaratórios para sanar o defeito do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-388.480/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	NILSON ALVES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FERROESTE e, acerca do Recurso de Revista da União, conhecê-lo quanto à Incompetência da Justiça do Trabalho "Ratione Materiae" e Vínculo de Emprego - Contratação Irregular - Nulidade - Efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento no tema da Incompetência material e dar-lhe provimento quanto ao Vínculo de Emprego para, declarando nulo o contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Ônus quanto às custas processuais invertidos. Isenção, na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão do Regional, bem como da Sentença, para adoção das providências cabíveis.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROESTE. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos À HIPÓTESE DOS AUTOS E/OU A EXEGESE Do Regional acerca de determinado tema não viola a literalidade de dispositivo legal. (Enunciados nºs 296 e 221 do TST). **RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DEFINIÇÃO.** Em regra, é pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distinção entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional, sendo atribuído, constitu- cionalmente, à Justiça do Trabalho, a competência para julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, sendo irrelevante, para esse fim, se o contrato de trabalho é nulo, anulável ou regular, desde que a matéria em discussão nele tenha sua origem ou dele decorra. Recurso de Revista conhecido, mas não provido, no particular. **CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO.** Não é juridicamente possível se reconhecer validade a contrato de trabalho entre a União Federal e o Reclamante, em razão da proibição expressa no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-391.828/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ACKER
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA MARIA DA COSTA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão do Tribunal Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" por ofensa ao arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de Embargos Declaratórios (fls. 281/282), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que analise de forma fundamentada todas as questões veiculadas nos Embargos de Declaração de fls. 274/279, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O mandamento que norteia toda a atividade jurisdicional é o que diz respeito à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Não basta que o Órgão jurisdicional decida, é necessário que explicite os motivos pelos quais decide. A exigência de que as decisões judiciais sejam fundamentadas visa a evitar a arbitrariedade do Estado e a permitir aos jurisdicionados que exerçam, de forma plena, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-392.109/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS CORREA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos sobre a decisão embargada no que tange à não-incidência do art. 114 da Constituição Federal.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos sobre a decisão embargada no que tange à não-incidência do art. 114 da Constituição Federal.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-393.037/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	GETÚLIO ISSAMU ONISHI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO. NOVA ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO. PRECLUSÃO. Interposição de novos Embargos de Declaração, para argüir omissão não discutida nos primeiros. Preclusão. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-393.235/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	DIONI SUELI LIMA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "ajuda-alimentação" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração dos valores relativos ao vale-refeição no salário e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Decisão recorrida em contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-396.590/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE	:	KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	:	JOSÉ VANDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante, parcialmente, para prestar esclarecimentos e rejeitar os embargos de declaração das Reclamadas.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO OBSTANTE, CONVENIENTE ESCLARECIMENTOS. Mesmo reconhecendo a inexistência de contradição e omissão no julgado, é possível acolher-se os embargos de declaração para que não paire qualquer dúvida em relação ao julgado embargado. Embargos de declaração do Reclamante acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos. **HORAS IN ITINERE" EXCEDENTES DE 90 MINUTOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Não ocorre omissão no julgado quando as instâncias ordinárias reconhecem o direito a noventa minutos como horas extraordinárias e o Tribunal Superior do Trabalho restringe a condenação das horas **in itinere** apenas aos minutos excedentes a 90 minutos, nos moldes de acordo coletivo de trabalho, eis que, em processo de execução de sentença, poderá ser aferida a existência de minutos excedentes correspondentes a este tempo. Embargos de declaração da Reclamada rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-398.059/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S)	:	GLACI ALVES LOPES
ADVOGADA	:	DRA. REGINA ELIZABETE CUNEGATTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à relação de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de vínculo empregatício com o Estado do Rio Grande do Sul, excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais decorrentes e reflexos em gratificações natalinas, férias, repousos e FGTS, bem como anotação da CTPS, descontos previdenciários e fiscais, e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELO CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. É impossível juridicamente o reconhecimento de vínculo empregatício com o Estado, quando a Reclamante foi contratada pelo Círculo de Pais e Mestres, entidade com personalidade jurídica própria, para prestar serviços em Escola Pública Estadual, pois a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade e da moralidade públicas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-399.151/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOEL IGLESIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos Declaratórios quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente utilizada, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

PROCESSO	:	**A-RR-399.395/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MADALENA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LIMA DE GODOY

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não é passível de qualquer reforma nesse sentido, uma vez que estribada na jurisprudência pacificada e reiterada do TST, a teor do Enunciado 331, IV, que conclui pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quando do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos da administração direita, das autarquias, das empresas e fundações públicas, e das sociedades de economia mista. Assim sendo, descabe a discussão que o Reclamado pretende instalar acerca do tema, na medida em que aplicado o entendimento uniforme desta Corte Superior. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-399.449/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEX MATOSO SILVA
EMBARGADO(A)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos Declaratórios quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente utilizada, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

PROCESSO	:	**ED-RR-401.025/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:A unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE, CONTUDO DE ESCLARECER PONTOS DO JULGADO. Mesmo reconhecendo a inexistência de contradição e omissão no julgado, é possível acolher-se os embargos de declaração para que não paire qualquer dúvida em relação ao julgado embargado. Embargos de declaração do Reclamante acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-401.027/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE	:	PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO:A unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios do Reclamante, para prestar esclarecimentos cabíveis na espécie.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Mesmo reconhecendo a inexistência omissão no julgado, é possível acolher-se os embargos de declaração para que não paire qualquer dúvida em relação ao julgado embargado. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-403.158/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BERNHARD
EMBARGANTE	:	DAGOBERTO FIRPO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios interpostos pelos Reclamados e acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o v. acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMADOS. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o apelo não merece ser acolhido. Embargos Declaratórios rejeitados. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte, mantendo inalterado o v. acordão embargado.

PROCESSO	:	**ED-RR-403.329/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE	:	ISOLDE FAVARETO
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, por não se confirmarem as hipóteses alegadas para a sua oposição.

PROCESSO	:	**ED-RR-403.331/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BERNHARD
EMBARGANTE	:	AIRTON PACHECO LINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, acolher os embargos de declaração dos Reclamados e, dando-se-lhes efeito modificativo, condenar o Reclamante no pagamento dos honorários periciais, arbitrados pela r. sentença de fls. 426-429 e rejeitar os embargos de declaração do Reclamante.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. Com o provimento do recurso de revista dos Reclamados, resultou improcedente a reclamação, o que afasta a sucumbência dos Reclamados, não só no objeto da perícia mas no seu todo, devendo por este motivo o Reclamante arcar com o ônus dos honorários periciais. Embargos de declaração dos Reclamados acolhidos, dando-se-lhes efeito modificativo. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.** Sendo constatado que a parte objetiva enfrentar o julgado a fim de obter o não conhecimento do recurso da parte contrária, impõe-se a rejeição das mesmas. Embargos de declaração do Reclamante rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-404.908/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	MARINA ILHA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, acolher, em parte, os embargos para, sanando a omissão, declarar que o art. 7º do Decreto nº 95.247/87 não foi prequestionado pela v. decisão regional.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Há de se acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, declarar que o art. 7º do Decreto nº 95.247/87, não foi prequestionado pela v. decisão regional. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-406.037/1997.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO TADEU MACIEL SERRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-406.616/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	CARLOS AUGUSTO DA CUNHA AMARANTE
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados por não se verificar a hipótese de cabimento invocada para a sua oposição.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-406.880/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-407.979/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MARLENE DE LOURDES ALVES
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI DE POLÍTICA SALARIAL. ART. 623 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SBDI-2 - Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente a legislação superveniente de política salarial. Isso porque a lei, norma de caráter imperativo, prevalece sobre as demais fontes secundárias de direito - convenção ou acordo coletivo -, sendo nula de pleno direito a disposição de acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do Governo ou concernente à política salarial, conforme dispõe o art. 623 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-2). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-408.043/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	MARA LÚCIA RIBEIRO POLICARPO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSNY GUILHERME SPITZ
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO IORAS ZWEILI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR	:	DR. HUGO DE AGUIAR COSTA PINTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, acolher a preliminar suscitada de ofício para, à falta de interesse de agir, extingüir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA: FGTS. TRANSCURSO DO PRAZO DE INATIVIDADE DA CONTA VINCULADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ante o transcurso do prazo de 3 anos de inatividade da conta vinculada, a ação perdeu seu objeto, visto que o saque das importâncias depositadas no FGTS poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, independentemente de qualquer ato judicial. Destarte, ante a falta de interesse de agir, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-408.092/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator, que dava provimento parcial para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. DISPENSA POR MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A chamada Lei da Anistia (L. nº 8.878/94) não criou uma anistia ampla, geral e irrestrita para os servidores exonerados ou demitidos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da

União, no período compreendido entre 16/3/90 e 30/9/92. A concessão dessa anistia está condicionada aos requisitos estabelecidos na norma de regência.
Recurso de revista provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO	:	**ED-RR-408.282/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	:	LEDI DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão quanto ao exame dos temas "IPC de Junho/87", "URP de Feveiro/89" e "IPC de Março/90", não conhecendo do recurso de revista, no particular.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-408.571/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUCICLEIDE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, no efeito meramente devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Deve ser provido Agravo de Instrumento quando demonstrada contrariedade a Enunciado de Súmula do TST, a fim de que seja processado o Recurso de Revista, no efeito devolutivo, para melhor exame. Permissivo contido no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-410.220/1997.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	CONCEIÇÃO DE MARIA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do aditamento ao recurso de revista (fls. 274/276); sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.
EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-410.477/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	EDITE CARDOZO SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANGRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.
EMENTA: DESCONTOS. INSS E IMPOSTO DE RENDA. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-410.569/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	CONDUSPAR CONDUTORES DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	:	TIBURTINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção da Revista e dela conhecer, por contrariedade ao Enunciado 330/TST, quanto à quitação das verbas rescisórias e acerca da dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas consignadas no recibo de quitação e sem expressa e específica ressalva aos valores; e fixar as deduções referidas nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. prescriÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Tese regional de que o prazo prescricional corre após a projeção temporal do aviso indenizado sobre o contrato de trabalho. Decisão em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ nº 83/SDI). Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido. **VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST**. Decisão recorrida em que se fixa o entendimento de que a eficácia da quitação de verba rescisória se restringe ao valor da parcela paga. Tese divergente da orientação contida no Enunciado 330/TST. Recurso admitido e provido. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Acórdão regional, com análise apenas da matéria jurídica referente à compensação de jornada, em que não se evidencia a existência de acordo de compensação de jornada. Inviável a verificação de contrariedade ao Enunciado 85/TST, bem como de divergência jurisprudencial (Enunciado 126/TST). Recurso não admitido. **INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU REPOUSO. PAGAMENTO PELA FALTA DE CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8923/94.** Entendeu o Regional ser devido o direito em período anterior ao advento da Lei 8.923, de 27/7/94 (DOU, 28/7/94), que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT. A Recorrente não indicou a disposição legal reputada violada, com o que desatendeu à Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST. E, mesmo que violada alguma norma infraconstitucional, no caso, a ofensa ao art. 5º, II, da Constitucional Federal seria apenas reflexa, dado o caráter genérico do princípio nele veiculado. Recurso não admitido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido.

PROCESSO	:	**RR-411.039/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	SOELI YACATU NAKAMURA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias e fiscais", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-411.078/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA	:	DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JERIZE TERCIANO ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por violação a dispositivos da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos; prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por perda de objeto, e invertido o ônus da sucumbência, ficando os Reclamantes isentos do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E RESSARCIMENTO DE DESPESAS EM DECORRÊNCIA DA SUA SUSPENSÃO. IMPLANTAÇÃO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SERVIDORES DE AUTARQUIA ESTADUAL. Ofende dispositivos da Constituição Federal (arts. 7º, inciso XXVI, e 39, § 2º) a decisão do Regional que condenou a autarquia reclamada a restabelecer plano de assistência médica instituído por meio de acordo coletivo de trabalho e sem prévia autorização legislativa. Isso porque, não é juridicamente possível a concessão de benefícios e vantagens a servidores públicos, ainda que celetistas, mediante negociação coletiva, pois o legislador constitucional não lhes estendeu os efeitos da norma que reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-412.830/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EVERALDO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o Recurso não merece ser acolhido. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-414.096/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO
RECORRENTE(S)	:	ROBSON MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho por Negativa de Prestação Jurisdicional" por afronta ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos acórdãos de fls. 429/433 (este apenas em relação aos embargos de declaração do reclamante) e 438/439 e determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para que aprecie completamente os embargos de declaração opostos pelo Reclamante às fls. 423/427, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso de revista do Reclamante, bem como o recurso de revista do Reclamado.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. No exame do recurso de revista é vedado a esta Corte examinar os elementos fáticos dos autos, ou apreciar matérias que não foram devidamente prequestionadas pelo Tribunal Regional (Enunciados nºs 126/TST e 297/TST). Assim sendo, se a Corte de origem, mesmo com a oposição de declaratórios, deixa de consignar aspectos fáticos relevantes, ou de emitir tese acerca das questões jurídicas que lhe são apresentadas para exame, incorre em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-414.121/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO BORGES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 ou Enunciado de Súmula desta Corte (Óbice do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-414.150/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	MILTON DA TRINDADE FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO: Em, por maioria, vencido o Juiz Convocado Aloysio Santos, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar inexistente o vínculo empregatício entre as partes e, em conseqüência, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do exercício da função (reflexos em 13º salários, férias, gratificações de férias e de farmácia; gratificações de após férias e de farmácia; bônus alimentação; produtividade; diferenças de aviso prévio; férias proporcionais; natalinas proporcionais; diferenças de saldo de salário, férias vencidas: diferenças de FGTS e multa), julgando improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não é juridicamente possível se reconhecer validade a contrato de trabalho entre órgão da administração indireta (sociedade de economia mista) e o Reclamante, como feito pelas instâncias ordinárias, em razão da proibição expressa no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 (Enunciados nºs 331, item II, e 363, desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-414.167/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EDISON ALVES RANGEL JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO. LIMITAÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando os arestos trazidos ao confronto não atendem ao disposto nos artigos 830 e 896, alínea 'a', da CLT, porque o acórdão foi apresentado em fotocópia não autenticada e o transcrito é de Turma desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-414.205/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ARAGUACI LEÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESSÃO DE EMPREGADO. SUBSISTÊNCIA DE DIREITO PREEXISTENTE. Decisão recorrida fundada no conjunto fático-probatório. Hipótese em que não se configura divergência jurisprudencial. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-415.013/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	IRACY DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o disposto no Enunciado nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não cabe Recurso de Revista quando: a) revela-se inespecífico o único aresto paradigma colacionado à divergência de interpretações, pois limita-se declarar que não existe óbice legal a que empresas estatais terceirizem seus serviços de limpeza e conservação, mas não trata dos efeitos da contratação de empresa prestadora que foi reputada financeiramente inidônea pelo Regional, estando desaparecida (Enunciado nº 296/TST); b) a v. decisão revisanda não conflita com o disposto no item III do Enunciado nº 331 do TST, nem, tampouco, afronta o art. 37, II, da CF/88, pois não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a Recorrente, mas, sim, declaração judicial responsabilizando-a diretamente pelas obrigações trabalhistas (Enunciado nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido, nesse particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos na hipótese de assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70, consoante preconizam os Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista conhecido e, nesse tema, provido.

PROCESSO	:	**RR-415.094/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	LUCIVÂNIA VENÂNCIO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. PÉRICLES BANDEIRA PEQUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e violação do artigo 37,II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação os títulos de natureza trabalhista, mantendo o julgado apenas no que concerne à contraprestação dos meses de agosto, setembro e outubro de 1996, pactuada.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*." Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-416.073/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	USINA MATARY S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO ALVES QUENTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. A prova testemunhal não se restringe a revelar só aquilo que presenciou, mas pode formar no juiz a convicção de que o comportamento narrado teve a duração do contrato de trabalho. Decisão do Regional proferida de acordo com o item 233 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Incidente o Verbete 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. **2.SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO .** A falta de entrega de guias de seguro-desemprego (art. 9º da Resolução CODEFAT/64, de 28.07.94 com o art. 19 da Lei 7.998, de 11.01.90) pelo empregador, após a rescisão contratual, para viabilizar o recebimento do benefício pelo empregado, guarda, sem dúvida, estreita e indissolúvel ligação com o contrato de trabalho, daí a competência material do Judiciário Trabalhista para conhecer e decidir de conflito que envolva o descumprimento da referida obrigação de fazer, a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição da República. Nesse sentido o item 210 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal. Incidente o Verbete 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-416.074/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	SAMUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RECLAMANTE QUE O IMPOSSIBILITE DE DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA NÃO COMPROVADA. A situação econômica do Reclamante deve ser **comprovada** nos autos, não podendo o julgador deduzir que sua situação econômica o impossibilita de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sob pena de contrariar o Verbete 219/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e **comprovar** a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	:	**RR-416.092/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRIDO(S)	:	RAYMUNDO JOSÉ QUEIROZ NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DO VERBETE 126/TST. Restando consignado no acórdão do Regional que as declarações das testemunhas atestam que o Reclamante e o paradigma desempenhavam as mesmas tarefas, não tendo a Reclamada se desincumbido do seu ônus de provar que o paradigma possuía maior produtividade e perfeição técnica, não há como vislumbrar ofensa ao art. 461 da CLT, sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-416.094/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FERNAFELA S.A
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALFREDO VIEIRA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-416.127/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO(A)	:	EDVALDO EVANGELISTA BORGES
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente o ato judicial praticado, por ilegitimidade de representação, quando o advogado que subscreveu as razões dos Embargos de Declaração não possui instrumento de mandato nos autos (CPC, art. 37 e Enunciado nº 164/TST). Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-416.204/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MARIA PATROCÍNIA DA NÓBREGA
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR	:	DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO-MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO De acordo com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência do Verbete 333/TST. Não se caracterizam as apontadas violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-416.206/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	PIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
PROCURADOR	:	DR. MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO-MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO De acordo com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência do Verbete 333/TST. Não se caracterizam as apontadas violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-416.207/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JOANA DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR	:	DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. De acordo com o item nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, inexiste direito adquirido dos trabalhadores à URP de fevereiro de 1989, à época em que foi editada a Lei 7.730/89. Incidente o Verbete 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-416.229/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSEFA MARIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PETROLINA
PROCURADOR	:	DR. EDVALDO SANTANA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de prequestionamento a respeito de dispositivo de lei tido por violado. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-416.262/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	IRENI COSTA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST e por violação do art. 7º, XIII, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do acordo de compensação de jornada, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85/TST, em relação às horas excedentes à oitava diária eventualmente existentes conforme apuração em liquidação de sentença.
EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - É válido o acordo individual para compensação de horário, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Entretanto, a compensação de jornada é uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, e deve ser estabelecida entre as partes de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito. É inaceitável o acordo tácito, pois essa possibilidade, além de não encontrar amparo legal, atentaria contra a segurança das relações jurídicas. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-416.877/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO XAVIER
ADVOGADO	:	DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO RECORD S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE COSME RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do Reclamante à redução ficta da jornada noturna prorrogada, determinar que essas horas prorrogadas sejam computadas como sendo de 52 minutos e trinta segundos.
EMENTA: JORNADA NOTURNA PRORROGADA - REDUÇÃO FICTA. De acordo com o § 5º do art. 73 da CLT, as disposições constantes desse capítulo, o qual trata da duração do trabalho, devem ser aplicadas nos casos de prorrogação da jornada noturna. Determinando, pois, o § 1º do art. 73 da CLT que a hora noturna seja computada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, tal norma tem aplicação também em relação às horas em que o empregado trabalha em prorrogação da jornada noturna. Conclui-se, desse modo, que o Reclamante faz jus à redução ficta quanto à jornada noturna prorrogada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-416.878/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA COSTA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: BANCÁRIO - ASSISTENTE DE GERENTE - CARGO DE CONFIANÇA - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. A jurisprudência desta C. Corte é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o **mínimo** de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto fático, *in casu*, não revelado pelo Regional. Contrariedade ao artigo 224, § 2º, da CLT, e aos Verbetes 166, 204 e 232 do TST não caracterizada. Revista não conhecida, no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DEVIDOS SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõem que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-416.926/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES COCAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-417.014/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO	:	DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PAULO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à retenção do Imposto de Renda na fonte e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o total das parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Utilização da tabela vigente na época da execução da decisão judicial e não, a dos meses em que deveriam ter ocorrido os pagamentos. Provimento nº 1/96 da CGJT e Verbetes nº s 32 e 228 da SBDI1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-417.038/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MARIA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os valores sacados do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Invertido o ônus de sucumbência.
EMENTA: FGTS. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE VALORES SACADOS. Consoante precedentes da egrégia SBDI-1 (Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 107) do Tribunal Superior do Trabalho, é devida a multa de 40% do FGTS sobre os valores sacados no decorrer do pacto laboral, atualizadas monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-417.696/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	VALTER LUPÉRCIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto a descontos previdenciários e fiscais e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a matéria. Orientação traçada nos Verbetes nº s 141, 32 e 228 da SBDI1. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-417.697/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	LPC - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DARLI BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES ANSSOATEGUY
ADVOGADA	:	DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 128/130, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que submeta os embargos de declaração de fls. 124/126 a novo julgamento, analisando, como entender de direito, a questão relativa a ter sido, ou não, formulado o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda Reclamada. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **NULIDADE DO ACÓRDÃO**. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-417.720/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ARMANDO ROBERTO MATIELLO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - SUSPEIÇÃO. JUIZ QUE PARTICIPA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PROFERINDO SENTENÇA E TAMBÉM DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - ARTIGOS 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. Trata-se de julgamento proferido em Agravo de Petição, contra a decisão prolatada em sede de execução, resolvendo questão incidente da liquidação, e não à proferida pelo Juiz que presidiu o julgamento quando da sentença vestibular. A vedação legal se refere à revisão, em grau superior, da própria decisão, por juiz que participou do julgamento recorrido, hipótese diversa da alegada pelo Recorrente, uma vez que na espécie dos autos não se está a rejulgar a causa. Trata-se de outra decisão. Assim, não há que se falar em impedimento ou suspeição do Juiz e, conseqüentemente, de ofensa direta e literal a textos constitucionais**. Revista não conhecida. II - COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO.** A Corte regional consignou que "o agravante passou a receber sua complementação de aposentadoria de forma integral (30/30), por força de decisão. No entanto, tal fato não implica em receber mais 03/30 sem qualquer desconto", porque não concedido tal desconto, não havendo violação ao preceito constitucional que assegura a intangibilidade da coisa julgada. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**AIRR-418.134/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-418.166/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANA GRACY BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-418.364/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELISSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S)	:	EDELBERTA MARIA WERNER GERVASONI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ CHIELE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO. Mesmo após a Constituição Federal de 1988, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento dos requisitos contidos no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 319. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-418.365/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	WALTER KRAS BORGES
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO NO QUADRO DE PESSOAL DA CEEE. INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL - A alegação de afronta ao art. 12, § 4º, da Lei nº 4.136/91 não pode ser examinada, por se tratar de lei estadual, enquanto o art. 896, "c", da CLT prevê o cabimento de recurso de revista apenas por afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal. A alínea "b" do mencionado dispositivo legal autoriza o exame de lei estadual apenas se esta for de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e, ainda assim, mediante a comprovação de tinterpretação divergente por parte de outros TRT's, o que não ocorreu na hipótese em exame. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-418.368/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCIA FRANCISCA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Salário. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido; se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-418.369/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DEOLINDA FONTANA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELEPAR - NORMA EMPRESARIAL Nº 11/78 E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 1982/83 - Tendo em vista que a matéria debatida nos autos diz respeito à interpretação e aplicação de norma interna da empresa que teria sido revogada por acordo coletivo firmado com o sindicato representativo da categoria da reclamante, o recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, eis que os preceitos normativos, sob análise, são de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-418.371/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
RECORRIDO(S)	:	SILVIANE ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dos Descontos Previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho" por afronta aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e determinar o recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, conforme se apurar em liquidação de sentença.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-418.373/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) Excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) Declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja observada a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante dos créditos oriundos da sentença trabalhista, calculado ao final, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST E ART. 58 DA CLT *(COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.243/2001, QUE ACRESCENTOU O §1º).* Não é DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (*com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o §1º*).
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos do item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, é competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos legais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-418.416/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	NESTOR PILONETO
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional sobre as horas compensadas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas e reflexos.
EMENTA: ADICIONAL SOBRE AS HORAS COMPENSADAS. "Enunciado nº 349/TST - Acordo de Compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT)." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-418.524/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S)	:	ODILA DO CARMO SÉRGIO
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente quanto a horas de deslocamento e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. Celebração de sucessivos contratos em curto espaço de tempo. Contagem do prazo prescricional. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL DE HORA EXTRA**. A extrapolação da jornada de trabalho enseja, ao trabalhador que percebe salário por produção, somente o pagamento do adicional de hora extra. Decisão recorrida em consonância com a orientação traçada no Verbete nº 235 da SBDI1. Recurso de que não se conhece. **HORAS *IN ITINERE*. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas **in itinere**. Validade. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-419.251/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA MEDEIROS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos. Inverto o ônus da sucumbência para os Reclamantes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO Rejeitada, visto que o Reclamado efetuou o depósito do valor integral da condenação estando plenamente garantido o juízo recursal. **II - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO - CONVERSÃO PELA URV - LEI Nº 8.880/94.** A presente matéria encontra-se pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, in verbis: "Décimo Terceiro Salário. Dedução da 1ª Parcela. URV. Lei nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." **Revista conhecida e provida, para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos**.

PROCESSO	:	**RR-419.311/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	VALÉRIA TARGINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MOITA PRADO
RECORRIDO(S)	:	LANCHONETE GAROTA DE FIGUEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEY MADEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO LIBERAÇÃO PELO EMPREGADOR NO PRAZO LEGAL. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando o Regional não analisou a matéria à luz do dispositivo de lei tido como ofendido (Enunciado nº 297/TST) e o aresto trazido à configuração de dissídio não atende ao disposto no Enunciado nº 337, item II/TST, porque não se transcreveu, nas razões recursais, a ementa e/ou trecho do citado acórdão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-419.312/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CALISTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MPA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIA MARIA PICANÇO DAMIAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TRABALHO TEMPORÁRIO. AVISO PRÉVIO. O instituto do aviso prévio previsto no artigo 487, § 1º, da CLT dirige-se aos contratos por prazo indeterminado, sendo incabível o seu deferimento no trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), que é modalidade de contrato por prazo determinado. Recurso de Revista conhecido e negado provimento.

PROCESSO	:	**RR-419.330/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Acordo de Compensação - Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do acordo de compensação firmado individualmente entre as parte e, em conseqüência, excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional, porque o inciso I do art. 7º da CF/88 se refere à garantia genérica do emprego contra a despedida arbitrária, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, ou sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho (Item nº 105 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). **ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - VALIDADE** - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 182 da egrégia SBDI-1/TST, "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-419.439/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ADAIR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EX-EMPREGADOS DA CEF. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Não caracterizada a divergência jurisprudencial ante a inespecificidade do único aresto trazido a cotejo, que não abarca todos os fundamentos do **decisum** hostilizado (Enunciados 23 e 296 do TST) e não demonstrada a violação ao preceito infraconstitucional indigitado, não há como se admitir a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-419.986/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZA DE SOUZA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-419.991/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA NONATA DAS CHAGAS ARANTES
ADVOGADO	:	DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-420.205/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES SUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ERIC ALEXANDRE M DIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. O fato de o Juiz haver indeferido a realização de nova perícia não configura cerceamento de direito de defesa, eis que, conforme consignado no acórdão do Regional, do exame do laudo pericial, não se constatavam os vícios alegados, não havendo como negar as características perigosas do trabalho desenvolvido pelo Reclamante. Ademais, ao Juízo é conferida a faculdade de indeferir a realização de provas que julgar desnecessárias ao deslinde da questão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-420.224/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S)	:	AGNEOR MOURA LEAL E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO. Mesmo após a Constituição Federal de 1988, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento dos requisitos contidos no Enunciado nº 219 do TST, ratificados pelo Enunciado nº 319**.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-420.309/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO CAVALCANTE FRANCO DIAS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-420.473/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MALENA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-420.475/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	RIVALDA DE ARAÚJO TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-420.541/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	EDÉSIO HENRIQUE DE ARAÚJO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, somente quanto a multa convencional e correção monetária e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante ao primeiro tema e, em relação à correção monetária, dar-lhe provimento para determinar a incidência imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. Descumprimento de qualquer cláusula constante de acordos ou convenções coletivos, mesmo que referente a matéria prevista em lei, acarreta a imposição de multa, desde que haja estipulação nesse sentido. Recurso a que se nega provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-421.981/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	HEINZ PREDIGER
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LIMA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GRANÓLEO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial ou Enunciado desta Corte acerca do tema. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-421.982/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO(S)	:	SADI ODIA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" e "Horas Extras Suprimidas. Integração ao Salário" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e para excluir da condenação a integração das horas extras ao salário, determinando que seja paga ao Reclamante uma indenização pela supressão das horas extras, na forma prevista no Verbete 291/TST.
EMENTA: HORAS *in itinere* - ENUNCIADO 90/TST - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade dos horários do transporte regular público com o horário de trabalho do empregado dá direito à percepção de horas *in itinere*, eis que a existência de transporte público para o local de trabalho em horário incompatível com as necessidades do trabalhador e da empresa, na prática, é o mesmo que inexistir o transporte público. Que utilidade haverá para o trabalhador e para a empresa a existência de um transporte público que não possa ser utilizado pelo seu empregado porque, se o fizer, não poderá estar no local de trabalho a tempo e a hora, além de não poder utilizá-lo após o fim de sua jornada para retorno ao seu lar? A existência de transporte público deve ser entendida na medida da sua eficácia, da sua utilidade para a ida ao serviço, nas condições desejadas pelo trabalhador e pela empresa, e para o seu retorno após a jornada de trabalho. Nesse sentido o Item nº 50 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta corte. Incidência do Verbete 333/TST. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**. Não é devido o pagamento como extra do excesso de jornada que não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte. Revista conhecida e provida. **HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - VERBETE 291/TST.** A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 291, que assim dispõe, *verbis*: "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-421.984/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	TRÊS PORTOS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	ZELI RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALFLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Regime de Compensação de Jornada. Previsão em Acordo Coletivo. Atividade Insalubre" e "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% incidente sobre as horas compensadas e reflexos, bem como para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ATIVIDADE INSALUBRE. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que é válido acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que prevê compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, mesmo sem que haja prévia inspeção da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Enunciado nº 349 do TST). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-421.988/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILO DA CUNHA SARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a estabilidade postulada, convertendo-a em indenização, por já ter se expirado o prazo previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Custas pela Reclamada, no valor de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.
EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E DE SEQUELAS. EFEITOS. Ainda que do acidente do trabalho não tenham restado seqüelas ou perda da capacidade laborativa, é devida ao obreiro a estabilidade do artigo 118, *caput*, da Lei nº 8.213/91, desde que atendidos os requisitos nele previstos, ou seja, ocorrência de acidente do trabalho e percepção de auxílio-doença acidentário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-421.990/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	TAPEÇARIA CAPOTARIA E MECÂNICA BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ABIMAEL ALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANGELO BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O cabimento de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição restringe-se à demonstração de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-421.992/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	AUREO GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e "Correção Monetária. Salário. Época Própria. Art. 459 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) Declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; II) Excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, sendo que, se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal Superior, é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do obreiro. Revista conhecida e provida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-421.998/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S)	:	ELICE PAIVA PAULO
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos antes e/ou após a duração da jornada de trabalho (item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST), sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST E ART. 58 DA CLT (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.243/2001, QUE ACRESCENTOU O § 1º). "Não é DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)." Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o §1º). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-422.721/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S)	:	NATALINO DA SILVA BRIANCE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "IPC de Março/90" por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de Março/90 e reflexos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. Restando consignado no acórdão recorrido que a supressão das horas extras ocorreu em novembro/88, o contrato de trabalho foi extinto em 16.03.93 e a Ação foi ajuizada em 26.03.93, tem-se que o ajuizamento da Ação ocorreu dez dias após a extinção do contrato de trabalho, ou seja, dentro do biênio prescricional, estando prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos, ou seja, anteriores a 26.03.88, nos termos da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF. Revista não conhecida, no particular. **PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA.** De acordo com o acórdão do Regional, a supressão da gratificação de função ocorreu em julho/89, o contrato de trabalho foi extinto em 16.03.93 e a Ação foi ajuizada em 26.03.93. Tem-se, desse modo, que o Reclamante ajuizou a Ação dentro do biênio prescricional, não havendo que se falar em prescrição total, estando prescritas somente as parcelas anteriores a 26.03.88, conforme estabelece o art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Revista não conhecida quanto a este tema. **IPC DE MARÇO/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO 315/TST.** O Enunciado 315/TST pacificou a matéria nos seguintes termos, verbis: "**A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República**." Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	:	**RR-422.745/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MANOEL CANTELMO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADA DA TARDE
ADVOGADO	:	DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 95/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que é trintenária a prescrição relativa ao não recolhimento da contribuição para o FGTS, restabelecer a decisão de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional, ao entender pela aplicabilidade da prescrição qüinqüenal quanto ao recolhimento do FGTS, contrariou os termos do Enunciado nº 95/TST, que dispõe ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento das parcelas relativas ao FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-422.755/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANDERN. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS A PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Verificando-se que o Recurso embasa-se em teses distintas daquelas analisadas pela decisão recorrida, a conseqüência é o não conhecimento do apelo, ante a aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-422.811/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAS PALMAS
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ART. 830 DA CLT. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA COMUM ÀS PARTES QUE NÃO FOI IMPUGNADO. VALIDADE. O entendimento atual e notório desta Corte, consubstanciado no item nº 36 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que o instrumento normativo (ou sentença normativa) comum às partes é válido mesmo em fotocópia não autenticada, desde que não impugnado o respectivo conteúdo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-422.868/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADA	:	DRA. ROSE PAULA MARZINEK
RECORRIDO(S)	:	LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. (MASSA FALIDA)

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT**. Invocação de dispositivo de lei sobre o qual não se adotou tese. Incidência do Enunciado nº 297. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida nos Verbetes nº s 32 e 228 da SBDI1. Ausência de interesse recursal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-423.004/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	TRÓPICOS RESTAURANTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BASSO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO SAIA FIGURA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema alusivo a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre descontos previdenciários e fiscais e, no mérito dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Competência da Justiça do Trabalho. Verbetes nº s 141 e 32 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-423.054/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRENTE(S)	:	PEDRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.
EMENTA: 1. REVISTA DO RECLAMADO. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A prescrição do direito de reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre parcelas pagas, é trintenária, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciados 95 e 362 do TST). Revista não conhecida. **2. REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** A anuência patronal para a validação do exercício do direito à opção retroativa do FGTS, na vigência da Lei 8.036/90, é indispensável, a fim de preservar o direito de propriedade. A Lei 8.036/90 não revogou expressamente a Lei 5.958/73 que prevê a opção retroativa e a necessidade da manifestação do empregador para a validade do pedido de opção. nesse sentido o item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidente o Verbete 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-423.076/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO CARRASCAL
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-423.086/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO MARTINS SALES
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VALIDADE DAS FIP'S. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença para registro da jornada de trabalho dos empregados não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nos controles. Uma coisa é a previsão inserida no acordo coletivo de que as FIP's constituem-se documentos aptos a registrar a jornada, outra é o fato de que os horários registrados não correspondem à realidade, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Em observância ao princípio da primazia da realidade, o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Estando, portanto, a decisão recorrida embasada na prova testemunhal, não pode esta Corte rever a decisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-423.223/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CAETANO LOPES FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI
RECORRIDO(S)	:	QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOS REYES B. MAGRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA (ART. 62 DA CLT). Não se verifica a revogação da norma mencionada. Diante do comando do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não há falar em atrito entre ele e o art. 62 da CLT, dado que este regula o trabalho não suscetível de controle de horário, como se dá em atividade externa, hipótese não abrangida pela regra constitucional. Recurso admitido e não provido. **USO DE VEÍCULO DA EMPRESA. UTILIDADE SEM CARÁTER SALARIAL.** Decisão regional fundada na tese de que o trabalho externo do demandante impede a caracterização do uso de automóvel da empresa como salário-utilidade. Aresto colacionado em que não se examina o aspecto fático considerado no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA.** A retenção do imposto de renda na fonte é claramente determinada no art. 46 da Lei 8.541/92, na hipótese de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Tanto se afirma com respeito à contribuição previdenciária em face do disposto no art. 43 da Lei 8.212/91 (com a redação da Lei 8.620/93). Decisão regional, que estabelece os descontos em questão, em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ nº 32/SDI (Subseção I)). Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO	:	**RR-423.321/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ÊNIO LIMA DE AVELAR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reintegração. Convenção nº 158 da OIT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização decorrente da conversão da reintegração do Reclamante no emprego com base na Convenção nº 158 da OIT.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. O artigo 7º, I, da CF/88 prevê indenização compensatória, protegendo o empregado da dispensa arbitrária ou injustificada. No entanto, para que se realize a tutela apregoada na Lei Maior, é mister o advento de lei complementar disciplinando a concessão da referida indenização compensatória, sendo que, no momento, ainda que de forma transitória, o escopo do citado artigo 7º, I, da Carta Magna, vem se corporificando mediante a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A Convenção nº 158 da OIT não supre exigência constitucional por possuir "status" de Lei Ordinária. Logo, na espécie, depreende-se que a Reclamante não tem direito à postulada reintegração, bem como sua transformação em indenização correspondente prevista no art. 10 da referida Convenção. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-423.393/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO MOREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA LIDE. CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E DECISÃO. OFENSA AO ART. 128 DO CPC. Na atividade revisora da sentença, em decorrência dos efeitos devolutivo e translativo do recurso ordinário (CPC, arts. 515 e 516), constitui atribuição da segunda instância proceder a novo julgamento da causa, sendo-lhe permitido verificar se o enquadramento jurídico dos fatos corresponde à definição do conceito estabelecido pela norma legal aplicada. Destarte, não extrapola os limites da lide, nem ofende o art. 128 do CPC, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de indenização pela não concessão dos benefícios do programa de desligamento, sob o fundamento de que não houve pedido de demissão, mas despedida por justa causa de iniciativa da Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-424.380/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
RECORRIDO(S)	:	JAILDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE PRIETO PERES G DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciados não demonstradas. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-424.503/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALBINO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados nos. 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-424.504/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-424.506/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	NASSAU - EDITORA, RÁDIO & TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	:	ELENISE REIS MARQUES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Reintegração. Convenção nº 158 da OIT" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de reintegrar e, via de conseqüência, a obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. A Convenção nº 158 da OIT não se constitui fundamento legal para a reintegração. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1.480-3/DF *(DJ-08.08.2001)*, já decidiu que a referida Convenção não se encontra mais vigente no ordenamento jurídico brasileiro, e, mesmo quando era vigente, além de não ser auto-executável, não se sobrepunha à Constituição Federal de 1988 *(que, em seu art. 7º, I, exige a edição de lei complementar que discipline a matéria relativa à proteção da relação de emprego)*. Recurso de Revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos do Enunciado nº 219/TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. De outro lado, conforme dispõe o Enunciado nº 329/TST, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-424.508/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELIANA TRINDADE LIMA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Devolução de Descontos a Título de Seguro de Vida" e "Dos Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Enunciado nº 219 do TST, para o deferimento de honorários advocatícios é necessário que a parte comprove que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou da própria família, além de estar assistida por sindicato. A simples assistência sindical não faz presumir a miserabilidade jurídica. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-424.646/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ELIETE MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO-CONHECIMENTO. A invocação de ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal não é suficiente para viabilizar o conhecimento da Revista, quando a Recorrente pede que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, porquanto tal declaração constitui a sanção prevista no parágrafo 2º do mesmo art. 37, pela não-observância da regra estabelecida no mencionado inciso II. Imprescindível, nesses casos, apontar a violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 para restar configurada a hipótese do art. 896, *c*, da CLT, viabilizando, assim, o conhecimento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-424.706/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO	:	DR. DARTAGNAN FERRER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JORELI ALCEMAR ABREU DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Esta colenda Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: *"Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."* Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-424.951/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HERIVELTO PERES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-424.953/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	:	DRA. MARIAM BERWANGER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SILVAN CALIOPE MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA REGINA FERREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - ÔNUS DA PROVA. A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS depende de cada caso analisado. No caso sob exame, o entendimento do Tribunal Regional foi no sentido de que incumbia à Reclamada o ônus de provar a inexistência de diferenças, em virtude de ter alegado em juízo fato extintivo do direito do Autor. A decisão recorrida não merece reparos. Sustentando o Autor a existência de diferenças, e tendo a Reclamada, em contestação, alegado a sua inexistência, tem-se que esta atraiu para si o ônus da prova, do qual, aliás, não se desincumbiu, conforme consignado no acórdão recorrido. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AG-RR-425.532/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	BANESTES SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANOZÔR ALVES DE ASSIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. Decisão regional que recusa aplicação a cláusulas de estipulação, em convenção coletiva de trabalho, de contribuições sindicais impostas a trabalhadores sem vínculo associativo com sindicato (arts. 5º, XX, e 8º,V,da Constituição Federal). Decisão consoante com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo admitido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-425.541/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	RONALD BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivo da CF/88 e de leis e 2) os arestos forem inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-425.607/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CERVEJARIA ASTRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE
RECORRIDO(S)	:	JUCIER PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO 360/TST. A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360, editado nos seguintes termos: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-425.639/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	LOCABENS - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ILZA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ser intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso quando é interposto intempestivamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-425.640/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SUPERBANCAS - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	VALNEI JANUÁRIO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nos. 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO. Mesmo após a Constituição Federal de 1988, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento dos requisitos contidos no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 319. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-425.682/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS NETO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS VALE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes ao IPC de Junho/87, à URP de Fevereiro/89 e ao IPC de Março/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da inexistência de direito adquirido ao IPC de junho/87, à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-425.714/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
RECORRIDO(S)	:	JORGE ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Recorrido em contra-razões e não conhecer do recurso de revista porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o Verbete 245/TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, o que não se verificou no caso dos autos, razão por que deserto o Recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-425.717/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S)	:	ADELÍZIA CRIVELÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. **NATUREZA SALARIAL.** No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a parcela *participação nos lucros* era paga com habitualidade, tendo, pois, natureza salarial. O Tribunal *a quo* assentou, também, que a controvérsia refere-se a período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. A decisão recorrida encontra-se, portanto, em consonância com o Enunciado nº 251 do TST, vigente na época. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**: RR-425.811/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MORRO AGUDO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RONALDO DE FREITAS TRANCOSO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária deve incidir a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-425.851/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S)	:	ODETTE THEREZINHA VERÔNICO DE PAULA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda o reexame ex officio, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. FEBEM. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, os privilégios processuais ali previstos são aplicados às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público que não explorem atividade econômica, como é o caso da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM/SP, que é dispensada do depósito prévio e do recolhimento de custas para interposição de recurso, não restando, na espécie, deserto o seu apelo ordinário. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-425.970/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	REINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALEXANDRINO PENA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'. Empresa Prestadora de Serviços. Percurso Cumprido nas Dependências da Açominas em Transporte por ela fornecido" por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 90/TST e ao item nº 98 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere".

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". ENUNCIADO Nº 90 DO TST. CONDUÇÃO NÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. Mesmo quando o local de trabalho for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, incabível a condenação em horas in itinere, se o transporte utilizado pelo empregado até o local de trabalho não é fornecido pelo empregador, mas por terceiro. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-425.972/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PLÍNIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RACHEL PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-425.975/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, ante a constatação de que inexistiam omissões no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-426.004/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	APOLAR PROJETOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JACKSON SPONHOLZ
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Depósitos do FGTS. Ônus da Prova" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. REGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS depende de cada caso analisado e, em princípio, da interpretação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, tem-se que o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo Autor, enquanto que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos ficam a cargo do Réu. Todavia, o exame da legislação do FGTS (Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90) leva ao entendimento de que os empregadores têm plenas condições de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, uma vez que, por lei, ficam obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários (art. 17 da Lei nº 8.036/90 e art. 33 do Decreto nº 99.684/90), até porque compete à CEF fornecer aos empregadores o Certificado de Regularidade do FGTS. Hipótese em que a Reclamante afirmou na petição inicial que a Reclamada, na vigência do contrato de trabalho, não forneceu demonstrativos dos depósitos do FGTS, nem mesmo extratos das quantias existentes em conta vinculada, sendo ela condenada a pagar os depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AG-RR-426.069/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MERCK S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA VEICULADA NO AGRAVO REGIMENTAL SEM CORRELAÇÃO COM AQUELA APRECIADA NO DESPACHO EXARADO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-426.223/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
RECORRIDO(S)	:	ALCIENE TERTULIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e violação do artigo 37, II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação os títulos de natureza trabalhista, mantendo o julgado apenas no que concerne à contraprestação dos meses de maio a novembro de 1996, pactuada.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*." Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-427.033/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA: SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE DE SE COMPLEMENTAR O RESPECTIVO VALOR POR MEIO DE ABONO PAGO PELO EMPREGADOR. Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Ademais, de acordo com o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, **"INTEGRAM O SALÁRIO, NÃO SÓ A IMPORTÂNCIA FIXA ESTIPULADA, COMO TAMBÉM AS COMISSÕES, PERCENTAGENS, GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, DIÁRIAS PARA VIAGEM E ABONOS PAGOS PELO EMPREGADOR"**. SENDO, POIS, CONSIDERADO COMO SALÁRIO O ABONO PAGO PELO EMPREGADOR, CONCLUI-SE QUE PODE O EMPREGADOR COMPLEMENTAR O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO ASSEGURADO PELA CARTA MAGNA POR MEIO DE PAGAMENTO DE ABONO. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-427.047/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS MARCON
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	FAISA FESTUGATO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Recomposição das Comissões" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência de correção monetária sobre as comissões, sendo que, a fim de evitar a duplicidade da incidência da correção monetária, em relação a cada parcela - RSR, 13º Salários, Férias e Aviso Prévio-, deve ser feita a correção monetária até o momento em que deveriam ter sido pagas; a partir de então, não tendo sido pagas no momento oportuno, novos cálculos de correção monetária deverão ser feitos, partindo-se daqueles patamares, calculando-se o valor final de cada parcela até quando, efetivamente, vierem a ser pagas, sendo certo que a hipótese é de diferenças pela não integração, na base de cálculo de tais verbas, dos valores pagos a título de comissões.
EMENTA: COMISSÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO. *"O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias"* (item nº 181 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** *"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços"* (item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-427.064/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-427.103/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ALMIR MATTOS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	:	DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-427.104/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MARIA PIEDADE R. NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Item 128 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-427.105/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	HOSANA LIMA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO-MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência do Verbete 333/TST. Não se caracterizam as apontadas violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-427.106/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	OLGA GOMES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO-MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO De acordo com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência do Verbete 333/TST. Não se caracterizam as apontadas violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-427.107/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CLAUDETE PEREIRA LIMA MIOTTI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO CUNHA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO-MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência do Verbete 333/TST. Não se caracterizam as apontadas violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-434.554/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ANDREA SAVOI
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA CARROGI
RECORRIDO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Julgamento Ultra e 'Extra Petita' "; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional" por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 195/196, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que revele os seguintes aspectos fáticos: se foi requerida desde a inicial a juntada dos cartões de ponto, sob as penas do art. 359 do CPC e se a prestação de horas extras no mês de março/93 foi comprovada pela primeira testemunha. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O órgão julgador, ao apreciar a demanda, deve esclarecer as questões colocadas pelas partes, revelar os aspectos fáticos e fundamentar a decisão, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-434.555/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MARCOS LUIZ PACHECO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-435.072/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE CIVIL IRMÃS DA SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. MONICA ISABEL DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ELEVIR PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. (Res. 79/1997, DJ 13-01-1998) (Enunciado nº 360/TST). Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ITENS 32 e 228 DA OJ da SDI.** 32. "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. *DEVIDOS*. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91." 228. "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/92, art. 46. Provimento da CGJT nº 03/84 e alterações posteriores." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-435.499/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	LUZILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	BAR DRINK'S PASSAPORT LTDA.

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO	:	**RR-435.572/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-436.214/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO
RECORRIDO(S)	:	GILDO DE MATOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a correção monetária dos salários observe o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria "Descontos Previdenciários e Fiscais", e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEI FINANCEIRA. SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do TST sedimentou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, caso essa data limite seja ultrapassada, deve incidir o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO FISCAL. REMUNERAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O TST já firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar reclamação em que haja pedido de desconto das contribuições previdenciária e fiscal incidentes sobre créditos trabalhistas sujeitos a essa incidência. Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO	:	**RR-436.376/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SERVIÇO HOSPITALAR DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO LOURENÇO COSTA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO REZENDE FERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e anulando todos os atos decisórios (artigo 795, § 2º, da CLT), determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a fim de que julgue a presente ação, como entender de direito. Resta prejudicada a análise do outro tema veiculado na Revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. A colenda SBDI-1 desta Corte tem se manifestado no sentido de que a Justiça do Trabalho somente é competente para julgar pedidos que envolvam direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à alteração do regime jurídico (Orientação Jurisprudencial nº 138). In casu, trata-se de pedido relativo a período posterior à implantação do regime jurídico único estatutário, restando incompetente esta Justiça para dirimir o litígio. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-437.041/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	IOLANDA MARIA GAZIRE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EX-EMPREGADOS DA CEF. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. DISSENSO PRETORIANO E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIAS E CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Não evidenciadas a divergência jurisprudencial, a violação direta ao preceito constitucional e, tampouco, ao infraconstitucional, ante a inespecificidade do único aresto trazido a cotejo posto que não abarca todos os fundamentos do **decisum** hostilizado (Enunciados 23 e 296 do TST), não há como se admitir o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-437.951/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	GENIVAL MAURÍCIO QUIRINO
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS- EMPASA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA L. DA FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-438.014/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO CARMO MORRONE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO SINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, §4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-438.435/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	RENATO PACHECO
ADVOGADO	:	DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
RECORRIDO(S)	:	ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETROFÉRTIL - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS. **CÁLCULO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.** A Revista encontra-se obstaculizada pelo teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte, não havendo que se falar em dissenso interpretativo. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**ED-RR-438.761/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARILENE DE ABREU CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Não há omissão no v. acórdão embargado, em face de o Regional ter emprestado caráter salarial à ajuda-alimentação invocando a norma do art. 458 da CLT, e, ainda, porque, embora a referida parcela tenha sido instituída por meio de convenção coletiva de trabalho, a segunda instância nada explicitou acerca de haver previsão convencional de que tal vantagem se revestia de índole indenizatória, não sendo possível conhecer do recurso de revista com base apenas em presunção. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-438.977/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S)	:	GENÍRIO ROQUE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame dos outros temas veiculados na Revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames de lei especial, ou se o Ente Público deixou de cumprir obrigação decorrente do regime especial administrativo, cabe à Justiça Comum julgar o conflito e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-439.048/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ODILON NISKIER
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fl. 96), por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie a questão ventilada pelo Embargante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. OMISSÃO REITERADA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTO RELEVANTE DA LIDE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. Omissão do Tribunal Regional sobre fato alegado como interruptivo da prescrição declarada (postulação administrativa de promoções). Ponto fundamental da lide, cuja omissão, reiterada em Embargos de Declaração, configura negativa da prestação jurisdicional. Violação do art. 832 da CLT. Recurso admitido e provido.

PROCESSO	:	**RR-439.198/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DO PRADO DONATTI
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA M. F. DORNELLES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema honorários advocatícios, por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador,implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte cristalizou sua jurisprudência na Súmula nº 329, firmada no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento estampado no Enunciado nº 219/TST, segundo o qual os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, mas do fato de o empregado estar assistido por sindicato da categoria profissional e demonstrar a percepção de remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-441.398/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	OTACÍLIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nos. 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria pro-

fissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-443.500/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GRANA MUBARAC
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO	:	**RR-443.501/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	JOSAFÁ FERNANDES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tema do apelo, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR CONTRATADO POR MUNICÍPIO COM FULCRO EM LEI LOCAL EDITADA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A EC Nº 1/69 (ART. 106). COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES AJUIZADAS PELOS TRABALHADORES. Conforme o Enunciado 123 do TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar ações envolvendo o Município e o trabalhador contratado com fulcro em lei municipal baixada na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (artigo 106). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-443.503/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARIA GORETE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO	:	**AG-RR-443.665/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ZILDA NASCIMENTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, tendo em vista que não reúne o Recurso de Revista as condições necessárias para seu processamento.

PROCESSO	:	**RR-446.407/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JOSUÉ CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LEVI LISBOA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO C. V. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação da alínea "a", do inciso II, do artigo 10, do ADCT e por contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários, desde a dispensa até o término do período da estabilidade provisória, mais 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio, observadas todas as vantagens legais e convencionais do período, conforme for apurado em liquidação de sentença. Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SUPLENTE CIPA. "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art.10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988." (En. 339 do TST). Revista provida.

PROCESSO	:	**RR-446.561/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROMÃO GOLAMBIUK
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA COSTA FONTES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-446.593/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S)	:	GENÉSIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. DESCONTOS LEGAIS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária incidentes em crédito reconhecido em reclamação trabalhista, nos termos dos artigos 114 da Constituição Federal, e 43 da Lei nº 8.212/91, e 46 da Lei nº 8.620/93. Revista conhecida e provida, nesse ponto.

PROCESSO	:	**ED-RR-449.784/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUÉRA BOMFIM
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no v. julgado embargado.

PROCESSO	:	**RR-450.171/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	MYRIAN LACERDA VIANA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**ED-RR-450.322/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGANTE	:	JÚLIO CÉSAR GLOGUER MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, eis que inexistentes as hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**RR-451.136/1998.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ R. DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS LACERDA AVELINO
ADVOGADA	:	DRA. LUISA CYNOBELLINA DE A. LACERDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema honorários advocatícios, por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. Constando do v. acórdão recorrido que está incontroversa nos autos a condição de dirigente sindical do Reclamante, não cabe Recurso de Revista para discussão de que se trata de delegado sindical, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório (Enunciado nº 126/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta Corte cristalizou sua jurisprudência na Súmula nº 329, firmada no sentido de que mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento estampado no Enunciado nº 219/TST, segundo o qual os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, mas do fato de o empregado estar assistido por sindicato da categoria profissional e demonstrar a percepção de remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-451.466/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALZIRA MARIA BADARÓ
ADVOGADO	:	DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os Descontos Fiscais e Previdenciários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, e calculado ao final, de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". A lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-451.496/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MARIA RAMOS DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. CLARISSA REIS IANNINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME EMPREGATÍCIO PARA ESTATUTÁRIO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-452.614/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MAURO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Não merece conhecimento o recurso de revista ante a constatação de que o apelo não preenche os requisitos do art. 896 da CLT (demonstração de afronta à Lei Federal ou à Constituição Federal ou, ainda, dissenso pretoriano válido). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-452.617/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MULTIROUPAS COMÉRCIO E VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA AYER
ADVOGADO	:	DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser.
EMENTA: PLANO BRESSER - IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inexiste direito adquirido ao reajuste do IPC de junho de 1987, conforme o disposto no item nº 58 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-452.759/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
PROCURADORA	:	DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA
RECORRIDO(S)	:	TEODORO SANTIAGO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HORTÊNCIO BEZERRA PINHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. Hipótese em que, não tendo havido antecipação do encerramento do expediente forense e tendo a recorrente ciência do horário de funcionamento do Fórum Trabalhista, não se trata do disposto no art. 184, § 1º, inc. II, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-452.768/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. NÃO CONHECIMENTO. A parte está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto (Instrução Normativa nº 3/93, Item II, "b" e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI1). Verificado que o valor do depósito, por ocasião da interposição do recurso de revista não foi integral e que o valor recolhido somado àquele já depositado, por ocasião do recurso ordinário, não atingiu o valor arbitrado à condenação, o recurso está deserto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-452.802/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	HERMES CHAGAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 360. Negociação coletiva. Questão não apreciada pelo Tribunal Regional. Violação do art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal não caracterizada. Enunciado nº 297. Recurso de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-454.387/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR	:	DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º. "O *inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola, ao contrário, o observa, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a que, aliás, faz remissão expressa referido enunciado. Por outro lado, quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, o Recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que a Recorrente não indica qualquer dispositivo legal como violado, tampouco colaciona arestos ao confronto de teses. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**RR-454.832/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	RAYMUNDO VILLELA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-454.870/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
RECORRENTE(S)	:	ERGIA BORTOLO AMÉRICO
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto a prazo prescricional em face da extinção do contrato de trabalho decorrente de mudança de regime jurídico, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da ação, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O prazo de prescrição da ação conta-se da data da alteração do regime jurídico - de empregatício para estatutário -, ocasião em que se operou a extinção do contrato de trabalho. Incidência da orientação contida no Verbete nº 128 da SBDI1 e no Enunciado nº 362. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-454.884/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	EVANILDO JORGE MARINS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verificam a existência das alegadas omissões no v. julgado embargado.

PROCESSO	:	**RR-454.970/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MOTORES ROLLS ROYCE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA CARDOSO FEDELI
RECORRIDO(S)	:	YASUGI AOKI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - *DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N.º 8.212/91.* *(Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1)"*. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-457.032/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	ERIONEIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON A. C. GOMES NETTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo a possibilidade da argüição da prescrição com o Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise o mérito como entender de direito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO - MOMENTO. LEGITIMAÇÃO RECURSAL DO PARQUET LABORAL. É de se salientar que o Ministério Público do Trabalho não está inaugurando o debate sobre o tema nas razões de revista, mas retomando a discussão da matéria, provocada na instância ordinária por iniciativa da parte interessada. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a prescrição pode ser argüida na fase ordinária, com as razões recursais. **Recurso de Revista conhecido por dissenso com o último paradigma de fl. 72 e provido**.

PROCESSO	:	**RR-457.222/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MATSUDA & OTSUKI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) Determinar que no cálculo dos salários pagos ao reclamante até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, não incida correção monetária e, para os salários eventualmente pagos após este limite, incida o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; II) Declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte já possui posicionamento sobre a matéria, conforme se verifica no disposto no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA**. O cálculo das importâncias devidas a título de Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 43 da Lei 8.212/91. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-457.691/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE NAZARÉ MACEDO DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO	:	**RR-457.742/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ENCATUR - VIAGENS, TURISMO E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 330, apenas quanto a honorários advocatícios e eficácia liberatória da quitação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e de diferenças relativas ao FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO FGTS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA. QUITAÇÃO. Eficácia liberatória em relação às parcelas e não, aos valores constantes do termo de rescisão. Enunciado nº 330. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Prevalece na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, o princípio do **jus postulandi**. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios está sujeita à comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Enunciados nº s 219 e 329. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-457.962/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ROSELAINE CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S)	:	ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluindo o BESC no pólo passivo da lide, condená-lo subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-458.036/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, "b", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamatória, condenando o Reclamado a pagar à Reclamante as verbas pedidas nos itens "a", "b", "c", "d" e "e" da exordial. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas de R$ 80,00 (oitenta reais), pela Reclamada, sobre o valor da condenação, que, para este fim, arbitrou-se em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
EMENTA: GRAVIDEZ - NÃO CONHECIMENTO PELO EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Predomina nesta Corte a adoção da responsabilidade objetiva quanto ao direito da empregada gestante à estabilidade provisória, considerando que a garantia constitucional foi instituída sem condicionamento à satisfação de requisitos diversos do estado objetivo da gravidez. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-458.106/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S)	:	TOMAZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA	:	DRA. MAURA ANA PIRES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO	:	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	RIDAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DE SOUZA BRASIL

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista apenas no tocante à "Nulidade do Contrato", por ofensa à norma da Constituição Federal, e dar provimento parcial ao Recurso para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o vínculo de emprego com a primeira Reclamada ELETROSUL, e limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa RIDAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional de forma completa, pelo v. acórdão do Regional, com a análise de todas as questões debatidas no Recurso, não há se falar em negativa da prestação jurisdicional. **VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO.** Embora não seja juridicamente possível reconhecer validade a contrato de trabalho entre órgão da administração indireta (empresa estadual de economia mista) e a Reclamante, como fez o Regional, em razão da proibição expressa no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 (Enunciados nºs 331, item II, e 363, desta Corte), revela-se legítimo aplicar-se ao ente público, tomador do serviço, a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora do serviço, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO	:	**RR-458.813/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S. A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANA OLIVEIRA CHAVES DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	VALTENCIR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUI CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da orientação contida nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Arestos paradigmas inservíveis à demonstração do dissenso jurisprudencial porque oriundos de Turma desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-459.501/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARCIONILO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que foi garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o Agravo de Petição da Recorrente como entender de direito.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EM FASE DE EXECUÇÃO QUANDO JÁ GARANTIDA A EXECUÇÃO POR PENHORA. DESNECESSIDADE. Garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Iterativa, notória e atual jurisprudência - Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista em execução conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-459.532/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	SUELY ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O puro e simples cancelamento de enunciado não é hipótese prevista em lei para viabilizar conhecimento de Recurso de Revista. A parte há que atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT, quais sejam a demonstração de violação legal ou divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso dos autos. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-459.919/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	LEONIZIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho é aquele que se identifica com o interesse da coletividade em geral ou parcela dela, aí incluídos os interesses difusos, os coletivos, os individuais homogêneos e os individuais indisponíveis, nessa última categoria incluídas as normas de ordem pública. A discussão sobre a responsabilidade subsidiária de sociedade de economia mista traduz interesse nitidamente individual dela, que não se inclui, nem como homogêneo, nem como indisponível. Ao Ministério Público não é lícito, a pretexto de proteger o interesse público, tutelar os interesses de sociedade de economia mista. Recurso não conhecido. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Decisão em conformidade com Enunciado. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-459.986/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MIGUEL SIZINIO SOUSA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. Declaração de inexistência da relação de emprego fundada na ausência de pessoalidade e subordinação na prestação laboral. Hipótese em que a verificação de violação do art. 3º da CLT depende de reexame de fatos e provas, já que alegado o preenchimento de tais requisitos. Incidência do Enunciado 126/TST. Ausência de pronunciamento do Regional sobre o ônus subjetivo da prova das alegações feitas pelas partes (art. 333/CPC). Incidência do Enunciado 297/TST. De outra parte, o dissenso jurisprudencial invocado não resultou caracterizado. Os arestos colacionados têm pressupostos fáticos, com relação aos elementos da relação de emprego, não compreendidos na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO	:	**RR-460.168/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO V. COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	JAIR TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (demonstração de afronta a dispositivos legais ou constitucionais ou dissenso pretoriano válido). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-460.196/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SANDRA LIA SIMON
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	:	CARLA DA SILVA DIAS MATHEUS
ADVOGADO	:	DR. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido inicial. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus quanto às custas processuais invertido. Isenção, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, ante o provimento dado ao Recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-460.220/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ROSILENE INÊZ MACEDO DE ANDRADE E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PMT - ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	DR. MARIA DO SOCORRO M. C.DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV, do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Estado de Pernambuco, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos devidos ao reclamantes.
EMENTA: ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (item IV, Enunciado 331/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-460.714/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ORLANDO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Esta colenda Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: "Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal)." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-461.290/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	DIONETE LEANDRO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e violação do artigo 37, II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação os títulos de natureza trabalhista, mantendo o julgado apenas no que concerne à contraprestação dos meses de junho de 1996 a fevereiro de 1997, pactuada.
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*." Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-461.409/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO. ÓBICE CONTIDO NA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA CUJA OBSERVÂNCIA NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Não restando demonstrado nos autos que a norma coletiva instituidora do Plano de Cargos e Salários é de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, não há como se conhecer da Revista, em face do óbice contido na alínea "b" do art. 896 da CLT. Para se concluir pelas apontadas divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e 170 da CF; 1º da Lei nº 8.542/92 (cláusula 13ª do Proc. TRT/SP nº 94/90-a); 468 da CLT; 355, 359, 461 e 397 do CPC e 159 do Código Civil, seria necessário interpretar a cláusula 13ª da sentença normativa proferida nos autos Processo nº 94/90-a, o que é vedado pelo mencionado dispositivo consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-461.491/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, inclusive quanto à preliminar de nulidade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista provida.

PROCESSO	:	**RR-462.704/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRO MAGALHÃES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOARÊS SÍLVIO DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE DE NEGÓCIOS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão do Regional simplesmente adota os fundamentos da sentença, como no presente caso, por não preencher a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Incidência da Orientação Jurispru-dencial nº 151 da colenda SBDI-1 do TST. Revista não conhecida, nesse particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é após o quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO	:	**RR-462.919/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU GONZAGA RAMOS PORTO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
RECORRIDO(S)	:	NELSON BISPO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARNEIRO BASILIO SOBRINHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas in itinere.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". POSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO EM ACORDO COLETIVO. Em se tratando de jornada de trabalho, não há falar-se em nulidade da cláusula de norma coletiva que, dentro dos limites constitucionais, promoveu a avença de forma diversa da que foi fixada em lei, estabelecendo, por exemplo, remuneração para apenas uma hora de transporte. Recurso provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-463.256/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE MATOS SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO	:	**RR-463.259/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S)	:	ENIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO Nº 118/TST. Não cabe Recurso de Revista quando o Regional proferiu decisão em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte (artigo 896, alínea "a", da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-463.463/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	VALDETE MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e do Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Arestos inespecíficos. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-463.560/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S)	:	OLGA MARIA GROSMAN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação alusiva aos depósitos do FGTS a partir de 05/10/1988 e estabelecer que os critérios de correção monetária a serem observados sejam aqueles aplicáveis às verbas trabalhistas.
EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para a eficácia da opção retroativa do empregado pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-463.646/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO ÂNGELO LIBERATO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-463.714/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER
RECORRIDO(S)	:	DILCE MARA SEBAJE DE DEUS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	:	GIZE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-RR-463.808/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOCIMAR MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	WAGNER FLORÊNCIO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO: Em, por maioria, vencido o Min. João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos de Declaração. No mérito, por unanimidade, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por considerá-los manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INEXISTENTE. INSTRUMENTO DE MANDATO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. É inexistente o ato judicial praticado, por ilegitimidade de representação, pois o advogado que subscreveu as razões dos Embargos de Declaração não possuía instrumento de mandato nos autos, no momento processual oportuno (CPC, art. 37 e Enunciado nº 164/TST). O prazo legal para exibição da procuração ou do substabelecimento deve coincidir com o da interposição do recurso, que não reveste a característica de "atos reputados urgentes" a que se refere o art. 37, caput, do Código de Processo Civil, nem cabe a suspensão do processo para a regularização do mandato na fase recursal, por ser inaplicável o disposto no art. 13 do CPC, que se restringe à fase de conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 149 da c. SBDI-1 do TST. Com maior razão, são manifestamente protelatórios os Embargos Declaratórios que não satisfazem o requisito extrínseco de conhecimento alusivo ao prazo, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

PROCESSO	:	**RR-463.889/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S)	:	ELISETE DA SILVA FERMIANO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SOMBRIO
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO MELO ELIAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Comprovação de Concurso Público. Exigibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONCURSO. EXIGIBILIDADE. No silêncio da inicial e da resposta, ao juiz - pessoa isenta da relação processual - não é dado determinar, de ofício, que o servidor público, prove que se submeteu e logrou êxito em concurso público de provas ou de provas e títulos. Recurso de revista não provido.

PROCESSO	:	**RR-463.962/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO JOEL DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SOMBRIO
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO MELO ELIAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Comprovação de Concurso Público. Exigibilidade" e, no mérito, negarlhe provimento.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE. No silêncio das partes, o juízo não deve determinar, de ofício, ao servidor público reclamante, a produção de prova no sentido de ter sido regularmente aprovado em concurso público. Recurso de revista não provido.

PROCESSO	:	**RR-464.092/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARÍ
ADVOGADO	:	DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SILVESTRE EVERTON VALE
ADVOGADO	:	DR. HILTON MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-464.113/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO SERGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S)	:	VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. No caso concreto, a Lei Municipal com base na qual foi celebrado o contrato de trabalho foi declarada inconstitucional. Dessa forma, é nulo o ajuste, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de verbas indenizatórias. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-464.262/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO SILVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. ASCANIO TOFANI
RECORRENTE(S)	:	ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e da Reclamada.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO E CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) o Regional proferiu decisão em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte; 2) os arestos são inespecíficos; 3) a matéria veiculada não restou prequestionada no acórdão impugnado; 4) demandar revolvimento de fatos e provas; 5) não configurada a apontada violação a dispositivo da CF/88 e de leis; e 6) desfundamentado. Incidência dos óbices contidos nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST, bem como no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', § 4º, da CLT. Recursos do Reclamante e da Reclamada não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-464.263/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
RECORRIDO(S)	:	PAULO RICARDO RIBEIRO SEVAGE
ADVOGADA	:	DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-464.344/1998.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 464345/1998.6

RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	MADALENA APARECIDA TORRES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta todos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista - art. 524, inciso II, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-464.345/1998.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 464344/1998.2

RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MADALENA APARECIDA TORRES
ADVOGADO	:	DR. ERONIDES DIAS DA LUZ
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. VALIDADE LIMITADA. ART. 39 DO ADCT DA CONSTIUIÇÃO ESTADUAL. Inexiste afronta ao art. 97, §1º, CF/67, tendo em vista que o Regional considerou válido o contrato de trabalho firmado antes de 88, tendo, contudo, limitado essa validade até 04.04.90, data-limite fixada pelo art. 39 do ADCT da Constituição Estadual, para a realização de concurso público para os servidores não-estáveis. Os arestos transcritos com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial em torno da matéria são inservíveis, por tratarem da interpretação dada pelo Regional em torno de dispositivo de lei estadual - art. 39 do ADCT da Constituição Estadual -, que não extrapola a jurisdição do Tribunal prolator da decisão, atraindo a aplicação do art. 896, "b", da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**AG-RR-464.383/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	HUGUETTE MARIE RABBAT ISSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-465.628/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA	:	DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO DE FARIA PAFUME
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte, "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a conseqüência lógica é a inadmissibilidade do recurso de revista no qual se pretende reformar o julgado, com base na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-465.861/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MEVI INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
RECORRIDO(S)	:	DIEGO PAULO MARTINS GONSALEZ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO LUIZ TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO APRESENTADO FORA DO PRAZO RECURSAL. Apresentação de procuração, em que são outorgados poderes ao subscritor das razões de recurso de revista para representar a Recorrente, após o decurso do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Responsabilidade da parte em comprovar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso no prazo legal. Inaplicabilidade do previsto no art. 37 do CPC, em virtude de não ser considerado urgente o ato de interposição de recurso. Recurso de revista de que não se conhece, em razão da irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**RR-466.037/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S)	:	VILIBALDO MAIA
ADVOGADO	:	DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO	:	DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista interposta pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau; conhecer da Revista interposta pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial, quando aos descontos do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar referidos descontos nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEIS FEDERAIS. APLICAÇÃO A SERVIDOR MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Corte que a legislação federal sobre reajuste salarial tem aplicabilidade aos servidores públicos regidos pela CLT, quer na esfera municipal, quer na estadual. A aplicação das leis federais, no caso, não implica em violação da autonomia administrativa e orçamentária dos entes públicos. O entendimento prevalecente é que o Estado-Membro ou o Município que contrate pela CLT se igual ao empregador comum, salvo as prerrogativas legalmente previstas (OJ nº 100 da SDI/TST). Recurso admitido e provido.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-466.405/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	LUCIENE SCHULTZ
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação assentada no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. ED's conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-466.750/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	ALMAP/BBDO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO SERZEDELLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DA CAUSA EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não obstante a invalidade de acordo individual tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST), o presente Recurso não satisfaz as hipóteses específicas de cabimento. A ocorrência ou não de violação de literal disposição de lei ou de norma da Constituição Federal, bem como a divergência interpretativa, que dão ensejo ao recurso de revista, terão de ser investigadas levando em conta os fundamentos da decisão recorrida. Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão do Regional contém premissas que possibilitam outra qualificação jurídica dos fatos da causa, a qual não leva, necessariamente, a definição do conceito estabelecido pelos artigos 59, *caput* e § 2º, da CLT, e 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, bem como inviabiliza o cabimento da Revista por divergência, ante a inespecificidade dos arestos paradigmas, como o fato de a Reclamante não estar submetida à fiscalização de horário, que por ela era administrado com certa liberdade, além de usufruir de condições especiais de trabalho, em face do cargo que ocupava na Empresa, como folgas compensatórias, férias superiores a trinta dias e faltas ao serviço não descontadas do salário. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-467.205/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ALMIR BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A tese desenvolvida nas razões de Recurso de Revista tem como *pressuposto fático* que o intervalo intrajornada não seria anotado em cartões de ponto. É a partir dessa consideração que o Recorrente formula que, em se tratando de intervalo intrajornada não anotado em cartões de ponto, o ônus da prova seria do empregador. Ocorre que o Tribunal Regional não prequestionou se no caso concreto o intervalo era ou não anotado em controles. Sem que a Corte de origem tenha se pronunciado sobre o referido pressuposto fático, não há como o TST, Corte revisora, examinar o ponto meritório. Incide o Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-467.822/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SALVADOR ROSA
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de procuração outorgada ao subscritor da peça recursal implica em não-conhecimento do Apelo. Atuação do causídico na condição de advogado do Município-recorrente e não na de seu Procurador, membro do seu corpo funcional. Incidência do Enunciado 164 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-RR-467.847/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. AZOR PIRES FILHO
EMBARGADO(A)	:	WLADIMIR FABRÍCIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a parte sequer aponta qualquer dos vícios mencionados no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT, evidenciando-se que a pretensão é ver reexaminada a possibilidade de conhecimento de seu recurso de revista, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-467.990/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, sendo que, se ultrapassada essa data, deve incidir o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional consignou que, examinando-se a prova testemunhal, não se verifica discrepância, *quanto à produtividade e à perfeição técnica*, entre o trabalho realizado pelo paradigma e pelo Reclamante. Dessa forma, para se chegar a entendimento contrário seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AG-RR-468.326/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSAFÁ FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-468.328/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	NORMA ROSÁLIA MÜLLER
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	ARTEX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-469.448/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ODAIR DESTRO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao imposto de renda - fato gerador, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão recorrido, determinar que o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda seja feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. AUSÊNCIA. Para efeito de enquadramento nas disposições do art. 62, II, consolidado, o gerente deve exercer cargo de gestão, condição não satisfeita pelo Reclamante conforme as razões lançadas no v. acórdão recorrido, no sentido de que nada há nos autos que possa definir o cargo por ele ocupado entre aqueles com ampla gestão, que se confunde com o próprio empregador. Ainda segundo o Regional, o cargo ocupado pelo empregado era de gerente de agência, tão-somente, e por isso mesmo enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, sujeito à jornada de oito horas diárias. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida, nesse particular. **CRÉDITO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. FORMA DE CÁLCULO.** O fato gerador do imposto de renda incidente sobre o crédito reconhecido em sentença proferida em reclamação trabalhista é o efetivo pagamento do crédito, sendo que o cálculo dos valores devidos a esse título deve ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário, descabendo aplicar-se ao caso o regime de competência, tendo em vista o disposto no art. 105 do Código Tributário Nacional. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO	:	**RR-470.235/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALUÍSIO SOARES FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA APOSENTADOS DA CEF. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O Recurso de Revista não comporta conhecimento, visto que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, que se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação, estendido aos empregados aposentados por força de norma interna da CEF, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus ex-empregados, nos termos dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, razão pela qual a supressão do benefício alcança somente os empregados posteriormente admitidos, sob pena de representar alteração lesiva do contrato de trabalho. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO	:	**RR-471.987/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRIDO(S)	:	EDNA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Sujeito Passivo da Obrigação" por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros. (art. 128 do CTN). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-473.260/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	:	DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S)	:	NARDI DÁVILA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: I - PRESCRIÇÃO - FGTS - A Revista não se viabiliza, haja vista que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado 95 desta Corte, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. **II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL** - Os arestos de fls. 188/91, ressalvados o último de fl. 188 e segundo de fl. 190, são oriundos de Turmas desta Corte, não se enquadrando no permissivo consolidado. Já os demais encontram-se superados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 102 que dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.". Incide, aqui também, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**RR-473.301/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	ARI PANIZZI
ADVOGADO	:	DR. MERY BAVIA
RECORRIDO(S)	:	VIGILÂNCIA XV DE NOVEMBRO LTDA
ADVOGADA	:	DRA. KARIN HELLWIG

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso Revista quanto à responsabilidade solidária e aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, respectivamente, para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa VIGILÂNCIA XV DE NOVEMBRO LTDA., nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST, e para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com base nos índices fixados pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO**. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado a correção monetária dos honorários periciais pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-473.337/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários de advogado.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. "*Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família*". (Enunciado nº 219). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-473.481/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SAN REMO TOURIST HOTEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ELSO CHAVES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de não conhecimento do recurso de revista por deserção e por descabimento suscitada em contra-razões; II) Conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente à URP de Fevereiro/89.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-473.751/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RUJANILCE DE ASSIS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-474.134/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JOSÉ ESTEVÃO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL MARCOLINO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago aos reclamantes, conforme for apurado em liqüidação de sentença.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE A TOTALIDADE DO CRÉDITO DO RECLAMANTE ESTIVER DISPONÍVEL. De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos a título de imposto de renda devem ser calculados sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	:	**RR-474.249/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, para que examine o Agravo de Petição, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "*Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo*". Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-474.250/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL GERAL JOÃO XXIII LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	MÔNICA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CESAR RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, para que examine o Agravo de Petição, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "*Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo*". Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-474.251/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	MANOEL MACÁRIO COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, para que examine o Agravo de Petição, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "*Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo*". Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-474.252/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ABDIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, para que examine o Agravo de Petição, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "*Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo*". Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-474.492/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS LOPES DA HORA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CHAGAS DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, com efeito modificativo, dar provimento à Revista , excluindo da condenação o pagamento das férias proporcionais e a liberação do FGTS.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO VÍNCULO POSTERIOR (ART. 37, II/§ 2º, CF). Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo, para, sanando obscuridades constatadas, excluir da condenação férias proporcionais e liberação do FGTS, em provimento da Revista.

PROCESSO	:	**RR-474.541/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PREVIDI MOTTA
RECORRIDO(S)	:	IRENE PADILHA DE VASCONCELOS BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR. EDSON SANTOS MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às "Diferenças Salariais - Auxiliar de Enfermagem", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do exercício da função de auxiliar de enfermagem.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ISONOMIA SALARIAL. A Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, dispõe em seu artigo 2º que "a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício." Assim, improcede o pleito de diferenças salariais decorrentes do exercício da função de auxiliar de enfermagem, quando a Empregada não preenche tal requisito.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-475.004/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR. HELON VIANA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIRO TERTO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Consoante precedente da egrégia SBDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 177) do Tribunal Superior do Trabalho, somente é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, pois essa extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-475.081/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALMEIDA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INEXISTENTE. A ausência do instrumento de mandato outorgado a advogado, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-475.430/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUZIMÁRIO OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. HEDIS LIBERATO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional está em consonância com Enunciado desta Corte, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-475.678/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA COSTA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por julgamento extra petita, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a parcela de licença à gestante (120 dias).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. REFORMA. Reconhecendo o Tribunal Regional, em sede de embargos de declaração, que a parcela de licença à gestante (120 dias) não fez parte da lide recursal, e, ainda assim, não a excluiu do dispositivo da decisão recorrida, que é a parte que transita em julgado, verificou-se o alegado julgamento *extra petita*, com violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Revista conhecida e provida, nesse particular. **GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Art. 10, II, "b", ADCT). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido, no tema.

PROCESSO	:	**RR-475.703/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ZOÉ RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-476.334/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARCUS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 896, § 4º DA CLT. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-477.019/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM
PROCURADOR	:	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
RECORRIDO(S)	:	RONAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO DE ALMEIDA PASSOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO	:	**RR-477.028/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÍDIA NASCIMENTO PAIXÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, e julgar prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO	:	**RR-478.417/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA	:	DRA. KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA RODRIGUES MARIANO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-479.124/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM /SP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARLI RIBEIRO DA SILVA ZAMBINI
ADVOGADO	:	DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada e considere interposto o recurso ordinário ex officio e proceda ao reexame necessário da matéria decidida na r. sentença, como entender de direito, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. FEBEM. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, os privilégios processuais ali previstos são aplicados às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público que não explorem atividade econômica, como é o caso da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM/SP, que é dispensada do depósito prévio e do recolhimento de custas para interposição de recurso, não restando, na espécie, deserto o seu apelo ordinário. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-481.259/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO	:	DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NILZA NÉIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO FONSATTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Descontos Previdenciários e Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em conseqüência, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as abelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - VALORAÇÃO DA PROVA. Diversamente do que afirma a Recorrente, não constitui matéria de direito a valoração concreta das provas colhidas, cabendo às instâncias ordinárias a livre apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Assim, não cabe recurso de revista para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado dado fato, a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior, em especial, quando houve regular distribuição do ônus de prova, o que afasta a alegada violação de texto legal. Revista não conhecida, nesse particular. **IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA.** Aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 32 e 141 da eg. SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO	:	**RR-482.465/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EMATER - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher, em parte, a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer no presente feito, suscitada em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Órgão Ministerial. E, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. Não se conhece de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei, por carecer de legitimidade e interesse recursal para intervir no feito, quando a Corte Regional declara que a Reclamada é pessoa jurídica de direito privado, que contrata empregado sem necessidade de prévio concurso público (CF, art. 37, II) e com ela se formou o vínculo empregatício, não com o Estado de Rondônia. Trata-se da hipótese regulada na Orientação Jurisprudencial nº 237 da egrégia SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. **ESTADO DE RONDÔNIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A Corte Regional declarou válido e regido pelas normas da CLT o vínculo empregatício com a EMATER, que é pessoa jurídica de direito privado. O Estado de Rondônia figura na lide como responsável subsidiário, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela Reclamada, por ser o tomador dos serviços. Destarte, a questão debatida nos autos não é de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, mas de aplicação do disposto no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-482.750/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 482751/1998.0

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA BONTORIN CÂMARA
ADVOGADO	:	DR. MARIA CECILIA CARVALHO S. TAVARES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta à Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado afronta direta e literalmente o preceito contido no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-482.751/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 482750/1998.6		
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA BONTORIN CÂMARA
ADVOGADO	:	DR. MARIA CECILIA CARVALHO S. TAVARES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema no tema "Nulidade contratual", por conflito com o Enunciado 363 e violação da Constituição (art. 37, II) e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-484.270/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA MEDINA ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	DIOSÉLIA MUNHÓIS PEREIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. "*A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram*". (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-484.277/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	MANOEL COLARES DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira no tema relativo ao ente público.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-485.548/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARISE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tema do apelo, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR CONTRATADO POR MUNICÍPIO COM FULCRO EM LEI LOCAL EDITADA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A EC Nº 1/69 (ART. 106). COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES AJUIZADAS PELOS TRABALHADORES. Conforme o Enunciado 123 do TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar ações envolvendo o Município e o trabalhador contratado com fulcro em lei municipal baixada na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (artigo 106). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-485.549/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA IVANEIDE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tema do apelo, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR CONTRATADO POR MUNICÍPIO COM FULCRO EM LEI LOCAL EDITADA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A EC Nº 1/69 (ART. 106). COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES AJUIZADAS PELOS TRABALHADORES. Conforme o Enunciado 123 do TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar ações envolvendo o Município e o trabalhador contratado com fulcro em lei municipal baixada na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (artigo 106). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-485.560/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI
RECORRIDO(S)	:	NELSON GERALDINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Quanto ao tema "Correção Monetária", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, sendo que, se ultrapassada essa data, deve incidir o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença; II) Quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", conhecer do recurso de revista apenas no que se refere aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sobre os créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final; III) Quanto ao tema "Honorários Advocatícios", não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Levando-se em conta que a parte não impugna fundamento assentado pelo Tribunal Regional, e, ainda, que a Corte de origem decidiu a partir da apreciação e valoração do conjunto fático-probatório (Enunciado nº 126/TST), observando as regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT), não há como se contemplar a indicada violação de dispositivos legais, a pretendida contrariedade a Enunciado do TST, e, tampouco, o suposto dissenso de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-485.960/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	PEDRO VALDIR DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO ROUSSENQ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial desta Corte, como é o caso da estabilidade de empregado de sociedade de economia mista e concursado (OJ nº 229/SDI/TST). Incidência do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER.** Salvo na hipótese prevista no art. 793 da CLT, o Ministério Público do Trabalho não possui interesse jurídico para, na condição de fiscal da lei, interpor Recurso de Revista em defesa do interesse do Reclamante, que se afirma detentor de estabilidade no emprego, por ter prestado concurso público. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-486.061/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S)	:	ISALETE MEDIANEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador; e não conhecer do Recurso Adesivo da Autora.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCONTOS. INSS E IMPOSTO DE RENDA. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DE ACORDO COLETIVO.** Não cabe Recurso de Revista quando os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 23/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-487.294/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	EVANILDO PERINI
ADVOGADO	:	DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO ROUSSENQ

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Reclamante e do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Os dispositivos apontados como violados não foram examinados pela decisão recorrida, incidindo na espécie o Enunciado 297 do TST e, além disso, os arestos apresentados não atendem à exigência do item I do Enunciado 337 desta Corte. Recurso de revista do Reclamante não conhecido. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. SUCUMBENTE EMPRESA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.** Este tribunal já consolidou o seu entendimento a respeito da atuação do "*Parquet*", ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 237, que tematiza: "*O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista*". Recurso do Ministério Público do Trabalho não conhecido

PROCESSO	:	**RR-488.172/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINÉIA MOTA MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conheceu do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de Primeiro Grau, julgar improcedente o pedido.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA EXCEDENTE A DUAS HORAS. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. Não obstante a ausência de acordo escrito ou disciplina em convenção coletiva, o intervalo intrajornada de 4 (quatro) horas não integra a jornada diária. Por isso não gera para o empregado direito ao recebimento de horas extras pelo tempo excedente. A lei de regência (CLT, art. 71, § 4º) obriga o pagamento como extra do tempo correspondente ao intervalo que for sonegado pelo empregador, sendo silente quanto ao que exceder de duas horas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-488.388/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MARKA S. A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Discutindo-se a vinculação ou a desvinculação da parcela *participação nos lucros*, em relação à remuneração, necessário se faz saber se o direito ao pagamento da parcela foi conquistado pelo trabalhador antes ou depois da vigência da CF/88. Isso porque, se o direito foi adquirido antes da atual Carta Magna, o empregado faz jus à incorporação da parcela, nos termos do Enunciado nº 251/TST e, ainda, com base na regra do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Caso contrário, não haverá como se reconhecer o direito à incorporação da parcela na remuneração, em face do disposto no art. 7º, XI, da CF/88. **2.** Ocorre que no caso concreto o Tribunal Regional não consignou no acórdão recorrido se o direito ao pagamento da parcela, afinal, foi conquistado antes ou depois da vigência da CF/88. A ausência de prequestionamento do ponto meritório sob esse ângulo, obsta o exame da indicada afronta ao art. 7º, XI, da CF/88, bem assim do apontado dissenso de teses. Incidente o Enunciado nº 297/TST. **3.** Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-488.448/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMAMU
ADVOGADO	:	DR. ARYVALDO SÁ SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA SÃO PEDRO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. **RECURSO. RECURSO DE REVISTA**. **DISSENSO PRETORIANO. NÃO CONHECIMENTO**. Não se admite recurso de revista quando não preenchidos os requisitos postos no art. 896 da CLT, ***in casu*** a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-488.449/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMAMU
ADVOGADO	:	DR. ARYVALDO SÁ SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ASSUNÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. **RECURSO. RECURSO DE REVISTA**. **DISSENSO PRETORIANO. NÃO CONHECIMENTO**. Não se admite recurso de revista quando não preenchidos os requisitos postos no art. 896, alínea "a" da CLT, eis que o único aresto colacionado é de Turma do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-RR-488.808/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
AGRAVADO(S)	:	EMIDIO QUINTINO DE BARCELOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. WILSON ALBERTO PESTANA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA NITEROIENSE DE TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. BENEDICTO MACHADO SÃO CHRISTÓVÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento e, também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Estando evidenciado o intersse público, na medida em que o Ministério Público defende o princípio da igual oportunidade de acesso aos empregos públicos, envolvendo amplo aspectro da população desempregada e empregável. Assim, o Agravo Regimental deve ser conhecido e provido, não pela qualidade da pessoa jurídica envolvida, como antes entendido, mas pela natureza do direito disputado, que envolve controvérsia sobre a nulidade do contrato por ausência de concurso público. **Agravo Regimental conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. II - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA**. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com Empresa Pública, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O artigo 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida, por contrariedade ao Enunciado nº 85, da SDI-1, e por violação do art. 37, II, § 2º, da Costituição Federal e provida**.

PROCESSO	:	**RR-489.517/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	NORMA DE MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Horas Extras. Repercussão nos Sábados" por contrariedade ao Enunciado nº 113/TST e por violação do art. 7º, "b", da Lei nº 605/49 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a remuneração dos sábados; II) Não conhecer do recurso de revista da Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A tese apresentada pelo Recorrente é no sentido de que o conceito de *atividade desenvolvida na mesma localidade* deve levar em conta não apenas a divisão municipal, mas também os aspectos econômicos de cada região, e, no caso concreto, enquanto o paradigma trabalhava em agência de grande porte, a Demandante trabalhava em agência de pequeno porte, o que impediria o reconhecimento de que ambos trabalhavam na *mesma localidade*. Ocorre que a Corte de origem, ao manter a decisão de primeiro grau, não prequestionou a matéria sob o enfoque pretendido, ou seja, não emitiu *tese* sobre se o conceito de atividade desenvolvida na mesma localidade deve ou não levar em conta aspectos econômicos. Também não disse o Tribunal a quo se a Reclamante trabalhava em agência de pequeno porte, nem se o paradigma trabalhava em agência de grande porte. Incide o Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS.** A decisão recorrida está em dissonância com o Enunciado nº 113/TST, segundo o qual *o sábado do empregado bancário não tem natureza jurídica de repouso semanal remunerado*, mas de dia útil não trabalhado, não cabendo, assim, repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DESCONTOS.** *Quanto ao critério de incidência dos descontos fiscais*, tem-se que, ao considerar que os descontos fiscais devem incidir sobre o montante da condenação, o Tribunal Regional decidiu em consonância com o item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST. *Quanto ao aspecto da indenização por perdas e danos*, verifica-se que o Tribunal Regional afastou o pagamento de indenização sob dois fundamentos: *a)* se os salários da Demandante estavam isentos de tributação na época própria, poderá a Obreira obter, quando da Declaração de Imposto de Renda, a restituição dos descontos ora incidentes sobre o montante das parcelas percebidas por força da sentença judicial; *b)* se os direitos trabalhistas somente foram reconhecidos em juízo, eram, portanto, controversos, de maneira que o não pagamento espontâneo, pelo empregador, não pode implicar direito à indenização. Ocorre que tais fundamentos não são impugnados pela Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-489.518/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MARCELO DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARTONAGEM ITAPEVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEOPOLDINO LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA CELEBRADO DE FORMA INDIVIDUAL. VALIDADE. A teor do previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT, aresto de Turma do Tribunal Superior do Trabalho desserve para configurar divergência jurisprudencial no caso de interposição de recurso de revista. Por outro lado, o entendimento consolidado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é válida a formalização de acordo de compensação de jornada de trabalho celebrada de forma individual, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-489.519/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CLÍNICA DE REPOUSO CAMPO BELO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO
RECORRIDO(S)	:	JANETE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Revista não conhecida. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-489.990/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ELIENE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	DR. CESÁRIO LUIS PADILHA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAOBIM
ADVOGADO	:	DR. GERALDO FERREIRA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido inicial. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus quanto às custas processuais invertido. Isenção, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-490.179/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA RAINER DANTAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. MAJORAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DO VALOR ORIGINARIAMENTE ARBITRADO À CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "*Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.*". Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO	:	**RR-490.191/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO COLORART LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RIZZO PENNA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALFREDO CATALANO
ADVOGADO	:	DR. MARIO GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões (Custas) e, suscitando, de ofício, preliminar de não conhecimento do apelo (Depósito Recursal), não conhecê-lo por deserção.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO APELO. Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-490.255/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "*Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.*". **Recurso de Revista não conhecido, por deserto.**

PROCESSO	:	**AIRR-490.276/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 490277/1998.8

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CREUSA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA À NORMA ORDINÁRIA. Constatado que a divergência suscitada não preenche o requisito da especificidade (Enunciados 23 e 296), bem como que a matéria debatida é de cunho eminentemente interpretativo (Enunciado 221) e, ainda, que não obteve tese explícita na v. decisão hostilizada a respeito da afronta legal indigitada (Enunciado 297), não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-490.277/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 490276/1998.4

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	:	CREUSA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que a v. decisão hostilizada encontra-se fundamentada na prova (Enunciado 126), tendo dado razoável interpretação à lei aplicável à espécie (Enunciado 221) e que a divergência suscitada é inespecífica (Enunciados 23 e 296), faltando, ainda, o devido prequestionamento (Enunciado 297) é incabível a oposição de recurso com base no artigo 896 e suas alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-490.305/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ELENILZA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. SILVINO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ELISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CABIMENTO DO APELO. Julgado em que o Regional conclui pela anulação da sentença, por considerar elidida a revelia do Reclamado, e determina a reabertura da instrução processual no juízo de origem. Decisão de caráter interlocutório (arts. 162, § 2º, do CPC e 893, § 1º, da CLT). Não-cabimento da Revista (Enunciado 214/TST).

PROCESSO	:	**RR-490.617/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ALBINO ZANELLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO BASE ACRESCIDO DE VANTAGENS. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O salário contratual é integrado não só pela importância fixa estipulada, como também pelas gratificações ajustadas e de outras vantagens de índole salarial, compondo o complexo salarial de cada empregado, ou remuneração. Esse modo de remuneração de empregado público não atenta contra as normas dos artigos 7º, IV, da Constituição Federal e 76 da CLT, por preservar a garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo legal. Diversos julgados do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que o artigo 7º, IV combinado com o art. 39, § 2º, ambos da Carta Magna, aludem à remuneração total percebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base. Precedente da SBDI-1/TST (ERR Nº 356.132/1997). Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-491.060/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	SOFIA POLIDORO DE SENA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EMERSON OTTONI PRADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36. JORNADA FIXADA EM ACORDO COLETIVO. Sistema de compensação de jornada 12x36 fixado em acordo coletivo. Validade do ato em face do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Indevido o pagamento do tempo correspondente ao intervalo previsto no art. 71 (**caput** e § 4º) da CLT. Como princípio fundado na autonomia coletiva privada, a Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, destaca o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Conseqüência da flexibilização trabalhista também é o poder concedido às categorias nos casos dos incisos VI, XIII e XIV do mesmo artigo. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas, sobretudo quanto à duração do trabalho, diversas das previstas em lei ou na própria Constituição Federal. Assim, não ocorre, no caso, violação do art. 71, **caput** , da CLT, que não se sobrepõe às normas constitucionais referidas (art. 7º, XIII e XXVI), ao fixar intervalo para repouso ou alimentação na hipótese de jornada de trabalho contínuo de duração superior a 6 horas. Recurso não admitido.

PROCESSO	:	**RR-491.061/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S)	:	ZENAIDE DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Julgamento extra petita - nulidade do acórdão e Honorários Periciais. Conhecer quanto ao item Horas Extras minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE.
A Revista não se viabiliza, ante o óbice do Enunciado nº 296/TST e porque não demonstrada a violação de nenhum dispositivo legal. **Revista não conhecida**. **II - DA CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Revista conhecida e provida**, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. **III - HONORÁRIOS PERICIAIS** A decisão impugnada formou-se em consonância com o Enunciado nº 236/TST, segundo o qual: "Honorários periciais. Responsabilidade. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.". Óbice do Enunciado nº 333/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**RR-491.127/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GAVAZZONI
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-492.099/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S)	:	IVO DA SILVA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: a) "Cargo de Confiança", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; b) "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se o recolhimento sobre o montante da condenação e calculado ao final.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do cargo de confiança bancário não basta que o empregado perceba gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. O que caracteriza o cargo de confiança bancário é, basicamente, a existência da fidúcia e do exercício de certos poderes administrativos, que não precisam, necessariamente, de ser os de mando e gestão, nos termos do art. 62, II, da CLT. O importante é que o empregado dirija certa porção da empresa, como um departamento, uma seção etc. E, no caso concreto, a Corte de origem entendeu, com base na prova dos autos, que o Demandante não exercia poderes que demonstrassem ter ele fidúcia bancária. Recurso de Revista conhecido e desprovido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.** Nos termos do item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, é inválido o acordo individual de compensação tácito. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos do item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, é competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-493.223/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada e considere interposto o recurso ordinário ex officio e proceda ao reexame necessário da matéria decidida na r. sentença, como entender de direito, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. FEBEM. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, os privilégios processuais ali previstos são aplicados às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público que não explorem atividade econômica, como é o caso da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM/SP, que é dispensada do depósito prévio e do recolhimento de custas para interposição de recurso, não restando, na espécie, deserto o seu apelo ordinário. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-493.224/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA REGINA GOMES
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada e considere interposto o recurso ordinário ex officio e proceda ao reexame necessário da matéria decidida na r. sentença, como entender de direito, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. FEBEM. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, os privilégios processuais ali previstos são aplicados às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público que não explorem atividade econômica, como é o caso da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM/SP, que é dispensada do depósito prévio e do recolhimento de custas para interposição de recurso, não restando, na espécie, deserto o seu apelo ordinário. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-493.345/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	GIASA - GRAMANE INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.
EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-493.596/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DOUGLAS LADISLAU DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TODARO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário identificado pela Corte de origem (deserção), determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO INDICA O JUÍZO POR ONDE TRAMITOU O FEITO. A exigência de que *a guia de depósito recursal deva indicar o juízo por onde tramitou o feito* deve ser examinada com cautela. A segurança jurídica estará plenamente prestigiada quando a guia de depósito recursal contiver informações *suficientes* à identificação do processo ao qual se refere, e isto, dependendo da situação, *independe da indicação do juízo por onde tramitou o feito.* É o que ocorre no caso concreto. A guia de fl. 181, trazida no intuito de comprovar o recolhimento do depósito recursal relativo ao Recurso Ordinário, indica o nome do Reclamado *(Banco Bonzano, Simonsen S.A.)* e do Reclamante *(Douglas Ladislau de Carvalho)*, o número do processo no juízo de primeiro grau *(1990/95)*, a finalidade do depósito, o valor depositado e a autenticação bancária. Como se vê, o referido documento veicula *elementos suficientes* à constatação de que, efetivamente, refere-se ao feito sob exame. O que se deve levar em conta, em circunstâncias como essa, é que o depósito recursal encontra-se à disposição do juízo, não sendo razoável ignorar a expressa intenção da parte em se desincumbir do encargo processual que lhe competia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-495.924/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLAVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDMILSON FACHINETTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos citados honorários.
EMENTA: HORAS EXTRAS. A presunção da veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST). De outro lado, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357/TST). Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-497.172/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	RUTH KIOCIALAR LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação assentada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 1. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, *examinando o Recurso Ordinário do Unibanco*, entendeu que o Reclamado deveria ser excluído do pólo passivo da lide. Via de conseqüência, deixou de examinar os demais itens do apelo. **2.** A Quinta Turma do TST, *examinando o Recurso de Revista da Reclamante*, reformou a decisão recorrida, consignando que o Unibanco deve figurar no pólo passivo da lide. **3.** Acolhem-se os Embargos de Declaração para esclarecer que, em face do quanto decidido no acórdão embargado, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que, superada a preliminar de ilegitimidade passiva do Unibanco, o Tribunal a quo examine os demais itens do Recurso Ordinário, como entender de direito. **4.** ED's conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-497.250/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas FGTS sobre o aviso prévio indenizado e honorários advocatícios assistenciais. Conhecer quanto ao tema regime de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras e conseqüentes reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciado o entendimento no Enunciado nº 305 do TST. Óbice do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS - Quanto ao tema de serem devidos honorários advocatícios pelo Reclamante quanto à parte em que ficou sucumbente a Revista não se viabiliza, porque não prequestionada a matéria. Óbice do Enunciado nº 62 da SDI-1. Quanto ao pleito de serem indevidos os honorários, por ausência dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, a Revista também não alça conhecimento, pois a decisão impugnada está em consonância com o Enunciados nº 219 e 329 desta Corte. Óbice do Enunciado nº 333/TST. III - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Revista conhecida e provida ante os termos do Enunciado nº 349/TST, para considerar válido o acordo coletivo que instituiu o regime de compensação da jornada, em atividade insalubre e excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos.

PROCESSO	:	**ED-RR-497.258/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	MANUEL PAULO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-497.393/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALBA APARECIDA DE QUEIROZ FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE LONGO PERÍODO. EX-EMPREGADOS DA CEF. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. Não se admite recurso de revista oposto contra julgado regional proferido em harmonia com os Enunciados 51 e 288 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-498.016/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	JUSSILANI VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a

competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-498.825/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VALDECIR PEREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTADO DE RONDÔNIA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a parte não indicar dispositivo de lei que entendesse ofendido e arestos para confronto de teses; e 2) a matéria impugnada não tiver sido prequestionada pelo Regional. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-498.981/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	BERNECK FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S)	:	DILMAR RODRIGUES NEVES E OUTRA (ASSISTIDOS POR SEU PAI)
ADVOGADO	:	DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas vínculo empregatício e Multa Rescisória. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.212/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Revista não alça conhecimento, porque o reexame da matéria implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado nº 126 do TST**. Revista não conhecida. II - MULTA RESCISÓRIA.** A Revista não se viabiliza, porque não demonstrado o dissenso interpretativo. Óbice do Enunciado nº 296/TST e, quanto às violações legais suscitadas, porque ausente o pronunciamento regional a respeito. Óbice do Enunciado nº 297/TST. **Revista não conhecida**. **III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Neste sentido a orientação Jurisprudencial nº 141, da Seção de Dissídios Individuais. **Revista conhecida e provida**.

PROCESSO	:	**RR-499.037/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO SEGUNDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação, como entender de direito.
EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 1º da Lei nº 8.984/95 não contém uma enumeração exaustiva das hipóteses que integram sua finalidade, apenas realça que, mesmo ocorrendo o dissídio entre as partes que elenca, compete à Justiça do Trabalho julgar a ação. Assim, havendo dissídio entre sindicato de categoria econômica e empregador que tenha origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho, em que se postula o pagamento de contribuições assistenciais e confederativas patronais, compete a esta Justiça Especializada conciliar e julgar a ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-499.320/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	EDUARDO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para, sanando omissão, prestar esclarecimentos sobre a assistência judiciária gratuita, postulada na Revista para isenção de pagamento de honorários periciais, sem, contudo, imprimir-lhe caráter infringente.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANAR OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para, sanando omissão, prestar esclarecimentos sobre a assistência judiciária gratuita, postulada na Revista para isenção de pagamento de honorários periciais, sem, contudo, imprimir-lhe caráter infringente.

PROCESSO	:	**RR-499.348/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
RECORRIDO(S)	:	NELSON LUIZ VALENTIM DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. 1. Em suas contra-razões, o Recorrido sustenta que o apelo não merece conhecimento em face da ilegitimidade passiva da ***Arisco Industrial LTDA.*** Argumenta que o documento de fls. 172/187, trazido em anexo ao Recurso de Revista, não comprova que ***Arisco Industrial LTDA.*** seja a nova razão social da Reclamada ***Arisco Produtos Alimentícios LTDA***., mas, tão-somente, que esta é sócia cotista daquela. **2.** De fato, o citado documento não indica a ***alteração da razão social da Arisco Produtos Alimentícios LTDA***., *mas sim, a* ***alteração do contrato social da Arisco Industrial LTDA.***, *sociedade por cotas de responsabilidade limitada* em cujo capital social tem participação a ***Arisco Produtos Alimentícios LTDA.*** - *sócia quotista* juntamente com os senhores *João Alves de Queiroz, João Alves de Queiroz Filho e Cirillo Marcos Alves* **3.** Desse modo, ***Arisco Industrial LTDA.*** não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, e, portanto, não tem legitimidade para interpor Recurso de Revista. **4.** RR não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-499.372/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NESTOR DA SILVA CASTILHOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FACCIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Marcação de Ponto. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho (item nº 23 da OJ da SDI/TST), sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST E ART. 58 DA CLT (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.243/2001, QUE ACRESCENTOU O § 1º). "Não é DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)." Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o §1º). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-500.196/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. ILIDIO DO CARMO LOURES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO BERNARDINO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO PRADO DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO REVOGADA DE 1967. CONCURSO PÚBLICO INDISPENSÁVEL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não se pode declarar a nulidade da contratação que ocorreu sob a vigência da Constituição revogada de 1967, porquanto o concurso público tornou-se requisito indispensável para acesso a cargos ou empregos públicos somente após a Constituição Federal de 1988. Violação a dispositivo da Constituição não configurada e inservível o julgado apresentado ao confronto, porque oriundo de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-500.806/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	NESTOR VICTO CISILOTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI1. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AFRONTA AO ARTIGO 128 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO.** Verificado que o v. acórdão regional decidiu a questão nos estreitos limites da lide, não há falar-se em afronta literal ao preceito do artigo 128 do CPC, porquanto respeitado o princípio da congruência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AG-RR-501.425/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS. Acórdão regional em que se indefere o pedido de multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria voluntária da Reclamante, por considerar extinto o contrato de trabalho pela jubilação. Decisão consoante com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ nº 177/SDI). Recurso de Revista trancado com base no Enunciado 333/TST. Agravo admitido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-501.426/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO
RECORRIDO(S)	:	PAULO SUAVI
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Honorários Advocatícios e conhecer quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - FGTS - Multa de 40% e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40%. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Continuando a prestação laboral após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). **Recurso conhecido por violação do art. 453 da CLT e por divergência com os arestos transcritos e provido. 2.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão regional se formou em consonância com o Enunciado nº 219 do TST. Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. **Revista não conhecida quanto a este tópico**.

PROCESSO	:	**AG-RR-501.427/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BRAZ DAY
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS. Acórdão regional em que se indefere o pedido de multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria voluntária do Reclamante, por considerar extinto o contrato de trabalho pela jubilação. Decisão consoante com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ nº 177/SDI). Recurso de Revista trancado com base no Enunciado 333/TST. Agravo admitido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-502.962/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR. MARCONI ALVIM MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º. "O *inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a que, aliás, faz expressa remissão referido enunciado, e 37, II, da Constituição Federal, que trata de matéria distinta da debatida nos autos. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**RR-503.003/1998.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE ALLAN FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE SOUZA CAETANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELIAS MALEK HANNA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: I - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. A Revista não alça conhecimento, porque o reexame da matéria implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Revista não conhecida. II - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - NÃO ACOLHIMENTO.** A Revista não ultrapassa conhecimento, porque a decisão impugnada está em consonância com a iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, in verbis: "**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. **DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA**. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. **O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**RR-503.044/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e considerar prejudicado o tema diferenças salariais. Conhecer quanto ao vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que não há vínculo empregatício entre o Reclamante e a Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação, excluindo da condenação todas as verbas acolhidas e condenações acessórias decorrentes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A Recorrente é titular de interesse jurídico trazido à discussão nos autos, na medida em que foi tomadora dos serviços prestados pela Reclamante. Inegável, pois, a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Violações legais não configuradas. **Preliminar não conhecida**. **II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO AFASTADO- VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88 -** Vínculo empregatício afastado entre o Reclamante e a Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porque a contratação não foi precedida do necessário concurso público, consoante previsto no artigo 37, II, da CF/88. **Revista conhecida e provida parcialmente. III - DIFERENÇAS SALARIAIS**- Diante do resultado do julgamento, no sentido de não se reconhecer o vínculo empregatício com a segunda Reclamada, fica prejudicada a Revista nessa parte.

PROCESSO	:	**AG-RR-504.944/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento e, também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Estando evidenciado o intersse público, na medida em que o Ministério Público defende o princípio da igual oportunidade de acesso aos empregos públicos, envolvendo amplo aspectro da população desempregada e empregável, deflui a legitimação recursal do *Parquet* laboral. Assim, o Agravo Regimental deve ser conhecido e provido, não pela qualidade da pessoa jurídica envolvida, como antes entendido, mas pela natureza do direito disputado, que envolve controvérsia sobre a nulidade do contrato por ausência de concurso público. **Agravo Regimental conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. II - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA**. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com Empresa Pública, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O artigo 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida, por contrariedade ao Enunciado nº 85, da SDI-1, e por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e provida**.

PROCESSO	:	**AIRR-505.750/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. REGINA VIANA DAHER
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ANTONIO PAPA
ADVOGADO	:	DR. CEZAR E. ATHAYDE DOS SANTOS

DECISÃO: Em negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR. VERBAS RESCISÓRIAS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as violações nem as divergências apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-508.015/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE . O processamento do recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica e/ou violação literal e direta à dispositivo de lei, nos termos do que preceitua as alíneas do art. 896 da CLT. Revista **obstaculizada** pela incidência do **§ 4º do art. 896 da CLT**, quanto à divergência. **II - MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT** - No particular, o Recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não foi apontado qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, tampouco transcrito aresto ao confronto de tese. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**RR-508.459/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	VALMIR SANTOS CESTARI
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema aposentadoria efeitos - adicional de 40% sobre o FGTS. Conhecer quanto ao tema adicional de 50% sobre as horas extras trabalhadas no regime 6x2 e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher o adicional de 50%, restabelecendo-se a sentença nesse tópico, observado os limites do pedido do Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO -ADICIONAL DE 40% DO FGTS. A Revista não se viabiliza, visto que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, no sentido de que a concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Sendo assim, é indevido o pedido de adicional de 40% sobre o valor dos saques realizados na conta do FGTS, no período anterior à aposentadoria, porque esta foi a causa da extinção contratual e não a dispensa sem justa causa. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Revista não conhecida**. **II - ADICIONAL DE 50% SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DE 44 HORAS LABORADAS NO REGIME 6X2.** O artigo 7º, XIII, da CF/88 não impõe limite de duração à jornada para o regime de compensação. Todavia, segundo esse mesmo dispositivo constitucional, a adoção do regime de compensação de jornada requer a adoção de acordo coletivo, convenção coletiva de trabalho, ou, ainda, **por acordo individual, desde que feito por escrito**, para sua plena validade. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1, in verbis:"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO." Assim, não se pode reconhecer a anuência tácita do Reclamante ao acordo de compensação como ato jurídico válido e capaz de surtir os efeitos desejados pelo Reclamado. Sendo irregular a adoção do regime de compensação, devido o adicional de 50% sobre as horas irregularmente compensadas. **Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.**

PROCESSO	:	**ED-RR-509.527/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
EMBARGANTE	:	ORIVALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA A. SARAIVA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, ACOLHO os Embargos de Declaração para retirar o acréscimo de condenação arbitrado no acórdão regional.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Indicação de ofensa a lei em sede de Embargos de Declaração foge ao escopo do recurso eleito, desafiando remédio processual próprio. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.** 1. A omissão apontada não resta demonstrada, quando se encontram no acórdão embargado os fundamentos pelos quais o aresto paradigma não é divergente. 2. Embargos de Declaração que devem ser acolhidos para retirar da condenação o acréscimo a ela arbitrado no acórdão regional, visto que, em sede de Recurso de Revista interposto pela reclamada, a parcela incluída na condenação pelo Regional - horas extras - foi excluída nesta Corte.

PROCESSO	:	**RR-510.231/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CLÉLIO PRANDI LIMA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S)	:	CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Encontra-se desfundamentado o recurso de revista quando a parte se limita a apontar violação a dispositivos legais e constitucionais, sem, contudo, indicar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida, não dedicando sequer um argumento para a demonstração da violação dos referidos dispositivos pelo acórdão recorrido. De igual forma, quanto à divergência jurisprudencial, para que o recurso se considere justificado, deve a parte apresentar a demonstração analítica da dissensão jurisprudencial alegada, confrontando os pontos discordantes entre o julgado colacionado e aquele objeto do recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-510.880/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S)	:	QUEROBIM MEDINA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. CUCO. COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM. LEI MUNICIPAL 2.693/94. ARTIGO 12, II. Não há que se falar em divergência jurisprudencial, seja por versarem os arestos sobre matéria rechaçada pelo Regional, seja por superação de entendimento jurisprudencial. A responsabilidade solidária do Reclamado acha-se materializada no art. 12, II, da Lei Municipal nº 2.693/94. A questão vista pela ótica de que "*o texto e as disposições da referida lei é em respeito ao artigo 37 da Constituição Federal/1988"* não foi enfrentada pelo acórdão impugnado, tornando inespecífico o paradigma de fl. 167. O aresto de fl. 169 encontra-se superado pela nova redação do inciso IV do Enunciado 331/TST e o último de fl. 167 e o de fl. 168 versam acerca da independência administrativa e patrimonial da CUCO, matéria rechaçada pelo Regional (Enunciado 126/TST). A responsabilidade solidária do Reclamado acha-se materializada no art. 12, II, da Lei Municipal nº 2.693/94. A questão, como decidida pelo Regional, não afronta a literalidade do § 6º do art. 37 da Carta Política. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**RR-510.941/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO GONÇALVES ESTRELA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIVA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Ante a constatação de que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, não há como conhecer do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-510.971/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S)	:	SILVIO TORRES MATTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO MÁRCIO AMARAL

DECISÃO: Em, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira quanto à preliminar de nulidade processual, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa aplicada nos embargos de declaração, por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a referida multa. Ainda, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, determinar a remessa à egrégia Corregedoria Regional, para as providências que entender cabíveis, das peças referidas na fundamentação do Voto do Relator.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRA-RAZÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. Em princípio, as contra-razões de recorrido, além de facultativas, visam, de um lado, atacar os fundamentos do recurso interposto pela parte vencida, e, de outro, preservar a decisão favorável ao vencedor da demanda, em seus aspectos formal e material. Destarte, em que pese o equívoco atribuído ao serventuário do egrégio Tribunal de origem, que não juntara aos autos as contra-razões de recurso ordinário, isso não caracteriza erro de julgamento, conforme sustenta o Reclamado, nem, tampouco, é suficiente para que seja decretada a nulidade processual, pois daí não sobreveio prejuízo ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa, plenamente respeitados. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não cabe Recurso de Revista quando não houve debate e decisão prévia em segunda instância sobre a distribuição do ônus de prova, por falta do requisito do prequestionamento da matéria (Enunciado nº 297/TST). Além disso, não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, vez que a condenação em diferenças de horas extras está calcada em laudo pericial que levou em conta a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto (Enunciado nº 126/TST). Revista não conhecida. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. OFENSA A TEXTO LEGAL.** O caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, como assim reputado pela segunda instância, está em franca contradição com o esclarecimento prestado na decisão do Regional que julgou o recurso, no que se refere à impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO	:	**RR-511.007/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a Enunciado do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos desde que observadas as condições legalmente previstas, aí incluída obrigatoriamente a assistência judiciária sindical, uma vez que o art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791 da CLT, que assegura *jus postulandi* das partes. Inteligência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do colendo TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-511.051/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	JOSILDA NIOBE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: COISA JULGADA - OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA POLÍTICA - LIMITAÇÃO DA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS À VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não há falar em ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), porquanto a decisão exequenda condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças do IPC integral durante a vigência do instrumento coletivo, ou seja, de novembro/90 a 30.04.91, estando, assim, o acórdão recorrido em harmonia com o decidido na fase de conhecimento. Por outro lado, a matéria vista pela ótica da redução salarial (art. 7º, VI, da Carta Magna) carece do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-511.955/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BENEDITO BUZATO
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-513.912/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	KÁTIA CRISTINA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a impossibilidade legal de formação de vínculo empregatício com ente da Administração Pública após a Constituição de 1988, excluir da condenação as parcelas resultantes do reconhecimento da condição de bancária da Autora, isto é, diferenças salariais, reajustes e antecipações, gratificação de função, adicional de tempo de serviço, licença-prêmio, vale-transporte, abono assiduidade, equiparação salarial, horas extras e adicional noturno, mantendo-se apenas a condenação subsidiária, nos moldes do Enunciado 331, IV, desta Corte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito ao princípio da igual oportunidade de acesso aos empregos públicos, envolvendo amplo aspectro da população desempregada e empregável. Assim, deve ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público, não pela qualidade da pessoa jurídica envolvida, mas pela natureza do direito disputado, que envolve controvérsia sobre a nulidade do contrato por ausência de concurso público, restando evidenciada a existência de interesse público. **II - NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Considerando o conteúdo da decisão a ser proferida quanto à formação do vínculo de emprego com o ente da administração pública indireta, este Órgão deixa de pronunciar-se sobre a possível omissão apontada pelo *Parquet*, ante a faculdade prevista no art. 249, § 2º, do CPC. **III - NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA**. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração indireta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nula é a contratação ocorrida após a promulgação da Carta Magna de 1988, sem a observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por outro lado, restou estabelecido, no item **c** do dispositivo do acórdão regional de fl. 538, que o Banco/reclamado responde pela condenação, em verbas rescisórias, subsidiariamente, visto que usufruiu da prestação de serviços da Autora, na condição de tomador de serviços. Desse modo, reconhecida a impossibilidade de formação de vínculo empregatício com ente da Administração Pública após a Constituição de 1988, deve se excluir da condenação as parcelas resultantes do reconhecimento da condição de bancária da Autora, **mantendo-se** apenas a condenação subsidiária, nos moldes do Enunciado 331, IV, desta Corte. Revista **conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DO BANESPA.** Resta prejudicado o Recurso de Revista do Banco, ante os termos da decisão anterior, pois idêntica a discussão.

PROCESSO	:	**RR-514.004/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CLAUNIR DAMASCENO MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SEBALD WAGNER

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO	:	**RR-514.007/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CÉSAR CORREIA PINTO
ADVOGADO	:	DR. MAURO VASCONCELLOS SALDANHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a responsabilidade subsidiária da Recorrente pela condenação imposta à real empregadora - COEM - COMERCIAL ELÉTRICA MARTINS LTDA.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido,** para afastar a responsabilidade solidária e acolher a subsidiária, ante os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

PROCESSO	:	**RR-514.114/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	GUILHERME ERNESTO BUSH JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às URPs de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que as diferenças sejam calculadas sobre 7/30 de 16,19%, sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O empregado tem direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-514.694/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 514695/1998.7		
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	GILDA MARIA DE ARAÚJO BRITO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento. Inteligência do Enunciado 272/TST.

PROCESSO	:	**RR-514.695/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 514694/1998.3		
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	GILDA MARIA DE ARAÚJO BRITO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRIÊNIO SOBRE O ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que vem tratando de matérias não prequestionadas, e ainda, não serve para comprovar divergência jurisprudencial aresto inespecífico, assim compreendido aquele que diz respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida. Inteligência dos Enunciados 297 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-514.825/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FRANCINÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. LUIS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SANTANA MAURIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da referida condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só não justifica a condenação em Honorários Advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-515.921/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO(S)	:	JOCIRAN LEITE BARREIRA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO SOARES MOTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "*Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.*". Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO	:	**RR-516.096/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PORTOBRÁS
PROCURADOR	:	DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S)	:	NORMA SUELY RODRIGUES DA LOMBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO GALVÃO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do reajuste salarial decorrente das URP's de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o direito adquirido dos trabalhadores quanto às URP's de abril e maio de 1988, restringe-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme Orientação Jurisprudencial nº 79 da Seção de Dissídios Individuais**. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e parcialmente provida**.

PROCESSO	:	**RR-516.428/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO FABER TAVARES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO	:	**ED-RR-516.486/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE	:	ELIANE MARIA DO VALLE ABREU E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA QUE TERIA SIDO CONSIDERADA. Não comprovado qualquer dos vícios sanáveis através de embargos de declaração, não há como se acolher os embargos opostos ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-516.499/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO(S)	:	AMATI FUJITIKA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO EMÍLIO BACARIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais (piso salarial) e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Reclamado da condenação, com inversão do ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.SERVIDOR DE ENTE PÚBLICO.PISO SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA.INAPLICABILIDADE. Tese recorrida de que o ente de direito público, por optar pela contratação trabalhista, deve observar as normas coletivas de trabalho (piso salarial).No entanto, a restrição orçamentária do art. 169, parágrafo único (antes da redação determinada pela Emenda nº 19/98) da Constituição Federal indica que a concessão de vantagem salarial, no âmbito da Administração Pública, não pode prescindir da via legal (princípio da reserva legal). Recurso admitido e provido.

PROCESSO	:	**RR-518.747/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ESNOMÉRO SABINO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ROD CHINCHILLA DE BIASI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INEXISTÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. PAGAMENTO APENAS DE ADICIONAL. Acórdão regional que impõe o pagamento apenas de adicional sobre as horas excedentes, em regime compensatório de horário, dada a ausência de acordo escrito para a compensação. Impugnação recursal fundada na existência do acordo. Óbice do Enunciado 126/TST. Decisão em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal (OJ n. 223/SDI/I). Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso não admitido.

PROCESSO	:	**RR-519.289/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MARIA ADELINA GAVIOLLI FORTUNATO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR FREITAS MOTTA
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Divisor" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional, examinando a matéria à luz dos arts. 135, I, da *Lei Estadual* nº 10.261/68 e 143 do *Decreto regulamentar* nº 51.165/68, entendeu que, na apuração dos valores devidos a título de horas extras, deve ser compensada a importância paga a título de gratificação de representação. A parte não comprova se a legislação estadual, cuja interpretação fundamen-

tou a decisão recorrida, é de observância obrigatória em área que excede a jurisdição do TRT da 15ª Região, na medida em que os dois únicos arestos trazidos ao confronto são oriundos da própria Corte de origem. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - DIVISOR.** Antes do advento da CF/88, tinha-se que, em se tratando da jornada normal diária de 8 horas, sem o limite de 44 horas semanais, o divisor era 240 (8 horas x 30 dias). Após a vigência da atual Carta Magna, o teto semanal de 44 horas é dividido por 6 dias úteis, o que resulta em 7/33 horas diárias, que, multiplicadas por 30 dias, resulta no divisor de 220. Se a jornada diária for de menos de 8 horas, para se encontrar o divisor, multiplica-se o número de horas diárias por 30 dias. No caso concreto, a jornada diária do Reclamante era de 7 horas, que, multiplicadas por 30 dias, resulta no divisor de 210. Recurso de Revista conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS PAGAS - REFLEXOS EM DSR.** Os Recorrentes sustentam que seria devida a integração, no repouso semanal remunerado, das horas extras pagas singelamente até setembro de 1992, e, no caso concreto, o Tribunal Regional somente teria deferido o pagamento da integração após esse período. Ocorre que o Tribunal Regional não prequestionou a matéria sob o enfoque pretendido. Incide o Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-520.645/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉIA APARECIDA DE MELO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei, e prejudicado o Recurso do MPT, por perda de objeto.
EMENTA:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 2.237/90 E 2.428/91. NULIDADE. EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de leis municipais em que se embasou o Município para prorrogar o contrato de trabalho por prazo determinado, feita pelo Tribunal competente, enseja a nulidade do referido ajuste e, conseqüentemente, do próprio contrato, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-520.895/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar a contradição apontada, mantendo, contudo, a conclusão do julgado embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo contradição no v. acórdão embargado, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, sanando a falha, proceder à adequada entrega da tutela jurisdicional.

PROCESSO	:	**RR-520.898/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ENGE URB LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TIRADENTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubriade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as respectivas diferenças.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. CONFISSÃO FICTA. Decisão regional que confere, no deferimento de horas extras, primazia à confissão ficta sobre a prova documental (cartões de ponto). Falta de especificidade do modelo jurisprudencial apresentado, que apenas enuncia o valor relativo da confissão presumida. Divergência não configurada (Enunciado 296/TST). Recurso não admitido. **AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. INVALIDADE.** A dispensa da prestação laboral, no curso do aviso prévio, para que o tempo seja cumprido em casa, constitui despedimento imediato, caso em que o prazo para o pagamento das verbas rescisórias é o do art. 477, § 6º, alínea **b** da CLT. Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Tese recorrida pela fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade na remuneração, com arrimo no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Decisão em desacordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. O entendimento jurisprudencial é que a norma constitucional não afasta a incidência do art. 192 da CLT, que fixa, para o cálculo do adicional, o salário mínimo, definido no art. 76 também da CLT (OJ nº 2 da SDI (Subseção I)). Recurso admitido e provido.

PROCESSO	:	**RR-521.451/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO BEZERRA SARAIVA
ADVOGADO	:	DR. ERNANI JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, já que garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o Agravo de Petição do Recorrente como entender de direito.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EM FASE DE EXECUÇÃO QUANDO JÁ GARANTIDA A EXECUÇÃO POR PENHORA. DESNECESSIDADE. Garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Iterativa, notória e atual jurisprudência - Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista em execução conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-522.219/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 522220/1998.0

RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETE MARIA BASSETTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	:	DR. EDSON CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO - JORNADA DE TRABALHO. Não cabe recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 23 do TST, pois o Regional resolveu esse item do pedido inicial por dois fundamentos: a) o Regulamento da Lei nº 8.906/94 permite o ajuste individual de jornada normal de até oito horas diárias e 44 semanais para o advogado empregado, firmado entre as partes; b) a Reclamante também se enquadrava em outra exceção à jornada de quatro horas, qual seja o labor em regime de dedicação exclusiva. No caso, o único aresto transcrito não abrange todos os fundamentos do v. acórdão, o que o torna inespecífico e, portanto, inservível ao confronto interpretativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-522.220/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 522219/1998.8

RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	:	DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETE MARIA BASSETTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material desta Justiça Especializada e determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST)." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-522.227/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 522228/1998.9

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO WOSS
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovada através de acórdãos que demonstrem a adoção de tese diversa sobre fatos jurídicos idênticos aos versados nos autos. Incidência do Enunciado 296 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-522.228/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 522227/1998.5

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO WOSS
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja aquele referente ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços e deferir a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária sobre os débitos salariais deve-se efetuar pelo ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e não pelo do próprio mês trabalhado (O rientação j urisprudencial Nº 124 DA SDI1). **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda (OJ. nº 141 da SDI1). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-522.578/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO MOURA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de Primeiro Grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 362/TST). Revista provida.

PROCESSO	:	**RR-523.470/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUXILIADORA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (*v.g.*) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**ED-RR-526.645/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA AQUINO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PEGADO DE NORONHA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados por não se verificar a hipótese de cabimento invocada para a sua oposição.

PROCESSO	:	**AIRR-529.634/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 545320/1999.6		
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	JOEL RIBEIRO BRINCO
ADVOGADO	:	DR. ERILDO PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional imprimiu razável interpretação ao art. 20 da Lei nº 8.906/94 e, ainda que assim não fosse, a matéria envolve o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-530.455/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	OSIAS CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	:	USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Julgamento extra petita", por violação dos arts. 515 e 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 660-661, quanto à jornada extraordinária prestada após a sexta hora.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não é permitido ao julgador proferir decisão sobre aspecto cuja impugnação não se encontra explícita e regularmente fundamentada, sob pena de violação dos artigos 515 (princípio devolutivo) e 128 (princípio da congruência), do CPC. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-531.161/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 531162/1999.8		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CITIBANK N. A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA LEMES
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FILIPPETTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
AGRAVADO(S)	:	TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Se o Agravante não demonstra que o substabelecente detém poderes nos autos, fica quebrado o elo da cadeia representativa, caracterizando-se a irregularidade da representação processual. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-531.162/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 531161/1999.4		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA LEMES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S)	:	CITIBANK N. A.
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista da Tecnologia Bancária S.A. apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença; II) Julgar prejudicado o recurso de revista do Banco Meridional do Brasil S.A. quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho"; III) Não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Paraná S.A. quanto aos temas "Preliminar de Nulidade da Sentença por Julgamento 'Extra Petita' " e "Administração Pública Indireta. Responsabilidade Subsidiária" e julgá-lo prejudicado relativamente ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-531.862/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CLEUMILDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.
EMENTA: I - ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-532.354/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FABRICA YOLANDA
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	ALDA OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantida integralmente a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subseqüente, salvo na hipótese de elevação do valor do débito, caso em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03, item IV, letra "c" do TST). Orientação Jurisprudencial nº 189 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-533.512/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	IVANIR MARCHIORO
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Responsabilidade subsidiária, Seguro-desemprego e Multa rescisória.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST. II - SEGURO DESEMPREGO - INCOMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS**. O acórdão regional não apreciou o pedido no que tange à presença ou ausência dos requisitos necessários à percepção do Seguro-desemprego e quanto à incompetência desta Justiça para apreciar o pleito. Sendo assim, a matéria está preclusa, ante a falta de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297/TST. **Revista não conhecida. III - MULTA RESCISÓRIA** - O Regional não enfrentou a questão de ser devida ou não a multa rescisória quando há controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício entre as partes. Como não houve a oposição de Embargos de Declaração, a preclusão incidiu na espécie. A Revista, portanto, encontra o óbice do Enunciado nº 297/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**RR-533.567/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA BARBOSA DIAS
ADVOGADO	:	DR. DARCI HEERDT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Responsabilidade subsidiária, Seguro-desemprego e Multa rescisória.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST. II - SEGURO DESEMPREGO - INCOMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS**. O acórdão regional não apreciou o pedido no que tange à presença ou ausência dos requisitos necessários à percepção do Seguro-desemprego e quanto à incompetência desta Justiça para apreciar o pleito. Sendo assim, a matéria está preclusa, ante a falta de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297/TST. **Revista não conhecida. III - MULTA RESCISÓRIA** - O Regional não enfrentou a questão de ser devida ou não a multa rescisória quando há controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício entre as partes. Como não houve a oposição de Embargos de Declaração, a preclusão incidiu na espécie. A Revista, portanto, encontra o óbice do Enunciado nº 297/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : AIRR-533.609/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 533610/1999.8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LUISA ASSIS DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. A certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional é elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-533.610/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 533609/1999.6

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA LUISA ASSIS DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Pré-Contratação de Horas Extras. Prescrição" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que analise a matéria pré-contratação de horas extras e as que dela decorrem, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS DO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. O item nº 63 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal admite a prescrição total quanto à pré-contratação de horas extras, entendendo que a contagem do prazo se inicia da data da supressão das horas extras. Se a decisão recorrida consigna que não houve supressão das horas extras e dos elementos dos autos depreende-se que a ação foi proposta dentro do biênio contado da última percepção a título de horas extras, a conseqüência é o reconhecimento de que o direito de ação não se encontrava prescrito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-538.584/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA BROERING BALDO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Com a aposentadoria espontânea, cessa o contrato de trabalho, nos moldes do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que, da continuidade da prestação de serviço, surge um novo contrato. No caso, o empregado continuou a trabalhar na empresa mesmo após a aposentadoria, sem cumprir as exigências insertas no art. 37, inciso II, da Constituição da República, temos que o novo contrato é nulo de pleno direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.654/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADA : DRA. DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL
RECORRIDO(S) : OSMAR ESPÓSITO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.
EMENTA: EMENTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA DE UTILIZAÇÃO DO EPI. O fornecimento e uso do equipamento de proteção individual tem por objetivo afastar os efeitos nocivos do ambiente insalubre sobre a saúde do empregado. Se esses equipamentos são fornecidos justamente para afastar os efeitos da insalubridade do ambiente (no caso ruído), não é a constatação de ser o ambiente insalubre que justifica a percepção do adicional; este somente pode ser deferido na hipótese de os efeitos da insalubridade do ambiente não restarem eliminados ou minimizados, para os índices tolerados pela legislação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.285/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto, descontos previdenciários e fiscais e devolução de descontos a título de seguro de vida, e, no mérito, dar- lhe provimento, para: excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes e/ou após a marcação do ponto, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e; determinar que se proceda aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro**,** de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus empregados, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO**. A jurisprudência notória e atual desta Corte tem-se firmado no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, e, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA**. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.282/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DJALMA LUCAS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício formado entre as Partes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine os demais temas objeto do Recurso Ordinário da Reclamada.
EMENTA: POLICIAL MILITAR NA ATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESAS PRIVADAS. Não obstante a VEDAÇÃO LEGAL DE EXERCÍCIO DE EMPREGO REMUNERADO, é possível o RECONHECIMENTO DE VíNCULO EMPREGATíCIO entre POLICIAL MILITAR e empresa privada**,** DESDE QUE O OBJETO DO CONTRATO SEJA LíCITO OU NÃO DEFESO EM LEI, tendo em vista que a DESOBEDIêNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS IMPLICA, APENAS, PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA e, não, a nulidade do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.579/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : VILMAR DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer das Revista.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST. II - EFEITOS DA REVELIA - ENTE PÚBLICO** - Este tema resta pacificado no âmbito desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 152, que dispõe ser aplicável a revelia às pessoas jurídicas de direito público. Assim, inviável o conhecimento do Recurso quer por ofensa legal, quer por dissenso pretoriano, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. **Não conheço. III - INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CARTA MAGNA** - Esta matéria encontra-se pacificada pelas Orientações Jurisprudenciais nº 210 e 211 da SDI, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir o conflito relativo ao seguro-desemprego, bem como "*o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.*" Destarte, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT constituem óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. **Não conheço. Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-543.582/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ROSINHA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita de conformidade com o artigo 1º da Lei 6.899/91, consoante preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST. II - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO** - Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida para estabelecer que o critério de atualização dos honorários periciais é o previsto no artigo 1º, da Lei nº 6.899/91, consoante preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-543.932/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LOURDES V. CAMARATTA
RECORRIDO(S) : ADÃO DE JESUS SOARES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º. "O *inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola, ante o prestígio, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, quanto aos temas relativos às multas, o Recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que o Recorrente não indica qualquer dispositivo legal como violado, tampouco colaciona arestos ao confronto de teses. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-543.951/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : LEODATO ANTUNES PIRES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas FGTS - opção retroativa - anuência do empregador e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas e restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.
EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para a eficácia da opção retroativa do empregado pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-544.562/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANTONIO GABRIEL
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-544.587/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SAIONARA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA	:	DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, com fundamento no art. 249, § 2°, do CPC, deixar de pronunciar a nulidade da decisão recorrida; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão. Fica prejudicado o exame do tema correção monetária, veiculado no recurso de revista interposto pela Reclamada, e o recurso interposto pela Reclamante. Custas pela Reclamante, dispensada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. AFASTAMENTO DO TRABALHO E PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS ESSENCIAIS. Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI1. Hipótese em que o trabalhador não atende aos pressupostos necessários à garantia de estabilidade provisória. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-545.320/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 529634/1999.2		
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOEL RIBEIRO BRINCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MULTA ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DE RESCISÃO COMPLEMENTAR. Incide, no caso, o Enunciado 221/TST, já que a decisão regional, ao manter a condenação pelo fato de a complementação das verbas rescisórias ter sido paga após o prazo legal, não viola, em sua literalidade, o dispositivo legal supracitado, sendo que o único aresto transcrito com o fim de comprovar a divergência jurisprudencial é inespecífico (En. 296/TST). **2)CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 133 DA CF. INADMISSIBILIDADE.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219/TST). **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-546.951/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há, primeiramente, de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-547.138/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	YONE BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas do apelo.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-547.185/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S)	:	JOACI BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ELIETE ALVES BATISTA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS
ADVOGADO	:	DR. IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o Reclamante.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-547.186/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GUEDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o Reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-547.187/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	ELIENE DE PAIVA FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. DEUSDETE GOMES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado a Reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-547.188/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
PROCURADOR	:	DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO LUCAS
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferença salarial por pagamento inferior ao mínimo e a obrigação de anotação da CTPS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-547.189/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
PROCURADOR	:	DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE PEREIRA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar- lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-547.193/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARIA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO	:	DR. ELDER BELÉM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-547.194/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA BENTO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado a Reclamante.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-547.360/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR	:	DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO FEITOZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 106 da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas do apelo.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-547.365/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA DOS SANTOS MEIRELES
ADVOGADO	:	DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas do apelo.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há, primeiramente, de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-548.186/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA MARINHO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas do apelo.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há, primeiramente, de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-548.187/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR	:	DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANK HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-548.967/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	NADINE MARIA FLEURY HELOU SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Embargos Declaratórios rejeitados, eis que inexistentes as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**RR-549.550/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	GUARACYRA ROTH
ADVOGADO	:	DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - ADICIONAL DE 40% DO FGTS. A Revista não se viabiliza, visto que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, no sentido de que a concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Sendo assim, é indevido o pedido de adicional de 40% sobre o valor dos depósitos realizados na conta do FGTS, no período anterior à aposentadoria. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Revista não conhecida**.

PROCESSO	:	**RR-550.629/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO LOPES BERNABÉ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o Reclamante.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-550.934/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO	:	DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem natureza interlocutória a decisão do Regional que, reformando a sentença recorrida, afasta a prescrição extintiva do direito de ação da Reclamante e determina o retorno dos autos à MM. Vara de origem para o julgamento dos pedidos da inicial, sendo incabível o Recurso de Revista nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º) e insculpido no Enunciado nº 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-551.081/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARIA DA GRAÇA M. DE ASSIS
RECORRIDO(S)	:	GUIDO BRUCH
ADVOGADO	:	DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA NECESSIDADE DE INSTRUMENTO ESCRITO. A compensação de jornada deve ser ajustada por escrito, não valendo ajuste tácito (O.J. 223 SDI/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-551.261/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE MORAIS FRAGOSO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao tema "efeitos da aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária da Reclamante excluir da condenação as verbas acrescidas à condenação pelo acórdão Regional, quais se-

jam, aviso prévio e sua repercussão nas verbas rescisórias, indenização correspondente ao período de estabilidade provisória do cipeiro e multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção de Dissídios Individuais I. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO	:	**RR-551.920/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	GENIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	:	DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES
RECORRIDO(S)	:	PRISMA INDUSTRIAL S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (MASSA FALIDA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (O.J. 191 da SDI/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-551.925/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S)	:	EDSON ISIDORO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ALCIDIA PEREIRA DE PAULA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SOORETAMA
PROCURADOR	:	DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o Reclamante.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-551.926/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS BATISTA DOMINGAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDOLA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória quanto aos reclamantes Benedito Alves dos Santos, Aiton da Silva e Daniel Alves da Silva.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-553.245/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. EDILSON STUTZ
RECORRIDO(S)	:	MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MADALENA LINO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso, em face da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão regional.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. INTERESSE PRIVADO. O Ministério Público não detém legitimidade para intervir no processo, na qualidade de fiscal da lei, porquanto ausente interesse público a ser defendido. Hipótese em que o recurso de revista foi ajuizado em favor da Reclamante. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-554.122/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ CALIXTO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. **INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI1.** Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**. **VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-554.558/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TACIMA
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 19 da Lei nº 7.493/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento do trabalho do período de outubro de 1996 a março de 1997, de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, e aos honorários advocatícios, excluindo, em conseqüência, todos os demais títulos da condenação.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. PERÍODO ELEITORAL. ART. 19 DA LEI 7.493/86. NULIDADE - EFEITOS. De acordo com o art. 19 da Lei 7.493/86, os atos de contratação ou nomeação, ocorridos no período de sua vigência, serão considerados nulos de pleno direito. Conforme entendimento do Enunciado 363 do TST, o contrato nulo somente confere direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-554.568/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO NERES DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO	:	DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o Reclamante.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-554.577/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JAIR GILDENBERG BEZERRA DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. CLOVES GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO. O Ministério Público deve receber intimação pessoal em qualquer processo de qualquer grau de jurisdição, sendo que esta se efetua mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93. Não é suficiente, para configurar-se a intimação, a participação do Ministério Público da sessão de julgamento, pois, conforme já esclarecido, a intimação deve ser realizada pessoalmente. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-554.596/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CORNÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. EDILSON STUTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o Reclamante.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-555.810/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GILSON FRANCISCO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DA COSTA LEITE

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Negativa de prestação jurisdicional", por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 144-146 e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pela Recorrente em sede de embargos de declaração, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. **INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI1.** Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. AFRONTA A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado afronta, em tese, direta e literalmente o preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c" e parágrafo segundo, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista e convertido em recurso de revista. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. A existência de omissão no v. acórdão hostilizado, não obstante a oposição de embargos de declaração, viola o inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-556.941/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADO	:	DR. MERCEDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S)	:	ADRIANE SALLES
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho: I) Deixar de apreciar a Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-556.951/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NOGUEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO TEMPONI LEITE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MARILAC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-557.133/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR	:	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	ESMERALDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Uma vez não demonstrado o interesse jurídico capaz de justificar a pretensão recursal da parte, excluída da lide, em permanecer no pólo passivo da relação processual, incabível o recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-557.306/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	ELIETE COSTA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o Reclamante.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-557.307/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO(S)	:	CECÍLIA ESTELA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CUNHA LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. O inciso XII do artigo 83 da Lei Complementar 75/93 e o inciso VIII do artigo 129 da Constituição Federal são informadores acerca das atribuições e competência do Ministério Público. Tais dispositivos estipulam ao Ministério Público a função de requisitar diligências. A requisição formulada, porém, deve ser analisada pelo juízo, para que possa ser deferida ou não. Os dispositivos legais apontados não obrigam o Juiz a acatar todas as diligências solicitadas pelo Ministério Público. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-557.308/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FERNANDES SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE UPANEMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-557.309/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar- lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o Reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-557.392/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	OTACÍLIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar- lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante dispensado. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-557.393/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO	:	DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA SILVANIA GOMES PARENTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALDÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Efeitos" por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-557.394/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUAIÚBA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO AIRTON PATRÍCIO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CHAGAS CIDRÃO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar- lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o Reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-557.395/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	:	DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-557.396/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO BENEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BACURAU BENTO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR	:	DR. ELDIMAR SIÉBRA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o Reclamante.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-557.674/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S)	:	ADENIR FRAGA
ADVOGADO	:	DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. EDILSON STUTZ
RECORRIDO(S)	:	MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DE JI-PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso, em face da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão regional.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. INTERESSE PRIVADO. O Ministério Público não detém legitimidade para intervir no processo, na qualidade de fiscal da lei, porquanto ausente interesse público a ser defendido. Hipótese em que o recurso de revista foi ajuizado em favor do Reclamante. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-557.789/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA SAÚDE - HOSPITAL ADRIANO JORGE
PROCURADOR	:	DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ADALBERTO BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-557.990/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
ADVOGADO	:	DR. JACY CHAGAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente a reclamatória.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-557.991/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	NELÇA FRANCISCA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO ALVES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar- lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**AIRR-558.304/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO. Nos termos do Enunciado nº 218 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior, não é cabível recurso de revista contra o acórdão de Regional proferido em agravo de instrumento, sendo irrelevante a matéria veiculada no recurso denegado, vez que, no processo do trabalho, a finalidade de qualquer agravo de instrumento é atacar os despachos que denegarem seguimento a recurso (CLT, art. 897, "b"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-559.177/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO	:	DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA MELO SARAIVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Efeitos" por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, 1/3 de férias de 93/94 e 94/95 - em dobro e 95/96, de forma simples, férias proporcionais de 97 - 1/12 + 1/12 do reflexo do aviso prévio + 1/3, 13º salário de 93, 94, 95 e 96 e proporcional de 97 - 1/12, diferença salarial de todo o período laborado, dobra dos salários retidos, de setembro de 96 a dezembro de 96, FGTS + 40%, e o cálculo com base em um salário mínimo, mantendo- se a condenação quanto aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, correspondentes aos "salários retidos", pagos de forma simples e conforme o pactuado, bem como os honorários advocatícios de 15%, transitado em julgado. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-559.178/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	LEÔNIA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar- lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme a contraprestação pactuada, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-559.179/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA MARCELINO BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho: I) Deixar de apreciar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Prejudicado o recurso de revista do Município.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-559.240/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S)	:	JOANA MARIA FREITAS TORRES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as seguintes verbas: 13º salário de 92 a 97, diferença salarial entre o efetivamente percebido e 50% do salário mínimo e o FGTS, mantendo-se a condenação quanto aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme pactuado, bem como os honorários advocatícios de 15%, transitado em julgado. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-559.241/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA SAGRADO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário, diferença salarial de 10% do salário mínimo, FGTS mais 40%, mantendo-se a condenação quanto aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, ao que o Regional, equivocadamente, nomeia de "salários", e que correspondem aos meses de novembro e dezembro de 1996 e aos dois dias de janeiro de 1997, bem como os honorários advocatícios, uma vez transitado em julgado. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-559.242/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH TELES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO	:	DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de apreciar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o reclamante.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**AIRR-560.591/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S)	:	RENATO NICKORN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", nos termos do disposto na Orientação jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, aplicada pela decisão recorrida, não sendo, portanto, cabível a Revista (CLT, art. 896, "a"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-561.797/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	RITA DA ROCHA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO ALVES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de apreciar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente a reclamatória.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-562.895/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	EDER RESENDE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS - O provimento do agravo de instrumento não impede que a Turma examine os pressupostos extrínsecos de conhecimento do recurso de revista. Na hipótese, verificou-se que não há elementos suficientes para aferir sua tempestividade, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Aplica-se analogicamente a Súmula nº 289 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-563.317/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MARILDA FREIRE DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte por divergência jurisprudencial, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensada a Reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-563.318/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
ADVOGADO	:	DR. BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o reclamante.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-563.361/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE CASTAING D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CARMEM LÚCIA FAÇANHA COSTA CÂMARA
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO GOMES DA CUNHA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto aos efeitos do contrato considerado nulo e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SDI. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inciso II, e é nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-564.150/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TELMA ELANE MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário, FGTS + 40% e o cálculo com base em 50% do salário mínimo, mantendo-se a condenação quanto aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o pactuado. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-564.151/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário dos últimos três anos, férias vencidas, um período em dobro e um simples + 1/3, diferença salarial, FGTS mais 40%, bem como o cálculo segundo o salário mínimo, mantendo-se a condenação quanto aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, correspondentes aos meses de setembro a dezembro de 1996, conforme pactuado, bem como os honorários advocatícios de 15%, transitado em julgado. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-564.152/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO	:	DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do art. 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-564.153/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ZITO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO REINÉRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de apreciar a Preliminar de Nulidade Processual, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-564.277/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR MAZIERI
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO DENADAI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO	:	**RR-564.281/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARLUCY FERNANDES BUENO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-564.369/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S)	:	MARLI TAVARES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO LEMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO	:	**RR-564.373/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO SALES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Sendo o empregador ente público - Município - a nova contratação deveria atender os requisitos da investidura em emprego público, que é o concurso público. Como não houve concurso, conforme noticia o Regional, nulo é o segundo contrato havido entre as partes, atraindo a aplicação do Enunciado 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-564.378/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. SÍLVIA VAZ DOMINGUES MORENO
RECORRIDO(S)	:	JOSELAINE PERES CALIXTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MOTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO. A Revista não se viabiliza porque a matéria não foi prequestionada. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1, in verbis: "Prequestionamento. Pressuposto de Recorribilidade em Apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta," **Revista não conhecida**. **II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º.** "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO	:	**RR-564.388/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO	:	**RR-564.405/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	DR. ANA LÚCIA MONZEM
RECORRIDO(S)	:	GODOFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO	:	**RR-564.418/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S)	:	GERVÁSIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO	:	**RR-564.468/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	RUBENS DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS WALTER APARECIDO ZANIOLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DA PENA DE CONFISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Inicialmente, cabe ressaltar que não existem os incisos LIV e LV no art. 7° da Carta Magna. Por outro lado, a decisão impugnada, ao rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, deixa claro os motivos por que inaplicável o teor do disposto no art. 320 do CPC, ao presente caso, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando ileso o art. 93, IX, da Constituição da Republica. **Não conheço. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º.** "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola a literalidade dos arts. 5º, II e 37, **caput** e II, da Carta Magna e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 (ante o prestígio). **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO	:	**RR-564.482/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI DE GÓES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO	:	**RR-564.487/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO MICHELON
ADVOGADO	:	DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º. "O *inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola a literalidade dos arts. 5º, II e 37, **caput** e II, da Carta Magna e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 (prestigiado pelo acórdão recorrido). **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**AIRR-567.824/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 567825/1999.9		
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO NOEL LACERDA VAZ
ADVOGADO	:	DR. GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS
AGRAVADO(S)	:	ILHA DE SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO E DESFUNDAMENTAÇÃO. A ausência de peças obrigatórias (certidão ou carimbo do protocolo na petição do recurso de revista), a falta de autenticação dos traslados e a inexistência de fundamentação específica do recurso impedem o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-567.825/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 567824/1999.5

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ILHA DE SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	JOÃO NOEL LACERDA VAZ
ADVOGADO	:	DR. GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que a v. decisão hostilizada resolveu as questões de acordo com os elementos probatórios (Enunciado 126) e que os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos (Enunciados 23 e 296), tendo, ainda, o v. acórdão regional dado à lei razoável interpretação (Enunciado 221), não há falar-se em divergência jurisprudencial e tampouco em afronta a normas ordinárias e constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-567.826/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 567827/1999.6

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAROLINA WASSMANSDORFF
ADVOGADO	:	DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. A ausência da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita que se possa aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista. Outras peças, como o recurso de revista e certidão de publicação do despacho receptor da mesma, obstam, conseqüentemente, o conhecimento do agravo ante a ausência de peças essenciais a sua formação, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-567.827/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 567826/1999.2

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	CAROLINA WASSMANSDORFF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento de diferenças de caixa e autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas no julgado.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. BANCÁRIO. DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA. PERCEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE "QUEBRA DE CAIXA". CABIMENTO. A gratificação denominada "quebra de caixa" percebida pelo bancário visa não só a remunerar a maior responsabilidade da função, como também a cobrir diferenças de numerário ocasionalmente verificadas em seu caixa, independentemente de dolo ou culpa do empregado, entendimento que não acarreta a violação do artigo 462, § 1º, da CLT. **BANCO DO BRASIL. DESCONTOS SOBRE AS PARCELAS CONDENATÓRIAS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI. LICITUDE.** Esta Corte Superior entende que são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que já extinto o contrato de trabalho, vez que o direito reconhecido tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-568.008/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA VIVIANE GONÇALVES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas do apelo.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO ADMITIDO SOB O REGIME DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS - ENUNCIADO Nº 123/TST. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-568.011/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	RICARDO SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas do apelo.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO ADMITIDO SOB O REGIME DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS - ENUNCIADO Nº 123/TST. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-568.012/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	GIL SILVA DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas do apelo.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO ADMITIDO SOB O REGIME DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS - ENUNCIADO Nº 123/TST. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-568.013/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROBERTO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas do apelo.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO ADMITIDO SOB O REGIME DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS - ENUNCIADO Nº 123/TST. O art. 106 da Constituição Federal de 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-568.055/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ CASTRO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame das demais matérias.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há, primeiramente, de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-569.160/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON GUIDA BRILHANTE
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO	:	DR. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de Primeiro Grau, que julgou improcedente a Reclamação.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	**:**	**AIRR-569.467/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S)	:	ELOIR BORGES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI1. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. AFRONTA A NORMA DA CONSTITUIÇÃO.** Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado encontra-se assente nos elementos probatórios (Enunciado 126) e em absoluta consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciado 333), não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO	**:**	**AIRR-569.662/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 569663/1999.1

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDNO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
AGRAVADO(S)	:	UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. A ausência da certidão de publicação da r. decisão agravada impossibilita que se afira a tempestividade do recurso interposto, obstando, conseqüentemente, o conhecimento do agravo ante a ausência de peça essencial à sua formação, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-569.663/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 569662/1999.8

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EDNO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja aquele referente ao mês subseqüente ao da prestação de serviços.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT, se não restou demonstrada a existência de violação literal de norma ordinária ou afronta à Constituição. **DIREITO DO TRABALHO. VERBAS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.** O Egrégio Regional, ao considerar que o índice de correção monetária deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ. nº 124, da SDI1. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	**:**	**AIRR-570.334/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de fundamentação argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI1. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA.** Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado encontra-se assente nos elementos probatórios (Enunciado 126) e que os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**:**	**RR-572.667/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	DR. DANIELA CURY DE MARCHI
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL DE OLIVEIRA TAVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º. "O *inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola o art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	**:**	**AIRR-573.914/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ROSELI MARIA SCHAEFER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI1. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. AFRONTA A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado encontra-se assente nos elementos probatórios (Enunciado 126) e em absoluta consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciado 333), não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**:**	**RR-574.634/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSIEL YAMADA DOS PRAZERES

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por afronta aos artigos 5º, inciso II, e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI1. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, e inexistindo outro, impõe-se o seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. AFRONTA A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado afronta, direta e literalmente os preceitos dos artigos 5º, inciso II, e 195, II, da Carta Magna, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c" e § 2ª, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. DESCONTOS PARA O INSS E SRF. AFRONTA A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO.** O Egrégio Regional, ao considerar incabíveis os descontos previdenciários e fiscais de créditos renumeratórios conseqüentes de sentença trabalhista, contrariou os artigos 5º, inciso II, e 195, II, da Constituição, porquanto a legislação aplicável à espécie é imperativa, diante da natureza de ordem pública dos seus preceitos, e ante a possibilidade de o INSS e a SRF cobrarem do ex-empregador as parcelas a eles devidas, em face das leis da Previdência Social e tributária. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO	**:**	**RR-575.167/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	JOÃO ROSA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 468 da CLT e conflito com o Enunciado 51 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 610-617 (2º vol.).
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO INDEPENDENTEMENTE DO RISCO. O pagamento do adicional de periculosidade em face apenas da qualificação do funcionário, independentemente do labor em área de risco é obrigação assumida espontaneamente pelo empregador. Não há falar-se em legitimidade da supressão do adicional em face da cessação do risco. Irrelevância do **"nomen juris"**. Recurso de revista provido.

PROCESSO	**:**	**RR-575.421/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	JAHIR SEIXAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO
RECORRENTE(S)	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

DECISÃO: Em, preliminarmente, determinar a reautuação dos autos para que dele conste também como parte recorrente o Banco HSBS e, à unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 342/TST, quanto aos descontos salariais e, por divergência jurisprudencial, acerca da dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda; e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais e fixar as deduções referidas nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO HSBC. Legitimidade **ad causam** do Reclamado reconhecida em razão de sua condição de sucessor do empregador, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Dissenso jurisprudencial invocado com base em decisões turmárias desta Corte. Inadmissibilidade (art. 896, **a**, da CLT). Recurso não admitido. **DESCONTOS SALARIAIS. RESTITUIÇÃO.** Contribuição em favor da Associação Bamerindus. Autorização para o desconto feita previamente e por escrito, mesmo que no dia da admissão do servidor, goza da presunção de ato válido. De modo que a presunção de vício na autorização, apenas porque coincidente com a data da contratação do Reclamante, como entendeu o Regional no caso, traduz confronto com o Enunciado 342 desta Corte. Recurso admitido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Tese recorrida em que a correção monetária dos salários deve incindir a partir do mês da prestação laboral. Demonstração de dissenso jurisprudencial feita sem as cópias dos arestos colacionados, tampouco com indicação da fonte de suas publicações (Enunciado 337/TST). Recurso não admitido. **REGIME DE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL(LEI 6024/74). SUSPENSÃO DE JUROS DE MORA E DEMAIS OBRIGAÇÕES.** Hipótese em que o empregador sucedido, e não responsabilizado pelos débitos trabalhistas, se acha submetido ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial da Lei 6024/74. Decisão regional que não admite a suspensão dos juros de mora e das demais obrigações. Violação dos arts. 6º, **a,** e 18 da lei referida não configurada. Dissenso jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 304/TST não caraterizados. Recurso não admitido.

PROCESSO	**:**	**ED-RR-575.511/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO IMBELLONI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada quanto à análise da ofensa à coisa julgada, sem alteração do decidido.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada quanto à análise de ofensa à coisa julgada. **RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA.** Violação da Constituição Federal não demonstrada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem alteração do decidido.

PROCESSO	**:**	**AIRR-575.600/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 575601/1999.9		
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	GECÉ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, na medida em que se constata a ausência de traslado da procuração outorgada aos advogados do agravante, subscritores do recurso, da certidão de publicação da decisão agravada, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, ou peça equivalente, sem as quais não se completa o cumprimento das exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

PROCESSO	**:**	**RR-575.601/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 575600/1999.5		
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GECÉ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-576.164/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	DULCICLÉIA AYRES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GILSON G. LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.
EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**:**	**AIRR-576.426/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 576427/1999.5		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DAVID DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	USIBA- USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 1. ***Não se encontram autenticadas as seguintes peças de traslado obrigatório***, elencadas no inciso I do §5º do art. 897 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98): a procuração outorgada pelo Agravante, o acórdão recorrido (acórdão de Recurso Ordinário e acórdão de ED's), as razões de Recurso de Revista e o despacho denegatório do RR. **2.** ***Também ausente dos autos peça indispensável à formação do apelo***, qual seja, a certidão de publicação do acórdão de Embargos de Declaração, documento necessário para que se possa aferir a tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento, nos termos da nova sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98. **3.** Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-576.427/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 576426/1999.1		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	USIBA- USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA. 1. A cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho dispõe que faz jus à estabilidade, por um período de três anos, o empregado que esteja trabalhando há mais de três anos ininterruptos para a Reclamada e que esteja a três anos da data da aposentadoria, *ficando condicionada, a exigibilidade do direito, ao aviso formal, por parte do empregado, acerca do seu tempo de serviço*. **2.** Ao interpretar a norma coletiva, o Tribunal Regional consignou que, *embora não haja nos autos prova do aviso formal*, faz jus o Autor à estabilidade provisória, visto que a Empregadora *tinha condições de saber, por si mesma, o tempo de serviço do Reclamante*, não só porque "durante dois a três meses" *pedia a carteira de trabalho de seus empregados para proceder à contagem do tempo de serviço*, como também porque teve acesso à CTPS, quando da baixa. A Corte de origem, instada a se pronunciar acerca da indicada violação do art. 1.090 do CCB, asseverou, que *"tratando-se de norma benéfica, a interpretação deve ser ampliativa"*. **3.** Discute-se no caso concreto se poderia o Tribunal a quo, por aplicação do *princípio trabalhista da primazia da realidade*, conferir *interpretação ampliativa à norma coletiva benéfica*, quando o art. *1.090 do CCB* espelha o princípio civilista de que a norma benéfica será interpretada *estritamente*. **4.** O princípio é, por definição, o mandamento nuclear de um sistema, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e *servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência*. Nesse sentido, ***violar um princípio é mais grave que violar uma regra, porque a não observância do princípio faz ruir todo o sistema***. O princípio tem *função informadora* (enquanto inspiração e fundamento de normas jurídicas), *função normativa* (enquanto fonte supletiva) e ***função interpretativa*** (enquanto critério orientador de intérpretes e aplicadores da lei). ***No caso concreto, somente não se poderia admitir a aplicação do princípio da primazia da realidade se esse tivesse sido aplicado em sua função normativa***. Com efeito, havendo norma coletiva que disciplina o direito e norma legal que disciplina a interpretação, *a hipótese não seria de integração*. Porém, **tendo sido o referido princípio *aplicado em sua função interpretativa*, a regra do art. 1.090 do CCB, de *aplicabilidade subsidiária, deve ser afastada*. 5.** ***Nos termos do art. 8º da CLT, o Direito Comum somente se aplica na Justiça do Trabalho de forma subsidiária*, e, ainda, *naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho***, *entre eles o princípio da primazia da realidade*. E no caso sob exame, o princípio da primazia da realidade, que, aplicado em sua ***função interpretativa***, balizou o entendimento do Tribunal de origem, deve ser prestigiado. **5.** ***A norma coletiva, enquanto vigente, integra o contrato de trabalho, que é um contrato-realidade.*** No Direito do Trabalho, os fatos se sobrepõem à forma. O Tribunal Regional assentou que a Reclamada, "durante dois a três meses" *pedia a carteira de trabalho de seus empregados para proceder à contagem do tempo de serviço*. Ora, se a realidade demonstrou que o procedimento adotado pela Empregadora - *de ela própria aferir o tempo de serviço de seus empregados* - simplesmente tornou obsoleta, inócua, sem objeto, sem sentido, a exigência da norma coletiva, é esta realidade que deve prevalecer, por aplicação do princípio da primazia da realidade. **7.** Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**AIRR-576.480/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 576481/1999.0		
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS TEIGÃO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e em simetria com Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-1 desta Corte Superior, o que torna ultrapassados os arestos paradigmas trazidos ao confronto, a teor do disposto no art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**:**	**RR-576.481/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 576480/1999.7		
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS TEIGÃO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: BANCÁRIO. GERENTE DE NEGÓCIOS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização de cargo de confiança em instituição bancária, previsto no § 2º do art. 224 da CLT, não basta a simples denominação nem é suficiente o pagamento de gratificação superior a um terço. Exige-se, também, que o bancário esteja investido de mínimos poderes de mando e gestão, para excluí-lo do direito à jornada de seis horas diárias. Como a questão foi resolvida à luz dos fatos e provas constantes dos autos, não se admite o apelo, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE INTERVALOS NÃO USUFRUÍDOS.** Não havendo debate e decisão prévia em segunda instância sobre a distribuição do ônus de prova, a ausência do requisito do prequestionamento da matéria constitui óbice à Revista (Enunciado nº 297/TST). Além disso, concluiu o Regional que a decisão de primeiro grau constatou a ausência de concessão de intervalo intrajornada, valorando a prova dos autos (Enunciado nº 126/TST). **DESCONTOS SALARIAIS. ANUÊNCIA TÁCITA DO EMPREGADO. INVALIDADE.** O Recurso de Revista não se viabiliza em razão do óbice contido na alínea "a" do art. 896 da CLT, vez que o Regional reputou não comprovada a expressa autorização do Autor, não admitindo a anuência tácita para efeito de descontos salariais, aplicando a orientação do Enunciado nº 342/TST. **DIREITO DE GREVE. DESCONTO DE SALÁRIO.** Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 94 da c. SBDI-1 deste Tribunal Superior, não se conhece de Revista (CLT, art. 896, "c") por violação de texto legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-577.206/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-578.357/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MARLY MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, não fazendo o empregado jus às verbas relativas ao primeiro contrato. Revista não conhecida. **BENEFÍCIOS DECORRENTES DO INCENTIVO AO DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA PROMOVIDO PELA EMPRESA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO**. Restando consignado no acórdão recorrido que na data do requerimento da aposentadoria da Reclamante não estava mais em vigor a norma que concedia benefícios aos empregados que se aposentassem espontaneamente, não há como reconhecer o alegado direito adquirido, em face da extinção da vigência e cessação da eficácia da referida norma. Ainda que a obreira, à época da vigência da norma, tenha preenchido todos os requisitos necessários à aposentadoria, o fato de não haver formulado o pleito quando ainda vigorava a regra que lhe concedia maiores benefícios confirma a tese defendida pelo Regional no sentido de que havia mera expectativa de direito aos mencionados benefícios. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-578.358/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	NILTON SINVAL DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-578.359/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado. Assim sendo, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como o aviso prévio pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-578.872/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 578873/1999.8		
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR	:	DR. J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE BENSUSAN DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO/INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE SEIS SALÁRIOS. Não se manda processar o recurso de revista que não logra infirmar os motivos ensejadores do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-578.873/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 578872/1999.4		
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ELIANE BENSUSAN DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR	:	DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. A INTERBRÁS, quando existia, pertencia ao mesmo grupo econômico da PETROBRÁS. Todavia, com a sua extinção, deixou de haver a figura do grupo econômico prevista no art. 2º, § 2º, da CLT. Portanto, não existe mais a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS. Assim sendo, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas pertence somente à sucessora da INTERBRÁS, no caso, a União Federal. Considerando-se que a empresa INTERBRÁS foi dissolvida por força da Lei nº 8.029/90, a qual estabeleceu a responsabilidade da União, em face das obrigações da extinta INTERBRÁS, não há amparo para a condenação da PETROBRÁS à solidariedade relativamente aos créditos da reclamante. A lei federal consagrou a garantia de que a União seria a responsável por todas as obrigações da empresa extinta, inclusive as de natureza trabalhista. Importa ressaltar que o princípio da solidariedade de empresas assenta-se, entre outros objetivos, no da garantia dos créditos do trabalhador, não restando dúvidas de que a União, sucessora da empresa extinta por determinação legal, pode quitar os créditos da reclamante. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**RR-580.778/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	EDVALDO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUESTÃO FÁTICA. Se a decisão recorrida, interpretando a norma que instituiu o incentivo à aposentadoria, consigna que o Reclamante não preencheu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício e o Recorrente sustenta que possuía direito adquirido ao incentivo justamente porque se encontravam preenchidos os referidos requisitos, a questão atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST, a obstar o exame da indicada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-581.744/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO CAIXETA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JONAS JOUBERT SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Auxílio Doença Decorrente de Acidente de Trabalho. Suspensão do Prazo Prescricional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o período em que o Reclamante esteve em gozo de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho (19/07/94 a 01/01/96) suspende a contagem do prazo prescricional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine o direito do Reclamante às parcelas postuladas em relação ao período não prescrito anterior a 19/07/92.
EMENTA: AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. É bastante razoável o entendimento de que, havendo a suspensão do pacto laboral ante a ocorrência de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, o prazo prescricional para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista também não deve fluir. Com efeito, o empregado pode encontrar-se em situação tal que não lhe permita sequer exercitar o seu direito de ação garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXV, a CF/88). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-582.192/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 582193/1999.8		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ÁUREO JOSÉ BASSANI
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 830 DA CLT. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com a inteligência do art. 830 da CLT, as peças apresentadas em cópias para a formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-582.193/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 582192/1999.4		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES
RECORRIDO(S)	:	ÁUREO JOSÉ BASSANI
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de apreciar a Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida por Negativa de Prestação Jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Integração da Gratificação Semestral" e "Descontos a Título de Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral na remuneração do Autor e para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE A TOTALIDADE DO CRÉDITO DO RECLAMANTE ESTIVER DISPONÍVEL. De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos a título de imposto de renda devem ser calculados sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-582.212/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 582213/1999.7		
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	EVERTON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. Não há falar-se em violação de lei ordinária ou constitucional e, tampouco, em divergência jurisprudencial, se a decisão hostilizada restou fundada em notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-582.213/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 582212/1999.3

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	EVERTON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que a v. decisão hostilizada resolveu as questões à luz dos elementos probatórios, de acordo, ainda, com iterativa e notória jurisprudência desta Corte e que a divergência suscitada não preenche o requisito da especificidade, não há como ser admitido o recurso de revista aviado com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-582.767/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 582768/1999.5

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS SILVÉRIO TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. A ausência da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita a aferição de plano a tempestividade do recurso de revista, obstando, conseqüentemente, o conhecimento do agravo ante a ausência de peça essencial à sua formação, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-582.768/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 582767/1999.1

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. CASSANDRA ELIZA PEIXOTO LAVIOLA VAGLIANO
RECORRIDO(S)	:	LOJAS SILVÉRIO TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PETER DE MORAES ROSSI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, deferindo ao Recorrente o pagamento integral das horas extraordinárias laboradas, restabelecendo-se, conseqüentemente, a r. sentença da MM. Terceira Vara do Trabalho de Belo Horizonte.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMISSIONISTA PURO. O empregado remunerado apenas à base de comissões, que trabalha além da carga horária normal na execução de serviços exclusivamente internos no estabelecimento comercial da empregadora, sem a possibilidade de ganho por meio de vendas, faz jus às horas extraordinárias laboradas, com o adicional legal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-582.771/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 582772/1999.8

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	GERVÁSIO KROHLING
ADVOGADO	:	DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DIVERGÊNCIA. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado, bem como as razões de decidir apresentam-se em razoável interpretação da lei, conforme, inclusive, os elementos fático-probatórios dos autos, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista, porquanto incidem à espécie os Enunciados 126 e 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-582.772/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 582771/1999.4

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	GERVÁSIO KROHLING
ADVOGADO	:	DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a v. decisão regional decidiu com fulcro na prova coligida, dando à lei razoável interpretação, bem como em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, não há falar-se em afronta a norma ordinária ou constitucional e, tampouco, em divergência jurisprudencial, porquanto incidem à espécie os Enunciados 126, 221 e 333 do TST, respectivamente, causando óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.832/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ILKA OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-582.954/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ALCYONE HOLZMANN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não se confirmarem as hipóteses alegadas para a sua oposição.

PROCESSO : RR-583.354/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO	:	DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO PEREIRA PRATA
ADVOGADO	:	DR. RENI ALVES TEIXEIRA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.
EMENTA: CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. A teor do Enunciado n° 352 desta Corte, o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4°, - CPC art. 185). Além disso, não restou comprovada a entrega da guia DARF na Secretaria, tampouco prequestionado a matéria sob esta ótica (Enunciados 297 e 126 desta Corte). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-586.092/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	NALZIRA LIMA DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (*v.g.*) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-586.094/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANA VIRGÍNIA DE VASCONCELOS NORONHA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (*v.g.*) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-586.138/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE JESUS JEAN DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-586.232/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-586.246/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR	:	DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	EUNICE CORDEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**AIRR-588.494/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 588495/1999.0

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. A certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional é elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-588.495/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 588494/1999.6

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Empregado Horista. Pagamento das 7ª e 8ª Horas como Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO ADICIONAL REFERENTE ÀS 7ª E 8ª HORAS - Sendo o empregado remunerado com base nas horas trabalhadas, naturalmente já lhe foram pagas as sétima e oitava horas laboradas no curso de seu contrato de trabalho. Assim, ante o reconhecimento de que a jornada de trabalho do reclamante deveria ter sido de seis horas, já que trabalhava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, é devido somente o adicional de horas extras em relação às 7ª e 8ª horas. O novo pagamento dessas horas constituiria um "bis in idem", implicando o enriquecimento ilícito do obreiro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-589.148/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES ARAUJO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
EMBARGADOS	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, dar-lhes efeito modificativo de modo a não conhecer do recurso de revista quanto ao tema opção retroativa pelo regime do FGTS. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos pela Reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. Omissão existente. Manifestação a respeito da questão omitida, que enseja efeito modificativo aos embargos, de modo a não se conhecer do recurso de revista, quanto ao tema opção retroativa pelo regime do FGTS.

PROCESSO	:	**RR-589.943/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BY SILVA ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE NELSON RIVETTI CESAR
RECORRIDO(S)	:	DEGMAR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDISALDO SOARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.
EMENTA: COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Instrução Normativa nº 18/99 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-591.574/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 591575/1999.9

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO GUÉLER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO DEMONSTRADAS. Sendo um recurso de natureza extraordinária**,** o recurso de revista tem por finalidade principal a uniformização da aplicação da norma jurídica e da jurisprudência, restringindo-se seu cabimento à demonstração inequívoca da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Assim, o recurso cujas razões têm verdadeiro contorno de resposta à inicial por evidente não ataca de forma direta e concreta o julgado, restando regularmente obstado o seu processamento. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-591.575/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 591574/1999.5

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	AGOSTINHO GUÉLER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Prescrição" e "Descontos previdenciários e fiscais", por violação a dispositivo da Constituição e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição total dos direitos pleiteados, restabelecendo a r. sentença.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. BANERJ. NORMA COLETIVA. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. A decisão do Egrégio Tribunal Regional que, expressamente, reconhece que por ocasião do ajuizamento da ação já haviam transcorridos mais de cinco anos e ainda assim afasta a prescrição total pronunciada pelo Juízo de 1º grau afronta o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-591.592/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 591593/1999.0

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CELSO JOÃO LÍDIO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS NECESSÁRIAS. A certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional é elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-591.593/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 591592/1999.7

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	CELSO JOÃO LÍDIO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liqüidação de sentença.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve determinar os descontos fiscais nas ações por ela apreciadas (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-591.831/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MARISA GOMES ALVES
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - FEPASA - GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. As vantagens ou condições de trabalho alcançadas por força de instrumento normativo vigoram apenas no prazo ‘‘assinalado nos referidos instrumentos, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**RR-591.924/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. Se a decisão recorrida julga prejudicado o Recurso Ordinário da Reclamante e conseqüentemente não analisa o tema coisa julgada constante do apelo sob o enfoque que a parte busca discutir na Revista, fica esta Corte impossibilitada de examinar a pretendida violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, por ausência de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-591.958/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GURINHÉM
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST, ficando prejudicado o recurso de revista do Município.
EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-592.001/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	MARA LÚCIA SELLI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 5.584/70 - ENUNCIADO 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219 TST). Não estando presente a assistência do sindicato, a conseqüência é o provimento da Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-592.192/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL LAGOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-592.764/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIETE ALVES BATISTA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO	:	DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, bem como ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, ambos de forma simples, conforme apurado em liquidação de sentença.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-593.822/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO	:	**RR-596.565/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR	:	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	ELIAS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA NISSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-596.567/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MIRTES ALBUQUERQUE SIMAS DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-596.573/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	WILLIAN MARCOS ALMEIDA FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-596.576/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARIA MERENTINA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-596.586/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA CLEIDE MACIEL BALBI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.
EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-598.534/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Competência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento do imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO FISCAL. REMUNERAÇÃO. DESCONTOS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. *"Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante".* (Provimento nº 1/96 da CGJT). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-599.442/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	MARIA LEONOR SANTOS VIANA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em conseqüência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-600.908/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	KÁDIA DE MEDEIROS RAPOSO SÃO THIAGO
ADVOGADO	:	DR. GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-600.946/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	IVONE MESQUITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-600.949/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	HELDER CÂMARA VIANA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO BEZERRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**AIRR-601.357/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	LLOYDS BANK PLC.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NORBERTO ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI1. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA À NORMA ORDINÁRIA.** Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado encontra-se assente nos elementos probatórios (Enunciado 126) e que os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-603.401/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LEAL DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: "PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-603.446/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	ABNER DINIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. Revista interposta pelos Embargantes não admitida no que toca ao tema complementação de aposentadoria - alteração da periodicidade do reajuste. Questionamentos inovatórios: incidência do art. 28, § 7º, da Lei 9.069/95 sobre a correção da complementação da aposentadoria e os índices cabíveis no reajuste de janeiro de 1995. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-603.575/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO	:	**RR-603.605/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-603.606/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS
PROCURADORA	:	DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	RAQUEL SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos temas "Contrato Nulo. Efeitos" e "Multa de 1%".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-603.608/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	CARLA HOMARA BRANDÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-603.615/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	LEOCILDES PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos temas "Contrato Nulo. Efeitos" e "Multa de 1%".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-603.622/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	JONAS ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade do contrato de trabalho e à multa.
EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL E MULTA.** Restou prejudicado o exame das matérias, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-603.625/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	TELMA MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por afronta ao art. 114 da Lei Maior e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.
EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado 123/TST e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-605.132/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA FELIZARDA BARBOSA LESCO
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por afronta ao art. 114 da Lei Maior e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.
EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado 123/TST e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-608.664/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA SALOMÉ LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO SOUSA MESQUITA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ADVOGADO	:	DR. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. De acordo com o Enunciado nº 214/TST, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-608.725/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	DANILO OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-608.823/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-608.824/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIANA DA SILVA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-608.839/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MILEN CRISTINA DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.
EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-608.840/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SARA ARAÚJO DE SOUZA NERY
ADVOGADO	:	DR. HEMETÉRIO PIRANGY DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-608.843/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	MARIA JANE MONTEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-608.889/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	QUINTO CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
ADVOGADO	:	DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FELÍCIO PASCHOAL
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-612.521/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	REGIANE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial, por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configurada a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-613.757/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S)	:	NEUZA NAZARÉ MARQUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS F. DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à responsabilidade solidária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Contagem da lide.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA PRIMEIRA VEZ EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA CUCO. INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES NOS VÁRIOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DA 3ª REGIÃO - LEI Nº 9.756/98 - O incidente de uniformização deve ser suscitado em petição avulsa ou em razões de recurso. **In casu,** não há que se falar em devolução de matéria pela Remessa Obrigatória, visto que a Sentença de fls. 46/51, bem como o Recurso Voluntário de fls. 65/9, nada versam acerca do tema. Ileso o § 3º do art. 896 consolidado (Lei 9.756/98). **Não conheço. II - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. CUCO. COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM. LEI MUNICIPAL 2.693/94. ARTIGO 12, II.** A responsabilidade solidária do Reclamado acha-se materializada no art. 12, II, da Lei Municipal nº 2.693/94. A questão, como decidida pelo Regional, afronta a literalidade do § 6º do art. 37 da Carta Política, a que faz remissão expressa a lei municipal instituidora da responsabilidade solidária do Município. A responsabilização patrimonial do Município de Contagem somente ocoreria no denominado campo da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência do risco administrativo causado pelo enorme potencial ofensivo a que está exposta a coletividade pelo uso dos equipamentos destinados à exploração dos serviços públicos. A contratação de servidores pelo regime celetista não se enquadra na definição de ato praticado no exercício dos serviços públicos delegados, não se tratando, pois, de dano oriundo da prestação e exploração de serviços públicos delegados. A responsabilização patrimoninal do Município, de forma objetiva e solidária, somente se originaria se a CUCO, no exercício e exploração do serviço público que lhe foi delegado, causasse danos e lesão de direito de terceiros. A Constituição Federal, nesse terreno, abre e dedica um capítulo, o VII, do Título III, à disciplinação jurídica da Administração Pública na sua atividade prestada diretamente, ou por seus órgãos delegados, na exploração dos serviços públicos, impondo-lhes, em função da culpa administrativa, a obrigação de indenizar a terceiros pelas lesões de direito a eles causados. Revista conhecida, por violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e provida**.**

PROCESSO	:	**RR-614.176/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Não restou assentada a premissa fática da existência ou não de concurso público, tampouco prequestionada a matéria à luz do art. 37, II, da Lei Maior, restando inviável o exame da Revista, ante a incidência do Enunciado 297 desta Corte. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**AIRR-614.766/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 614767/1999.1		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS CAVALIN
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constatando-se a ausência de juntada da procuração outorgada pela agravante ao subscritor do agravo, o apelo é tido por inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST, o que acarreta o seu não conhecimento. Ademais, o art. 897, § 5º, I, da CLT, estabelece como obrigatória a juntada de cópia desse documento de modo que, em face da irregularidade de traslado, o apelo igualmente não alcança conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-614.767/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 614766/1999.8		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS CAVALIN
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão do TRT por Negativa de Prestação Jurisdicional" por afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 945/947, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que examine integralmente os embargos de declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. No exame do recurso de revista é vedado a esta Corte examinar os elementos fáticos dos autos, ou apreciar matérias que não foram devidamente prequestionadas pelo Tribunal Regional (Enunciados nºs 126/TST e 297/TST). Assim sendo, se a Corte de origem, mesmo com a oposição de declaratórios, deixa de consignar aspectos fáticos relevantes, ou de emitir tese acerca das questões jurídicas que lhe são apresentadas para exame, incorre em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-615.032/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	NEUSA GOMES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-615.036/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	CLINGE BRANDÃO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou entendimento, no sentido de que *"a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-615.154/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINSTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	EDVAN GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, julgar improcedente o pedido inicial, ficando invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração direta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida por violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e provida.**

PROCESSO	:	**RR-615.890/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA	:	DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (*v.g*) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-616.117/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, NÃO CONHECER da Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada formou-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1. Óbice do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-616.982/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDIA JAQUELINE BORGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-618.122/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS GOMES RITO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-618.125/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA DE SOUZA LAVOR
ADVOGADO	:	DR. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-618.225/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOANA D'ARC PORTELA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-618.241/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA DE SOUZA LAVOR
ADVOGADO	:	DR. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-620.586/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S)	:	NEREU SOARES ELIAS
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao item nº 85 da SDI-1/TST e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-620.654/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de Primeiro Grau.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Revista provida.

PROCESSO	:	**RR-620.733/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	FRANCINÉLIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-621.876/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS CARLOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao IPC de junho de 1987 e IPC de março de 1990, o primeiro por divergência jurisprudencial o segundo por contrariedade ao Enunciado 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. (Enunciado nº 315/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-622.010/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA RABELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-623.697/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MARINETE LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do direito de ação, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. **FGTS.** A data da extinção da relação de emprego não pode ser desconsiderada, mesmo no caso dos créditos relativos ao FGTS, pois, embora as parcelas se sujeitem ao prazo prescritivo de 30 anos, no caso de extinção do contrato de trabalho o prazo para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando diferenças ou depósito do FGTS é de dois anos e flui a partir da extinção do contrato. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-623.904/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	GRACIMAR MONTEIRO DE LUNAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-624.001/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-624.106/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
ADVOGADO	:	DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NILMA ROSIMEIRE SCHUAB DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-624.132/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUTAÍ
ADVOGADO	:	DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ADEGELSON MELO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-624.150/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS VANZELLI
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA NANCI PAVAM
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO MAURÍCIO RIVAS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente Público. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST, ficando prejudicada a análise do restante do Recurso.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**AIRR-624.290/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 624291/2000.0		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RABELO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GELSON AREND
AGRAVADO(S)	:	PLENOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando se constata que, tal como consignado no despacho denegatório, os paradigmas cotejados em razões de recurso de revista não atendem ao disposto nos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-624.291/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 624290/2000.7		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RABELO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S)	:	PLENOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, e quando os arestos cotejados são inespecíficos ou provenientes de fontes não autorizadas pelo art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-624.300/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 624301/2000.5		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRUNO GUIDO MARCONATO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando se constata que o recurso de revista patronal encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-624.301/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 624300/2000.1		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BRUNO GUIDO MARCONATO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Decisão proferida pelo Tribunal Regional que se encontra em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário e, assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados antes da aposentadoria. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-625.662/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA BATISTA MAQUINÉ
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial, por afronta ao art. 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das verbas trabalhistas e a obrigação de proceder a anotações na CTPS, restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido. Não tendo a Corte de origem emitido tese sobre a questão, não há como o TST, Corte Revisora, examinar o ponto meritório. A ausência de prequestionamento atrai a incidência o Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido. **ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. *No caso concreto, não tendo havido condenação ao pagamento de contraprestações retidas, julga-se a Reclamação improcedente.* Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-627.887/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR	:	DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	MARIA NUNES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à nulidade do contrato de trabalho e à prescrição do FGTS.
EMENTA: I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Considerando o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC e o teor da decisão que se segue, resta prejudicada a análise da nulidade processual levantada pelo Recorrente. **II - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.** A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. III - NULIDADE CONTRATUAL E PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Resta prejudicado o exame das matérias, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-627.890/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	DALVA DE LEMOS MATTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.
EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-627.901/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	ELIETE PEREIRA GUERREIRO
ADVOGADO	:	DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.
EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-627.924/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade do contrato de trabalho e à multa.
EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL E MULTA.** Restou prejudicado o exame das matérias, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-627.980/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MOREIRA DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade do contrato de trabalho e à multa.
EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL E MULTA.** Restou prejudicado o exame das matérias, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-628.425/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS - O provimento do Agravo de Instrumento não impede que a Turma examine os pressupostos extrínsecos de conhecimento do Recurso de Revista. Na hipótese, verificou-se que não há elementos suficientes para aferir sua tempestividade, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Aplica-se analogicamente a Súmula nº 289 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-628.486/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DOS ANJOS BORGES RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade do contrato de trabalho e à multa.
EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL E MULTA.** Restou prejudicado o exame das matérias, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-628.487/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	GERSON DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade do contrato de trabalho e à multa.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL E MULTA.** Restou prejudicado o exame das matérias, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-628.489/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	DELANIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO SILVA MOURA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Restou prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-628.490/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MARIA CRUZ LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade do contrato de trabalho e à multa.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL E MULTA.** Restou prejudicado o exame das matérias, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-628.943/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR	:	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO DE ASSIS N. SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade do contrato de trabalho e à multa.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL E MULTA.** Restou prejudicado o exame das matérias, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-629.337/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA HOLANDA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	GRACIETE MEIRE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tem competência a Justiça do Trabalho para examinar lei de natureza administrativa e decidir se essa foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-629.338/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial, por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configurada a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-629.425/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DIONEYA ELBERT
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, em conseqüência, não conhecer também do Recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE SUBORDINADA À DO RECURSO PRINCIPAL.** Não se conhece de recurso de revista adesivo, quando o recurso principal a que se subordina não for conhecido, seja qual for a causa da inadmissibilidade, consoante exegese da expressão "se for ele declarado inadmissível" contida na disciplina do art. 500, inciso III, do CPC. Recursos de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-629.582/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ELIETE DA SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-629.585/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
PROCURADOR	:	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos temas "Contrato Nulo. Efeitos" e "Multa de 1%".

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-629.587/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	RÔMULO RODRIGUES SALAZAR
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos temas "Contrato Nulo. Efeitos" e "Multa de 1%".

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-629.591/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-629.595/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUTAÍ
ADVOGADO	:	DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ONDINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Não ofende o inciso II do art. 37 da CF/88 a contratação efetivada sem concurso público pela Administração Pública na vigência da Constituição Federal anterior. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-632.207/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FAMERP - FACULDADE DE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARIA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-634.983/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRIDO(S)	:	LAURENÇO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CONVEXUL - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E VIGILÂNCIA DO EXTREMO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PLACIDINO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MUCURI
PROCURADOR	:	DR. CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Decisão em conformidade com Enunciado. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-635.044/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
RECORRIDO(S)	:	OSWALDO FERREIRA BOTELHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORLUZ. CEMIG. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamação trabalhista em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades vinculadas ao empregador, cujos benefícios operam-se em razão direta do contrato de trabalho (Enunciados 332, 327, 326, 313, 288, 92 e 52). Estando patente, portanto, a sintonia do entendimento adotado no acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior, forçosa se torna a aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333, como obstáculo à admissibilidade do Recurso. Por outro lado, a decisão recorrida não se manifestou acerca da matéria à luz do art. 202, § 2º, da Carta Magna, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 desta Corte. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**RR-636.379/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	AURÉLIO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-637.177/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSELICO MATOS RIBAS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu**, a cópia das guias de custas e do depósito recursal, relativamente aos recursos ordinário e de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-637.511/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras de motorista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.
EMENTA: MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. DIREITO A HORAS EXTRAS. Aparelhos eletrônicos instalados no veículo para acompanhamento da quilometragem ou trajeto percorrido pelo caminhão não são meios eficazes para o controle de jornada do empregado motorista que exerce atividades externas, visto que não se destinam a essa finalidade. Sendo, portanto, insuficiente o controle de jornada, não há como afastar o empregado da exceção contida no art. 62, I, da CLT. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-639.514/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	VANDA AGUINAGA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ocorrendo omissões, acolhe-se os embargos declaratórios para saná-las, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT. Acolhidos parcialmente para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-639.843/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO LOPES ALVES
ADVOGADA	:	DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
O inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-640.648/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU-CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	RITA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer dos Apelos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, limitar a condenação ao pagamento referente aos meses de setembro e outubro de 1998, segundo a contraprestção pactuada. Prejudicada análise da nulidade do acórdão regional apontada pelo Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 249 § 2º do CPC.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTAS. I - NULIDADE. DEFEITO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em que pese a gravidade das lesões ao ordenamento jurídico apontadas pelo Recorrente, embora esteja consignada assinatura do Procurador-Chefe do MPT às fl. 54, por vislumbrar decisão favorável no mérito do Apelo, este Órgão deixa de pronunciar-se sobre a presente matéria, conforme faculdade do artigo 249, § 2º do CPC. **II - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EFEITOS**. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas, apenas, as verbas de natureza salarial estrito senso, correspondentes à contraprestação dos serviços, conforme Enunciado 363 do TST. **Revistas conhecidas e parcialmente providas para limitar a condenação ao pagamento segundo a contraprestação pactuada referente aos meses de setembro e outubro/98.**

PROCESSO	:	**AIRR-641.277/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RIO SUL PINTURAS E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se verifica a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-642.643/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	KURT ALBERTO WALTER
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI1. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **ESTABILIDADE REGULAMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A NORMAS CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Verificado que o Egrégio Regional decidiu a lide segundo os elementos fático-probatórios, bem como atento ao Enunciado 51 do TST, dando ainda razoável interpretação da lei ordinária, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista, por incidência dos Enunciados 126, 221 e 333, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-642.793/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARCELO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. GASPAR REIS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ATAIL LUÍS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação a lei e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o envio dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que aprecie a matéria como entender de direito.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco arrecadador" (Instrução Normativa nº 18 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-643.112/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BOX PRINT FÁBRICA DE EMBALAGENS E ONDULADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO DORFMANN
RECORRIDO(S)	:	ELZIR PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à orientação jurisprudencial do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-643.114/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELA GONDIN RAMOS
RECORRIDO(S)	:	MIRIAN ADRIANA BRANCO
ADVOGADO	:	DR. DENI DEFREYN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.
EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. A Orientação Jurisprudencial nº 49 deste Tribunal pacificou o entendimento acerca da questão, ao consignar que o uso do BIP não caracteriza o regime de sobreaviso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-643.569/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	STATION MALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liqüidação da sentença.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO A demonstração de dissenso interpretativo sobre a matéria permite a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO.** No processo de execução trabalhista, é uma atribuição do juiz determinar a incidência do desconto relativo ao imposto de renda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-644.081/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RENATO MIGUEL
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ANGELINE MARIA ROSSONI CACCIARI
RECORRIDO(S)	:	SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação literal de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.
EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ante possível violação de dispositivo de lei federal, dá-se provimento a agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista. 2. **RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA.** Ajuizamento de ação individual com pretensão idêntica à deduzida em ação ajuizada pelo substituto processual. Hipótese que acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-644.468/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. CLAUBENE VEIGA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, em conseqüência, não conhecer também do Recurso Adesivo do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE SUBORDINADA À DO RECURSO PRINCIPAL.** Não se conhece de recurso de revista adesivo quando o recurso principal a que se subordina não for conhecido, consoante exegese da expressão do art. 500, inciso III, do CPC. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-644.737/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
ADVOGADA	:	DRA. NEIDA PEREIRA BANDEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALDO PEDRO FERRARI
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Dirigente Sindical. Reintegração" por divergência jurisprudencial e por vulneração ao "caput" do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho do obreiro em face de sua aposentadoria espontânea e afastando a determinação de sua reintegração feita pelas instâncias percorridas, julgar procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada pela reclamada, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do apelo quanto aos honorários advocatícios.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIRIGENTE SINDICAL - REINTEGRAÇÃO - Conforme a atual jurisprudência desta Corte, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Assim, verificando-se a ocorrência de resilição contratual voluntária, não há como determinar a reintegração do obreiro em face do que dispõe o art. 8º, VIII, da Constituição Federal. Isso porque a estabilidade prevista nesse dispositivo constitucional serve como proteção do trabalhador contra ato do empregador que, por meio da demissão, procurar inviabilizar a atividade sindical junto aos demais empregados da empresa. Se o rompimento do vínculo ocorre por ato do empregado, que se aposentou espontaneamente, não há como se invocar a estabilidade para a permanência na empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-647.582/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	DALVA LOUREIRO MULLER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Efeitos", dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, e, quanto ao tema "Honorários Advocatícios", dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- ARTIGO 14, §1º, DA LEI Nº 5.584/70 - ENUNCIADO 219 DO TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219 TST). Havendo o Tribunal Regional consignado que os honorários eram devidos pela simples sucumbência, a conseqüência é o provimento da Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	**AIRR-648.390/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**AIRR-648.663/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ANA NERY SILVA ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ART. 19 DO ADCT. Agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**AIRR-648.664/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO SLAWKA
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S)	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**AIRR-648.668/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ COSME ANDRADE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONVENCIONAL. Agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**RR-649.540/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S)	:	NILZA MARIA PASQUALINI VENTURINI
ADVOGADO	:	DR. WADIS SANTAROSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados e sua conversão em Recurso de Revista, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e dele conhecer apenas no tópico referente ao critério de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na apuração das horas extras, fora do período compreendido entre 1.7.94 e 30.6.95, seja desconsiderado o excesso de jornada registrado no cartão de ponto, se não ultrapassar o limite de 5 minutos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIO PARA CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS. Comprovada pela parte a existência de decisão regional conflitante com o posicionamento adotado no acórdão recorrido, deve ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. É devido o pagamento de horas extras somente nos dias em que o excesso de jornada registrado no cartão de ponto ultrapassar o limite de 5 minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-649.708/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Dispositivo constitucional não prequestionado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-649.709/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE MIYURI ARIMORI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-649.731/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO MARCONDES DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida fundada em prova. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-649.734/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONRADO LUIZ DE PRADO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ACORDO COLETIVO. PRÉ-APOSENTADORIA. Alegação de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-649.748/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO QUEROBINO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. **SALÁRIO *IN NATURA*.** Violação de dispositivo legal e contrariedade a verbete sumular não evidenciadas. **RESCISÃO CONTRATUAL.** Matéria não prequestionada à luz dos dispositivos legal e constitucional suscitados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-649.749/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ELISANGELA TROVATO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST. Decisão recorrida fundada em prova. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-651.197/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO COSME DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA VERUSCHKA ARISTOTELES DE SOUSA FILGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-651.802/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S)	:	ULISSES WAGNER DE SIQUEIRA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Superado, em sede de embargos à SDI-1, o óbice do acórdão turmário, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de peça essencial à sua formação, impõe-se o seu processamento para exame das matérias de fundo trazidas no apelo. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS.** Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-652.278/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO CAUÊ S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. A necessidade de autenticação das cópias juntadas não se vincula à vontade das partes, sendo formalidade decorrente de imposição legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-652.371/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO MENDES TENÓRIO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Não se admite recurso de revista interposto de decisão proferida no julgamento de agravo de petição embasado em violação de preceito de lei e em divergência jurisprudencial (art. 896, § 2º, da CLT). Argumento de afronta aos arts. 5º, incs. XXXVI e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal inovatório. Ausência de prequestionamento na alegação de ofensa aos incs. II e XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-652.673/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CRISPIM ARAÚJO SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. A matéria possui conteúdo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-652.719/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	VALMIR DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Consoante sustentado na decisão impugnada, o pedido de horas extras foi efetuado sobre o trabalho realizado aos domingos e feriados em todo o período laborado na Reclamada e com o adicional de 150%. Havendo o Regional, com assento na sentença normativa dos autos, limitado o adicional em 110% no tocante à determinada jornada, deferindo-o no índice de 150% somente sobre a excedente àquela jornada, não há, desse modo, como ser reconhecida a alegada afronta legal e constitucional. Ademais, os paradigmas trazidos são por demais genéricos não viabilizando, a teor dos Enunciado 23 e 296 desta Corte, o conhecimento da Revista, uma vez que não abordam as premissas fáticas elencadas no acórdão regional. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-653.378/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	JOSÉ LUIZ AMORIM COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-653.409/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE PAULA DA SILVA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (item IV, do Enunciado 331 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**AIRR-653.565/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CIRO VIBANCOS LOBO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A natureza fática da controvérsia afasta a possibilidade de cabimento do recurso de revista**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-653.574/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO AUGUSTO FARIAS JASSET
ADVOGADO	:	DR. FABIANA MANSUR RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivo legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas, ante a incidência dos Enunciados nº s 126 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-653.780/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EUGENIO PAIVA DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A inércia da parte desobrigou o perito de prestar esclarecimentos a respeito do respectivo laudo. Não houve afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 435 e 436 do CPC nem dissenso interpretativo entre julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**RR-653.910/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	EDNA FARIAS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. MITZIHELLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO	:	**RR-653.912/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - FUAM - FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTA
PROCURADORA	:	DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	LUCINEIDE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO	:	**RR-653.961/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA	:	DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Carta Magna anterior ou no art. 37, IX, da atual, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura da servidora foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.871/86. **Revista conhecida por dissenso com o Enunciado 123 desta Corte e provida.**

PROCESSO	:	**RR-653.963/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ISAURA NEVES RAMIRES
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.
EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Restou prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-653.964/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA *IN ELEGENDO* E/OU *CULPA IN VIGILANDO.* A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-654.011/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S)	:	SANDOVAL PINTO BARROSO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do tema "Honorários Advocatícios".
EMENTA: CLÁUSULAS NORMATIVAS ASSEGURADAS EM ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 277/TST. O art. 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se tão-somente aos acordos e convenções coletivas celebrados extrajudicialmente pelas categorias profissional e econômica, de forma que, na hipótese, por se tratar de acordo homologado nos autos de ação coletiva (dissídio coletivo), resulta evidente a impossibilidade de se afastar a aplicação da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho cristalizada no verbete sumular nº 277, *verbis*: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." Assim, considerando que o acordo homologado pela Justiça do Trabalho nos autos de dissídio coletivo tem força de decisão irrecorrível e passível de desconstituição somente por ação rescisória, quando maculados por vícios de consentimento, não há como se deixar de reconhecer a sua natureza de sentença normativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-654.401/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. RUY MALDONADO
RECORRIDO(S)	:	FIRMO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE PREVISTA EM LEI ORGÂNICA. Tese regional pela qual, por aplicação do princípio da norma mais favorável, foi acolhido, em favor de servidor celetista, o pedido de reintegração no emprego com base em estabilidade prevista na Lei Orgânica do Município Reclamado. Violação dos arts. 37, II, e 41, § 1º, da Constituição Federal não configurada. Divergência jurisprudencial não específica (Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO	:	**RR-654.450/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARIA PAIZ
ADVOGADO	:	DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-655.496/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR	:	DR. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S)	:	ALWIN EWALD JOHANNES OELSNER
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SÍLVA TACCOLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. A interposição do recurso de revista fora do prazo legal impede o respectivo processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-656.136/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LAURA GONÇALVES AFFONSO
ADVOGADO	:	DR. VANDA CONCEIÇÃO COSTA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BARRETO LORENZONI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-656.142/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ESTRADA REAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. Ausência de pronunciamento na decisão recorrida a respeito dos princípios contidos no art. 5º, **caput** e inc. XXII, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-656.762/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAFÉ BOM DIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas pelo Agravado, por intempestivas, e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÕES. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-657.220/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. BERGSON BATALHA
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA FILOMENA BARBOSA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da PETROS apenas quanto ao tema "Preliminar Renovada de Carência de Ação" por violação do art. 267, VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para extingüir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o julgamento dos demais temas do referido apelo, bem como o Recurso de Revista da PETROBRÁS, por ter objeto idêntico ao do Recurso de revista da PETROS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados são da competência da Justiça do Trabalho, pois a lide origina-se do contrato de trabalho. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERESSE PROCESSUAL QUE SÓ EXISTE APÓS O JUBILAMENTO.** Tratando-se de trabalhadora cujo contrato de trabalho encontra-se em vigor, não há como reconhecer interesse processual para questionar sobre a norma aplicável caso venha a se aposentar. Tem-se que não existe o direito à complementação de aposentadoria, eis que o pressuposto essencial para a percepção do referido benefício é o jubilamento, não havendo, portanto, o direito substancial. O que existe é somente uma expectativa de direito, porquanto não há como se afirmar que a reclamante atenderá a todos os requisitos necessários à percepção do benefício. Somente a partir da aposentadoria da reclamante, quando então poderá fazer jus à complementação (passando a existir o direito substancial), é que, havendo a negativa de atendimento às normas que a obreira entende aplicáveis, poderá pleitear a prestação jurisdicional, pois, aí sim, existirá interesse processual para sanar possível dano ao direito substancial a partir daí existente. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o exame da Revista da PETROBRÁS.

PROCESSO	:	**AIRR-659.157/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-659.278/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELENY ROCHA DIAS
ADVOGADO	:	DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa Prevista no Parágrafo 8º do art. 477 da CLT. Aplicação a Pessoa Jurídica de Direito Público" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos expressamente no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados a livre arbítrio do julgador. Desse modo, inexiste óbice legal à aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT ao Município Reclamado. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO	:	**RR-659.357/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LINDALANE MAZZA CASAS
ADVOGADO	:	DR. REINALDO WOELLNER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista somente quanto aos temas descontos previdenciários - incidência sobre a totalidade do débito e descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos referentes à contribuição previdenciária incidam sobre a totalidade do débito pago pelo Reclamado, bem como, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: I - DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade apontada. Verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue a contento. **Não conheço. II- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO DÉBITO.** O cálculo das importâncias devidas a título de Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição previdenciária, conforme dispõem os arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92. **Recurso conhecido e provido. III - DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda. Neste sentido a orientação Jurisprudencial nº 141, da Seção de Dissídios Individuais. Igualmente pacífica é a orientação do TST em relação a serem devidos tais descontos nos termos do Provimento 01/96 da douta Corregedoria-Geral do Trabalho, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. **Revista conhecida e provida**. **IV - ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal a quo, para manter a sentença de origem, quanto aos temas, baseou-se nas provas produzidas. Nos termos em que posta a impugnação recursal, o provimento da Revista dependeria de nova apreciação probatória. Incidência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**RR-659.418/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADOR	:	DR. MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
RECORRIDO(S)	:	SUELI MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**ED-RR-659.896/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. Os Embargos de Declaração não constituem o meio recursório adequado para a discussão sobre o entendimento adotado no v. acórdão embargado, que não conheceu da Revista por não restar evidenciada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. As questões debatidas na lide recursal estão circunscritas ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo lugar, portanto, para seu exame, pelo TST, em sede de recurso de revista. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-660.106/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI GOULART GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA PRIMEIRA VEZ EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA CUCO. INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES NOS VÁRIAS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DA 3ª REGIÃO - LEI Nº 9.756/98 - O incidente de uniformização deve ser suscitado em petição avulsa ou em razões de recurso. **In casu,** não há que se falar em devolução de matéria pelo Remessa Obrigatória, visto que a Sentença de fls. 124/34, bem como o acórdão recorrido, nada versam acerca do tema, sendo que sequer houve a interposição de Recurso Voluntário. Ileso o § 3º do art. 896 consolidado (Lei 9.756/98). **Não conheço. II - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. CUCO. COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM. LEI MUNICIPAL 2.693/94. ARTIGO 12, II.** A responsabilidade solidária do Reclamado acha-se materializada no art. 12, II, da Lei Municipal nº 2.693/94. A questão, como decidida pelo Regional, não afronta a literalidade do § 6º do art. 37 ou do art. 5º, LV, da Carta Política.

PROCESSO	:	**RR-660.936/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO CARLOS MACHADO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer apenas no tópico referente aos efeitos financeiros da anistia, por ofensa do art. 6º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do Reclamante à atividade, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.878/94.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. Ante a possível ofensa ao art. 6º da Lei nº 8.878/94, dá-se provimento ao Agravo, para melhor exame da Revista, em razão da jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria. **RECURSO DE REVISTA**. **ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. ART. 6º DA LEI Nº 8.878/94.** A anistia prevista na Lei nº 8.878/94 somente gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do servidor à atividade, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 8.878/94 (Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-661.306/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AUGUSTO REIS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. RENATO OURIVES NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. LIMITE LEGAL DAS INTEGRAÇÕES. Matéria fática. Horas extras prestadas além do limite legal. Integrações devidas. Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI 1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-661.343/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIDIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV DO TST "VERSUS" ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. A Responsabilidade de que trata o § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**AIRR-661.375/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Decisão recorrida fundada em prova. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-661.558/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIAS E CONSTITUCIONAL.** Não comprovada a violação literal, inequívoca e manifesta aos dispositivos legais ordinário e constitucional indicados, não há falar-se no processamento do recurso de revista interposto com fulcro no permissivo da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-662.303/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE ROBERTO SEGÓVIA
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA VAZ DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante. Também, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. Na condição de substituto processual da categoria profissional, devidamente autorizado por lei, o sindicato-autor pleiteia, em nome próprio, direito alheio, por isso, é parte no sentido processual, enquanto que o substituído no processo é parte, em sentido material, naquela demanda, pois é o titular da relação jurídica de direito material afirmada em juízo. Ainda que reste incompleta a tríplice identidade (CPC, art. 302, § 2º), vez que, no sentido processual, não são as mesmas partes, há litispendência quando se repete ação, que está em curso, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido e, no sentido material, trata-se das mesmas partes. Existe conexidade de interesses do substituto processual e do substituído, o que justifica o instituto da substituição processual, criado para possibilitar a defesa de interesses difusos e coletivos em juízo (fenômeno da massificação do processo). Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-662.814/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	AURINÉIA LOUFARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.
EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-664.163/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CECÍLIA BAGGIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. ROLAND HASSON
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ - IPE
ADVOGADO	:	DR. CRISTINA MARIA BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, por não terem os agravantes infirmado os fundamentos do despacho agravado, proferido com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-664.446/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BENTO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando as matérias suscitadas no apelo constituem inovação recursal. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-664.595/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S)	:	ELDER DE CASTRO BOURGUIGNON
ADVOGADO	:	DR. CLAYTON SALLES RENNÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA ANTERIOR À CF 88 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO 256 TST. Não há que se falar em contrariedade ao item II, do Enunciado 331 do TST, na medida que se refere à situação posterior à Constituição Federal de 1988, enquanto a situação dos autos, conforme bem delineada pelo Regional, *"prestação de serviço continuado em período anterior à Constituição de 1988, através de empresa interposta, por mais de 3 anos"*. Assim, corretamente aplicado o Enunciado 256 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-664.620/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	SUELY DA CRUZ MARTINS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-664.681/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-664.838/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	SIMONE NEVES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Carta Magna anterior ou no art. 37, IX, da atual, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura da servidora foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.871/86. **Revista conhecida por dissenso com o Enunciado 123 desta Corte e provida.**

PROCESSO	:	**RR-664.840/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALDINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-664.843/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	ELIS SÔNIA APARÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configurada a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-665.108/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Restou prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO	:	**RR-665.114/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ GUSMA
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Integração ao Salário da Gratificação Especial Prevista em Norma Coletiva" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da gratificação anual especial na remuneração do reclamante e reflexos.

EMENTA: MULTA DOS DEPÓSITOS DE FGTS - SAQUES OCORRIDOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A multa de 40% do FGTS é devida inclusive sobre os saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho, a teor do previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (Item nº 42 da Orientação jurisprudencial da SDI). Revista não conhecida no particular. **LEI Nº 8.880/94, ART. 31 - CONSTITUCIONALIDADE - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO.** Esta Corte tem considerado constitucional o art. 31, da Lei nº 8.880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa (Item nº 148 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Revista não conhecida no particular**. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL ANUAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA - NÃO INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO.** Válida é a cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado entre a Reclamada e a entidade sindical profissional, que prevê a não integração da gratificação especial anual à remuneração do empregado. Os acordos e convenções coletivas constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica. Refletem o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo o Poder Público interferir e anular cláusula de acordo coletivo de trabalho. Revista provida no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-665.902/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARINALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PAZ CARMO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA BRASIL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. PIS. Omissão não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-665.955/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES JACINTO
ADVOGADO	:	DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada (letra 'b" do pedido), de forma simples.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, havendo o direito apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-666.647/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ESTENIO PEREIRA PAULINO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-666.648/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	NILZA OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou o entendimento acerca da questão, no sentido de que *"a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-666.701/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	MARIA VILMA VASCONCELLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-666.738/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA MIRANDA DE FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-666.923/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S)	:	PEDRO RUIVO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade do Recorrente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REVISTA INTERPOSTA EM FAVOR DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho, para se opor à prescrição trintenária do FGTS, em favor de PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A, sociedade de economia mista municipal. Falta de legitimação recursal (OJ nº 237 (SDI-I/TST)). Recurso não admitido.

PROCESSO	:	**AIRR-667.695/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MÉRCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo desfundamentado, visto que não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-667.715/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO JOSÉ DE MELO CAMPO
ADVOGADO	:	DR. LINDOLFO CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema indenização por litigância de má-fé, por violação do art. 18, §2º, do CPC e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamado, tão- somente para, em face do que estabelece o referido dispositivo legal, limitar a condenação alusiva à indenização por litigância de má-fé, no percentual de 20% sobre o valor da causa.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por possível violação de dispositivo de lei federal. **RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Base de Cálculo: valor da causa e não valor da condenação.** O Tribunal *a quo* fixou a indenização em 20% sobre o valor real da condenação, quando o artigo 18, §2º, do CPC prevê, expressamente, que o valor da indenização será fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização, porém, limitada ao percentual de 20% sobre o valor da causa, na forma prevista no supracitado dispositivo legal. **Recurso conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO	:	**AIRR-667.716/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DO AMARAL E OUTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. 1) Nos termos do Enunciado 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. **2) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, contrariamente ao sustentado pelo recorrente, verifica-se que o Regional analisou a questão submetida ao seu crivo fundamentando adequadamente a sua decisão. **3. PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-668.064/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	KÁTIA VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional e por Ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeito" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, e, via de conseqüência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do tema "Multa de 1%". Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.
Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de nenhum direito de natureza trabalhista - *entre eles o vínculo empregatíci*o. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-668.073/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO AMAZONAS - SUPERINTÊNDENCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	ROSINEIDE SALES BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional e por Ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos temas "Contrato Nulo. Efeitos" e "Multa de 1%".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-668.162/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELIANA MACIEL GAMA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, e, via de conseqüência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.
Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - *entre eles o vínculo empregatíci*o. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-668.163/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR	:	DR. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO DOS REIS CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-668.165/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	ROSÁRIA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional e por Ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe

provimento para, declarando a nulidade da contratação, e, via de conseqüência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do tema "Multa de 1%". Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. Discute-se a contratação de pessoal pelo Estado do Amazonas por meio da Cootrasg (Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral LTDA.). **2.** O disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, por si só, não afasta a competência da Justiça do Trabalho para examinar a ação ajuizada em face da cooperativa de trabalho e do Estado do Amazonas. **3.** Para que seja de natureza civil a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, é necessário: que a constituição da cooperativa seja regular; que haja ânimo dos trabalhadores no sentido de efetivamente integrarem uma sociedade com o intuito de alcançar determinado objetivo ou realizar determinadas atividades; que os trabalhadores sejam verdadeiramente sócios na cooperativa, que assumam os riscos da atividade econômica, que sejam autônomos, não subordinados. **4.** Se, ao contrário, a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidentemente que há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício. **5.** Como se vê, a natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório dos autos. E, sendo assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício. **6.** Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. 1.** O Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, após concluir que a Cooperativa foi criada com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e que os requisitos do art. 3º da CLT foram preenchidos. A Corte de origem acrescentou que, embora a contratação tenha-se dado na vigência da CF/88, não há que se falar em nulidade. **2.** Embora, ***sob o aspecto fático*** (Enunciado nº 126/TST) não se possa chegar a conclusão contrária, relativamente à existência da fraude e dos requisitos do art. 3º da CLT, tem-se, ***sob o aspecto jurídico***, que a contratação se deu sem concurso público na vigência da atual Carta Magna, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e §2º da CF/88. Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de nenhum direito de natureza trabalhista - *entre eles o vínculo empregatíci*o. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. No caso concreto, não tendo havido condenação ao pagamento de contraprestações retidas, julga-se improcedente a reclamação trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-668.166/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	CLEONICE FEITOSA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - *entre eles o vínculo empregatíci*o. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-668.167/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	IZABELA KANAWATI DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-668.168/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	:	DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S)	:	OCIRLENE DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de nenhum direito de natureza trabalhista - *entre eles o vínculo empregatíci*o. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-669.541/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 1% do art. 538, parágrafo único, do CPC e contrato nulo - efeitos -, por violação e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa de 1% (um por cento) e julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. **MULTA DO ART. 538, § 1º, DO CPC.** Não há falar em embargos de declaração protelatórios se o Tribunal, embora rejeitando-os, acrescenta elementos de convicção ao acórdão embargado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-669.969/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE UPANEMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pelo pagamento inferior ao mínimo.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-669.971/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TOUROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pelo pagamento inferior ao mínimo.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**AIRR-672.045/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER FARINÁCEO
ADVOGADO	:	DR. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MULTA. NORMA COLETIVA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Violação de preceito legal, contrariedade a verbete sumular e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AC-672.280/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A)	:	BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	:	MÔNICA PERES DE SIMAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. Ante a prova do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo principal, é de se concluir haver a presente ação perdido o seu objeto, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-672.579/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por violação dos artigos 453 da CLT e artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA- EFEITOS. CONTRATO NULO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Se o caso é de ente público, o contrato posterior à jubilação é nulo, sendo devidos apenas os dias efetivamente trabalhados e não pagos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-673.037/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO *ultra petita*. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (Enunciados nº s 296 e 297/TST). Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-674.758/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	IVONETE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a correção monetária por divergência jurisprudência, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA -** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-674.827/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELENICE DUARTE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema base de incidência da multa por embargos de declaração protelatórios, por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que a multa por embargos de declaração protelatórios incida somente sobre o valor da causa, na forma como determinada pelo mencionado dispositivo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A Corte Regional prestou por completo a jurisdição, pronunciando-se sobre todos os pontos importantes discutidos nos autos. Revista não conhecida, quanto ao tema, por ausência das violações apontadas. **II - MULTA APLICADA POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Base de incidência: valor da causa.** A demonstração de violação a dispositivo de lei federal, como ocorreu, *in casu*, com o art. 538, parágrafo único, do CPC, atende a um dos pressupostos para o conhecimento e o provimento do recurso de revista, para redução da penalidade ao limite legal. **III - HORAS EXTRAS - FIPs - VALIDADE.** Incólumes os dispositivos legais indicados e inexistente o dissenso pretoriano alegado (Enunciados 126 e 296 do TST). Revista não conhecida quanto ao tema. **IV - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA EG. SDI/TST.** A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativo aos créditos trabalhistas incidirá no mês subseqüente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. Incidência, no caso, do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida quanto tema. **V - DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.** Não se admite o recurso de revista quando, sobre a matéria em controvérsia, não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno da mesma. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO	:	**AIRR-675.464/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S)	:	JOEL LEONARDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não caracterizadas. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Ausência de interesse recursal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria fático-probatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-675.492/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	LORIVAL LUVISOTTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	:	DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando o acórdão hostilizado está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-675.526/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	:	ANA ROSA SULZBACH CÉ
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO DE ROSE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA FEDERAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a v. decisão encontra-se assente nos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126), bem como que a aplicação da lei ordinária federal e das normas constitucionais enfocadas estão sujeitas ao juízo interpretativo, afastando, portanto, a afronta direta e literal alegada e, ainda, que alguns preceitos de lei infraconstitucional não foram motivo de tese explícita no v. acórdão regional (Enunciado 297), fica inviabilizado o destrancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-675.618/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO	:	DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE. ART. 41, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de preceito constitucional não prequestionada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência dos Enunciados nº s 296 e 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-675.676/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA	:	DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	DEUSA MARIA DE FRANÇA LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. PARCELAS DEFERIDAS. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-675.682/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA	:	DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO AMPARO RODRIGUES DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO. Inexistência de pronunciamento do Tribunal Regional a respeito da proporcionalidade do salário recebido pela Reclamante à jornada de trabalho. Incidência dos Enunciados nº s 296 e 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-675.979/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 675980/2000.3

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR	:	DR. WILSON WOJCICHOSKI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Em se tratando de agravo contra despacho que indeferiu o processamento de **recurso de revista adesivo**, torna-se necessária, para a formação do instrumento, a juntada de **cópia do despacho que admitiu o recurso de revista principal**, bem como da **certidão da respectiva intimação**. Embora tais peças não tenham sido mencionadas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constituem-se documentos necessários à formação do presente agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir o preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista adesivo, dentre eles o cabimento e a tempestividade. Com efeito, o recurso de revista adesivo somente é cabível se o recurso principal foi recebido, nos termos do art. 500, caput, do CPC. Daí a necessidade de traslado do despacho que admitiu o recurso de revista principal. A certidão de publicação do mencionado despacho é necessária, para possibilitar a verificação da tempestividade do recurso de revista adesivo, que é interposto no prazo de que a parte dispõe para responder ao recurso principal (art. 500, I, do CPC). Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-675.980/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 675979/2000.1

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**AIRR-676.460/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WILSON MAURÍCIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. NEILDO GOMES ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. REPRESENTANTE COMERCIAL. DISTINÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência dos Enunciados nº s 23 e 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-677.370/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. REPRESENTANTE COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Alegação de ofensa a preceito legal inovatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-677.678/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ANA LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICTOR SPÍNDOLA FURTADO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Adesão a Plano de Demissão Voluntária. Efeitos" por divergência jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, que não conhecia integralmente do apelo e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA: PARCELAS TRABALHISTAS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POSTULAÇÃO VIA JUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. Verbas trabalhistas que não têm pertinência com a quitação/rescisão do contrato de trabalho, mas, sim, guardam relação com parcelas adquiridas no curso da relação de emprego, podem ser postuladas judicialmente por empregado que adere a Programa de Demissão Voluntária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-678.605/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	RONI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-678.983/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-678.989/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO(S)	:	ELIENAY DA SILVA GOES
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-678.992/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
AGRAVADO(S)	:	HEITOR FRANCISCO MULLER
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei não demonstrada. **PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 95/TST. **FGTS SOBRE DIÁRIAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada (En. 296/TST). **QUITAÇÃO.** Decisão regional nos termos contidos no Enunciado nº 330/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-679.114/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. JUAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S)	:	DENISE ROWE MENUZZO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JANE FÁTIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Incabível o dissenso jurisprudencial se os paradigmas apontados estão em desalinho com a regra consolidada, bem como descabida a argüição de afronta a norma constitucional, se a v. decisão regional não explicita tese a respeito e não há o devido prequestionamento através de embargos de declaração (Enunciado 297). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-679.329/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Hipótese de omissão não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-679.352/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S. A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
AGRAVADO(S)	:	GIAMMARCO FALVO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS SÁBADOS E DOMINGOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-680.164/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ELISABETE APARECIDA BERNARDO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese de aplicação do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-680.260/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não configurada. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-681.137/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE ELIZABETH DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de omissão. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). **MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS.** Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-681.140/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DA PIEDADE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. **ENTE PÚBLICO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI Nº 9.289/96**. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-681.664/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS PEDRO BLANCO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO SÉRGIO CAVAGGIONI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-681.882/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA DE JESUS PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA EXECUTIVO. HORAS EXTRAS. IRREDUTIBILIDADE E INTANGIBILIDADE SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **DESCONTOS SALARIAIS. PREVI, CASSI, AABB, SEGUROS E IMPOSTO DE RENDA.** Matéria fática (En. 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-682.037/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE TUCCI LEAL
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE INÊS AURELLI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial e violação de preceito legal e constitucional não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-682.040/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA FERNANDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Recurso de revista interposto fora do prazo estipulado no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Suspensão do prazo não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-682.596/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EVA BIERNASKE GERAKE
ADVOGADO	:	DR. MÔNIA XAVEIR GAMA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DO RIM DO PARANÁ S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE. Não configurada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-682.613/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TADEU DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO LUÍS ZAGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-682.658/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍQUETE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA. Vantagens previstas em acordo coletivo, pagas após o término do respectivo prazo de vigência. Integração ao salário. Agravo de instrumento em que não se infirmam os fundamentos da decisão agravada**. Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-682.703/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-683.111/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a legitimidade ad causam do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição a fim de que prossiga no exame do mérito da Reclamação Trabalhista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LEI Nº 8.984/95 - Detém o sindicato profissional legitimidade ativa para, atuando como substituto processual, ajuizar ação de cumprimento de cláusula inscrita em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A Lei nº 8.984/95 atribui à Justiça do Trabalho competência material para julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento das convenções e acordos coletivos, e reconheceu a legitimidade dos sindicatos para propor a ação correspondente. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-684.174/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 684175/2000.4

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO MILANEZ NETTO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Ausência de pronunciamento na decisão regional a respeito de prescrição. Preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-684.175/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 684174/2000.0

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO MILANEZ NETTO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Instrumento incompleto, em razão da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Peça indispensável, em virtude da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-684.177/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegação inovatória. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS**. Decisão regional em sintonia com o entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-684.829/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	:	LÍDIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, reformando a decisão da Turma (fls. 19/20), converter o processo em diligência, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que providencie a publicação do despacho de fl. 6, certifique a referida publicação e assine ao Reclamado prazo para que instrua o seu Agravo de Instrumento na forma da lei.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Do indeferimento do pedido de processamento do Agravo nos autos principais, deve ser intimado o Agravante, concedendo-lhe prazo para providenciar a regular formação do instrumento. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO	:	**AIRR-684.933/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DA CLT. Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-684.954/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LIDIA FENTANES E ARAÚJO MOTTA
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSIA ULHOA TORRES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Argüição de violação de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a Enunciado desta Corte. Matérias não prequestionadas (Enunciado nº 297/TST). Transcrição de jurisprudência inapta ao confronto de teses (Enunciado nº 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-686.032/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	WALDYR SÉRGIO PACHECO
ADVOGADO	:	DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação meritória do acórdão embargado. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-686.062/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE ALBUQUERQUE VELLOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. Violação de dispositivos da Constituição Federal, não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-686.176/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO SÃO TIAGO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. AGENOR GOMES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTE TRIBUNAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAL INSALUBRE. ÔNUS DA PROVA**. Violação de preceito legal e constitucional e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-686.237/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. LAURA DE ANDRADE SODRÉ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-686.360/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento expresso sobre a questão alegada pela parte, não se configura negativa de prestação jurisdicional. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AG-AIRR-686.461/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO SUZANO NUNES
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA MESSIAS ZURITA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não constituem via adequada correta para alterar a decisão, a fim de ajustá-la ao entendimento da parte. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do Recurso.

PROCESSO	:	**AIRR-686.477/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 686478/2000.4

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:A unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Estando o entendimento esposado pelo Tribunal Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 174 da SDI1), resta inadmissível o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-686.478/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 686477/2000.0

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. É inadmissível o recurso de revista com fulcro em dissenso pretoriano, se o aresto paradigma e a súmula de jurisprudência tida como contrariada não tratam da mesma questão debatida pelo acórdão regional. A inespecificidade atrai a incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-686.489/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	ANGELA MARIA GOMES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-686.605/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DE SOUZA BOTAFOGO FILHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A matéria possui conteúdo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta jurisdição extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-686.886/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
ADVOGADA	:	DRA. HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA GOMES BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a tempestividade dos embargos de declaração opostos à decisão de primeiro grau, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão em que não se reconhece a faculdade de contagem em dobro. Possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração possuem natureza de recurso, restando garantida a contagem de prazo em dobro para sua oposição às pessoas jurídicas elencadas no Decreto-Lei nº 779/69. Decisão contrária afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-687.002/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. VALOR A SER PAGO. A inobservância do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido de 50% sobre o valor da hora normal, a teor do § 4º do art. 71 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-687.021/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ARLETTE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. NATUREZA JURÍDICA. Para que determinado benefício se revista de cunho salarial é indispensável que seja fornecido pelo serviço prestado, como típica contraprestação. O seguro de vida e acidentes pessoais concedido pelo Reclamado não se enquadra nessa definição, pois não se trata de um rendimento do empregado proveniente do trabalho realizado, mas sim de um mecanismo de cobertura dos infortúnios que podem resultar da execução do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-687.029/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
ADVOGADO	:	DR. NARDIM DARCY LEMKE
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer por violação a lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a prescrição, julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito.
EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA PRESCRIÇÃO E JULGA O MÉRITO. Apesar de abranger o mérito da controvérsia, quanto aos efeitos de sua declaração, a prescrição é uma questão prejudicial. Caso a Sentença da Vara do Trabalho não adentre as questões de mérito propriamente dito, estas não são devolvidas ao Tribunal Regional, sob pena de supressão de instância. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-687.060/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S)	:	IVANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo quando instruído com cópia da procuração das Agravantes, não autenticada, o que torna inválido o substalecimento e, conseqüentemente, inexistente o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-687.083/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	GERALDO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. HERMINDO DUARTE FILHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de cálculo dos descontos relativos ao Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os mencionados descontos incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. Aparente violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-687.261/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. No art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não se veda a aplicação de juros e correção monetária aos débitos a serem pagos por meio de precatórios. Violação de preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-687.297/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO TROGLIO
ADVOGADO	:	DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO AO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-687.426/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
AGRAVADO(S)	:	JONAS ELIAS BETTE
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI. **HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.** Contrariedade ao Enunciado nº 294 e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-687.695/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARLI TRINDADE MACIESKI
ADVOGADO	:	DR. JOSMAR SEBRENSKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Incidência do preconizado nos Enunciados nº s 296 e 297 do TST. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial não configurada. **PRÊMIO-APOSENTADORIA.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Decisão recorrida em consonância com os Enunciados nº s 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-687.705/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR TEODORO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS FRIGORÍFICOS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 253 DA CLT. Hipótese em que a Agravante não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-688.225/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ADENÍSIA GARCIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPC DE MARÇO/90. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. A matéria objeto do recurso de revista encontra-se pacificada no TST, mediante o item nº 218 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que preconiza inexistir direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 pelos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-688.228/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPC DE MARÇO/90. FEDF. A matéria objeto do recurso de revista encontra-se pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 218 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, em que se preconiza inexistir direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, de 84,32%, por parte dos servidores da administração direta do Distrito Federal regidos pela CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-688.268/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO JOSÉ GUERRA
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (item nº 177/OJ/SDI/TST).
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-688.933/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS JACINTO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-690.137/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EUGÊNIO MAGNUN COSTA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não cabe ao TST cumprir diligência que ele próprio está determinando. Desse modo, é desnecessário que conste do acórdão de forma expressa que os autos devem retornar à Corte de origem, para cumprir a diligência. Acolhem-se os Declaratórios com o fim de prestar esclarecimentos**.** Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO	:	**AIRR-690.318/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ADAIL OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Matéria debatida nas razões do agravo de instrumento sem correlação com os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-690.430/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO DE JESUS INÁCIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO FIGUEIROA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO PIRES BELLINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Argumentos do recurso de revista renovados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-690.438/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR RAVELLI
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-690.529/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NONATO GOMES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Incabível o processamento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, se não restaram demonstradas a ocorrência da divergência jurisprudencial, nem afronta a normas ordinária e constitucional alegadas. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-690.612/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ARMINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-690.614/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ADÃO VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por contrariedade ao Enunciado 297 desta Corte Superior e afronta a norma constitucional (art. 93, IX) e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie todas as questões suscitadas em sede de embargos de declaração de fls. 257-259 (2º vol.), como entender de direito.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se que a v. decisão hostilizada não apreciou questão nodal para o deslinde da causa, mesmo após instado por embargos de declaração, com fulcro no Enunciado 297 do TST, fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.** Caracterizado o desrespeito ao Enunciado 297 desta Corte e a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o Egrégio Regional desconsiderou o prequestionamento, sobre a inaplicabilidade da Constituição de 1988 de forma retroativa - questão fundamental para o deslinde da controvérsia. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-690.958/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. KARLA CABIZUCA BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DE ALMEIDA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ESTEVÃO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. Agravo de instrumento desfundamentado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-691.018/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, INC. I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada**.**

PROCESSO	:	**AIRR-691.022/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada que se mantém, embora por outro fundamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-691.073/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 691074/2000.3		
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO CAMARGO MOTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. As razões do recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-691.074/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 691073/2000.0		
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO CAMARGO MOTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação da Constituição e de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-691.280/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA MUNHOZ PIMPÃO
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO TREVIZAN

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à eficácia liberatória da quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, quanto ao momento de incidência do imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor e para determinar que se proceda ao desconto de Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a ser calculado sobre o montante devido ao autor, conforme for apurado em liquidação de sentença, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO JUDICIAL. MOMENTO DA INCIDÊNCIA**. A retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao empregado, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária, não devendo ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-692.669/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. Resta inviável o processamento do recurso de revista, se não demonstradas as alegadas divergência jurisprudencial e violação de norma ordinária, nos termos do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-693.201/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS PINTO SOBRAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórois.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-693.381/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	NELSON LEMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-693.388/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ROBSON OLIVEIRA CÓ
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIAS PAGAS POR TERCEIROS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada**.**

PROCESSO	:	**AIRR-693.389/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ELOITA SOCOLOTT E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Violação de dispositivos legais não comprovada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-693.390/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ALTINO MARCHESI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reiteração dos termos do recurso de revista. Inexistência de impugnação ao despacho de admissibilidade. Desfundamentação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-693.392/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ADILSON JEZABEL M. DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Violação de dispositivos legais ou constitucionais não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-693.398/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	URBINDER MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA FREITAS SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Valor da condenação mantido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário. Complementação do depósito recursal não efetuada na interposição do recurso de revista. Deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-693.427/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ACÁCIO CORRÊA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A matéria em exame possui conteúdo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta jurisdição extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-694.137/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os Declaratórios para tão-somente prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-694.150/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE OLIVEIRA BUENO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TURMA DO TST. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. Não cabe agravo regimental contra acórdão (art. 338, "h", do RITST). Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-694.157/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	DIOLINA LOPES FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Estando o entendimento esposado pelo Regional assente na iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ. nº 234 da SDI1), o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-694.161/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
AGRAVADO(S)	:	IZABEL TAVARES MOURA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Decisão regional em sintonia com a tese consubstanciada em verbete sumular deste Tribunal. **DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**. Violação de preceitos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-694.183/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO SANTOS VICENTE
AGRAVADO(S)	:	ADILSON LAM KOWA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S)	:	ARIAS VILLANUEVA PROMOTORA DE VENDAS S.C. LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURBAÇÃO NA POSSE. BENS. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-695.124/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO CARLOS PINTO
ADVOGADO	:	DR. EDSON GARCIA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA . VÍNCULO DE EMPREGO. Os fatos e circunstâncias registrados no acórdão regional não são passíveis de modificação na fase extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-695.130/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
AGRAVADO(S)	:	AZARIAS SEBASTIÃO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **DIFERENÇAS DE FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). **DIFERENÇAS DE FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%. QUITAÇÃO.** Recurso desfundamentado (art. 896/CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-695.177/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S)	:	SILVIO MARQUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Violação de preceito legal e constitucional não demonstrada. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-695.178/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS LOPES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DA CONCESSÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À URP DE FEVEREIRO DE 1989. Violações de dispositivos de lei não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-695.220/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGNO SIMAN
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO RENATO PINTO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DISSENSO PRETORIANO E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Estando o v. acórdão regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1), o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-695.224/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON BELINE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Não restando demonstrado o dissenso jurisprudencial, porquanto o aresto trazido a cotejo é inespecífico (Enunciado 296 do TST) e, tampouco, a afronta literal aos preceitos constitucionais, não há falar-se em processamento do recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-695.230/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMIX COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO WENCESLAU
ADVOGADA	:	DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AFRONTA REFLEXA DA CONTITUIÇÃO. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal, inviável se torna o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-695.625/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S)	:	MIRIAN ESTER PRADO FABRICIO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-695.820/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ELIO ESTEVÃO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV DO TST "VERSUS" ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. A Responsabilidade de que trata o § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-695.930/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	IRAILDES DE AMORIM BASTOS
ADVOGADO	:	DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (item IV, do Enunciado 331 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-696.092/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA MARÍLIA LOBATO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (item IV, Enunciado 331 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-696.095/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	IZAM ALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - *entre eles o vínculo empregatíci*o. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-696.213/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CELSO MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. LÉIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) o Regional proferiu decisão em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT); 2) inviável a aferição da imputada ofensa a dispositivo de lei, porque não prequestionada no acórdão impugnado (Enunciado nº 297/TST) e 3) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-696.214/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO LUIZ GAMA
ADVOGADO	:	DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COISA JULGADA. Revelando o Regional que as matérias concernentes à correção monetária - época própria e aos descontos previdenciários e imposto de renda foram decididas pela sentença exeqüenda, estando, portanto, sob o manto da coisa julgada, não cabe Recurso de Revista para reabrir a discussão em torno de questões já revestidas da eficácia de imutabilidade que se agrega à decisão judicial transitada em julgado (art. 836 da CLT).
COMPENSAÇÃO. OFENSA A TEXTO LEGAL. Em sede de Recurso de Revista interposto na fase de execução, não tem cabimento alegação de ofensa a texto legal, consoante a exceção do § 2º do art. 896 da CLT. Incidente o óbice do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-696.216/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SANDRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DO PRADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-696.418/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Violação de dispositivo constitucional e de lei ordinária e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-696.420/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA FERREIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARCELLOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IVETE DE DEUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Matéria não suscitada em recurso ordinário ou em embargos de declaração. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-696.435/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	LOUZIVAL SANTANA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Arestos paradigmas inservíveis (art. 896, **a**, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-696.436/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SUELY REGINA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE Os fatos e circunstâncias registrados no acórdão regional não são passíveis de modificação na fase extraordinária, nos termos do artigo 896 da CLT**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-696.447/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA BUSCAINI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PASTORI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não indicada violação de dispositivo da Constituição Federal nas razões de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 266/TST e do previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-696.449/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	AÇÚCAR GUARANI S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO
AGRAVADO(S)	:	JACIRA DE OLIVEIRA LEÃO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-696.450/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BENETTI LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO GARIOTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR HIPOTECA. Decisão regional em consonância com a tese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Em conseqüência, não caracterizada a exceção estipulada no Enunciado nº 266 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-696.511/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	DÉBORA CRISTINA ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADOR	:	DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. *Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista*, visto que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 362/TST, que é no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. *Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.*

PROCESSO	:	**AIRR-696.887/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DIVINO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-696.926/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ENILDSON CALIL
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIMIR SUPIONI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-696.927/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS AURÉLIO SAPLA
ADVOGADO	:	DR. ZENO SIMM
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. **JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.** Alegação de divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 32 do TST e violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-697.273/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	GERSON BARZENSKI
ADVOGADO	:	DR. DALTON LEMKE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-697.274/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	REDE OMEGA TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIELA BRANDT SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-697.276/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL BRASILEIRA DE ATENDIMENTO PEDAGÓGICO - COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	SORAYA FÁTIMA ALFARO
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSIA GARIBOTTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO "EXTRA FOLHA". Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-697.569/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 697570/2000.4		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	HERUNDINA MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. A decisão agravada e a certidão da respectiva intimação são indicadas no art. 897, § 5º, I, como de traslado obrigatório para formação do agravo de instrumento, sendo que a sua ausência implica necessariamente o não conhecimento do apelo. Justifica-se a exigência legal pois, evidentemente, não seria possível à Corte ad quem reformar a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de origem, sem conhecer o seu inteiro teor. A certidão de intimação do despacho agravado, por sua vez, é necessária para a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-697.570/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 697569/2000.2		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	HERUNDINA MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. MANUAL DA PETROBRÁS. Não merece conhecimento o recurso de revista ante a constatação de que o apelo não preenche os requisitos do art. 896 da CLT (demonstração de afronta à Lei Federal ou à Constituição Federal ou, ainda, dissenso pretoriano válido). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-697.638/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO WASHINGTON MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A modalidade de intervenção de terceiros prevista no art. 70 do Código de Processo Civil, designada de denunciação da lide, não é compatível com o processo do trabalho e, portanto, refoge aos limites da competência material da Justiça do Trabalho, pelo que a Corte Regional proferiu decisão em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da egrégia SBDI1 deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227. **CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO SUCESSOR.** Não ensejam Recurso de Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 333/TST, como *in casu*, pois a responsabilidade trabalhista das empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal, por força da sucessão de empregadores, é questão já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da egrégia SBDI1 desta Corte. Hipótese dos artigos 10 e 448 da CLT. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE.** Não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional não examinou a questão à luz do art. 442 da CLT, restando preclusa à falta de prequestionamento (Enunciado n.º 297/TST), e a v. decisão recorrida encontra-se em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 223 da egrégia SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada (CLT, art. 896, alínea "a"). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-697.916/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ABISSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	DR. THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS E DE AUXÍLIO-FUNERAL. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada**.**

PROCESSO	:	**AIRR-697.961/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VALDECIR PALMIERI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não há indicação de violação de preceito constitucional. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-697.962/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABM AMRO S. A.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUETA MARIA DE FÁTIMA BATISTA BENTO
ADVOGADO	:	DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-697.965/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HOMERO DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. Acórdão recorrido em que se consigna a existência de causas de pedir e de pedidos diferentes entre si. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-698.010/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO FARIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-698.368/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	WÁLTER GONÇALVES RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. *Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista*, em face: I - da incidência dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST; II - da ausência de impugnação de fundamento assentado pelo Tribunal Regional; III - da ausência de fundamentação de tese veiculada nas razões recursais. **MULTA DE 1%.** *Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista*. A tese da Recorrente padece de insuperável deficiência argumentativa; isto porque a Reclamada, embora veicule que os ED's visavam a instar o Tribunal a quo a se manifestar sobre pontos relevantes para a defesa, não diz, afinal, que pontos seriam esses, o que impede esta Corte Superior de confrontar as razões de Recurso Ordinário e os fundamentos assentados no acórdão de RO, de modo a concluir se os ED's, afinal, tinham ou não natureza procrastinatória. *Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.*

PROCESSO	:	**AIRR-698.795/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVANTE(S)	:	BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MANCUSI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento aos agravos nos autos do processo principal.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há falar-se em processamento do recurso de revista se o v. acórdão regional decidiu as questões com base nos elementos fático-probatórios, mormente não tendo sido demonstrada a ofensa literal de normas ordinárias, estas interpretadas de forma razoável. Incidem à espécie os Enunciados 126 e 221 desta Corte Superior. Agravos não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-698.797/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AALBORG INDUSTRIES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-698.821/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WELLINGTON DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-698.823/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. Agravo de instrumento desfundamentado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-698.824/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-699.637/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ LOPES LIRA
ADVOGADO	:	DR. LETÍCIA VIANA DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator e sanar o erro material.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Tratando-se de documentos diversos em uma mesma folha a autenticação do verso não aproveita o anverso. Contudo, presente erro material no acórdão embargado acolhem-se os declaratórios com fim de saná-lo**.** Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO	:	**AIRR-699.779/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DIAS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-699.781/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PADOVANI TAVOLARO
AGRAVADO(S)	:	DARCY BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AURÉLIO SETTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada**.**

PROCESSO	:	**AIRR-699.783/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCELO DE ASSIS WENDLING
ADVOGADO	:	DR. LEÔNCIO SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrou o processo no rito sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **PEDI. TRANSAÇÃO.** Inexistência de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-699.785/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	NORVIDRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SALETE DE MELO CUNHA
AGRAVADO(S)	:	VILMA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência de peças essenciais para a formação do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-699.790/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. O NORTE
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ADAMASTOR BEZERRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-699.794/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S)	:	CELSO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, suscitada em contraminuta pelo Agravado, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação de preceito constitucional não suscitada. Não atendimento da exigência contida no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-699.797/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU DEPUTADO SILVA PRADO
ADVOGADO	:	DR. CRISTINA RODRIGUES MAIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS NO CONTRATO DE TRABALHO. TRABALHO DA MULHER. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de preceitos legais e constitucional não prequestionada. **MULTA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA**. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-700.209/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	PROMINAS TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GUILHERME VITÓRIA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTONIO CHAVES SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - regime de sobreaviso (uso de "BIP") e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos, e determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade processual quando o egrégio Regional, provocado por via de embargos declaratórios, entregou a prestação jurisdicional de forma completa e devidamente fundamentada, embora diversa da pretendida pela Recorrente, declarando que o v. acórdão embargado havia reconhecido estar caracterizado o plantão de sobreaviso, porque o exame que fez da prova demonstrou que o Reclamante permanecia à disposição da Reclamada, além de carregar um aparelho 'bip', pelo qual poderia ser convocado para prestar serviços. Revista não conhecida, nesse particular. **HORAS EXTRAS - USO DO BIP - SOBREAVISO.** Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual da colenda SBDI-1 deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49, o uso do "BIP" não caracteriza o regime de sobreaviso, para efeito de pagamento de horas extras, pelo que a v. decisão do Regional deve ser reformada para amoldar-se à jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Revista conhecida e provida. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é após o quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-700.221/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DA GAMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV DO TST "VERSUS" ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. A responsabilidade de que trata o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93 é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do coobrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-700.227/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANORALDO BORBA FILHO
ADVOGADO	:	DR. GIANKA HELENA TOMAZINE
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE ESPÍRITA DE RECUPERAÇÃO, TRABALHO E EDUCAÇÃO - SERTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (item IV, do Enunciado 331 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**AIRR-700.326/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA PERINI XAVIER E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PETIÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não for trasladada peça obrigatória à sua formação. No caso dos autos, a Agravante não juntou, na íntegra, a petição do Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-700.496/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAS. PROVA.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). **LIMITAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação jurisprudencial nº 233 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-700.500/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LIRA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. Recurso de revista em que não se preenchem os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-700.722/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	AGOSTINHO FERREIRA GUERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). Impõe a lei que o agravante impugne especificamente as razões da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, e não as razões de decidir do Egrégio TRT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-700.786/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. TATIANA CRISTINA LIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o embargante a pagar ao embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, multa no valor de 1% (hum por cento)sobre o valor da causa, corrigido, por serem protelatórios os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. Uma vez assentado no acórdão do Agravo de Instrumento estar o recurso desfundamentado, por se limitar a repetir as razões do Recurso de Revista, a reiteração de Embargos de Declaração em que se pretende discutir os temas nele veiculados demonstra o caráter protelatório do remédio processual eleito, a ensejar a aplicação da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-700.791/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANDRÉ NEVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS CÉSAR PERTENCE INDÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão fundada em prova. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada**.**

PROCESSO	:	**AIRR-700.807/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PAIVA E FAGUNDES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBSON DE SOUZA VALENTE
ADVOGADO	:	DR. WARNER DE SOUSA BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 155 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais-I, ante a ausência de indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. **RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.** Demonstração de divergência mediante colação de julgado oriundo de Turma do TST. Não cabimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-700.813/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOEL DIAS SZUCHMAN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-701.120/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	AGENOR CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. 1) Nos termos do Enunciado 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. **2) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, contrariamente ao sustentado pelo recorrente, verifica-se que o Regional analisou a questão submetida ao seu crivo fundamentando adequadamente a sua decisão. **3. PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-701.426/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HEBE MARIA DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MARRA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto a salário in natura, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade veículo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEÍCULO. USO EM ATIVIDADE PARTICULAR. SALÁRIO *IN NATURA*. O fato de o empregado utilizar veículo fornecido para execução do contrato de trabalho também em atividades particulares, por si só, não caracteriza salário **in natura**. Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-701.533/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ARDELI CESAR DE MELO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Existência de norma coletiva autorizadora. Inexistência de contrariedade ao Enunciado 342 do TST. Conformidade da decisão com o disposto no art. 462 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-701.536/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDETE NAVE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Despacho de admissibilidade embasado no Enunciado 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-701.537/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ANTÔNIO ALVES CORDARO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPRESS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BENS RESIDENCIAIS. Hipótese de aplicação da Lei nº 8.009/90. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-701.544/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	ELIS REGINA DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-701.589/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA COSME
ADVOGADO	:	DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não comprovada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-701.596/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-701.597/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ALUÍSIO JOSÉ TELES
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-701.638/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARCOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS *IN ITINERE*. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 325 do TST. **MINUTOS ANTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.** Incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 126 desta Corte, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. **REENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** Incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 126 desta Corte. **PLANTÕES.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do art. 896, **a**, da CLT. **MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.** Violação de dispositivo de lei não demonstrada. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-701.756/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS FONSÊCA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por violação do art. 145, III, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicada a análise do tema "Honorários Advocatícios".
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**AIRR-701.927/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 701928/2000.7

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO SALOMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. DISSÍDIO COLETIVO. VIGÊNCIA. Não se verifica possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. O apelo encontra-se fundamentado apenas na suposta divergência jurisprudencial. Ocorre que os arestos trazidos são oriundos do próprio Tribunal que proferiu a decisão recorrida, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT *(Revista interposta em 21.07.2000)*. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-701.928/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 701927/2000.3

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO SALOMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CARGO PREVISTO EM PLANO DE CARREIRA. RECLASSIFICAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. O apelo encontra-se fundamentado apenas na indicação de suposta contrariedade aos Enunciados nºs 274, 275 e 95 desta Corte Superior. Ocorre que o Tribunal Regional não emitiu tese à luz dos referidos Verbetes Sumulares. Sem que a Corte de origem tenha emitido pronunciamento sob o ângulo pretendido pela parte, não há como o TST, Corte Revisora, reexaminar a matéria. A ausência de prequestionamento atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-702.162/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ABATE MURCIA
AGRAVADO(S)	:	RITA BARBOSA LEITE
ADVOGADO	:	DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, a respeito do qual o posicionamento do Tribunal Regional é soberano. Hipótese de incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-702.165/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PENSILVÂNIA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO PEREIRA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA. Incabível o seguimento de recurso de revista interposto, quando ao contrário de violar preceito legal o aresto Regional decidiu a causa consoante parâmetros legais e a divergência elencada não aborda a questão decidida pelo acórdão modelo, em desalinho com os Enunciados 23 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-702.170/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ORIGINAL JÓIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO BORGES MALTA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLEIDE SANCHES AGUERA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. Incabível o prosseguimento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-702.253/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CONSTANTINO FERNANDES DE BEM
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. De acordo com o Enunciado nº 214/TST, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-702.328/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALES
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO VALENTE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I) Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte; II) Conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS. A multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, prevista no § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90, é devida nos casos de despedida sem justa causa, ou seja, quando o empregador toma a iniciativa de desfazimento do vínculo. A aposentadoria espontânea, como o próprio nome sugere, é voluntária, ou seja, por vontade do obreiro. Assim sendo, não há que se falar em pagamento de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, eis que a aposentadoria voluntária não é hipótese de dispensa sem justa causa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-702.496/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 702833/2000.4

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SADI PANSERA
AGRAVADO(S)	:	PAULO RENATO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-702.572/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO	:	DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-702.833/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 702496/2000.0

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO RENATO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Não merece seguimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-702.968/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CANTILIANO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S)	:	GRUPO EDITORIAL SINOS S. A.
ADVOGADO	:	DR. JANETE OLÍVIA LUNKES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Evidenciado que o Egrégio Regional decidiu as questões postas a julgamento com observância dos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126) e que os arestos trazidos a cotejo não preenchem o requisito da especificidade (Enunciados 23 e 296) ou são inservíveis por serem provenientes do mesmo tribunal ou mesmo de turmas do TST (em desalinho com o artigo 896, "a", da CLT), não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-703.081/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ARARUNA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROBENILDO CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com os Verbetes Sumulares 126, 296 e 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-703.681/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ELIAS
ADVOGADO	:	DR. BENTO LUIZ CARNAZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR SIMONI MORGADO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. O dissenso pretoriano hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovado mediante a colação de julgado paradigma que adote tese divergente sobre fatos idênticos aos versados nos autos. Incidência do Enunciado 296 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-703.682/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA.** O recurso de revista não se presta ao revolvimento do conjunto probatório, porquanto tal providência refoge ao seu escopo (Enunciado 126). Além disso, a interpretação razoável dada pelo Egrégio Regional a dispositivo legal atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte, não configurando violação hábil a ensejar a admissibilidade de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-703.689/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	AÇAUÃ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	PARACELSO DA SILVA LEME
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA C. GASPAR RENTE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA FEDERAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que o Egrégio Regional decidiu as questões postas a julgamento com razoabilidade (Enunciado 221), observando os elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126) e em absoluta consonância com o entendimento desta Corte no que diz respeito ao aviso prévio (Enunciado 212), atraindo portanto, o Enunciado 333, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-703.693/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ASSUNTA FLAIANO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. RAZÕES DE AGRAVO *VERBO AD VERBUM* AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, **verbo ad verbum,** no agravo, as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-703.845/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida e afastando o obstáculo da deserção e da falta de delimitação da matéria, determinar que o Tribunal Regional aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Configura violação do art. 5°, inc. LV, da Constituição Federal o não conhecimento de agravo de petição interposto com o atendimento das exigências previstas no art. 897, § 1°, da CLT. Agravo de instrumento e recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-703.847/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S)	:	NARCISO JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-703.851/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S)	:	ALDA MARIA DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA SENTENÇA EXEQÜENDA. Decisão regional proferida no julgamento de agravo de petição em que se conclui que o Executado não tem interesse recursal. Fundamento do acórdão recorrido não infirmado nas razões de recurso de revista. Violação de preceito constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-704.272/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. **AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Estando o v. acórdão regional em consonância com o disposto nos preceitos constitucionais tidos como violados pela parte recorrente, não há falar-se em processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-704.273/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DACIR JACOB HESSEL
ADVOGADO	:	DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que os arestos transcritos são inespecíficos à luz dos Enunciados 23 e 296 do TST, ou estão em desalinho com os termos do artigo 896, "a", da CLT, não há como ser processado o recurso de revista, com fulcro na divergência suscitada. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-704.287/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	HERTON LUÍS POMPEO MADEIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO JOSÉ BARATTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR OMISSÃO. A apreciação integral da controvérsia desfigura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS. FIPS.** Os registros efetivados nas folhas individuais de presença não correspondem à realidade ocorrida na empresa. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-704.300/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ROTHERMEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ROTHERMEL
AGRAVADO(S)	:	IVOLI MARTINS TEODORO
ADVOGADO	:	DR. BELMIRO PEREIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-704.323/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-704.324/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDNO MAGALHÃES BARROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**RR-704.429/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL RUBENS
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, e, via de conseqüência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do tema multa de 1%. Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.**
Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - *entre eles o vínculo empregatíci*o. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-704.578/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON DO BOA MORTE GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso.

PROCESSO	:	**AIRR-704.610/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON DOMINGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDDY GOMES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO A NORMA ORDINÁRIA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que o debate encontra-se assente nos elementos fático-probatórios e que os preceitos legais foram interpretados de forma razoável, estando, ainda, a divergência suscitada em desalinho com o artigo 896, "a", da CLT ou inespecífica para o confronto, incidem os Enunciados 23, 126, 221 e 296 do TST, que obstaculizam o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-704.611/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	TORQUE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS BUENO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que o Egrégio Regional expôs suas razões de convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e que à norma do artigo 405, § 2º, inciso II, do CPC, foi dada razoável interpretação, não há falar-se em processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-704.612/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não restando demonstrado o dissenso pretoriano apontado, torna-se inviável o procesamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-704.696/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO APARECIDO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 7º, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOIS TURNOS. Violação de preceito constitucional e contrariedade a verbete sumular não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-705.000/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, e, via de conseqüência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAZONAS. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. **AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.**
Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a co-

operativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - *entre eles o vínculo empregatíci*o. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-705.410/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO VARANDA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA MÁRCIA FABIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista totalmente desfundamentado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-705.792/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ERICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S)	:	HILÉIA MARIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação de honorários advocatícios**,** que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16), portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-706.293/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILSON ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que a v. decisão hostilizada fundamentou devidamente a matéria debatida, inclusive em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, fundando-se, ainda, nos elementos de prova constante nos autos, atribuindo regularmente a incumbência probatória às partes, não há como ser destrancado o recurso negado seguimento. Incidência dos Enunciados 126, 221 e 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-706.434/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO MESSIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Não aplicação do disposto na Lei nº 9.957/00 às ações ajuizadas anteriormente a sua publicação**.** Agravo de instrumento provido. **APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-706.482/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DENIZE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S)	:	USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS/HORAS *IN ITINERE*. Agravo de instrumento desfundamentado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-706.487/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ADILSON LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o debate acerca da penhora de bem vinculado à cédula de crédito industrial não integra o contencioso constitucional autorizador de recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-706.490/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARCO DE JESUS BIANCHI
AGRAVADO(S)	:	MARIA NÉSPOLI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-706.539/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NORDESCLOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Contrariedade a Enunciado e violação de dispositivo constitucional não caracterizadas**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-707.008/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CORRÊA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrou o processo no rito sumaríssimo porque na época da interposição do recurso de revista estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violação de preceitos constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** Ausência de prequestionamento das violações de dispositivos legais e constitucional apontadas no recurso de revista. Incidência do contido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-707.020/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S)	:	CINTIA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA. **INOCORRÊNCIA.** Estando o v. acórdão regional em harmonia com a súmula de jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços (Enunciado 331, IV, do TST), o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-707.023/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÉDER PACHECO
ADVOGADO	:	DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Se o aresto trazido a cotejo com o objetivo de comprovar o dissenso pretoriano não é oriundo de nenhum dos órgãos judicantes expressamente declinados na alínea "a", do artigo 896, da CLT, tem-se como imprestável ao fim colimado. Ademais, restando demonstrado que a pretensão do recurso de revista é obter a reforma do julgado com o reexame do conjunto probatório, de se manter incólume a r. decisão agravada que negou seguimento ao recurso principal em razão do disposto no Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-707.392/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida está em sintonia com orientação jurisprudencial da SDI1, no caso a de nº 47. I ncide o óbice do Enunciado 333/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-707.845/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ETEVALDO ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LIMA
AGRAVADO(S)	:	G.R.A. TRANSPORTES PESADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Incabível o recurso de revista com fulcro no artigo 896, "c", da CLT, quando a questão em discussão foi decidida à luz das provas dos autos (Enunciado 126 do TST) e a afronta de dispositivos legais indigitados não foi motivo de tese explícita e não houve prequestionamento por meio de embargos de declaração (Enunciado 297). Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-707.848/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	HELDER ZANATTA GIL
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMAS CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatando-se que toda a matéria em debate encontra-se assente nos elementos fático-probatórios (Enunciado 126), bem como que a divergência suscitada é inespecífica (Enunciado 23) e que à norma legal foi dada razoável interpretação (Enunciado 221), não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-708.422/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO LUIZ
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 294 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-708.423/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	WILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ART. 1.030 DO CÓDIGO CIVIL. Violação de preceito constitucional e legal não demonstrada. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-708.425/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ITÁ - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CIBELLI RIOS
AGRAVADO(S)	:	ELLEM FANTICELLI
ADVOGADO	:	DR. GINO ORSELLI GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-708.472/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	NADIR MAXIMIANO AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-708.481/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE PINTURAS REVENCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-708.482/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	METRO DADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO MURINO PAGLIARI
ADVOGADA	:	DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. Incidência do preconizado no Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-708.837/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO AMORIM FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pretensão recursal em confronto com a tese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**. Divergência jurisprudencial não configurada. Violação de preceito legal e constitucional não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-708.839/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARINA PESCAROLO
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON CÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo legal quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos fiscais e determinar a retenção da respectiva parcela.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Violação de dispositivo legal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-708.846/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ZIMMERMANN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em processo de execução, somente é cabível recurso de revista na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-708.984/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSIANE ROSSINI SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. DESCONTOS SALARIAIS. QUEBRA DE CAIXA. Desfundamentado o recurso de revista, interposto de acórdão proferido com adoção do procedimento sumaríssimo, porque não indicada violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a Enunciado desta Corte (art. 896, § 6º, CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-708.986/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	VALDECI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-708.987/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Direito previsto em norma coletiva. Contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-709.047/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. HUGO GUEIROS B. FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO GIAZZI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **PRESCRIÇÃO.** Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-709.051/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VOLODYMYR KOLISNYK
ADVOGADO	:	DR. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado (art. 896/CLT). **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). **PENHORA. BEM DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.** Não indicada violação de dispositivo constitucional (Enunciado nº 266/TST; art. 896, § 2º, CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-709.361/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 709362/2000.1		
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	EBERLE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALCEU DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ante a constatação de que, tal como entendeu a Presidência do TRT de origem, o recurso de revista patronal não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, o agravo de instrumento não merece ser provido.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-709.362/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 709361/2000.8

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ALCEU DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	EBERLE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Decisão proferida pelo Tribunal Regional que se encontra em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário e, assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados antes da aposentadoria. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-709.938/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO GOMES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Ademais, o que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST, o que reforça o não processamento do apelo revisional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-710.044/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO PETERS WÁLTER
ADVOGADA	:	DRA. JANE ANITA GALLI
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-710.089/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SADI PANSERA
AGRAVADO(S)	:	ROQUE SOSTTER
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. Incabível o processamento do recurso de revista com arrimo na alínea "c", do artigo 896, da CLT, quando o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados 47 e 338, o que atrai a incidência do Enunciado 333. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-710.436/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	MARIA CÉLIA OLIVEIRA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.
EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**AIRR-710.542/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. USTANE F. DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BRAGA SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do presente Agravo porquanto ausente a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravante, ou do substabelecimento respectivo, a teor do que dispõe o inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-710.593/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
AGRAVADO(S)	:	DENISE SOUSA E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. "RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-710.597/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON VITÓRIO MONICO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Argumentos do recurso de revista renovados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-710.598/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARLETH DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer dos documentos de fls. 208/213, na forma do Enunciado nº 08 deste Tribunal, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Decisão regional fundamentada, na forma estabelecida no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. **REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT**. Violação de preceitos constitucionais não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-710.713/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	DILCILENE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional e por Ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, e, via de conseqüência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do tema "Multa de 1%". Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.** Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - *entre eles o vínculo empregatíci*o. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-710.871/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GERSON SALOMONI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S)	:	BOMBRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional embasada no art. 400, I, do CPC. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT não configurada. **MULTA DO ART. 477 DA CLT**. Aplicação do disposto no art. 515 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-710.921/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO CARNEIRO RAFO
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do agravo de instrumento por intempestivo e por ausência de substabelecimento outorgado pelo Procurador da União e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT E do verbete sumular 266/TST**.** Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-711.360/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	NOBRE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA BISPO
AGRAVADO(S)	:	TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Ausentes peças obrigatórias para a formação do instrumento de agravo, no caso dos autos as cópias da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial e da contestação, consoante o artigo 897,§ 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16, X, de 16/8/99 desta Corte, não se admite o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-711.369/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR - UCSAL
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	GREGÓRIO ALFEU DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. GERACINA DOS SANTOS HOMMANN

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. DEFEITO INTRANSPONÍVEL DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, por ser ilegível a peça trasladada, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-711.464/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE PAULA FABREGAT
ADVOGADO	:	DR. CLÉLIA SUELI SACCHIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST "VERSUS" ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. A responsabilidade de que trata o § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do coobrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-711.553/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, e, via de conseqüência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do tema "Multa de 1%". Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.
Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de nenhum direito de natureza trabalhista - *entre eles o vínculo empregatíci*o. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-711.802/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GILBERTO BITAR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI MARCOLINO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o conhecimento da Revista que encontra óbice nos termos do Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-711.852/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	EDSON ARANTES PIRCHINER ROSA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Agravo por Irregularidade de Traslado, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer; II) Negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADEQUAÇÃO. As hipóteses de cabimento de recurso de revista são exclusivamente aquelas previstas no art. 896 da CLT, pressupondo sempre a existência de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais em recursos ordinários em dissídios individuais e, excepcionalmente, acórdãos proferidos em agravo de petição. Não existe a possibilidade de interposição de recurso de revista contra despachos denegatórios de qualquer outro apelo. Sendo evidente que o recurso não preenche o pressuposto extrínseco da adequação, há de ser mantida a decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-711.853/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Agravo por Irregularidade de Traslado, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer; II) Negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADEQUAÇÃO. As hipóteses de cabimento de recurso de revista são exclusivamente aquelas previstas no art. 896 da CLT, pressupondo sempre a existência de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais em recursos ordinários em dissídios individuais e, excepcionalmente, acórdãos proferidos em agravo de petição. Não existe a possibilidade de interposição de recurso de revista contra despachos denegatórios de qualquer outro apelo. Sendo evidente que o recurso não preenche o pressuposto extrínseco da adequação, há de ser mantida a decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-711.855/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	HERMES GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDWARD JENNER DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADEQUAÇÃO. As hipóteses de cabimento de recurso de revista são exclusivamente aquelas previstas no art. 896 da CLT, pressupondo sempre a existência de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais em recursos ordinários em dissídios individuais e, excepcionalmente, acórdãos proferidos em agravo de petição. Não existe a possibilidade de interposição de recurso de revista contra despachos denegatórios de qualquer outro apelo. Sendo evidente que o recurso não preenche o pressuposto extrínseco da adequação, há de ser mantida a decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-711.857/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA BRASILINA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BRASILINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo por irregularidade de traslado, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer; II) Negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADEQUAÇÃO. As hipóteses de cabimento de recurso de revista são exclusivamente aquelas previstas no art. 896 da CLT, pressupondo sempre a existência de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais em recursos ordinários em dissídios individuais e, excepcionalmente, acórdãos proferidos em agravo de petição. Não existe a possibilidade de interposição de recurso de revista contra despachos denegatórios de qualquer outro apelo. Sendo evidente que o recurso não preenche o pressuposto extrínseco da adequação, há de ser mantida a decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-711.858/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ROSENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Agravo por Irregularidade de Traslado, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer; II) Negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADEQUAÇÃO. As hipóteses de cabimento de recurso de revista são exclusivamente aquelas previstas no art. 896 da CLT, pressupondo sempre a existência de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais em recursos ordinários em dissídios individuais e, excepcionalmente, acórdãos proferidos em agravo de petição. Não existe a possibilidade de interposição de recurso de revista contra despachos denegatórios de qualquer outro apelo. Sendo evidente que o recurso não preenche o pressuposto extrínseco da adequação, há de ser mantida a decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-711.859/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	NEIRTON EURIPEDES SOARES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÂNDERSON GIL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Agravo por Irregularidade de Traslado, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer; II) Negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADEQUAÇÃO. As hipóteses de cabimento de recurso de revista são exclusivamente aquelas previstas no art. 896 da CLT, pressupondo sempre a existência de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais em recursos ordinários em dissídios individuais e, excepcionalmente, acórdãos proferidos em agravo de petição. Não existe a possibilidade de interposição de recurso de revista contra despachos denegatórios de qualquer outro apelo. Sendo evidente que o recurso não preenche o pressuposto extrínseco da adequação, há de ser mantida a decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-711.898/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NUNES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Agravo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer; II) Negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADEQUAÇÃO. As hipóteses de cabimento de recurso de revista são exclusivamente aquelas previstas no art. 896 da CLT, pressupondo sempre a existência de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais em recursos ordinários em dissídios individuais e, excepcionalmente, acórdãos proferidos em agravo de petição. Não existe a possibilidade de interposição de recurso de revista contra despachos denegatórios de qualquer outro apelo. Sendo evidente que o recurso não preenche o pressuposto extrínseco da adequação, há de ser mantida a decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-711.902/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO MARTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou cópia devidamente autenticada da procuração do agravado, do acórdão do Tribunal Regional e de sua certidão de publicação, bem como da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-711.933/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVIDA AIR - TAXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. ISAC DA COSTA SOUSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo porquanto encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 272), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo. Além disso, também não foram recolhidas as custas processuais, invertidas para a Reclamada, bem como o depósito recursal do Recurso de Revista por ela interposto não alcançou o valor mínimo previsto pelo Ato.GP-237/99 do TST que, muito embora tenha sido complementado, o foi extemporaneamente, o que determinou a sua deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-712.402/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S)	:	LUCINEIDE GOMES DE MOURA BISPO
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. A matéria acerca da aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos em curso por ocasião de sua publicação está preclusa, tendo em vista ter a Corte Regional apreciado o recurso ordinário à luz do rito sumaríssimo, o que não foi impugnado nas razões de recurso de revista. **VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-712.403/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	JOEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da outra matéria presente no recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-712.406/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TORQUE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A matéria acerca da aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos em curso por ocasião da publicação dessa norma está precluso, tendo em vista ter a Corte Regional apreciado o recurso ordinário à luz do rito sumaríssimo, o que não foi impugnado nas razões de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-712.421/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão regional embasada na prova ou proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-712.456/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	JERUSA GEYNNE MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE
AGRAVADO(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Inexistindo demonstração inequívoca de que o v. acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal (§ 2º, do art. 896, da CLT), inviável se torna o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-712.794/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CELI MAYUMI FURUKAWA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, quanto à nulidade da cobrança da taxa de reversão - contribuição assistencial -, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-712.880/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA	:	DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ASSIS ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. OSNI AMARAL SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-713.330/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO RURAL PARA FINS DE PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b" da CF, e Enunciado nº 126/TST. Comprovada a natureza rural da atividade exercida pelo Reclamante, aos seus direitos trabalhistas devem ser aplicadas as regras de prescrição previstas no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b" da CF. Modificação do julgado quanto às diferenças de horas extras prejudicada pela incidência do Enunciado nº 126/TST. Quanto ao tema ônus da prova, atribuído pela Reclamada ao Reclamante, sua análise resta prejudicada em face de ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-713.573/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	AMARILDO SILVA VERAS
ADVOGADO	:	DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo trabalhista, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos da Lei nº 9.957, de 12.1.2000 (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-713.576/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S)	:	ACLIMILSON VIEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "ECT - forma de execução", por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO - Ante uma possível violação do art. 100 da CF, dá-se provimento ao Agravo, para melhor exame da Revista, diante da jurisprudência do STF sobre a matéria.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO A AMPLA DEFESA. Não ofende o direito a ampla defesa a decisão do juízo da execução que, usando da faculdade prevista no § 2º do art. 879 da CLT, deixa de abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação da conta de liquidação, visto que tal direito será exercitado nos embargos à execução do executado ou na impugnação do exeqüente. Revista não conhecida, nesse tema. **ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO.** Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já decidiu que restou recepcionado pelo or-

denamento constitucional vigente, o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO	:	**AIRR-713.579/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO MESSIAS
ADVOGADO	:	DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Não cabe Recurso de Revista, na fase de execução, quando o Regional mantém a penhora de bens com fundamento na existência de sócio comum entre a executada e a Agravante e na ocorrência do fenômeno da sucessão trabalhista. Nesse caso, a matéria de índole constitucional suscitada (violação do direito de propriedade) não atende à exceção constante do § 2º do art. 896 da CLT, vez que a resolução judicial das questões discutidas no processo de execução deu-se unicamente à luz da legislação infraconstitucional. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-713.716/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GISLENE DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DISTRITAL Nº 38/89. PLANO COLLOR. Decisão regional em consonância com a orientação jurisprudencial nº 218 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-713.805/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	:	VITOR HUGO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, e, ainda, rejeitar o pedido de aplicação de multas punitivas formulado em contraminuta, por falta de amparo legal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. PENHORA DE BENS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Não cabe Recurso de Revista, na fase de execução, quando o Regional nega a suspensão da execução contra Cooperativa Agrícola em liquidação, sob o fundamento de que o disposto no art. 76 da Lei nº 5.764/71 não tem aplicação em se tratando de crédito trabalhista, que goza de privilégio legal. Nesse caso, a matéria de índole constitucional suscitada (ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88) não atende à exceção constante do § 2º do art. 896 da CLT, vez que a resolução judicial da questão discutida no processo de execução deu-se unicamente à luz da legislação infraconstitucional. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. **IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COISA JULGADA.** Revelando o Regional que a sentença exeqüenda, que transitou em julgado, negou autorização para referidos descontos, ante a incompetência material trabalhista, é defeso aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já revestidas da eficácia de imutabilidade que se agrega à decisão judicial transitada em julgado (art. 836 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-713.916/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO PEREIRA CARLOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. PROVA. A natureza fática da controvérsia afasta a possibilidade de cabimento do recurso de revista**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-714.205/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ODETTE FRANCO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-714.278/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	WILSON REIS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO OCTAVIANO JUNQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Evidenciado que o Tribunal Regional esposou, fundamentadamente, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC), não há falar-se em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-714.530/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA DE MÓVEIS CASIMIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MAGRI
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA BEZERRA DO REGO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES AO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram nos autos as cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas relativos à interposição do Recurso de Revista - peças de traslado obrigatório quando da formação do Instrumento (inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-714.535/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSEMEIRE GALVÃO DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DORETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do presente Agravo, porque não foram autenticadas as cópias do substabelecimento e da procuração outorgada pela Reclamada ao advogado subscritor do substabelecimento, instrumentos estes que, no caso, legitimariam a representação processual do advogado subscritor do Agravo, a teor do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, c/c o inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-714.537/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MAZINI GUIDELI FILHO
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR AMÂNCIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 05.09.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de deficiência de traslado. Encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 80), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-714.614/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLEOMIR OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	EXTRASORTE SORTEIOS DO PARÁ S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO MARQUES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não se admite o agravo quando a parte que intenta desconstituir a r. decisão da autoridade judicial regional fundamenta as razões com matérias que não foram suscitadas na decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-714.925/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON BARBOSA PORTO
ADVOGADA	:	DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a procuração da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração do agravado (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-715.024/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA CHRISTOPHORO
ADVOGADO	:	DR. AMÍLCAR DOUGLAS PACKER
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADO	:	DR. BASILEU VIEIRA SOARES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu,** cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, da sentença da Vara do Trabalho, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-715.046/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ODAIR BEIRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas

ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 12/12/95 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-715.067/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-715.377/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LIMA PRAIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DILMA GUILHERME SCHIVAZAPA
ADVOGADO	:	DR. WILTON OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não estando demonstrada afronta direta e literal a norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 210 do TST, é correta a negativa do processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-715.383/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	IVANA SANDRIM ENGRACIA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. SILVANA CRISTINA COSTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional que julgou o agravo de petição, afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-715.388/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ARMINDA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão denegatória fundada na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Fundamento da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista desconstituído**. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissões inexistentes. Violação de preceitos legais e constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-715.543/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	AÇUCENA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria referente à complementação de aposentadoria possui conteúdo fático-probatório e seu exame se esgota no duplo grau de jurisdição, sendo vedada sua reapreciação nesta jurisdição extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-715.544/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	GENÉSIO MORETTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-715.589/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO SABIÃO
ADVOGADA	:	DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 18.06.96 (fl. 08), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-716.051/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	HERON ALOÍSIO MARTINS CHAVES
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA E INDENIZAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO HABITUAIS. A natureza fática da controvérsia afasta a possibilidade de cabimento do recurso de revista**.** Nos termos da legislação vigente, a habitualidade da prestação de serviços é fator importante na definição da natureza salarial de determinada parcela e, portanto, não há violação do princípio da legalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-716.105/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ADONIAS MENDES DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO. LEIS DISTRITAIS NºS 38/89 E 117/90. Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-716.156/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JUREMA ALBUQUERQUE CAETANO
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a v. decisão regional encontra-se assente nos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126), bem como que foi aplicada lei ordinária federal em razoável interpretação (Enunciado 221), afastando, portanto, afronta direta a norma legal e verificado que, quanto a um dos temas inexiste o devido prequestionamento (Enunciado 297), é inviável o destrancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-716.169/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVADO(S)	:	MILTON CEZAR DE BRITO ALVES
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovada através de acórdão que decida sobre fatos idênticos aos versados nos autos. Incidência do Enunciado 296 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-716.418/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	IVAN DIAS MATTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 636, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-716.814/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO GONZALEZ FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA L. BASILIO LOURENÇO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. nega-se provimento ao Agravo quando os arestos elencados para o cotejo de teses esbarram no óbice dos Enunciados 126 e 296/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-716.833/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	ALUÍZIO COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional a decisão, devidamente fundamentada, que se revela contrária ao interesse de qualquer das partes, também sendo impertinente a tese recursal que se apoia em cerceio de defesa, quando se verifica nos autos que a executada ofereceu impugnação ao cálculo de liquidação apresentado pelos exeqüentes, em seguida, opôs embargos à execução contra a sentença de liquidação e, finalmente, interpôs agravo de petição ao Tribunal Regional, que julgou a lide recursal segundo o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Destarte, está correto o r. despacho agravado ao denegar seguimento à Revista, por não caracterizada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, tendo pertinência, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-716.923/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S)	:	CESAR MANHÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GERSON FERREIRA DO REGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a OJ nº 83, da SBDI-1, desta Corte. **HORAS EXTRAS.** Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-716.931/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GONÇALVES DAS CHAGAS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE VALE-TRANSPORTE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 6º, DA CLT**. Inexistência de julgamento **extra petita**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-716.963/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REINALDO LELIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ARTS. 62, I, e 818 DA CLT. Ausência de violação dos referidos dispositivos legais, uma vez que inexistentes controles de horário e irrelevantes as regras de distribuição do ônus da prova, porque provados os fatos mediante testemunhas e documento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-716.976/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	:	RENOVADORA DE PNEUS SENHOR DO BONFIM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO *FICTA*. EFEITOS. PROVA DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA. Violação de preceitos legais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-717.587/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. **DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL.** Estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, que reconhece a responsabilidade subsidiária do Tomador de Serviços (Enunciado 331, item IV), o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-717.602/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO MARQUES JARDIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 897/CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente o acórdão do Tribunal Regional, apesar de o Agravo de Instrumento ter sido processado nos autos principais, nos termos do parágrafo único do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-717.611/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. **DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não comprovada a existência de divergência jurisprudencial específica relativa a fatos idênticos aos dos autos, nem a violação de normas ordinária e constitucional, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" e "c", do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-717.616/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CUALHETE
AGRAVADO(S)	:	VIRGILIO PEREIRA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. CONFIGURAÇÃO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-717.711/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	AMÉRICO TOMAZINI
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-717.713/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	TARCÍSIO RAMALHO TARBES
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. DIFERENÇA ENTRE O ENUNCIADO 324 DO TST E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 50 DA SBDI-1 DO TST. Há evidente distinção entre as previsões construídas na jurisprudência desta Corte acerca das horas *in itinere*. A primeira diz respeito ao Enunciado nº 324 do TST, para o qual, havendo mera insuficiência de transporte público, inaplicável a determinação do Enunciado nº 90 para o pagamento de horas *in itinere*. A segunda, hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, refere-se ao entendimento pacificado no âmbito da SDI de que, no caso de haver incompatibilidade de horários entre o turno de trabalho do empregado e o transporte regular público, são devidas aquelas horas. Ora, quando há a incompatibilidade de horários, não existe mera insuficiência de transporte público. Por isso, nessa hipótese é inaplicável o Enunciado 324 do TST e aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 50. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-717.963/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO FRAZÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VIANNA ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	JOVELINA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IZAIAS BARBOZA DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA INCAPAZ. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-718.003/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TOMIO HATTORI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. **VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-718.047/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DINARTE BITENCOURT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-718.087/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu,** a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-718.141/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CELSO BILEK
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 231 desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Acórdão regional em consonância com o Enunciado nº 191 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-718.219/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR	:	DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	JECIMAR AMARAL DE MELO
ADVOGADO	:	DR. OSNI AMARAL SANTANA
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.**
Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO.** O Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, após concluir que a Cooperativa foi criada com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e que os requisitos do art. 3º da CLT foram preenchidos. A Corte de origem acrescentou que **o Reclamante trabalhou para o Estado do Amazonas de 01.09.1963 a 20.01.1999**. *Sob o aspecto fático*, não se pode chegar a conclusão contrária, relativamente à existência da fraude e dos requisitos do art. 3º da CLT (incidência do Enunciado nº 126/TST). *Sob o aspecto jurídico*, tem-se que a contratação se deu sem concurso público antes da vigência da atual Carta Magna, de maneira que não há que se falar em nulidade contratual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-718.224/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	:	DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, e, via de conseqüência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do tema "Multa de 1%". Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.**
Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de nenhum direito de natureza trabalhista - *entre eles o vínculo empregatíci*o. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-718.226/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	:	DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO PIMENTEL GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, e, via de conseqüência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do tema "Multa de 1%". Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.**
Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de nenhum direito de natureza trabalhista - *entre eles o vínculo empregatíci*o. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-718.436/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA REGINA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR SILVA SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-718.441/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM SIMÕES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO SANTANNA O. JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-718.443/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO TEIXEIRA SANTOS (BAR E RESTAURANTE AMARELINHO)
ADVOGADO	:	DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BERNADETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO FERNANDES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO *"VERBO AD VERBUM"* AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, do CPC), mas apenas das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", da CLT). Inviável, pois, repertir-se **verbo ad verbum** no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-718.516/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ISSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, em face: I - da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, relativamente ao tema *horas extras;* II - da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, relativamente ao tema *com-*

plementação de aposentadoria; III - da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, relativamente ao tema *justa causa*.**2.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-718.745/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DIRCE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes e, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o segundo contrato e julgar improcedente a ação.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inapliável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, da Constituição da República nesse sentido, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente a ação. Recurso de Revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-719.370/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SHIRLEI OLIVEIRA POCATERRA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. EMERSON MATHIAS GÓES
AGRAVADO(S)	:	PANAMÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO CORDEIRO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovada a divergência jurisprudencial específica relativa a fatos jurídicos idênticos aos dos autos, bem como a violação de normas ordinária e constitucional alegadas, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-719.803/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Agravo em que não se impugnam os termos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-720.013/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	MIROSA DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, e, via de conseqüência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do tema "Multa de 1%". Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.
Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - *entre eles o vínculo empregatíci*o. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-720.104/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE LIMA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-720.537/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	BENIVALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA MONACO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-720.580/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA MÜLLER DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS PACHECO BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. Mostrando-se irregular a representação processual, não conheço do Agravo Regimental.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-721.300/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-721.462/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	NILSON XAVIER DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer apenas quanto à extinção do contrato de trabalho pela obtenção de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubilamento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subseqüente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AG-AIRR-721.463/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	MARCONE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO	:	DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**AIRR-721.575/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S)	:	PAULO THARCÍCIO MOTTA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Contrariedade à orientação traçada no Enunciado nº 291/TST não demonstrada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-721.589/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	:	VANDO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	:	DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 219/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-722.254/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO ALONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Recurso desfundamentado. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL**. Não atendimento da determinação contida no art. 896, § 6º, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS**. Violação de preceito constitucional e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. **HONORÁRIOS PERICIAIS**. Decisão regional em sintonia com a tese consubstanciada no Enunciado nº 236 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-722.830/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ENÉSIO MOURA DO COUTO
ADVOGADO	:	DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. Hipótese de omissão não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-723.300/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo porquanto encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 62), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-723.775/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S)	:	ELIODORO COSTA
ADVOGADO	:	DR. VALTER JOSÉ MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, e, via de conseqüência, excluindo da condenação o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Prejudicado o recurso de revista do Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria na vigência da atual Constituição sem concurso público, não há que se falar no reconhecimento de nenhum direito de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-723.920/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DAS NEVES CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo porquanto ausentes cópias de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de Embargos de Declaração. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-723.922/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNILO DEVANILDE HIGINO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-723.933/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON MONTAGNINI
AGRAVADO(S)	:	MIRANI MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 14.07.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de deficiência de traslado. Encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 173), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-724.340/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 221/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-724.438/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA GANDOLFI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO APARECIDO NILSEN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. DESCONSTITUIÇÃO DOS REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. Violação de preceitos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão regional em sintonia com tese consubstanciada em orientação jurisprudencial desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-724.448/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE DOS SANTOS MAIA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-724.461/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ROSANA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-724.468/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GENER DA SILVA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	PRIES COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO DE MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 8º, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Violação de preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-724.471/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inexiste violação direta do art. 17, **b**, da Lei nº 4.594/64, quando a Corte Regional deixa de aplicá-lo com esteio no princípio de que a ninguém é dado argüir a "própria torpeza para exonerar-se dos ônus decorrentes de sua conduta *contra legem*", estando presentes, em relação ao prestador de trabalho, os requisitos de pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-724.829/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS	:	DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA, SADI PANSERA, ELIZABETH CABRAL VALENTIM E PÚBLIO SEJANO MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	PAULO MARTIN
ADVOGADO	:	DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-724.862/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM DE JESUS NAZARÉ PRUDÊNCIO
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. *Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista*, em face da incidência do Enunciado nº 333/TST e do §4º do art. 896 da CLT, visto que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior, que é no sentido de que, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. *Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.*

PROCESSO	:	**AIRR-725.587/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ENTERCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM BARRETO COIMBRA
AGRAVADO(S)	:	ODETE DA SILVA SENA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS "POR FORA". Violação de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-725.592/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO NÁPOLE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-725.898/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE - SINDSEPRE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso.

PROCESSO	:	**RR-726.102/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	AVIM ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PELA INTEGRAÇÃO DOS MIGRANTES
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VASCO VIVARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vale-Transporte" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido título.
EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do item nº 215 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-726.914/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	EDVALDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	SERVILLE AGÊNCIA DE EMPREGOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE APARECIDA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Administração Pública. Responsabilidade Subsidiária. Item IV do Enunciado nº 331/TST e art. 71 da Lei nº 8.666/93" por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Fundação Reclamada à responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado 331/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-726.920/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRENTE(S)	:	NORBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pelo Reclamante, e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e do Recurso Adesivo do Reclamante (art. 500, inciso III, do CPC).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Não se conhece de Recurso de Revista cuja matéria não tenha sido examinada no Acórdão do Regional, e ainda, os arestos trazidos à colação não demonstrem tese divergente acerca da mesma hipótese dos autos e, finalmente, a exegese do Tribunal recorrido acerca de dispositivo de lei não viole a literalidade de outros artigos legais ante a sua razoabilidade, nos termos dos Enunciados nºs 297, 296 e 221, do TST. Revista não conhecida. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** O Recurso Adesivo segue a sorte do principal, consoante a regra do art. 500 do CPC, não tendo sido conhecido àquele, também não se conhece deste, *ex vi* do inciso III do mesmo dispositivo.

PROCESSO	:	**AIRR-727.430/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	WILSON GUITTI
ADVOGADA	:	DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo legal e constitucional não demonstrada. **MULTAS CONVENCIONAIS.** Violação de dispositivo legal não configurada. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-727.504/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	RILDO DIAS LINHARES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-727.770/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ÉLCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrou o processo no rito sumaríssimo porque na época da interposição do recurso de revista estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.** As regras pertinentes ao ônus da prova somente são argüíveis na hipótese de o fato não ser provado. Assim, demonstrada a existência deste, despiciendo o debate a respeito do disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-728.291/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	MARIA ISABEL MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENUNCIADO 294/TST. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão embargada tiver sido proferida com fundamento em Orientação Jurisprudencial da SDI/TST ou em Enunciado da Súmula de Jurisprudência uniforme do TST, ou, ainda, quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-728.551/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	CELSO MARQUES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CELSO MARQUES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	G. V. HOLDING S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GAZZI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TURMÁRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível por inobservar a regra contida no art. 338 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-728.574/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728.621/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	STÊNIO FLÁVIO ALVES XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Matéria carente do devido prequestionamento. Incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 297/TST. **JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304/TST**. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Ausência de indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme exigido no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 84,32%.** Decisão regional em consonância com a OJ nº 203 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728.628/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JOSÉ VELOZO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Debate sobre dispositivos de legislação infraconstitucional. Violação direta de preceito da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728.629/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LINDALVA MARIA DE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **ACÓRDÃO REGIONAL DESFUNDAMENTADO.** Violações de preceitos legais e constitucionais não demonstradas. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recurso de revista desfundamentado, ante a ausência de indicação de violação de dispositivo legal e constitucional. **PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 357 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728.663/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	RUY LA ROCCA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-728.688/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RUY MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Debate sobre dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de preceito da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728.690/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Violação da Constituição e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728.967/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MÁXIMO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. A matéria em exame carece de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728.970/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	DILCE DIAS GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Debate sobre dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de preceito da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728.971/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CURY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO-MAQUINISTA. A matéria em exame tem conteúdo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta jurisdição extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728.974/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE MIRANDA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, I e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. A violação de preceito constitucional apenas ocorreria de forma reflexa, diante da vulneração de norma infraconstitucional**. DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.** Recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e a orientação expressa no Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728.975/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JORGE LEIRIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REINCLUSÃO DO RECLAMANTE. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-729.048/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MANNESMANN DEMAG LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RAUL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DECIO JOSÉ DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão em que se reconhece a competência da Justiça do Trabalho e se determina a remessa dos autos ao Juízo de origem para julgamento do mérito, tem natureza interlocutória. É admitido recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-729.300/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 636, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-729.333/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON HENRIQUE BARCELOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO PEGASO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional ao qual não foram opostos embargos de declaração, objetivando sanar eventual omissão. Violação de dispositivo legal ou constitucional não demonstrada. **JUSTA CAUSA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face de inespecificidade (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-729.340/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ARTEMIO SETEMBRINO BELOTTO
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-729.374/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARLÚCIA LOPES FERRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FERREIRA DE LAVOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só,

não justifica a condenação a honorários advocatícios**,** que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16), portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-729.482/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR LUÍS SALGE
ADVOGADA	:	DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contraminuta, e negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não comporta conhecimento Recurso de Revista que visa discutir matéria não enfrentada na decisão recorrida ou que exija o revolvimento de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-729.485/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALMIR DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO	:	**AIRR-729.496/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GE CELMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-729.945/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S)	:	SAVANNAH CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-730.131/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	NET GOIÂNIA S. A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÍRIAN LÚCIA CASCÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S)	:	ALCÂNTARA E CORREIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível na espécie.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATO DECISÓRIO ORIGINÁRIO DA TURMA. INADMISSIBILIDADE. Não cabe agravo regimental contra acórdão de turma. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-730.497/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S)	:	WALDENOR CUNHA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, sancionado a Agravante com a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (fl. 54).
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. DISCUSSÃO DE PARCELA IMPOSTA POR LEI FEDERAL. ENUNCIADO 218 DO TST. O processo do trabalho não admite a possibilidade de a parte recorrer de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento (Enunciado 218). Agravo regimental não provido. Agravante sancionada na forma do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-730.526/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SAUCHUK
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-730.527/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO-CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada**.**

PROCESSO	:	**AIRR-730.528/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	WALTER ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Controvérsia superada pela jurisprudência desta Corte. Hipótese de incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-730.532/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EMÍLIA LIBOREIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE TIA ÁUREA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legal e constitucional não demonstrada. **RELAÇÃO DE EMPREGO.** Violação de dispositivo de lei não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **JUSTIÇA GRATUITA.** Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, fato que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-730.570/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	CLÉBIO DA FONTE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo porquanto as peças juntadas no instrumento se referem a processo diverso ao da petição de encaminhamento e de razões do Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-730.575/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	HERÁCLITO FEITOSA SOARES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. Agravo a que se nega provimento, porquanto a repetição de indébito é autorizada quando o pagamento é indevido (art. 964/CCB) e quando aquele que voluntariamente pagou, comprovar que o fez por erro (art. 965/CCB). No caso presente, não se constata a ocorrência de erro escusável, porque a ninguém é dado desconhecer a lei (art. 3º/LICC), principalmente quando a norma em questão está na Constituição Federal e foi descumprida por empresa pública**.** Tratando-se de contrato nulo, por ter sido firmado por empresa pública na vigência da atual Constituição Federal, sem concurso público, o empregado não pode exigir reparação em Juízo. Porém, feito o pagamento voluntariamente e não comprovado qualquer erro, não há como devolver a importância respectiva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-730.755/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	VILMAR JOSÉ PETERS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR FACHIM
EMBARGADO(A)	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-730.911/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo porquanto encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 38), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-731.136/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MINERADORA GERAL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VANDERLEY FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. DAGMAR LUSVARGHI LIMA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. No caso da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e, não apenas, alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inapliável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, sob as regras do procedimento ordinário.

PROCESSO	:	**AIRR-731.152/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	USINA CAETÉ S.A. - FILIAL MARITUBA
ADVOGADA	:	DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS PARCELAS RESCISÓRIAS. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 330 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST, divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-731.158/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GÉLIO MEDEIROS DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA ORAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-731.298/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JAIR DE ASSUNÇÃO CORREIA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos I e II do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-731.420/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO CODONHO
ADVOGADO	:	DR. CIRILO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 897/CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausentes as cópias dos comprovantes dos depósitos recursais referentes ao Recurso Ordinário e ao Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-731.623/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RENATO SAITTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO LALIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FISCHER DE PAULA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO CENTRO CLÍNICO CÉLULA MATER
AGRAVADO(S)	:	FERREIRA BRANDÃO ARQUITETURA, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE. TRANSFERÊNCIA. Violação de preceito constitucional não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-731.629/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELI VALÉRIO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. CLEIDE SANCHES AGUERA
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIO DA EXECUTADA. Inexistência de afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 170, II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-731.635/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONFECÇÕES MIAR TEAN'S LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ STALIN WOJTOWICZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-731.637/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DELMAS RABELO PATRICIO
ADVOGADO	:	DR. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	VIERBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. Violação de preceito legal ou constitucional não apontada. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-731.640/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AUGUSTINHO COSTA
ADVOGADO	:	DR. EDER PEREIRA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. A natureza fática da controvérsia resulta na impossibilidade de cabimento do recurso de revista**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-731.741/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-731.742/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS TADEU NERO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA, SADI PANSERA, ELIZABETH CABRAL VALENTIM E PÚBLIO SEJANO MADRUGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Possibilidade preclusa de debate. **APURAÇÃO DO SALÁRIO. CONVERSÃO DA URV EM REAL**. Matéria que não consta da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-731.747/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	NEILSON MONTEIRO PESSANHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA, SADI PANSERA, ELIZABETH CABRAL VALENTIM E PÚBLIO SEJANO MADRUGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. ISONOMIA. FALTA DE CONTESTAÇÃO. PASSIVO TRABALHISTA. DIFERENÇAS. NÃO LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-731.749/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	NÉLSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RUI JOSÉ SOARES

AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS	:	DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA, SADI PANSERA, ELIZABETH CABRAL VALENTIM E PÚBLIO SEJANO MADRUGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da OJ nº 155 da SBDI-1, ante a ausência de indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. **PRESCRIÇÃO.** Não foram infirmados os termos do despacho denegatório. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV.** Ausência de indicação de violação de dispositivo legal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**:**	**AIRR-731.901/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DALLAS SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Ausência de indicação expressa do preceito de lei tido como violado. Pretensão de reexame de prova. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**:**	**AIRR-731.902/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA JUNES BASÍLIO
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PENHORA. CIÊNCIA AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. Violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**:**	**AIRR-731.910/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GADELHA REIS
ADVOGADA	:	DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, tendo em vista na guia correspondente ao depósito recursal encontrar-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o que compromete a comprovação do preparo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**:**	**AIRR-731.932/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SINVAL PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, inciso I, a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, caso este seja provido. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**:**	**AIRR-732.005/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA DA SILVA PAULOSO
ADVOGADA	:	DRA. LEONISA MARQUEZINI ANDRÉ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Constituindo o prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, revela-se necessária a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca dos dispositivos constitucionais indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**:**	**ED-AIRR-732.026/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMADOR OUTERELO FERNANDEZ JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	EDILSON SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente a matéria trazida a exame na lide. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO	**:**	**ED-AIRR-732.028/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	VALDEMAR FERREIRA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto as decisões hostilizadas apreciaram detidamente todas as matérias trazidas a exame na lide. Pretende o embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO	**:**	**AIRR-732.083/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO(S)	:	APRÍGIO CARLOS PARENTE SUCUPIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**:**	**AIRR-732.541/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTEL GANDOLFO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO PIRCIO
AGRAVADO(S)	:	RENIER STEFENON BOTTO
ADVOGADO	:	DR. RIVA VAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Imparcial e correta a r. decisão que obsta o segmento do recurso de revista por deserto, quando a parte efetua o depósito recursal em desalinho com a Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**:**	**AIRR-732.547/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA MARTINS SANTIAGO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA STRASBURG

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DESERÇÃO. A parte está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto (Instrução Normativa nº 3/93, Item II, "b" e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI1). Verificado que o valor do depósito por ocasião da interposição do recurso de revista não foi efetivado de forma integral e que o valor recolhido somado àquele já depositado, não atingiu o valor arbitrado à condenação, o recurso é deserto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**:**	**AIRR-732.628/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAPIN - COMÉRCIO AGRÍCOLA PECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DONIZETE CAETANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão denegatória fundada na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Fundamento da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista desconstituído. **HORAS EXTRAS. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. ACRÉSCIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO). ENTREGA DA GUIA PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS**. Violação de preceito de lei não prequestionada. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Ofensa de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**:**	**AIRR-732.630/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON JUSTINO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENÊ PEREIRA CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**:**	**RR-732.637/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MATOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Dá-se provimento a agravo em que se vislumbra possível violação de dispositivo da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-732.639/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAURO SÉRGIO LOURENCINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-732.747/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	INÁCIO WALDENIR DE OLIVEIRA SABREDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, tendo em vista a necessidade da aferição da tempestividade do recurso. Já a certidão de publicação do acórdão recorrido tornou-se peça de traslado obrigatório, após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.222/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CINTIA MONICA HORN
ADVOGADO	:	DR. MARIA DOS MILAGRES A. DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento, Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.228/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO GUAICURUS PACIONI
AGRAVADO(S)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos não foram trasladadas cópias das procurações do agravante e do agravado e da certidão de publicação do Acórdão do Tribunal Regional, bem como não está legível, na cópia da petição do Recurso de Revista, a data de sua interposição. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-733.282/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S)	:	MOACIR FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO FEITO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. A legislação processual trabalhista fixou prazo peremptório, contínuo e irrelevável para interposição de recurso e estabeleceu as condições ou pressupostos para a sua admissibilidade. No caso de Agravo, a formação do instrumento será providenciada dentro do prazo de oito dias, sob pena de o recurso não ser conhecido, não se admitindo a juntada de peças obrigatórias após o octídio legal, como ocorreu no presente caso. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-733.385/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS - CEASA/GO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LINDEMBERG SUARES BISPO
AGRAVADO(S)	:	ROMES ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. ISONOMIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não prequestionada (Enunciado nº 297/TST) e divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciados nº s 296 e 337, I, desta Corte; e art. 896, **a**, da CLT). **ANUÊNIOS.** Recurso desfundamentado (art. 896 da CLT). **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.** Recurso desfundamentado (art. 896/CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-733.414/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	:	DR. VALDO NOVELLO
AGRAVADO(S)	:	ÊNIO DA SILVA ROSAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo porquanto ausentes cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, das certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório da revista (cuja cópia juntada à fl. 80 não tem assinatura), o que impossibilita o exame da tempestividade - pressuposto extrínseco de admissibilidade -, do agravo e da revista interpostos pela segunda Reclamada, ora Agravante. Ademais, verifica-se que tanto o Recurso Ordinário como o Recurso de Revista estão desertos, pois os depósitos recursais correspondentes não alcançaram o mínimo previsto nos Atos.GP-311/98 e 333/00, respectivamente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.423/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROBSON LOPES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo porquanto encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 77), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.427/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	JODACIEL RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NEIDE MARCELINO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do Agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração de um dos Agravados, qual seja, Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), conforme exige o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.430/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.446/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NEREU FRANCISCO RIZZATO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-733.468/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	AGRONOG LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	WANDERSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-733.894/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 733895/2001.4

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA NASCIMENTO MUNIZ
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apresentação das peças essenciais à formação do instrumento de agravo fora do prazo para a interposição de recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-733.895/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 733894/2001.0		
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA NASCIMENTO MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, suscitada em contraminuta pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 62, INC. II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Violação de preceito legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO**. Decisão regional em sintonia com a tese consubstanciada em orientação jurisprudencial desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-733.899/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Impossibilidade de incidência retroativa da Lei nº 9.957/00. Análise que se faz do agravo de instrumento, em relação aos demais temas versados no recurso de revista. **HORAS *IN ITINERE*/SALÁRIO *IN NATURA*.** Agravo de instrumento em que apenas se reiteram as razões do recurso de revista, sem impugnar o despacho agravado. Desfundamentação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-734.542/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	:	DR. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA BUENO CARVALHO MARETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração do agravada (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-734.613/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	CLODOALDO BARBIERI
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-734.734/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	RICARDO AKIYOSHI HAYASHIDA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-735.071/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FREIRE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALBERTO MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO UNILATERALMENTE PRODUZIDO POR UMA DAS PARTES. Violação de dispositivos legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-735.208/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CACILDA ESTER AUGUSTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível Recurso de Revista em processo em fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-735.469/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARINA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 12/12/95 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-735.471/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	DURATEX S.A.
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
AGRAVADO(S)	:	RIOLANDO TOMAZINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 12/12/95 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-735.472/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	EUNICE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revisa por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fls. 57/59, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida obedecido o rito ordinário, prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 13.03.98 (fl. 10), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso de Revista conhecido por violação do ARTIGO 5º, XXXVI , DA C ARTA MAGNA E PROVIDO.

PROCESSO	:	**AIRR-735.522/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	STE - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-735.665/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN
AGRAVADO(S)	:	JAIRO KRELLING
ADVOGADO	:	DR. MILTON L. PINA DE S. MUGNAINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-735.666/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ELSI COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRA CANDEMIL COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	JOSELEIDE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. VILSON CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-735.669/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DARCY MARIA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS CÉSAR POLETTI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. TEMPO DE EXPOSIÇÃO A COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS. Violação de preceito de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-735.679/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	CARMEM DARLENE REMPEL MICHMA
ADVOGADO	:	DR. CELINA GALEB NITSCHKE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-736.027/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA NASCIMENTO MATAS
ADVOGADO	:	DR. JAMISON DE MOURA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-736.031/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	VITAL E CIA. LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DE PARCELA REFERENTE A ACORDO. Agravo de instrumento desfundamentado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-736.040/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ILENILDO MACENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Falta de impugnação aos fundamentos adotados no despacho de admissibilidade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-736.043/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRIMALDI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
AGRAVADO(S)	:	JOVERSSI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FATIMA LOYOLA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pronunciamento do Tribunal a respeito dos temas presentes nos embargos de declaração. **HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ART. 71 DA CLT. NORMA COLETIVA**. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-736.044/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	IRACI ALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	:	DR. DECILIO TRISTÃO NETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. **DELEGADO.** Violação de dispositivo legal e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-736.747/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROSA CATARINA KLOCKNER
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **DISSENSO PRETORIANO. PREQUESTIONAMENTO.** Inexistindo manifestação explícita no v. acórdão a respeito de tema e não tendo a parte oposto embargos de declaração, a preclusão encerra o debate a respeito da lide. (Enunciado 297 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-736.815/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NADIR SOTERO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu,** a cópia dos embargos à execução, da respectiva sentença e do agravo de petição. **TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO RECORRENTE.** Cabe ao interessado comprovar a apresentação do recurso no prazo fixado em lei. Confirmação inexistente. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-737.132/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	OSCAR TODERO
ADVOGADA	:	DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrou o processo no rito sumaríssimo porque quando da interposição do recurso de revista já estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **VÍNCULO DE EMPREGO.** Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-737.746/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO MAGLIONI MONTI
ADVOGADO	:	DR. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS EFETUADOS EM DATA ANTERIOR À APOSENTADORIA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-737.769/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CASTILHO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação às horas extras - intervalo intrajornada por violação ao art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos intervalos intrajornada e os reflexos delas decorrentes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante provar que não usufruiu de intervalo intrajornada, para justificar pedido de horas extras decorrentes do trabalho sem acordo de compensação. Revista parcialmente conhecida e provida

PROCESSO	:	**AIRR-737.772/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA MARINELLI GOMES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos três Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-737.819/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA MOTTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	GILMAR ALTINO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. Depósito recursal regular. **SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-737.821/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	ALCEU ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-737.824/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO	:	DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PERPÉTUA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Ausência de demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte e de violação direta de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-737.827/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA STER FIPACK LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-738.456/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GENTIL ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLARA ENELEE KORNETZ ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. GRADUAÇÃO DA PENA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-738.531/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	ZILDA MARIA NUNES PIRES
ADVOGADO	:	DR. MARIA DE FÁTIMA BIANCHIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **ACORDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Decisão em que há recusa de homologação de acordo, ao fundamento de que, com ele, a Reclamada e sua advogada e a advogada do Reclamante pretendiam "conseguir objetivo ilegal". Decisão amparada na prova, pela qual se decreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal e 301, X, e 764, ambos do CPC, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-738.581/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÉLCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ESBER CHADDAD
AGRAVADO(S)	:	AGRO-F. H. I. S. A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-738.587/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LINDAMAR FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MASOUZA LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em sintonia com verbete sumular deste Tribunal. **INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS**. Pretensão recursal em confronto com orientação jurisprudencial desta Corte. **HORAS EXTRAS**. Pretensão de reexame da prova. Incidência do Verbete Sumular nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-738.593/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DE SOUZA MOTTO
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-739.186/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	LUIZ FERNANDO MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO	:	**AIRR-739.319/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	IZAIAS DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANEH PORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 897/CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Não se conhece do Agravo, porquanto intempestivo, e por deficiência de traslado de peças essenciais, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente o comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista, apesar de o Agravo ter sido processado nos autos principais, nos termos do parágrafo único do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-739.507/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	WILSON ZANINETTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-739.717/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA BARIZON GUIMARÃES SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES
ADVOGADO	:	DR. MIEKO ENDO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE VILA CURUÇÁ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida por Negativa de Prestação Jurisdicional, com base no § 2º, do art. 249 do CPC; II) Conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a EMURB, mantendo-a, entretanto, no pólo passivo da lide para que responda subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas. Prejudicado o recurso de revista da EMURB.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. De acordo com o item II do Enunciado nº 331/TST, a contratação irregular por meio de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública. Por outro lado, o item IV do referido Verbete Sumular atribui ao ente público tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação mantida entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	**AIRR-739.944/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMAR RESINI
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S)	:	IRMÃOS ZEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-739.945/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ODILON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S)	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-739.956/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	WALLACE DIÓGENES ARVING
ADVOGADO	:	DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	NAFLOR COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO OSCAR KRIEGER MERICO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-739.999/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu,** a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-740.352/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO MOREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-740.439/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PAULO CAMPOS DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS RELATIVAS A AVISO-PRÉVIO. A natureza fática da controvérsia resulta na impossibilidade de cabimento do recurso de revista**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-740.506/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE	:	N.Z. EXOTIC PARADISE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO FERRARDO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não logrando o embargante demonstrar que os defeitos no acórdão censurado, conforme apontados em suas razões, realmente existem, o destino dos embargos é a rejeição ou improcedência. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-740.698/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	NAPOLEÃO CAVALCANTE LOPES BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator; ainda por maioria, não conhecer do tema relativo à ofensa ao art. 8º, VIII, da Constituição Federal; à unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Redigirá o acórdão o Ministro Rider Nogueira de Brito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não há como reconhecer ofensa aos dispositivos legais invocados pelo recorrente. A argumentação veiculada em razões recursais deveria ter sido logicamente concatenada, de modo a infirmar os fundamentos efetivamente utilizados na decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese. Por mais interessante que seja a discussão jurídica de fundo, não cabe ao Tribunal "amoldar" o recurso da parte, de modo a tornar viável seu exame. Tal procedimento implicaria afronta ao princípio da igualdade de tratamento entre as partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-740.764/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BH - RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ LUIZ NAVES
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR PALHARES TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MIGUEL GONÇALVES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas as cópias da procuração do agravante e do agravado, do comprovante do recolhimento de custas e do depósito recursal, bem como do despacho denegatório e de sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório (art. 830 da CLT c/c inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-740.766/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULA MINE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CASSIA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-740.767/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ERMELINDO ESTEVÃO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, BEM COMO DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, o acórdão do Tribunal Regional, bem como a sua respectiva certidão de publicação, constituem-se peças de traslado obrigatório, quando da formação do Instrumento de Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-740.905/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEDRO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO RIO LARGO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LEONOR MONTEIRO BALBINO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu,** a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-741.140/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CURT BOTHE
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO(S)	:	FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Matéria fática. **HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Violação de dispositivos legal e constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-741.214/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARIALICE HONORATO
ADVOGADO	:	DR. OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. INFRINGÊNCIA DO ART. 74 DA CLT. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-741.234/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ELANCO QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	AMARO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das demais matérias presentes no recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Dá-se provimento a agravo em que se vislumbra possível violação de dispositivo de lei federal. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-741.265/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DINY RIGHETTO GERHARDT E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA SERRA BAVARESCO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO LUÍS BORDIGNON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O Recurso de Revista interposto no processo de execução não se enquadra na hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-741.589/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ILDEFONSO DE LIMA BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**AIRR-741.787/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Decisão do Tribunal Regional em consonância com enunciados desta Corte, no caso, os de nºs 204 e 233, não enseja o processamento da revista, ante o teor do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-741.889/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA, SADI PANSERA, ELIZABETH CABRAL VALENTIM E PÚBLIO SEJANO MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	ABEL DOS SANTOS CASSIANO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DA LUZ LACERDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. JUROS DE MORA. LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada (Enunciado nº 266/TST; art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-741.896/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	MOACIR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Debate sobre dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de preceito da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-741.922/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVO PERES VIANA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. Decisão fundada no fato de que o Reclamado não demonstrou a existência do requerimento de adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária, o que impossibilitou a aferição dos limites de sua manifestação de vontade. Matéria fática. Inexistência de violação de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**AIRR-741.931/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate da matéria, precluso. Alegação de ofensa a preceito constitucional inovatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-741.932/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	WILSON ROBERTO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO CELINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. INSTRUMENTO DE MANDATO POSTERIOR. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. Invalidade do substabelecimento com data anterior à do instrumento de mandato. Pretensão da Agravante em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-742.638/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA ALVES REIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDILBERTO PINTO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo porquanto a matéria em discussão, eminentemente interpretativa, está inserida no conjunto fático-probatório dos autos, no qual se baseou a decisão do Tribunal Regional, cujo exame é incabível nessa fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Ademais, os arestos trazidos a cotejo, oriundos do mesmo Tribunal Regional e de Turma desta Corte, são inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-742.993/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DORINI RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-743.109/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADA	:	DRA. CLÉLIA SCAFUTO
EMBARGADO(A)	:	CHARLES VIANA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente a matéria trazida a exame na lide. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-743.112/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADA	:	DRA. CLÉLIA SCAFUTO
EMBARGADO(A)	:	DARLENE PEREIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente a matéria trazida a exame na lide. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-743.116/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	TIAGO FRAZÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 636, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-743.147/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ROSA MARIA MOREIRA SARTORELLI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESPÍRITA "AMÉRICO BAIRRAL"
ADVOGADO	:	DR. BENEDICTO DE MATHEUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**. **CESSAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL.** Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência do preconizado no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-743.261/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CARLOS BENFICA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BENTO MACÊDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não configuradas, ante a incidência dos Enunciados nº s 126 e 296/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-743.264/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ALAOR DE SALES BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CUNHA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. Violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-743.349/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DURVAL JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ
RECORRIDO(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer por violação à Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inapliável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, sob as regras do procedimento ordinário.

PROCESSO	:	**AIRR-743.365/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MURILO PIRES
AGRAVADO(S)	:	RENATO DOS SANTOS ZANELLA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não ofende a coisa julgada o ato de jurisdição que, na fase de liquidação, definiu o parâmetro de cálculo para apuração das horas extras valendo-se dos mecanismos oferecidos pelo sistema legal (exame pericial e súmula de jurisprudência), pois a decisão exeqüenda não estabeleceu, desde logo, os critérios necessários à fixação do montante da condenação em obrigação de pagar quantia certa. Haveria o alegado atentado à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada se o título executivo contivesse expressa determinação no sentido de que, na apuração das horas extras, deveria ser considerado apenas o salário padrão, sem integração das parcelas de natureza salarial, o que não ocorreu. Incidente o óbice do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-743.386/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SYLVIO MARCONATO JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA GERDES
AGRAVADO(S)	:	CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ENQUADRADO NO RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. **PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE**. A aferição de afronta ao art. 515 do CPC não viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que o Agravante não contestou o enquadramento do processo no rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). **APOSENTADORIA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS**. Não demonstrado o enquadramento do recurso de revista na exceção do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-743.387/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. A natureza factual da controvérsia afasta a possibilidade de cabimento do recurso de revista**.**
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-743.601/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	ANDRÉ LUÍS SILVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
EMBARGADO(A)	:	DENT-CLIN ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ODONTOLÓGICA R.D. S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO	:	**RR-743.616/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ZACARON E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer deste quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação ao segundo contrato de trabalho.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. No caso da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e, não, apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inapliável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, considera o tempo trabalhado na empresa, após a aposentadoria espontânea, como um novo contrato de trabalho, não se havendo de falar em soma dos períodos anteriormente trabalhados. Por isso, é indevido o pagamento de parcelas rescisórias atinentes ao contrato de trabalho que se extinguiu em decorrência da aposentadoria. No caso sob exame, não se pode considerar nulo o novo contrato de trabalho, haja vista ter sido a readmissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-744.204/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO A. VILABOIM

DECISÃO: Por unanimidade: I) Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte; II) Conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o contrato de trabalho a partir da jubilação, bem como nulo o pacto mantido após a aposentadoria e para julgar improcedente a reclamatória.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, prevista no § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90, é devida nos casos de despedida sem justa causa, ou seja, quando o empregador toma a iniciativa de desfazimento do vínculo. A aposentadoria espontânea, como o próprio nome sugere, é voluntária, ou seja, por vontade do obreiro. Assim sendo, não há que se falar em pagamento de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, eis que a aposentadoria voluntária não é hipótese de dispensa sem justa causa. Assim, não é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação. Quanto à multa de 40% sobre os depósitos feitos após a aposentadoria, relativos ao novo contrato, ante a nulidade dele, é indevida também.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-744.626/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ SPADOTTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PASCOALINO RODRIGUEZ
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS	:	DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA, SADI PANSERA, ELIZABETH CABRAL VALENTIM E PÚBLIO SEJANO MADRUGA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer por violação ao art. 895, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar- lhe provimento, para, afastando a intempestividade decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário dos reclamantes, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO - INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL - O artigo 774, *caput*, da CLT determina expressamente que o início do prazo recursal dar-se-á, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida, a notificação, da data em que for publicado o edital no jornal oficial ou na que publicar o expediente da Justiça do Trabalho. No caso dos autos, as partes foram notificadas para tomarem ciência da decisão de primeira instância, por intermédio da publicação no Diário Oficial do Estado. A petição do Recurso Ordinário foi protocolizada três dias antes do término do octídio legal. Evidenciado o equívoco do Tribunal de origem ao entender terem sido as partes notificadas por via postal.
Afigura-se, pois, tempestivo o Recurso Ordinário interposto no prazo previsto no art. 895 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

PROCESSO	:	**AIRR-744.645/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA MARIA GABETTA VACCARI
AGRAVADO(S)	:	ARZOR ULIANI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MANUELA ANTUNES SILVA FRATANTONIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. A natureza fática da controvérsia acarreta a impossibilidade de cabimento do recurso de revista**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-744.646/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ADENIZE MARIA COSTA BELTRAME
ADVOGADA	:	DRA. JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214/TST. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-744.652/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO JESUS SOARES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
AGRAVADO(S)	:	GRADIENTE ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. INSALUBRIDADE. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-744.672/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	DESGA AMBIENTAL COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO
EMBARGADO(A)	:	RENATO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-745.357/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	MÔNICA COSTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Deserção argüida em Contra-Razões; II) Não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando ausentes os pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-745.555/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO LUIZ JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, e, quanto ao do reclamado, dar-lhe provimento para, analisando-se o recurso de revista, dele conhecer, no tocante ao tema relativo à correção monetária, e, no mérito, determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários do empregado.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, ultrapassado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto, observando, para tanto, o rito ordinário. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se manda processar o recurso de revista quando a pretensão estampada no apelo envolve o exame das questões fático-probatórias dos autos ou quando a decisão recorrida tiver sido proferida de acordo com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência dos Enunciados 219, 329 e 126/TST. Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** A demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST, atende a um dos requisitos para o conhecimento e o processamento do recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-745.562/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	CLEUSA JOSINA DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-745.631/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	NEOPRINTE REPRODUÇÃO DE IMPRESSOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO(S)	:	MACIEL FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. A natureza fática da matéria resulta na impossibilidade de cabimento do recurso de revista**.** Necessária a demonstração de existência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-745.767/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO MÁRCIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Consoante precedentes da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a certidão de publicação do v. acórdão recorrido integra o elenco de peças de traslado obrigatório para formação do instrumento, por ser essencial à compreensão da controvérsia, pois, caso provido o agravo, proceder-se-á o imediato julgamento da Revista denegada, com a verificação dos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, aí incluído o da tempestividade. O r. despacho do juízo *a quo* não vincula o Tribunal Superior, a quem compete o exame das condições da Revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-745.896/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-746.125/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAGMA IVY DE AGUIAR PORTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-746.216/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALCERI KARSTEN
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial no tocante à matéria descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A demonstração de violação a dispositivo de lei federal - art. 46 da Lei nº 8.541/92 -, atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea *a* , da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO.** Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. **HORAS EXTRAS/VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA/FIPs.** O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de freqüência. Revista não conhecida quanto ao tema. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não se conhece do recurso de revista em relação às matérias cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. **ADICIONAL NOTURNO.** Não se conhece da revista quando a parte não logra infirmar os motivos norteadores da decisão de denegou seguimento ao apelo em torno da matéria em controvérsia.

PROCESSO	:	**AIRR-746.242/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO ROBADEY
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRÊMIO APOSENTADORIA DE VINTE SALÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Não cabe recurso de revista em que a pretensão nele estampada envolve o reexame do contexto jurígeno da controvérsia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-746.320/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	DIVANEI PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 95 do TST. Inexistência de afronta ao art. 7º, XXIX, **a**, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-746.465/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA LUQUES COSTA
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES AGOSTINHO SOBRINHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas, **in casu,** a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-746.507/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	O.E.S.P. GRÁFICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	TELMA PIRES
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-746.509/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIA APARECIDA MAGIOLI
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-746.512/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S)	:	ASPECTOS ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SABY MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-747.216/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	:	LOURIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BENEDITO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades nesta Justiça Especializada somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos presentes autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, qual seja, na distribuição para julgamento do recurso ordinário, não traria à autora qualquer utilidade prática, já que aquele Regional analisou as questões postas pela parte, uma a uma, justificando o seu convencimento, deixa-se de declarar a nulidade pretendida, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à análise dos demais pressupostos de cabimento do recurso de revista, de acordo com o procedimento ordinário. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS *IN ITINERE*.** Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão proferida de acordo com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, ou com base nos elementos de prova carreados para os autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-747.244/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS FABIANO ALVES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição", por violação ao art. 162, do Código Civil e contrariedade ao Enunciado 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a prescrição qüinqüenal, a contar do ajuizamento da reclamação.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Segundo a inteligência do art. 162 do Código Civil e nos termos do Enunciado 153 do TST, é oportuna a argüição de prescrição em sede de Recurso Ordinário, perante o Tribunal Regional do Trabalho, por se tratar de instância ordinária, ainda que não tenha sido argüida na contestação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-747.298/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	DURVALINO ANANIAS
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-747.303/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Acórdão regional fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Recurso de revista desfundamentado. **HORAS *IN ITINERE***. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Enunciados desta Corte não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-747.317/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DIONÍSIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-747.336/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	HÉLCIO MENEZES MELLO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	DR. JORGE ANTÔNIO DA SILVA VIANNA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO COM EMPREGO PÚBLICO. Agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-747.398/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
AGRAVADO(S)	:	SOLUÇÃO CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 04.11.98 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito do procedimento já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo quando o recurso de revista respectivo não se amolda a qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-747.471/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ UELTON LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades nesta Justiça Especializada somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos presentes autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, qual seja, na distribuição para julgamento do recurso ordinário, não traria à autora qualquer utilidade prática, já que aquele Regional analisou as questões postas pela parte, uma a uma, justificando o seu convencimento, deixa-se de declarar a nulidade pretendida, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à análise dos demais pressupostos de cabimento do recurso de revista, de acordo com o procedimento ordinário. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS *IN ITINERE*.** Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão proferida de acordo com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, ou com base nos elementos de prova carreados para os autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-747.960/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S. A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-747.988/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RENATO AFONSO CABRERA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE KRUMMENAUER

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-747.998/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO ALEIXO
RECORRENTE(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	UMBERTO FRANCISCO ADRIANI
ADVOGADO	:	DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento dos recursos ordinários no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento dos mencionados recursos. Prejudicada a análise da outra matéria presente no recurso de revista e do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada - PIRASEV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA - PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Incidência da determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 190 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-748.202/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	AUNDE COPLATEX DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 02.10.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de ***deficiência de traslado***. Encontra-se ilegível, na ***cópia*** da petição de Revista (fl. 71), a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o AI. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-748.359/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NORMA COLETIVA. Divergência jurisprudencial não comprovada. **LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA.** Ausência de interesse. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Falta de prequestionamento**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-748.364/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO SCHINI
ADVOGADO	:	DR. GILSON DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Controvérsia decidida com apoio na prova; reflexos deferidos em virtude da natureza salarial da parcela. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-748.366/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
AGRAVADO(S)	:	SELTIME SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WLADEMIR CORREA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A natureza fática da matéria resulta na impossibilidade de cabimento do recurso de revista**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-748.370/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS CARNEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO APOSENTADORIA PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. Inexistência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados nas razões do recurso de revista. Aplicabilidade do art. 896, **b**, da CLT e do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-748.371/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA CRUZ E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELDRO RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A falta de identificação do advogado subscritor do recurso de revista inviabiliza a aferição da regularidade de representação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-748.376/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-748.450/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS FABRI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FABRI
AGRAVADO(S)	:	SEXTO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. RENATO NORIYUKI DOTE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa aos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-748.554/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SUMARA RISSATI SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	TEXTILIA S. A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu**, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-748.852/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AMÉRICO FERRARESSO DE GODOY
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-748.892/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ALTEVIR SANTOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	CR DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE
AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. Na celebração de contrato com prazo de duração, o empregado teve conhecimento da precariedade de seu vínculo de emprego, razão por que é incabível a pretensão de estabilidade provisória em decorrência de acidente de trabalho superveniente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-748.912/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO TAKAMATSU
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON ANTÔNIO DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE GUIA DARF. DESERÇÃO. O depósito efetuado como condição necessária à interposição de recurso contra decisão proferida pela Justiça do Trabalho deve ser efetivado em conta vinculada do FGTS, aberta para esse fim, mediante GRE, possibilitando que, transitada em julgado a decisão recorrida, seja ordenado, por simples despacho do juiz, o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, a teor do disposto pelo art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT e na Instrução Normativa nº 15/98 deste colendo Tribunal Superior. Logo, o depósito efetuado mediante guia DARF não atende à exigência legal e, portanto, deserto o recurso de revista denegado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-748.928/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DE LOURDES MELLO
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Verbete Sumular nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-748.937/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-749.013/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	JOSÉ PIN
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. IVANA CRISTINA HIDALGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, amparado no parágrafo único do art. 897-A da CLT, corrigir erro material do acórdão embargado, para esclarecer que o recurso a ser julgado pelo Tribunal a quo, sob o rito ordinário, é o do reclamante, e o acórdão regional anulado é o que julgou o recurso ordinário do reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para corrigir erro material ocorrido no acórdão embargado, com amparo no parágrafo único do art. 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-749.638/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MAGALI MARIA DE MELLO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu,** a cópia da certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. **PEÇAS TRASLADADAS SEM AUTENTICAÇÃO.** As peças trazidas aos autos devem estar devidamente autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-749.641/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do Art. 5º, inciso LV, da Constituição e, no mérito, dalhe provimento para anular o v. acórdão regional de fls. 252/253, e determinando a baixa dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que examine e decida as questões a ele submetidas pelo reclamante nos embargos de declaração de fls. 248/249, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA À LUZ DO § 6º, DO ARTIGO 896 DA CLT. O só fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não autoriza a transformação do rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.** A decisão do Regional que, ao apreciar recurso ordinário, transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, a qual instituiu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça especializada, afronta aos termos dos artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-749.643/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	VICENTE LINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU PERA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. É inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a interpretação divergente é decorrente de decreto, hipótese não contemplada pela alínea "a", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-749.664/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ZICA DO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fundamentos da decisão regional não impugnados nas razões de recurso de revista. Violação de preceito legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-749.725/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LUIZ DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO A FAVOR DO EXEQÜENTE. Inexistente a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-749.726/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JORGE DE JESUS VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ausente, no agravo de instrumento, procuração em que se outorgam poderes ao advogado substabelecente. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-750.577/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MARIA REGINA CAPDEVILLE LAFORET
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	:	DR. IDENIR MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça obrigatória à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-750.664/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELA CRISTHINA MOREIRA THOMAZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DO ADVOGADO. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-750.792/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LUIZ FREIRE DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu,** a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-750.950/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS NEVES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL CÉSAR LA BANCA
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-751.054/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO	:	DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOANA CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	DR. MILTON DIAS ROCHA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO ESTABELECIDO COM ENTE PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGULARIDADE. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-751.182/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELIEZER FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. JUROS DE MORA. O trabalhador que presta serviços em empresa que adota o regime de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento está sujeito à jornada normal de seis horas, ainda que goze de intervalo intrajornada, para repouso e/ou alimentação, *ex vi* do disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, que se refere a "turnos ininterruptos" e não a "jornadas ininterruptas". Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula do TST ou assente com as provas produzidas nos autos. Enunciados 126 e 360/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-751.511/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO FERNANDES PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO EM VIRTUDE DE CONTRADIÇÃO NASCIDA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROPORCIONAL. PROMOÇÃO TRIENAL. HORAS EXTRAS/INTEGRAÇÃO. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-751.513/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	GILVÃ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Inexiste a nulidade alegada e a decisão recorrida imprimiu razoável interpretação ao art. 538 do CPC, nos termos do Enunciado 221/TST, não violando a literalidade do referido dispositivo - os arestos transcritos são inservíveis, eis que oriundos do STF ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-751.515/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende liberar recurso que teve o seu seguimento denegado por irregularidade de representação processual, quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores do despacho agravado. (Enunciado 164/TST e art. 37 do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-752.022/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	:	DELVIR CASTREJON
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que se limita a repetir, *ipsis litteris*, as razões apresentadas no recurso de revista, sem investir diretamente contra a decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque desfundamentado.

PROCESSO	:	**RR-752.026/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO LONDERO SACHETI E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do presente recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confirma o vício da nulidade por ausência da tutela jurisdicional completa quando, da percuciente análise dos autos, verifica-se que o Juízo *a quo* tece as razões de seu convencimento, não obstante serem contrárias aos interesses perseguidos pelas partes. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS (Reclamante Alberto)**. Acórdão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST. **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL**. Acórdão que conclui pela não inclusão do reclamante entendeu os beneficiários do direito, pelo exame de cláusulas normativas. Matéria fática. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-752.141/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO HONÓRIO
ADVOGADA	:	DRA. SYRLÉIA ALVES DE BRITO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1)AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em com seqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. **1.2) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-752.305/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO CORRÊA VIANNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO	:	**RR-752.727/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
ADVOGADO	:	DR. IZAIAS ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MANOEL JUCA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. GRAÇA MARIA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não demonstra violação literal a dispositivos legais ou constitucionais, nem a configuração de dissenso pretoriano, nos termos do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.965/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RENILDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CESAR VIVAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-753.119/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	GERSON GAZETTI
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu,** a cópia da Sentença da Vara do Trabalho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-753.126/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SHIGERU MIYASHIRO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas, **in casu,** a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravante e do substabelecimento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-753.127/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-753.182/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	ELIU ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FIPs. O entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de n° 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nas FIPs, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. A decisão regional, ao rechaçar a tese do Banco de que a declaração de pobreza apresentada pelo Reclamante falecia

diante da prova documental, consignando que os documentos acostados às fls. 52 e 53 e não infirmados pelo Banco, atendiam os requisitos estipulados pela Lei nº 5.584/70 e justificavam o deferimento dos honorários de advogado, não viola a literalidade dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 1º da Lei nº 7.115/83 e 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. **MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** O julgador, na hipótese, imprimiu razoável interpretação ao art. 538 do CPC, não violando a literalidade dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Incidência do Enunciado 221/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-753.223/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	YELLOW CAR TAXI LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabimento do recurso de revista, conforme a tese consubstanciada no Enunciado nº 214 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-753.353/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. CLÁUSULA NORMATIVA. VIGÊNCIA POR TEMPO INDETERMINADO. Violação de dispositivo constitucional não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-753.354/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO DE NADAY PRIMO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	COOPMOR - COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório de recurso de revista fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-754.018/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JORGE TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FERREIRA BORGES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu,** as cópias dos acórdãos regionais relativos ao recurso ordinário e aos embargos de declaração. **PEÇAS TRASLADADAS SEM AUTENTICAÇÃO.** As peças trazidas aos autos devem estar devidamente autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-754.037/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA JANETE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CÁREN MIRITZ RAPHAELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal e documental para deferir pagamento de horas extras. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-754.070/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VITURIANO DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO TEMPORÁRIO. PROVA. A natureza fática da matéria resulta na impossibilidade de conhecimento do recurso de revista**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-754.077/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VANDA MARIA DE ALMEIDA SANGIÁCOMO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARINI NETO
AGRAVADO(S)	:	AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Inexistência de violação de dispositivos de lei. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-754.131/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	DARCI DE JESUS INTÚRIA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu,** a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, da petição inicial da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença da Vara do Trabalho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-754.133/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ITALO QUIDICOMO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu,** a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado da agravada, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, da sentença da Vara do Trabalho, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-754.374/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	NELSON DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO	:	**AIRR-754.409/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SUHEM KASSEM MOHAMAD KHODR
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela reclamante e pelo reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO. ART. 224, § 2º, DA CLT.** O pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente para provar o efetivo exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessária a demonstração das atribuições de gestão, bem como das condições em que o serviço é prestado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-754.660/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S)	:	NELCI ZIBETTI BASSO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA MAGLIA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI JOSÉ BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**AIRR-754.940/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BENÍCIO FILHO
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	DR. NOELIR CESTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em ação trabalhista processada no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte. Inteligência do teor do artigo 896, §6º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-755.060/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELAINE DE LIMA ISHIKAWA
ADVOGADO	:	DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal para deferir pagamento de horas extras. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-755.244/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	DAVID PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu,** a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-755.571/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FIBRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. No caso da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e, não apenas, alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inapliável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, sob as regras do procedimento ordinário.

PROCESSO	:	**RR-755.572/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARISTIDES SANTOS GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. SANDRA REGINA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer por violação a lei e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. No caso da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e, não apenas, alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inapliável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, sob as regras do procedimento ordinário.

PROCESSO	:	**AIRR-755.688/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY FRANKINSON BARBOSA DE MATOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação **in casu,** a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-755.853/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	PEDRO GLÓRIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRENTE(S)	:	REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e, quanto ao do reclamado, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, e, também à unanimidade, dele conhecer quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 248/253, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá enseja à admissibilidade do recurso de revista. A violação há que estar ligada diretamente à literalidade do preceito legal tido por vulnerado. Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso de revista era cabível por violação do art. 832 da CLT. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA NÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO REGIONAL REFORMADOR. OMISSÃO DE PONTO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA: EXPLICITAÇÃO SOBRE O REAL FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO.** Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos embargos declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito das omissões configuradas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-755.854/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO	:	**AIRR-755.950/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO MARQUES LINHARES
ADVOGADO	:	DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. DESFUNDAMENTADO. Para o conhecimento da Revista por violação da Constituição, é pressuposto indispensável a referência ao dispositivo que, no entender do Recorrente, foi violado pela decisão impugnada, não bastando aduzir vulneração à coisa julgada, em especial, se a matéria diz respeito ao acertamento da conta de liquidação. Ademais, ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível Recurso de Revista em processo em fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-756.728/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	FRUTICULTURA MALKE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
AGRAVADO(S)	:	MARIA NILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PARCIALIDADE DO JUÍZO - HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST. É incabível o Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação de preceito de lei ou da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-756.729/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	C. SCHMIDT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GRACIELE LEMKE GREEN
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR JOSÉ PINTRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL Nº 191, DA SDI/TST. Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com as provas dos autos ou com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência dos Enunciados 126 e 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-756.734/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-756.742/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ROBSON EUSTÁQUIO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-756.916/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INSUFICIÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DA IN 03/93, ART. 5º, II, XXXV, LV, DA CF, 899 DA CLT E 511 DO CPC. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são exercidos de acordo com a previsão da legislação ordinária. Na hipótese destes autos são regras da própria

CLT que exigem a efetivação do pagamento do depósito recursal, como sendo um dos pressupostos objetivos para admissibilidade da revista, conforme o artigo 40 da Lei 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. O objetivo do depósito não é impedir o recurso, mas dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença. Na Justiça do Trabalho o artigo 511 e seus parágrafos do CPC, não são aplicados, diante do que restou consignado pela Instrução Normativa nº 17/2000, item III, parte final, ao uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98. Assim, a insuficiência de depósito implica, realmente, deserção, pois o recorrente não será intimado para supri-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-757.119/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	PAULICÉIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MATUCITA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento (En. 333 do C. TST)

PROCESSO	:	**AIRR-757.341/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	VALTER BEZERRA CALADO
ADVOGADO	:	DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-757.629/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	CÉSAR ROBERTO PERDIGÃO CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.
EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**AIRR-757.944/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	TURIBIO AMORIM DE MORAES E SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-758.115/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	M.T.I. EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO JOSE PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	VICENTE LOPES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE CALDANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-758.208/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR. MARCIO PESTANA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA APARECIDA MOTTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. LIMITES. Não enseja Recurso de Revista, na fase de execução, se a pretensão recursal restou acolhida em segunda instância, com observância aos limites objetivos da coisa julgada, pelo que não houve ofensa direta e literal de dispositivo constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-758.276/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCOS SANTAELLA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer por violação à Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. No caso da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e, não apenas, alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inapliável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, sob as regras do procedimento ordinário.

PROCESSO	:	**AIRR-758.487/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 758488/2001.7

RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BORGES AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SEVERINO FEROLDI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. Não se manda processar o recurso de revista que não reúne as condições da ação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-758.488/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 758487/2001.1

RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SEVERINO FEROLDI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. CARMEN MARIA SCHEFFEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-758.537/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	IZÍDIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ELINA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo porquanto ausentes cópias de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausentes as cópias das procurações do Agravante e do Agravado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-758.586/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PAPARELLI
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DE MORAES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. A AGRAVANTE, quando da interposição do A GRAVO, deixou de incluir no Instrumento as peças necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados desta e do Agravado, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, entre outras (art. 897, §5º, da CLT), ensejando assim o seu não conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-758.588/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO MARCOLINO
ADVOGADO	:	DR. SIMONE F. DE ARRUDA CAPUCHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-758.589/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERSON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-758.590/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida esbarra no óbice do Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-759.142/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Ante os termos do Enunciado n.º 266 do TST, somente é cabível Recurso de Revista em processo em fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-759.146/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ MARIA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível Recurso de Revista em processo em fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-759.551/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO GRILLO
AGRAVADO(S)	:	ALCINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOÃO PIMENTEL ZILIOTTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-760.262/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR GUSTAVO DE ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. As razões trazidas são insuficientes para reformar o despacho agravado. Constitui ônus processual do Agravante velar pela correta formação do instrumento do Agravo. No caso, não houve o traslado de peça essencial à sua formação, nos termos do artigo 897 da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-760.440/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	WIMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o acórdão de fls. 178/179 e determinar o retorno dos autos do Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, restando prejudicado os demais temas do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de Revista do reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.474/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO HENRIQUE LINS ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, suscitada na contraminuta pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANORTE. BANCO BANDEIRANTES. SUCESSÃO TRABALHISTA. Violação de preceito legal não prequestionada. Debate sobre a existência de divergência jurisprudencial precluso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-760.475/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** Recurso desfundamentado (art. 896/CLT). **MULTA PREVISTA NO ART. 477/CLT.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas (Enunciado nº 297/TST e art. 896, **a**, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-760.531/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	ESDRAS CRAVO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação ao art. 832 da CLT, quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo, em parte, o acórdão de fls. 1228/1229, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem, a fim de que profira nova decisão nos Embargos de Declaração, de fls. 1222/1224, como entender de direito, suprindo a omissão quanto aos temas: "redução de honorários periciais", "redução do valor arbitrado à condenação" e "devolução de custas", de forma proporcional, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O silêncio no exame de temas devolvidos ao Tribunal Regional por meio de Recurso Ordinário, apesar de reeditados em competentes Embargos de Declaração, caracteriza negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de Revista do reclamado conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.690/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	FLORIVAL HELVIG
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. DALTON LEMKE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-760.723/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DÉCIO COUTO
ADVOGADO	:	DR. DENISE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI MAGNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POSTERIOR, INDICANDO PARADIGMA DETERMINADO VISANDO EQUIPARAÇÃO SALARIAL, PARADIGMA ESTE DIVERSO DO PARADIGMA INDICADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR, PLEITEANDO TAMBÉM EQUIPARAÇÃO SALARIAL DO MESMO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 221 E 296 DESTA CORTE.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-760.894/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	NATALINA GARÓFALO AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO GRAUPNER
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	BRAZ IMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-760.942/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	VR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A)	:	IEDA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARY ANGELA CORRÊA LEITE

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO	:	**RR-761.347/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR BARDELA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer por violação à Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a aplicação do princípio da imediata incidência da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inapliável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, sob as regras do procedimento ordinário.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-761.578/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ALAOR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-761.714/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA SANCHES
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO	:	**RR-762.349/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	:	LINCOLN CALIXTO DE SALES
ADVOGADO	:	DR. JAIME DOMINGUES BRITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão recorrido, excluir tal parcela da condenação.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E CLUBE DE INVESTIMENTOS. Não enseja Recurso de Revista a decisão do Regional proferida em consonância com o disposto no Enunciado nº 342 do TST, conforme o qual os descontos salariais efetuados pelo empregador são lícitos desde que autorizados previamente e por escrito pelo empregado, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consta do v. acórdão recorrido (CLT, art. 896, alínea "a"). Recurso de Revista não conhecido, nesse ponto.
TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ADICIONAL - DESCABIMENTO. Na transferência definitiva de empregado, não é devido o adicional previsto no § 3º do art. 469 da CLT, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-762.726/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO DE 1994. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso de revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-762.793/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RUI OSÓRIO DIAS BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-763.808/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PARRA FELICIANO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu,** a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-763.833/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. No caso da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e, não apenas, alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inapliável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, sob as regras do procedimento ordinário.

PROCESSO	:	**RR-764.214/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	BAHIA SUL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
RECORRIDO(S)	:	ALEMIR HONÓRIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO DE JESUS MARTINS

DECISÃO: Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre o tema "Acordo de Compensação - Turnos de Revezamento - Omissão no exame dos Acordos Coletivos acostados aos autos" suscitado nos Embargos de Declaração, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. O recurso de revista da reclamada merecia conhecimento por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Verificada a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, a conseqüência jurídica é o provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR PARTE DO TRIBUNAL *A QUO*. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE DA LIDE: EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS COLETIVOS ANTERIORES A 01.12.94.** Recusando-se o Tribunal de origem a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos Embargos de Declaração cabíveis na espécie, há de ser determinado o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito do ponto omisso, sanando a irregularidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-764.216/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS VIANA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 153 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO	:	**RR-764.309/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	PAULO LUZ ROSA
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A decisão do Tribunal Regional, ao concluir que os embargos de declaração da Reclamada eram manifestamente protelatórios, expendeu interpretação razoável da norma infraconstitucional prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, nos exatos termos do Enunciado nº 221 desta Corte. Via de consequência, não se cogita de afronta aos preceitos constitucionais tidos por violados, pois, necessário que se demonstrasse, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, violação direta ao Texto Constitucional e não, por via reflexa**,** como pretende a ora Recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-764.791/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DARCI TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-764.875/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	WANDER MODESTO VELOSO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VANDELI PEIXOTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. AMÉLIA M. RIBEIRO SALES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não cabe Recurso de Revista, na fase de execução, quando o Regional mantém a penhora de bem do sócio, com fundamento na teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, em face do seu estado de insolvência e para a garantia do crédito trabalhista, não havendo nesse ato de jurisdição a apontada ofensa direta e literal ao princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II). Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-764.911/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FENAETUR - FENAE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS DA COSTA FALCÃO
ADVOGADO	:	DR. BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO SEGUIMENTO FOI OBSTADO POR INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. O não conhecimento dos embargos de declaração por intempestivos - configurada a hipótese - afasta a incidência do preceito insculpido no artigo 538 do CPC, restando, conseqüentemente, inadmissível o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-765.032/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	CINDUMEL - CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ALVES BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST. Não cabe Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-765.965/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S)	:	DELTON MÁRCIO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO . ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140, DA EG. SDI/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende liberar recurso de revista deserto.

PROCESSO	:	**AIRR-765.971/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SEGAFREDO ZANETTI BRASIL COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO SILVA OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 62 DA CLT E VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-766.056/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. É incabível o Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação de preceito de lei ou da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-766.073/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BARRETO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. GISÉLIA SILVA REIS
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA DE MATOS F. E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98).

PROCESSO	:	**RR-766.285/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	JAIR CAETANO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO

DECISÃO:ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-766.483/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	LÊDA MARIA PEDROSA DE MELO VILLAS BÔAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BAZILIA ALCÂNTARA VILAS NOVAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista por violação a dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PLANOS ECONÔMICOS. A demonstração de violação a dispositivo constitucional atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS**. A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do Excelso STF, é de que não existe direito adquirido a reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos do Governo, porquanto tal direito não chegou a se incorporar ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-766.643/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JORGE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILCYR PATRIOTA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FORTES IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO DE MELO FARIAS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-766.657/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	NAILE ALVES NUNES
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas, mormente quando o regional entendeu que não ficou provado o exercício de cargo de confiança pela reclamante, previsto no art. 224, § 2º, da CLT. (Enunciado 126/TST). **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A mantença da decisão de primeiro grau pelo regional se deu pela ausência de prova contrária à jornada de trabalho apontada na inicial e por meio de prova testemunhal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-766.880/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	DROGASMIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-766.882/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST . Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-766.997/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ARMAZÉM CORAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS ALEIXO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA VON SOHSTEN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-767.015/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BISA - BIOTÉCNICA INDUSTRIAL AGRÍCOLA S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA GOMES DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 SDI/TST. Não se admite o Recurso de Revista quando não efetuado o depósito recursal nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST e da Instrução Normativa nº 03/93. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-767.019/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	GARAGEM DIJON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON ALOISIO
AGRAVADO(S)	:	GILSON SOUZA HENRIQUES
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO WOLLENHAUPT

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-767.455/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA PIRATININGA
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL M. YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	AVELINO BORGES AMARAL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias À formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98).

PROCESSO	:	**RR-767.514/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	AUREA PEDROSO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário dos reclamantes, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N° 9957/2000. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao direito adquirido dos reclamantes, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido, e de violação do princípio da ampla defesa, pois os reclamantes teriam o seu recurso de revista limitado às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. **Recurso de revista conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-767.517/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	BRASILINA DE FÁTIMA SANTA ROSA CAPATO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer por violação à constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. No caso da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e, não, apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inapliável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, sob as regras do procedimento ordinário.

PROCESSO	:	**RR-767.518/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLAÚDIO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Não incide o princípio da imediata aplicação da lei processual nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, visto que, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inapliável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, sob as regras do procedimento ordinário.

PROCESSO	:	**RR-767.519/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. No caso da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e, não apenas, alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inapliável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, sob as regras do procedimento ordinário.

PROCESSO	:	**AIRR-767.862/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA GUERREIRO PITMAN MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JORGE JOSÉ HERVEY ARLINDO
ADVOGADO	:	DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-767.970/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	ELZA FOLTRAN MAIA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO BALLSTAEDT
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉA COLARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-767.974/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	WANDERSON DE MATOS FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

PROCESSO	:	**AIRR-768.658/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO EDUARDO ANTUNES
ADVOGADA	:	DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S)	:	USINA AÇÚCAREIRA SÃO MANUEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-768.876/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO DE DEUS VIEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. WALTER PALMEIRA
ADVOGADO	:	DR. ODILON GUIMARÃES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA INDISPENSÁVEL E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. O Agravo de Instrumento, interposto em *10.04.2001*, não reúne condições de conhecimento, em face: I - da ausência de traslado de peça indispensável *(certidão de publicação do acórdão recorrido)*; II - da ausência de autenticação de peças obrigatórias, quais sejam, a cópia da procuração outorgada pelo Agravante à Dra. *Morisa Martins Jajah*, que substabeleceu poderes à Dra. *Sônia Arantes Sales Vargas*, subscritora do AI; a cópia do referido substabelecimento; a cópia da procuração outorgada pelo Agravado; a cópia do acórdão recorrido; a cópia do Recurso de Revista; a cópia do despacho agravado; a cópia da certidão de intimação do despacho agravado. (Arts. 830 e 897, §5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-768.955/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FERREIRA DE MACÊDO
ADVOGADO	:	DR. MANUEL FARIÑA LOIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360/TST. A decisão regional está em consonância com Enunciado desta Corte. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão regional está calcada em elementos de prova. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-768.956/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOÃO RUA AFONSO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-768.958/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DESPEDIDA OBSTATIVA. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-768.961/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GREGÓRIO DA COSTA PEREIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 221 E 361 DESTA CORTE.

PROCESSO	:	**AIRR-769.037/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	WILSON BRANT
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Inexiste a nulidade alegada e a decisão recorrida imprimiu razoável interpretação ao art. 538 do CPC, nos termos do Enunciado 221/TST, não violando a literalidade do referido dispositivo - o aresto transcrito é inservível, eis que oriundo do STF (art. 896, "a", da CLT). **JUSTA CAUSA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-769.059/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE ASSOLARI MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. VILSON CARDOSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-769.061/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	DUQUE - EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DALPRÁ
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 361/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-769.174/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MULTICOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO	:	DR. VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO COSTA ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1)COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. Não vislumbro violação à literalidade do art. 442, parágrafo único, da CLT, entendendo, isso sim, que o Regional imprimiu interpretação razoável em torno dos dispositivos legais que regem a matéria, além de ter lastreado a sua decisão, fundamentalmente, na análise do conjunto fático probatório dos autos. (Incidência dos Enunciado 126 e 221 o TST). **2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 10%**. Não vislumbro a alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, mas sim a aplicação, ao caso, por parte do Regional, do princípio da razoabilidade e do bom senso, eis que mantida a multa de 10% em atenção às peculiaridades do caso. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-769.815/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BAR E RESTAURANTE FAROL DA BARRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	DULCILÉA LOPES NEVES
ADVOGADO	:	DR. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende liberar recurso de revista que teve o seu seguimento denegado por irregularidade de representação processual, quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores da decisão atacada.

PROCESSO	:	**AIRR-770.028/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	:	CELSO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. Os Reclamados não logram comprovar a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, eis que inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** A par de a matéria ser de cunho eminentemente fático, o que esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, o Tribunal, de resto, limitou-se a manter os fundamentos da sentença, o que, nos termos da OJ nº 151, da Eg. SDI/TST, não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. **Agravo a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-770.162/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ZULEIDE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONSERVAS PIRACEMA S. A.
ADVOGADO	:	DR. CARLA ADRIANE MAGGIONI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO TEMPORÁRIO (LEI Nº 6019/74). VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-770.422/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MARCELINO PAULINO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RENATO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausente no agravo de instrumento a impugnação dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, resulta desfundamentado o apelo, à vista do disposto no art. 897, b, da CLT. Agravo não admitido.

PROCESSO	:	**AIRR-770.436/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: ACÓRDÃO REGIONAL - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	:	**AIRR-771.116/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ANITA MARIA ALVES DURÃO
ADVOGADO	:	DR. WGIRSON LIMA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMARIA S. D'ALMEIDA COUTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CÓPIA INAUTÊNTICA. Os documentos comprobatórios devem seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a sua idoneidade. No caso, não há falar em violação de dispositivos legais e constitucionais ou em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos com o fim de comprovar o dissenso jurisprudencial em torno da matéria, tendo em vista que o recurso ordinário sequer ultrapassou a barreira do conhecimento. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR E RR-771.431/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ALCIDES PAULINI GHIDINI
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CRISTIANO BOCORNY CORREA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer dos Recursos apresentados pela reclamada e pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação reclamatória.

EMENTA: 1)AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incabível Recurso de Revista contra decisão regional que está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST, nos termos do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.
2)RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA - CESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **2.1)CONTRATO NULO - EFEITOS.** A tese adotada pelo Regional, em se tratando de contratação nula, mas emprestando-lhe efeito ***ex nunc***, no sentido de deferir verbas indenizatórias, diverge frontalmente do disposto no Enunciado 363 do TST - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." **Recursos de Revista conhecidos e providos.**

PROCESSO	:	**AIRR-771.573/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDAE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 331, IV, DESTA CORTE.

PROCESSO	:	**AIRR-771.580/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO	:	DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S)	:	MARGARIDA ALVES VEIGA
ADVOGADO	:	DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DE QUAL SINDICATO REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL DA RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 337 DESTA CORTE.

PROCESSO	:	**AIRR-772.176/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUCIA SILVA FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO AFONSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA . Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-772.185/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA DE JESUS FERNANDEZ BATISTA TERRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL VILLEGAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS COMPROVADAS POR PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO FICTA. IRRELEVÂNCIA. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-772.188/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY GARCIA
ADVOGADO	:	DR. WALTER BERTOLACCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CARIMBO DE PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DO RECURSO DE REVISTA CONTENDO DATA ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	:	**AIRR-772.191/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL BATISTA PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PROVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126, 296 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO	:	**AIRR-772.194/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CLINI DIANA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LAURO ROLIN DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. WALKIRIA DANIELA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Enunciado nº 218/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-772.568/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	WLISSES ZUCHERATO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Inexistência de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT. Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS RELATIVAS AO PERÍODO DE AGOSTO DE 1997 A ABRIL DE 1998**. Violação dos arts. 131 e 333, I, do CPC não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-772.749/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MORAES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FERREIRA DE OLIVERA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-772.935/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO KUCZMAINSKI
ADVOGADO	:	DR. SILVIA WALTRICK BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.
EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Esta Corte editou o Enunciado nº 228/TST, que dispõe que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. O item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI1 deste Tribunal reitera a tese de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-773.086/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JUSSYARA ELIHIMAS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO	:	**AIRR-773.740/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-775.575/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ELY RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO, NA REVISTA, DE JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*, DEFEITO ESTE NASCIDO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-775.581/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JONAS RATIER MORENO
AGRAVADO(S)	:	ROBSON LAUREANO
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO CLARO
AGRAVADO(S)	:	GRANOESTE COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMARA MOURAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MENOR ASSISTIDO PELOS PAIS, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-775.585/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIOS BARBO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI
AGRAVADO(S)	:	ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AMARILLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-775.587/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-775.806/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S)	:	SOELCI OVIEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais á formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-775.904/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA	:	DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-775.908/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA	:	DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE ROCHA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-775.961/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUCAS VARGAS MAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-776.842/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	VIRGÍNIA ELIAS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. Incabível Recurso de Revista contra decisão regional que está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-776.851/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANATILDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho com a administração pública - diferenças salariais - salário mínimo, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de salários até o montante do salário mínimo legal, mantendo na condenação a contraprestação contratual retida, dos meses de junho de 1996 a dezembro de 1996, de forma simples.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO.** As diferenças de salários até o salário mínimo legal não são devidas, porque o art. 37, II, e § 2º da CF/88 somente confere o direito aos salários dos dias efetivamente trabalhados ***segundo a contraprestação pactuada***. A diferença de salário decorrente do pagamento de salário inferior ao mínimo legal não é considerada salário "***strictu sensu***", uma vez que o que se assegurou no Enunciado 363 do TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Entendeu-se, portanto, que essa pactuação pode ser inferior ao mínimo legal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-776.966/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
AGRAVADO(S)	:	CLERÍ GAMA DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-776.967/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO LOURENÇO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-776.969/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	VIVALDINO PACHECO BARCELOS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-777.058/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADA	:	DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONSOLAÇÃO BORBA TORRES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda destrancar o Recurso de Revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-777.482/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	FIBRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA KARSOKAS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, as nulidades nesta Justiça Especializada somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, na distribuição para julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Autor qualquer utilidade prática, já que aquele Regional analisou as questões postas pela parte, uma a uma, justificando o seu convencimento, deixa-se de declarar a nulidade pretendida, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processual, passa-se à análise dos pressupostos de cabimento do Recurso de revista de acordo com o procedimento ordinário. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A revista, neste tópico, teve seu conhecimento obstaculizado pela ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e pela incidência do Enunciado 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-777.496/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO SAMPAIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas cujo valor não excedesse quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese vertente, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida Lei passou a vigorar, sob pena de se limitar os direitos já assegurados às partes quando do ajuizamento de reclamação sob as regras do procedimento comum. No presente caso, contudo, verificando-se que o Regional analisou detidamente a matéria de mérito trazida a exame no apelo, expendendo inclusive tese jurídica acerca da sua razão de decidir, não haverá qualquer prejuízo às partes se, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, restabelecer-se o rito ordinário no presente processo. **1.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST**. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-777.497/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROGERIO LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas cujo valor não excedesse quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese vertente, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida Lei passou a vigorar, sob pena de se limitar os direitos já assegurados às partes quando do ajuizamento de reclamação sob as regras do procedimento comum. No presente caso, contudo, verificando-se que o Regional analisou detidamente a matéria de mérito trazida a exame no apelo, expendendo inclusive tese jurídica acerca da sua razão de decidir, não haverá qualquer prejuízo às partes se, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, restabelecer-se o rito ordinário no presente processo. **1.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST**. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-777.508/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELIZANDRO ANTONIO MENEGOLLA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCONTOS DE "QUEBRA DE CAIXA". Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco a existência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.159/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRI-FLORICULTURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	NILDE LUZIA FALAVIGNA
ADVOGADA	:	DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	:	**AIRR-778.426/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7238/84. Havendo pedido de demissão pelo empregado, que aderiu ao Plano de Desligamento Voluntário, indevida é a indenização da Lei 7238/84, por incompatível. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.429/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RIWA ELBLINK
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ PEREIRA DE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se verifica, no caso, as violações legais e constitucionais apontadas, nem a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A matéria é de cunho interpretativo e se coaduna perfeitamente com o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte de que a simples denominação de exercente de cargo de confiança não é suficiente para enquadrar o reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, devendo ser demonstrada alguma fidúcia especial para que o cargo possa ser considerado de confiança. No caso, não ficou evidenciada a fidúcia. Inexiste a violação legal apontada, a contrariedade aos Enunciados citados e o dissenso de teses. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS**. O entendimento consagrado pela Corte é o de ser devido salário substituição nas férias**,** pela aplicação do Enunciado nº 159 do TST (OJ nº96 da SDI/TST).**JULGAMENTO EXTRA PETITA E MULTA NORMATIVA.** O recurso, quanto ao primeiro tema, encontra-se totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT e no que se refere à multa normativa, o único aresto trazido à colação é inservível, eis que oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). **Nego provimento ao agravo**.

PROCESSO	:	**AIRR-778.518/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	WHISKERIA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS BARBOSA DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROLE DE HORÁRIO. NÃO ASSINALAÇÃO DO PERÍODO DE REPOUSO E/OU ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS DEFERIDAS. NÃO EXISTÊNCIA DE OFENSA LITERAL AO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. Não vulnera o artigo 333, inciso I, do CPC, decisão que condena a empresa a pagar horas extras do período em que os controles de horários não traziam referida assinalação. No caso, a norma de regência (CLT, art. 74, § 2º) é expressa no sentido de determinar que os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores são obrigados a ter os cartões de ponto para marcação da hora da entrada e da hora de saída, com pré-assinalação do período de repouso**,** restando incontroversa a obrigação de a empresa ter o controle de horário. Pertinência do Enunciado 221 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-778.520/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SOMMER MULTIPISO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO SCATENA
AGRAVADO(S)	:	RENATO LUÍS SALGADO SARLI
ADVOGADO	:	DR. MILTON PENTEADO MINERVINO JR.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-778.818/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA FIGUEIRÊDO ALVES LINO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA TATIANA GUEDES SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco a existência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-779.065/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE TEREZINHA KOLODYEY
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-779.320/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA LOPES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há falar em deserção. A reclamada complementou o valor da condenação de modo a atingir o seu total líquido, tendo sido atendida a finalidade do recolhimento do depósito recursal - garantia da execução - e observado o disposto no item "b" da Instrução Normativa nº 3/93, do TST. Como a conduta da reclamada em nada comprometeu a finalidade e a utilização do depósito recursal efetuado, posto que permitiu a garantia do juízo, fica superado o óbice apontado na decisão agravada, sem prejuízo, entretanto, do exame dos demais pressupostos de admissibilidade do apelo recursal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO (Lei nº 6.019/74) EXTRAPOLAÇÃO DO TERMO CERTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**. Nos termos do § 6° do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-779.338/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	EURICO ÂNGELO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. EDISON DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	:	BESOURO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela reclamante e pelo reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SALÁRIO INDIRETO. PLANO DE SAÚDE (NATUREZA DA PARCELA). UNICIDADE CONTRATRUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. FÉRIAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende destrancar recurso de revista cuja decisão fora proferida com base nos elementos fáticos dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DOBRA DAS FÉRIAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. ENUNCIADO 95/TST.** Não se manda processar o recurso de revista quando a decisão recorrida tiver sido proferida em consonância com as provas dos autos ou com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-780.024/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA	:	DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.
Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-780.234/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NULIDADE DA DEMISSÃO. DISPENSA DO RECLAMANTE SEM MOTIVAÇÃO, EM EMPRESA DE ECONOMIA MISTA, POSTERIORMENTE PRIVATIZADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST E DA ALÍENA "A" DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-780.428/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO RIZZARO COMIN
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR SCARPARO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-780.432/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GILSON TADEU FRAIZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
Decisão interlocutória. Irrecorribi- lidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

PROCESSO	:	**AIRR-780.723/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DELCO SIMÕES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO DA PENHORA - OFICIAL DE JUSTIÇA - VALIDADE. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-780.789/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.038/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	DULCE ESTEVAM DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO 294/TST.** O Regional apreciou o recurso ordinário da reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Esta, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurge quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo tão-somente na minuta do agravo, restando, pois, preclusa a apreciação da questão, nos termos do Enunciado 297/TST. Desta forma, o seu recurso de revista somente se viabilizaria se atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que a matéria atinente à complementação de aposentadoria é de natureza infraconstitucional, não havendo que se falar, portanto, em violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781.525/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SILVESTRE BRAZ
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, as nulidades nesta Justiça Especializada somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, na distribuição para julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Autor qualquer utilidade prática, já que aquele Regional analisou as questões postas pela parte, uma a uma, justificando o seu convencimento, deixa-se de declarar a nulidade pretendida, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processual, passa-se à análise dos pressupostos de cabimento do Recurso de revista de acordo com o procedimento ordinário. INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE. PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MARCO INICIAL. Incidência do óbice do enunciado nº 297 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-781.527/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL MOURO GALINA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126, 221 E 357 DESTA CORTE.

PROCESSO	:	**AIRR-781.528/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MEMO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARNEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-781.529/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DONIZETE MACHADO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/94, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

PROCESSO	:	**AIRR-782.497/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WILTON GUILHERME DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	:	**AIRR-782.498/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ARI CAETANO
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARION PORTUGAL DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 355 E 359 DO CPC. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar a violação literal das normas legais apontadas, tampouco a existência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-782.505/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S)	:	LEILA GARCIA CERDEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. HELIO MARTINEZ MONTERO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras - jornada de trabalho do operador de telemarketing, por violação do art. 227 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento da reclamante no art. 227 da CLT.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. JORNADA DE TRABALHO DO OPERADOR DE TELMARKETING. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 227 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - OPERADORA DE TELEMARKETING.** O art. 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, aquela que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, e a jornada reduzida tem seu escopo no desgaste físico causado pela concentração mental exigida e pelo constante e seguido liga-e-desliga telefone, em atendimento sucessivo e ininterrupto de chamadas, às vezes passando horas sem poder sequer levantar-se da cadeira, o que torna a sua jornada de trabalho extenuante e penosa. Não há que se falar em equiparação do serviço de telefonista, previsto no artigo mencionado, como de operador de **telemarketing**, onde o empregado usa o telefone para contatar clientes e efetuar vendas de produtos da empresa na qual trabalha, atividade criada em decorrência da expansão da telefonia ocorrida nos últimos tempos, e que exige esforço mental e físico diverso do empregado no serviço de telefonista de mesa; neste serviço, o empregado recebe menor número de chamadas, uma vez que em cada uma presta esclarecimentos sobre os produtos da empresa e anota os pedidos do cliente, além de também fazer ligações a clientes para oferecer os produtos, onde o liga-e-desliga telefone é bem menor, o que torna menos desgastante e estressante o seu trabalho. No caso, não cabe a aplicação da analogia, ficando a cargo do legislador uma possível maior abrangência da norma consolidade em comento. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**AIRR-782.519/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE.

PROCESSO	:	**AIRR-782.555/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ KIELING
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA NA FASE EXECUTÓRIA. DELIMITAÇÃO DE VALORES - § 1º, DO ART 897 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-782.746/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.
Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-782.752/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO CEZAR DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA FASE EXECUTÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição da República, violência esta que deve ter sido prequestionada. Incidência dos Enunciados nº 266 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-782.753/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS TAVARES CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MOINHO MOTRISA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AYRES CÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-782.755/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. VANUCE MARA C. B. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausente no agravo de instrumento a impugnação dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, resulta desfundamentado o apelo, à vista do disposto nos artigos 897, b, da CLT e 524, incisos I e II do CPC, aplicado subsidiariamente à esta Especializada, ante os termos do art. 8º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.756/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE MONTEIRO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-782.826/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HILDA TRAIN
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Acolher a preliminar argüida em contraminuta pela agravante e, por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando o advogado subscritor do recurso não possui procuração nos autos. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e do enunciado nº 164/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-782.827/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DA CUNHA NEVES
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. Não se manda processar Recurso de Revista quando não for debatida a matéria tratada na decisão recorrida. Inteligência do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-782.830/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CÉSAR NERES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DALMA SZALONTAY
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRADORA CONSTRUTORA SOMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ALPISTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-782.834/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	TADACHI FUZIHARA E OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
ADVOGADA	:	DRA. IRACEMA MIYOKO KITAJIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-783.506/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA PIRES DO COUTO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. DAVID FERNANDO DOMINGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

PROCESSO	:	**AIRR-783.509/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIAOD Nº 126 DESTA CORTE.

PROCESSO	:	**AIRR-783.510/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	NET RIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	OSCAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA REZENDE NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JULGAMENTO "*EXTRA PETITA*". INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-784.022/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS BALIEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE MATOS FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6° do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-785.801/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	NARCISO FÉLIX ROVEDA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO SANDRI
AGRAVADO(S)	:	LEONILDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO LUÍS FACHINI
AGRAVADO(S)	:	BELFAKTO INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - EX-SÓCIO. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-785.802/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	NEI NADVORNY
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINICIO FERNANDES CHRISTMANN
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA JELLINEK LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGO DE TERCEIRO - NULIDADE. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-785.873/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	LÉLIS VILELA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 218/TST. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.100/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BLEY
AGRAVADO(S)	:	LOIR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. REGRA DO ART. 895 DA CLT.
O Recurso de Revista não pode ser admitido quando não há comprovação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.274/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MAESO MONTES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO	:	DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO VALIDADE. REGRA DO ART. 830 DA CLT. O Recurso de Revista não pode ser admitido quando a comprovação do depósito recursal for feito através de fotocópia não autenticada da respectiva guia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.275/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	NILMAR MARINHO CABRAL
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar Recurso de Revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.276/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVANA LÚCIA BOTTARI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA, CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO 199 DO TST. É incabível o Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 199 do TST. Incidência do óbice contido no Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.278/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA	:	DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BRUNEL LUDWIG
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO À AGENTES RADIOATIVOS. É incabível o Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação de preceito de lei ou da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.527/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SANDRA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.529/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA R DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-786.530/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ELUIDES AGAPITO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIA SOLANGE S. DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.534/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ENUNCIADOS 90 E 325 DO TST. HORAS IN ITINERE. Não enseja Recurso de Revista decisão proferida em consonância com Enunciado do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-786.540/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA VIANNA DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ERALDO LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - CARIMBO APOSTO NO VERSO AFIRMA A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO DIFERENTE (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA). Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO	:	**AIRR-786.632/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MILTON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. Incabível Recurso de Revista contra decisão regional que está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-787.321/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ART. 897, § 1º, DA CLT - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-787.346/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADA	:	DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA SUELY PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CONCEIÇÃO JOSÉ MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O FGTS - ART. 27 DO DECRETO Nº 99.684/80. CONTRIBUIÇÃO FISCAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-788.015/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES FRAGA
ADVOGADA	:	DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-788.016/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ELZIRA SOARES BARROSO
ADVOGADO	:	DR. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL *A QUO*, NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS COM PRAZO DE VENCIMENTO EXPIRADO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA DEFESA DA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO	:	**AIRR-788.022/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	NURIMAR PENNA LEAL
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-788.647/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	NILSON COELHO VAZ FILHO
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Enunciado 363/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-789.443/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	VALÉRIA CRISTINA AMORIM FEITEL
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO ALEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO INTERUNION S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Regional**,** instância soberana na análise das provas, concluiu que o atestado médico apresentado pela reclamante não satisfazia os requisitos exigidos para a elisão da confissão ficta, com fulcro, inclusive, no que dispõe o Enunciado 122/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-789.444/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE OPELINA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARCOS LUIS B. DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DA ÉPOCA ANTERIOR À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. Incabível Recurso de Revista contra decisão regional que está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-789.445/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-789.447/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	AGILDO GOMES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CRECHE GUADALUPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-789.582/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO BOLLIS
ADVOGADO	:	DR. RENATA CRISTINA CALIL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-789.643/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	CLEMENTE DALMO LUCAS MENDES
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO THEODORO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-790.848/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSAFÁ DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RECORRER. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-790.862/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. QUITAÇÃO GERAL - ENUNCIADO 330 DO TST. No caso dos autos, a única parcela salarial reclamada pelo empregado refere-se ao adicional de periculosidade e seus reflexos nas verbas rescisórias. A hipótese dos autos está de acordo como o item I, do Enunciado 330 do TST, que determina que *"A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo."* **Agravo desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-790.874/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	HILTON MUNIZ DE BRITO FILHO
ADVOGADO	:	DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Inespecíficos os arestos transcritos com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial em torno da matéria, por não abordarem os mesmos supostos fáticos nos quais se lastreou a decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-790.876/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	CARDIVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S.A. - EMEPA/PB
ADVOGADA	:	DRA. KATIA MARIA BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA, CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO 363 DO TST. É incabível o Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 363 do TST. Incidência do óbice contido no Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-790.877/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
AGRAVADO(S)	:	MARILEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. Incabível Recurso de Revista contra decisão regional que está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-790.988/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CALIXTO DANTAS
ADVOGADO	:	DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO
AGRAVADO(S)	:	AMPLIFY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GENILCEA DA SILVA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO (CONTRATO DE EXPERIÊNCIA)- ESTABILIDADE (ACIDENTE DE TRABALHO DURANTE O CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco a existência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-791.685/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL MACHADO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI
AGRAVADO(S)	:	MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-791.706/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ATM PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	WILLDE CEZAR DE LARA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 72/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-791.775/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	GARCIA FILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-791.778/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. ARLETE BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DALVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO, RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-791.780/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ELIANE MONTENEGRO AGRA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-791.791/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO VIANA
AGRAVADO(S)	:	VALDILENE PATRÍCIO BRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar Recurso de Revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-792.747/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANE PITTIGLIANI
AGRAVADO(S)	:	EDILSON MANOEL BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ELIZABETH DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-792.803/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DORNELES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA SCORNAVACCA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **Agravo a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-792.975/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DO CARMO NETO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. **CONVENÇÕES COLETIVAS**. Os arestos acostados com o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em torno da questão são inservíveis, eis que oriundos de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT), não se configurando a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-793.566/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	NIVALDA MENDONÇA LIMA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	:	**AIRR-793.567/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO FERNANDO PONZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIDO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ART. 897, § 1º, DA CLT. A admissibilidade de recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-793.577/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO	:	**AIRR-793.854/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	WILSON FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas. **Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. COOPERATIVA.** Qualquer possível alteração na decisão regional envolveria, sem dúvida, o revolvimento das provas analisadas, o que é expressamente vedado pelo Enunciado 126/TST, sendo impossível perquirir, nesta fase recursal, se, nos termos do estatuto social da Cooperativa, o Conselho de Administração era ou não órgão de direção da entidade, inclusive com atribuição de definir as políticas da entidade, se a culpa pelo não recebimento do comunicado de eleição do reclamante no dia subseqüente a sua eleição fora unicamente do Banco, conforme afirmado pelo Regional, ou ainda se existiu ou não a adesão do Reclamante ao PDV. **HORAS EXTRAS**. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas, En. 126/TST. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs, FERIADOS E SÁBADOS.** O Enunciado 264/TST não guarda qualquer relação com a matéria em debate, posto que trata da base de cálculo da hora extra, ao passo que o Tribunal *a quo* deferiu o reflexo das horas extras nos RSRs, feriados e sábados, por terem sido prestadas com habitualidade e consoante determinação prevista em CCTs, independentemente de estarem incluídas na remuneração das férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS. **Agravo improvido.**

PROCESSO	:	**AIRR-793.912/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	IRIS ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-794.527/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO ORATI
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. REAJUSTE DE 17,5% SOBRE OS SALÁRIOS DE JUNHO DE 1996 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 221 E 296 DESTA CORTE.

PROCESSO	:	**AIRR-794.528/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IVONETE CONCEIÇÃO REIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA MAIS DE NOVE MESES APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE.

PROCESSO	:	**AIRR-795.268/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIS MÁRCIO DA S. MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	:	**AIRR-795.269/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	VALLOUREC & MANNESMANN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO FIUZA
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	:	**AIRR-795.322/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VALLÉRIA SOUSA BASTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-795.323/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS REQUIÃO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras, compensando- se os valores pagos sob o mesmo título.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. O acórdão regional entendeu inaplicável o Enunciado 85/TST, por inexistir acordo de compensação válido. Havendo demonstração de divergência jurisprudencial válida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para analisar a revista ante a possibilidade de a decisão regional haver contrariado o Enunciado 85/TST. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST.** Seja sob a ótica do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. O Enunciado nº 85 do TST, no entanto, estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal dá direito ao percebimento tão-somente do adicional de horas extras. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-795.324/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LISBÔA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
SERVIÇO DE ATENDIMENTO A USUÁRIOS

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: ED-AIRR-658386/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamado para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento dos presentes embargos declaratórios (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANNA MARIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-684240/2000.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	MARTINHA CLEMENTE DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-722469/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante e dar provimento ao agravo do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, devendo constar o reclamado como recorrente e o reclamante como recorrido, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS ROSIN TAVARES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR - 723596/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ROGERIO LUCAS MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR - 723907/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	TADEU ISRAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR - 724327/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER
ADVOGADO	:	DR. WALDYR DA F. CORDOVIL PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-725965/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CONSTANTINO CHRESTAKIS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AG-AIRR-730216/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e, ato contínuo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA AUGUSTO VEROL
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES S. CALBAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-736447/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	ZILDA BRAZ DE MELLO COSTA
ADVOGADO	:	DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-743260/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CONSULT CONSULTORIA E AUDITORIA S.C. LTDA. (RUSSEL BEDFORD BRASIL S.C. - AUDITORES INDEPENDENTES)
ADVOGADO	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S)	:	JULIANA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-748963/2001.8
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO REIS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-755317/2001.5
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HERMINDO DUARTE FILHO
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA VALÉRIA VIZETTI RAMIREZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-759630/2001.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MARIA GORETTI CORDEIRO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-759705/2001.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	IVANI ALVES DE MELO LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-772657/2001.5
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	DENILSON MARIO WENDT
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FILIPPETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-772770/2001.4
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-773923/2001.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-773946/2001.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO PECORA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-777250/2001.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-777351/2001.9
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DILSON VARGAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-777548/2001.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : DEMEURI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉRICO RICARDO SACONATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-782804/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
AGRAVADO(S) : ROMANO ROSA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-784221/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. (LOJAS ARAPUÃ S.A.)
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ALDEMIR CLARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-798794/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : EDÉSIO COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma